



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 201/2017 – São Paulo, segunda-feira, 30 de outubro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: MATOS AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido consubstanciado em adesão a regime tributário mais vantajoso, e com redução no valor de recolhimento de tributos e contribuições.

O valor da causa atribuído na inicial está aquém do proveito econômico pretendido, à vista dos documentos contábeis que acompanham a petição inicial; especialmente os valores que servirão como base de cálculo a ser considerado no Sistema SIMPLES de tributação, menos oneroso do que o regime tributário atual do impetrante, segundo a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que, mesmo quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá ser este fixado por estimativa, situação que pode ser aplicada ao presente caso.

b) efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5877**

**MONITORIA**

**0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)**

Considerando que o réu Ireu Moreira foi a óbito após a sua citação, a qual ocorreu em 24/05/2010 (fl. 50 verso), desnecessária a repetição do ato na pessoa do inventariante de seu espólio. Assim, reconsidero o despacho de fl. 216 e determino a expedição de carta de intimação ao inventariante Luis Henrique dos Santos Moreira, por via postal no endereço de fl. 210, para ciência de sua inclusão na presente ação. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0002506-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDA ZONTA VICENTIN X MARIA APARECIDA COIRANA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA ZONTA VICENTIN e MARIA APARECIDA COIRANA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0574.185.0004012-94, firmado em 02/02/2007. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 59/60). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 29. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001870-19.2013.403.6107 - SERGIO AIZZA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos em DECISÃO. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por SÉRGIO AIZZA GOMES em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao concerto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% do valor apurado para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias da Comunicação de Sinistro. O feito teve trâmite na Segunda Vara da Justiça Estadual de Andradina, sob o número 024.01.2011.004828-0 (número de ordem 785/2011), e foi remetido a esta Justiça Federal após intervenção da CEF às fls. 497/543 (fl. 584). Manifestação da CEF neste Juízo Federal às fls. 622/v, onde requereu a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato. Resposta do ofício encaminhado ao agente financeiro, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, à fl. 639, com documentos (fls. 640/673). Oportunizada vista dos autos às partes, ninguém se manifestou (fls. 674/675). É o relatório. DECIDO. Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos fatos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCV (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei. Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. E, de acordo com o agente financeiro (fl. 639) o contrato de financiamento está averbado no livro 68 cuja Seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros..., o que se confirma pela documentação de fls. 640/673. Deste modo, manifesto o desinteresse da Caixa Econômica Federal para permanecer no feito. Em face do exposto, reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Andradina/SP. Antes, porém, ao SEDJ para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000683-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5)) UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

A execução terá prosseguimento nos autos principais. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 167/168 e junte-se na ação nº 00322737720004030399. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA M D ESTEVES -ME e ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 0329.003.00003061-2, pactuado em 31/03/2006 e aditado em 13/05/2004, 19/05/2005, 22/11/2005 e 15/03/2006, no valor de R\$ 10.600,00. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 53/v). A parte executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 104/106). Houve bloqueio de veículo via Renajud à fl. 131. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 167). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 167 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/32, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 131, via Renajud. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da executada, Dr. Luis Antônio de Nadai, arbitrados à fl. 106, devidamente atualizados. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0002026-75.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2018, às 14 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

**0002338-17.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME e MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0281.555.0000013-27, pactuado em 11/01/2010, no valor de R\$ 19.200,00. Houve bloqueio de veículo via Renajud à fl. 55. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 90). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13 que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 90 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, já substituídos por cópias às fls. 91/98. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 55, via Renajud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0003723-63.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE PAIS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PEREIRA DE PAIS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 240281110001997285, pactuado em 09/05/2012, no valor de R\$ 39.240,00. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 21/v) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 28/29), desbloqueados às fls. 48/49. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 70). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0004030-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls. 248 e 251.1 - Certifique-se o decurso de prazo para os executados impugnarem a penhora nos termos do artigo 475-J, par. 1º, do CPC e expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 239/241 em favor da exequente. 2 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução não se encontra totalmente garantida. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

**0002081-84.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FREITAS & TORQUATO ACADEMIA LTDA - ME X HERLANDERSON KLEBER JOSE FREITAS X RAFAEL TORQUATO MARINELLI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FREITAS & TORQUATO ACADEMIA LTDA, HERLANDERSON KLEBER JOSE FREITAS e RAFAEL TORQUATO MARINELLI, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados nos Contratos de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 00028119700031902, pactuado em 15/01/2014, no valor de R\$ 10.000,00 e Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 20/01/2014. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 59/v). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 82). Requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 51. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/30, já substituídos por cópias às fls. 83/103. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9)** - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações prestadas pela parte exequente a fls. 522/525, reconsidero o despacho de fls. 517 para determinar que oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil para que transfira, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 15.371,16 do depósito do Ofício Requisitório de fls. 477 a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada aos autos de Cumprimento de Sentença n. 00006065020024036107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, no qual constam como partes INSS/Fazenda Nacional X Fertilizantes Noroeste Ltda; o saldo remanescente deverá ser transferido para o Banco Bradesco, em conta indicada a fls. 524/525. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009464-02.2004.403.6107 (2004.61.07.009464-6)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 171/188, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 190/195). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos, os quais tiveram sua distribuição cancelada, nos termos do art. 535 do CPC. Decisão à fl. 267/v, determinando o cancelamento do benefício implantado à fl. 169, restabelecendo o anterior e determinando a expedição de RPV em relação aos honorários advocatícios. Efetuado o pagamento (fl. 302), as partes tornaram ciência (fl. 302/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS (SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IRMA PAUPITZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 274/283, com os quais a parte exequente concordou (fl. 290). Efetuado o pagamento (fls. 309 e 313), as partes tornaram ciência (fl. 313/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL**

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 212/213, no importe de R\$ 4.219,56 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para setembro/2015, ante a concordância da União à fl. 232.2- Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 241/248, com os quais a parte exequente concordou (fl. 251). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada (fls. 283/284). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0001067-41.2010.403.6107 (2010.61.07.001067-0) - JOSE CARDOSO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 291/303, com os quais a parte exequente concordou (fl. 305). Efetuado o pagamento (fls. 316/317), as partes tornaram ciência (fl. 318). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0002147-06.2011.403.6107 - JENI MENDES DE SOUSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 121/124, no importe de R\$ 2.834,17 (dois mil e oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), posicionados para setembro/2015, a título de honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação do INSS, apesar de regularmente intimado à fl. 127.2- Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a ausência de manifestação da autora quanto ao esclarecimento da divergência de seu nome na Receita Federal, aguardar-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 111/112, no importe de R\$ 15.784,77 (quinze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), posicionados para 01/01/2016, ante a ciência da União à fl. 114.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requisite-se os pagamentos do autor e do advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003294-33.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES ILDEFONSO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES ILDEFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GENI RODRIGUES ILDEFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 129/135, com os quais a parte exequente concordou (fl. 138). Efetuado o pagamento (fls. 154/256), as partes tornaram ciência (fl. 156/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 313/314). A executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 317. A União informou que há saldo remanescente (fl. 320). Houve a transferência do valor de R\$ 39,19 para a CEF e o desbloqueio do saldo restante do arrestado às fls. 314/315. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 317 e 327 em renda da União. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HIROSHI SACOMOTO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GILBERTO HIROSHI SACOMOTO, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 229/230), transferidos parcialmente às fls. 246/247 e convertidos em renda da União à fl. 262. A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 264). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0004252-53.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BONFIM**

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 59, dê-se vista à Caixa para que se manifeste quando ao interesse no prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006121-37.2000.403.6107 (2000.61.07.006121-0) - ARACY FRAZILI GOMES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ARACY FRAZILI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARACY FRAZILI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 296/300, com os quais a parte exequente concordou (fl. 309). Efetuado o pagamento (fls. 339/340), as partes tornaram ciência (fl. 340/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

**0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARTINI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ MARTINI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 269). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.679,58 (fl. 277). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5885

**EXECUCAO FISCAL**

**0801031-83.1998.403.6107 (98.0801031-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME(SP135305 - MARCELO RULI E SP175878 - CLAUDIO DA SILVA CARDOSO)

Fls. 131/134: intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação, para quitar o saldo remanescente referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 472,02, atualizado até outubro de 2017, no prazo de 05 dias.Com o pagamento, venham os autos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6622

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002499-85.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Vistos, em DECISÃO.Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de fl. 615 não foi cumprida integralmente, uma vez que não foi juntado aos autos o laudo definitivo relativo ao exame pericial que recaiu sobre a substância apreendida com o acusado JESUS AURICIANO DE ALMEIDA em 29/10/2015 (FATO 3), que deverá ser providenciado junto ao Juízo Comum Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (feito n. 0003526-15.2015.8.26.0627).Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a secretaria dê imediato cumprimento ao quanto determinado.Na sequência, dê-se ciência às partes com urgência, retomando-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 6623

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001808-42.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON FAUSTINO INACIO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON FAUSTINO INÁCIO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.Deferida a liminar pretendida, aos 14 de outubro de 2014, conforme fl. 20.Expediu-se carta precatória para cumprimento da liminar, todavia, esta não chegou a ser efetivamente cumprida, por ausência de diligências necessárias, por parte da CEF. Diante disso, em 03 de fevereiro de 2016, a autora foi intimada a se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 38).Apesar disso, por mais duas vezes, a diligência de busca e apreensão não se efetivou, devido a inércia da parte autora, que não entrou em contato com os oficiais de justiça que dariam cumprimento ao mandado, nem tampouco compareceu na comarca deprecada para acompanhar o cumprimento do ato. Nesse sentido, vide as certidões de fls. 58 e 64 destes autos.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que até o presente momento - quase três anos após o deferimento da medida liminar - nenhuma diligência foi efetivada nos autos, e considerando, ainda, que a própria parte autora deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada a fazê-lo, por duas vezes, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA À FL. 20 E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 17).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**MONITORIA**

**0004541-15.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR, objetivando a cobrança da importância de R\$ 105.981,84 (valor esse posicionado para dezembro de 2013 - fl. 04), decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão dos diversos contratos firmados entre as partes e que foram especificamente mencionados pela CEF, à fl. 03, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fs. 02/101). Regularmente citada (fl. 107), a parte ré opôs Embargos Monitórios (fs. 111/128, com documentos às fs. 129/140), aduzindo em síntese que a dívida estaria a se tornar impagável, tendo em vista que os cálculos efetuados pela CEF estariam em desconformidade com as cláusulas contratuais, havendo a ilegal cobrança de juros capitalizados, bem como a cobrança de eventuais taxas e tarifas indevidas e abusivas. Aduziu, ainda, a necessidade de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso concreto. Requeru, assim, que os embargos monitórios sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória. Designou-se audiência, para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 141), que restou infrutífera (fl. 147). A CEF ofertou sua impugnação às fs. 152/175. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade dos contratos assinados entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, bem como a inexistência de quaisquer cláusulas ilegais e/ou abusivas. Pleiteou, desta forma, que a presente monitória seja julgada procedente. Com sua resposta, juntou documentos (fs. 176/196). Intimadas a especificar provas (fl. 150), a CEF nada requereu (fl. 197); diante disso, o Juízo deferiu o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora (fl. 198). O laudo pericial contábil foi anexado às fs. 201/203 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar. A CEF concordou com a pericial realizada, conforme fl. 205, e a parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 206). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 206). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de vários contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes, os quais foram especificamente descritos à fl. 03, a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito, que foi efetivamente utilizado pelo réu, em sua atividade negocial. Ocorre que não houve pagamento das parcelas dos contratos, na forma e no prazo estipulados, entrando a ré em situação de inadimplência. Em razão disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 105.981,84, atualizada até dezembro de 2013, e ajuizou a presente ação monitória em face da devedora. A questão principal que se coloca, portanto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, nos contratos em questão. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização dos empréstimos, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF e alega a abusividade de várias cláusulas do contrato celebrado. Assevera que houve cobrança de juros sobre juros, ou seja, cobrança de juros capitalizados e pleiteia, assim, o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão de tal capitalização. Assevera que, uma vez feita tal revisão contratual, ele seria credor da CEF, que haveria de lhe devolver os valores que foram cobrados a maior. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A principal insurgência da parte ré em relação às planilhas de cobrança apresentadas pela CEF reside no fato de que estaria ocorrendo, nos contratos avençados, a cobrança legal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Ocorre que tal afirmativa cai completamente por terra, diante da pericia contábil produzida nos autos. De fato, ao responder ao quesito do Juízo de número 2 (Foram cobrados pela CEF eventuais juros, encargos ou comissões de permanência não previstos no(s) contrato(s) em questão? Aportar e especificar eventuais valores e forma de aplicação), o senhor perito foi categórico em afirmar que Os valores cobrados pela CEF estão previstos contratualmente, conforme abaixo (fl. 202, último parágrafo). Assim, percebe-se que o senhor perito encontrou saldo devedor com valor exatamente idêntico ao que foi apurado pela CEF, de modo que é possível afirmar, sem margem para dúvidas, que não existe qualquer tipo de cobrança indevida e/ou abusividade por parte da CEF, na execução do contrato em comento. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplimento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitórios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, já que a CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie a serventia o pagamento dos honorários do senhor perito judicial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002085-24.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS (SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS e da pessoa física ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 50.368,43 (valor esse posicionado para julho de 2015 - fl. 03), decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, celebrado entre as partes em 01/10/2013, que foi especificamente mencionado à fl. 03. Com a inicial, vieram documentos (fs. 02/69). Regularmente citadas (fl. 92), as rés opuseram os embargos monitórios de fs. 94/128. Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e aduziram, em preliminar, carência de ação, por nulidade do título executivo por iliquidez, aduzindo que não consta do referido título a necessária memória de cálculo completa e pormenorizada, o que impede o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, aduz: 1) cobrança indevida de juros remuneratórios, juros de mora, comissão de permanência e multa contratual, de forma cumulativa; 2) necessidade de aplicação das regras do CDC ao caso em comento e 3) existência de excesso de execução, eis que estaria sendo cobrado valor superior ao efetivamente devido. Com os embargos, apresentaram sua própria planilha de cálculos, aduzindo que o valor da dívida seria, na verdade, de apenas R\$ 40.666,76. Requerem, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e a monitória improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. À fl. 140, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF ofereceu sua impugnação às fs. 143/149. Sustentou, em preliminar, a) a inépcia da petição inicial, eis que os embargantes não teriam atribuído valor da ação e b) necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º do novo CPC, no que diz respeito à alegação de excesso de execução, eis que os embargantes não indicaram o valor da dívida que entendem como correto, nem tampouco apontaram quais seriam os abusos contratuais que teriam sido cometidos. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado e pugnou pela rejeição dos embargos monitórios, devendo o feito ser julgado procedente. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram, conforme fs. 142 e 150/152. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de carência de ação, suscitada pelos embargante, já foi devidamente apreciada, na decisão de fl. 140. Desse modo, passo a apreciar, somente, as preliminares ofertadas pela CEF, em sua impugnação. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia dos embargos monitórios, por supostamente não ter sido atribuído valor à causa. Ora, por meio da simples leitura da fl. 128, percebe-se que, no tópico denominado DO VALOR DA CAUSA, os réus/embargantes atribuíram aos embargos o valor de R\$ 40.666,76, pois entendem que esse é o valor correto a ser cobrado pela CEF. Pelo mesmo motivo, afasto também a preliminar de rejeição liminar dos embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de execução. Isso porque, conforme foi asseverado no parágrafo anterior, os embargantes, de fato, declararam o valor da dívida que entendem como correto e, ademais, apresentaram a sua própria planilha de cálculos, ainda que de forma simplificada (vide fl. 129). Assim, cumpriram a contento a exigência prevista no artigo 917 do CPC, não havendo que se falar, assim, em rejeição liminar. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Em decorrência do contrato que foi mencionado à fl. 03, as partes rés obtiveram da CEF a liberação de crédito, que foi efetivamente utilizado pelo réu, em sua atividade negocial. Ocorre que não houve pagamento, na forma e no prazo estipulados, entrando a ré em situação de inadimplência. Em razão disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 50.368,43, atualizada até julho de 2015, e ajuizou a presente ação monitória em face da devedora. A questão principal que se coloca, portanto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do contrato, bem como a efetiva utilização do dinheiro; todavia, insurge-se contra as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF e alega a abusividade de várias cláusulas do contrato celebrado. Assevera que houve cobrança de juros sobre juros, ou seja, cobrança de juros capitalizados e pleiteia, assim, o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão de tal capitalização. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A principal insurgência da parte ré em relação às planilhas de cobrança apresentadas pela CEF reside no fato de que estaria ocorrendo, nos contratos avençados, a cobrança legal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Ocorre que, no que diz respeito à tal alegação, os embargantes limitaram-se a alegar por alegar, sem nada comprovar. De fato, asseveram na exordial que há presença de anatocismo no contrato celebrado com a instituição bancária, pois estariam sendo incorporados juros ao saldo devedor. Ocorre que os embargantes não comprovam que tal conduta esteja sendo praticada pela CEF e não se preocuparam, nem mesmo, em requerer a produção de prova pericial, quando foram regularmente intimados para tanto. Por fim, repito que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou ilegais, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça à parte ré, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 140). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002099-08.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica A.C.M.D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME e da pessoa física DAGOBERTO XAVIER DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 40.472,06 (valor esse posicionado para agosto de 2015 - fl. 03), decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, celebrado entre as partes em 27/08/2014, que foi especificamente mencionado à fl. 03. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/131). Regularmente citadas (fl. 138), as réus opuseram os embargos monitoriais de fls. 139/151. Em preliminar, aduziram carência de ação, por suposta nulidade do título executivo por iliquidez, aduzindo que não consta do referido título a necessária memória de cálculo completa e pormenorizada, o que impede o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, aduziu 1) necessidade de aplicação das regras do CDC ao caso em comento; 2) cobrança indevida de juros capitalizados; 3) abusividade na incidência da Tabela Price; 4) cobrança indevida de juros remuneratórios e juros de mora, de forma cumulativa. Com os embargos, juntou procuração e documentos (fls. 152/159) e requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 160, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF ofereceu sua impugnação às fls. 162/185. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado(s) e pugnou pela rejeição dos embargos monitoriais, devendo o feito ser julgado procedente. Intimadas a especificar provas, a parte autora limitou-se a formular seu pedido de forma genérica (fl. 185), enquanto os réus quedaram-se inertes (vide certidão de fl. 186) e, em razão disso, os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 187-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de carência de ação, suscitada pelos embargantes, já foi devidamente apreciada, na decisão de fl. 160, que a rejeitou. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Em decorrência do contrato que foi mencionado à fl. 03, as partes réus (pessoa jurídica e pessoa física) obtiveram da CEF a liberação de crédito, que foi efetivamente utilizado pelo réu, em sua atividade negocial. Ocorre que não houve pagamento, na forma e no prazo estipulados, entrando a ré em situação de inadimplência. Em razão disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 40.472,06, atualizada até agosto de 2015, e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora. A questão principal que se coloca, portanto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do contrato, bem como a efetiva utilização do dinheiro; todavia, instigando-se contra as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF e alega a abusividade de várias cláusulas do contrato celebrado. Assevera que houve cobrança de juros sobre juros, além de outras cobranças supostamente ilegais e pleiteia, assim, o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão de tais irregularidades/abusividades. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA TABELA PRICE Ao contrário do que é sustentado pelos embargantes, não há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos celebrados pelos consumidores com as instituições financeiras. A Tabela Price, por outro lado, não implica, por si só, capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A principal insurgência da parte ré em relação às planilhas de cobrança apresentadas pela CEF reside no fato de que estaria ocorrendo, nos contratos avençados, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Ocorre que, no que diz respeito à tal alegação, os embargantes limitaram-se a alegar por alegar, sem nada comprovar. De fato, asseveram na exordial que há presença de anatocismo no contrato celebrado com a instituição bancária, pois estariam sendo incorporados juros ao saldo devedor. Ocorre que os embargantes não comprovam que tal conduta esteja sendo praticada pela CEF e não se preocuparam, nem mesmo, em requerer a produção de prova pericial, quando foram regularmente intimados para tanto. Por fim, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4)** - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em sentença. SILVIA MARA DE SOUZA SILVA, incapaz, devidamente representada por Cícero Vitor da Silva ajuizou a presente demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Na decisão de fls. 27/32, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela pretendida. As fls. 46/66, juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 31/570.045.425-0. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/75) argumentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizados da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. As fls. 94/97 encontra-se o laudo pericial médico e as fls. 121/123 foi acostado o laudo de estudo social. Intimadas a se manifestar sobre as perícias realizadas, a parte autora o fez às fls. 131/133, requerendo a procedência da ação e o INSS lançou suas alegações às fls. 135/137, requerendo a rejeição do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pela improcedência do pedido, foi acostado às fls. 143/148. As fls. 150/152, foi proferida sentença, que extinguiu o feito com análise do mérito e julgou o pedido improcedente, pois não restou comprovado o requisito da miserabilidade ou hipossuficiência econômica do núcleo familiar da parte autora. O MPF interps recurso de apelação (fls. 156/157) e a parte autora manifestou sua concordância com o recurso interposto (fl. 169). O INSS não recorreu da sentença. Por meio da decisão de fls. 170/172, o E. TRF da 3ª Região houve por bem anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à esta Vara, para produção de novo laudo social. A decisão transitou em julgado (fl. 175). Baixados os autos, o Juízo determinou, então, a realização de novo estudo social (fl. 177), vindo aos autos o novo laudo, de fls. 180/197. Sobre a perícia, as partes foram novamente intimadas a se manifestar, sendo certo que a parte autora o fez às fls. 200/203, o INSS o fez às fls. 205/208; o MPF, por sua vez, requereu diligências (juntada de sentença de interdição da parte autora) na petição de fls. 210. À fl. 211, nomeou-se curadora especial para a autora. Na petição de fls. 215/221, a curadora nomeada pelo Juízo requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício. Notificou-se nos autos, à fl. 234, que não constava qualquer sentença de interdição da autora SILVIA MARA DE SOUZA SILVA junto à Justiça Estadual de Araçatuba/SP. O MPF acostou, então, a manifestação de fls. 236/247, noticiando o óbito da parte autora e requerendo que fossem habilitados, no polo ativo do feito, os seus filhos menores, a saber, Taís de Souza Silva e Lucas de Souza Silva, que deveriam ser devidamente representados por sua avó, Cleusa Pereira de Souza. Na decisão de fl. 215, determinou-se que a curadora especial nomeada nestes autos promovesse a necessária habilitação dos herdeiros, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Em sua manifestação de fls. 252/253, a curadora limitou-se a requerer que os menores fossem incluídos no polo ativo, sem juntar, entretanto, qualquer tipo de documentação; requereu, ainda, que fosse cancelada a sua nomeação (tendo em vista o óbito da parte autora) e que fossem fixados honorários advocatícios em seu favor. Manifestando-se à fl. 254, o INSS requereu a extinção do feito, por se tratar de benefício personalíssimo, não passível de transmissão a eventuais herdeiros. Vieram, então, os autos conclusos para sentença (fl. 255-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que assim prevê, in verbis: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência ou o idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Oportuno destacar, ainda, que se trata de benefício que possui caráter excepcional e personalíssimo. Logo, ocorrendo o falecimento do beneficiário, referido benefício se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Nesse exato sentido está a previsão do artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.742/93, que assim prevê: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Poderia ser aventada a possibilidade dos herdeiros pleitearem o recebimento do benefício até a morte da autora. No entanto, é necessário ressaltar que não foi devidamente providenciada a habilitação de seus herdeiros nos autos, conforme anteriormente determinado, o que também conduz à extinção do feito. Diante disso, por qualquer ângulo que se analise o presente feito, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a irregularidade no polo ativo do feito, bem como a total intransmissibilidade do direito aqui pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora originária era beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 28). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Por fim, considerando o óbito da autora, DEFIRO o pedido de fl. 253, para cancelar a nomeação realizada à fl. 211. Expeça-se solicitação de pagamento à curadora especial Cláudia Maria Vilela, pelos serviços prestados nestes autos. Arbítrio desde já seus honorários no valor máximo constante da Tabela I da Resolução n. 305/2014 do CJF, que regulamenta o cadastro, nomeação e pagamento de peritos e outros profissionais, no âmbito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000622-47.2015.403.6107** - JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP (CNPJ n. 01.139.242/0001-23) em face da autarquia especial AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (criada pela Medida Provisória n. 791, de 25 de julho de 2017, que extinguiu o antigo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM), por meio da qual se objetiva a anulação de débito oriundo de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), apurada nos exercícios de 2004 a 2009. Aduz a autora, em breve síntese, dedicar-se à exploração da atividade econômica de extração, comércio, gaseificação e engarrafamento de água mineral, em virtude do que está obrigada à concessão de Relatório Anual de Lavra e ao pagamento mensal da denominada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Destaca que, malgrado tenha realizado corretamente o pagamento da avençada Compensação Financeira, foi surpreendida com a cobrança, objeto do Processo de Cobrança n. 920.949/2013, da importância de R\$ 93.254,33, que seria relativa à apuração de Compensação Financeira dos anos de 2004 a 2009, levada a efeito nos autos do Processo Minerário n. 820.267/1992. Considera tal cobrança abusiva, alegando, para tanto, o seguinte: (i) não foram computados valores já adimplidos a título de CFEM; (ii) os valores supostamente devidos foram calculados com base no seu faturamento bruto, quando o correto seria levar em conta o faturamento líquido, o qual pressupõe a exclusão dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, das despesas de transporte e das de seguros, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n. 8.001/90; (iii) não houve abatimento na base de cálculo da CFEM dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto, tampouco dos tributos recolhidos pelo regime simplificado de arrecadação (ICMS e SIMPLES NACIONAL); (iv) o valor cobrado de CFEM, para o mês de abril/2009 (R\$ 13.080,80), foi estimado sobre a equivocada base de cálculo de R\$ 654.039,97, já que seu faturamento, mesmo que bruto, foi de apenas R\$ 90.621,17. Com base em tais considerações, pleiteou: (i) a anulação do crédito apurado a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, relativo aos anos de 2004 a 2009; (ii) a declaração dos valores pagos a título de CFEM, conforme provas documentais; (iii) a revisão do lançamento daquela verba, para o fim de se abater da base de cálculo os tributos incidentes sobre a venda dos produtos que comercializa (ICMS e SIMPLES); e (iv) a retificação das informações relativas ao seu faturamento bruto no mês de abril/2009, para constar com tal R\$ 90.621,17. Alternativamente, requereu: (i) a retificação dos valores de lançamento da CFEM, nos moldes em que determinado pelo art. 2º da Lei Federal n. 8.001/90; e (ii) a restituição dos valores pagos a maior. A título de



1.985,63 36.770,99 36.770,99 JUL 40.202,93 2.331,77 40.202,62 40.202,62 AGO 60.335,57 3.499,46 60.335,57 60.335,57 SET 74.689,82 4.630,77 74.692,82 74.692,82 OUT 41.577,81 2.577,82 46.427,81 46.427,81 NOV 60.347,91 3.982,96 60.347,91 60.347,91 DEZ 62.680,69 4.136,93 62.680,69 62.680,691. Verifica-se que a ré utilizou como base de cálculo (coluna receita líquida) os mesmos valores que a autora declarou (coluna receita/mês). Significa dizer, portanto, que a apuração da base de cálculo não considerou as deduções legais. 2. Além disso, no mês out/2004, a ré estimou um valor para a base de cálculo superior à diferença havida entre os valores declarados pela autora como receita/mês e tributo simples. Valores declarados pela autora (fl. 104) Valores apontados pela ré (fl. 28) 2005 Receita/mês Tributo Simples Valor da operação Receita Lq. JAN 52.520,31 2.836,10 28.156,20 28.156,20 FEB 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 MAR 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 ABR 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 MAI 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 JUN 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 JUL 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 AGO 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 SET 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 OUT 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 NOV 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85 DEZ 51.017,59 3.294,95 32.221,85 32.221,85. Alguns valores apontados pela ré (jan/05, fev/05, mar/05, abr/05, mai/05, jun/05, ago/05 e set/05) foram os mesmos para as colunas valor da operação e receita líquida. A princípio, poder-se-ia dizer que não houve deduções nos valores da coluna valor da operação. Sem prejuízo, só por isso não se pode afirmar que os valores tomados como base de cálculo (aqueles da coluna receita líquida) estejam equivocados, pois eles são inferiores à diferença havida entre as importâncias das colunas receita/mês e tributo simples. 2. Equívoco houve nas bases de cálculo destacadas com asterisco(\*). Isto porque a receita líquida destacada superou a diferença havida entre os valores declarados pela autora como receita/mês e tributo simples. Valores declarados pela autora (fl. 105) Valores apontados pela ré (fl. 29) 2006 Receita/mês Tributo Simples Valor da operação Receita Lq. JAN 51.133,26 2.616,57 44.737,00\* 44.737,00\* FEB 28.375,43 1.645,77 28.374,00\* 28.374,00\* MAR 36.490,10 2.116,43 36.640,10 32.505,79 ABR 31.570,55 1.931,09 31.570,55\* 29.763,57\* MAI 38.436,69 2.229,33 38.436,69 34.968,01 JUN 29.117,48 1.688,81 29.117,48 26.440,96 JUL 47.864,06 2.776,12 47.854,06 44.586,08 AGO 33.769,38 1.958,62 33.769,38 31.250,78 SET 33.391,12 1.936,69 33.391,12 30.901,73 OUT 34.221,61 1.984,85 34.221,61 32.891,16 NOV 46.897,28 2.907,63 46.897,28 42.278,89 DEZ 45.919,91 2.847,03 45.919,91\* 43.812,55\*1. Os valores destacados, indicados como base de cálculo (receita líquida), revelam ter havido erro em suas apurações, pois eles superam a diferença havida entre os valores declarados pela autora (fls. 106/107) Valores apontados pela ré (fl. 30) 2007 Receita/mês Tributo Simples Valor da operação Receita Lq. JAN 29.838,89 1.611,30 29.878,89 27.134,23 FEB 36.024,96 1.945,35 36.024,95 31.560,96 MAR 41.262,23 2.228,16 41.262,23 37.376,34 ABR 36.337,22 1.962,21 36.337,22 31.791,26 MAI 25.570,10 1.380,79 25.570,10 22.496,83 JUN 27.667,13 1.494,03 27.667,13 24.976,64 JUL 31.140,63 1.967,92 31.140,63 28.332,62 AGO 52.332,62 52.332,62 SET 47.133,33 3.193,11 47.133,33 47.913,33 OUT 53.220,85 3.557,64 53.220,85 53.220,85 NOV 39.678,56 2.611,02 53.220,85 53.220,85 DEZ 49.615,11 3.350,57 49.615,11 49.615,11. Os valores destacados, indicados como base de cálculo (receita líquida), revelam ter havido erro em suas apurações, pois eles superam a diferença havida entre os valores declarados pela autora como receita/mês e tributo simples. Valores declarados pela autora (fl. 108) Valores apontados pela ré (fl. 31) 2008 Receita/mês Tributo Simples Valor da operação Receita Lq. JAN 35.431,98 2.218,13 35.431,98 35.431,98 FEB 33.793,56 2.126,55 33.471,16 33.471,16 MAR 37.319,90 5.600,71 40.208,92 40.208,92 ABR 122.509,66 9.274,17 51.657,07 51.657,07 MAI 98.877,87 7.440,58 31.353,54 31.353,54 JUN 48.419,60 3.664,89 34.014,96 34.014,96 JUL 71.108,97 5.606,77 35.290,35 35.290,35 AGO 71.409,01 5.221,19 34.404,05 34.404,05 SET 64.453,13 4.553,51 41.276,21 41.276,21 OUT 78.131,59 5.191,30 51.154,09 51.154,09 NOV 149.773,17 6.666,25 52.216,63 52.216,63 DEZ 100.274,02 6.535,75 69.434,40 69.434,40. Os valores destacados, indicados como base de cálculo (receita líquida), revelam ter havido erro em suas apurações, pois eles superam a diferença havida entre os valores declarados pela autora como receita/mês e tributo simples. Valores declarados pela autora (fl. 109) Valores apontados pela ré (fl. 32) 2009 Receita/mês Tributo Simples Valor da operação Receita Lq. JAN 79.716,36 5.216,88 53.428,04 53.428,04 FEB 90.933,90 5.385,18 51.533,85 51.533,85 MAR 88.786,57 6.181,90 60.290,89 60.290,89 ABR 90.621,17 6.101,52 654.039,97 654.039,97 MAI 98.553,05 6.723,51 71.531,00 71.531,00 JUN 82.026,56 5.505,84 64.467,25 64.457,25 JUL 114.520,20 7.246,49 89.722,24 89.722,24 AGO 133.164,34 8.848,68 105.974,67 105.974,67 SET 149.394,95 10.200,34 114.882,60 114.882,60 OUT 195.759,39 13.391,49 149.081,80 149.081,80 NOV 185.760,40 19.246,67 165.249,60 165.249,60 DEZ 149.175,91 15.619,28 135.747,46 135.747,46. Todos os valores apontados pela ré foram os mesmos para as colunas valor da operação e receita líquida. A princípio, poder-se-ia dizer que não houve deduções nos valores da coluna valor da operação. Sem prejuízo, só por isso não se pode afirmar que os valores tomados como base de cálculo (aqueles da coluna receita líquida) estejam equivocados, pois eles, com exceção daquele relativo ao mês de abril/2009, são inferiores à diferença havida entre as importâncias das colunas receita/mês e tributo simples. 2. Quanto ao valor abril/2009 (654.039,97), verifica-se ter havido erro por parte da ré, pois ele supera em muito a diferença havida entre os valores indicados nas colunas receita/mês e tributo simples. A análise detalhada comprova que a ré não laborou com o devido acerto durante a apuração da base de cálculo da Taxa de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, seja porque não foram consideradas as receitas brutas declaradas pela autora ao Fisco, casos em que a ré indicou como valor da operação importâncias superiores àquelas listadas na coluna receita/mês (outubro/2004, julho/2005, novembro/2007 e abril/2009), seja porque não foram consideradas as deduções legais, casos em que a receita líquida ficou equiparada à receita/mês ou até mesmo superou a diferença havida entre os valores das colunas receita/mês e tributo simples. 2.3. DOS PEDIDOS DE REVISÃO DO LANÇAMENTO E DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FATURAMENTO BRUTO DO MÊS DE ABRIL/2009 Havendo motivos bastantes para o acolhimento do pedido de anulação do crédito apurado pela ré, despendida se tomam as análises das demais postulações principais. Com efeito, o pedido de revisão do lançamento se mostra subsidiário ao pedido de anulação, de modo que o acolhimento deste retira daquele o seu conteúdo e interesse jurídico. De outro lado, a retificação das informações relativas ao faturamento bruto do mês de abril/2009 há de ser realizada administrativamente, e somente em caso de resistência da ré. AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO é que se poderá falar em um conflito de interesses qualificado por uma pretensão residida. Além do mais, a apuração do faturamento bruto da autora dependeria de amplo trabalho instrutório específico, uma vez que a Declaração Anual do Simples Nacional (fl. 109), no tocante ao mês de abril/2009, não prova outra coisa senão a simples declaração ali estampada, e a correspondência desta com a realidade fenomênica não foi objeto de discussão nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para(i) DECLARAR que a autora realizou os pagamentos da Taxa de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais nos seguintes meses e respectivos valores: março/2004 = R\$ 444,96; julho/2004 = R\$ 465,47; abril/2005 = R\$ 665,80; novembro/2005 = R\$ 896,50; dezembro/2005 = R\$ 897,63; janeiro/2006 = R\$ 567,51; fevereiro/2006 = R\$ 567,51; agosto/2008 = R\$ 698,23; setembro/2008 = R\$ 886,31; outubro/2008 = R\$ 926,56; novembro/2008 = R\$ 1.203,80; dezembro/2008 = R\$ 922,46; janeiro/2009 = R\$ 891,70; fevereiro/2009 = R\$ 1.046,23; março/2009 = R\$ 1.312,01; abril/2009 = R\$ 1.430,62; maio/2009 = R\$ 1.289,28; junho/2009 = R\$ 1.794,44; julho/2009 = R\$ 2.072,61; agosto/2009 = R\$ 2.265,07; setembro/2009 = R\$ 2.943,37; outubro/2009 = R\$ 3.131,40; novembro/2009 = R\$ 2.583,38; e dezembro/2009 = R\$ 2.027,56; e(ii) ANULAR o crédito apurado a título daquela Taxa nos autos do Processo Administrativo de Cobrança n. 920.949/2013, tendo em vista o descumprimento, pela ré, do quanto estatuído no artigo 2º da Lei Federal n. 8.001/90, cujos termos há de orientar eventual novo lançamento; e(iii) EXTINGUIR o feito, sem julgamento de mérito, no tocante aos pedidos de revisão do lançamento e de retificação das informações relativas ao faturamento bruto no mês de abril/2009. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas processuais, haja vista a sentença concedida à ré pelo inciso I do art. 4º da Lei Federal n. 9.289/96. Condeno a ré, sucessora das competências legais, das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM e das ações judiciais (parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória 791, de 25 de julho de 2017), ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do art. 496 do Código de Processo Civil. Ao SEDL, para retificação do nome da parte ré, devendo constar, no lugar de DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, tendo em vista a sobrevida da Medida Provisória n. 791, de 25 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002000-38.2015.403.6107** - MARCOS RIBEIRO E CIA/LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela pessoa jurídica de direito privado MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (nome fantasia: LÍDER BALANÇAS) em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), pleiteando: a) a anulação do Auto de Infração n. 2289197 e b) a repetição de valor indevidamente pago, com as devidas atualizações. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que atua no ramo de indústria e comércio de peças para balanças, bem como realiza prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e balanças em geral. Nessa qualidade, no início do ano de 2012, prestou serviços de manutenção em balanças pertencentes à empresa FERAL METALÚRGICA LTDA, empresa essa situada no Estado de Mato Grosso do Sul e, em atendimento ao que é disposto na Portaria INMETRO n. 88/1987, efetuou a comunicação de tal serviço ao órgão metrológico competente, no caso, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP), por meio de seu escritório em Araçatuba. Aduz que, embora tenha dado cumprimento a toda a legislação pertinente, mesmo assim sofreu autuação, pelo fato de não ter enviado o necessário relatório mensal de atividades, o que constitui, em tese, infração aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99 e ao artigo 2º, parágrafo único, da já citada Portaria INMETRO n. 88/1987. A autuação foi lavrada por servidor da Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul - AEM/MS, no dia 26 de julho de 2012, dando origem ao Termo de Ocorrência n. 553595 (fl. 34), que por sua vez deu origem ao Auto de Infração n. 2289197, acostado à fl. 33. A autora assevera que deve ser anulado o Auto de Infração lavrado contra si, eis que obedeceu rigorosamente aos ditames da lei, efetuando a comunicação de seus serviços à autoridade metrológica do Estado em que está situada a sua empresa, ou seja, o Estado de São Paulo. Assevera que a Portaria que regulamenta o serviço em questão não dispõe, de forma clara e específica, que a apresentação do relatório de serviço deva ser feita ao órgão metrológico do Estado em que foi prestado o serviço. Ademais, a autora informa que, por medo de ter seus dados cadastrais inseridos no rol de inadimplentes, impedindo-a de celebrar contratos com o Poder Público, acabou por pagar a multa cobrada, no valor de R\$ 1.596,45, apesar de não concordar com a autuação. Requer, assim, que haja também a repetição dos valores que pagou indevidamente, com as devidas atualizações. Com a inicial (fls. 02/24), juntou procuração e documentos (fls. 25/61). A fl. 64, determinou-se que a autora providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, diligência que foi cumprida às fls. 65/68. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 71/78. Sustentou, em síntese, que a empresa autora foi autuada por desrespeitar dispositivos contidos na Portaria INMETRO nº 88/1987 e também na Lei n. 9933/99 e que prejudicou, ainda que de modo indireto, diversos consumidores, que são os destinatários diretos dos produtos que são fiscalizados pela autarquia. Aduz que foram respeitados, tanto na fiscalização efetivada na empresa FERAL METALÚRGICA, quanto no bojo do procedimento administrativo, todas as normas legais e concluiu pugnando que a autuação imposta é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente, mantendo-se a multa que foi imposta, bem como indeferindo-se o pleito de repetição de indébito. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 80/84, ocasião em que também anexou aos autos novos documentos, conforme fls. 85/87. Intimada a se manifestar sobre os novos documentos juntados, o INMETRO pugnou que eles fossem juntados a destempero e que, portanto, deveriam ser considerados inexistentes; em caso contrário, pugnou que, mesmo com a juntada dos documentos, o pleito ainda deveria ser julgado improcedente, pois eles não seriam capazes de justificar a anulação do auto de infração. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO, IPEM e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confiram-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEL - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécie da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanesce dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos, 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APEL/REEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Apenas destaque, de início, que os documentos que foram juntados pela autora às fls. 85/87, embora de fato tenham sido trazidos aos autos fora do momento processual adequado, são de extrema importância para o deslinde do feito e, por isso, serão levados em consideração, nesta sentença. Ademais, é importante ressaltar que a parte contrária teve ciência expressa da documentação, de modo que foram assegurados, por completo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. O que se



infrê dos autos é que agente da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS realizou diligência nas dependências da empresa FERAL METALÚRGICA LTDA, no dia 26 de julho de 2012, e constatou que a empresa autora havia realizado serviços de manutenção nas balanças da metalúrgica e não teria apresentado relatório de serviços, junto ao órgão metrologia autorizado, no caso, a própria AEM/MS. Diante disso, lavrou-se o Termo de Ocorrência n. 553595 (fl. 34), que posteriormente deu origem ao Auto de Infração n. 2289197 (fl. 33), que é impugnado pela empresa autora. Ao deixar de apresentar relatório de serviços ao órgão metrologia competente, a empresa autora teria desrespeitado, em tese, os artigos 1º e 5º da Lei n. 9399/99, além do artigo 2º, parágrafo único, da portaria INMETRO n. 88/1987, que abaixo colaciono, in verbis: INMETRO Portaria nº 088, de 08 de julho de 1987 O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea a, do item 11, anexo da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO nº 01, de 27 de abril de 1982; Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer as condições a que devem satisfazer as Sociedades Mercantis ou Comerciais e firmas individuais interessadas na atividade de concerto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, resolve: Art. 1º Compete ao INMETRO, através de sua Rede Nacional de Metrologia Legal, conceder autorização para fins de concerto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, desde que satisfeitas as seguintes condições: a) capacitação técnica em recursos humanos e instalação física adequada à atividade; e, b) apresentação do contrato social devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do local de domicílio. Parágrafo único - É vedado o exercício de quaisquer das atividades de que trata a presente Portaria, por incompatibilidade ou impedimento absoluto, à sociedade mercantil ou comercial ou firma individual em que participe pessoa natural com função ou cargo público em órgão de natureza metrologia. Art. 2º A sociedade mercantil ou comercial ou firma individual interessada na autorização dessas atividades, através de representante legal, formalizará, junto ao órgão metrologia de sua circunscrição, seu conhecimento acerca da regulamentação metrologia vigente e das condições técnicas a que estará sujeita, devendo, por isso, assumir inteira e total responsabilidade por ações ou omissões que se constituam em ilícito metrologia, devidamente apurado na conformidade da legislação pertinente. Parágrafo único Considerar-se-á formalizada a autorização, quando a interessada firmar o termo de responsabilidade, sem o qual não poderá exercer a atividade a que se propõe. Art. 3º Requisito essencial para o início e manutenção da atividade da permissionária é a necessidade de que esta tenha, pelo menos, um técnico responsável registrado no órgão metrologia, sem o qual estará impedida de executar sua atividade fim, até admissão ou substituição por quem apresente capacidade técnica. 1º A permissionária obriga-se a cadastrar seus técnicos, no órgão metrologia a que se encontra vinculada, emitindo, para cada um deles, o cartão de identidade funcional, com sua marca, sigla ou logotipo, devidamente plastificado, apresentando as seguintes indicações: I nome do técnico e respectiva fotografia do portador; II número de sua inscrição no órgão metrologia; III essenciais inscrições do técnico, identificando o sinal contrastante que deve constar da ferramenta lacradora, quando estabelecido em regulamento específico para a sua atividade. 2º Qualquer concerto ou manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir somente poderá ser executado por técnico cadastrado no órgão metrologia, fazendo-se obrigatória a comunicação de seu afastamento. 3º A atividade atribuída à permissionária poderá ser executada em circunscrições diversas do órgão onde estiver originalmente cadastrada e estabelecida, sem a necessidade de instalações próprias, desde que atendidos os requisitos previstos neste artigo. Art. 4º Todas as medidas materializadas e instrumentos de medir utilizados pela permissionária, quando empregados na consecução dos objetivos propostos, deverão ser aferidos periodicamente, conforme previsto em regulamento específico para a sua atividade. Art. 5º A autorização para o exercício da atividade da permissionária será sempre, a título precário, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser revogada ou suspensa em qualquer ocasião, a critério do órgão metrologia a que esteja vinculada, não cabendo a este qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada. Parágrafo único A autorização poderá ser renovada, por prazo idêntico ao definido no caput deste artigo, desde que a permissionária manifeste-se junto ao órgão metrologia, com antecedência de 30 (trinta) dias do término da autorização anterior. Art. 6º Sempre que a permissionária encontrar, através de seus técnicos, irregularidade na utilização de medidas materializadas ou instrumento de medir, que se caracterize em ilícito metrologia, deverá incontinenti, comunicar o fato ao órgão metrologia a que estiver vinculada. 1º A permissionária responderá, solidariamente com o usuário, por ilícito metrologia, quando direta ou indiretamente participar de evento contrário às disposições legais pertinentes. 2º Qualquer medida materializada ou instrumento de medir, quando interdito por ação fiscal, somente poderá sofrer concerto ou manutenção com a anuência do competente órgão metrologia, que emitirá autorização para esse fim. 3º Para efeito de concerto ou manutenção de medida materializada ou instrumento de medir, poderá a permissionária violar os lacres apostos naquelas, desde que os substituam por outros, conforme estabelece o 1º, do artigo 3º desta Portaria. 4º A indevida desinterioração da medida materializada ou instrumento de medir ou violação de lacres que não se compatibiliza com o parágrafo anterior, sujeitará a permissionária, além das sanções penais previstas na legislação, às penalidades previstas na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973. Art. 7º Qualquer medida materializada ou instrumento de medir, após concerto ou manutenção deverá ser submetida à verificação eventual, salvo nos casos previstos pela legislação metrologia, cabendo à permissionária, junto ao órgão metrologia, comunicar a execução do serviço realizado, conforme previsto em regulamento específico para a sua atividade. Art. 8º Os casos omissos, bem como disposições complementares que se fizerem necessárias, serão resolvidos pelo Diretor de Metrologia Legal do INMETRO. Art. 9º Aprovar o modelo do termo de responsabilidade, em anexo, a ser adotado pelos órgãos da Rede Nacional de Metrologia Legal, quando da concessão de registro para exploração dos serviços de concerto e manutenção de medidas materializadas e instrumento de medir. Art. 10º As infrações e dispositivos desta Portaria, seu Anexo e normas complementares baixadas pelo INMETRO, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 5.966, de 11/12/1973. Art. 11º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - grifos nossos. O que se verifica, portanto, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, é que: a) o INMETRO é quem concede às empresas e particulares autorização para atuarem no setor de manutenção de instrumentos de medir (artigo 1º); b) as empresas que pretendem efetuar tais serviços devem ter total conhecimento das normas técnicas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, estando sujeitas a multas e/ou sanções em caso de descumprimento (artigo 2º) e, por fim, c) toda vez que um instrumento de medir passar por concerto ou manutenção, a permissionária deverá encaminhar um relatório sobre o serviço realizado, para o órgão metrologia competente (artigo 7º). Diante disso, tenho que foi de todo acertada a conduta da empresa autora, pois ela comprovou, documentalmente, que efetuou serviços de manutenção na empresa FERAL METALÚRGICA, nos dias 06 de fevereiro de 2012 (fl. 85), 22 de fevereiro de 2012 (fl. 86) e 08 de junho de 2012 (fl. 87), sendo certo que todas as suas atividades constaram de relatório escrito, que foi devidamente encaminhado ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, conforme carimbos da referida instituição, que constam de fls. 85/87. É importantíssimo destacar que, na decisão do artigo 7º da Portaria INMETRO 88/1987, é dever da permissionária comunicar a execução do serviço realizado ao órgão metrologia, não estando expresso, de maneira clara e específica, que tal comunicação deva ser feita ao órgão do local de prestação do serviço. No caso concreto, como se trata de empresa situada no município de Araçatuba/SP, a comunicação por escrito foi feita ao órgão com atribuição para fiscalização no referido município, que, no caso, é o IPEM/SP. Ademais, verifica-se ainda que a empresa autora é absolutamente idônea, eis que encontra-se estabelecida no mercado desde o longínquo ano de 1981 (conforme documento de fl. 94) e que jamais sofreu qualquer autuação, pois consta do documento de fl. 35 - emitido pela própria AEM/MS - que a autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. Desse modo, tenho que a autuação foi ilegal e desarrazoada, devendo, de fato, ser anulado o Auto de Infração. Além disso, tendo em vista que a empresa autora pagou a multa que lhe foi dirigida, com o cancelamento do auto de infração, é o caso de se deferir, também, o pleito de repetição de indébito. Nesse sentido, confira-se julgado proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRODUZIDA PROVA EM CONTRÁRIO. BOTIÕES DE GÁS NÃO PREPARADOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Quanto à legalidade das portarias editadas pelo INMETRO, em suas razões recursais, a autarquia-apeleante impugna o ponto da sentença que já lhe foi favorável, quando é certo que, para recorrer, deve a parte interessada demonstrar que a decisão impugnada lhe tenha sido prejudicial, ou seja, que tenha sido sucumbente no ponto atacado. Não conhecimento do apelo, no particular. 2. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é presunção relativa de veracidade, legalidade e adequação ao interesse público, passível de desconstrução caso haja prova em contrário. (AMS 1999.34.00.015651-7/DF; Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso; 8ª Turma; DJ p.316 de 25/01/2008) 3. Tendo a empresa-autora logrado comprovar a sua alegação, o auto de infração lavrado pelo INMETRO é nulo, o que afigura-se correta a sentença que, acolhendo o pedido, declarou a nulidade de tal auto. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO EM COMENTO, o nº 0105818020034013500, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/04/2013 PAGINA:83.) Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, para: a) declarar a nulidade do Auto de Infração n. 2289197 e b) determinar que a parte ré restitua, em favor da parte autora, o valor que foi indevidamente pago, com as devidas atualizações, na forma do que prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002398-48.2016.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 178/191: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, servidora aposentada do INSS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 170/175, que julgou improcedente o pedido por ela formulado, cujo objetivo era receber a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em valores idênticos aos que são percebidos pelos servidores em atividade. Aduz a embargante que há omissões a serem supridas no julgado, eis que este Juízo: a) não teria apreciado a sua manifestação de fls. 155/163, em que formulou pedido de concessão de tutela antecipada; b) não teria apreciado as suas alegações quanto ao conteúdo da Lei n. 13.324, de 19/07/2016, que alterou algumas previsões da Lei n. 10.855/2004 e determinou a incorporação da GDASS às pensões pagas aos servidores do INSS e c) não teria apreciado, ainda, os documentos novos anexados às fls. 164/169 e que são supervenientes ao ajuizamento da ação. Informa, ainda, que foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que ao apreciar pedido idêntico ao formulado nestes autos, julgou-o procedente e requer que referida sentença seja usada como paradigma. Requer, assim, que os embargos sejam recebidos e providos, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos, com a finalidade de reformar a sentença prolatada e julgar o feito procedente, concedendo-se inclusive antecipação de tutela, para que a autora passe a receber, de imediato, GDASS no percentual de cem por cento; alternativamente, requer que o Juízo se pronuncie sobre os pontos omissos acima apontados, para fins de prequestionamento e visando eventual futura interposição de outro recurso pertinente. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 192), o INSS requereu que a sentença seja mantida tal como lançada, à fl. 193. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, a sentença é absolutamente clara no sentido de reconhecer que o pagamento da GDASS aos servidores inativos possui, desde o ano de 2009, um regramento próprio e que não cabe, como pretende a autora, equiparação entre os servidores da ativa e os que se encontram em situação de inatividade. Embora este Juízo não tenha, de fato, se manifestado explicitamente sobre o conteúdo da já mencionada Lei n. 13.324/2016 (que estabelece, dentre outras providências, regras para incorporação de gratificações às aposentadorias do INSS), resta evidente que este Juízo houve por bem não realizar a sua aplicação ao caso concreto, eis que, conforme consta expressamente do artigo 87 da referida lei, foi facultado aos servidores, aposentados e pensionistas do INSS optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos seus proventos de aposentadoria; ocorre que a própria autora já informara, na fl. 157, último parágrafo, que ela não concordou com os termos da opção ofertada pelo INSS e que considerava que a referida lei trazia prejuízos aos servidores e pensionistas; desse modo, considerando que a própria autora já disse que não aceitou a proposta de incorporação da gratificação ofertada pelo INSS, o feito foi julgado, exclusivamente, com base na legislação aplicável, que é, no caso, a Lei n. 10.855/2004, artigo 16. De outro giro, também não assiste razão à autora quando sustenta que houve omissão do Juízo, porque não lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela; ora, se o pleito da autora/embargante foi julgado improcedente, é óbvio que se pode antecipar tutela em favor da autora, eis que não lhe foi reconhecido qualquer direito. Colocar, na parte dispositiva da sentença, que o pedido de concessão da tutela antecipada estava indeferido é não só desnecessário, como seria até mesmo estranho, diante da improcedência do pedido. Por fim, é completamente absurda e despropositada a pretensão da embargante de que uma sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Araçatuba, que julgou procedente um pedido semelhante, seja usada como paradigma. Ora, decisões de Juizes de primeiro grau não possuem qualquer espécie de força ou poder vinculante; cada juiz avalia as provas do processo à sua própria maneira e chega a um veredito final. Salvo os casos em que existe Súmula Vinculante sobre o assunto - e esse não é o caso dos autos - os juizes de primeiro e segundo graus podem e devem decidir de maneira motivada e fundamentada e não estão vinculados, por exemplo a entendimentos de outros magistrados ou Tribunais. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, aparentemente, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000482-42.2017.403.6107 - VALDOMIRO BOMBA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDOMIRO BOMBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 32/502.354.710-4, concedido administrativamente pelo INSS em 29/10/2004) nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em síntese, que a Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício teria sido calculada a menor pela autarquia federal. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalcular o salário-de-benefício e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/58). A fl. 61 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade de tramitação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/77), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação e que o autor pretende, na verdade, afastar a regra legal então vigente e implantar, em seu benefício, regra mais favorável, ao arripio da lei. A parte autora ofereceu réplica (fl. 79). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 79-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Conforme comprova o documento de fl. 36, o benefício de aposentadoria por invalidez, de que o autor é titular, foi concedido em 29/10/2004, sendo o caso de se decretar a decadência. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos. Observo, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). No caso, portanto, de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 1997, o termo final do lapso decadencial esgotou-se no mês de julho de 2007. No caso do autor, tratando-se de benefício implementado no ano de 2004, é forçoso reconhecer que o lapso decadencial se exauriu em 2014, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 10/02/2017 (fl. 02). Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 61). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000958-80.2017.403.6107 - TAKUGI HATORI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TAKUGI HATORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora pretende a condenação da autarquia ré à revisão do valor da Renda Mensal Atual (RMA) de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 088.182.709-6, concedido administrativamente em 01/11/1990), para que na aplicação dos reajustes concedidos em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/47). O sistema de distribuição acusou a possibilidade de prevenção (fls. 48/49) e, diante disso, a serventia anexou documentos, às fls. 51/62, com vistas a se analisar a possibilidade de repetição de demanda. A fl. 64, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Determinou-se, ainda, que ele esclarecesse, no prazo de quinze dias, a prevenção apontada com o processo eletrônico n. 000878-81.2011.403.6107, que tramitou pelo JEF Cível de Andradina, uma vez que se trata de pedido idêntico ao que foi formulado neste processo. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 65/66, em que a advogada que subscreve a exordial sustenta que, na verdade, no feito que tramitou pelo JEF, teria havido julgamento ultra petita, pois o Juízo teria julgado matéria não requerida na petição inicial; sustenta que, naquele feito, o autor pretendia apenas a revisão pela Emenda n. 20/98 e que esta demanda, portando, deveria prosseguir, para se analisar o pleito de revisão pela EC n. 41/2003. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai da cópia de sentença anexada às fls. 56/59, verifica-se que os pedidos formulados pelo autor, neste processo, já foram devidamente enfrentados na ação anterior, tendo o pleito do autor sido julgado improcedente, por sentença que transitou em julgado. Nesse sentido, determino desde já a anexação aos autos de consulta realizada no Sistema dos JEF's, que comprova o trânsito em julgado da sentença aos 08/08/2012, bem como a baixa definitiva do processo na mesma data. E nem se alegue, como pretende a autora, que o julgamento foi ultra petita e que, por este motivo, este processo há que prosseguir. Ora, se na ação anterior o Juízo teria proferido julgamento fora daquilo que fora pedido na exordial, competia ao autor ter manejado os recursos cabíveis, a fim de modificar o quanto foi decidido. Impossível agora, depois de decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença, e quando já não é mais possível qualquer espécie de recurso, pretender reabrir a discussão judicial em tomo de assunto que já foi soberanamente decidido. Desta forma, a situação enseja o reconhecimento da coisa julgada, a qual, à luz do 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, causa suficiente para a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 64) e também por permanecer incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000978-71.2017.403.6107 - CESAR BASSO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por CÉSAR BASSO, EDNILSON DOS SANTOS, EDSON SURIANO DE SOUZA, EDUARDO KIYOSHI OZAKI, ELISEO CIPIRANO DE BRITO, EMERSON LUÍS CORREA ANTUNES, EURIDICE CÂNDIDO e FRANCIS ROCHA DOS SANTOS em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção). Posteriormente, a ação passou a ser titularizada apenas por CÉSAR BASSO. Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem - todos estes situados no Conjunto Habitacional Colina Verde, no município de Mirandópolis/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação - vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Assevera que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, e já vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Apresentam os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 23/24. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/167 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 168). Devidamente citada, a ré SUL AMÉRICA ofereceu contestação (fls. 173/301). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 306/342, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. À fl. 343, as partes foram intimadas a especificar provas. Os autores requereram produção de prova pericial (fls. 344/350) e a seguradora ré requereu prova pericial, documental e depoimento pessoal dos autores (fls. 352/354). Por meio da decisão saneadora de fls. 355/360, o Juízo Estadual limitou o número de autores em apenas um, determinando-se que a serventia promovesse a citação dos autos; deste modo, passou a ser autor deste processo apenas CÉSAR BASSO. Na mesma decisão, o Juízo Estadual afastou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. Às fls. 362/365, a seguradora ré indicou seu assistente técnico e ofereceu quesitos. O autor procedeu do mesmo modo às fls. 366/370. Em face da decisão saneadora, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs agravo retido, conforme fls. 371/403. O autor ofereceu contrarrazões ao agravo retido às fls. 405/429. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 430). Às fls. 436/438, o Juízo Estadual deu vista dos autos à CEF. Às fls. 571/609, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas pela autora seriam do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estavam, de fato, garantidos por recursos do FCVFS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); e) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Por meio da decisão de fls. 639/640, houve declínio de competência, da Justiça Estadual, para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP. Contra tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 642/657. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 658). Às fls. 679/683, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 709). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objetivo, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo. A preliminar de inépcia da petição inicial também já foi apreciada e afastada, ainda pelo Juízo Estadual. Passo a apreciar, assim, as demais preliminares aventadas. Não se sustenta, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento arrolado às fls. 26/27. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCVFS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SUL AMÉRICA, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A parte autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir as rés a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 07, segundo parágrafo). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfaleira ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade e etc (vide fl. 07). A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas rés. Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o tempo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar que o contrato de compra e venda referente ao imóvel em questão foi celebrado pela autora no ano 2003 (vide fl. 41), mas o contrato original, celebrado com os primeiros mutuários do imóvel, data do ano de 1994 (vide fl. 33), ou seja, quase dezessete anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP. Se não bastasse tudo isso, todavia, há que se destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...); II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...); b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompe a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. O autor pleiteia cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas da inicial, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora o autor não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois o próprio autor sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, nos anos 1990, cerca de dezessete anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, os próprios autores originários também asseveram que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabeleceriam, o que de fato não ocorreu (fl. 07 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais o mutuário tinha ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra Isabel Gallotti, Relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3. - No caso, não tendo o acórdão fixado o tempo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2014. -DTPB-) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2012. -DTPB-) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é desconhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura data de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2014. -FONTE: REPUBLICACAO:JE, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decenal também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos o próprio autor relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentou reparar os vícios por conta própria durante muito tempo, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decenal foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual(b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo autor CÉSAR BASSO, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 168). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, substituindo a FEDERAL SEGUROS S/A pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com posterior exclusão desta última do polo passivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0001308-73.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107) GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela pessoa jurídica GALÁCIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0004095-12.2013.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz a embargante, em síntese: 1) necessidade de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso concreto, inclusive com inversão do ônus da prova, se for o caso; 2) que os contratos celebrados com o banco réu estão evadidos de cláusulas abusivas, tais como: aquelas que estipulam juros remuneratórios em patamares superiores à taxa média de mercado, as que autorizam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e, ainda, a cobrança de tarifas e outros encargos não especificados. Requer, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, para afastar as cláusulas que reputa como abusivas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). À fl. 28, determinou-se emenda à inicial, para que fossem supridas algumas irregularidades, sob pena de extinção do feito. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 31/54. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos. As fls. 55/107, a parte embargante apresentou a documentação requerida pelo Juízo e novamente pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 109/116, ofereceu sua réplica. À fl. 117, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e as partes foram intimadas a especificar provas. A CEF nada requereu (fl. 118), enquanto a embargante deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência das embargantes, no contrato bancário que está sendo executado no feito principal e cuja cópia encontra-se às fls. 60/79. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATORIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova ao auto nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu neste caso concreto. DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS No que diz respeito à alegação de cobrança, por parte da CEF, de juros capitalizados, a embargante limitou-se a alegar por alegar, sem nada comprovar. De fato, assevera na exordial, que a dívida estaria a se tornar impagável, pois estariam sendo incorporados juros ao saldo devedor. Ocorre que a embargante não comprovou que tal conduta esteja sendo praticada pela CEF e não se preocupou, nem mesmo, em requerer a produção de prova pericial, quando foi regularmente intimada para tanto. Por fim, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que agora denomina como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou lesivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Deste modo, os contratos celebrados entre as partes têm de ser mantidos e executados na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene as partes embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001977-58.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-18.2015.403.6107) KOQUINI CALÇADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos do devedor, opostos por KOQUINI CALÇADOS LTDA ME, ALEX SANDRO BARBARA RATÃO e GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE RATÃO em face da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0003230-18.2015.403.6107), sob o fundamento que a CEF estaria procedendo de maneira ilegal e abusiva, pois estaria promovendo a cobrança da dívida com a inclusão de juros capitalizados. Em preliminar, os embargantes sustentaram a ocorrência de conexão e requereram a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, eis que lá estaria tramitando a ação de revisão contratual, cumulado com repetição de indébito e tutela antecipada n. 0001310-09.2015.403.6107, que foi distribuída em 09/06/2015 e no bojo da qual estaria sendo travada a mesma discussão destes autos, ou seja, se o valor em cobrança pela CEF seria devido pelos embargantes ou não. No mérito, os embargantes sustentaram, apenas, a cobrança de juros capitalizados pela CEF, o que estaria tomar a dívida impagável, e requereram a procedência destes embargos. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 7.229,32), foi instruída com os documentos de fls. 19/151. A CEF apresentou impugnação às fls. 160/172, que foi acompanhada dos documentos de fls. 173/212. Em preliminar, alegou que a ação de revisão contratual n. 0001310-09.2015.403.6107 já fora julgada pelo Juízo da 1ª Vara Federal, tendo o pleito sido julgado improcedente, de modo que a pretensão dos embargantes, no sentido de ver excluído do valor da dívida a capitalização dos juros já fora devidamente apreciada, requerendo, então, a extinção do feito, sem análise do mérito. No mérito, sustentou a inoportunidade de juros capitalizados e que todos os contratos foram cumpridos com regularidade, de modo que requereu a improcedência do pedido. Houve réplica, às fls. 215/235 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai do extrato proveniente do Sistema de Acompanhamento Processual, realizada em 11/09/2017 e cuja anexação aos autos desde já determino, verifica-se que, em 09/06/2015, as mesmas partes que figuram aqui como embargantes (KOQUINI CALÇADOS LTDA ME, ALEX SANDRO RATÃO BARBARA e GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA) ajuizaram ação de rito ordinário (autos n. 0001310-09.2015.403.6107) contra a CEF deduzindo a mesma pretensão que é objeto destes autos, qual seja, a revisão de contratos de financiamento celebrados com a CEF, mediante exclusão de juros que supostamente foram cobrados de forma capitalizada. Conforme sentença prolatada por aquele Juízo no dia 05/10/2016 e que foi disponibilizada em seu inteiro teor no Diário Oficial no dia 14/02/2017, o pleito dos autores foi julgado improcedente. A cópia integral da sentença foi anexada pela CEF às fls. 175/180. É muito oportuno destacar, também, que o valor que foi atribuído a esta causa (R\$ 7.229,32 - conforme fl. 18) é exatamente o mesmo valor que foi atribuído à ação de rito ordinário (R\$ 7.229,32 - vide fl. 175), o que deixa ainda mais evidente que este processo nada mais é do que repetição de ação que se encontra em curso. Vale observar, ainda, que, conforme a mesma consulta processual acima mencionada, houve recurso dos autores contra a sentença prolatada e o processo encontra-se, atualmente, no TRF da 3ª Região. Trata-se, portanto, de ação que ainda não transitou em julgado. Desta forma, a situação enseja o reconhecimento da litispendência, a qual, à luz do 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que está em curso, causa bastante para a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso V). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os embargantes não são beneficiários da Justiça Gratuita, e considerando, ainda, o princípio da causalidade, condene-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da fl. 11 da Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8)** - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILVA TEDESCHI X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 315/318) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 338). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 358/359. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos e requereu, por fim, expedição de alvará, para levantamento do valor depositado à fl. 93 dos autos, em sua petição de fls. 360/361. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. No mais, providencie a serventia a expedição de alvará, para que o valor depositado à fl. 93 dos autos possa ser levantado pela causídica VANESSA MENDES PALHARES, visto que seu nome consta expressamente na procuração de fl. 96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008591-26.2009.403.6107 (2009.61.07.008591-6)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 216/220) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 227). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 259/261. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a transferência para conta bancária de sua titularidade, seguida da extinção do feito (fl. 264). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Expeça-se ofício ao PAB deste fórum federal, para que o valor depositado à fl. 261 seja transferido para a parte exequente, observando-se os dados bancários constantes da petição de fl. 264. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0008595-63.2009.403.6107 (2009.61.07.008595-3)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 306/310) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 317). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 325/327. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a transferência para conta bancária de sua titularidade, seguida da extinção do feito (fl. 332). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Expeça-se ofício ao PAB deste fórum federal, para que o valor depositado à fl. 326 seja transferido para a parte exequente, observando-se os dados bancários constantes da petição de fl. 332. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003864-87.2010.403.6107** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. O INSS apresentou, à fl. 194, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 128.796,62, posicionado para agosto de 2015, sendo R\$ 119.142,18 o valor do principal e mais R\$ 9.654,44 a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 167.419,36, atualizado até novembro de 2015, conforme petição de fs. 208/211. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC (fl. 217), o INSS ofertou impugnação, às fs. 220/235. Aduz o INSS, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o impugnado pretende receber o montante total de R\$ 167.419,36, posicionado para novembro de 2015, sendo R\$ 154.481,09 a título de principal e mais R\$ 12.938,27 a título de honorários advocatícios. A parte impugnante assevera, todavia, que o valor correto a ser pago é de R\$ 128.796,62, sendo R\$ 119.142,18 o valor do principal e R\$ 9.654,44 o valor dos honorários (em agosto de 2015). Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para excluir-se o excesso apontado. Intimado a oferecer sua impugnação, o impugnado, de início, requereu que fosse requisitado o pagamento do valor incontroverso, que no caso é de R\$ 128.796,62 e que o feito prosseguisse, apenas para discussão quanto ao valor controverso (R\$ 38.622,74), conforme fs. 240/243. Posteriormente, manifestando-se especificamente sobre o incidente interposto pelo INSS, requereu a sua rejeição, reafirmando a correção de suas próprias contas (fs. 244/253). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 254), que anexou aos autos o parecer contábil de fs. 255/258. Intimidados a se manifestar sobre a pericia contábil, o exequente/impugnado discordou de suas conclusões, alegando que o contador teria modificado os termos do julgado (fs. 261/265) enquanto o INSS/impugnante concordou com os termos do laudo na íntegra, requerendo a sua homologação (fl. 266). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 167.419,36, posicionada para novembro de 2015. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 128.796,62. Foi apontado, assim, excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fs. 255/256, acabou por concluir que, na verdade e com base no título judicial proferido no feito principal, o valor correto a ser pago em favor do autor/exequente é de R\$ 131.994,30, sendo R\$ 122.098,41 o valor do principal e R\$ 9.895,89 o valor dos honorários advocatícios, na competência de agosto de 2015. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pelo INSS/impugnante aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo autor - sensivelmente maior - não reflete a exatidão do julgado. Nesse ponto, é importante destacar que o senhor contador não modificou o conteúdo do julgado, conforme sustenta o impugnado em sua manifestação de fs. 261/264, porque no parecer contábil de fl. 255 o perito contador se reporta, a todo tempo, aos parâmetros que constam da decisão transitada em julgado, seja no que diz respeito à atualização monetária pela TR/INPC, seja no que diz respeito aos juros moratórios. Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS (veja-se que a conta do perito é ligeiramente maior). Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 255/258 E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. O quantum debeat que deverá ser observado na execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, R\$ 131.994,30 (em agosto de 2015) sendo R\$ 122.098,41 o valor do principal e R\$ 9.895,89 o valor dos honorários advocatícios. Tendo em vista que impugnante e impugnado sucumbiram em partes iguais, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV/precatório, observando as formalidades, prazos e normas legais. Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE) X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. O INSS apresentou, às fs. 157/158, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 26.089,15, em fevereiro de 2016, sendo esse o valor do principal e não havendo honorários advocatícios a serem pagos. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 36.753,32, também posicionado para fevereiro de 2016, conforme petição de fs. 179/181; sem prejuízo disso, a parte exequente requereu desde logo a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no tocante ao valor incontroverso. O RPV do valor incontroverso foi expedido (fl. 188) e seu valor foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprovam os documentos de fs. 192 e 214/215. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC (fl. 193) e ofertou impugnação (fs. 194/201) pugnanço pela correção de suas próprias contas e argumentando que nas contas do exequente estaria ocorrendo excesso de execução. O exequente requereu a rejeição da impugnação (fs. 204/209) e, diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fs. 210/213. Intimidados a se manifestar sobre a pericia, o autor/impugnado requereu apenas o prosseguimento do feito, para recebimento dos valores remanescentes (fl. 216) e o INSS declarou-se ciente à fl. 217. Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 36.753,32, posicionada para fevereiro de 2016, conforme cálculos anexados aos autos. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 26.089,15, para a mesma data. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução, sendo certo que o valor supra, por ser incontroverso, já foi inclusive levantado pela parte exequente. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fl. 210, acabou por concluir que, na verdade, não há que se falar em excesso de execução nestes autos; disse que o autor tem a receber o valor total de R\$ 35.586,48, em 02/2016 e que, considerando o valor do ofício requisitório que já fora por ele levantado, há ainda a receber um valor remanescente de R\$ 9.497,33. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 210/213 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. Considerando o valor que já foi levantado nos autos (ofício requisitório de fl. 188), o quantum debeat que deverá ser observado na parte final desta execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 210, ou seja, R\$ 9.497,33. Condene a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. O INSS apresentou, à fl. 139, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 4.587,55, sendo R\$ 4.170,50 o valor do principal e mais R\$ 417,05 os honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 17.234,26, sendo R\$ 15.667,50 o valor do principal e mais R\$ 1.566,75 a título de honorários (fs. 150/158). O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC (fl. 160) e ofertou impugnação (fs. 161/176) pugnanço pela correção de suas próprias contas e argumentando que nas contas do exequente estaria ocorrendo excesso de execução. O exequente requereu a rejeição da impugnação (fs. 179/189) e, diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fs. 192/196. Intimidados a se manifestar sobre a pericia, o exequente/impugnado concordou com os cálculos do perito, requerendo a sua homologação (fs. 198/200) e o INSS declarou-se ciente à fl. 201. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 17.234,26, posicionada para janeiro de 2016, conforme cálculos anexados aos autos. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 4.587,55, para a competência de outubro de 2015. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fl. 192, acabou por concluir que, na verdade, não há que se falar em excesso de execução nestes autos; disse que o autor tem a receber o valor total de R\$ 17.234,08, em janeiro de 2016, valor praticamente idêntico ao que fora apontado pela parte exequente. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte exequente/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, havendo diferença de poucos centavos, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 192/196 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 192 e 195, ou seja, R\$ 17.234,08, posicionado para janeiro de 2016, sendo R\$ 15.667,35 o valor do principal e mais R\$ 1.566,73 a título de honorários advocatícios. Condene a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002743-53.2012.403.6107 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X LUCIA HELENA FORTUNATO ALVES X WAGNER LUIS FORTUNATO DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA X ROBSON DE OLIVEIRA ALVES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fs. 106/107) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 115/116). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios, porém antes que o valor da condenação fosse liberado em favor dos exequentes, foi noticiado o óbito do autor originário e seus sucessores requereram, então, a habilitação (fs. 127/137). O INSS concordou com o pleito de habilitação (fl. 159), entretanto, o Juízo determinou, primeiramente, que fosse incluído no feito o cônjuge da sucessora LUCIA HELENA. A diligência foi cumprida (fs. 163/166) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeça a serventia os respectivos alvarás, para que os herdeiros/sucessores do autor originário, habilitados nestes autos, possam levantar os valores que se encontram depositados judicialmente. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028636-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028636-3) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA**

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 420/422 - 2º volume) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Realizaram-se, então, duas constrições de valores, por meio do sistema BACENJUD, que resultaram frutíferas, conforme documentos de fs. 431/433 e 458/460. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu, então, a conversão em renda dos valores constritos, o que foi deferido judicialmente e devidamente cumprido, conforme fs. 479/481. Diante disso, a exequente pleiteou, então, a extinção do feito, em razão da quitação da dívida (fl. 484). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Providencie a serventia a conversão em renda dos valores depositados à fl. 143, observando-se os dados e códigos bancários constantes na DARF de fl. 146. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003262-09.2004.403.6107 (2004.61.07.003262-8) - MANOEL FRANCISCO DIONISIO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X MANOEL FRANCISCO DIONISIO**

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 136/137) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito de seu valor integral (fs. 142/143). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o valor depositado, requerendo a conversão em renda dos valores depositados (fl. 145). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Providencie a serventia a conversão em renda dos valores depositados à fl. 143, observando-se os dados e códigos bancários constantes na DARF de fl. 146. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000685-53.2007.403.6107 (2007.61.07.000685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AUGUSTO NATAL**

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 209/210) e os executados deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (vide fl. 211-verso). Diante disso, a exequente requereu constrição de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 213/215), diligência essa que foi deferida pelo Juízo (fls. 216/217) e que restou frutífera, conforme se verifica pelos documentos de fls. 220/221 e 226/227. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores constritos e requereu a sua conversão em renda, conforme petição de fls. 244/246. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO os pedidos constantes da petição de fl. 244. Providencie a serventia a conversão em renda, em favor da UNIÃO, dos valores que foram constritos nestes autos, observando-se os procedimentos e dados constantes do documento de fls. 245/246. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0002820-33.2010.403.6107** - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRATA CUNHA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 367/369) e a parte executada concordou com os valores requeridos, apresentando pedido para pagamento dos honorários, de forma parcelada (fls. 371/374). A exequente concordou com o pedido, tal como formulado (fl. 376). A executada depositou, então, o valor da condenação (vide fls. 380 e seguintes) e, ao ser intimada sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a conversão dos valores em renda (fl. 392). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os códigos mencionados na petição de fl. 367. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003348-33.2011.403.6107** - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANDER CAETANO SOARES MAIA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A própria parte executada apresentou os cálculos de liquidação e efetuou depósito no valor da condenação (fls. 236/237). Intimada a se manifestar, a parte exequente, inicialmente, requereu realização de depósito complementar, no valor de R\$ 16,50 (petição de fls. 245/246) e, posteriormente, requereu a conversão do valor depositado em renda, informando para tanto os dados e códigos bancários (fls. 247/248). Na sequência, postulou pela extinção do feito. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No entender deste magistrado, ao requerer, na petição de fls. 247/248, a conversão em renda do valor já depositado nos autos, seguida da extinção do feito, a exequente renunciou, ainda que tacitamente, à diferença de R\$ 16,50, que pretendia receber na petição anterior. Deste modo, o cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 237 sejam convertido em renda em favor da parte exequente, observando-se os dados e códigos mencionados à fl. 248. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004144-87.2012.403.6107** - ROBERTO YUJI INOUE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO YUJI INOUE

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 65/69) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito de seu valor integral (fls. 72/73). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o valor depositado, requerendo a transferência dos valores para conta que foi por ela indicada (fl. 76). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO os pedidos de fl. 76. Expeça-se ofício ao PAB localizado neste fórum federal, para que o valor depositado nos autos seja transferido para conta bancária da ADVOCEF, observando-se os dados e códigos constantes na petição de fl. 76. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001860-38.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 87, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 53). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001840-41.2010.403.6316** - ANA ROSA ERRERIAS LOPES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA ROSA ERRERIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 96) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 108). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 116 e 120. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003911-27.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 197/198) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 210/211). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 221/223. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 224). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8575**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000114-06.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MGI04341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCO, MG. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Diante da manifestação ministerial de f. 1145, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Arcos/MG, sito na Av. Dr. Olindo Fonseca, 4, centro, CEP 35.588-000, tel. (37) 3551-1939, solicitando a realização, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do réu FLÁVIO TAKASHI KATO, portador do RG nº 2147938SSP/MG, CPF nº 503.214.636-68, filho de Takashi Kato e de Maria Lídia de Menezes Kato, nascido aos 25/06/1965, natural de Coronel Fabriciano/MG, residente Rua José Maria Dias, 130, Bairro Sol Nascente (último endereço informado pelo réu nos autos, em Arcos/MG). 1.1 Outrossim, considerando as constantes mudanças de endereço do réu, dificultando o regular andamento do feito, deixo desde já consignado que, caso não seja localizado no endereço por ele mesmo informado nos autos, acima indicado, ou deixe de comparecer na audiência de seu interrogatório, será imediatamente decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, dando-se prosseguimento do feito. 1.2 Informo que o réu é representado nos autos desta ação penal pelo dr. André Luiz Leão Apolinário, OAB/MG104.341. 2. Publique-se, esclarecendo a defesa que deverá acompanhar a distribuição e regular cumprimento da precatória, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8576

EXECUCAO FISCAL

0001089-96.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA - ME(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO)

Fls. 107/108: Assiste razão ao requerente. Diante da concordância expressa da exequente, defiro o pleito de fls. 94/96. Promova-se de imediato a remoção da restrição que recaiu sobre o veículo de placa AGW6211 junto ao sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao terceiro interessado, na pessoa de seu advogado (Dr. Marcelo Alessandro Berto, OAB/SP 327.001) Após, retomem à suspensão determinada à fl. 105. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8577

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação por meio de que foi desconstituída a consolidação da propriedade averbada no imóvel de matrícula nº 05/56.023 do CRI de Assis, declarada a conservação do vínculo contratual havido entre o autor e a Caixa Econômica Federal (contrato nº 85552200812), bem como concedida ordem liminar, em tutela de evidência, para que a ré emitisse boletos de cobrança para o autor, a partir da competência maio de 2017, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada ao pagamento, pelo autor, da parcela vencida até a competência abril de 2017, mediante depósito na conta judicial vinculada a este processo. O autor desincumbiu-se de efetuar o depósito judicial das parcelas relativas às competências de abril/2017 a julho/2017 (vide folhas 164, 169, 172 e 174). A ré, contudo, apesar de devidamente intimada (vide ff. 155 e 157), não comprovou o cumprimento da ordem liminar concedida em tutela de evidência, deixando de apresentar documento comprobatório do restabelecimento do vínculo contratual e da emissão dos boletos de cobrança. Transitada em julgado a sentença proferida neste Juízo a quo (vide f. 175), a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias (vide f. 176). Todavia, limitou-se a comprovar o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo autor (ff. 180/183) e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (ff. 187/188). Assim sendo, o autor noticiou a impossibilidade de quitar, na via administrativa, as parcelas vencidas a partir da competência agosto de 2017, em virtude de a ré não ter emitido boleto de cobrança (vide ff. 184/186 e 189/191). O despacho de f. 192 determinou que a Caixa Econômica Federal comprovasse o cumprimento do julgado, notadamente a regularização do contrato e a emissão do boleto de cobrança para pagamento das parcelas, ressaltando que eventual mora da ré não poderia ser imputada ao autor, bem como demais determinações do julgado. Não obstante, às ff. 193/215, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos nos quais imputa ao autor um encargo de R\$595,82 (quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente a atraso no pagamento da prestação de agosto de 2017, além de despesas com execução no valor de R\$2.400,92 (dois mil, quatrocentos reais e noventa e dois centavos). Em sua manifestação de ff. 217/228, o autor insurgiu-se contra o cumprimento do julgado nos moldes em que demonstrado pela CEF, especialmente contra a cobrança do encargo por atraso no pagamento da prestação de agosto de 2017 e das despesas de execução, pugnano por nova intimação da ré/executada para cumprir o julgado nos seus exatos termos, inclusive a desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel averbada em favor da CEF na matrícula nº 56.023 do CRI de Assis, sem prejuízo da multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) fixada na sentença de ff. 150/152. Requer, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 188. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor, pois o julgado não o condenou em despesas de execução, as quais decorreram de equívoco da própria ré por inobservância da legislação vigente. Além disso, o autor demonstrou ter comparecido à agência 0284 da Caixa Econômica Federal de Assis por diversas vezes (vide ff. 186, 191 e 221) sem, contudo, efetuar o pagamento das parcelas porque não confeccionados os boletos de cobrança, o que faz presumir, com relativa certeza, que a ré deu causa ao atraso no adimplemento da prestação de agosto de 2017. Isso posto, acolho a irrisignação da parte autora para afastar a cobrança dos encargos com execução e atraso no pagamento das prestações não adimplidas até o respectivo vencimento por conta da inércia da ré/executada em confeccionar os boletos de cobrança. Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o INTEGRAL cumprimento do julgado. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução da multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), a qual deverá incidir a partir do décimo primeiro dia útil da publicação do presente despacho na imprensa oficial. Por outro lado, com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado na parte final do despacho de f. 176. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 188, em favor do advogado do autor/exequente Dr. JOSÉ AUGUSTO, OAB/SP 190.675. Manifestando o autor/exequente pela satisfação da pretensão executória ou deixando seu prazo transcorrer in albis e, ainda, comprovada a quitação do alvará expedido para levantamento da verba sucumbencial e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO - EPP, PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO, GABRIELA MORETTO BOARATO

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

BAURU, 26 de outubro de 2017.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REYNALDO RISSE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O pedido de prazo formulado pelo patrono por meio da petição ID 2727123 resta prejudicado, uma vez que posterior à sentença de indeferimento da inicial. Também não se trata de caso de desentranhamento, já que eletrônicos os autos e nesta data indeferido.

Logo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida - ID 3139480, intime-se o INSS para a finalidade do parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, arquivando-se definitivamente os autos em seguida.

Intimem-se e cumpra-se.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2419227, PARTE FINAL:

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados...

BAURU, 26 de outubro de 2017.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**INDÚSTRIA DE ROÇADEIRAS DESBRAVADOR AVARÉ** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP**, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) horas-extras; (2) décimo terceiro salário; (3) férias gozadas; (4) adicional de terço de férias; (5) aviso prévio indenizado; (6) contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99; (7) FAP – Fator Acidentário de Prevenção

As informações foram prestadas, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, que o valor da causa apontado na inicial não se coaduna com os valores pretendidos pelo impetrante e, no mérito, aduz que a contribuição previdenciária é legítima e incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação à empresa, quanto ao empregado, consoante as disposições dos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91. Aduz, ainda, que as parcelas que não integram o salário de contribuição são exclusivamente as constantes do artigo 28, §9º da Lei 8.212/91, em rol taxativo. Quanto ao FAP afirma que na eventualidade de discordância da empresa, poderá esta contestá-lo de forma eletrônica, exclusivamente em sistema específico disponibilizado pelo MPS, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial, conforme Decreto n. 3.048/99 – art. 202-B.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o relatório. **Decido.**

Pede-se, inicialmente, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) horas-extras; (2) décimo terceiro salário; (3) férias; (4) acréscimo de horas extras; (5) adicional de terço de férias; (6) aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.



## 1 - Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.

2. *Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.* 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.*

1. *A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.*

2. *Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

## 2 - Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

*"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

## 3 - Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.*

2. *Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

## 4 - Adicional de hora-extra

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.*

1. *A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.*

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC.

(...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)." (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'.

2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho.

(...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)." (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

### 5 - Décimo Terceiro Salário

Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acioados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acioados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia.

2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

### 6 - Contribuição Social do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99

Há de ser acolhida a tese da Impetrante de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal.

A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

## 8 - FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Por fim, não há que se cogitar de inconstitucionalidade ou ilegalidade do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

A questão já foi apreciada nos Tribunais, que firmaram o entendimento de que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 8. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo, nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade (AC 00004518720144058300, Desembargador Federal Carlos Rebello Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/08/2015 - Página:180.)

Na mesma linha, seguem os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E §3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. (3) 1. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 2. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3º., da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 5. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de eivar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 6. Honorários advocatícios incabíveis. Custas ex lege. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00250604320104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2017 PAGINA:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. RAT E FAP. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação em face da sentença que denegou a ordem impetrada e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Pretende a impetrante o reconhecimento da inaplicabilidade do FAP, na forma prevista no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 e seus regulamentos, às alíquotas do RAT, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do citado artigo, por violação ao princípio da legalidade, dispostos no art. 150, I, da Constituição Federal e artigo 97, do CTN. 3. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, conforme se extrai abaixo, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição, ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 4. Não há ilegalidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), porquanto se encontra amparado na própria lei. Considere-se, ainda, que o Decreto Regulamentador, em nada extrapolou dos termos legais. Também não me parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violaram princípios de contraditório e da ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele "aceita ou não" o valor encontrado. 5. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe saudável novidade: a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas. Empregadores que tenham feito um bom trabalho nas melhorias dos postos de trabalho e apresentado menores índices de acidentalidade, podem ser aquinhoados com a diminuição da alíquota, ao mesmo tempo em que deve aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico, revelando descaso para com um valor básico de nossa democracia: o 1º prestígio do trabalho como valor social. 6. O STF, à unanimidade de seu plenário, no RE nº 343.466/SC, entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 7. Verifico não existir qualquer ofensa a dispositivos constitucionais, em especial o art. 150, I, do CRFB, muito menos ao art. 97 do CTN, conforme entendimento do TRF 3ª Região apresentado. 8. Recurso de apelação improvido. (AC 00078075320104025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e do recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, § 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**P B ZANZINI & CIA LTDA** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e contra a **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o afastamento da aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, da Receita Federal do Brasil, e a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário do ano de 2012.

Postergada a apreciação da medida liminar, o MPF requereu nova vista após a apresentação das informações, a União pediu seu ingresso no polo passivo e as informações vieram aos autos (Id. 2961967).

A Autoridade aduziu, em preliminar, a ocorrência da decadência e, no mérito, defendeu que a Impetrante está submetida, desde agosto de 2012, à incidência da nova CPRB (MP 563/12 convertida na Lei nº 12.715/12), não mais recolhendo, a partir daí, as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei 8.212/91. Afirmou, ainda, que o Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, trata da contribuição da competência 13/2011 e não 13/2012, que é o caso dos autos. Conclui pleiteando a denegação da segurança.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Inicialmente afasto a preliminar de decadência.

Ao analisar os autos entendo que se trata de verdadeiro Mandado de Segurança de caráter preventivo, em que se objetiva a declaração do direito de compensar valores suposta e indevidamente pagos à Receita Federal do Brasil. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. RECOLHIMENTO NA FORMA DA MP 540/2011. CONVERSÃO NA LEI Nº 12.546/2011. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO-RFB Nº 42/2011. ILEGALIDADE. 1. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, vez que a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido e não seu objeto, havendo indicação de situação individual e concreta a ser tutelada. 2. **Na espécie, não há falar em decadência do direito à impetração, dado o caráter preventivo do mandado de segurança, não fluindo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei nº 12.016/09.** 3. Considerando que as normas que regem décimo-terceiro salário são claras ao determinar que a sua exigência ocorre no mês de dezembro de cada ano, deve ser reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB 42, de 2011 que determinou a incidência da exação na forma disciplinada pela lei nova apenas sobre 1/12 (um doze avos) da gratificação natalina paga em 12/2011. 3. Apelação da União Federal conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00030195020134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Cito, ainda, a súmula 213 do E. STJ pontuando que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Em relação ao pedido liminar, entendo que, apesar de toda a relevância da fundamentação exposta na inicial, há uníssona orientação dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de compensação/restituição de tributos antes do trânsito em julgado do título que os garante.

Neste sentido, dentre inúmeros precedentes, cito o abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. **ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 10.1.2001.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à alegada violação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/1991, a Fazenda Nacional não impugnou fundamento autônomo do acórdão recorrido capaz de mantê-lo, qual seja: “Quanto à limitação da compensação, a MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o disposto no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991” (fl. 301, e-STJ). Esse fundamento, não tendo sido infirmado nas razões do apelo nobre, atrai a incidência da Súmula 283/STF, no ponto. 3. **No que tange ao art. 170-A do CTN, a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.** 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 6. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado quanto à verba honorária implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para possibilitar a aplicação do art. 170-A do CTN, e Recurso Especial do município não provido. (RESP 201700158880, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017)

Adicione-se a isso o teor da súmula 212, do E. STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Por estes motivos, entendo ser incabível o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, uma vez que há impedimento legal para a concessão da medida.

Abra-se vista ao MPF e intinem-se as partes.

Escoados os prazos recursais, tornem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante afirma que suas operações, sujeitas ao recolhimento monofásico de PIS e COFINS, na etapa de venda pela montadora/fabricante, após a edição da Lei n.º 10.865/04, teriam sido excluídas das hipóteses de exceção do regime da não-cumulatividade (art. 1º, §3º, inc. IV, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, na redação original e na dada pela supramencionada lei) e pretende, assim, em sede de liminar, o deferimento de ordem que lhe permita aproveitar os referidos créditos em meses vindouros.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, ante a necessidade de esclarecimentos de fatos pela Autoridade Impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5336**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI40081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Anotem-se no feito a rotina MVXS.Fls. 1385/1389 e verso: Oficiem-se ao Ministério da Educação e aos órgãos de classe, como requerido à fl. 1389, item 1.2. A fim de propiciar e assegurar a efetividade da execução da decisão e com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida. Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Determino, outrossim, a requisição das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD. Decreto a indisponibilidade dos bens do(a)s executado(a)s, a qual será viabilizada mediante acesso eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens, sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, nos termos dos artigos 1º a 4º do Provimento CG n.º 13/2012, citado no comunicado CG 711/2012. Por ora, deixo de apreciar o pedido de intimação dos executados, nos termos do art. 523, CPC, devendo a União ser intimada, nos termos do requerimento, fl. 1389, item 1.3. Int.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-03.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DAIANI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daiani dos Santos Oliveira** em face do **Delegado de Polícia Federal em Bauru**, por meio do qual busca o afastamento das exigências estabelecidas pela Lei n.º 7.102/83, para a exploração da atividade econômica de vigilância desarmada.

Assevera, para tanto, ter-lhe sido verbalmente negada a licença para funcionamento.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Tenho por suficiente, para identificar a resistência à pretensão autoral, o conteúdo do Parecer n.º 2.409/2012, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Provida, colacionado às fls. 08/25, o qual expressamente exige das empresas tais como a da impetrante o cumprimento das regras da Lei n.º 7.102/83.

Passo ao exame do pedido liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, desde julgamento proferido por sua Primeira Seção [1], segue o entendimento [2] de que empresas que explorem serviço de vigilância desarmada não estão sujeitas às regras da Lei n.º 7.102/83.

O E. TRF da 3ª Região, por sua Sexta Turma, seguiu a mesma linha de decisão [3], notadamente, diante da pacificação do tema, na Corte Superior.

*Venia concessa*, tenho que há elementos outros, não apreciados pelo Superior Tribunal, que fazem pender a causa em favor da União, e que autorizam este juízo, na forma do artigo 489, inciso VI, do CPC de 2015, a afastar o entendimento até agora consolidado.

Da leitura do voto do ministro Teori Zavascki, relator do REsp n.º 645.152/PB, conclui-se que a razão de decidir do acórdão que serviu de paradigma para as decisões posteriores consistiu na aplicação dada ao § 4º, do artigo 10, da Lei n.º 7.102/83 [4].

Ocorre que **não se levou em consideração**, para a resolução da controvérsia, o disposto pelo artigo 10, inciso I, §§ 2º e 3º, da multicitada lei federal.

Denote-se que o artigo 10, inciso I, define que *são considerados como segurança privada as atividades de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas*.

Já os §§ 2º e 3º, do artigo 10, dispõem que *serão regidas por esta lei e pelos regulamentos dela decorrentes as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores*.

Assim, a vigilância de *quaisquer* estabelecimentos, financeiros ou não, públicos ou privados, constitui-se em atividade de segurança privada.

A utilização de arma de fogo não é mencionada pela legislação de regência, como definidora da necessidade de obediência às regras da Lei n.º 7.102/83, com o que, a atividade explorada pela impetrante – vigilância de estabelecimentos não financeiros, por meio de vigias desarmados – qualifica-se como serviço de segurança privada, a atrair as limitações da Lei n.º 7.102/83.

A regra do art. 10, § 4º, da Lei n.º 7.102/83 **não se aplica ao caso sub judice**, pois se refere a empresas que *tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva*, o que não é o caso da demandante, a qual explora, como visto, serviço de segurança privada [5].

Importante consignar que a Constituição da República de 1.988, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreveu que a lei poderá estabelecer determinadas qualificações, para o exercício de ofícios e profissões. *In casu*, há fundadas razões para que a atividade de segurança privada, ainda que desarmada, seja fiscalizada pelo Estado, para o que basta a leitura dos fundamentos expostos no Parecer n.º 2.409/2012, da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Provida, juntado às fls. 13/18, destes autos.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

**Indefiro**, também, a gratuidade de Justiça. Não é crível que empresária individual não disponha de recursos para fazer frente às módicas custas processuais devidas pela impetração. Providencie a impetrante o recolhimento das custas, em dez dias.

Na sequência, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se *link* para que tenha conhecimento do conteúdo da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

[1] ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.

1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 645.152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296)

[2] Confira-se os recentes acórdãos das Primeira e Segunda Turmas do STJ:

**“ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.**

1. No caso dos autos, defende a União que possui competência a Polícia Federal para fiscalização da empresa agravada, porquanto caracterizada a atividade de segurança privada nos moldes legislação pertinente.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INTERNA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARTIGO 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/1983. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/1983 não se aplica à empresa que, utilizando-se de seu próprio quadro de funcionários, pratica vigilância não ostensiva, de forma discreta. Precedentes: REsp 1.188.228/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/09/2010; REsp 645.152/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/11/2006 p. 296.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254035/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

[3] [...] A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 não se aplica às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de armas. Precedentes do C. STJ.[...]

(AMS 00007190620084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

[4] “A divergência entre as Turmas se estabelece, na verdade, na interpretação do § 4º do art. 10 da Lei, segundo o qual “As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes”. No entender da 1ª Turma, o dispositivo estaria submetendo à disciplina da Lei todas as empresas de vigilância particular. Não penso que seja essa a melhor interpretação. O âmbito de abrangência do dispositivo está limitado pelo pressuposto da prestação de “vigilância ostensiva e do transporte de valores”, quando prestado por empresas com outro “objeto econômico”. Não estão por ele abrangidas empresas, como no caso dos autos, que não têm por objeto e nem utilizam o seu pessoal nessas atividades, já que apenas prestam serviços de vigilância de áreas residenciais e comerciais sem utilização de arma de fogo.”

[5] Acresço, com a máxima vênia que, ao contrário do que veio a entender o STJ, a regra do art. 10, § 4º, veio alargar o conjunto de empresas que devem se submeter à Lei n.º 7.102/83, ao estabelecer que mesmo aquelas empresas que explorem objeto social distinto da vigilância patrimonial, mas que contem com quadro próprio de vigilantes, tenham que se submeter à fiscalização estatal, na forma da referida lei.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-45.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PAULO DE TOMASI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331**

**IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Paulo de Tomasi** impetrou mandado de segurança em face de **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru**, a fim de afastar a cobrança de IRPF, pertinente ao ano calendário de 2013.

Assevera, para tanto, ser portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção tributária de que cuida o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88[1].

**É o breve Relatório. Fundamento e Decido.**

A autoridade fiscal não reconheceu a isenção tributária, em favor do impetrante, por dois motivos: a) o primeiro laudo médico foi apresentado com validade até janeiro de 2013; e b) o segundo laudo médico foi apresentado por profissional vinculado a serviço de atenção à saúde mental, serviço este que não tem por escopo “a elaboração de laudo para o fim proposto” (fl. 34).

A disputa, portanto, decorre da resistência da União em reconhecer a existência de **situação de fato**, qual seja, a cardiopatia grave, pois questionou a idoneidade das provas apresentadas pelo impetrante, para demonstrar sua condição de portador da doença.

Mesmo o argumento do impetrante de que *“uma vez instalada a doença e concedida a isenção, o contribuinte faz jus a sua benesse”* (fl. 04) não escapa ao campo probatório, dado que se faz mister perquirir se a doença – cardiopatia isquêmica crônica – é daquelas que, uma vez contraída, passa a afetar a saúde do portador, por tempo indeterminado – como é o caso, v.g., da neoplasia maligna e da síndrome da imunodeficiência adquirida.

Não há como se tomar por fato incontroverso que o mal que acometeu o impetrante o acompanha, até os dias de hoje, *sine die*. Denote-se que o laudo apresentado pelo médico Luiz Antônio Meringue (fl. 16) expressamente consignou que a doença é passível de controle, tanto é que fixou prazo de validade para o laudo: janeiro de 2013.

O próprio STJ já teve a oportunidade de apreciar caso em que a cardiopatia, após período de convalescença, deixou de ser considerada grave, afastando o direito à isenção tributária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR NÃO TER SIDO COMPROVADO SER O RECORRENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Nos termos, ainda, do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

2. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o laudo elaborado pela Junta Médica Oficial da Polícia Civil do Distrito Federal concluiu que o autor/periciando **foi submetido a implante de marca-passo definitivo, encontra-se assintomático, inclusive sem uso de medicamentos, o que lhe retira a caracterização de portador de cardiopatia grave**. Consta do acórdão recorrido, ainda, que não há nos autos comprovação de que o autor é portador de cardiopatia grave; ao contrário, o único laudo médico colacionado pelas partes concluiu que o autor, "de acordo com os critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Cardiopatia, enquadra-se na Classe I, não sendo caracterizado como portador de cardiopatia grave". E depois de ressaltar que, em conformidade com o Manual de Perícia Médica mencionado pelo próprio autor, a cardiopatia é considerada grave apenas para os casos especificados nas Classes II, III e IV, o Tribunal de origem arrematou: "Assim, considerando que o conjunto fático-probatório carreado para os autos concluiu que o autor/apelante não é portador de cardiopatia de natureza grave, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida." Dessa forma, não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 913/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

A resolução de disputas sobre matéria de fato é campo defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos.

Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via comum, na qual o rito especial do *writ* não causa empecos ao debate sobre os fatos.

É a lição de Lúcia Valle Figueiredo:

Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema “Direito líquido e certo”, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa.<sup>[2]</sup>

Inadequada a via eleita, impõe-se o reconhecimento da falta do interesse de agir.

Posto isso, **indefiro a inicial**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 10, da Lei n.º 12.016/09.

Não são devidos honorários advocatícios.

Sem custas, ante a **gratuidade da Justiça**, que ora se defere.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[2] Mandado de Segurança. 4ª ed. SP: Malheiros, 2002, p. 20.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2017 24/767



Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, apresentando desde logo o rol de testemunhas ou quesitos periciais, na hipótese de pedido de produção de prova oral ou pericial.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-98.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: KATIA APARECIDA ARAUJO**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 3085931, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000271-15.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: FRANCISCO CESAR GAIOTTO, ORSINE GAIOTTO**

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 3103090 e documentos que a acompanham, notadamente quanto ao noticiado óbito de Orsine Gaiotto.

Int.

Bauru, 26 de outubro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

Expediente Nº 6349

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001809-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001809-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302249-86.1998.403.6108 (98.1302249-3)) BAURU ATLETICO CLUBE X JOSE PEDRO MACEA - ESPOLIO X VERA LUCIA ESTRELCIUNAS MACEA X PAULO ROBERTO DE ASSIS BORGES(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP237304 - CLAUDIO MARCIO ROMAGNOLO E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005719-50.2000.403.6108 (2000.61.08.005719-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000327-5)) W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. BENTO LUIS Q. TELLES JR.) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 152/153: reconsidero o r. despacho de fls. 149, ante as certidões constantes de fls. 148, verso. Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

**0000316-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000316-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300112-68.1997.403.6108 (97.1300112-5)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

**0006058-86.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-86.2010.403.6108) FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP266143 - JULIO CESAR FRAILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005223-64.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-17.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005833-27.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-97.2015.403.6108) CELIA VICENTE IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais (fls. 141/142), intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

**0002482-12.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-23.2016.403.6108) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1306250-51.1997.403.6108 (97.1306250-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Vistos. Por força da decisão proferida às fls. 141/142, da qual não foi interposto recurso (fl. 146), que determinou a exclusão dos sócios, pessoas físicas, do polo passivo da execução fiscal, mantida em sede recursal (fls. 239/241), deixo de apreciar a manifestação do sócio Mozart Brisolla Conversani de fls. 155/161. Nos termos da determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 13011981119964036108, após o traslado da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 296/298 para esses autos, abra-se vista para que esclareça se remanesce interesse de agir, diante da falência da empresa e da inexistência de bens, também demonstrada às fls. 116 e 121/122 destes autos. No mais, cumpra a secretaria as deliberações de fls. 141/142. Publique-se. Intimem-se.

**1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Fls. 296/302: determino ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru a transferência do montante de R\$ 16.966,48 (dezesesse mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos, para conta de titularidade de Roberto Torneiro, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 4535-4, conta nº 16.329-1. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017 - SF02/CVV. Sem prejuízo, publique-se este, bem como o último parágrafo da decisão de fls. 258 e o segundo parágrafo da r. decisão de fls. 283 para o advogado de Roberto Torneiro (Dr. Paulo Luiz Monteiro Chiliti - OAB/SP Nº 193.827). Por fim, cumpridas as determinações supra, ante a manifestação da exequente de fls. 292, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. DECISÃO DE FLS. 258 (último parágrafo)(...) desentranhe-se o cheque de fls. 223, substituindo-o por cópia autenticada, o qual deverá ser restituído ao emitente ou a pessoa com poderes bastantes para retirá-lo, permanecendo acautelado em secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser destruído, lavrando-se o auto respectivo e comunicando-se à instituição financeira sacada. DECISÃO DE FLS. 283 (segundo parágrafo)(...) Ratifico, ainda, a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 258, devendo a secretaria realizar o desentranhamento do cheque de fls. 223 e demais providências lá contidas, ficando o emitente (Sr. Roberto Torneiro) ou pessoa com poderes bastantes para retirá-lo, intimado de que o cheque ficará à disposição para retirada, acautelado em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, através do advogado do Sr. Roberto Torneiro, pela imprensa oficial.

**0000615-14.1999.403.6108 (1999.61.08.000615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Dercelino Dezani, em face da sentença proferida às fls. 118/119, que arbitrou os honorários advocatícios segundo os critérios estabelecidos pelo Código Civil revogado. Postula seja observado na fixação dos honorários advocatícios o comando contido no artigo 85, do CPC, no percentual de 10%. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EJdI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Em verdade, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. A sentença foi clara ao disciplinar o arbitramento dos honorários advocatícios sob a égide do Código de Processo Civil revogado. Portanto, ausente omissão, obscuridade ou contradição, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009830-77.2000.403.6108 (2000.61.08.009830-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S A INDUSTRIA E COMERCIO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X LIA BARROS CAMARGO DE ALMEIDA CINTRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Lia Barros Camargo de Almeida Cintra em face da União (fs. 275/287), em que aduziu(a) ausência de responsabilidade tributária, pois exerceu a Vice- Presidência da executada por curtíssimo período, que não coincide com as datas referentes aos fatos geradores das obrigações tributárias e(b) o bem imóvel penhorado, de sua propriedade e de seu esposo, Roberto de Almeida Cintra, coexecutado, é de família.A excipiente trouxe documentos (fs. 288/299, 310/314 e 316/317).A União não se opôs ao acolhimento da exceção de pré-executividade visando à exclusão da excipiente do polo passivo (fs. 301/302) e ao levantamento do bem imóvel objeto da constrição judicial, por se tratar de bem de família (fl. 318), porém, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e Decido.Diante da aquiescência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Lia Barros Camargo de Almeida Cintra do polo passivo da execução fiscal e o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 55626.Em que pese tenha sido acolhida a exceção, são incabíveis os honorários advocatícios. Explico.A inclusão da excipiente no polo passivo se deu pela ausência de registro da alteração societária perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.É o que se extrai da manifestação de fl. 281, quarto parágrafo,(...) o relato efetuado pela Junta Comercial quanto ao documento de n.º 1244, arquivado na mesma sessão de 03/01/1985 e afeto a 39ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 24/08/1984, não faz menção a renúncia da Excipiente ao cargo de Diretora Vice Presidente, muito embora tal atitude tenha sido expressa na ata da Assembléia em referência, conforme se verifica do documento em anexo.(...).De modo que a inclusão da excipiente no polo passivo só ocorreu porque não havia averbação da alteração contratual junto à JUCESP, o que afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Portanto, não foi a União quem deu causa à indevida inclusão da excipiente no polo passivo.Acréscite-se que a União também não deu causa à penhora do imóvel bem de família, pois, na manifestação de fs. 206/209, fez ressalva de que se constatasse se tratar de bem de família, a penhora não deveria ser efetivada: (...) a penhora só não deverá ser realizada caso o auxiliar de justiça constate que o bem serve de moradia para os executados e sua família. (...). Em que pese a exequente tenha feito essa ressalva, nas cartas precatórias expedidas para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP não constou determinação de que o oficial de justiça se abstivesse de proceder à penhora caso se tratasse de bem de família (fs. 233/236 e 244).Diante dessa omissão, a penhora foi efetivada sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 55.626, de propriedade de Lia Barros Camargo de Almeida Cintra e Roberto de Almeida Cintra, onde reside a excipiente, conforme certificado à fl. 261, que constitui bem de família.Desse modo, a exceção tenha sido acolhida, não são cabíveis honorários advocatícios em favor da excipiente.Ao SEDI para as anotações necessárias.Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória/Ofício n.º \_\_\_\_/2017 SF 02, se necessário, para levantamento da penhora.Publique-se. Intimem-se.

**0010096-64.2000.403.6108 (2000.61.08.010096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Primeiramente, intime-se, novamente, o sócio excluído ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, através de seu advogado (Dr. Adriano Pucinelli - OAB/SP nº 132.731), pela imprensa oficial, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários deste, a fim de promover o levantamento dos valores bloqueados às fls. 144. Cumprida a providência supra, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauri, para que promova a transferência de valores para conta de titularidade de Antonio Marques Rodrigues dos Santos. Sem prejuízo da determinação supra, ante a manifestação da exequente às fls. 157/159, suspendo a presente execução, nos termos nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.Int.

**0004102-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004102-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO(SP171709 - EDUARDO SUAIKEN)

Face a sentença de improcedência nos Embargos à Execução nº 0002278-36.2015.403.6108 e o recurso interposto pela embargante (fs. 168/174), intime-se a exequente, pela imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao presente, desde já fica determinado o sobrestamento desta execução, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0005846-12.2005.403.6108 (2005.61.08.005846-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X MELO & ALVES BAURU LTDA ME

Face à certidão do oficial de justiça de fls. 69, informando que deixou de proceder à inclusão de minuta do Bacenjud e pesquisa junto ao sistema Renajud, tendo em vista que o CNPJ constante dos autos não confere com o nome da empresa executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Face a alegação do executado de parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução.Int.

**0001730-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001730-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CARLA CHINELATO DE OLIVEIRA RIOS ANASTACIO

Intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (RS 446,73), e transferido para o Exequente em 17/03/2017, nestes autos, foram observados quando da formalização do acordo em audiência - CECON (fs. 35/38). Com a informação supra, tomem os autos conclusos.

**0004654-97.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROTEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a executada para que se manifeste, em 15 dias, sobre o mandado de registro de penhora de fls. 412/414, bem como quanto ao requerimento formulado pela exequente à fl. 426.Após, tomem conclusos.Int.

**0001087-24.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DA SILVA SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - SP, em face de PATRÍCIA DA SILVA SOUZA. À f. 50, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúnciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 50, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 50). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Cópia desta sentença também servirá de Ofício n.º \_\_\_\_/2017 SF 02 à CEF, solicitando-lhe a devolução do valor constrito à conta de origem, com cópia da certidão de fl. 49. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**0002279-89.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERVAL GALVANI

Face o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fs. \_\_\_\_), verifique que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**0004587-64.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO RURAL DE BAURU(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES E SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Primeiramente, intime-se a parte executada, na pessoa dos advogados subscritores da petição de fls. 51, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento comprobatório de que quem assinou a procuração de fls. 52 detém poderes de representação do sindicato executado. Após, retomem os autos conclusos.

**0004667-28.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Magda Isabel Castiglia, em que pugna pela extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, no valor de R\$ 15.389,36 é inexigível, diante da decisão proferida na esfera administrativa que o reduziu, após defesa apresentada, para R\$ 6.979,88 (fs. 11/16).A excipiente trouxe documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente quanto à alteração da notificação de lançamento n.º 2010/83294253190403, que reduziu o imposto a pagar para o valor de R\$ 7.040,49, juntamente com os acréscimos legais (fl. 18).Nota-se que a decisão foi proferida em 12/11/2014, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 10/11/2014 e à inscrição em dívida ativa em 22/09/2014, porém, em acolhimento, à defesa apresentada em 04/07/2014.A exequente afirmou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil efetuou a alteração do valor principal do débito para R\$ 6.979,88, além da multa, juros de mora e encargo legal, não havendo alteração a ser feita. Requereu a substituição da CDA.Tem-se, portanto, que a decisão proferida na esfera administrativa que acolheu o pedido da excipiente é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Desse modo, não vislumbro interesse de agir, pois o seu pedido já havia sido acolhido na esfera administrativa quando ofertou a exceção de pré-executividade. Aliás, a decisão administrativa instruiu seu requerimento.O que ocorreu é que não havia sido substituída a tempo a CDA.Assim, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 48/49, para determinar a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a adequação do valor correto, e a intimação da executada, para que pague o débito, na forma do disposto na decisão de fls. 07/08.Int.

**0000529-81.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ BARTOLOMEU(SP312447 - VALMIR AMADO)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para alçada conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000656-19.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ALESSANDRA MARIA ULIAN

Intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (RS 51,68), destes autos fazem parte do acordo de parcelamento efetivado entre as partes (fls. 28/30). Com a informação supra, tomem os autos conclusos.

**0000684-84.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA ALICE RAMOS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a parte executada constitui advogado (fls. 29), retifico, em partes, a r. determinação exarada às fls. 20/21, tornando-se desnecessária a intimação da executada por carta precatória. Assim, intime-se a executada dos termos da r. decisão de fls. 20/21, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

**0001041-64.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ

Reconsidero a decisão de fls. 108/109, no tocante à instauração do inci de desconsideração da personalidade jurídica. Considerando que o e. TRF da 3.ª Região, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0017610-97.2016.403.0000, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3.ª Região, sem prejuízo do direito das pessoas em face das quais se busca o redirecionamento das execuções fiscais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, e ante a reconsideração da decisão retro, recebo a manifestação do sócio Waldemar Ruiz (fls. 115/146), como exercício do contraditório, na forma dos artigos 9º e 10, do CPC. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do sócio (fls. 115/146), bem como das alegações da empresa executada (fls. 147/181 e 182/190), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, retomem os autos conclusos. Int.

**0002607-48.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO SANCHES

Intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (RS 2.184,74), destes autos fazem parte do acordo de parcelamento efetivado entre as partes (fls. 21/23). Com a informação supra, tomem os autos conclusos.

**0004966-68.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLEGRETTI & ALLEGRETTI LOTERIA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA E SP225138 - TELMA CELINA PERLIN)

Primeiramente, reitero a intimação da parte executada, através de seu advogado, para que junte aos autos cópia do contrato social, a fim regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar inexistente a petição de fls. 243/248. Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à alegada inclusão e regularidade do crédito tributário exequendo no parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001454-43.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

(...) manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 37/66. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada (cópia simples à fl. 05), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005149-05.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALPACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para alçada conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente N° 11596**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004312-81.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REYNALDO ANTUNES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Reinaldo de Antunes, pela qual a parte autora postula a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, um automóvel Ford, ano 2006/2007, modelo Fiesta, RENAVAM 00887430317, placas DQR 2500. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente desde 30 de setembro de 2015 (fls. 07/15), em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 48176854, firmada em 1º de fevereiro de 2012. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15). A liminar foi deferida (fl. 19/20). Ao réu foi nomeado advogado dativo (fl. 38). O requerido apresentou contestação por negativa geral às fls. 52/53. Réplica às fls. 56/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1.º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2.º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5.º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6.º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7.º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor, ao eventual saldo excedente por ocasião da venda do bem. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aquisição de Veículo com alienação fiduciária em garantia. Restituição das parcelas pagas. Não cabimento. Decreto-lei 911/69. Recurso Improvido. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. Recurso a que se nega provimento. (In Superior Tribunal de Justiça; AGRÉSP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 506.882 - processo n.º 200300349321; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 13 de fevereiro de 2007; Data da Publicação: 12 de março de 2007) In casu, a ação está devidamente instruída com a) o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 07/08); b) a inadimplência da requerida desde setembro de 2015, caracterizadora da mora e a notificação da devedora, comprovando estar constituída em mora (fls. 09/10 (artigo 2.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969). Nesse passo, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, deve ser julgado procedente o pedido deduzido na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar a imediata busca e apreensão do bem automóvel Ford, ano 2006/2007, modelo Fiesta, cor preta, RENAVAM 00887430317, placas DQR 2500, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor da Caixa Econômica Federal, autorizada a alienação, sem prejuízo de convalidação desta em execução de título, na hipótese de restar frustrada a busca e apreensão ora determinada, se houver interesse da autora, nos termos do que dispõe 4º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, porém, a exigibilidade deverá ficar suspensa, diante da justiça gratuita deferida. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 38, no máximo previsto na tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Antonio, pela qual a parte autora postula a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, um automóvel Fiat, ano 2012/2013, modelo UNO EVO VIVACE 1.0, cor vermelha, RENAVAM 00488157587, placas FFV 1341. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente (fls. 07/16), em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 70272874. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16). A liminar foi indeferida (fl. 20). Na audiência, não foi possível conciliação, diante da informação do réu de que perdeu o emprego e, por extrema necessidade financeira, vendeu o veículo a terceiro, sem ter pago qualquer prestação do mútuo, e o adquirente, da mesma forma, permaneceu inadimplente, embora tenha se comprometido a quitar as prestações mensais. À míngua de acordo, na audiência, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo identificado à folha 07, tudo na forma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 (fls. 37/38). O requerido apresentou contestação às fls. 46/57, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa, diante de o contrato de compra e venda do veículo ter sido realizado entre o Banco Pan S.A. e o réu. No mérito, aduziu excesso de cobrança em virtude da taxa de juros e, em que pese tenha buscado a celebração de acordo com a autora, não obteve sucesso. Os documentos de fls. 58/71 acompanharam a petição. Réplica às fls. 84/87. Manifestação da CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl.89). O réu reiterou a manifestação anterior (fls. 90/93). É o relatório. Fundamento e Decisão. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, com a operação de cessação de crédito entre o Banco Panamericano S/A e a Caixa Econômica Federal, realizada nos termos dos artigos 286 a 298 do Código Civil, esta passou a ser a proprietária do crédito, resultando daí sua legitimidade ativa e, por decorrência, a competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal. Passo à análise do mérito. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1.º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2.º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5.º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6.º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7.º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, em caso de mora prociadora da execução por parte do credor, ao eventual saldo excedente por ocasião da venda do bem. In casu, a ação está devidamente instruída cont a) o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido; b) a inadimplência do réu desde maio de 2015, caracterizadora da mora (fl. 16) e c) a notificação do devedor, com o objetivo de constituir-lo em mora (fls. 11/12) (artigo 2.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969). É certo que a liminar foi indeferida, pois não ficou comprovada, na esfera administrativa, a efetiva constituição do réu em mora, pois a notificação de cessação de crédito e constituição em mora não mencionou especificamente o valor do débito e as parcelas em atraso (fl. 11). Entretanto, com a citação válida (fl. 75), o devedor foi constituído em mora (artigo 240 do CPC), perfazendo os requisitos necessários. Passo a analisar o alegado excesso de execução, em virtude da abusividade da taxa de juros. Por meio da Súmula Vinculante n.º 7 o Egrégio Supremo Tribunal Federal definiu que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Num segundo momento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, que dispõe que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933): As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (grifos nossos) O E. Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. e) E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). O E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no Recurso Especial n.º 1.112.879 - PR, julgado de acordo com o artigo 543-C, 1º do Código de Processo Civil de 1973, rito então vigente para o julgamento dos recursos especiais repetitivos: Bancário. Recurso Especial. Ação Revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado. 1 - Julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade. Orientação. Juros remuneratórios. Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Da análise do contrato encartado às fls. 07/10, tem-se que a taxa de juros da operação foi de 28,03% ao ano, 2,08% ao mês, acarretando o Custo Efetivo Total (CET) de 35,60% ao ano e 2,57% ao mês, não configurando cobrança excessiva. O réu não comprovou a alegada abusividade, de modo que nada há a ser revisado. Ao contrário, como bem aduzido e comprovado pela autora, o demonstrativo acostado à fl. 16 e verso demonstra que o contrato estipulou o pagamento de 48 parcelas, vencendo-se a primeira em 28/05/2015. Contudo, nenhuma parcela foi efetivamente adimplida, perfazendo o saldo devedor de R\$ 36.067,68 (trinta e seis mil e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para um financiamento de R\$ 20.000,00, utilizado em 27/04/2015. Tem-se, portanto, que o veículo encontra-se disponível ao réu há cerca de 20 meses, sem que tenha pago nenhuma prestação. Nesse passo, comprovados a inadimplência, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, e tendo em conta, ainda, que a tentativa de conciliação restou infrutífera e não há prova da abusividade dos encargos cobrados, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida às fls. 37/38 e determinar a imediata busca e apreensão do bem automóvel Fiat, ano 2012/2013, modelo UNO EVO VIVACE 1.0, cor vermelha, RENAVAM 00488157587, placas FFV 1341, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor da Caixa Econômica Federal, autorizada a alienação, sem prejuízo de convalidação desta em execução de título, na hipótese de restar frustrada a busca e apreensão ora determinada, se houver interesse da autora, nos termos do que dispõe 4º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, porém, a exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida. A situação de miserabilidade decorre dos próprios fatos narrados nestes autos, inclusive durante a audiência de conciliação, cabendo ao réu que promover a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica. Custas ex lege. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela requerente na folha 03 dos autos. Diante do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 57, concedo o prazo de 10 dias para que o réu promova a juntada de declaração de hipossuficiência econômica aos autos, sob pena de revogação da assistência judiciária gratuita deferida nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joelmir Santos Rosa, pela qual a parte autora postula a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, um automóvel Fiat, ano 2011/2012, modelo FIAT SIENA EL FLEX, cor bege, RENAVAM 00390656844, placas EWR 7155. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente (fls.07/13 e 17), em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 71415666. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). A liminar foi indeferida (fl. 22). Na audiência, ante a ausência do réu (citado e intimado à fl.60), restou sem êxito a conciliação (fls. 61). O requerido não apresentou defesa. Manifestação da CEF pelo julgamento antecipado do feito com a concessão da liminar de busca e apreensão (fl.63). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1.º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida fiduciária ao credor considerará, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judicial. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2.º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desjar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5.º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6.º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7.º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor, ao eventual saldo excedente por ocasião da venda do bem. Agravo Regimental no Recurso Especial. Aquisição de Veículo com alienação fiduciária em garantia. Restituição das parcelas pagas. Não cabimento. Decreto-lei 911/69. Recurso Improvido. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. Recurso a que se nega provimento. (In Superior Tribunal de Justiça; AGRSP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 506.882 - processo n.º 200300349321; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 13 de fevereiro de 2007; Data da Publicação: 12 de março de 2007) In casu, a ação está devidamente instruída com: a) o contrato, no qual se conveniou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido; b) a inadimplência da requerida desde julho de 2015, caracterizadora da mora (fl. 17) e c) o encaminhamento de notificação ao devedor para constituir-se em mora (fls. 11/12) (artigo 2.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969). É certo que a liminar foi indeferida, pois não ficou comprovada, na esfera administrativa, a efetiva constituição do réu em mora, pois a notificação de cessação de crédito e constituição em mora não mencionou especificamente o valor do débito e as parcelas em atraso (fl. 22). Entretanto, com a citação válida (fl. 60), o devedor foi constituído em mora (artigo 240 do CPC), perfazendo os requisitos necessários. Nesse passo, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, e tendo em conta, ainda, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a imediata busca e apreensão do bem automóvel Fiat, ano 2011/2012, modelo SIENA EL 1.4, cor bege, RENAVAM 00390656844, placas ERW 7155, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor da Caixa Econômica Federal, autorizada a alienação, sem prejuízo de convalidação desta em execução de título, na hipótese de restar frustrada a busca e apreensão ora determinada, se houver interesse da autora, nos termos do que dispõe 4º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela requerente na folha 03 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004188-35.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Fl. 151 - Defiro o requerimento para designar audiência de tentativa de conciliação no dia 23/11/2017, às 15h20min. Restando infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 127/131.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000712-18.2016.403.6108** - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, etc. Relatório. I. ata-se de maRelatório de segurança impetrado por Empresa São Manuel Viagens e Turismo Ltda-EPP, com sede em São Manuel, e suas filiais Empresa São Manuel, c/Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa São Manuel Viagens e Turismo Ltda-EPP, com sede em São Manuel, e suas filiais Empresa São Manuel, com sedes em Lins e Pirapozinho, postulando: (1) o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais, SAT e entidades terceiras incidentes sobre (a) os 15 dias anteriores ao auxílio-doença/acidente (b) tempo constitucional de férias; (c) férias indenizadas (abono pecuniário); (d) faltas abonadas; (e) aviso prévio indenizado e (f) vale transporte (pecúnia), bem como (2) o direito de a impetrante e as filiais obterem a restituição ou a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos a título de contribuição social, SAT e entidades terceiras sobre as verbas em questão, nos últimos 5 (cinco) anos, e as eventualmente vencidas no curso desta ação, sem restrição do artigo 170-A do CTN. Juntaram documentos de fls. 18/28.e (fl. 46), deferido à fl. 47.Às fls. 35/45, as informações foram prestadas, pelo normal prosseguimento do FA UNIAO requereu o ingresso na lide (fl. 46), deferido à fl. 47. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 53 pelo normal prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e Decido. 2.1. Prevenção 2. início, desFundamentação des divisa hipótese de prevenção, visto que o pedido 2.1.mudado noPrevenção processo indicado no termo de fl. 51, de número 0000712 de início, destaco que não se divisa hipótese de prevenção, visto que o pedido formulado nos autos do processo indicado no termo de fl. 51, de número 0000711-33.2016.403.6108, é diverso do postulado nestes autos, pois está adstrito ao pedido de afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais, SAT e entidades terceiras incidentes sobre outras verbas, a saber, horas extras, férias gozadas, vale refeição, salário maternidade, licença maternidade, auxílio-educacão, auxílio-creche, salário-família e indenizações e bônus do trabalhador.Figuram no polo ativo a Empresa São Manuel Viagens e Turismo Ltda-EPP, com sed.2.2. São ManuePreliminares filiais, Empresa São Manuel, com sedes em Lins e Figuram no polo ativo a Empresa São Manuel Viagens e Turismo Ltda-EPP, com sede em São Manuel, e as suas filiais, Empresa São Manuel, com sedes em Lins e Pirapozinho, os municípios de Lins e Pirapozinho estão abrangidos pelas JurisdOs extratos obtidos no site da Receita Federal, integrantes desta sentença, demonstram que os municípios de Lins e Pirapozinho estão abrangidos pelas Jurisdições Aduaneiras de Araçatuba e Presidente Prudente, respectivamente. Esta ação foi impetrada contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, figurando também a União no polo passivo.declinaadas na petição inicial. Desse modo, adotando-se o posicionamento consagrado nesta 2ª Vara, a decisão a ser proferida abrangerá a matriz e as filiais declinaadas na petição inicial, ainda que com sedes em localidades diversas e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada, porque a autoridade impetrada age em nome da União que também ocupa o polo passivo.seguintes conclusões:Analisando essas questões, o desembargador Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do e. TRF 3ª Região, expôs as seguintes conclusões:(...) a) matriz e filiais de uma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só; é útil para a determinação da competência do juízo;b) a legitimidade ad causam é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo;o público que c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada(ras) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determinada empresa e a União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional.observadas as regras de competência da Justiça Federal;a) empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato reputado ilegal, a empresa deverá optar por qualquer dos respectivos foros;a força do art. 219 do CPC; of) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, pela força do art. 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência;devendo ser respeitad) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental. (...)r Nelson Moraes dos Santos e Regina Helena Costa, adotada pelo Juízo desta 2ª Vara, o domicílio tributário, definido pelo E, na linha do quanto sustentado por Nelson Moraes dos Santos e Regina Helena Costa, adotada pelo Juízo desta 2ª Vara, o domicílio tributário, definido pelo art. 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de personalidade jurídica da empresa. Não é porque matrizes e filiais podem ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, possuem contabilidades separadas e inscrições diversas, é que há uma pluralidade de personalidades jurídicas, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. Assim sendo, só podem questionar uma vez só e perante um só juízo uma determinada exação tributária. Portanto, presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição 2.3.idenciáriaMérito do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparadaO artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício,que a contribuição a cargo daRegulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).que a contribuição em comento deve incDepreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.pois Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. pagos ou crediEm verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a reAssim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa.egar a sua base Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação.mentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo empregado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de aux2.3.1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente seu afastamento do trabalho, pois, de acordO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos ou consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de

doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral, emanação à disposição do seu empregador nesses quinze dias de afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Em como que o dispositivo que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença, o de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecederam à concessão do benefício de auxílio-doença. 1.230.957, representativo de comNa mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC) (Tema 738), firmando-se a tese de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. AL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. m o auxílio-doença. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional e os primeiros quinze dias corse (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecederam o auxílio-doença. pregNo que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Meira, DJe Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (...) 3. Conclusão regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 18/03/2014. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). - acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuiçãoPasso à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária. solidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresenta sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91).a, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91, os primeiros quinze dias de afastamento e, em com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, sim nos primLogo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haverá interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. es de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção dNo entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. gamento efetuado pelo empregador podDesse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, quando não há prestação de serviço de segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. serviço, não deverá inPortanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecederam a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. a (abono do artigo 143 da CLT) 2.3.2) Férias: terço constitucional, indenizadas e em pecúnia (abono do artigo 143 da CLT) trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam iAs verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.os, um terçoA Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. eito anualmente ao gozo de um período de férias. Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142), gozo das férias anuais (direito constitucional) eExtra-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivale ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. riado aquisitivo de férias), existe fato gerador dLogo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. o possui direito a recebê-lo, pelo fato de existSaliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. iio adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuiCumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. (umAssim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. AO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. No mesmo sentido: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DITRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 8º, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. ele incide a contribuição previdenciária. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. ia4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) DOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA295, g.n.). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA295, g.n.). INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCITRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. e art. 195, (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. adas, tem natu(...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) 0 PÁGINA: 221, g.n.). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). sto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas, já que assentada a seguinte tese: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...) 2. Comento não viola o princ2. Cumpre registrar, com anparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). ando contém elementos meramente in3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. sp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO.4. Embargos de declaração rejeitados.4. g.n.). (EDel no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). IO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. nizadas, a não (...) 1.2 Terço constitucional de férias, decorre de expressa previsão legal (No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). habitualEm relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Terço constitucional de férias. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional o especial da empresa (contribui...) 2.4 Terço constitucional de férias. os apresentados pela Fazenda Nacional o tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. MENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente prov3. Conclusão. ra afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. o 8/2008Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 18/03/2014, g.n.). (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.) am, também, o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (Por consequência do exposto, não integram, também, o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (natureza indenizatória), as verbas pagas a título: do empregado;a) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por faculdade do empregado;b) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual; natureza indenizatória da verba principal.c) dos respectivos terços constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba principal. essa previsão legal. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. É o que se infere do julgamento, pela sistemática dos recursos

repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957, tema 737. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso p.2.3.3) Aviso prévio indenizado empregador ao empregado, porquanto tem natureza de indenização. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho, não com a CLT, como regra, que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao p.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. situação Federal, sobre a verba paga pelo empregador a Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. special n.º 1.230.957 pela sistemática dos No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 478), mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. o, isto é, o aviso prévio. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princ.2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação impugnada suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). ando contém elementos meramente in.3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. sp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO.4. Embargos de declaração rejeitados.4. g.n.) (Edcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.) JO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DO RECEBIMENTO DE VALE-TRANSPORTE. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.528/97 e Decreto 6.727/2009), a2.2 Aviso prévio indenizado. o de indenização, que não correspondam a serviços A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados neta tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. o motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). Maurício Godinho Delgado e Amari MascA corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Nacional não provido.3. Conclusão. to ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/200(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.18/03/2014). (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). nã O recebimento de vale-transporte, em forma de ticket, é direito garantido ao empregado pelo art. 2.3.4) Auxílio-transporte em pecúnia em seu art. 1º, estabeleceu ao empregado O recebimento de vale-transporte, em forma de ticket, é direito garantido ao empregado pela Lei n.º 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. re, concedido nas c. sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei n.º 7.418/85, expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos. (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. coletivo públEmbora a referida lei assegure a entrega de vale (ticket) para transporte, ou seja, de equivalente material à passagem bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá com o fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido. ticket por dinheiro nã A respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário n.º 478.410/SP, de que a substituição do ticket por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se: TRECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. rte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. nal. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariam a relativizar o curso legal da moeda nacional. qu3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. o legal e do curso forçado. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. o curso5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor e aos seus empregados afronta a Co6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário de que se dá provimento. (STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.), sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento Logo, sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, conseqüentemente, tendo a mesma função que o ticket - custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição. o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrum A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrumento [ticket ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito vale-transporte, ou seja pago em dinheiro. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo. põe ser obrigação Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico. ãa integral cobrada para Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com o seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, 3º), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com a rubrica de vale ou auxílio-transporte, terá ela caráter remuneratório (ganho habitual que adere ao salário) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária. er a 6% do salário Portanto, ao contrário do que se alega, o auxílio-transporte pago em pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado não deve sofrer incidência da contribuição em exame. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o 2.3.5) Falta abonada ou justificadas de Justiça analisado em itens anteriores Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça analisado em itens anteriores (julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia) não pode ser utilizado com relação à verba paga na ausência do empregado, em decorrência de falta justificada ou abonada pela própria empresa (art. 131, IV, da CLT) ou mesmo durante período de afastamento por incapacidade inferior ou igual a quinze dias (art. 131, III, da CLT), porque, além de não se tratar da hipótese específica tratada naquele recurso especial, sua natureza, a nosso ver, não é previdenciária ou compensatória, visto o afastamento não gerar consequência previdenciária, ou seja, não ser sucedido pelo gozo de auxílio-doença. nze dias e, por isso, ensejadora do pagamento de auxílio-doença a cargo Com efeito, somente a verba paga durante afastamento por incapacidade superior a quinze dias e, por isso, ensejadora do pagamento de auxílio-doença a cargo do INSS, após conclusão favorável da perícia administrativa, pode compartilhar da mesma natureza previdenciária/compensatória daquele benefício, configurando-se hipótese de ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 131, III, da CLT. igual a quinze dias, pois, por não ensejar o recebimento de auxílio-doença, su Diferente situação ocorre quando o afastamento por incapacidade é inferior ou igual a quinze dias, pois, por não ensejar o recebimento de auxílio-doença, sua necessidade não é confirmada pelo INSS, mas sim pelo próprio empregador, caracterizando-se, a nosso ver, ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada pela própria empresa, ou seja, não considerada pelo empregador, por sua liberalidade, à luz do teor do atestado médico apresentado, sem determinar desconto do correspondente salário, consoante previsto no inciso IV do art. 131 da CLT. abonada por ele, sem qualquer desconto da remuneração Em outras palavras, se a ausência do empregado é entendida como justificada pelo empregador e, assim, abonada por ele, sem qualquer desconto da remuneração devida e sem gerar o recebimento de benefício previdenciário, cabe a incidência da contribuição previdenciária em comento, pois houve pagamento voluntário de salário, a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, tendo o próprio empregador entendido que não deveria ser abatida a verba proporcional ao dia/ período fãltoso. idenciária em continuidade e atestada pelo INSS, Desse modo, tratando-se de situações diferentes de afastamento do trabalho - uma geradora de prestação previdenciária em continuidade e atestada pelo INSS, e outra apenas tida como justificada pelo próprio empregador -, o tratamento deve ser desigual. adador, ou seja, aquela verba que o próprio empregador decidiu Logo, deve ser considerada remuneratória a verba paga durante o afastamento abonado pelo empregador, ou seja, aquela verba que o próprio empregador decidiu não descontar do salário do empregado por entender justificado o período de ausência. a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importãNesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça de ser ampliada pa (...) a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, Edcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014). (AgRg no REsp 1492361/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015). às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas ao financiamento dPor fim, saliente que o mesmo entendimento esporádico em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas ao financiamento do SAT/ RAT (art. 22, II, Lei n.º 8.212/91) e a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente.2.3.6) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente de (1) contribuição previdenciária patronal e (2) ao SAT (art. 22 da LAnte as considerações tecidas, os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de (1) contribuição previdenciária patronal e (2) ao SAT (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e de (3) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) aviso prévio indenizado, (b) quize primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista do artigo 143 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, e (f) vale transporte em pecúnia, são indevidos e passíveis, em tese, de restituição, mediante requisição de pagamento, ou de compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 1.) Prazo prescricional Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é presc.2.3.6.1) Prazo prescricional assinalado no artigo 168 do Código Tributário NEm nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. ional estabeleça, como dias a quo da contagem do prazo prescriciNesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dias a quo da



contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Istração ou, segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4.º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Iudido art. 168, I, a Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito Art. 3.º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática da repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (débitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca das multas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. indevido de contribuições previdenciárias para ter III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão de 06/09/2016. 59 da IN RFB 1.300/2012. b.uto, objeto de contes.3. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos ePROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. INDÉBITO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO E RELATIVAS A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. nte: REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og FII - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) tempo constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista do artigo 143 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, e (f) vale transporte em pecúnia, mediante restituição ou, ainda, compensação com aquelas importâncias devidas, em período subsequente ao do pagamento indevido, a título de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1.º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2.º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições destinadas às entidades e aos fundos terceiros, questionadas nestes autos, pois também apresentam destinação específica e devem seguir o mesmo regramento das contribuições a cargo da empresa quando apresentam a mesma base de cálculo (remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social). Veja-se: Art. 2.º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1.º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2.º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3.º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4.º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2.º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei. (g.n.). Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que as contribuições em comento não se incluem entre os tributos qualificados como indiretos, porque incidem sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e é suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no, atualmente, revogado 3.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1.ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 16/02/2016 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Pelo mesmo motivo, não há óbice à compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCR, SENAL, SESI e SEBRAE) com débitos vencidos posteriormente aos pagamentos indevidos, relativos às contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1.º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Com efeito, quando ajuizada esta demanda, o caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, já previa a possibilidade de restituição ou compensação nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido a título de contribuições devidas a terceiros, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo óbice, para tanto, o disposto em instruções normativas que, em vez de regulamentarem tal procedimento, vedaram-no, em violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar. Nesse sentido, tem sido o posicionamento do e. STJ, sendo relevante reproduzir trecho elucidativo sobre a questão, extraído do voto do ilustre Ministro Relator Og Fernandes, no julgamento do REsp 1498234/RS, em 24/02/2015. De 06/03/2015 (grifos nossos): De outra parte, quanto à legalidade das instruções normativas editadas pela Receita Federal, melhor sorte assiste à sociedade recorrente, pois os INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Note-se que o caput do art. 89 supramencionado dispõe no sentido de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, por sua vez, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, conforme se verifica da leitura dos seguintes dispositivos: IN/RFB n. 900/2008/Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. IN/RFB n. 1.300/2012/Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Consta-se que a Secretaria da Receita Federal agiu contra a lei, na medida em que afastou qualquer possibilidade de aplicação do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Registre-se que a reserva legal de regulamentação à Secretaria da Receita Federal referiu-se tão somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferido competência normativa para vedar essas operações tributárias. A decretação de ilegalidade dos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012, portanto, é medida que se impõe. Para rechaçar eventual alegação de que o afastamento de referidas resoluções, por si só, impediria a efetividade do provimento jurisdicional pleiteado pela recorrente - na medida em que o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 exige sejam estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal os termos e condições para a compensação -, esclarece-se que a situação admite a limitação legal constante dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, e 39 da Lei n. 9.250, de 1995, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se: Art. 66 da Lei n. 8.383/91 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995, nº 9.250, de 1995/Art. 39 da Lei n. 9.250/95) A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurados em períodos subsequentes. Ressalte-se que o art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) não é aplicável ao caso, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007, a seguir transcrito: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2.º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de se observar o disposto no art. 170-A do CTN, incluído pela LC n. 104, de 2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou a referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.3. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de legalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei 8.383, de 1991, 39 da Lei 9.250, de 1995, e 89 da Lei 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei 11.457, de 2007. Precedente: REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/03/2015.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...). (STJ, REsp 1607802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. INDÉBITO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO E RELATIVAS A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017). Portanto, ainda que não haja previsão infralegal específica dos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, é cabível a compensação na hipótese de pagamento a maior ou indevido a título de contribuições destinadas a entidades ou fundos terceiros, observando-se (a) o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária, que não foram alteradas nesse particular pela Lei n.º 11.941/2009, assim como, (b) no que for compatível, as regras estabelecidas pela RFB para a compensação das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, de mesma base de cálculo. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título das contribuições questionadas, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial

pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tomou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuá-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELLIANA CALMON, gn.), TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserido no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO), 2.3.6.3) Juros e correção monetária Na presente lide, os débitos passíveis de restituição ou compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de (1) contribuição previdenciária patronal e (2) ao SAT (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e de (3) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista do artigo 143 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, e (f) vale transporte em pecúnia, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de restituição ou compensação com importâncias vencidas posteriormente ao pagamento indevido, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores, conforme tese fixada pelo e. STJ, no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.111.175/SP: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.3. Dispositivo: Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar:1) o direito da impetrante Empresa São Manuel Viagens e Turismo Ltda-EPP, com sede em São Manuel, e de suas filiais Empresa São Manuel, com sedes em Lins e Pirapozinho, de não recolherem (1.1) contribuição previdenciária patronal e (1.2) ao SAT (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e de (1.3) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista do artigo 143 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, e (f) vale transporte em pecúnia;2) o direito de procederem à restituição ou, ainda, à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de (2.1) contribuição previdenciária patronal e (2.2) ao SAT (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e de (2.3) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista do artigo 143 da CLT, e seu respectivo terço constitucional (desde que não excedentes de vinte dias do salário), (e) férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, e (f) vale transporte em pecúnia, com os valores das parcelas vencidas posteriormente aos pagamentos indevidos, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando houver e forem compatíveis ao aqui decidido, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 16/02/2011. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições acima discriminadas e de impor sanções por conta do seu não recolhimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Deverá a autoridade impetrada comunicar os Delegados da Receita Federal de Araçatuba/SP e Presidente Prudente/SP para que deem efetivo cumprimento a esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Bauru/SP, 20 de outubro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**0003211-72.2016.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0003211-72.2016.403.6108 Impetrante: Companhia Agrícola Quatã Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença tipo AVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Agrícola Quatã em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP pelo qual pleiteia o reconhecimento da nulidade das decisões que consideraram determinadas Declarações de Compensação não declaradas. Alega a impetrante que formulou pedido administrativo de restituição de crédito tributário, oriundo da apuração de saldo negativo do Imposto de Renda no ano-base de 2012, o qual ensejou a abertura do procedimento administrativo nº 10825.721.247/2015-16. Paralelamente ao pedido de restituição do crédito tributário, aduz que também deduziu dois pedidos de compensação desse mesmo crédito, mediante entrega de duas Declarações de Compensação transmitidas à Receita Federal nos dias 11 e 12 de maio de 2016. Narra que, no dia 11 de maio de 2016, foi proferida decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição do crédito tributário, o que, por via reflexa, teria inviabilizado a materialização dos pedidos de compensação, na forma prevista pelo artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei 9430 de 1996, para o qual não pode ser objeto de compensação o valor que seja objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. Narra que, a partir da decisão acima, os pedidos de compensação formulados não geraram efeito de pagamento antecipado, porquanto havidos pela Receita Federal como não declarados. Da citada decisão administrativa, diz o impetrante que tomou conhecimento somente no dia 27 de maio de 2016. Tal fato, no entender da parte autora, não legitimaria o impetrado a recusar o processamento dos pedidos de compensação, porque, quando da transmissão das DCOMP's (11 e 12 de maio de 2016), não havia ainda nenhuma decisão de indeferimento do pedido de restituição do crédito tributário que tivesse chegado ao conhecimento da impetrante, o que somente ocorreu, como apontado, no dia 27 de maio de 2016. Por não se amoldar a situação posta em debate aos lineamentos traçados pelo artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei 9430 de 1996, o impetrante viu-se obrigado a ingressar com a presente ação mandamental, na qual solicita a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a processar os pedidos de compensação formulados sob os números 11205.26814.110516.1.3.02-3690 e 15400.34762.120516.1.3.02-9380. Petição inicial instruída com documentos (fólias 09 a 51). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 50. A liminar foi indeferida às fls. 53/55. Notificada (fl. 60), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 65/72). Foram interpostos embargos de declaração (fls. 62/64), que foram acolhidos às fls. 74/76, para deferir a liminar. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 85/91), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 92). A decisão agravada foi mantida (fl. 93). Parecer do Ministério Público Federal pelo trâmite processual normal (fl. 96). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, rejeito a preliminar arguida às fls. 66/68, porquanto existe controvérsia a ser dirimida por meio de mandado de segurança, visto que a parte impetrante alega que as decisões administrativas, que reputaram como não declaradas duas das declarações de compensação por ela apresentadas, não teriam respaldo legal e, assim, devem ser afastadas por violarem seu alegado direito líquido e certo ao processamento de tais declarações. Também não se aplica o disposto no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 69), porque a impetrante não questiona o resultado do processo administrativo nº 10825.721.247/2015-16, em que não reconheceu o direito creditório e não homologou outras declarações de compensação, com relação ao qual, segundo a autoridade impetrada, teria manejado manifestação de inconstância, recurso com efeito suspensivo. Impugna, sim, os despachos decisórios de fls. 48/49, com relação aos quais não cabia recurso com efeito suspensivo (de regra), nos termos dos artigos 46, 3º, e 77, 2º ao 5º e 8º, da IN SRF 1.300/2012, na redação em vigor ao tempo dos fatos, c/c artigos 56, caput, e 61, ambos da Lei nº 9.784/99, além do disposto no art. 74, 6º a 13, da Lei nº 6.430/96. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença, acrescidas das considerações a seguir. Quando da apresentação das Declarações de Compensação objeto da demanda, em 11 e 12/05/2016 (fls. 11/23), o pedido de restituição do crédito tributário, que lhes dava lastro, havia acabado de ser negado pela administração tributária, pois o referido decisum fora prolatado exatamente em 11/05/2016 (fls. 24/43). Pela mesma decisão, também não foram homologadas outras compensações solicitadas com base no mesmo pedido de restituição, nas transmissões anteriormente, até 05/05/2016. A princípio, portanto, poder-se-ia cogitar de o caso subsumir-se à hipótese da regra do artigo 74, 3º, VI, c/c 12, I, da Lei nº 9.430/96, a qual determina tomar-se por não declarada a DCOMP que se utilize de créditos já indeferidos pelo Fisco, mesmo que o pedido ainda esteja pendente de decisão definitiva. Contudo, no caso, a decisão que indeferiu a restituição de IRPJ, a impetrante somente tomou conhecimento no dia 27/05/2016, em data posterior, portanto, às de apresentação das DCOMP's de fls. 11/23. Em que pese não se possa negar a existência, no dia 11/05/2016, da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição de crédito, citada decisão não produziu efeito algum em relação à impetrante, o que somente passou a ocorrer, como apontado, a contar do dia 27/05/2016. A esse respeito, o artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em linhas claras, que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (grifei). Não há como se cogitar, portanto, da possibilidade de a impetrante ver-se impedida de exercer um direito (apresentar pedido de compensação) sem que tenha, anteriormente, tomado conhecimento da decisão administrativa que veio a lhe afastar o exercício de tal faculdade. Deveras, a lei impede que o sujeito passivo, já sabendo (previamente) do indeferimento de pedido de restituição de suposto crédito, utilize tal crédito, em declaração de compensação, para quitação de determinado débito, o que não é a hipótese dos autos, visto que a impetrante não tinha ciência daquele indeferimento ao tempo da transmissão das declarações. Não configurada, desta feita, a situação a que se refere o artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, pois, como apontado, na data em que transmitidas as DCOMP's, não havia, quanto à pessoa da impetrante, nenhuma causa que impedisse o recebimento e o processamento do pedido de compensação dos créditos tributários, ou seja, que impedisse decisão de não homologação ou de homologação de tais declarações. Em verdade, a situação das DCOMP's em questão se amolda ao disposto no 5º, caput e inciso I, do art. 41 da IN SRF 1.300/2012, vigente ao tempo dos fatos, que estipulava que o sujeito passivo poderia compensar créditos que já tivessem sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB (anteriormente), desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tivesse sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB, acrescentando, porém, na linha do entendimento aqui defendido, com base na Lei nº 9.874/99, desde que, àquela data da apresentação, não tivesse ainda ciência de indeferimento, pois somente depois da intimação da decisão desfavorável ao sujeito passivo, ela passaria a lhe trazer efeitos. Portanto, devem ser afastadas as decisões de fls. 48/49, visto que incorreto o enquadramento legal dado pela autoridade impetrada à situação fática examinada, a qual implicava, em verdade, decisão pelo não homologação das declarações em questão, nos mesmos moldes daquelas verificadas no processo administrativo de fls. 24/43. Dispositivo: Ante o exposto, extingui o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) e ratificando a liminar deferida, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que concedo a segurança pleiteada para reconhecer a nulidade das decisões administrativas que consideraram não declaradas as DCOMP's, n.ºs 11205.26814.110516.1.3.02-3690 e 15400.34762.120516.1.3.02.9380 (fls. 48/49), as quais deverão ser regularmente processadas e objeto de decisão de homologação ou não homologação, sujeita, neste último caso, à apresentação de manifestação de inconstância pela impetrante. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência à autoridade impetrada. Notifique-se o MPF. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento e à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 20 de outubro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**0004395-63.2016.403.6108 - ANA MIRIAN VINCENZI DE AGOSTINHO (PR065849 - ANA LUCIA MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Mirian Vincenzi de Agostinho em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que processe, analise e profira decisão administrativa, no prazo de 15 dias, sobre o pedido eletrônico de restituição PER/DCOMP nº 08419.04286.040515.2.2.04-6904, protocolado em 04/05/2015, referente ao pagamento a maior do Imposto de Renda/Pessoa Física 2013 (ano calendário 2012). A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/19). Notificada (fl. 24 verso), a autoridade impetrada prestou as informações, comunicando a apreciação do processo administrativo nº 10.825.722446/2016-14, em que houve o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado no pedido de restituição, a título de pagamento indevido ou a maior de IRPF, atinente ao exercício de 2013, e deferido parcialmente o PER nº 08419.04286.040515.2.2.04-6904, para restituir o valor de R\$ 9.249,72 (fls. 26/29). A União requereu seu ingresso na lide (fl. 30), deferido à fl. 31. Parecer do Ministério Público Federal, pelo acolhimento do pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 (fls. 36/39). Em cumprimento à decisão de fl. 41, a impetrante afirmou remanescer interesse no prosseguimento do feito, a fim de que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo, que não se finda apenas com o despacho decisório, nos termos dos artigos 1º da Lei 12.016/2009 e 487, I, do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A impetrante protocolizou pedido eletrônico de restituição PER/DCOMP nº 08419.04286.040515.2.2.04-6904, em 04/05/2015, referente ao pagamento a maior do Imposto de Renda/Pessoa Física 2013 (ano calendário 2012). Notificada (fl. 24 verso), a autoridade impetrada prestou as informações, comunicando a apreciação dos autos do processo administrativo nº 10.825.722446/2016-14, em que houve o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado no pedido de restituição, a título de pagamento indevido ou a maior de IRPF, atinente ao exercício de 2013, e deferido parcialmente o PER nº 08419.04286.040515.2.2.04-6904, para restituir o valor de R\$ 9.249,72 (fls. 26/29). Tem-se que há a perda superveniente do interesse de agir, pois o pedido formulado na petição inicial foi para que a autoridade impetrada processasse, analisasse e profirisse decisão administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Pedido Eletrônico de Restituição PER/DCOMP nº 08419.04286.040515.2.2.04-6904, protocolado em 04/05/2015, referente ao pagamento a maior do Imposto de Renda/Pessoa Física 2013 (Ano-Calendário 2012). Independente de decisão judicial, a autoridade impetrada promoveu o andamento do processo administrativo. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Não merece amparo a arguição da impetrante de que a autoridade coatora deverá finalizar a apreciação do processo administrativo, pois o pedido se restringiu a que ela desse andamento ao requerimento, o que foi feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)**

Fl.183: considerando-se já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, designo a data 11/12/2017, às 09hs30min para o interrogatório do réu Jeremias Medeiros Vidal, que será realizado pelo sistema de videoconferência, em audiência presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru. Providencie a secretária os agendamentos junto ao setor de informática do E.TRF e a reserva de sala junto à Justiça Federal no Fórum Federal de São Paulo/Capital. Após, intime-se com urgência o réu Jeremias Medeiros Vidal, endereço Rua Rosé Carlos de Resende, nº 92, Bloco C, Edifício Frenze, São Paulo/Capital, CEP 05171-010, para que compareça ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados para a audiência de interrogatório que será realizada por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 160/2017-SC02 a ser enviada a Justiça Federal em São Paulo/Capital para urgente intimação do réu Jeremias Medeiros Vidal nos termos acima. Ciência ao MPF.

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em sede de mandado de segurança coletivo (Doc. Num. 3023052 - Pág. 1), impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Hoteis do Estado de São Paulo, em face de afirmado ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, no qual pugna o polo autor por concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas representadas pela impetrante o recolhimento das contribuições para o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, tanto quanto para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fundamental o contraditório a tanto.

Postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar, nos termos do § 2º do art. 22<sup>[1]</sup>, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

**BAURU, 24 de outubro de 2017.**

---

[1] Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

...

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OLGA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ante a renda mensal informada nos documentos acostados à inicial (R\$ 3.882,52, em setembro/2017), indeferido fica o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, em até dez dias (valor da causa R\$ 113.067,71), sob pena de extinção.**

**Com o cumprimento, venham os autos conclusos.**

**BAURU, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SUELLEN DA ROCHA TROMBELI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se a citação da ré Casaalta e apresentação de sua contestação ou decurso do prazo.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido da CEF, de designação de audiência de conciliação, sem prejuízo de eventual proposta por escrito, nestes autos, até a vinda da contestação da corrê.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a citação da ré Casaalta e apresentação de sua contestação ou decurso do prazo.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido da CEF, de designação de audiência de conciliação, sem prejuízo de eventual proposta por escrito, nestes autos, até a vinda da contestação da corrê.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500484-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
TESTEMUNHA: TATIANA LUCIA DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374  
TESTEMUNHA: CAIXA SEGURADORA S/A, THIAGO ALVES PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Ante a guia de encaminhamento n. 103, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

**A parte autora não mencionou seu interesse na designação de audiência de conciliação prévia (art. 334, do CPC), pelo que postergo a designação neste momento processual, aguardando expressa manifestação da parte autora, neste sentido, no prazo de dez dias.**

**Havendo interesse, deve, previamente, a parte autora, contactar a parte ré, no prazo acima concedido, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.**

**Sem prejuízo, cite-se, na forma da lei.**

Int.

BAURU, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 2064529) em que o polo impetrante requer a concessão de medida liminar para :

1) proteger o afirmado direito líquido e certo da impetrante de permanecer recolhendo a CPRB, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irrevogável, realizada nos termos do art. 9º, § 13º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017 e eventual lei de conversão;

2) determinar à autoridade tida como coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN,

3) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, em relação aos tributos ora questionados.

Instado foi o polo impetrante (Doc. Num. 2515089) a se manifestar sobre se persistia seu interesse de agir, ante a revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, com a conseqüente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/2011, posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Posicionou-se a empresa impetrante (Doc. Num. 2795691), asseverando a Medida Provisória 774/2017, produzira seus efeitos a partir de julho de 2017, sendo que sua revogação, por meio da MP 794/2017, ocorreu apenas em agosto.

Destacou a Medida Provisória n.º 794/2017 perderá a sua eficácia, desde sua edição, se não for convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período, conforme dispõe o § 3º do artigo 62, da Constituição Federal.

Vieram os autos à conclusão.

#### **DECIDO.**

Ante a singularidade do caso vertente, postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**BAURU, 24 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SERGIO EVANDRO A MOTTA - EPP, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

### **Manifeste-se a exequente/parte autora sobre a impugnação apresentada pela União (PFN).**

**BAURU, 25 de outubro de 2017.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2017 38/767

0007857-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007857-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X DEOMAR DE CAMARGO GERMINO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Processo autos n.º 0007857-53.2001.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Deomar de Camargo Germino Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus APARECIDO CACIATORE e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN, qualificados nos autos, juntamente com Deomar de Camargo Germino, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c 71, 299 e 304, c/c 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2008 (fl. 569). Após regular tramitação do feito, sobreveio julgamento de apelação criminal (fl. 1.036/1.044), condenando os réus APARECIDO e ERMENEGILDO a cumprirem, respectivamente, as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 13/10/2015 e para o acusado ERMENEGILDO em 04/11/2015 (fl. 576), enquanto que para o réu APARECIDO, em 28/06/2016 (fl. 1.121). As fls. 1.094/1.095, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos condenados, face ao transcurso do lapso prescricional, com o que concordou a defesa de APARECIDO, à fl. 1.122. Deomar de Camargo Germino já teve decretada a extinção de sua punibilidade, por sentença, às fls. 708/710, com o trânsito em julgado certificado à fls. 713-verso. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão condenatório, que impôs as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, para APARECIDO, e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para ERMENEGILDO, transitou em julgado para a acusação em 13/10/2015, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em, respectivamente, oito e quatro anos, a teor do art. 109, incisos IV e V, c/c. art. 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal. Considerando que os condenados APARECIDO e ERMENEGILDO não foram os beneficiários diretos do crime de estelionato previdenciário praticado, mas, sim, terceiros que concorreram para a obtenção fraudulenta do benefício pela postulante Deomar de Camargo Germino, o delito, para eles, trata-se de instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado, assim, com o recebimento da primeira prestação do benefício, em 11/10/1999 (fl. 46), nos termos de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 27.582/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. (STF, HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012) Portanto, o termo inicial da prescrição se deu em 11/10/1999, enquanto que seu curso foi interrompido com o recebimento da denúncia em 25/01/2008 (artigos 111, I, e 117, I, ambos do CP). Logo, transcorreu prazo superior a oito anos até o primeiro marco interruptivo, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, IV e V, 110, 1º e 2º, e 114, II, todos do Código Penal, na redação vigente ao tempo dos fatos, mais favorável aos condenados. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus APARECIDO CACIATORE e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN, qualificados à fl. 560, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Bauri, 21 de junho de 2017.

Expediente Nº 10503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008135-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008135-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA GUILHERME DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELIAS DE AZEVEDO SILVA(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 629-verso, em relação à condenação imposta ao Réu João Aparecido de Souza, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal, quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto: 1) Expeça-se guia de execução definitiva para o Condenado João Aparecido de Souza, para encaminhamento ao Egrégio Juízo da Execução Penal; 2) Providenciem-se o lançamento do nome do Condenado João Aparecido de Souza no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Acusado João Aparecido de Souza (Condenado); 4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Acusado/Condenado João Aparecido ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se nos autos, o pagamento; 7) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 8) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 9) No silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-66.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDER JEAN FAVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X JAILTO SIMAO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Intimem-se as Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifestem se possuem interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, ficam intimadas as Defesas, para, no mesmo prazo, apresentarem os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 643/646. Ficam alertadas as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-59.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 283: RAFAEL ESTEVES COSTA foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8069/90, na forma dos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. A acusação não indicou testemunhas. Recebimento da denúncia às fls. 246 e vº. Citação às fls. 255. Resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído às fls. 275/280, na qual reitera o pedido de liberdade provisória e arrola 05 (cinco) testemunhas, todas residentes em Campinas. Decisão de indeferimento de liminar em Habeas Corpus às fls. 261/266. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de novembro de 2017, às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Tendo em vista que o réu encontra-se preso na Penitenciária de Sorocaba II (fls. 281/282), providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal considerando a distância e o risco durante o deslocamento tanto para a coletividade quanto para a integridade física do réu no transporte policial. Em relação à reiteração do pedido de liberdade do acusado, observo que as decisões de decretação da prisão preventiva e de indeferimento do benefício de liberdade provisória, proferidas respectivamente nos autos incidentais de nº 0007526-2017.403.6105 e nº 0008840-02.2017.403.6105, baseiam-se nos elementos de apuração contidos nos autos e na estrita legalidade, não havendo qualquer parcialidade em desfavor do acusado, como quer fazer crer a defesa. Inexistindo, portanto, qualquer alteração do quadro fático que justifique mudança de entendimento deste Juízo acerca da necessidade da manutenção da segregação cautelar do acusado, indefiro o pedido de reconsideração da liberdade provisória. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MOREIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ANTONELLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES

### DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para as partes, uma vez que erroneamente lançada.



Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SC26344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos pontos controvertidos:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1986 a 31/12/2002, de 18/10/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 20/07/2014** descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
2. Comunico ainda que, os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar contestação, no prazo legal.

**Campinas, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 26 de outubro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001438-76.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LIVIA SOARES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**Campinas, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 26 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002014-69.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CERAMICA HELISA LTDA - ME, JOAO CELIO MOREIRA, LUIZ FRANCISCO PERON

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001456-97.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: GABRIELA LIVIO EMIDIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

**DESPACHO**

Considerando a inércia da exequente na distribuição da carta precatória, que acarretou a inviabilidade a realização da audiência, resta evidenciada sua falta de interesse na tentativa de conciliação.

Comunique-se o juízo deprecado, com urgência, para que promova somente a citação do devedor.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: JUREMA PEREZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004346-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-25.2017.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DELARICA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da **Comarca de Fernandópolis, SP**, a saber:

Data: 14/11/2017

Horário: 11:00h

Local: Sede do Juízo Deprecado **de Fernandópolis - SP.**

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALDELICE PEREIRA SIMÕES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Waldelice Pereira Simões**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa compelir a autoridade impetrada à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, indeferido injustificadamente na via administrativa, uma vez que a impetrante comprova os requisitos idade e tempo de contribuição necessários à concessão do referido benefício.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativamente, em 04/11/2016, benefício de aposentadoria por idade (NB 179.031.472-8), que foi indeferido porque "...foi comprovado apenas 136 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011." (ID 3148870).

Da aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à impetrante se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS e CTPS (vínculo do ano de 1978).

Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2014, a impetrante deve comprovar que verteu ao menos **180 contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à impetrante, pois não considerou na contagem de tempo da impetrante os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença, tendo apurado **apenas 14 anos 5 meses 28 dias**, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (ID 3148870).

A impetrante recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 31/12/2006 (NB 505.184.009-0) e de 21/03/2007 a 24/08/2007 (NB 560.539.129-8), que somam 15 meses de contribuição (1 ano 3 meses).

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada com o trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado recebeu benefício por acidente do trabalho (intercalado ou não).

4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campestre, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

No caso da impetrante, os benefícios por incapacidade foram gozados de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a impetrante retomado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser computados no tempo de contribuição da impetrante para o fim de obter a aposentadoria por idade requerida.

Somando-se os períodos constantes do CNIS (14 anos 5 meses 28 dias), já averbados pelo INSS quando do requerimento administrativo, aos períodos de gozo de auxílio-doença (1 ano 3 meses), temos que a impetrante **comprova 15 anos 8 meses 28 dias de tempo de contribuição**, portanto, soma mais de 180 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, havido em 04/11/2016.

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a impetrante possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Por seu turno, o perigo da demora emana da própria natureza alimentar da verba pretendida e da idade avançada da impetrante, que hoje conta com 63 anos de idade.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à implantação da Aposentadoria por Idade em favor da impetrante, a partir do requerimento administrativo (04/11/2016), no prazo de 30 dias (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome Beneficiário /CPF	Waldelice Pereira Simões/261.762.498-64
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	41/179.031.472-8
Data do início do benefício	04/11/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação.

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para julgamento.
4. Defiro à impetrante a **gratuidade processual**.
5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).
6. Providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que faça parte integrante da presente decisão.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005319-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE MATSUZAKI

## DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.
2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 16 de novembro de 2017, às 16:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.
3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.
8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005372-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 16 de novembro de 2017, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: BARBARA REGINA VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda, a devolução do mandado de citação expedido sem cumprimento, bem como as pesquisas realizadas por este Juízo, requera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

Expediente Nº 10895

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0607852-30.1997.403.6105 (97.0607852-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJACIR SANGUINI(SPI93093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

1. Fl. 160: em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 524 do CPC, determino que a CEF cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor discriminado e atualizado de seu crédito, calculado nos termos da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0006397-98.2005.403.6105 (2005.61.05.006397-1)** - ANA CRUZ PRATES DOS SANTOS(SPI99374 - FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES E SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre, informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 215.DESPACHO DE F. 213:1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADI, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl.204/210, no prazo de 5(cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0005191-68.2013.403.6105** - ALTAMIRO MOREIRA(SPI51353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 236. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012731-70.2013.403.6105** - JOSE CARLOS PINTO(SPO94073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SPO27167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

1- Reconsidero o despacho de fl. 318 para que passe a constar: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os réus para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se.

**0005760-35.2014.403.6105** - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.12. Intimem-se e cumpra-se.

**0011464-29.2014.403.6105** - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SPI69240 - MARINA BORTOLOITTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SPI146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 424/439: Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012802-04.2015.403.6105** - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1- Fls. 400/401: em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (04/08/2017), quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.2- Int.

**0015534-55.2015.403.6105** - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 67/70: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0008387-63.2015.403.6303** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 88/92: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001231-02.2016.403.6105** - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SPI84818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 83/86: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0008906-16.2016.403.6105** - RUBENS NELSON GOMES(SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 67/76: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015363-64.2016.403.6105** - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SILVA CIVELLI(SPI319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 160/173: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0022436-87.2016.403.6105** - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 132/144: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009833-16.2015.403.6105** - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPI09993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI027780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI09524 - FERNANDA HESKETH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 501/515: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 169.2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5005570-61.2017.403.0000. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SPO96911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 643/646 e 648. Para análise do pedido de levantamento do valor total depositado pela CEF, bem assim de necessidade de eventual complementação do valor depositado a título de atualização, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5001229-89.2017.403.0000. 2- Defiro, contudo o levantamento pela parte exequente do valor incontroverso em relação ao depósito comprovado pela CEF (fl. 633). Preliminarmente, contudo, intime-se a CEF a que informe o valor total que entende devido para cada exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso devido a cada exequente. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10896

#### DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a manifestação da Defensoria Pública da União.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0063618-95.1999.403.0399 (1999.03.99.063618-0) - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X ELIAS AREDES X JOSE FURQUIM FILHO X PAULO DE FREITAS X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X SILVIO TEIXEIRA MARTINS X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X CARLOS OSCAR LEITE X MARCIO EVERALDO LEITE X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X WILSON SCHIAVO(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CARDOSO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMITIVO GONCALES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS OSCAR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO EVERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 445/474: Vista à parte contrária para resposta no prazo legal 2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 369/376.2. Ff. 380/389: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 369/376: Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Elias Moreno dos Santos, CPF nº 016.565.278-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum em caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/08/2013 (NB 42/157.361.943-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como maquinista e mecânico de manutenção. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Houve réplica e juntada de documentos pelo autor. O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferido. Houve interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento de seu pedido de provas, tendo o Agravo sido convertido em Retido (fls. 336). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor supervisionadamente ao ajustamento de valor, por meio de mídia digital (fl. 360). Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o autor insistiu na análise do direito à aposentadoria desde o primeiro requerimento, conforme objeto dos autos (fls. 364). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos

parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. n.º 3.048/99, alterado pelo Dec. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O disposto prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submeter os agentes nocivos nele relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição o da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e n.º da Lei nº 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciares, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciares, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIAS: Ferreiros, martelinhos, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e perfis sionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância; assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do RESP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submeta aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. Cerâmica Igcabca S/A, de 17/01/1977 a 19/02/1984; 2. PTR Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 22/08/1984 a 07/06/1991 e de 20/04/1993 a 01/10/1993; 3. Montreal Engenharia S/A, de 03/02/1994 a 28/07/1995; 4. Bocard do Brasil Tubulações Ltda., de 16/08/1995 a 17/02/1997; 5. IMEC Engenharia e Comércio Ltda.; 6. Coplam Montagens Ltda., de 01/07/1997 a 31/03/2003; 7. NORTEC Ltda., de 07/10/2003 a 24/09/2004; 8. AVAF Instalações Industriais e Comércio, de 24/09/2004 a 18/08/2009; de 15/10/2009 a 09/02/2011 e de 01/04/2011 a 18/07/2016. Com relação ao período descrito no item (1), trabalhado na Cerâmica Igcabca S/A, de 17/01/1977 a 19/02/1984, o autor juntou C.A.T. - Comunicado de Acidente de Trabalho (fl. 221) e documentos referentes à rescisão do contrato do trabalho, recibos de pagamento, etc (fls. 223/239), de que constam sua função como Maquinista/Forneiro. Entendo que a atividade desenvolvida pelo autor como forneiro se subsume ao quanto previsto no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, RECONHEÇO a especialidade das atividades desempenhadas no período de 17/01/1977 a 19/02/1984 por enquadramento da

profissão de fômeiro. Com relação aos períodos trabalhados na empresa PTR Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 22/08/1984 a 07/06/1991 e de 20/04/1993 a 01/10/1993, verifico que o autor juntou formulário PPP (fs. 215/216), referente apenas ao período entre 22/08/1984 a 01/10/1987 e de 01/10/1987 a 07/06/1991. Para o segundo período (de 20/04/1993 a 01/10/1993) o autor não juntou quaisquer documentos comprovando o efetivo exercício das atividades descritas na CTPS. Consta do formulário (fs. 215/216) que o autor exerceu a função de Maquinista, no setor de Produção, retirando material (argila) com a pá carregadeira, enchia os caninhões, recolhia argila e mantinha limpa a área, realizando o trabalho na máquina Caterpillar ano 1997. A partir de 01/10/1987 passou a função de Auxiliar de Mecânico de Manutenção. Consta, ainda, a exposição ao agente nocivo ruído entre 80 e 85dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Além disso, as atividades de Maquinista e Mecânico de Manutenção enquadram-se como insalubres, conforme disposto nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, RECONHEÇO a especialidade do período de 22/08/1984 a 07/06/1991. Em relação aos períodos descritos nos itens 3, 4, 5, 6 e 7, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de maquinista/mecânico de manutenção. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação aos períodos trabalhados na empresa AVAF Instalações Industriais e Comércio, de 24/09/2004 a 18/08/2009; de 15/10/2009 a 09/02/2011 e de 01/04/2011 a 18/07/2016, o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (fs. 331/332), de que consta a atividade de Mecânico de Manutenção, no setor de Montagem. Em suas atividades o autor realizava instalação de bombas e válvulas, fazia manutenção preventiva e corretiva em bombas e válvulas, manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, abria e fechava boca de visita em tanques, trocava juntas e flanges, etc. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 78,5dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Além do ruído, não há menção a outros agentes nocivos a que o autor teria estado exposto durante suas atividades como mecânico de manutenção. E, embora o autor tenha impugnado o formulário apresentado, é certo que este veio assinado por responsável pela empresa, devidamente identificado e autorizado (fl. 333), além de constar os nomes dos profissionais legalmente habilitados pela monitoração biológica e registros ambientais. Tomo o referido formulário, portanto, como prova válida acerca do período trabalhado pelo autor na referida empresa e, diante da inexistência de exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indeferido o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (09/08/2013): Verifico da contagem acima que o autor comprovava 38 anos 4 meses 19 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, em 09/08/2013, fazendo jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Elias Moreno dos Santos, CPF n.º 016.565.278-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 17/01/1977 19/02/1984 - atividade de fômeiro - e de 22/08/1984 a 07/06/1991 - agente nocivo ruído e enquadramento da atividade de fômeiro/mquinista; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (09/08/2013); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, descontados os valores pagos a título do benefício (NB 42/172.898.611-4) concedido supervenientemente ao ajuizamento da ação em 22/10/2015. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Considerada a sucumbência parcial, condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo (NB 172.898.611-4). Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, mediante cessação do atual benefício recebido pelo autor (NB 172.898.611-4), no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Elias Moreno dos Santos/ 016.565.278-04 Nome da mãe Adauta Maria da Conceição Tempo especial reconhecido de 17/01/1977 19/02/1984 e de 22/08/1984 a 07/06/1991 Tempo total até 09/08/2013 38 anos 4 meses 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/157.361.943-1 Data do início do benefício (DIB) 09/08/2013 (DER) Data considerada da citação 24/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002290-93.2014.403.6105** - JOSE CLARINDO DE SOUSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FE 231/235: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 236.5. Intimem-se.

**0011045-09.2014.403.6105** - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a manifestação da Defensoria Pública da União. 2. Comunico que deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0014500-79.2014.403.6105** - NILSON JOSE CARDELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FE 225/234: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 235.5. Intimem-se.

**0000741-36.2014.403.6303** - MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FE 207/209 e 210/213: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação de Cumprimento de Decisão Judicial à f. 214.5. Intimem-se.

**0009872-35.2014.403.6303** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FE 234/240: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 241.5. Intimem-se.

**0009534-39.2015.403.6105** - JOAO BOSCO DE MEDEIROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FE 193/210: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 192.5. Intimem-se.

**0014511-74.2015.403.6105** - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FE 425/430 e fl.431/440: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0008403-92.2016.403.6105** - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA X WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 252/255-v.2. Fl. 258/263: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 252/255-V/Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda. e Wabco Centro de Distribuição de Peças Automotivas Ltda., objetivando, essencialmente, a declaração: de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às autoras o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; do direito das autoras à repetição (restituição ou compensação) do alegado indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.Alegam as autoras, textualmente, que seja porque não são dotadas do caráter contraprestativo inerente à caracterização da remuneração/salário, seja pelo cunho nitidamente indenizatório, tais verbas se afastam da regra-matriz de incidência das contribuições previdenciárias previstas na legislação pátria (pagar a empregado parcelas que se destinem a retribuir o trabalho prestado). Instruem a inicial com os documentos de fls. 48/82, incluindo mídia digital.O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 91/92).Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 98/122).O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido (fl. 124).Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requeru o julgamento antecipado da lide (fls. 125/141). Houve réplica, juntada de novos documentos pelas autoras, incluindo mídia digital (fls. 143/173 e 174/179) e negativa de provimento ao agravo noticiado nos autos (fls. 183/240).As autoras, então, juntaram mais documentos, incluindo mídia digital (fls. 242/245).Concedida vista à União e nada mais requerido, vieram os autos conclusos.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Na presente hipótese, insurgem-se as demandantes contra o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza nitidamente indenizatória.Assevera a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a base de cálculo das referidas contribuições consiste na remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias.No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária não prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho.Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Dito isso, tem-se que a contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, não pode incidir sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, nem sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Com efeito, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revelando natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.Por seu turno, os valores pagos ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, por não constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento da contribuição. Por fim, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da exação sobre o referido adicional.No sentido do quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos(...): 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da gozadora). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivo ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074013/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 3. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)Oportuno destacar que as conclusões referentes à contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 se estendem à contribuição instituída pelo inciso II do referido dispositivo legal, na medida em que sua base de incidência também é a folha de salários.DIANTE DO EXPOSTO, acolho o pedido autoral para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir das autoras o adimplemento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os pagamentos que elas fizeram aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, razão pela qual reconheço o direito à restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, após o trânsito em julgado, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à data da propositura da ação.O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005. Em caso de opção pela compensação, observado também o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores serão apurados nos termos do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei.Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito decorre da fundamentação da presente decisão, ao passo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é inerente à manutenção da plena exigibilidade de exação reputada indevida. Assim, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os valores pagos pelas autoras, a seus empregados, nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009059-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-61.2007.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 86/87.2. Fl. 90/95: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 86/87:Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Luis Henrique Perissato nos autos da ação ordinária nº 0003122-61.2007.403.6303, em apenso. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução por conta de divergência na aplicação da correção monetária aos valores da condenação. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fl. 35), houve a apresentação de impugnação (fls. 37/41) e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 45/76).O embargado concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 79) e o embargante insistiu na procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para julgamento.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Pois bem. O artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005 orienta a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versam sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. E, de acordo com seu parágrafo único, ainda, Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Do parecer da Contadoria Oficial decorre que o exequente, ora embargado, elaborou seu cálculo de liquidação na forma da orientação mencionada, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, exceto pela aplicação incorreta do percentual de juros moratórios, conforme afirmado nos cálculos da Contadoria.No mais, os cálculos apresentados pela Contadoria observaram o quanto determinado no julgado e apontam incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, ora embargante, porquanto encontram-se em desacordo com o Julgado, porque a correção monetária não obedeceu aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do E. CJF - Ações Previdenciárias).Considerando-se que o valor apurado pela Contadoria do Juízo para a competência Dezembro/2014, de R\$ 132.131,37 (cento e trinta e dois mil, cento e trinta e sete centavos), é bem próximo do valor apresentado pelo autor nos autos principais (R\$ 133.503,03) e bem acima do valor apresentado pelo INSS nos presentes embargos (R\$ 101.911,63), a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 132.131,37 (cento e trinta e dois mil, cento e trinta e sete centavos), atualizado para dezembro/2014.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme os artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 132.131,37 (cento e trinta e dois mil, cento e trinta e sete centavos), atualizado para dezembro/2014. Fixo os honorários advocatícios, a cargo do embargante, em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/10/2017 52/767**

Expediente Nº 6872

EXECUCAO FISCAL

0611142-19.1998.403.6105 (98.0611142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retrado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO GOMES FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando o pagamento de seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa da Impetrada, fundada no fato de ter o Impetrante sido sócio da empresa em que posteriormente trabalhou e foi demitido sem justa causa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão (Id 901996), foi alterado de ofício o pólo passivo da ação, indeferido o pedido de liminar, bem como deferido ao Impetrante o benefício da **assistência judiciária gratuita**.

Em face da decisão acima referida o Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 1038904) que foram julgados improcedentes (Id 1141454).

A União Federal, manifestou-se requerendo sua intimação de todos os atos do processo (Id 1022925).

A Autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 1365332).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1239649).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter sido admitido em 01.01.2014 e dispensado sem justa causa em 30.12.2016 na empresa FERREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

Afirmo ter se retirado da sociedade em 16.12.2013 e não constar como sócio e administrador da mesma não tendo recebido nenhuma renda da referida empresa após 16.12.2013, fazendo jus ao seguro desemprego pleiteado.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90<sup>[1]</sup>, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentada no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações (Id 1365332), verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o Impetrante é sócio/empresário desde 11.07.2013 na empresa FERREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e que em consulta à Receita Federal do Brasil, foi verificado que a referida empresa encontra-se ativa e o Impetrante é sócio-proprietário ativo com 10% de participação do Capital Social (Id 1365332 – fl. 05), o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas decisão (Id 901996), de que mostra-se impossível, na via eleita, "reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta/constava como sócio de empresa que alega ter sido demitido sem justa causa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita."

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

---

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Vistos, etc.**

Preliminarmente, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, juntar cópia integral do processo nº 0003606-61.2016.403.6303, a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca de sua competência, bem como objetivando a análise da pretensão inicial ora formulada.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá esclarecer acerca do ajuizamento da ação nº 50022272-79.2017.403.6105, também neste Juízo, considerando aparentemente ser idêntica à presente demanda.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do autor nos autos do Processo nº 5002270-12.2017.403.6105 para posterior prosseguimento da presente demanda.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da ação, devendo o Sr. Paulo Roberto de Marchi constar como representante da parte autora.

Tendo em vista que o i. Perito nomeado nestes autos, conforme despacho ID 1677635, não mais realiza perícias por motivos de sua saúde, nomeie como perito, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, na parte Autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11 e 186), pelo INSS (fls. 115/118 e 138/140), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico pelas partes (fls. 133 e 137).

Deverá ainda, o(a) i. perito(a) responder aos quesitos do Juízo, juntados às fls. 114.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **22/01/18 às 10:30hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 3166475 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que providencie a entrega do laudo referente à perícia realizada no dia 12/09/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a juntada da cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.600,00** (dez mil e seiscentos reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA QUINTAO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **11/01/18 às 07:00hs**, na rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, consoante informação ID 3155232 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. Patricia Hernández**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006274-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados por tratar-se de autoridade coatora diversa.



Intime-se a impetrante para que providencie a juntada de seu contrato social para verificação da regularidade da representação processual, ou indique onde se encontra nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CEZIRIA TORELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS, em sua contestação, e defiro a inclusão da Sra. DIVANETE ANTUNES DE BRITO no polo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações.

Cite-se a Ré no endereço indicado às fls. 336.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000133-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO DAMASCENO

#### DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória expedida, em razão da inércia da parte autora, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (certidão de fls. 61) e despacho de fls. 62, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, ABILITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante da impugnação da CEF (ID 2404473), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Id 2786344: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 2653472), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de analisar o pedido de restituição e/ou compensação do indébito gerado durante o trâmite da ação mandamental.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Ao contrário do alegado pela Embargante, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença (Id 2653472), que tendo julgado procedente o pedido, afastando a exigibilidade do ICMS na base da cálculo do PIS e da COFINS e deferindo a compensação, por óbvio, abarcou eventuais valores recolhidos durante o trâmite da ação.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 2653472), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360  
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

## D E C I S ã O

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR e STEFANI SAMARA DA SILVA**, em face de **CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMÍNIO NOVO CAMBUI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando seja providenciado o reparo no telhado, bem como a impermeabilização nas paredes laterais, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteia indenização por danos materiais e morais

Aduzem ter adquirido, em agosto de 2012, um imóvel junto à Construtora Segá Ltda, imóvel este concebido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida e financiado junto à Caixa Econômica Federal e que após a entrega das chaves e efetiva mudança do casal para o imóvel em março de 2015, passaram a ter problemas em época de chuva, decorrentes de infiltrações oriundas do telhado, causando goteiras, umidade nas paredes, destruindo gesso, pintura e móveis planejados na unidade dos Autores, bem como nas demais unidades localizadas no último andar do empreendimento.

Asseveram que após várias queixas dos moradores do andar dos Autores junto ao Condomínio Réu e Construtora Ré, em meados de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 foi providenciada a substituição de algumas telhas, limpeza de calhas, bem como pintura da unidade e demais consertos necessários.

Alegam, porém, que com a chegada do verão de 2016 vieram as chuvas e os problemas voltaram a acontecer e não sendo decorrentes de falta de conservação, mas sim de negligência dos Requeridos, fazem jus à concessão da tutela de urgência para realização de reparos no imóvel.

Por meio do despacho (Id 1736332), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Os Réus apresentaram suas **contestações** (Id 1992941 – CEF, Id 2176484 – Condomínio Novo Cambuí e Id 2970238 – Construtora Segá Ltda) e a parte Autora apresentou **réplica** (Id 2204012 e 2397048).

A audiência de conciliação realizada em 19.09.2017 restou infrutífera (Id 2724139).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 2853872).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, defeito na construção do imóvel e responsabilidade das Rés, ainda encontra-se controvertida frente as contestações apresentadas (Ids 1992941, 2176484 e 2970238), não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista a parte autora da contestação (Id 2970238).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLGA PIRES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros de Ramiro de Almeida Gomes: MARILENE DE ALMEIDA GOMES GARLETTI, JOSÉ VALDIR ALMEIDA GOMES, VALTEMIR ANTONIO DE ALMEIDA GOMES e FABIANA GOMES SCHIFFEL, consoante requerido na petição ID 1740639 (fls. 68/82). Ao SEDI para as devidas anotações.

Com o retorno, inclua-se o nome do i. advogado dos autores no sistema processual.

Designo audiência de conciliação para o dia **22 de janeiro de 2018, às 13h30min**, nos termos do artigo 334 do CPC, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se a CEF.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARTSANA BRASIL LIDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de abril de 2012 e ao longo do trâmite processual, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Por meio da decisão (Id 1227000) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1374675) defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

Em face da decisão (Id 1227000) a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Id 1446602), agravo este em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 1947579).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1795528).

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foi determinada a expedição de ofício à Impetrada para providências cabíveis (Id 1947835).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

#### **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)<sup>[2]</sup>.

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA OLIVIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 2639459: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Vista à autora da petição e documento ID 2718360 e 2718373.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Campinas, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: NATALIN PAGANI  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS - SP229681

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.  
Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA REGINA PETRONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o **dia 22 de janeiro de 2018, às 14h30min.** a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se a CEF, consoante determinado no despacho ID 2322807 (fls. 52/53), bem como dê-se ciência à parte Ré do referido despacho.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia **17 de abril de 2018, às 14:30** horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANLUCIO VARAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de audiência de instrução para comprovação do período rural.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Não verifico a prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MOACIR RODRIGUES PASTORE (NB 175.772.101-18, RG: 33.646.766, CPF: 527.321.859-49; DATA NASCIMENTO: 04/09/1960; NOME MÃE: Percionila Rodrigues Pastores), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1823324 – fls. 87/88), defiro a citação por hora certa da parte Ré, nos termos do artigo 252 do NCPC, conforme requerido pela CEF na petição ID 1823324, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar da documentação constante dos autos.

Feita a citação por hora certa, proceda a Secretaria ao envio de carta ao réu, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte Ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se o nome da i. advogada, subscritora da petição ID 2352869, para fins de publicação e ciência do presente despacho.

Int.



CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BLUE TEC INDUSTRIAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7285**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000230-84.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a INFRAERO para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO - ESPOLIO(SP068399 - GILBERTO SELJI KIKUCHI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela INFRAERO, ao fundamento da existência de erro material na sentença de fls. 209/212vº, tendo em vista que os recursos utilizados para o pagamento da desapropriação foram destinados pela INFRAERO, razão pela qual eventual devolução do valor da indenização deveria ocorrer em benefício da Embargante. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer erro material ou omissão no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a decisão de fls. 209/212vº foi expressa ao determinar que o levantamento do valor indenizatório, em caso de não comprovação da titularidade do imóvel, seja devolvido à União, porquanto a propriedade do imóvel será incorporada ao patrimônio desta, bem como, em última análise, também os recursos são provenientes daquele ente federal. Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 209/212vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0006421-48.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência aos expropriados da manifestação do Município de Campinas de fls. 148/152. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 29/08/17. Dê-se ciência ao Município de Campinas da petição de fls. 154/156 para que se manifeste, no prazo legal. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 10/10/2017: Tendo em vista a certidão negativa de débito, conforme petição e documentos de fls. 159/161, defiro a expedição de alvará de levantamento, consoante determinado na sentença de fls. 121. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 153 quanto à expedição da carta de adjudicação. Antes, porém, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Com o cumprimento, expeça-se. Publiquem-se as pendências. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Tendo em vista a certidão de fls. 163/165, dê-se ciência aos expropriados. Outrossim, em face da ação de Usucapião noticiada, às fls. 163/165, suspendo, por ora, o contido no parágrafo 1º do despacho de fls. 162, acerca do levantamento de valores, até ulterior determinação deste Juízo. Cumpra-se, com urgência, as demais determinações contidas no despacho de fls. 162

**MONITORIA**

**0007171-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS)**

Vistos.Tendo em vista que satisfêta a obrigação pela Executada, conforme noticiado à f. 79, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009671-60.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 381/394, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

**0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0014153-12.2015.403.6105 - PAULO BRUNO PINTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.PAULO BRUNO PINTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a sua conversão em benefício assistencial ao idoso, com a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a suspensão do benefício, atualizada monetariamente.Pede, ainda, a realização de perícia socioeconômica, bem como prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/90.A f. 92, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.O Autor regularizou o feito (fls. 93/94).Regularmente citado, o Réu contestou às fls. 99/108, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 110/167vº.O Autor apresentou réplica às fls. 172/175.Pelo despacho de f. 176, foi designada perícia socioeconômica.Foi apresentado o laudo pericial de fls. 195/207, acerca do qual se manifestou apenas a parte Autora, às fls. 212/213. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram apresentadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em suma, a desconstituição da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, além da conversão dessa aposentadoria em benefício assistencial ao idoso.De início, no que tange ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em benefício assistencial ao idoso, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Com efeito, trata-se o interesse de agir de condição da ação conjunta ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se substancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora.Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256).No caso, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, que consiste na possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido. Tampouco se trata de revisão administrativa de benefício previdenciário, hipótese em que a regra é a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.Cuida-se, ao revés, de conversão de benefício previdenciário em benefício assistencial, sem precedência de processo administrativo específico, o que implica na falta de condição para que o Requerente postule na via judicial a sua concessão, dado que a ação foi ajuizada em 05 de outubro de 2015, portanto, após o julgamento do RE 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, em 03 de setembro de 2014, no qual o Supremo Tribunal Federal, na sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser indispensável anterior pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Ilustrativo sobre o tema o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 631.240. AÇÃO AJUIZADA APÓS CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, estabelecendo, ainda, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso. 2. Todavia, para os feitos ajuizados após a conclusão do referido julgamento (03.09.2014) inexistente regra de transição a ser observada, mostrando-se de rigor a extinção terminativa do feito. 3. Apelação desprovida.(AC 0045590-24.2016.401.9199, Segunda Turma, rel. Desemb. Federal Francisco Neves da Cunha, e-DJF1 25/08/2017) Feitas tais considerações, resta saber se o Autor faz jus ao pedido de desconstituição da cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Impende ser destacado que a Lei n. 8.213/91 prevê ser necessário, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).No caso, tendo sido constatado pelo INSS, em procedimento realizado com o objetivo de verificar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do benefício de aposentadoria por idade do Autor, que houve a inclusão de vínculo sem comprovação e com majoração de tempo de contribuição, não se verifica nenhuma ilegalidade na conclusão da autarquia de que o benefício é indevido, porquanto não preenchido o requisito da carência mínima exigida, não incidindo neste ponto nenhum questionamento nos autos.Com efeito, a controvérsia cinge-se na legalidade ou não da cobrança dos valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título do aludido benefício previdenciário.Com é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Réu do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente identificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Réu seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo desprovido.(AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliâne Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. -Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada.(AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001)Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício.O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito:Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.É incabível a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), tão somente para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título do benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.396.497-6.Sem condenação em custas e em verba honorária, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000783-29.2016.403.6105 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 158/159.

**0001249-23.2016.403.6105 - JOAQUIM DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 122: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

**0003657-84.2016.403.6105 - LUIZ DA COSTA VILAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ DA COSTA VILAR, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intêrvel indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213. Pela decisão de f. 216 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como intimou o Autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de apresentação de planilha, bem como para apresentar Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. O Autor aditou a petição inicial ao novo endereço para citação da segunda Ré (f. 218) e quanto ao valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos e guia de recolhimento de custas complementares, às fls. 223/226. À f. 227, foi determinada a citação das Rés e, oportunamente, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. A União, às fls. 234/246v, contestou o feito, apresentando impugnação ao valor dado à causa, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 252/294, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico, e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela; de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e de carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A córré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 295/314). O Autor apresentou réplica às fls. 325/329 e juntou os documentos de fls. 330/341. As partes, intimadas (f. 351), informaram não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação às fls. 354 (Autor), 355 (Petrobrás) e 363 (União). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Da Impugnação ao Valor da Causa Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União não merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e 1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas. Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colinado na ação, de forma razoável, porquanto, intimado, o Autor procedeu à retificação do valor dado à causa no montante de R\$ 323.096,07 (trezentos e vinte e três mil e noventa e seis reais e sete centavos), considerando-se o valor devido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, conforme planilha acostada aos autos à f. 225. Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial. Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colinado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente (fls. 223/224). Das Preliminares Afásto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos, do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afásta a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que, para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seriam implementados até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 15 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o Autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal à concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as córrés. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003713-20.2016.403.6105** - BENEDITO FERREIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIQUIAN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 382/384v, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 382/384v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003947-02.2016.403.6105** - JOSE MARIA DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ MARIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intemível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 10/24. Pela decisão de f. 26 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como intimou o Autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de apresentação de planilha, bem como para apresentar Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. O Autor aditou a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos e guia de recolhimento de custas complementares (fs. 30/33) e ao novo endereço para citação da segunda Ré, à f. 34. À f. 36, o Juízo recebeu as petições de fs. 30/33 e 34 em atendimento ao pedido inicial e determinou a citação das Rés. A União, às fs. 50/62<sup>v</sup>, contestou o feito, apresentando impugnação ao valor dado à causa, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS apresentou contestação às fs. 63/104, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico, e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela; de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e de carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fs. 105/124<sup>v</sup>). O Autor apresentou réplica às fs. 129/133 e juntou os documentos de fs. 134/145. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 152), esta restou, todavia, cancelada (f. 173), em face da falta de interesse em sua realização, manifestada pelas partes às fs. 163/171 (União) e 172 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Da Impugnação ao Valor da Causa Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União não merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e 1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas. Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto, intimado, o Autor procedeu à retificação do valor dado à causa no montante de R\$ 128.471,34 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), considerando-se o valor devido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, conforme planilha acostada aos autos à f. 32. Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial. Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente (fs. 30/31). Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos, do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à ilegitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que, para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seriam implementados até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o Autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal à concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrés. Ao SEDI para as anotações relativas à retificação do valor da causa, conforme petição de fs. 30/31. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010723-18.2016.403.6105** - VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI X RAFAEL ANDRÉ PELLEGRINI X LEANDRO AUGUSTO PELLEGRINI (SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0019131-95.2016.403.6105** - CARLOS GILBERTO MAZZO (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação de sentença, tendo em vista que publicada erroneamente. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CARLOS GILBERTO MAZZO, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 13/10/2015, com reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 11/48. À f. 59, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 52/70, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 72). Às fs. 78/103<sup>v</sup>, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado, o Réu apresentou contestação às fs. 109/113. O Autor apresentou réplica às fs. 118/121. À f. 123, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que o INSS apresentou defesa fora do prazo legal, decreto sua revelia. Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo CPC. Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 344, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito. Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir

como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 07/05/1985 a 06/06/1990 e 13/11/1990 a 11/10/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários às fs. 35/36 e 38/39, também constantes no procedimento administrativo às fs. 94/94<sup>v</sup> e 95<sup>v</sup>/96, que atestam que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 07/05/1985 a 06/06/1990 (92 decibéis); 13/11/1990 a 29/08/1993 (96 decibéis); 30/08/1993 a 28/01/1996 (100 decibéis); 29/01/1996 a 28/06/1998 (99 decibéis); 29/06/1998 a 22/11/2000 (82,8 decibéis); 23/11/2000 a 22/08/2004 (83,7 decibéis); 23/08/2004 a 04/09/2005 (82,8 decibéis); 05/09/2005 a 18/11/2007 (87,9 decibéis); 19/11/2007 a 03/04/2008 (87,3 decibéis); 04/04/2008 a 05/04/2009 (92,4 decibéis); 06/04/2009 a 14/01/2010 (90 decibéis); 15/01/2010 a 24/02/2011 (87,4 decibéis); 25/02/2011 a 30/01/2012 (86,3 decibéis); 31/01/2012 a 29/08/2013 (86,1 decibéis); 30/08/2013 a 29/09/2014 (85,9 decibéis) e 30/09/2014 a 13/07/2015 (90,2 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 07/05/1985 a 06/06/1990, 13/11/1990 a 28/06/1998 e 05/09/2005 a 13/07/2015. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior, respectivamente, a 90 e 85 decibéis, ressalto que o período de 29/06/1998 a 04/09/2005 não pode ser tido como especial. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inválida a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 13/10/2015 (f. 80). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 6 meses e 25 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inválida esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 07/05/1985 a 06/06/1990 e 13/11/1990 a 28/06/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO. No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0067295027454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 13/10/2015 - f. 80 (34 anos, 10 meses e 1 dia), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 17/01/1966 (f. 14), a que alude o inciso I c/c o 1º do art. 9º da EC nº 20/98, dado que implementará tal requisito apenas em 2019. Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 18/01/2017 - f. 76), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data da citação (em 18/01/2017). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.949/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 07/05/1985 a 06/06/1990 e 13/11/1990 a 28/06/1998 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de CARLOS GILBERTO MAZZO, com data de início em 18/01/2017 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0019263-55.2016.403.6105 - MARCELO FLORIANO BERALDO X CARINA AMORIM/SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCELO FLORIANO BERALDO e CARINA AMORIM, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado com a Requerida (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas. Alegam os Autores que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados, que o cálculo da primeira prestação se deu de forma incorreta, com inclusão do valor do seguro e de taxa de administração, resultando pagamento a maior, com repercussão no saldo devedor, que deverá ser restituído em dobro. Assim, defendem a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuados, bem como para que seja declarada a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e do seguro firmado, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/124. A f. 126, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Ré e a intimação das partes para se manifestarem quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 132/139, alegando a ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Alegou, no mais, não possuir interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e juntou documentos às fls. 140/146. A f. 147, a Ré asseverou a inexistência de provas a serem produzidas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte Autora apresentou réplica às fls. 152/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame do feito. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, consequentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos. No caso, os Autores firmaram com a Ré o aludido contrato de mútuo habitacional, nº 1.4444.0375407-3 - fls. 36/48, em 23/08/2013, pelo prazo de 420 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Objetivam, assim, os Autores, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados. Sem razão os Autores. Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pelos Autores para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PREVIJO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Afasto também qualquer alegação de ilegalidade na cobrança de Taxa de Administração, que não pode ser acolhida, uma vez que a cobrança de taxas e tarifas se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima, tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS. Ademais, também não restou demonstrado que o valor das referidas taxas está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Destaco, no mais, que o prêmio de seguro do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é fixado pela legislação pertinente, não sendo cabível neste feito a discussão a respeito de seu valor de contratação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inscrita no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 200238000134705/MG, TRF-1ª, 3ª Seção, Des. Selene Maria de Almeida, dj. 05/09/2006, DJ 20/10/2006, pg. 6) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese dos Autores, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001383-38.2016.403.6303 - HELTON PIMENTA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 96/97.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012833-92.2013.403.6105 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 290/300, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018893-76.2016.403.6105 - DEBORAH MARANGONI DE OLIVEIRA(SP142204 - ANA ROBERTA BIAZOTO VILAS BOAS E SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Dê-se ciência à impetrante da comunicação eletrônica de fls. 112/113, bem como das petições de fls. 114 e 115/117. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600511-55.1994.403.6105 (94.0600511-5) - TRANSPORTADORA G MINGOTTI & CIA/ LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FRETTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Fls. 130: Tendo em vista o todo processado, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, conforme extrato de fls. 131/132, consoante determinado na sentença de fls. 103/108. Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de quem, com o respectivo nº de RG e CPF, e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição deverá se observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do todo processado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 458/460: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 446, defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 199/201. Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pelo Autor, LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 56.909,16, em maio/2016, quando teria direito apenas ao montante de R\$ 38.072,60, em setembro/2016. Junta novos cálculos.O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (f. 205/212).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 215/221, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 224 (Impugnado) e 225 (Impugnante). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pela União é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 215/221, no valor de R\$ 40.953,07, em maio de 2016, e de R\$ 41.871,76, em setembro de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para março de 2017 de R\$ 43.125,95, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls.215/221, no valor de R\$ 43.125,95 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), em março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

**Expediente Nº 7297**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008336-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Fls. 245: Defiro o requerido.Desta forma, considerando a certidão de fls. 235, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, relativamente ao devedor EDUARDO PIRES DE CAMARGO. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 227/234, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Defiro, ainda, a realização de pesquisa no sistema RENAJUD visando localizar eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s) EDUARDO PIRES DE CAMARGO E SIMONE FLÁVIA VIEIRA.Após, dê-se vista às partes.Int.JUNTADA EXTRATO BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 247/250

**0002871-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fls. 94: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 60/79, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, caso reste negativa a constrição supra determinada e, visto que foi disponibilizado a esta Secretária/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.JUNTADA EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 96/97

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9)** - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 398: Em face da manifestação do INSS, defiro o pedido de expedição de ofício nos termos requeridos à fl.396/397, ou seja, requisitar os contracheques da autora Herminia Bonetti no período de janeiro/1989 a novembro .PA 1,10 Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 405: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 401/404, bem como, face ao já determinado às fls. 279, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que seja feita pericia contábil, para a comprovação de eventual redução dos vencimentos, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 154/156.Com o retorno, dê-se vista às partes.CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 407/408

**0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI

Ante a ausência de contestação do corréu Waldir Remelli, declaro sua revelia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005375-87.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS MARGADONA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007776-25.2015.403.6105** - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam a parte AUTORA e a parte RÉ intimadas da manifestação da corré PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES de fl. 349/378.

**0015840-24.2015.403.6105** - EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, competido de antecipação de tutela, movida por EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 30.01.1991, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, acrescidas de correção monetária e juros legais, ao fundamento de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial segundo as disposições da Lei nº 6.950/51. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/17. Pela decisão de fls. 19/20 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. O Autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 23/29. Os autos foram remetidos ao JEF. Regularmente citado, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 47/49, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 50/74. À f. 76 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para declarar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. O Autor se manifestou em réplica às fls. 81/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterada pela Lei nº 9.711/98. Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que o Autor pretende revisar teve como início e requerimento a data de 30.01.1991 e a presente ação foi ajuizada somente em 10.11.2015, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da decadência, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOELI BARBOSA DE LIMA, qualificada na inicial, em face da CAIXA EADOMÍNICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE SUMARÉ, objetivando a declaração do direito a unidade residencial no programa Minha Casa Minha Vida, reincluindo seu nome na lista de espera para tal fim, ao fundamento de que sumária e ilegitimamente excluído. Relata, em suma, ter feito sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida no município de Sumaré, tendo seu nome permanecido nos Semanários Oficiais do município requerido até setembro de 2014, a partir de quando foi retirado sem qualquer justificativa, voltando a constar da referida lista em abril de 2015, porém como tendo sua documentação indeferida. Esclarece que, em razão da demora da requerida em progredir com a lista de espera, quando chegou o momento de apresentação dos documentos, a Autora já estava acima do teto, o que ensejou seu desligamento do programa, tendo em vista que, em outubro de 2014, teve sua faixa salarial reajustada, passando a receber cerca de R\$ 1.629,00, ou seja, R\$ 29,00 acima do limite exigido. Todavia, sustenta que seu desligamento do programa foi injustificado e ofende o princípio da razoabilidade, dado o pouco que seus vencimentos ultrapassam o limite legal e por possuir direito adquirido de permanecer no aludido programa, haja vista que, à época do cadastro, seu salário estava abaixo da faixa salarial prevista. Aduz, ainda, que, por não ser notificada, não houve oportunidade de regularizar os possíveis equívocos de seu cadastro, pelo que requer sejam as requeridas condenadas a reconhecer e regularizar o cadastro da Autora, do qual foi excluída sem justificativas plausíveis. Liminarmente, requer seja determinada a reserva de uma unidade residencial do programa Minha Casa Minha Vida, bem como a reinclusão do nome da Autora na lista de espera do referido programa. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/82. As Rés, regularmente citadas, apresentaram suas contestações às fls. 94/104 (Caixa) e 105/108 (Município de Sumaré), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de f. 129 e verso. A Autora apresentou réplica às fls. 133/134. As partes, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em audiência de conciliação (f. 135), manifestaram-se às fls. 138 (Caixa) e 139/140 (Autora), oportunidade em que a Caixa alegou não ter proposta de acordo a apresentar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto às preliminares arguidas, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, cabendo à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.977/2009, que, assim, deve compor o polo passivo. Da mesma sorte, cabendo à Secretaria Municipal de Habitação do Município a seleção das famílias a serem beneficiadas pelo referido programa e a publicidade dos empreendimentos, também deve ser reconhecida a legitimidade do Município de Sumaré, que, assim como a Caixa, deve compor o polo passivo da demanda. No mérito, a controversia posta nos autos diz respeito à legalidade ou não da exclusão da Autora do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) - Recursos do FAR, destinados aos beneficiários compreendidos na Faixa 1, isto é, que tenham renda familiar de até R\$ 1.600,00. Em amparo de suas razões, sustenta a Autora que é responsável pela unidade familiar e que sua exclusão do referido programa, feita de modo unilateral, inviabilizou a regularização dos possíveis equívocos de seu cadastro, além de ter sido desarmazoda a medida adotada, porquanto sua renda ultrapassou apenas R\$ 29,00 do limite exigido, não podendo alguns reais ceifar o seu direito à moradia. Aduz ainda que, à época do cadastro, sua faixa salarial estava abaixo da exigida no programa, de modo que passou a possuir direito adquirido de nele permanecer. A CEF, por sua vez, defende a legalidade de sua atuação, sustentando que não há qualquer promessa ou pré-contrato entre a Autora e a Caixa Econômica Federal que obrigue referida instituição financeira a firmar um contrato com a Requerente dentro dos parâmetros do aludido programa governamental, sem que haja análise dos requisitos e condições no momento do financiamento. O Município de Sumaré, por seu turno, sustenta que promoveu todo o quanto necessário para que a Autora pudesse obter habitação no programa Minha Casa Minha Vida, o que não se concretizou porque a renda dela excedia os limites estabelecidos pelo Governo Federal, fato este que não pode ser imputado à Municipalidade ré. Em relação à conduta da CEF, notoriamente empresa pública federal, e do Município de Sumaré, como se sabe, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Quanto à temática sob exame, impende destacar que, em consonância com o Texto Constitucional, que insere a moradia no rol dos direitos fundamentais (artigo 6º) e estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX), bem como a competência comum da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais (artigo 23, IX), o Governo Federal instituiu, através da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), destinado à aquisição de imóvel por pessoa de baixa renda. No caso, entendo que nenhuma das alegações dispostas pela Autora na inicial tem o condão de prevalecer. Com efeito, quanto ao direito à moradia, há de se destacar excertos do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator da Apelação Cível nº 0002467-36.2015.403.6133 (TRF-3ª Região, e-DIJF3 30/08/2017), in verbis: Não se olvida o grave problema social da falta de moradia no País, constantemente agravado por deficiências na gestão de obras e recursos públicos voltados à consecução de direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, a ineficiência na efetivação de serviços públicos essenciais resulta em um déficit de concretização jurídico-normativa de direitos e garantias constitucionais, momento aqueles de dimensão positiva, que requerem a intervenção do Estado a propiciar o bem-estar social, tal como o direito à moradia (art. 6º, da Constituição da República). Ressalta o MM. relator, em outro ponto, que: O invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais, até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem de moradia. (g.n.) Dessa feita, não há direito subjetivo à unidade residencial no Programa Minha Casa Minha Vida se não atendidos pelos candidatos os requisitos previstos na legislação infraconstitucional reguladora do referido programa habitacional. No caso, para participar do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, é necessário preencher os requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que estabelece que as unidades habitacionais produzidas pelo aludido programa são executadas pelo critério de divisão em faixas, sendo que a Faixa 1, aplicável ao caso concreto, é destinada ao atendimento de famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, cuja seleção e indicação é de responsabilidade do Ente Público municipal. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 7.499/2011, in verbis: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compreende os seguintes subprogramas: I - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR. Parágrafo único. A execução do PMCMV observará as definições do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Art. 2º Para a execução do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (...) II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste Decreto. 1º O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o caput. (...) Art. 8º As operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: O Ministério das Cidades, por sua vez, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal (art. 87), editou a Portaria nº 595, de 18/12/2013, dispondo a respeito dos parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU). Conforme item 8 da Portaria em destaque, a Caixa verifica as informações de renda nas bases RAIS, FGTS e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como nas declarações prestadas pelos proponentes (Declaração de Beneficiário), conforme segue: Portaria nº 595/2013, do Ministério das Cidades: 8. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. 8.1 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela Caixa Econômica Federal (junto) ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; b) ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; c) à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; d) ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT; e) ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e) ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIACI. 8.2 As relações dos candidatos aptos a serem beneficiários e dos candidatos com informações incompatíveis com as diretrizes do programa, serão encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à (ao) a) ente público responsável pela indicação dos candidatos e à instituição financeira oficial federal responsável pela contratação da operação, nos casos de operações realizadas com os recursos advindos da integralização de cotas no FAR; (...) 8.3 Os entes públicos deverão publicar por meio de ato administrativo específico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após ser comunicado, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV. 8.3.1 Os entes públicos deverão divulgar a relação no município onde será executado o empreendimento, nos meios citados nos subitens 2.4.1 e 2.4.2 e ainda, quando for o caso, no Diário Oficial dos estados ou do Distrito Federal. 8.4 As entidades organizadoras deverão divulgar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após serem comunicadas pela Caixa Econômica Federal, a relação dos candidatos aptos a serem beneficiários do PMCMV em assembleia específica, registrada em ata, regulada pelos seus respectivos estatutos. 8.4.1 As entidades organizadoras deverão registrar as atas em cartório e dar conhecimento a todos os seus associados, divulgando-as em meios que garantam sua ampla publicidade. Dispõe o item 9.2 da Portaria nº 595/2013, do Ministério das Cidades, ademais, que o candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido neste instrumento. Verifica-se do exposto que a participação nos sorteios e a obtenção de subsídios para a compra do primeiro imóvel estão condicionadas a diversos critérios estabelecidos pelo Governo Federal e pelos municípios, existindo vários fatores que podem ser restritivos ou causar a desclassificação do interessado no programa, seja no momento da seleção ou depois de assinado o contrato, dentre os quais se insere a tentativa de participar do programa em uma faixa acima ou abaixo da determinada pelos rendimentos. No caso vertente, conforme se verifica das alegações e documentação juntada aos autos pela Municipalidade Ré, a Autora fez sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida e foi sorteada na posição 1839, como titular para o Empreendimento Residencial Itália (Área Cura), localizado no Município de Sumaré, declarando, ao preencher a documentação pertinente, que possui renda familiar de até R\$ 1.600,00 (f. 119). Todavia, após análise da Caixa Econômica Federal, a Autora teve sua documentação indeferida, ocasionando consequentemente sua desclassificação definitiva por não atendimento das regras e normas do programa, tendo em vista que apresentou Renda Superior ao Programa, que é de 0,00 a R\$ 1.600,00, decisão esta que foi divulgada pelo Corréu no meio de comunicação Oficial do Município, Semanário do dia 24 de Abril de 2015, conforme comprovado à f. 128. Melhor esclarecendo, informa a Caixa em sua contestação que o preenchimento prévio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é de responsabilidade da própria Prefeitura e gera como resultado a média dos últimos 06 meses anteriores à data da pesquisa. No caso, aduz que as pesquisas dos meses de 05/12/2014, 02/04/2015 e 25/06/2015, obtidas das Pesquisas SITA - geradas quando a prefeitura transmite o arquivo através do CadÚnico -, comprovam que a Autora apresentou renda de R\$ 1.792,00, conforme documento de f. 104, portanto, superior ao limite legal. Diante do exposto, entendo que não merece acolhida a alegação da Autora de que foi excluída do programa sem que tivesse oportunidade de regularizar os possíveis equívocos de seu cadastro, seja porque a decisão de indeferimento da Caixa pautou-se em informações obtidas de dados oficiais, seja porque a própria Autora reconhece que seus vencimentos ultrapassam a faixa salarial permitida. Ademais, sendo incontroverso que os vencimentos da Autora ultrapassam a faixa salarial exigida e inexistindo qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelas Rés, não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade nem em prejuízo ao direito adquirido, porquanto o indeferimento da participação da Autora no referido Programa Habitacional pautou-se nos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.977/2009 e normas regulamentadoras, não se afastando a atuação dos agentes administrativos da Caixa e da Municipalidade Ré dos lindes do princípio constitucional da legalidade administrativa, a merecer reparos por este Juízo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SILVIO DE PAULA ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/215. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 218). O Autor se manifestou às fls. 225/226 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 227/228). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 241/283, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, legitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 284/322). A União, às fls. 323/344, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 345/354). O Autor apresentou réplica às fls. 365/369 e juntou os documentos de fls. 370/381. Intimadas (f. 391), as partes se manifestaram no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 394, 395 e 403). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, consequentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança não somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoo, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 22 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de promoção de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012514-22.2016.403.6105** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106465) - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, bem como o pagamento dos valores atrasados, devida atualização e acrescidos de juros. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/71. As fls. 74/77 foram juntados dados do histórico de créditos percebidos pelo Autor. Pelo despacho de f. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica. Questões do Juízo à f. 79. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de protocolo prévio atual de requerimento administrativo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 85/97). Juntou documentos (fls. 98/106). O Autor se manifestou em réplica às fls. 111/117. As fls. 128/130 foi juntado o laudo pericial médico, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 135 e 137/138, respectivamente, o Autor e o Réu. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, considerando que o Autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e requerido administrativamente em 02.10.2013 e cessado em 14.01.2014 (NB nº 6035473354). Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzindo a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Outrossim, no que se refere ao benefício de auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Destarte, pelo que se infere do dispositivo legal acima referido, o benefício de auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por sua vez, o artigo 30 do Decreto nº 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretem lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nesse sentido, observo que o laudo pericial não comprova que houve redução da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual de operador de máquina em função leve exercida pelo Autor, bem como também não demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pela parte autora, por meio de lesão já consolidada. Destarte, também não se encontram presentes os requisitos para concessão do auxílio-acidente. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 135, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 128/130, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001248-04.2017.403.6105** - SITELA INDÚSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORIM NETO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SITELA INDÚSTRIA DE TELAS LTDA e TOMAZ BORIM NETO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, com garantia representada pela alienação fiduciária de bem imóvel, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada à repetição do indébito. Para tanto, defende a parte autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão dos encargos pactuados, notadamente no que tange aos juros incidentes, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, ante o inadimplemento das prestações a partir da quinta parcela e do vencimento antecipado das demais parcelas vincendas e a impossibilidade financeira para qualquer tipo de renegociação, a concessão da antecipação de tutela para dação em pagamento do imóvel alienado à instituição financeira para fins de cessação da mora e quitação integral da dívida, bem como se abstenha a Requerida de negativar o nome dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/74. Intimada (f. 76), a parte autora regularizou a representação processual e procedeu ao recolhimento das custas devidas (fls. 79/82). À f. 83 foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 88/92<sup>v</sup>, arguindo preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir por inadequação, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 330, 2º, do CPC, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A audiência foi realizada, tendo sido, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de f. 100. A Caixa juntou a documentação referente à consolidação da propriedade do imóvel às fls. 103/124. Às fls. 126/160 a parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de antecipação de tutela e, quanto ao mais, os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida considerando que a parte autora objetiva ampla revisão do contrato, inclusive com incidência do Código de Defesa do Consumidor para fins de inversão do ônus da prova, bem como a dação em pagamento do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, de modo que não se mostra inadequada a propositura da presente ação. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de empréstimo à pessoa jurídica, com ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, notadamente no que se refere à abusividade dos encargos incidentes em ofensa à legislação consumerista. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, entendo que não procede a alegação de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa haja vista que o contrato pactuado não prevê a incidência de comissão de permanência após o inadimplemento. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se fale em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas. Nesse sentido, confira-se CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA), CEF, JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITAÇÃO, INAPLICABILIDADE, ANATOCISMO, AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, INOCORRÊNCIA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, VALIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO, EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE, NECESSIDADE, TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO, POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA, NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PESSOA JURÍDICA, NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA, INDEFERIMENTO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PEDIDO DE MAJORAÇÃO, NÃO ACOLHIMENTO. (...) 2. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (AGRESP nº 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, DJe.: 22/02/2011) (...). 6. A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.) 7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, além de não ser vedado pela Resolução nº 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes. (...) (TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194AC - Apelação Cível - 546060, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 505) De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento das referidas taxa configuram, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelos Autores, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem vícia de qualquer nulidade, porquanto não comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não lograram os Autores comprovar. Dessa forma, é de se verificar que, inócorrente qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em decorrência, resta sem qualquer fundamento o pedido de ressarcimento de valores e de repetição de indébito, porquanto não há comprovação de valores pagos a maior, ao contrário, quando do ajuizamento da ação o contrato se encontrava inadimplido com prestações em aberto. Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se fale na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe facultou o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008161-36.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANTUIR ROSA DE SOUZA

Defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando localizar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do réu. Após, dê-se vista à CEF. Int. JUNTADA EXTRATO BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE ÀS FLS. 51/58

## MANDADO DE SEGURANCA

0607301-84.1996.403.6105 (96.0607301-7) - VILLARES METALS S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS(SP327274A - ANTONIO PATRICIO MATEUS E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI)

Fls. 272: Defiro a expedição da certidão requerida. Para tanto, deverá a impetrante juntar aos autos a guia de recolhimento das custas devidas, vez que não foi anexada à petição de fls. 272. Republique-se o despacho de fls. 269 em nome do advogado signatário da petição de fls. 245 (procuração fls. 258). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO FLS. 269: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 263/268, para que requeriam o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008210-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008210-0) - MICROMECHANICA IND./ COM./ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOIAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Micromecânica Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 393, ao fundamento da existência de contradição/obscuridade na mesma. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição/obscuridade na sentença embargada. Assim sendo, havendo infortismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 393, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0014455-22.2016.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRA COPOS CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 283/284: Nada a ser decidido por ora, tendo em vista que o depósito facultativo realizado pela Impetrante, conforme pedido e decisão de fl. 136, ressalvou a atividade administrativa da Autoridade Impetrada, ficando, portanto, o crédito tributário suspenso até o montante depositado. Ademais, já esgotou o Juízo a jurisdição com a prolação da sentença de fl. 193/197. Outrossim, estando o feito em termos de prosseguimento, intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015056-13.2016.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRA COPOS CAMPINAS - SP

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0)** - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO (SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO

Fls. 235: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 235 e seu verso, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. JUNTADA EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 237/239

**0001000-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 105: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 78/85, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Int. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 107/109

Expediente Nº 7327

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006908-13.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VICTORIA EDUARDA DE BARROS MOREIRA DE SOUZA (SP367572 - ALECIO PADOVANI NETO)

DESPACHO DE FLS. 236: J. Intemem-se as partes, com urgência. (em face de comunicado eletrônico recebido da Comarca de Itatiba, onde informa a data de 21/11/2017, às 15 hs. para oitiva da testemunha indicada).

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

Expediente Nº 5998

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009422-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015111-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6000

#### EXECUCAO FISCAL

**0016672-33.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte executada a prestar esclarecimentos e, se for o caso, proceder ao depósito do valor devido, atualizando-o junto ao exequente. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004319-58.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

**0009515-04.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCYENE COUTINHO VIANNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a profissão declarada de dentista, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora cópia das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda para comprovar a alegada hipossuficiência ou proceda com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Sem prejuízo, requeira, por petição, a exclusão dos documentos relativos ao ID 1832181- páginas 01/14, ID 1832286 – páginas 01/14, posto tratar de triplicidade da petição inicial. ID 2221454: Regularize a Secretaria na forma requerida.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13/07/16 (NB nº 537.160.272-7).

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade e relatórios médicos (ID 1426115-1426143).

O despacho (ID 1716238) deferiu os benefícios da justiça gratuita, o pedido de produção da prova pericial médica, nomeou como perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista; bem como o despacho ID 2060825 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Quesitos do autor (ID 1954891).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (ID 2192222-2192300).

Quesitos do Juízo constam da decisão (ID 2060825).

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 3021829).

#### DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial concluiu que o autor apresenta quadro clínico de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de hérnia discal lombar e artrose transpedicular e voltou a laborar em abril de 2017 como motorista, mas que, apesar de possuir tais patologias desde 2009, não houve novos agravamentos detectados e houve boa resolução cirúrgica, não havendo, portanto, inaptidão para realização de atividade de labor habitual, tampouco incapacidade.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Considerando que os honorários periciais já foram fixados no despacho ID 2060825 providencie a Secretaria solicitação de pagamento ao Perito.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 3021829 e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEIDE ORLANDINI ROCCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/15 (NB nº 5522810420).

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CTPS e relatórios médicos (ID 1321803-1321804).

O despacho (ID 1713382) deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, afastou a prevenção, ratificou os atos praticados perante o JEF de Campinas, deferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido de produção da prova pericial médica, nomeou como perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista e facultou ao autor a apresentação de quesitos.

Quesitos da autora (ID 1953129).

O despacho (ID 1992101) postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial e aprovou os quesitos da autora, além de constar os quesitos do juízo.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 3021978).

#### DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial concluiu que a autora apresenta quadro clínico de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de artrodese lombar transpedicular, ansiedade, tumor de hipófise e pós-operatório tardio de meningioma, não havendo alterações de exame neurológico que gerem incapacidade; houve boa resolução cirúrgica da artrodese lombar e da craniotomia para a retirada do tumor cerebral benigno, não há evidência de agravamento das lesões de coluna e crânio; o quadro de tumor de hipófise vem sendo controlado com medicação, sem evidência de aumento da lesão hipofisária e com hormônios controlados; que o quadro algico lombar e ansiedade não geram incapacidade laboral, concluindo que não há inaptidão para realização de atividade de labor habitual, tampouco incapacidade.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Considerando que os honorários periciais já foram fixados no despacho (ID 1992101), providencie a Secretaria solicitação de pagamento ao Perito.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 3021978), bem como o autor acerca da contestação e preliminar apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

Juiz Federal

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6338

#### DESAPROPRIACAO

**0007459-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL(SP169560 - MURIEL DOBES BARR FLORIANI)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foram citados os expropriados Norival Barsotti e Elza Vital, razão pela qual defiro o pedido de citação por edital formulado pela União Federal à fl. 158, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 246, IV, 256, 257, 258 e 259 do C.P.C. Providencie a Secretaria a sua publicação uma vez na imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a plataforma de editais para a publicação prevista no artigo 257, inciso II do CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo legal. Int. CERTIDÃO DE FL. 250: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada pela INFRAERO em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. PUBLICAÇÃO NO DJE AGENDADA PARA 30/10/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000774-72.2013.403.6105** - ADEMIR DOS REIS XAVIER(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por ADEMIR DOS REIS XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 17/05/1993 a 10/06/1994, 20/06/1994 e de 02/10/2001 a 15/06/2005, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS. Pede, no caso de não ser deferida a conversão para aposentadoria especial, a desaposentação, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 20/62. Justiça Gratuita deferida à fl. 65. O INSS contestou às fls. 75/108, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 113/130. No despacho de providências preliminares às fls. 135/136 foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 146/170. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 17/05/1993 a 10/06/1994, o autor juntou aos autos o formulário apresentado pelo empregador, acompanhado de laudo técnico ambiental (fls. 49/50), atestando sua exposição a ruído de 83,5 dB(A). Já em relação aos períodos de 20/06/1994 a 19/06/1996 e de 02/10/2001 a 15/06/2005, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 154v/155 e 163, respectivamente, revelando que o autor esteve exposto a ruído de 97,4 dB(A), no primeiro intervalo, e a ruído de 83,6 dB(A), além de calor de 25,2 IBUTG, no segundo. Considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço a natureza especial dos períodos de 17/05/1993 a 10/06/1994 e 20/06/1994 a 19/06/1996. Em que pese ter sido o autor exposto a calor de 25,2 IBUTG no interregno de 02/10/2001 a 15/06/2005, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. E a atividade descrita no PPP de fl. 163, exercida pelo autor no referido período, não pode ser classificada como atividade pesada. Portanto, deixo de reconhecer sua especialidade. Improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREEXISTENTES OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (Edel no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos mencionados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 17 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. O pedido alternativo de desaposentação improcedo. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlio; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercução Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, apenas para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 17/05/1993 a 10/06/1994 e de 20/06/1994 a 19/06/1996, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 138.427.898-0, desde a sua data de início, DIB 15/06/2005 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. R. I. INFOMRACÃO DE SECRETARIA DE FLS. 189: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0020520-18.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-54.2016.403.6105) WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargante em face do despacho de fl. 169, aduzindo a ocorrência de omissão acerca da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial. É o suficiente a relatar. D E C I D O Razo assiste à embargante. Com efeito, o despacho de fl. 88 determinou a juntada de declaração de pobreza para fins de concessão da justiça gratuita, a qual foi anexada à fl. 90 pelos embargantes. Dispositivo. Ante o exposto, havendo omissão no despacho de fl. 169 prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito e concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICCATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI)

Fls. 237: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 87.385,94 (oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 33. A ordem acima deverá ser executada pelo servente autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta-judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, com a efetiva frustação da medida. CERTIDÃO DE FL. 242: INFORMACÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da consulta e/ou bloqueio realizado no sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito

**0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Fls. 132: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 39.596,35 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 133.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0000021-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 94/95: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 258.390,72 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos), consoante demonstrativo de fl. 94.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0000783-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Fls. 99: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 115.290,63 (cento e quinze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 25.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.CERTIDÃO DE FL. 105:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da consulta e/ou bloqueio realizado no sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito

**0009017-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Fls. 74: A pesquisa pelo sistema BACEN-JUD já foi realizada, assim como no SIEL, CNIS e INFOJUD. Portanto, indefiro o pedido.Diante do esgotamento dos sistemas para pesquisa de eventual endereço, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 154.523,43 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 27.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa no RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0002597-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Fls. 151: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 182.106,42 (cento e oitenta e dois mil, cento e seis reais e quarenta e dois centavos), consoante petição inicial.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0010931-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA FEIJO GOMEZ

Folhas 86: Diante das diligências negativas e pesquisas realizadas na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002466-04.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP X ERIDE BELLINI X FABIO DE OLIVEIRA BELLINI X DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI X MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

Fls. 67: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 58.732,39 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), consoante demonstrativos de fls. 36 e 49.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa ao RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0006460-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL HAUCH PATROCINIO

Fls. 37: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 71.826,96 (setenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), consoante demonstrativos de fls. 38.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa ao RENAJUD.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0006763-54.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Fl. 56. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$223.669,11 consoante demonstrativo de fls. 34/35.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada.Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005600-59.2004.403.6105 (2004.61.05.005600-7)** - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.401: Diante do trânsito em julgado do presente feito e a pendência de recurso nos autos em apenso, promova a Secretária o desapensamento.Ciência às partes e após, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0005416-83.2016.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005454/2001-86, no valor atualizado de R\$ 54.181,16 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos). No mérito, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, para que seja determinada a disponibilização imediata do crédito relacionado ao processo administrativo já referido. Aduz que é sociedade empresária que tem por objeto social precípua a fabricação de tintas e produtos químicos para aplicação industrial, arquitetônica e automobilística, incluindo a prestação de serviços dos produtos que fabrica. Para tanto, necessita importar uma série de insumos indisponíveis no mercado nacional, cujos procedimentos são realizados por despachantes aduaneiros terceiros. Relata, contudo, que, em 24 de julho de 2001, ao processar uma Declaração de Importação - DI para desembaraçar determinada mercadoria, na pessoa de um despachante aduaneiro por ela constituído, por um lapso, efetuou o registro de duas declarações de importação (nº 01/0730384-6 e nº 01/0730443-5) relativamente a uma mesma importação, incorrendo em duplicidade. Salienta que, diante do equívoco, de pronto, protocolizou pedido de cancelamento da declaração de importação registrada de forma incorreta para obter a restituição dos tributos pagos a maior, de modo que o pedido de restituição de tributos no valor de R\$ 18.816,17 (dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) fora protocolizado em 14 de dezembro de 2001, sob o nº 10314.005454/2001-86. Afirma que, em 12 de abril de 2002, a Receita Federal proferiu decisão em relação aos seus pedidos, na qual reconheceu o seu direito à restituição do crédito tributário por ato do cancelamento da DI nº 01/0730384-6, registrada em duplicidade, no valor total de R\$ 18.776,17 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). No entanto, o órgão informou que teria referido crédito para realizar a compensação de ofício com débitos pendentes junto à Receita Federal, nos termos do 1º do artigo 49 da Instrução Normativa nº 900/2008. Assevera que, de pronto, manifestou sua discordância quanto à pretensão da Receita Federal em realizar a compensação de ofício, tendo em vista que todos os seus débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa. Todavia, referida impugnação restou infundada, pois, em 12 de maio de 2015, recebeu novas notificações sobre a compensação de ofício. Por fim, expõe que, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, é impossível a compensação de ofício quando os créditos estiverem com a exigibilidade suspensa, o que se amolda ao seu caso, posto que todos os débitos existentes em seu nome estão com a exigibilidade suspensa. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/132, aduzindo, em síntese, que (i) a compensação de ofício encontra previsão legal nos artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional - CTN e foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.287/1986 e pelo Decreto nº 2.138/1997, sendo improcedente qualquer alegação de que referido procedimento da administração fazendária atentaria contra a legalidade, máxime em virtude da jurisprudência já haver chancelado essa prática; (ii) a Lei nº 9.430/96 não discrimina a situação dos débitos a serem utilizados em procedimentos de compensação de ofício pela autoridade administrativa; (iii) a compensação administrativa deve ser efetuada de ofício sempre que a Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento possuir algum débito, ainda que inscrito em dívida ativa ou objeto de parcelamento; e (iv) havendo previsão legal e devida regulamentação, o ressarcimento sem a compensação de ofício é que representaria um descumprimento aos ditames legais. O pedido liminar foi deferido às fls. 134/138. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATORIO. DECIDIDO tal como constou da r. decisão de fls. 134/138, verifico que a discussão travada nestes autos diz respeito a questão que já foi enfrentada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Na referida oportunidade, a Primeira Seção da referida Corte adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, nos termos da ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 - DTPB.) (grifado) O julgado suprarreferido foi incluído no tema 484 dos recursos repetitivos do STJ, estando lá definido que: Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. E que: É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. Esse é o entendimento que ditumamente vem sendo aplicado pelo próprio STJ e amplamente acatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303834195, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2015) **TRIBUNÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Somente quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício. Precedentes. - O disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, fise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. - Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido. - Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão. - O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve se configurar como substitutivo daquela. Jurisprudência. - Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança. - A consequência lógica da não compensação de ofício, caso não haja qualquer outro empecilho jurídico, será a efetiva compensação nos próprios autos administrativos. - O valor exato da restituição não deve ser fixado judicialmente até porque ele sequer pode ser auferido, com segurança, no agravo de instrumento. - Embargos de declaração prejudicados. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifado) Evidentemente, não poderia ser outro entendimento, pois, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não pode cobrado seja para pagamento seja para a extinção na forma da compensação, que significa, na prática, pagamentos recíprocos com créditos idem. Só se compensam créditos contrapostos aos mesmos credores/devedores, líquidos, certos e exigíveis. Compulsando os autos, observo que a impetrante acostou aos autos cópia do processo administrativo nº 10314.005455/2001-21 (fls. 39/100), onde consta a decisão (fl. 88) que deferiu o do pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito/Restituição, reconhecendo o direito à restituição no valor total de R\$ 18.776,17 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), valor este que atualizado chega ao montante de R\$ 54.181,16 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Outrossim, encontram-se anexados aos autos o relatório fiscal (fls. 106/108) e a certidão de regularidade fiscal (fl. 109) da impetrante, os quais denotam que, efetivamente, os seus débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar anteriormente concedida (fls. 134/138), que determinou à autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada ao pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 10314.005454/2001-86, no valor atualizado de R\$ 54.181,16 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), condicionando-se a que todos os débitos tributários da impetrante estejam, efetivamente, com a exigibilidade suspensa até a efetivação da restituição, bem como para determinar que se proceda a restituição administrativa à impetrante, assegurada a incidência da Taxa SELIC. O direito ao recebimento administrativo ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.L.O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 165: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serem encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.******

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2)** - MARIA DE LOURDES NUNES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S(A/SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S(A/SP113514 - DEBORA SCHALCH) X MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFOMRMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 757: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos de fls. 744/752, nos termos do despacho proferido.

**0009468-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212252 - FABIO THEZOLINI) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE MOURA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA CORREA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença - classe 229 - exequente parte autora e executada parte ré. Fls. 223/227. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$26.175,50, consoante demonstrativo de fl. 224/227. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infuturo o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada. Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0006629-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)



Fls. 248: Diante da ausência de interesse da exequente em receber a dívida na forma proposta pelos executados, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 82.892,29 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), consoante demonstrativo de fl. 194/197. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista à exequente. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA VON HERTWIG

Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DESPACHO

Em tempo, em face do pedido formulado no item 4 da petição ID 3136414, reconsidero o item 3 do despacho ID 3137165 e determino que as três testemunhas sejam ouvidas no dia 30/11/2017, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo o dia 12 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 2831987), na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo à advogada da autora a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAC DELFINO DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado;
  - c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/12/2015 a 06/10/2017.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MICHEL FERREIRA CAVALCANTE

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do executado, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado (ID 1593041) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004163-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX  
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684  
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684  
Advogado do(a) RÉU: FABIO GARIBE - SP187684

#### DESPACHO

1. Providencie a ré Only One Serviços em Recursos Humanos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seus atos constitutivos, comprovando que a signatária da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados pelos réus.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VITOR BOTIN  
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE OSTI BOTIN  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA - SP349380, ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (27/10/2017) para a juntada de cópia do processo administrativo.
2. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA D AVILA ARANHA BERNARDI

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 2551449) e arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora a emendar a inicial e fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes), uma vez que na planilha de fls. 62 (ID 3121858) estão sendo consideradas parcelas em duplicidade (out., nov. e dez. de 2017), já que os meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 não podem ser considerados vencidos e vencidos.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DEMORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO LOLLATO MALHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGÊNCIA LARGO ROSÁRIO), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 2953692) que noticiam que já "adotou as providências cabíveis para liberação dos valores".

Dê-se vista, também, ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 1824186: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes estão equivocados por terem utilizado base de cálculo incorreta.

Os impugnados, inicialmente, discordaram dos cálculos e argumentos da União (ID 2153999).

Prejudicada tentativa de conciliação, em face da ausência dos exequentes (ID 2589818).

Em manifestação de ID 1787562, os impugnados apresentaram novo cálculo do débito, apurando-se, o montante de **RS 46.168,67**, sob argumento de que a União e o Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora chegaram a uma composição amigável nos autos de cumprimento de sentença n. 5002162-80.2017.4.03.6105, sendo reconhecido como devido, a título de repetição de indébito, nos referidos autos, o valor de **RS 577.108,39**.

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte exequente na manifestação de ID 178562 são idênticos aos trazidos pela União em sua impugnação (ID 1824194), o que denota sua concordância com os cálculos da impugnante, julgo procedente a impugnação de ID 18254186.

Assim, fixo a execução no valor de **RS46.168,67** (quarenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), e determino a expedição de um ofício requisitório em nome do Dr. Marcelo Augusto Scudeler, OAB/SP nº 146.894.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno os exequentes ao pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada fase, a serem calculados sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 1759982: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1759965), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado, bem como por entender que foi apurada renda mensal a maior.

Intimado da impugnação, o impugnado manifestou sua discordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 2153126).

Tentativa de conciliação infrutífera, ID 2542668.

É o necessário a relatar. Decido.

Não assiste razão ao impugnante (executado).

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo *in plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pele IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada:

“Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic.” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39).

Extrai-se do quanto noticiado que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005193-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **15 de dezembro de 2017, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou a seguinte data para realização de perícia:
  - a) 29/11/2017, às 8h30, no Senai, Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, 71, São Bernardo, Campinas;
  - b) 29/11/2017, às 11 horas, na empresa Nortec, Rua Mário Junqueira da Silva, 466, Jardim Eulina, Campinas;
  - c) 29/11/2017, às 14 horas, na Precamp, Estrada Municipal de Cambury, 1.000, Descampado, Campinas.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se aos diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6477

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0023689-13.2016.403.6105** - MARCOS SANQUETA X MARCIA CRISTINA DE PAULA SANQUETA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diga a CEF se concorda com o pedido de desistência efetuado pelos autores às fls. 104/105, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à desistência. Na aquiescência, façam-se os autos conclusos para sentença. Na discordância, guarde-se o decurso do prazo do edital de fls. 97. Decorrido o prazo sem resposta, nomeie desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determine sejam-lhe dadas vistas dos autos. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0017518-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Ante o depósito de fls. 735, expeçam-se os alvarás de levantamento, de acordo com as porcentagens indicadas na sentença de fls. 645/647<sup>v</sup>. No que se refere à cota parte do espólio de Bernardino Gastaldo Junior, sua cota parte deverá permanecer depositada nestes autos para levantamento oportuno, em face da petição de fls. 705/706 e do ofício de fls. 724. Depois, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a Infraero, até a presente data, deixou de manifestar-se sobre o valor a ser indicado na Carta de Adjudicação. Caso referido valor seja indicado até a remessa dos autos ao arquivo, expeça-se a Carta de Adjudicação. Int.

**0020841-53.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALZIRA GUILHERME DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X ROSANGELA SIMOES DA FONSECA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 544/07, excluem-se os réus Alzira Guilherme de Farias Mota e Josué Alves Mota do pólo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para tanto. Esclareço que a questão sobre o ressarcimento a esses réus de valores gastos com eventuais benfeitorias realizadas no imóvel há de ser discutida em ação própria. Note-se que a sentença de fls. 195/201, menciona expressamente que aquela ação versa sobre um lote de terreno, não edificado, que ficou na posse do recorrido por cerca de doze anos até a propositura da ação. Dessa forma, a questão sobre a existência de benfeitorias ou não no imóvel demanda a produção de provas específicas que não se adequam ao procedimento da desapropriação. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de fls. 223. Decorrido o prazo sem resposta, nomeie desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determine sejam-lhe dadas vistas dos autos. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2018, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

**0021511-91.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.337,50, com data de 14/09/2017, em nome do Município de Campinas, valor esse referente aos débitos indicados às fls. 204/205. Depois, expeça-se outro alvará de levantamento da quantia remanescente em nome do expropriado Antonio Fernandes, conforme determinado na sentença de fls. 184/185. Sem prejuízo, digam as expropriantes sobre a necessidade de expedição de Carta de Adjudicação para registro da sentença perante o Cartório de Registro de Imóveis e, em caso positivo, a indicarem o valor que deve nela constar, no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento dos alvarás, a entrega das chaves e o registro da desapropriação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015820-72.2011.403.6105** - ANTONIO ALBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de apresentação de cálculos por parte do INSS, proceda o autor conforme as determinações contidas no item 3 do despacho de fls. 379. Publique-se referido despacho. Decorrido o prazo, com ou sem a distribuição da execução de sentença no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0001110-64.2013.403.6303** - ABENICE MARIA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 295, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJe. Nada Mais.

**0015781-36.2015.403.6105** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação condenatória proposta por JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio acidente, com o pagamento dos atrasados desde a cessação daquele benefício em 04/2013, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que laborava como servente de obras para a Prefeitura Municipal de Valinhos, sendo que, em 21/02/2005, afastou-se do trabalho em função de lesão lombar, mantendo-se afastado até 30/04/2013, quando foi cessado o seu benefício de auxílio doença (NB 600.578.505-6) Alega sofrer, in verbis, de limitação no ombro direito, bursite, tendinopatia supraespinhal com pequena ruptura parcial do 1/3 médio, fratura/avulsão post-sup da cabeça uneral com extenso edema da medular óssea estiramento, lesão glenoumeral, artropatia com hérnia residual/recidiva da L5-S1, abaulamentos discais L3-L4 E L-L5, com componente foraminal, espondiloscartrose, estando incapaz para o exercício da atividade de servente de pedreiro, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram quesitos ao rito e documentos (fls. 08/15). Pelo despacho de fl. 18 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Às fls. 20/24 o autor apresentou planilha de cálculo dos valores atrasados, para justificar o valor atribuído à causa. Pelo despacho de fl. 25 foi determinada a realização de perícia médica. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 31/38 e apresentou quesitos às fls. 38/39. O autor apresentou outros documentos às fls. 56/63. O laudo pericial foi acostado às fls. 67/102. Devidamente intimadas quanto ao laudo pericial juntado aos autos as partes se manifestaram às fls. 106 e 107/110, tendo o autor requerido dilação de prazo para apresentar outros documentos, o que foi deferido à fl. 111. O autor apresentou imagens de ressonância magnética, que foram acauteladas em secretaria conforme certidão de fl. 120. A perita realizou exame complementar nos exames apresentados pelo autor (fls. 124/127). O autor manifestou-se novamente às fls. 131/132, requerendo a oitiva dos médicos que o acompanharam, pedido que foi indeferido à fl. 133. Nada mais. É o relatório. Decido. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. A controvérsia repousa na discussão, em síntese, acerca do restabelecimento/concessão à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, o caráter transitório deste benefício. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. Nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da continuidade de percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Alega estar incapacitado para o exercício da atividade de servente/ajudante de pedreiro por padecer de diversas doenças na coluna, lombar e ombros, que o impediriam de carregar peso e realizar o esforço físico exigido para o desempenho de tal função, aduzindo ter passado por cirurgia na coluna e ter desenvolvido problemas psiquiátricos. Ocorre que, conforme exposto no laudo médico pericial acostado aos autos, o autor já se encontra exercendo outra função, que apresenta compatibilidade com o seu estado físico atual. Com efeito, fez-se constar no laudo, à fl. 88 que O autor não se mostrou impossibilitado de exercer outras atividades, inclusive por se auto denominar auxiliar de garçom e pelo registro encontrado na CTPS, apresentada pelo mesmo no exame pericial. O autor informou à perita que faz bicos como garçom, atividade profissional por ele já exercida, conforme registro em sua carteira profissional. Ora, o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade profissional, pois, não obstante tenha ele se afastado do serviço quando laborava como servente de obras para a Prefeitura Municipal de Valinhos, verifica-se que está apto ao exercício de outra atividade profissional, qual seja, garçom ou ajudante de garçom. O fato do autor já ter desempenhado tal função, como registro em CTPS, evidencia que não se trata de atividade nova, mas sim de uma atividade que já desempenhava antes de apresentar as patologias que lhe ocasionaram a percepção de auxílio doença, e para a qual não está incapacitado. Ademais, há que se ressaltar que o autor se submeteu à reabilitação profissional, tendo feito curso de qualificação para porteiro, estando apto, a partir de então, também para o exercício desta função. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita apontou que o autor padece de outros transtornos de discos vertebrais (CID - M518), mas que tal patologia não o impede de exercer as outras duas funções acima explicitadas, para as quais se encontra capacitado e fisicamente apto. Há também de se considerar que em relação a todas as demais patologias apontadas na inicial o autor não se desincumbiu de apresentar a comprovação pertinente, uma vez que não trouxe aos autos os exames médicos a elas referentes, nem tampouco produziu prova acerca dos aduzidos problemas de origem psiquiátrica. Restringiu-se a apresentar os laudos periciais produzidos no âmbito da Previdência Social, em mídia juntada à fl. 15. Diga-se ademais que a parte autora não demonstrou que segue em tratamento médico de nenhuma das enfermidades alegadas, situação que é absolutamente incompatível com o quadro narrado na inicial, de incapacidade laborativa. Indagado pela perita, não se recordou dos nomes dos medicamentos de que fez ou continua fazendo uso. Consta, inclusive, que o autor está apto a dirigir motocicleta, pois renovou sua Carteira de Habilitação, categoria AB, em 03/11/2015. Após a realização do exame físico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor, assim concluiu a expert nomeada: Não há incapacidade para o desempenho da profissão declarada, exercida pelo autor e constante nos registros de CTPS de auxiliar de garçom, compatível com a sua formação. Não há restrição para a profissão de porteiro, para a qual o autor foi capacitado, inclusive com certificação. Mesmo se considerarmos a profissão de servente de pedreiro, o autor não se encontra incapaz, visto que seu exame físico e a CNH contradizem esta possibilidade (...). Assim como não se encontra incapaz para exercer a atividade de oficial de manutenção predial, também constante da CTPS. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passo a análise do pedido alternativo de concessão de auxílio acidente formulado pelo autor. O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Veja-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original) Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequelas que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia. Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece são provenientes de acidente e constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada. Ora, o autor, no caso dos autos, não sofreu nenhum acidente, não se podendo falar, por consequência, de sequelas daí resultantes, razão pela qual, o caso dos autos não se amolda à hipótese descrita na norma que disciplina o benefício de auxílio acidente, sendo de rigor a improcedência de tal pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011595-55.2015.403.6303** - ANTONIO LUIZ OLIVIERI (SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/153. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 113.509,14 e outro RPV no valor de R\$ 11.350,91 em nome de seu patrono, Dr. Lauro Augusto Pereira Miguel, OAB nº 176.067. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, prolação, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0021450-36.2016.403.6105** - ADEMIR MARCOS DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Ademir Marcos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 25/110). Pelo despacho de fls. 113 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O autor apresentou documentos novos às fls. 117/159, consistentes em PPP, LCAT, comprovante de requerimento de PPP junto à empregadora e certidão de baixa no CNPJ. O processo administrativo foi juntado em mídia à fl. 161. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/172. Despacho saneador à fl. 173. Às fls. 179/186 e 191/192 o autor juntou outros documentos, consistentes em comprovantes de requerimento de PPP junto à empregadora e certidão de baixa no CNPJ. Pelo despacho de fl. 187 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial por similaridade. O INSS foi intimado acerca da juntada de documentos pelo autor, manifestando ciência à fl. 195. Nada mais. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Isso porque sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629-A: ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que o autor não instruiu adequadamente a inicial com os documentos pertinentes àqueles fatos constitutivos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstaculizar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito às condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)/III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anatómica do débito, portanto, é (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compeli-la a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue-se as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo queisito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, momento quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilégio com esta forma de conduzir os processos seja o próprio casuístico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requeria adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispões, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

## CARTA PRECATORIA

**0006877-56.2017.403.6105** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA X WADSON NATHANIEL RIBEIRO X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DIEGO DE NADAI X DAVI GONCALVES RAMOS X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que a oitiva do depoente foi realizada por videoconferência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0023151-32.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-37.2016.403.6105) JOSE PERES FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo embargante (fls. 97/119), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP295253B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do resultado da Hasta Pública às fls. 381/382. Nada mais.

**0016826-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ENG PLOTTER PLOTAGENS E PAPELARIA LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACIOLO ALHADEFF) X JOAO GUSTAVO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

1. Tendo em vista que, nos embargos à execução nº 0022746-93.2016.403.6105, o executado informou que as partes se compuseram, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

1. Esclareço à CEF que a presente ação, ajuizada originalmente como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, já foi convertida em Execução de Título Extrajudicial em cumprimento à determinação de fl. 48.2. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.4. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 80: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 74. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000008-77.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 61/64), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008787-21.2017.403.6105 - RAFAELA LOPES SOFFIATTI(SP139583 - CRISTIANE AVIZU REHDER ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP240201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Esclareça a impetrante se providenciou a distribuição do processo eletrônico e se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OSVALDO DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OSVALDO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

1. Intimem-se os expropriados a cumprirem corretamente o despacho de fl. 292, porquanto pela certidão de fl. 307 não há como este Juízo verificar que o usucapião de processo n.º 3010801 refere-se ao imóvel objeto desta desapropriação ou a imóvel de outra matrícula.2. Comprovado que a certidão de fl. 307 refere-se ao imóvel objeto desta desapropriação, solicite-se à CEF o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculadas a este feito e, com a informação, expeçam-se 03 (três) Alvarás de Levantamento, cada um na proporção de 1/3 (um terço) do valor encontrado, em nome de Fernando Daminielli de Souza, Reginaldo Daminielli de Souza e Ana Maria Daminielli de Souza Saes. 3. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como o decurso de prazo do Edital para conhecimento de terceiros e intime-se a Infraero a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que deverá constar na Carta de Adjudicação.4. Então, proceda-se conforme já determinado em sentença.5. Pagos os alvarás e comprovado o registro da Carta de Adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.6. Tendo em vista a incapacidade do coexpropriado Fernando, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o intimado acerca dos cálculos às fls. 380/406. Nada mais.

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

Determino a expedição de Alvará de Levantamento apenas dos valores creditados na conta do executado como Crédito de Salário Petros, no mês de maio de 2017, fls. 147/148, totalizando R\$ 5.589,10 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos).Intimem-se.

#### Expediente N° 6478

#### DESAPROPRIACAO

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Em face dos argumentos expendidos pela União, determino aos Srs. Peritos a realização de laudo complementar, revisando, se o caso, o valor da terra nua, considerando o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras. 2. Digam os Peritos, em 05 (cinco) dias, se tal determinação repercutiu no custo da perícia, apresentando, se necessário, a proposta de honorários e o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 620: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do sr. perito às fls. 603/606. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os originais de fls. 603/618.Com a juntada, intime-se a CEF para, dentro do prazo de 10 dias,retirar os autos em carga para cumprimento das exigências 2 e 3 da nota de devolução de fls. 637.Comprovado o cumprimento do acima determinado, intime-se o Banco Bradesco a, dentro do prazo de 10 dias, retirar os autos em carga para cumprimento ao determinado no item 1 da nota de devolução de fls. 637.Alertado à CEF e ao Banco Bradesco que a ausência de cumprimento ao que foi acima determinado dentro do prazo estabelecido ensejará multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor da autora.Cumpridas as determinações supra, deverá a autora, no prazo de 5 dias, juntar cópia dos documentos adicionais juntados pelos réus. Depois, determino sejam os documentos novamente desentranhados e entregues à autora, no prazo de 10 dias.Com a entrega, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como de fls. 635/640 ao relator do Agravo de Instrumento nº 5005560-17.2017.403.0000.Int.

0000675-73.2011.403.6105 - PAULO ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 241/245-verso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação do INSS acerca do cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

0002395-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO FANELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 320/326), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.Certidão de fls.336: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 329/335, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009402-79.2015.403.6105 - RENALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o decidido às fls. 152/154, nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas onde deverão ser realizadas as perícias.7. Intimem-se.

**0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença prolatada às fls. 118/121, sob o argumento da omissão. Insurge-se a embargante contra o indeferimento do pedido principal, que consiste no afastamento da aplicação do Fator Previdenciário à aposentadoria por tempo de serviço de professor, alegando que este Juízo deixou de: a) enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; e b) seguir os precedentes provenientes do STJ, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, subsumindo-se às hipóteses previstas no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II c.c. artigo 489, parágrafo 1º, incisos IV e VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, inexistente a alegada omissão, encontrando-se os argumentos expendidos pela embargante devidamente analisados nas razões de decidir. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Observo que tal questão não foi previamente ventilada pela ré ou sequer objeto de prova no momento adequado. Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 118/121. Int.

**0016711-54.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X THIAGO GOMES DOS SANTOS(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI)**

CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 203/211, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Aeroportos Brasil Viracopos S.A, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa para o envio de força tarefa a fim de regularizar a liberação de cargas, no prazo de até 5 (cinco) dias para cada novo processo submetido à referida autarquia, sob pena de multa diária. Ao final, requer que a requerida revise definitivamente seus procedimentos de modo a adequar, de forma permanente, o efetivo de agentes alocados ao aeroporto, procedendo na liberação de cargas ordinárias no prazo regular de até cinco dias, a partir de cada novo pedido de liberação, com efetividade e em atenção aos princípios da eficiência e celeridade. Relata que a liberação das cargas submetidas à Anvisa está demorando aproximadamente 70 (setenta) dias, o que tem gerado consequências graves à concessionária com a perda de competitividade e receitas, além de violar o princípio da eficiência das atividades da Administração Pública e o da isonomia em relação a outros aeroportos que tem o procedimento realizado em lapso temporal menor. Sustenta também haver prejuízos aos consumidores e público em geral que dependem dos serviços de liberação de mercadorias importadas. Procuração e documentos juntados com a inicial (fs. 30/111). Custas, fl. 112.A medida liminar foi deferida, às fs. 116/118, sendo fixados prazos para liberação das cargas. A Anvisa noticiou que está adotando medidas visando a diminuição dos prazos de análise com forçatárias, processos seletivos de remoção interna, implementação do Peticionamento Eletrônico do Processo de Importação, Parametrização de Risco Sanitário no processo de importação, além da fase final de integração dos sistemas Siscomex e Vicomex. Requeru a dilação dos prazos concedidos em sede antecipatória (fs. 128/145) e interpôs agravo de instrumento (fs. 150/157). A parte autora apresentou réplica (fs. 158/163). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e noticiou interesse no feito como custus legis (fs. 164/165). Em audiência realizada no dia 27/04/2016 (fl. 166) a Anvisa se comprometeu a monitorar o tempo médio de análise e liberação de cargas nos processos de importação no aeroporto de Viracopos a fim de que mantido o prazo médio praticado no aeroporto de Guarulhos e porto de Santos, bem como de enviar relatório demonstrando o monitoramento dos prazos por correio eletrônico semanalmente ao autor e a este juízo, sendo revogada a medida liminar de fs. 116/118, restando prejudicado o recurso (fl. 193 e 338). O MPF noticiou a tramitação de procedimento preparatório cujo objeto é a falta de vacinas ocasionada pela demora no desembarço alfandegário (fs. 173/177). A Anvisa juntou correios eletrônicos sobre o monitoramento dos prazos (fs. 178/179, 180/181, 186/182, 198/201, 208/210, 236/237, 243/246, 248/255, 266/273, 276/281, 283/288, 324/). A autora noticiou algumas vezes o descumprimento (fs. 182/184, 194/196, 202/205). A Anvisa contestou (fs. 212/226) arguindo que tem emvidado esforços a fim de reduzir o prazo de liberação das cargas e que ordem judicial que determine à ANVISA como e quando utilizar, no desempenho de suas atribuições finalísticas, seus recursos materiais e humanos, redunda em indevida ingerência na autonomia que detém a autarquia para tal tomada de decisão, interferindo em aspectos que não envolvem qualquer aspecto legal, mas sim o discricionário juízo de conveniência e oportunidade conferido ao gestor público, com indireto malferimento ao princípio da Separação dos Poderes. Pugnou pela improcedência. A ré informou que não tem se furtado ao cumprimento de seu mister e não está agindo com má-fé ou manipulação de dados (fs. 229/235). Em audiência realizada no dia 17/06/2016 (fs. 238) foi fixado o limite máximo aceitável de 5 dias para discrepância dos prazos de liberação das cargas entre os portos de Viracopos, Congonhas, Santos e Guarulhos, a ser verificado a partir da média entre os quatro portos e caso ultrapassado o limite por mais de 3 dias incidirá multa diária de R\$ 50.000,00, além disso foram fixadas ações visando a normalização dos prazos (força tarefa e deslocamento de EADIs para aeroporto de Congonhas). Também foi deferido o pedido do MPF de expedição de ofício ao Presidente da Anvisa para inclusão de equipe responsável pelo atendimento à demanda da Olimpíada, bem como para o atendimento em face do aumento de cargas (fl. 242). Em audiência realizada no dia 28/07/2016 (fs. 257) as partes noticiaram que as condições pactuadas em 17/06/2016 estavam sendo cumpridas e concordaram que os EADIs da empresa Libraport permaneceriam por tempo indeterminado em análise no posto de Viracopos. Requereram a suspensão do processo por 90 dias para efetivação das ações de recuperação da equipe com definitividade, o que foi deferido. A autora noticiou o descumprimento do acordo com ascensão do tempo médio gasto pela ré para liberação das mercadorias para 21 dias, tendo que expedir ofício ao Chefe do Posto Aeroportuário de Viracopos em razão da lotação do complexo frigorífico do Terminal de Cargas. Relata também que a obrigação de realizar um ensaio com a transferência dos processos de liberação relativos aos EADIs vinculados ao posto de vigilância de Viracopos, deslocando-os para análise no aeroporto de Congonhas não foi feita e que o efetivo de fiscais é menor do que há três meses. Requeru a aplicação da multa fixada em audiência (fs. 289/298). A Anvisa informou que não houve o descumprimento do acordo e que a força tarefa foi recomposta (fs. 303/320). Em audiência realizada no dia 08/11/2016 (fl. 323), as partes reiteraram o prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de modificação do acordo e da complexidade da situação fática atual. A ré juntou correios eletrônicos com relatório sobre a liberação das cargas (fs. 324/331 e 349/363). A parte autora reiterou a notícia de descumprimento do acordo (fs.343/348). Com relação ao processo n. 0005424-60.2016.403.6105, a autora Libraport Campinas S.A também notícia a demora na liberação das mercadorias submetidas à fiscalização da Anvisa sob os mesmos argumentos da Aeroportos Brasil, noticiando a tutela de urgência deferida à referida parte, bem como tratamento diferenciado. Requer a antecipação de tutela para que seja promovida força-tarefa em suas dependências a fim de promover a liberação das cargas nos mesmos prazos adotados nos demais locais, notadamente no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, qual seja, de 5 dias para cada novo processo submetido à Anvisa, sob pena de multa diária (R\$ 10.000,00) por dia que superar referido prazo e por cada LI (liberação de licença ou carga) que ultrapassar referido período. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, de modo a compelir a ré a revisar seus procedimentos e adequar o efetivo de agentes alocados nas dependências da Libraport Campinas para que seja possível a definitiva e permanente liberação das cargas e processos da requerente no prazo de 5 dias a partir da entrada de cada novo pedido de liberação, sob pena de multa diária por infração cometida aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade, impessoalidade e isonomia. Procuração e documentos, fs. 22/104 e 124. Custas, fs. 185. Às fs. 110/113, a demandante reiterou o pedido de tutela antecipada relatando a demora no tocante à liberação de medicamentos e correlatos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Campinas; deferida a tutela de urgência (fs. 114/115) e remetidos à 8ª Vara Federal de Campinas para distribuição por conexão (fs. 129 e 143). A Anvisa interpôs agravo de instrumento (fs. 132/139) da decisão de fs. 114/115, restando prejudicado o recurso (fl. 217). À fl. 143, foram ratificados os atos praticados perante a 6ª Vara Federal de Campinas, à exceção da medida de urgência em razão do acordo prévio firmado em audiência no dia 27/04/2016 no processo n. 0005424-60.2016.403.6105 (fl. 139) do qual a Libraport participou. A autora noticiou o descumprimento do acordo (fs. 147/171). Audiência realizada em 17/06/2016 (fl. 180) cujo teor já consta do relatório. A Libraport Campinas S.A noticiou o descumprimento do acordo (fs. 193/203). Audiência realizada em 28/07/2016 (fl. 205) cujo teor consta do relatório. Os embargos de declaração interpostos pela autora para aplicação da multa (fs. 211/214) foram recebidos com pedido de reconsideração e indeferido (fl. 216). A requerente interpôs agravo de instrumento de modo a propiciar a oportuna cobrança da multa fixada (fs. 220/237). Audiência realizada em 08/11/2016 (fl. 242) cujo teor já consta do relatório. A Libraport Campinas S/A noticiou o descumprimento do acordo pela ré relativamente ao Posto de Congonhas. Requeru a aplicação de multa diária (R\$ 50.000,00) durante todo o período de descumprimento e a concessão de ordem urgente para liberação das cargas nos Postos da Anvisa inpreterivelmente em até 5 dias a partir da entrada de cada novo pedido de liberação (fs. 265/278). A autora requereu a) que seja reconhecido o descumprimento da Anvisa em relação ao Posto de Congonhas, com a consequente desregulação dos dias para liberação nos demais postos, além do descumprimento também em relação ao Posto de Viracopos, constatado recentemente; b) a exclusão do Posto de Congonhas do acompanhamento de liberação por não receber mais os processos de Viracopos; c) a liberação das cargas pelo Posto da Anvisa em Viracopos em 5 dias a partir da entrada de cada novo pedido de liberação, sob pena de multa diária; d) a procedência da ação (fs. 280/299). Decido. A Anvisa, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insunhos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (art. 6º da lei n. 9.782/1999). No desempenho de referida atividade de fiscalização obrigatória pela Administração, os procedimentos de licenciamento de bens e produtos importados sujeitos a vigilância sanitária, dos quais o administrado não pode se furtar, devem ser realizados pelas autoridades fiscais no exercício do poder de polícia com eficiência, presteza e em prazo razoável. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além da isonomia em relação aos demais administrados. Como bem destaca a ré, a atividade de fiscalização para fins de proteção à saúde pública não se confunde com mera conferência de documentos e registros, sendo avaliados aspectos relacionados aos produtos e empresas importadoras com o fito de se particularizar situações em que se mostre recomendável, além da análise documental, a inspeção física e/ou coleta de provas. Contudo, o administrado tem o direito à prestação de serviço público de qualidade. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Neste ponto, reitero os fundamentos da decisão antecipatória: O serviço de inspeção federal pela ANVISA, ao exercer o poder de polícia administrativa na produção de bens sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes. Trata-se de um poder-dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado, configurando-se por outro lado, em direito subjetivo do administrado sua prestação contínua, tempestiva e com qualidade, conforme estipulam os princípios constitucionais que permeiam toda a atividade administrativa. Neste sentido, a demora excessiva para realização dos procedimentos que competem à Ré afronta o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, na medida em que outros portos e aeroportos privatizados estão tendo tratamento diferenciado. Assim, ainda que os serviços aeroportuários sejam privatizados, trata-se de serviço público e a deficiência nos procedimentos da ANVISA afeta a toda a sociedade juntamente com o concessionário, ora autor, que não pode dar andamento e estabelecer fluxo regular de trabalho na sua concessão, sem que a Ré lhe preste os serviços a que está obrigada por lei. Seguindo as diretrizes constitucionais, deve o agente público atuar em um prazo razoável na conferência e análise dos pressupostos necessários à liberação das cargas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRODUTOS MÉDICOS. REGISTRO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTS. 5º, LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CF E ART. 12 DA LEI 6.360/76. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos inseridos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A ANVISA vem dilatando os prazos que foram estipulados por Lei, ou por ela mesma, para a análise dos pedidos administrativos, fundando-se em respeito à ordem de pedidos e quantitativo de pessoal, o que não pode servir de óbice ou imposição de sanção indireta às empresas, que são obrigadas a recolher o valor apresentado para a realização do procedimento administrativo. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, moralidade e da razoável duração do processo, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREO 0038854-05.2008.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 16/12/2016) Também não há que se falar em ingerência na autonomia da autarquia, mas em adequação do lapso temporal nas atividades de fiscalização sanitária aos preceitos constitucionais. A variação do tempo e as peculiaridades de cada porto deve ser objeto de preocupação e gestão do Poder Público, evitando-se danos a terceiros e interferência indevida na concorrência entre os operadores aeroportuários e operadores de cargas, além de desequilíbrio econômico financeiro aos contratos da própria Administração. Ressalte-se que as argumentações da ré no sentido de cumprimento das condições pactuadas (fl. 305-v) não é suficiente para equacionar o prazo excessivo da fiscalização sanitária. Cito como exemplo o Posto de Congonhas, conforme se verifica na tabela elaborada pela ré, no período de 18/07 a 28/10, o prazo ficou entre 21 e 35 dias (fl. 305-v - processo n. 0004611-33.2016.403.6105), restando também evidente que referido posto ultrapassou o limite de tolerância de 5 dias da média. O que se verifica atualmente é um aumento no número de dias para liberação no Posto de Congonhas refletindo, por consequência, na média apurada para a análise da discrepância do tempo entre eles. Para se garantir aos autores a razoável duração dos processos administrativos, a ré deverá adotar medidas de racionalização dos serviços buscando manter o equilíbrio nos tempos de análise e liberação das cargas entre os portos da região Sudeste (aéreos e marítimos), diante de suas características de proximidade e equivalência e por se situarem em região econômica de grande importância nacional, evitando discrepância no tempo de fiscalização, otimizando e reduzindo de forma contínua o prazo de análise de licenças sanitárias de importação de bens inspecionados no exercício de seu mister. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC e determino que a ré Anvisa adote medidas definitivas, visando a manutenção de equilíbrio no tempo dos procedimentos de fiscalização e licenciamento sanitário dos bens e produtos que lhe são submetidos, mantendo-se em média até 5 dias corridos para decisão final contados do registro, observando entretanto períodos menores, em cada caso, quando se tratar das hipóteses de urgência, mantendo essa média, de forma perene, entre os portos aéreos e marítimos da região Sudeste. O descumprimento deste limite temporal por mais de 15 dias, ensinará, em favor dos autores, multa diária no importe de R\$10.000,00. Concedo a antecipação da tutela para que tais medidas sejam tomadas no prazo máximo de 60 dias, devendo, antes disso, ser apresentado a este juízo, plano de ação, em no máximo 30 dias, também sob pena de multa diária de R\$5.000,00, devido a partir do 31º dia, inclusive. Condeno a Anvisa em custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inc. I do CPC). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (fs. 220 - processo n. 0005424-60.2016.403.6105). Dê-se vista ao MPF. P. R. I.

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Aeroportos Brasil Viracopos S.A, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa para o envio de força tarefa a fim de regularizar a liberação de cargas, no prazo de até 5 (cinco) dias para cada novo processo submetido à referida autarquia, sob pena de multa diária. Ao final, requer que a requerida revise definitivamente seus procedimentos de modo a adequar, de forma permanente, o efetivo de agentes alocados ao aeroporto, procedendo na liberação de cargas ordinárias no prazo regular de até cinco dias, a partir de cada novo pedido de liberação, com efetividade e em atenção aos princípios da eficiência e celeridade. Relata que a liberação das cargas submetidas à Anvisa está demorando aproximadamente 70 (setenta) dias, o que tem gerado consequências graves à concessionária com a perda de competitividade e receitas, além de violar o princípio da eficiência das atividades da Administração Pública e o da isonomia em relação a outros aeroportos que tem o procedimento realizado em lapso temporal menor. Sustenta também haver prejuízos aos consumidores e público em geral que dependem dos serviços de liberação de mercadorias importadas. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 30/111). Custas, fl. 112. A medida liminar foi deferida, às fls. 116/118, sendo fixados prazos para liberação das cargas. A Anvisa noticiou que está adotando medidas visando a diminuição dos prazos de análise com forças-tarefas, processos seletivos de remoção interna, implementação do Peticionamento Eletrônico do Processo de Importação, Parametrização de Risco Sanitário no processo de importação, além da fase final de integração dos sistemas Siscomex e Vicomex. Requereu a dilação dos prazos concedidos em sede antecipatória (fls. 128/145) e interpôs agravo de instrumento (fls. 150/157). A parte autora apresentou réplica (fls. 158/163). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e noticiou interesse no feito como custos legís (fls. 164/165). Em audiência realizada no dia 27/04/2016 (fl. 166) a Anvisa se comprometeu a monitorar o tempo médio de análise e liberação de cargas nos processos de importação no aeroporto de Viracopos a fim de que mantido o prazo médio praticado no aeroporto de Guarulhos e porto de Santos, bem como de enviar relatório demonstrando o monitoramento dos prazos por correio eletrônico semanalmente ao autor e a este juízo, sendo revogada a medida liminar de fls. 116/118, restando prejudicado o recurso (fl. 193 e 338). O MPF noticiou a tramitação de procedimento preparatório cujo objeto é a falta de vacinas ocasionada pela demora no desembarço alfandegário (fls. 173/177). A Anvisa juntou correios eletrônicos sobre o monitoramento dos prazos (fls. 178/179, 180/181, 186/182, 198/201, 208/210, 236/237, 243/246, 248/255, 266/273, 276/281, 283/288, 324/). A autora noticiou algumas vezes o descumprimento (fls. 182/184, 194/196, 202/205). A Anvisa contestou (fls. 212/226) arguindo que tem enviado esforços a fim de reduzir o prazo de liberação das cargas e que ordem judicial que determine à ANVISA como e quando utilizar, no desempenho de suas atribuições finalísticas, seus recursos materiais e humanos, redunda em indevida ingerência na autonomia que detém a autarquia para tal tomada de decisão, interferindo em aspectos que não envolvem qualquer aspecto legal, mas sim o discricionário juízo de conveniência e oportunidade conferido ao gestor público, com indireto malefício ao princípio da Separação dos Poderes. Pugnou pela improcedência. A ré informou que não tem se furtado ao cumprimento de seu mister e não está agindo com má-fé ou manipulação de dados (fls. 229/235). Em audiência realizada no dia 17/06/2016 (fl. 238) foi fixado o limite máximo aceitável de 5 dias para discrepância dos prazos de liberação das cargas entre os portos de Viracopos, Congonhas, Santos e Guarulhos, a ser verificado a partir da média entre os quatro portos e caso ultrapassado o limite por mais de 3 dias incidirá multa diária de R\$ 50.000,00, além disso foram fixadas ações visando a normalização dos prazos (força tarefa e deslocamento de EADIs para aeroporto de Congonhas). Também foi deferido o pedido do MPF de expedição de ofício ao Presidente da Anvisa para inclusão de equipe responsável pelo atendimento à demanda da Olimpíada, bem como para o atendimento em face do aumento de cargas (fl. 242). Em audiência realizada no dia 28/07/2016 (fls. 257) as partes noticiaram que as condições pactuadas em 17/06/2016 estavam sendo cumpridas e concordaram que os EADIs da empresa Libraport permaneceriam por tempo indeterminado em análise no posto de Viracopos. Requereram a suspensão do processo por 90 dias para efetivação das ações de recuperação da equipe com definitividade, o que foi deferido. A autora noticiou o descumprimento do acordo com ascensão do tempo médio gasto pela ré para liberação das mercadorias para 21 dias, tendo que expedir ofício ao Chefe do Posto Aeroportuário de Viracopos em razão da lotação do complexo frigorífico do Terminal de Cargas. Relata também que a obrigação de realizar um ensaio com a transferência dos processos de liberação relativos aos EADIs vinculados ao posto de vigilância de Viracopos, deslocando-os para análise no aeroporto de Congonhas não foi feita e que o efetivo de fiscais é menor do que há três meses. Requereu a aplicação da multa fixada em audiência (fls. 289/298). A Anvisa informou que não houve o descumprimento do acordo e que a força tarefa foi recomposta (fls. 303/320). Em audiência realizada no dia 08/11/2016 (fl. 323), as partes reiteraram o prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de modificação do acordo e da complexidade da situação fática atual. A ré juntou correios eletrônicos com relatório sobre a liberação das cargas (fls. 324/331 e 349/363). A parte autora reiterou a notícia de descumprimento do acordo (fls. 343/348). Com relação ao processo n. 0005424-60.2016.403.6105, a autora Libraport Campinas S.A também notícia a demora na liberação das mercadorias submetidas à fiscalização da Anvisa sob os mesmos argumentos da Aeroportos Brasil, noticiando a tutela de urgência deferida à referida parte, bem como tratamento diferenciado. Requer a antecipação de tutela para que seja promovida força-tarefa em suas dependências a fim de promover a liberação das cargas nos mesmos prazos adotados nos demais locais, notadamente no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, qual seja, de 5 dias para cada novo processo submetido à Anvisa, sob pena de multa diária (R\$ 10.000,00) por dia que superar referido prazo e por cada LI (liberação de licença ou carga) que ultrapassar referido período. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, de modo a compelir a ré a revisar seus procedimentos e adequar o efetivo de agentes alocados nas dependências da Libraport Campinas para que seja possível a definitiva e permanente liberação das cargas e processos da requerente no prazo de 5 dias a partir da entrada de cada novo pedido de liberação, sob pena de multa diária por infração cometida aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade, impessoalidade e isonomia. Procuração e documentos, fls. 22/104 e 124. Custas, fls. 185. Às fls. 110/113, a demandante reiterou o pedido de tutela antecipada relatando a demora no tocante à liberação de medicamentos e correlatos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Campinas; deferida a tutela de urgência (fls. 114/115) e remetidos à 8ª Vara Federal de Campinas para distribuição por conexão (fls. 129 e 143). A Anvisa interpôs agravo de instrumento (fls. 132/139) da decisão de fls. 114/115, restando prejudicado o recurso (fl. 217). À fl. 143, foram ratificados os atos praticados perante a 6ª Vara Federal de Campinas, à exceção da medida de urgência em razão do acordo prévio firmado em audiência no dia 27/04/2016 no processo n. 0005424-60.2016.403.6105 (fl. 139) do qual a Libraport participou. A autora noticiou o descumprimento do acordo (fls. 147/171). Audiência realizada em 17/06/2016 (fl. 180) cujo teor já consta do relatório. A Libraport Campinas S.A noticiou o descumprimento do acordo (fls. 193/203). Audiência realizada em 28/07/2016 (fl. 205) cujo teor consta do relatório. Os embargos de declaração interpostos pela autora para aplicação da multa (fls. 211/214) foram recebidos com pedido de reconsideração e indeferido (fl. 216). A requerente interpôs agravo de instrumento de modo a propiciar a oportuna cobrança da multa fixada (fls. 220/237). Audiência realizada em 08/11/2016 (fl. 242) cujo teor já consta do relatório. A Libraport Campinas S/A noticiou o descumprimento do acordo pela ré relativamente ao Posto de Congonhas. Requereu a aplicação de multa diária (R\$ 50.000,00) durante todo o período de descumprimento e a concessão de ordem urgente para liberação das cargas nos Postos da Anvisa inpreterivelmente em até 5 dias a partir da entrada de cada novo pedido de liberação (fls. 265/278). A autora requereu a) que seja reconhecido o descumprimento da Anvisa em relação ao Posto de Congonhas, com a consequente descumprimento dos dias para liberação nos demais postos, além do descumprimento também em relação ao Posto de Viracopos, constatado recentemente; b) a exclusão do Posto de Congonhas do acompanhamento de liberação por não receber mais os processos de Viracopos; c) a liberação das cargas pelo Posto da Anvisa em Viracopos em 5 dias a partir da entrada de cada novo pedido de liberação, sob pena de multa diária; d) a procedência da ação (fls. 280/299). Decido. A Anvisa, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insusos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (art. 6º da lei n. 9.782/1999). No desempenho de referida atividade de fiscalização obrigatória pela Administração, os procedimentos de licenciamento de bens e produtos importados sujeitos a vigilância sanitária, dos quais o administrado não pode se furtar, devem ser realizados pelas autoridades fiscais no exercício do poder de polícia com eficiência, presteza e em prazo razoável. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além da isonomia em relação aos demais administrados. Como bem destaca a ré, a atividade de fiscalização para fins de proteção à saúde pública não se confunde com mera conferência de documentos e registros, sendo avaliados aspectos relacionados aos produtos e empresas importadoras com o fito de se particularizar situações em que se mostre reconhecível, além da análise documental, a inspeção física e/ou coleta de provas. Contudo, o administrado tem o direito à prestação de serviço público de qualidade. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Neste ponto, reitero os fundamentos da decisão antecipatória: O serviço de inspeção federal pela ANVISA, ao exercer o poder de polícia administrativa na produção de bens sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes. Trata-se de um poder-dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado, configurando-se por outro lado, em direito subjetivo do administrado sua prestação contínua, tempestiva e com qualidade, conforme estipulam os princípios constitucionais que permeiam toda a atividade administrativa. Neste sentido, a demora excessiva para realização dos procedimentos que competem à Ré afronta o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, na medida em que outros portos e aeroportos privatizados estão tendo tratamento diferenciado. Assim, ainda que os serviços aeroportuários sejam privatizados, trata-se de serviço público e a deficiência nos procedimentos da ANVISA afeta a toda a sociedade juntamente com o concessionário, ora autor, que não pode dar andamento e estabelecer fluxo regular de trabalho na sua concessão, sem que a Ré lhe preste os serviços a que está obrigada por lei. Seguindo as diretrizes constitucionais, deve o agente público atuar em um prazo razoável na conferência e análise dos pressupostos necessários à liberação das cargas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRODUTOS MÉDICOS. REGISTRO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTS. 5º, LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CF E ART. 12 DA LEI 6.360/76. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos inseridos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A ANVISA vem dilatando os prazos que foram estipulados por Lei, ou por ela mesma, para a análise dos pedidos administrativos, fundando-se em respeito à ordem de pedidos e quantitativo de pessoal, o que não pode servir de óbice ou imposição de sanção indireta às empresas, que são obrigadas a recolher o valor apresentado para a realização do procedimento administrativo. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, moralidade e da razoável duração do processo, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREO 0038854-05.2008.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 16/12/2016) Também não há que se falar em ingerência na autonomia da autarquia, mas em adequação do lapso temporal nas atividades de fiscalização sanitária aos preceitos constitucionais. A variação do tempo e as peculiaridades de cada porto deve ser objeto de preocupação e gestão do Poder Público, evitando-se danos a terceiros e interferência indevida na concorrência entre os operadores aeroportuários e operadores de cargas, além de desequilíbrio econômico financeiro aos contratos da própria Administração. Ressalte-se que as argumentações da ré no sentido de cumprimento das condições pactuadas (fl. 305-v) não é suficiente para equacionar o prazo excessivo da fiscalização sanitária. Cito como exemplo o Posto de Congonhas, conforme se verifica na tabela elaborada pela ré, no período de 18/07 a 28/10, o prazo ficou entre 21 e 35 dias (fl. 305-v - processo n. 0004611-33.2016.403.6105), restando também evidente que referido posto ultrapassou o limite de tolerância de 5 dias da média. O que se verifica atualmente é um aumento no número de dias para liberação no Posto de Congonhas refletindo, por consequência, na média apurada para a análise da discrepância do tempo entre eles. Para se garantir aos autores a razoável duração dos processos administrativos, a ré deverá adotar medidas de racionalização dos serviços buscando manter o equilíbrio nos tempos de análise e liberação das cargas entre os portos da região Sudeste (aéreos e marítimos), diante de suas características de proximidade e equivalência e por se situarem em região econômica de grande importância nacional, evitando discrepância no tempo de fiscalização, otimizando e reduzindo de forma contínua o prazo de análise de licenças sanitárias de importação de bens inspecionados no exercício de seu mister. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC e determino que a ré Anvisa adote medidas definitivas, visando a manutenção de equilíbrio no tempo dos procedimentos de fiscalização e licenciamento sanitário dos bens e produtos que lhe são submetidos, mantendo-se em média até 5 dias corridos para decisão final contados do registro, observando entretanto períodos menores, em cada caso, quando se tratar das hipóteses de urgência, mantendo essa média, de forma perene, entre os portos aéreos e marítimos da região Sudeste. O descumprimento deste limite temporal por mais de 15 dias, ensinará, em favor dos autores, multa diária no importe de R\$10.000,00. Concedo a antecipação da tutela para que tais medidas sejam tomadas no prazo máximo de 60 dias, devendo, antes disso, ser apresentado a este juízo, plano de ação, em no máximo 30 dias, também sob pena de multa diária de R\$5.000,00, devido a partir do 31º dia, inclusive. Condeno a Anvisa em custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inc. I do CPC). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (fls. 220 - processo n. 0005424-60.2016.403.6105). Dê-se vista ao MPF. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015158-69.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010697-59.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargo intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 138/141, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0004277-96.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 118/120), das decisões (fls. 141/144-v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 146) para os autos principais, para que lá se dê a execução de sentença. 3. Depois, nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001470-79.2011.403.6105** - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada das informações da União de fls. 177/180 acerca do cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7)** - GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após o traslado das peças dos Embargos à Execução em apenso e tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011869-02.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO

1. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 153/2017, independentemente de cumprimento.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5)** - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 308/316: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 317/327: com razão o exequente. Da análise da guia de depósito de fls. 305, vº, verifico que o valor depositado não tem qualquer vinculação a estes autos.Assim, determino a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido na boca da caixa de qualquer agência Santander desta cidade de Campinas, no valor de R\$ 926,02, devendo o gerente da referida agência, no ato do cumprimento do mandado, efetuar a transferência para a CEF, agência 2554, em conta judicial vinculada a este Juízo e a este processo. 1,15 Cumprido o mandado, intime-se o executado Santander, nos termos do artigo 525 do CPC para, querendo, apresentar impugnação.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, determino seja oficiado o PAB da CEF para que efetue a transferência do valor depositado para a conta indicada às fls. 285, devendo fazer a retenção do imposto de renda, tendo em vista que se trata de valor pago a título de honorários de sucumbência, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 4216**

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-34.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000972-5)) JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 4217**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015167-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015167-0)** - JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 8/9. Nada há a prover haja vista que os autos já se encontravam com baixa definitiva ao arquivo, tendo ocorrido sua reativação para fins de juntada e análise da petição do requerente. Intime-se e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.Considerando que os autos se encontram com sigilo nível 3, a fim de viabilizar a publicação no DJe determino a alteração do sigilo para nível 4.

#### **Expediente Nº 4218**

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006317-85.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório WALTER LUIZ SIMS, qualificado nos autos, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 33/35) o denunciado, então servidor do Instituto Nacional de Seguro Social habilitado a tanto, inseriu, nos dias 20 e 21 de junho de 2006, dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com o fim de obter, para a segurada Vasty Silva Follí, vantagem indevida, consistente em aposentadoria por tempo de serviço a que ela não tinha direito. Segundo o apurado no inquérito policial, nos dias 20 e 21 de junho de 2006, na condição de servidor do INSS da APS Carlos Gomes, localizada em Campinas, WALTER majorou indevidamente vínculos empregatícios da segurada, para aumentar em 9 anos, 11 meses e 15 dias o seu tempo de contribuição à Previdência. Os vínculos constantes em CTPs com as empresas Ibaçi S/A Ind. Brasileira de Aparelhos Científicos (de 01/07/1967 a 13/10/1967) e com Alimentos Saudáveis New Life Ltda. (de 01/10/1971 a 15/11/1971) foram alterados, para constarem, respectivamente, de 01/07/1961 a 13/10/1967, e de 01/10/1970 a 31/10/1974. Com o tempo majorado, foi concedido o benefício de aposentadoria sob NB 41/137.396.800-9, que durou de junho de 2006 a 31 de agosto de 2013, sendo que o total pago pelo INSS em favor da beneficiária foi de R\$ 42.046,66 (quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 2013. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 36). A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (fl. 45/45v). O réu WALTER LUIZ SIMS foi citado (fl. 55) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 56/62) por intermédio de defensor constituído. Arrolou uma testemunha. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 63/63v). A testemunha Vasty Silva Follí foi ouvida por carta precatória (mídia digital de fl. 89). Em audiência realizada no dia 17/05/2017, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação Érica Gonçalves Goulart de Moraes e procedeu-se ao interrogatório do réu WALTER LUIZ SIMS. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. (105). A defesa desistiu da oitiva da testemunha por si arrolada, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 104). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, O MPF requereu a atualização da folha de antecedentes criminais. A defesa nada requereu (fl. 104/104v). Encerrada a instrução processual, o MPF ofereceu memoriais às fls. 108/109, nos quais pugnou pela condenação do réu por considerar comprovadas autoria, materialidade e dolo na conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal. Teceu considerações sobre a pena. A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofereceu memoriais à fl. 111. Reiterou os termos da resposta escrita à acusação, pedindo a aplicação da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, assim descrito: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal. (RVCR 001681462201104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acesso o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfurta-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada, pelos seguintes elementos de prova: a) Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS (apenso I); b) cópia da Carteira de Trabalho de nº 73742, série 186 (f. 15/21 do apenso I); c) resumo de documentos e vínculos para cálculo de contribuição (fls. 08/09 do apenso). Do confronto entre os dois últimos documentos, denota-se que os vínculos empregatícios da segurada Vasty Silva Follí com as empresas Ibaçi S/A e Alimentos Saudáveis New Life, foram majorados da forma como descrito na inicial acusatória. A beneficiária, por sua vez, declarou ao INSS (fls. 30/31 do apenso) e em juízo (fl. 89) que não trabalhou nessas empresas em boa parte do período considerado para a concessão do benefício. Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria A denúncia imputa ao réu a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com o fim de obter para Vasty Silva Follí vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de serviço a que esta não tinha direito. A auditoria do benefício NB 41/137.396.800-9 demonstra que WALTER SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo não migrado do CNIS, confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório, guarda despacho para formatar (sem exigência), formatação, transmissão e retorno da concessão, todas efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem que houvesse prova dos períodos de trabalho anteriormente mencionados, inseridos irregularmente (fls. 36/37 do apenso). Da planilha de fl. 25, apreendida na residência do acusado por ordem judicial exarada no bojo da denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), constam nomes e dados de beneficiários (inclusive da segurada Vasty Silva Follí), o que denota o dolo do denunciado na inserção de dados no sistema PRISMA e concessão fraudulenta de benefícios previdenciários em troca de vantagem indevida. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105 - documentos constantes da mídia digital de fl. 53), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos (fls. 03 - Volume I, do Apenso I). Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos (fls. 106/107 - inquérito policial). Por final, interrogado em juízo, WALTER SIMS confessou a fraude no benefício de Vasty Silva Follí. Não soube precisar se o vínculo inserido indevidamente foi criado (inventado) ou majorado, mas afirmou que o processo físico não foi sequer criado. Disse que não teve contato com a beneficiária, mas recebeu o valor que consta da planilha financeira acima mencionada (fl. 25), algo por volta de 500,00 a 700,00. Sobre a intermediação do benefício, asseverou não se lembrar da pessoa de José, não sendo ela a servidora do INSS Joseane Cristina Teixeira. Finalmente, relatou que na localidade mencionada pela beneficiária não possuía intermediários. Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. 3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. A personalidade deve ser negativamente considerada, observando-se a condenação com trânsito em julgado constante de fls. 22/23 do apenso de antecedentes criminais. Não existem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, por fatos anteriores aos aqui tratados, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, ante a confissão do acusado em Juízo, pelo que reduzo a pena em 1/6, restando ela em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual, na ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a atenuante acima mencionada, resta ela em 84 (oitenta e quatro) dias-multa, a qual, na ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 84 (oitenta e quatro) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.1 Custas processuais Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Arbitro, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 42.046,66 (quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) (fls. 45/46 do apenso) como mínimo para reparação dos danos causados pela conduta do réu. 4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Outras deliberações Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intím-se.

Expediente Nº 4219

INQUÉRITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)



Vistos. Trata-se de pedido da defesa de MICENO ROSSI NETO para que seja determinada ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III a sua imediata soltura, em cumprimento à decisão de fls. 1332/1333, exarada por este Juízo. Alega a defesa: 1. Na data de ontem Vossa Excelência determinou, em atenção ao quanto determinado em decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus n. 149.312/SP em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, a expedição de alvará de soltura do Peticionário. 2. Constatou da referida decisão que não obstante a existência do mandado de prisão preventiva n. 00085484-59.2017.403.0105-0001 (até então desconhecido pela defesa), referente a pedido de prisão dependente de ação penal também derivada da Operação Rosa dos Ventos, fosse expedido alvará de soltura em nome do Peticionário. 3. Ainda em coerência com tal entendimento, Vossa Excelência fixou o PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, contados da data da soltura do investigado para que seja recolhida fiança arbitrária, sob pena da revogação do benefício (artigo 282, 4 do CPP), devendo o Peticionário ainda, comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo de compromisso (...). 3. No entanto, para surpresa desta Defesa, apesar da clareza do texto de Vossa Excelência, ao dar cumprimento ao quanto determinado, foi informado pelo Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, em São Paulo/SP, a impossibilidade de cumprimento da ordem, em razão da existência de mandado de prisão (justamente aquele expressamente excepcionado na decisão, como bem expressa a locução conjuntiva não obstante. 4. Ante o exposto, requer-se que seja determinado com urgência ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III o imediato cumprimento da ordem de Vossa Excelência e a consequente soltura do Peticionário (fls. 1354/1355). Decidiu esta Juízo: Isso posto, independentemente do recolhimento da fiança estabelecida, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO, observando-se as formalidades legais. Anoto que o investigado também se encontra preso preventivamente em decorrência do cumprimento, em 04.10.2017, do mandado de prisão preventiva n.º 00085484-59.2017.403.6105-0001, expedido nos autos de pedido incidental de prisão preventiva n.º 00085484-59.2017.403.6105, dependente da ação penal n.º 008559-46.2017.403.6105, desta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, na qual houve oferecimento e recebimento de denúncia contra o investigado e outros por crimes contra a ordem tributária. Foi determinada a expedição de alvará de soltura claudulado, o que significa que o executor deve observar se existe outro mandado de prisão expedido em favor do acusado. A menção sobre a existência do mandado de prisão 00085484-59.2017.403.6105/0001 se deu exatamente em virtude da expressão CLAUDULADO acima. Dessa forma, indefiro o pedido constante do item 4 da petição da defesa, acima colacionado. Intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4220**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008283-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)**

Em complementação à determinação retro, e tendo em vista a intimação do apenado para pagamento das custas processuais, solicite-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória 327/2017 independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 4221**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS**

Tendo em vista a certidão de fls. 785, expeça-se ofício à 1ª Vara da Comarca de Socorro solicitando o envio da mídia digital referente à audiência realizada naquele juízo em 31/05/2017. Em razão do termo de audiência de fls. 692, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Socorro/SP a fim de se deprecar as oitavas das testemunhas de defesa Veluzza de Araújo da Cruz, Sidnei José Micheli e Dinah Aparecida Valério. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 496/2017 À COMARCA DE SOCORRO/SP A FIM DE SE DEPRECAR AS OITAVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA SUPRACITADAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2969**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SPI84460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)**

Intime-se o apenado para que promova o pagamento da pena de multa, bem como das custas processuais. Cumpra-se.

**0004232-34.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)**

Tendo em vista a r. sentença de 57/58, que extinguiu a pena restritiva de direito pelo integral cumprimento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003396-03.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACIEL FANELLI(SPI42904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)**

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATO MACIEL FANELLI, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 342, caput do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos autos de inquérito policial que RENATO MACIEL FARINELLI fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, em processo judicial (...) Renato serviu de testemunha nos autos do processo nº 0001438-68.2012.5.15.0076, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, movido por Fabiano Siqueira em face do Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lava Rápidos, Estacionamento e Conservação de Veículos dos Municípios de Franca e Região, por meio do qual buscava sua reintegração ao cargo de dirigente sindical. (...) Em audiência realizada no dia 25 de fevereiro de 2013, Renato afirmou que presenciou Fabiano Siqueira assinando Termo de Renúncia ao mandato sindical e à estabilidade que lhe é garantida legalmente nas dependências do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustentou, ainda, que o servidor do MTE, Vladimir Pagliarone, foi informado acerca da estabilidade de Fabiano. (...) As declarações prestadas por Renato, no entanto, mostraram-se totalmente desvinculadas da realidade perante as provas produzidas no Juízo Trabalhista, caracterizando a prática de falso testemunho, ante a prestação de informações sabidamente falsas ao Judiciário Trabalhista. (...) Fabiano negou veementemente que tivesse assinado sua renúncia ao cargo ocupado, o que foi comprovado por meio de exame pericial, que constatou a falsidade da assinatura aposta no Termo de Renúncia constante nos autos (fls. 04/07 e 11). (...) Ademais, tanto Vladimir Pagliarone, que goza de fé pública, quanto Fabiano negaram que tenha havido comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego acerca da estabilidade do empregado do sindicato. Fabiano, indo além, chegou a afirmar em seu depoimento pessoal que teria sido orientado pelo presidente do sindicato, Maurício Santana Justo, a nada dizer a respeito de sua condição de dirigente sindical. (...) Ouvido na seara policial, Renato reiterou a versão apresentada no Juízo Trabalhista, negando que tivesse prestado falso testemunho. Declarou, no entanto, que foi ele quem elaborou, a pedido de Maurício, o Termo de Renúncia em que foi aposta a assinatura falsa de Fabiano (fls. 28/29). (...) Assim, ficou comprovado que RENATO MACIEL FANELLI fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial que tramitava pela Justiça do Trabalho, conduta capitulada no art. 342, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia RENATO MACIEL FANELLI como incurso no art. 342, caput, do Código Penal Brasileiro, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) Presentes os requisitos do artigo 41 e 396 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 48). Devidamente citado (fl. 51), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 52/55. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal (fl. 58). Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como o interrogatório (fls. 74/80). Pelo advogado do réu foi requerida a juntada de documentos nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal, o que foi deferido. O Ministério Público Federal nada requereu. A defesa juntou documentos (fls. 83/106). O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 107). O Ministério Público Federal manifestou-se e apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 135/136, a qual foi aceita pelo réu e seu defensor (fl. 141). Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo apresentadas pelo Ministério Público Federal as condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos. O acusado e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal (fls. 141). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos. Foram acostadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, inseridas às fls. 214/215. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 219). FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados demonstram que o réu cumpriu integralmente as condições da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Outrossim, não consta nos autos notícia de ter sido processado por outro crime, de modo que todas as condições impostas foram cumpridas, sem que houvesse revogação. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do réu RENATO MACIEL FANELLI em relação à conduta que lhe foi imputada nestes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da incidência, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002262-04.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 398, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002952-33.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MEDEIROS PEDROSO X NEUZA SEBASTIANA ALVES PEDROSO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Redesigno a audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo do dia 07 de novembro de 2017 para o dia 23 de janeiro de 2018, às 15h30, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**000600-68.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MURILO FREITAS ANDRADE(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MURILO FREITAS ANDRADE como incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado teria feito afirmação falsa, na qualidade de testemunha em processo que tramitou perante o Juízo Trabalhista. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo apresentadas pelo Ministério Público Federal as condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos. O acusado e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal (fls. 105). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos. Foram acostadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas, inseridas às fls. 174/176. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 178). FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados demonstram que o réu cumpriu integralmente as condições da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Outrossim, não consta nos autos notícia de ter sido processado por outro crime, de modo que todas as condições impostas foram cumpridas, sem que houvesse revogação. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do réu MURILO FREITAS ANDRADE em relação à conduta que lhe foi imputada nestes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do indiciado, passando a constar como extinta a punibilidade, providenciando-se as anotações necessárias. Após a certidão de trânsito em julgado remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001316-95.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Tendo em vista a informação supra, adito a Carta Precatória expedida ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (0004100-95.2017.403.6106), solicitando a alteração do polo passivo, fazendo constar como nome dos réus: Fernanda Carla de Almeida Lira, Dilmar Augusto Campos e Daniel Frank da Silva Barros. Encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

**0001720-49.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Remetido para publicação para sanar incorreção: Recebo o Recurso de Apelação de fls. 266, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Defiro, com amparo no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior. Ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003338-29.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS DORES DA SILVA X TATIMARA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X IZABEL APARECIDA DA SILVA X REINALDO BAIDARIAN MAMEDE X MARLI CINTRA DA SILVA(SP18785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Considerando a informação de fl. 305, de impossibilidade de comparecimento de Procurador da República, redesigno a audiência de 19 de setembro de 2017 para o dia 23 de janeiro de 2018, às 14:30 horas. PA 1,10 Tendo em vista a proximidade da data da audiência redesignada, autorizo, excepcionalmente, a intimação dos defensores e do Ministério Público Federal por telefone, sem prejuízo de posterior intimação formal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000995-26.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP178298 - SERGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra AMAURI GONÇALVES, brasileiro, motorista, filho de João Gonçalves e Aparecida Celani Gonçalves, inscrito no CPF n. 081.480.038-66 e RG n. 19.564.581-SSP/SP, nascido em 30 de novembro de 1967, com quarenta e nove anos nesta data, residente e domiciliado em Ribeirão Preto (SP), imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, de forma consciente, voluntária e dolosa, mantinha em depósito, com finalidade comercial, mercadoria de procedência estrangeira de importação e comercialização proibidas pela lei brasileira. Relatou a acusação que, no dia 22 de janeiro de 2016, policiais militares receberam, por volta de nove horas, denúncia anônima que um veículo VW/Kombi estaria transportando objetos estranhos na rodovia vicinal Sérgio Ribeiro Mendonça, sentido Iltuverava-Ipuã. Após, dirigiram-se à entrada do município de Ipuã e iniciaram perseguição e abordaram o veículo informado. Segundo a denúncia, policiais militares encontraram depositados, no interior da VW/Kombi, 500 (quinhentos) maços de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira. Foram apreendidos os cigarros, o automóvel e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O denunciado foi preso em flagrante e, depois, beneficiado com liberdade provisória por decisão do Juízo da comarca de Ipuã, ratificada pelo Juízo desta 1.ª Vara Federal. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 7 de janeiro de 2017 (fl. 143). Citado (fl. 159), o réu ofereceu resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 154), em que sustentou a necessária aplicação do princípio da insignificância. Argumentou, ainda, que não há nos autos indícios suficientes de autoria. Requeru, em caso de condenação, a fixação de regime aberto para o cumprimento de pena e a dispensa do pagamento de custas processuais (fls. 152-153). Pela decisão de fls. 160-161 negou-se a absolvição sumária e designou-se audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução, em 29 de agosto de 2017, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente e a defesa foi concedido prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fl. 174). A defesa requereu a absolvição, sustentando a atipicidade material do fato, com fundamento no princípio da insignificância. Em razão da primariedade do acusado e da confissão, requereu a fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito. Reiterou o pedido de dispensa do pagamento de custas processuais. Foram trasladadas para os autos as peças do incidente de Restituição de Coisa Apreendida n. 0003593-50.2016.403.6113 (fls. 186-260). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 14-17 do Apenso II. É o relatório. Decido. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pelo qual passo a examinar o mérito. A materialidade do crime de contrabando foi comprovada documentalmente. É o que se colhe do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2-3), do Boletim de Ocorrência n. 41/2016 (fls. 10-13) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14), os quais atestam a apreensão de 23 (vinte e três) embalagens, contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight, com 10 (dez) maços de cigarros cada, e que estavam no interior do veículo VW/Kombi. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812300/00051/16 informa que foram apreendidos 500 (quinhentos) maços de cigarros fabricados no Paraguai (fls. 128-129). A fotografia da fl. 130 também atesta se trataram de cigarros com indicação de fabricação no exterior (Paraguai). Segundo a Nota Técnica n. 147/2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a marca de cigarro Eight, de origem Paraguai, não tem registro sanitário junto à ANVISA (fl. 121). A autoria dos fatos também é certa. Com efeito, o réu foi preso em flagrante na posse de quinhentos maços de cigarros de procedência estrangeira e de importação e comercialização proibidas no Brasil. Em juízo, os policiais militares, arrolados como testemunhas pela acusação, confirmaram que a prisão em flagrante teve início com a denúncia afirmando que um veículo Kombi, trafegava na rodovia, sentido Ipuã, com carga de cigarros contrabandeados. Ambas as testemunhas disseram que a abordagem ocorreu já dentro da cidade porque o réu não obedeceu de imediato ao comando dos policiais, mesmo após o acionamento da sirene. Afirmaram que a perseguição ocorreu por cerca de dois quilômetros. Narraram que encontraram no interior do veículo 50 (cinquenta) cinquenta caixas de cigarros. Perante a autoridade policial, o réu disse que escutou um indivíduo, chamado João, dizer que vendia cigarros paraguaios e, por isso, se interessou pelo negócio. Narrou que entrou em contato com João e encomendou 23 (vinte e três) caixas de cigarros, todas da marca Eight. Afirmou que, no dia 22/01/2016, por volta da 5h40, carregou o veículo VW/Kombi, com as vinte e três caixas de cigarro no Posto Gavão, situado na Rodovia Anhanguera, e acertou com João que pagaria R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta) por cada caixa de cigarro. Afirmou que se dirigiu à cidade de Ipuã para tentar vender os cigarros no bairro da Capelinha, mas a mercadoria foi apreendida antes pela Polícia Militar (fl. 116). Em seu interrogatório judicial, o réu também confessou a prática dos fatos descritos na denúncia. Ao contrário do depoimento prestado na fase investigatória, o réu afirmou que fez o transporte da mercadoria porque sofria ameaça por dívida, mas não ofereceu informações completas sobre a pessoa responsável pelo constrangimento. De qualquer forma, admitiu que carregou o veículo com os cigarros no posto de combustível Gavão, em Ribeirão Preto, para tentar vendê-los em bares de Ipuã. Negou que empreendeu fuga quando avistou os policiais. Afirmou que sabia que os cigarros eram fabricados no Paraguai e tinham comercialização proibida no Brasil. Como se vê, da análise da prova coligada nos autos, não há dúvidas que o réu mantinha em depósito, para comercialização, mercadoria proibida pela lei brasileira, com o que praticou a conduta tipificada no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, e, portanto, deve receber a respectiva reprimenda. De fato, a alegação de inexistência material do delito, em razão do princípio da insignificância, não pode ser acolhida. A propósito, a importação clandestina de cigarros, desde antes da edição da Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, configura delito de contrabando, consoante iterativa e notória jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. (...) (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014) (grifado). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonhado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) (grifado). Não se pode esquecer que o cigarro, mesmo produzido sob rígidas regras de controle, é altamente prejudicial à saúde. Logo, quando a produção ocorre sem qualquer fiscalização por órgãos nacionais, o mal decorrente do consumo deste produto é potencializado. Aliás, a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, em estudo inédito, constatou a presença em cigarros vindo do Paraguai de pelos de animais, terra, areia, restos de insetos, colônias de fungos e ácaros, além de metais pesados (chumbo, cádmio, níquel e cromo), todos cancerígenos. Há de se registrar, ainda, que é muito grave a conduta de vender cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas porções, porquanto é o comércio varejista que sustenta e mantém em atividade os grandes contrabandistas. Por estas razões, não prospera a tese de atipicidade material por insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Em conclusão, independentemente da quantidade de maços apreendidos, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 402.354/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015). Ademais, vale ressaltar que o réu afirmou, em seu depoimento, ter sido apanhado outras duas vezes na posse de cigarros contrabandeados. Estes antecedentes revelam o desprezo pelo cumprimento de normas penais e administrativas que vedam o comércio de cigarros contrabandeados. Portanto, à vista de todos os elementos colhidos nos autos, considero que ficou comprovada a prática, pela réu, da conduta criminosa prevista no art. 334-A, 1.º, IV, do Código Penal/Art. 334-A, 1.º, IV, do Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1.º. Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Passo, então, à dosimetria da pena, seguindo as diversas fases previstas no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que, embora tenha sido apreendida grande quantidade de cigarros, o crime cometido não gerou graves consequências. A culpabilidade e os motivos do crime estão dentro do arquétipo penal. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, pois o réu carregou o veículo com produtos estrangeiros, de comercialização proibida, na cidade de Ribeirão Preto, para revenda na cidade de Ipuã, que via a mais de 100 (cem) quilômetros de distância da cidade de partida, o que demonstra a premeditação do crime. Além disso, os policiais militares afirmaram, de forma uníssona, que o réu tentou fugir da abordagem policial e foi perseguido por aproximadamente 2 (dois) quilômetros. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca foi condenado, conforme as folhas de antecedentes (14-17 do Apenso II). Nada há nos autos a demonstrar que sua conduta social e personalidade seriam voltadas à prática de crime. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Desta forma, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme determina o artigo 33, 2.º, letra c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno AMAURI GONÇALVES, brasileiro, motorista, filho de João Gonçalves e Aparecida Celani Gonçalves, inscrito no CPF n. 081.480.038-66 e RG n. 19.564.581, SSP/SP, nascido aos 30 de novembro de 1967, com quarenta e nove anos nesta data, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, ser cumprida em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente uma em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais pelo prazo da condenação e a outra ao pagamento de multa, no valor equivalente ao de dois salários mínimos, vigente no momento da infração, que deverá ser atualizado até a data do pagamento e cuja destinação será dada pelo juízo da execução penal. Com fundamento no artigo 91, inciso II, b, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União do valor auferido pelo réu com a prática do crime (R\$ 250,00 - fls. 28-29), considerando as circunstâncias de sua apreensão e, sobretudo, que sua licitude em momento algum foi arguida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade do pagamento, porém, ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que defiro nesta oportunidade. O acusado poderá apelar em liberdade. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. o artigo 71, 2.º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de CONDENADO, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-62.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON XAVIER BISINOTO(SP380897 - FERNANDA FRANCIELY CAMILO NOGUEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edson Xavier Bisinoto, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1.º-B, inciso I, e 334, 1.º, alínea c, com redação dada pela Lei n. 4.729/1965, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 271. Citado (fl. 281), o réu apresentou resposta à acusação, sustentando a atipicidade das condutas, por ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, uma vez que o princípio ativo dos medicamentos apreendidos está registrado na ANVISA, assim como os componentes químicos dos cigarros de procedência estrangeira estão dentro dos níveis tóxicos legalmente permitidos no Brasil. Requeru a produção de prova pericial (fls. 286-293) e arrolou quatro testemunhas. É o relatório. DECIDO. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fl. 271). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizariam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude dos fatos, nem da culpabilidade do agente. Os fatos narrados constituem crime e a punibilidade do agente não está extinta. Não é possível acolher, neste momento, a tese da atipicidade das condutas porque houve ofensa ao bem jurídico tutelado pelos tipos penais imputados ao réu. O ato de manter em depósito cigarros de procedência estrangeira sem a devida fiscalização afeta diretamente a saúde pública na medida em que tais produtos são colocados em consumo sem a fiscalização dos órgãos competentes. Por isso, não se pode afirmar a conduta do réu não ofenda bens jurídicos. Saliente-se, ainda, que o dano social causado por quem expõe à venda cigarro de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal e sem a fiscalização dos órgãos competentes não é conduta cuja repressão seja suficiente caso feita por outras áreas do direito e sem necessidade da intervenção do Direito Penal. É conduta que deve ser inserida entre aquelas consideradas crime. Do mesmo modo, a conduta de manter em depósito medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, a princípio, é fato típico, dotado de tipicidade material. Cabe ressaltar que foram apreendidos trezentos comprimidos de Pramil, o que evidencia a destinação comercial dos produtos, revelando o risco à saúde pública, decorrente da venda de medicamento proibidos. O pedido de produção de prova pericial para se verificar a composição química dos cigarros, se seus componentes químicos são registrados na ANVISA e se há divergências estatisticamente relevantes entre o padrão de toxicidade potencial de cada uma das amostras deve ser indeferido. O delito descrito no artigo 334-A, 1º, letra c, do Código Penal é crime cuja lesão à saúde pública é presumida. Não há necessidade de se comprovar se houve, de fato, essa lesão. Por isso, ainda que se comprove que a composição tóxica dos cigarros de procedência estrangeira é exatamente a mesma dos cigarros de fabricação nacional, a tipicidade não estaria afastada, pois o tipo é manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira cuja introdução no país seja proibida. Com relação ao medicamento, o fato de que seu princípio ativo é registrado na ANVISA não afasta, de forma alguma, a ilicitude de sua introdução no país. A ANVISA não fiscaliza apenas a existência do princípio ativo. Fiscaliza a composição do medicamento como um todo, inclusive para verificar se o princípio ativo está presente em doses adequadas e se não há outros elementos nocivos à saúde pública ou cuja utilização seja proibida no país. Feitas essas considerações, a absolvição sumária do réu seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, tendo em vista que residentes fora desta cidade de Franca/SP. Esclareça a Defesa se pretende que o interrogatório do réu se realize perante este Juízo ou junto ao Juízo Estadual da Comarca de Igarapava/SP, onde ele reside. Ficam indeferidos os pedidos de produção de prova pericial. Após, voltem conclusos. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003936-12.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)**

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, para apuração de possível crime previsto no art. 342 do Código Penal. Citada (fl. 215), a denunciada apresentou defesa escrita, por meio de defensor constituído (fl. 197), em que negou a prática do fato descrito na denúncia, reiterando que não eram disponibilizados banheiros aos safristas na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Afirma que trabalhou como safrista, em um dos sítios da referida Fazenda, por apenas 49 dias e que várias turmas trabalhavam na propriedade rural. Sustenta que os depoimentos colhidos pela autoridade policial dão a entender que os banheiros eram disponibilizados apenas aos funcionários fixos da Fazenda. Argumenta que é evidente o interesse da empresa no presente caso, sobretudo porque os responsáveis pelo setor jurídico e pessoal acompanharam a oitiva dos trabalhadores. Sustenta que a testemunha Edilaine declarou à autoridade policial ter sido orientada pela funcionária do departamento pessoal sobre o que seria perguntado e que o Delegado de Polícia solicitou que fosse proibido ter vistas dos quesitos de forma antecipada às partes e advogados. Argumenta que há dúvidas quanto à veracidade dos depoimentos das pessoas inquiridas pela autoridade policial, à vista do teor dos termos de depoimentos, que apresentam o mesmo texto, com mínimas diferenças. Sustenta que as pessoas inquiridas afirmaram que havia várias turmas de safristas e que não trabalharam com a denunciada e Manuel Aparecido. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, além do reclamado na ação trabalhista, que comparecerá à audiência independentemente de intimação. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, a denúncia descreveu fato em tese criminoso, previsto no art. 342 do Código Penal e não há elementos que indiquem para a extinção da punibilidade do agente. Há indícios de materialidade e autoria do delito suficientes, no inquérito policial, para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Todas as alegações da ré referem-se ao mérito e, portanto, dependem de instrução probatória. Por fim, designo audiência para o dia 30 de janeiro de 2018, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

LITISDENUNCIADO: ALVES FURTADO EIRELI - ME

AUTOR: MARIA HELENA ALVES FERREIRA FURTADO

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

LITISDENUNCIADO: FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos eletrônicos cópia da petição inicial da Execução Fiscal nº 0002991-25.2017.403.6113, a fim de verificar eventual conexão, conforme alegado na inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA APARECIDA MORAIS HENRIQUE BARBOSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 351 e 437, do CPC.

Int.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RONCA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 351 e 437, do CPC.

Int.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/175.153.084-9, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Verifica-se que houve atribuição ao valor da causa de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

*Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.*

*- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.*

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAGDA CELESTE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 17 de fevereiro de 2017 formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício previdenciário (NB 42/180.585.114-1), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos em que exerceu atividades de recepcionista e atendente de consultório e sua conversão em tempo de serviço comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário e requereu expressamente a dispensa de realização de audiência de conciliação

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Por outro lado, a autora apresenta PPP's que indicam a presença de agentes nocivos, contudo, contém informações acerca do responsável pelos registros ambientais em período posterior ao trabalho e não apresentam esclarecimentos se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permaneceram as mesmas consignadas nos PPP's.

Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência ou tutela de evidência, requeridas na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RODRIGO LAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5000980-35.2017.4.03.6113, tendo em vista que naquela ação o autor pretende a exibição do contrato nº 0054059300652587070000, enquanto que nesta ação pretende a exibição do contrato nº 00000000002456004.

Por outro lado, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Deste modo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, uma vez que pretende a exibição de documento que originou o registro de seu nome no SPC/SERASA, no valor de R\$ 276,75, referente ao contrato nº 00000000002456004 (id num. 2608474), sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defero os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/182.443.344-9, indispensável para apreciação do pedido inicial, e sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 3090429 como emenda à inicial.

Verifico que, consoante informado na mencionada petição, a autoridade impetrada agora indicada pela impetrante tem sede funcional na cidade de Batatais/SP, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Nesse sentido, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o "*Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS de Batatais/SP.*"

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO BARCAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para esclarecer como apurou o valor atribuído à causa (R\$ 64.705,68), juntando a respectiva planilha de cálculo da renda mensal – RMI do benefício pleiteado e das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/172.831.284-9**, indispensável para apreciação do pedido inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000980-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RODRIGO LAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Deste modo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, uma vez que pretende a exibição de documento que originou o registro de seu nome no SPC/SERASA, no valor de R\$ 2.465,85, referente ao contrato nº 0054059300652587070000 (id num. 26087779), sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

FRANCA, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALCIONE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio eletrônico, referente ao processo físico nº 0002635-69.2013.403.6113, virtualizado nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No tocante à virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, dispõe o art. 10 da referida Resolução:

*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

Considerando que as peças processuais digitalizadas do feito principal estão incompletas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para inserir as seguintes peças faltantes: documento comprobatório da citação do CRECI/SP (fl. 141-142), procurações dos réus, sentença (fls. 178-184) e Acórdão (fls. 190-193).

Nos termos do disposto no inciso VII acima citado, determino que o exequente insira também o comprovante do pagamento da multa de R\$ 697,70, objeto do cumprimento de sentença, documento indispensável para conferência do cálculo apresentado, no tocante à data de início da correção monetária.

Anteço que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da citada Resolução.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR



**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3382**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004625-56.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0)) ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a certidão retro, em cumprimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004496-47.2000.403.6113 (2000.61.13.004496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal. Traslade-se cópia do vs. acórdãos de fls. 121/123, 142/146 e r. decisão de fls. 176/177, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 179. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0004351-92.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-20.2015.403.6113) SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTD(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002097-20.2015.4.03.6113, apensando-se os feitos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002080-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4)) ELZA HORACIO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões e acórdão de fls. 208-210, 243-246, 253-254, 292-296, 316-319 e certidão de fls. 321, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARLISON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA**

Fl. 247: Conforme ressaí da matrícula de nº. 52.751/R.11, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, o imóvel não mais pertence à coexecutada Regiana Martins Silva, assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0002029-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ**

Fl. 155: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que houve não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por parte da executada, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas J F Elias Cruz ME - CNPJ 11.324.030/0001-70 e Joelma Fernanda Elias Cruz - CPF 257.363.428-04, até o montante da dívida informado à fl. 4 (R\$ 262.150,53). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens através do Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004812-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X I.F. SILVA E PAULA CONSTRUCAO LTDA - ME X ILTON SILVIANO DA SILVA FILHO X FABIANA APARECIDA DE PAULA(SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)**

Fl. 38: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que houve não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação bem como pagamento do débito, até a presente data, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados I F Silva e Paula Construção Ltda. ME, CNPJ 17.974.252/0001-14, Iton Silvano da Silva Filho, CPF 196.278.988-80 e Fabiana Aparecida de Paula, CPF 256.412.688-01, até o montante da dívida informado à fl. 4 (R\$ 51.120,25). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa através do sistema Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1404344-53.1996.403.6113 (96.1404344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MAGAZINE TER BOY LTDA X JOSE TAKUCHI X IOSICO MIAGUI TAKUCHI(Proc. MUNETOSHI KAYO OAB/SP 63.307)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGAZINE TER BOY LTDA., JOSÉ TAKUCHI e IOSICO MIAGUI TAKUCHI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.024826-91, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 12/12/1996. Após a citação dos executados e não sendo localizados bens passíveis de constrição, a Fazenda Nacional foi intimada e requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória 1973-63/2000 e/c o art. 40 da Lei 6.830/80, sendo deferido o pedido pelo juízo em 29/08/2000, com arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 01/03/2001 (fl. 46-verso). Em 08/08/2017 a execução foi desarquivada, tendo a exequente se manifestado à fl. 50, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Renunciou ao prazo recursal, informou não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e postulou nova vista após a certificação do trânsito em julgado. É o breve relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 50), para que produza seus efeitos legais e dou por transitada em julgado a presente sentença nessa data. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1405021-49.1997.403.6113 (97.1405021-9) - INSS/FAZENDA X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Fl. 571: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DELCIO JOSÉ VAZ DA COSTA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.014490-30, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 03/03/1998. O executado foi citado e ofereceu bens à penhora (fl. 15), os quais foram aceitos pela exequente à fl. 17. À fl. 27 o executado postulou a suspensão da execução face à adesão ao parcelamento e juntou documento (fl. 28). A Fazenda Nacional foi intimada e requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo deferido o pedido pelo juízo em 27/09/2000, com arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 01/03/2001 (fl. 33 - verso). Em 08/08/2017 a execução foi desarquivada, tendo a exequente se manifestado à fl. 36, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Renunciou ao prazo recursal, informou não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e postulou nova vista após a certificação do trânsito em julgado. É o breve relatório. Fundamento e decisão. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 36), para que produza seus efeitos legais e dou por transitada em julgado a presente sentença nessa data. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DELCIO JOSÉ VAZ DA COSTA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.018316-00, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/03/1998. O executado foi citado e indicou bens à penhora às fls. 14-15, com os quais a Fazenda Nacional concordou (fl. 17), sendo lavrado o respectivo termo de penhor (fl. 19). A exequente requereu a designação de data para realização de leilão e a reunião da execução fiscal nº 1401279-79.1998.403.6113 ao presente feito, o que foi deferido à fl. 26. Após a informação do executado acerca de sua inclusão no REFIS (fl. 34), a Fazenda Nacional foi intimada e requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo deferido o pedido pelo juízo em 05/12/2000, com arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 12/02/2001 (fl. 40-verso). Em 11/07/2017 a execução foi desarquivada, tendo a exequente se manifestado à fl. 43 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Renunciou ao prazo recursal, informou não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e postulou nova vista após a certificação do trânsito em julgado. Esclareceu que o executado foi excluído do parcelamento em 21.06.2008. É o breve relatório. Fundamento e decisão. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 43), para que produza seus efeitos legais e dou por transitada em julgado a presente sentença nessa data. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DELCIO JOSÉ VAZ DA COSTA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.012132-31, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 17/03/1998. O executado foi citado e indicou bens à penhora às fls. 12-13, com os quais a Fazenda Nacional concordou (fl. 15), sendo lavrado o respectivo termo de penhor (fl. 17). O presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1401178-42.1998.403.6113 (fl. 26). Após a informação do executado acerca de sua inclusão no REFIS (fl. 25), a Fazenda Nacional foi intimada e requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo deferido o pedido pelo juízo em 27/09/2000, com arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 12/02/2001 (fl. 30-verso). Em 11/07/2017 o processo principal e a presente execução foram desarquivados, sendo trasladada para este feito à fl. 32 cópia da manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Renunciou ao prazo recursal, informou não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e postulou nova vista após a certificação do trânsito em julgado. Esclareceu que o executado foi excluído do parcelamento em 21.06.2008. É o breve relatório. Fundamento e decisão. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 32), para que produza seus efeitos legais e dou por transitada em julgado a presente sentença nessa data. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.495), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, cancelo o leilão designado nestes autos e suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0001646-58.2016.403.6113, que julgou procedente o pedido para o fim de desconstruir a penhora, promova a secretaria o levantamento das constrições que pesam sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 30.214(AV. 06 e 07), do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré/SP. Cumpra-se.

Fl. 300: Reitera o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante dos leilões negativos de fls. 288-289 e, considerando a preferência de dinheiro estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Posto Lago Azul de Franca Ltda. - CNPJ 02.912.744/0001-08, até o montante da dívida informado à fl. 301 (R\$ 15.857,63). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o de que não dispõe de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requerida o prazo de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido da coexecutada Lígia Teresa Paludetto Silva para que seja excluída do polo passivo, sob o argumento de que sempre foi mera sócia cotista da empresa executada, cuja administração e a responsabilidade técnica era exercida exclusivamente pelo sócio José Luiz Silva. Em sua manifestação a Fazenda Nacional alega que a questão já foi amplamente debatida e restou definida pelo julgamento do Tribunal Superior. Ora, conforme ressaltai dos autos, a questão a acerca da ilegitimidade passiva da sócia Lígia Teresa Paludetto Silva já foi tema de discussão em sede de embargos à execução fiscal (fls. 245-253) com decisão de improcedência do pedido, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso (fls. 380-393) e transitada em julgado. Assim, não cabendo mais discussão acerca do tema, resta mantida a decisão prolatada nos embargos à execução fiscal de nº. 0000437-64.2010.6113. Prossiga-se na decisão de fls. 455. Intime-se. Cumpra-se.

Esclareça a executada sua petição de fls. 214, intitulada com recurso a Superior Instância, considerando que não foi prolatada sentença nos autos e sim decisão interlocutória (fls. 209-211). Intime-se.

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.277), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, cancelo o leilão designado nestes autos e suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

**0001922-65.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPOLITO)

Fl. 161: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente às fls. 162, devidamente atualizado. Intime-se.

**0001584-57.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Fl. 248: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do imóvel que remanesce penhorado nos autos (1/5 do imóvel de matrícula nº. 36.686, do 1º CRI de Franca/SP). Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da solicitação do 1º CRI de Franca/SP às fls. 235. Intime-se. Cumpra-se.

**0002432-44.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Fl. 94: Reitera, uma vez mais o(a) credor(a), a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio judicial, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Roberto Manreza Júnior - EPP - CNPJ 06.176.553/0001-86 e Roberto Manreza Júnior - CPF 122.360.068-88, até o montante da dívida informado às fls. 100 (R\$ 2.467,55). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como acerca do prazo para oposição de embargos a execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000716-45.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 265: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de conversão do valor depositado em conta judicial (fl. 198), em renda da União, e penhora sobre bens imóveis. Quanto ao pedido de conversão do valor bloqueado, que se encontra depositado judicialmente, indefiro nos termos da decisão de fls. 206. Em relação ao pedido de penhora dos imóveis pertencente à parte executada (em recuperação judicial), considerando o entendimento exarado na decisão do agravo de instrumento de nº. 2015.03.00.023004-3/SP (fls. 176-179), que a circunstância da devedora encontrar-se em recuperação judicial não se afigura como impedimento de atos de construção em sede de execução fiscal, promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº. 64.949, 64.948, 64.947, 42.741, 31.482 e 28.317 e 59.036, todos do 1º CRI de Franca/SP, indicados pela exequente, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O representante legal da empresa devedora, o Sr. Miguel Heitor Bettarello - CPF 026.477.618-68, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis e intimação da parte executada, cientificando-a de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que já foi disponibilizado o prazo (fl. 191) quando do bloqueio judicial de valores efetuado nos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000012-95.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista que as dívidas cobradas nestes autos não foram parceladas, conforme informado pela exequente às fls. 319, verso, por ora, antes de apreciar o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001978-93.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME

Fl. 59: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que houve não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por parte da executada, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas Roberta Fernandes Martiniano Guillen ME - CNPJ 04.418.287/0001-25, até o montante da dívida informado à fl. 2 (R\$ 49.343,41). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002274-18.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAMPOS & OLIVEIRA REPRESENTAES LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA GONCALVES X PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Fl. 56, verso: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF (fl. 44). Diante da discordância da exequente, em relação ao bem nomeado à penhora, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras tão somente em nome dos executados citados até o momento, ou seja, Campos & Oliveira Representações Ltda. EPP - CNPJ 02.040.023/0001-55 e Paulo César Toledo Campos - CPF 020.103.278-37, até o montante da dívida informado às fls. 57 (R\$ 51.250,58). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova tentativa de citação do coexecutado Mauricio Oliveira Gonçalves no endereço informado às fls. 24, ainda não diligenciado, ou seja, Alameda das Magnólias, 925. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003009-51.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME X GILMAR APARECIDO GABRIEL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Dê-se ciência à parte executada do valor remanescente da dívida apresentado pela exequente para pagamento ou, se for o caso, parcelamento da dívida, com os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária, com vigência até 29.09.2017. No silêncio da devedora, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0002521-62.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada. Quanto ao pedido de expedição de mandado judicial ao Delegado da Secretaria da Receita Federal/SP, no sentido de que se proceda anotações para identificar que a representante legal da empresa executada é Futina Gemael Issa - CPF 077.630.238-80, para solicitação do parcelamento administrativo, indefiro, uma vez que não cabe ao juízo promover diligências que compete às partes. Intimem-se.

**0001913-30.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 157), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, cancelo o leilão designado nestes autos e suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designo para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

**0002681-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fl. 203: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 28.224, 3.514, 3.515, 3.550 e 3.551, todos do 2º CRI de Franca/SP, nomeados à penhora pela parte executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O representante legal da empresa devedora, o Sr. Edson Ortiz de Freitas - CPF 624.470.098-87, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis e intimação da parte executada, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005718-88.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Abra-se vista ao expiciente dos documentos juntados às fls. 117-137 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

**0000315-07.2017.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS - ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de A. P. M. DE FREITAS CALÇADOS - ME objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 119638, referente às TCFAs nº 350000834323, 444694, 444695, 444696, 444697, 990977, 990978, 990979, 990980, 1722794, 1722795, 1722796 e 1722797. A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, que informou o encerramento de suas atividades sem deixar bens (fl. 20). Às fls. 21-29 a empresa executada indicou bens à penhora e apresentou exceção de pré-executividade alegando a decadência da constituição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal. Requer a juntada do processo administrativo nº 02001.001964/2015-85, a procedência do pedido e a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 30-52. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 54-56, contrapondo-se às alegações do excipiente. Afirmando que as TCFAs cobradas referem-se aos trimestres de 04/2005 a 04/2008, sendo que o vencimento da mais antiga deu-se em 06.01.2006, o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2007 e terminaria em 01.01.2012, sendo o devedor notificado do lançamento em 30.12.2011, com a consequente constituição definitiva do crédito dentro do prazo quinquenal contado da lavratura do auto de infração. Alegou que o termo final para cobrança da dívida seria em 30.01.2017, tendo ocorrido a inscrição em dívida ativa em 05.01.2017 e ajuizamento da ação em 23.01.2017, dentro do prazo quinquenal. Defendeu, outrossim, a inocorrência da decadência e da prescrição. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 57-60). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo IBAMA, a executada reiterou a manifestação pugnano pela procedência do pedido ou, alternativamente e pela intimação do excipiente para manifestar-se sobre os bens indicados à penhora (fls. 62-65). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Por conseguinte, em face da prestação de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Consigno assistir parcial razão à excipiente quanto à alegação de ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em cobro. No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, 4º, e 174). Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: **PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ART. 535. DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.** 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei) (STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011). No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao último trimestre de 2005, aos quatro trimestres de 2006, 2007 e 2008, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 06/01/06, 07/04/06, 07/07/06, 06/10/06, 08/01/07, 08/04/07, 06/07/07, 05/10/07, 08/01/08, 07/04/08, 07/07/08, 07/10/08 e 08/01/09. Assim, a contagem do prazo decadencial dos períodos relativos ao último trimestre de 2005 e aos quatro trimestres de 2006 teve início em 01/01/2007 e findou-se em 01/01/2012. Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu somente em 29/01/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) - fls. 59-60, tendo ocorrido a decadência para constituição do referido crédito. No entanto, o mesmo não ocorreu com os fatos geradores posteriores, porque a contagem decadencial dos trimestres de 2007 e 2008 teve início, respectivamente, em 01/01/08 e 01/01/09 e findaram-se em 01/01/2013 e 01/01/2014, quando já havia sido definitivamente constituído o crédito exequendo. Embora não alegada, afasto também a ocorrência do prazo prescricional em relação a referidos períodos (2007 e 2008), por se tratar de matéria de ordem pública. Esses créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 23/01/2017, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 30/01/2017 (LC 118/05), interrupção que retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido apresentado pela excipiente, reconhecendo a extinção do crédito tributário relativo às inscrições nº 350000834323, 444694, 444695, 444696, 444697 (último trimestre e 2005 e os quatro trimestres de 2006), em face da decadência (CTN, ART. 173, I) e, por consequência, determino o prosseguimento da execução em relação às demais inscrições, haja vista não ser necessária a substituição da CDA, apenas adequação do saldo remanescente da dívida através de mero cálculo aritmético. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, a verba é devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, em prosseguimento à execução, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre os bens indicados à penhora pela parte executada à fl. 22, bem ainda para promover a adequação do valor da dívida com a exclusão do crédito tributário ora declarado extinto. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000425-06.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME**

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e as tentativas de constrição sobre bens do devedor restaram negativas, conforme extrato do Bacenjud às fls. 26 e Renajud (pesquisa anexa, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001795-20.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)**

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 157), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 157. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002952-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

Intime-se a parte executada Bradesco Administradora de Consórcio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor cobrado em execução, considerando que o valor correto da causa é aquele aditado às fls. 154. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca contra União Federal, com a qual pretende, em sede de tutela, a declaração da inexistência da contribuição ao PIS, sob o argumento de ser entidade beneficiária de assistência social.

Com efeito, apesar das argumentações expendidas na petição Id 2619765, a autora não logrou provar o indeferimento administrativo de eventual pedido de isenção/compensação do tributo guereado, tampouco apresentou o registro fornecido pelo CNAS.

Ademais, o ato impugnado é praticado pelo menos desde 2012, período que se pretende compensar, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a requerente tiver que aguardar a sentença.

O depósito judicial, por conta e risco do contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, **indeferir, por ora o pedido de tutela**, que será reavaliado quando da prolação da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3364**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001132-47.2012.403.6113 - CREUSA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1574884/SP para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003900-04.2016.403.6113 - MINERVA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP**

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada de fls. 269, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, deverão os apelantes retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006519-04.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP**

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte impetrada, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000728-20.2017.403.6113 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP**

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fernando Francisco da Silva em face da sentença proferida às fls. 85/86, nos autos do mandado de segurança nº 0000728-20.2017.403.6113, que move em face do Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social.Sustenta o embargante ter havido omissão na sentença consistente na não apreciação do pedido de fixação de multa em caso de descumprimento da medida (fls. 89/90).Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado não se manifestou (fl. 94).Conheço do recurso porque tempestivo. Vejo que assiste razão ao embargante, a sentença não apreciou o pleito em questão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, integrando o dispositivo nos seguintes termos: Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de concessão do benefício previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 937,00, que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 85/86.P.R.I.

**0001461-83.2017.403.6113 - CURTUME CUBATAO LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, deverão os apelantes retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001465-23.2017.403.6113 - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por W M Tannous LTDA em face da sentença proferida às fls. 247/254 nos autos deste Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP. O embargante alega ter havido omissão no referido decisum, porquanto não reconheceu o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.Assevera a embargante que não pretende cobrar o pagamento indevido, mas tão somente o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos vencidos.Conheço do recurso porque tempestivo. Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença é expressa ao mencionar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, de forma que a impetrante não tem direito a esta ação para veicular pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 247/254.P.R.I.C.

**0001469-60.2017.403.6113 - G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por G&F Transportadora LTDA em face da sentença proferida às fls. 154/164 nos autos deste Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP.O embargante alega ter havido contradição no referido decisum no tocante à autorização de compensação tão somente dos créditos gerados a partir do ajustamento da ação.Assevera que a sentença se mostra contraditória, porquanto a matéria está pacificada e os Tribunais têm reconhecido o direito à compensação em mandado de segurança. Conheço do recurso porque tempestivo. Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença é expressa ao mencionar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, de forma que a impetrante não tem direito a esta ação para veicular pretensão de compensar o indébito anterior ao ajustamento da demanda. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCP.C.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 154/164.P.R.I.C.

**0001532-85.2017.403.6113 - R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

1. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, deverão os apelantes retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017(Art. 3º...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001568-30.2017.403.6113 - ESQUADROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Esquadrões Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença de fls. 72/79 proferida nos autos deste mandado de segurança movido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. A embargante alega ter havido erro material no referido decisum ao constar a expressão ... a partir de janeiro de 2015,... quando fez referência o pedido inicial, que abrangia os 05 (cinco) anos anteriores ao ajustamento da demanda, no tocante a compensação. Recebo o recurso porque tempestivo.Assiste razão ao embargante, porquanto requereu a compensação dos valores indevidamente pagos, observando-se o prazo prescricional quinzenal, contado do ajustamento da ação.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para suprimir da sentença impugnada a expressão ... a partir de janeiro de 2015...No mais, mantenho-a na íntegra.P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000733-13.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AISLAN FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)**

Vistos.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AISLAN FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n. 22.597.465-4/SSP/SP e CPF n. 290.039.188.13, nascido em 15/07/1977, com quarenta anos nesta data, natural de Ribeirão Preto, SP, filho de Alfeu Francisco da Silva e Maria Aparecida de Souza da Silva, residente e domiciliado em Ribeirão Preto, pela prática de crime previsto no artigo 168, 1.º, inciso II do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, no desempenho do encargo de depositário judicial, responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados que lhe foram confiados, deixou de apresentá-los em Juízo, bem como não depositou em dinheiro o equivalente, quando instado a fazê-lo.Relato a acusação que, no interesse da ação de execução fiscal nº 0003715-49.2015.403.6113, foram penhorados bens de propriedade da empresa Imperador Auto Posto de Franca Ltda., quais sejam, 10.000 litros de combustível, três refrigeradores e uma máquina de lavar carros com seis motores, os quais foram entregues ao réu, na condição de depositário judicial.Assevera que em 28/01/2009, a empresa executada informou que foi despejada e que não podia mais ingressar no local, razão pela qual o combustível não foi retirado do antigo tanque. Intimada, a representante legal do novo posto informou que se instalaram no local em 02/04/2009 e que não havia combustível no tanque, estando o posto desocupado.Em relação aos demais bens penhorados, narra a acusação que os três refrigeradores penhorados não foram localizados e a máquina de lavar automóveis estava em estado de sucata, por conta de seu flagrante abandono.O depositário foi intimado a apresentar os bens ou depositar o valor equivalente, não o fazendo.Segundo a denúncia, a autoria e materialidade delitiva foram comprovadas nos autos, em especial, pelos seguintes documentos: a) cópia de inteiro teor da ação de execução fiscal nº 0003715-49.2015.403.6113 e b) declarações prestadas por Jerônimo Ferreira Rosa na fase inquisitorial (arrendador do posto).Foram arroladas duas testemunhas.A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2016 (fl. 62).Certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 73/74, 75/76, 83/84.Citado (fl. 88), o réu ofereceu resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 94), em que asseverou que o crime em questão se consuma com a inversão da natureza da posse, caracterizada por ato demonstrativo de disposição de coisa alheia. Aduz que nunca agiu como se fosse dono dos bens, informando que os litros de combustível permaneceram nos tanques e evaporaram, bem como que a máquina de lavar carro permaneceu guardada em um galpão, tendo se deteriorado em razão da demora do processo de execução. Alegou, ainda, que os refrigeradores foram furtados, de forma que não obteve qualquer vantagem advinda destes bens, bem como que não agiu com dolo. Arrolou duas testemunhas (fls. 90/93).A decisão de fl. 96 rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução, em 24 de fevereiro de 2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e uma informante, bem como interrogado o réu. Não foram requeridas diligências complementares (fls. 132/137).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em que pediu a procedência da pretensão punitiva deduzida na peça acusatória (fls. 139/147).A defesa apresentou suas alegações finais e requereu a absolvição do réu, sustentando que não agiu com dolo, tampouco dispôs dos bens como se fossem seus, tendo apenas cumprido fielmente a decisão judicial. Pleiteou, em caso de condenação, seja considerada sua primariedade, bem ainda a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito. Requereu sua absolvição (fls. 148/150).É o relatório.Fundamento e decido.O processo está formalmente em ordem e não há nulidades processuais, razão pela qual passo a examinar o mérito.A ação penal é procedente.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou ao réu, de forma objetiva, a conduta de apropriar-se de 5000 litros de gasolina, 5000 litros de álcool, 1 (uma) máquina de lavar automóveis lavamatic, marca Ceccaro, com seis motores e 3 (três) refrigeradores (freezers), marca Gaíá, que lhe foram dados em confiança, na condição de depositário judicial, bem como que, regularmente intimado, não restituiu os mencionados bens à Justiça Federal.A ação incriminadora é a apropriação de coisa alheia móvel, que o agente tem a posse ou a detenção. A materialidade do fato reside em apropriar-se o agente da coisa, no todo ou em parte, isto é, em fazê-la própria; em praticar sobre ela atos de disposição, como proprietário... Muitas vezes, a ação revela inequivocamente a existência da apropriação, quando é de tal sorte que somente pelo proprietário possa ser praticada (ex.: alienação por conta própria, ocultação, consumo). . (destaque)O crime de apropriação indébita admite as modalidades comissiva e omissiva, conforme lição de Rogério Greco: O núcleo apropriar pode ser praticado comissiva ou omissivamente pelo agente. Assim, comete o crime de apropriação indébita, praticando um comportamento comissivo, aquele que se desfia da coisa alheia móvel, agindo como se fosse dono, vendendo-a a terceiro. Da mesma forma, comete o delito em estado o agente que se recusa a devolver a coisa quando solicitada por seu legítimo dono, praticando, outrossim, uma conduta negativa. (destaque)Quanto ao tipo objetivo, também explica FRAGOSO, é que o agente tenha, anteriormente à ação criminosa, a posse lícita da coisa. O dolo, de sua vez, decorre da manifestação de vontade de ter a coisa para si, como se dono fosse.O crime se consuma quando o agente passa a dispor da coisa como se sua fosse e o dolo se revela quando age por retenção - recusa na devolução ou em dar a coisa; por alheação - passar a coisa a terceiro por venda, doação ou permuta, destinação que fora especificada no recebimento; por ocultação, que é forma de consumo; por desvio - aplicar um fim distinto trazendo prejuízo patrimonial. Consoante tal visão, pode-se sintetizar que, na tipificação, o ilícito comportamental se caracteriza diante da recusa da devolução da coisa, pois o autor possui um dever jurídico de restituir. (destaque)No caso dos autos, há prova robusta a demonstrar a materialidade do delito e o dolo. Com efeito, o réu recebeu em depósito judicial 10.000 (dez mil) litros de combustível, 3 (três) refrigeradores (freezers) e 1 (uma) máquina de lavar carro de propriedade da empresa - Imperador Auto Posto de Franca Ltda. (coisas alheias móveis), os quais foram penhorados, em 02/02/2007, para garantia de processo de execução fiscal promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme claramente se infere do auto de penhora e depósito de fls. 185 - apenso I, volume I (dever de guarda e restituição), que assim dispôs:Aos 02 dias, do mês de fevereiro do ano dois mil e sete... em cumprimento ao mandado anexo, expedido pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Franca/SP, a requerimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no Processo n. 2005.61.13.003715-0 contra Imperador Auto Posto de Franca Ltda... PENHOREI os seguintes bens: 5.000 litros de combustível, gasolina comum, da distribuidora ESSO, de propriedade da empresa executada, 5.000 litros de combustível, álcool comum, da distribuidora ESSO, de propriedade da empresa executada, uma máquina para lava automóveis, lavamatic, marca Ceccaro, modelo Guinga, WD 240, nº 968, com seis motores e em funcionamento, três freezers para bebidas, em funcionamento, marca Gaíá, cor branca com cinco divisões. Bens estes do executado para garantir o Juízo, e em seguida, deposité-os em mãos e poder do Sr. AISLAN FRANCISCO DA SILVA, RG n. 22.597.465-4, que sujeitou-se às penas da lei... Quase dois anos depois da penhora e depósito, em 28/01/2009, a empresa executada, representada pelo ora réu, peticionou informando que foi despejada do imóvel, razão pela qual não teria retirado o combustível, asseverando que no local instalara-se outro posto, não sabendo se o produto penhorado ainda se encontrava lá. Informou, ainda, que as máquinas estavam à disposição para retirada em Ribeirão Preto, na Rua Buenos Aires, nº 34 (fls. 373/374 - apenso I, volume II).O d. Juízo da Execução, contudo, não exonerou o réu do encargo de depositário judicial, porque ficou claro no mandado de despejo que foi ordenado ao réu retirar todos os bens, inclusive o combustível.O réu foi intimado, duas vezes, a entregar os bens. Na primeira vez, em 12/01/2010 (fls. 503/504 - apenso I, volume II) declarou à Servidora executante de mandados da Justiça Federal que eles deveriam ser constatados no endereço supra. No local, a Servidora não encontrou o combustível nem os refrigeradores. Certificou que encontrou a máquina de lavar carros, desmontada, em estado de sucata, o que inviabilizou a sua avaliação.Deferido novo prazo para apresentar os bens ou depositar a quantia equivalente, o depositário informou que o combustível continuava armazenado nos tanques do posto e que os demais bens se encontravam no endereço sito na Rua Buenos Aires, 226 em Ribeirão Preto. Expedido novo mandado de constatação, a Oficial de Justiça, acompanhada pelo réu, compareceu ao local indicado, onde foi informada pelo proprietário que não conseguiria abrir o portão, mas que no local havia somente a máquina de lavar carros. A servidora certificou que, pela fresta do portão, visualizou somente a máquina de lavar carro, que se encontrava sucatada, ressaltando que o próprio depositário declarou que ela não funcionava. Certificou, também, que em conversa com o depositário, em 15 de julho de 2013, ele declarou não saber onde estariam os refrigeradores, alegando que podiam estar com um cunhado no Estado de Minas Gerais (fls. 653/654 - apenso I, volume III).Observe-se que o réu informou nos autos da execução fiscal que havia sido despejado (fls. 373/374 - apenso I, volume II), o que foi comprovado pela ordem de fls. 375 (apenso I, volume II). Todavia, este fato não eximiu sua responsabilidade de manter a guarda e a conservação da coisa depositada. Neste ponto, cabe resaltar que o mandado de despejo coercitivo consignava que os bens encontrados no posto de combustíveis deveriam ser removidos pelo réu. Ademais, consta da ordem de despejo que ao réu foi concedido o prazo de trinta dias para desocupar espontaneamente o imóvel, mas, como não o fez, foi expedido o mandado de despejo coercitivo (fl. 375, apenso I).Portanto, o réu, sabidamente depositário judicial dos bens, podia e deveria ter agido com a cautela devida, agindo tempestivamente para restituir o produto penhorado. Mas nada fez. Ao contrário, disse que o combustível teria evaporado. Contudo não fez qualquer prova da existência do produto no tanque, no dia em que foi despejado. Se efetivamente houvesse combustível, poderia o réu, no ato, informar o fato ao oficial de justiça que fez o despejo e exigir a certificação.Mais, se houvesse combustível, deveria ter comunicado o juízo da execução na mesma data, para que todas as providências, tempestivas, fossem tomadas, inclusive alienação antecipada. Entretanto, nada disso foi feito pelo réu e, portanto, sua versão para o desaparecimento do combustível é manifestamente inverossímil.Com efeito, cabe resaltar que a nova arrendatária do posto informou que, quando o assunto, os tanques estavam vazios (fls. 662 - apenso I, volume III). Além disso, importa registrar que, entre o despejo do depositário, determinado em 28/07/2008 (fls. 375 - apenso I, volume II), e a instalação do novo posto, em 02/04/2009 (fls. 662 apenso I, volume III), decorreram quase sete meses.Verifica-se, também, que empresa executada, representada pelo ora réu, somente comunicou o Juízo da execução fiscal em 28/01/2009, para informar que fora despejada do imóvel. Isso significa que não faltou ao réu tempo suficiente para dar a destinação adequada ao combustível ou informar ao Juízo da Execução Fiscal a impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno. A simples alegação de evaporação do produto, depois de mais de seis meses da ordem de despejo coercitivo, não é suficiente para afastar a conduta delitiva ou fazer crer que o combustível se dissipou naturalmente.Além disso, o depoimento em juízo da testemunha, Sr. Jerônimo Ferreira Rosa, infirma a tese do réu. Ele alegou que é proprietário imóvel em que situado o posto e o arrendou para um terceiro, que, por sua vez, passou o imóvel para outra pessoa, a qual transitou a posse para a. Em razão da falta de pagamento, a testemunha relatou que promoveu ação de despejo, mas o réu demorou a deixar o imóvel. Não soube dizer se o réu deixou combustível nos tanques, mas soube pelo novo arrendatário que não havia nada nos tanques.O réu, em juízo, afirmou que houve um prazo para sua despejo, mas não se recorda quanto tempo. Disse que saiu do imóvel e deixou combustível no tanque. Admitiu que não teve o cuidado necessário com os bens que lhe foram confiados. A versão dada em relação aos bens depositados, porém, não convenceu o juízo, máxime porque não fez qualquer prova no sentido de ainda existir combustível nos tanques quando do recebimento da ordem do despejo.Portanto, considerando que é fato incontroverso a penhora e o depósito de dez mil litros de combustível em poder do réu e que o produto desapareceu e não foi entregue, não há dúvidas que procede a denúncia ao imputar o crime de apropriação indébita, porque, de uma forma ou outra, o réu dolosamente se desfez de coisa alheia móvel (dez mil litros de combustível) e, assim, agiu como se fosse o dono da coisa, ao passo que era mero depositário judicial.Igualmente, no que tange à máquina de lavar carros, há prova da materialidade do delito, porquanto ficou cabalmente demonstrado nos autos o perecimento do bem por má administração do seu depositário, que tinha o dever de conservar a coisa depositada. Conforme certificado pelas Oficiais da Justiça Federal, em oportunidades diversas, o bem se encontrava em estado de sucata, desmontado e recolhido em local aberto (fls. 503/504 - apenso I, volume II e 654 - apenso I, volume III). Em seu depoimento na fase de investigação, o réu disse que levou a máquina para Ribeirão Preto e a deixou num galpão da empresa de seu tio, situado na periferia da cidade. Declarou que seu tio fechou a empresa e que, como os muros do galpão eram baixos, o imóvel era constantemente invadido por usuários de droga. Afirmou, ainda, que os seis motores da máquina de lavar foram furtados, mas mesmo assim não informou este fato à Polícia. A esposa do réu, ouvida como informante, confirmou que a máquina de lavar automóveis foi levada para um terreno de um parente porque sabia do dever que o réu tinha de guardá-la em razão da penhora que recaía sobre o bem.Portanto, verifica-se o completo despejo do réu com os bens que lhe foram confiados por depósito judicial. Ao contrário

do alegado, não houve deterioração natural da máquina de lavar carros, mas evidente desídia do réu na conservação do bem. Isto é, o réu, ao abandonar a coisa, agiu, dolosamente, como se fosse dono, porque somente o dono tem o poder de renunciar à coisa e desprezá-la, não se importando se irá ou não se consumir com por força das intempéries ou ação de terceiro. Em suma, em relação à máquina de lavar carros, também ficou caracterizado o delito de apropriação indébita. Por fim, quanto aos três refrigeradores (freezers), marca Gafá, a omissão do réu em restituir a coisa alheia móvel, pertencente à pessoa jurídica executada, também revelou seu animus rem sibi habendi. O dolo de apropriação ficou caracterizado pelo fato de o réu haver informado falsamente, em duas oportunidades, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.13.003715-0, que as máquinas melhoradas estariam à disposição para retirada na cidade de Ribeirão Preto (fls. 373/374 - apenso I, volume II) e fl. 580 (apenso I, volume III). Todavia, feitas as constatações, foi encontrada somente a máquina de lavar carros (fls. 503/504 - apenso I, volume II e 654 - apenso I, volume III), após o que, em 15 de julho de 2013, o réu declarou não saber a localização dos refrigeradores, alegando que estariam de posse de um cunhado no Estado de Minas Gerais (654 - apenso I, volume III). Posteriormente, no termo de declarações prestadas à Polícia Federal, em 30 de outubro de 2014, tendo sido questionado sobre os três freezers melhorados, respondeu que quando veio embora para Ribeirão Preto/SP, deixou os freezers com seu cunhado Emerson Nunes na loja de conveniência e depois disso perdeu o contato com seu cunhado; que não sabe onde Emerson Nunes pode ser localizado, não possuindo seu endereço e nem seu telefone (fl. 21 - IPL nº 505/2014). Nesse passo, não tenho dúvida de que o réu, de forma livre e consciente, apropriou-se de coisa alheia móvel (3 refrigeradores), da qual tinha posse anterior legítima, porquanto decorrente de depósito judicial. O dolo da conduta de tomar a coisa como sua ficou revelado também pela ocultação dos bens (refrigeradores) e recusa de sua restituição, passando a agir como se fosse o seu dono. Isso porque, repiso, instado pela Justiça Federal a restituir estes bens, alegou, falsamente, que os refrigeradores estavam à disposição para retirada em endereço localizado na cidade de Ribeirão Preto. A falsidade dessa alegação se confirmou com as certidões de fls. 503/504 - apenso I, volume II e 654 - apenso I, volume III, nas quais as Oficiais de Justiça MARIANA GONÇALVES e VÂNIA MARIA VALDO ARENA certificaram que os mencionados refrigeradores não se encontravam no local indicado, o que, posteriormente, foi confirmado pelo próprio réu, conforme acima exposto. Assim, não há como prosperar a tese exposta pela defesa de que os refrigeradores foram furtados no galpão em que teriam sido guardados, na cidade de Ribeirão Preto, sopesando-se também o fato de que sequer foi registrado boletim de ocorrência. Por fim, o réu foi pessoalmente identificado de que tinha o dever de guardar, conservar e restituir os bens penhorados, motivo pelo qual, em hipótese alguma, poderia entregá-los a quem quer que seja ou a qualquer título. De outro lado, não afasta a existência do crime o fato de o réu ser o representante legal da pessoa jurídica a quem pertenciam os bens, porquanto o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do sócio, pessoa física, consoante ensina FÁBIO ULHOA COELHO: Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam consequências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. (destaque) Como se vê, o patrimônio do sócio não se confunde com o patrimônio da sociedade empresária, sobretudo porque o artigo 985 do Código Civil é claro ao estabelecer que, com o registro próprio na forma da lei, a sociedade adquire personalidade jurídica, o que lhe permite ser sujeito de direitos e obrigações, dentre os quais, o direito de propriedade. Há de se destacar, também, que os freezers e a máquina de lavar carros não se destinavam ao comércio pela empresa, mas, sim, serviam para acondicionar bebidas a serem comercializadas. Quanto aos combustíveis, apesar de fungíveis, não poderia o réu deles dispor, sem deixar outros de igual qualidade e quantidade em seu lugar. Em conclusão, o desvio de uma parte dos bens e a recusa de restituição de outros, todos de propriedade da pessoa jurídica da qual o réu era o representante legal e que recebeu em depósito judicial, configurou o crime de apropriação indébita, com pena aumentada pela qualidade do agente, nos exatos termos do artigo 168, 1º, II, do Código Penal. Posto isso, condeno AISLAN FRANCISCO DA SILVA como incurso no crime de apropriação indébita majorado, previsto no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. Respeitando o sistema trifásico, na primeira fase, analiso as circunstâncias dos artigos 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, a conduta do réu deve ser censurada, porque tentou, por diversas vezes, dificultar a ação da Justiça, sobretudo mentindo sobre os locais em que os bens estariam. Na ânsia de esconder sua conduta, afirmou falsamente que os bens poderiam ser achados em determinados locais, acionando a máquina judiciária para fazer a constatação, quando já sabia que os bens não estariam no local informado. Não há antecedentes e nem elementos para avaliação da conduta social e de sua personalidade. Os motivos do crime são condizentes com o tipo. Sobre as circunstâncias do crime, considero-as inerentes ao tipo penal que já pune com maior rigor o depositário judicial que se apropria da coisa. As consequências do crime também são desfavoráveis, porque a apropriação se deu em relação a diversos itens: dez mil litros de combustível, uma máquina de lavar carros e três freezers, que garantia ação de execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixo de analisar o comportamento da vítima, porque se trata de crime em que o ofendido é o INSS. Assim fixo a pena-base um pouco mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, há a agravante de violação de dever inerente ao cargo de depositário judicial (art. 61, II, g, do Código Penal), porém deixo de considerá-la, haja vista expressa previsão no tipo legal de aumento da pena para a hipótese. Também não há atenuantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 168, 1º, II, do Código Penal, porque o réu praticou o crime na qualidade de depositário judicial. Aumento, assim, a pena em 1/3 (um-terço), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um 1/30 (um-trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No tocante ao regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade, deverá ser inicialmente no regime aberto, diante de expressa previsão legal, artigo 33, 2º, c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a ação penal, que moveu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condenar AISLAN FRANCISCO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, segundo o artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um-trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, por incurso nas penas do artigo 168, 1º, II, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e prestação pecuniária limitada ao pagamento de uma cesta básica por mês de condenação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, devendo ambas as obrigações serem destinadas a entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização como prescreve o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, haja vista a inexistência de pedido formal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Condeno o réu ao pagamento das custas. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu para condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003037-82.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE VIANA BALIEIRO(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)**

Vistos Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Tatiane Viana Balieiro, pela prática da conduta tipificada no artigo 48 da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, a averiguada teria impedido regeneração natural de vegetação, em área de preservação permanente. Em audiência realizada neste Egrégio Juízo (fls. 143), ficou especificada a proposta de aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, consistindo na entrega de 03 (três) lanternas táticas LED, recarregáveis, de 780.000 lumens, no valor, em média, de R\$ 100,00, à Polícia Militar Ambiental de Franca, no prazo de 100 (cem) dias. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 143). Consta dos autos o recibo de doação nº 4ºBPAnb-149/304/16 emitido pela Polícia Ambiental de Franca (fls. 146). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 150 considerando que houve atendimento das condições impostas na transação penal, propugnou pela extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. Pelo documento acostado à fl. 146, verifica-se que a averiguada cumpriu com o quanto ajustado. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Tatiane Viana Balieiro, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação da autora do fato. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.

**0002992-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ESTERIO MOTA NETTO X FLAVIO LUIZ TAVARES(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Flávio Luiz Tavares e Estério Mota Netto pela prática da conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Segundo a acusação, no dia 23 de junho de 2016, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela E. 1ª. Vara da Comarca de Igarapava-SP, os réus foram surpreendidos expondo à venda 50 maços de cigarros de fabricação paraguaia, da marca Palermo, para fins comerciais. Além dos cigarros, a autoridade policial apreendeu vasto aparato destinado à produção de agrotóxico falsificado (fls. 194/196). A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2016, às fls. 209. Citados às fls. 211/214, os réus apresentaram resposta à acusação, em peça única, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Quanto ao mérito, afirmaram que os cigarros apreendidos pertenciam exclusivamente ao corréu Flávio e era destinado ao seu consumo, pleiteando sua absolvição e arrolando testemunhas (fls. 218/221). Os réus foram presos em flagrante delito, tendo a referida prisão sido convertida em preventiva ainda pela E. Justiça Estadual, conversão essa que foi ratificada quando da chegada do processo à Justiça Federal, o que desafiou a impetração do habeas corpus n. 0015751-46.2016.4.03.0000/SP junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em decisão proferida pelo E. Desembargador Federal André Nekatschalow em 23 de agosto de 2016, foi indeferido o pedido liminar (fls. 236/242). Na mesma r. decisão que ratificou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, foi suscitado conflito negativo de competência perante o C. STJ, onde recebeu o número 0191792-30.2016.3.00.0000 (CC n. 147750 - fls. 248), declinando-se o processamento e julgamento do crime de falsificação de agrotóxicos à E. Justiça do Estado de São Paulo. Tal conflito foi autuado em 06/07/2016. O MPF requereu fosse agendada a decisão do referido conflito antes de se dar prosseguimento às investigações quanto ao crime de falsificação de agrotóxicos, o que foi acolhido pelo despacho de fls. 250. Efetuado pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, o mesmo foi desacolhido pela decisão copiada às fls. 251/252, o que desafiou novo habeas corpus junto ao E. TRF da 3ª. Região, que recebeu o n. 0017399-61.2016.4.03.0000/SP e cuja liminar foi indeferida pelo E. Desembargador Federal Maurício Kato (fls. 256/262). Em decisão de fls. 263/266, este Juízo ponderou, aos 26/09/2016, que tendo o conflito de competência sido autuado em 06/07/2016 e sua conclusão ao E. Ministro Relator ocorrida em 25/08/2016, ainda pendente de decisão, a prisão efetuada em 23/06/2016 havia completado 96 dias e demandava nova apreciação. Foi então concedida liberdade provisória mediante fiança e afastada a hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento da ação penal, designando os atos instrutórios necessários. Depositadas as fianças (fls. 269/272), foram os réus colocados em liberdade (fls. 291/296). Novo habeas corpus foi impetrado em favor dos réus contra a decisão que recebeu a denúncia, cujo número no E. TRF da 3ª. Região é 0019681-72.2016.4.03.0000/SP, sendo que o respectivo relator, o E. Desembargador Federal Maurício Kato, indeferiu o pedido liminar aos 25/10/2016 (fls. 322/326). Em 10/11/2016 foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e duas pela defesa perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Igarapava-SP (fls. 336/338 e ). Em 16/11/2016 foi ouvida uma testemunha de defesa na MM. 1ª. Vara da Comarca de Guarã-SP (fls. 391/394 e 408). No dia 01/12/2016 este Juízo ouviu, por videoconferência com a Subseção de Uberaba-MG, uma testemunha de defesa, tendo sido dispensada a oitiva da testemunha presente na Subseção de Campinas-SP, que também seria ouvida por videoconferência (fls. 349/351). Às fls. 399/404 foi juntado o auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil. Em 24/03/2017 foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa junto à MM. 2ª. Vara da Comarca de Igarapava-SP (fls. 437/441). O interrogatório dos réus foi realizado neste Juízo aos 30/03/2017, quando o MPF desistiu da oitiva da testemunha de Guarulhos-SP (fls. 412/415). Ambas as partes não quiseram nenhuma diligência instrutória complementar (fls. 443 e 450 verso). Sobreveio comunicação de julgamento do conflito de competência pelo C. STJ, onde foi declarado competente o MM. Juízo Estadual da 1ª. Vara de Igarapava-SP para o julgamento do crime de falsificação de agrotóxico (fls. 445/449), tendo sido determinada a extração de cópia para remessa ao referido Juízo (fls. 451/452). Alegações finais da acusação às fls. 458/464, onde requer a absolvição do corréu Estério e sustenta o pedido condenatório em relação ao acusado Flávio. Entende a acusação que restou provada a materialidade e a autoria em relação ao tal acusado, momento porque ele mantinha em depósito e não em sua casa os cigarros supostamente destinados ao próprio consumo. Já a defesa pleiteia a absolvição, alegando que os cigarros apreendidos eram para uso exclusivo do próprio corréu Flávio, não se destinando à comercialização. Sustentou, ainda, a atipicidade da conduta em virtude da incidência do princípio da insignificância (fls. 488/503). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, há que se concordar com o Ministério Público Federal em relação ao corréu Estério Mota Netto. Restou amplamente comprovado que os acusados são irmãos e residem em casas distintas, sendo que Estério é casado e Flávio reside com a mãe na casa ao lado de sua mercearia. Os cigarros foram encontrados no depósito do imóvel onde funcionava a mercearia de Flávio. Estério trabalha como agricultor, tocando uma lavoura de cana-de-açúcar em sítio herdado por sua esposa. A corroborar tal alegação temos os documentos de fls. 130/136 e 137/140. No momento da busca e apreensão Estério visitava sua mãe e, na percepção dos policiais, era sócio de Flávio tanto no suposto negócio dos agrotóxicos falsificados quanto nos cigarros do Paraguai. O próprio Ministério Público Federal, ao denunciar Estério pelo delito de contrabando de cigarros, tomou por suporte fático a acusação que Estério responde junto à MM. 4ª. Vara da Justiça Federal em Uberaba-MG. No entanto, nenhuma prova foi trazida aos autos no sentido de que Estério tinha qualquer responsabilidade pelos cigarros apreendidos no imóvel utilizado por Flávio na exploração de uma mercearia. Tampouco era sócio de Flávio na mercearia, já que se trata de uma empresa individual, como demonstram os documentos de fls. 127/128. Assim, o fato isolado de Estério estar na casa ao lado no momento da busca e apreensão não é suficiente a demonstrar que o mesmo concorreu para o suposto contrabando de seu irmão. Desse modo, adiro à conclusão ministerial para absolver Estério. No tocante à conduta de Flávio, ousou discordar do posicionamento do Parquet. Com efeito, o tipo penal em debate exige que o produto contrabandeado seja exposto à venda ou mantido em depósito no exercício de atividade comercial ou industrial. Tal finalidade não foi cabalmente comprovada, sendo certo que os cinco pacotes (com dez maços cada) foram efetivamente encontrados no depósito que fica atrás da mercearia de Flávio, depósito esse que não tem acesso ao público. Em outras palavras, o cliente da mercearia não tinha acesso nem mesmo visual aos cigarros do Paraguai, sendo que os testemunhos confirmaram que Flávio vendia cigarros da conhecida empresa nacional Souza Cruz. Tanto parece verdadeira essa alegação que a testemunha Kamila (ouvida em Igarapava às fls. 440) não tergiversou e com muita propriedade afirmou que trabalhava no referido estabelecimento comercial e lá se vendia apenas os cigarros das marcas Derby, Hollywood e Free, todas fabricadas pela Souza Cruz. Todos que depuseram nestes autos na fase judicial afirmaram que o cigarro apreendido era de consumo exclusivo de Flávio. Os depoimentos dos policiais no auto de prisão em flagrante limitam-se a afirmar que foram localizados 5 pacotes de cigarros da marca Palermo no endereço do corréu Flávio, ou seja, na Rua Rosina Basile Bortolotto n. 66, sendo que a residência de Flávio e de sua mãe é na casa ao lado, ou seja, no número 56, conforme consta do próprio auto de prisão em flagrante e dos documentos de fls. 127, 128 e 141. A testemunha Kamila e o corréu Estério explicaram que os cigarros foram, segundo a mãe dos acusados, deslocados para o depósito da mercearia pela faxineira que estava limpando a casa onde Flávio mora com a mãe. Conquanto esse detalhe possa soar como fantasma dada a sua conveniência para a defesa de Flávio, certo é que não existe outra prova que rechaie tal narrativa. Nesse contexto, ganha força a alegação de que os cigarros apreendidos fossem mesmo para o consumo de Flávio. Ganha mais credibilidade ainda quando observamos a pequena quantidade: 5 pacotes com dez maços cada. Tanto é coerente esse entendimento, que a E. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação n. 25/2016, considerando a equação 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços, orienta os membros do MPF a procederem ao arquivamento de investigações criminais quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. O MPF adotou esse número a partir de pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, a qual chegou à conclusão que o brasileiro fuma, em média, 17 cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de aproximadamente seis meses. Por esse estudo, é possível presumir-se que a quantidade de cigarros apreendida seria suficiente para o consumo de 58 dias apenas. Daí que a alegação de que se tratava de estoque pessoal para dois meses é crível. Não se olvida que a recomendação do Ministério Público Federal excepciona os casos de reiteração da conduta, o que levaria à inaplicabilidade do princípio da insignificância. No entanto, nas três oportunidades em que o réu Flávio fora surpreendido com cigarros do Paraguai foram com quantidades pequenas: 09 pacotes ou 90 maços (fls. 232); 39 maços (fls. 233) e 33 maços (fls. 234). Tais quantidades revelam muito mais a persistência no vício pessoal do que na suposta comercialização espúria. Observo, inicialmente, que antes da vigência da Lei n. 13.008, de 26.06.2014, o Código Penal aplicava penas iguais para o contrabando e o descaminho, de maneira que, antigamente, a distinção era quase que exclusivamente acadêmica. Ocorre que há alguns anos a jurisprudência vem discernindo entre o contrabando e o descaminho para o fim de se aplicar ou não o princípio da insignificância penal, do que poderia decorrer a eventual atipicidade do fato. Tal discussão, muito provocada pela enorme quantidade de inquéritos e ações penais em virtude de apreensões de cigarros oriundos do Paraguai, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos seguintes termos (grifos meus): Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (Processo HC 100367; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma do STF; 09.08.2011) Logo, a pequena quantidade apreendida (50 maços) atende aos quatro requisitos elencados pelo STF, ou seja, (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não se olvida a coerente jurisprudência que tem se formado no sentido de que a habitualidade deve ser entendida como obstáculo ao reconhecimento da insignificância, uma vez que serviria como estímulo à continuidade da prática delituosa. Em que pese tal preocupação, o fato de um cidadão responder a um processo criminal pelo porte, guarda, depósito, ou mesmo exposição à venda de apenas cinquenta maços de cigarro não se mostra minimamente razoável em qualquer contexto jurídico que se possa inserir esse fato. Tanto que foram avaliados em apenas R\$ 250,00 pela Receita Federal (fls. 399/404). Trata-se, portanto, de fato insignificante. É notório que essa quantidade é consumida, pelos adeptos comuns, em menos de dois meses, o que reforça a ideia de insignificância, seja do ponto de vista econômico, tributário ou de saúde. De outro lado, tenho que a reiteração, por si só, de situações insignificantes não lhes retira a natureza insignificante. Certamente o (insignificante) mal feito à sociedade já foi compensado pelo prejuízo correspondente à apreensão da mercadoria e pelos transtornos em responder a um processo criminal. Logo, concluo pela atipicidade da conduta em razão da insignificância do fato. Por derradeiro, como não se cogitou de continuidade delitiva ou cúmulo material, tenho que as condutas anteriores, que não foram revolidas nestes autos, não podem repercutir nesta sentença senão como fatos antecedentes ou mesmo geradoras de reincidência no momento da dosagem de eventual pena. Em outras palavras, fatos anteriores não transformam um fato atual em crime, apenas podem agravar a pena deste, se houver condenação, o que não é o caso. Até porque, tendo sido arquivados os respectivos fatos, não se pode afirmar que o réu efetivamente tinha responsabilidade penal naquelas apreensões. Desse modo, é temerário, a meu ver, considerar este fato criminoso porque outros fatos - que não foram apurados até o fim - foram associados ao nome do acusado. Assim, diante dos fundamentos expostos, absolvo os corréus da acusação relativa à conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal em relação a Estério Mota Netto e nos termos do art. 386, VI, do CPP quanto a Flávio Luiz Tavares. Com o trânsito em julgado, devolvam-se as fianças prestadas, observando-se a situação individual de cada corréu. Comuniquem-se o MM. Juízo Estadual da 1ª Vara de Igarapava-SP e o E. TRF da 3ª. Região, com as normas homêneas. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e também sobre as informações prestadas pela SST (INSS) nos Ids 2282102 e 2282113.
2. Sem prejuízo, especifiquem partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.



3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a situação de desemprego do autor, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NOEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003683-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, reincidindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003686-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IDMA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP, ISAAC DIAS DE BRITO

**DESPACHO**

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA

**DESPACHO**

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

**GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor a manifestar-se sobre contestação. Inclusive, deverá informar a situação atual do recinto aduaneiro, tendo em vista que o prazo para desocupação ocorreu em 11/09/2017. Deverá esclarecer, ainda, se pleiteou a realocação do porto seco, tendo em vista que a União informa que até a presente data não foi apresentado o pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIR DE OLIVEIRA SERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LETTE - SP328036  
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2017, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intime-se a ré, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 13050**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000975-17.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraíam-se cópias das decisões de fls. 71 a 74 e 94 a 96, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0007309-14.2009.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

**0005923-65.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119) ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo a petição de fl. 32/55 como emenda à inicial. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, CPC. Int.

**NOTIFICACAO**

**0010770-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**Expediente Nº 13051**

**DESAPROPRIACAO**

**0011435-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Ante a devolução do alvará de fl. 252, intime-se através de mandado o gerente da Agência de número 0250 da Caixa Econômica a fim de que o mesmo esclareça o motivo da recusa em seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que referido alvará foi confeccionado nos termos da Lei 11.419/2006 e do Provimento nº 1 de 17/06/2016. Com a resposta, conclusos. Int.

**Expediente Nº 13052**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9)** - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 603/604, no que tange à retificação do RPV expedido dos honorários sucumbenciais, uma vez que a autarquia pretende discutir o valor devido, assunto que já foi objeto dos Embargos à Execução com sentença transitada em julgado. Int. Após, conclusos para transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0)** - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP322317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP340401 - DEVANIR EZIO VEIGA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0001950-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, alegando a parte executada que o débito discutido nos presentes autos já teria sido quitado, conforme foi comprovado nos autos de número 0001966-04.2014.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Alega, ainda, que referido valor bloqueado seria de origem salarial, portanto impenhorável. Preliminarmente, observo que não consta procuração outorgada pelo executado em prol da advogada VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA, ainda que a mesma tenha solicitado prazo para tanto em 22/10/2014, deixou de fazê-lo. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação processual. Sem prejuízo, verifico que a sentença proferida nos autos 0001966-04.2014.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, julgou procedente o pedido do autor declarando quitados os débitos referentes aos contratos de número 518767102365639 e 070016531600001, entretanto o contrato discutido nos presentes autos é o de nº 001653160000125508 e, neste sentido, deverá se manifestar a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010364-36.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os ofícios de fls. 459/461 nos termos requeridos às fls. 478/479. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos itens 1 e 2 de fl. 452. Int.

#### **Expediente Nº 13053**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008117-77.2013.403.6119** - ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA GALTER OREJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 176), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 163/165, DECLARO HABILITADA nos autos a senhora ODILIA GALTER OREJANI, CPF 904.850.508-97, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de DIRLENE OREJANI. Sem prejuízo, ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 3500101223107 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13054**

#### **MONITORIA**

**0013000-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REACAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

DILIGÊNCIA Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intime-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011944-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME(SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA)

DILIGÊNCIA Regularize a ré sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 71 possui poderes para representar a empresa. Anoto, inclusive, que na audiência de conciliação compareceu apenas o preposto da empresa, acompanhado do advogado constante do instrumento de mandato, ressaltando que não há nos autos carta de preposição. Prazo: de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 13055**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009418-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009418-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Oficie-se ao Banco Central para que informe se já houve o cumprimento do ofício expedido à fl. 201. Indefiro a sustação requerida à fl. 211, visto que o agravo em execução foi recebido nos termos do art. 197 da LEP. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011864-40.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SP229334 - WILSON BRITES SANTOS)

Intime-se o apenado para que compareça ao Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para justificar as suas faltas no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como comprovar que retornou às suas atividades, sob pena de regressão para o regime semiaberto. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

**0006727-72.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.001616-6, pela qual VALERIA LOPES DA SILVA, foi condenada à pena de 01 ano e 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. A realização de audiência admonitória foi deprecada para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 49/58). Comprovações de prestação pecuniária referente aos meses de maio e junho/2017 às fls. 63/64. Às fls. 65/71 a executada requereu a readequação da pena de prestação de serviços à comunidade. Requereu manifestação do Juízo quanto à prescrição da pretensão executória. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa em relação à suposta prescrição da pretensão executória, bem como não se opôs quanto à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cestas básicas (fls. 85/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a executada foi condenada a pena de 01 ano e 09 meses e 10 dias de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos conforme disposto no artigo 109, V, do CP. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV e V do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível e pelo início ou continuação do cumprimento da pena. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/12/2006 e a sentença publicada em 24/02/2010 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - fls. 21). Transito em julgado em 08/07/2013 (fl. 33). Início do cumprimento da pena em 10/05/2017 (fl. 63). Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos. Pelo exposto, não reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cestas básicas, defiro a substituição da pena, devendo ser oficiado ao Juízo Deprecado para que realize nova audiência a fim de adequar as penas da executada, encaminhando cópia da manifestação do MPF (fls. 85/87) e da presente decisão. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005555-27.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO NADALIN

Ante a manifestação de fls. 55/57, considerando os documentos juntados às fls. 45/50, defiro a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária, no mesmo valor da já estabelecida e nos moldes fixados à fl. 43. Intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para que junte aos autos os comprovantes dos pagamentos já efetuados. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o cumprimento da deprecada em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011268-80.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALICE SHIZUKA SAKO(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)

Trata-se de pedido formulada pela executada de expedição de ofício ao Cartório eleitoral, para liberação de pendências eleitorais, bem como autorização para ausentar-se do país por quatro dias, compreendidos entre 16 e 20 de dezembro de 2017. Em vista, o Ministério Público Federal informou que a executada fez o mesmo pedido perante o Juízo Deprecado, juntando aos autos cópia da manifestação realizada naqueles autos. Inicialmente, com relação ao pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, trata-se de pedido estranho a estes autos. Com relação ao pedido de autorização de viagem, deverá a executada juntar aos autos cópia do Termo da Audiência Admonitória realizada pelo Juízo Deprecado, após voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13056

**INQUERITO POLICIAL**

**0007534-24.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZHOU XIANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Fls. 145- Autorizo a mudança de data da viagem do investigado para o período de 03/11/2017 a 01/12/2017, mantendo os termos da decisão de fls. 139/139v. Ofício-se a Polícia Federal, com urgência. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Cumpra-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, para verificação da prevenção apontada no quadro de autos associados, sendo 31 ações.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003750-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro de associados, sendo 22 feitos.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11555

**MONITORIA**

**0003549-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

0000304-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

0004265-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THOMAZ HIDEU TAVARES NUMATA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema Bacenjud, Renajud, Webservice e Cnis, que apontaram endereços diferentes dos autos, conforme comprovantes que seguem.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003513-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELIA GERALDES BRAGA

Cite-se a executada **CELIA GERALDES BRAGA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 53.981,56** (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 21/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003176-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: DEISE CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 2810022, tendo em vista que a notificação judicial não constitui ação, mas sim mera medida conservativa de direito.

Intime-se a requerida **DEISE CRISTINA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob nº 265.664.918-80, residente e domiciliada na Rua Clemente Cunha Pereira, nº 660, apto. 34, bloco 02, Vila Perracine, Poá/SP, CEP: 08552-330 – Residencial Bela Vista, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C029518D32>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANO NOGUEIRA

Na petição de Id 3050285, a CEF requer a expedição de nova carta precatória, eis que a anteriormente expedida, a seu ver, não foi cumprida "por um lapso".

No entanto, constato que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id 2735343, p. 16), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

Desse modo, para que haja repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que providencie o pagamento da multa em 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003753-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de São Paulo** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir das empresas por ela representadas o recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva e reconhecer o direito das empresas por ela representadas não recolherem as contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, bem como para declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Com a inicial, a impetrante trouxe procuração, estatuto, lista de associados, cartão do CNPJ e recolheu custas judiciais.

**É o sucinto relatório.**

**A petição inicial é inepta.**

O impetrante deu valor à causa incompatível com o proveito econômico pretendido.

Assim, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que seja consentâneo com o proveito econômico pretendido, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular, com cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Outrossim, deverá o representante judicial da impetrante, no mesmo prazo, indicar o FPAS dos hotéis, bem como comprovar documentalmente o recolhimento de contribuições para terceiros, ainda, que por amostragem, aos entes nominados na inaugural, sob pena de indeferimento.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STEEL TRUCK INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Steel Truck Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de excluir em definitivo da base-de-cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de restituir/compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, e outros porventura recolhidos a partir deste requerimento, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial, a impetrante trouxe apenas o cartão do CNPJ, o contrato social e jurisprudência sobre o assunto e requereu, em razão do extenso volume de documentos necessários à demonstração/instrução do direito vindicado que garante a impetrante, pugna-se pelo prazo de até 45 dias, para posterior juntada ao presente mandado de segurança da competente documentação comprobatória de recolhimento indevido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como respectiva planilha de cálculos, oportunidade na qual será também retificado o valor da causa e efetuado o devido recolhimento das custas iniciais, outrossim, juntado o competente instrumento procuratório.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, a impetrante não trouxe nenhum documento que comprovem o recolhimento do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS do período que pretende ser reconhecido o direito à compensação, nem mesmo por amostragem, documentos indispensáveis à propositura da ação.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, I, CPC).

Ainda, o representante judicial da impetrante deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo as respectivas custas judiciais**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

Designo o dia **12 de dezembro de 2017 (terça-feira), às 14 horas**, para oitiva das testemunhas RAIMUNDO MARINHO DE LIMA e ALFREDO DA COSTA BARBOSA, arrolados pela parte autora como testemunha nos autos n. 0002931-57.2015.403.6328, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, em ação de natureza previdenciária movida em face do INSS.

Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência supra designada, advertindo-se que o não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, ensejará, eventualmente, em condução coercitiva, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estará sujeita a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de despesas de adiamento (artigo 455, 5º do Código de Processo Civil).

Comunique-se acerca da presente deliberação para intimação das partes interessadas, bem como solicite-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, cópia da contestação e eventual réplica apresentados nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-31.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por *Vanity Industrial Ltda.*, em face da r. sentença (Id. 2503561), ao fundamento de que o julgado é omissivo, tendo em vista que não analisou o argumento do impetrante no que tange ao adicional da alíquota do FGTS e a afronta ao rol taxativo disposto no art. 149, § 2º, III, "a" da CF.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da r. sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão padece de omissão, porquanto não analisou o ponto quanto à suposta afronta ao rol disposto no art. 149, § 2º, III, "a" da CF.

Dessa forma, para corrigir o vício apontado, passa a fazê-lo:

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 por afronta ao artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, uma vez que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico devem ter como base de cálculo, na hipótese de alíquota "ad valorem", o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Aduz que em nenhum desses conceitos se encaixa a totalidade dos depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Assim como as demais teses apresentadas pela impetrante, a referida tese não merece acolhimento.

Primeiramente, há que se destacar que o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição em análise na ADI 2556 ocorreu após a EC 33/2001, ou seja, a alteração promovida no art. 149 da CF já se encontrava vigente, a qual foi utilizada para albergar a validade da contribuição.

Ademais, a redação do art. 149, §2º, III é inequívoca no sentido de utilizar o verbo "poder", não se verificando no caso a taxatividade apontada pela impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.
3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional n. 33/2001.
4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.
8. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos.
9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.
10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

- 1 - Além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).
- 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 7 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n. 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.
- 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355988 - 0013946-62.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2015)

Destarte, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

Cite-se o réu **PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA**, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 201.349,21 (duzentos e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte um centavos) atualizado até 21/09/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: KITOKU NAKATA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

Tendo em vista o decurso do prazo para oferta de contestação, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretendam produzir.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ivone Pereira Freitas dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge **Carlos Alberto dos Santos**, ocorrido em 27.07.2016 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, pois ainda que separada de fato do cônjuge, dependia economicamente deste.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que "*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*".

A autora narra, na exordial, que dependia economicamente do Sr. Carlos Alberto dos Santos.

No entanto, paradoxalmente, observo, no extrato anexo, que a autora percebe proventos do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/702.239.891-8), sendo certo que a concessão deste benefício pressupõe que a pessoa não possua nenhum tipo de amparo financeiro, de quem quer que seja.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo (NB 88/702.239.891-8), documento essencial para a comprovação da controvérsia, bem com, se possível, justifique a alegação de que dependia economicamente do Sr. Carlos Alberto dos Santos, e o fato de ter omitido a obtenção de renda proveniente desse senhor no ato de concessão do benefício de amparo social ao idoso (o que, em tese, pode, diga-se, caracterizar crime de estelionato contra a Previdência Social), sob pena de indeferimento da vestibular. Sem prejuízo, deverá atentar para os estritos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, observando que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO

**Luciella da Silva Venâncio** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, e de seus filhos **Joyce Venâncio Nascimento** e de **Erick Allan Venâncio Nascimento**, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito do Sr. **Josivan de Jesus Nascimento**, de quem indica que era companheira.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Não há nenhum documento que aponte que o benefício de pensão por morte (NB 21/133.458.425-4), concedido para os filhos da parte autora, indicados como corréus, tenha sido requerido em nome da própria autora e tenha sido indeferida sua concessão, em relação a ela.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 21/133.458.425-4), documento essencial para a compreensão da controvérsia, a fim de comprovar que houve o requerimento do benefício de pensão por morte em nome da parte autora, e foi indeferida a concessão em relação a ela, ou, no mesmo prazo, comprove que formulou requerimento administrativo em nome da autora, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971

Observo que foi juntada aos autos cópia do termo de audiência relativo a tentativa de acordo realizada, aos 30.08.2017, que restou infrutífera (Id 3080109).

Assim, retire-se da pauta aquela designada para o dia 31.10.2017.

**A petição inicial é inepta.**

Com efeito, o § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil explicita que quando for alegado excesso de execução, compete ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de aplicação do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Assim, intime-se o representante judicial dos embargantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, nos moldes acima indicados, sob pena de aplicação do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

Complementando o despacho de Id 3008488, designo audiência de conciliação para o dia 04.12.2017 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum.

Intimem-se as partes e depois encaminhem os autos para a CECON.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL AÇQUA - SP257997

Complementando o despacho de Id 3008516, designo audiência de conciliação para o dia 04.12.2017 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum.

Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos para a CECON.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003687-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: WILLIAM ALVES BATISTA - EPP, WILLIAM ALVES BATISTA

Citem-se os executados **WILLIAM ALVES BATISTA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.360.571/0001-44, estabelecida na Rua Georgina R. Silva, nº 110, Bairro P.S. Francisco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08526-130, e **WILLIAM ALVES BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob nº 121.208.908-11, com endereço na Rua Conselheiro Falcão de Sousa, nº 135, Bairro Vila Nhocuné, São Paulo/SP, CEP: 03560-110, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 46.551,98** (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) atualizado até 21/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6133E02AB>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a eventual ausência de recolhimento das custas processuais, com a consequente devolução da carta precatória sem cumprimento, poderá ensejar o pagamento de multa, caso haja pedido para repetição do ato processual (art. 77, IV, §§ 2º e 3º, CPC).

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito, devendo passar a constar "Execução de Título Extrajudicial".

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Citem-se os executados **WILLIAN S. UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO** e **ICARO GASPAR FABIANO**, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 336.601,60** (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos) atualizado até 28/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, certificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTIANO NOGUEIRA

Na petição de Id 3050285, a CEF requer a expedição de nova carta precatória, eis que a anteriormente expedida, a seu ver, não foi cumprida "por um lapso".

No entanto, constato que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id 2735343, p. 16), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

Desse modo, para que haja repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desidiosa da parte exequente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que providencie o pagamento da multa em 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENIVAL PEREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lucineide da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.266.050-1. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2242512 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações acompanhada de documento (Id 2509908).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

A autoridade impetrada informou que o NB 31/535.701.851-7 foi restabelecido e que o segurado foi submetido à perícia médica em 07/08/2017, na qual foi definida a DCB – data de cessação do benefício para a mesma data.

Na espécie, verifica-se ser caso de ausência de interesse de agir, uma vez que, a autoridade coatora restabeleceu o benefício e realizou a perícia médica em 07/08/2017, ou seja, em data anterior à propositura da ação em 14/08/2017.

Ressalte-se que o resultado da perícia não é objeto do presente feito.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5626**

**NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES**

**0005121-67.2017.403.6119 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X IGOR BONI FREIRE(SP142169 - IGOR BONI FREIRE)**

1. Ante os esclarecimentos prestados às fls. 15/18, o presente pedido de explicações deverá ser entregue à parte requerente, com a devida baixa no sistema processual. 2. Dessa forma, guarde-se tão somente o retorno do mandado de intimação expedido, para regular juntada ao feito, e, em seguida, com a publicação deste despacho, ficará a parte autora intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar os autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO(PR029174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 389/395 (razões inclusas). 2. Publique-se intimando a Defesa a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

**0008230-60.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Autos n. 0008230-60.2015.403.6119JP x VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA/PL nº 3320/2015-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPAUDIÊNCIA DIA 25/01/2018, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, segundo grau completo, portador do RG nº 38.280.089-8/SSP/SP, e do CPF nº 551.101.775-20, nascido aos 28/10/1969, em Ibitiá/BA, filho de Joselicio de Oliveira e Elenita Aurora de Oliveira, com o seguinte endereço: Rua João da Silva, 621, casa 03, Centro, Rio dos Cedros/SC, CEP: 89121-000, Tels.: (47) 9635-3180, 9775-3016 e 9945-9448.2. Na peça de fls. 178/179, em resumo, o acusado (i) reserva-se o direito de demonstrar sua inocência no curso da ação penal, através de todas as provas em direito admitidas; (ii) arrola três testemunhas, a serem apresentadas independentemente de intimação. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogado, verificado, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 25/01/2018 às 14:00 horas para realização da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TIMBÓ/SC: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA, acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de revelia, no dia e hora designados para a audiência (25/01/2018, às 14h00min), ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA. 5. AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP DEPRECO a Vossa Excelência: I) a INTIMAÇÃO dos policiais civis MAURICY RAMOS DE PAIVA, brasileiro, casado, segundo grau completo, RG 21.109.756/SP, nascido aos 04/07/1968, natural de Santos/SP, filho de Moacyr Ramos de Paiva e Ana Machado de Faria, e ALEXANDRE SOARES RIBEIRO, brasileiro, casado, segundo grau completo, RG 23.199.393/SP, nascido aos 27/10/1970, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Alexandre Emílio Ribeiro e Terezinha Soares Ribeiro, ambos lotados na Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes, situada à Avenida Henrique Peres, 111, bairro Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-400, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência (25/01/2018, às 14h00min), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação; II) a INTIMAÇÃO do Delegado chefe da Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes, com endereço profissional no mesmo local, para que fique ciente de que no dia 25/01/2018 às 14h00min os policiais civis Mauricy Ramos de Paiva e Alexandre Soares Ribeiro, os quais ora REQUISITO, deverão comparecer a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA. 6. As testemunhas de defesa OSWALDO ESTRELA DA SILVA, MAURÍCIO FRANCISCO DE SOUZA e DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, deverão ser apresentadas neste Juízo, na data e horário acima designados (25/01/2018 - 14h00min), independentemente de intimação, conforme fl. 179, sob pena de preclusão. 7. Intime-se a defesa, na pessoa do Dr. LUCAS FERNANDES, OAB/SP nº 268.806, advogado subscritor da resposta à acusação, do teor da presente decisão, bem como para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cadastre-se desde já seu nome no sistema processual para que receba a publicação desta decisão. 8. Ciência ao MPF. Guarulhos, 24 de outubro de 2017. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal

Com esta publicação, fica a defesa de LEONARDO ABY AZAR HAUS, na pessoa dos advogados Dr. FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR, OAB/SP n. 305.580, e Dra. KATHLEEN LOPES LUCENA ABY-AZAR, OAB/SP nº 370.007, intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo de 08 (oito) dias.

Expediente Nº 5628

INQUERITO POLICIAL

0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0002513-96.2017.403.6119 IPL.: 0491/2017-1 DELEFAZ/SR/PF/SP RÉ(U)(US): EDENICIO SEVERINO DE LIMA 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: EDENICIO SEVERINO DE LIMA, brasileiro, casado, vendedor, filho de JORDÃO SEVERINO DE LIMA e DONZILIA GARCIA DA SILVA, nascido aos 28/04/1955, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade n. 7495960/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 938.843.898-15, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP de Mauá, SP, sob matrícula n. 385.806.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ, SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 280-285), bem como da sentença de embargos (pp. 294-294-verso), proferidas em desfavor do acusado qualificado no item anterior, que se acha preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Mauá, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia das mencionadas sentenças. 4. Com o retorno da carta precatória, caso haja o decurso do prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se guia de recolhimento definitiva, nos termos do artigo 105, da Lei 7.210/1984, uma vez que o réu já se encontra preso.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTUR PEDRO LEMOS DA FONSECA, CESAR MARTIN RENGIFO DUSSAN, GILBERTO FRANCISCO UGALDE CHACON, JOAO MARCIO ALVES FERREIRA, MILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a análise por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil - em Guarulhos de pedidos consubstanciados na (i) liberação de bens arrolados dos impetrantes em decorrência de duas autuações, qualificados como responsáveis solidários ou (ii) a imediata substituição dos arrolamentos dos bens dos impetrantes por seguro garantia, no montante total dos bens arrolados, acrescidos de 30% (trinta por cento) e (iii) expedição de todas as comunicações necessárias aos órgãos de registro competente para cancelar averbações pertinentes aos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos dos impetrantes.

Instrumento de mandato acostado aos autos. Custas recolhidas em valor máximo.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Vistos, etc.

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares para análise do requerimento liminar.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTUR PEDRO LEMOS DA FONSECA, CESAR MARTIN RENGIFO DUSSAN, GILBERTO FRANCISCO UGALDE CHACON, JOAO MARCIO ALVES FERREIRA, MILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a análise por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil - em Guarulhos de pedidos consubstanciados na (i) liberação de bens arrolados dos impetrantes em decorrência de duas autuações, qualificados como responsáveis solidários ou (ii) a imediata substituição dos arrolamentos dos bens dos impetrantes por seguro garantia, no montante total dos bens arrolados, acrescidos de 30% (trinta por cento) e (iii) expedição de todas as comunicações necessárias aos órgãos de registro competente para cancelar averbações pertinentes aos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos dos impetrantes.

Instrumento de mandato acostado aos autos. Custas recolhidas em valor máximo.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Vistos, etc.

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares para análise do requerimento liminar.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NOVA FÁTIMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LLTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, autorização para efetuar os depósitos em juízo, referentes aos valores das parcelas indevidamente incluídas nas bases do PIS e da COFINS, relativas ao ICMS.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/445).

Houve emenda da petição inicial (fls. 446/448).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 449/452).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 474/483).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 489).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

##### 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.



O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **23.05.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

## 2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## 3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23.05.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos" e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

#### **4. Da Medida Liminar**

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KLEIDSON FRANK LOPES XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

### DECISÃO

A exigência de comprovação do direito líquido e certo, no mandado de segurança, isto é, de instrução da petição inicial com prova das afirmações, decorre da natureza estritamente documental deste procedimento, que não tem fase de instrução probatória outra a não ser a inicial. A fase postulatória se confunde com a probatória no procedimento do mandado de segurança.

Inclusive a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10 acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

Sobre o requisito de direito líquido e certo, ensina Maria Sílvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, pp. 446/447):

*"Hoje está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.*

*Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexistente fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito."*

No presente feito verifico a ausência de documentos hábeis a comprovar o ato coator.

Desta forma, concedo ao impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial, a fim de juntar aos autos o **Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04**, como prova do ato coator.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Fazenda Pública Nacional, intimando-a por meio eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6852**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008090-63.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 6853**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008093-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RONALDO CARLOS ZAPATA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E PR062917 - DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00080934420164036119 PARTES: MPF X RONALDO CARLOS ZAPATA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Em 08/07/2017 o réu foi devidamente citado, declarando que iria contratar advogado de sua confiança para atuar em sua defesa (fl. 69v). Em 18/08/2017 a I. defesa constituída protocolou defesa preliminar (fs. 74/75), declarando que ...adota como estratégia a análise do merum causae em alegações finais, ocasião em que demonstrará, diante das provas produzidas na instrução, a improcedência da denúncia, com sua absolvição, como de direito. ...O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Novembro de 2017, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal PA 2.109. Publique-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que informe a este Juízo, com urgência, o endereço da testemunha JOÃO PAULO ARNOLDI MORACCI, para fins de intimação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14H. Servirá o presente despacho como: 1) 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, para fins de intimação do réu a seguir qualificado, para que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, no dia 06 de Novembro de 2017, às 14h; ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia RONALDO CARLOS ZAPATA, brasileiro, divorciado, nascido aos 10/07/1985 em Bandeirantes/PR, filho de Romualdo Carlos Zapata e Izilda Cleuza Feriati Zapata, portador do CPF Nº 012.686.689-90, com endereço na Rua Geraldo Maluta, nº 30, Itamaracá/PR.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucchi**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10408**

**CARTA PRECATORIA**

**0001312-12.2016.403.6117** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PO33150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Manifeste-se a executada, em cinco dias, quanto ao laudo pericial complementar.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002323-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002323-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-61.2002.403.6117 (2002.61.17.002304-5)) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0002304-61.2002.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 84/89, 95/98 e 100). Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpria-se.

**0001151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0002290-04.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 298/301 e 304). Após, intimem-se os embargantes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

**0002052-09.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-52.2012.403.6117) FABIANA C. MOYA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000717-52.2012.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 140/144, 210/212 e 217). Após, ciência à embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se. Int.

**0000051-12.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-44.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**000442-30.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-29.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante da ausência de requerimento de produção de provas também pela parte embargante, e sendo a matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0000949-88.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-57.2017.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento dos pedidos (f. 350/verso), intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

**0000962-87.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-07.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento dos pedidos (f. 130), intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

**0000980-11.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-72.2017.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tendo a embargada pugnada pelo julgamento dos pedidos (f. 164), intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

**0001209-68.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-73.2017.403.6117) TRANSPORTADORA TERRA ROXA EIRELI(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante quanto à tempestividade dos embargos. Int.

**0001210-53.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-65.2016.403.6117) TRANSPORTADORA TERRA ROXA EIRELI(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante quanto à tempestividade dos embargos. Int.

**0001221-82.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-97.2017.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos pelo INSS em face do MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS, postulando o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa, nulidade das CDAs e execução de dívida paga. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, reconhecendo-se a incompetência absoluta para o julgamento da ação e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal. Com o fim da competência delegada (Lei nº 13.043/2014, em vigor a partir de 14/11/2014), os processos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, sejam autoras ou rés, assistentes ou oponentes, com exceção das de falência, acidentes de trabalho e das afetas à Justiça Eleitoral ou do Trabalho, devem ser remetidos à Justiça Federal para processamento e julgamento. No caso, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, em decisão proferida nestes autos de embargos à execução fiscal, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Ante o exposto, acolho a competência deste Juízo Federal e convalido os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes, intimando-as para eventual manifestação em prosseguimento, inclusive quanto aos demais pedidos formulados, e venham os autos novamente conclusos.

**0001222-67.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-27.2016.403.6117) EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. Int.

**0001223-52.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-64.2016.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO)

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC a) a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC; b) a prova da tempestividade dos embargos; c) a juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada; e d) a emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003535-31.1999.403.6117 (1999.61.17.003535-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, desconstituiu a penhora da fl. 131. Intime-se a parte executada para que promova pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora (R.07/38.655) diretamente no 1º CRI de Jau. Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado. Instrua-se o com cópia deste despacho, do auto de penhora citado e do comprovante de pagamento das custas cartorárias. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0006391-65.1999.403.6117 (1999.61.17.006391-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Cia. Agrícola e Industrial São Jorge, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006460-97.1999.403.6117 (1999.61.17.006460-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA. ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, retomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0006763-14.1999.403.6117 (1999.61.17.006763-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X A C TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA.(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de A.C. Terraplanagem e Obras Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006909-55.1999.403.6117 (1999.61.17.006909-3)** - FAZENDA NACIONAL X REINALDO GRIZZO E OUTROS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nas novas certidões de dívida ativa juntadas às fs. 797/814, figura, em polo passivo REINALDO GRIZZO E OUTROS, CPF 252.699.508-63, CEI 2125.400.196-85. Em atendimento ao comando de f. 930, dignou-se o advogado constituído nos autos informar, às fs. 953/955, que: (i) o executado REINALDO GRIZZO E OUTROS caracteriza-se como condomínio rural composto pelas pessoas relacionadas à f. 954, várias delas já falecidas, e (ii) os proprietários do imóvel rural penhorado são aqueles que integram o dito condomínio. Juntou documentos, em especial, fs. 961 e 963. Nestes, REINALDO GRIZZO E OUTROS é titular do CNPJ 08.099.7160001-08. Esses documentos estão em aparente contradição com as informações constantes da prolação de f. 607, que traz qualificação do executado como empresa individual, inscrita no CEI 2125.400.196-85. Precedentemente à adequação da sujeição passiva, determino manifestem-se as partes, à vista do requerimento fazendário de f. 969 e da tela de consulta de dados da Receita Federal do Brasil à f. 1118. Por ocasião da vista pessoal, deverá a exequente esclarecer se promoveu a adequação do(s) título(s) executivo(s) às decisões proferidas na exceção de pré-executividade (fs. 653/658) e nos embargos (fs. 977/995). Após, tomem conclusos.

**0007963-56.1999.403.6117 (1999.61.17.007963-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cícero Antônio de Oliveira, iniciada em 16/12/1999. A execução foi sobrestada no arquivo (f. 53-verso). Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (f. 54). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria a quitação quanto à prescrição, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 59). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A f. 54 foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria a quitação quanto à extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 59), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Isso porque a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 23/04/2003 (f. 53-verso) e 22/09/2016 (f. 54). Em prosseguimento, não há falar em condenação do exequente nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronúncia judicial da prescrição, a qual foi declarada por iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronúncia a prescrição do crédito e decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007965-26.1999.403.6117 (1999.61.17.007965-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CARLOS VICTOR PRIMO**

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Silvio Carlos Victor Primo, iniciada em 16/12/1999. A execução foi sobrestada no arquivo (f. 33-verso). Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (f. 34). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência à conclusão quanto à prescrição, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 39). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A f. 34 foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 39), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Isso porque a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 23/04/2003 (f. 33-verso) e 22/09/2016 (f. 34). Em prosseguimento, não há falar em condenação do exequente nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciação judicial da prescrição, a qual foi declarada por iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCO FILHO X RICARDO FRANCESCO X JOSE LUIZ FRANCESCO X JOSE ANTONIO FRANCESCO X SILVIO ANTONIO FRANCESCO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)**

Cientifique-se a executada quanto à expedição do alvará de levantamento n. 3100755, integrante do processo SEI n. 0039513-13.2017.4.03.8001. Advirta-se a executada de que a retirada da ordem de pagamento perante a secretaria do Juízo poderá ser efetuada por procurador/advogado regularmente constituído, desde que mediante prévia juntada de instrumento de mandato do qual conste poderes expressos para o levantamento de valores em nome da empresa, acompanhado de documentação suficiente à comprovação dos poderes de representação da pessoa jurídica outorgante pelo subscritor. Comprovado o pagamento pela instituição financeira depositária, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0001924-09.2000.403.6117 (2000.61.17.001924-0) - FAZENDA NACIONAL X ALFREDO CARLOS TEIXEIRA JAU ME**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alfredo Carlos Teixeira Jaú ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002059-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Biomecânica Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002069-65.2000.403.6117 (2000.61.17.002069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS FREI GALVAO LTDA X ANA MARIA FERRAGINI VERDINI**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Empresa Auto Ônibus Frei Galvão Ltda. e Ana Maria Ferragini Verdini, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002990-24.2000.403.6117 (2000.61.17.002990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LE VANS VEICULOS IMPORTADOS LTDA X FERNANDO RAIES**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Le Vans Veículos Importados Ltda. e Fernando Raies, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003296-90.2000.403.6117 (2000.61.17.003296-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGIR SERVICO E COM/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Agir Serviço e Com/ Ltda., iniciada em 10/10/2000. A execução foi sobrestada no arquivo (f. 42-verso). Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (f. 43). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência à conclusão quanto à prescrição, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 48). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A f. 43 foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 48), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Isso porque a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 02/10/2003 (f. 42-verso) e 22/09/2016 (f. 43). Em prosseguimento, não há falar em condenação do exequente nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciação judicial da prescrição, a qual foi declarada por iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003334-05.2000.403.6117 (2000.61.17.003334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Center Factoring-Fomento Comercial Ltda., objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-73.2001.403.6117 (2001.61.17.000844-1) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. MARCOS SALATI) X USINA CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Usina Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito notificado pela exequente, decreto a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001521-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001521-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROMILDO CONTE FILHO**



Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face de Romildo Conte Filho, iniciada em 01/08/2001. A execução foi sobrestada no arquivo (f. 38). Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (f. 39). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência à conclusão quanto à prescrição, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 43). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. À f. 39 foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 43), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Isso porque a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 07/12/2004 (f. 38) e 22/09/2016 (f. 39). Em prosseguimento, não há falar em condenação do exequente nas verbas de stumcência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual foi declarada por iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Promova a Secretária a aposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002057-17.2001.403.6117 (2001.61.17.002057-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI97917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na CDA juntada com a inicial. As ff. 82-87, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crédito executado. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Proferido despacho determinando manifestação quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinzenal em relação à inscrição objeto da execução. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002436-55.2001.403.6117 (2001.61.17.002436-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na CDA juntada com a inicial. As ff. 44-50, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crédito executado. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Proferido despacho determinando manifestação quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinzenal em relação à inscrição objeto da execução. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-95.2002.403.6117 (2002.61.17.000116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS FROZEL JAU(SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Antônio Carlos Frozel Jau, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1.º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2.º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-12.2002.403.6117 (2002.61.17.0001128-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS FROZEL JAU(SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Antônio Carlos Frozel Jau, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1.º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2.º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002863-47.2004.403.6117 (2004.61.17.002863-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E SPI28522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X MOVEIS LANZA LTDA(SPI43123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante do requerimento formulado pelo terceiro interessado Banco do Brasil S/A (ff. 157/158), dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003950-38.2004.403.6117 (2004.61.17.003950-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KLEBER DE CASTRO GONCALVES ME X KLEBER DE CASTRO GONCALVES(SPI310482 - MAURO SOUFEN RAFANI)

Fica a parte executada novamente intimada, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. Com o recolhimento, cumpre a Secretaria. Sem prejuízo, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, intime-se a exequente para que aponte, em sendo o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do respectivo prazo. Tendo o arquivamento decorrido de parcelamento do débito, deverá a exequente informar, no caso de rescisão, precisamente, a data em que ocorreu o último pagamento. Consigno que o silêncio importará aquiescência com a extinção da execução.

**0000738-38.2006.403.6117 (2006.61.17.000738-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L. C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ CARLOS MESCHIERI(SPI45654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Por ora, em atenção ao princípio do contraditório (artigo 7.º do Novo Código de Processo Civil), dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela executada às ff. 257/267. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001370-64.2006.403.6117 (2006.61.17.001370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SPI205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SPI28817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SPI362055 - CAIO GAIATO DE OLIVEIRA)

Analisando-se a petição e os documentos juntados pela terceira interessada às ff. 329/349, denota-se que a alienação dos imóveis matriculados no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Jau sob nºs 2.354 e 2.355 foi concretizada em data anterior à inscrição dos créditos em dívida ativa pela Fazenda Nacional em relação aos executados Ruth Portella do Amaral Teixeira e Francisco Eduardo Amaral Teixeira. Diante disso, e em consonância com a manifestação da exequente à fl. 353, deixo de decretar a fraude à execução em desfavor do executado e da terceira interessada Doraci Gianini Fachim, visto que não preenchido o requisito legal temporal. Intimem-se as partes acerca deste despacho, inclusive a terceira interessada por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Com o decurso de prazo para eventual manifestação, providencie a Secretária a exclusão do nome do Dr. Caio Gaiato de Oliveira (OAB/SP nº 362.055), patrono de Doraci Gianini Fachim, do sistema informatizado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às ff. 353/361 dos autos. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0001073-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001073-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Expresso Rodoviário Rege Ltda., postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial. A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001265-53.2007.403.6117 (2007.61.17.001265-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SPI203338 - EDWARD CHADDAD E SPI27628 - HELIO JACINTO E SPI280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Apresente o Município de Dois Córregos, no prazo de 15 (quinze) dias, o texto integral do Decreto/Lei nº 2.293/1997 empregado como fundamento legal para a correção monetária dos cálculos das CDAs (fls. 03/05). Na mesma oportunidade, apresente o exequente cálculo discriminado e atualizado do débito sob execução, com indicação dos índices aplicados na apuração em questão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se por publicação.

**0003122-37.2007.403.6117 (2007.61.17.003122-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EDUARDO JOSE COSTA - ME X EDUARDO JOSE COSTA(SP204035 - EDUARDO JOSE COSTA JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao requerente, por 15 (quinze) dias. Após, retomem ao arquivo. Int.

**0003718-21.2007.403.6117 (2007.61.17.003718-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA(SP171649 - CASSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal aforada pela Prefeitura Municipal de Bocaina em face da União, iniciada em 14/11/2007. A executada foi citada em 05/02/2007 (f. 15). A execução foi sobrestada no arquivo (f. 50-verso). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (f. 51). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência à conclusão quanto à prescrição, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente nada requereu (f. 55). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. À f. 51 foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente nada requereu (f. 55), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Isso porque a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 13/10/2008 (f. 50-verso) e 22/09/2016 (f. 51). Em prosseguimento, não há falar em condenação da exequente nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual foi declarada por iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico da importação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Promova a Secretaria a aposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-72.2009.403.6117 (2009.61.17.001686-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

F. 309: Intime-se a arrematante para que promova o pagamento do ITBI. Comprovado o pagamento, expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pelo sócio-administrador FABIO ROBERTO DE SOUSA E SILVA, CPF: 176.008.248-17. Considerando que o produto da arrematação aparentemente supera o montante dos débitos, intime-se a exequente para que informe esse valor, esclarecendo se o numerário que será vertido em razão do parcelamento noticiado à f. 316 é suficiente para satisfação da pretensão executória. Com a intervenção fazendária, deliberarei sobre a destinação da importância depositada na conta 2527.635.58473-0, referente ao pagamento parcial à vista da arrematação (f. 293). Sem prejuízo, determino ao gerente da CEF, agência 2527, determino ao gerente da CEF, agência 2742, proceda à conversão em renda da União quanto ao numerário depositado na conta 2742.005.86400171-2 (F. 294), referente às custas da arrematação, mediante recolhimento de GRU, sob código de receita 18710-0, gestão 00001, UG 090017. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_/201\_\_ - SF 01.

**0001376-32.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACAANMA X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Fls. 327/361: Ciência às partes do agravo de instrumento interposto pela coexecutada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, diante do tempo transcorrido desde a determinação encaminhada ao Banco Bradesco S/A (fl. 325), inclusive reiterada à fl. 365, sem a efetiva resposta até a presente data, oficie-se novamente àquela instituição financeira, para que informe os valores referentes às cotas bloqueadas em nome de Jau Cred Prestação de Serviços de Cobranças e Informações Cadastrais S/C Ltda, conforme indicado na fl. 266 dos autos. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento à ordem judicial, com a advertência para a configuração do crime de desobediência em caso de descumprimento. Servirá cópia do presente despacho como ofício nº \_\_\_\_/2017-SF 01, a ser encaminhado ao Banco Bradesco S/A, via endereço eletrônico, acompanhado de cópias digitalizadas das fls. 266, 323/325 e 365 dos autos. Após, renove-se a vista dos autos à exequente, para ciência e eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação efetiva e consentânea do exequente, determino o imediato sobrestamento do feito em arquivo. Cumpra-se e intuem-se.

**0001728-87.2010.403.6117** - INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FNC IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANTONIO DE CAMARGO X SERGIO DONIZETE NASCIMENTO(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA E SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X GEIZA MARIA PUCCA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Preenchido o pressuposto temporal para configuração da fraude à execução, consoante expandido na decisão de f. 195, e diante da justificada recusa dos bens indicados pelo coexecutado SERGIO DONIZETE NASCIMENTO (fl. 218/219), assino, em favor deste, com fundamento no art. 805, CPC, o prazo derradeiro de cinco dias para indicação de outro(s) bens(ns), em substituição, com o objetivo de comprovar a solvência de forma suficiente a afastar a decretação de ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula 15.770 do 2º do C.R.I. de Jau-SP. Alternativamente, fica facultado ao executado, no mesmo prazo, a comprovação de eventual causa legal de impenhorabilidade existente ao tempo da alienação. Deverá, nesse contexto, demonstrar documental e o endereço no qual situado imóvel em questão, em confronto com os endereços nos quais encontrado pelo oficial de justiça no decorrer desta execução. Silente o executado, expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado pela exequente (matrícula n. 15.770 do 2º do C.R.I. de Jau-SP). Previamente, porém, intime-se a adquirente GEIZA MARIA PUCCA, por intermédio da advogada por ela constituída. Ressalto que eventual insurgência deverá ser veiculada em ação autônoma, de cognição exauriente. Intimem-se.

**0001241-83.2011.403.6117** - INSS/FAZENDA X MILTON CURY(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Defiro vista ao requerente, por 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo. Int.

**0001246-08.2011.403.6117** - INSS/FAZENDA X MILTON CURY(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Defiro vista ao requerente, por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retomem ao arquivo. Int.

**0002033-37.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NILZA DA SILVA RAMOS(SP228643 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Autos desarquivados. Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001250-11.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S. Z. COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo máximo de quinze dias. Intervindo a executada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso.

**0000882-65.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIDONI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS AGROPECUAR X ANTONIO APARECIDO DIDONI(SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA)

Por ora, providencie a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada cópia atualizada do contrato social (com data não superior a 1 (um) ano). Após, faça o retorno do mandado expedido, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 153. Int.

**0002328-06.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Sobrestre-se a execução no arquivo até o trânsito em julgado dos embargos n. 0000287-95.2015.403.6117. Intimem-se.

**0000647-64.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARANHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Preliminarmente à apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC, abra-se vista da petição da fl. 108 à parte executada. Após, retomem os autos conclusos.

**0001307-58.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CAMILA ROSSI MASSOCO CALCADOS - ME X CAMILA ROSSI MASSOCO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vícios no(s) título(s) executivo(s), consistentes na ausência dos pressupostos e requisitos legais de validade, além da ausência de assinatura da(s) CDA(s), denominando-a(s) apócrifa(s), a implicar nulidade e extinção da execução. Conheço da exceção oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual, dispensada dilação probatória. (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser suscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. Consoante explicitado, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º da Lei de Regência), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas para afastar essa presunção. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em prosseguimento, frustrada a tentativa de penhora, consoante certificado à f. 112, defiro o pedido de f. 153, parte final. Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s). Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. A intimação da executada acerca desta decisão deverá ser efetivada depois de cumpridas as medidas constitutivas, em especial, o bloqueio Bacenjud.

**0001859-23.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, ficam os executados intimados acerca do bloqueio de valores da fl. 137 pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, requer a exequente às fls. 147/148 a penhora sobre os direitos do(s) veículo(s) VOLVO XC60 3.0 RT, RENAVAL 01017186070, placa FUN6809, ano/modelo 2014/2014. Analisando o(s) documento(s) da(s) fl(s). 150/151, não resta dúvidas de que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. De outro lado, tenho que a penhora sobre os direitos de crédito do(s) veículo(s) restaria esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Sendo assim, e com fundamento no artigo 832 do Código de Processo Civil, indefiro a penhora pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, requerendo efetivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou sobrevida manifestação não consentânea ao âmbito processual, sobreste-se a execução no arquivo, intimando-se previamente a exequente. Int.

**0000477-58.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAMINELLI & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de RAMINELLI & CIA LTDA. - ME, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 05). À f. 15, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 15, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 06). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-30.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª Região em face de JOSÉ RENATO BIBARELLI VIOLA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 11). Às ff. 42-43, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 42-43, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (ff. 12 e 40). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-79.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a ocorrência da prescrição, além da existência de vícios no título executivo, consistentes na ausência dos pressupostos e requisitos de validade, a implicar nulidade da execução. Conheço da exceção oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual, dispensada dilação probatória. (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE: O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Com efeito, da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. Logo, não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado, ausente irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Consoante explicitado, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º da Lei de Regência), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas para afastar essa presunção. DA PRESCRIÇÃO: Advoga a executada a ocorrência da prescrição. Para tanto, limita-se a transcrever o dispositivo do CTN que regula o prazo dentro do qual deve o Fisco promover a execução (art. 174), além daquele que estabelece a consequência jurídica pertinente à inobservância desse prazo (art. 156, V). Descurrou-se de esclarecer, mesmo de mencionar, a razão fática da ocorrência da causa extintiva alegada. Inobstante, depreende-se dos documentos carreados aos autos pela exequente (ff. 205/214) o ajuizamento do feito executivo dentro do lustro legal. E essa conclusão deflui da constatação da existência de processo administrativo por meio do qual foi apurada a irresignação da executada em face da autuação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração constitutiva do crédito tributário em questão. De fato, iniciada a fiscalização em 31/05/2007, restou lavrado o auto de infração do IPI relativo ao período de apuração 10/01/2003 a 31/12/2006. A executada foi cientificada em 30/01/2008. Diante da impugnação administrativa apresentada pela executada, a 8ª Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão de improcedência, em sessão de 11/01/2011. Essa decisão deu ensejo à interposição de recurso ao CARF, protocolado em 10/03/2011, ao qual foi negado provimento em 28/05/2013. A irresignação foi reiterada por meio do recurso especial deduzido pelo contribuinte, julgado em 01/06/2015, consoante f. 214. Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal durante o lapso de transição do processo administrativo referido (art. 151, III, CTN) não há falar-se em ocorrência da prescrição. DO PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE (f. 202) DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Entendo que o uso de faculdade processual não constitui, por si só, litigância de má-fé. Em verdade, a exceção de pré-executividade pretende discutir, oferecer resistência à pretensão executória, apresentando questões relativas à falta de condições de exequibilidade. É como, mutatis mutandis, apresentar contestação ou interpor recurso. Tais condutas, muitas vezes desprovidas de razão, não configuram litigância de má-fé. A impropriedade das alegações contidas na exceção de pré-executividade não conduz à afirmação de má-fé, mas à sua rejeição. Ante o exposto, indefiro o requerimento da exequente pertinente à condenação da executada às sanções decorrentes da litigância de má-fé e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela executada neste incidente. Intimem-se as partes. Fica a exequente advertida de que o pedido de conversão em penhora dos arrestos e bloqueios realizados nos autos a ação cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117 deverá ser deduzido naquele mesmo feito, ou nos autos da correlata execução fiscal n. 0001666-71.2015.403.6117.

**0000534-42.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN VIVIANE MEURER

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELEN VIVIANE MEURER postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). À f. 28 o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 28, decreto a extinção da presente execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 23). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000550-93.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA GOMES DA SILVA NOMADA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VANESSA GOMES DA SILVA NOMADA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). À f. 36 o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 36, decreto extinta a presente execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 23). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000664-32.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SPI52900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vícios insanáveis no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Manifestou a exequente em consonância com os pedidos. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Intimem-se, sendo a União inclusive para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora, bem como sobre a possível reunião das execuções fiscais 00006643220164036117 e 00006651720164036117, na forma do art. 28 da LEF.

**0000665-17.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SPI52900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vícios insanáveis no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Manifestou a exequente em consonância com os pedidos. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Intimem-se, sendo a União inclusive para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora, bem como sobre a possível reunião das execuções fiscais 00006643220164036117 e 00006651720164036117, na forma do art. 28 da LEF.

**0000960-54.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARGARETH FRICHER GRANDESIO - ME X MARGARETH FRICHER GRANDESIO

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vícios no(s) título(s) executivo(s), consistentes na ausência dos pressupostos e requisitos legais de validade, além da ausência de assinatura da(s) CDA(s), denominando-a(s) apócrifa(s), a implicar nulidade e extinção da execução. Conheço da exceção oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual, dispensada dilação probatória. (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). DO ALEGADO VÍCIO NA ASSINATURA DA(S) CDA(S): Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). DOS REQUISITOS LEGAIS DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE: O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Com efeito, da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 202 do CTN, também no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, e art. 6º, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 6.830/80, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. Logo, não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado, ausente irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Consoante explicitado, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º da Lei de Regência), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela excipiente são insuficientes para afastar essa presunção. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em prosseguimento, diante do teor da certidão e f. 20, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à sujeição da presente execução à hipótese de arquivamento sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016. Havendo pedido consoante, anuência expressa, ausência de manifestação, ou a ausência de contrariedade razoável, será a execução sobrestada em arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Eventual discordância deverá estar lastreada em razão objetiva e proporcional para a permanência desta execução em tramitação, em preito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência do serviço público. Arquivada a execução, caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil.

**0002299-48.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (f. 312/541). Cientifique-se a executada, na pessoa do advogado constituído, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, Lei 6.830/80. Após, abra-se vista dos autos à exequente (f. 309, penúltimo parágrafo).

**0000060-37.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA RINALDO GARCIA LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Rinaldo Garcia Ltda. - EPP, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000243-08.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Por ora, intime-se a executada a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao presente Juízo, para subscrever a petição das fls. 61/73, ou, ainda, para ratificá-la, mediante o protocolo de outra petição devidamente subscrita, sob pena de desentranhamento dos autos para entrega ao subscritor. Com a regularização, e em atenção ao princípio do contraditório (artigo 7º do Novo Código de Processo Civil), dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**000496-93.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LUIZA GOBATO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Calçados Luiza Gobatto Ltda. - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000900-47.2017.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA. (SP183898 - LUIS AMERICO CERON)

Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Caminero Indústria e Comércio de Óleos Ltda., postulando o recebimento de multa por infração administrativa de transporte rodoviário representada na Certidão de Dívida Ativa (fl. 04-05). Às fl. 19-23 a exequente informou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fl. 19-23, decreto a extinção da execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001220-97.2017.403.6117** - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS em face do INSS, para execução de dívida tributária representada pelas CDAs acostadas às fls. 04/06.O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da causa na qual há interesse de entidade autárquica federal, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal. Com o fim da competência delegada (Lei nº 13.043/2014, em vigor a partir de 14/11/2014), os processos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, sejam autoras ou rés, assistentes ou oponentes, com exceção das de falência, acidentes do trabalho e das afetas à Justiça Eleitoral ou do Trabalho, devem ser remetidos à Justiça Federal para processamento e julgamento.No caso, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, em decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001221-82.2017.403.6117, em apenso, com aplicação consentânea a esta execução. Ante o exposto, acolho a competência deste Juízo Federal e convalido os atos anteriormente praticados.Dê-se ciência às partes, intimando-as para eventual manifestação e venham os autos novamente conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000152-25.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados por Gerson de Lima Sartori - Espólio em face da União (Fazenda Nacional). Pela referida decisão, restou a executada condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial.Após regular tramitação, foi comunicado o pagamento do ofício requisitório expedido. Cientificado, comunico o exequente o levantamento da aludida verba honorária. Ante o pagamento, DECRETO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002191-97.2008.403.6117 (2008.61.17.002191-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001379-3)) JAUENSE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X JAUENSE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a Fazenda Nacional, como exequente; a embargante JAUENSE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, como executada.Intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que promova o pagamento da multa à qual fora condenada, no importe de R\$ 8.372,34, através de depósito judicial na agência 2742 da Caixa Econômica Federal, de acordo com a petição e demonstrativo de cálculo de fl. 214/215.Na hipótese de não pagamento, será o débito acrescido de 10 (dez) por cento a título de multa, além de honorários advocatícios na mesma porcentagem, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.Decorridos os prazos para pagamento e para eventual impugnação, na forma do artigo 525, CPC, renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputar adequado em termos de prosseguimento. Ressalto que o silêncio da exequente importará arquivamento do feito.

**0001863-94.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117) ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAZENDA NACIONAL X ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME

Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 213.Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que: a. O pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, com código de receita 2864.b. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).c. Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).Efetuado o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.Havendo impugnação, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste.Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**0002361-93.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 250.Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que: a. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).b. Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).Efetuado o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.Havendo impugnação, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste.Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000089-10.2005.403.6117 (2005.61.17.000089-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000480-8)) POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Matheus Ricardo Jaccon Matias em face da União (Fazenda Nacional). Expedida a requisição de pagamento, foi o respectivo valor depositado e levantado pela parte autora.Ante o pagamento, DECRETO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários de custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-77.2006.403.6117 (2006.61.17.003238-6)) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO FERNANDO SEGANTIN X FAZENDA NACIONAL

Ante a aquiescência da executada, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do exequente ADRIANO FERNANDO SEGANTIN -, referente aos honorários advocatícios requeridos às fls. 109/111, no valor de R\$ 2.029,10, atualizados para 07/2017.Expedida a requisição, cientifiquem-se as partes.Ausente impugnação, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.Sucessivamente, voltem conclusos.

**0002995-89.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da expedição de RPV de fl. 127. Ausente impugnação, a ordem de pagamento será transmitida ao Egrégio TRF-3a. Região.

#### Expediente Nº 10441

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000876-87.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Em atenção à petição da fl. 199, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação, bem como acerca do seu interesse na designação de audiência para tanto, ou requeira o que entender de direito, haja vista o tempo decorrido desde a petição da fl. 198.Após, retomem os autos conclusos.

**0001188-63.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Após, retomem os autos conclusos.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000165-48.2016.403.6117** - GUSTAVO CHIOSI FILHO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com filcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

#### MONITORIA

**0002644-19.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000991-11.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Após, retomem os autos conclusos.

**000193-16.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA SANCHES ZANATA - ESPOLIO X GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI)

Diante da oposição de embargos à ação monitoria (fls. 59/85), resta suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição de mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se a CEF para responder os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, parágrafo 5º, do CPC). Após, retomem os autos conclusos.

**0001100-88.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste. Após, retomem os autos conclusos.

**0000812-09.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO SPOLDARIO - EPP X REINALDO SPOLDARIO(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO)

Diante da oposição de embargos à ação monitoria (fls. 72/82), resta suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição de mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se a CEF para responder os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, parágrafo 5º, do CPC). Após, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002159-19.2013.403.6117** - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 170, determino a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco, requisitando, com urgência, no impreritável prazo de 15 (quinze) dias, o envio de eventuais extratos de depósitos de FGTS existentes em nome de ITAMAR PIRES (RG 3685414 SSP/SP e CPF 328.722.918-49), no período de março/1989 a dezembro/1991, enquanto geria o FGTS do Município de Bariri. Deverá o representante legal do Banco Bradesco apresentar a resposta no prazo assinado, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária, que comino em R\$ 200,00, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal, em caso de descumprimento injustificado. Ao ensejo, registro que todos devem ser pautar com respeito perante o Poder Judiciário e cumprir as determinações judiciais no prazo estabelecido, ainda que não figurem como parte. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 2441/2017. Deverá o oficial de justiça identificar o gerente bancário responsável pelo cumprimento da ordem, a fim de apuração de responsabilidades pessoais, conforme exposto. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 170.

**0000994-97.2014.403.6117** - HELAINE MARISA STORTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000376-21.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Quanto ao pedido de reconsideração às fls. 103/104, mantenho a decisão da fl. 101 por seus próprios fundamentos. Em adendo aos argumentos lá expostos, registro que a experiência deste Juízo em inúmeros feitos similares demonstrou a desnecessidade da prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Intime-se e prossiga-se no integral cumprimento daquela decisão.

**0000214-89.2016.403.6117** - FABIO BUENO MARTINS X DELAZIR BUENO MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Não tendo havido pagamento espontâneo pela CEF, relativamente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos), e não havendo motivo para prosseguimento, arquivem-se os autos.

**0002118-47.2016.403.6117** - JOSE HUMBERTO GAIANI X FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com filcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: 1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 1,15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000875-34.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando as infrutíferas tentativas de citação dos réus, conforme certidões às fls. 41 e 60, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito. Após, retomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação requerida à fl. 54, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte embargante requeira o que entender de direito. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

**0001361-58.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a dilação requerida pelo perito, concedendo o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente o laudo. Cientifique-se. Apresentado o laudo, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 203.

**0000712-59.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP - MASSA FALIDA X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução movidos por Sirlene Aparecida Adorno Barra Bonita - Massa Falida e Outro, oriundos da execução de título extrajudicial 00049732520084036102 que lhes move a Caixa Econômica Federal. Nos termos do despacho da fl. 30, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação às fls. 32-45, tendo protestado a produção de provas e pela juntada de documentos. Intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada a parte embargante reiterou os termos da exordial e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 54). A CEF, por sua vez, antecipou-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Após, determinou-se a intimação da administradora judicial da massa falida para manifestar-se acerca do interesse da embargante no prosseguimento do feito, haja vista o crédito exequendo ter sido habilitado no processo falimentar. Intimada, a administradora constituiu advogado, conforme instrumento de mandato à fl. 69, e requereu o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de prova pericial contábil, requerida pelos réus, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida, encontram-se acostados aos autos. Portanto, a controvérsia limita-se aos critérios que devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Ante o exposto, indefiro a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000972-39.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0001270-94.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0001680-55.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou exame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1, 15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: 1, 15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1, 15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1, 15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 1, 15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cunprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002734-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002734-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO MARTINS ROMAO(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Em atenção à petição da fl. 181, defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de bens de propriedade do executado. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0003615-14.2007.403.6117 (2007.61.17.003615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP - MASSA FALIDA X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como a inexistência de óbice ao prosseguimento dos atos executórios em relação à pessoa física executada, proceda a Secretaria ao despensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 137.

**0000575-48.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELA BARBOSA BELLONI

Requer a CEF seja determinado o bloqueio de 30% do valor depositado na conta salário do executado, até a satisfação do seu crédito. Alega a exequente que o contrato do crédito consignado relativizaria a impenhorabilidade salarial. No entanto, a alegação esbarra na própria Lei 10.820/2013, citada pela exequente como fundamento do seu pleito, vez que assim dispõe: Art. 1º, parágrafo 3º. Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. Art. 4º, parágrafo 8º. Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. Ademais, ainda que o empréstimo tenha sido consignado no percentual de até 30%, não se pode presumir afastada a impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC, mesmo porque a regra da impenhorabilidade somente pode ser executada nos casos de execução de dívida de alimentos, conforme precedentes do STJ (REsp 805454). Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001467-20.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0002388-76.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGHETTI

Abra-se vista à CEF da carta precatória devolvida (fls. 61/78), bem como intime-se para que se manifeste acerca da petição às fls. 79/85. Após, retomem os autos conclusos.

**0002576-69.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Considerando o tempo decorrido desde a petição retro, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0002577-54.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde a petição retro, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0001095-37.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X MARIA YVETE TREVISAN GONCALVES X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Considerando o tempo decorrido desde a petição retro, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0001270-31.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACTE QUAGLIATO (SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 89, haja vista que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens do devedor, passíveis de constrição. Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0001367-31.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**0001856-68.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**0001866-15.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Considerando os termos do que restou decidido nos embargos à execução 0000749-52.2015.4.03.6117, conforme peças decisórias trasladadas às fls. 226-231, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, em observância ao julgado. No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

**0000124-18.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Verifico que a petição de f.140 (protocolo nº 2017.02000042730-1), apresentada pela CEF, foi protocolada desprovida de assinatura do patrono Antônio José Araújo Martins OAB/SP: 111.552. Considerando que a mera irregularidade formal constitui ato processual passível de ser sanado, oportunizo ao peticionante diligenciar no sentido de corrigir a falta, sob pena de considerar-se inexistente o ato praticado. Intime-se.

**0000242-91.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

Abra-se vista à exequente da carta precatória devolvida (fls. 182/212), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0000292-20.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI

Considerando o informado na petição de fls. 104, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000919-24.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES (SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Requer a CEF seja determinado o bloqueio de 30% do valor depositado na conta salário do executado, até a satisfação do seu crédito. Alega a exequente que o contrato do crédito consignado relativizaria a impenhorabilidade salarial. No entanto, a alegação esbarra na própria Lei 10.820/2013, citada pela exequente como fundamento do seu pleito, vez que assim dispõe: Art. 1º, parágrafo 3º. Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. Art. 4º, parágrafo 8º. Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. Ademais, ainda que o empréstimo tenha sido consignado no percentual de até 30%, não se pode presumir afastada a impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC, mesmo porque a regra da impenhorabilidade somente pode ser executada nos casos de execução de dívida de alimentos, conforme precedentes do STJ (REsp 805454). Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001274-34.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Em atenção à petição da fl. 54, defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de bens imóveis do executado. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001690-02.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLO (SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste nos termos do despacho da fl. 63. Após, retomem os autos conclusos.

**0000047-72.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA (SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Em atenção à petição da fl. 71, determino a expedição de ofício ao 1º CRI de Jaú, a fim de que se proceda ao cancelamento da penhora da fl. 36, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.179. Para tanto, cópia deste despacho servirá como ofício. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 69.

**0002207-70.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**0000952-43.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME X SERGIO SAMANES



Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Reaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000567-18.2005.403.6117 (2005.61.17.000567-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO COUTINHO(Proc. RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO COUTINHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos da decisão da fl. 298, inclusive para possibilitar a verificação da viabilidade ou não da realização de audiência de conciliação. Da manifestação, abra-se vista ao executado. Após, retomem os autos conclusos.

**0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Requer a CEF a intimação do executado para que venha a ser nomeado depositário do bem penhorado, sob a alegação de que, havendo concordância da exequente, não poderia o executado recusar a nomeação como depositário, em razão do disposto no art. 840, parágrafo 2º, do CPC. Entretanto, ao contrário do que alega a exequente, o executado pode recusar o encargo de depositário, vez que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. - art. 5º, II, CF; STJ, 1ª Turma, RHC 15.891 (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 793). No mesmo sentido, a Súmula 319 do STJ, que assim dispõe: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Ressalto também que o art. 840, parágrafo 2º, do CPC, citado pela exequente, também não obriga a aceitação de depositário, pois estabelece que os bens PODERÃO ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela exequente. Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0)** - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

Considerando que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo em face da redução dos honorários periciais, defiro o requerimento formulado à fl. 726. Expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito à fl. 724, observando-se que se trata de pagamento de honorários periciais realizados na fase de conhecimento. Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição. Comprovado o levantamento, intime-se a nova perita nomeada, para dizer se aceita o encargo.

**0001391-98.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**0001097-36.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001098-21.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500958-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id nº 2930574: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.
2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de DEZEMBRO de 2017, às 15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).
3. Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 25 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500854-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de DEZEMBRO de 2017**, às **14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).

Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 25 de outubro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI - SP118875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de DEZEMBRO de 2017**, às **15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).

Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 25 de outubro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155, LUIS FERNANDO SPADA BARROS - SP331074  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de DEZEMBRO de 2017**, às **16h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).

Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 25 de outubro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS, menor, representado por sua avó paterna (detentora de sua guarda provisória) Sra. Ângela Teixeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, em face da prisão de Juliano Aparecido Dias, seu pai.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (*tempus regit actum*).

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:

- 1º) a reclusão;
- 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa;
- 3º) a qualidade de dependente, e;
- 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal.
- 5º) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Importante salientar, que a limitação do benefício aos **dependentes do segurado de baixa renda** surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.

Com efeito, a autora é filha de Juliano Aparecido Dias, conforme documentação acostada aos autos (ID.2825407), sendo que a **dependência econômica** do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91).

Quanto ao **recolhimento à prisão**, Juliano Aparecido Dias, pai da autora, está preso desde 14/06/2016 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de ID.2825426.

A **qualidade de segurado** do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS (ID.2825422; ID.3159209), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa *Maxfio Prestação de Serviços Eireli Me.*, no período de 28/04/2015 a 03/10/2015. A prisão ocorreu no dia 14/06/2016.

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 03/10/2015, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, até 12/2017.

Por derradeiro, em relação ao requisito da **percepção de salário inferior ao patamar legal**, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado, em 01/2016, para **R\$1.212,64** (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1, de 08/01/2016.

No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse em média R\$1.200,00 (ID.2825422 e ID.3159221) em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado.

Vale frisar, que o § 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

Art. 116. (...).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(STJ – Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014).

Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **concedo** a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a Mikaelli Vitoria Jorge Dias, **servindo-se a presente como ofício devidamente expedido**.

**CITE-SE** o réu com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** do inteiro teor desta decisão.

**DÊ-SE** vista dos autos ao MPF.

Outrossim, **defiro** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID2440365: Defiro a produção de prova pericial e social.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2440365) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2 e apresentados na contestação).

Expeça-se mandado de constatação, observando-se os quesitos apresentados ID 2440365 e na contestação do INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de outubro de 2017.**

**D E S P A C H O**

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição inicial, pois esta não foi inserida nos autos conforme noticiado na petição de ID 3172086.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 3168884: Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Aguarde-se o prazo para a réplica e especificação de provas.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2953672: Defiro.  
Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.  
Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANE CRISTINA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDIDO.**

A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico demonstrando que a autora está incapacitada para exercer atividades laborativas, sendo referido documento indispensável

Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial e regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HERBERT CUSTODIO GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que nenhum documento foi anexado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DA GRACA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

**Expediente Nº 7409**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000598-12.2012.403.6111** - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000095-54.2013.403.6111** - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a averbação do tempo de serviço reconhecido(fls. 282/295), arquivem-se os autos baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0001758-67.2015.403.6111** - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0004602-87.2015.403.6111** - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000476-57.2016.403.6111** - MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço e revisão do benefício de acordo com o acórdão de fls. 137/143 e 152/155.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0002623-56.2016.403.6111** - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0002643-47.2016.403.6111** - PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0004045-66.2016.403.6111** - MARIA LEONTINA DA SILVA SILVERIO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0004674-40.2016.403.6111** - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0004797-38.2016.403.6111** - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0005106-59.2016.403.6111** - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de arbitrar os honorários do Dr. Maurício Ossamu Tokumo em razão da certidão de fls. 107. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico cardiologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias, fls. 103 e 107. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESTITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0005467-76.2016.403.6111** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000174-91.2017.403.6111** - ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000211-21.2017.403.6111** - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Sobreveio aos autos notícia de que o genitor da autora foi admitido pela empresa Nestlé Brasil Ltda. (fs. 83 verso). Intimados a se manifestarem, a parte autora requereu a desistência da ação, com a concordância da parte ré (fs. 99 e 102 verso). O MPF opinou pela homologação da desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil. E o relatório. D. E. C. I. D. O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357. É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para a parte autora o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e artigo 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000225-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA RUANI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000422-57.2017.403.6111 - SERGIO EXPEDITO MANZEPE (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000461-54.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)**

CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO ALVES ajuizou reclamatória trabalhista em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, feito nº 0000002-71.2013.5.15.0098, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Garça/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a CEF ao pagamento do benefício de auxílio-alimentação, ainda que esteja aposentada desde 10/01/2011. A CEF apresentou contestação às fs. 585/620 requerendo a inclusão da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - no polo passivo da demanda. A FUNCEF apresentou contestação às fs. 813/837. A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Garça/SP proferiu sentença às fs. 978/980 reconhecendo a ocorrência da prescrição. No julgamento do Recurso Ordinário nº 0000002-71.2013.5.15.0098, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum (fs. 1154/1155). Os autos foram remetidos a 3ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, recebendo o nº 0001255-16.2016.9.26.0201. Em face de a CEF constar do polo passivo da demanda, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Marília/SP, conforme decisão de fs. 1231. Autos recebidos nesta 2ª Vara Federal em 02/02/2017, feito nº 0000461-54.2017.4.03.6111. Este juízo, entendendo que a pretensão autoral é dirigida à ex-empregadora CEF, única responsável pelo pagamento auxílio-alimentação, tratando-se de demanda decorrente de relação trabalhista, reconheceu às fs. 1238/1246 a ilegitimidade passiva da FUNDEF e determinou o retorno dos autos para a Vara do Trabalho em Garça/SP. Por fim, a MM. Juíza do Trabalho decidiu devolver os autos para esta Justiça Federal, argumentando que já proferiu sentença de mérito (reconheceu a prescrição) e ter o E. TRF da 15ª Região reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho (fs. 1263/1264). É a síntese do necessário. D. E. C. I. D. O. Como vimos, a pretensão autoral é fundamentado no fato de que o benefício auxílio-alimentação, criado pela CEF a partir de 1971 e, a partir de 1975, por conta da Resolução de Diretoria DIRRC-076/75, estendido aos aposentados e pensionistas, não obstante tenha sido a estes últimos suprimido a partir de 1995, deve ser pago pela reclamada instituição financeira em conjunto ao benefício de aposentadoria complementar que recebe ao argumento de que decorre da relação contratual firmada, não prejudicando as modificações posteriormente havidas. Em minha decisão de fs. 1238/1246 sustentei que, por ser benefício criado pela instituição financeira, não se estaria diante de relação previdenciária com o órgão a que está vinculado - FUNCEF -, motivo pelo qual reconheci a ilegitimidade da FUNDAÇÃO, ratificando, pois, a legitimidade da CEF, bem como se tratar de hipótese de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a verba discutida tem sua natureza jurídica à qual trabalhista mantém entre as partes, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. No que tange ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal referenciado pelo E. TRT da 15ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 0000002-71.2013.5.15.0098, tem-se que a hipótese refletida no julgamento apontado (Recurso Extraordinário nº 586.453) não guarda proximidade com a que ora se discute. Com efeito, a Corte Suprema reconheceu a autonomia entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho e, com isto, definiu que a competência para o processamento e julgamento das ações ajuizadas contra as entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, veja-se a ementa correspondente a tal julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO - LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA - RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a exceção, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à alçada complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (STF - RE nº 586.453 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli - Tribunal Pleno - julgado em 20/02/2013 - Repercussão Geral - Mérito - DJe nº 106, de 06/06/2013 - grifê). Entremos, ainda que o Desembargador Relator do Recurso Ordinário nº 0000002-71.2013.5.15.0098 valha-se da expressão complemento de aposentadoria, o que a reclamada busca, na realidade, é o acréscimo a seus proventos que recebe da FUNCEF de parcela outorga paga tanto a servidores ativos como a inativos por seu antigo empregador, a CEF. Não se configura, portanto, como verba decorrente de relação previdenciária, preponderando, a toda evidência, a relação trabalhista entre as partes. Portanto, tal como a requerente se referiu na petição inicial, a relação jurídica tratada nestes autos é inequivocadamente de natureza trabalhista. Com efeito, alega a reclamante que, quando da aposentadoria, não mais recebeu o auxílio alimentação até então pago a todos os seus colegas que se aposentaram até 1995. O auxílio alimentação foi instituído pelo empregador tendo se incorporado ao patrimônio jurídico do empregado. Trata-se de parcela salarial estendida aos aposentados e/ou pensionistas. Dito de outra forma é um benefício contratual cuja execução se projeta em período posterior ao contrato, no caso durante a aposentadoria. Não há vedação alguma em relação ao compromisso pós-contratual firmado pela CEF. É importante referir que, muito embora a natureza do compromisso, após a inativação do empregado da CEF, se assemelhe à complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO, fato é que a rubrica se caracteriza como benefício contratual com projeção pós-contratual pago e assumido pela CEF. Nunca foi o pagamento da rubrica compromisso da FUNCEF, mesmo porque não participou ela da Resolução de diretoria-DIRRC-076/75 ou da DIRHU 81/78 que institucionalizou o benefício entre os empregados da CEF e a caracterizou como parcela salarial com extensão aos inativos. Com isso, reafirmo não estar diante das hipóteses em que se verifica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a FUNCEF, não se estando, assim, perante relação contratual a ser analisada sob a ótica do direito administrativo, mas de relação trabalhista, imperioso o reconhecimento da competência constitucional da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da causa. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). REGIME CELETISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O regime jurídico do pessoal da CEF é regido pela CLT, nos termos do que preceitua o Decreto-lei nº 759, que criou a Caixa Econômica Federal. 2. Esta Justiça Federal não é competente para o julgamento da presente ação, o qual incumbe à Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 114, I, da Constituição Federal da República. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 4ª Região - AC nº 5014077-58.2016.4.04.7100 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - juntado aos autos em 04/05/2016). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, e, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo provimento para declarar a Justiça do Trabalho de Garça (SP)/Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região competente para o processamento e julgamento da presente reclamatória trabalhista. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópias autênticas das seguintes peças: petição inicial (fs. 03/25), contestação da CEF (fs. 585/620), contestação da FUNDEF (fs. 813/837), sentença (fs. 978/980), acórdão do TRF da 15ª Região (1154/1155) decisões (fs. 1231, 1238/1246 e 1263/1264) e desta decisão. Oficie-se à MM. Juíza da Vara do Trabalho de Garça/SP, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000475-38.2017.403.6111 - ELZA MARIA TEIXEIRA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000589-74.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO CLEMENTE (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000733-48.2017.403.6111 - NAIR CELEQUIM DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001926-98.2017.403.6111** - DENISE NUNES DE MOURA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002195-40.2017.403.6111** - SILVANA CRISTINA MAZZINI DORETTO(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 81/86: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de dezembro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 13) e do INSS (quesitos padrão n 02).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002235-22.2017.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002326-15.2017.403.6111** - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:Empregador Início FimMarilyn Alimentos S/A. Indústria e Comércio (fls.35/37) 17/11/1994 25/05/2012Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino(a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimMandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. 06/12/2013 27/06/2016Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002584-25.2017.403.6111** - RAQUEL RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**5001331-14.2017.403.6111** - CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida de ação ordinária interposta por Condomínio Village do Bosque face a Caixa Econômica Federal-CEF perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.Foi reconhecida a incompetência do juízo mediante a exclusão da CEF do polo passivo e determinou-se a remessa dos autos para uma das varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília (fls. 76/78).A ação foi julgada procedente (fls. 169/171). Na fase de execução da sentença, a parte autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo, que foi deferido e ainda, reconhecida a incompetência daquele juízo e a remessa dos autos para a Justiça Federal local (fls. 507).É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a ação foi proposta originariamente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal desta Subseção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7410

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002762-81.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Com fundamento no Art. 889 do Código de Processo Civil/2015, providencie a Secretaria, via sistema integrado com a Receita Federal do Brasil, o endereço atualizado do(s) seguinte(s) coproprietário(s): MARILDA FAUSTINO MARTINS, GLÁUCIA FAUSTINO MARTINS e JULIANA FAUSTINO MARTINS. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) cartas de intimação, cientificando-o(s) da alienação judicial da PARTE IDEAL DE 1/6 do bem penhorado às fls. 145/146, qual seja, imóvel matriculado sob o número 1.471, do 1º CRI de Marília.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7411

##### EXECUCAO FISCAL

**1000435-40.1997.403.6111 (97.1000435-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Euclides Bom Sacom.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000512-49.1997.403.6111 (97.1000512-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Euclides Bom Sacom.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0010276-08.1999.403.6111 (1999.61.11.010276-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Euclides Bom Sacom.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004571-92.2000.403.6111 (2000.61.11.004571-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZELINDA M V PEDROSO-ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ZELINDA M.V. PEDROSO-ME.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fl. 28). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005897-87.2000.403.6111 (2000.61.11.005897-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Euclides Bom Sacom.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005898-72.2000.403.6111 (2000.61.11.005898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Euclides Bom Sacom.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004160-87.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI LOPES DE SOUZA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIDNEI LOPES DE SOUZA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004214-53.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO GRANDIZOLI DE MOURA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ALBERTO GRANDIZOLI DE MOURA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004227-52.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de JOSÉ ROBERTO DUARTE DE MAYO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004942-94.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FABIO AUGUSTO EVANGELISTA EIRELI - EPP(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de FABIO AUGUSTO EVANGELISTA EIRELI - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000408-73.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE SUCARIA ROCCO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELE SUCARIA ROCCO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos nas contas de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil, sob n.º 510.107.570-8, 108.225-8 e 108.254-X, mediante o sistema BACENJUD, haja vista a concordância da exequente (ID 3080921). É que tais valores se referem a recursos públicos recebidos com aplicação compulsória em saúde, sendo, portanto, inpenhoráveis, nos termos do artigo 833, IX, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em face da nomeação de bem pela parte executada (ID 2458220), com a qual concordou a exequente, determino à Serventia que proceda à lavratura do respectivo termo de penhora.

Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que ficará o representante legal da executada nomeado depositário do bem penhorado.

Tudo isso feito, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.

Ademais, diante do valor atribuído ao bem oferecido à penhora pela executada (ID 2458462 – fl. 05), e em que pese a constrição apontada na certidão de matrícula do imóvel (ID 2458462 – fls. 01/02), verifica-se que aludido bem é suficiente para garantia total da dívida nestes autos executada.

Dessa forma, determino que se proceda o desbloqueio dos demais valores constritos nas contas de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD, para evitar incorrer em excesso de penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu cônjuge, CAMILO PEREIRA DA SILVA ANASTÁCIO, o qual foi indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Postula a concessão da tutela de urgência.

### DECIDO:

Os documentos apresentados pela requerente comprovam que, por ocasião da prisão, em 04/05/2017 (Id 3018916), Camilo Pereira da Silva Anastácio empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que tendo findado seu último vínculo de emprego em 18/02/2016 permaneceu desempregado, situação esta que lhe conferiu o direito ao Seguro-Desemprego, cujas respectivas parcelas foram pagas nos meses de abril, julho, agosto e setembro de 2016 (Id 3018916).

Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal).

De outro lado, o cônjuge (Id 3018912) é dependente do recluso, situação que dispensa comprovação, inclusive econômica, ao teor do disposto no art. 16, I e § 4.º, da Lei n.º 8.213/91.

No que pertine à renda do segurado, verifica-se que a remuneração percebida no último mês de trabalho (fevereiro de 2016) foi de R\$ 648,12 (correspondente a 18 dias de trabalho); além disso, cumpre anotar, a última remuneração integralmente percebida pelo segurado recluso foi a relativa ao mês de novembro de 2015, no valor de R\$ 1.144,65, conforme se vê no documento de Id 3018916.

Contudo, Camilo Pereira da Silva Anastácio foi preso e recolhido ao cárcere em 04/05/2017. É este, portanto, o evento propulsor do benefício lamentado, momento em que o segurado fica privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda e o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, a última renda do trabalho com a qual contou Marcos Roberto Cordeiro de Azevedo – tomado em seu valor mensal - para prover a si e à família foi de R\$ 1.144,65, remuneração constante no extrato previdenciário colhido no CNIS, que é inferior ao previsto na ocasião da prisão pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.292,43).

Não há dúvida, portanto, ao menos com base nos documentos juntados ao presente feito eletrônico, que o último salário-de-contribuição – tomado em seu valor mensal - do segurado, foi inferior ao limite máximo estabelecido pela Portaria acima referida.

Assim, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência -- de natureza nitidamente alimentar, portanto --, comparece, no caso, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consideração que se soma à probabilidade do direito, translúcido e inequivocamente demonstrado.

Nessa espia, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-reclusão requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão. Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALMIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o compromisso da parte autora de comparecer à perícia designada no presente feito eletrônico independentemente de intimação, aguarde-se a realização do ato.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista a impossibilidade de comparecer na data inicialmente agendada.

A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia **10 de novembro de 2017, às 14h30min.**

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZILDA MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista a impossibilidade de comparecer na data inicialmente agendada.

A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia **10 de novembro de 2017, às 15h30min.**

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS DANIEL BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista a impossibilidade de comparecer na data inicialmente agendada.

A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia 10 de novembro de 2017, às 16h30min.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDIR NOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista a impossibilidade de comparecer na data inicialmente agendada.

A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia 10 de novembro de 2017, às 17h30min.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000499-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, falta de fundamentação não é o mesmo que fundamentação sucinta (STF - HC 105.349-AgR, Rel. o Min. Ayres Brito, j. de 23.11.2010, 2ª T., DJe de 17.02.2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente )"Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Muito bem.

A parte autora não cumpriu determinação para recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos, conforme certidão de Id 3150717.

O não recolhimento das custas processuais impõe o cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 290 c.c. o art. 485, IV, ambos do CPC).

Nessa moldura, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com base no fundamento acima explicitado.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-58.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **OS IMPETRADOS (CEF E PFN)** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-18.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-63.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **OS IMPETRADOS (CEF e PFN)** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-98.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARTHOM S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-53.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-31.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO



Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para O IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4813**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004743-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004743-9) - ADILSON ALVES FARIAS(SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA E SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009403-33.2007.403.6109 (2007.61.09.009403-3) - SERGIO DE OLIVEIRA GACHET(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006949-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006949-3) - BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001184-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001184-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011057-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011057-6) - JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011059-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011059-0) - EDISON ROBERTO SOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0012452-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012452-6) - DIRCEU DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0012648-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012648-1)** - JOEL VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1)** - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

**0004894-54.2010.403.6109** - CONCEICAO ZEM DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência as partes da decisão de fls. 410/427.Requeiram o que de direito no prazo de 20 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0005121-44.2010.403.6109** - IZAIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006490-73.2010.403.6109** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

...intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

**0006673-44.2010.403.6109** - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007212-10.2010.403.6109** - TEOLINO PINHEIRO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001219-49.2011.403.6109** - MARTA RODRIGUES BRAIDOTTI(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007252-55.2011.403.6109** - IRINEU FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007257-77.2011.403.6109** - ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

O processo encontra-se disponível para manifestação das partes acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007643-05.2014.403.6109** - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003783-24.2014.403.6326** - ANELISIO LUIZ DOS SANTOS(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005823-14.2015.403.6109** - MARIA RITA CAMARGO(SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/119 - Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC/15, até a regular sucessão dos herdeiros. Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação também da filha MAGDA, conforme certidão de óbito de fls. 108. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002227-90.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003161-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI APARECIDO REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0005059-62.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-26.1999.403.0399 (1999.03.99.000689-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Intimem-se o executado SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 15.279,63- maio/2017, (quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por intermédio de DARF (código de receita 2864). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**0004630-61.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022461-21.1998.403.6109 (98.0022461-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

**0008339-07.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI)

... Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

**0001083-76.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

O processo encontra-se disponível para manifestação das partes acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005469-52.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-29.2013.403.6109) MARCOS DE JESUS(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, deverão elas comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos originais apresentados para a realização da perícia.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100917-07.1994.403.6109 (94.1100917-4)** - USINA PALMEIRAS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X USINA PALMEIRAS S/A - ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o laudo contábil.

**0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1)** - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDCIATTI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X MAGDALENA TEIXEIRA PASSOS X MARILSA TEIXEIRA PASSOS X JESSE TEIXEIRA PASSOS X MARCOS TEIXEIRA PASSOS X CLAUDIO TEIXEIRA PASSOS X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X NEUZIR ALVES PINTO X PRISCILA ALVES PINTO GORI X MAURICIO ALVES PINTO X ALMIR DE SOUZA PINTO X PATRICIA ALVES PINTO DE BAIRRO X VILMAR PARIZE DE SOUZA X RENATO PARIZE DE SOUZA X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X PRISCILA ALVES PINTO GORI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HELVECIO ALBERTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias. No silêncio ou havendo concordância, venham-me conclusos para sentença.

**0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2)** - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 842 - Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 198, item 6, promovendo a juntada aos autos da certidão de óbito de RAUL TOSTES, a fim de se viabilizar a apreciação do pedido de habilitação deduzido às fls. 167/194. Cumprido, voltem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0010391-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010391-2)** - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

**0004114-80.2011.403.6109** - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

**0008027-36.2012.403.6109** - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERNESTINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/216 - 1. Considerando a indicação do endereço dos herdeiros do de cujus, determino a expedição de carta de intimação a cada qual, nos termos do artigo 313, 2, inciso, II, do CPC/15, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciem sua habilitação nos autos, mediante a constituição de advogado e a apresentação dos respectivos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Até a habilitação dos herdeiros o processo deverá permanecer suspenso, nos termos do artigo 313, I, c/c art. 689 do CPC/15.3. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, este será apreciado oportunamente, quando da expedição de eventual Ofício Requisitório. Int.

**0008839-78.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista as partes no prazo de dez dias, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022203-35.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

Recebo a petição (ID 2660959) como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos juntados aos autos em 17.10.2017 (ID 3021200 e 3021211) como Embargos de Declaração.

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE PASCOAL DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto julgamento em diligência.**

Tendo em vista a juntada de documentos ilegíveis nos autos, intime-se a parte autora para anexar novas cópias do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. e cópia integral da CTPS (ID 524388), bem como folhas faltantes do Processo Administrativo (IDs 524389 e 524391).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se com urgência.** Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito relativamente ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26/10/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**UNIÃO FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face de **MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO** (na condição de 3ª Tabeliã de Notas de Piracicaba) e **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, que os réus se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta que com a finalidade de instruir execuções fiscais, solicitou ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba o encaminhamento de informações e/ou as do registro constante do livro 947, folha 169, visando obter isenção de emolumentos para a União Federal, o que foi negado.

Afirma natureza jurídica dos emolumentos, definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.208/MG, de que se trata de tributo, sob a espécie da taxa.

Traz como fundamento o Decreto-Lei nº 1.537/77, que prevê a isenção pretendida, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 246, § 2º, e inexistência de ofensa ao artigo 151, inciso III.

Informa estar pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 194, cujo objeto se identifica com o da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

As rés apresentaram contestações, contrapondo-se ao pleito, tendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentado preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", sustentando inexistência de relação jurídica entre União e o Estado de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, eis que o artigo 236, *caput* da Constituição da República preconiza que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, **por delegação do Poder Público**.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Consoante estabelece o artigo 2º do Decreto Lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal, a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

A par do exposto, tendo o custo dos serviços notariais e de registro a natureza de taxa, sendo, portanto, um tributo, conforme definido em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, não há impedimento para que confira isenções mediante lei, nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para determinar que as rés se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais, até decisão final da presente ação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria conforme requerido em contestação, a fim de possibilitar a inclusão da Procuradora do Estado (signatária) como parte representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no sistema do PJe.

Cumpram-se.

Intimem-se para ciência e cumprimento.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001647-33.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 2232836.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE PASCOAL DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converso julgamento em diligência.**

Tendo em vista a juntada de documentos ilegíveis nos autos, intime-se a parte autora para anexar novas cópias do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. e cópia integral da CTPS (ID 524388), bem como folhas faltantes do Processo Administrativo (IDs 524389 e 524391).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se com urgência.** Intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6295**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008039-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)**

Fls. 60: antes de apreciar o pedido da CEF, manifeste-se no tocante ao endereço indicado pelo réu às fls. 48/51.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001607-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001607-0) - DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**DEPOSITO**

**0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALLI GIOVANNONI**

Tendo em vista o não adimplemento por parte do executado embora devidamente intimado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015 (fls. 94, 96). Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Ademais, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.

**MONITORIA**

**0008758-47.2003.403.6109 (2003.61.09.008758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X ANA LUCIA ANDRADE ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)**

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

**0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)**

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 57.152,72 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco do Brasil de titularidade da ré, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário (fls.206/224). De fato, do extrato apresentado pela executada e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de pensão militar, não constando outros depósitos. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Promova o Sr. Diretor de Secretaria minuta de desbloqueio do referido valor. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)**

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

**0004559-35.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES X JULIA MILANEZ(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o devedor principal manifestou desejo de realizar acordo para quitar seu débito (fls. 57/59) e que a credora também manifestou o mesmo interesse (fls. 68/71), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se. Int.

**0008318-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JORGE ANTÔNIO GONÇALVES ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2884.160.0000108-15, firmado em 24.07.2008. Citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 68/72). Foi proferida decisão rejeitando os embargos (fls. 87/88). Houve apelação por parte da ré (fls. 92/97). A exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 101). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (perhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009389-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Fls. 158: expeça-se mandado no endereço indicado pela CEF. Cumpra-se.

**0002167-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FÁBIO RENATO CASIMIRO RAMOS, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.º 25.2886.160.0000120-37, firmado em 08.09.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Regulamente citado, o requerido apresentou embargos monitorios arguindo excesso de cobrança em razão de juros abusivos, a aplicação da Tabela Price implicando em anatocismo e, por fim, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos casos de contrato de adesão (fls. 37/49). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes, bem como não existe a figura dos juros sobre juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price e, finalmente, protestou pela improcedência (fls. 65/73). Os foram remediados à contaduría judicial que informou, em resumo, não destoarem os valores exigidos pela requerente dos encargos contratuais pactuados (fls. 83/92). Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo técnico pericial, o embargante requereu o retorno dos autos à contaduría para que fosse elaborado cálculo aplicando-se juros simples e a embargada, por sua vez, concordou com as conclusões do perito (fls. 96/97 e 111). Foi indeferida a complementação do laudo contábil (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, bem como o fato de que este estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obedecer ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não devam ser simplesmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, inexistindo patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Além, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfi-la-se no entendimento de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Ressalte-se, nesse aspecto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apeação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009). A par do exposto, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Acerca do tema, jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme revelam os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões e contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são legais, abusivos, unilaterais, lesionais e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreçar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível- 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO. - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistiu óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Djc.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 233 - REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Há ainda que considerar que ao tratar das cédulas de crédito bancário a Lei nº 10.931/04 permite expressamente a capitalização de juros, nos seguintes termos: (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. Ressalte-se, por fim, corroborando a fundamentação acima, que os valores exigidos pela requerente não destoam dos encargos contratuais pactuados, consoante se depreende das informações da contaduría judicial (fls. 83/92). Posto isso, rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.º 25.2886.160.0000120-37. Condeno o embargante Fábio Renato Casimiro Ramos ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial). P.R.I.

0005499-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER JOSUE CANTON

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAUDJ.

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Fls. 58: considerando que o feito não se encontra na fase executiva, requiera a CEF o que de direito, a fim de que o feito possa ser arquivado definitivamente, no prazo de 15 dias. Irit.

0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Fls. 260: concedo o prazo de 30 requerido. Irit.

0003829-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Tendo em vista o não comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação, cumpra-se o quanto já deferido nos autos, sem prejuízo da manifestação da CEF (fl. 62). Irit.

**0004368-14.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

Tendo em vista o não comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação, cumpre-se o quanto já deferido nos autos, sem prejuízo da manifestação da CEF (fl. 55). Int.

**0006448-48.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KWANG HO KOH

Tendo em vista o não comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação, cumpre-se o quanto já deferido nos autos, sem prejuízo da manifestação da CEF (fl. 54). Int.

**0000119-83.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determine a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0010519-59.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado negativo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)** - ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRJ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0)** - ADELA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPÇÃO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZI MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEIÇÃO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEIÇÃO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTONIO URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINAS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARIS X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMESTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEIÇÃO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINDA CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUIZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA SANDALLI SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCCHIM X MARIA THEREZA REFERINIA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSO X SUELY FRANCOSO X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETTI ERLO X OLGA CARLETTI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 4094/4101: expeça-se novo requisitório, tendo em vista o cancelamento decorrente da Lei 13.463/17.Int. Cumpra-se.

**1104558-61.1998.403.6109 (98.1104558-5)** - JOSE ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL X VALDEMAR VALDOMIRO FIORENTINO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se.Int.

**0016588-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016588-1)** - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 331/339: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5)** - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR/SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 488/488 verso: Tendo em vista o decurso do prazo para levantamento do Alvará expedido, promova-se o seu cancelamento e, na sequência, a expedição de novo em favor do requerente. Cumpra-se. Int.

**0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.09.009468-8)** - LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LÁZRO ROBERTO MACEDO e OUTROS em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de juros progressivos em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 237/244), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0003298-45.2004.403.6109. Foi juntado aos autos extrato de depósitos realizados nas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de cada um dos exequentes, bem como foi depositado à disposição deste Juízo valor referente aos honorários advocatícios (fls. 404/405, 411/414 e 443). Foi expedido alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios e houve notícia do seu pagamento (fls. 450 e 452/453). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora existente nos autos (fl. 395). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2017.

**0042047-97.2001.403.0399 (2001.03.09.042047-6)** - MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004076-20.2001.403.6109 (2001.61.09.004076-9)** - SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/498: considerando os novos endereços encontrados pelo sistema Webservice, intime-se o autor por precatória para retirada da apólice da dívida pública. Int. Cumpra-se.

**0007887-17.2003.403.6109 (2003.61.09.007887-3)** - JOSE GRIMALDO BIZINELLI X JOSE SILVA X LUIZ JUAREZ NAVE X LURDES CANINA BRUNETTO X NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO X NIVALDO ZIANI X NORIVAL PAGANOTTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0008717-80.2003.403.6109 (2003.61.09.008717-5)** - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 324/327: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre a petição da CEF. Cumpra-se o quanto já determinado às fls. 321 e 322, primeira parte. Int.

**0007967-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007967-9)** - LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN X OSVALDO CAETANO JUNIOR X OSVALDO CAETANO JUNIOR EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004897-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004897-3)** - INTERMEZZO TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/307: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (Intermezzo Tecidos Ltda) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 890,79 (09/2017), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Promova a Secretaria a retificação da atuação para que seja alterada classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0005947-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005947-8)** - ANA PAULA DA SILVA BATISTA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA DA ROCHA E SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANA PAULA DA SILVA em face da União Federal visando o pagamento da indenização por dano moral, bem como de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 217/221), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 222). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 224/225), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 230/231). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000479-33.2007.403.6109 (2007.61.09.000479-2)** - AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002877-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002877-2)** - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/211 verso. Dê-se vista ao autor do ofício juntado para que opte pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0006477-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006477-6)** - JOSE BELOTTI(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 83/85: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003879-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003879-4)** - JESSE FERREIRA GAMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 279 e seguintes: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**0006167-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006167-6)** - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010319-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010319-1)** - JURACI LEANDRINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7) - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos.Int.

**0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - JULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 171/173: ciência à parte autora da petição e documento trazido pelo INSS, no prazo dd 15 dias.Após, dada vista ao MPF, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ofício-se à Vara da Infância e Juventude de Piracicaba solicitando cópia da sentença de adoção dos autos 3012413-48.2013.8.26.0451 para a instrução do presente feito, tendo em vista que no pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, consta informação de que suas filhas Valentine e Vitória foram adotadas. Sem prejuízo, tendo em vista que os patronos da advogada da autora falecida não localizaram o companheiro desta para sua habilitação nos autos (fls. 195/195 verso), proceda a Secretaria pesquisa no sistema SIEL/WEBSERVICE/BACENJUD visando a obtenção de seu endereço. Em caso negativo, fica desde já determinada sua intimação por edital com prazo de 30(trinta) dias, para que manifeste seu interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 102: Tendo em vista a certidão retro, determino que a Secretaria entre em contato, preferencialmente via e-mail, com os Juízos de Lins e São Paulo para se averiguar o paradeiro da precatória 0020311-64.2016.403.6100, indagando-se, também, sobre o resultado da diligência a fim de que este Juízo possa dar andamento célere ao presente feito, processo incluso na META 2 do CNJ.Instrua-se com cópias das fls. 92/102 e desta decisão.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

**0004417-31.2010.403.6109 - ANDRE ALEXANDRE GUEDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 146: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005517-21.2010.403.6109 - AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela FAZENDA NACIONAL em face de Agropecuária Nova Era Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 292) que foram aceitos pela executada (fl. 296).Houve conversão de depósito judicial em renda da União (fls. 297 e 300).Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0006878-73.2010.403.6109 - LOGLILLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP349595 - ARIANE KERLEN BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 196: ofício-se à CEF local para que realize a conversão em renda do depósito constante nos autos (fls. 197), sob o código 2864.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, determino que o executado apresente seu novo instrumento de procuração tendo em vista a atuação de novos advogados nos autos.Int. Cumpra-se.

**0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 628: Assiste razão a parte autora. Tendo em vista o pedido para produção da prova oral já deferido nos autos, determino seja deprecada a oitiva da sua testemunha (fls. 410/411, 415 e 618).Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.Int.

**0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILMAR RODRIGUES DA COSTA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 236/239) alegando a existência de erro material e contradição, uma vez que conquanto tenha sido reconhecido especial o período de 14.12.1998 a 31.12.2002 não foi considerado insalubre o intervalo de 01.12.2002 a 18.11.2003, ou seja, o interstício de 01.12.2002 a 31.12.2002 é concomitante. Decido.Assiste razão ao embargante.Assim, onde se lê: Não há que se reconhecer, entretanto, a prejudicialidade do labor exercido de 01.12.2002 a 18.11.2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que o ruído a que o segurado estava submetido era de apenas 88,6 dBs., inferior aos 90 dbS. previstos no Decreto 2.172/97. leia-se: Não há que se reconhecer, entretanto, a prejudicialidade do labor exercido de 01.01.2003 a 18.11.2003 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que o ruído a que o segurado estava submetido era de apenas 88,6 dBs., inferior aos 90 dbS. previstos no Decreto 2.172/97.Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Expeça-se novo mandado para intimação do Gerente Executivo do INSS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0010148-08.2010.403.6109 - NEUSA MARIA FAZENARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP374716 - AUGUSTO AMSTALDEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos.Int.

**0011898-45.2010.403.6109 - WILSON PASQUOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0005848-66.2011.403.6109 - ADEMIL TADEU MARSSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0006619-44.2011.403.6109 - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0008059-75.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO VASCONCELOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0009580-55.2011.403.6109 - ENIO JOSE ANASTACIO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 297: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para início de cumprimento. Ciência às partes também que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0012198-70.2011.403.6109** - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0000080-28.2012.403.6109** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0004369-04.2012.403.6109** - ADEMIR APARECIDO BUZZATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0003539-04.2013.403.6109** - SILVANA BALBINO DA SILVA(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113 e seguintes: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**0005258-84.2014.403.6109** - VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

VALDEMIR DE JESUS MENFRINATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF recolhido a maior, no montante de R\$ 37.043,96 (trinta e sete mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Aduz ter recebido em março de 2009 a quantia de R\$ 210.009,71 (duzentos e dez mil, nove reais e setenta e um centavos) decorrente de uma reclamação trabalhista e que lhe foi descontado, a título de IRPF R\$ 70.148,81 (setenta mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), quando o correto seria R\$ 33.104,85 (trinta e três mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), se fossem considerados os pagamentos feitos mensalmente e não de uma única vez, ou seja, adotando-se o regime de competência ao invés do regime de caixa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada e prescrição e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 30/38). Houve réplica (fls. 41/44). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 30 e 46). Tendo em vista que o valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi declarada a incompetência absoluta e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal - JEF local que, todavia, alterou de ofício o valor da causa, conforme parecer de sua contadora que não foi requerido pelo autor, para que pudesse considerar-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 48 e 59/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição merece ser acolhida. Infere-se dos autos que o autor recolheu o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em março de 2009 e que a presente demanda foi proposta em setembro de 2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05, que ao dar nova redação ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN considera prescrito os créditos tributários depois do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 47.727,30 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, em contúdo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006907-84.2014.403.6109** - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as divergências quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Cumpra-se. Int.

**0005018-61.2015.403.6109** - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

EVARISTO MARZABAL NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária em razão de ser portador de cardiopatia grave, bem restituí os valores que foram recolhidos indevidamente desde a data da sua aposentadoria em 05.08.2011, no montante de R\$ 262.250,38 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos). Alega ter requerido administrativamente a isenção tributária e que, todavia, seu pleito foi negado, sob a alegação de que não foi comprovada a existência de cardiopatia grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/42). Foram indeferidos os benefícios da gratuidade e o autor recolheu as custas processuais (fls. 46 e 48/49). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52/52vº). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 57/70). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 71/76). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024923-46.2015.403.0000, que negou seguimento ao recurso (fls. 77/81). O autor juntou documentos (fls. 83/93). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o réu pugnado pelo seu complemento (fls. 118/119, 121 e 123). Após o complemento do laudo técnico pericial, a União Federal reconheceu o direito à isenção apenas após 30.07.2013 e o autor concordou com as conclusões do perito (fls. 128/129, 131/133 e 136/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito comum através da qual se requer o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em razão do autor ser portador de cardiopatia grave, bem como a restituição da quantia descontada a título de IRPF. Sobre tal pretensão, consoante alegado, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, reconhece a isenção do imposto de renda nos seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Trata-se de rol taxativo, conforme exegese do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que dispõe que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nesse diapasão, infere-se de laudo técnico pericial que o autor é portador de cardiopatia grave desde 30.07.2013, pois sofre de isquemia residual (angina pectoris) em doença triarterial potencializada por apnéia obstrutiva do sono em grau intenso e mástena gravís, tratando-se de quadro de doenças sem cura definitiva (fls. 118/119 e 128/129). No que tange à restituição, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção do autor Evaristo Marzabal Neves, bem como a respectiva restituição dos valores indevidamente já retidos e recolhidos, desde a data fixada pelo laudo acerca da existência de cardiopatia grave (30.07.2013), atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0003337-22.2016.403.6109** - JANIO CAMELO RIBEIRO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI(SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por JÂNIO CAMELO RIBEIRO, residente no município de Piracicaba/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANÇAS objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

**0004757-62.2016.403.6109** - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/160: dê-se vista às partes do ofício juntado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007557-63.2016.403.6109** - IVA MARIA DA MOTA LIMA X FATIMA MARIA DE LIMA X PAULO ROBERTO DE LIMA X ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA X CARLOS CORREA LIMA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007897-07.2016.403.6109** - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO(SPI60940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

À réplica, tendo em vista a contestação da corrê Roseli Ventura Macedo (fls. 57/131). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**000497-24.2016.403.6114** - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001218-54.2017.403.6109** - FABIO ELIASQUEVICI(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001341-28.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI)

Diante do silêncio da executada acerca da intimação para cumprimento da sentença e considerando a ordem de preferência prevista no art. artigo 835, inciso I do CPC/2015, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativa a ordem, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0005854-34.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Recebidos os embargos, a embargada insurgiu-se contra o pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 22/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 28/30). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 36) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos dos embargos (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferir-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 107/109 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, qual seja, a Resolução n.º 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos da embargada (fls. 28/30). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Vicentina Rodrigues Ferreira dos Santos para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 21.837,48 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 149/155 - autos principais). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0008627-52.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008798-09.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-44.2011.403.6109 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008863-04.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAFAEL A BUENO MORAES NOGUEIRA(SPI183886 - LENITA DAVANZO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008927-14.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI X CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI X FAINARA CAROLINE MARTINELLI X FABIELE LORENA MARTINELLI(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0009364-55.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010509-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0009366-25.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001606-88.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MAURO MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, inexigibilidade do título executivo em razão da incumpribilidade de aposentadoria especial com proventos de labor especial e, subsidiariamente, alega excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Recebidos os embargos (fl. 17), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 19/24). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 35/38). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 43) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. No que tange ao artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, que impede aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Nesse diapasão, verifica-se de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 05) que o segurado trabalhou na empresa Indústria de Tecidos Biasi até maio de 2015, mês em que transitou em julgado a decisão judicial (fl. 153 - autos principais). Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora estabelecida na sentença de primeiro grau, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 146/151 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que calculou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 ao invés da Resolução nº 134/2010 e, além disso, utilizou a taxa de juros de mora de 27,46%, quando o correto é aplicar a taxa de 27,07%. De outro lado, o embargante consolidou os cálculos no mês de setembro de 2015, quando o correto é o mês de dezembro de 2015 (fls. 35/38). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Mauro Moreira da Silva para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 280.301,46 (duzentos e oitenta mil, trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), corrigida até dezembro de 2015 (fls. 35/38). Considerando que o embargante decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 35/38) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002271-07.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-27.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSMAR MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, representando Edson de Freitas Ottonboni, Edson Ferreira da Silva e Edson Márcio Pollo, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução em relação ao exequente Edson de Freitas Ottonboni, causa extintiva da obrigação quanto ao exequente Edson Marcelino da Silva, que aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 e concordou com os valores apresentados pelo exequente Edson Márcio Pollo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Recebidos os embargos (fl. 22), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que foram calculados corretamente os valores devidos a Edson de Freitas Ottonboni e que a diferença entre as contas é de apenas R\$ 41,26 (quarenta e um reais e vinte e seis centavos), de tal forma que concorda com os valores encontrados pelo embargante. No que tange a Edson Luiz Borsonelli e Edson Ferreira da Silva, diz que ainda não se iniciou a execução e concorda com os cálculos em relação a Edson Marco Pollo. No que se refere ao exequente Edson Marcelino da Silva, ressalta que conquanto a CEF alegue adesão aos termos da Lei complementar nº 110/01 não comprovou documentalmente suas afirmações (fls. 26/35). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que requisiu a juntada de extratos analíticos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 44/45). Foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 63/66). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou decisão através da qual determinou que para o exequente Edson Ferreira da Silva seja observada a data de opção do FGTS (fls. 85/85v). Sobreveio petição da CEF noticiando que Edson Freitas Ottonboni recebeu os valores ora pleiteados através de outro processo (autos nº 1995.00011031180) e que Edson Ferreira da Silva e Edson Marco Pollo assinaram o termo de adesão da Lei nº 110/2001 e que, portanto, não há nada a ser pago (fls. 97/98). O embargado concordou que já foi pago o que era devido ao exequente Edson Ferreira da Silva, mas pugnou pela juntada de documentos que comprovem que Edson Freitas Ottonboni recebeu por outro processo e que Edson Marco Pollo firmou o termo de adesão (fls. 110/112). Por fim, requereu o pagamento dos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal depositou (fl. 116) honorários advocatícios no valor de R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Foi juntada petição da embargada (fls. 120/123) em que se alega que a instituição financeira não cumpriu a sentença proferida nos autos principais em relação a Edson Luiz Borsonelli e Edson Marcelo da Silva e apresentou calculos os honorários advocatícios devidos em R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais). Remetidos os autos à contadoria informou-se estarem corretos os cálculos da Caixa Econômica Federal quanto aos honorários advocatícios (fls. 129/131). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 134) e, a embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Inicialmente necessário considerar que nos autos principais foram apresentados cálculos de execução em relação a Edson de Freitas Ottonboni, Edson Ferreira da Silva e Edson Márcio Pollo. Assim, não podem ser analisados nos presentes embargos à execução questões referentes a Edson Luiz Borsonelli e Edson Marcelino da Silva. No que tange ao exequente Edson de Freitas Ottonboni, infere-se de documento trazido aos autos consistente em extrato de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que houve o depósito em decorrência de DET JUD em valor superior àquele apontado como devido nos cálculos de execução, de tal modo que deve ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca do pagamento em decorrência de outra ação judicial e torna-se dispensada a análise de eventual excesso de execução (fls. 100/102). No que se refere aos exequentes Edson Ferreira da Silva e Edson Márcio Pollo, verifica-se igualmente de documentos trazidos aos autos, que anuíram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, mediante a assinatura de termo de adesão (fls. 104 e 106). Por fim, merece prosperar a imputação da Caixa Econômica Federal quanto valor dos honorários advocatícios, pois consoante ludo elaborado pela contadoria, os cálculos impugnados foram elaborados incorretamente, eis que ao invés de se aplicar correção monetária no valor fixado pela sentença de primeiro grau e mantido na segunda instância, houve a incidência de juros de mora, em desacordo com o que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 129/131). Posto isso, julgo extinta a fase de execução em relação a Edson de Freitas Ottonboni, Edson Ferreira da Silva e Edson Márcio Pollo, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios, considerando o depósito efetuado (fl. 116) determino à Secretária que expeça o devido alvará de levantamento e com a notícia do pagamento tornem conclusos para sentença de extinção. Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAUD.

**0002537-33.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Fls. 97: Defiro. Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado, descrito na petição inicial (fl. 03). Int. Cumpra-se.

**0002818-86.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Fls. 125: tendo em vista não haver valores bloqueados ou bens penhorados nos autos, defiro o pedido da CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

**0003090-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAUD.

**0008817-20.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF da deprecata negativa, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

**0009588-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X JOSE ANTONIO RODRIGUES - EPP X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Fls. 114: proceda a Secretária ao levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAUD e também da penhora sobre o veículo (fls. 85 e 106/107). Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis nos autos, considerando o pedido expresso da exequente, determino a remessa dos presentes ao arquivo findo. Int.

**0009967-36.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X FELIPE RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 79: Defiro o levantamento da restrição sobre o veículo do executado (fls. 61) e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme manifestado pela CEF. Int.

**0007678-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAUD.

**0002577-44.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

Fls. 73 e seguintes: defiro o quanto requerido pela CEF, devendo a Secretária proceder ao levantamento dos veículos bloqueados pelo sistema RENAUD (fls. 57/64). Após, arquivem-se definitivamente os autos. Int. Cumpra-se.

**0002578-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

**0004393-61.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI

Fls. 105/106: nada a prover porquanto inexistente sentença proferida nos presentes, sequer nos autos incidentais de embargos, demonstrando manifesto equívoco por parte da executada. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004529-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF se manifestar. Após, permanecendo inerte, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005269-16.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Tendo em vista o não comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação, cumpra-se o quanto já deferido nos autos, sem prejuízo da manifestação da CEF (fl. 102). Int.

**0005889-28.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

**0006248-75.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WELINGTON A DA SILVA MINIMERCADO - ME X WELINGTON ALVES DA SILVA

Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**000557-77.2014.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória negativa, para requer o que de direito (fls. 113/114). Int.

**0004369-96.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA X ADILSON JOSE PERES X OSEIAS ALVES

Tendo em vista o não comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação, cumpra-se o quanto já deferido nos autos, sem prejuízo da manifestação da CEF (fl. 62/63). Int.

**0007238-32.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME X GREGORIO STENICO X GILBERTO STENICO

Tendo em vista o não comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação, cumpra-se o quanto já deferido nos autos, sem prejuízo da manifestação da CEF (fl. 78). Int.

**0000738-13.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAQ FAST COM/ E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007878-84.2005.403.6109 (2005.61.09.007878-0)** - JOSE MARCOS GIUSTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008219-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008219-9)** - APARECIDO RIBEIRO MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do desarquivamento por 10 dias. Após, rearmem-se os autos. Int.

**0005189-23.2012.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Chamo o feito à ordem. Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, recebidas as contrarrazões, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inerte as partes, mantenham-se os autos acatados em escanilhamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0002657-08.2014.403.6109** - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, bem como que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002849-67.2016.403.6109** - LUIS ANTONIO DRAPELA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 167/174. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0010347-20.2016.403.6109** - COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP



No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena acima, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Após o cumprimento das determinações acima, ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3) - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA) X UNIAO FEDERAL(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)**

Fls. 375/388: vista à parte autora sobre o ofício cumprido, no prazo de 05 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003968-05.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a petição da requerente às fls. 200, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 221.Sem prejuízo, dê-se vista à PFN quanto ao pedido de desentranhamento do documento original da fiança.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JOSE GROppo X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBLANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIR PAVAN X FLORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 1339/1349: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos.Int.

**0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)**

Fls. 264 e seguintes: tendo em vista a existência de questão prejudicial para a satisfação do crédito exequendo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de sua prorrogação.Aguarde-se em Secretaria em escaninho próprio.Int.

**0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA MATEUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão retro, caracterizada a inércia da parte, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados) aguardando provocação por parte da parte interessada (fl. 457).Int. Cumpra-se.

**0002917-90.2011.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0000268-84.2013.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003298-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LÁZARO ROBERTO MACEDO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl. 203) que foram aceitos pela executada, que depositou a quantia devida (fls. 208/209).Expediu-se alvará de levantamento (fl. 216), tendo sido juntados aos autos notícia do pagamento (fls. 218/221).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0005498-54.2006.403.6109 (2006.61.09.005498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)**

Fls. 141 e seguintes: manifeste-se a parte impugnada quanto petição da CEF, no prazo de 15 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 203: tendo em vista a manifestação da parte, determino a expedição de novo alvará judicial, nos termos da decisão de fls. 199.Int. Cumpra-se.

**0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RUBENS MENDES GARCIA, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através de Contrato Particular de Abertura de Crédito Rotativo e Contrato de Abertura de Conta e Produtos e Serviços sob ns.º 0068225 e 01000003830, firmados em 05.08.2005 e 12.08.2005.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/99).O requerido apresentou objeção de pré-executividade que foi rejeitada e após a interposição de recurso de agravo de instrumento, seu pleito foi acolhido (fls. 155/167, 187/187vº, 190/204, 214 e 232/233).A Caixa Econômica Federal pugnou pela realização de audiência de conciliação que, todavia, restou infrutífera (fls. 215, 216 e 219/219vº).A autora requereu a desistência da ação e o réu discordou do pedido, ante o reconhecimento da prescrição pela Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região (fls. 221 e 224/226).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se de documento retrojuntado, consistente em cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.017134-8 que o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região reconheceu a prescrição em relação à cobrança dos créditos veiculados nos contratos mencionados na inicial (fls. 232/233).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º e 10º.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.

**0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

**0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)** - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X REGINALDO ETORE BOVO X BANCO DO BRASIL SA

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Tendo em vista que até o presente momento a CEF não se manifestou em face da decisão de fls. 138, concedo o prazo de 15 dias para manifestação.Int.

**0006160-76.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEIO

Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0002518-61.2011.403.6109** - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X LUIZ FERNANDO SANCHES - ME

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de Luiz Fernando Sanches ME para o pagamento de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fl. 150) que foram aceitos pela exequente (fl. 153).Houve conversão de depósito judicial em renda da CEF (fls. 160, 161 e 173).Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0005478-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIDI BARBOSA

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

**0000367-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

**0002767-75.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RODRIGO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FRETTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Fls. 93: deixo por ora de apreciar o pedido de arquivamento da CEF, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte executada (fls. 91), que sobre a qual a CEF deverá ser manifestar conclusivamente.Int.

**0006247-90.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Tendo em vista o não comparecimento da parte contrária à audiência de conciliação, cumpra-se o quanto já deferido nos autos, sem prejuízo da manifestação da CEF (fl. 85). Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002690-95.2014.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP objetivando, em síntese, a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada na área urbana do município réu.Sustenta que a ré promoveu a abertura de uma passagem de nível sem autorização, localizada dentro de sua faixa de domínio, no município de Itirapina, na margem da linha ferroviária entre o Km ferroviário 175-070, ocasionando risco de acidentes.Requer a reintegração com a finalidade de manter sua posse de modo integral.Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/83).Sobreveio despacho ordinatório, que foi objeto de embargos de declaração, que foram rejeitados e determinou-se a citação da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 102, 105/112 e 114).Regularmente citados, a União Federal e a ANTT manifestaram não ter interesse no feito e o DNIT, por sua vez, requereu seu ingresso na condição de assistente simples (fls. 119/124, 125/133 e 134/144).Foram proferidos despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 146, 148/229, 259 e 260/262).Foi deferida a inclusão do DNIT como assistente simples (fl. 230).Foi deferida a liminar (fls. 231/232).Regularmente citado, o Município de Itirapina/SP apresentou contestação através da qual aduziu que quem construiu a passagem de nível no cruzamento entre a rede ferroviária e rodoviária foi a própria autora, conforme ficou determinado em termo de ajustamento de conduta objeto da ação civil pública n.º 0005385-90.2012.403.6109 não havendo, portanto, que se falar em turbacão ou esbulho (fls. 267/337).Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e a ré, por sua vez, juntou documentos (fls. 336, 335 e 336/337).Na sequência, foi juntada petição requerendo a desistência da ação (fls. 343/351).Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, 8º e 10º do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0005308-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 130 e seguintes: manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento por parte do réu, no prazo de 15 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0)** - ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.Int.

**0000678-45.2013.403.6109** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JESSICA MAIARA ARAUJO

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA e DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JESSICA MAIARA ARAUJO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA** e do **DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua matrícula para o 10º semestre do curso de Direito, noturno, turma B, do campus Taquaral, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra a impetrante que se encontra atualmente em mora com a referida instituição de ensino, razão pela qual foi impedido de realizar sua rematrícula para o semestre acima mencionado. Alega ter ingressado inicialmente em outra instituição de ensino e optado pela contratação do curso na modalidade financiamento estudantil, denominado FIES. Cita ter pedido transferência para a Unimep e, em razão de diferença na grade curricular, o curso se tornou mais extenso do que o tempo de contratação do financiamento. Argui que pretendia realizar o trancamento de sua matrícula em razão do encerramento do FIES e o nascimento de sua filha, mas foi orientada a não fazê-lo, para não sofrer nova alteração de grade. Alega que não recebeu os boletins relativos à mensalidade do primeiro semestre de 2017, sendo que apenas no mês de junho do mencionado ano foi surpreendida com a cobrança de R\$ 10.428,00 (dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais), referente à todo o semestre, que estaria em atraso. Sustenta não ter condições de quitar o débito à vista, como é exigido pela faculdade para realização da rematrícula. Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso acima mencionado, bem como o parcelamento do débito existente.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECISÃO.**

Inicialmente, defiro a gratuidade.

No que tange ao caso concreto, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, excepcionalmente, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **09/11/2017, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Cumpra-se como a **máxima urgência**.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7408**

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0005177-58.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Fls. 214/236: Ciência ao requerido (Município de Santo Anastácio-SP). Sem prejuízo e considerando a manifestação do MPF à fl. 214, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005698-13.2010.403.6112** - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.625-5), a partir do requerimento administrativo (14.05.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 29/96. Pela decisão de fl. 100, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/113) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial e defendendo a necessidade de laudo técnico que demonstre exposição permanente aos agentes agressivos. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 114/115). Réplica às fls. 119/136. Ao tempo da especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial. A decisão de fl. 141 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas determinou a apresentação, pela autarquia ré, do processo de concessão de benefício do demandante. O demandante apresentou agravo, na forma retida (fls. 143/152). Vieram aos autos cópias do processo administrativo de benefício do demandante (fls. 161/214). Pela decisão de fl. 222/verso foi determinada a expedição de ofício ao ex-empregador JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. para apresentar cópia do LTCAT que fundamentou a expedição do PPP de fls. 91/92. O empregador do demandante apresentou a cópia do LTCAT de fls. 232/336, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 338 in fine e 339 verso). Conforme ainda decisão de fl. 340/verso, foram solicitadas novas informações ao ex-empregador do demandante, sobrevida a informação da falência de JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., bem como o nome do administrador judicial (fl. 348), que foi intimado e ofertou manifestação às fls. 351/352. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial. O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 16.02.1977 a 30.11.1981, 24.04.1986 a 07.05.1991 e 10.04.1997 a 31.07.2000, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nºs 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 .DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto Sustenta o demandante que laborou em atividade especial em vários períodos mas que a autarquia previdenciária reconhece apenas o período de 25.01.1982 a 11.04.1986. De fato, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 207/208 informa que no período de 25.01.1982 a 11.04.1986 foi reconhecido o enquadramento como especial pelo agente ruído ao passo que os demais períodos (16.02.1977 a 30.11.1981, 24.04.1986 a 07.05.1991 e 10.04.1997 a 31.07.2000) não foram enquadrados pelo seguinte fundamento: Segurado na atividade de Funiileiro, com relato de exposição aos produtos químicos advindos da soldagem, porém o segurado é funileiro e não soldador, indicando que esta exposição não ocorreu de modo permanente. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, saliento que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86, referente ao período de 16.02.1977 a 30.11.1981 em que o demandante laborou para SORODIESEL S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS, assim descreve a atividade de funileiro: Como funileiro, executava o serviço de recuperação de peças amassadas de veículos automotivos, utilizando-se de martelo, peso, lixadeira, esmerilhadeira, solda elétrica, solda oxigênio e na correção final da superfície aplicava massa plástica. Informa ainda o PPP que, durante a jornada de trabalho, havia exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos provenientes dos raios infravermelhos e ultravioletas (máquinas de solda elétrica e oxigênio). O PPP ainda informa que a firma JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. é sucessora de SORODIESEL S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS (campo Observação). Ainda sobre o período em comento, verifico que o demandante foi contratado em 16.02.1977 para exercer a atividade de aprendiz funileiro (CTPS de fl. 32) e que teve a atividade alterada para funileiro a partir de 01.04.1979, consoante anotação de fl. 38 (alteração salarial). Não obstante, entendo que o PPP tem também por finalidade esclarecer as funções e atividades desempenhadas pelo demandante para o empregador, de modo que, ausente qualquer ressalva quanto ao período como aprendiz, deve ser admitido o exercício das mesmas atividades, consoante anotado no PPP de fls. 85/86. Da mesma forma, o PPP de fls. 89/90, referente ao período de 24.04.1986 a 07.05.1991 em que o demandante trabalhou para JABUR AUTOMOTOR S/A, também na função de funileiro, também descreve a atividade da mesma forma, ou seja, Como funileiro, executava o serviço de recuperação de peças amassadas de veículos automotivos, utilizando-se de martelo, peso, lixadeira, esmerilhadeira, solda elétrica, solda oxigênio e na correção final da superfície aplicava massa plástica e que havia exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos provenientes dos raios infravermelhos e ultravioletas provenientes de máquinas de solda (elétrica e oxigênio). Informa ainda o PPP que JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. é sucessora de JABUR AUTOMOTOR S/A (campo Observação). Por fim, o PPP de fls. 91/92, referente ao período de 10.04.1997 a 31.07.2000 em que laborou para o empregador JABUR AUTOMOTOR VEÍC. E ACES. LTDA., também descreve a atividade de funileiro da mesma forma, qual seja, Como funileiro, executava o serviço de recuperação de peças amassadas de veículos automotivos, utilizando-se de martelo, peso, lixadeira, esmerilhadeira, solda elétrica, solda oxigênio na correção final da superfície aplicava massa plástica, com exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos provenientes dos raios infravermelhos e ultravioletas provenientes de máquinas de solda (elétrica e oxigênio). Os PPPs apresentados informam ainda que as atividades descritas eram desenvolvidas de forma habitual e permanente (campo Observação). Os perfis apresentados não informam o nome dos responsáveis pelos registros ambientais, informação exigível a partir de 06.03.1997, sendo que o laudo apresentado às fls. 232/336, produzido muito tempo após a prestação do trabalho pelo demandante (ano 2011), informa que os serviços de pintura e funilaria são terceirizados. E conforme informação prestada às fls. 351/352, o administrador judicial da ex-empregadora do demandante não possui outras informações ambientais acerca do setor de funilaria da empresa. Assim, não há laudo que fundamente as informações prestadas pelo empregador a partir de 06.03.1997. Contudo, entendo que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. Logo, e considerando ainda que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos, acolho integralmente os dados informados nos PPP apresentados, inclusive no tocante ao período de 10.04.1997 a 31.07.2000 (fls. 91/92). Os Perfis Profissiográficos previdenciários apresentados informam que o demandante fazia uso de lixadeira e esmerilhadeira, equipamentos que sabidamente produzem elevado ruído, mas não foi indicam a presença do fator de risco físico, tampouco os níveis de ruído experimentados pelo demandante, motivo pelo qual não se mostra possível reconhecer a condição especial de trabalho por este agente. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.4) considerava especial o trabalho de soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, assim como o Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.11) considerava insalubre o trabalho com solda elétrica e a oxiacetileno (fornos metálicos). Os processos de solda elétrica (arco voltaico) e oxigênio (oxi-acetileno) são reconhecidamente fontes de radiação ultravioleta, potencialmente cancerígena, nos termos da Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 9, de 07 de outubro de 2014. Já o Anexo nº 07 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), estabelece que as radiações não-ionizantes são as microondas, ultravioletas e laser e dispõe que As operações ou atividades que expõem os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Ademais, saliento que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 17, I) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XVII) estabelecem que o monóxido de carbono, proveniente da soldagem a arco e acetilênica, é agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho. Registro, por fim, que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor bem demonstram que fazia uso constante de equipamentos de solda, ainda que não exercesse a atividade de soldador, motivo pelo qual deve ser reconhecida a permanência na exposição aos agentes nocivos. Bem por isso, ante as informações constantes dos PPPs apresentados, reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos em que laborou para os empregadores SORODIESEL S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS (16.02.1977 a 30.11.1981), JABUR AUTOMOTOR S/A (24.04.1986 a 07.05.1991) e JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. (10.04.1997 a 31.07.2000). Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827 ao Decreto nº 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 152.625.625-5) a partir de 14.05.2010 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 209/211), o INSS apurou somente 32 anos, 08 meses e 18 dias até a DER, já que reconheceu o exercício de atividade especial apenas no período de 25.01.1982 a 11.04.1986 e não incluiu no cálculo os recolhimentos vertidos no período de 01.12.2009 a 14.05.2010, regularmente constantes do CNIS. Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (16.02.1977 a 30.11.1981, 24.04.1986 a 07.05.1991 e 10.04.1997 a 31.07.2000) e somados o período já enquadrado na via administrativa, verifico que o Autor contava com 38 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, consoante anexo da sentença. Nesse contexto, o Autor concluiu o tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data do requerimento administrativo (14.05.2010). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2010 (174 meses de contribuição). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (14.05.2010). Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao Autor foi concedido outro benefício (NB 166.982.569-5) com DIB em 21.01.2014. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/166.982.569-5 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 152.625.625-5), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/166.982.569-5, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUIJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Não é extra petita a sentença que deferiu ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/64 e Decreto nº. 83.080/79), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1992 a 30.11.1993 e de 01.10.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, do tempo de contribuição especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos a fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, o título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício

de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.982.569-5), não verificado a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial.IV - Dispositivo:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhadores em atividade especial os períodos de 16.02.1977 a 30.11.1981, 24.04.1986 a 07.05.1991 e 10.04.1997 a 31.07.2000, a serem convertidos em atividade comum (fator 1,40) e somados ao período já reconhecido na via administrativa (NB 152.625.625-5), totalizando 38 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição;b) observando-se a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a.b.1) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/152.625.625-5), a partir de 14.05.2010 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; O.U.b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 166.982.569-5 - DIB em 21.01.2014), considerando como especiais os períodos indicados no item a);c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão do benefício na forma do item b.1, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 166.982.569-5, dada a inacumulabilidade dos benefícios (art. 124, II, da LDBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provinho 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO;BENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/152.625.625-5);ouRevisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/166.982.569-5);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 14.05.2010 (DER) - concessão da aposentadoria nº 42/152.625.625-5.21.01.2014 (DIB) - revisão da aposentadoria nº 42/166.982.569-5;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004948-06.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE ROSANA(SP28346 - ANDRE YUDI HASHIMOTO HIRATA E SP29797 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (RS163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP196728E - FELIPE BETTEGA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001709-57.2014.403.6112** - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: JOSUÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial por mais de 25 anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial.Apresentou procuração e documentos (fs. 20/129).A decisão de fs. 133/134 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 141/148), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais uma vez que não havia exposição de forma habitual e permanente e acima dos limites de tolerância aos agentes nocivos. Aduz ainda a necessidade de utilização do fator conversão 1,2 e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 153/159. Pela decisão de fl. 161 foi determinada a expedição de ofício à empregadora Usina Conquista do Pontal S/A para apresentação de novo perfil profissional do demandante esclarecendo as atividades no período de entressafra. Determinou-se ainda a vinda aos autos de cópia de laudo técnico referido pela autarquia ré nos autos do procedimento administrativo de benefício.Instada pessoalmente, sob pena de caracterização de crime de desobediência, a empregadora do demandante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 191). Por fim, foram juntados por linha os documentos apresentados pela autarquia previdenciária, em atenção à determinação de fl. 161.Vieram os autos conclusos.E o relatório, passo a decidir:II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, analiso a matéria preliminar apresentada pela autarquia ré.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In caso, a ação foi proposta em 15.04.2014 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde 01.10.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo, analisando o mérito.O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova de exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissional Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do caso julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 -DTPB:)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Atividade especial - caso concreto:Preteendo o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para os empregadores DESTILARIA ALCÍDIA S/A e USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A.De início, anoto que os períodos de 16.05.1988 a 19.05.1988, 08.05.1997 a 08.12.1997, analisados e indeferidos na via administrativa, não constaram expressamente do pedido formulado nos autos. Contudo, tais períodos estão inseridos em períodos maiores buscados e constam do cálculo de fl. 07, motivo pelo qual reputo haver erro material na peça inicial no tópico pedido.Logo, são controversos os períodos de 16.05.1988 a 19.05.1988, 09.12.1988 a 10.05.1989, 18.01.1990 a 19.04.1990, 04.12.1990 a 15.05.1991, 31.10.1991 a 03.06.1992, 01.11.1992 a 19.05.1993, 12.11.1993 a 09.05.1994, 23.10.1994 a 28.05.1995, 15.11.1995 a 08.05.1996, 29.11.1996 a 07.05.1997, 08.05.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.05.1998, 14.12.1998 a 30.06.2009, laborados para a DESTILARIA ALCÍDIA S/A e 01.07.2009 a 31.08.2009; 01.09.2009 a 30.06.2010; 01.07.2010 a 01.10.2013, laborados para o empregador USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A.Na via administrativa, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fs. 112/115) deferiu o enquadramento nos períodos de 20.05.1988 a 08.12.1988, 11.05.1989 a 17.01.1990, 20.04.1990 a 03.12.1990, 16.05.1991 a 30.10.1991, 04.06.1992 a 31.10.1992, 20.05.1993 a 11.11.1993, 10.05.1994 a 22.10.1994, 29.05.1995 a 14.11.1995, 09.05.1996 a 28.11.1996 dada a exposição ao agente ruído: Nível de ruído de 58 a 98dB(A), nos períodos de safra, no setor de fermentação, conforme Laudo Técnico da Empresa existente em nossos arquivos (cópia parcial anexa às fs. 83/88).Quanto aos demais períodos, não efetuou o enquadramento pelos seguintes fundamentos:1)08.05.1997 a 08.12.1997 e 09.12.1997 a 08.05.1998 (3 e 13)Períodos de entressafra, em que o nível de ruído de exposição no setor de fermentação da cara-de-açúcar não atinge níveis acima dos limites de tolerância para fins de enquadramento (fs. 88);11)14.12.1998 a 30.06.2009 (14): Nível de ruído de 85 a 98dB(A), nos períodos de safra, no setor de fermentação, conforme Laudo Técnico da Empresa existente em nossos arquivos. Porém a Empresa comprova o uso pelo segurado de EPI tipo protetor auditivo, CA 4398 e CA 11512 com NRRS= 14 e 16 dB(A), respectivamente. Portanto, o nível de ruído que efetivamente atingiu o aparelho auditivo foi, no máximo, de 84dB(A) (fs. 39 a 44).Nos períodos de entressafra o ruído de exposição não ultrapassou os limites de

tolerância para fins de enquadramento. Em relação a produtos químicos, segurado na função de fermentador, pela descrição das atividades diversas em PPP não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos. Além disso, a Empresa comprova o uso pelo segurado de EPIs CA 11187, CA 12973, CA 10146 que são respiradores semi-facial filtrante de partículas, luvas de segurança, etc. Empresa informa GFIP 00iv/ 01.07.2009 a 28.02.2012 e 01.03.2012 a 01.10.2013 (15 e 16): Nível de exposição de 86,6 dB(A), conforme PPP e Laudo Técnico apresentado. Porém a empresa comprova o uso pelo segurado de EPI tipo protetor auditivo com NRRs=11 e 24dB(A). Portanto o nível de ruído que efetivamente atingiu o aparelho auditivo, com a menor atenuação, foi de 75,6dB(A) (fls. 75 a 77). Em relação a produtos químicos, segurado nas funções de técnico operador e operador de processo SR, pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos. Além disso, as doses indicadas no PPP dos agentes químicos alérgicos, etanol e dióxido de carbono, não ultrapassam os limites de tolerância conforme Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15. Empresa informa GFIP 00. Sem razão, contudo, a autarquia re. De início, anoto que a simples anotação no PPP de código GFIP 00 não se presta para afastar a caracterização da insalubridade do trabalho, notadamente quando o mesmo documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário) informa expressamente e em campo próprio que havia a exposição a agentes nocivos. No caso dos autos, o PPP de fls. 30/31, expedido pelo empregador DESTILARIA ALCIDIA S/A, referente ao período de 16.05.1988 a 30.06.2009, informa que o demandante trabalhou em todo o período na atividade de fermentador no setor de fermentação e que esteve exposto aos mesmos agentes nocivos. A atividade é assim descrita: Monitorar e controlar o processo de fermentação, acionar válvulas, destinar caldo para as domas, destinar vinho bruto para o processo de centrifugação, efetuar análise para conferir o processo, interpretar, registrar e informar os resultados, realizar consertos em equipamentos e auxiliar na manutenção programada, trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos que são atribuídas. O perfil profissiográfico, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período e expedido em nome do autor, informa que o demandante estava exposto a ruído de 101dB(A) e produtos químicos (atividades e operações com inflamáveis, nos termos do Anexo nº 02 da NR16). Já o PPP de fls. 32/34, expedido pelo empregador USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A, informa que o demandante trabalhou como Técnico Operador, Operador de Processo SR Operador de Processo SR - Etanol, nos setores de produção de álcool e tratamento de caldo, também exposto a agentes nocivos. O perfil assim descreve as atividades do demandante. a) 01.07.2009 a 31.08.2009 - Técnico operador no setor de produção de álcool: Operar e monitorar, através de sistema informatizado o funcionamento das máquinas e equipamentos industriais do processo em áreas classificadas: fermentação e destilação; auxiliar nos trabalhos de limpeza; auxiliar na manutenção e reparos programados de máquinas e equipamentos industriais. b) 01.09.2009 a 30.09.2009 - Operador de Processo SR, setor de Produção de álcool; 01.10.2009 a 30.04.2010 - Operador de Processo SR, setor de tratamento de caldo; 01.05.2010 a 30.06.2010 - Operador de Processo SR, setor de Produção de álcool: Supervisionar equipes de trabalho; delegar atribuições, orientar e controlar os procedimentos técnicos operacionais dos processos contínuos de produção álcool em áreas classificadas; corrigir desvio das condições normais de operações, tratar não conformidades, desenvolver a avaliar equipes de trabalho, participar na elaboração de documentos pertinentes a atividade. ec) a partir de 01.07.2010: Operador de Processo SR - Etanol no setor de produção de álcool: Supervisionar equipes de trabalho; delegar atribuições, orientar e controlar os procedimentos técnicos operacionais dos processos contínuos de produção álcool; Operar e monitorar, através de sistema informatizado o funcionamento das máquinas e equipamentos industriais do processo em áreas classificadas: fermentação e destilação; auxiliar nos trabalhos de limpeza; auxiliar na manutenção e reparos programados de máquinas e equipamentos industriais. O PPP ainda informa que o demandante, em tais períodos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,6dB(A) e que havia ainda exposição a agentes químicos Etanol e Dióxido de Carbono nas seguintes concentrações: 01.07.2009 a 28.02.2012: Etanol: 50,5 mg/m<sup>3</sup>; Dióxido de Carbono: 5554,8 mg/m<sup>3</sup>. A partir de 01.03.2012: Etanol: 9,1mg/m<sup>3</sup>; Dióxido de Carbono: 4091,4mg/m<sup>3</sup> Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No entanto, entendo que os agentes químicos aos quais o demandante esteve exposto não qualificam sua atividade como especial. De início, entendo que a mera indicação no PPP expedido pelo empregador DESTILARIA ALCIDIA S/A não permite o enquadramento da atividade como especial pela periculosidade (nos termos da Norma Regulamentadora 16, Portaria MTE nº 3.214/78). O documento não informa a qual agente perigoso o demandante esteve exposto, sendo ainda certo que a atividade por ele desenvolvida (fermentador em processo de produção de derivados da cana-de-açúcar) não consta, sequer por semelhança, do anexo nº 02 da Norma Regulamentadora 16. Quanto ao período em que laborou para o empregador USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A (a partir de 01.07.2009), os níveis de concentração dos agentes nocivos Etanol (álcool etílico) e Dióxido de Carbono são baixos e não permitem o enquadramento da atividade como especial. Consoante Quadro nº 1 do Anexo nº 11 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), o nível mínimo de concentração ao agente Álcool etílico para fins de caracterização de insalubridade é de 1480mg/m<sup>3</sup>, ao passo que, para o agente Dióxido de Carbono, a concentração mínima é de 7020mg/m<sup>3</sup>, muito superiores, portanto, ao indicado no PPP (50,5 e 9,1mg/m<sup>3</sup> de etanol e 5554,8 e 4091,4mg/m<sup>3</sup> de dióxido de carbono). Acerca do agente ruído, relembro que, para caracterização da condição especial de trabalho, os níveis de exposição devem exceder os limites vigentes quando da prestação do trabalho, sendo portanto acima de 80 decibéis até 05.03.1997; superior a 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, a partir de 19.11.2003, suficiente a exposição ao ruído superior a 85 decibéis. Os níveis de exposição ao agente ruído indicados nos PPP expedidos pelos empregadores (101dB no período de 16.05.1988 a 30.06.2009 e 86,6dB a partir de 01.07.2009) são superiores aos níveis vigentes nos períodos de prestação de trabalho. No entanto, sustenta a autarquia que havia oscilação de ruído de 85 a 98dB(A) no setor de fermentação da empregadora Destilaria Alcídia S/A, o que afastaria a permanência na exposição. Lembro, no entanto, que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318). Registro ainda que os valores indicados no laudo arquivado na autarquia previdenciária divergem daqueles indicados no PPP expedido em favor do autor, motivo pelo qual deve prevalecer a informação prestada de modo individualizado (PPP), lembrando ainda que os representativos das empresas que subscreveram os formulários apresentados são responsabilizados criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Ademais, ainda que se adote os níveis indicados no Laudo Técnico arquivado na autarquia previdenciária (85dB na fermentação e 98dB nas centrifugas), é certo pela descrição das atividades (tanto no laudo quanto no PPP) que o demandante também trabalhava diretamente com as centrifugas, experimentando o ruído por ela emitido (98dB) durante sua jornada de trabalho. Em outra vertente, registro que o empregador não informa se havia efetiva redução do ruído no setor de fermentação nos períodos de entressafra, motivo pelo qual deve ser considerado o mesmo nível de exposição em tais períodos. Por fim, a autarquia previdenciária defende a ausência de insalubridade pela utilização de equipamentos de proteção individual. No entanto, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.994/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011) No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC (datado de 04.12.2014) o Supremo Tribunal Federal fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistematização de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidenciada, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia dos EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Logo, deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção utilizado indicado no PPP (protetor auditivo CA 27972) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo ruído. Por fim, consta do CNIS que o demandante permanece laborando para o mesmo empregador até os dias atuais, não havendo notícia acerca de eventual alteração de sua função. Logo, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos, pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até 01.10.2013 (DER), não podendo o demandante ser prejudicado pela imperícia de seu empregador que não indicou a data de expedição do PPP de fls. 32/34. Bem por isso, reconhecimento como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empregadora DESTILARIA ALCIDIA S/A nos períodos de 16.05.1988 a 19.05.1988, 09.12.1988 a 10.05.1989, 18.01.1990 a 19.04.1990, 04.12.1990 a 15.05.1991, 31.10.1991 a 03.06.1992, 01.11.1992 a 08.05.1996, 29.11.1996 a 07.05.1997, 08.05.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.05.1998, 14.12.1998 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 31.08.2009; 01.09.2009 a 30.06.2010; 01.07.2010 a 01.10.2013 (DER) dada a exposição ao agente físico ruído. Benefício de aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01.10.2013). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) Conforme Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), o tempo de exposição ao agente ruído para fins de conquista da aposentadoria especial é de 25 anos (código 2.0.1). No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 16.05.1988 a 19.05.1988, 09.12.1988 a 10.05.1989, 18.01.1990 a 19.04.1990, 04.12.1990 a 15.05.1991, 31.10.1991 a 03.06.1992, 01.11.1992 a 19.05.1993, 12.11.1993 a 09.05.1994, 23.10.1994 a 28.05.1995, 15.11.1995 a 08.05.1996, 29.11.1996 a 07.05.1997, 08.05.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.05.1998, 14.12.1998 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 31.08.2009; 01.09.2009 a 30.06.2010; 01.07.2010 a 01.10.2013. Somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (20.05.1988 a 08.12.1988, 11.05.1989 a 17.01.1990, 20.04.1990 a 03.12.1990, 16.05.1991 a 30.10.1991, 04.06.1992 a 31.10.1992, 20.05.1993 a 11.11.1993, 10.05.1994 a 22.10.1994, 29.05.1995 a 14.11.1995 e 09.05.1996 a 28.11.1996, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 112/115, PA 165.654.714-4), totalizam 25 anos, 04 meses e 16 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (01.10.2013), conforme anexo da sentença. A carência para concessão do benefício (180 contribuições) também restou cumprida em 2013. Logo, considero

preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.04.2012), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar da atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício, tendo em vista a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS. Autor, contudo, que não se aplica a referida vedação aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. III - TUTELA ANTECIPADA: Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Com o provimento de parcial procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza cautelar, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, não decorrendo da necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Autor, por fim, que com a implantação do benefício, ainda que em decorrência de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de sua atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS). IV - DISPOSITIVO. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar com trabalhos em atividade especial os períodos de 16.05.1988 a 19.05.1988, 09.12.1988 a 10.05.1989, 18.01.1990 a 19.04.1990, 04.12.1990 a 15.05.1991, 31.10.1991 a 03.06.1992, 01.11.1992 a 19.05.1993, 12.11.1993 a 09.05.1994, 23.10.1994 a 28.05.1995, 15.11.1995 a 08.05.1996, 29.11.1996 a 07.05.1997, 08.05.1997 a 08.12.1997, 09.12.1997 a 08.05.1998, 14.12.1998 a 30.06.2009, 01.07.2009 a 31.08.2009; 01.09.2009 a 30.06.2010; 01.07.2010 a 01.10.2013, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (20.05.1988 a 08.12.1988, 11.05.1989 a 17.01.1990, 20.04.1990 a 03.12.1990, 16.05.1991 a 30.10.1991, 04.06.1992 a 31.10.1992, 20.05.1993 a 11.11.1993, 10.05.1994 a 22.10.1994, 29.05.1995 a 14.11.1995 e 09.05.1996 a 28.11.1996), totalizando 25 anos, 04 meses e 16 dias em atividade especial; b) condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/165.654.714-4), a partir de 01.10.2013 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a concessão do benefício, deverá o autor se afastar da atividade reconhecida como especial sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º e art. 46, da Lei 8.213/91.c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, tendo em vista que o benefício foi negado ao demandante na via administrativa. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSUÉ DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial - NB 165.654.714-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.10.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA (SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

I - RELATÓRIO: VANDERLEI MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S.A. (Seguradora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), igualmente qualificadas nos autos, na qual busca certificar a validade permanente e restituição de valores pagos desde o requerimento dirigido às Rés. Narra que é mutuário da CEF pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por contrato firmado em dezembro/2009, e que, tendo se aposentado por invalidez em virtude de doença em outubro/2010, pediu a cobertura por esse sinistro em junho/2013, que lhe foi negada sob fundamento de incidência de prescrição. Diz que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que ao caso não se aplica o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, que estabelece prazo de um ano, mas o 3º, IX, do mesmo dispositivo, no sentido de que o prazo seria de três anos, contados da negativa de cobertura. Pede quitação do saldo devido do contrato proporcionalmente à sua participação na renda familiar declarada no contrato, bem assim a restituição proporcional dos valores pagos desde que deu ciência à CEF. Em sua contestação a Seguradora defende a incidência da prescrição de um ano contado do sinistro, porquanto o fato ocorreu em outubro/2010 e o requerimento foi formulado em junho/2013, segundo declarações do próprio Autor. Diz que a invalidez deve ser total e permanente e não decorrer de doença preexistente ao contrato, salvo se de desconhecimento do segurado. Diz que, se devida, a indenização deve obedecer a proporção de participação na renda familiar declarada no contrato. Ainda, que não cabe a restituição de prestações. De sua parte, em resposta a CEF levanta preliminares de ilegitimidade passiva para a causa e consequente incompetência da Justiça Federal. Levanta igualmente a incidência de prescrição de um ano. Refuta o cabimento da cobertura pelo mérito, porquanto não haveria demonstração de que a invalidez é total e permanente, além de contraída a doença que a causou após a assinatura do contrato. Replecou o Autor. Saneador rejeitou a preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF e deferiu perícia médica requerida pela Seguradora. Apresentado o laudo, a guisa de alegações finais o Autor defende que não tinha ideia que havia contrato de seguro e, por tal motivo, não ocorreu má-fé sobre manifestação de sua saúde, não havendo que se falar em prescrição, ao passo que este foi fundamento único do indeferimento administrativo e não preexistência da doença. As Rés não se manifestaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, conforme art. 206, 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente. Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, de um lado, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados pelo segurado a terceiros, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.). Defende o Autor que seria aplicável o inciso IX do 3º pois no seguro habitacional a verdadeira seguradora seria a CEF, sendo ele então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo. Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado. No entanto, entendendo irrelevante essa discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na avença. Importa no caso a natureza do seguro, que, como dito, não é de responsabilidade civil. É que mesmo neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distinguem segurado e beneficiário, pois se confundem na mesma pessoa, qual o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omissão quanto ao próprio segurado. Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vítimas do sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Exemplo comum enquadrado na hipótese do inc. IX do 3º é o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado. Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo remanescente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência. Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo ônus dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então. Nesta situação se enquadra a invalidez permanente quando não decorrente de condição explícita, pois depende de reconhecimento e declaração médica. Segundo notícia o Autor, a incapacidade se deu a partir de outubro/2010, vindo a comunicá-la à CEF apenas em junho/2013, quando já havia transcorrido o prazo prescricional. E o alegado desconhecimento da cobertura securitária, que denotaria inexistência de má-fé no atraso, não implica em não contagem ou suspensão do prazo, até porque a cobertura independe do ânimo do segurado. A jurisprudência do e. STJ, por ambas as Turmas e a Seção competentes para a matéria, se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para o caso em questão, contado da ciência inequívoca da incapacidade. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.507.380/RS, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 - grifei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (ERESP 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo ánuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.367.497/AL, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017 - grifei) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vaginal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que o ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012 - grifei) Nestes termos, não há como acolher a pretensão do Autor, restando prejudicadas as matérias relativas ao próprio mérito da cobertura securitária, quanto à efetiva incapacidade e a ser preexistente a doença que a causou. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, inclusive honorários do perito em restituição, bem assim de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, a serem divididos entre elas em partes iguais, forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA (SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Considerando a manifestação de fl. 127, revogo a antecipação de tutela concedida na decisão de fls. 65/67. Oficie-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ) para cumprimento. Na sequência, dê-se vista ao INSS acerca das peças de fls. 127/128, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: quinze dias. Após, conclusos. Int.

**0003180-74.2015.403.6112 - LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)**

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se ao competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito nos termos da decisão de fls. 401. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

I - RELATÓRIO: JOSÉ MARQUES ROCHA, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0001825-88.1999.403.6112, promovida pela UNIÃO. Levanta inicialmente nulidade da execução por terem sido aplicados juros e multa de forma abusiva. Prossegue argumentando que há excesso de penhora, pois o valor devido, corrigido pela Taxa Referencial - TR, menos gravosa para o devedor, seria menor que o cobrado. Aduz que a multa, apesar de denominada moratória, tem caráter punitivo, ao passo que se aplica o art. 138 do CTN, dado que denunciou espontaneamente a dívida. Em resposta a Embargada defende a regularidade da dívida. Afirma que o encargo legal aplicável não é a TR, mas a Selic, e os juros de mora e a multa foram calculados de acordo com a legislação de regência. Defende ainda a legalidade da Selic. Diz que a simples declaração constitutiva da dívida efetivada pela Embargante não caracteriza denúncia espontânea, porquanto não foi acompanhada do pagamento integral do débito. Sem réplica e sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao mérito da autuação, cabe assentar que somente uma das argumentações de defesa está fundamentada, qual a relativa à aplicação do art. 138 do CTN. As outras alegações, atinentes à alegada aplicação de juros e multa de forma abusiva e incorreção do valor com consequente excesso de penhora, não trazem fundamentação adequada quanto à causa de pedir, beirando à inépcia. É que nesse aspecto a inicial não prima pela clareza, já que formuladas imprecisas genéricas, que não expõem os fundamentos jurídicos das contrariedades do Embargante. São matérias levantadas muito sucintamente na exordial, apenas com a afirmação de que há abusividade e que a TR é menos gravosa. Nada mais se fundamentou, de modo que a peça não dá elementos para que minimamente se possa analisar o mérito dessas alegações. Falta-lhe o necessário embasamento jurídico, sendo certo que qualquer julgamento que se faça sobre as matérias estará dispendioso sobre conjecturas. O Embargante, levantando matérias contratuais, que não têm relação com o crédito de natureza tributária, não indica na exordial por que considera abusivos os encargos e nem o fundamento para substituição da Selic pela TR, ou, ainda, uma vez que estão devidamente embasados em dispositivos legais, sequer aponta as razões pelas quais haveriam de ser afastadas essas normas. Enfim, não aponta os fundamentos jurídicos pelos quais haveriam de obter uma resposta positiva, anulando os encargos. Quanto ao alegado excesso de penhora, registro que a mera discordância do executado com o valor em execução não implica em excesso de penhora, que deve ser considerada pela comparação entre o valor cobrado e o valor dos bens penhorados. Assim, ainda que fosse possível conhecer do argumento de que os encargos são superiores aos efetivamente devidos, não se falaria no caso em excesso de penhora. Prossegue então na análise do único pedido dos quais foram apresentados os fundamentos jurídicos, qual a caracterização de denúncia espontânea. Ao se desumir de seus argumentos, o Embargante postulou a declaração de ilegalidade na aplicação de multa, porquanto o crédito decorreria de declaração apresentada pela empresa, de modo que incidiria o regramento do art. 138 do CTN. Sem razão, no entanto. Tenho declarado que o art. 138 do CTN se aplica também às multas tidas pelo Fisco como meramente moratórias. Acontece que a multa moratória não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este a infração. No caso, o caráter ressarcitório atribuído a esta multa em verdade não se opera por ela, mas pelos juros. Estes sim têm caráter indenizatório; aquela, penal. Quanto a estes se pode fazer distinção entre juros moratórios e remuneratórios. Os juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, com substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento. Mesmo que se entenda a multa moratória como inspirada em cláusula penal (pena convencional) do Direito Civil, ou até mesmo com mesma natureza desta, assim mesmo não caberá a imposição. No direito privado a cláusula penal tem dupla função: uma, que é semelhante à dos juros moratórios, a de prévia estipulação de indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento parcial ou total do contrato (aqui não as relativas à indisponibilidade do valor, própria dos juros, mas à não fruição do objeto do contrato na forma ou prazo estipulados), com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo; outra, a de coagir o devedor a satisfazer o contratado. Acontece que sob ambos os aspectos (compensatório ou coercitivo), não deixa a pena convencional de corresponder a responsabilidade por inexecução de obrigação, que, transpondo para o campo tributário, é exatamente a responsabilidade por infração tributária (mencionada no art. 138). Aliás, a simples leitura do dispositivo em tela deixa clara a exclusão da multa moratória. O artigo menciona a responsabilidade, genericamente, não a multa moratória, ou a multa compensatória. Por outro lado, faz referência ao pagamento do tributo e dos juros de mora; se fizesse a distinção quanto à natureza da multa e pretendesse também o recolhimento desta certamente teria mencionado expressamente como fez com os juros. O art. 138 diz que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...). Quando se refere à responsabilidade está, evidentemente, se referindo à responsabilidade por infração, não por obrigação principal, e dita infração pode se referir tanto a esta (obrigação principal) quanto à obrigação acessória. Daí o sentido da expressão em negro: quando a infração se referir a obrigação acessória não é caso de recolhimento obrigatório do tributo para exclusão da multa; quando se referir a obrigação principal é caso de recolhimento necessário, pois só com o pagamento ou depósito se opera a exclusão da multa. Em suma: a multa imposta pelo não pagamento do tributo até o vencimento tem exatamente o caráter do nome que lhe é dado - multa. Ou seja, trata-se de uma imposição penal cabível pelo descumprimento de uma obrigação tributária, com caráter infracional, qual o não pagamento no prazo legal. Todavia, resta bem claro que, quando se trate de denúncia espontânea por descumprimento de obrigação principal, a exclusão dessa multa só se opera com o pagamento do tributo. A bem da verdade, o instituto tem como pressuposto a cessação da infração: se descumprimento de obrigação acessória, o seu cumprimento (não basta, v.g., o contribuinte enviar um expediente à Receita informando que deixou de entregar uma declaração obrigatória, há necessidade de que a entregue imediatamente); se descumprimento de obrigação principal, o pagamento (pois também não basta que informe o não recolhimento sem que o faça desde logo). Acontece que o objetivo do art. 138 do CTN é o de que o contribuinte seja encorajado a cumprir a obrigação desatendida (a pagar o tributo) antes de qualquer atuação fiscal, evitando que seja movimentada a máquina administrativa para o recebimento; nesse sentido, oferece a lei tributária a desobrigação de pagamento da multa, desde que pago o tributo no momento da denúncia. No sentido da necessidade de concomitante recolhimento do tributo é unânime a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, verbi gratia: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 597 DO STF. VOTO DIVERGENTE DENEGANDO SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RESPONSABILIDADE. Voto divergente dando provimento à apelação para denegar a segurança não favorece ao impetrante. De resto, são incabíveis em mandado de segurança embargos infringentes, nos termos da súmula 597 do STF. A responsabilidade só é excluída pela denúncia espontânea quando acompanhada de comprovação dos pagamentos do tributo devido e dos acessórios. Recurso improvido. (REsp 3.711/90-RS, 1ª Turma, rel. Min. GARCIA VIEIRA, un., j. 21.10.92, DJU 30.11.92, p. 22.555) Ainda que assim não fosse, no caso dos autos não restou cabalmente demonstrada a alegação. É que o Embargante não comprova que a entrega da declaração foi realmente objeto de denúncia espontânea, ou seja, antes de qualquer providência fiscal. Então, resta a conclusão de improcedência do pedido, pois inexistente prova da espontaneidade na confissão, um dos requisitos para a não incidência de multa na forma do art. 138 do CTN, bem assim inexistente recolhimento integral da obrigação fiscal em razão da confissão em declaração, outro dos requisitos do mesmo artigo do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito nos termos do art. 330, I, c.c. art. 485 do CPC, quanto aos temas relativos à abusividade dos encargos e aplicação da TR e, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-32.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA (SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 62/66: Por ora, determino que o executado comprove documentalmente que o valor bloqueado nos autos (fl. 55) é proveniente de conta poupança, como alegado. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para apresentação de extrato da conta bancária, que deverá abranger período anterior e posterior ao bloqueio. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004108-11.2004.403.6112 (2004.61.12.004108-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X OSMILDO GOMES BUENO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 222: Ofício-se em resposta, informando que o imóvel matrícula nº 17.970 do 2º CRIPP (penhora fl. 102) foi arrematado (fl. 133) e, inclusive, expedida a carta de arrematação (fls. 168/170), sendo o arrematante iniciado na posse (fl. 174). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 218). Int.

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS (SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Fls. 95/95 verso: Defiro o suspensão do trâmite processual desta execução até 29/12/2017, como requerido (fl. 95 verso - item 5). Findo o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cientifique-se o executado acerca do petição acima mencionado (item 6 - fl. 95 verso). Expeça-se mandado. Int.

0005497-45.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE RAFAEL FILHO (SP325963 - ELTON DA SILVA E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)

Fls. 149/154 e 157: Compulsando o extrato apresentado à fl. 155, ao que parece, se trata de poupança vinculada a conta corrente do executado. O extrato de fl. 155, referente a poupança, apresenta a movimentação financeira dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, no entanto a movimentação da conta corrente consta somente o mês de julho/2017. Por ora, determino que o executado apresente novo extrato bancário, abrangendo o mês anterior e posterior ao bloqueio realizado nos autos (fl. 146 - 18/07/2017). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004347-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & DESTRO LTDA - EPP (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl(s) 195: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL



Fls. 150/156: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de fls. 142/143, alegando existência de omissão ao não apreciar pedido subsidiário contido em manifestação de fls. 134/136, formulado no item 7, nos seguintes termos: No entanto, se por ventura V. Exa. vier acolher a equivocada alegação de ilegitimidade passiva do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, a ora Manifestante se utiliza desta oportunidade para requerer, subsidiariamente e nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, o prosseguimento do processo no que tange os interesses da União Federal (PGFN) que já integra o polo passivo do mandamus, conforme se verifica de seu pedido expresso de ingresso no feito e consequente deferimento por este D. Juízo às fls. 91 e 92, respectivamente. Intimada, a União apresentou manifestação à fl. 159. É o relatório. Decido. A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, apontado como autoridade coatora na inicial, para correção do ato inquirido de ilegal e abusivo. Aduz a Embargante, contudo, que requereu subsidiariamente fosse dado prosseguimento ao feito, mesmo com o reconhecimento de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, alegando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já integra o feito, apontando despacho de fl. 92. Ocorre que a União foi integrada ao polo passivo nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cabendo dizer que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora não detém competência para correção do ato apontado como coator. A propósito, a intervenção do órgão de representação judicial nos processos de mandato de segurança não significa atuação como autoridade coatora, daí a impossibilidade de prosseguimento do feito, como requerido pela Impetrante, sendo de rigor a extinção por ilegitimidade passiva, pois não se admite mandato de segurança contra órgão ou pessoa jurídica. Cabe registrar ainda que após a autoridade indicada como impetrada alegar sua ilegitimidade passiva a Impetrante ora Embargante não requereu a emenda da inicial para correção do polo passivo, tendo inclusive agravado de instrumento com relação ao mérito da impetração e em sua manifestação de fl. 134/136 insistiu na impetração contra o Delegado da Receita Federal, requerendo a título subsidiário o prosseguimento do processo no que tange os interesses da União Federal (PGFN) que já integra o polo passivo do mandamus, conforme se verifica de seu pedido expresso de ingresso no feito e consequente deferimento por este D. Juízo às fls. 91 e 92, respectivamente. Ora, a Impetrante insistiu na manutenção da autoridade que apontou como capaz para correção do ato coator. Não se afigura a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados em face da autoridade indicada como coatora pela embargante - tida como parte ilegítima, em face do órgão de representação judicial nos processos de mandato de segurança. O Procurador da Fazenda Nacional - autoridade em tese que poderia corrigir o ato tido como coator, não foi integrado à lide para prestar informações e a União, pessoa jurídica, atua no feito como órgão de representação. Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e os acolho, para integrar à sentença os fundamentos pelos quais o pedido subsidiário da Impetrante não pode ser deferido, mantendo-se, no mais, o quanto decidido. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0010979-37.2016.403.6112** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA E SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a concessão de ordem por meio da qual se afaste o ato que aplicou a pena de perdimento sobre os veículos semirreboque marca Pastre, modelo SR BA 2EDT, tipo basculante dianteiro, placa NTK2872 e Renavam 213096757 e semirreboque marca Pastre, modelo SR BA 2E, tipo basculante traseiro, placa NTK8221 e Renavam 213097354, em razão de procedimento administrativo ao qual não teve acesso. Sustentou, em síntese, que é administradora de consórcios, figurando entre seus consorciados a empresa TRANSPORTENCIAL LTDA., titular da cota contemplada nº N003/098, em razão do que essa empresa efetuou operação a fim de adquirir os veículos antes descritos e, ao mesmo tempo, dá-las em garantia para pagamento da dívida assumida com a Impetrante por meio do instituto jurídico da propriedade fiduciária. afirmou que, em razão desse negócio, a consorciada contemplada passou a deter a posse direta e o direito de uso dos veículos, ao passo que a própria Impetrante os tem como garantia, além de deter sua propriedade resolúvel e sua posse indireta, e que o consorciado somente adquire a propriedade plena do bem quando paga integralmente o valor da cota de consórcio. Asseverou, contudo, que, por razões desconhecidas, a consorciada TRANSPORTENCIAL LTDA. deixou de adimplir os pagamentos das obrigações assumidas, o que motivou o ajuizamento da ação de busca e apreensão nº 0013423-62.2011.8.26.60286 junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, com deferimento liminar de busca e apreensão em 10.1.2012, infrutífera em razão da não localização dos bens, todavia, anterior ao ato administrativo tido por coator. Disse que somente tomou conhecimento desse ato administrativo impugnado em 26.10.2016 quando, com carga daqueles autos que tramitam junto ao foro estadual, tomou ciência de ofício com pedido de desbloqueio de bens apreendidos, onde se noticiava a aplicação da pena de perdimento. Argumentou que não conseguiu acesso ao procedimento administrativo fiscal pela negativa do órgão da RFB local, ao fundamento de que dele não é parte. Apontou violações ao devido processo legal, ao contraditório, ao direito de defesa e ao direito de propriedade dado que, na qualidade de credora fiduciária, não estava presente no momento da autuação, não se envolveu e não teve qualquer participação nos fatos que levaram à apreensão e ao perdimento, não fora comunicada da apreensão e nem lhe concedido prazo para a impugnação do ato de infração e, por consequência, não tivera oportunidade para se manifestar acerca da aplicação da pena de perdimento. Ainda, que a pena foi evidentemente aplicada, visto que o bem não é objeto de ilícito, não se caracteriza como coisa cujo fabrico, posse ou alienação sejam proibidos, ao passo que não teve participação alguma no ato perpetrado por terceiros à sua revelia, destacando que o proprietário do veículo não pode ser penalizado ilegal e abusivamente com a perda do bem. Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar. Juntou documentos (fls. 19/71). Foi-lhe fixado prazo à comprovação documental da inexistência de litispendência com o processo noticiado no Termo de Provação Global, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 72/77). Afastada a incidência de litispendência e indeferida a liminar. Em suas informações a Autoridade aduz que, decorrido o prazo legal sem impugnação do Auto de Infração pelos autuados, foi aplicada a pena de perdimento dos bens em 22.5.2014, de forma legítima e de acordo com as normas de regência. Discorre sobre as infrações cometidas, resultando em ilusão de tributos de valor elevado e para as quais há previsão legal da pena aplicada. Defende que o instituto da alienação fiduciária não implica em manutenção da propriedade plena pela instituição financeira, que apenas o possui indiretamente, como garantia a uma dívida, visto que o domínio não é pleno, tanto que não lhe dá possibilidade de com ele permanecer na eventualidade de descumprimento do contrato, havendo de aliená-lo para a satisfação do crédito e inclusive restituir o saldo ao devedor. Assim, não restringe o poder expropriatório do estado. Destaca que o crédito não é extinto, sendo oferecidas ao credor alternativas para sua persecução. Salienta que entendimento diverso estimularia a prática de ilícitos aduaneiros, bastando a utilização de veículos alienados fiduciariamente para contornar a possibilidade de perdimento do bem. Pugna pela denegação da ordem. Dada vista da cópia do procedimento administrativo juntado com as informações, a Impetrante não se manifestou. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público relevante, de modo que o caso não se enquadra no art. 178 do CPC, deixando de intervir com custos legis. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem de afastamento do ato que aplicou a pena de perdimento sobre os veículos descritos no relatório, levado a efeito pela agência local da RFB, ao fundamento essencial de que sofrera violações ao devido processo legal, ao contraditório, ao seu direito de defesa e ao seu direito de propriedade, e também porque não fora comunicada da apreensão e nem lhe concedido prazo para a impugnação do ato de infração e, por consequência, não tivera oportunidade para se manifestar acerca da aplicação da pena de perdimento, e, ainda, de que a pena não pode se estender ao proprietário que não teve participação no ilícito cometido por terceiros. O cerne da matéria reside em definir se a autuação, apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre os veículos, sem a participação da Impetrante no procedimento administrativo fiscal, na qualidade de credora fiduciária, tem, de fato, violado seu direito líquido e certo. Ainda que relevantes os apontamentos efetuados pela Impetrante, fato é que a questão não é nova, tendo sido objeto de amplo debate na jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça ao longo do tempo, vindo a se pacificar no seio deste, consoante se observa por meio dos v. acórdãos abaixo apontados, sempre no mesmo sentido, de ambas as Turmas e da própria Seção competente para a matéria naquele areópago: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE CLANDESTINO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo a qual reconhece a validade da aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing) e alienação fiduciária. III - O agravante não apresenta, no agravado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.240.899/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/11/2016, DJe 30/11/2016) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DA BOA FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. I - Analisada a questão apontada como omissa deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, estando caracterizado o intuito de utilizar os embargos de declaração como mero instrumento de rediscussão do pronunciamento judicial. II - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. III - Recurso especial provido. (REsp 1.648.142/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 06/06/2017, DJe 13/06/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDATÁRIO NO ILÍCITO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O embargante sustenta que o acórdão impugnado divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma nos autos do REsp 1.313.331/PR. Afirma que, enquanto o acórdão embargado permite a aplicação da pena de perdimento sem qualquer análise da prática de ilícito por parte do arrendatário, o aresto paradigma só aplica a aludida pena na hipótese de participação no ilícito. 2. Registre-se, de pronto, que, se a intenção do recorrente é discutir a existência ou não de participação do arrendatário no ilícito, tem-se que os embargos de divergência não merecem conhecimento, na medida em que o acórdão embargado não enfrentou tal questão, já que se resumiu a afirmar pela possibilidade de perdimento de bens objeto de alienação fiduciária. 3. Ademais, destaque-se que a análise dos atuais precedentes da Segunda Turma denotam que é admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena. É o que se verifica dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.383.048/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 31/3/2016; REsp 1.572.680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2015. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 1.240.899/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/06/2017, DJe 30/06/2017) Embora essas decisões ainda não tenham sido veiculadas pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC e art. 1.036 do atual), não se vislumbra alteração desse posicionamento, porquanto não há divergência alguma entre os integrantes das Turmas, pois todos os em. Ministros relatam inúmeros outros precedentes ora não relacionados. Há, assim, que se prestigiar o entendimento da Corte Superior. Observe-se que o ponto nodal da questão está na inoponibilidade do contrato de alienação fiduciária ao Fisco, nos termos do art. 123 do CTN (Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes), de modo que influência alguma tem na questão de ser devida ou cabível a aplicação da pena. Desse modo, sendo a averça res inter alios em relação à Administração, como corolário não há como dizer que devesse esta necessariamente que notificar o credor fiduciário para apresentar defesa ao auto de infração ou opor seu direito antes de aplicar a pena de perdimento, de modo que não restou violado o devido processo legal, com argumenta. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0008669-63.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI) X GABRIEL JOSE ALVES DE BRITO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E PR023657 - ADRIANO MARRONI)

1) Fls. 623/625 e 630/639, item 2 - O Requerido opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 600/603 em razão de alegadas obscuridade e omissão, além de buscar também prequestionamento de matéria para propositura de recurso de agravo de instrumento, especificamente na parte em que, primeiro, fora indeferida a extinção desta medida cautelar fiscal em razão da ausência de ajuizamento de execuções fiscais correlatas, mas concedido prazo à Requerente para que informasse sobre o andamento dos procedimentos administrativos fiscais respectivos ou de eventual propositura de execuções e, segundo, fora indeferido seu requerimento de produção de provas, contudo, concedido prazo à UNIÃO para a juntada de documentos. Afirmando que a decisão embargada, nessa parte especificada, acabou por dispensar tratamento privilegiado à Requerente. Pugnou, ao final, pelo recebimento dos declaratórios e pelo seu provimento. Decido. Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos. Não basta dizer que há defeito; há necessidade de apontar o que caracterizaria esse defeito. É o que ocorre neste caso, porquanto, embora o Requerido qualifique a peça ora analisada como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar tais irregularidades na decisão de fls. 600/603, não indica o que dentre suas alegações corresponde a cada figura. Não demonstra em que a decisão seria omissa ou obscura. Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do decurso. Ademais, ainda que não apontado, também não se verifica qualquer das hipóteses de oposição previstas no art. 1.022 e seus incisos. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações duvidas, a ponto de a parte recetar que providência adotada ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da r. decisão com a qual o Requerido não concorda, tanto que opôs esta manifestação, que nominou de embargos de declaração. Já a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca ...de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Nos presentes autos, ao apreciar as preliminares da contestação de fls. 510/538, especificamente a preliminar objeto dessa manifestação chamada de embargos de declaração, a decisão de fls. 600/603 resolveu toda a questão. O que ocorre é que a solução não agradou ao Requerido. Porém, isso não é matéria para embargos de declaração, mas sim para o recurso adequado. Assim, não concordando o Requerido com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade ou omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que inadequados ao caso em questão. 2) Mesmo analisando a petição fls. 623/625 como mera irrisignação e pedido de reconsideração, melhor sorte não tem o Requerido. A alegação de que parte específica da decisão de fls. 600/603 seria contraditória por ter indeferido a extinção desta medida cautelar fiscal em razão da ausência de ajuizamento de execuções fiscais correlatas, mas, em seguida, ter concedido prazo à Requerente para informar o andamento dos procedimentos administrativos fiscais ou de eventual propositura de execuções, não se sustenta, simplesmente pelo fato de que nessa fundamentação restou claro que o pedido de extinção não cabia porque não se tem notícia, até o presente momento, que quaisquer dos créditos aqui discutidos tenham sido constituídos definitivamente, seja devido ao manejo dos recursos administrativos ou do curso de prazo para tanto (fl. 602-verso, primeiro parágrafo, parte final). Não por outra razão, a da ausência de notícias sobre a situação dos créditos tributários que ensejaram a propositura desta medida, que foi fixado prazo para que a Requerente informasse, conforme fl. 603, letra e, o andamento atual dos procedimentos administrativos objeto da presente demanda. Especialmente, deve ser informado se já ocorreu a constituição definitiva de algum dos créditos e se já foi ajuizada a respectiva Execução Fiscal. Não há qualquer contradição na fundamentação e no encargo/opportunidade concedido à Requerente. Apenas, como antes dito, a providência não agradou ao Requerido, para o que deve procurar os meios processuais próprios. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, igualmente incabível a arguição. Os pedidos de provas de ambas as partes foram analisados e fundamentadamente rejeitados, inclusive rejeitado o pedido de oitiva do próprio Requerido, que era a prova postulada pela UNIÃO, ao passo que à própria se fixou prazo de dez dias para o esclarecimento da situação dos procedimentos administrativos fiscais que sustentam esta medida, objeto do tópico anterior, como providência de instrução processual determinada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 370, caput, do CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Essa prova e sua situação jurídica interessam também ao próprio Requerido. Portanto, não há, de modo algum, cerceamento de defesa ou tratamento desigual entre as partes. Rejeito, assim, as argumentações. 3) Fls. 630/639 - Abra-se vista dos documentos de fls. 640/763 ao Requerido e ao Assistente Lítico Passivo, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. 4) Manifeste-se a Requerente sobre as certidões negativas de intimação de fls. 611 e 618, com a indicação de endereços atualizados de modo a que seja dada inteira efetividade às decisões de fls. 395 e 600/603, itens f e g. 5) Por fim, com o objetivo de encaminhar este processo ao seu termo e à vista da decisão de fls. 600/603, que apreciou e rejeitou os pedidos de provas das partes, declaro encerrada a instrução processual. Após o cumprimento das providências antes fixadas, se em termos, conclusos para sentença. 6) Vista ao MPF, nos termos da decisão de fls. 600/603, item h. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLETO E SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABLANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do C.P.F. da parte Autora, haja vista que nos autos consta apenas o de seu representante. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 325.

**0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 270/275 e documentos anexos de fls. 276/278.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Química da IV Região cientificado, no prazo de cinco dias, acerca da transferência realizada em seu favor (fls. 582/583). Fica, também, a Petrobras Distribuidora S/A cientificada acerca das peças acima mencionadas, bem como dos documentos de fls. 582 e 584, os quais informam que o valor depositado à fl. 439 já foi levantado nos autos principais (0002686-64.2005.403.6112), a qual se referia (fl. 439). Ficam, ainda, as partes cientificadas, que se nada mais requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância com a decisão de fl. 571 (parte final).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009149-27.2002.403.6112 (2002.61.12.009149-3) - MARIA CORDEIRO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CORDEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficando, inclusive, cientificada acerca das peças de fls. 165/166.

**0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9) - DEVANILDE MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANILDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003857-80.2010.403.6112 - DONISETTE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DONISETTE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIOVANA BENEDITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011179-83.2012.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 224: Atenda-se. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

**0000889-72.2013.403.6112** - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MANOEL DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e sem olvidar o despacho de fl. 152, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 153/159), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001529-75.2013.403.6112** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### Expediente Nº 7410

#### DESAPROPRIACAO

**0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6)** - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 1115) e a concordância da União (folhas 1117/1119), acolho os cálculos de folhas 1110/1113, elaborados pela Contadoria Judicial. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010- do CNJ). Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.000012-9)** - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intím-se.

**0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI E SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Petição e cálculos de fls. 364/367- Intím-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

**0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5)** - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 85/88:- Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20110164854 e a transferência do respectivo valor depositado para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme folhas 87, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pelo i. causídico. Determino, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 53). Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intímem-se.

**0005013-69.2011.403.6112** - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 517/520.

**0003332-93.2013.403.6112** - MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

A União requereu o cumprimento da sentença que condenou a Autora Marleide Mathos de Souza Farah ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a Autora apresentou guia de depósito judicial relativa ao pagamento da verba de sucumbência (fls. 139/140). A União requereu a conversão em renda do Tesouro Nacional do valor depositado pela Autora, o que foi deferido e efetivado (fls. 144, 145 e 146/148), vindo a requerer a extinção do feito (fl. 149). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se mediante baixa-findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002113-40.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-69.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHHO CORREIA)

Baixo em diligência. A questão principal que permeia a presente ação se refere ao cabimento de correção dos valores recalculados nas competências 1996 a 2001. Verifico que a Embargante utilizou a Selic nesse desiderato, ao passo que a Contadoria do Juízo apresentou duas contas, uma atualizada pela Selic e outra pelo IPCA-e. Ocorre que aparentemente a utilização tanto de um quanto de outro indexador acaba por desigualar grandezas, porquanto a retenção na fonte partiu de uma base-de-cálculo que estava atualizada certamente por indexador diverso, dada a enorme discrepância entre os valores que seriam devidos de acordo com os cálculos apresentados em relação àquele que foi retido. Nota-se também que o crédito recebido se refere a uma proporção do valor depositado, visto que a MM. Juíza do Trabalho determinou o pagamento apenas dos valores incontroversos (fl. 29), não havendo nos autos informação de quando teria ocorrido o pagamento das diferenças, de modo que não estão em causa na presente ação. Os cálculos das partes e da Contadoria não indicam se consideraram essa peculiaridade. A fim de se igualarem essas grandezas, o caso seria de se calcular a atualização dos valores dos anos de competência pelo mesmo critério aplicado pela Justiça do Trabalho, seja partindo da mesma base-de-cálculo (parte incontroversa fixada), seja do mesmo indexador de atualização. De outro lado, não se vê nos cálculos explicitamente o abatimento dos honorários advocatícios, não se sabendo se já estão deduzidos da base-de-cálculo de cada ano. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que: utilize valores das verbas recebidas a ajustar nos anos 1996/2001 proporcionais ao levantamento determinado pela Justiça do Trabalho como parte incontroversa;- aplique o mesmo critério de correção determinado pela Justiça do Trabalho, de modo que o valor aumentado na base-de-cálculo ano a ano (verbas recebidas a ajustar) corresponda exatamente ao valor deduzido na competência 2009 (R\$ 185.278,07), já descontados os juros, cuja tributação restou afastada pela sentença; poderá a Contadoria proceder ao cálculo estabelecendo proporção entre o valor tributável e o valor levantado, deflacionando-se pelo indexador da Justiça do Trabalho até as datas de referência dos cálculos dos ajustes anuais 1997/2002;- especifique a dedução dos honorários advocatícios, igualmente podendo estabelecer simples proporção em relação ao valor levantado. Após, abra-se vista às partes para manifestação, voltando então conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002423-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002423-7)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO, causídico da parte autora, relativamente aos honorários advocatícios. Intimada, a União apresentou impugnação. Instado, o causídico manifestou concordância com o cálculo apresentado pela União, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União e fixo o valor da execução em R\$ 3.004,44 (três mil, quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro/2016. Condono o causídico ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela União, o que resulta em R\$ 188,52, atualizado até novembro/2016, que deverão ser compensados no valor a receber pelo exequente ( 13 do art. 85, a contrário sensu). Em consequência, o valor total da execução dos honorários devidos ao advogado nestes autos é de (R\$ 3.004,44 - R\$ 188,52) R\$ 2.815,92 (dois mil, oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), atualizado até novembro/2016. Comprove o causídico a regularidade do CPF. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intímem-se.

**0003212-79.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-05.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, oficie-se, conforme determinado na sentença retro. Intímem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005022-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Manifeste-se a exequente CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sobrestado. Int.

**0003822-47.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Folha 39:- Por ora, comprove a exequente CEF por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0009881-76.2000.403.6112 (2000.61.12.009881-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA X VALDOMIRO SPOSITO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Folha 222-verso:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0010503-97.1996.403.6112 (96.0010503-0)** - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da ação principal e da presente cautelar (cópia às folhas 387/405), indefiro o requerido pela parte autora às folhas 364/382, vez que reformada a sentença, havendo pela improcedência do pedido. Outrossim, defiro o requerido pela União à folha 385, e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados e vinculados ao presente processo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6)** - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 200/204:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7)** - ROBERTO GUIMARO VIAFORA X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou Roberto Guimarães Viafora, Marly Guimarães Viafora Bianco Prevot e Maria de Fatima Guimarães Viafora, sucessores de Dalgiza Guimarães Viafora, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Após o pagamento do valor, com conversão em renda em favor da União, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 416/417 e 419). Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0000463-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000463-2)** - INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Defiro o requerido pela União à folha 223 e determino a suspensão do processamento da presente execução pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

## Expediente Nº 7411

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004645-84.2016.403.6112** - MARIA INES APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**0012186-71.2016.403.6112** - DANIELLY FREIRE DA SILVA(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 111/142.

## EXECUCAO FISCAL

**0007974-17.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS X KARLA CRISTINA DA LUZ X VANELZE SOUZA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

Fl. 168:- Cite-se o coexecutado Edson Ribeiro, por si e como representante legal da empresa devedora Oliveira & Ribeiro Perfumes Ltda - ME, observando-se o endereço constante à fl. 102. Para tanto, expeça-se mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 94/103 e 104/113. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7)** - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Lídio Kiytiro Yabunaka. Intimado, o INSS não apresentou impugnação no prazo legal, mas opôs exceção de pré-executividade onde sustentou excesso na execução, quer pela aplicação de índice de correção monetária em desconformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quer quanto valor buscado a título de honorários advocatícios, que incluiu em sua base de cálculo valores pagos administrativamente. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 176. Cientificadas, a parte autora manifestou expressa concordância (cota de fl. 184 verso). O INSS ofertou manifestação à fl. 185, repisando a tese objeto de sua objeção. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Em fase de cumprimento de sentença, a autarquia federal apresentou a presente exceção de pré-executividade, onde sustentou excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado e inclusão de valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. O demandante apurou valores em atraso da ordem de R\$ 166.251,08, ao passo que o INSS sustentou como correto o valor de R\$ 114.717,59. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 176 que indicou o equívoco da parte autora na fixação da renda mensal inicial (RMI) e na fixação dos honorários advocatícios, ao incluir parcelas quitadas na esfera administrativa. Quanto aos cálculos do INSS, informa que estão de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010, com aplicação da TR para fins de atualização monetária. Quanto à forma de atualização dos valores, verifico que a decisão de fls. 113/118, proferida em sede recursal em 24.09.2015, determinou expressamente que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. E no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral (sessão realizada em 20.09.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 176, item 3, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e a acolho em parte para fixar a condenação em R\$ 148.801,19 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos), sendo R\$ 142.340,04 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 6.461,15 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2016. Sucumbente em maior extensão, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença do valor defendido pela autarquia e a aquele fixado pela contadoria, resultando em R\$ 3.408,36 em outubro/2016. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 9.869,51 atualizado até outubro/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF (2017). Após, expeça-se ofício precatório do valor devido à parte autora (principal) e ofício requisitório para pagamento do valor dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo. Intimem-se.

**0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Fl. 465/466 e 467-verso: O termo suspenso evidentemente não foi empregado no sentido literal, mas em sentido amplo, de forma que não mais subsiste a declaração de inidoneidade no âmbito administrativo. Tenho, assim, que a sentença foi cumprida. Ressalvo a demonstração documental da autora no sentido de que ainda consta em seus registros com força para impedir sua atividade. Arquivem-se os autos, com baixa fundo. Int.

**0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 201/207:- Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140045420 e a transferência do respectivo valor depositado (verba principal) para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme folhas 203/205, a teor do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF. Após, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009865-63.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REINALDO MEIRA**

Fls. 190/191: Defiro a inclusão do DNIT no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, como requerido. Ao sedi para anotação necessária. Folhas 198/205:- Recebo como emenda à inicial. Ante a individualização do réu, ao SEDI para a regularização dos registros de atuação do polo passivo, incluindo Reinaldo Meira, RG. 20.799.805, conforme documento de fl. 200. Promova a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de seus estatutos sociais que comprovem a alteração de sua denominação social. Oportunamente, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. Designo audiência para o dia 30 de novembro de 2017, às 15h00min, para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli). Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa. Depreque-se a citação e intimação do requerido. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NEURO JOEL ORSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA - MANDADO

##### Vistos em sentença.

##### 1. Relatório

**NEURO JOEL ORSO** impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 dias (NB 618.757.193-62), conforme perícia do próprio INSS.

Alega que a despeito de a perícia médica do INSS ter constatado incapacidade laborativa pelo prazo de noventa dias, teve seu benefício indeferido sob a justificativa de que não teria qualidade de segurado. Todavia, a autarquia não teria observado a prorrogação do período de graça ante o desemprego involuntário.

Postergada a análise do pleito liminar, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

A decisão proferida em 09 de agosto de 2017 deferiu a medida liminar, determinando a implantação do benefício por 90 dias.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Decorrido o prazo para as partes manifestarem-se, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

##### 2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a implantação do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 dias (NB 618.757.193-62), indeferido pela autarquia pela perda da qualidade de segurado (Id 18900018).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*"Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.*

*Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.*

*No caso, o benefício de auxílio doença encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:*

*"Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

*É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.*

*Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:*

#### **a) qualidade de segurado**

*A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.*

*Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*Pois bem, de acordo com a pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que no caso em voga a parte impetrante manteve seu último contrato de trabalho, junto à empresa Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda., no período entre 08/10/2012 a 24/03/2016.*

*Por sua vez, o impetrante trouxe aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstrando que foi despedido sem justa causa pelo empregador em 24/3/2016. Logo, em considerando o referido §1º, inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o período de graça é de doze meses acrescido de mais doze em razão do desemprego involuntário, resultando na manutenção da qualidade de segurado até março de 2018.*

*Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.*

#### **b) carência**

*A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).*

*Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).*

*Analisando o caso concreto, verifico que a parte impetrante possui número muito superior a doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.*

#### **c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional**

*Para concessão do benefício de auxílio doença o segurado deve demonstrar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*No caso, o laudo médico do próprio INSS, realizado em 12 de junho de 2017, constatou que o impetrante, em decorrência de queda de escada em sua residência no dia 23 de maio de 2017, sobre fratura no úmero esquerdo em cinco partes, tornando-o inapto temporariamente para o trabalho por noventa dias, contados da data do acidente.*

*Desse modo, resta devidamente demonstrada a incapacidade laborativa temporária do impetrante, satisfazendo assim todos os requisitos à concessão do benefício negado na via administrativa.*

*Isto posto, defiro o pedido liminar para que autoridade impetrada conceda imediatamente e pelo prazo de noventa dias contados da data do acidente (23/05/2017) o benefício de auxílio doença ao impetrante (NB 618.757.193-6)."*

*Pois bem, considerando que a autoridade coatora e seu representante legal quedaram-se omissos, sem nada alegar nos autos, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.*

### **3. Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente**, conceda o benefício de auxílio doença nº 618.757.193-6 pelo prazo de 90 dias, com DIP em 29/05/2017 (id 2240688).

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 IMPETRANTE: FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 25 de outubro de 2017 (Id 3161740).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição identificada com o número 3161740, como emenda à inicial.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, **bem como sobre o montante depositado judicialmente no intuito de suspender a exigibilidade do crédito (Id 3161752)**, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada**.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para atualização do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 201.140,57 (duzentos um mil cento e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2590D7867">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2590D7867</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-32.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 IMPETRANTE: TAIS ROMANO BOEIRA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804  
 IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA  
 Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

### SENTENÇA - MANDADO

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1 – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TAÍS ROMANO BOEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA/SP e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Para tanto sustenta que o artigo 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, concede tal prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso “em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde”. Assim, por portaria, o Ministério da Saúde estabeleceu um rol, exemplificativo, das especialidades prioritárias, concluindo que a especialização que está cursando deve ser considerada prioritária.

O feito foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Tupã, sendo proferida decisão declarando a incompetência daquele juízo para processamento e julgamento do feito.

Redistribuído o feito a este juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada.

Notificado, a o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, onde, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro, bem como a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa, uma vez que apenas age de acordo com as normas internas, não tendo praticado abuso de poder ou arbitrariedade. No mérito, pugnou pela denegação da orrem.

Concluso para decisão, o pedido liminar foi deferido.

Prestadas informações pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE cientificando a adoção das providências necessárias à concessão da extensão da carência a impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria razão para intervir no feito.

Decorrido o prazo das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2 – Fundamentação

A preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal foi afastada pela decisão que deferiu a liminar.

No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, a especialidade médica cursada pela impetrante está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*“A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.*

*Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.*

*Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.*

*Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.*

*O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.*



Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (id 1701665) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10."

(destaquei)

Pois bem, a especialização em "clínica médica" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

#### ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante”

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela impetrante, assiste-lhe direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 24.0276.185.0004022-58).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Comunique-se o representante legal do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

4	Prioridade:
Oficial:	Setor
	Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-32.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: TAIS ROMANO BOEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1 – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TAÍS ROMANO BOEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA/SP e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Para tanto sustenta que o artigo 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, concede tal prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso “em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde”. Assim, por portaria, o Ministério da Saúde estabeleceu um rol, exemplificativo, das especialidades prioritárias, concluindo que a especialização que está cursando deve ser considerada prioritária.

O feito foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Tupã, sendo proferida decisão declarando a incompetência daquele juízo para processamento e julgamento do feito.

Redistribuído o feito a este juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada.

Notificado, a o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, onde, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro, bem como a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa, uma vez que apenas age de acordo com as normas internas, não tendo praticado abuso de poder ou arbitrariedade. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Concluso para decisão, o pedido liminar foi deferido.

Prestadas informações pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE cientificando a adoção das providências necessárias à concessão da extensão da carência a impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria razão para intervir no feito.

Decorrido o prazo das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2 – Fundamentação

A preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal foi afastada pela decisão que deferiu a liminar.

No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, a especialidade médica cursada pela impetrante está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*"A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.*

*Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.*

*Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.*

*Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.*

*O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.*

*Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:*

*"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:*

*I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;*

*II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;*

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (id 1701665) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.”

(destaque!)

Pois bem, a especialização em “clínica médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

#### ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

## ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante”

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela impetrante, assiste-lhe direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

### 3 - Dispositivo

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 24.0276.185.0004022-58).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Comunique-se o representante legal do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

4	Prioridade:
Oficial:	Setor
	Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI - SP328819  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**MARCOS AURÉLIO LUIZARI ROZAS – EPP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 24 de outubro de 2017 (Id 3148887).

#### Delibero.

Recebo a petição identificada pelo número 3148887 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento suscitado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vencidas da COFINS e do PIS.



Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para atualização do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 54.410,03 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e dez reais e três centavos).

**Intime-se.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FF1726A1">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FF1726A1</a>	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-

49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante especifique as provas cuja produção deseja, justificando.**

**Intime-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante especifique as provas cuja produção deseja, justificando.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001721-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: TIAGO SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 723 do CPC).

Tomada a questão pela legalidade estrita, o pedido encontraria óbice no § 18º do art. 20 da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, o qual impõe o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o saque do FGTS.

Ocorre que o requerente está preso, cumprindo pena privativa de liberdade, impossibilitado fisicamente de se fazer presente numa das agências da CEF para o necessário saque. Porém, faculta o citado dispositivo legal uma exceção: quando o interessado estiver acometido de grave moléstia, comprovada por perícia médica.

É bem verdade que o requerente não está tomado por grave moléstia. Todavia, está, da mesma forma, somente por razão diversa, impossibilitado de comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF. Assim, lá como cá, a solução deve ser a mesma, reputando esta a solução mais conveniente para o caso.

Registre-se não invocar a CEF, gestora dos recursos do FGTS, nenhum outro obstáculo legal ao saque o FGTS.

Entretanto, conforme ponderou o representante do Ministério Público Federal, *“não existem óbices a que o referido saque seja realizado, desde que o recluso outorgue poderes especiais para essa finalidade, o que, no caso em apreço, não se observa, uma vez que a procuração outorgada não confere poderes específicos autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, devendo a questão ser previamente corrigida nos autos, antes do deferimento do alvará.”*

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente traga aos autos procuração com poderes específicos autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em seu nome, por terceira pessoa.

Com a apresentação do documento ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instada a parte autora a falar sobre a contestação bem como para indicar provas a produzir, rebateu ela os termos da defesa, pugrando, outrossim, pela realização de perícia técnica.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-04.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
RÉU: SILVANA CONCEICAO PEREIRA HILARIO  
Advogado do(a) RÉU: VANUZIA MARIA DE FREITAS - SP376304

### **D E S P A C H O**

Sem preliminares nem vícios processuais a corrigir, dou o feito por saneado.

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS objetivando-se ressarcir-se de valores que diz ter pago indevidamente à parte ré.

Instadas as partes a produzir provas, apenas a autora acorreu, protestando pela produção de prova oral.

Indefiro o pedido de produção prova oral na consideração de que a matéria posta a deslinde é eminentemente de direito, sendo suficiente, outrotanto, os documentos carreados aos autos.

Intime-se e tomem conclusos para julgamento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3884**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007480-11.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-31.2017.403.6112) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCATIVA DE PRIMAVERA(SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução propostos pela ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCATIVA DE PRIMAVERA em face da FAZENDA NACIONAL, com objetivo de extinguir o processo de execução e tomar insubsistente a penhora. Com oportunidade para instruir o feito com procuração e cópias da CDA, carta de intimação com aviso de recebimento e demais peças processuais relevantes dos autos da execução (00012063120174036112), a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho (fl. 41). É a síntese do necessário. Decisão/Fundamentação Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No presente caso, o devido processamento deste feito dependia da análise de peças relevantes da execução fiscal nº 00012063120174036112 (procuração e cópias da CDA, carta de intimação com aviso de recebimento e demais peças processuais relevantes). Em razão disso, foi oportunizado à parte embargante providenciar a juntada aos presentes autos de cópias de aludidos documentos. Todavia, não providenciou a instrução do feito com os necessários documentos. Dessa forma, a inércia da parte embargante acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida. (Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007575-41.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-55.2015.403.6112) JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, em decisão. JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR propôs embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC com pedido de tutela de urgência para que seja mantido na posse do veículo FORD/KA placas DXA 8617, bem como que seja determinado o imediato desbloqueio da construção impeditiva de licenciamento do veículo. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais neste feito. Isto porque diversamente do que alega a parte embargante, a restrição (bloqueio) determinada por este Juízo limita-se a transferência do bem, o que não impede a livre circulação e posse do mesmo. Na verdade, em pesquisa ao sistema Renajud, foi possível constatar que sobre o referido veículo, além da restrição para transferência determinada por este Juízo, existe uma restrição de circulação cuja ordem para tanto teve origem na 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio. Logo, a solução para a alegada urgência da medida (necessidade de licenciar o veículo), somente poderá ser solucionada no processo nº 00064223320058260481, que tramita na Comarca de Presidente Epitácio. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o extrato do RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007734-81.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-63.2012.403.6112) NAIR NAVARI SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em decisão. NAIR NAVARI SPINELLI propôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face FAZENDA NACIONAL, pretendendo a suspensão de leilão de imóvel residencial (matrícula número 15.828, do 2º CRI de Presidente Prudente), penhorado nos autos da execução fiscal nº 0008141-63.2012.403.6112. Para tanto alega que detém a posse direta do referido imóvel desde os anos oitenta, entretanto, devido ao falecimento do marido o bem foi partilhado, cabendo a ela o domínio de 50% do imóvel. Ocorre que, em ação executória movida pela Fazenda Nacional em face de Pedro Luís Spinelli e sua esposa Maria Elizabete Pinheiro Spinelli, houve penhora da parte do bem que lhes pertence (12,5%), com a consequente designação de hasta pública, cujo leilão está designado para o dia 09/10/2017. Decido. O presente caso apresenta-se peculiar, posto que a parte embargante, inicialmente, propôs os presentes embargos pelo sistema virtual (50026519620174036112). Entretanto, considerando expressa proibição de que se tramite virtualmente embargos do devedor ou de terceiro por meio virtual quando dependentes de execução fiscal ajuizada em meio físico (29, da Resolução nº 88 do PJe), referidos embargos foram extintos sem resolução do mérito. A par disso, diante da urgência da medida que se destinava a suspender leilão agendado para o dia 09/10/2017, excepcionalmente, a pretensão da embargante foi apreciada nos próprios autos da execução fiscal, nos seguintes termos: Vistos, em decisão. Conforme certidão da fl. 393 e cópia da petição inicial dos embargos de terceiro nº 5002651-96.2017.4.03.6112, NAIR NAVARI SPINELLI propôs os embargos de terceiro, com pedido liminar, em face FAZENDA NACIONAL, pretendendo a suspensão de leilão de imóvel residencial, penhorado nos presentes autos (matrícula número 15.828, do 2º CRI de Presidente Prudente). Para tanto alega que detém a posse direta do referido imóvel desde os anos oitenta, entretanto, devido ao falecimento do marido o bem foi partilhado, cabendo a ela o domínio de 50% do imóvel. Ocorre que, em ação executória movida pela Fazenda Nacional em face de Pedro Luís Spinelli e sua esposa Maria Elizabete Pinheiro Spinelli, houve penhora da parte do bem que lhes pertence (12,5%), com a consequente designação de hasta pública, cujo leilão está designado para o dia 09/10/2017. Decido. Considerando a urgência da medida e a impossibilidade de embargos de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico tramitem em ambiente virtual, excepcionalmente, apreciarei o pleito liminar nos presentes autos, sem prejuízo de posterior regularização. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No presente caso, o pedido de Nair Navari Spinelli se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, Nair pretende a concessão de liminar para suspender hasta pública prevista para venda de seu imóvel, o que se apresenta prudente, tendo em vista a aparente condição de bem de família do imóvel. Com efeito, de acordo com o poder geral de cautela conferido ao Juiz, haja vista a realização do leilão extrajudicial, entendendo presente os requisitos necessários à concessão parcial da tutela. Dessa forma, tendo em vista o sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro, liminarmente, a sustação do leilão. A medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso, conforme preceitua o 3º do art. 300 do novo CPC: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA. Intime-se a exequente, inclusive para que se manifeste sobre a petição das fls. 389/390. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito de número 5002651-96.2017.4.03.6112. P.R.I. Assim, considerando que a pretensão antecipatória já se encontra tutelada, tem-se como oportuno ratificá-la no presente feito, onde a embargante efetivamente é parte no processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo legal. Traslade-se para os presentes autos cópias da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 5002651-96.2017.4.03.6112, bem como da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência prolatada nos autos da execução fiscal nº 0008141-63.2012.4.03.6112. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003782-70.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - EPP.

Defiro a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido na petição retro. Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação. Determino, assim, o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0005925-32.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(S/113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REIANE CRISTINA SALVADOR)

Observo que o andamento processual relativo ao presente feito encontra-se concentrado no processo n. 00082752720114036112. Observo, ainda, que pedido idêntico ao aqui formulado foi realizado no processo n. 00082752720114036112 e por lá será decidido. Assim, nada a deferir em relação ao pedido aqui formulado devendo este feito permanecer com o andamento suspenso. Intimem-se.

**0000651-14.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME(S/179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000654-66.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME(S/139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000661-58.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(S/282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0003092-65.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA - ME

Defiro a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido na petição retro. Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação. Determino, assim, o sobrestamento do feito. Intime-se.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007682-85.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-03.2015.403.6112) ACE SEGURADORA S.A.(S/263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, em que a requerente CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, objetiva a restituição do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, cor prata, Ano 2014/2015, placas PVI 2504, sob a alegação de que apontado veículo foi roubado e, por se tratar de veículo por ela assegurado, efetuou a indenização para a seguradora (Marília Cleto Ladeira Rosa), quanto teve a propriedade do veículo transferida para si. Assim, sustenta a origem lícita e o fato de o veículo ser objeto de roubo para justificar sua pretensão. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista a boa-fé da requerente (fls. 42/43). Decido. Em princípio, a demonstração de que se trata de veículo furtado/roubado, justifica a restituição à seguradora. Na verdade, são três os requisitos para restituição de coisas apreendidas em circunstâncias tal qual a ocorrida neste caso, quais sejam: 1- comprovação de que o requerente é proprietário do veículo; 2- ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial em manter a apreensão do bem; 3- não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CONTRABANDO. VEÍCULO. RECURSO NÃO PROVIDO. INTERESSE DO BEM CONSTRITO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A EVENTUAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, pretende o apelante a restituição do veículo Caminhão, placa CNK-1409, marca/modelo Mercedes Benz 710, ano/modelo 2007/2008, o qual foi apreendido em 18/11/2014. 2. As alegações do apelante no sentido de que não sabia que o caminhão estava carregado de cigarros é matéria afeta ao mérito da futura ação penal, que deve ser apreciada em momento oportuno. 3. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1. propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2. ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3. não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 4. Encontra-se comprovado nos autos que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, o conforme os documentos apresentados às fls. 12/31. No entanto, em consulta processual no sítio eletrônico da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que a investigação ainda se encontra em curso, de modo que o bem ainda pode interessar ao inquérito. Além disso, em atenção ao artigo 91, inciso II, do Código Penal, nos restou devidamente comprovado que o bem em questão não seja proveito de fato criminoso. 5. Assim, deve ser mantida a apreensão do referido bem, persistindo seu interesse para o deslinde da causa, até que advenha o trânsito em julgado da ação penal, possibilitando a decisão definitiva sobre a destinação do bem. 6. Recurso não provido. (Processo ACR 00052330720154036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2016) No presente caso, resta comprovada a propriedade do veículo por parte da seguradora requerente, a ausência de interesse para instrução processual, visto que tal já fora periciado, bem como não se trata de caso de impor pena de perdimento. Com efeito, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal e defiro a liberação do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, cor prata, Ano 2014/2015, placas PVI 2504. Por conseguinte, cópia desta decisão servirá: 1) de ofício n.º 43/2017-gab à RECEITA FEDERAL para: 1.1) identificá-la quanto à liberação do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, cor prata, Ano 2014/2015, placas PVI 2504, em favor da legítima proprietária CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (CNPJ nº 03.502.099/0001-18); 2) de ofício n.º 44/2017-gab à POLÍCIA FEDERAL para: 2.2) identificá-la quanto à liberação do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, cor prata, Ano 2014/2015, placas PVI 2504, em favor da legítima proprietária CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (CNPJ nº 03.502.099/0001-18); Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a requerente. Ao Sedi para correção do polo ativo, devendo constar como requerente CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(S/204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 1290, inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Comunique-se os órgãos de informações e estatísticas criminais. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu, passando a CONDENADO. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Milton de Souza Monteiro, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido no v. acórdão, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Recolha o réu no prazo de 15 (quinze) dias as custas devidas.

**0001652-34.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(S/282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Com urgência, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pela defesa consignando os números de telefones apresentados na petição retro. Fica a defesa cientificada de que, restando novamente negativa a tentativa de intimação, deverá apresentar as testemunhas independente de nova diligência por parte do Juízo. Intime-se a defesa. Notifique-se o Ministério Público Federal quanto à redesignação da audiência.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005665-81.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a nulidade das 33 (trinta e três) Autorizações de Internação Hospitalar que compõem a Nota de Débito nº 45504039018X e que embasam a Certidão de Dívida Ativa de nº 12805-89, aos argumentos, em suma, de ocorrência de prescrição; inconstitucionalidade da exigência; inexistência de responsabilidade no ressarcimento e da impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários. Juntos documentos (fls. 22/1.024). Os embargos foram recebidos (fls. 1.026) e suspensa a execução, diante da integralidade da garantia. A ANS impugnou os embargos, asseverando em síntese que nenhuma ilegalidade há nas AIH's (fls. 1.028/1.043). Juntou documentos à fls. 1.044/1.089. Indagadas quanto ao interesse na produção de provas, a embargante pugnou pela realização de perícia médica (fls. 1.092/1.095) e a ANS consignou não ter provas adicionais a requerer (fls. 1.097). À fl. 1.098 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pela embargante e, de ofício, determinada a produção de prova pericial contábil. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 1.100/1.105. A embargada não apresentou quesitos. O valor dos honorários periciais foi impugnado pela embargante (fls. 1.122/1.123) e a r. decisão de fls. 1.124 acolheu a impugnação quanto aos honorários periciais do médico e os reduziu, ao passo que manteve o valor apresentado pela perita contábil. A primeira parcela dos honorários da perita contábil e do perito médico foi depositada, conforme comprovantes de fls. 1.129/1.130. O laudo pericial contábil foi juntado à fls. 1.137/1.210. A segunda parcela dos honorários da perita contábil foi depositada, consoante comprovante de fls. 1.216. O perito médico foi substituído, conforme r. decisão de fls. 1.211 e a perita substituída apresentou a proposta de honorários às fls. 1.221/1.222 e tanto embargante quanto embargada discordaram do valor dos honorários (fls. 1.225/1.226 e 1.228). A r. decisão de fls. 1.230/1.231 reduziu o valor dos honorários periciais médicos. A perita médica substituída apresentou proposta de honorários à fls. 1.221/1.222 A r. decisão de fls. 1.230/1.231 reduziu o valor dos honorários apresentados pela perita médica. As fls. 1.233/1.235 a embargante opôs embargos de declaração em face da r. decisão, o qual foi desprovido (fls. 1.237). Após a decisão, a embargante complementou o valor da primeira parcela dos honorários da perita médica (fls. 1.241) e depositou o valor da segunda parcela, conforme fls. 1.291. O laudo médico pericial já havia sido apresentado à fls. 1.275/1.283 e sobre ele as partes se manifestaram, conforme fls. 1.286/1.293. E o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a dirimir, passo a apreciar o mérito da ação. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a nulidade das 33 (trinta e três) Autorizações de Internação Hospitalar que compõem a Nota de Débito nº 45504039018X. A embargante sustenta, inicialmente, a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, dado seu caráter indenizatório, atrelado para si o prazo prescricional de três anos, contido no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Afirma que os atendimentos ocorreram no período de 04/01/2008 a 30/06/2008, com AIH's pertencentes à competência de abril a junho de 2008. Entretanto, a primeira notificação para pagamento foi expedida somente em 15/06/2011 e recebida em 28/06/2011. Afirma que a publicação referente à decisão da impugnação ocorreu em 15/04/2013 e a propositura da execução somente em 28/07/2014, seguida de despacho de citação proferido em 30/07/2014. Conclui pelo advento da prescrição, uma vez que o termo inicial é o atendimento prestado pelo SUS. Todavia, a prescrição não se observa, pois o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto no. 20.910/32. Ademais, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firmada ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n.º 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n.º 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n.º 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 201303963/40) Relativamente ao caso concreto, consta que o atendimento mais antigo remonta a janeiro de 2008 e as notificações para pagamento foram emitidas em 2011, dentro, portanto, do lustro prescricional. Ao mesmo tempo, a embargante foi notificada do resultado do procedimento administrativo por meio de carta recebida em 13/05/2013 (fls. 73), o feito executivo foi proposto no dia 28/07/2014 e a embargante citada em 28/10/2014. Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição. 2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO Prossegue a embargante defendendo a inconstitucionalidade da imposição legal do ressarcimento ao SUS, pois em confronto com o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, artigo 154, I, c.c artigo 195, parágrafo 4º, artigo 196 e artigo 199, todos da Constituição Federal, pois, em suma, a participação das operadoras de saúde é de caráter suplementar e o dever primário de assegurar o acesso à saúde é dos entes políticos. Assim, o serviço público de saúde deveria ter por objetivo o atendimento de qualquer cidadão, tenha ele ou não plano privado de saúde. Não obstante, o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuar o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730-98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-798. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, remunerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266, grifei) Apesar de a referida decisão ter sido proferida em caráter liminar, ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a Lei 9.656/98, que somente será afastada por declaração definitiva em sentido contrário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN, observando-se também aqui o pleno reconhecimento de validade da norma jurídica em questão. (STJ, AgRg no ARsp 89.711/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 10/09/2013). 2.3 - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NO RESSARCIMENTO Sustenta-se a embargante no fato de que não houve dano ao SUS, uma vez que a prestação de serviço de saúde a todo cidadão é dever do Estado e que a utilização da rede pública não está relacionada a seu comportamento, mas a vontade do consumidor no momento de opção para tratamento de suas enfermidades. Sem razão a embargante, sendo certo que a questão se resolve a partir do entendimento firmado de que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de receita pública não tributária e sua obrigação decorre diretamente da lei, independentemente de se perscrutar quanto à existência de dano ao Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, confira-se o aresto: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios. 2. Não que se há falar em omissão e contradição do acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que não se trata de reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3º, V do CC) e sim de pagamento pelos serviços realizados (cobertura legal). Assim, não cabe falar que a ANS apenas dispõe de três anos para cobrar os valores. Inclusive, a decisão foi objetiva ao destacar que resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 3. A decisão também se manifestou claramente quanto à questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, baseando-se, inclusive, em jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. Ficou expressamente consignado que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiam de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 7. Na hipótese em apreço, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo aresto embargado, o que não se admite nos estreitos limites do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00015317720154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016, grifei) 2.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELOS BENEFICIÁRIOS Afirma a embargante que as AIH's 4108104541266 e 350810003122 relacionam-se a atendimentos em que não havia contrato firmado com os beneficiários, pois optaram por planos de cobertura menor; quanto às demais AIH's, sustenta-se que algumas decorrem de atendimentos prestados fora da área de ação da embargante, que tem atuação regional, enquanto outras se referem a atendimentos feitos a usuários que ainda estavam aguardando o decurso da carência contratual. Pois bem. Nos procedimentos administrativos, vê-se que a embargante apresentou três linhas de defesa, quais sejam: o beneficiário da operadora utilizou o SUS por livre e espontânea vontade; o beneficiário estava em carência na data da internação e o atendimento foi realizado fora da abrangência geográfica do contrato. A instância administrativa, à vista das alegações da operadora, concluiu, em suma: a) O artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o nascimento da obrigação de ressarcimento ao SUS tão somente (i) a realização de atendimento pelo SUS (ii) a beneficiários de plano de saúde (iii) de procedimentos cobertos pelos respectivos contratos. Acrescentou, que não se vislumbra no mencionado dispositivo legal o motivo da utilização dos serviços do SUS no lugar da rede assistencial do plano privado de assistência à saúde, não importando se o beneficiário optou livremente, nem se houve conduta abusiva ou qualquer ilícito da Operadora. Tampouco são relevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da Operadora ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário. Portanto, a presente alegação não é capaz de desobrigar a Operadora do ressarcimento ao SUS. b) A cláusula dos contratos demonstra que o plano de assistência à saúde do beneficiário indicado oferece cobertura adicional de urgência/emergência fora da abrangência geográfica contratada, que inclui os municípios dos usuários que buscaram atendimento junto ao SUS, sendo certo que os atendimentos foram realizados nessas condições, ou seja, em caráter de urgência ou emergência, e a obrigação de ressarcir não pode ser afastada pelo motivo alegado. c) O procedimento teve caráter de urgência/emergência e os documentos comprovam que o beneficiário já havia cumprido o prazo de carência. Diante da conclusão administrativa explicitada no item b, a embargada assentou, nestes embargos, a obrigação de ressarcimento das AIH's emitidas pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato firmado pelos usuários com a embargante, pois realizadas em caráter de urgência/emergência, sendo-lhes garantido o atendimento, por força do artigo 12, inciso VI, e artigo 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98. À vista do argumento da embargada, a embargante, quando lhe propiciada a

especificação de provas, requereu a produção de prova pericial médica, a fim de solucionar a controvérsia relacionada à natureza dos atendimentos realizados fora da área de atuação da Unimed Prudente, ou seja, determinar se os casos se tratavam de procedimentos eletivos ou de urgência e emergência, bem como para verificar se, nos locais onde realizados, havia terceiros contratados ou credenciados pela Unimed para o atendimento necessário e às suas custas. O laudo médico pericial foi juntado à fls. 1.275/1.283. De pronto, resta prejudicado o argumento da embargante tendente a determinar se nos locais onde realizados os atendimentos havia terceiros contratados ou credenciados pela Unimed. A uma, porque é providência que lhe compete, dado que somente ela dispõe da informação, e não a trouxe ao processo; em verdade, o questionamento, como ressaltado pela i. perita médica, refoge ao escopo de sua análise. A duas, porque a questão não foi ventilada na inicial, sendo-lhe vedado inovar a lide depois de estabelecida a demanda (artigo 329 do Código de Processo Civil). No que diz respeito à questão da extensão territorial de cobertura, a solução da controvérsia passa pela leitura do art. 12 da Lei no. 9.656/98/Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; Vale dizer, o reembolso é devido nos casos em que, em razão de urgência ou emergência, não seja possível a utilização dos serviços credenciados ou mesmo oferecidos pela autora, de modo que, para que o reembolso seja considerado indevido, é necessário que a operadora demonstre, de forma conclusiva, não se tratar de atendimento urgente ou emergencial. A corroborar o entendimento aqui esposado, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULLIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão à apelante, ao sustentar a nulidade da sentença, já que, embora alegado que a omissão, no trato dos embargos de declaração, seria relativa a exame de pedidos, resta claro dos autos que, na verdade, o vício diz respeito à apreciação de fundamentos e argumentações da embargante, inclusive as de contradição e erro no julgamento da causa, o que, evidentemente, não cabe em embargos de declaração e, portanto, a sentença não poderia ser anulada a tal pretexto. 2. Inexistente ofensa ao artigo 2º, 5º, LEF, pois a inicial e o título executivo exibem os requisitos formais legalmente previstos para a execução fiscal, assim, por exemplo, a qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, valor exigido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. Logo, válida e eficaz a CDA, tanto assim que não houve qualquer dúvida ou dificuldade da embargante para compreender e impugnar o objeto da execução fiscal. Além de informações que são próprias de toda e qualquer execução fiscal, o que de específico se verifica, em razão da natureza do débito, é que foi a cobrança fundada na obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, conforme apurado no PA 33902100798201064, em relação a 10 AIHs 3506105370999, 3506107205502, 3506107208110, 3506112463414, 3506112467726, 3506112475393, 3506112478297, 3506112507007, 3506112889323, 3506113286709. 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudence no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajustamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, qualquer que seja o atendimento necessário, e ainda de pacientes menores de dezoito anos, em que devido custo de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 6. Também inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Corte Suprema tem aplicado tal precedente no controle difuso, fazendo confirmar a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte Regional, e de outros Tribunais Federais, a revelar a patente validade da cobrança objetada e, pois, a manifesta improcedência dos embargos do devedor. 9. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 10. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0041602-97.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MEXUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Federal I DATA 26/01/2016) - grifei-No caso destes autos, a pericia concluiu que, das AIH's emitidas fora da área de cobertura da embargante, apenas as nº 3508109172579, nº 4108106004607 e nº 4108106222561 referem-se a tratamentos eletivos, e as demais, de nº 4108104541266, nº 4108104541277, nº 410810990253, nº 4108106131558, nº 4108106131998 e nº 4108106132108 foram realizadas em caráter de urgência e emergência. Por conseguinte, devido o reembolso em relação a essas últimas. No que pertine aos atendimentos realizados dentro da área de cobertura, a embargante refuta o dever de reembolso de alguns deles, pois se tratam de beneficiários cujos contratos ainda estariam em período de carência prevista em contrato. A alegação procede em parte. A AIH nº 3508109002640 foi classificada pela pericia, e não impugnada, como sendo procedimento de urgência/emergência, cujo atendimento era de obrigatoriedade da operadora, pois emitida após o prazo de vinte e quatro horas de carência, estabelecido no artigo 12, inciso IV, c, da Lei nº 9.656/98. Logo, o ressarcimento aqui também é devido. Quanto à AIH nº 3508109008063, concluiu a pericia que se tratou de procedimento eletivo. A embargante afirma que o beneficiário não havia cumprido o prazo de carência. Consta que o plano da beneficiária teve início de vigência em 01/03/2008, conforme fls. 438. O contrato, juntado por cópia à fls. 441/447, traz no Capítulo H, item H.1.1, do Regulamento, à fls. 461, os prazos de carência, sendo certo que o prazo mais longo para carência, de 300 dias, não se enquadra na enfermidade que gerou a AIH do beneficiário; todavia, conforme consta da AIH, o período de tratamento, entre 25/04/2008 a 28/04/2008, ainda estava dentro do prazo para carência de 180 dias. Quanto à AIH nº 3508100013165, concluiu a pericia que se tratou de procedimento eletivo e, segundo a embargante, o beneficiário não havia cumprido o prazo de carência. O plano da beneficiária teve início de vigência em 01/12/2007, conforme fls. 127, e o contrato, juntado por cópia à fls. 129/150, traz no Capítulo H, item H.1.1, os prazos de carência, sendo certo que o prazo mais longo para carência, de 300 dias, não se enquadra na enfermidade que gerou a AIH do beneficiário; todavia, conforme consta da AIH o período de tratamento, entre 25/04/2008 a 28/04/2008 (fls. 57 verso), ainda estava dentro do prazo para carência de 180 dias. Quanto à AIH nº 3508100003122, concluiu a pericia que se tratou de procedimento eletivo. A embargante afirma que o beneficiário não havia cumprido o prazo de carência. Consta que o plano do beneficiário tinha prazo final de carência em 01/02/2008, conforme fls. 109 e o período de tratamento, entre 13/01/2008 e 16/01/2008, ainda estava dentro do prazo para carência. No que se refere à AIH nº 3508109031812, concluiu a pericia que se tratou de procedimento eletivo. A embargante afirma que a beneficiária não havia cumprido o prazo de carência. Consta que o plano da beneficiária teve início de vigência em 01/03/2008, conforme fls. 438, e o regulamento do contrato, juntado por cópia à fls. 448/468, traz no Capítulo H, item H.1, os prazos de carência, sendo certo que o prazo mais longo para carência, de 300 dias, não se enquadra na enfermidade que gerou a AIH do beneficiário; todavia, conforme consta da AIH o período de tratamento, entre 22/04/2008 a 25/04/2008 (fls. 59 verso), ainda estava dentro do prazo para carência de 180 dias. À vista do que acima exposto, conclui-se que os embargos são parcialmente procedentes, uma vez que é indevido o ressarcimento ao SUS das AIH's nº 3508109172579, nº 4108106004607, nº 4108106222561, nº 3508109008063, nº 3508100013165, nº 3508109031812 e nº 3508100003122, restando hígida a cobrança do reembolso das demais. Todavia, tal constatação não torna nula a certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) e, nesse passo, não levantados outros vícios e irregularidades, bastará a glosa das AIH's cujo reembolso é indevido a fim de que despoite novo título apto para prosseguimento da execução. Nesse sentido, iterativa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei local que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1668656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. ALTERAÇÃO DO TÍTULO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECIPOCA. INEXISTÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA na hipótese de readequação do título por simples cálculo aritmético. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. 2. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decal de parte mínima do pedido. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 380.739/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013) - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer indevido o reembolso ao SUS das AIH's nº 3508109172579, nº 4108106004607, nº 4108106222561, nº 3508109008063, nº 3508100013165, nº 3508109031812 e nº 3508100003122, ficando determinada à parte embargada a adequação do cálculo da dívida, conforme fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pois nas execuções fiscais promovidas pela embargada o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos ressarcimentos correspondentes às AIH's nº 3508109172579, nº 4108106004607, nº 4108106222561, nº 3508109008063, nº 3508100013165 e nº 3508109031812, subtraído à execução fiscal. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum para que transfira os honorários da perita contábil para a conta indicada à fls. 1.265 e os da perita médica para a conta indicada à fls. 1.294. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transida em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0003314-38.2014.403.6112. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007706-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-02.2016.403.6112) WALDIR RODRIGUES DA SILVA/SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, ação pela qual o embargante alega que o bem penhorado no feito principal é bem de família e que a penhora não poderia ter sido realizada porque a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de parcelamento celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que a renda declarada (fls. 10/19) do embargante infirma sua alegação de hipossuficiência. Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação cópias dos autos principais, a saber, da inicial, da(s) CDA(s) e das intimações a respeito das construções existentes, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Faculto ao embargante que traga, no mesmo prazo, e para fins de apreciação da alegação de que o bem penhorado no feito principal é bem de família, o contrato de locação a que se refere o oficial de justiça avaliador no documento de fl. 24. Após, retornem os autos conclusos para análise do recebimento da ação, bem como do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito principal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007696-69.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-23.2015.403.6112) VALDEMIR VINCOLETTI/SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Visto etc. Os embargos de terceiro, ora interpostos, fundamentam-se na ameaça de construção de bem imóvel que o autor alega possuir, o qual teve a parte ideal avaliada em R\$ 110.000,00, quando da penhora que foi anulada de ofício nos autos executivos. Por oportuno, anote-se que o interesse na propositura dos embargos será enfraquecido quando da análise do pedido de tutela, bem como do mérito. Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, corrijio de ofício o valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Consequentemente, fica determinado à parte autora o recolhimento do complemento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia das peças de fls. 01/15 para o feito executivo pertinente. Quando em termos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela e providências ulteriores. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201799-65.1994.403.6112 (94.1201799-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAVA E FILHO LTDA X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**1201497-02.1995.403.6112 (95.1201497-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(SP273445 - ALEX GIRON)

Renove-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias apenas, considerando que o processo permaneceu na Procuradoria por praticamente 3 (três) meses para ciência da determinação de fl. 402.Após, arquite-se o feito, conforme determinado.

**1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN)

Após a retificação da penhora determinada à fl. 1819, este feito foi suspenso por decisão proferida no processo de n. 1207346-47.1998.403.6112, trasladada à fl. 1833, para aguardar o resultado do leilão lá designado. Assim, retomem os autos à Procuradoria apenas para que tome ciência do sobrestamento deste feito. Com o resultado da expropriação no feito em que designado o leilão, deverá a exequente pedir o desarquivamento deste feito, requerendo o que entender pertinente para seu prosseguimento. Intime-se igualmente a parte executada.

**1205782-38.1995.403.6112 (95.1205782-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Nada a deferir quanto ao peticionamento de fls. 399/401, pois o executado não foi intimado a respeito da conversão em penhora dos ativos financeiros bloqueados em sua conta bancária, mas sim a respeito da conversão em penhora dos ativos bloqueados das contas dos demais executados. Remeta-se o feito à exequente nos termos da determinação de fl. 384.

**1200212-37.1996.403.6112 (96.1200212-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI)

Considerada a manifestação da União às fls. 99/112, demonstrando a inexistência de inércia da Fazenda Nacional por tempo superior a 5 (cinco) anos, afasta a hipótese de prescrição e determino o prosseguimento do feito.Vista à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PRO18620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Deiro o pedido de designação de nova data para leilão do bem penhorado à fl. 194. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Int.

**0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 518/521 e 528: Rejeito os embargos de declaração manejados pela terceira Sra. Heloisa Helena Godoi Ferron, pois não há na decisão objeto dos aclaratórios contradição, omissão, obscuridade ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).Ademais, na petição de interposição dos embargos de declaração, a terceira inova o pedido, fundamentando-o em parcelamento efetivado pela executada principal, cuja adesão não foi confirmada pela exequente quanto aos débitos executados neste processo (fls. 528 verso).De todo o modo, é de se ver que à fls. 512 já foi determinada a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que retifique a anotação quanto à indisponibilidade das cotas sociais pertencentes à executada.Cumpra a Secretária, com urgência.Após, considerando que nada foi requerido para andamento da execução, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0006660-22.1999.403.6112 (1999.61.12.006660-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRÓE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO -

Deiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos de n. 0043397-22.2003.8.26.0482, em trâmite perante a Justiça Comum, na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Cumpra-se. Após, arquite-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF.

**0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Nada a deferir quanto à petição de fls. 1015/1016, que, ao que parece, trata da impenhorabilidade dos bens constritos neste feito, porque todos já foram arrematados e entregues ao arrematante. Os executados parecem repetir pedido anteriormente realizado e objeto da decisão de fl. 693, já agravada e com resultado de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que manteve a decisão aqui proferida - juntado às fls. 736/737, 756 e 1017. Assim, intime-se e, após, arquite-se com fundamento no art. 40 da LEF, conforme determinação anterior.

**0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis que devolveu o mandado sem proceder à averbação da penhora determinada (fl. 688), remetendo-lhe as cópias faltantes que menciona, bem como cópia da decisão de fls. 632/639 e determinando-lhe que cumpra a determinação judicial de fl. 683.Após, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o resultado do leilão designado no processo de n. 1207346-47.1998.403.6112, de que trata a determinação trasladada à fl. 685.

**0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO) X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA X ANTONIO MARQUES CORREIA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002834-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Deiro o pedido de realização de novo leilão do bem penhorado à fl. 76.Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005796-61.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Atento à manifestação do credor de fl. 235-verso e considerando que esta ação está integralmente garantida por depósito judicial e que o Tribunal Regional Federal condicionou a conversão do depósito em pagamento definitivo ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0000400-98.2014.403.6112, determino o arquivamento deste feito com baixa-sobrestado até que proferida decisão definitiva nos mencionados Embargos.

**0008074-98.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, mediante acordo de parcelamento realizado entre as partes e confirmado pelo exequente, cancelo o leilão designado à fl. 90. Comunique-se imediatamente à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Após, arquite-se este feito com baixa-sobrestado até que quitada integralmente a dívida. Int.

**0003626-48.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro o pedido de fl. 187. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 169, 171, 176, 181, 183 e 186. Dê-se vista às partes do resultado do julgamento juntado à fl. 208 do apenso. Após, guarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o cumprimento da medida deferida, de penhora sobre o faturamento da executada, devendo os autos retornarem para lá, mesmo que desarmados mês a mês para a juntada do comprovante pela executada do seu cumprimento.

**0001598-39.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAPITAL BRASIL ALUGUEL DE CARROS RIO PRETO LTDA - EPP(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X BRUNO VIEIRA GUERREIRO(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCANTARA)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002955-54.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA X EDSON RAMALHO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUVAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUVAL)

ILDONIVO PERETTI opõe exceção de pré-executividade às fls. 458/487 invocando os mesmos fundamentos da exceção de pré-executividade de fls. 174/211 oposta pelo co-executado EDSON RAMALHO, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 225/227.Nesse contexto, tendo em vista a similitude fática e jurídica, bem como atendendo aos princípios da economia e celeridade processual, rejeito a objeção oposta pelas mesmas razões de decidir elencadas às fls. 225/227.Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 451.

**0002289-19.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de novembro de 2017, às 14h40, mesa 4, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, devendo o(a) executado(a) ou seu preposto estar munido(a) de documento de identificação com foto.

**0002730-97.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DE SOUZA

.pa 1,10 Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 63, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003301-68.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004318-42.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X ADRIANA PEREIRA LESSA

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

**0005793-33.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALAIR LOPES CORADO

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009585-92.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME X NAIR VENTURIM JORDAO

Deixo de determinar a penhora sobre o imóvel de fl. 83, pois verifico que ele é o endereço de residência da executada Nair (fl. 18), o que indica ser bem de família.Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTAGE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 8436/8437: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 8442/8444: Defiro. Expeça-se ofício, nos termos requeridos.Fls. 8445/8450: MARINA FUMIE SUGAHARA opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 8.369/8.422, afirmando a existência de contradição e omissão no julgado. Entende que o Juízo, de forma contraditória, considerou, na fundamentação da sentença, autos de infração cuja exigibilidade já foi afastada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, e tal postura constitui uma ofensa não ostensiva ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0023051-98.2012.403.0000/SP; cujo descumprimento já é objeto da Reclamação n 0022511-11.2016.403.0000/SP, com liminar em favor dos litisconsortes réus.Afirma ainda que a sentença é omissa no que tange aos honorários de sucumbência, pois deixou de impor condenação à União.Os embargos, todavia, são manifestamente improcedentes.A sentença expõe de forma clara o entendimento deste Juízo em relação aos fatos comprovados e ao direito aplicável, competindo à ré manejar o recurso cabível em caso de dissensão, e não embargos de declaração.Não custa esclarecer que este Juízo, em sentença, após instrução do feito, prolatou decisão perfeitamente harmônica às v. decisões proferidas pela e. Corte Federal em revisão da medida liminar concedida em primeiro grau, inexistindo, sequer, a alegada inobservância quanto ao decidido nos agravos de instrumento interpostos pelas partes ou reclamação ajuizada pela ora embargante, bastando, a esse respeito, referir o item 2.2.2 da sentença, onde a questão é detalhadamente abordada.Esclareça-se ainda que a embargante pretender sustentar que a existência de um passivo tributário de R\$ 525.000.000,00 teria sido um dos fundamentos para a procedência parcial da ação cautelar, e haveria aí uma ofensa não ostensiva às decisões superiores. Sem embargo, uma leitura atenta do item 2.2.3 da sentença demonstra não ser essa a realidade, já que em momento algum esse argumento é lançado por este Juízo. O caso parece ser, data maxima venia, de má compreensão da sentença, e não de omissão, contradição ou obscuridade.No que se refere aos honorários arbitrados, o dispositivo da sentença reflete o entendimento deste Juízo e, conforme consignado, sopesa especialmente a prática pelos réus de atos previstos no art. 2º. da Lei no. 8.397/92, incisos III, V,b e IX, nada havendo a declarar igualmente neste ponto.Losso posto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os rejeito.Fls. 8451/8456: VITAPELLI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos de declaração afirmando, em suma, que: (a) o Juízo determinou a constatação e avaliação do imóvel ofertado em garantia pela ré MAJ antes que a liberações de outros bens seja efetivada, mas a reavaliação é desnecessária, pois o imóvel já foi avaliado judicialmente, em 2008, pelo montante de R\$ 51.576.341,00, sendo certo que, atualmente, o valor é ainda superior e, além disso, não há penhoras pesando sobre o bem; (b) é contraditória a sentença quando mantém a solidariedade passiva de todos os réus em relação ao único processo administrativo acautelado nesta ação, lançado exclusivamente contra a VITAPELLI, tanto mais quando a autoridade fazendária jamais sustentou que alguma das demais partes desse feito tivesse qualquer participação nessa específica atuação fiscal remanescente; (c) No único processo administrativo de crédito acautelado neste feito, não há qualquer alegação de ilícitos ou fraudes praticadas pela embargante ou por qualquer das partes neste feito; (d) as multas tributárias ocupam o sétimo lugar na preferência dos credores, afigurando-se ilegal a indisponibilidade decretada nestes autos na medida em que não respeita a ordem de preferência estabelecida no artigo 83, da Lei no. 11.101/05, ou seja, os créditos tributários relativos às multas pecuniárias tributárias somente poderão ser exigidos APÓS a quitação dos credores comuns; (e) é contraditória a forma como foram distribuídos os ônus da sucumbência, sem condenação da União em honorários advocatícios, pois negligenciado o conteúdo do art. 86 do Código de Processo Civil.Não há, contudo, omissão, contradição ou obscuridade na sentença.As questões apresentadas nos itens b, c, d e e acima encerram, na verdade, irrisignação da embargante em relação ao entendimento do Juízo e, sendo assim, devem ser submetidas ao órgão judicial de revisão, o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, mediante recurso próprio. No que diz respeito ao item a, ou seja, alegação de desnecessidade de constatação e avaliação do imóvel, este Juízo entende que a providência é devida antes que a caução seja efetivada. Nada impede, contudo, que a União seja ouvida e, havendo concordância, em fase de cumprimento da sentença, nova avaliação seja dispensada. Essa possibilidade, não obstante, não deve ser confundida com omissão na sentença.Sendo assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os rejeito.Fls. 8457/8458: Defiro. Expeça-se ofício, nos termos requeridos.Expeçam-se os ofícios, de imediato.Em seguida, dê-se vista dos autos à União. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1274

#### MONITORIA

**0001159-57.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se vista à CEF, para apresentar contrarrazões, no prazo legal 1,10 Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUIZA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, etc. Veneranda decisão de fls. 431/433 declarou a nulidade da r. sentença de fls. 357/360, que decidiu embargos de declaração opostos pelo autor. Em cumprimento à determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o INSS foi ouvido em contraditório (fls. 437v.), solicitando a autarquia que, em caso de acolhimento dos embargos, seja decretada a sucumbência recíproca no que toca à condenação em verba honorária. Nesses termos, profiro novo julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 340/353. Trata-se de embargos de declaração avariados por GILBERTO MASSAO NAGIMA em face da r. sentença de fls. 328/333. Sustenta, em suma, que a decisão embargada é contraditória quando sustenta a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial do segurado autônomo, visto que a legislação previdenciária não faz distinção entre os segurados que têm direito à aposentadoria especial. Diz que o segurado autônomo não pode ficar desprotegido quando ficar demonstrada a exposição ao fator de risco, de modo que o autor tem o íntegro direito ao reconhecimento de sua atividade como especial nos períodos a que se refere a inicial, pois esteve submetido a agentes nocivos à sua saúde (ruído, radiação não-ionizante e hidrocarbonetos aromáticos). Sustenta que a sentença está em contradição com as provas produzidas nos autos, no que se refere ao trabalho desenvolvido na empresa Cavaliere e Cia Ltda., e foi omissa em relação aos períodos incontroversos já homologados como tempo de atividade especial, sendo também mais uma vez contraditória ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, pois faz parte do pedido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER 10/08/2009. Pugnou pelo acolhimento dos embargos para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, com data de início em 10/08/2009, acrescidos de juros e correção monetária. Em sua manifestação quanto aos embargos, o INSS sustenta que a aposentadoria por tempo de contribuição não foi requerida na via administrativa e que a Autarquia Federal tomou ciência do interesse do embargante nesse ponto somente a partir da citação, em 31/05/2010, devendo eventual DIB ser fixada nessa data. Sustentou, ainda, que o fato de a r. sentença embargada ter indeferido o pedido de aposentadoria especial e concedido a aposentadoria por tempo de contribuição implica sucumbência recíproca (cota de fl. 437 verso). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico que os fundamentos lançados nos embargos em relação (a) ao reconhecimento da atividade especial do segurado autônomo e (b) à natureza especial do trabalho perante a empresa Cavaliere e Cia Ltda., não apontam contradição ou omissão a ser sanada, mas pretendem fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o entendimento do embargante, que já foram motivadamente refutados. A sentença é clara ao afirmar que no que se refere ao pedido principal - aposentadoria especial - julgo não ser ocioso recordar que o Regulamento da Previdência Social (art. 64 do Decreto nº 3.048/99) veda, implicitamente, a concessão de aposentadoria especial à contribuinte individual - condição em que se insere do Demandante nos atos de 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 01/01/1995 a 31/03/1998 (vide extratos do CNIS anexos), na medida em que somente o empregado, o avulso e o cooperado, segundo o referido preceito, podem ser beneficiários da aposentadoria especial; e que na espécie, toma-se impossível aferir se houve ou não a devida habitualidade no exercício da função de torneiro mecânico, para fins de caracterização do efetivo exercício de atividade especial, pois sequer há como considerar válido o PPP de f. 93, referente ao período de 01/03/1989 a 31/03/1998, porquanto, na condição de proprietário da empresa que leva o seu nome, foi o próprio Autor o subscritor do aludido documento. Quanto à natureza especial do trabalho perante a empresa Cavaliere e Cia Ltda., a r. sentença embargada assim enfrentou a questão: Quanto ao período renascente, vale dizer, de 01/04/1998 a 12/07/2001, em que o Demandante esteve vinculado à empresa CAVALLIERI & CIA LTDA ME, observo, noutro giro, não haver comprovação da natureza do labor prestado pelo Autor. Diz-se isso porque a inicial veio unicamente instruída com o PPP de f. 120/120-verso, repetido às fl. 180/181, que não aponta o nível do ruído a que o empregado teria sido exposto, nem tampouco menciona o nome do profissional legalmente habilitado para avaliação e registro dos dados ambientais, o que o torna inválido para os fins a que se destina. Aliás, às fl. 180/181, referido documento sequer é firmado por um representante legal ou proprietário da empresa empregadora. No ponto, as razões lançadas pelo Embargante evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Deve ser reconhecida, contudo, a existência de erro material na sentença. Com efeito, verifico dos autos que a planilha encontrada à fl. 332 verso da sentença contém equívocos na apuração do tempo de serviço, tanto pela ausência de conversão de tempo reconhecido administrativamente como especial para tempo comum, como pelo cômputo em duplicidade de alguns intervalos entre 10/03/1987 a 30/11/1994. Assim, corrijo referido erro material, de modo a que passe a tomar parte da sentença o quadro a seguir, contendo o tempo de serviço comprovado de GILBERTO MASSAO NAGIMA: Portanto, tendo-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, somados aos demais períodos que constam no resumo de documentos para cálculo de contribuição de fls. 193/195, chega-se à tabela de tempo de contribuição acima, que totaliza 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER, em 10/08/2009. Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, igualmente não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença, pois os fundamentos lançados pelo Embargante se basearam no cálculo que continha diversos períodos lançados em duplicidade, conforme erro material acima apontado e corrigido. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração opostos e CORRIGO O ERRO MATERIAL acima destacado, conforme fundamentos lançados, prejudicados os pedidos veiculados pelo INSS na cota de fl. 437 verso. P.R.I.

**0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da Caixa Seguradora S/A para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos e da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos da determinação de fls. 307.Int.

**0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEX) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Por força da v. decisão de fls. 389/390, que anulou a sentença de fls. 305/315 e determinou a baixa dos autos à origem para regular instrução do feito, especialmente a realização de pericia, este Juízo intimou a parte autora para indicar os períodos e empresas que pretendia ver periciadas.À fls. 395/396, requereu o autor que fosse realizada perícia técnica junto à empresa Bom Mart Frigorífico Ltda., esta ainda em atividade, e referente ao período que laborou como auxiliar de serviços gerais junto ao Frigorífico Luizari S/A, empresa inativa.O laudo pericial, juntado à fls. 415/443, não foi conclusivo quanto à perícia por similitude relativa ao labor no Frigorífico Luizari, dado que, ao longo do trabalho, o expert fixou-se nas atividades de megarefe exercidas pela parte autora no Frigorífico BomMart, atividade esta específica do indivíduo que trabalha no abate de animais. Tanto que, em resposta ao questionário 1 da parte autora (fls. 423), que indagou sobre as atividades exercidas na empresa Frigorífico Luizari, reportou-se ao perito ao item VIII do laudo, o qual não elucida a atividade que foi desenvolvida pelo autor naquela empresa.É que consta, tanto da CTPS quanto da inicial, que na empresa denominada Frigorífico Luizari Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar geral, ocupação que tem amplo espectro de atividades.Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para que apresentem quesitos suplementares, especificamente quanto às atividades desenvolvidas pela parte autora na empresa Frigorífico Luizari Ltda., na função de auxiliar geral.Apresentados os quesitos, intime-se o perito para que apresente laudo complementar no prazo de trinta dias.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de dez dias. Int.

**0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Vistos em sentença etc.1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Cleide Aparecida dos Santos Bernucci e Osvaldo Bernucci em face da Caixa Econômica Federal e de Themis Cristina Pesente Monteiro, na qual pleiteiam a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a ré Themis e de financiamento formalizado com a Caixa Econômica Federal, bem como suas condenações ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por danos materiais.Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/84), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Após a juntada de documentos fiscais, em atenção ao despacho de fl. 87, os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos aos

autores, convocando-se as partes para tentativa de conciliação (fls. 103). A Caixa Econômica Federal sustentou em contestação a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de responsabilidade pelos danos alegados no imóvel ou sua necessidade de reparação. Defende a impossibilidade de rescisão contratual, tendo em vista a ausência de qualquer irregularidade ou descumprimento contratual do financiamento firmado, bem como a inocência de dano moral (fls. 114/132). A ré Themis sustentou preliminares de ilegitimidade e de ausência de interesse de agir e, no mérito, que a demanda é improcedente (fls. 159/171). Juntou documentos (fls. 172/177). Apresentou denúncia da lide ao Sr. Aparecido Leão dos Santos e à Sra. Cleuza Mendes dos Santos, responsáveis pela construção da casa (fls. 178/179). A decisão de fls. 180/183 declarou a legitimidade passiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu as denúncias à lide requeridas pela ré Themis, bem como afastou as demais preliminares levantadas. Oportunizou-se a manifestação das partes sobre as provas a serem produzidas. A CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 184). Os autores requereram a produção de prova oral (fls. 185/186). A ré Themis apresentou pedido genérico de produção de provas (fl. 187). O feito foi saneado pela decisão de fl. 189, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova oral e determinou-se a juntada do laudo de vistoria realizado no imóvel pela CEF. Em relação à prova pericial requerida pela ré Themis, a decisão apontou que sua necessidade seria deliberada na audiência designada. A ré Themis informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de denunciação da lide (fls. 194/201). A CEF juntou cópia do laudo de vistoria realizado no imóvel objeto desta demanda (fls. 203/205). Em nova manifestação, a ré Themis apresentou rol de testemunhas, requereu a produção de prova pericial e juntou os documentos de fls. 209/212. Rol das testemunhas da parte autora juntado às fls. 213/214. A audiência foi realizada e os depoimentos das partes colhidos, bem como inquiridas as testemunhas arroladas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (fls. 216/225). Na mesma oportunidade, as partes acolheram proposta de elaboração de parecer por técnico indicado pela CEF. Ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou que o agravo de instrumento interposto por Themis foi considerado intempestivo (fls. 233/234). Após a apresentação de quesitos (fls. 227/228 e 229/230), o parecer técnico foi elaborado e juntado aos autos (fls. 236/252). A parte autora requereu complementação do parecer técnico, com resposta a seus quesitos (fls. 257/259). A ré Themis apontou que o parecer técnico deve ser subscrito pelo engenheiro responsável, que os danos apontados dizem respeito à construção da obra - fls. 238. Portanto, não guarda relação com a Requerida, que adquiriu o imóvel pronto para ser habitado, em 18/11/2011 - fls. 175/7, que residiu no imóvel por tempo superior a 24 meses, sem que o mesmo tivesse apresentado qualquer tipo de problemas, que os danos são decorrentes de obras realizadas pelo vizinho ao imóvel e de falta de manutenção no telhado pelos autores (fls. 261/263). A denegação do agravo de instrumento interposto pela ré Themis foi confirmada pela instância superior (fls. 267/268). Complementação do parecer técnico da Caixa Econômica Federal às fls. 270/272. A ré Themis manifestou-se, requerendo a extinção do processo por carência de ação no lide de respeito, ou julgamento de improcedência da demanda (fls. 275/278). Os autores reafirmaram a procedência da ação (fls. 279/281). Nova tentativa de conciliação foi promovida, sem sucesso (fls. 312/313). Determinou-se a regularização do parecer técnico do engenheiro da CEF encartado aos autos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões preliminares já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 180/183, de maneira que passo a enfrentar o mérito da demanda. Cleide Aparecida dos Santos Bernucci e Osvaldo Bernucci pretendem por meio desta ação judicial a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel firmado com a ré Themis Cristina Pesente Monteiro, bem como a rescisão do acessório contrato de financiamento imobiliário formalizado com a Caixa Econômica Federal. Buscam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por danos morais, além de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) como reparação de danos materiais, consistentes na perda de móveis que guarneciam a residência, uma guarda roupas e uma cama tipo box. Narram, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial pertencente à ré Themis, localizado à Rua Nelson Spacini, 601, neste município de Presidente Prudente, com recursos próprios e provenientes de financiamento junto à CEF, sendo que, após o primeiro período chuvoso, a casa passou a apresentar alagamentos, desprendimento dos acabamentos das paredes, infiltrações de água no muro de divisa e na laje. Após vistoria por engenheiro civil contratado, atestou-se que o imóvel possui patologias decorrentes de falhas e/ou de equívocos na execução da obra. Sustentam que só foi possível constatar os vícios meses depois da formalização da compra e venda, tanto que nenhuma das vistorias realizadas - uma pela corretora e outra pela CEF para liberar o financiamento - identificou qualquer falha na construção. Defendem a ocorrência de vício redibitório. Alegam, ainda, que a alienante do imóvel maquiou os vícios existentes com pintura nova, deixando-o sem marcas de infiltração ou de rachadura, em evidente afronta à boa-fé contratual. A seu turno, a ré Themis alega que residiu no imóvel por 3 (três) anos e que nunca percebeu qualquer dano, rachadura ou infiltração; que o imóvel foi pintado em 2012 e nada foi feito após, pois nunca apresentou problemas de qualquer natureza. Defende a inexistência de vício oculto e identifica possível ocorrência de caso fortuito ou de força maior, já que os danos narrados na inicial tiveram início após grande quantidade de chuva. Advoga ainda as ausências de dolo ou culpa na venda efetuada ou comprovação de dano moral (fls. 159/171). Pois bem. Concluída a instrução processual, após exercício do contraditório, verifica-se que os vícios de construção no imóvel de fato existem e foram agravados pela construção de um muro vizinho, ainda quando a casa pertencia à ré Themis. Nessa direção, no que tange à prova técnica colhida, merecem transcrição os seguintes trechos do laudo produzido por engenheiro da Caixa Econômica Federal, e cuja elaboração foi resultado de entendimento entre as partes na audiência de instrução realizada neste Juízo, conforme fls. 216/225. Consta no parecer técnico de fl. 270/272.1. Há sinais de infiltração no imóvel? Se sim, qual o motivo de tais infiltrações e onde se encontram? R: Sim. Aparentemente o motivo das infiltrações são oriundas de falhas construtivas, que não previram corretamente a ocorrência de unidade ascendente do solo, conforme solicita o código de obras da cidade de Presidente Prudente. (...) 6. A ausência de manta asfáltica é fator determinante para os problemas deste imóvel? R: Não é possível fazer esta afirmação. O que é possível no entanto, é afirmar que a solução para impermeabilização aplicada inicialmente na construção da obra foi ineficaz. Existem várias outras soluções para estes casos além da manta asfáltica, como o cimento cristalizante bi-componente flexível, pinturas epóxi, revestimentos impermeáveis, etc. Cada situação específica demanda uma solução específica. 7. Durante a época de chuvas, em quais locais do imóvel as inundações surgem? R: No momento da vistoria não foram verificadas ocorrências de inundações no imóvel, talvez pelo fato de no dia da vistoria (13/06/2016) já haviam vários dias sem ocorrência de chuvas de grande intensidade. No entanto a moradora relatou que, em longos períodos chuvosos de grande intensidade, ocorrem com frequência no quarto do casal aos fundos da residência. (...) 12. Plo estado em que se encontra o imóvel, é possível dizer se a falha está na sua estrutura ou em sua construção? R: Não verificamos indícios de falhas na estrutura do imóvel, porém é possível constatar a falha na sua construção, que não seguiu o estipulado no código de obras da cidade de Presidente Prudente, que diz o seguinte em seu artigo 34: Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada de unidade e emissões provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de unidade. 13. Há solução para o caso? Se sim, qual? E o seu valor? R: Sim. É indicada a contratação de um profissional (Engenheiro, Arquiteto ou Técnico em Edificações) devidamente registrado no CREA, de preferência que tenha conhecimentos e experiência na questão de tratamento de impermeabilizações, faça uma análise da situação atual, com um prazo para observar a ocorrência de afloramento de água, se houver, e que proponha soluções para cada caso, elaborando um projeto detalhado sobre as ações a serem tomadas. Em nossa visita, estimamos que os custos do reparo (sem considerar o custo do profissional que será responsável pela execução da reforma) será de aproximadamente R\$ 32.698,04. (...) 15. Nas paredes da divisa que está em contato com os taludes, existe algum elemento impermeabilizante para evitar o contato direto com o solo, bem como dreno subterrâneo com o diâmetro recomendado? R: Sem ensaios destrutivos é impossível dizer. No entanto, tudo indica que nem o construtor do imóvel, nem o proprietário do terreno vizinho, tomaram as devidas precauções para impermeabilizar o muro que está em contato com o talude quando da sua construção, percebemos também que a grande área permeável no imóvel vizinho pode contribuir negativamente para a ocorrência de infiltrações, e que, se fossem realizadas obras no sentido de impermeabilizar a área em brita no vizinho, substituindo-a por um piso cimentado por exemplo, provavelmente diminuiria o incômodo causado pela percolação das águas pluviais no solo, porém não eliminaria totalmente o problema de infiltração da residência. Ressaltamos, no entanto, que toda e qualquer ação deverá ser devidamente acompanhada e atestada por profissional devidamente habilitado para esta função. A prova testemunhal colhida igualmente indica a existência do vício no imóvel. Em depoimento pessoal, a autora Cleide narrou que se mudou para a casa aproximadamente 30 dias após a assinatura do contrato de compra e venda e percebeu os problemas de infiltração 3 ou 4 meses após, quando começaram as chuvas. Na primeira precipitação mais forte, houve uma inundações nos cômodos da casa e, com a repetição, surgiram os sinais de unidade nas paredes, que afetam a casa de forma geral. A testemunha Vanessa Maria de Souza Silva, corretora de imóveis responsável pela intermediação da venda, aduziu que, procurada pela autora, ouviu que água brotava pelo chão da casa. Visitou o imóvel uma vez depois que o problema surgiu e viu que havia muita água no interior da residência e alguns móveis haviam sido retirados para proteção. Consignou ter constatado naquela oportunidade que a água vem do chão, brota do chão. Já a testemunha Aparecido Leão dos Santos, construtor da casa, narrou ter edificado o imóvel em 2003, para uso próprio, e é empreiteiro por profissão. Relatou ter realizado a fundação, com estaca, baldrame, toda a obra e, quanto à impermeabilização, passou neutro e massa de reboco, mas não aplicou manta, porque à época era um produto caro e não dispunha de recursos para colocá-la. Aduziu que o engenheiro que acompanhava a construção reclamou quanto à forma como a impermeabilização estava sendo executada, mas deu prosseguimento apesar disso, por falta de recursos. Afirmou ao Juízo que o engenheiro expressamente advertiu-o de que era necessário colocar uma manta, mas não se preocupou, porque a casa não se destinava à venda, e sim a uso próprio. Tais depoimentos, somados ao laudo apresentado pela CEF, não permitem dúvida quanto à presença de vício construtivo no imóvel e, também, que o excesso generalizado de unidade no interior da casa torna-a imprópria para o uso a que se destina, impondo-se, nos termos do art. 441 do Código Civil, a rescisão contratual solicitada pelos autores, com restituição dos valores recebidos. Com efeito, o Código Civil Brasileiro prevê: Dos Vícios Redibitórios. Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. 2o Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. Questão a ser investigada é se a ré Themis conhecia o vício ou defeito da coisa, caso em que restituirá o que recebeu com perdas e danos; ou se, ao contrário, não o conhecia, hipótese em que tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato, nos termos do art. 443 do Código Civil. Análise da prova em seu conjunto, pode-se afirmar que a requerida Themis tinha conhecimento da existência de falhas na construção. No plano da prova técnica, releva mencionar que o laudo do engenheiro da CEF esclarece: 8. É possível dizer se o problema existe há muito tempo? Se sim, há quanto tempo? R: Aparentemente sim. Não é possível precisar com certeza, porém, pelas condições que se apresentaram no local, principalmente nos cômodos mais distantes do muro de divisa do vizinho que está num nível maior do lado direito (visto pela frente da residência), como por exemplo o batente da porta da cozinha e o desfalçamento dos revestimentos de paredes (reboco e pintura), estimamos que os problemas estão no local, aproximadamente, a mais de 02 anos. A manifestação do perito é datada de setembro de 2016 (fls. 270), apontando então para sinais de unidade no imóvel quando menos a partir de setembro de 2014, ou seja, alguns meses após o início da habitação por Cleide e, ao que tudo indica, com início da temporada de chuvas. Tal informação, somada à prova oral colhida em Juízo, com se verá a seguir, autoriza a conclusão de que os problemas de infiltração já se apresentavam de forma ostensiva antes da venda e, consequentemente, que a ré Themis tinha conhecimento quanto à falha de construção. Em depoimento pessoal, Themis afirmou ter adquirido o imóvel com recursos de herança, em 11/2011, habitou-o até 02/2014 e não houve problemas, pois a casa estava em perfeito estado. Esclareceu que a residência não foi pintada para entrega aos autores e que a adquiriu de um construtor - Aparecido Leão. Consignou que tanto a casa não tinha problemas que nunca se queixou junto ao responsável pela construção. Aduziu, contudo, que, quando comprou a casa, a obra do vizinho estava em andamento, e, conforme indica a prova técnica trazida aos autos, foi justamente essa obra o fator de agravamento na água que aflora no interior do imóvel. Em favor da ré Themis, a testemunha José Miranda de Oliveira, corretor de imóveis que lhe prestou serviços ao tempo da venda, relatou que a casa estava bonita, perfeita, mas igualmente esclareceu que, no lado de cima, havia uma construção em fase inicial, na divisa; um aterramento. Em seu depoimento pessoal, Cleide narrou que o pai de Themis, Juliano, que fornece mercadorias para o restaurante da autora, havia lhe dito que já havia sido feita uma drenagem na casa. Relatou também que, quando aconteceram os primeiros problemas de unidade, o vizinho afirmou que os problemas já existiam antes mesmo da venda. Mas se dúvidas ainda houvesse quanto à ciência de Themis a respeito da falha de impermeabilização do imóvel, essas dúvidas se dissipam por completo diante do depoimento da testemunha Luciano Wilson de Carvalho, vizinho do imóvel. Luciano, advertido quanto às penas do crime de falso testemunho, assentou que não tem conhecimento de reforma feita por Themis, mas que houve problema antes da venda aos autores. Consignou que, quando fez um baldrame e fechou um muro em seu terreno, houve um afloramento de água no imóvel da ré, levando o pai de Themis a pedir-lhe para abrir um dreno. Informou que o problema durou alguns dias e que o pai de Themis fez um dreno, tudo certo, e não voltou a falar mais no assunto. Esclareceu que a fonte do problema era no terreno do fundo e afetava o terreno do deponente. Em resposta a questionamentos do Juízo, reafirmou que, em 2013 (o imóvel foi vendido em janeiro de 2014), quando aterrou seu terreno, houve o problema na casa da Themis, com acúmulo de água no muro do vizinho, e que esse deve ter sido o motivo da entrada da água na casa de Themis. Que, naquela ocasião, o pai da ré pediu-lhe a realização de uma drenagem. Afirmou que a primeira parte da sua obra ocorreu em 2013, com aterramento e baldrame, e, nessa época, deu-se o alagamento. Um represamento surgiu no muro do vizinho atrás e a água passou por baixo e, por esse motivo, Juliano pediu para abrir passagem para a água, com uma drenagem. Asseverou que não tem autorização da Prefeitura para a realização da obra e que Juliano achava que era problema do meu lado, mas eu chamei ele, mostrei pra ele que não era do meu lado. Antes de sua obra, a água passava e ia embora; com o muro, o pai da Themis reclamou, sendo fato que Juliano tinha conhecimento quanto ao problema ocorrido. Disse ainda que, com a chuva, a água brotou em toda a casa, com Themis morando no local, e havia bastante água, fato constatado quando visitou o imóvel, na presença de Juliano. Luciano Monteiro de Oliveira, pai de Themis, foi ouvido como informante do Juízo, dando seu interesse direto na causa, e contrapôs-se frontalmente ao depoimento do vizinho Luciano. Juliano narrou que sua filha comprou a casa em 2011, onde moraram juntos, e, no começo de 2012, pintou-a, quando finalizou a obra. Não pintou o imóvel para vendê-lo e não teve qualquer problema na casa enquanto nela morou. Afirmou que, se tivesse havido problema, teria ido para cima do construtor. Narrou que procurou Aparecido somente quando foi notificado extrajudicialmente pelos autores e que, quando conseguiu falar-lhe, foram juntos à casa. Aparecido disse-lhe que era responsável pela construção da casa, mas o vizinho Luciano estava construindo de forma indevida, sem vedação, sem calha, e essa seria a origem da unidade. Luciano também alegou ao Juízo que nunca fez drenagem na casa, que não sabe se foi feita drenagem e não viu qualquer drenagem; que não conversou com o vizinho Luciano sobre o problema, que nunca foi reclamar com Luciano enquanto morava no imóvel, porque ele ainda não estava construindo, só havia o terreno. Disse que Luciano começou a construir quando já estavam saindo e que ele mentiu quando afirmou que visitaram juntos o imóvel ou que houve realização de algum dreno. Afirmou em certa altura de seu depoimento que, quando visitou a casa, após a venda, na companhia de Aparecido, encontrou-a do jeito que a vendera; não identificou qualquer mofo ou unidade nas paredes ou infiltração, e que quem o recebeu no dia da visita foi o filho da autora. O depoimento de Juliano, incongruente com o restante do conjunto probatório e, de resto, em colisão frontal com o testemunho do vizinho Luciano, deve ser tomado com resguardo. Primeiramente porque Juliano é pai da ré e foi ouvido como mero informante do Juízo, sendo evidente seu interesse no desfecho do processo. Além disso, o cenário desenhado pelas provas nos autos indica ser falsa a afirmação de Juliano no sentido de que a casa, no momento de sua visita, após a notificação dos autores para providências, não apresentava qualquer indicativo de infiltrações. O depoimento do pai da ré, além de parcial e inverossímil, colide frontalmente com o testemunho de Luciano Wilson de Carvalho, que afirmou taxativamente que tanto Juliano quanto Themis tomaram ciência do acúmulo de água e infiltração

antes da venda aos autores. O que se conclui, portanto, é que o imóvel inequivocamente possuía falha construtiva e, com o início das obras no terreno vizinho, antes da venda, o problema de infiltração eclodiu, com pleno conhecimento da ré Themis e, sendo assim, além de restituir o que recebeu dos autores, como consequência da rescisão do contrato de compra e venda, deverá arcar com perdas e danos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legítima à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AI 00462473920084030000 - DATA:18/08/2011, grifei) Importa destacar que a ré Themis solicitou a denunciação dos Srs. Aparecido Leão dos Santos e Cleuza Mendes dos Santos à lide, na condição de responsáveis pela edificação do imóvel, ao argumento que, constatada a existência dos vícios de vedação, a responsabilidade deverá recair sobre o construtor. O pedido de denunciação à lide, porém, foi indeferido pelo Juízo às fls. 180/183, em r. decisão questionada por meio de agravo de instrumento, sem sucesso (fls. 285/302). Com isso, haja ou não responsabilidade dos construtores, ou até mesmo do vizinho Luciano, em relação à ré Themis, a presente ação deve limitar-se à verificação de responsabilidade da ré frente aos autores, sem prejuízo de eventuais medidas de regresso na via própria, observada a prescrição. A seu turno, a CEF não praticou qualquer ação ou omissão que autorize ou justifique a condenação do banco a indenizar os autores. A instituição financeira compareceu ao negócio jurídico meramente como financiadora do prepo entabulado entre vendedor e compradores do imóvel, sendo claro que a vistoria promovida por engenheiro do banco por ocasião da assinatura do contrato de financiamento visou exclusivamente a corroborar a validade da garantia do empréstimo, sem qualquer assunção de responsabilidade quanto a eventuais deteriorações decorrentes de vícios construtivos ocultos. Dito de outra forma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal, na hipótese dos autos, a responsabilidade técnica pela obra. Aliás, a petição inicial narra que a CEF realizou vistoria e avaliação do imóvel e que nenhum problema aparente foi constatado e sequer o engenheiro da CEF constatou qualquer vício ou defeito aparente quando aprovou o financiamento. Não obstante, a rescisão do contrato de alienação fiduciária do imóvel será necessária. De fato, a rescisão do contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal impõe-se não em decorrência de ato próprio do banco, mas sim como reflexo indissociável da rescisão do contrato de compra e venda; a extinção do principal, contrato de compra e venda, implica extinção do contrato acessório, alienação fiduciária em garantia (fls. 28/37). Avanço em relação aos demais pedidos formulados pela parte autora, já que, além da rescisão dos contratos, retornando ao status quo ante, os autores postulam indenização de 40 salários mínimos, a título de danos morais, e ressarcimento de danos materiais no importe de R\$ 1.200,00. Quanto à CEF, como já dito, não se identifica nos autos qualquer fundamento para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. Quanto ao comportamento da ré Themis, conclui-se pela existência da responsabilidade civil. Veja-se que a requerida, tendo-se apercebido das falhas existentes no imóvel, deveria tê-las informado ao construtor, eventualmente promovendo ações de indenização ou até mesmo rescisão da compra. Decidiu vendê-lo a terceiros, em postura que gerou sofrimento e angústia à parte autora. Nesse panorama, impõe-se a incidência em concreto da norma contida no art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Passo a quantificar o valor da indenização, tendo em consideração a todo tempo que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido do requerente. A frustração dos autores é tamanha que não desejam mais permanecer no imóvel, conforme expressamente registrado na inicial: Ainda, para que sejam feitos os reparos necessários no imóvel, necessário se faz que os requerentes se mudem, desocupando-o, haja vista que tais consentos são de grande porte, interferindo em praticamente todos os cômodos da casa, bem como em sua estrutura, o que tornaria impossível a permanência dos requerentes no imóvel durante as obras de reparação. Diante de todos os dissabores passados pelos requerentes e da dificuldade de reparos no imóvel objeto deste contrato, estes não desejam mais manter-se no imóvel, requerendo seja desfeito o contrato com a consequente devolução da quantia paga àquele e o desfazimento e reembolso do contrato de financiamento feito junto à segunda requerida, CEF. (fls. 14). Não bastasse a angústia decorrente da disputa judicial, os autores ainda serão submetidos ao demorado e trabalhoso processo de restituição das partes ao estado anterior, com cobrança dos valores pagos à ré Themis e procedimentos junto à Caixa Econômica Federal, sem mencionar a necessidade de nova mudança, com todas as despesas e transtornos associados. Nesse cenário, e tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas dos requerentes e da ré, entendo adequado o valor pretendido pelos autores e, sendo assim, a ré Themis deverá pagar-lhes, a título de indenização por danos morais, quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. Os autores afirmam que em um dos cômodos do imóvel, perdeu-se um guarda-roupas de 6 portas e uma cama Box de solteira, tamanha a quantidade de água que ali entrou durante as chuvas em decorrência das infiltrações. Moveis esses semi-novas que trouxeram em prejuízo de cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fls. 13). A tese, em princípio, encontra amparo na avaliação técnica do engenheiro da CEF, que consignou em seu laudo: 14. Tais infiltrações são capazes de deteriorar bens móveis situados dentro do imóvel (armários, camas)? R: Se não tomadas as devidas precauções, como deixar afastados os móveis destes locais, ou protegê-los deixando-os acima do chão nos supostos locais onde niram água, sim, podem sofrer deterioração devido ao contato com a umidade. (grifei) Sem embargo, não há nos autos prova da propriedade dos bens, como notas fiscais, ou demonstração conclusiva da existência e da extensão dos danos atribuídos ao guarda-roupas e à cama box, quais seus valores ou se haveria necessidade de substituição completa ou mero reparo. Com isso, procede o pedido de indenização por danos materiais. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de(a) declarar rescindido o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel firmado entre Themis Cristina Pesente Monteiro e, de outro lado, Cleide Aparecida dos Santos Bernucci e Osvaldo Bernucci, relativo ao imóvel matriculado sob no. 65.348 junto ao 2º. CRI de Presidente Prudente, devendo a ré Themis, num prazo de 90 (noventa) dias, restituir aos autores o que recebeu em virtude da venda, nos termos do art. 443 do Código Civil, corrigido monetariamente o valor e acrescido de juros de mora a contar da citação, mediante aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os autores deverão retornar a posse direta do imóvel à ré Themis no prazo de 10 (dez) dias a contar da restituição ora determinada, cumprindo-lhes zelar integralmente pelo imóvel até o efetivo cumprimento da rescisão. (b) declarar rescindido o Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação no. 1.4444.0523310-0, figurando como vendedora Themis Cristina Pesente Monteiro, como compradores Cleide Aparecida dos Santos Bernucci e Osvaldo Bernucci e, como credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, relativamente ao imóvel matriculado sob no. 65.348 junto ao 2º. CRI de Presidente Prudente. A ré Themis deverá restituir à Caixa Econômica Federal, num prazo de 90 (noventa) dias, o valor recebido em virtude do financiamento, cabendo à Caixa Econômica Federal, por sua vez, também num prazo de 90 (noventa) dias, restituir aos autores as prestações pagas por força do mútuo. Todas as referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação, mediante aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. (c) condenar a ré Themis Cristina Pesente Monteiro ao pagamento de todas as despesas decorrentes da rescisão dos contratos de venda e compra e também de mútuo com alienação fiduciária. (d) condenar Themis Cristina Pesente Monteiro ao pagamento de uma indenização por danos morais aos autores no importe equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação. Condeno a ré Themis Cristina Pesente Monteiro em custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, qual seja, valor do contrato de compra e venda somado à indenização por danos morais, suspensa a exigibilidade das verbas em razão de gratuidade de Justiça, que ora defiro, face à declaração de pobreza de fls. 157. Tendo em vista a ausência de responsabilidade do banco, mas também que a rescisão do contrato de mútuo apresenta-se como efeito indissociável da rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre tão somente o valor do pedido de indenização por danos morais, suspensa a exigibilidade das verbas em razão de gratuidade de Justiça (fls. 103). Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus, pro rata, no importe de 10% (dez por cento) do não acolhido pedido de indenização por danos materiais, igualmente suspensa a exigibilidade das verbas em razão de gratuidade de Justiça (fls. 103). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000294-68.2016.403.6112** - IVONE CORREDATO DOS SANTOS(SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0003462-78.2016.403.6112** - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010191-23.2016.403.6112** - MARCLIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em sede de preliminar a Caixa Econômica Federal arguiu inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva no papel de agente financeiro arguida, tendo em vista que não resultará em modificação de competência, uma vez que figurará no pólo passivo da presente demanda como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, será apreciada quando da análise do mérito. Defiro às litisconsortes passivas as prerrogativas do art. 229 do CPC. Anote-se. Intimem-se, após, retomem os autos conclusos.

**0010985-44.2016.403.6112** - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações prestadas às fls. 190/191. Após, retomem os autos conclusos.

**0011421-03.2016.403.6112** - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIERI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Em sede de preliminar a Caixa Econômica Federal arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva no papel de agente financeiro arguida, tendo em vista que não resultará em modificação de competência, uma vez que figurará no pólo passivo da presente demanda como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, será apreciada quando da análise do mérito. Defiro às litisconsortes passivas as prerrogativas do art. 229 do CPC. Anote-se. Intimem-se, após, retomem os autos conclusos.

**0012500-17.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0002470-51.2016.403.6328** - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por ALEXANDRE FRANCO VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio, tendo em vista a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União e a previsão do benefício na Lei Complementar 75/93, e, em caráter subsidiário, requer o reconhecimento do direito de contar o tempo respectivo na forma dobrada para fins de aposentadoria. Citada, a União apresentou contestação (fls. 21/28), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, por entender que a questão é de interesse de toda a Magistratura, o que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, tendo em vista versar sobre fato que envolve interesse de toda a magistratura pátria, e pede alternativamente a suspensão do curso do processo até pronunciamento da Suprema Corte. Alega a incompetência, em razão do valor da causa, do Juizado Especial Federal, bem como a retificação da alçada. Como prejudicial de mérito, postulou o reconhecimento das licenças cujos períodos aquisitivos se findaram 5 anos antes da propositura da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, baseando-se na Súmula n 85 do STJ e a Súmula Vinculante n 37, ausência de previsão em lei, bem como ausência de previsão na Resolução CNJ 133/2011, sua inconstitucionalidade e sua não repercussão na esfera patrimonial da União. Fala também acerca do conteúdo incerto e impreciso da simetria entre as carreiras, bem como da ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Em eventual condenação requer a atualização monetária conforme artigo 1-F da Lei n 9.494/97. Replica às fls. 29/48. A decisão de fl. 49 declinou da competência em favor deste Juízo, além de retificar o valor da causa para R\$ 86.842,65. Ratificação dos atos processuais à fl. 55. Instada, a União não requereu a produção de provas. Recurso nominado interposto pela parte autora não foi recebido, visto o declínio de competência do Juizado (fl. 76). Recolhimento das custas processuais à fl. 90. Determinou-se a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, diante da notícia de que a parte autora impetrou mandado de segurança contra a decisão que não recebeu seu recurso nominado no JEF (fl. 96). Após a notícia de extinção do mandado de segurança impetrado pela parte autora, os autos vieram conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - COMPETÊNCIA. Requer a União a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação, diante do disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Sem prejuízo do disposto na Súmula 731 do STF, o fato é que seu enunciado encontra-se superado, tendo em vista as últimas deliberações da Corte em sentido contrário, especialmente nas Ações Originárias ajuizadas para tal fim. Destaca-se a AO 2.064/SP, cujo agravo regimental foi improvido por unanimidade pelo Plenário Virtual do Supremo. Eis a ementa do julgamento: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2064 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017) Como se pode perceber da leitura do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem elencando que somente haverá hipótese de competência originária da Corte se for revelada a presença de 2 requisitos: a) a existência de interesse de toda a magistratura; b) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados. Portanto, considerando a jurisprudence atual do STF, e tendo em vista que a licença-prêmio não constitui um interesse de toda a magistratura, nem constitui interesse exclusivo dessa classe, sendo afeto a outras categorias funcionais, não se configura a competência originária daquela Corte, devendo a ação ser julgada por este Juízo. 2.2 - MÉRITO. No mérito, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Ainda que a Constituição Federal e a autorizada doutrina reconheçam a igualdade de garantias e prerrogativas entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, não há que se conceder, a pretexto de homenagear a referida isonomia, vantagem não prevista em lei à Magistratura. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, assim redigida: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Neste sentido, confirmam-se os principais trechos da decisão liminar proferida na Reclamação 26.058/CE apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal, Min. Relator Gilmar Mendes, a qual, embora não trate especificamente da licença-prêmio, adequa-se, pela identidade de ração, ao caso sob exame. Destaca, todavia, que é firme a jurisprudência desta Corte a entender ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, conforme exige o art. 39, 1º, da Constituição, em sua redação originária, não cabendo ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. (...) Esse entendimento restou pacificado no julgamento do RE-RG 592.317, tema 315 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, e consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante 37. Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Vê-se, portanto, que a decisão reclamada, que consigna suposta omissão da Resolução 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e reconhece ao magistrado o direito ao cálculo das diárias na forma prevista na LC 75/1993, invocando, para tanto, o princípio da simetria, aparenta violar a Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de periculum in mora e fumus boni iuris, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da decisão reclamada (Processo 0511859-65.2016.4.05.8100, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta pelos agravados pleiteando o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e adquiridos antes do ingresso na magistratura do trabalho. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, ao ingressar no novo regime jurídico instituído pela Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), os agravados aderiram aos direitos e vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, no qual não há previsão de direito à licença-prêmio (AO 482, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/4/2011). 3. Assim como no caso julgado pela Corte Suprema, na hipótese dos autos os agravados também adquiriram o direito de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura (conforme narrado na petição inicial) e não há nos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar a referida licença que lhe tenha sido negado. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AEAERSP 201500593612 - DATA 30/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUIDA QUANDO ERA ANALISTA JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VACÂNCIA DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA. 1. Como regra, a prescrição da pretensão de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída pelo servidor público começa a contar somente no momento de sua aposentadoria, em razão da possibilidade de gozo da licença enquanto mantido o vínculo funcional com a Administração. 2. No presente caso, entretanto, não seria admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio após o ingresso do apelante na carreira da Magistratura do Trabalho, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e por não ter previsão expressa de tal modalidade de licença na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes do STF e do STJ. 3. Considerando que a licença-prêmio não foi transposta para o novo regime jurídico a que se submeteu o apelante a partir do ingresso na carreira da Magistratura, a indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída durante o exercício dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário deveria ter sido postulada no momento da vacância ocorrida nesta última carreira. 4. Portanto, correta a sentença recorrida ao considerar como termo inicial da contagem da prescrição para a conversão em pecúnia a data em que o ato declaratório da vacância passou a produzir efeitos, qual seja, 10.03.1995, tendo a demanda sido ajuizada somente em 22.10.2008. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00260526620084036100 - DATA 25/11/2016) Portanto, em que pese a legitimidade do pleito formulado nesta ação, já que não há motivos para o legislador dispensar tratamento distinto a membros da Magistratura e do Ministério Público, sobrepe-se a necessidade de edição de lei como requisito fundamental para a promoção dos pagamentos pleiteados pela parte autora e, sendo assim, nada resta a este Juízo senão o indeferimento do pedido. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002096-67.2017.403.6112** - EDUARDO THOMAZINI SILVA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Em sede de preliminar a Caixa Econômica Federal arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva no papel de agente financeiro arguida, tendo em vista que não resultará em modificação de competência, uma vez que figurará no pólo passivo da presente demanda como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, será apreciada quando da análise do mérito. Defiro às litisconsortes passivas as prerrogativas do art. 229 do CPC. Anote-se. Intimem-se, após, retomem os autos conclusos.

**0002247-33.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X NAIR PEREIRA SANTANA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X GENI LIBERATO WRUCK X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X GENILDA JULIANA LIBERATO (SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005287-23.2017.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.776.266-8 (fls. 23). A autora alegou que recebeu o benefício de 15/05/2013 a 20/03/2017, com cessação do benefício após reavaliação pericial realizada pela autarquia, no entanto, ainda encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Informa que o benefício pleiteado já foi objeto de ação judicial que tramitou por este Juízo sob o nº 0006848-24.2013.403.6112, na qual foi determinado o restabelecimento do benefício, em como a realização de perícia administrativa em prazo não inferior a 6 (seis) meses da prolação da sentença (28/11/2014). Defereu-se o benefício da Justiça gratuita e designou-se a realização de perícia (fls. 75). Laudo pericial às fls. 101/110, manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 113/114 e pedido de apreciação do pedido antecipação da tutela às fls. 115/116. Aprecio o pedido de liminar. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da tutela de urgência, já que comprovados o perigo de dano, dado o caráter alimentar do benefício, e a probabilidade do direito alegado, como decorrência da incapacidade total e temporária constatada no laudo pericial acostado às fls. 101/110, onde consta: A autora de 53 anos de idade, solteira de profissão cirurgiã dentista, em tratamento de depressão com pânico, além de patologias ortopédicas que limitam seus movimentos de abdução e rotação do membro superior direito necessita pela sua segurança e dos pacientes que a mesma continue e termine seu tratamento psiquiátrico. Não há controvérsia nos autos quanto à qualidade de segurado de ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES. Ante o exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, determinando ao INSS que reinicie o pagamento do Benefício de Auxílio-Doença em favor da autora - nº 31/601.776.266-87, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência quanto à presente decisão. Ressalto que os valores atrasados serão pagos em execução de sentença, se o caso, observado o disposto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Intime-se à APS/DJ para ciência e adoção das providências cabíveis de reimplantação do benefício. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido, bem como intime-se à para manifestação sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, esclareça o INSS sobre a possibilidade de solução consensual da controvérsia mediante transação. Inexistindo proposta de acordo pelo INSS e impugnação das partes quanto ao resultado do laudo pericial, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002256-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002256-0)** - SAMUEL DIAS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converso o julgamento em diligência O autor da ação interpôs Recurso Especial contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que, dando parcial provimento à apelação do INSS, restringiu o reconhecimento do exercício da atividade rural do segurado tão-somente ao período de 01/01/1976 a 31/12/1976. Afirma-se nas razões do recurso especial que (...) o v. acórdão não considerou em conjunto as provas produzidas nos autos, ou seja, não valorou referidas provas, provas estas que efetivamente comprovaram o exercício da atividade rural pelo recorrente desde 06.11.1967 e não somente a partir de 01.01.1976, sob o fundamento de que o conjunto probatório teria sido insuficiente. Ademais, não há como aceitar a fundamentação do acórdão, eis que não valorou adequadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas do Recorrente, que aliados à provas documentais (início de prova material) dão conta de que o mesmo exerceu atividades rurais desde 06.11.1967 até 17.02.1978, ou seja em período superior ao reconhecido no v. acórdão que foi de 01.01.1976 a 31.12.1976. (...) O v. acórdão, considerou que o Recorrente somente teria exercido atividades campestres no período de 01.01.1976 a 31.12.1976, por entender que o conjunto probatório não era suficiente, decisão esta que não merece prosperar, eis que é conflitante com a jurisprudência dominante, porque não houve uma análise séria dos documentos acostados aos autos, bem como dos testemunhos idôneos colhidos, os quais asseveraram que o Recorrente trabalhava desde tenra idade no campo e que somente deixou de exercer referida atividade quando transferiu-se para a atividade urbana, ou seja, quanto passou a laborar com as devidas anotações em sua CTPS. (...) Pelo exposto, o Recorrente requer seja o presente Recurso Especial admitido e provido para reformar o v. acórdão recorrido e por via de consequência julgar procedente a ação de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, condenando o Recorrido nos encargos da sucumbência, por ser esta a medida mais consentânea com o Direito. Em v. decisão de fls. 335/340, foi concedido provimento parcial ao Recurso Especial e determinou-se o retorno dos autos à origem para análise do direito ao benefício e, salvo melhor entendimento, o novo julgamento deverá ser realizado pelo e. TRF3. Sendo assim, remetam-se os autos à Colenda Oitava Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Antes, porém, providencie a Secretaria a renuneração da folhas 105 em diante, bem como a regularização do termo e da etiqueta de autuação, dada a redistribuição da ação a este Juízo. Int.

**0008708-31.2011.403.6112** - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011234-34.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000541-49.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa da advogada constituída nos autos de Embargos à Execução 00098604120164036112, para, no prazo de 5 dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). No mesmo prazo, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, colacionando procuração nos autos.

**0003812-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONÇA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Intime-se a executada DÉBORA MENDONÇA MORAIS AGUIAR do Laude de Constatação e Reavaliação na pessoa do advogado constituído à fl. 59.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002262-02.2017.403.6112** - OLIVAR MOVEIS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte IMPETRANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004863-78.2017.403.6112** - MUNICIPIO DE MARIAPOLIS(SP189204 - CESAR RIMOLDI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP X MINISTRO DO MINISTERIO DAS CIDADES

Intime-se o polo passivo da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0010818-27.2016.403.6112** - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Converso o julgamento. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 327 demanda complementação, visto que questões preliminares ao mérito ainda não foram devidamente enfrentadas por este Juízo. Com efeito, o Banco do Brasil afirma em sua contestação (fls. 233/252) que: Antes de se adentrar ao mérito, há que se arguir, em prejudicial de mérito, o reconhecimento de repercussão geral nos autos dos Recursos Extraordinários nos 591.797/SP e 631.363/SP, além das Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nos 77/DF e 165/DF, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A questão não foi apreciada até o momento nesta instância, e poderia, salvo melhor juízo, ter sido objeto de embargos de declaração. Não obstante, o Banco do Brasil elegeu o caminho da interposição de agravo de instrumento (no. 5011608-89.2017.403.0000 - fls. 328/336), de maneira que a necessidade ou não de suspensão do processo, matéria de ordem pública, tomou-se tema sob exame do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Registro, todavia, até mesmo como medida de correção do silêncio desta primeira instância quanto à matéria, que, no entendimento deste Juízo, o objeto deste processo, liquidação de sentença proferida em ação civil pública determinando retificação do índice de correção monetária aplicável a cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, não guarda identidade com o objeto dos Recursos Extraordinários nos 591.797/SP e 631.363/SP e Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nos 77/DF e 165/DF, onde se discutem expurgos inflacionários relativos a Planos Econômicos. Mencione-se ainda que, conforme esclarecem as partes, a ação civil pública no. 0008465-28.1994.401.3400, da 3ª. Vara Federal do Distrito Federal, que dá origem à presente liquidação, encontra-se em andamento, aguardando decisões em recursos apresentados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, de maneira que, também por essa abordagem, não se verifica motivo para suspensão deste processo. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito até eventual determinação em contrário pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região nos autos do agravo de instrumento interposto. Outra questão pendente de apreciação por este Juízo diz com o chamamento ao processo pleiteado pelo réu Banco do Brasil em relação ao Banco Central do Brasil e à União. Inobstante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, conforme já assentado nas decisões de fls. 182 e 327, o chamamento ao processo é devido, uma vez que a responsabilidade de Banco do Brasil, BACEN e União foi declarada solidária na ação civil pública no. 0008465-28.1994.401.3400, atraiendo-se a incidência dos arts. 130 a 132 do Código de Processo Civil: Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu - do afoançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses. Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a ação, a fim de que possa exigir-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar. Isso posto, e considerando que o Banco do Brasil, em sua contestação (fls. 233/252), expressamente solicita o chamamento ao feito da União Federal e Banco Central, citem-se. Comunique-se a presente decisão ao e. Relator do Agravo de Instrumento no. 5011608-89.2017.403.0000. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004311-60.2010.403.6112** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista erro material, retifico a decisão de fls. 372/374 a fim de constar que os cálculos homologados estão atualizados até JUNHO de 2016, conforme cálculo de fl. 317. Intimem-se, bem como comunique-se o relator do agravo de fls. 392/393. Na sequência, cumpra-se a determinação de fl. 389.

**0007467-56.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

PA 1,10 Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0002471-44.2012.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou conta de liquidação às fls. 135/136, informando disposição ao pagamento de R\$ 88.517,92, a título de benefício, e honorários no importe de R\$8.278,63. A parte autora concordou com o cálculo do INSS, objetando, contudo, a necessidade ainda do pagamento do valor de R\$ 16.356,46 em decorrência da imposição de multa diária pela demora de 151 dias no atendimento da determinação de restabelecimento do benefício, sujeita a uma pena de R\$100,00 por dia de atraso. Esclarecimentos foram feitos pela exequente, insistindo-se no cabimento da multa (fls. 148). O INSS impugnou às fls. 168/170 a exigência da exequente (fls. 141/145), defendendo que não foi o causador da demora na implantação, mas sim o próprio Judiciário que: 1. Não encaminhou a documentação necessária para o cumprimento da ordem (documentos pessoais da parte falecida e certidão de óbito). 2. Após a resposta da APSDJ sobre a necessidade de encaminhamento dos documentos, o Judiciário demorou mais dois meses para encaminhar a documentação solicitada. Enfatiza que o pedido de complementação de documentação não implicou em manobra protelatória do INSS para não cumprir a determinação judicial, pois a administração pública deu encaminhamento interno para o efetivo atendimento da decisão judicial, o que somente não foi implantado em razão da ausência de documentos. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e que, na mesma oportunidade, foi-lhe concedida tutela de urgência determinando a imediata implantação do benefício em questão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. A r. sentença determinou, ainda, a intimação, da APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício (fls. 87/90). Dando cumprimento ao quanto determinado no comando jurisdicional de fls. 87/90, a Chefê da APSDJ local foi intimada em 26/09/2014 (fl. 95). Em 02/12/2014, a Chefê da APSDJ encaminhou o ofício de fl. 106, no qual solicita cópias dos documentos pessoais do instituidor do benefício de pensão por morte, bem como cópia da certidão de óbito para que pudesse cumprir a determinação judicial. As cópias dos documentos apontados foram encaminhadas à APSDJ em 19/03/2015, que implantou o benefício de pensão por morte à exequente em 23/03/2015 (fl. 114 e fl. 138). Pois bem. Inicialmente, destaco que a questão acerca do cabimento da multa aplicada na r. sentença de fls. 87/90 encontra-se atingida pela preclusão, pois não restou impugnada pelo INSS ou reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão monocrática de fls. 116/118. Desse modo, a multa exequenda encontra respaldo nos termos do julgado. A mora do INSS restou demonstrada. Intimada em 26/09/2014, a APSDJ em 02/12/2014 para dar atendimento ao comando jurisdicional de fls. 87/90 e, sendo assim, o descumprimento instalou-se a partir do dia 20/10/2014, primeiro dia útil subsequente a 18/10/2014. É bem verdade que o INSS, em 02/12/2014, formulou ofício ao Juízo informando as razões pelas quais deixou de dar cumprimento ao comando jurisdicional de fls. 87/90, requerendo encaminhamento de documentos do segurado (fl. 106). Tal providência, contudo, somente foi tomada 43 (quarenta e três) dias depois de esgotado o limite fixado pelo Juízo. Ora, o intervalo de 20 (vinte) dias estabelecido na sentença destinava-se justamente à obtenção dos elementos necessários à implantação do benefício, caso já não se encontrassem à disposição da autarquia. Assim, tivesse o ofício do INSS chegado ao Juízo dentro do prazo de 20 dias concedido, a existência da mora poderia ser afastada, mas não é essa a hipótese dos autos, já que a autarquia moveu-se formalmente somente quando decorridos 43 dias do prazo final fixado na sentença. Em 02/12/2014, pode-se afirmar que a mora restou suspensa, tendo o atraso novamente se iniciado em 19/03/2015, quando a APSDJ foi pela segunda vez intimada. O benefício restou implantado em 23/03/2015. Somados os dias de efetiva mora da APSDJ (entre 20/10/2014 a 01/12/2014 e entre 20/03/2015 a 22/03/2015), temos que a multa aplicada deve ser multiplicada apenas por 46 (quarenta e seis) dias, totalizando R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Isso posto, fixo o valor da multa em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em favor de Vera Neuz Ramos Miranda. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a executada, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da multa aqui estabelecida. Condeno a exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado na presente decisão, suspensa a exigibilidade da verba em razão de gratuidade de Justiça (fls. 20). Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e atentando-se que os créditos principais já foram pagos ao exequente (fls. 154/156 e 159). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008501-95.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA GARCIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**000343-17.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

PA 1,10 Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0001932-10.2014.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA (SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

**0002241-26.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) LUZIA LETTE ALVES OU LUZIA RAMALHO LETTE X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Reconsidero o despacho de fl. 81, pois os herdeiros mencionados à fl. 79, com exceção de Orlando da Silva, já receberam seus créditos, a saber: 1) ANTONIO RAMALHO FAGUNDES, pagamento à fl. 56; 2) JOSE RIBEIRO BRUN, pagamento à fl. 57; 3) MARIA RIBEIRO TRICOTE, pagamento à fl. 58; 4) JOAO RAMALHO FAGUNDES, pagamento à fl. 59; 5) ADAO RAMALHO FAGUNDES, pagamento à fl. 60. Nessa contextura, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, para as partes ANTONIO RAMALHO FAGUNDES, JOSE RIBEIRO BRUN, MARIA RIBEIRO TRICOTE e JOAO RAMALHO FAGUNDES. Transcorrido o prazo recursal e considerando que escoou o prazo concedido para habilitação dos herdeiros/sucessores de ORLANDO DA SILVA, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação dos interessados.

**0004956-41.2017.403.6112** - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA LUCIA BRAGA BARRETO, qualificada nos autos, ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, este cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, objetivando sua inclusão no anexo II do Memorando-Circular Conjunto nº 37, tendo em vista seu direito adquirido pelo Mandado de Segurança Coletivo ou, na impossibilidade de sua inclusão no anexo II do Memorando-Circular Conjunto nº 37, que seja determinado a emissão de documento hábil para a Requerente, com o mesmo valor jurídico, a fim de que seja-lhe garantido o direito à averbação ao RGPS do tempo de serviço prestado na qualidade de autônomo no período anterior à publicação da Lei 8.112/90, em virtude do direito já garantido pelo título executivo judicial (Mandado de Segurança Coletivo nº 2006.34.00033471-0) impetrado pela ANMP. Aduz, em síntese, que após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2006.34.00.033471-0, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, a Diretoria do INSS, dando cumprimento ao quanto determinado, elaborou o Memorando Circular Conjunto nº 37, datado de 22 de julho de 2015, e relacionou nominalmente os peritos elegíveis à averbação do tempo de contribuição anterior à Lei 8.112/90. Porém, sustenta a exequente, seu nome não constou do referido Memorando Circular Conjunto nº 37, apesar de pertencer aos quadros da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social desde 18/08/2006 e o referido mandado de segurança coletivo ter sido impetrado em 30/10/2006. Juntos procuração e documentos (fls. 10/163). A decisão de fl. 171 designou audiência de tentativa de conciliação, tendo o processo sido suspenso para manifestação do INSS quanto à possibilidade de acordo (fl. 176). O INSS formulou a proposta de acordo de fls. 180/181, tendo a parte exequente expressamente concordado com os termos ofertados (fls. 209/210). Os autos vieram conclusos para sentença. Sumariados, decido. Tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme termos do acordo homologado. Custas pela parte autora, conforme termos do acordo homologado. Abra-se vista dos autos ao INSS para adotar as medidas administrativas cabíveis para cumprimento do acordado. Posteriormente, em nada sendo requerido, arquivem-se em definitivo. P.R.I.C.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0006090-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAFAEL FELIPE (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Concedo, conforme requerido, prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize vistoria in loco no imóvel objeto da ação.

**0009867-33.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a área pleiteada nestes autos encontrava-se desocupada e sem construções, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 249/250. Após, retomem os autos conclusos.

**0009881-17.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual perda de objeto da presente ação, considerando o certificado à fl. 261v.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4)** - ANTONIO GONCALVES CARLOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito da parte Antonio Gonçalves Carlos (fl. 316), defiro a habilitação da viúva DALVA MARLI PRIOSTE GONÇALVES (CPF: 073.509.798/43).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões. Antes, porém, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 285.

**0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8)** - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

PA 1,10 Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0005124-87.2010.403.6112** - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI VAMBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0004802-33.2011.403.6112** - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEODORO DE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.167/169.Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de trinta por cento (fl. 17).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003152-77.2013.403.6112** - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 229/230.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006297-44.2013.403.6112** - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0006505-28.2013.403.6112** - CLAUDINEI SILVA MASSARELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SILVA MASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0006787-66.2013.403.6112** - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

PA 1,10 Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0007165-22.2013.403.6112** - ALINE D ARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE D ARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de Delegação de Atos 0745790/2014, intimo as partes para ciência da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

**0007362-74.2013.403.6112** - JUCELINO FIDELIS SENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FIDELIS SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: indefiro, pois compete a parte autora apresentar os cálculos de liquidação (CPC, art. 534).Considerando que o benefício já foi revisto (fl. 145), intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 140.

**0004110-92.2015.403.6112** - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 445, intimo a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento de fl. 450.

**0006759-30.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.Int.

**000314-59.2016.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001823-88.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) GRIMAURA SIMAO DE FRANCA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de José de Oliveira França (CPF nº 042.720.308-25), José Petrucio de França (CPF nº 315.990.448-20) e Carmelucia de Oliveira França Medeiros (CPF nº 726.970.088-53), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização e rateios dos créditos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001943-76.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido de liberação dos bens penhorados.

Int.-sc.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir do embargante. Todavia houve condenação do Conselho ao pagamento de honorários de sucumbência. Argumenta que deveria ter sido extinto o feito pela inépcia da petição inicial, em face dos embargos à execução não serem a via adequada para tratar de levantamento de penhora, bem ainda que a condenação deveria recair sobre o executado, Alex Luis Roque.

### É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois foi reconhecida a ausência de interesse de agir do embargante, condenando, contudo, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, consoante entendimento deste Juízo.

Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, notadamente com a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do *decisum*, na parte que lhe foi desfavorável.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: VALERIA GABARRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente fica a executada intimada do despacho proferido nos autos - ID nº 3003554.

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA - SP159432, WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente fica o executado intimado do seguinte despacho:

"Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Int.-se. "

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal



Expediente Nº 1918

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005720-91.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-65.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou segura garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008052-65.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0010650-55.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-14.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou segura garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000610-14.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0011392-80.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-84.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que tentou efetuar o pagamento, com desconto, dos débitos cobrados nos processos administrativos nº 25789.068813/2011-79 e nº 25789.067118/2012-71, consoante lide é facultado pelo artigo 41 da RN nº 388/2015, não tendo havido qualquer manifestação por parte da embargada, o que lhe possibilitou de promover a quitação dos respectivos débitos. Também aduz a incoerência de infração, relativamente ao processo administrativo nº 25789.077320/2010-49, alegando que não negou o ingresso da beneficiária no plano de saúde, mas somente orientou a usuária de que não era cabível a portabilidade de carências pretendida. Por fim, entende que as multas aplicadas afrontam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como pleiteia a nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 160/164). Os procedimentos administrativos foram juntados aos autos, em mídia digital (fls. 168). É o relatório. DECIDO. Passo a analisar, inicialmente, a alegação da embargante de que requereu o pagamento antecipado, com desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito, relativamente aos processos administrativos nº 25789.068813/2011-79 e 25789.067118/2012-71, cujo pedido não foi apreciado pela embargada. Da análise dos processos administrativos e da documentação carreada aos autos pela embargante, verifico que foi facultado à Unimed de Ribeirão Preto, o pagamento com desconto das multas aplicadas nos procedimentos administrativos nº 25789.068813/2011-79 e 25789.067118/2012-71, nos seguintes termos: Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por meio telefônico, através do número (16) 3904-8804/3904-8811, por e-mail nucleorp@ans.gov.br ou por petição ou carta destinada ao endereço especificado que se encontra no cabeçalho deste ofício a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela Lei nº 124/2006, para que seja remetida a correspondente guia de recolhimento da União - GRU. (fls. 142 verso do PA nº 25789.068813/2011-79 e 232 verso do PA nº 25789.067118/2012-71). A embargante foi notificada em 20.03.2015 (fls. 143 do PA nº 25789.068813/2011-79) e em 17.12.2014 (fls. 233 do PA nº 25789.067118/2012-71), para promover o pagamento com desconto, em dez dias, tendo remetido e-mail à ANS - núcleo de Ribeirão Preto, solicitando o envio da GRU para o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada (v. fls. 141 e 145/146 dos autos). Esclareça-se que não consta dos procedimentos administrativos os documentos relativos aos e-mails enviados pela embargante, todavia, como os documentos não foram impugnados pela embargada, que também não se manifestou a respeito da alegada tentativa de pagamento com desconto do débito, presume-se que os documentos sejam verdadeiros. E ambos e-mails foram remetidos para o endereço eletrônico correto e enviados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 66 da Lei nº 9.784/99, que dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Desse modo, entendo que a embargada ao desconsiderar a oferta de pagamento do débito formulada pelo embargante, nos termos em que fixados pela própria agência reguladora, incidiu em mora creditoris, pois deixou de receber o pagamento do débito e o incluiu em dívida ativa, deixando de cumprir sua obrigação de receber o pagamento com o desconto requerido, nos moldes da legislação vigente. Destarte, entendo que deve ser acolhido o pedido de cancelamento da inscrição dos débitos, relativamente aos processos administrativos nº 25789.068813/2011-79 e nº 25789.067118/2012-71, possibilitando ao embargante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das multas, tais como lançadas nos documentos acostados às fls. 142 do PA nº 25789.068813/2011-79 e 232 do PA nº 25789.067118/2012-71. No tocante ao processo administrativo nº 25789.077320/2010-49, verifico que se constituiu em um crédito de multa, formalizado através do auto de infração nº 45504, em face de ter a embargante impedido a participação da usuária em plano privado de assistência à saúde, sob a alegação da consumidora estar gestante. A embargante aduz que não praticou a infração descrita pela embargada, mas que somente orientou a beneficiária que não poderia ser aproveitada a portabilidade de carências, uma vez que a embargante era possuidora de um plano de saúde coletivo, sendo que a portabilidade de carências somente atingiria os planos de saúde individuais e familiares. Não prospera a tese alinhavada pela embargante, uma vez que, como bem salientado pela embargada, nos autos do procedimento administrativo nº 25789.077320/2010-49 (fls. 107/108 dos autos), no mérito restou comprovado o fato imputado. Em 15.10.2010 a consumidora preencheu a declaração de saúde com auxílio de médico orientador (fl. 102 a 105) como requisito para inclusão em contrato de plano de saúde. Afirma a operadora que a beneficiária solicitou portabilidade de carências, porém, nessa hipótese não haveria necessidade de preenchimento de declaração de saúde, visto que com a portabilidade o consumidor aprovava todas as carências já cumpridas na operadora de origem, inclusive, de acordo com a declaração de permanência o vínculo anterior era superior a 2 anos (fl. 99) o que não permitiria a exigência no cumprimento de cobertura parcial temporária. Nesse sentido a operadora não comprovou a solicitação de portabilidade. Dessa forma, considerando que há nos autos documentos que confirmam a tentativa de contratação de plano privado de assistência à saúde junto à operadora Unimed de Ribeirão Preto, a beneficiária relata que a contratação não foi aceita por estar gestante e a operadora não comprovou que promoveu a inclusão da consumidora, houve a comprovação inequívoca da existência de infração à legislação de saúde suplementar. Tal conduta foi enquadrada como violadora do artigo 14, da Lei nº 9.656/98, abaixo transcrita: Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição da pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. Diversamente do que alega a operadora, o citado artigo da lei aponta para a universalização da aplicabilidade do seu princípio, conceito expresso pela palavra ninguém. Esta assertiva é corroborada pelo Parecer nº 141/2002/PROGE/GECOS expedido pela PROGE, cujo excerto é replicado abaixo: ...Pelo exposto, pode-se interpretar o referido art. 14 no sentido de que a vedação ao impedimento de contratar, dirigida às operadoras de planos privados de assistência à saúde, estende-se a todas as pessoas - havendo simplesmente destacado, pelo contexto histórico, as pessoas portadoras de deficiência e as idosas - coadunando-se com o sistema constitucional e civil em vigor, motivo porque entendemos deva ser nesse sentido a aplicabilidade do dispositivo... Dessa forma, fica claro que não há razão de qualquer ordem para que as operadoras possam impedir a participação de quem quer que seja nos planos de saúde. Ao contrário, há razões de ordem jurídica para que elas não possam fazê-lo. Deste modo, não poderia impedir a participação da beneficiária em qualquer dos planos de saúde individuais e familiares, ou coletivos quando atendidos os requisitos referentes a elegibilidade. E também há que se arafastar a alegação da impossibilidade de portabilidade das carências em face de a usuária pertencer a um contrato coletivo (SERMED Saúde e Município de Sertãozinho), uma vez que ...tendo a seguradora já cumprido o período de carência no contrato coletivo, incabível exigir-se o cumprimento de novo período de carência, pois equivaleria à ultrapassagem dos prazos máximos estabelecidos pela Lei nº 9.656/98... (TRF da 2ª Região, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, DE 23.05.2017) (grifos nossos). Por fim, entendo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Anoto que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela Resolução Normativa nº 124/2006. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea f, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, por motivos contratuais entre a operadora e o hospital, o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado no cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: ser o infrator reincidente) e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida. (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ). ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo nº 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea b da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea a da Resolução CONSU nº 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06. 4. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíram a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU nº 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (AC 000228005220134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A impugnação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa imposta no procedimento administrativo nº 25789.077320/2010-49, devendo ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração nº 45504, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento da inscrição dos débitos, relativamente aos processos administrativos nº 25789.068813/2011-79 e nº 25789.067118/2012-71, possibilitando ao embargante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das multas, tais como lançadas nos documentos acostados às fls. 142 do PA nº 25789.068813/2011-79 e 232 do PA nº 25789.067118/2012-71. Mantenho o crédito tributário em cobrança relativamente ao procedimento administrativo nº 25789.077320/2010-49 tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. E condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007751-84.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0013414-14.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-81.2013.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)



1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004019-95.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0002148-93.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-93.2006.403.6102 (2006.61.02.012345-3)) FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, o prazo para apresentação dos embargos é de trinta dias corridos, uma vez que não se aplicam as regras do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria, a teor do artigo 1º da referida Lei: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que o embargante foi intimado da penhora em 03 de fevereiro de 2017, tendo sido intimado do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante certidão acostada às fls. 67 dos autos. Assim, o executado teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, sendo que o presente feito somente foi distribuído em 09.03.2017, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003235-84.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-58.2016.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)







Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68:Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a sua cobrança tal como lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0013043-50.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003521-62.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2016.403.6102) MULTI-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Multi-Tecno Montagem Especiais Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimado para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada como se tivesse agido de forma dolosa, argumentando que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Por fim, alega a inexigibilidade da multa de mora, aduzindo a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (fs. 63/71). É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCCB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade baseada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA. No tocante à impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Por fim, a multa de mora não tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0001810-56.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001810-56.2016.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003564-96.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-26.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)









ANODIAL-ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002183-29.2012.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de obter a redução dos juros e da multa moratória. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 10 verso, requereu dilação de prazo, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 13, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 14). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fazer a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iseções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002183-29.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desanemem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004643-13.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-72.2016.403.6102) MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Márcia Aparecida da Silva em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, pugnano pelo reconhecimento da nulidade da CDA e, por conseguinte, a extinção do processo de execução fiscal. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da parte embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção (fl. 49). É o relatório. Decido. A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação. Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 03/04, corroborado pela declaração de fls. 12. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0006161-72.2016.403.6102, desapensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006087-81.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-39.2012.403.6102) CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Deste modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008067-39.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, para que, no mesmo prazo, manifeste-se expressamente se o crédito cobrado na Execução Fiscal respectiva se encontra parcelado. Int-se. Cumpra-se.

**0006088-66.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007476-72.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Njiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a Exequente requereu o indeferimento do pedido formulado nos termos da cota de fls. 144. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incólme magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Fls. 150/158: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.-se.

**0008052-65.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 96, prossiga-se nos embargos à Execução em apenso.Int.

**000610-14.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 146 verso, prossiga-se nos embargos à Execução em apenso.Int.

**0004019-95.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Mantenho a decisão de fls. 163 tal como lançada, eis que a apólice de seguro garantia apresentada não atende os requisitos exigidos para sua aceitação, conforme mencionado pelo exequente às fls. 161, pois o segurado na apólice não é a exequente, não foi apresentada certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, bem como a comprovação do registro da referida apólice junto a SUSEP, e, por fim, a apólice não foi conferenciada observando-se a Portaria PGF nº 440/2016 (item 13.1), razões pelas quais indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 164. De outro lado, tendo em vista que o crédito aqui cobrado se encontra garantido através de penhora através do sistema BACENJUD, e, já tendo sido apresentado os respectivos embargos a execução, prossiga-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 165 para os autos dos Embargos a Execução em apenso. Promova a serventia o cumprimento integral da decisão de fls. 163, no sentido de promover a minuta de transferência dos valores aqui bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito. Cumpra-se e intime-se.

**0001152-95.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Primeiramente, intime-se a exequente acerca das alegações formuladas pela executada, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual aceitação do seguro garantia apresentado pela executada, e, em caso de não aceitação apresente os respectivos motivos. Após, novamente conclusos. Cumpra-se.

**0001837-05.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 92, intimando-se o Conselho para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 94/95 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004119-84.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### Expediente Nº 1919

#### EXECUCAO FISCAL

**0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 218: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0311967-79.1997.403.6102 (97.0311967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 865: Prejudicado o pedido formulado tendo em vista que, nos termos da decisão de fls. 781, ficou consignado caber à Exequente a habilitação de seu crédito no Juízo onde processada a recuperação judicial. Assim, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 861 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0313752-76.1997.403.6102 (97.0313752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI71490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)**

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarmarçamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB X NELSON ANTONIO PEREIRA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER ANTONIO DE LIMA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)**

Trata-se de pré-executividade oposta pelo executado NELSON ANTONIO PEREIRA em face do exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi revogado, bem ainda a decadência do crédito em cobro. A União apresentou sua impugnação e requereu a improcedência do pedido (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não há que se falar em decadência, uma vez que o fato gerador mais antigo ocorreu em março de 1996, tendo sido lançado o débito, através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, em 24 de março de 1999, com a distribuição da execução fiscal em 22.02.2000. No tocante à exclusão do sócio no polo passivo da execução, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudence do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a executada foi encontrada, tanto é que, no curso do processo executivo, houve penhora de bens de sua propriedade, que foi levado a leilão, que restou negativo (fls. 183/184). Ademais, a jurisprudência já se manifestou sobre as hipóteses que permitem o redirecionamento da execução fiscal, afirmando a necessidade de observância do artigo 135 III, do Código Tributário Nacional quando não for o caso de presunção de dissolução irregular. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações, como a do artigo 13 da Lei 8.620/93, teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio gerente. E, admitir-se a corresponsabilidade dos sócios simplesmente pelo fato de terem seus nomes gravados na CDA, significa reconhecer que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-prevencionários do art. 13 da Lei 8.620/93, Concluindo, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nesse sentido, confira-se a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE DE QUE NÃO HOUE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, INCONFORMISMO DA UNIÃO, AGRADO LEGAL DA UNIÃO IMPROVIDO.1. Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Segurança Social: STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011.2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010.3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse sentido situa-se a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsonom Di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012 e TRF-3 - AI: 10900 SP 0010900-37.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA.4. No caso dos autos, embora a certidão de fls. 49 afirme o encerramento das atividades, não se verifica a dissolução irregular da executada, porquanto a empresa permanece com status ativo junto à Receita Federal do Brasil, bem como foi encontrada no domicílio fiscal informado, inclusive, presente o seu sócio-gerente (fls. 49). Assim, a situação não se enquadra naquela tratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.5. Assim, não estão presentes os elementos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça como aptos a gerar presunção de dissolução irregular da empresa executada. Importa salientar, que a responsabilidade do sócio administrador é exceção no sistema, tendo em vista a regra da autonomia patrimonial inerente às pessoas jurídicas, sendo estas as responsáveis por seus atos. Desta feita, atribuir responsabilidade ao sócio fora das circunstâncias arroladas na legislação e na jurisprudência, especialmente, na Súmula 435 do STJ, seria ampliar a hipótese de responsabilização excepcional. Incabível, portanto, uma vez que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, e não de forma ampliada.6. Com efeito, a presunção de dissolução irregular decorre da ausência da pessoa jurídica executada no endereço informado nos cadastros fiscais, neste sentido, veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp: 1504224 SP 2014/0318238-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015, STJ - AgRg no REsp: 1118476 PR 2009/0009818-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2014 e Tribunal Regional Federal da 3ª Região e TRF-3 - AI: 00472789420084030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/03/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015 e AI: 21214 SP 0021214-71.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA.7. Como se observa, a decisão agravada foi firmemente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, DJe 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.8. Agravo legal da União improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576029 - 0001989-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) TRIBUTÁRIO, AGRADO LEGAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, SÓCIO, NÃO COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.1. Mesmo que a exceção de pré-executividade diga respeito à matéria de ordem pública, é imprescindível que as alegações venham acompanhadas de todas as provas necessárias, uma vez que nessa via estreita não é cabível a dilação probatória, ainda que se trate de questões relativas à legitimidade de parte.2. In casu, os executados alegam que foram sócios da empresa executada entre 29/01/1993 a 22/09/1995, quando transferiram a sociedade, de modo que não são responsáveis pela dívida cobrada. Os expedientes trouxeram como prova do alegado a cópia da alteração do contrato social e a cópia da ficha cadastral da empresa na JUCESP. Assim, os documentos apresentados constituem prova do quanto alegado, o que autoriza a apreciação do incidente.3. A apreciação das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício, mesmo em sede recursal, sem que reste caracterizada a supressão de instância, e mesmo sem provocação da parte, tendo em vista o efeito translativo dos recursos, aplicável também ao agravo de instrumento.4. O período da dívida conforme consta da CDA é de 07/1993 a 07/1998. Os expedientes demonstraram que se retiraram da sociedade em 25/10/1995. Assim, a sua responsabilidade, a princípio, restringe-se ao período em que permaneceram na empresa como sócios-gerentes.5. Entretanto, note-se que em nenhum momento restou demonstrada nos autos prova do abuso da personalidade jurídica capaz de ensejar o redirecionamento da execução.6. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.7. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.8. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedeno, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).9. No caso, a primeira tentativa de citação da empresa restou infrutífera, pois foi constatada a decretação da sua falência, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 33 verso, o que constitui forma regular de dissolução de empresa. Assim, é de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo da lide.10. Agravo legal desprovido. Ilegitimidade dos sócios reconhecida de ofício. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 407064 - 0015347-05.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desse modo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como que a questão acerca da legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da lide é matéria de ordem pública, ainda não foi apreciada pelo Juízo, entendendo que o caso é de extinção do feito em relação a todos os coexecutados, remanescendo no polo passivo somente a empresa executada. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade e extingo a execução em face dos sócios da empresa executada, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo o feito prosseguir somente em face do executado, Caicara Country Clube. Condono o exipiente em honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, em R\$ 1000,00 (um mil reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo da lide. P.R.I.

**0018073-28.2000.403.6102 (2000.61.02.018073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SPI70728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)**

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

**0007700-98.2001.403.6102 (2001.61.02.007700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VIDRACARIA JJ DE RIBEIRAO PRETO LTDA X JOSE ABUD NETO(SP368527 - ANDRE PATTI ABUD)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008938-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SPI10199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)**

1- Fls. 256: Indefero o pedido formulado tendo em vista que na presente execução consta como executada, tão somente a empresa Engenharia e Construções Carvalho Ltda.2- Tendo em vista a decisão de fls. 263/265 - proferida no conflito de competência nº 148.097 STJ, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP176727 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento n. 00227078320134030000, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005970-18.2002.403.6102 (2002.61.02.005970-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACK AND JILL SCHOOL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora de fls. 12. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014298-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014298-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AGRICOLA PAULISTA LTDA X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 197: Considerando que os embargos interpostos em face da presente execução foram julgados procedentes e encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região conforme fls. 168/171 e, que os valores bloqueados foram transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional, estando à disposição da União nos termos da lei nº 9.703/1998, aguarde-se a baixa do E. TRF dos embargos à execução nº 000006580-97.2013.403.6102 para novas deliberações. Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 189 - último parágrafo. Int.

**0011189-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011189-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Empreiteira de Mão de Obra São Sebastião S/C Ltda ME em face da Fazenda Nacional, alegando a decadência, bem como a prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou suas impugnações rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 169/171), assim como fls. 66/68 e 67/69, respectivamente, dos processos nº 0011191-45.2003.403.6102 e 0011197-52.2003.403.6102, ambos em apenso. É o relatório. Decido. Inicialmente, decido a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Ademais, como bem ressaltado pela excepta, também não há o que se falar em prescrição do crédito tributário. Anoto que em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que a declaração nº 0454837 foi entregue em 29.09.1999 (fls. 172 deste feito, fls. 69 do processo nº 0011191-45.2003.403.6102 e fls. 70 do processo nº 0011197-52.2003.403.6102) sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (30.09.2003). A exipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. No ponto, verifico que a declaração nº 0454837 foi entregue em 29.09.1999 (fls. 172 deste feito, fls. 69 do processo nº 0011191-45.2003.403.6102 e fls. 70 do processo nº 0011197-52.2003.403.6102), e as execuções distribuídas em 30.09.2003. Assim, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento deste feito principal nº 0011189-75.2003.403.6102 e dos processos em apenso nº 0011191-45.2003.403.6102 e 0011197-52.2003.403.6102, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0011197-52.2003.403.6102 (2003.61.02.011197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Fls. 67/69: Segue decisão no processo piloto nº 0011189-75.2003.403.6102.

**0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA)

Servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: CIA/ DE CIMENTO PORTLAND LTDA - CNPJ nº 24.030.025/0015-001- Compulsando os autos verifica-se nos termos do traslado de fls. 190/198, que o levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.635-21026-1 - vinculada ao Mandado de Segurança nº 0007756-29.2004.403.6102 distribuído à 2ª Vara Federal local, foi bloqueado em face das decisões proferidas na Medida Cautelar nº 0009197-45.2004.403.6102 - remetida em grau de recurso ao E. TRF da 3ª Região conforme fls. 251/255. Assim, considerando a extinção do mandado de segurança acima mencionado conforme fls. 17, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local solicitando as providências pertinentes para que os valores depositados na conta nº 2014.635.21026-1 sejam transferidos a ordem deste Juízo e vinculados à presente execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNI, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 17 e 190/193, servirá de ofício.2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a abertura de novo volume para os presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNIO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 299/321: Considerando que o coproprietário dos imóveis penhorados apresentou fundada impugnação à avaliação procedida por Oficial de Justiça, penso que é o caso de designar nova avaliação por corretor de imóvel devidamente credenciado, nos termos do parágrafo único do art. 870 do CPC. Trata-se de medida recomendável, mesmo não sendo a avaliação infima, porque no regime do novo Código de Processo Civil a eventual alienação alcançará a integralidade do imóvel, nos termos do art. 843, parágrafo 2º, caso em que se mostra imprescindível a adequada avaliação. Em sendo assim, determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 25/10 e 08/11 conforme despacho de fls. 235, comunicando-se a Central de Hastas Públicas. Nomeio avaliador o corretor de imóveis Marcelo de Almeida Santos - devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá indicar seus honorários em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0011120-96.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES PRATA 1000 - EXPORTACAO E IMPORTACAO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Humberto do Nascimento alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A União apresentou sua manifestação (fls. 60 e documentos de fls. 61/62), pugrando pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e pleiteando a redução dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a excepta reconheceu a prescrição dos créditos tributários inscritos através das CDAs nº 36.878.591-2 e 36.878.592-0, consoante se observa da petição de fls. 60 e documentos de fls. 61/62. Posto Isto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos às certidões de dívida ativa nº 36.878.591-2 e nº 36.878.592-0 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos II e III, a, do CPC. Não há que se acolher o requerimento da Fazenda Nacional de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a executada teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda. Desse modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exipiente que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Prejudicado o pedido de ilegitimidade de parte em razão do reconhecimento da prescrição para cobrança do crédito tributário. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 43, corroborado pela declaração de fl. 45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002210-12.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES PRATA 1000 - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Humberto do Nascimento alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A União apresentou sua manifestação (fls. 75 e documentos de fls. 76/77), pugnano pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e pleiteando a redução dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a exceção reconheceu a prescrição dos créditos tributários inscritos através das CDAs nº 36.616.041-9 e 36.616.042-7, consoante se observa da petição de fls. 75 e documentos de fls. 76/77. Posto isto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos às certidões de dívida ativa nº 36.616.041-9 e 36.616.042-7 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos II e III, a, do CPC. Não há que se acolher o requerimento da Fazenda Nacional de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a executada teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda. Desse modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Prejudicado o pedido de ilegitimidade de parte em razão do reconhecimento da prescrição para cobrança do crédito tributário. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 57, corroborado pela declaração de fl. 60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008601-80.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS S. S. - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008494-02.2013.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PORTO PETROLEO LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002789-52.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud. A parte executada declarou ciência e concordou com a conversão dos valores bloqueados em renda em benefício da parte exequente (fls. 09/10). As fls. 53/55, ofício da CEF noticiando a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 37 em favor do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009832-06.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed Nordeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da ANS, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente à propositura da execução fiscal. A ANS apresentou impugnação, rebatendo as alegações da exequente, alegando que não houve depósito integral do montante do débito, tampouco tutela antecipada deferindo a suspensão da execução fiscal (fls. 159). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não assiste à exequente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória - autos nº 0009217-50.2015.403.6102 -, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, não houve o depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN. Apenas houve a determinação, pelo juízo da 4ª Vara, à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que: a) não promova o registro da autora junto ao CADIN por força do crédito constituído no processo administrativo nº 33902219504201581 e, se existente, seja suspenso, no prazo de 10 (dez) dias; b) em caso de ajuizamento de execução fiscal, seja indicado o depósito nestes autos como garantia ao Juízo da Execução Fiscal (fls. 157). Desse modo, improcede o pedido da exequente de extinção da execução fiscal, bem como de suspensão do feito, tendo em vista que há causa passível de extinção do tributo em cobro. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e acolho o pedido da exequente de fls. 159, determinando-se a penhora no rosto dos autos do depósito judicial realizado na ação declaratória nº 0009217-50.2015.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intime-se.

**0010599-44.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP X PAULO ROBERTO MAXIMO X CLAUDINET ANTONIO COLTRI(SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI) X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO)

Segue sentença em separado. Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 35/45, tendo em vista que a exequente requereu a exclusão do excipiente Claudinet Antonio Coltri, bem como do executado Paulo Roberto Máximo, ao argumento de que estes nunca foram sócios da executada, consoante se observa da petição de fls. 88/89. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, em face de Claudinet Antonio Coltri (CPF nº 275.733.628-20) e Paulo Roberto Máximo (CPF nº 026.574.588-82). Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973... (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Ademais, entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão dos sócios na lide, obrigando o excipiente Claudinet Antonio Coltri a contratar advogado, ainda que para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Desse modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Claudinet Antonio Coltri que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários em face de Paulo Roberto Máximo tendo em vista que este não fora citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. P.R.I.

**0010939-85.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ECLETICA AGRICOLA LTDA(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 110/114: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Int.

**0011184-96.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOO(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 129/132: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 128. Int.

**0011851-82.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULTISERV INFRA-ESTRUTURA URBANA LTDA - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Multiserv Infra-Estrutura Urbana Ltda EPP, em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 237/240 e documentos de fls. 241/248), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasta a alegação de prescrição parcial do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 29.03.2012, porém rescindido em 21.02.2015, consoante documentos de fls. 241 verso. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 21.02.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 10.11.2016, temos que não ocorreu a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Dê-se ciência à executada por meio do procurador constituído às fls. 89 da substituição da CDA nº 80 4 16 134754-54 que embasa a presente execução, conforme fls. 103/234. Intimem-se e cumpra-se.

**0012349-81.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)



Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Petrovich & Petrovich Confecções Ltda - ME em face do exequente, alegando a litispendência deste feito com a ação cautelar nº 0004745-04.2015.8.26.0291, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP. Aduz que o débito executado neste feito também está sendo executado naqueles autos, sendo que já foi concedida a liminar naquele feito para determinar a sustação do protesto. Requer a extinção da presente execução, nos termos do artigo 485, V, do CPC, condenando-se o excopto ao pagamento dos ônus da sucumbência. O INMETRO apresentou impugnação, rebatendo as alegações da excoptante, alegando que o crédito exigido na presente execução não está sendo cobrado nos autos do processo nº 0004745-04.2015.8.26.0291, o qual corresponde a uma ação cautelar de sustação de protesto. Desse modo, não há o que se falar em litispendência, tampouco conexão entre os feitos. Por fim, requereu a penhora de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD (fls. 43 verso). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Afianço a alegada litispendência entre a ação cautelar em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Jaboticabal-SP e esta execução fiscal, uma vez que a propositura de ação relativa ao protesto extrajudicial não inibe a Fazenda de promover a cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Em tese, a cautelar de protesto geraria prevenção com este feito. Todavia, no caso concreto, o Douto Juízo Cível é absolutamente incompetente para proferir decisão na medida cautelar, uma vez que a parte ré é Autarquia Federal, cuja competência para o processamento é absoluta da Justiça Federal. Desse modo, a decisão lá proferida não tem o condão de paralisar o executivo fiscal, momento por ter sido exarada por Juízo absolutamente incompetente em razão da matéria. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito. Acolho o requerimento da parte excoptante de fls. 43 verso e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a excoptante a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0013690-45.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 27/28: Escoçareça a Executada em 05 dias, se o bem ofertado à penhora nestes autos já foi oferecido para a garantia de outra execução. Após, tomem conclusos. Int.

**0000698-18.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 65v: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a excoptante a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho, para ciência da substituição da CDA, conforme peticionado pela excoptante às fls. 68/123. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009664-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009664-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSWALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X OSWALDO MUNHOZ X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 203, requiera o excoptante o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à excoptante as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### Expediente Nº 1921

#### EXECUCAO FISCAL

**0300538-23.1994.403.6102 (94.0300538-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPS DE RAO X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X EMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X MARCELO AGOSTINI FUNK THOMAZ X FERNANDO AGOSTINI FUNK THOMAZ X ANA BEATRIZ AGOSTINI FUNK THOMAZ(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Fls. 327 e 313, item b: Defiro. Intime-se os executados Ana Beatriz A. Funk Thomaz e Marcelo A. Funk Thomaz, por meio de publicação do auto de reforço de penhora de fls. 225, na imprensa oficial, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, em face do que consta da certidão de fls. 224. Solicite-se ao D. Juízo da 5ª Vara Federal local, informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 326. Int.

**0306626-09.1996.403.6102 (96.0306626-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 223 verso: Tendo em vista o endereço apresentado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 193 - item 3, expedindo-se para tanto, nova carta precatória. Cumpra-se.

**0302668-44.1998.403.6102 (98.0302668-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Analisando os autos, observo que não houve modificação da situação jurídica da executada após a decisão de fls. 410, razão pela qual a mesma deve ser, novamente, mantida por este Juízo, assim como a irrecorrida decisão de fls. 417. Assim, requiera a excoptante o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à excoptante as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA)

Requeira a excoptante o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à excoptante as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ROBERTO IGNACIO(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Verifico que a petição encartada às fls. 91/116, não foi assinada pelo defensor, e, sendo assim, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova sua regularização. Após, novamente conclusos. Intime-se.

**0008197-78.2002.403.6102 (2002.61.02.008197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MACEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se ciência à Excoptante da manifestação do executado de fls. 221/222, bem como, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confinado o parcelamento do crédito em cobro e nada sendo requerido, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à excoptante, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a excoptante, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003010-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X NOVA UNIAO SA ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no Resp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0007096-59.2009.403.6102 (2009.61.02.007096-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de LAZARO DE MELO, CPF Nº 137.174.398-39 e ADEVAL LUIZ ALFINI, CPF Nº 724.606.528-87 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe à ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int. -se.

**0000207-21.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EZIO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR ME.(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X EZIO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001630-16.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 263, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando decisão final nos Embargos a Execução nº 0001630-16.2011.403.6102. Intime-se e cumpra-se.

**0001073-92.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observando o que foi requerido pela exequente às fls. 220, cabendo à ela, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0002278-59.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Manifeste-se a Exequente sobre a garantia oferecida às fls. 294/323, bem como, sobre as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 324/348 e 349/371. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0002383-02.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005933-05.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001985-21.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP375118 - MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de FÁTIMA REGINA ZOLLA REZENDE, CPF Nº 043.424.208-05 e PAULO SÉRGIO ZOLLA, CPF Nº 981.256.648-15 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe à ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002481-50.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Indefiro o pedido de fls. 241/243 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002605-33.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Fls. 129: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003478-33.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESÁRIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilicito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamação de nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêdrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e determino a intimação da exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003525-07.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intima-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007749-85.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X D. A. DA SILVA MANDERLEY - ME X DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA MANDERLEY(SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada D. A. da Silva Manderley - ME, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade das CDAs em face da falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fs. 79/80 e documentos de fs. 89/91). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que a declaração nº 82123742009001 foi entregue em 16.03.2010 (fs. 91) sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (26.11.2014). A exipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. No que tange à CDA nº 80 4 14 039529-06, observo que a declaração nº 82123742009001 foi entregue 16.03.2010 (fs. 91). Como a execução distribuída em 26.11.2014, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Com relação à CDA nº 80 4 13 000118-31, observo que também se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 22.10.2007, porém rescindido em 11.06.2011, consoante documentos de fs. 89/90. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 11.06.2011. Como a execução fiscal foi distribuída em 26.11.2014, temos que não ocorreu a prescrição para cobrança do crédito tributário estampado na certidão de dívida ativa nº 80 4 13 000118-31. Afasto a alegação de nulidade das CDAs em face da ausência de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0008044-88.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008058-72.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SPI18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 105. Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002746-81.2016.403.6102, quando a exequente deverá requerer o desarquivamento destes autos para eventual prosseguimento. Int.

**0008077-78.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAPIANO BRASIL RESTAURANTE LTDA(SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SPI74491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1- Fls. 48 verso: Intime-se a Exequirente para que, no prazo de dez dias, informe os parâmetros para a transformação requerida. 2- Adimplido o item supra, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal à disposição desde Juízo conforme extrato de fls. 25, sejam transformados em pagamento definitivo da União, utilizando-se os parâmetros a serem indicados pela Exequirente nos termos do item supra. 3- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003738-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1- Fls. 70: Prejudicado o pedido formulado tendo em vista a petição de fls. 71.2- Fls. 71: Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 69. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da referida decisão. Int.

**0006692-61.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JABALI AUDE CONSTRUcoes LTDA X ISKANDAR AUDE X MARIANA AUDE JABALI(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000906-02.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, anote-se o bloqueio de transferência do veículo indicado às fls. 95.2. Expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado ou a carta precatória, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Por outro lado, expeça-se carta precatória como requerido às fls. 94. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002038-94.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Intime-se a executada, através de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação mencionada pela exequente às fls. 171. De outro lado, no tocante ao pedido formulado pela executada às fls. 175/176, o mesmo resta prejudicado eis que já apreciado a Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos. Intime-se.

**0002134-12.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequirente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, antes da análise dos pedidos de fls. 62/68 defiro o pedido de fls. 68, verso, item e determino que a serventia promova o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0002094-64.2016.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

**0003983-19.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Fls. 16: Defiro a penhora do imóvel indicado pelo executado e aceito pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação - a ser feita por meio de carta precatória - deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

**0004784-32.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X EDENIR DELEFRATI

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, bem como acerca do alegado parcelamento do crédito aqui cobrado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003424-09.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização, devendo constar a empresa AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA

### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os presentes à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003061-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BORGHI, C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECCOES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Cecon, para realização de audiência de conciliação, salientando que o feito principal é físico e deverá acompanhar os presentes embargos quando da realização da audiência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCELJA PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as partes que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANESSA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

#### Expediente Nº 2901

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006094-49.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Gastão de Irajá Rodrigues traz resposta escrita em que nega o delito imputado, afirmando que os dólares não lhe pertencem. Não há qualquer vínculo da resposta com o comando contido nos arts. 396, do C.P.P. e 397 do mesmo diploma. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, indefiro o pedido de fs. 226/227, por falta de amparo legal. Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h30 para ouvir as testemunhas arroladas e interrogatório. Quanto à testemunha Moacyr de Moura Filho, por encontrar-se preso, providencie a sua oitiva por videoconferência, no mesmo dia pautado. Int. Cumpra-se.

**0001949-42.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Designo o dia 01 de março de 2018, às 14h30, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0006978-39.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Luiz Carlos da Silva Porto apresentou resposta escrita à acusação (fs. 54/56), na qual a defesa sustenta a inépcia da denúncia. Além disso, nega o seu envolvimento nos delitos narrados na inicial e alega ter derrubado o barracão que estaria provocando a degradação do meio ambiente. No que se refere à alegação de inépcia, da simples leitura da denúncia extraí-se a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação do acusado, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à negativa de autoria e a alegação de que foi retirado o barracão, que supostamente prejudicava o meio ambiente, dizem com o mérito e demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que o MPF não arrolou testemunhas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 06/10/2017

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO

**DESPACHO**

Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GIOVANE PIRES BARBIERI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: CAPUTTE & BRAZAO CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/175.776.221-0.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEJAIR MIRANDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição de fls. 107-113 como emenda à inicial.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no presente caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC.
3. Aguarde-se pela vinda da contestação. Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS NOMURA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 50.117,10, devendo a serventia fazer a retificação pertinente.
2. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
3. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
4. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS PAVINI  
Advogados do(a) AUTOR: DEB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 28.081,41, devendo a serventia fazer a retificação pertinente.
2. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
3. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
4. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-37.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSA KIKUE IZUKA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Rosa Kikue Iizuka**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-58.

A decisão de fl. 60 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu - que apresentou a resposta de fls. 95-108 (com os documentos de fls. 109-123), sustentando, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O procedimento administrativo referente à autora foi juntado às fls. 65-94.

A autora apresentou réplica às fls. 134-138.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas posteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Acrescento que no caso de eventual procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

### 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.



Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

**Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

**No caso dos autos**, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.314.174-7 (fl. 90) para a parte autora, o INSS considerou especial, para fins previdenciários, o período de 25.2.1980 a 28.4.1995, conforme demonstra o documento de fls. 28. No entanto, a autarquia considerou comum o período de 29.4.1995 a 7.3.2007.

Argumenta-se que o reconhecimento do caráter especial implica o surgimento do direito almejado.

Feitas essas observações, verifico que, até 5 de março de 1997, a profissão da parte autora, enfermeira, era contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Em relação aos períodos posteriores a 5 de março de 1997, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário" de fls. 23-26, relata a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

Lembro que o **"uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"** (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012).

Assim, além do período reconhecido na esfera administrativa (de 25.2.1980 a 28.4.1995), deve ser reconhecido como especial o período de 29.4.1995 a 7.3.2007 (DER).

**2. Tempo suficiente para a conversão almejada.**

O reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido e a sua adição àquele já admitido pelo INSS em sede administrativo implica que à autora, na DER, dispunha do tempo especial de 27 anos e 13 dias, conforme planilha abaixo, o que assegura a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição no benefício pretendido.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade Especial						Carência *
admissão	Saída	registro	a	m	d				
25/02/1980	07/03/2007	DER	27	-	13	-	-	-	
			27	0	13	0	0	0	0

			9.733			0			
			27	0	13	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			27	0	13				

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para (1) considerar como especial o período de 29.4.1995 a 7.3.2007, determinar ao INSS que (2) reconheça que a autora, na DER (7.3.2007), dispunha do tempo especial de 27 anos e 13 dias (considerados os tempos já admitidos como especiais em sede administrativa) e (3) converta o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, com a DIB na DER (7.3.2007). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB, compensando-se os valores já pagos decorrentes do benefício NB 42/144.545.591-6 (fl. 44) que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observando-se a prescrição quinquenal. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de que de cumprimento a esta decisão.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46.144.545.591-6;
- b) nome do segurado: Rosa Kikue Iizuka;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 7.3.2007 (DER).

P. R. I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-17.2017.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA OJEDA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/151.150.291-3), afastando-se a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

Juntou documentos (fls. 6-45).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 47.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50-56).

É o relatório.

### DECIDO.

A legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Nesse aspecto, vale lembrar que a Emenda Constitucional n. 18, de 30.6.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (código 2.1.4), para incluí-la em uma legislação específica, e esse dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional n. 20/1998 que deu nova redação ao artigo 201, §§ 7.º e 8.º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

(...).”

Assim, a única exigência para a concessão de aposentadoria do professor passou a ser o lapso temporal exercido no magistério, deixando de existir o caráter especial da atividade a partir de 1981. Desse modo, o benefício de aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação às demais atividades que não sejam especiais. Por essa razão, deve ser aplicado no cálculo do salário-de-contribuição o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)"

Frise-se, ainda, que por se tratar de aposentadoria, de caráter excepcional, a aplicação do fator previdenciário dá-se de forma suavizada, haja vista que, nos termos do § 9.º, inciso III, do supramencionado artigo 29, serão acrescidos 10 (dez) anos ao tempo de serviço da segurada que comprovar o tempo de serviço trabalhado exclusivamente no magistério. Veja-se:

"§ 9.º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

No tocante ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n. 9.876/99 (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/7/DF).

Assim, não há que se falar no afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Tratando-se a autora de beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-63.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela União, tendo em vista que a compensação autorizada para a impetrante neste mandado de segurança não é ato unilateral, mas está sujeita ao controle da autoridade fiscal, inclusive no que concerne à correção dos montantes utilizados. Eventuais controvérsias entre a impetrante e o Fisco que surgirem durante a compensação (por ora, uma mera hipótese) poderão ser resolvidas administrativamente ou por demandas judiciais específicas.

P. R. I.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4738**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0312374-95.1991.403.6102 (91.0312374-0) - LUIZ BASSI X EURIPES BARION X ANTONIO GUERRA X BENEDITO WENCESLAU FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CABRAL X AGOSTINHO PEDRO BRANQUINHO X PATROCÍNIA COSTA BRANQUINHO X MARIA ZELIA GENARO FRANCHINI X PAULO HENRIQUE STEFANO X NEIVA RITA PEREIRA STEFANO X PAULO EURIPEDES FRANCHINI X MARCIO ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor do co-autor FRANCISCO DE ASSIS CABRAL, intime-se seu patrono para que promova sua notificação para o levantamento do valor depositado à f. 563, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1) - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 2. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença. 3. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução nº 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 4. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 5. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008412-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008412-6) - CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Intime-se o subscritor da f. 288, Hilário Bocchi Junior OAB/SP 90.216, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada às f. 291-293. Após, voltem os autos conclusos.

**0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, do ofício (f. 207), da decisão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002187-03.2011.403.6102 - MILTON FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, da decisão (f. 151-152), do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006453-96.2012.403.6102 - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, da decisão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311140-15.1990.403.6102 (90.0311140-5) - ARLINDO BUSCARIOLLI X ARLINDO BUSCARIOLLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor do autor, intime-se seu patrono para que promova sua notificação para o levantamento do valor depositado à f. 253, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**0300644-87.1991.403.6102 (91.0300644-1) - SANTO MAURIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SANTO MAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor do autor (f. 188), bem como a notícia do seu falecimento (INFBEN anexo), intime-se seu patrono para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**0004208-35.2000.403.6102 (2000.61.02.004208-6) - MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA X MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor da autora (f. 375), bem como a notícia do seu falecimento (INFBEN anexo), intime-se seu patrono para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a habilitação dos herdeiros localizados por este Juízo (f. 349), sob pena de devolução do valor depositado ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA**

Em face do requerido pela parte autora nas f. 235-236, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei nº 13.105/2015), intime-se os réus para cumprimento da sentença.Int.

**0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Tendo em vista que o prazo de intimação do executado para o pagamento voluntário do débito, de 15 (quinze) dias, fixado pelo artigo 523, do CPC, trata-se de prazo legal, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo nos termos requerido pela executada (CEF) à f. 164.2. Considerando-se que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário do débito, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008991-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008991-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA LOPES XAVIER(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 191-198: defiro a habilitação de LIDIA LOPES XAVIERA, portadora do CPF nº 175.443.498-37, viúva do autor José Carlos de Oliveira, uma vez que é beneficiária de pensão por morte decorrente do benefício do autor (f. 196). 2 - Requirite-se ao SEDI as devidas alterações, encaminhando-se cópia deste despacho. 3 - Após, oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que o ofício requisitório nº 20160000121 (f. 190), seja aditado para constar levantamento à ordem deste Juízo. 4 - Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o pagamento do precatório, em arquivo-sobrestado.Int.

**0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4) - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0006387-53.2011.403.6102** - JOVAHIR FERREIRA DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOVAHIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 393: espeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 360). 6. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 7. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 8. Cumpra-se, expedindo o necessário. 9. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0006228-76.2012.403.6102** - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADILSON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 200-205: tendo em vista a informação do cancelamento do ofício requisitório expedido em nome do exequente (f. 198), intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004865-20.2013.403.6102** - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CELSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

#### Expediente Nº 4740

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002301-83.2004.403.6102 (2004.61.02.002301-2)** - SIMONE CAVALCANTI MACEDO(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002082-28.2017.4.03.6102 (f. 362), para o início do cumprimento de sentença naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0009305-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009305-0)** - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008300-36.2012.403.6102** - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATTIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Publicação despacho da f. 322, item 4.4. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

**0008626-93.2012.403.6102** - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIBEM BECHTEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO)

DESPACHO DA F. 462 verso: ...Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

**0000683-20.2015.403.6102** - JOSEFA TAVARES CORDEIRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP317201 - NAJLA HELENA ABRÃO BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X B T M - MENOR X G T M - MENOR X G T M - MENOR X L M S - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FATIMA CRISTINA DA SILVA

1. F. 263: dê-se vista à parte autora. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003262-38.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILO X ILKA TEIXEIRA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO SILVA X IZABEL FALCAO BELIZIARIO X TERESINHA DE FATIMA CORTEZ DA SILVA X APARECIDA LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARMEN TEODORA CORREA DE SOUSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0002281-45.2016.4.03.0000, com trânsito em julgado, que fixou a competência do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para processar e julgar o presente feito, bem como diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

**0009310-13.2015.403.6102** - JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 114-116: dê-se vista à Defensoria Pública da União.2. F. 118-171: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000785-08.2016.403.6102** - PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE X JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0011943-60.2016.403.6102** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora (f. 183-185), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0)** - WILSON PAULISTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à correção monetária de precatório e requisição de pequeno valor, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425 relativas à EC 62/2009, considerando válido o índice básico da cademeta de poupança (TR) para a correção monetária de precatório e requisição de pequeno valor até 25 de março de 2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).2. No tocante ao pedido de pagamento de precatório complementar decorrente da substituição do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) pelo IPCA-E na atualização monetária de precatório, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), que julgou parcialmente inconstitucional a EC n. 62/09 (12, art. 100, CF), conforme petição das f. 452-453, verifica-se que os ofícios requisitórios (f. 437-438) foram pagos em 27.7.2012 (f. 441) e 25.4.2013 (f. 445), respectivamente, razão pela qual não é devido o pagamento de precatório complementar, uma vez que os pagamentos foram realizados até 25.3.2015.3. No que se refere ao pedido da petição às f. 469-470, que requer a expedição de ofício requisitório complementar, de diferença decorrente exclusivamente do lapso de tempo entre a data da apresentação da conta de liquidação da parte autora e a data de expedição do ofício requisitório, encontra-se pacificado recentemente na jurisprudência, que a inclusão dos juros nesse período mostra-se incabível. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.1. Não ocorre julgamento ultra petita quando o órgão jurisdicional decide questão reflexa ao pedido contido na inicial a partir de interpretação lógico-sistemática inerentes aos elementos da ação.2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de peque no valor (RPV).4. Agravo Regimental não provido.(ADRES 201501471230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 30.5.2016)4. Assim, indefiro o pedido das f. 469-470.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.Int.

**0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8)** - MARINA TUNIS X CECILIA TUNIS X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X ILDA TUNIS X JOAO REIS TUNIS X JOSE TUNES X MADALENA TUNES X MARIA DE LOURDES TUNIS X REINALDO TUNIS X SEBASTIAO TUNIS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X MARINA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento da exequente Marina Tunis (f. 240), bem como a concordância do INSS (f. 469), homologo a habilitação de Cecília Tunis, CPF 047.513.878-39, Francisco Donizete Tunis, CPF 980.834.308-20, Ilda Tunis, CPF 029.220.480-9, João Reis Tunis, CPF 005.711.158-88, José Tunes, CPF 595.268.078-04, Madalena Tunes, CPF 038.361-248-90, Maria de Lourdes Tunis, CPF 163.874.278-27, Reinaldo Tunis, CPF 605.322.548-72, Sebastião Tunis, CPF 155.967.458-04, Rosana Aparecida da Silva, CPF 084.595.128-94 e Rosemeire da Silva, CPF 175.541.638-50 (sucessores de Paulina Antunes da Silva), nos termos do art. 689, do CPC c/c o art. 1845, do CC.2. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha contendo as parcelas do principal, juros e correção monetária, conforme os cálculos da f. 218, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.4. Cumprida a determinação acima, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 214).5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.7. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**0001103-64.2011.403.6102** - NILTON DE FREITAS GUIMARAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento da f. 259, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013824-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013824-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO PAGOTTO

Defiro a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente - CEF (f. 120).Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002492-45.2015.403.6102** - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ofício-se ao Tabelião de Notas, Protesto de Letras, Títulos e Registro Civil de Serrana, SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se foi realizado o cancelamento do protesto da dívida decorrente da DMI (duplicata mercantil por indicação) n. 5513, bem como a exclusão do nome da autora ANA RITA DOS SANTOS SILVA dos cadastros de inadimplentes em razão da referida dívida, uma vez que a autora alega que ainda figura no rol dos devedores junto a esse Tabelionato (f. 149-150). 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do valor depositado pela executada (CEF), requerendo o que de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012307-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012307-7)** - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENO DELIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento das f. 208-209, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 4741

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5)** - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora na f. 436, com relação aos valores depositados nas f. 431 e 432, tendo em vista a ausência de oposição da União.Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, tendo em vista o novo pagamento realizado na f. 442. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento com relação ao valor.Com a juntada dos alvarás levantamento liquidados, arquivem-se os autos, até ulterior informação de pagamento.Int.

**0302653-46.1996.403.6102 (96.0302653-0)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0002781-75.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008096-02.2006.403.6102 (2006.61.02.008096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8)) OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER E SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a juntada pela União dos extratos, às f. 246-247, informando a extinção por pagamento dos débitos tributários (CDA n. 80.6.06.053407-97 e 80.7.06.018483-19), defiro o levantamento da caução prestada, às f. 88-89, com relação aos imóveis n. 3026 e 4700.Expeça-se mandado de levantamento da caução das f. 88-90, com relação aos imóveis indicados nas f. 226-227.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se as partes, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000588-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000588-8)** - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER E SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

Determino que os valores bloqueados no Banco Bradesco, à f. 595, sejam transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo.A diferença entre o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 9.209,00) e o valor atualizado dos honorários (R\$ 10.429,34) deverá ser transferido do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.220,34.Primeiramente intime-se a parte executada, no prazo de 5 dias, para manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para cumprimento do acima determinado.As demais conta bloqueadas da parte executada deverão ser imediatamente desbloqueadas, após a realização da transferência.A União deverá informar o código de conversão em rendas, no prazo de 10 dias.Int.

#### Expediente Nº 4742

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004368-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

Tendo em vista que já foi concedida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo às f. 34-36, bem como localizado o bem, conforme certidão da f. 61, mantenho os termos do despacho da f. 87.Int. .

#### MONITORIA

**0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Nota de Exigências do Cartório de Imóveis de Ituverava juntada nos autos à f. 321.Int.

**0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DA F. 185:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência realizado à f. 178. Int.

**0004406-23.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001291-86.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006008-10.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos veículos bloqueados. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos bens, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0006449-88.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILVAN CLARINDO DE BARROS(SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Acolho o pedido da CEF à f. 100, devendo os autos serem arquivados, observando-se as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0001749-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008882-31.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)

A presente ação monitória foi interposta contra a pessoa jurídica LH DA FONSECA ANTONIO NPRODUTOS EM GERAL ME, no entanto, verifico que a defesa foi realizada em nome da pessoa física Leonardo Heitor da Fonseca Antônio. Portanto, deverá o advogado Leonardo Domingos Pereira, OAB/SP 301.680, apresentar a defesa em nome da pessoa jurídica ré, juntando a procuração original em seu nome outorgada pelo representante legal, bem como os atos constitutivos da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Int.

**0000184-02.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X WELTON FERREIRA DE GRACIA

Tendo em vista que não restou aperfeiçoada a citação por hora certa realizada às f. 72-73, nos termos do despacho da f. 76 e informação contida no aviso de recebimento - AR da f. 79, indefiro o pedido da autora de realização da penhora online à f. 87. A CEF deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se os endereços fornecidos à f. 86 são do réu Welton Pereira de Gracia ou da Radycal Fitness Ribeirão Preto LTDA-ME. Com o retorno das informações, deverá a Secretaria providenciar a expedição dos mandados de citação para os endereços indicados. Int.

**0000623-13.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013261-78.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-63.2012.403.6102) LUCIANO FERREIRA GOMES X CLAIR BELEDELLI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, Caixa Econômica Federal, nos autos principais, Ação Monitória n.º 0000189-63.2012.403.6102, e, conseqüente superveniente perda de objeto, manifêste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0009374-96.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA

Mantenho os termos do despacho da f. 258, devendo a CEF atentar-se que, no auto de Penhora e Avaliação das f. 235-236, já consta o nome do proprietário, ora executado, do terreno de matrícula n. 13080. Cumpra-se o determinado à f. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000189-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002046-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALICE SANCHES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE SANCHES

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0002469-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores e veículos bloqueados. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos bens, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0008790-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIEZER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER DOS SANTOS

Tendo em vista que não restou aperfeiçoada a intimação realizada às f. 124-125, nos termos do despacho da f. 126 e informação contida no aviso de recebimento - AR da f. 128, indefiro o pedido da exequente de penhora online realizado à f. 132. Int.

**0005526-91.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

Deverá a CEF cumprir integralmente o despacho da f. 23, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4743

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006433-08.2012.403.6102** - SONIA JOANA INACIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002874-79.2017.4.03.6102 (f. 273), para o início do cumprimento de sentença naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001301-33.2013.403.6102 - MAURO ANTUNES DE PAIVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002870-42.2017.4.03.6102 (f. 256), para o início do cumprimento de sentença naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0003975-81.2013.403.6102 - MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002840-07.2017.4.03.6102 (f. 301), para o início do cumprimento de sentença naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0003375-26.2014.403.6102 - APARECIDO RODRIGUES MARINHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002864-35.2017.4.03.6102 (f. 202), para o início do cumprimento de sentença naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0005386-28.2014.403.6102 - OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002887-78.2017.4.03.6102 (f. 326), para o início do cumprimento de sentença naqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0007252-03.2016.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (f. 92), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

F. 60: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para o devido cumprimento do despacho da f. 58.Int.

0002294-64.2017.403.6102 - JACKELINE PATRICIA FURLANETO LEME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (f. 57), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARLENE CELIA PINOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 380-385: tendo em vista a informação do cancelamento do ofício requisitório expedido em nome da exequente (f. 379), intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4744

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007954-56.2010.403.6102 - BENEDITO RODRIGUES GODOY(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003001-17.2017.4.03.6102 (f. 234), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310592-19.1992.403.6102 (92.0310592-1) - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão da f. 201, retifique-se a minuta do ofício requisitório (f. 197) devendo ser expedido na modalidade precatório.Em seguida, dê-se vista à parte autora, no prazo de 3 (três) dias.Após, será providenciada a transmissão do referido ofício.Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE REZENDE MISSENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRADE E SILVA - SP240411

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Concedeu-se medida liminar (ID 1866970).

O impetrado informou ter expedido o documento (ID1896733).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3066755).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à emissão do passaporte.

No caso, observo que a autoridade cumpriu a liminar, tendo o passaporte sido entregue ao impetrante em 13/07/2017 (ID1896733).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do *pedido administrativo de restituição*, descrito na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido, em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar (ID 2446938).

Informações ID 2658974.

A autoridade coatora informou o cumprimento da medida liminar (ID 2832949).

Manifestação da União (ID 2918614).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3066790).

É o relatório. Decido.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para, na esteira do parecer ministerial, reconhecer que o impetrante possui *direito líquido e certo* ao exame do *processo administrativo*<sup>[1]</sup>, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07<sup>[2]</sup> exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o processo remonta a *agosto de 2016*.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do *processo administrativo* (ID 2832949), conforme determinado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus ao julgamento do *processo administrativo* descrito na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo administrativo (ID 2421136).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** inequívoca *inconstitucionalidade* ou qualquer outro defeito legal nas alterações introduzidas pela medida provisória impugnada.

A mudança de regime (folha de salário *versus* receita bruta) nada mais faz do que reintroduzir a sistemática anterior de tributação, reonerando a atividade desempenhada pelo impetrante.

Em princípio, a *irretroatividade* e *irreversibilidade* aplicam-se à opção do contribuinte e **não impedem ou limitam** o poder tributante de decidir, a qualquer tempo, pela redução ou extinção do benefício fiscal.

É certo que o contribuinte deva se planejar, mas não menos correto é admitir que a desoneração não duraria para sempre e poderia ser revista, especialmente em cenário de contas públicas depauperadas.

Isto quer dizer que a *segurança jurídica* não deve ser invocada quando se tem em jogo favor tributário, provisório e dependente das macrodecisões de política econômica.

Também não é caso de ofensa à *isonomia*, pois o impetrante foi beneficiado por vários anos, em detrimento de outras empresas, usufruindo da diferenciação.

Além disso, não há igualdade entre contribuinte e Poder Público.

Por fim, não se tratando de “impostos”, mas de espécie tributária distinta, mostra-se inaplicável o art. 62, § 2º, da CF.

Por outro lado, não há “perigo da demora”: a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da alteração legislativa.

Não há mínimas evidências de que a mudança dos critérios traria ônus insuportável aos negócios do contribuinte, inviabilizando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ao MPF.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: L A M - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento dos *pedidos de restituição* descritos na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar (ID 2450009).

Informações da autoridade impetrada (ID 2675061).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3066767).

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito às ponderações da autoridade impetrada, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para, na esteira do parecer ministerial, reconhecer que o impetrante possui *direito líquido e certo* ao exame dos *processos administrativos*<sup>[1]</sup>, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07<sup>[2]</sup> **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o processo remonta a *novembro de 2015*.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus ao julgamento dos *pedidos de restituição* descritos na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento da ordem, nos prazo assinalado. Oficie-se, com cópia da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Processos administrativos (ID 2425494).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICA O B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Allega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo postergou a análise da medida liminar para após a apresentação de informações pelo impetrado (ID 2241419).

Informações (ID 2330725).

O juízo deferiu a medida liminar (ID 2334810).

A União interpôs agravo de instrumento (ID 2520533 e 2520537) em face da decisão ID 2334810.

O impetrante adequou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 2661654 e 2661668).

O MPF ofertou parecer (ID 13066751).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 2334810), proferida nos seguintes termos:

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

No curso da instrução, não sobrevieram fatos novos que pudessem alterar o entendimento do juízo.

Assim, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017.

[1] Inteiro teor do acórdão publicado no DJE 02/10/2017 – Ata nº144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WASHINGTON DE BESSA BARBOSA JUNIOR

#### DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.  
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).  
Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.  
Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.  
Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.  
Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1355

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007865-91.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fl. 134: Defiro. Designo o dia 28/11/2017, às 14h40 para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Int.-se.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ELZA MARIA LEMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500281-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MARIA EDNA MOTA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de obscuridade. Alega que a sentença não explicita se a improcedência do pedido no que se refere à inclusão do PIS/COFINS nas próprias contribuições, se realmente não existe tal inclusão ou se a mesma é legítima.

Intimada, a requerida ficou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

A sentença impugnada ressalta que o valor pago a título de PIS COFINS não serve de base de cálculo para as próprias contribuições, atraindo a conclusão de falta de interesse de agir da impetrante nesse particular.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente para extinguir sem exame do mérito, por falta de interesse, o pedido de afastamento do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, com base no artigo 485, VI, do CPC, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-76.2017.4.03.6126  
AUTOR: FLORIANO ACORSI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

**Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação atentando-se às preliminares suscitadas, nos termos dos artigos 338, 339 e 340 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 2953238 e do Id 2953239.

Após, ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 2669518) e a apresentação de contrarrazões pelo autor (Id 2828516), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 2695651 e Id 2695653.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 2888612), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial.**

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (Id 3075741, Id 3075778, Id 3075762 e Id 3075753).  
Em caso de discordância, o autor deverá apresentar réplica.  
Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.  
Outrossim, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica do autor.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WENDEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência ID2940737.  
Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso do INSS.  
Quando em termos, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.  
Int.**

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e da CPRB.

Segundo a autora a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, do IRPJ e CSLL, estes dois últimos apurados pela sistemática do lucro presumido, é inconstitucional. Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação de todos os valores já recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Diante da informação ID2795844 oficie-se ao Juízo Deprecado de Cianorte-PR solicitando as providências necessárias para que seja verificada a gravação da audiência realizada para a oitiva das testemunhas da parte autora, enviando a sua íntegra via mídia DC-ROM.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITO HORACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 2953257 e Id 2953259.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 2567391 e Id 2763438), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o autor o quanto requerido pelo Contador Judicial ID2803767.  
Com a juntada, tornem à Contadoria.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-95.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: LEANDRO PAYAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-93.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMMINI BRASIL ALIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega que teve dificuldades com o sistema informatizado do FNDE para efetuar o aditamento de contrato de financiamento (FIES) relativo a dois semestres.

Tal fato acarretou dificuldades de acesso às aulas, provas e, no geral, no regular desempenho de sua vida acadêmica.

Busca com a presente ação, em sede de tutela antecipada, compelir a faculdade ré a regularizar sua situação acadêmica, regularizando sua matrícula, e permitindo o acesso regular às aulas, provas e acompanhamento informatizado junto ao portal da entidade de ensino.

Com a inicial vieram documentos.

Decido

Pelo que restou relatado na inicial, o problema se arrasta há quase dois anos, sendo que somente agora o autor procurou socorro do Judiciário.

Não obstante a situação do autor seja aparentemente crítica, o fato é que a demora de sua propor a ação afasta, de plano, o alegado perigo de dano irreparável. É de se observar, também, que estamos quase no fim do ano letivo, sendo descabida a urgência na efetivação da matrícula neste momento.

De outro lado, é aconselhável que as rés sejam citadas a fim de que esclareça os motivos que levaram aos problemas técnicos noticiados, os quais, eventualmente, poderão ser resolvidos administrativamente de maneira mais rápida.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se as rés com urgência.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-64.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O MOVEL QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, PEDRO DE FREITAS BACCHI

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária na qual se alega abusividade de cláusulas de contrato de financiamento celebrado entre as partes.

A parte autora requer a concessão da tutela antecipada para que lhe seja permitido o depósito judicial de metade do valor das prestações devidas mensalmente.

Foi determinado recolhimento das custas processuais e juntada de matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia.

A parte autora atravessou petição requerendo a suspensão de leilão do imóvel ou a manutenção da posse caso a alienação já tenha ocorrido.

É o breve relato. Decido.

Conforme se verifica da matrícula atualizada do imóvel, foi consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal aproximadamente um mês antes da propositura da ação.

Com a consolidação da propriedade, tem-se por extinto o contrato entre as partes, sendo inviável deferir o depósito de qualquer quantia em juízo.

Quanto ao leilão, a parte autora não trouxe qualquer elemento jurídico ou fático que pudesse impedi-lo. Não apontou qualquer irregularidade praticada pela CEF.

No que tange à suspensão de seus efeitos, é preciso que o imóvel, no caso de arrematação não tenha sido transferido a terceiros por meio da assinatura da carta de arrematação.

Destaco que o STJ vem permitindo a purga da mora, em casos semelhantes, até a data de assinatura do auto de arrematação/adjudicação.

Não obstante tal entendimento seja de legalidade duvidosa, visto que a intenção da Lei n. 9.514/1997 foi, justamente, afastar-se das arcaicas regras previstas no DL 70/66 e agilizar o processo de retomada do imóvel, facilitando o pagamento da dívida, é certo que este Juízo, alinhando-se a ela, vem permitindo, caso a caso, o depósito do valor da dívida acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários até a assinatura da carta de arrematação, determinando a suspensão do leilão, privilegiando a boa-fé do fiduciante

Assim, é possível à parte depositar judicialmente o valor relativo à purga da mora para evitar a perda definitiva do bem, desde que o faça até data de assinatura da carta de arrematação/adjudicação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias, ressaltando-se a eventual impossibilidade decorrente da assinatura da carta de arrematação.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4007**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007756-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Nada a deferir quanto ao requerido às fls. 167, posto que foi proferida sentença nos autos, e tendo sido interposta apelação cabe julgamento em Segunda Instância. Aguarde-se pelo término do prazo para contrarrazões. Decorrido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166, remetendo-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP099470 - FERNANDO MARTINI E SP054376 - JOÃO CARLOS D'ABREU)

Diante do requerido às fls. 425/430 e 431, encaminhe-se ao Juízo Estadual, processo 0016819-92.2006.8.26.0554, cópia das fls. 418, indicando o depósito no Banco do Brasil. Fica indeferido o pedido de fls. 432/433, tendo em vista que a requerente não é parte nos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 657/2017-seg à 8ª Vara Cível de Santo André /SP, com endereço na Praça IV Centenário, 03, Centro, Santo André / SO - CEP 09040-906.

**0000285-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000285-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Concedo novo prazo de 10 dias à executada, conforme requerido. Intimem-se.

**0001035-66.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

Em razão do decurso do prazo para impugnação à Arrematação, expeça-se Mandado de Entrega dos bens arrematados, em leilão judicial, com urgência, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005855-31.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP327254 - CRISTIANE DE ALMEIDA HIRAOKA)

Fls. 136/142: Tendo em vista que a decisão de fls. 134/135, que determinou nova citação da executada, não se qualifica como sentença, deixo de receber e processar a apelação interposta pela executada, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto trata-se de outra ação, devidamente expressa no artigo 910, do CPC, para os casos de Fazenda Pública, qual seja, Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se de imediato a decisão, expedindo-se mandado. Intimem-se.

**0001796-63.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CARRER E DOM SEGURANCA ELETRONICA E AUTOMACAO(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Fls. 29/37: Embora a executada tenha efetuado o parcelamento do débito, este foi celebrado em data posterior ao bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, o que inviabiliza o levantamento da quantia. Desta forma, indefiro o requerido pela executada. Proceda-se a transferência do montante penhorado para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento. Intimem-se.

**0002846-27.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos da procuração e substabelecimento originais. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o requerido às fls. 12/86. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4008

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000778-90.2006.403.6126 (2006.61.26.000778-2)** - NILTON ARAUJO SOUZA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001263-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001263-7)** - JOSE FERNANDO FRANQUIM(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003632-23.2007.403.6126 (2007.61.26.003632-4)** - FRANCISCA DELICIA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002838-26.2012.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGÓ DA ROCHA)

Diante da consulta processual retro, prorrogo a suspensão do feito por mais 3 (três meses). Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**0005687-68.2012.403.6126** - VALTER CARUZO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 179/180. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 178 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006199-51.2012.403.6126** - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de fls. 245/246. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 244. Intime-se.

**0006283-52.2012.403.6126** - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, nos quais a embargante afirma haver omissão quanto ao direito dela em optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso. Decido. Não obstante a parte autora tenha, em sua inicial, destacado sua intenção de obter o melhor benefício, tal objetivo é, na verdade, condição para propositura da ação. Se o benefício que recebe atualmente é mais vantajoso que aquele pretendido, então, falta à parte autora interesse na propositura do feito. Se o benefício é menos vantajoso que o pleiteado judicialmente, então, a parte autora tem interesse no feito. De qualquer modo, este juízo não necessita ressaltar o direito ao melhor benefício. Especificar que a parte autora tem o direito de opção pelo benefício mais vantajoso (concedido administrativamente ou pleiteado em juízo) seria o mesmo que admitir que ela não tinha certeza de que o benefício requerido em juízo lhe era mais vantajoso e, conseqüentemente, não tinha interesse na propositura da ação. O Judiciário não é órgão de consulta. Não pode proferir decisão condicional. Ou a parte autora entende que o benefício pleiteado em juízo lhe é mais favorável ou concluiu que não é e não propõe a ação. De toda forma, é senso comum e se encontra previsto, igualmente, no regulamento da lei de benefícios da Previdência Social, o direito ao benefício mais vantajoso (art. 56, 3º do Decreto 3.048/1999). O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que deve ser concedido ao segurado o benefício mais vantajoso. Tal questão pode ser verificada facilmente quando da execução do julgado. Logo, não verifico qualquer omissão na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 05 de outubro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0003261-49.2013.403.6126** - PAULO MIKAMI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 151/152. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 150 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000671-65.2014.403.6126** - PEDRO GUIMARAES FERNANDES(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 314/315. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 313 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001885-57.2015.403.6126** - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do Ofício 1647/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 221/222). Ante a interposição de apelação pela autora (fls. 224/229), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002454-58.2015.403.6126** - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003379-54.2015.403.6126** - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDJANIA MARIA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 192/193: Providencie a secretária as anotações cabíveis no sistema processual. Considerando os documentos de fls. 188/189, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003679-16.2015.403.6126** - ROBERTO PAL FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se remanesce interesse na produção de prova atinente às ex-empregadoras Artecor Serviços Automotivos Ltda. e M Shinzui Elétrica e Pneumática Ltda., eis que todas as diligências realizadas para obtenção da documentação requerida junto àquelas empresas restaram infrutíferas, conforme fl. 225, fl. 227, fl. 279 e fls. 285/287. Em caso positivo, o autor deverá fornecer o endereço atual das empresas acima mencionadas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007778-29.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LGALESÍ SERVICOS LTDA - ME

Haja vista que todas as diligências realizadas com o escopo de citar o réu foram infrutíferas (fl. 70, fl. 76 e fl. 87), inclusive a obtenção de outros endereços por meio dos sistemas WebService e BACEN-JUD (fls. 89/90), requira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007815-56.2015.403.6126** - FABIOLA LOPES ROLIM X FABRICIO LOPES ROLIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001223-05.2015.403.6317** - ROGER LUIZ AUGUSTO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROGER LUIZ AUGUSTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Contestação às fls. 45/71. As fls. 75/76 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Novos documentos juntados pela parte Autora às fls. 83/97. Laudo médico pericial psiquiátrico juntado às fls. 118/123. Laudo médico pericial de clínica geral juntado às fls. 126/145. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Porém, em razão do valor da causa, foram redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 178/179). Contestação ratificada à fl. 205. Petição do Autor informando as razões de não ter concluído o processo de reabilitação (fl. 215/216). Decisão mantendo o indeferimento da antecipação de tutela à fl. 219. Cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 6011246390 às fls. 233/336. Em 25 de setembro de 2017, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Sob o aspecto físico, o Autor está capacitado para o trabalho, consoante se verifica do laudo médico pericial elaborado por médico clínico geral. O mesmo não se diga quanto às suas faculdades psíquicas. Ao ser examinado por perito médico psiquiatra, o Autor compatibilizou transtorno do humor depressivo moderado. Apesar de ser doença controlável, no momento da perícia apresentava incapacidade laborativa total temporária (fl. 120). Considero, ainda, o Sr. Perito, que a data da incapacidade é 16/03/2015 (fl. 121). Concluo, pois, fazer jus, o Autor, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, este Juízo faz uma ressalva: ainda que o Sr. Perito tenha afirmado que a incapacidade data de 16/03/2015, o próprio Autor, declarou, à fl. 137, que trabalhou até o dia 23/03/2015, tendo seu aviso prévio indenizado. Esta informação consta, inclusive, do Extrato Previdenciário - CNIS (fl. 154). Sendo assim, o benefício a ser concedido, em razão da incapacidade, terá como data de início o dia 24/03/2015. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a CONCEDER benefício de auxílio-doença ao Autor a partir de 24/03/2015, consoante fundamentação supra. Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor. Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela determinando ao INSS que implante e pague o benefício ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condene, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor. Isento de custas. P.R.I. Santo André, 03 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

**0002660-74.2016.403.6114** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora visa que não sejam lançadas ocorrências acidentárias indevidas no FAP relativo ao presente ano de 2017. A ação foi proposta originalmente contra o INSS e a União Federal perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual acolheu a alegação de incompetência levantada pelas rés. As rés, ainda no juízo originário, alegaram sua ilegitimidades. Posteriormente, após a redistribuição do feito, a União Federal concluiu que, ao menos reflexivamente, tem interesse no feito, diante das consequências fiscais decorrentes do eventual acolhimento do pedido. A parte autora juntou cópia das iniciais das ações em relação às quais a União Federal alegou litispendência. Decido. Tanto o INSS quanto a União Federal são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. A parte autora afirma que nem todos os casos informados pelo INSS ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, para o cálculo do FAP, são decorrentes de acidente de trabalho. Considerando que é o INSS o responsável pela apuração dos casos de acidente de trabalho e que a União Federal, reflexivamente, pode sofrer as consequências fiscais no caso de procedência do pedido, ambos devem figurar no polo passivo. Não verifico, também, a litispendência apontada pela União Federal. Por fim, as rés sugerem a realização de perícia técnica para se apurar a correção das listas constantes dos autos. A parte autora, por sua vez, afirma não ser necessária a realização de perícia. Tudo indica que, de fato, a realização de perícia técnica é o instrumento mais adequado à correta solução da questão. Falta a este juízo aprofundamento técnico para concluir que tal ou qual benefício concedido aos empregados da autora tem ou não natureza acidentária. Ante o exposto, rejeito a alegação de litispendência e ilegitimidade levantadas pelas partes. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se, de fato, pretende o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes acerca da manifestação de fls. 335. Intime-se. Santo André, 29 de setembro de 2017. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

**0000850-28.2016.403.6126** - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandato de segurança. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/226, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandato de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalando ainda a existência de prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandato de segurança. Não obstante a sentença proferida em mandato de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, 3º, da atual lei de mandato de segurança, Lei nº 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandato de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandato de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial. Conforme demonstra a certidão anexada à fl. 211, o mandato de segurança 0002249-63.2014.403.6126 transitou em julgado apenas em 24/09/2015. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER em 16/01/2014. Em consulta ao sistema Hiscreevweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandato de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgado ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de súmula em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de setembro de 2017. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

**0001001-91.2016.403.6126** - CILENE BARBOSA DE SOUSA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl207: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002186-67.2016.403.6126** - NILSON VIOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Nilson Vioto opôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, alegando omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial. Decido. Não há omissões ou contradições na sentença. Em 18 de janeiro de 2017 foi proferida a seguinte decisão por este Juízo, disponibilizada em 17/03/2017: Na fase de especificação de provas a parte autora afirma estar comprovado nos autos seu direito, atribuindo a este juízo a faculdade de decidir, de ofício, acerca da eventual necessidade de produção da prova pericial. Ocorre que cabe à parte o ônus de comprovar seu direito. Não havendo interesse da parte autora na produção da prova pericial, não cabe a este juízo proferir prova a seu favor. Diante da manifestação de fl. 101, do INSS, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Não houve interposição de recurso por parte do embargante, o que ocasionou a preclusão do pedido. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0002288-89.2016.403.6126** - LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL



Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTUDOS DE BORRACHA LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade. A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 190/190 verso. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0019929-38.2016.403.0000, o qual foi julgado improcedente (fl. 246). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 231/243. Réplica às fls. 247/251. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria meramente de direito. Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. (Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015) Se ela continua em vigor, então, não há óbice a que o valor arrecadado seja aplicado em outros projetos financiados pelo FGT. Isto porque a contribuição visava (e ainda visa) fortalecer o caixa do FGTS e não somente cobrir o déficit decorrente das ações que cobravam os expurgos inflacionários incidentes sobre aquele fundo. Ademais, não consta da LC 110 prazo de vigência da contribuição e não sobrevivendo qualquer outra lei que a revogue, não há como afastar sua incidência. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o feito, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.P.R.I.

**0002843-09.2016.403.6126** - FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: De-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004040-96.2016.403.6126** - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON MASSONI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/185, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração, sinalando ainda a existência de prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial. Conforme demonstra a certidão anexada à fl. 166, o mandado de segurança 0000731-38.2014.403.6126 transitou em julgado apenas em 22/06/2015. Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (26/02/2014) e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DIB - 16/10/2013. Em consulta ao sistema Hiscroweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgada ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de sùmula em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa, tudo a ser apurado em sede de liquidação. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. P. R. I. Santo André, 18 de setembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004051-28.2016.403.6126** - CASSIO DE MIRANDA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Severino Bento Sobrinho, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que se aposentou na modalidade aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.798.495-5 - DER 01/04/1998) e após, aposentou-se como servidor público em 23/04/2008. Em julho de 2013 recebeu correspondência do réu, informando que foi constatada irregularidade na concessão de seu benefício, pois foram utilizados períodos de labor objeto de averbação através de certidão de tempo de contribuição e utilizados na concessão da aposentadoria do serviço público. Em 13/08/2013 foi comunicado pelo réu acerca da suspensão de sua aposentadoria, tendo em vista o tempo computado para os dois benefícios e foram apresentados cálculos de valores a serem restituídos à autarquia no importe de RS 422.098,07. Reporta que a partir de setembro de 2013, não mais recebeu benefício do réu e que foi interposto recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento. Relata que propôs mandado de segurança nº 0006356-87.2013.403.6126 para que o INSS restabelecesse o benefício, sendo denegada a segurança por sentença transitada em julgado em 07/05/2014. Afirma que mesmo sem os períodos contados em duplicidade, conta com o tempo necessário para aposentadoria por idade e que seu benefício não poderia ter sido cessado sem a concessão de nova aposentadoria. Requer, a final, que os períodos não incluídos na última contagem (agosto de 2013) pelo Requerido sejam reconhecidos e incluídos, bem como os períodos após 31/08/98. Computando o tempo necessário, seja concedida aposentadoria por idade a partir da data em que completou 65 anos (19/05/2008) ou desde agosto de 2013, quando cessou a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, seja declarada a inexigibilidade do débito resultante do pagamento indevido da Aposentadoria por tempo de contribuição, ou no mínimo, reconhecida a prescrição quinquenal. Acosta documentos à inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 467/468, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça. Contestação às fls. 471/473. Preliminarmente, o INSS alega a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 474/495. Réplica às fls. 502/505. As partes não requereram provas (fls. 505 e 507). Em 03 de agosto de 2008 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência formulada pelo INSS. O ato administrativo que cassou o benefício de aposentadoria do Autor é de 2013 e a presente ação foi proposta em dezembro de 2016. Logo, é possível pleitear-se a revisão deste ato. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. O Autor pleiteia a concessão de Aposentadoria por idade a partir de 2008. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 19 de dezembro de 2001. Passo ao exame do mérito. Alega, o Autor, que em 1998, aposentou-se por tempo de contribuição. Em 2008, por ser servidor público também, aposentou-se pelo regime próprio, como auxiliar de enfermagem junto ao Ministério da Saúde. Posteriormente, o INSS apurou que para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi utilizado tempo de serviço averbado em Certidão de Tempo de Contribuição, tempo este também utilizado na aposentadoria estatutária. Em que pese a inicial não primar pela boa técnica jurídica, apreende-se que o Autor trabalhava, na mesma época, em dois empregos distintos. Isto aconteceu ao longo de muito tempo. Na Certidão de Tempo de Contribuição constou apenas uma das empresas em que trabalhava em cada período. Logo, entende que o INSS deva considerar a outra empresa, para a qual trabalhou na mesma época, como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por idade. A tese encabeçada pelo Autor não tem respaldo jurídico, tendo em vista a legislação que rege a matéria. A aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição, seja ela por idade, pauta-se no passar do tempo. E o tempo é um só. Ou se adquire tempo para aposentar por tempo de contribuição, ou se adquire tempo para se aposentar por idade, independentemente da quantidade de vínculos empregatícios que se possua ao mesmo tempo. Se assim não fosse, qualquer pessoa que trabalhasse em dois empregos, durante 30 anos ou mais, poderia receber duas aposentadorias da Previdência Social. E isto não acontece (art. 124, II, Lei nº 8.213/91). Para não se dizer que houve contribuição sem contraprestação, a lei permite a soma das contribuições recolhidas nos vínculos empregatícios concomitantes (art. 32, Lei nº 8.213/91). É fato, entretanto, que é possível a concessão de duas aposentadorias, sendo uma estatutária e outra pelo Regime Geral da Previdência Social, desde que o segurado possua tempos de contribuições distintos ou que contribua para os dois regimes concomitantemente. A legislação permite, ainda, que contribuições recolhidas para o RGPS sejam aproveitadas no regime estatutário, existindo uma compensação financeira entre os regimes. Consoante se verifica do documento de fl. 38, para a aposentadoria junto ao Ministério da Saúde, foi utilizado todo o período laborado junto INSS/INAMP (tanto no regime celetista quanto no regime estatutário), bem como períodos anteriores, em contagem recíproca, desde 01/05/1966 até 10/06/1984. Este período de tempo, já utilizado para a aposentadoria estatutária, não pode ser novamente utilizado, pois como já dito, o tempo é um só. O período em que trabalhou para o INSS, enquanto celetista, mesmo que concomitante com outros vínculos também celetistas, também não pode ser utilizado novamente para o Regime Geral. Como já dito anteriormente, as contribuições vertidas para o RGPS, oriundas de vínculos empregatícios diversos, deveriam ter sido somadas, o que resultaria num valor melhor de salário-de-benefício. Porém, verifico que o Autor possui tempo de serviço não utilizado para cômputo da aposentadoria estatutária. Parte do período trabalhado na Clínica Pes. Senhor do Bonfim, em Recife/PE, cuja comprovação está no documento de fl. 368, não foi utilizado na contagem recíproca, ou seja o período de 01/10/68 a 30/7/69 não foi ainda utilizado para nenhum fim. Depois de se tomar estatutário continuou no regime celetista também. Logo, contribuiu para ambos os regimes. Tal comprovação é possível de se verificar nos documentos de fls. 487/495 - Extrato Previdenciário - Portal CNIS. Somando-se o tempo de serviço não concomitante e que não foi aproveitado para fins de aposentadoria estatutária, temos que em 30/11/2004, o Autor contava com 165 contribuições. Para se chegar neste número de contribuições, este Juízo considerou todo o tempo de serviço que não foi computado na aposentadoria estatutária. Desconsiderados foram os períodos laborados na atividade privada que coincidiam com os outros períodos privados que foram considerados na estatutária. Como já dito anteriormente, períodos privados concomitantes devem ter suas contribuições somadas. Considerando que no ano em que completou 65 anos - 2008 - eram necessárias 162 contribuições para fins de concessão de Aposentadoria por Idade, verifico que o Autor faz jus a ela, desde 30/08/2004 (quando efetivamente completou o recolhimento de 162 contribuições). Que o Autor tem direito à aposentadoria por idade, é fato. Ele já atingiu a idade e o número de contribuições pertinentes, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Resta, entretanto, definir-se a data de início deste benefício. O Autor pleiteou Aposentadoria por tempo de contribuição em 1/4/1998. Naquela época, não tinha idade suficiente para aposentar-se por idade, tampouco as contribuições necessárias. Logo, sua aposentadoria por idade não pode ter início naquela data. Ao completar 65 anos, em 2008, já possuía o número necessário de contribuições. Porém, nada requereu ao INSS. O INSS não age se não for provocado pelo interessado. Logo, para fazer valer a data em que completou a idade necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, deveria tê-la requerido à época própria. Descabido o pedido do Autor quando pleiteia a concessão da aposentadoria por idade na mesma data em que o INSS cessou a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na época da cessação o Autor não requereu aposentadoria por idade. Somente após o ajuizamento desta ação, o INSS ficou sabendo da intenção do Autor em receber aposentadoria por idade, ao receber a citação. Logo, a aposentadoria por idade deve ser concedida a partir da data da citação, nestes autos (30/01/2017 - fl. 470). Por fim, tem-se que se decidir, ainda, acerca dos valores a serem devolvidos. Restou evidente que o Autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição entre 01 abril de 1998 até 01 de agosto de 2013 (fl. 475). Foram mais de 15 anos recebendo algo que não lhe era devido. Entretanto, há dúvidas quanto à natureza do segurado. O período utilizado pelo segurado para fins de contagem recíproca, possuía mais de um vínculo empregatício. É possível que o segurado entendesse que um dos vínculos contaria para a aposentadoria estatutária e o outro para a aposentadoria do regime geral da previdência social. Esta dúvida me parece, ao homem médio, ser plausível. Porém, o INSS, ao emitir a Certidão de Tempo de Serviço, deveria ter incluído todos os vínculos do período. A Autarquia tinha como saber quantos vínculos empregatícios o Autor tinha em cada período, uma vez que estava de posse dos documentos do Autor. Concluo, pois, que a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS/Agência Santo André, e mencionada no documento de fl. 38, foi elaborada de forma incompleta, sem nenhum tipo de participação do Autor. Isto significa dizer que o Autor agiu de boa-fé ao utilizar-se de mesmo período, com vínculos diversos, para fundamentar seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Entendo, desta feita, ter o Autor recebido seu benefício de boa-fé, o que implica na desobrigação de devolver o dinheiro, ainda que indevidamente recebido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade ao Autor, a partir da citação - 30/01/2017, consoante fundamentação supra. Fica, o INSS, impedido de cobrar, do Autor, quaisquer valores recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (BN 109.798.495-5), conforme fundamentado acima. Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS implante e pague o benefício do Autor no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas do benefício de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Isento de custas. P.R.I.

**0003206-05.2016.403.6317** - WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA/SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor pretende, com a presente ação, ser excluído do contrato de financiamento celebrado entre ele e sua ex-companheira com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, alega que não mais mantém vínculo afetivo com a ex-companheira, a qual ficou responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento. Em contestação, a CEF pugnou pela inclusão da co-devedora no polo ativo da ação, na medida em que se trata de litisconsórcio necessário. Em réplica, a parte autor nada disse acerca do pedido de inclusão da co-devedora. Decido. Acolho a alegação de litisconsórcio levantada pela CEF. Tendo em vista a natureza da relação jurídica envolvida, a qual atinge a esfera jurídico-patrimonial de terceiros, é necessário que todos os interessados sejam citados a fim de garantir eficácia da sentença, nos termos do artigo 114 e 115, II, do CPC. Isto posto, providencie o autor a citação da co-devedora Virginia Valéria de Lima. Prazo: quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC. Intime-se. Santo André, 29 de setembro de 2017. Audrey Gaspariniluzia Federal

**0003619-18.2016.403.6317** - PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCÃO LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES objetivando a declaração de inexigibilidade da multa objeto da notificação nº 10010400102384116. Relata que é proprietária do veículo marca M. BENZAXDR 2544 S, ano/modelo 2012, cor branca, placas SEU 8879, chassi 9BM958443CB850063 e que, em meados de fevereiro de 2016, recebeu notificação de multa no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 09/03/2016. Reporta que na notificação recebida, a infração foi descrita como evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização e que não reconhece a cobrança. Aduz que apresentou recurso administrativo alegando que com a multa não veio a imprescindível foto do veículo infrator ou mesmo a descrição das características do veículo. Sustenta a decadência para a cobrança, pois a suposta infração teria ocorrido em 17/04/2013 e a postagem da notificação ocorreu em 16/11/2013, extrapolando o prazo previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro. Alega, ainda, que o veículo objeto do auto de infração era conduzido pelo sócio da pessoa jurídica notificada na data indicada e, que aguardava passagem da balança de rodovia, quando houve sua liberação para seguir em frente, existindo a infração descrita. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção (fls. 30/32). O feito foi distribuído a este Juízo e foi determinado que a autora providenciasse a juntada de cópias dos documentos constantes da petição inicial, pois estavam ilegíveis, bem como que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Apresentados os documentos das fls. 39/61, a decisão da fl. 62 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. As fls. 63/64, a autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 65. A decisão das fls. 66/67 indeferiu o pedido de tutela provisória. A ré foi citada e apresentou a contestação e documentos das fls. 71/138. Em preliminar, impugna a gratuidade de Justiça. No mérito, aduz que a infração ocorreu na data de 25/05/2015 e não na de 17/04/2013, como alega a autora. Defende que não se trata de multa de trânsito, motivo pelo qual não se aplica o artigo 281, II do CTB. Afirma que no processo administrativo consta a foto da placa do veículo autuado e que há presunção de veracidade dos atos praticados pelo agente fiscalizador. Réplica às fls. 142/144. As fls. 145/146 a parte autora requereu a produção de prova oral em audiência e à fl. 148 a ré manifestou-se pela desnecessidade de produção e outras provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a produção de prova oral para demonstrar que o veículo objeto do auto de infração não se evadiu do local de fiscalização. A produção de prova oral, no caso dos autos, é inócua, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos. Assim, diante do disposto pelo artigo 443, II do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova oral e passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, I do CPC. A preliminar de impugnação da gratuidade de Justiça resta prejudicada, na medida em que a decisão da fl. 62 indeferiu tais benefícios à parte autora. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração e inexigibilidade da multa constante da notificação nº 10010400102384116, vencida em 09/03/2016. Defende a incidência do artigo 281, II do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que foi ultrapassado o prazo para notificação. Sustenta, ainda, que não cometeu a infração que lhe é imputada e, que não consta da notificação a descrição do veículo ou a foto. O auto de infração foi lavrado em virtude do cometimento da infração evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, prevista pelo artigo 34, VII da Resolução nº 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 125/126). Referido dispositivo assim prevê: Art. 34. Constituem infrações: VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11). A Resolução nº 3.056/2009 dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências. Assim, diferente do afirmado pela parte autora, não se trata de simples infração a norma do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual não se aplica o prazo do artigo 281, II do CTB. É necessário analisar as normas que regulamentam o procedimento administrativo de aplicação de penalidades decorrentes de infração a legislação de transportes terrestres. Nesse esteio, regulamentando o processo administrativo para apurações de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, a ANTT aprovou a Resolução 442/2004. O artigo 96 do Regulamento anexo à Resolução 442/2004 estipula o prazo de 5 (cinco) anos para ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato. Considerando que a suposta infração teria sido cometida em 25/05/2015, a notificação foi emitida em 16/06/2015 e recebida pela autora em junho de 2015 (fls. 129/130), não houve o decurso do prazo prescricional acima descrito. Insto asseverar que a lavratura do auto de infração deverá observar o disposto pelo artigo 23 do Regulamento anexo à Resolução 442/2004, nos seguintes termos: Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso: I - identificação da empresa ou pessoa física infratora; II - identificação da outorga, se existente; III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário; IV - relato circunstanciado da infração cometida; V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); VI - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso; VII - prazo para apresentação de defesa; VIII - local, data e hora da infração; e IX - identificação do autuante e assinaturas deste e do(s) autuado(s). Analisando o auto de infração e procedimento administrativo carreados com a contestação, verifica-se que a cópia do auto de infração das fls. 125/126 (3739568), que a autuação obedece ao quanto disposto pelo artigo 23 do Regulamento anexo à Resolução 442/2004. No campo observações da autuação foi consignado que o condutor evadiu-se à fiscalização, consta, ainda, a placa e o renavam do veículo no campo específico, não constando, por óbvio, o nome do condutor do veículo ante a natureza da infração cometida. Além disso, consta do auto de infração o local em que a infração foi cometida, a data (25/05/2015) e o horário (fl. 126). Sustenta a parte autora que a infração não teria ocorrido, pois o veículo era dirigido pelo sócio da pessoa jurídica. Saliento que a data da infração e a data da postagem desta, informadas na petição inicial, 17/04/2013 e 16/11/2013, respectivamente, não batem com a cópia da notificação de multa anexada pela própria autora as fls. 56/57, onde são confirmadas as informações constantes do auto de infração. O auto de infração lavrado pelo agente responsável e o relatório de fuga da fl. 127, onde consta foto da placa do veículo da autora (SEU 8879) dão conta do cometimento da infração pelo condutor do veículo. A prova testemunhal que a parte autora pretendia produzir nestes autos não seria hábil a infirmar as informações dadas pelo agente público ou a foto tirada do radar da placa do veículo. De outra banda, no caso dos autos, tratando-se de pessoa jurídica e diante da natureza da infração, foi encaminhada notificação de autuação mediante correspondência registrada, nos termos do artigo 24, 5º, II do Regulamento anexo à Resolução 442/2004 (fl. 130). Com a notificação do infrator, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, nos termos do artigo 67, 1º do referido regulamento. As fls. 129/131, verifica-se que a notificação da autuação foi emitida em 16/06/2015 e que foi certificado o decurso de prazo para defesa em 31/08/2016. Assim, resta claro que a defesa apresentada pela autora no procedimento administrativo, datada de 04/12/2015 (fls. 131/7) e encaminhada a ANTT em 09/12/2015 (fls. 59/60), foi apresentada após o decurso do prazo para tanto, o que ensejou a manutenção da infração nos termos em que lavrada. Em todas as notificações consta o AR encaminhado para o endereço da empresa e assinatura do recebedor. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no auto de infração e notificações expedidas (fls. 130 e 133). Assim, tendo em vista que foram observadas as normas referentes à autuação imposta à parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com filcro no artigo 85 caput e 2º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 05 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI NUJIZA FEDERA

**0005918-65.2016.403.6317** - ROSANA CAVALCANTI SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Dê-se ciência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000022-32.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

...Isto posto acolho os embargos à execução para fixar o valor devido em R\$11.668,02, já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até outubro de 2015, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 29 de setembro de 2017.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000094-05.2005.403.6126 (2005.61.26.000094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-82.2004.403.6126 (2004.61.26.005743-0)) PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 582: Trata-se de requerimento formulado por Petroquímica União S.A. para transferência da garantia ofertada nestes autos (fls. 274/275 e 550) para os autos da execução fiscal n. 0003221-48.2005.403.6126. A União Federal se manifesta à fl. 586 concordando com a transferência da garantia e de cópia do acórdão de fls. 569/579 para os autos da execução fiscal supra mencionada. Decido. Pela análise dos autos verifico que o acórdão de fls. 569/576 determinou a transferência da carta de fiança para os autos da execução fiscal após o trânsito em julgado. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 579 e a concordância da União Federal manifestada à fl. 586, defiro o pedido formulado pela requerente à fl. 582. Providencie a Secretaria o traslado da carta de fiança de fls. 274/293 e o aditamento de fl. 550/561 para os autos da Execução Fiscal n. 0003221-48.2005.403.6126, mediante substituição por cópias. Determino, ainda, o traslado de cópia do acórdão de fls. 569/576, certidão de trânsito em julgado de fl. 579 e desta decisão para a referida execução fiscal. Após, retomem os autos ao arquivo, tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento nos autos da ação ordinária 0005743-82.2004.403.6126. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9)** - FRANCISCO XAVIER FONTES X MARIA ALVES DA SILVA FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO XAVIER FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI NUJIZA FEDERAL

**0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9)** - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração de fls. 331/333, tendo em vista o teor da decisão de fl. 330. Intime-se.

**0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5)** - OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI NUJIZA FEDERAL

**0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0)** - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI NUJIZA FEDERAL

**0000253-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000253-9)** - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0002981-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002981-8)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0)** - JOSE MUSTAFÉ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE MUSTAFÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Por ora, a fim de evitar tumulto processual, mantenho a decisão de fl. 238. Intime-se.

**0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5)** - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado pela parte autora às fls.435, expeça-se Ofício Requisitório Complementar de Pequeno Valor, com a opção de renúncia ao excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da certidão de fls.429. Int.

**0000991-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000991-9)** - SOLANGE APARECIDA ROCCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 319 e 322. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 29 de setembro de 2017. AUDREY GASPARI/ JUÍZA FEDERAL

**0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)** - PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1)** - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2)** - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS X ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA X ROSELI MARTINS X NEUZA MARTINS DOS SANTOS X NEYDE MARTINS DA SILVA X JAIR MARCOS MARTINS X PEDRO MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora Maria Barbosa Ramalho Martins foi requerida a habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, e assim, portanto, defiro a habilitação de Elizabeth Martins Nunes da Silva, Roseli Martins, Neuza Martins dos Santos, Neyde Martins da Silva, Jair Marcos Martins e Pedro Martins, na qualidade de filhos da falecida. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo, da autora falecida e inclusão dos respectivos herdeiros. Int.

**0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8)** - JOSE CARLOS DA ROSA X LEONARDO SANDOVAL DA ROSA X ALINE SANDOVAL DA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Município de Santo André acerca do Ofício nº 381/2017/PAB Justiça Federal de fls. 332/333, por meio da qual foi comunicada a realização da transferência bancária determinada à fl. 327. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003184-50.2007.403.6126 (2007.61.26.003184-3)** - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI YAMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**0005714-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005714-5)** - VALDIR TROMBAIOLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR TROMBAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**000282-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000282-3)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000907-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000907-6)** - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0001299-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001299-3)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0002898-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002898-8)** - NODEGIL COELHO BARRETO(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NODEGIL COELHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1)** - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca da petição do INSS de fls. 429/432. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8)** - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0002480-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002480-0)** - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROMOALDO AMARO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3)** - LOIDE REIS ROSA X ANA MARIA ALVES ROSA PECCHIO X PAULO CESAR ALVES ROSA X SONIA REGINA ALVES ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extrato de pagamento de fl. 140 e alvarás de levantamento cumpridos de fls. 215/220. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004266-14.2010.403.6126** - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005213-68.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Defiro o desentranhamento da CTPS acostada à fl. 112. Publique-se a decisão de fl. 293. Intime-se. Decisão de fl. 293: Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**0001358-47.2011.403.6126** - EDILSON PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**0006386-93.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO BONAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0006497-77.2011.403.6126** - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS GUILLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 206 e 209. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 29 de setembro de 2017. AUDREY GASPARI/ JUÍZA FEDERAL

**0000026-11.2012.403.6126** - JOSE VALDIR GERBELLI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALDIR GERBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 190. Às fls. 186 o exequente informou a ciência acerca do depósito do valor requisitado e nada mais requereu. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000399-42.2012.403.6126** - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR SALVADOR TERSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0002694-52.2012.403.6126** - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0005216-52.2012.403.6126** - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 127 e 185. Houve a expedição alvará de levantamento em favor de STA Negócios e Participações LTDA, diante da cessão de direitos creditórios do precatório deste feito (fls. 155/157), cumprido às fls. 196/198. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000730-87.2013.403.6126** - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0002461-21.2013.403.6126** - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ADELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

**0003823-24.2014.403.6126** - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls.255/256: Considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579431-7/RS, concluído em 19/04/2017, que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, revejo posicionamento anterior e reconsidero o despacho proferido às fls.250/252v. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls.255/256.Vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos de fl.246/247.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Considerando o pedido formulado pela exequente União Federal à fl.1326, suspendo a presente execução com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafos 1º a 5º do CPC.Intime-se.

**0000031-43.2006.403.6126 (2006.61.26.000031-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA

Abra-se vista à CEF a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com a apresentação de cálculos atualizados.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada.Int.

**0000980-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000980-5)** - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 435, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se.

**0006156-85.2010.403.6126** - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MARIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ALEXANDRE PIATNICZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo (fl. 224-v), diga a CEF acerca do cumprimento do ofício de reapropriação nº 020/2017-XPV (fls. 220/221).Intime-se.

**0005304-90.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Fl. 113: Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação do valor atualizado do débito.Intime-se.

**0008031-17.2015.403.6126** - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada MARIA APARECIDA MORENO MACHADO pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002326-29.2001.403.6126 (2001.61.26.002326-1)** - APARECIDO FERREIRA X TARCILIA DE JESUS FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TARCILIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0002591-16.2010.403.6126** - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.217/221. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

**0005989-34.2011.403.6126** - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0006106-25.2011.403.6126** - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Fl. 254: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência das contas. Intime-se.

**0001439-59.2012.403.6126** - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Fl. 185: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência das contas. Intime-se.

**0001488-03.2012.403.6126** - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

**0005681-61.2012.403.6126** - JACINTO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JACINTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**0002274-13.2013.403.6126** - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOURIVAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**0000058-45.2014.403.6126** - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls.401/524.Após, tomem conclusos.Intime-se.

**0004213-91.2014.403.6126** - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/141. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.Int.

Fls. 204 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0004444-84.2015.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI NI Juíza Federal

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: D'CARMO LOIOLA RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **D'CARMO LOIOLA RESTAURANTE LTDA ME**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que o não recolhimento do ICMS, PIS e COFINS, destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Alega que é atuante no ramo alimentício e que está incluída no SIMPLES NACIONAL.

Aduz que, de acordo com a Lei Complementar 128/2008, os contribuintes optantes pelo SIMPLES são eximidos do recolhimento das contribuições PIS e COFINS quanto à revenda de produtos enquadrados no regime monofásico, o qual as bebidas estão enquadradas, nos termos da Lei 13.097/2015.

Alega também que a Lei 10.925/2010 asseverou alíquota zero do PIS e COFINS a diversos alimentos e ainda que o convênio ICMS 92/2015 dispõe sobre a substituição tributária para produtos alimentícios.

Pretende ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Intimada acerca do método utilizado para obtenção do valor da causa, emendou a inicial.

Juntou documentos.

#### É o breve relato.

I – Inicialmente, determino à impetrante que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de cópia do Contrato Social e Alterações, onde constem os poderes delegados para outorgar os poderes da procuração, sob pena de extinção do feito.

II – Recebo a petição ID 2966049 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 19.915,80.

III – No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indeferir a segurança em sede liminar.**

Juntadas a cópias do Contrato Social e Alterações, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDIMILSON SEVERO DA SILVA contra ato do GERENTE da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, pretendendo protocolizar mais de um benefício por atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento.

Argumenta que o atendimento por hora marcada é um abuso de autoridade, posto que muitas vezes chega a levar meses para que seja protocolizado o pedido de aposentadoria.

Alega, ainda, que a limitação de um protocolo de entrada limita o exercício da atividade profissional do impetrante.

Sustenta ofensa as prerrogativas da advocacia, sendo-lhe impedido o direito ao exercício da profissão previsto no artigo 133 da Carta Constitucional.

Requer assim a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-lo de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de o obrigar a realizar o protocolo apenas por atendimento por hora marcada.

Intimado a emendar a inicial, protocolizou petição ID 3112322.

É o breve relato. Passo a decidir.

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Recebo a petição ID 3112322 determino a retificação do polo passivo, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Santo André.

III – Em relação ao pedido liminar, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida liminar que assegure ao D. Causídico acesso praticamente ilimitado à Agência do INSS de Santo André, independentemente de pré-agendamento e sem a limitação de um benefício por protocolo.

Com efeito, nada obstante o Estatuto do Advogado assegure ao mesmo os direitos inerentes à atividade, o certo é que é possível à Administração Pública estabelecer critérios para que o atendimento possa se dar de forma equânime a todos os usuários dos serviços públicos.

A Administração Pública deve primar pelo atendimento universal, devendo encontrar formas e medidas que visem a implementação de ordem no atendimento público, de forma a que não se privilegie uma ou outra pessoa ou usuário dos serviços.

A inexistência de uma sistemática impessoal e aplicável de forma geral aos usuários (no caso o agendamento), durante muito tempo levou a certos desvios, inclusive punível em esfera criminal, com a constatação de atendimento preferencial a um ou outro usuário.

O acolhimento do pleito do Impetrante o colocaria em situação privilegiada, possibilitando que tivesse acesso facilitado aos serviços do INSS, situação absolutamente indesejável, causando inclusive cenário de concorrência desleal entre os próprios advogados atuantes na área.

Os direitos ainda que previstos constitucionalmente não são absolutos, devem os mesmos serem interpretados de acordo com os demais direitos previstos na Carta Constitucional.

Assim, nada justifica a que somente o Impetrante tenha direito a atendimento preferencial, sem pré-agendamento e sem limitação de benefício por protocolo

Não verifico, assim, qualquer ilegalidade patente que mereça intervenção judicial, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA ME**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que o não recolhimento do ICMS, PIS e COFINS, destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Alega que é atuante no ramo alimentício e que está incluída no SIMPLES NACIONAL.

Aduz que, de acordo com a Lei Complementar 128/2008, os contribuintes optantes pelo SIMPLES são eximidos do recolhimento das contribuições PIS e COFINS quanto à revenda de produtos enquadrados no regime monofásico, o qual as bebidas estão enquadradas, nos termos da Lei 13.097/2015.

Alega também que a Lei 10.925/2010 asseverou alíquota zero do PIS e COFINS a diversos alimentos e ainda que o convênio ICMS 92/2015 dispõe sobre a substituição tributária para produtos alimentícios.

Pretende, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Intimada acerca do método utilizado para obtenção do valor da causa, emendou a inicial.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

I – Recebo a petição ID 2862929 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 162.436,35.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indeferir a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO FERREIRA em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento à diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos.

Aduz, em síntese, que protocolou, em 03/02/2015, pedido de aposentadoria NB 42/172.089.828-3, indeferido por não acolhimento dos períodos das atividades especiais. Inconformada, interpôs recurso que, distribuído à 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, foi determinada a baixa em diligência para nova análise, por parte da perícia médica, dos períodos das atividades especiais.

Aduz que desde 04/01/2016 o processo está parado sem qualquer andamento.

Alega, ainda, que nos termos do art. 49 da Lei 9.784/1999, a instrução do processo administrativo tem o prazo de até 30 dias para decidir.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos para esta subseção.

A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações em 20/10/2017.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, ante a juntada das informações, reconsidero o despacho retro.

A impetrada, em suas informações, alega que intimou o impetrante a apresentar documentação referente ao período trabalhado em condições especiais, o qual aguarda cumprimento por parte do segurado.

Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, verifico que o parágrafo único do art. 174 do Decreto 3.048/99 prevê que o prazo de 45 dias previsto no *caput* fica prejudicado nos casos de “justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação...”

No caso dos autos, não se comprovou que o impetrante anexou ao processo administrativo toda a documentação requerida.

Desta feita, não restou comprovado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: YOUNBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **YOUNBRINDES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende o não recolhimento do ICMS-ST, destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Alega que é atuante no ramo de comércio varejista de bolsas e mochilas e que está incluída no SIMPLES NACIONAL.

Aduz que o RICMS 2000, Seção XXX prevê a substituição tributária para os produtos em que atua.

Alega também que, o art. 150, § 7º da Constituição Federal prevê a possibilidade da substituição tributária e ainda, que, no caso do ICMS, esta substituição está prevista no art. 6º da Lei Complementar 87/96, razão pela qual entende deva ser enquadrada no citado regime.

Pretende, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Intimada acerca do método utilizado para obtenção do valor da causa, emendou a inicial.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

I – Recebo a petição ID 2966969 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 331.439,54.

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002317-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por ALFREDO LORENA FILHO, brasileiro, advogado, eleitor, com pedido de medida de liminar em face de UNIÃO FEDERAL, representada pelo Exmo Senhor Presidente da República.

Inicialmente, sustenta o autor popular não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo que requer o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Alega que conforme “grande propagação midiática, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou no dia 06 de outubro de 2017 a Lei 13.487/2017,” que acrescentou o artigo 16-C na Lei 9.504/97 instituindo o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que utilizará 30% dos recursos de reserva específica.

Argumenta que o referido fundo transfere a responsabilidade de custeio das campanhas políticas para a União, criando despesa extra de 1,7 bilhão de reais para a eleição do próximo ano de 2018.

Sustenta que o país passa por grave crise financeira.

Argumenta que a teor do artigo 5º, LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio.

Invoca julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal aduzindo que a mera presunção de ilegalidade ou lesividade do ato já enseja a propositura da ação popular.

Aduz que o fundo de financiamento de campanha instituído pela referida lei, atenta contra o princípio da racionalidade dos gastos públicos, da moralidade e da eficiência e que “a falta de verba eleitoral não afetará o candidato, isso porque somos uma sociedade conectada que possui fácil acesso à comunicação por meio de computadores ou smartphones através das redes sociais, e cada um que aspira um cargo eletivo deve utilizar-se dessas ferramentas, que são gratuitas, apresentando suas propostas e interagindo com os eleitores, o que tornará a eleição justa, transparente e mais próxima do cidadão, inclusive se o candidato necessitar de verbas para custeio de sua campanha, nada impede que o eleitor possa fazer-lhe doações.”

Pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos da Lei 13.487/17 e, ao final seja a presente julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 13.487/17.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente ação não merece prosperar, devendo ser indeferida a petição inicial.

Busca o autor popular, em última análise, a declaração de inconstitucionalidade de lei emanada pelo Poder Legislativo, após regular processo legislativo, culminando com a sanção presidencial, com efeitos erga omnes. O pedido encontra-se assim descrito na exordial:

“A procedência dos pedidos do requerente **para que seja decretada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.487/2017.**”

A ação popular não constitui, no entanto, sucedâneo de ação declaratória de inconstitucionalidade e nem pode ter como objetivo final a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese.

Cumpre observar que a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de admitir a declaração incidental de inconstitucionalidade, por meio de ação popular, que vise atacar ato administrativo lesivo ao patrimônio público, calcado em lei que se pretende seja reconhecida inconstitucional. Situação em que a análise da constitucionalidade da lei estaria na causa de pedir.

Entretanto, não se pode admitir que o pleito declaratório de inconstitucionalidade seja o pedido principal da ação popular, sob pena de estar-se desnaturando a finalidade constitucional da ação popular e, mais alargando o rol de pessoas legitimadas para a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade.

Neste sentido são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“**hoje é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que não cabe ação popular para invalidar lei em tese**, ou seja, **norma geral, abstrata**, que apenas estabelece regras de conduta para sua aplicação. Em tais casos, é necessário que a lei renda ensejo a algum tipo de ato concreto de execução, para ser atacado pela via popular e declarado ilegítimo e lesivo ao patrimônio público, se assim o for” (apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed. - São Paulo: Atlas, p. 432)” destaqui

Trago ainda à colação ensinamentos de Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, em texto intitulado “*Ação Popular: Aspectos gerais e questões processuais*”:

“Conforme nossa exposição supra, é possível, ao menos em tese, a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, mesmo de ofício, em sede de ação popular.

**Entretanto, deve-se tomar enorme cuidado para que a ação popular que tem finalidade e foco próprios (declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, sentido lato ou à moralidade administrativa), não seja desvirtuada em sua causa de pedir e pedido, isto é, para que o autor popular não viole a essência da lei que a instituiu e, deformando outros institutos, entre os quais, o da declaração de constitucionalidade da Lei (ADC) ou a declaração de inconstitucionalidade (Adin), venha a pleitear o que não pode e não deve.**

Sempre que a declaração for incidental, pois, será ela cabível, entretanto, sendo ela a própria pretensão da ação popular, que aí teria natureza e ares senão da ADC, quando menos da Adin, é pedido juridicamente impossível o de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público em sede de ação popular.” (Gomes Junior, Luiz Manoel e Santos Filho, Ronaldo Fenelon (Coord.) - *Ação Popular: Aspectos relevantes e controvertidos*, São Paulo, RCS ed., 2006, fls. 242/243) grifo nosso

E não poderia ser de outra forma, na medida em que o requisito objeto da ação popular refere-se à natureza do ato ou omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser necessariamente lesivo ao patrimônio público.

Neste sentido, é o julgado do Colendo STF:

“**Ato administrativo lesivo ao patrimônio público – Ilegalidade – Requisito objetivo único da ação popular**, mas um só. Não são dois os requisitos objetivos para o acolhimento da ação popular, mas um só. A lesividade decorre da ilegalidade. Está ela *in re ipsa*. O ordenamento administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão. Se moral está no próprio objeto do ato administrativo ou, no objeto do contrato. (RT 162/59)

Por fim, transcrevo teor de ementa do E. Superior Tribunal de Justiça:

REsp 403355 / DF

RECURSO ESPECIAL 2002/0002405-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data da Publicação/Fonte DJ 30/09/2002 p. 244

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS.

1. **É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.**

2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portando, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade.

3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado.

4. Recurso especial provido.

Desta forma, configurada se encontra ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita.

Destarte, rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 330, III e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 5º, LXXIII da Carta Constitucional, sem custas e sem honorários advocatícios, restando prejudicado eventual análise do pedido de gratuidade de justiça.

Por fim, embora o autor popular tenha indicado o Exmo. Presidente da República, as intimações deverão ser realizadas em face do AGU, representante da União em causas não tributárias.

Tendo em vista a natureza da ação, prudente a vista ao Ministério Público Federal, cuja intervenção está prevista no artigo 6º, §4º da Lei 4717/65.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4717/65.

P.R.I.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OZANAN WILDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante percebeu R\$ 5.774,92 a título de remuneração em agosto de 2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4789**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009295-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009295-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-90.2001.403.6126 (2001.61.26.009293-3)) SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 179), intinem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006019-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO CARLO BINCELLI(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução Fiscal, retomaram do E. TRF da 3ª Região, para apreciação do excesso de penhora alegado pelo Embargante e que o mesmo já foi sanado pela decisão de fls. 384/384(verso), e ainda, considerando que os valores bloqueados garantem integralmente o débito, suspendo as Execuções Fiscais em apenso. Outrossim, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 180, remetendo-se os presentes Embargos à Execução Fiscal à conclusão para sentença.

**0004810-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifêste-se o Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. l.

**0006295-61.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-85.2013.403.6126) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e conforme descrito no item 8, (...) a executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão., constante das fls. 96/97 dos autos da execução fiscal em apenso e da certidão de fls. 84 destes autos, venham os autos conclusos para sentença.

**0003399-74.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-24.2015.403.6126) BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - EPP(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0006970-24.2015.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal P. e Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000991-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0)) FRANCISCO SATURNINO DE BRITO X MARCIA CARVALHO BRITO(SP327856 - IVAN SOTERO BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Fls.130/133: Dê-se ciência ao executado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 121.

**0001605-57.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) EURIPEDES LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X HILDA NOZELA LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS



Fls. 111: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006380-38.2001.403.6126 (2001.61.26.006380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETEMAR REPRESENTACAO TELEFONIA E MARKETING LTDA X PAULO ALISSON(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X MARCOS ALISSON

Fls.365/366: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

**0008371-49.2001.403.6126 (2001.61.26.008371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO(SPI63332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Fls. 261: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

**0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA X SERGIO CARLO BINCELLI(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos.

**0012647-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012647-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO X JOAQUIM FARINOS NAVARRO X JOSE FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

O coexecutado Francisco Farinos Navarro requereu o levantamento da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n.º 53.288 (2º CRI de Santo André), realizada à fl. 64, em razão da procedência dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005255-64.2003.403.6126 (fl. 298). Às fls. 307, 332 e 337 exequente não concordou com o referido pedido, tendo em vista as decisões do E. TRF3 juntadas aos autos. Verifica-se dos autos que os referidos embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Houve interposição de apelação pelo coexecutado, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo. Dessa decisão, foram interpostos recursos sucessivos: agravo de instrumento (com o seguimento negado), agravo regimental (improvido - fls. 308/311), embargos de declaração (improvido - fls. 311/314) e recurso especial (com o seguimento negado - fls. 317/318). Em consulta processual ao sistema eletrônico, constata-se que a apelação dos referidos embargos à execução fiscal ainda não foi julgada, permanecendo os autos no E. TRF3. Às fls. 320/321, o coexecutado esclareceu o equívoco da petição de fls. 298, bem como a respeito dos recursos interpostos, requerendo o arquivamento dos autos, nos termos do pedido da exequente (art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 - fl. 294), já deferido à fl. 296. Ante o exposto, cumpria-se o despacho de fls. 296, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004603-81.2002.403.6126 (2002.61.26.004603-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X NILZA MENDONCA MAQUES DA SILVA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 134: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

**0011911-71.2002.403.6126 (2002.61.26.011911-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA X MAGDA GARCIA X ANTONIO AUGUSTO RANULFO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fls. 471/484: Tendo em vista a informação e comprovação de arrematação do bem imóvel de matrícula n.º 70.579, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade constante na AV. 4. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.699/723: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento tendo em vista que seu requerimento de fls. 668/669 já fora analisado conforme decisão de fls.672/673. Após, venham os autos conclusos.

**0001389-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001389-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER COLD COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO XAVIER SANTIAGO X JACY RILDO BRAZ(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Fls.348/354: Razão assiste ao exequente. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior a constrição efetivada nos autos, sendo assim mantenho a penhora de fls.329/332. Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

**0002583-44.2007.403.6126 (2007.61.26.002583-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES)

Fls.247/248: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

**0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Preliminarmente, intime-se a executada a cumprir o quanto requerido pela Exequente, às fls. 235, com a regularização, dê-se vista ao Exequente. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda, devendo constar os códigos constantes às fls. 216. Int.

**0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls.188: Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o executado a cumprir o despacho de fls. 187 integralmente. Após, tornem os autos conclusos.

**0002508-97.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Preliminarmente, intime-se o executado a devolver as 3 (três) vias do alvará retirado pelo advogado Dr. LEANDRO FARHAT BOWEN em 21/02/2017, tendo em vista o seu cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 249.

**0002446-23.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls.202/203: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

**0006926-44.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAULITO ISIDIO DA SILVA(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 30, já foram transferidos (fls. 37/38) para conta a disposição deste Juízo, traga o Executado aos autos o nome, número do R.G. e C.P.F., da pessoa na qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Com a informação de levantamento dos valores, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0004358-21.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ALESSANDRA ARIGONI V MAGRO(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls.158/174: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos motivos. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

**0000465-85.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 99/102: Nada a deliberar, tendo em vista o despacho de fls. 98.

**0005547-97.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENIOR ABC - COMERCIO, MANUTENCAO DE PRODUTOS(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)

Fls.76/80: Dê-se ciência ao executado. Após, tornem os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento tendo em vista que o endereço indicado às fls. 76 já fora diligenciado com resultado negativo conforme certidão de fls. 16. Após, tornem os autos conclusos.

**0001617-37.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.300/325: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

**0006330-55.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLAZA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X VILSON CAIRES SILVA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN E SP278822 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS) X RODRIGO CAIRES SILVA

Fls. 78/91: tendo em vista que não houve a comprovação de tratar-se de conta-salário, intime-se o Executado do bloqueio de fls. 73 verso, bem como do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução.Outrossim, proceda-se à transferência eletrônica dos valores perhorados para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Int.

**0002815-75.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA TERESA GARNES VICENTE(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 32/33: Intime-se a executada a trazer aos autos extratos bancários que vinculem o bloqueio a conta onde recebe seus benefícios de aposentadoria. Após, voltem-me. Int.

**0004213-57.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEDICAL IMAGEM LTDA.(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 99/100: Mantenho a decisão de fls. 97/97 verso por seus próprios fundamentos.Int.

**0004877-88.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 49/59 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA-ME, aduzindo, em resumo, que as Certidões de Dívida Ativa da União são nulas, ilegalidade da cobrança de multa e juros de mora (bis in idem) e multa moratória de caráter confiscatório.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 63/69, pugrando pelo não conhecimento da presente exceção ou, no mérito, rejeição da exceção de preexecutividade, ante a regularidade das CDAs objeto da demanda. Juntou documentos (fls. 70/75).Regularizada a representação processual da executada (fls. 78/83).É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. NULIDADE DE CDA:As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e legalidade.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, e matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.FORMALMENTE as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA.Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

**0001568-25.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 30/55: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário, bem como nulidade das CDAs. Juntou documentos (fls. 56/81). Às fls. 98/106, reiterou os termos expostos na exceção de preexecutividade.Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 112/113). Juntou documentos (fls. 114/138).É o breve relato.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição e decadência, bem como nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção.a) Nulidade das Certidões de Dívida Ativa da União:As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e legalidade.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, e matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.FORMALMENTE as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.b) Decadência e prescrição do crédito tributário:A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento.Por fim, estabelece a Súmula nº 436/STJ que:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, o crédito tributário, referente ao período das competências de 02/2003, 05/2003, 08/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 07/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005e 09/2006, foi constituído através de declaração por parte do próprio contribuinte - DCG -, portanto, o lançamento se deu por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior.No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte (DCG) em 15/12/2004, 12/01/2005, 23/02/2005, 04/04/2005, 10/03/2006, 15/03/2006, 22/03/2006, 03/10/2006 e 06/05/2010.Ocorre que, segundo informações trazidas pela Fazenda Nacional, 18/11/2009, a empresa executada solicitou a inclusão de todos os seus débitos pendentes junto à Receita Federal no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. Tal parcelamento foi rescindido em 05/02/2015, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir daí.Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 02/06/2016, não há que se falar em prescrição.Também não há que se falar em decadência, na medida em que, considerando a GFIP mais antiga na qual se baseou o lançamento, a mesma foi enviada aos 15/12/2004, não transcorreu 5 (cinco) anos da adesão ao parcelamento, primeiro marco interruptivo do prazo. Afásto, portanto, as alegações trazidas pelo exipiente quanto à nulidade das Certidões de Dívida Ativa da União, bem como ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário.Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la.Em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerimento do exequente às fls. 113-verso dos autos. Proceda a secretaria à construção de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Pub. e Int.

**0004881-91.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELAN PROJETO S & MOLDES LTDA(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

**0006689-34.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS L(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Fls. 31/40: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PARMEGIANA FACTORY 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, que os tributos cobrados são contribuições previdenciárias que incidiram sobre verbas de natureza indenizatória, que compôs a base de cálculo das GFIPs e, considerando o entendimento do STJ de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre verbas não remuneratórias (15 primeiros dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) a CDA é ilíquida. Juntou os documentos de fls.42/49.Manifestação do excopto às fls.52 e verso pugrando pelo não conhecimento da exceção. No mérito, pela sua total rejeição.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Muito embora este Juízo não desconheça as decisões do E.STJ a respeito da questão, a verificação de iliquidez demanda dilação probatória (prova técnica) e poderá ser objeto de embargos à execução.As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e legalidade.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de iliquidez dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.FORMALMENTE as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As matérias não são conhecíveis de ofício.Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.Regularize a expiente a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Pub. e Int.

**000216-95.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Executado.Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0002468-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002468-4)** - UNIAO/FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIA POLI QUIRICO X SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar os herdeiros habilitados às fls. 511/512 e 537. Dê-se ciência da baixa dos autos. Intime-se a União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003262-39.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Intime-se o embargante/executado da transferência dos valores bloqueados à fl. 136, bem como do prazo para oposição de embargos à execução.

Expediente Nº 4792

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004950-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2)) VIVIANE APARECIDA PALAZZI (SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO (SP036532 - WANDYR LOZIO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Determinado por este Juízo a realização de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, referida medida restou negativa conforme ID 3143243 e ID 3180709.

Assim, objetivando a efetividade da decisão ID 3099792, expeça-se carta precatória para penhora até o montante de R\$ 2.862.968,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais), a ser cumprida no Banco Central do Brasil em Brasília-DF, intimando-se pessoalmente o diretor do departamento jurídico ou a quem ele indicar com poderes para tanto, para que promova o depósito em conta judicial vinculada ao presente processo, na Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Santo André, Agência 2791.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Ministro da Saúde ou a quem tiver poderes para tanto em seu gabinete, para que informe este Juízo Deprecante acerca do fornecimento do medicamento, conforme deferido em medida liminar de março de 2017, ou sua impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 3182546.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se o termo de autuação para constar cumprimento de sentença, como requerido na petição inicial ID 2636015.

Apresentado pela parte Exequite demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

**LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/178.173.361-6 requerido em 01.09.2016, para a competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DECISÃO

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC – SINTUAEABC**, representado na pessoa da Sra. Renata Silva, já qualificada, propõe ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** com objetivo de determinar a realização de exame pericial nos ambientes laboratoriais para avaliar as condições de trabalho dos servidores, às expensas da ré.

Pleiteia, no mérito, a imposição da ré ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade aos substituídos pela parte autora como pagamento dos atrasados devidos e atualizados. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** O artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 autoriza a concessão de mandado liminar.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

## DECISÃO

### Vistos.

**JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DE SOUSA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/178.173.481-7 requerido em 07.06.2016, para a competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante utilizar, como crédito a ser descontado das contribuições PIS e COFINS, os valores decorrentes das despesas com publicidade e propaganda, uma vez que, por operar no ramo comercial varejista, os gastos despendidos com publicidade e propaganda são essenciais para manutenção da atividade. Assim, tais despesas devem ser consideradas como insumos, por representar um dos componentes (fator) preponderantes para consecução do seu objetivo. Requer ainda compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente destas contribuições, nos últimos cinco anos, atualizado pela SELIC.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (anexo 2927858), sendo interposto agravo de instrumento, conforme comunicação constante do anexo 3068860.

Informações prestadas (anexo 3126997), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal opinou conforme anexo 3018516.

Na manifestação do ID 3127095, a Procuradoria da Fazenda Nacional arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

### Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade para o Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Santo André figurar como autoridade coatora, uma vez que, embora o órgão da Procuradoria da Fazenda tenha competência para cobrar tributos federais, não se comprovou nos autos a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União e as providências ora pleiteadas não se encontram no âmbito de atribuições desta autoridade. No entanto, por ser representante jurídico da União Federal, nas ações fiscais, tem legitimidade para defender os seus interesses, tanto que o fez por meio das informações que foram prestadas pelo mencionado órgão (anexo 3126997). Dessa forma, deve permanecer no polo passiva desta demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus respectivos artigos 3º, autorizam a pessoa jurídica descontar os créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens.

No caso dos autos, a impetrante atua no comércio varejista e pretende creditar as despesas de publicidade e propaganda por considerá-las como abrangente do conceito de "insumo" para efeito de apuração das contribuições PIS e COFINS. Contudo, a impetrante não presta serviços ou fabrica os produtos que vende, sendo assim, incabível apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre atividade prestada por terceiro que é totalmente alheia à sua atividade fim, desbordando-se totalmente do conceito de insumo e da finalidade da norma tributária que reside na redução da carga tributária no processo de fabricação ou na prestação de serviços que sejam indispensáveis à atividade principal.

É evidente que as despesas relativas ao serviço de publicidade prestado por terceiros não faz parte do processo de fabricação de qualquer produto ou parte integrante da prestação de serviço da impetrante, motivo pelo qual é improcedente a pretensão deduzida. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda.

4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal.

6. Incorrendo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

7. Apelação improvida.

(TRF3, Proc.: 0014903-05.2010.4.03.6100, Relator: Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Data Julgamento: 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Assim, como os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, representando um dos meios empregados na prática empresarial que exerce, não podem ser tidos como insumos.

Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Por fim, o creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 5020010-62.2017.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-41.2017.4.03.6126

AUTOR: OSMAR SCAPIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: OSMAR SCAPIM em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Autor requer a desistência da ação, ID.03.662.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 26 de outubro de 2017.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para obter declaração que autorize a compensação do crédito remanescente, no valor de R\$ 18.052,94 (dezoito mil e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10805.720015/2011-47, em razão de decisão judicial proferida no processo nº 0048398-26.1999.4.03.6100.

Com a inicial, vieram documentos.

Na decisão do anexo 1028870, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Citado, a União Federal/Fazenda Nacional contestou, sustentando que a petição inicial deve ser indeferida, por ausência de interesse de agir. Réplica (anexo 1509792).

Na deliberação do anexo 2035392, foi determinado que Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestasse esclarecimentos, os quais, após ser reiterada pela decisão do anexo 2485498, foram apresentados pelo ofício anexado aos autos sob número 2603157.

Concedido oportunidade, as partes manifestaram-se (anexos 2695143, 2695156 e 2863015).

É o breve relato. **Fundamento e decido**

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.

A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Na hipótese dos autos, o autor impetrou mandado de segurança sob número 0048398-26.1999.4.03.6100 que, no final, conforme decisão, proferida em 12.06.2012, constante do anexo 1026319, reconheceu o direito de compensação do demandante por irregularidades/ilegalidades no recolhimento da contribuição COFINS. A referida decisão transitou em julgado em 31.07.2012, segundo extrato acostado ao anexo 1026294.

Em decorrência deste processo judicial, instaurou-se o procedimento administrativo sob número 10880.030787/99-89 para calcular os eventuais créditos em favor do autor, apurando a quantia de R\$ 25.286,21 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte um centavos), consoante páginas 238/240 do anexo 1508666.

Observa-se na página 269 do anexo 1058666 que do valor levantado debitou-se, como importância compensada, a quantia de R\$ 7.233,28 (sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), resultando no saldo de crédito de R\$ 18.052,93 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

Após o procedimento compensatório, o autor foi devidamente intimado, nos termos da comunicação (página 279 do anexo 1508666), em 31.08.2016, conforme AR constante da página 281 do anexo 1508666.

Nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (anexo 2602391), os referidos fatos foram relatados, sendo acrescentado que o demandante não protocolizou outros pedidos de compensação para utilização do crédito remanescente.

Além disso, ressaltou-se que, como ocorreu em 31.07.2012 o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional para cobrança deste crédito findou em 31.07.2017, não sendo mais possível efetuar procedimentos de compensação.

Sob este aspecto cumpre tecer as seguintes considerações.

O artigo 168, do CTN, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional, o qual será computado, nos termos do inciso II, deste dispositivo, a partir do dia que se torna definitiva a decisão judicial.

Nesse sentido, considerando que a decisão proferida no mandado de segurança sob número 0048398-26.1999.4.03.6100 tornou-se definitiva em 31.07.2012, com a certificação do trânsito em julgado, o demandante, de fato, poderia ter utilizado os créditos remanescentes apurados na via administrativa para compensação até 30.07.2017.

Consigna-se que a compensação de créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado depende da apresentação de formulário de Declaração de Compensação gerado pelo programa PER/DECOMP, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 41 da IN/SRF nº 1.300/12.

Dessa forma, constata-se que até o encerramento do prazo prescricional para cobrança do crédito remanescente, o autor poderia ter requerido à compensação de débitos tributários, aproveitando o crédito, desde que tivesse formalizado o pedido por meio de formulário eletrônico.

Embora alegue na inicial que foi impossibilitado de utilizar os mencionados créditos, reforçando na réplica que não obteve êxito na apresentação de PER/DCOMP, nem na entrega do formulário de "Declaração de Compensação", além de, ao tentar regularizar a situação diretamente no órgão fazendário, não foi atendido na agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul/SP, o demandante não juntou aos autos qualquer impresso ou documento que corroborasse os seus argumentos.

No mais, o autor não demonstrou a existência de causa impeditiva ou suspensiva do prazo de extinção do direito pleiteado.

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito à cobrança dos créditos remanescentes, no montante de R\$18.052,93 (dezoito mil e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurados no processo administrativo 10880.030787/99-89 e, por tal razão JULGO IMPROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, por ter dado causa à perda do seu próprio direito. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

## SENTENÇA

**ELIEZER ALVES DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, buscando o reconhecimento do direito a progressão funcional a cada período de 12 meses de efetivo exercício do cargo público, nos termos previsto no Decreto n.º 84.669/1980, até a criação do regulamento a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 10.855/2004.

Sustenta que é servidor público federal, desde 04.05.2004, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Inicialmente, a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7.º, § 1.º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional.

Com a edição da Lei 11.501/2007, houve alteração do artigo 7.º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira e instituindo a avaliação de desempenho individual. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8.º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional. À vista disso, a parte ré passou a realizar as progressões, computando-se o novo interregno.

Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9.º da Lei 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8.º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970, cuja regulamentação estatuida pelo Decreto n.º 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

Com a inicial, vieram documentos.

O processo foi proposto no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência daquele Juízo, consoante decisão (páginas 01/02 do anexo 1796607) e redistribuído nesta Vara.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (anexo 1799542).

Após o recolhimento das custas processuais, o réu foi citado e contestou a ação (anexo 2001484), arguindo, em preliminar, a prescrição do fundo do direito, bem como, no caso de seu afastamento, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da sua distribuição do feito. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica (anexo 2268954).

### É o breve relato. Fundamento e decisão.

Em primeiro lugar, indefiro o requerimento de aplicação de multa formulado pelo réu (anexo 2001617), eis que não vislumbro má-fé pelo fato do demandante pedir a gratuidade das despesas e custas processuais, denegada no início da tramitação do feito. No mais, o autor efetuou o recolhimento das custas e não houve prejuízos para o andamento regular do processo.

No que tange à prescrição, o prazo a ser observado é o previsto no Decreto n.º 20.910/32, que estabelece:

"Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2.º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças."

Deve ser rejeitada a arguição de prescrição do fundo de direito, já que se trata de prestações mensais sucessivas e que não foi negado o pleito administrativamente, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à análise do mérito.

A discussão que se apresenta nos autos diz respeito à definição da lei que deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como quanto à fixação do interstício a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional.

Em relação à norma a ser adota, constata-se pela análise dos dispositivos legais abaixo transcritos decorrentes da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2.º da Lei 11.501/2007, a exigência de criação de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7.º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1.º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1.º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2.º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1.º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8.º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3.º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8.º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8.º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7.º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9.º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8.º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)



Portanto, conforme estabelecido no art. 7º, § 2º, I, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, **ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo**.

Não houve até então regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do art. 9º.

Nesse contexto, merece prosperar a pretensão da parte autora. Isso porque, mesmo que teoricamente dispensável complementação regulamentar quanto à dita previsão, não foi esta a opção legislativa, que claramente condicionou a incidência do requisito temporal à publicação de decreto executivo pertinente à matéria.

O próprio diploma normativo se autolimitou, determinando expressamente que a contagem do novo interstício legal somente terá início após a regulação por ato do Poder Executivo, até então não publicado.

Consequentemente, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável o Decreto n. 84.669/1980, artigos 6º e 7º:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Nesse ponto, cumpre observar que o artigo 6º estabelece dois períodos para avaliação: o de 12 (doze) meses para obtenção do conceito 1; e o de 18 (dezoito) meses para o conceito 2. Ocorre que, a utilização dos períodos diferenciados pressupõe avaliação em conceitos, o que nos faz retornar ao artigo 7º (com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007) e ao cerne da questão, que estabelece critérios de avaliação que se encontram dependentes da inexistente regulamentação do artigo 8º (da mesma Lei nº 10.855/2004).

Consequentemente, em não havendo definição acerca dos critérios de avaliação, não há como impor a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses.

Com efeito, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes, referentes à situação similar de progressão funcional, *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DECRETO n. 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º e c/c arts. 2º e 5º a 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, §1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido rgramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 5002075220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRF1, Processo: 0004560-82.2012.4.01.3303, Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, Data do Julgamento: 08/04/2016, Publicação: 13/05/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5002353-04.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/09/2014)

Cumpre ainda destacar a mudança legislativa introduzida pela Lei 13.324, de 29.07.2016, que modificou a Lei 10.855/2004, a saber:

"Art. 38. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7o .....

§ 1o .....

I - .....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II - .....

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será:

....." (NR)

Assim, voltou a ser reconhecida legalmente a necessidade do decurso do prazo de 12 (doze) meses para fins de progressão funcional e promoção.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado ao INSS que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses. Tal sistemática haverá de incidir também nas progressões/promoções seguintes, até que regulamentada pelo executivo a Lei nº 10.855/2004, ou até que sobrevenha alteração legislativa quanto ao ponto.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento do demandante na tabela de vencimento, bem como observe, de agora em diante, para as progressões funcionais futuras, a normatização apontada, até que sobrevenha a edição do ato regulamentador previsto no art. 8º da Lei 10.885/2004 ou alteração legislativa quanto ao ponto.

Condene o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas durante o trâmite processual, **observada a prescrição quinquenal**, cujas parcelas estarão sujeitas à incidência de correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios a contar da citação em observância aos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC.

**Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta por DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS em face da UNIÃO FEDERAL com a finalidade de obter o pagamento de gratificações em atraso de exercício de acúmulo de jurisdição nos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto/2015, cujo direito lhe foi reconhecido administrativo, mas não pago por ausência de dotação orçamentária no ano de 2015, que totaliza R\$ 10.926,60, sem juros e correção monetária. A parte autora dispensou a realização de audiência, tendo em vista a ausência de composição extrajudicial, eis que se exigia a renúncia parcial do crédito.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica, reafirmando os termos da petição inicial. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relato. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não há trabalho sem remuneração neste país, salvo o voluntário, assim como não há alternativa para o magistrado em não se submeter à acumulação de jurisdição nos casos previstos na legislação, sob pena de responsabilidade administrativa, eis que tem o dever de prestar a jurisdição.

Para tanto, a Lei n.º 13.095/15 instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de jurisdição, devida aos magistrados em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais, atos previsíveis de despesa com pessoal e passível de inserção ordinária no orçamento do Poder Judiciário.

Assim, a alegada falta de dotação orçamentária para não pagamento do trabalho prestado não encontra respaldo em qualquer legislação brasileira, **sendo de rigor a procedência da ação.**

No mais, os valores indicados não extrapolam o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00 – art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 13.095/15 c/c art. 37, XI, Constituição Federal), visto que no mês de julho/2015, o maior valor cobrado, o acréscimo da GECJ à remuneração da parte autora foi limitado a R\$ 4.815,45.

Portanto, são devidos valores da gratificação GECJ em janeiro (R\$ 3.361,13), fevereiro (R\$ 1.527,79), julho (R\$ 4.815,45) e agosto (R\$ 1.222,23) de 2015, o que totaliza R\$ 10.926,60, sem juros e correção monetária.

Ressalte-se que a existência do crédito foi comprovada pelo Ofício Circular GP n.º 25/2017, documento oficial em que Presidência do TRT da 2ª Região informa limitada disponibilidade orçamentária para a quitação do passivo da GECJ, relativa ao exercício de 2015.

No entanto, informa que o pagamento seria limitado a R\$ 7.305,28, exigindo-se da parte autora renúncia à quantia que excedesse esse valor, além de declaração de inexistência/desistência de ação judicial em curso pleiteando tal vantagem, o que se configura como inominável absurdo administrativo para um ordenador de despesas, ou seja, pedir desconto pelo trabalho prestado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar a União Federal ao pagamento dos devidos valores da gratificação GECJ em **janeiro** (R\$ 3.361,13), **fevereiro** (R\$ 1.527,79), **julho** (R\$ 4.815,45) e **agosto** (R\$ 1.222,23), o que totaliza **R\$ 10.926,60 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)**. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF) desde cada mês da gratificação, além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, também, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6508**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004241-64.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Proceda o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pelo embargado, às fls. 268. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005079-22.2002.403.6126 (2002.61.26.0005079-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO PRIZON X JOSE PRIZON NETO X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X MILTON PRIZON X EDSON AVILA(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP211316 - LORAINNE CONSTANZI)

Defiro a vista dos autos em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X LUDMILA TLACH(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004227-80.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FGL HORTIFRUTI LTDA. ME X MARIA DE LOURDES GALDINO BRAGA X MARIA JOSE GALDINO BRAGA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Em que pese os argumentos da Caixa Econômica Federal, a ordem de indisponibilidade de imóveis serve para que o executado não transfira a propriedade do bem. A propriedade da Caixa Econômica é resolúvel, devendo ser levantada a indisponibilidade apenas no caso de retomada do imóvel pela instituição financeira sendo certo, por conseguinte, que o executado deixa de ser o proprietário. Desta forma, INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade pelo terceiro, instituição financeira. Retomem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intime-se.

**0003806-56.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH COMERCIO E INFORMACOES LTDA X TOMAS TLACH(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005226-91.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIANE RAMALHO SANCHES MARCHESINI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intime-se.

**0001884-04.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a nulidade da citação via carta com aviso de recebimento. Em que pese os argumentos do executado, o endereço indicado para citação do Executado era o constante nos arquivos da Receita Federal, sendo certo que a ata de alteração de endereço só foi tomada pública com o registro na Jucesp na data de 04/09/2017. Também, nada impede que se faça o bloqueio de valores mediante arresto provisório, independentemente de citação do executado. Por fim, não podem prosperar as alegações do executado uma vez que a carta com aviso de recebimento foi assinada por ninguém menos que o representante da empresa, Sr. Marcelo Santos. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Fica deferido o prazo para interposição de eventual embargos a partir da data da intimação da presente decisão. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS GOMES DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Recebo e petição da parte autora (ID-2670343) e documentos como emenda a inicial.**
- 2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência, após a vinda da contestação.**
- 3- Cite-se o réu.**
- 4- Oficie-se o INSS solicitando cópia integral do processo administrativo n. 180.588.688-3.**
- 5- Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGER DE ALMEIDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 20 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A., NS2.COM INTERNET S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, reputo necessária, ainda que na via estreita do mandado de segurança, que a impetrante esclareça se pretende a concessão da ordem em favor da empresa matriz ou de filial, considerando que o teor da petição inicial indica que os pedidos vindicados dizem respeito à matriz, a qual não integra o polo ativo da lide.

Sem prejuízo, manifeste interesse no julgamento dos declaratórios, considerando que o feito está em termos para sentença.

**SANTOS, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANETE DOS SANTOS, MARIA CONRADA DE OLIVEIRA, JONAS DOS SANTOS, HELIO DOS SANTOS, ALDA ALVES DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.

2-Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual.

3-Especifique a CEF as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Int.**

**SANTOS, 26 de outubro de 2017.**

**DESPACHO**

**1- Em Juízo de retratação como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-3154357), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**Cumpra-se.**

**Santos, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

Vistos em sentença TIPO C .

PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de tempo de trabalho em regime especial em tempo comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede liminar requereu conversão de tempo especial em comum dos períodos de 11/05/1987 a 31/12/1990; 01/01/1991 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 31/12/1992; 01/01/1993 a 31/12/1993; 01/01/1994 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 31/12/1997; 01/01/1998 a 31/12/1998; 01/01/2000 a 31/12/2001; 01/01/2002 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2006 a 31/12/2006; 01/02/2011 a 31/05/2011; 01/06/2011 a 31/07/2011; 01/08/2011 a 31/07/2012; 01/08/2012 a 31/07/2013; 01/08/2013 a 31/08/2014; 01/09/2014 a 31/08/2015; 01/09/2015 a 31/08/2016; 01/09/2016 a 15/12/2016, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da fórmula 85-95.

Em síntese apertada, aduziu o impetrante que "O impetrante requereu em 15/12/2016 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.999.008-1 perante a agência previdenciária em Santos, o qual foi indeferido em 23/05/2017. Ressalta-se que o segurado apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Dow Brasil S/A e Companhia Brasileira de Estireno objetivando a conversão de períodos especiais em comum. Ocorre que a Seção de Saúde do Trabalhador não considerou nenhum período especial. Entretanto, conforme demonstram os PPP's anexos, o impetrante faz jus à conversão de tempo especial em comum dos períodos abaixo relacionados na inicial.

Aduziu que conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexos, esteve sujeito à exposição dos agentes físico e químicos com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Dec 83080/79 e Códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, possuindo na data do requerimento administrativo – 15/12/2016 – 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (documento anexo), entretanto, com a conversão (multiplicação por 1,4) dos períodos acima descritos que totalizam 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses e 3 (três) dias, o segurado possuía - na DER – 42 (quarenta e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias. A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando preliminarmente inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 2079222).

O impetrante anexou documentos e reiterou o pedido de liminar (id 2240230, 2240498, 2389018).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, registro a impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança para determinar contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, por ser hipótese vedada pelo ordenamento jurídico (art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09).**

**A extinção é de rigor.**

Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em conceder à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial do interregno indicado na inicial e posterior conversão em tempo comum.

O fato é que a concessão do benefício com pretende a impetrante demandaria dilação probatória, a fim de verificar os vínculos e recolhimentos previdenciários, o tempo efetivo de serviço, as razões pela quais os períodos indicados pelo impetrante não foram reconhecidos como especiais, com acurada análise documental e a oitiva da parte ré, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, o que não se coaduna com a via processual eleita.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BYUNG JOO KIM CONFECOES - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAM KI KANG - SP303882, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**
- 4- Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o recolhimento das custas processuais.**
- 5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TAMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

- 1- A vista dos documentos juntados pela ré (ID-3147422 e 3147428), cumpra a autora o determinado na decisão (ID-2679397) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.**
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA, MARCIA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA

DESPACHO

1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA CRISTINA VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da **decisão** id n. 2413872, que deferiu a tutela de urgência para determinar a implantação de auxílio-doença em favor da autora.

2. Instada, a parte *ex adversa* deixou de apresentar contrarrazões.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

3. **Conheço** dos embargos, posto que tempestivos, mas **no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes, contudo, efeitos infringentes.

4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir **erro material**.”

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”

6. Da análise do decism guerreado, constato que a decisão, de fato, deixou de fundamentar um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja, a carência.

7. A omissão deve ser sanada; contudo, os efeitos infringentes pleiteados não merecem acolhida, consoante fundamentação a ser apresentada.

8. Ante o exposto, reconheço a existência de omissão no *decisum* de id n. 2413872 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS**, a fim de que, em sua fundamentação, passe a constar a seguinte redação:

“ No que diz respeito à carência para fruição do benefício, a questão merece análise mais aprofundada.

De início, trago à colação a redação da Lei n. 8.213/91, que trata do tema:

‘Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;’

A autora iniciou seu vínculo laboral com a empresa SL Oliveira Faria – ME em 01/11/2005.

A autarquia, em exame médico realizado em 24/05/2006, firmou a data do início da incapacidade da demandante em abril de 2006 (id n. 2187355, à pg. 03 c.c. id n. 2683909, à pg. 01), ou seja, antes do prazo de carência previsto em lei, de 12 meses.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juizado Especial Federal, o início da incapacidade, na verdade, se deu em janeiro de 2007 (id 2187382, pg. 02). Aliás, essa conclusão é condizente com todas as demais perícias da autarquia (id n. 2187355, às pgs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12). Houve, nesse interregno, intervalo temporário de incapacidade, durante 90 dias.

A situação, portanto, em síntese, é a seguinte:





**0005078-15.2016.403.6104** - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Em diligência. Trata-se de Ação Civil Pública, em que objetiva a condenação das rés na obrigação de fazer consistente em deixar de proceder aos descontos extraordinários estabelecidos para o equacionamento do déficit para o exercício fiscal de 2016, aprovado pela 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da Postalís. Pleiteia, ainda, a condenação na repetição de indébito dos valores já recolhidos. 2. Requer, também, sejam as rés condenadas a indenizar todos os participantes pelos danos materiais e morais coletivos (fl. 32, grifo no original). 3. As fls. 164/166 foi determinada a emenda à exordial, a fim de que a autora: a) apresentasse relação nominal dos associados; b) retificasse o valor da causa, a fim de que correspondesse ao valor do benefício econômico visado; c) apresentasse procuração subscrita por pessoa legalmente habilitada; d) juntasse cópias autenticadas dos documentos acostados à inaugural, em especial os relativos à constituição da pessoa jurídica e eleição de seu corpo diretivo ou, subsidiariamente, declarasse a autenticidade das cópias, conforme previsto na legislação processual pátria. 4. O autor deu cumprimento aos itens c e d (fl. 168 e 170/171) e, quanto às demais determinações, embargou de declaração (fls. 167/169). O recurso foi rejeitado (fls. 172/173v) e renovou-se a determinação para o cumprimento da decisão. 5. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, sobreveio notícia sobre o deferimento do efeito suspensivo, que exonerou o autor da apresentação da relação nominal dos associados (fls. 205/209). 6. À fl. 210 foi reiterada a ordem para cumprimento da parte da decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa. Novamente, a autora apresentou embargos declaratórios (fls. 409/415v), aos quais foi negado provimento (fls. 416/417v). 7. Contestação da Postalís às fls. 217/260, com preliminares de: 1) litisconsórcio passivo necessário da PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), com a qual foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta acerca das contribuições extraordinárias; 2) inépcia da inicial, ante à ausência de indicação dos associados albergados nesta ação; 3) falta de interesse processual, tanto na modalidade utilidade (aduz que está aplicando corretamente as normas para fixação da contribuição extraordinária) quanto na modalidade adequação (sustenta que não pode o autor veicular pretensão de contribuições previdenciárias, quando os beneficiários puderem ser individualmente determinados, ex vi do artigo 1º, único, da Lei n. 7.347/85); 4) ilegitimidade ativa ad causam, pois o autor não consta do rol do artigo 5º da Lei n. 7.347/85. No mais, pugna pela improcedência da ação. 8. Contestação da ECT às fls. 431/501, com preliminares de: 1) conexão e prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo; 2) ilegitimidade passiva ad causam, por considerar que a verdadeira legítima seria a União, em representação do Ministério das Comunicações, do DEST - Departamento de Coordenação e Governança das empresas Estatais, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como da própria ECT; 3) ilegitimidade passiva ad causam, por considerar que os verdadeiros legítimos seriam os administradores do plano de previdência complementar. No mérito, pugna pela improcedência. É o relatório do necessário. Decido. Da gratuidade da Justiça. 9. A teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/8, não haverá adiantamento de custas, nem condenação da associação da autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. 10. Defiro a gratuidade. Do valor dado à causa. 11. A despeito da expressiva quantidade de associados em sua área de abrangência, a demandante teve por bem atribuir à causa o valor de R\$1.000,00. 12. Determinada a retificação do valor, em mais de uma oportunidade, a autora se negou veementemente a dar cumprimento. 13. Com o advento do CPC/2015, restou atribuída ao magistrado a obrigação de corrigir o valor atribuído à causa (art. 292, 3º, do CPC/2015). 14. Entretanto, à vista da outra negativa da autora - dessa vez avalizada por decisão do TRF 3ª Região em agravo de instrumento -, no sentido de apresentar relação de seus associados, este magistrado fica impossibilitado de promover a digitada retificação. 15. Assim, revogo a determinação para adequação do valor atribuído à causa. 16. Comunique-se o Relator do Agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Do pedido não determinado e da ausência de documento indispensável. 17. A inicial pugna pelo afastamento do desconto extraordinário, previsto no Plano de Equacionamento do Déficit do Plano PBD Saldado, aprovado pela ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo - 2016, da Postalís. 18. Entretanto, não foi especificado - e muito menos comprovado - pela associação autora o vulto do desconto ao qual se refere, uma vez que não foi trazido por ela aos autos cópia do mencionado Plano de Equacionamento. 19. Com efeito, às fls. 122/129, a demandante trouxe cópia da ata da 6ª Reunião do Conselho. Esta, por sua vez, faz menção a documentos que não foram carreados à exordial, grifados a seguir: o Conselho Deliberativo APROVA (...) o Plano de Equacionamento do Déficit do Plano PBD Saldado de 2014, nos termos do Relatório/PRE-2016/006 (anexo IV). 20. Ora, não há nos autos informação sobre o valor do desconto guereado, nem mesa de seu período de aplicação (ou sequer se existe um período determinado para sua incidência). 21. Não é dado ao magistrado inquirir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 22. Além disso, prevê o CPC/2015 que Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. De tudo o que já foi narrado neste item do decism, é certo que, para a esmerada análise do pleito, é indispensável a apresentação do Plano de Equacionamento do Déficit do Plano PBD Saldado de 2014. 23. Assim, formule a parte autora pedido certo e determinado, indicando o vulto (aliquota) do desconto extraordinário guereado, bem como seu interregno de incidência (se é que foi previsto por tempo determinado), e traga aos autos cópia do Plano de Equacionamento do Déficit do Plano PBD Saldado de 2014, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor dos artigos 320, 322, 324 e 330, I e 1º, II, do CPC/2015. 24. De plano, já fica dispensada a renovação da citação dos rés, uma vez que a ausência de indicação da aliquota, do período de abrangência e de cópia do documento não prejudicou suas defesas. Do pedido liminar. 25. Acerca do pedido liminar, reproduzo-o: requer a CONCESSÃO DE LIMINAR para suspender desconto extraordinário aprovado estabelecido para o equacionamento do DÉFICIT para o exercício fiscal de 2016, ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO POSTALIS (fl. 31, grifo e caixa alta no original). 26. Como se vê, o pleito liminar restringe-se aos descontos para o exercício fiscal de 2016. Assim, ultrapassado esse interregno, tenho por certo que o objeto do pleito liminar se esvaiu. É a hipótese de falta de interesse processual superveniente, na modalidade utilidade. Da intervenção do Ministério Público. 27. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, na condição de fiscal da Lei, a teor do artigo 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85. 28. De-se vista ao parquet de tudo o que foi processado. Do interesse da União. 29. Ambos os litisconsortes passivos apontaram a legitimidade passiva da União. 30. Com efeito, e em especial em razão do conteúdo do TAC firmado com a Superintendência Nacional da Previdência Complementar (fls. 316/322), a alegação é verossímil. 31. De-se vista à União, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, se manifeste sobre a existência de interesse na ação. Do cumprimento. 32. Cumpra-se, nessa ordem. Publique-se, para ciência às partes. b. Comunique-se o Relator do agravo (tópico n. 16). c. Aguarde-se o prazo para cumprimento do tópico n. 23. e. Em caso de descumprimento, venham para extinção. d. Cumprida a contento a determinação do tópico n. 23, de-se vista à União, a fim de que se manifeste sobre o interesse no feito (tópico n. 31). e. Após, de-se vista ao MPF (tópico n. 28).

#### USUCAPIAO

**0007598-84.2012.403.6104** - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASÍLIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado/embarante nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. 5. O recorrente insurgiu-se contra a sentença ao alegar a não observância de formalidade prevista pelo artigo 485, 1º, do CPC. 6. Assim, aduz vício na sentença por ter extinguido o processo sem que tenha ocorrido a necessária intimação pessoal do autor. 7. Ocorre que o requisito da intimação pessoal da parte para suprir a falta, previsto no parágrafo primeiro do artigo 485 se refere aos casos dos incisos II e III do caput do mesmo artigo. 8. Verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, o processo foi extinto com base nos incisos I e IV do artigo 485, do CPC. Desta forma, o fundamento para a extinção do processo foi a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não o abandono da causa (inciso III). 9. Deve-se ater ao brocardo iura novit curia, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. 10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guereada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurgiu-se contra erro in judicando, como supõe ser. 15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 18. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001423-35.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte executada noticia, às fls. 66/69, o pagamento integral do débito. 2. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito (fls. 66 e 72). 3. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015. 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0003660-42.2016.403.6104** - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP(Proc. 91 - PROCURADOR)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 176: Intime-se o requerente para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 15 dias. Após, em qualquer caso, tornem os autos ao arquivo - findo.

### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

### SENTENÇA

**MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.**, na qualidade de Agente geral no Brasil da empresa Maersk Line A/S, atuando sob a denominação Safmarine Container Lines N.V., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – SP**, objetivando a imediata desunitização das cargas e a devolução do contêiner (**GESU 6001436**), que se encontra sob depósito no Brasil Terminal Portuário S/A.

Alega que, em 19/05/2017, formalizou o requerimento de desunitização de cargas e devolução do contêiner de propriedade da Maersk Line A/S, dado o tempo exorbitante em que este se encontra parado no Porto de Santos, em descumprimento do prazo legal para a instauração do processo de perdimento e destinação final de cargas abandonadas, nos termos em que fixado pelo Regulamento Aduaneiro.

Afirma que, em 03/09/2016, o contêiner foi descarregado e, embora o consignatário tenha sido formalmente notificado para liberar suas mercadorias, este deixou transcorrer *in albis* o prazo para a retirada, em dissonância com o art. 642, inciso I, do mencionado regulamento.

Sustenta que o consignatário certamente não providenciará a retirada da mercadoria, o que lhe gera imenso prejuízo ante a indisponibilidade sobre seu bem para realizar sua atividade fim.

Destaca que não merece sofrer as consequências decorrentes da inércia da autoridade aduaneira, a qual afronta o disposto nos arts. 642, inciso I e 689, inciso XXI, do aludido regulamento.

Por fim, pede provimento judicial para viabilizar a devolução do contêiner.

Juntou procuração e documentos (Ids. 1573872, 1573897, 1573908, 1573921, 1573976).

Recolhidas as custas a menor (Ids. 1573978 e 1581028).

A decisão de Id. 1581385 determinou a adequação do valor da causa, o que se deu nos termos dos Ids. 1809705, 1809734 e 1826630.

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações afirmando que houve a apreensão e o perdimento das mercadorias contidas no contêiner em questão, através de processo administrativo fiscal e que estas estão sendo removidas para a liberação daquele (Id. 1917075).

Intimada a Fazenda Nacional, esta manifestou interesse em ingressar no feito, a teor do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 (Id. 1943572).

A Brasil Terminal Portuário S/A, por seu turno, se manifestou no sentido de que jamais se opôs à liberação da unidade de carga reclamada e que somente cumpre a determinação da autoridade competente, a qual, no uso do poder de polícia, determinou o bloqueio total da carga (Ids. 1965460, 1965472, 1965502 e 1965522).

Destacou, ainda, esta empresa, que a impetrante busca, em verdade, transferir o ônus pelo negócio realizado, o qual é, de fato, do consignatário, portanto, não é responsável pelos percalços causados à impetrante.

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos da decisão de Id. 1943901, esta reiterou seu pedido liminar para a imediata desova e liberação de seu equipamento (Id. 2090637).

Determinada a intimação da impetrada para se manifestar sobre a unidade de carga em questão (Id. 2160833), esta afirmou que as mercadorias já foram desunitizadas e que a unidade de carga se encontra à disposição para a retirada pelo armador (Id. 2192681).

Novamente intimada a impetrante sobre as últimas informações da autoridade coatora, esta quedou-se inerte (Id. 2408127).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da notícia fornecida pela impetrada e não impugnada pela impetrante concernente à desunitização das mercadorias e liberação administrativa do contêiner, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

**MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.**, na qualidade de Agente geral no Brasil da empresa Maersk Line A/S, atuando sob a denominação Safmarine Container Lines N.V., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – SP**, objetivando a imediata desunitização das cargas e a devolução do contêiner (**GESU 6001436**), que se encontra sob depósito no Brasil Terminal Portuário S/A.

Alega que, em 19/05/2017, formalizou o requerimento de desunitização de cargas e devolução do contêiner de propriedade da Maersk Line A/S, dado o tempo exorbitante em que este se encontra parado no Porto de Santos, em descumprimento do prazo legal para a instauração do processo de perdimento e destinação final de cargas abandonadas, nos termos em que fixado pelo Regulamento Aduaneiro.

Afirma que, em 03/09/2016, o contêiner foi descarregado e, embora o consignatário tenha sido formalmente notificado para liberar suas mercadorias, este deixou transcorrer *in albis* o prazo para a retirada, em dissonância com o art. 642, inciso I, do mencionado regulamento.

Sustenta que o consignatário certamente não providenciará a retirada da mercadoria, o que lhe gera inenunciável prejuízo ante a indisponibilidade sobre seu bem para realizar sua atividade fim.

Destaca que não merece sofrer as consequências decorrentes da inércia da autoridade aduaneira, a qual afronta o disposto nos arts. 642, inciso I e 689, inciso XXI, do aludido regulamento.

Por fim, pede provimento judicial para viabilizar a devolução do contêiner.

Juntou procuração e documentos (Ids. 1573872, 1573897, 1573908, 1573921, 1573976).

Recolhidas as custas a menor (Ids. 1573978 e 1581028).

A decisão de Id. 1581385 determinou a adequação do valor da causa, o que se deu nos termos dos Ids. 1809705, 1809734 e 1826630.

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações afirmando que houve a apreensão e o perdimento das mercadorias contidas no contêiner em questão, através de processo administrativo fiscal e que estas estão sendo removidas para a liberação daquele (Id. 1917075).

Intimada a Fazenda Nacional, esta manifestou interesse em ingressar no feito, a teor do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 (Id. 1943572).

A Brasil Terminal Portuário S/A, por seu turno, se manifestou no sentido de que jamais se opôs à liberação da unidade de carga reclamada e que somente cumpre a determinação da autoridade competente, a qual, no uso do poder de polícia, determinou o bloqueio total da carga (Ids. 1965460, 1965472, 1965502 e 1965522).

Destacou, ainda, esta empresa, que a impetrante busca, em verdade, transferir o ônus pelo negócio realizado, o qual é, de fato, do consignatário, portanto, não é responsável pelos percalços causados à impetrante.

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos da decisão de Id. 1943901, esta reiterou seu pedido liminar para a imediata desova e liberação de seu equipamento (Id. 2090637).

Determinada a intimação da impetrada para se manifestar sobre a unidade de carga em questão (Id. 2160833), esta afirmou que as mercadorias já foram desunitizadas e que a unidade de carga se encontra à disposição para a retirada pelo armador (Id. 2192681).

Novamente intimada a impetrante sobre as últimas informações da autoridade coatora, esta quedou-se inerte (Id. 2408127).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da notícia fornecida pela impetrada e não impugnada pela impetrante concernente à desunitização das mercadorias e liberação administrativa do contêiner, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELZE BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA - SP97923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

### DESPACHO

ID 2708646: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

**3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUANAH DOMINGUES NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744  
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, REITOR DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE  
REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

LUANAH DOMINGUES NEVES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **REITOR DA FACULDADE UNIMONTE – CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine sua rematrícula no segundo semestre de 2017 do curso de Medicina Veterinária.

Afirma a impetrante que é beneficiária do programa de crédito universitário PRAVALER. Informa que não obstante o pagamento de todas as prestações do programa relativas ao primeiro semestre de 2017 e a assinatura e remessa do contrato de financiamento inerente ao segundo semestre de 2017, foi informada por representante da PRAVALER que a UNIMONTE não havia confirmado seus dados acadêmicos para fins de renovação contratual.

Alega que diligenciou junto à universidade, sendo-lhe negada a rematrícula, inclusive com a recusa de fornecimento de justificativa formalizada.

Pugna a impetrante pela concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde sustentou a regularidade do ato de indeferimento da rematrícula da impetrante, sob a alegação de que a universidade efetuou, ao menos, 03 (três) tentativas de iniciação de contratação para o semestre objeto da lide junto à PRAVALER (contratos nº 2265746.1-6; 2366361.1-8 e 2742769.1-3), os quais constam como “contratos não válidos”, pelo próprio portal *online* do programa de financiamento. Segundo afirma, esse problema foi ocasionado em razão da não validação de dados por parte da impetrante. Salienta que a última tentativa de iniciação da contratação restou validada, gerando o contrato nº 2764975.1-8, havendo, por consequência, previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro (2017/01) em 28/09/2017, motivo pelo qual todas as cobranças em aberto estão suspensas, até o efetivo recebimento das quantias devidas, ao passo que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como aproveitamento acadêmico. Aduz, assim, que a recusa referente à rematrícula do semestre 2017/02 se deu de maneira legítima, em razão do não recebimento até o momento das prestações devidas pertinentes ao período 2017/01, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

A medida liminar foi deferida.

A impetrada informou o cumprimento da medida judicial e informou, na ocasião, que não recebeu as quantias devidas na data aprazada, em virtude da aluna não ter entregado à financeira toda a documentação necessária, restando nova previsão de repasse para o dia 30/10/2017 (id 2962518).

O MPF manifestou-se no sentido de se intimar novamente a impetrada a esclarecer se recebeu os mencionados valores.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em comento, de fato, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.*

Em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso em apreço, restaram comprovados os requisitos para a concessão da segurança.

Discute-se a possibilidade ou não de renovação de matrícula e consequente participação nas atividades acadêmicas, em instituição de ensino superior, de discente considerado inadimplente em razão da demora de repasse financeiro à instituição de ensino por parte de programa de financiamento universitário.

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que a caracterização de inadimplência da impetrante se deve exclusivamente às dificuldades enfrentadas pela instituição de ensino quando da operacionalização da contratação junto ao programa de crédito universitário PRAVALER, decorrente da demora na validação de dados.

Na ocasião, informou, ainda, que a última tentativa de contratação foi validada, gerando o contrato nº 2764975.1-8, havendo, por consequência, previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro (2017/01) em 28/09/2017, motivo pelo qual todas as cobranças em aberto foram suspensas, até o recebimento das quantias devidas. A impetrada esclarece que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como aproveitamento acadêmico.

Fixado esse quadro fático, entendo que deve ser confirmada a medida liminar.

Com efeito, de fato, a lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, em princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*. Além disso, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, não há mais entraves operacionais em relação à renovação de contratação de programa de financiamento universitário, inclusive com expressa previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro, o que descaracteriza a condição de inadimplência da impetrante.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em resguardar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos à impetrante, mormente quando demonstrada a superação de entraves cadastrais que impediam a renovação de financiamento estudantil, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido a impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação contratual com o programa PRAVALER.

Embora em sua derradeira manifestação nos autos a impetrada tenha alegado que o atraso no repasse seria decorrência do fato de a aluna não ter efetuado a entrega de toda a documentação necessária, sequer menciona quais seriam os documentos faltantes (id 2962518).

Noutro giro, informa nova previsão de recebimento do referido repasse para o dia 30/10/2017. Entendo, porém, que não há necessidade de se aguardar a comprovação desse recebimento, pela impetrada, uma vez presentes os requisitos para o julgamento do mérito.

Assim, regularizada a situação financeira da impetrante, deve ser assegurado prosseguimento de seus estudos universitários.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante, referente ao 2º semestre do ano 2017, no curso de Medicina Veterinária.

Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUANAH DOMINGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, REITOR DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE

REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

LUANAH DOMINGUES NEVES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do REITOR DA FACULDADE UNIMONTE – CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine sua rematrícula no segundo semestre de 2017 do curso de Medicina Veterinária.

Afirma a impetrante que é beneficiária do programa de crédito universitário PRAVALER. Informa que não obstante o pagamento de todas as prestações do programa relativas ao primeiro semestre de 2017 e a assinatura e remessa do contrato de financiamento inerente ao segundo semestre de 2017, foi informada por representante da PRAVALER que a UNIMONTE não havia confirmado seus dados acadêmicos para fins de renovação contratual.

Alega que diligenciou junto à universidade, sendo-lhe negada a rematrícula, inclusive com a recusa de fornecimento de justificativa formalizada.

Pugna a impetrante pela concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde sustentou a regularidade do ato de indeferimento da rematrícula da impetrante, sob a alegação de que a universidade efetuou, ao menos, 03 (três) tentativas de iniciação de contratação para o semestre objeto da lide junto à PRAVALER (contratos nº 2265746.1-6; 2366361.1-8 e 2742769.1-3), os quais constam como “contratos não válidos”, pelo próprio portal *online* do programa de financiamento. Segundo afirma, esse problema foi ocasionado em razão da não validação de dados por parte da impetrante. Salienta que a última tentativa de iniciação da contratação restou validada, gerando o contrato nº 2764975.1-8, havendo, por consequência, previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro (2017/01) em 28/09/2017, motivo pelo qual todas as cobranças em aberto estão suspensas, até o efetivo recebimento das quantias devidas, ao passo que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como aproveitamento acadêmico. Aduz, assim, que a recusa referente à rematrícula do semestre 2017/02 se deu de maneira legítima, em razão do não recebimento até o momento das prestações devidas pertinentes ao período 2017/01, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

A medida liminar foi deferida.

A impetrada informou o cumprimento da medida judicial e informou, na ocasião, que não recebeu as quantias devidas na data aprazada, em virtude da aluna não ter entregue à financeira toda a documentação necessária, restando nova previsão de repasse para o dia 30/10/2017 (id 2962518).

O MPF manifestou-se no sentido de se intimar novamente a impetrada a esclarecer se recebeu os mencionados valores.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em comento, de fato, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.*

Em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso em apreço, restaram comprovados os requisitos para a concessão da segurança.

Discute-se a possibilidade ou não de renovação de matrícula e consequente participação nas atividades acadêmicas, em instituição de ensino superior, de discente considerado inadimplente em razão da demora de repasse financeiro à instituição de ensino por parte de programa de financiamento universitário.

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que a caracterização de inadimplência da impetrante se deve exclusivamente às dificuldades enfrentadas pela instituição de ensino quando da operacionalização da contratação junto ao programa de crédito universitário PRAVALER, decorrente da demora na validação de dados.

Na ocasião, informou, ainda, que a última tentativa de contratação foi validada, gerando o contrato nº 2764975.1-8, havendo, por consequência, previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro (2017/01) em 28/09/2017, motivo pelo qual todas as cobranças em aberto foram suspensas, até o recebimento das quantias devidas. A impetrada esclarece que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como aproveitamento acadêmico.

Fixado esse quadro fático, entendo que deve ser confirmada a medida liminar.

Com efeito, de fato, a lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, em princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*. Além disso, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, não há mais entraves operacionais em relação à renovação de contratação de programa de financiamento universitário, inclusive com expressa previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro, o que descaracteriza a condição de inadimplência da impetrante.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em resguardar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos à impetrante, mormente quando demonstrada a superação de entraves cadastrais que impediam a renovação de financiamento estudantil, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido a impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação contratual com o programa PRAVALER.

Embora em sua derradeira manifestação nos autos a impetrada tenha alegado que o atraso no repasse seria decorrência do fato de a aluna não ter efetuado a entrega de toda a documentação necessária, sequer menciona quais seriam os documentos faltantes (id 2962518).

Noutro giro, informa nova previsão de recebimento do referido repasse para o dia 30/10/2017. Entendo, porém, que não há necessidade de se aguardar a comprovação desse recebimento, pela impetrada, uma vez presentes os requisitos para o julgamento do mérito.

Assim, regularizada a situação financeira da impetrante, deve ser assegurado prosseguimento de seus estudos universitários.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante, referente ao 2º semestre do ano 2017, no curso de Medicina Veterinária.

Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

**FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de “Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal”, previsto no art. 6º da IN/RFB nº 1.063/2010, para fins de conclusão do despacho aduaneiro referente à DI nº 17/1165346-4, e, caso permaneça a divergência em relação à classificação fiscal adotada para a mercadoria importada, proceda ao lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, com a lavratura do respectivo auto de infração e intimação para apresentação de defesa.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de “*transcodificador básico simples, padrão de televisão FTA, com cabos e sem pilhas, em 505 caixas, modelo MEDI@LINK*”, descrito na NCM 8543.70.40. Informa, porém, que após a parametrização da mercadoria no canal vermelho de conferência e investigações por parte da autoridade fiscal, por esta foi determinada a retificação da classificação fiscal da mercadoria para o código NCM 8528.71.19, bem como o recolhimento da diferença de II, com os devidos acréscimos legais, e da multa prevista no art. 84, inciso I, da MP 2.158/01.

Alega que, em face da determinação, apresentou impugnação administrativa, a qual não foi apreciada até o momento.

Sustenta que a conduta da autoridade fiscal é ilegal, pois uma vez constatada a irregularidade quanto código NCM declarado na DI, caberia a esta proceder ao lançamento tributário, com a lavratura do respectivo auto de infração e intimação para apresentação de defesa, e não à intimação para retificação da classificação tarifária e recolhimento de diferença de impostos e multa, mediante paralisação do despacho aduaneiro.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o despacho aduaneiro relativo à DI 17/1165346-4 encontra-se interrompido, aguardando a conclusão de laudo técnico, o qual restou solicitado para fins de correta lavratura do auto de infração, haja vista a contestação do importador quanto à determinação de retificação da classificação fiscal da mercadoria importada e recolhimento da diferença de tributos e multa. Esclareceu ainda que a solicitação do mencionado laudo técnico se faz necessária em razão da similaridade da ação fiscal em comento com a relativa à DI 17/0874298-2, na qual a fiscalização aduaneira entendeu como classificação fiscal correta da mercadoria o código NCM 8528.71.90, que requer Licença de Importação (LI) pelo INMETRO e, por consequência, impede a liberação da mercadoria na forma pretendida pela impetrante.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Instada pelo juízo, a impetrada apresentou informações complementares, ocasião em que afirmou que o laudo foi entregue à fiscalização aduaneira em 26/09/2017, sendo então lançada exigência no Siscomex, pela autoridade fiscal.

A impetrante manifestou-se nos autos e reiterou o pleito para que seja determinada a lavratura do auto de infração.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso em exame, não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Com efeito, observa-se que a classificação fiscal adotada pela impetrante para a mercadoria importada (NCM 8543.70.40) foi considerada incorreta pela autoridade fiscal, sendo inicialmente exigida sua retificação para o código NCM 8528.71.19, bem como o recolhimento da diferença de impostos e multa.

Contudo, a autoridade impetrada esclareceu em suas informações que, em razão da contestação do importador quanto à determinação de retificação da classificação fiscal, fez-se necessária a elaboração de laudo técnico, para fins de correta lavratura do auto de infração. Esclareceu ainda que a solicitação do mencionado laudo técnico mostrava-se imprescindível em razão da similaridade da ação fiscal em comento com a relativa à DI 17/0874298-2, na qual a fiscalização aduaneira entendeu como correta a classificação fiscal da mercadoria no código NCM 8528.71.90, que demandaria Licença de Importação (LI) pelo INMETRO, e, por consequência, impediria a liberação da mercadoria na forma pretendida pela impetrante.

Nesse passo, este juízo indeferiu a medida liminar, pois, não obstante a autoridade fiscal reconhecesse que a mercadoria relativa à DI 17/1165346-4, objeto dos presentes autos, não era idêntica a da DI 17/0874298-2, ainda não havia sido disponibilizado à fiscalização os elementos técnicos necessários para um juízo definitivo acerca de sua correta classificação fiscal, o que somente ocorreria após a conclusão do laudo técnico solicitado.

Ulteriormente, veio aos autos notícia do efetivo enquadramento da mercadoria importada relativa à DI 17/1165346-4 no código NCM 8528.71.90, o que demanda Licença de Importação (LI) por parte do INMETRO.

Nesse sentido, informou a autoridade aduaneira (id 2861772) que:

*“Portanto, em virtude da classificação fiscal apontada pela fiscalização aduaneira como correta (NCM 8528.71.90), o produto importado está sujeito à anuência prévia do INMETRO para sua nacionalização não se restringindo o caso, apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento de diferença de tributos e acréscimos legais devidos”.*

Assim, notícia a impetrada que, em 26/09/2017, a fiscalização lançou nova exigência no Siscomex, reportando os procedimentos que o interessado deve adotar com vistas ao desembaraço da carga.

Por sua vez, diante da inequívoca manifestação da impetrante em impugnar a exigência, cabe à autoridade impetrada proceder à lavratura do auto de infração.

Todavia, não havendo relevante omissão administrativa no momento do ajuizamento, uma vez que o despacho aduaneiro encontrava-se em fase de elaboração de laudo técnico, não cabe ao Poder Judiciário determinar, por ora, a imediata lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de outubro de 2017.



**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-12.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BULL.MOTOCICLETAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a embargante para que junte aos autos as folhas faltantes da petição de embargos de declaração (id. 2908997), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação supra e diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o representante judicial do embargado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, conforme disposto no § 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Int.

SANTOS, 23/10/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

### **SENTENÇA:**

**CROMAX ELETRONICA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria descrita nas Declarações de Importação nº 17/0652972-6 e 17/0740797-7.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, os despachos de importação relativos às mencionadas declarações de importação foram interrompidos, com exigência de reclassificação do produto importado, acompanhada do pagamento de tributos e multas daí decorrentes.

Informa que mesmo com o atendimento de todas as solicitações da autoridade aduaneira, inclusive com a realização de laudo técnico para identificação de mercadoria para classificação fiscal, a autoridade impetrada lavrou auto de infração (PAF nº 11128.722.687/2017-74), para fins de constituição de crédito tributário no valor de R\$ 10.296,79 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

Notícia que, mesmo com a apresentação de impugnação nos autos do mencionado PAF, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a mercadoria objeto da autuação permanece apreendida, o que constitui ofensa ao disposto na Súmula nº 323 do STF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante atravessou pedido de reconsideração, pugnando pela análise imediata do pedido liminar, o que foi deferido.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a União manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar, nada mais requerendo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade e regularidade da ação fiscal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da segurança, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DI nº 17/0652972-6 e 17/0740797-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes, o que deu ensejo à lavratura do competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário, em face do qual a impetrante apresentou impugnação, nos autos do PAF nº 11128.722.687/2017-74.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria*, busca obter provimento judicial que assegure o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento da multa e tributos decorrentes da reclassificação fiscal da mercadoria, promovida pela autoridade competente.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação imposta pela fiscalização, consta dos autos que a autoridade administrativa agiu fundada em laudo pericial (id. 2778086 – pág. 09/16 e id. 2778105 – pág. 09/10).

Seja como for, verifico ser inviável a liberação da mercadoria sem o recolhimento do crédito tributário apurado ou a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 23 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

**JOSÉ LUIZ BARRETO DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO**, objetivando a nomeação para o cargo público no qual foi aprovado.

O impetrante foi instado a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, trazer aos autos cópia dos documentos essenciais à propositura da ação e declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Todavia, deixou decorrer o prazo *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO M*

**SENTENÇA:**

**SCHENK INTERMODAL B.V.** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em 18/09/2017 (id. 2664085), que concedeu a segurança.

Alega a embargante que, em petição intercorrente anterior à sentença prolatada, ofereceu a possibilidade de dar a destinação que melhor lhe apossesse à mercadoria em sua sede, localizada na Holanda, e, para tanto, necessitaria de autorização de reexportação por parte da embargada. Aduz, todavia, que, iniciado o cumprimento da sentença, a embargada passou a lhe impor o ônus de arcar com as despesas financeiras para destruição/destinação da mercadoria no Brasil, responsabilidade esta exclusivamente sua, nos termos do art. 29, III do Decreto Lei 1.455/1976.

Sustenta, portanto, que deve ser sanado o equívoco apresentado na sentença para fins de regular cumprimento do comando judicial, a fim de que a responsabilidade pela destinação da mercadoria somente lhe seja repassada pela embargada caso esta comprove a efetiva impossibilidade de efetua-la, ou mesmo que esta emita autorização de reexportação da unidade de carga com a mercadoria, que será enviada à sua sede localizada na Holanda, onde lhe será dada a destinação que melhor lhe apossar.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, a despeito da embargante alegar a existência de "equívoco" na sentença embargada, os argumentos por ela apresentados no recurso revelam, em verdade, a constatação de suposto vício de obscuridade na decisão judicial.

Dessa forma, em sendo tempestivo o recurso e constatada a alegação de tal vício, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro haver a obscuridade apontada.

Com efeito, restou estabelecido na sentença embargada, para fins de viabilidade no cumprimento do comando judicial, que *na hipótese de impossibilidade por parte da autoridade impetrada de destinação da carga acondicionada no container objeto dos autos*, seria facultado desde logo à União a transferência à impetrante da responsabilidade pela destinação ou destruição da carga nele acondicionada. Nessa hipótese, deveria a impetrante adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar qualquer dano ao meio ambiente, bem como juntar aos autos termo de destinação ou destruição da carga, conforme o caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da unidade de carga.

Em suas alegações no presente recurso, a embargante relata que, após a prolação da sentença, foi contatada pela embargada, a qual comunicou a necessidade de retirada da unidade de carga e destruição da mercadoria nela acondicionada, indicando a empresa Suzaquim Indústrias Químicas Ltda., localizada no município de Suzano/SP, para a prestação de tal serviço. Afirma, assim, que a embargada tem plenas condições de cumprir sua responsabilidade de efetuar a destinação/destruição da mercadoria.

Em manifestação posterior à oposição dos presentes embargos, a autoridade impetrada informou que a Comissão de Destruição – COMDE questionou o Serviço de Programação e Logística – SEPOL acerca da possibilidade de destruição da carga, sendo informada que não há recursos disponíveis para que a Alfândega realize tal procedimento (id. 2860592).

Feitas tais considerações, observo que as tratativas efetuadas pelas partes através de mensagens eletrônicas (id. 2860592) não revelam quaisquer elementos concretos de prova a respeito da alegada possibilidade por parte da administração de efetuar a destinação/destruição da mercadoria acondicionada na unidade de carga da embargante. Dessa forma, considerando que não há espaço no presente *mandamus* para dilação probatória a esse respeito, há que se presumir como verdadeira a informação prestada pela autoridade impetrada em relação à ausência de recursos disponíveis para que a Alfândega realize tal procedimento, sendo cabível no caso, portanto, a transferência da responsabilidade pela destinação ou destruição da carga à impetrante, ora embargante, tal como previsto na sentença judicial.

Contudo, a fim de evitar eventuais dificuldades no cumprimento da medida, **acolho em parte os presentes embargos**, tão somente para aclarar o dispositivo da sentença embargada, esclarecendo que a destinação ou destruição da carga acondicionada no container MCMU 613.017-8, pertencente à embargante, poderá ser efetuada no local de sua sede, estabelecida na Holanda, razão pela qual deverá a autoridade impetrada autorizar a reexportação da mercadoria, observadas as demais formalidades previstas na legislação, juntamente com a unidade de carga, sem prejuízo da adoção por parte da embargante das cautelas relativas ao risco de dano ao meio ambiente, bem como da juntada aos autos do termo de destinação ou destruição da carga, conforme o caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da unidade de carga, prazo esse passível de prorrogação, mediante comprovação da necessidade.

Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença de mérito.

Intímem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente sentença de embargos.

Santos, 24 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4978**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)** - ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001676-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001676-8)** - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8)** - JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL SUANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002438-15.2011.403.6104** - ODAIR PAZ(SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0007351-40.2011.403.6104** - NADIR SANTOS CLARO(SP018423) - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006693-11.2014.403.6104** - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401) - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1)** - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0208824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0)** - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0)** - NORMA EVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORMA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0010747-06.2003.403.6104 (2003.61.04.010747-6)** - MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0008448-07.2009.403.6311** - TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X ZENEIDA SILVA DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR E SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP323720 - JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0009091-67.2010.403.6104** - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0009744-35.2011.403.6104** - JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0011237-47.2011.403.6104** - PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005450-66.2013.403.6104** - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006838-04.2013.403.6104** - ANTONIETE LEAO LOPES X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETE LEAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004272-48.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DIANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005826-18.2014.403.6104** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002521-84.2014.403.6311** - VERA LUCIA MENDES SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001258-22.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004068-67.2015.403.6104** - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005731-17.2016.403.6104** - EDMIR LEITE ARAGAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR LEITE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**Expediente Nº 4982**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012674-26.2011.403.6104** - NORBERTO PEREIRA GASPAR(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PEREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0011316-89.2012.403.6104** - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205039-16.1988.403.6104 (88.0205039-2)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0)** - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ANGELICA DA SILVA FREITAS X MARLENE VELLANO MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4)** - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001510-50.2000.403.6104 (2000.61.04.001510-6)** - ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001847-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001847-8)** - ORIANGEST DO BRASIL LTDA X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ORIANGEST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ORIANGEST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0014009-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014009-1)** - GERSON CESAR GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GERSON CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0009196-44.2010.403.6104** - REGINALDO BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002290-04.2011.403.6104** - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA) X EVERALDA SOUZA ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0003347-57.2011.403.6104** - ELIZABETE FERREIRO FEJO X IGOR FEJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEJO(SP148437 - DANIELA LEO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS LINO X ELIZABETE FERREIRO FEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0002049-93.2012.403.6104** - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0010046-93.2013.403.6104** - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA LIMA X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0001800-74.2014.403.6104** - TAMICO OGATA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMICO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-62.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a revogação da Medida Provisória 774/2017, manifeste-se a Impetrante seu interesse de agir, justificando.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: ALEXANDRE PUCCIARIELLO - ESTUDIO FOTOGRAFICO - ME, ALEXANDRE PUCCIARIELLO

#### DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos.

Para apreciar o pedido de penhora de valores constantes da petição ID 1720328, faz-se necessária a atualização do débito .

Assim, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) para **apresentação de planilha atualizada da dívida.**

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO BRISA MAR I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103  
EXECUTADO: ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISAMAR I, representado pela Sra. Síndica, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de **ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento nº 42, com vencimentos nos períodos de 10/11/2016 a 10/07/2017 mais acréscimos legais, custas e despesas processuais.

Alega o autor que o imóvel gerador do débito é objeto de alienação fiduciária, conforme matrícula imobiliária nº 85.109, enquanto o primeiro réu apenas detém direitos e a posse do bem.

Entendeu o MM. Juiz Estadual que sendo uma das executadas empresa pública federal, configura-se a denominada incompetência "ratione personae", razão pela qual, a demanda foi remetida a esta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, em especial a cópia da Matrícula nº **85.109**, constato, de fato, que o corréu Eloy Antonio da Mota deu o imóvel objeto desta matrícula em alienação fiduciária à CEF (Lei nº 9.514/97). Tal documento, entretanto, não comprova a consolidação da propriedade em favor da empresa pública, de modo a justificar, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o litígio,

Por tais motivos, declaro a ilegitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, em relação a esta, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, de onde se originaram.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISA MAR I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103  
EXECUTADO: ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISAMAR I, representado pela Sra. Síndica, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento nº 42, com vencimentos nos períodos de 10/11/2016 a 10/07/2017 mais acréscimos legais, custas e despesas processuais.

Alega o autor que o imóvel gerador do débito é objeto de alienação fiduciária, conforme matrícula imobiliária nº 85.109, enquanto o primeiro réu apenas detém direitos e a posse do bem.

Entendeu o MM. Juiz Estadual que sendo uma das executadas empresa pública federal, configura-se a denominada incompetência "ratione personae", razão pela qual, a demanda foi remetida a esta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo.

### É o relatório. Decido.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, em especial a cópia da Matrícula nº 85.109, constato, de fato, que o corréu Eloy Antonio da Mota deu o imóvel objeto desta matrícula em alienação fiduciária à CEF (Lei nº 9.514/97). Tal documento, entretanto, não comprova a consolidação da propriedade em favor da empresa pública, de modo a justificar, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o litígio,

Por tais motivos, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a esta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, de onde se originaram.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001985-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

## DECISÃO

FEDERACAO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP ajuizou a presente ação civil pública, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de quaisquer efeitos jurídicos ou fáticos decorrentes da alienação e/ou transferência da concessão para exploração de petróleo e gás natural no bloco exploratório BM-S-8 ("Carcará"), sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no caso de descumprimento.

Afirma a autora ser uma entidade representativa dos sindicatos dos trabalhadores nos ramos mineral, químico e de energia, nas atividades relacionadas à produção, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustíveis.

Postula, no mérito, a nulidade da venda de participação da Petrobrás no Campo de Carcará, bem como seja a requerida condenada à obrigação de fazer consistente em cancelar a aprovação da venda de sua participação realizada por seu Conselho de Administração.

Em síntese, alega que o ato ora questionado lesou o patrimônio público, pois a referida cessão teria sido realizada a preço vil e em afronta aos princípios constitucionais da moralidade (a "venda" de um ativo valioso em um momento de notória baixa no mercado representa a aversez dos gestores em depredar o patrimônio público e enfraquecer a PETROBRAS para uma futura privatização) e da publicidade (a PETROBRAS não apresentou um estudo acerca dos verdadeiros impactos financeiros oriundos da venda do bloco).

A ação foi protocolada inicialmente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo distribuída à 11ª Vara Federal daquela localidade. Num primeiro momento, aquele juízo declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual (id. 2383569 - Pág. 8), decisão reconsiderada após ingresso da UNIÃO FEDERAL na condição de assistente simples (id. 2383569 – pag. 12 a 16).

A parte autora requereu a inclusão da Agência Nacional do Petróleo – ANP no polo passivo da lide, mediante emenda da petição inicial (Id. 2383569 – pag. 21/22).

Sob o entendimento de que o "dano ocorreu na Bacia de Santos – SP", o MM. Juiz Federal declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (id. n. 2383569 – pag. 24/26). Sobreveio agravo de instrumento (id. 2383569 - Pág. 34).

Redistribuídos os autos a este Juízo, deferiu-se a inclusão da ANP no polo passivo e determinou-se a intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público (Lei n. 8.437/92, art. 2º).

A União retificou pronunciamento anterior, esclarecendo **não ter interesse** em integrar a demanda (id. n. 2682094). Posteriormente, modificou (novamente) sua posição para requerer sua permanência na lide como assistente simples da ré (id. n. 2930936).

A ré PETROBRAS juntou manifestação (id. n. 2823904). Também trouxe documentos (id. n. 3021134, 3021557 e 3021571).

O Ministério Público Federal pronunciou-se sobre a questão (id. n. 2990735).

#### **Relatado. Fundamento e deciso.**

Pois bem. Cuidando-se de ação civil pública, o art. 2º da Lei nº 7.347/85, determina que a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e o acesso à Justiça.

Nesse sentido: "(...) Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador; a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta". "(...) Como bem assinou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir" (STJ - EDCC 138068 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 07/03/2017).

No caso em questão, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo C. Magistrado da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observo que a competência para processar e julgar a presente ação pertence àquele Juízo Federal, porquanto, conforme a causa de pedir exposta na inicial e os pedidos formulados, os fatos ora questionados foram todos praticados no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Com efeito, a presente ação civil pública foi promovida em face da PETROBRAS, com a pretensão de condená-la em obrigação de fazer, qual seja, cancelar a aprovação da venda de sua participação no Campo de Carcará, tal como deliberou o seu Conselho de Administração. Outrossim, a declaração de nulidade da avença, pois, de acordo com a inicial, a referida cessão teria sido realizada a preço vil e em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e publicidade.

Nesse passo, sustenta a parte autora:

*"(...) Conforme amplamente divulgado pela mídia, no dia 28 de julho de 2016, o Conselho de Administração da Petrobrás aprovou a venda da participação da Demandada no bloco exploratório de Carcará (BM-S-8) por US\$ 2,5 bilhões à empresa estatal norueguesa Statoil.*

*3.2. A atual gestão da Demandada é pioneira entre todas as petrolíferas, vez que A PETROBRÁS É A ÚNICA PETROLÍFERA DO MUNDO A ABRIR MÃO DE SUAS MELHORES JAZIDAS, ganhando um destaque negativo no mercado mundial".*

Tal circunstância resta bem clara na descrição dos fatos narrada pela requerida: "(...) é fato incontestado que os atos que compreendem a cessão dos direitos da PETROBRAS no bloco exploratório BM-S-8 foram praticados na cidade do Rio de Janeiro, notadamente a aprovação da cessão pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, a aprovação do negócio jurídico pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº. 901/2016, a celebração do Termo Aditivo nº. 04 relacionado ao Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, instrumento jurídico nº. 48610.003883/2000, pelo qual a PETROBRAS cede totalmente os seus direitos e obrigações sobre o referido contrato de concessão do bloco exploratório BM-S-8 para a empresa Statoil, tendo sido o instrumento assinado por todos os representantes das empresas consorciadas na Capital do Rio de Janeiro." (id. 2823904 - Pág. 2).

Com se vê, o alegado prejuízo ao ente público, denunciado por meio da presente demanda, teve como palco o Município do Rio de Janeiro/RJ, sede da ré, e a localidade na qual foi celebrado o ato negocial que ora se questiona. Não se cuida de ato ou fato decorrente da execução do contrato, tampouco da ocorrência de qualquer dano verificado diretamente na localidade geográfica do próprio Campo Petrolífero de Carcará, o que poderia gerar, hipoteticamente, dívida quanto à competência do Juízo, por situar-se na denominada Baía de Santos, a qual, conforme bem destacado pela PETROBRAS em sua petição (Num 2823904), situa-se, precisamente, a 230 km (duzentos e trinta quilômetros) do litoral do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, indubitável que a fixação do local do dano se dá pelo lugar onde foram praticados os atos administrativos e tomadas as decisões que culminaram na cessão da área de exploração questionada na presente demanda. Nesse sentido, colho do I. Parecer do Ministério Público Federal, os seguintes trechos (páginas 6 e 7), que trazem importante análise sobre a questão:

*"(...) o que pretende o Autor (FUP) é ver declarada a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, retornando a situação contratual ao status quo ante. A causa de pedir encontra-se fundada na alegação de que a referida cessão teria sido realizada a preço vil uma vez que a PETROBRAS não apresentou um estudo acerca dos verdadeiros impactos financeiros oriundos da venda do bloco. Ora, fica evidente que a causa de pedir e o pedido tem relação direta com atos praticados na sede da PETROBRAS, no Rio de Janeiro-RJ, uma vez que o processo que antecedeu a cessão dos direitos sobre Contrato de Concessão nº 48610.003883/2000 foi conduzido na sede da empresa, por meio de seus órgãos diretivos, todos localizados no Rio de Janeiro-RJ.*

*Reprise-se, não há na petição inicial a indicação da prática de qualquer dano na execução do contrato no Campo de Carcará, o que se tem, na verdade, como já exaustivamente narrado, é que se houve alguma prática lesiva, conforme consignado na petição inicial, esta ocorreu na sede da PETROBRAS, na Capital do Rio de Janeiro.*

*Não é preciso muito esforço para concluir que, diferentemente da fundamentação utilizada na decisão declinatória de competência (fls. 63-64), a cessão do Campo de Carcará, situado a duzentos e trinta quilômetros do litoral do Estado de São Paulo, não acarreta nenhum efeito sobre os municípios afetos à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, definido na referida decisão como "parcela da sociedade afetada pelos fatos supostamente lesivos aos direitos coletivos". Isso porque, o Campo de Carcará continuará sendo explorado, pouco importando se pela PETROBRAS ou pela nova empresa concessionária, de forma que restou plenamente demonstrado que a suposta ilicitude não está na execução do contrato em si, mas sim no processo que antecedeu a decisão e assinatura do contrato de cessão da área, o que se deu no Rio de Janeiro-RJ, mais especificamente na sede da PETROBRAS.*

*Destarte, de acordo com a petição inicial, o suposto dano foi causado ao patrimônio da PETROBRAS em razão de decisões proferidas por seus próprios órgãos diretivos, todos localizados no Rio de Janeiro-RJ. Do contrário, se entendermos que o patrimônio da PETROBRAS é nacional, teríamos que empreender abrangência nacional ao dano, o que também justificaria a competência da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ para atuar sobre o caso, uma vez que encontra-se preventa em razão da distribuição originária.*

*De fato, sob todos os prismas que se analise a questão, constata-se a incompetência absoluta da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP para processar e julgar a presente ação civil pública, competindo ao Juízo Federal da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ o processamento e julgamento da causa. (id. 2990735 – pag. 6 e 7)".*

Diante do acima exposto, à luz do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85, não se justifica, pois, a fixação da competência deste juízo para o processamento da causa, cuidando-se, sim, de hipótese de incompetência absoluta.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II, e parágrafo único, do mesmo diploma, **suscito conflito negativo de competência**, determinando, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos presentes autos ao **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** para julgamento.

Não vislumbro, outrossim, a necessidade de apreciação imediata do pedido antecipatório, antes da definição do juiz competente, porque não resta configurado o risco de perecimento de direito, impondo-se, ao revés, aguardar a designação do juízo responsável para resolução das questões urgentes, nos termos do artigo 955 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se (NCPC, art. 953, inciso I), **com urgência**, a vista da pendência de análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2017.



## DECISÃO

**FEDERACAO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP** ajuizou a presente ação civil pública, em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, com pedido de **tutela provisória de urgência**, objetivando a suspensão de quaisquer efeitos jurídicos ou fáticos decorrentes da alienação e/ou transferência da concessão para exploração de petróleo e gás natural no bloco exploratório BM-S-8 (“*Carcará*”), sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no caso de descumprimento.

Afirma a autora ser uma entidade representativa dos sindicatos dos trabalhadores nos ramos mineral, químico e de energia, nas atividades relacionadas à produção, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustíveis.

Postula, no mérito, a nulidade da venda de participação da Petrobrás no Campo de Carcará, bem como seja a requerida condenada à obrigação de fazer consistente em cancelar a aprovação da venda de sua participação realizada por seu Conselho de Administração.

Em síntese, alega que o ato ora questionado lesou o patrimônio público, pois a referida cessão teria sido realizada a preço vil e em afronta aos princípios constitucionais da moralidade (a “*venda*” de um ativo valioso em um momento de notória baixa no mercado representa a avidez dos gestores em depredar o patrimônio público e enfraquecer a PETROBRAS para uma futura privatização) e da publicidade (a PETROBRAS não apresentou um estudo acerca dos verdadeiros impactos financeiros oriundos da venda do bloco).

A ação foi protocolada inicialmente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo distribuída à 11ª Vara Federal daquela localidade. Num primeiro momento, aquele juízo declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual (id. 2383569 - Pág. 8), decisão reconsiderada após ingresso da **UNIÃO FEDERAL** na condição de assistente simples (id. 2383569 – pag. 12 a 16).

A parte autora requereu a inclusão da Agência Nacional do Petróleo – ANP no polo passivo da lide, mediante emenda da petição inicial (Id. 2383569 – pag. 21/22).

Sob o entendimento de que o “dano ocorreu na Bacia de Santos – SP”, o MM. Juiz Federal declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (id. n. 2383569 – pag. 24/26). Sobreveio agravo de instrumento (id. 2383569 - Pág. 34).

Redistribuídos os autos a este Juízo, deferiu-se a inclusão da ANP no polo passivo e determinou-se a intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público (Lei n. 8.437/92, art. 2º).

A **União** retificou pronunciamento anterior, esclarecendo **não ter interesse** em integrar a demanda (id. n. 2682094). Posteriormente, modificou (novamente) sua posição para requerer sua permanência na lide como assistente simples da ré (id. n. 2930936).

A ré PETROBRAS juntou manifestação (id. n. 2823904). Também trouxe documentos (id. n. 3021134, 3021557 e 3021571).

O Ministério Público Federal pronunciou-se sobre a questão (id. n. 2990735).

### Relatado. Fundamento e decido.

Pois bem. Cuidando-se de ação civil pública, o **art. 2º da Lei nº 7.347/85**, determina que a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e o acesso à Justiça.

Nesse sentido: “(...) *Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest’arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta*”. “(...) Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir” (STJ - EDCC 138068 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 07/03/2017).

No caso em questão, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo C. Magistrado da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observo que a competência para processar e julgar a presente ação pertence àquele Juízo Federal, porquanto, conforme a causa de pedir exposta na inicial e os pedidos formulados, os fatos ora questionados foram todos praticados no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Com efeito, a presente ação civil pública foi promovida em face da PETROBRAS, com a pretensão de condená-la em obrigação de fazer, qual seja, cancelar a aprovação da venda de sua participação no Campo de Carcará, tal como deliberou o seu Conselho de Administração. Outrossim, a declaração de nulidade da avença, pois, de acordo com a inicial, a referida cessão teria sido realizada a *preço vil* e em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e publicidade.

Nesse passo, sustenta a parte autora:

“(...) *Conforme amplamente divulgado pela mídia, no dia 28 de julho de 2016, o Conselho de Administração da Petrobrás aprovou a venda da participação da Demandada no bloco exploratório de Carcará (BM-S-8) por US\$ 2,5 bilhões à empresa estatal norueguesa Statoil.*

3.2. *A atual gestão da Demandada é pioneira entre todas as petrolíferas, vez que A PETROBRÁS É A ÚNICA PETROLÍFERA DO MUNDO A ABRIR MÃO DE SUAS MELHORES JAZIDAS, ganhando um destaque negativo no mercado mundial*”.

Tal circunstância resta bem clara na descrição dos fatos narrada pela requerida: “(...) *é fato incontestado que os atos que compreendem a cessão dos direitos da PETROBRAS no bloco exploratório BM-S-8 foram praticados na cidade do Rio de Janeiro, notadamente a aprovação da cessão pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, a aprovação do negócio jurídico pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº. 901/2016, a celebração do Termo Aditivo nº. 04 relacionado ao Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, instrumento jurídico nº. 48610.003883/2000, pelo qual a PETROBRAS cede totalmente os seus direitos e obrigações sobre o referido contrato de concessão do bloco exploratório BM-S-8 para a empresa Statoil, tendo sido o instrumento assinado por todos os representantes das empresas consorciadas na Capital do Rio de Janeiro.*” (id. 2823904 - Pág. 2).

Com se vê, o alegado prejuízo ao ente público, denunciado por meio da presente demanda, teve como palco o Município do Rio de Janeiro/RJ, sede da ré, e a localidade na qual foi celebrado o ato negocial que ora se questiona. Não se cuida de ato ou fato decorrente da execução do contrato, tampouco da ocorrência de qualquer dano verificado diretamente na localidade geográfica do próprio Campo Petrolífero de Carcará, o que poderia gerar, hipoteticamente, dúvida quanto à competência do Juízo, por situar-se na denominada Bacia de Santos, a qual, conforme bem destacado pela PETROBRAS em sua petição (Num 2823904), situa-se, precisamente, a 230 km (duzentos e trinta quilômetros) do litoral do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, indubitável que a fixação do local do dano se dá pelo lugar onde foram praticados os atos administrativos e tomadas as decisões que culminaram na cessão da área de exploração questionada na presente demanda. Nesse sentido, colho do I. Parecer do Ministério Público Federal, os seguintes trechos (páginas 6 e 7), que trazem importante análise sobre a questão:

“(...) *o que pretende o Autor (FUP) é ver declarada a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, retornando a situação contratual ao status quo ante. A causa de pedir encontra-se fundada na alegação de que a referida cessão teria sido realizada a preço vil uma vez que a PETROBRAS não apresentou um estudo acerca dos verdadeiros impactos financeiros oriundos da venda do bloco. Ora, fica evidente que a causa de pedir e o pedido tem relação direta com atos praticados na sede da PETROBRAS, no Rio de Janeiro-RJ, uma vez que o processo que antecedeu a cessão dos direitos sobre Contrato de Concessão nº 48610.003883/2000 foi conduzido na sede da empresa, por meio de seus órgãos diretivos, todos localizados no Rio de Janeiro-RJ.*

*Reprise-se, não há na petição inicial a indicação da prática de qualquer dano na execução do contrato no Campo de Carcará, o que se tem, na verdade, como já exaustivamente narrado, é que se houve alguma prática lesiva, conforme consignado na petição inicial, esta ocorreu na sede da PETROBRAS, na Capital do Rio de Janeiro.*

*Não é preciso muito esforço para concluir que, diferentemente da fundamentação utilizada na decisão declinatoria de competência (fls. 63-64), a cessão do Campo de Carcará, situado a duzentos e trinta quilômetros do litoral do Estado de São Paulo, não acarreta nenhum efeito sobre os municípios afetos à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, definido na referida decisão como "parcela da sociedade afetada pelos fatos supostamente lesivos aos direitos coletivos". Isso porque, o Campo de Carcará continuará sendo explorado, pouco importando se pela PETROBRAS ou pela nova empresa concessionária, de forma que restou plenamente demonstrado que a suposta ilicitude não está na execução do contrato em si, mas sim no processo que antecedeu a decisão e assinatura do contrato de cessão da área, o que se deu no Rio de Janeiro-RJ, mais especificamente na sede da PETROBRAS.*

*Destarte, de acordo com a petição inicial, o suposto dano foi causado ao patrimônio da PETROBRAS em razão de decisões proferidas por seus próprios órgãos diretivos, todos localizados no Rio de Janeiro-RJ. Do contrário, se entendermos que o patrimônio da PETROBRAS é nacional, teríamos que empreender abrangência nacional ao dano, o que também justificaria a competência da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ para atuar sobre o caso, uma vez que encontra-se preventa em razão da distribuição originária.*

*De fato, sob todos os prismas que se analise a questão, constata-se a incompetência absoluta da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP para processar e julgar a presente ação civil pública, competindo ao Juízo Federal da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ o processamento e julgamento da causa. (id. 2990735 – pag. 6 e 7)".*

Diante do acima exposto, à luz do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85, não se justifica, pois, a fixação da competência deste juízo para o processamento da causa, cuidando-se, sim, de hipótese de incompetência absoluta.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II, e parágrafo único, do mesmo diploma, **suscito conflito negativo de competência**, determinando, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos presentes autos ao **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** para julgamento.

Não vislumbro, outrossim, a necessidade de apreciação imediata do pedido antecipatório, antes da definição do juiz competente, porque não resta configurado o risco de perecimento de direito, impondo-se, ao revés, aguardar a designação do juízo responsável para resolução das questões urgentes, nos termos do artigo 955 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se (NCPC, art. 953, inciso I), **com urgência**, a vista da pendência de análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001985-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SINGOI SEABRA - SP208710

## DECISÃO

**FEDERACAO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP** ajuizou a presente ação civil pública, em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, com pedido de **tutela provisória de urgência**, objetivando a suspensão de quaisquer efeitos jurídicos ou fáticos decorrentes da alienação e/ou transferência da concessão para exploração de petróleo e gás natural no bloco exploratório BM-S-8 ("Carcará"), sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no caso de descumprimento.

Afirma a autora ser uma entidade representativa dos sindicatos dos trabalhadores nos ramos mineral, químico e de energia, nas atividades relacionadas à produção, refino, distribuição e comercialização dos setores petroquímico, de petróleo, gás, xisto e biocombustíveis.

Postula, no mérito, a nulidade da venda de participação da Petrobrás no Campo de Carcará, bem como seja a requerida condenada à obrigação de fazer consistente em cancelar a aprovação da venda de sua participação realizada por seu Conselho de Administração.

Em síntese, alega que o ato ora questionado lesou o patrimônio público, pois a referida cessão teria sido realizada a preço vil e em afronta aos princípios constitucionais da moralidade (a "venda" de um ativo valioso em um momento de notória baixa no mercado representa a avidez dos gestores em deprecar o patrimônio público e enfraquecer a PETROBRAS para uma futura privatização) e da publicidade (a PETROBRAS não apresentou um estudo acerca dos verdadeiros impactos financeiros oriundos da venda do bloco).

A ação foi protocolada inicialmente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo distribuída à 11ª Vara Federal daquela localidade. Num primeiro momento, aquele juízo declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual (id. 2383569 - Pág. 8), decisão reconsiderada após ingresso da **UNIÃO FEDERAL** na condição de assistente simples (id. 2383569 – pag. 12 a 16).

A parte autora requereu a inclusão da Agência Nacional do Petróleo – ANP no polo passivo da lide, mediante emenda da petição inicial (Id. 2383569 – pag. 21/22).

Sob o entendimento de que o "dano ocorreu na Bacia de Santos – SP", o MM. Juiz Federal declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (id. n. 2383569 – pag. 24/26). Sobreveio agravo de instrumento (id. 2383569 - Pág. 34).

Redistribuídos os autos a este Juízo, deferiu-se a inclusão da ANP no polo passivo e determinou-se a intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público (Lei n. 8.437/92, art. 2º).

A **União** retificou pronunciamento anterior, esclarecendo **não ter interesse** em integrar a demanda (id. n. 2682094). Posteriormente, modificou (novamente) sua posição para requerer sua permanência na lide como assistente simples da ré (id. n. 2930936).

A ré PETROBRAS juntou manifestação (id. n. 2823904). Também trouxe documentos (id. n. 3021134, 3021557 e 3021571).

O Ministério Público Federal pronunciou-se sobre a questão (id. n. 2990735).

### **Relatado. Fundamento e decidido.**

Pois bem. Cuidando-se de ação civil pública, o **art. 2º da Lei nº 7.347/85**, determina que a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e o acesso à Justiça.

Nesse sentido: "(...) Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta". "(...) Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir" (STJ - EDCC 138068 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 07/03/2017).

No caso em questão, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo C. Magistrado da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observo que a competência para processar e julgar a presente ação pertence àquele Juízo Federal, porquanto, conforme a causa de pedir exposta na inicial e os pedidos formulados, os fatos ora questionados foram todos praticados no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Com efeito, a presente ação civil pública foi promovida em face da PETROBRAS, com a pretensão de condená-la em obrigação de fazer, qual seja, cancelar a aprovação da venda de sua participação no Campo de Carcará, tal como deliberou o seu Conselho de Administração. Outrossim, a declaração de nulidade da avença, pois, de acordo com a inicial, a referida cessão teria sido realizada a preço vil e em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e publicidade.

Nesse passo, sustenta a parte autora:

*"(...) Conforme amplamente divulgado pela mídia, no dia 28 de julho de 2016, o Conselho de Administração da Petrobrás aprovou a venda da participação da Demandada no bloco exploratório de Carcará (BM-S-8) por US\$ 2,5 bilhões à empresa estatal norueguesa Statoil.*

*3.2. A atual gestão da Demandada é pioneira entre todas as petrolíferas, vez que A PETROBRÁS É A ÚNICA PETROLÍFERA DO MUNDO A ABRIR MÃO DE SUAS MELHORES JAZIDAS, ganhando um destaque negativo no mercado mundial".*

Tal circunstância resta bem clara na descrição dos fatos narrada pela requerida: "(...) é fato incontestado que os atos que compreendem a cessão dos direitos da PETROBRAS no bloco exploratório BM-S-8 foram praticados na cidade do Rio de Janeiro, notadamente a aprovação da cessão pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, a aprovação do negócio jurídico pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº. 901/2016, a celebração do Termo Aditivo nº. 04 relacionado ao Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, instrumento jurídico nº. 48610.003883/2000, pelo qual a PETROBRAS cede totalmente os seus direitos e obrigações sobre o referido contrato de concessão do bloco exploratório BM-S-8 para a empresa Statoil, tendo sido o instrumento assinado por todos os representantes das empresas consorciadas na Capital do Rio de Janeiro." (id. 2823904 - Pág. 2).

Com se vê, o alegado prejuízo ao ente público, denunciado por meio da presente demanda, teve como palco o Município do Rio de Janeiro/RJ, sede da ré, e a localidade na qual foi celebrado o ato negocial que ora se questiona. Não se cuida de ato ou fato decorrente da execução do contrato, tampouco da ocorrência de qualquer dano verificado diretamente na localidade geográfica do próprio Campo Petrolífero de Carcará, o que poderia gerar, hipoteticamente, dúvida quanto à competência do Juízo, por situar-se na denominada Baía de Santos, a qual, conforme bem destacado pela PETROBRAS em sua petição (Num 2823904), situa-se, precisamente, a 230 km (duzentos e trinta quilômetros) do litoral do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, indubitável que a fixação do local do dano se dá pelo lugar onde foram praticados os atos administrativos e tomadas as decisões que culminaram na cessão da área de exploração questionada na presente demanda. Nesse sentido, colho do I. Parecer do Ministério Público Federal, os seguintes trechos (páginas 6 e 7), que trazem importante análise sobre a questão:

*"(...) o que pretende o Autor (FUP) é ver declarada a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, retornando a situação contratual ao status quo ante. A causa de pedir encontra-se fundada na alegação de que a referida cessão teria sido realizada a preço vil uma vez que a PETROBRAS não apresentou um estudo acerca dos verdadeiros impactos financeiros oriundos da venda do bloco. Ora, fica evidente que a causa de pedir e o pedido tem relação direta com atos praticados na sede da PETROBRAS, no Rio de Janeiro-RJ, uma vez que o processo que antecedeu a cessão dos direitos sobre Contrato de Concessão nº 48610.003883/2000 foi conduzido na sede da empresa, por meio de seus órgãos diretivos, todos localizados no Rio de Janeiro-RJ.*

*Reprise-se, não há na petição inicial a indicação da prática de qualquer dano na execução do contrato no Campo de Carcará, o que se tem, na verdade, como já exaustivamente narrado, é que se houve alguma prática lesiva, conforme consignado na petição inicial, esta ocorreu na sede da PETROBRAS, na Capital do Rio de Janeiro.*

*Não é preciso muito esforço para concluir que, diferentemente da fundamentação utilizada na decisão declinatoria de competência (fls. 63-64), a cessão do Campo de Carcará, situado a duzentos e trinta quilômetros do litoral do Estado de São Paulo, não acarreta nenhum efeito sobre os municípios afetos à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, definido na referida decisão como "parcela da sociedade afetada pelos fatos supostamente lesivos aos direitos coletivos". Isso porque, o Campo de Carcará continuará sendo explorado, pouco importando se pela PETROBRAS ou pela nova empresa concessionária, de forma que restou plenamente demonstrado que a suposta ilicitude não está na execução do contrato em si, mas sim no processo que antecedeu a decisão e assinatura do contrato de cessão da área, o que se deu no Rio de Janeiro-RJ, mais especificamente na sede da PETROBRAS.*

*Destarte, de acordo com a petição inicial, o suposto dano foi causado ao patrimônio da PETROBRAS em razão de decisões proferidas por seus próprios órgãos diretivos, todos localizados no Rio de Janeiro-RJ. Do contrário, se entendermos que o patrimônio da PETROBRAS é nacional, teríamos que empreender abrangência nacional ao dano, o que também justificaria a competência da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ para atuar sobre o caso, uma vez que encontra-se preventa em razão da distribuição originária.*

*De fato, sob todos os prismas que se analise a questão, constata-se a incompetência absoluta da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP para processar e julgar a presente ação civil pública, competindo ao Juízo Federal da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ o processamento e julgamento da causa. (id. 2990735 – pag. 6 e 7)".*

Diante do acima exposto, à luz do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85, não se justifica, pois, a fixação da competência deste juízo para o processamento da causa, cuidando-se, sim, de hipótese de incompetência absoluta.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II, e parágrafo único, do mesmo diploma, **suscito conflito negativo de competência**, determinando, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos presentes autos ao **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** para julgamento.

Não vislumbro, outrossim, a necessidade de apreciação imediata do pedido antecipatório, antes da definição do juiz competente, porque não resta configurado o risco de perecimento de direito, impondo-se, ao revés, aguardar a designação do juízo responsável para resolução das questões urgentes, nos termos do artigo 955 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se (NCPC, art. 953, inciso I), **com urgência**, a vista da pendência de análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LÍVIA LEONE FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956  
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

## DECISÃO

**LIMALEONE FONSECA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE UNIP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula para o segundo semestre de 2017, no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Afirma a Impetrante que em razão do abusivo valor cobrado pela impetrada, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2017, sendo impedida de frequentar as aulas.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

**É o relatório. Decido.**

Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois as informações prestadas pela DD. Autoridade infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.

Pois bem. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: “Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.

Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato.

Entretanto, no caso em tela, pretende a Impetrante seja efetuada sua rematrícula, a fim de que possa cursar o segundo semestre de 2017, do Curso de Arquitetura e Urbanismo.

A Impetrante confirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna, entretanto, tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular.

Contudo, a fixação dos valores das mensalidades e o modo de a impetrada exigir a liquidação da dívida não constituem ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual forma é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação.

A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do “*periculum in mora*”.

Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo *INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS*, objetivando *suspender a destinação da mercadoria em relação a qual foi aplicada a pena de perdimento, objeto do Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/11501/17, declarando a nulidade do Despacho Decisório nº 138/2017 emanado do DICAT- Alfândega do Porto de Santos, tornando nula a determinação do Inspetor-Chefe em decisão irrecorrível no Processo Administrativo nº 11128.721216/2017-49*”.

O Impetrante aduz ter promovido a importação de “caixas de direção e corrente de transmissão”, operação amparada pela Declaração de Importação 16/2020515-9, a qual foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, sob a alegação de subfaturamento.

Relata a lavratura de Auto de Infração nº 11128.721216/2017-49 em relação às mercadorias, recomendando a aplicação da pena de perdimento, com fundamento no artigo 689, inciso VI, § 3º A do Decreto nº 6.759/2009, por “falsidade ideológica”, onde apresentou impugnação administrativa, restando, porém, julgada procedente a ação fiscal.

Sustenta, ainda, que o Auto de Infração deveria ter sido encaminhado para a Delegacia de Recursos e Julgamento (DRJ), todavia foi decidido em Santos, conforme Despacho Decisório nº 138/2017, que acolheu parecer do DICAT.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação ao parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, que determina ao Secretário da Receita Federal decidir sobre a matéria tratada nos autos, submetendo ao Ministro da Fazenda o Julgamento, em única e última instância, além da violação ao Regimento Interno da Receita que não atribui competência ao DICAT para decidir e julgar.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

É o resumo do necessário. **D e c i d o**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Pois bem. Dispõe o artigo 27, § 4º do Decreto-lei nº 1.455/76:

*As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.*

(...)

*Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.” grifei*

De início, vale ressaltar que de acordo com Decreto 6.759/2009, o qual regulamenta as atividades aduaneiras, há permissão expressa de delegação de competência para se emitir decisões sobre perdimento de bens, de modo que, em atendimento a essa previsão, a delegação de competência foi exercida por meio da Portaria nº 203/2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se a legislação sobre o tema:

**Decreto 6.759/2009.** (Regulamenta a administração das atividades aduaneira, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior)

"Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806.

§ 4º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2º).

§ 5º O prazo mencionado no § 4º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 3º).

§ 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º).

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º. "

**Portaria 203/2012** (Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal no Brasil)

"Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(Revogado(a) pela(o) Portaria MF nº 158, de 05 de maio de 2016)

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - decidir quanto à suspensão, inaplicação e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores; grifei

Nesse sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FRAUDE. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO DELEGADO OU INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL. DELEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1 - Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando a rediscutir o mérito. 2 - Segundo a declaração de Importação, os equipamentos eram novos e originários da Argentina, razão pela qual entraram no país sem o recolhimento de tributos, mediante emissão de fatura de venda, em território argentino. 3 - O Fisco compareceu ao estabelecimento e constatou que os equipamentos estrangeiros adquiridos, na verdade, eram usados e de origem inglesa, divergindo, portanto, da declaração de importação. Havendo fraude comprovada na entrada de mercadoria estrangeira e na ausência de recolhimento de tributos, aplica-se a pena de perdimento, conforme Regulamento Aduaneiro (arts. 514 a 520), do Decreto nº 91.030/1985, vigente à época). As mercadorias apreendidas encontram-se no estabelecimento do adquirente, que assumiu a condição de fiel depositário. 4 - Observa-se, in casu, que os equipamentos se encontram em situação irregular por falsa declaração de conteúdo e utilização de documento falso, devendo o autor, ora embargante, responder pela infração, nos termos dos artigos 124 e 136, do CTN e artigos 500 e 524, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985, vigente à época) e art. 5º, XLVI, "b", da CF. 5 - O Decreto-Lei nº 37/66, em seu artigo 105, VI, prevê a pena de perda da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou embarço tiver sido falsificado ou adulterado e no inciso XII está prevista a pena de perdimento quando a mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 6 - No caso em comento, não há nos autos elementos concretos capazes de sustentar o argumento da boa-fé e o desconhecimento da ilicitude, tampouco cerceamento de defesa por ter o autor, efetivamente, participado e se beneficiado do ilícito aduaneiro ao fornecer informações falsas à importação efetivada. 7 - No que se refere aos argumentos de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e da legalidade da administração e da tributação, o mesmo não merece guarida, posto que é patente que o procedimento administrativo observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo o embargante participado regularmente do contencioso administrativo, conforme se observa pelas cópias do processo administrativo juntadas aos autos. 8 - A delegação de competência do Ministro da Fazenda ao Delegado da Receita Federal para decidir sobre aplicação de pena de perdimento encontra respaldo na legislação (Portaria SRF nº 841/1993; art. 12, do Decreto-Lei nº 200/1967; Decretos nº 83.785/1979 e nº 83.937/1979 e Portaria nº 304/1985). 9 - Quanto às apontadas violações ao artigo 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e aos artigos 13, II e 69 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 5º, LIII da CF, melhor sorte não socorre a recorrente, pois a delegação de competência para a aplicação da pena de perdimento disposta no art. 690, do Decreto nº 4.543/2002 mostra-se em consonância com a legislação aplicável à matéria e com o art. 12 da Lei nº 9.784/1999. 10 - Com efeito, não obstante os argumentos expendidos, diante da situação apresentada no feito, o acórdão embargado analisou bem a questão posta nos autos, pois diante do cometimento de infração punível com a perda de perdimento, os equipamentos importados devem ser apreendidos pela Secretaria da Receita Federal. 11 - Embargos de declaração devem ser acolhidos para complementar o aresto embargado, sem efeitos modificativos. (AC 883851-TRF3-Terceira Turma- Relator: Desembargador Federal Antonio Cedeno- DJF3 2605/2017)

**"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. Não ocorreu violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que a recorrente teve a oportunidade de apresentar todas suas razões no procedimento administrativo tendente ao perdimento das mercadorias, chegando mesmo a valer-se do Poder Judiciário, em ação anterior, para ver garantida a indisponibilidade do bem até a decisão final daquele expediente. 2. Não há vício na delegação de competência e tampouco incompetência da autoridade que promoveu ao julgamento administrativo. 3. Como bem posto pela sentença, "vé-se claramente que não houve alteração da competência para o julgamento do contencioso administrativo em que se discute a pena de perdimento de mercadorias em decorrência de infração à legislação aduaneira, que continua excepcionalmente a ser feita em instância única, na espécie pela autoridade impetrada, por expressa delegação do Senhor Ministro da Fazenda" e, ainda, que "o Secretário da Receita Federal não poderia alterar norma de autoridade que lhe é hierarquicamente superior, pois a delegação que recebeu através da Portaria Ministerial n. 259/01, com a alteração introduzida pela Portaria MF n. 66/03, excepcionou expressamente a matéria atinente a aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras apreendidas". 4. A interpretação dada pela sentença ao caso concreto não merece reparos. 5. Apelação a que se nega provimento." (MAS 264705- TRF3- Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy- Turma C- DJF3 24/01/2011) grifei

**ADUANEIRA. PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO INSPECTOR DA ALFÂNDEGA PARA APLICAÇÃO DA PENA E AFRONTA AO DECRETO-LEI 1.455/76. DELEGAÇÃO. PORTARIA 841/93. DECRETO-LEI Nº 200/67 E DECRETO Nº 83.937/79. LEGALIDADE.** 1 - É legítima a delegação da competência para aplicação da pena de perdimento ao Secretário da Receita Federal, pelo Ministro da Fazenda, através da Portaria nº 304/85 que, por sua vez, a subdelegou aos Inspectores das Alfândegas. Delegados e Inspectores da Receita Federal através da Portaria SRF nº 841/93, já que não se cuida de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei, como naquelas hipóteses alhinhadas nos arts. 22, 51, 52, 61, § 1º, 62, 84, 93 e 96 e 165, da Lei Maior que contempla as exceções nos parágrafos únicos de seus arts. 22 e 84, tratando-se de procedimento corriqueiro na administração federal. 2 - O fundamento de validade para a delegação e subdelegação de competência reside no Decreto-Lei nº 200, de 25-02-1967, estabelecendo em seu art. 2º que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal, disciplinando acerca da delegação de competência em seus arts. 11, 12 e parágrafo único, os quais foram regulamentados pelo Decreto nº 83.937/79, 3 - De tal sorte que, afigurou-se legítima a delegação pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal e depois aos Delegados, Inspectores das Alfândegas e Inspectores da Receita Federal classes especial e "A" para decidir acerca de perdimento de bens, ficando afastada a alegação de incompetência correlata. 4 - Apelação a que se nega provimento.( TRF3- AC 223974-Relator Juiz Convocado Roberto Keuken- Terceira Turma- DUJ 17/01/2007) grifei

Desse modo, contrariamente ao que sustenta o impetrante, não se vislumbra, por incompetência da autoridade coatora, qualquer nulidade no processo administrativo por meio do qual foi aplicada pena de perdimento de mercadorias.

Por fim, a lavratura do auto de infração e a decretação do perdimento da mercadoria não decorreram apenas da constatação do subfaturamento pela valorização aduaneira, conquanto cuida-se também de imputação de falsidade da fatura comercial.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Int. e oficie-se.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## S E N T E N Ç A

**CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente aquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Não formulou o impetrante pedido liminar.

Em apertada síntese, sustenta que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em acórdão da Suprema Corte, no RE nº 574.706, em sede de repercussão geral, pendente de publicação.

Com a inicial, vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 2146073).

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

No caso, o impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasta a preliminar de suspensão do processo, porquanto a questão já foi apreciada no âmbito f.p. E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos.*

*- No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia.*

*- É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários.*

*- Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão.*

*- Recurso desprovido."*

(TRF 3 – AI 475884/SP – Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro – DJ 23/01/2013)

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no **RE nº 574.706** merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN), conforme requerido na inicial.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

Santos, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, *in verbis*: a “imediate expedição do Termo de Intimação para liberação das mercadorias condenadas e regular prosseguimento do desembaraço da mercadoria dissociada da madeira nos termos do art. 46, §13, da Lei nº 12.715/2012 no que se refere à importação retratada na DI 17/0389542-0; 17/0498494-9; 17/0498506-6; 17/0498485-0; 17/0667023-2; 17/0666948-0; 17/0666966-8; 17/0666987-0; 17/0665641-8; 17/0665622-1.”

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente prestadas (id. 16055), noticiou-se que o Termo de Intimação para liberação das mercadorias já foi emitido. Assim, o Impetrado requereu a extinção do feito.

Intimada, a Impetrante ficou-se silente.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 16973).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos pela d. autoridade coatora.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Verifico, de outro lado, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “*salvo conduto*” para todo e qualquer ato relacionado com importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I. O.

Santos, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-03.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

## SENTENÇA

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, objetivando a liberação da unidade de carga MSKU7145017.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 476207).

Liminar indeferida (id 480409).

A União federal manifestou-se nos autos (id 499085).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 667849).

O terminal alfandegado manifestou-se às fls. 143/146, noticiando que: "*(...)a mercadoria acondicionada no contêiner MSKU7145017 foi destruída no dia 11/05/2017, conforme Termo de Destruição nº 31/2017, sendo que a unidade foi entregue vazia ao armador naquela mesma data, conforme comprovante em anexo (...)*".

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor da supra manifestação, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-03.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

## S E N T E N Ç A

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, objetivando a liberação da unidade de carga MSKU7145017.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 476207).

Liminar indeferida (id 480409).

A União federal manifestou-se nos autos (id 499085).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 667849).

O terminal alfandegado manifestou-se às fls. 143/146, noticiando que: "*(...)a mercadoria acondicionada no contêiner MSKU7145017 foi destruída no dia 11/05/2017, conforme Termo de Destruição nº 31/2017, sendo que a unidade foi entregue vazia ao armador naquela mesma data, conforme comprovante em anexo (...)*".

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor da supra manifestação, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-80.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A



**AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA** impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando assegurar o desembaraço da mercadoria importada com apoio na Declaração de Importação nº 16/1196997-4, retida pela fiscalização aduaneira em procedimento para averiguar suposto subfaturamento.

Relata a Impetrante inexistir base legal para a retenção da carga, porquanto tal medida somente é cabível quando há, no mínimo, indícios de fraude, o que não é o caso dos autos, já que o próprio despacho aduaneiro concluiu não terem sido identificados elementos indiciários de ilicitude.

Aduz que se a pena para o suposto subfaturamento é multa e não perdimento dos bens, não havendo razão para que as mercadorias não sejam desembaraçadas e liberadas ao importador, se afigurando, no caso, violação à Súmula 323 do STF.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Federal de São Paulo-SP, onde restou indeferido o pedido de liminar (id. 462307). Ao agravo de instrumento interposto, foi deferido o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada (id. 533302).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 515449). Ante o conteúdo destas, requereu a Impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, modificando-o para **Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP**; postulou também a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, o que foi acolhido por aquele I. Juízo (id. 532471).

Redistribuídos os autos, a reapreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 584806). Encaminhou-se, outrossim, cópia da r. decisão proferida em sede de agravo, para cumprimento.

Sobrevieram as informações do Impetrado (id. 610212). Nelas esclareceu que o importador manifestou inconformidade com a exigência fiscal, tendo o crédito sido constituído pelo auto de infração que deu origem ao PAF nº 11128.720282/2017-00. Sustentou a possibilidade do prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante apresentação de garantia. Suscitou dúvidas sobre como deveria cumprir a r. decisão proferida no agravo de instrumento (id. 669980).

A Impetrante reiterou o pedido de imediato desembaraço da carga (id. 627321).

O Impetrado noticiou a liberação da mercadoria em cumprimento à decisão no recurso de agravo (id. 743343). Intimada, a Impetrante requereu a concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

A pretensão deduzida nesta impetração – vale consignar – a liberação da mercadoria importada com base na declaração de importação nº 16/1196997-4, foi integralmente alcançada por força da r. decisão exarada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo nº 5000055-45.2017.4.03.0000 (id. 533302), cujos seguintes trechos permito-me transcrever:

*“(…) Da análise do documento ora transcrito, depreende-se que o motivo dado pela autoridade aduaneira para interromper a liberação da mercadoria foi o indício de “subfaturamento”.*

*Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Ora agravante alega no mandamus que é empresa que atua no ramo de importações de correias e rolamentos industriais e que necessita das mercadorias importadas.*

*Aduz que a retenção das mercadorias, além de gerar elevados custos, impede a comercialização dos produtos, atingindo sua credibilidade e imagem perante distribuidores criando obstáculo ao normal desempenho de suas atividades empresariais.*

*A par disso, a jurisprudência do e. STJ já reconheceu que a alegação de “subfaturamento” das mercadorias importadas não pode ser motivo para aplicação da pena de perdimento e nem tampouco da apreensão da mercadoria, mas enseja apenas a imposição de multa, nos termos do Regulamento Aduaneiro: (...)”*

*“(…)Ante o exposto, deffiro o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, nos termos do entendimento jurisprudencial do e. STJ e dos Tribunais Regionais Federais. Comunique-se o magistrado singular do teor desta decisão.”*

Nesse passo, de acordo com os fundamentos invocados na impetração, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da mercadoria importada.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado. Torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Configura-se nos autos, pois, típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por fim, cumpre ressaltar que eventuais pendências fiscais decorrentes da importação em debate encontram-se controvertidas no Processo Administrativo Fiscal em curso perante a Alfândega do Porto de Santos, conforme esclareceu a autoridade impetrada em suas informações. Caso surjam novas questões litigiosas na fase administrativa, devem ser objeto de nova ação judicial para discuti-las, porquanto estranhas ao pedido e causa de pedir dos presentes autos.

Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRUTIMAI COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710, NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA - SP78047

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**FRUTIMAI COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, *in verbis*: “determinar que as mercadorias (cebolas) sejam destruídas pela Receita Federal, que tem verba específica para tanto (FUNDAF) (...)”

A Impetrante alega, em síntese, que pretendia adquirir mediante importação, cebolas frescas, provenientes da Holanda. Que após a conclusão do transporte marítimo foi constatado que o produto estava deteriorado, razão pela qual ajuizou Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, objetivando comprovar que o produto já chegou ao destino apresentando problemas quanto a sua qualidade; que o perito judicial confirmou que a carga estava imprópria e recomendou sua destruição.

Sustenta que a d. autoridade impetrada expediu intimações à Impetrante determinando a destruição da mercadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e suspensão da habilitação para importar.

Aduz, ainda, que a determinação fiscal motivada no art. 46 da Lei nº 12.715/2012, não se aplica ao caso, porquanto não houve a nacionalização do produto, através da “declaração de importação”.

Afirma que a destinação de mercadoria abandonada incumbe à Receita Federal, à luz do Regulamento Aduaneiro, e que o ônus da destruição é custeado com recursos do FUNDAF.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (1821246).

Liminar indeferida (id 1893193)

A União manifestou-se nos autos (id. 2081008).

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (id 2939944).

#### **É relatório, de c i d o**

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pela MM. Juíza Federal, Dra. Lisa Taubenthal, expresso nos seguintes termos:

“(…)

*Cinge-se a controvérsia em saber se o direito líquido e certo da Impetrante se sujeita (ou não) à exigência estabelecida pelo artigo 46, da Lei nº 12.715/2012, alterada pela Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015.*

*Pois bem. A análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a devolução ou destruição dos produtos que estejam em desconformidade com a legislação brasileira, a Lei nº 12.715/2015, artigo 46, alterada pela 13.097/2015:*

**“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão auente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zootecnários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

§ 1º. Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º. Quando julgar necessário, o órgão auente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º. A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º. Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão auente. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º. Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão auente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 7º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6º; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - a obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do depositário ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) será fixado novo prazo pelo órgão auente para cumprimento da obrigação; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) o depositário ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do § 6º e do caput e inciso I deste parágrafo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 8º. Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 9º. No caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para devolução ou para destruição da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão auente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ou a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão auente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 11. O representante legal do transportador estrangeiro no País estará sujeito à obrigação prevista no § 4º e responderá pelas multas e ressarcimentos previstos nos §§ 6º, 7º e 8º, quando estes forem atribuídos ao transportador. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 12. O órgão auente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 14. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembaraçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015).” grifei

Assim, diante da legislação supra, a responsabilidade de resolver a questão da carga imprópria incumbe ao importador ou transportador (no caso de conhecimento de carga à ordem ou consignado à pessoa inexistente ou à pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País).

Com relação ao registro da Declaração de Importação ou não, o Regulamento Aduaneiro em seu artigo o 104, com base no Decreto-lei nº 37/1966, define o importador como: "I- o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro".

No caso dos autos, a impetrante se enquadra no dispositivo acima transcrito.

Aliás, esclarece a autoridade impetrada que:

(...) Inexiste dificuldade alguma na interpretação da expressão "**promover a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro**" nas importações convencionais (aquelas que não são por conta e ordem de terceiros), em que o adquirente das mercadorias estrangeiras e o seu importador são a mesma pessoa. *Foi a Impetrante que deu causa, foi a motivadora, a provocadora, quem ensejou a "entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro", por razão mercantil ou econômica, de tirar proveito econômico da entrada das cebolas no País. Não há dúvida de que Frutimais Comércio de Frutas LTDA quem fez entrar no País as mercadorias impróprias (cebolas podres) sujeitas ao controle alfandegário, ainda que não tenha implementado os trâmites para nacionalização dessas cargas. A figura do importador prescinde do registro da declaração de importação – basta que seja o interveniente responsável pela entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.(...)" grifei*

Vale lembrar, ademais, que se tratando de uma empresa importadora de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, ou seja, de produtos **in natura**, é empírico que já por ocasião do entabulamento do negócio há a previsão da possibilidade de deterioração da mercadoria, de resto, perecível por natureza – o que nada mais é que o risco inerente ao negócio ao qual se dedica a pessoa jurídica em questão.

(...)"

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, ou ao menos, o que exceder ao fixado pela Nota Técnica Conjunta Cetec/Copol/Coana nº 2, de 6/4/2011.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exarcebada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id 2352734)

Notificada, a d. autoridade prestou informações (2543967).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos ( id. 3138364).

### É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

(...)

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*"

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Parágrafo único. *A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes ao comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque se trata de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer frente à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí a ela servir a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

## DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegitimidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis, em suma, o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

*“(…) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).*

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação), não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvida é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso afigura-se certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, a exordial da impetração argumenta que a portaria MF n. 257/2011 majorou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Gerardo Aталba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se a elevação está ou não lastreada no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado, que, dificilmente, deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agrado de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" ( in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Panplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralgal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Observe, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-45.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Como comprovante de liquidação, ao arquivo findo.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante a proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido nos presentes autos virtuais.

Como comprovante de liquidação, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 500666-19.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

### Converto o julgamento em diligência.

Providencie o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da carta de convocação do segurado para ter acesso ao processo relativo ao NB 87/701.322.721-9, conforme mencionado no ofício 445/APSGJA/ISS/ama (id 1748296).

Semprejuízo, fúlcito ao autor manifestar-se a respeito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002970-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Preliminarmente, promova a Embargante o devido cadastramento dos Embargos, associando-os no campo apropriado aos autos principais. Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-03.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

### SENTENÇA

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, objetivando a liberação da unidade de carga MSKU7145017.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 476207).

Liminar indeferida (id 480409).

A União federal manifestou-se nos autos (id 499085).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 667849).

O terminal alfandegado manifestou-se às fls. 143/146, noticiando que: *"(...) a mercadoria acondicionada no contêiner MSKU7145017 foi destruída no dia 11/05/2017, conforme Termo de Destruição nº 31/2017, sendo que a unidade foi entregue vazia ao armador naquela mesma data, conforme comprovante em anexo (...)".*

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor da supra manifestação, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**INDÚSTRIAS ARTEB S/A**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando concessão de ordem que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das LI's 17/1533794-2, 17/1533675-0, 17/1889934-8 e 17/1889956-9, com aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% ao PIS e da COFINS, respectivamente.

A liquidez e certeza do direito postulado fundamenta-se, em suma, no fato de tratar-se de produto importado da China, país signatário do GATT, e por isso, a teor do artigo III de referido Acordo, a operação de comércio exterior deve receber o mesmo tratamento tributário aplicado à aquisição de similar no mercado nacional.

Alega a impetrante, em síntese, ter celebrado com a montadora Volkswagen, contrato para fornecimento de faróis e lanternas e, para o desenvolvimento do projeto, foi necessária, conforme ajustado, a importação de ferramentas, quais sejam, "moldes de injeção" (NCM nº 8480.71.00) adquiridos da empresa Hangzhou Yusei Import and Export Co. Ltd., impondo-lhe, além dos custos de importação, encargos tributários, tais como o II, PIS e a COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id2140778).

A União manifestou-se nos autos (id 2224059).

Contra o indeferimento da Liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior (id 2949336).

O Ministério Público Federal não opinou (id 2939763).

**É relatório.** Fundamento e de c i d o

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, bem como a não incidência do II, no desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das LI's 17/1533794-2, 17/1533675-0, 17/1889934-8 e 17/1889956-9, porquanto, cuida-se de importação de produto proveniente da China, país signatário do GATT, que deve receber o mesmo tratamento tributário aplicado quando da aquisição de similar no mercado nacional.

Pois bem. Primeiramente, não tenho como comprovada, inequivocamente, a similaridade entre o produto importado e o nacional tal como dispõem os artigos 190 a 192, do Decreto nº 6.759/2009, cuja apuração se faz pela Secretaria de Comércio Exterior, via de regra, antes de realizada a importação, nos moldes dos artigos 193 a 204 do mesmo decreto.

O Regulamento Aduaneiro (artigo 190) considera similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas: *I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destina; II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço Cost, Insurance and Freight - CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.*

Por outro lado, a teor do artigo 191 da norma em comento, observo que na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 190, serão acrescidos ao preço da mercadoria estrangeira os valores correspondentes: *I - ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação, ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes; e, II - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.*

E mais. O parágrafo único do artigo 191 reza que *"na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, ou não tributado, as parcelas relativas a esses tributos não serão consideradas para os fins do caput; porém, será deduzida do preço do similar nacional a parcela correspondente aos tributos que incidirem sobre os insumos relativos a sua produção no País."*

Relevante também trazer à baila, e de acordo com o previsto no artigo 192 do Regulamento Aduaneiro, que *"a Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer critérios gerais ou específicos para apuração da similaridade, por meio de normas complementares, tendo em vista as condições de oferta do produto nacional, a política econômica geral do Governo e a orientação dos órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção."*

Por fim, aliando-se a todos esses argumentos, verifico não haver prova assegurando que as alíquotas almeçadas sejam, de fato, aquelas aplicáveis aos produtos nacionais similares, quando tributados no mercado interno.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

**5ª VARA DE SANTOS**



Expediente Nº 8120

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003376-97.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO e MOISÉS CARDOSO ZEFERINO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia por escrito. Deverão constar das cartas precatórias: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...);- orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado.Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros, observando-se o contido no item 2 de fl. 267. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei Antitóxicos e demais providências). No mais, levando-se em conta as razões expostas pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls. 267-270, não havendo nos autos qualquer elemento novo que altere os fundamentos delineados nas decisões de fls. 439-446 e 474-480, ratificando os argumentos expendidos às fls. 474/480, mantenho as prisões preventivas dos ora denunciados, com apoio no disposto nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria o atendimento do requerido pelo MPF à fl. 270, item 4.Oficie-se à Autoridade Policial solicitando informações quanto ao resultado das diligências pendentes apontadas à fl. 261 de seu relatório.Extraia-se cópia digital dos autos n. 0001375-42.2017.4.03.6104 juntando-se aos autos, arquivando-se a cautelar em seguida.Retire-se o sigilo decretado nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003914-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003914-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO)

Vistos.Considerando que o acusado Antonio Carlos Bonfante não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 574), acolhendo a manifestação ministerial de fl. 579, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de Barueri-SP a intimação do acusado para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 16 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0006720-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO)



Vistos WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR e LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA foram denunciadas como incurso no artigo 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: (...) Consta dos inquéritos policiais que, no dia 14/3/2017, às 18h20, na rodovia Córrego Domênico Rangoni, altura do km 8 do acesso 248, sentido leste (Cubatão-Guarujá), em Guarujá/SP, WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR e LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA, agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos, guardavam consigo, por conta própria, 17 (dezesete) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), cientes de sua origem espúria. Conforme apurado, policiais militares, no desempenho de fiscalização de rotina na rodovia Córrego Domênico Rangoni, em trecho localizado no município de Guarujá/SP, procederam à abordagem do automóvel Audi/A3 2000, cor azul, placas CVT-6446, ocupado por WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR, que o conduzia, e LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA. Após a realização de buscas no veículo, os policiais lograram encontrar, sob o banco do motorista, um saco plástico contendo 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas. Além disso, verificaram a existência, nos pertences pessoais de LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA, de outras 14 (catorze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que também aparentavam ser falsas. As cédulas monetárias foram devidamente apreendidas (Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 14/15, instruído com fotografias encartadas às fls. 16/30). O episódio redundou na elaboração de boletim de ocorrência no âmbito da Polícia Militar (fls. 31/3), e, mais tarde, na atuação em flagrante dos denunciados, formalizada perante a Polícia Federal (fl. 2). O Laudo de Perícia Documentoscópica (fls. 107/9), confeccionado pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal em Santos/SP, foi categorioso ao reconhecer a falsidade das cédulas monetárias apreendidas e a respectiva potencialidade lesiva, tendo em vista o seu aspecto macroscópico, hábil a ludibriar pessoas pouco observadoras e/ou desconhecadoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, se manuseado em condições desfavoráveis de iluminação, podendo, assim, inserir-se no meio circulante. Ao ser inquirido pela Polícia Federal (fls. 10/1), WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR assumiu a propriedade das 17 (dezesete) notas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas, embora tenha negado conhecer a falsidade de tal numerário. Explicou que se dirigia ao mercado Carrefour, em Guarujá/SP, para comprar um aparelho de telefonia celular, pensando em gastar a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Disse ter adquirido as fidedignas notas na venda de uma motocicleta Honda Twister 2005, de sua propriedade, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuada há cinco meses. Não soube, entretanto, dizer o nome e a localização do comprador, tampouco comunicou ao Detran a realização da venda de sua motocicleta, não dispondo sequer de cópia do CRV correspondente. A seu turno, LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA, perante a Autoridade Policial (fls. 12/3), sustentou que o dinheiro falso encontrado no interior do automóvel, em poder de ambos dos denunciados, era produto da venda de uma motocicleta, efetuada por WILSON há alguns dias. Explicou, também, que estavam a caminho do mercado Carrefour, em Guarujá/SP, no intuito de ali comprar um aparelho de telefonia celular, por R\$ 800,00 (oitocentos reais). As circunstâncias do episódio criminoso e os elementos reunidos no inquérito policial, com destaque para os depoimentos prestados pelos policiais militares Salomão Júlio de Souza (fl. 5) e Edgar de Oliveira Barros (fl. 7), bem como para a versão implausível e contraditória ostentada pelos denunciados sobre a origem do papel-moeda apreendido, indicam que eles, de antemão, sabiam da falsidade das cédulas monetárias que guardavam consigo e pretendiam introduzir em circulação oportunamente. (...) (sic fls. 121/123 - grifos originais) Recebida a denúncia em 09.05.2017 (fls. 125/vº), regularmente citados (fls. 152 e 154), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 155/163 e 166/173. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 174/175), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 230/232 - mídia anexa à fl. 233). Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 228vº e 235/246. Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação e a condenação dos réus nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A seu turno, a Defesa postulou absolvição. Aduziu, em suma, a ocorrência de erro de tipo escusável e a falta de comprovação da existência do dolo. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para o tipo capitulado no art. 289, 2º, do Código Penal, além da substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, e o direito dos réus apelar em liberdade. É o relatório. Imputa-se a WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR e LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão de, no dia 14.03.2017, no Município de Guarujá-SP, em conjunto de vontades e plena consciência, guardarem consigo, com a intenção de introduzir em circulação, dezessete cédulas de cem reais falsas. A materialidade delitiva está plenamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão das dezessete cédulas falsas, no valor de cem reais cada (fls. 14/15), bem como pelo laudo pericial anexado às fls. 107/109, que foi conclusivo quanto à qualidade da falsificação das notas, de contrafação não grosseira, e sua eficácia em se confundirem no meio circulante comum com papel moeda. Por outro prisma, a autoria e a culpabilidade também são inconteste, tanto em face do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/13, e Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de fls. 31/33, quanto em razão da prova oral colhida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, ouvidos em Juízo, os policiais militares Salomão Júlio de Souza e Edgar de Oliveira Barros de forma firme e precisa reconheceram WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR e LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA, e confirmaram que localizaram em poder dos acusados as dezessete notas de cem reais falsas. Relataram ter encontrado três das dezessete cédulas falsas abaixo do banco ocupado por WILSON, condutor do veículo Audi/A3, abordado por eles em fiscalização de rotina, as quais estavam acondicionadas no interior de uma sacola plástica com água, fato que afirmou ter despertado a atenção para a necessidade de revista minuciosa. Referidos policiais militares descreveram que ao proceder a uma revista mais detida no veículo e nos acusados, lograram localizar as outras catorze cédulas de cem reais indôneas, que estavam guardadas na carteira de LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA. O policial Salomão Júlio de Souza esclareceu que acondicionou o papel moeda falsificado em uma sacola plástica com água, trata-se de um artifício comumente utilizado para medecar as notas e tornar mais difícil a percepção das características tácteis da contrafação, facilitando confundir no meio circulante comum (fl. 232 - mídia anexada à fl. 233). Interrogados, os acusados negaram ter conhecimento acerca da falsidade das dezessete cédulas de cem reais falsificadas apreendidas. Alegaram que as notas espúrias tinham sido entregues a WILSON por um rapaz de Perube-SP, como forma de pagamento pela venda de sua motocicleta Honda TWISTER, e que recebeu de boa-fé, acreditando tratar-se de papel moeda verdadeiro. WILSON narrou ter gasto parte do numerário recebido com a venda da motocicleta em festas e baladas, e que após a entrega do veículo tentou contatar o comprador para formalizar a transferência do seu nome, sem sucesso. afirmou que chegou a se dirigir ao CIRETRAN para tentar excluir seu nome do cadastro do veículo, sendo informado que isso não seria possível. Os acusados argumentaram que WILSON tinha guardado parte do dinheiro recebido pela venda de sua motocicleta Honda TWISTER, e que emprestou a quantia correspondente aos mil e setecentos reais em notas de cem reais de LEONARDO, com a intenção de ajudar o amigo a realizar a compra de um aparelho celular. LEONARDO alegou que guardou os mil e setecentos reais em notas de cem reais na carteira, cumprindo destacar que ambos os réus asseveraram não ter conhecimento sobre a localização das três notas de cem reais encontradas acondicionadas em uma sacola plástica com água abaixo do banco de WILSON, que conduzia o veículo Audi/A3 (fls. 231/232 - mídia anexada à fl. 233). A testemunha arrolada pela Defesa, João Batista Santos da Silva, revelou ter comprado a motocicleta Honda TWISTER, que se encontrava cadastrada em nome de WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR, de uma pessoa identificada como Ramos, de Perube-SP, que por sua vez, a havia adquirido de outrem. Salientou que o veículo não apresentava registro de pendências, e encontrava-se com a transferência em branco. Acrescentou ter comprado a moto por quatro mil reais, e que efetuou o pagamento em dinheiro. Declarou não se lembrar da placa do veículo, e que procurou WILSON a fim de realizar a transferência no registro do veículo, fato confirmado pelo acusado em seu depoimento, que alegou ter sido contactado por João em fevereiro (fl. 230 - mídia anexada à fl. 233). Muito embora o depoimento prestado por João Batista Santos da Silva confirme a venda da motocicleta Honda TWISTER a um terceiro, sem o registro da transferência junto ao Órgão de Trânsito, isso não é suficiente para infirmar a robustez das demais provas produzidas, que apontam para a certeza da existência do dolo na conduta dos acusados. Com efeito, na tentativa de negar a autoria, ambos os acusados alegaram desconhecimento quanto à localização das três cédulas de cem reais falsas, localizadas acondicionadas em uma sacola plástica com água encontrada abaixo do banco de WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR, condutor do veículo Audi/A3. Por outro lado, a localização das três notas de cem reais falsas acondicionadas em uma sacola plástica com água, encontrada abaixo do banco do motorista, está atestada pelos depoimentos de fls. 05, 07/08 e 10/13, pelo Relatório da Autoridade Policial Militar de fl. 33, e foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas Salomão Júlio de Souza e Edgar de Oliveira Barros, colhidos sob o manto do contraditório (fl. 230 - mídia anexada à fl. 233). Como já registrado, consoante esclareceu Salomão Júlio de Souza, acondicionar as cédulas falsificadas em uma sacola plástica com água, trata-se de um artifício comumente utilizado para dificultar a percepção da indoneidade do dinheiro quando manuseado, o que revela a intenção dos acusados em introduzir as notas no meio circulante com papel moeda. Ademais, a grande quantidade de cédulas de cem reais espúrias apreendidas torna pouco crível a versão apresentada, no sentido de que os acusados desconheciam a falsidade do dinheiro e acreditavam tratar-se de papel moeda idôneo. Assim, a alegação da Defesa de que os réus não tinham consciência da falsidade das cédulas não se sustenta diante da robustez das provas colhidas aos autos, que demonstram de forma clara que eles guardavam consigo, conscientes disto, dezessete notas contrafeitas de cem reais. Do exposto é possível concluir, de forma inequívoca, que os acusados, em conjunto entre si, e unidade de desígnios, guardavam as notas espúrias referidas na denúncia, tendo pleno conhecimento de sua falsidade, o que faz com que suas condutas se subsumam ao tipo penal descrito no artigo 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, sendo de rigor sua condenação. Passo à dosimetria das penas. Os acusados não registram antecedentes (Antecedentes em Apenso). A culpabilidade mostra-se acima da média para o delito, em razão da quantidade de cédulas falsas apreendidas (17 cédulas - Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15). As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, de sorte que a pena-base deve ser fixada pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução, uma vez não haver nos autos elementos indicativos de possuírem situação financeira privilegiada. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento, por cada um dos réus, de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, incisos I e IV, do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR (RG nº 47042459-X SSP/SP; CPF nº 440.364.618-26) e LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA (RG nº 41436079 SSP/SP; CPF nº 355.961.088-55), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em de prestação pecuniária, na forma da Resolução nº 154/2012-CNJ, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Custas na forma da lei. Fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Mantenho, entretanto, até decisão definitiva, as medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião da revogação de suas prisões preventivas (fls. 82/83vº e 87/89). Defiro a WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR os benefícios da gratuidade de justiça (Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 165). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos requisitando a entrega ao Juízo das cédulas falsas apreendidas. Na sequência oficie-se ao Banco Central do Brasil a fim de que seja providenciada a destruição das cédulas, reservando-se duas cédulas nos autos, na forma do art. 270, V, do Prov. CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo estabelecido pelo art. 123 do Código de Processo Penal, dê-se a destinação prevista no Prov. CORE nº 64/2005, aos bens apreendidos. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos réus - condenados. P.R.I.C.O. Santos-SP, 17 de outubro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

D<sup>ra</sup> LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SPI191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GILHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAN OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Fls. 857/858: anote-se. Intime-se da decisão de fls. 849/852. INTIMA DEFESA DE MARIO SERGIO CORREIA para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Decisão de fls. 849/852: Vistos, etc., Fls. 835/839: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a prisão domiciliar, sob o argumento de que o acusado não estaria recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional. Às fls. 847/847, verso, manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão preventiva do ora Reqte.. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em síntese, sustenta o ora Reqte. que é portador do vírus HIV, e que a Penitenciária I de São Vicente não lhe está prestando tratamento adequado às suas necessidades específicas. O fato é que o Reqte. deixou de se desincumbir de juntar um único documento comprobatório de tal situação aos autos, conforme se vê de fls. 835 e seguintes. Ademais, o HC nº 0003529-12.2017.4.03.0000/SP impetrado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi indeferido liminarmente pelos mesmos fundamentos - ausência de demonstração de especial condição médica ou falta de atendimento adequado que demandasse a imediata saída do réu do estabelecimento prisional (fls. 578/586). Vale referir, outrossim, que este Juízo determinou a expedição de ofício à Penitenciária I de São Vicente, a fim de solicitar cópias dos prontuários e receituários médicos de MARCELO, bem como para que fosse imediatamente providenciada a sua medicação (fls. 819). Em resposta, o diretor da referida Penitenciária encaminhou a documentação solicitada, bem como o Controle de Entrega de Medicamentos, dando conta que, aos 02/10/2017, MARCELO recebeu medicação prescrita para portadores de HIV e, inclusive, após sua assinatura no termo (Apenso I) - daí exsurto a ausência do requisito legal expressamente previsto no Art. 318, inciso II, Código de Processo Penal. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de diversos crimes, inclusive de natureza hedionda e equiparados (homicídio qualificado e tráfico de drogas). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. Na espécie, não restou demonstrada e comprovada a absoluta impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento prisional. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 252334 - Proc. 201201779699 - 5ª Turma - d. 07/11/2013 - DJE 25/11/2013 - Min. Relatora LAURITA VAZ) (grifos nossos) Isto posto, à míngua dos requisitos legais (Art. 318, inciso II, CPP), INDEFIRO, por ora, o quanto requerido às fls. 835/839, e mantenho a prisão decretada em seus regulares termos. Sem prejuízo, oficie-se à Penitenciária I de São Vicente solicitando avaliação clínica atualizada do ora Reqte.. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Fls. 840/843: Defiro a juntada das declarações escritas, entretanto, ressalto que a sua real valoração somente poderá ser observada quando da prolação da sentença. Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP. Nada requerendo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Em tempo, refiro que a situação do Réu será reavaliada, por ocasião da prolação da sentença de mérito. Santos, 19 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente Nº 6681

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006356-85.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA (RS058322 - PAULO DE TARSO DALLA COSTA E RS063953 - ROGERIO MACHADO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição apresentada às fls. 196/198 foi assinada digitalmente, conforme consta nas referidas folhas. Assim, tomo sem efeito a determinação de apresentação de via original ordenando que seja juntada aos autos a verificação da assinatura, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para regularização. Diante do silêncio da defesa, intime-se pessoalmente o(s) defensor(es) constituído(s) do réu para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se também o réu de que não foram apresentados Memoriais pela defesa, e que, decorrido in albis o prazo concedido, será nomeado defensor dativo para exercer o múnus da defesa.

#### Expediente Nº 6682

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011916-13.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA (SP202964 - INALDO FLORENCIO DOS SANTOS) X LEILA LINO DA SILVA (SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 363/364: pedido já apreciado às fls. 348/349. Fls. 365/367: diante da diligência negativa para a intimação da testemunha José Macedo Sobrinho, certificada às fls. 367, solicite-se a devolução da carta precatória de nº 0322/2017, independentemente de cumprimento, visto que, conforme determinado às fls. 348/349, fica deferida à defesa a apresentação da testemunha independentemente de intimação, na audiência designada, face às várias diligências negativas nos diversos endereços apontados. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 6683

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM (SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

CONCLUSÃO Em 26 de outubro 2017, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal da Sexta Vara Federal em Santos. Roberta Brigante Tec. Jud. RF 3691 AUTOS Nº 0008044-48.2016.403.6104 Vistos, etc. O corréu BENJAMIN TOBET pela petição de fls. 1764/1765, requer autorização para se deslocar desta Subseção Judiciária de Santos/SP, para a cidade de Jaú/SP, enquanto permanecer em tratamento no Hospital Amaral Carvalho, naquela cidade, a partir de 26 de outubro de 2017. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 1769), desde que o réu se comprometa a comparecer imediatamente neste Juízo, quando de seu retorno, para apresentar atestado médico comprovando o tratamento a que foi submetido e o período. DECIDO. O corréu está submetido às condições estabelecidas no v. acórdão de fls. 1682/1683 que substituiu a prisão preventiva de BENJAMIN TOBET pelas medidas previstas no art. 319, I e V do CPP, regulamentadas na decisão de fls. 1690/1691, sendo as condições:- o comparecimento mensal em Juízo, na Secretaria da 6ª Vara Federal de Santos, pra informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP) - recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20:00 horas e nos finais de semana (art. 319, V, CPP). Assim, visto que a restrição de se ausentar está condicionada à autorização judicial, entendo que o pedido deve ser deferido. Pelo exposto, AUTORIZO o corréu BENJAMIN TOBET a se ausentar desta Subseção Judiciária de Santos/SP, deslocando-se para a cidade de Jaú/SP, enquanto permanecer em tratamento no Hospital Amaral Carvalho, naquela cidade, a partir de 26 de outubro de 2017 devendo o corréu comparecer imediatamente neste Juízo, quando de seu retorno, para apresentar atestado médico comprovando o tratamento a que foi submetido e o período. Intime-se a defesa do corréu BENJAMIN TOBET para, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante atualizado do endereço onde permanecerá na cidade de Jaú/SP. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jaú/SP para fins de cumprimento e fiscalização das condições a que o corréu está submetido. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DATA Em de 2017, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho supra. Roberta Brigante Tec. Jud. RF 3691

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GAIAMO - SPI55416

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 1779506).

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2186179).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5015814.49.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003190-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual requer a Impetrante, liminarmente, seja determinado à Autoridade coatora que promova o imediato recálculo das parcelas da anistia da Lei nº 11.941/09 pendentes de adimplemento expurgando os juros sobre o desconto pertinente à multa de ofício aplicada sobre os débitos objeto dos Processos Administrativos nos 13819.003949/2003-40, 13819.003859/2003-59 e 13819.003345/2003-01, apresentando em tempo hábil para o próximo desembolso (31/10), no ambiente virtual da anistia e no presente feito, indicação do montante efetivamente devido, já excluído esse quinhão.

Também, pleiteia seja suspensa a exigibilidade das parcelas do REFIS na parte relativa aos juros sobre o desconto pertinente à multa de ofício aplicada sobre os débitos objeto dos Processos Administrativos nos 13819.003949/2003-40, 13819.003859/2003-59 e 13819.003345/2003-01 até que seja emitida ou disponibilizada a guia com o valor correto, isto é, sem a parcela dos juros sobre o desconto pertinente à multa de ofício.

Por fim, pretende seja determinado à Autoridade Coatora que, em tal apuração, reduza o que foi pago a título de juros sobre a multa anistiada na parcela quitada em 29/09/2017.

Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, para parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses. Dentro de tal modalidade, dispõe citada Lei em seu artigo primeiro que as multas de ofício agrupadas nesses processos administrativos seriam reduzidas em 60%, as multas isoladas seriam reduzidas em 20% e, por fim, os juros de mora sofreriam redução de 25%.

Sucedeu a recente abertura do prazo para consolidação de ditos débitos na anistia.

A Impetrante, então, indicou, no último dia 29 de setembro, os débitos acima aludidos, como contemplados na anistia.

Contudo, não obstante a redução de 60% do valor exigido a título de multa de ofício, a Autoridade Coatora continua a exigir da Impetrante os juros moratórios incidentes sobre toda a multa, em seu valor bruto, desconsiderando-se a redução outorgada na anistia, que a limitou a 40% do montante original.

Assim, tendo em vista a inexistência de mora em relação à parcela da multa de ofício exonerada em razão da adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, entende que deve ser afastada a exigência dos juros moratórios sobre esta parcela.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 11.941/09 assim previu a possibilidade de parcelamento dos débitos:

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

(...)

*§ 3º Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

(...)

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

A previsão da aplicação de juros e multa sobre os parcelamentos tributários consta expressamente das disposições do Código Tributário Nacional em seu art. 155-A, parágrafo primeiro.

Assim, havendo inadimplemento de uma obrigação tributária deve haver a incidência dos juros de mora, os quais representam uma indenização mínima, baseada em estimativa dos rendimentos do credor, caso estivesse em posse do valor desde o momento devido.

Desta forma, observando os ditames legais, deve-se primeiro consolidar o valor total da dívida para depois aplicar os descontos legais.

O acolhimento da pretensão da impetrante implicaria em uma dupla vantagem não deferida pela legislação tributária.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JC SANTOS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.

## SENTENÇA

**JC SANTOS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de representação comercial com a empresa “*Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda.*”, sendo que, resolvendo a empresa representada rescindir tal contrato, fixou-se o pagamento das indenizações previstas nos art. 27-j e 34 da Lei nº 4.886/65 no valor total de R\$416,307,82, cujo termo de distrato teria homologação prevista para 27/07/2017.

Aduz que referidas verbas serão pagas à razão de reparação patrimonial (art. 27, alínea “j” e art. 34 da Lei nº 4.886/65), ao que requer seja declarada a não incidência tributária de IR, por tratar-se de indenização, bem como seja determinada, em sede liminar, o depósito judicial dos valores discutidos, os quais deveriam ser retidos a este título pela fonte pagadora.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida, para autorizar o depósito em conta judicial dos valores do imposto devido pela representada/fonte pagadora, em razão do instrumento de distrato.

A Autoridade Impetrada prestou informações, afirmando ser correta a incidência de tributação sobre tal verba, requerendo, ao final, seja denegada a segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2186167).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

No caso, cuida-se de contrato de representação comercial celebrado entre pessoas jurídicas, cujo rompimento unilateral ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização) à Impetrante (representante comercial).

A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (*artigo 27, j, da Lei nº 4.886/1965*) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois pretende a reparação patrimonial (indenizatória) advinda da rescisão contratual (*artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996*).

Sob o aspecto fático da questão, vê-se que tais verbas, a serem percebidas pela Impetrante, representam, de fato, uma indenização por dano patrimonial, conforme documentos acostados com a inicial, mormente a minuta do instrumento de distrato (ID 2007669) e o e-mail ID2007672, assim isentas ao pagamento de IR, não tendo os argumentos apresentados pela autoridade impetrada o condão de alterar tal entendimento.

Explico.

Ao que tangencia esse tributo, o lucro tributável, enquanto base de cálculo à tributação que se pretende, deve estar relacionado com o efetivo exercício da típica atividade empresarial, com fins a auferir riqueza própria decorrente da atividade mercantil/econômica desenvolvida pela empresa, de acordo com seu objetivo social.

Verifica-se da respectiva minuta do termo de distrato a previsão de pagamento a título de indenização em razão da rescisão do contrato, tudo a autorizar a conclusão única de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso, o qual estaria sujeito à tributação, conforme o previsto na alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.882/65. Confira-se:

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*

(...).

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

A propósito, o entendimento jurisprudencial se apresenta absolutamente pacífico, conforme excertos do Superior Tribunal de Justiça já transcritos na inicial.

Nesse sentido, também, o E. TRF – 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.866/65. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com entendimento jurisprudencial, no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial. 3. Por conseguinte, não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista na Lei nº 4.886/65. 4. Agravo improvido. (AI 00194204420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de IR em relação à verba recebida pela rescisão do contrato de representação comercial com a empresa "Aços Böhler-Uddeholm do Brasil Ltda."

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.L.C.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001186-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE LIMA FREITAS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002538-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002549-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NAYME HECHEM MONFREDINI, NIZAR HECHEM MONFREDINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ROBERTO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCINI BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CRISTIANO MATTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, se abstenha de exigir o cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 14, inciso VIII da IN/SRF 1.598/2015, qual seja, a aprovação no exame de qualificação técnica.

Aduz que foi nomeado despachante aduaneiro em 04 de novembro de 2002, através do processo nº 10314.003034/01-65, da Secretaria da Receita Federal, conforme Ato Declaratório nº 205, publicado no Diário Oficial nº 229, de 27 de novembro de 2002, exercendo regularmente sua profissão desde então.

Contudo, em 11/12/2015, foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa nº 1.598, de 09 de dezembro de 2015, que rege o Programa de Operador Econômico Autorizado, exigindo, para tanto, que os despachantes aduaneiros sejam submetidos a mencionada avaliação.

Entende que por possuir registro desde o ano de 2002, estando atrelado às exigências da IN 109/92 e tendo cumprido à época todos os requisitos de admissibilidade, resta ilegal a exigência da realização do Exame de Qualificação Técnica prevista no art. 14, inciso VIII, da IN RFB 1.598/2015.

Juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.

Citada, a Ré apresentou contestação com ID 2973209.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A exigência da realização do Exame de Qualificação Técnica não está atrelada ao desempenho da profissão do autor (art. 1º, §2º, da IN RFB nº 1.598/2015), sendo apenas um facilitador dos procedimentos aduaneiros àqueles que cumprirem os requisitos estipulados e desejarem certificado de Operador Econômico Autorizado (OEA) (art. 14, VIII, da IN RFB nº 1.598/2015).

Portanto, não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 3172629: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID 2805185, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-58.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDISON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme determinado.

A inicial também não veio acompanhada de documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres no período de 04/01/1993 a 14/08/2012 e que este período tenha sido analisado administrativamente.

Disto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor junte os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à CECON/SBC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA CANDIDO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CLAUDIO FRANCOZO - ME, CLAUDIO FRANCOZO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, porquanto, instada a purgar a mora, a autora ficou-se inerte, a indicar que não pretende fazê-lo, ainda mais se se considerar o inadimplemento desde maio de 2016. Falta, portanto, fumus boni iuris.

Indique a ré os dados do arrematante, para inclusão no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, deverá a autora também fazê-lo, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA VAZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILSON JANUARIO

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Adilson Janúrio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.711.915-4, desde 22/12/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/02/1981 a 04/02/1988, 27/01/1988 a 07/02/1991, 01/04/1991 a 29/05/1991 e 04/05/1992 a 14/09/1994.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

### 01/02/1981 a 04/02/1988

Neste período o autor trabalhou na empresa “Votorantim Siderurgia S/A” exercendo o cargo de electricista de manutenção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis e calor de 31,0°C.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

### 27/01/1988 a 07/02/1991

Neste período o autor trabalhou na empresa “CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos” exercendo o cargo de electricista e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor electricidade acima de 250V.

Trata-se, portanto, de tempo especial, situação reconhecida juridicamente pelo INSS.

### 01/04/1991 a 29/05/1991

Neste período o autor trabalhou na empresa “HOS Engenharia e Construções Ltda.” exercendo o cargo de electricista de manutenção, consoante anotação às fls. 13 da CTPS carreada aos autos.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item, nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831.

#### **04/05/1992 a 14/09/1994**

Neste período o autor trabalhou na empresa “Herisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda.” exercendo o cargo de oficial de electricista, consoante anotação às fls. 14 da CTPS carreada aos autos.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item, nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 37 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 91 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

### **III. Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1981 a 04/02/1988, 27/01/1988 a 07/02/1991, 01/04/1991 a 29/05/1991 e 04/05/1992 a 14/09/1994 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.711.915-4, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE APARECIDO BACETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Aparecido Bacetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 169.633.055-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais e a conversão do tempo comum em especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### **II. Fundamentação.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 03/02/1986 a 10/12/1991, 17/05/1993 a 06/06/1994, 19/12/1994 a 10/08/1988 e 27/07/2000 a 16/05/2014 foram reconhecidos pelo INSS como tempo de atividade especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 24 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES GOMES CONTABILIDADE - ME, LEONARDO FERNANDES GOMES

## V I S etã O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada “**BOLETO ÚNICO JULGO EXTINTA A AÇÃO**”, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 3100015, eis que proferida equivocadamente.

Em sendo assim recebo o recurso de apelação Id 3087047 da(o) Ré(u) , tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015801-50/2017.403.0000, comunique-se ao eminente relator a prolação da sentença.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002820-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SPI50583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou DEMANDA em face da UNIÃO, com pedido de oferecimento de garantia de futura execução fiscal e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (SEGURO GARANTIA).

Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos no Processo nº 13819.000873/2002-10.

Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa.

Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco.

Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Postergada a análise da liminar.

Instada a se manifestar em contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, sem apresentar resposta.

O requerente manifestou pela regularidade do depósito judicial.

Relatei o necessário. DECIDO.

Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que **a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal**, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

*"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebe também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve mudança no panorama processual, com a extinção do processo cautelar e, por conseguinte, das cautelares autônomas, substituídas pelo pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, antecedente, na petição inicial ou no curso do processo. A par disso, não se encontra ainda definida a solução jurídica para problema semelhante ao apresentado nos autos. O meu entendimento pessoal, de todo modo, é de considerar tratar-se de cautelar antecedente de futuros embargos à execução fiscal, com, inclusive, deslocamento para a vara especializada na matéria. Porém, ainda é cedo para remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por isso tenho tratado esses pleitos não como ação autônoma, mas como técnica processual, sem prejuízo da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, mantida a garantia, especialmente em razão do seu caráter cautelar.

De toda sorte, a União reconhece a procedência do pedido.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para recebimento do seguro-garantia como antecipação de garantia de futura execução fiscal após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário n. 13819.000873/2002-10 e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, no prazo de dez dias, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem provas a produzir, não é hipótese de abertura de prazo para especificação de provas.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo, em trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUJA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**VISTOS.**

Reconsidero a decisão anterior - documento ID de nº 3171199.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Requer a parte Embargante seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante. Anote-se.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO** requerida.

Regularize a parte Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o interesse da Embargante em audiência de conciliação, remetam-se os presentes à CECON/SBC para realização de audiência de conciliação - em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIEKO KANZAKI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 5 de Dezembro de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-78.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE S. BALLARIM EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BALLARIM

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Acolho a preliminar aduzida na contestação. Deverá a autora promover o aditamento à inicial para a inclusão dos demais dependentes do falecido no pólo passivo, em quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-09.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Lopes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.392.475-1, desde 28/01/2014.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 02/08/1993 a 11/05/1998, 01/02/2005 a 06/03/2009 e 25/03/2010 a 09/10/2013.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, a questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor.

A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado.

Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. *In verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

#### **02/08/1993 a 11/05/1999**

Neste período o autor trabalhou na empresa “Irrigabras Irrigação do Brasil Ltda.”, exercendo o cargo de eletricista montador de painéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais carreada aos autos.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831.

#### **01/02/2005 a 06/03/2009**

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Ergomat Indústria e Comércio Ltda.” exercendo a função de coordenador de montagem elétrica e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 77 a 79 decibéis e ao agente agressor eletricidade acima de 250V.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

#### **25/03/2010 a 09/10/2013**

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Ergomat Indústria e Comércio Ltda.” exercendo a função de eletricista montador e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 77 a 79 decibéis e ao agente agressor eletricidade acima de 250V.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 39 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

### **III. Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 02/08/1993 a 11/05/1999, 01/02/2005 a 06/03/2009 e 25/03/2010 a 09/10/2013 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.392.475-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CACILDO LEONEL MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Cacildo Leonel Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 181.296.327-8, requerida em 07/10/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido obice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 01/07/1987 a 05/10/1992, o autor trabalhou na empresa “Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.”, exercendo a função de torneiro ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/11/1992 a 13/01/1994, o autor trabalhou na empresa “Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.”, exercendo as funções de aprendiz de ferramentaria e torneiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/10/1994 a 07/12/1998, 29/03/1999 a 01/04/2003 e 01/09/2003 a 15/06/2005, o autor trabalhou na empresa “Fow Usinagem e Manutenção Ltda.”, exercendo a função de torneiro ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,1 decibéis e hidrocarbonetos.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Consoante informações constantes do PPP acostado ao processo administrativo, os EPI’s disponíveis são suficientemente eficazes quanto à proteção aos agentes químicos.

Quanto ao ruído, aplica-se a outra tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, os períodos de 01/10/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/06/2005 devem ser computados como tempo especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 19 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Acolho o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor atinge 36 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição, em 07/10/2016.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

## III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1987 a 05/10/1992, 03/11/1992 a 13/01/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/06/2005 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.296.327-8, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRAFFI LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito negativo, a fim de efetivar a Renovação do TRTA para continuidade de suas operações no trânsito aduaneiro.

Aduz a impetrante, em síntese, que referida certidão foi negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de débitos existentes, inclusive com processo aguardando decisão, além de dívidas junto aos Estado de Minas Gerais. Sustenta afronta ao artigo 24 da lei 11.457/2011, ante o parcelamento dos débitos, a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa e a existência de penhora judicial válida.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4293

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001708-05.2010.403.6115** - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Concordando com os cálculos apresentados pela parte executada, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

**0000968-08.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-66.2013.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOUSOZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.1. Primeiramente, apresente a exequente a planilha constando o débito atualizado.2. Com a resposta, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.(PUBLICAÇÃO PARA QUE A PARTE EXECUTADA PAGUE A DÍVIDA ATUALIZADA PELO EXEQUENTE ÀS FLS. 155).

**0002558-20.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão exarada na carta precatória expedida, cujo extrato fora juntado às fls. 134, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo assinalado, indique a exequente bens à penhora, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, do qual já fica intimada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000919-89.1999.403.6115 (1999.61.15.000919-4)** - JOAO VALENTIM BERNARDO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOAO VALENTIM BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007783-30.2000.403.6109 (2000.61.09.007783-1)** - COMERCIAL MODA LTDA X PAZZINI, OCTAVIANO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIAL MODA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 711), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no montante de R\$ 26.718,72, sendo R\$ 1762,76 devido à Comercial Moda Ltda, R\$ 567,09 devido à Pazzini, Octaviano Ltda - ME, e R\$ 24.388,87 a título de sucumbência.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito nos termos dos extratos juntados retro.3. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 405/2016, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 3.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 3.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 3.3 A data da conta (mês da atualização); 3.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 143 verso), homologo os cálculos da exequente, no montante de R\$ 5.576,93, sendo R\$ 5069,94 devido à parte exequente, e R\$ 506,99 a título de honorários advocatícios, atualizado até 07/2017.2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados necessários a serem lançados quando da expedição dos requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE CAIRES MOTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 408: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente o título judicial cujo cumprimento pretende. 2. Saliente que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1) - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Concordando com os cálculos apresentados pela parte executada, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo certificado retro, aguarde-se eventual manifestação do exequente em arquivo sobrestado, oportunidade em que serão verificadas duas situações: 1. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia executada, tomem os autos conclusos para a homologação daqueles e expedição dos requisitórios. 2. No caso de discordância, a parte apresentará o título judicial cujo cumprimento pretende, obrigatoriamente, em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Em ambas as hipóteses, após o desarquivamento dos autos, se o caso, virão os autos conclusos.4. Int. Publique-se.

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 194 fora certificada a publicação do despacho de fls. 142, o qual apresenta uma sequência de atos a serem cumpridos pelas partes. Para que não haja alegação de prejuízo pela parte exequente, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos trazidos pela executada (fls. 151-193), entendendo-se o silêncio como concordância com aqueles. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4297

## PROCEDIMENTO COMUM

0000162-02.2016.403.6115 - JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA(SPI59844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade e consequente desconstituição das punições disciplinares impostas ao autor, durante a prestação de serviço militar à AFA de Pirassununga, motivadas pelo Tenente Daniel Gimenez Gomes Gonçalves, bem como a condenação da Ré em reparação por danos morais estimada em 200 (duzentos) salários mínimos. Aduz, em síntese, que ingressou na Academia da Força Aérea Brasileira em 2010, no cargo de Soldado S-2, sendo promovido para Soldado Especialista S-1 em 2012, na Companhia da Polícia Aeronáutica, onde permaneceu por aproximadamente 2 (dois) anos. Relata que, após aprovação em curso para Bombeiro de Aeródromo, foi integrado à Companhia contra Incêndios, na função de Soldado Especialista Bombeiro. Ressalta que, desde seu ingresso até o ano de 2014 sempre foi elogiado pelo seu desempenho. Discorre que, com a transferência do Tenente Daniel Gimenez Gomes Gonçalves para sua unidade, este passou a ser seu superior hierárquico, o qual passou a lhe chamar pela alcunha de Negó. Assevera que, apesar de ser negro, sentia-se ofendido com o referido apelido, sendo que o correto seria a referência pelo nome de guerra. Relata que disse ao Tenente que não gostava de ser chamado pelo mencionado apelido e que soube que o Tenente foi repreendido por um superior. Destaca que, a partir do ocorrido, começaram os problemas. Enumera que, pelo fato de ter sido repreendido, o Tenente cancelou folgas, escalando os Soldados para a limpeza do local; escalou o autor para um plantão de 24 (vinte e quatro) horas, no qual deveria carpir um terreno, assinar documentos e carregar pedras de ardósia, as quais eram pesadas. Discorre que, ao argumento de que o autor não estava cooperando com o serviço e descumprindo seus ordens, o Tenente deu uma F.A.T.D ao autor, o que o motivou a ir até o S.I.J. para reclamar do assédio. Diz que recebeu a F.A.T.D e foi punido com 4 (quatro) dias de detenção, sendo reduzida a pena, mediante recurso, para dois dias de detenção, por não colocar as mãos para trás, em posição de sentido. Conta que, em março de 2015, sua esposa estava grávida e teve que ser levada ao hospital. Diz que relatou o fato à unidade militar e levou atestado médico, mas mesmo assim recebeu F.A.T.D pelo Tenente por ter faltado ao serviço sem comunicar. Relata que interps recurso e a punição foi afastada. Acresce que, em 09.04.2015, fêceca a madrastra do autor, o que o motivou a pedir dispensa neste dia, a qual foi negada pelo Tenente. Diz que teve que pedir ao superior hierárquico, sendo deferida a dispensa. Relata que em 15.04.2015 sofreu acidente automobilístico e, na sequência, de motocicleta, o que motivou seu afastamento por motivo de saúde nos dias 15 e 16 de abril de 2015. Assevera que, mesmo apresentando os documentos comprobatórios do acidente e da internação hospitalar, eles não foram aceitos, motivando-se nova punição aplicada pelo Tenente. Diz que elaborou sua defesa, que foi aceita por comissão disciplinar. Articulou que, em 23.04.2015, mesmo sendo dispensado pelo Sargento do serviço no período da tarde para ir ao médico, foi punido pelo Tenente, por ter faltado ao serviço. Relata que elaborou sua defesa, a qual foi aceita por comissão disciplinar. Narra que, em 28.04.2015, o Tenente autorizou os funcionários a usarem tênis. Diz que colocou os seus, mas o Tenente disse em tom de deboche: O Terra não tem tênis branco, porque seu pé é muito grande. Não encontra tênis branco de seu tamanho Negó. Agrega que o Tenente, entre 2014 e 2015, no intuito de prejudicar o autor, aplicou-lhe notas mínimas em suas avaliações mensais, o que lhe impediu a promoção, sendo-lhe negada a promoção, sob alegação de sigilo. Discorre que foi transferido para o BINFA em 29.04.2015, onde foi advertido a colocar as mãos para trás quando em posição de sentido, advertência que considerou ofensiva. Expõe que em março de 2015 foi diagnosticado com depressão e síndrome do pânico, necessitando de medicações controladas e tratamento com psicólogos, todavia a AFA não lhe entregou seu prontuário médico. Afirma que os problemas de saúde surgiram após receber o tratamento injusto, abusivo e ilegal do Tenente. Declara que, em virtude dos problemas de saúde, necessitou de internação. Destaca que: o Tenente Gimenez manifestou um juízo de valor depreciativo com relação à etnia do Autor, além de insultá-lo, com apelidos de Negó e Pé Grande. E, se não bastasse tais ofensas, ainda, o Tenente em questão perseguiu o Autor sem motivos, aplicou-lhe avaliações prejudiciais, notas baixas, que influenciaram para a sua não promoção, além de lhe aplicar punições, F.A.T.Ds ilegais e abusivas. Tendo o Autor, que se justificar e se defender, administrativamente, de todas estas punições, nos termos já descritos anteriormente. Mas, somente, em uma delas, foi punido, preso por dois dias, por fato que não cometeu. Ofendendo, assim, a honra subjetiva e a reputação do Autor, o que não pode ser admitido. Bate pela ocorrência de assédio moral. Pondera que a hierarquia e a disciplina não podem ser confundidas com a humilhação e o vexame dos subordinados. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação a fl. 37. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 45/59. Preliminarmente, impugna o deferimento da gratuidade da Justiça. Assevera que o autor é servidor público militar e constituiu advogado, o que impõe considerar que tem condições de suportar as custas e despesas processuais. No mérito, diz que o autor sempre foi considerado um militar mediano e nunca recebeu notas máximas ou elogios. Diz que não existem avaliações internas e externas para Soldados, mas somente para graduados. Assevera que o autor não foi prejudicado em avaliações para promoção, porque elas inexistem e jamais foram solicitadas pelo autor. Discorre que o autor foi cogitado para o Processo Seletivo de Soldados de Primeira Classe, por localidade, visando à matrícula no Curso de Formação de Cabos por duas vezes, mas não foi selecionado para a etapa de Habilitação à matrícula, por não ter sido considerado apto no exame físico em 2014 e por não apresentar a documentação necessária para atender às exigências do SISPAER e não ser recomendado pelo Comandante em 2015. Nega a existência de perseguição. Assevera que o autor foi cedido para prestar serviços no Rancho por necessidade, em virtude do licenciamento das praças que lá trabalhavam. Destaca que o autor relatou que tinha problemas de saúde e que a atividade de combate à incêndios demanda hábito físico e mental. Pontua que a palavra Negó foi utilizada uma única vez pelo Tenente Gimenez, sem qualquer conotação pejorativa ou ofensiva à cor da pele do autor, mas como gíria corrente utilizada na região do país em que o 1º Ten GIMENES nasceu e cresceu, o Rio de Janeiro. Destaca que houve pedido de desculpas ao autor pelo Tenente e que não houve intenção de ofendê-lo. Afirma ser inverídica a declaração do autor no sentido de que foi chamado de Negó várias vezes. No episódio do tênis, nega intenção de ofensa ao autor, ressaltando a necessidade de rigorosa observância dos uniformes. Destaca que a suspensão das folgas foi determinada em virtude do desaparecimento da roupa de proteção contra fogo do autor. Pondera que o tratamento considerado grosseiro ou rude são próprios do ambiente militar. Sustenta que as punições aplicadas ao autor foram decorrentes de sua conduta e não se relacionam com perseguição pelo Tenente Gimenez. Assevera que nas FATDs figuram como autoridades que apuram a transgressão disciplinar e aplicam a punição diversas daquelas que comunicam os fatos. Bate pela legalidade dos procedimentos. Afirma a inexistência de danos materiais. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/191). Réplica a fls. 209/222. Sancionou a fl. 225. Em petição de fl. 228 o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental. Juntou documentos a fls. 229/347. Pela União foi dito que não tem provas a produzir (fl. 349). A fl. 357 foi solicitada a realização de perícia média pelo autor. Indeferido o pedido de perícia médica a fl. 358. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 393/400). Manifestaram-se as partes a fls. 404 e 407. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da Justiça, o fato de o autor ter sido desligado do serviço militar em 17.02.2016 (fl. 105) justifica sua manutenção, uma vez que a União impugnou o deferimento da gratuidade da Justiça mediante a alegação de manutenção de renda proveniente do serviço militar, o que não mais se verifica na hipótese dos autos. Demais disso, não acresceu a União qualquer prova no sentido de infirmar a declaração de hipossuficiência do autor. Assim sendo, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da presente demanda está em se definir se houve desvio de finalidade ou abuso de poder apto a ensejar a nulidade dos atos administrativos que infringiram as punições disciplinares ao autor e, em decorrência de eventuais desvios, reduzindo-se na ofensa aos direitos da personalidade do autor, configurando o dano moral indenizável. De logo, a fim de delimitar a controvérsia, verifica-se que as punições disciplinares que se pretende desconstituir são aquelas previstas na FATD nº 158/OUVIDORIA/2015, de 07.04.2015, na qual houve punição com dois dias de detenção pelo fato de que ao falar com o seu Comandante o ex-militar não ficou na posição de descansar - descumprindo o RCONT, demonstrando falta de postura e disciplina militar e na FATD 159/OUVIDORIA/2015, de 07.04.2015, na qual também foi punido com dois dias de detenção pelo motivo de que no dia 27.03.2015, o ex-militar não cumpriu por completo a tarefa que lhe foi determinada, trabalhando mal durante o expediente da CIA-CI (fl. 97). No tocante às demais FATDs mencionadas na ficha do autor, houve o acolhimento da defesa ou recurso interpostos administrativamente, afastando-se a punição, de modo que não são objeto do pedido de desconstituição, mas apenas se prestam a demonstrar eventual desvio de finalidade ou assédio praticado por seu superior hierárquico. Segundo o relato da inicial, a alegada desavença ou perseguição deflagrada pelo Ten. Gimenez em relação ao autor teria ocorrido a partir do momento em que o Tenente se referiu ao autor pela alcunha de Negó. Desconfortável com a situação, o autor reclamou do tratamento com o Tenente, o que teria causado a animosidade. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o fato de o Tenente ter se referido ao autor pela alcunha de Negó. A propósito, colhem-se os seguintes depoimentos: Matheus Messias Claro (fls. 395, 400 - mídia): A gente é da mesma turma de soldado, em 2010. Trabalhei com ele na PA, em 2012, até final de 2014. A gente foi para a PA e para o bombeiro junto. Depois do bombeiro, eu saí em 2014 e fui para o PA e ele ficou no bombeiro. Ele chegou no final de 2014. Eu peguei pouco tempo de comando do Tenente Gimenez. Eu saí

de lá em dezembro. Acho que uns 3 meses eu peguei. Ali final de setembro ou agosto. Final de 2014, eu peguei. Porque depois eu fui para o hospital. Fui para o curso de Cabo. De negão eu ouvi. A gente estava numa sala da Secretaria do Bombeiro, eu, o soldado Araújo, se eu não me engano estava o sub Martins, estava próximo ali, sentado em uma cadeira e a gente estava tirando algum duxex do chão, e o Tenente chamou, negão, pega alguma coisa para mim ou faz tal coisa para mim. Foi essa a única vez que eu ouvi. O Terra, ele pediu para o Tenente não falar essa palavra, que ele não era conveniente com isso. Ai o Tenente ficou um pouco bravo. Começou uma discussão e saímos da sala. Entendi, só que ele ficou de uma forma incomodado de ser questionado. Ele não gostou de ser questionado. A gente se retirou porque estava um Oficial e um subordinado, a gente preferiu sair, eu e o Araújo. A gente saiu da sala e a gente não ouviu mais nada. Eu não ouvi mais nada. Se eu não me engano ele puniu praticamente a tropa toda e se eu não me engano ele se referiu a esse ato, porque falaram acho que não fale comandante. Denunciou e depois ele colocou a tropa e deu um semão na rede, deixou a gente muito tempo em forma, parado sem se mexer e dando esporto em quem se mexia. E depois foi meio chato a situação no bombeiro ali, para todo mundo. Não só para o Terra, para todo mundo. Eu não lembro não, referente ao Terra. Eu acho que algo relacionado que pediu para o Terra fazer e o Terra estava com problema na coluna, e que não pôde fazer. Mas ele foi direto ao Terra. Não foi outras pessoas. Ele estava especificamente pegando o Terra. Um serviço que tinha que trabalhar coluna. Acho que foi essa única vez. Eu fiquei pouco tempo de período assim, já fui para outra seção. Não, de negão não. As folgas eram cortadas por qualquer coisa. Nesse período assim, qualquer coisinha que acontecia as folgas eram cortadas. Nesse período do comando do Tenente. Ele chegou já no bombeiro, ele chegou no comando e parecia que estava insatisfeito em comandar o bombeiro. Então ele já estava mais rígido com a tropa toda. Foi esse período bem turbulento que foi até quando eu passei para Cabo e preferi não ficar no bombeiro e ir para outra seção. O ambiente estava meio ruim ali. Não, eu não lembro disso não, eu não lembro que foi por causa disso. Eu acho que fiquei sabendo que abriu. Não sei se foi nesse período ou foi depois, eu sei que ele abriu FTD para o Terra. Talvez foi por causa desse ato que o Tenente pediu para fazer um serviço, talvez o Terra estava com problema na coluna e não conseguiu. Foi dessa negativa e o Tenente, com esse ato de negação, porque ele estava com problema de coluna, não ter feito. Talvez por isso. Não lembro agora. Nessa época estava tendo processo seletivo para Cabo e o Terra também estava nesse processo seletivo e é por nota do Chefê. Eu não sei se ele deu nota mais baixa, mas ele tinha o poder, se eu não me engano, de dar uma nota mais baixa. Se ele deu a nota mais baixa eu não sei. Rodrigo Araújo Almeida (fls. 396, 400 - média): A gente trabalhou na PA, em 2012, que eu passei no curso para S1 e ele também. A gente trabalhou lá. Eu consegui fazer o curso, que é o curso de bombeiro. Fui antes dele para o bombeiro. Ali no próximo curso, no próximo ano, ele foi. E aí foi ali perto da baixa dele, que aí houve esses problemas aí. Aí ele foi transferido do bombeiro, se eu não me engano, acho que ele foi para o rancho. Ficou um tempinho lá no rancho. Aí até a baixa dele. Se eu não me engano, 2014, logo que ele chegou lá, que ele assumiu o cargo de chefe lá no bombeiro. Acho que foi próximo de 2015 ou 2016, agora eu não me recordo. Mais de um ano. Houve um fato, no caso ele assumiu o cargo de chefe, eu estava de férias. Aí retornei de férias. Até então não tinha visto ele lá. Quando foi logo na primeira vez que eu tive contato com ele, foi que estava tendo uma faxina lá no bombeiro e ele pediu para que a gente fosse lá na secretaria, no caso o Johnny, eu e o Claro, que testemunhou agora pouco. Ele pediu para a gente pegar algumas coisas lá, acho que era computador, alguma coisa assim, aí ele pediu para eu e o Claro, como se fosse um fio no chão, tinha uma fita, que segurava o fio no chão, ele pediu que a gente arrancasse a fita e ficou aquela cola no chão. Ele pediu para que a gente pegasse palha de aço ou algumas coisas lá para limpar aquilo lá. E nisso, o Terra estava na outra sala, aí ele falou assim, ó negão, chega aí. Ele falou para o Terra. Ai o Terra no mesmo momento entrou na sala e, eu acho que estava o sub Martins, que estava presente na sala também. O Terra interrompeu ele e falou assim Tenente, o Sr. não me leva a mal não, só que eu não quero que o Sr. me chame dessa maneira. A minha raça anteriormente, tempo atrás, foi muito discriminada quanto a isso. E eu pediria para o Sr. não me chamar dessa maneira. E nisso o Tenente interrompeu ele e falou que enquanto o Tenente estivesse falando não era para interromper. No caso ele era mais moderno em relação à patente dele. E na hora que começou esse bate-boca, eu e o Claro saímos da sala, porque também estava o outro Tenente lá e a gente era subordinado. Não, diretamente não. O fato que acontecia lá é que ele, indiretamente sobre isso daí, cortava muita folga nossa para fazer faxina. A folga nossa é regulamentada. A gente tem que trabalhar 24 e tem o período de descanso. Ele fazia a gente perder a folga para ir trabalhar. Não desse fato dele ter chamado ele de negão. Eram outras circunstâncias de cortar folga. Não me recordo (se houve FTD). Teve algum incidente só que eu não estava presente. Foi alguma coisa que o Tenente falou sobre o ténis, que a gente tinha que fazer educação física com ténis que era pago lá pelo AFA. Alguma situação expôs o Terra porque ele não tinha o ténis. Eu ouvi, eu não estava presente. Foi porque, em outras ocasiões, ele deu punição nele, acho, se eu não me engano. Aí prejudicou ele porque para a promoção era uma somatória. Por exemplo, se ele tem Delta, ele perdia uma porcentagem, por causa da punição. Quando ele chegou lá que mudou o sistema, era por prova, aí passou a ser por indicação, no caso. Ele se reunia com a Sargentação, pessoal que trabalhava com ele lá, e nisso ele ia perguntando como era tal militar, para avaliar a própria nota dele. Antigamente era uma prova. Paulo Henrique Justino da Silva (fls. 398, 400 - média): Mais ou menos, eu conheci ele foi em 2010, no curso de formação de soldado. Contato foi a última vez que ele deu baixa. Agora teve um período que eu não tive contato com ele, que foi quando ele ficou na PA e eu estava no bombeiro. Aí não sei o período certo. Não lembro. Desde quando o Tenente chegou. Não. Foi só o dia que, após o episódio que aconteceu, que foi o primeiro episódio deles, eu não estava presente, mas depois foi feito um fale ao comandante, foi colocado o pessoal em forma e ele explicou a situação, do jeito do Tenente. Eu não me lembro o jeito que ele falou. Mas uma coisa que eu lembro que ele falou foi que o que ele fez naquela sala não foi racismo, foi injúria racial. Da maneira dele, aí eu não lembro mais como foi. Nessa vez eu não lembro, não. Eu lembro da vez que o militar caiu de boca no chão, porque ficou muito tempo sem descansar, mas eu não lembro se foi nessa mesma. Por esse motivo não. Eu não estava presente também, que eu sei foi referente a carregar pedra. Eu também não estava presente. Não sei se ele teve punição por causa disso. André Nilson Germano (fls. 399, 400 - média): Especificamente eu não me recordo. Porque o que acontece, o Comandante ele homologa um ato administrativo que é feito pelo Oficial Comandante direto, baseado no regulamento disciplinar, e a gente tem isso aí previsto na lei, no Estatuto dos Militares. Dizer para o Sr. que depois que eu sai daqui eu fui para Brasília e a gente tem outras frentes. Eu não me recordo especificamente do caso. Gostaria de deixar bem especificado aqui para o Sr. que, quando existe algum problema a nível de Comando, esse problema realmente vai para a mão do Comandante, e Comandante eu digo Brigadeiro. A coisa não fica a nível administrativo. Então eu não me recordo. Eu vou explicar como é que funciona o Comando de um Batalhão. Nós trabalhamos no nível operacional-estratégico. Então a gente dá o norte para a tropa. O nível tático é a delegação com a tropa, seus soldados. Se o soldado está fazendo faxina, se ele está limpando, se ele está fazendo manutenção de viatura, quem fiscaliza isso aí, é o elo de ligação mais próximo com a tropa ali, é o Cabo, o Sargento. Por isso nós temos Oficiais formados pela Academia da Força Aérea. São 7 anos de formação, 3 de escola preparatória, 4 anos de Academia, são Oficiais. Regulamento é ato administrativo nosso. Óbvio, quando você vai homologar um processo, você tem uma ficha por transgressão disciplinar, que vai para o Comandante, ela é trazida por um Sargento que trabalha na seção, que é o encarregado, você olha o processo como um todo. Você não vai fazer juízo de valor. É óbvio, existe um regulamento, há possibilidade de o militar recorrer à punição. Ele tem o prazo de 15 dias para recorrer dessa punição. Podendo sim ou não, o julgamento do mérito, com relação ao regulamento em si. No meu Comando e na minha carreira, eu sempre procurei buscar a justiça, ou seja, gostaria de destacar que a profissão militar é uma das profissões mais justas que existe, porque nós entramos em igualdade de condição. Todos que entram, por exemplo, em uma companhia de recruta, são iguais. Daí existe um mérito e esse mérito tem do primeiro colocado ao último colocado, pelo valor do militar. Não existe porque, isso eu digo pessoalmente, se quiser registrar, pensar para um lado do que para outro, em um universo de 400 comandados. É uma realidade. Agora vamos fazer o raciocínio inverso, e o militar que é bom, cumpridor dos seus deveres, que trabalha, que cumpre o seu dever, que faz a sua obrigação, que cumpre missão? Se o Sr. tiver a balança na mão, quem que vai receber o mérito? No ponto, verifica-se que na contestação da União tal fato não é refutado. Ao contrário, é confessado. Todavia, alega-se a inexistência de intenção de ofender o autor, invocando ser costume do Tenente a dispensa do tratamento mencionado às pessoas de seu convívio, por ser oriundo do Estado do Rio de Janeiro. Ora, não configura justificativa plausível para o tratamento dispensado ao autor o fato de seu superior hierárquico ser oriundo desta ou daquela região do país. A disciplina militar impõe tratamento pelo nome de guerra e não pelo apelido a que o superior está acostumado a se referir no seu meio particular de tratamento. Note-se que o art. 28, III, da Lei nº 6.880/80 estabelece, como preceito de ética militar, respeitar a dignidade da pessoa humana, o que foi comprovadamente violado pelo superior do autor. Desse modo, tenho como comprovado o ato ilícito ofensivo à honra e à dignidade do autor e o nexo de causalidade com a conduta praticada pelo superior hierárquico do autor, apto a ensejar-lhe a reparação civil. Cumpre mencionar que, nestes casos, havendo ato comissivo do agente público, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA PROFERIDA POR MILITAR DURANTE A DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE CONCURSO PARA VAGAS TEMPORÁRIAS DE MÚSICOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, adota-se a teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, em razão do risco administrativo, bastando, para a configuração do dever de o ente público indenizar, a demonstração da prática de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre ambos. Precedente. II. O dano moral é aquele que ocorre mediante violação de direitos da personalidade, insatis à dignidade da pessoa humana, a exemplo da honra, da boa fama, da autoestima, da saúde, da integridade física e psíquica, entre outros. Precedentes. III. No caso em apreço, restou demonstrada a ofensa à honra de militar por ocasião de divulgação de notas de Exame de Comprovação de Habilidade Musical, que frente a seus pares foi alcunhado de burro por seu superior, de maneira francamente vexatória, gratuita e desnecessária. IV. Valor da indenização por danos morais que se mantém em R\$ 5.000,00, por se mostrar adequado e razoável às consequências do ato, bem como aos parâmetros jurisprudenciais desta E. Corte. Precedente. V. Recurso de apelação da União a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0002165-32.2007.4.01.3000; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Hind Ghassan Kayath; DJF1 13/02/2017) Sem embargo, é certo que o tratamento discriminatório ou a perseguição no meio militar não vêm estampados claramente na documentação carreada aos autos, eis que nos documentos constam apenas anotações referentes às transgressões disciplinares verificadas, cujo mérito de sua imposição ressaí inalcunçável pelo Poder Judiciário, caso não demonstrado o desvio de finalidade e o abuso de poder. No caso dos autos, a prova documental é apenas indicária de eventual tratamento discriminatório, sendo necessária sua complementação pela prova testemunhal, a qual se afigura apta a evidenciar a perseguição e o assédio. Com efeito, segundo o que relatado pelas testemunhas houve apenas um episódio em que se presenciou o tratamento pejorativo e desrespeitoso em relação ao autor. De fato, as testemunhas mencionam que, em determinada atividade, o Tenente se referiu ao autor como Negão, pedindo para que ele fizesse algo, e o autor disse ao Tenente que não gostava do referido tratamento, o que ensejou uma discussão. Em virtude disso e pelo fato de ter havido uma reclamação ao superior hierárquico, o Tenente aplicou punição na tropa. Todavia, não há prova de que o tratamento desrespeitoso se verificou em outras ocasiões, como alegado pelo autor na inicial. No que tange ao cancelamento das folgas, pela prova testemunhal foi referido que se tratava de um expediente aplicado indistintamente, não se dirigindo especificamente ao autor. As testemunhas mencionaram o fato de que o autor foi punido porque não pode carregar algumas coisas para o Tenente em virtude de ele estar com problemas na coluna. Tal fato está relacionado na FATD nº 157/OUVIDORIA/2015, de 07.04.2015, sendo o autor repreendido por escrito porque não comunicou que estava com problemas de saúde na coluna e não podia executar esforço físico, deixando de apresentar dispensa médica, a fim de que a chefia adequasse a escala de serviço. Em relação a tal fato, não verifico qualquer nota de perseguição. Os documentos de fls. 149/152 demonstram que o autor foi garantida a oportunidade de se defender e a apuração do fato e a aplicação da penalidade se deram por autoridades militares distintas daquela que relatou o fato (Tenente). Anoto que não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os motivos que ensejaram a punição, uma vez que não demonstrado qualquer vício quanto ao procedimento adotado. De mais a mais, compete à autoridade militar apreciar os motivos apresentados pelo subordinado. Quanto ao fato que ensejou a punição disciplinar mencionada na FATD 158 - não permaneceu em posição de descanso conforme previsto em regulamento para falar com o Cmt da CiaCI - os documentos de fls. 153/161 demonstram que o autor teve oportunidade de se defender, tendo apresentado sua defesa, a qual foi considerada insubsistente por autoridades militares diversas daquela que relatou o fato (Tenente). Com efeito, a única prova apta a infirmar o cometimento da infração disciplinar mencionada seria a testemunhal, a qual não foi carreada aos autos. Desse modo, não merece acolhida a pretensão de nulidade da punição estampada na mencionada FATD. No que tange à infração disciplinar mencionada na FATD 159 - trabalhou mal quando de expediente na CiaCI, não cumprindo por completo a tarefa que lhe foi determinada pelo Cmt da CiaCI em retirar pequenos pedaços de ardósia da área operacional e depositar na frente do depósito da Cia. - os documentos de fls. 163/167 denotam que ao autor foi conferido o direito de defesa, tanto que explicitou os motivos pelos quais não executou completamente ou de forma regular a tarefa que lhe foi atribuída. Alegou o autor que, no dia dos fatos (27.03.2015), quando estava executando a missão, avistou uma pedra pesada e, em virtude do problema que possui nas costas, não pode carregá-la, solicitando ajuda ao Soldado Marcelo Borges. Ao pararem para beber água, foi questionado pelo Tenente Gimeses porque não havia terminado a missão, tendo explicado sua situação, a qual não foi aceita pelo superior (fl. 164). Na sequência, a fl. 165, verifica-se que outra autoridade militar, CAP GDS Jorge Ricardo da Penha Pereira, foi o responsável por apurar a ocorrência da infração, considerando insubsistente a defesa apresentada pelo autor, o que o motivou a emitir parecer pela aplicação da penalidade, que foi acolhido pelo CEL INF Nilson Germano. Sobre o fato, reproduz-se o depoimento da testemunha Marcelo Apolinário Borges (fls. 397, 400 - média): Foram dois períodos, foi na época da CPA e depois no bombeiro. Primeiro, foi de 2012 a 2013, e depois, do fim de 2014 até o início de 2015. Sim, quando ele foi para o bombeiro, foi no tempo que eu cheguei no bombeiro, em outubro de 2014, e ele era meu comandante também. Não, nesse dia eu não estava. Não me recordo. Sim, a gente estava carregando umas pedras, eu não lembro para que fim, a gente estava carregando de determinado ponto até outro. O Tenente chegou e pediu para o Terra carregar uma, aí o Terra alegou as queixas dele e pediu para eu ajudar ele. Eu era subordinado ao Terra na hierarquia e falei: te ajudo. Aí eu estava carregando e quando eu voltei o Tenente parou, pediu para parar, e pôs o pessoal em forma e começou a falar, mas o que ele falou mesmo eu não lembro. Eu só sei que ali, quando eu ajudei ele, ele parou o serviço. Sim, foi uma repreensão, só que eu não me recordo sobre o que. Não, de cunho geral. Não foi direcionada a mim. Eu sei que ele tinha um problema na coluna, que ele tinha sofrido um acidente de trabalho, agora, o que era, exatamente, eu não sei. Eu sei que ele tinha esse problema e pediu ajuda por causa disso. Os documentos juntados a fls. 301/310 denotam que o autor apresentava problemas na coluna desde, pelo menos, 13.03.2014, os quais se estenderam até 15.04.2015, abrangendo, pois, a data da referida transgressão disciplinar. Neste caso, verifica-se que a defesa apresentada pelo autor, na qual justificava a paralisação e o não cumprimento integral da tarefa pelo fato de sentir dores na coluna, está em consonância com a prova documental e testemunhal dos autos. Com efeito, apesar de o autor não se exigir uma exaustiva e aprofundada análise do fato e das razões da defesa pela autoridade militar, considerando a pequena gravidade da conduta verificada, é certo que, na apreciação das alegações do suposto transgressor, não pode a autoridade simplesmente ignorar os motivos declinados pelo subordinado, tal como verificado no parecer e na decisão de fl. 165, os quais sequer consideraram a alegação no sentido de que o autor sentia dores e estava com problema de saúde. Note-se que o Estatuto dos Militares estabelece como preceito da ética militar ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados (art. 28, V, da Lei nº 6.880/80). No âmbito do processo administrativo, a atividade de instrução é realizada de ofício pela autoridade que o preside (art. 29 e 1º, da Lei nº 9.784/99), o que impõe considerar que, uma vez declarado pelo subordinado que este não efetuou completamente a tarefa por motivo de doença, deveria a autoridade competente para a instrução ter determinado a juntada dos documentos médicos que atestavam tal condição limitadora, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.784/99, o que não se observou na espécie dos autos. Veja-se que os documentos eram acessíveis e de conhecimento da Administração Militar (fls. 301/310). De efeito, o motivo declinado no ato encontra-se viciado porquanto partiu de premissa fática que não considerou a defesa (ou causa excludente) apresentada pelo subordinado. Assim, conclui-se que, em relação à penalidade objeto da FATD 159/OUVIDORIA/2015, de 07.04.2015, não merece subsistir nos assentamentos funcionais do autor. Em arremate, impõe-se considerar que a prova testemunhal, malgrado tenha relacionado o fato de o Tenente ter se referido ao autor pela alcunha de Negão e uma discussão entre o autor e seu superior, não foi apta a demonstrar, em relação às punições disciplinares mencionadas na inicial, a existência de perseguição ou assédio moral. Note-se que tal prova competia exclusivamente ao autor, não cabendo à União fazer contraprova de atos não cabalmente demonstrados. Desse modo, resta apenas definir o valor da reparação por danos morais, uma vez que demonstrado pela prova carreada aos autos o ato violador da honra e dignidade do autor, praticado por seu superior hierárquico, ao tratá-lo pela alcunha de Negão. Nesse passo, na esteira do precedente acima citado (TRF 1ª R.; AC 0002165-32.2007.4.01.3000; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Hind Ghassan Kayath; DJF1 13/02/2017), tenho como justa e suficiente à reparação e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), consideradas as circunstâncias do caso em julgamento. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de(a) Declarar a nulidade e assim desconstituir a penalidade aplicada ao autor pela autoridade militar mencionada na FATD 159/OUVIDORIA/2015, de 07.04.2015, a qual deverá, após o trânsito em julgado da presente sentença, ser excluída dos assentamentos funcionais do autor;b) Condenar a União a pagar ao autor reparação pelos danos morais suportados, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros de mora desde o evento danoso (março de 2015) e corrigida monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, na forma dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF;c) Rejeitar os demais pedidos;d) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0003257-40.2016.403.6115 - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCHETTI X VALDIR CESAR FARIA X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Vistos e etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Alex Elias Carlino, Guilherme Martins Grosseli, Jucilene Mochetti e Valdir Cesar Faria, qualificados nos autos, em face da União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos, objetivando, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho, mediante a declaração de que é devido o auxílio-transporte. Aduzem, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Alegam que são servidores da UFSCar, todavia não foram alcançados pelos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, uma vez que não figuraram na lista de servidores representados pelo sindicato naquela demanda. Sustentam que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contém exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor. Requerem, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 13/146). A tutela antecipada restou deferida pela decisão de fls. 172/177 que determinou, ainda, a emenda à inicial com a indicação do valor correto da causa. Manifestação dos autores a fls. 179/182 com o recolhimento de custas. Determinada a emenda à inicial (fl. 183), os autores embargaram de declaração (fls. 184/226). Rejeitados os embargos interpostos, o valor da causa foi corrigido para R\$ 24.037,56 (fl. 227). Custas foram recolhidas (fl. 230/231). A União contestou a ação (fls. 235/252). Alega a ilegitimidade de parte, a falta de interesse processual e a prescrição biennial. No mérito, propriamente dito, requer a improcedência da ação ao argumento de que o auxílio transporte tem previsão em Medida Provisória nº 2.165/2001 e encontra-se devidamente regulamentado. A UFSCar ofertou contestação (fls. 255/258). Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito diz sobre a inexistência de direito ao auxílio transporte, nos termos em que requerido, diante da legislação de regência. Noticiou a UFSCar a interposição de agravo de instrumento (fls. 259/265), que não obteve o efeito suspensivo requerido (fl. 290), e informou o cumprimento da medida liminar (fl. 266/267). Os autores ofereceram réplica a fls. 271/288. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Das preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas rés deve ser afastada. A parte ré em ação ordinária não é somente aquela que enfiar ordem ou determinação para certa providência administrativa, no caso a União, a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, daí ser a Universidade parte legítima para figurar na presente ação, que não tem natureza ressarcitória. É certo que a Universidade, além de ter autonomia jurídica, administrativa e financeira, é a entidade à qual o servidor está funcionalmente vinculado e disso decorre o seu poder de deliberar sobre a prática de atos administrativos que impliquem pagamento de vencimentos ou proventos. Todavia, na hipótese dos autos, a autonomia da Universidade restou afetada, porquanto houve determinação do MPOG para o cumprimento de ato por ele emanado, sendo a Universidade executora desta determinação. Veja-se que o ato administrativo averbado pela presente demanda se efetiva em dois momentos, é dizer, pela exigência de órgão que exerce a supervisão ministerial sobre a Universidade e pela execução do ato em relação aos autores, de modo que as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se somam às atribuições da Universidade na afetação dos direitos subjetivos dos servidores públicos que figuram como autores da presente demanda. Assim sendo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Não há falta de interesse processual. Por primeiro, não há que se cogitar de aumento remuneratório, eis que se trata de impugnação a ato administrativo que estabelece exigência para a percepção de verba indenizatória. De mais a mais, de a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei (...). Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (AI 410.096 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 6-5-2015.) Da prescrição. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à alegação da prescrição biennial, tenho que não merece acolhida, porquanto a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é especial em relação à regra geral estabelecida no CC de 2002. Nessa esteira, preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: [...] no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos de direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência. (Direito Administrativo. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 703.) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante entendimento desta Corte, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular, não incidindo a prescrição biennial prevista no art. 206, 2º, do Código Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 245.438/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/02/2017) Do Mérito A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o coletivo não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte. Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento. Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016) De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016) Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se que a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de CONDENAR as Rés a se absterem de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho. Ratifico a liminar deferida. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, destes 50% para cada corréu, monetariamente atualizado, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso arquive-se. Comunique-se ao ilustre Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

**0000170-42.2017.403.6115 - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. LUIS CARLOS MAZARO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento do período laborado de 26/06/1993 a 31/12/2009, como motorista para a Municipalidade de Descalvado/SP, submetido a ruído nocivo, com a posterior conversão em período comum pelo fator 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/05/2014, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/66). Afastada a prevenção, foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 71). O réu foi citado (fl. 72) e ofereceu contestação (fls. 73/105). Sustenta, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do período pleiteado, por falta de preenchimento dos requisitos legais, especialmente pela neutralização do agente agressivo pelo uso de EPI. Pedir a improcedência da ação. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (fl. 106). O autor manifestou-se em réplica a fls. 108/121. Saneado o feito (fl. 123/124), o autor manifestou-se a fls. 126/131, tendo transcorrido in albis o prazo para o INSS se pronunciar (fl. 125). Convertido o julgamento em diligência para que o autor carresse aos autos outros documentos (fl. 133), houve manifestação a fls. 134/144. Devidamente intimado o INSS não se pronunciou, transcorrendo o prazo concedido sem manifestação da ré (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Do reconhecimento do tempo especial de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste longo, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO



200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 20070090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 61.192, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído não tem como prejudicial e é superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 203-20-2016 PUBLIC 21-09-2016)Feitas essas observações, passo à análise do período que se pretende seja reconhecido como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 23/06/1993 a 31/12/2009 No lapso temporal acima citado, o autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Descalvado (fl. 31), na função de motorista, submetido a ruído de 95,8 dB, conforme anexo em PPP de fl. 36/38. No ponto, note-se que o PPP de fl. 37 descreve a submissão do autor ao ruído em sua jornada de trabalho nos seguintes termos: Dirigir o caminhão PIPA/FORD 13000, modelo 1986, ficando o motorista exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído de 83,7 dB (nível de percurso do caminhão entre seus destinos). Operar bomba de recalque para transferência d'água do caminhão para outros reservatórios ficando o motorista exposto de forma habitual permanente ao agente físico ruído, nível de 95,8 dB (tempo de exposição médio (3) três horas diárias). O microfone foi colocado próximo ao aparelho auditivo do colaborador. De acordo com a NR 15, anexo 1, o tempo máximo para exposição de 96,0 dB é de 1h45. O documento apresentado como prova da atividade especial aponta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 19/02/2013, data da elaboração do PPP. No entanto, a ampliar o período de anotação de responsabilidade técnica, consta declaração do Engenheiro de Segurança do Trabalho da Prefeitura de Descalvado/SP - Sr. Carlos Alberto Fuzaro (fl. 137/138) do que não houve qualquer alteração das condições ambientais de trabalho do servidor Luís Carlos Mazaro, CPF nº 057.299.278-51, entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo, tendo em vista a Prefeitura possuir e utilizar os mesmos equipamentos (Caminhão PIPA FORD/FORD 13000 BOMBEIRO, ano 1996 e Ônibus Escolar VW VOLARE, ano 2010), desde o ingresso do servidor aos quadros do serviço público, até o presente momento, permitindo-se aferir correta avaliação dos agentes agressivos. Foi ainda apresentada declaração firmada pelo então Prefeito Municipal de Descalvado em 01/09/2017 que o veículo FORD/FORD 13000 BOMBEIRO de placas CDZ-9386 pertence ao Município de Descalvado desde a aquisição em 1986, conforme certificados de registro de veículo de fls. 140/144. Na referida declaração consta que: no Perfil Profissioográfico Profissional, o senhor servidor Luís Carlos Mazaro, CPF nº 057.299.278-51 laborou com este veículo entre 23/06/1993 a 31/12/2009, inclusive, neste período, executou a operação diária da bomba recalque para a transferência da água do caminhão para outros reservatórios. (fl. 139). É de se considerar, ainda, que o fato do trabalhador exercer a mesma função, no mesmo local, manuseando o mesmo veículo e de acordo com as provas trazidas aos autos que corroboram o PPP apresentado, conclui-se que a atividade desempenhada se deu, no período, submetida ao agente nocivo ruído. É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade do trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade. Além disso, cumpre registrar, neste ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Em se tratando de ruído variável, filio-me à orientação no sentido de que todo o trabalho é de ser tido por especial, já que os níveis mais altos de ruído encobrem os menos elevados, expondo o trabalhador, de qualquer forma, ao agente nocivo em sua jornada de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas aos graus de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissioográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Em se tratando de ambiente laboral com exposição a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores ou equipamentos têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. VI - A exigibilidade de permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, estabelecida a partir do advento da Lei 9.032/95, há de ser interpretada como o exercício de atividade profissional sob condições nocivas, de forma continuada, ou seja, não eventual nem intermitente, contudo, tal continuidade não deve ser confundida com a exigência de exposição ininterrupta do trabalhador ao agente nocivo, isto é, na integralidade de sua jornada laboral. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VIII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. IX - Remessa oficial não conhecida. Apeção parcialmente provida. (APELREEX 00390190820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/03/2017 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A SANKYU S/A emite Perfis Profissioográficos Previdenciários (PPPs) confirmando o trabalho do impetrante nas funções de anotador de controle, controlador, líder de grupo de trabalho, líder de grupo de operação, que o deixavam exposto a ruído variável de 91dB(A) a 94dB(A) de 06/10/1980 a 12/11/1986, de 09/11/1987 a 01/02/1993 e de 12/02/1993 a 07/06/2001, fls. 43/44 e 48/49. 3. O agente físico ruído superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997. 4. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de laudo pericial ou memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído (Instrução Normativa INSS/DC 78/2002, não mais vigente), mas que o segurado apresente o Perfil Profissioográfico Previdenciário, que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. É irrelevante para o deslinde da controvérsia a data de emissão dos PPPs, pois os documentos informam que há responsável pelo monitoramento ambiental na empresa desde 1985. 6. Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos serem variáveis e da média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação. Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador (TRF 1ª Região, AMS 2000.38.0018287-4/MG, DJ 29/10/2008, p. 36). 7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial, há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pautou na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335). 8. O fator de conversão de tempo segue critério puramente matemático e se pauta numa regra de três simples, que considera os trinta e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria integral para os homens e os vinte e cinco anos previstos para a aposentadoria especial sob a égide da Lei 8.807/1960 e alterações impostas pela Lei 5.890/1973; nessa toada, temos que o fator de conversão é o resultado da seguinte operação: F = 35 x 1,00 / 25 = 1,40. 9. A Lei 6.887/1980 autorizou a conversão do tempo especial em comum, não havendo óbice à aplicação dessa diretriz ao período anterior a sua edição. Vale lembrar que o INSS vem aplicando em sede administrativa o disposto no art. 70 e 2, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, que regulamenta a conversão do tempo especial em comum prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; todavia a norma de conversão pertinente, qual seja, a Lei 9.711/1998, deixou de consolidar a referida revogação, motivo pelo qual permanecem plenamente vigentes as regras que viabilizam a conversão do tempo especial em comum estampadas no referido dispositivo: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 11. O benefício foi implantado a partir da data da sentença, o que observa a Súmula 271 do STF. 12. Apeção e remessa não providas. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DJF1 DATA.02/02/2017 - destaque)Assim, o trabalho foi desempenhado sob ruído nocivo e é caracterizado por especial no período de 23/06/1993 a 31/12/2009. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o

advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênica, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem com a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestimatização constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a novidade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESU 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos por especial poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido judicialmente), totaliza 35 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo (07/05/2014). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condição especial o período de 23/06/1993 a 31/12/2009; b) CONDENO o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial de reconhecimento acima, item a;c) CONDENO o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40; d) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2014), com base em 35 anos, 01 mês e 17 dias; e) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSJD para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000286-48.2017.403.6115** - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA X MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA (SP229385 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES X UNIAO FEDERAL

Vistos. ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA - CSI - QCON 2017 - DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que elabore nova lista de classificação dos aprovados no concurso de seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, na classe fonoaudiologia, para o ano de 2017, de modo a se adotar 40 pontos para o doutorado; 20 pontos para o mestrado e 10 pontos para os cursos de pós-graduação lato sensu, de especialização ou aperfeiçoamento. Aduz, em síntese, que se inscreveu no certame em testilha, o qual se realizou por avaliação de provas e títulos. Assevera que, em relação aos títulos, foram atribuídos pelo Edital 10 pontos para o doutorado, 5 pontos para o mestrado e 20 pontos para a pós-graduação lato sensu, com a possibilidade de serem acumulados 40 pontos em relação à pós-graduação lato sensu. Afirma que possui dois cursos de pós-graduação lato sensu e um mestrado, todavia nenhum de seus títulos foi aproveitado, o que ensejou sua classificação em 4º lugar. Relata que, após a interposição de recurso administrativo, teve contabilizado o mestrado, o que a elevou para a 3ª posição. Diz que interpôs embargos de declaração, sendo-lhe esclarecido pela autoridade administrativa que os cursos de pós-graduação que detém não foram considerados por se tratar de cursos de aperfeiçoamento e não de extensão universitária. Assevera a desproporcionalidade na atribuição da pontuação aos títulos de especialização, mestrado e doutorado, uma vez que houve inversão dos critérios valorativos, ferindo-se o princípio da legalidade. Afirma que a valoração acadêmica deve, necessariamente, contar com parâmetros hierárquicos não se podendo valorar o título de especialização com mais pontos que o título de mestrado ou doutorado. Invoca a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação. Sugere que a ordem judicial deve ser no sentido de que tal correção se faça de modo a atribuir ao doutorado a nota máxima, ou seja, 40 pontos; ao mestrado, a nota mediana, ou seja, 20 pontos e, a pós-graduação lato sensu, a nota mínima, ou seja, 10 pontos. Assevera que, obtendo a revisão da pontuação, será classificada em primeiro lugar. Acresce que possui dois títulos acadêmicos de pós-graduação lato sensu, na área de motricidade orofacial, com carga superior a 360 horas/aula, exigida pelo edital, as quais devem ser consideradas em sua pontuação e foram indevidamente excluídas. Bate pela existência de direito líquido e certo. Requer, ao final, a concessão da liminar e da segurança pleiteada. Juntou documentos (fs. 20/168). Determinada a análise de possível prevenção a fl. 169. A fs. 170/171 a terceira Milena Santos da Silva Oliveira requereu sua intervenção no feito. Manifestou-se a impetrante a fs. 183/184 e juntou documentos a fs. 185/198. Deferida a inclusão, no polo passivo, das interessadas MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA e DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES e determinada sua citação, bem como a notificação da autoridade impetrada (fs. 200 e verso). Manifestou-se a impetrante a fs. 209/211. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fs. 216/225. Argui, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança para atacar o Edital do certame. No mérito, assevera que, quando da elaboração do Aviso de Convocação pela Diretoria de Administração de Pessoal da Aeronáutica, visou-se atender a necessidade apontada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) quando ao perfil dos profissionais que necessitava incorporar na área de Fonoaudiologia com pós-graduação nas áreas de Audiologia, Dificuldade e/ou Motricidade Orofacial

em seus quadros da saúde, e, por isso, foi atribuído a esse título (Especialista) uma pontuação maior que aos outros títulos. Invoca a discricionariedade administrativa como fundamento para a atribuição da pontuação. Assevera que os certificados de cursos de aperfeiçoamento apresentados pelo impetrante não podem ser considerados, em conformidade com a Resolução nº 1/2007 do CNE. Bate pela legalidade do ato vergastado. Requer, ao final, a denegação da segurança. O pleito de liminar foi indeferido a fls. 228 e verso. Oferecida contestação pela União a fls. 238/244. Contestação pela interessada MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA a fls. 245/261. Juntos documentos a fls. 262/263. Informada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante a fls. 276/288. Informado o indeferimento da liminar recursal a fls. 290/293. Citada, a interessada DANIELLE MATOSO BUARQUE OLIVEIRA ofereceu contestação a fls. 303/307. Parecer do Ministério Público Federal juntado a fls. 313/314, no qual manifesta desinteresse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, anoto que não colhe a preliminar de inadequação da via processual eleita. Com efeito, a presente impetração dirige-se contra o ato da comissão de concurso que procedeu à avaliação de títulos da impetrante. A impetração utiliza-se, como fundamento, a violação do princípio da razoabilidade quanto aos critérios estabelecidos pelo Edital e ao procedimento de consideração e contabilização dos títulos. Desse modo, o mandato de segurança figura-se meio adequado à discussão da matéria debatida nos autos. A propósito, colhe-se o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA EM PROVA DE TÍTULOS DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ATO ARBITRÁRIO EM DIRETA OFENSA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato coator desvinculou-se ao edital do certame, já que deixou de atribuir a pontuação indicada ao título mesmo diante do efetivo preenchimento dos requisitos previamente estabelecidos para tanto. 2. Ausente a necessária motivação idônea, por não se tratar de ato de caráter discricionário, revela-se o ato impugnado manifestamente ilegal, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de aplicação do direito. 3. Nestas circunstâncias, cabe ao Poder Judiciário realizar o juízo de legalidade do ato administrativo à luz dos princípios que regem a atuação da Administração, sem, com isso, ofender o princípio da separação dos poderes. 4. Segurança concedida em definitivo. (TJMS; MS 1400289-45.2017.8.12.0000; Quarta Seção Cível; Rel. Des. Sídnei Soncini Pimentel; DJMS 26/04/2017; Pág. 104) Rejeito a preliminar. No mérito, convém asseverar que ao Poder Judiciário compete o exame de legalidade das disposições do Edital de Concurso Público, não havendo qualquer afronta ao Princípio da Separação de Poderes em tal apreciação, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso Público. Entrega de documentos previstos no edital. Controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Análise de cláusulas do instrumento convocatório. Repercussão geral. Inexistência. Precedentes. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 2. O Plenário do STF, no exame do ARE nº 690.113/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 921576 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016) Nesse passo, compulsando os autos, verifica-se que há previsão de Avaliação Curricular pelo item 4.2 do Edital, o qual remete ao Anexo J5, que estabelece os Parâmetros de Qualificação Profissional para a especialidade Fonoaudiologia (fl. 96). Para a avaliação dos Títulos em Cursos de Pós-Formação, o item A prevê o seguinte: 1) Pós-graduação lato sensu (duração igual ou superior a 360 horas/aula), nas áreas de Audiologia, Disfagia e/ou Motricidade Orofacial, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação: 20 pontos - máximo de 2 títulos - com pontuação máxima em 40 pontos; 2) Especialização, em regime de residência médica, na área de Fonoaudiologia: 15 pontos - máximo 1 título - com pontuação máxima em 15 pontos; 3) Título de Doutorado, na área de Fonoaudiologia, reconhecido pelo Sistema Nacional de Ensino: 10 pontos - máximo 1 título - com pontuação máxima em 10 pontos; 4) Título de Mestrado, na área de Fonoaudiologia, reconhecido pelo Sistema Nacional de Ensino: 5 pontos - máximo 1 título - com pontuação máxima em 5 pontos. De início, em relação aos títulos de especialização lato sensu apresentados pela impetrante, tem-se a fls. 114/116 que a impetrante possui dois certificados de conclusão de cursos, sendo um referente ao Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Fonoaudiologia na área de Motricidade Orofacial, com carga horária de 960 horas (fl. 114); e outro refere ao Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Aperfeiçoamento: Motricidade Orofacial com Ênfase em Respiração Bucal e Deformidade Craniofacial (fl. 115), ambos emitidos pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. A fl. 117 consta cópia do certificado que conferiu à impetrante o título de Mestre em Ciências, no programa Oftalmologia, Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço, na área de concentração Morfologia de Estruturas Faciais, emitido também pela Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto. A fl. 155 comprova-se que, em relação ao item A da Avaliação Curricular, a impetrante obteve 5 (cinco) pontos, referentes ao título de mestra. No que tange à avaliação e desconsideração dos títulos apresentados pela impetrante em relação aos cursos de aperfeiçoamento, temo que o critério utilizado pela autoridade impetrada encontra-se em consonância com o estabelecido no Edital do Concurso, eis que, segundo a Resolução nº 1, de 08.06.2007, da Câmara de Educação Superior (fl. 166), os cursos de aperfeiçoamento não se equiparam e não equivalem aos cursos de pós-graduação (art. 1º, 2º). O critério de avaliação, portanto, encontra-se objetivamente previsto na norma de regência e no Edital do certame. Em relação à valoração dos títulos estabelecida pelo Edital, malgrado se possa sustentar que o estabelecimento dos critérios de avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, é certo que devem ser voltados ao atendimento da finalidade ou interesse público, e o atendimento a esta finalidade deve ser objetivamente considerado, sob pena de se resvalar em ato desproporcional ou irrazoável, o que autoriza a correção pelo Poder Judiciário. Ao lecionar sobre o princípio da razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também legítimas - e, portanto, juridicamente invioláveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atribuída da discricionariedade manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe defere o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbio, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos sem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as suas intenções insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a invocar discricionariedade a invocar discricionariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) No caso dos autos, não verifico, com a clareza necessária, nas informações prestadas pela autoridade coatora, fundamento hábil para sustentar a atribuição de pontuação inferior aos títulos de mestre e doutor em relação ao título de especialista. Ora, refoge à razoabilidade dizer que alguém com título de especialista merece ser melhor avaliado em relação a alguém que possui especialização stricto sensu, tendo em vista o maior aprofundamento teórico e, no mais das vezes, prático, exigido dos candidatos que ostentam o título de mestre e doutor. Com efeito, inexiste qualquer objetividade ou senso prático na vaga justificativa prestada pela autoridade coatora, o que permite inferir que a adoção da valoração prevista no edital não se dirige à finalidade pública no sentido de se obter o candidato melhor preparado para o desempenho das atribuições do cargo que se pretende prover. Destarte, possível se afigura a invalidação do critério irrazoável adotado para a aferição dos títulos na hipótese dos autos. Nesse sentido: Processual. Mandado de segurança. Concurso público. Atribuição de pontuação a títulos. O concurso público não se situa na esfera da discricionariedade do administrador. Salvo certas particularidades, há aspectos objetivos a serem analisados, e o controle de legalidade desses atos pode ser efetivado pelo judiciário. Assim, a jurisdição admite, ad exemplum, a investigação das regras gerais do edital e a análise comparativa entre o conteúdo da questão objeto do mandam e o programa previsto no edital. No caso dos autos, os documentos apresentados pelo candidato como títulos satisfaziam os requisitos do edital. Assim, estando presentes os pressupostos da antecipação da tutela, não merece desconstituição a decisão a quo. Tampouco é cabível a alegação de que, após o encerramento do certame, todas as vagas foram preenchidas e que o candidato prejudicado, mesmo reclassificado dentro do número de vagas, terá que esperar o surgimento de nova vaga. A urna, tal alegação não é oponível ao poder judiciário, que tem o poder de dizer o direito e obrigar a todos aos seus comandos. A duas, o candidato aprovado dentro do nº de vagas tem direito subjetivo à nomeação. Mandado de segurança admitido. Segurança denegada. (TRT 22ª R.; MS 0000335-94.2014.5.22.0000; Rel. Des. Wellington Jim Boavista; Julg. 21/01/2015; DEJTPJ 27/01/2015; Pág. 7) De outro lado, o pedido formulado na presente demanda não se insere na possibilidade de intervenção jurisdicional mencionada alhures, uma vez que requer ao Poder Judiciário que, em substituição ao administrador, inverta as notas atribuídas aos títulos pelo Edital do Concurso, o que não se afigura possível, uma vez que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo ou em substituição ao administrador no que tange à fixação da pontuação por título, sendo viável, apenas, eventual pretensão de nulidade do critério adotado, a qual não foi formulada na hipótese vertente. Destarte, uma vez reconhecido o critério como irrazoável e, portanto, em desvio de finalidade ou ilegal, ao Judiciário compete apenas declara-lo nulo, extirpando-o do mundo jurídico, não sendo possível cogitar-se da alteração de critérios estabelecidos no Edital ao sabor da impetrante. Nesse sentido: Não é permitido a este poder substituir a comissão examinadora do concurso público em questão na atribuição de notas às provas nele exigidas, muito menos corrigir provas de concurso público, conforme pretende o apelante (TRF 5ª R.; AC 0006602-79.2008.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 22/06/2015; Pág. 68). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO COBRADO EM PROVA DISCURSIVA. PREVISÃO NO EDITAL. 1. Writ que impugna a prova discursiva do 6º Concurso Público para o provimento do cargo de analista processual do MPU, sob a alegação de que teria sido cobrada a Lei nº 8.625/1993, não prevista no edital. Desconsiderada a referida legislação por ocasião da correção da prova, não há prejuízo ao candidato e, por consequência, direito líquido e certo a dar ensejo a mandado de segurança (MS 30.344 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. De todo modo, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que: (i) [n]ão compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas; e (ii) [e]xcepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. No caso, não vislumbro a alegada violação aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29926 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O impetrante, ora recorrente, participou do Concurso Público de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: cumprir destacar que não deve ser concedida a segurança vindicada no presente mandam, tendo em vista a ausência do direito líquido e certo reclamado pela Impetrante. (...) Da análise dos autos verifica-se ausência de direito líquido e certo do impetrante. Isto porque não compete ao Judiciário se fazer substituir à Banca examinadora e avaliar os critérios de notas atribuídas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade, descumprimento das normas editalícias ou erro grosseiro durante o certame. Neste sentido tem-se perfilhado a jurisprudência pátria (...) A intervenção do Poder Judiciário se limita à análise de legalidade e ou moralidade do ato administrativo, não cabendo examinar o critério adotado para correção e atribuição de notas, sob pena de invadir a discricionariedade reservada à Administração Pública. Cumpre ressaltar, entretanto, que diante de flagrante violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Poder Judiciário não se quedará inerte, antes, nestes casos, poderá anular ou recorrer questões, conforme salientado pela procuradoria. Diante da ausência de flagrante ilegalidade ou descumprimento das normas editalícias e, tendo em vista que na ação mandante não cabe dilação probatória, devendo o impetrante corresponder a tal ilação no bojo da ação, o que não é feito, carece o impetrante de direito líquido e certo. Diante de tudo quanto exposto, denega-se a segurança pretendida (fls. 166-170, e-STJ). 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Na mesma linha: RMS 50.300/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2016 e AgRg no RMS 47.741/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2015. 4. O recorrente não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 50.670/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017) Ressalto ser inviável, no caso, a simples declaração de nulidade do critério estabelecido no Edital para atribuição de pontuação aos títulos, eis que, para além de inexistir pedido expresso, pode redundar na subtração, por completo, das notas referentes ao exame curricular, o que, em tese, prejudicaria a impetrante, acarretando a falta de interesse processual. Assim sendo, malgrado reconheça-se a irrazoabilidade do critério adotado, tem-se por imperiosa a improcedência do pedido, tendo em vista o modo como foi formulado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCINI VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada nos quais requer a correção de erro material na decisão de fl. 407. Aduz, em apertada síntese, que a decisão padece de erro quanto à premissa fática, pois indeferiu a manutenção de valores depositados nos autos, por ausência de prova da penhora no rosto dos autos deferida nos autos da execução fiscal nº 0008118-79.2003.8.26.0318 que tramita no Juízo Estadual da Comarca de Leme. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inexiste erro a ser sanado. A questão referente à alegada penhora deferida no Juízo Estadual nos autos 0008118-79.2003.8.26.0318 não se encontra formalizada nestes autos, havendo meras consultas processuais (fls. 413/416) de que foi deferida em outro Juízo. Portanto, resta decidido acerca do levantamento de valor aqui depositado em favor da exequente. De modo que a provocação, com os presentes embargos, visa apenas reabrir a possibilidade de eventual rediscussão de matéria já decidida por este Juízo e não impugnada pela via recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, formalizar nestes a alegada penhora no rosto dos autos. Por hora, fica suspensa a expedição do alvará de levantamento determinada a fl. 407. Publique-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 407, ITEM 1:1. Intime-se a beneficiária do requisitório pago às fls. 404, Dra. Vera Lucia Piccin Viviani, a se manifestar em 05 dias sobre a satisfação do crédito. 2. Como a executada não trouxe documento hábil a comprovar o deferimento da penhora do crédito em cobro, a manutenção dos valores depositados nos autos não pode prosperar (fls. 405/406). 3. Desta feita, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que informe o saldo atualizado dos depósitos vinculados a esta ação. 4. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, intimando-se a patrona da causa a retirá-lo em Secretária, no prazo de validade (60 dias). 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4304

EXECUCAO DA PENA

0001256-48.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

A Defesa vem aos autos para requerer a redesignação da audiência admonitória designada para o dia 09/11/2017 e apresenta documentos para embasar o pedido. Defiro. Redesigno a audiência admonitória para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:30 horas. Anote-se. Adite-se a carta precatória expedida às fls. 28. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ALESSANDRO BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MILANI DE LIMA - SP151293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS

### DECISÃO

#### Da prevenção

Desde logo, afasto a existência de prevenção.

A ação indicada, com tramitação perante o JEF, foi a ação que determinou a (re)implantação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor.

Já esta ação mandamental tem por objeto atacar ato administrativo ilegal, segundo o impetrante, que fez cessar o referido benefício em decorrência de nova perícia médica feita pela Autarquia em processo de reabilitação profissional, ato ocorrido no presente ano (2017).

Assim, não há se falar em possibilidade de decisões contraditórias.

#### Do pedido de liminar

Considerando as alegações do impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO (LIMINAR)

#### I - Relatório

**MARLI APARECIDA DE SOUZA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Ibaté/SP)**, objetivando, inclusive em tutela de urgência, determinação “à Impetrada a efetuar o recálculo das contribuições previdenciárias bem como a emitir a respectiva guia (GPS) para recolhimento, referente ao período compreendido entre 03/1991 a 02/1994, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, afastando a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, ou seja, excluindo a apuração da base de cálculo por média aritmética, bem como sem acréscimo de multa e juros, conforme fundamentado nos autos”.

A impetrante, em relação aos fatos, aduz em sua inicial, *in verbis*:

#### **“DOS FATOS**

1. Como se infere dos inclusos documentos, desde 05/03/1991, a impetrante exerce a profissão de advogada, entretanto, sua primeira contribuição previdenciária na condição de autônoma foi efetuada somente em 01/03/1994.

2. Assim, de 05/03/1991 a 28/02/1994, apesar de a impetrante ter exercido atividade autônoma na função de advogada, no respectivo período não efetuou as respectivas contribuições previdenciárias.

3. Dessa forma, na data de 29/08/2017, a Impetrante requereu junto à Agência da Previdência Social de Ibaté - SP, a indenização dos períodos de trabalho como contribuinte individual, na função de advogada, ou seja, solicitou a autorização para recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências do período de 03/1991 a 02/1994, bem como a emissão da respectiva GPS – Guia da Previdência Social, como prova inclusa cópia do requerimento devidamente protocolado.

4. A Impetrada, em detrimento ao pedido efetuado, apresentou cálculo discriminado das respectivas contribuições, atualizado para o mês de agosto de 2017, no importe total de R\$ 23.815,08 (vinte e três mil, oitocentos e quinze reais e oito centavos), exigindo que a segurada recolhesse conforme a GPS anexa.

5. Ocorre Excelência, que a Impetrada utilizou como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas nos referidos períodos, a média atual de contribuição e não com base nas contribuições devidas à época dos respectivos fatos geradores, fundamentando-se para tal proceder, nos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, nas diretrizes traçadas pela Lei nº 9.032/95 e OS n.º 55, de 19 de novembro de 1.996.

6. Assim, quando da apuração das contribuições previdenciárias referentes ao período de 03/1991 a 02/1994, a Impetrada aplicou os §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, ou seja, a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi apurada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, acrescido de multa e juros.

7. No tocante aos períodos de contribuições apontados pela Impetrada de fato coincide com os demonstrados e devidamente comprovados para o fim colimado, no entanto, tais aportes jamais poderiam ser cobrados com base nestas disposições, haja vista que tal proceder vulnera direito já incorporado ao patrimônio jurídico da Impetrante, desconstituindo direito reconhecido pela ordem jurídica anterior, posto que a lei orientadora dos recolhimentos das contribuições alusivas, *data venia*, deverá ser sempre aquela vigente por ocasião dos respectivos fatos geradores.

8. Assim, aos períodos em questão compreendidos entre 03/1991 a 02/1994, impõe-se que, indubitavelmente, o valor da base de cálculo das contribuições previdenciárias seja aquele originalmente devido, não havendo que se falar em aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, ou seja, afastando a apuração da respectiva base de cálculo por média aritmética, muito menos aplicação de multa e juros. Ao contrário do praticado pela Impetrada no presente caso.

9. Nota-se, que diante da GPS apresentada pela Impetrada, ora rebatida, assombra-se não só pelo valor discrepante, mas também pela ilegalidade de seu fundamento, pois, se adotado como base de cálculo o valor das contribuições atuais do Impetrante, ao aplicar juros Autarquia locupletar-se-ia indevidamente de importância sobretaxada.

10. Portanto Excelência, a Impetrada, agindo com afronta à legislação correspondente à época do fato gerador das contribuições e, por conseguinte, ferindo direito líquido e certo do Impetrante, apurou um crédito a seu favor no importe total de R\$ 23.815,08 (vinte e três mil, oitocentos e quinze reais e oito centavos), não restando alternativa ao Impetrante, senão ajuizar o presente Remédio Constitucional, com o único intuito de obter o cálculo com base na lei vigente aos respectivos fatos geradores.”

A Autoridade coatora apresentou informações (Id 3170169). Em síntese, aduziu que o INSS, após provocação da parte interessada, considerando que ela comprovou o exercício da função de advogada no período de 03/1991 a 02/1994, reconheceu seu direito em indenizar o INSS em relação ao referido período, sendo emitida a Guia da Previdência Social – GPS, com o valor da quitação do débito, nos moldes disciplinados pela legislação em vigor, ou seja, o art. 45-A, §§ 1º e 2º, bem como à Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos. Desse modo, alegou a Autoridade coatora que agiu no estrito cumprimento das disposições legais.

Vieram os autos conclusos.

## II - Fundamento e decido.

### 1. Legitimidade Passiva

De logo, entendo que a autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas consequências administrativas e está investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal.

No caso dos autos, verifica-se que foi o Chefe da Agência do INSS que emitiu guia de recolhimento das contribuições com os acréscimos impugnados.

Assim, não servindo o presente mandado de segurança para questionar a contribuição em si ou sua natureza, mas somente os critérios de cálculo (base de cálculo, multa e juros) e, sendo o INSS responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias, tal como previsto no art. 29 da IN INSS nº 77/2015, mostra-se legítima a indicação da Autoridade coatora.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** 1. Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez que responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias. 2. Não incidem juros e multa para os recolhimentos referentes a período de tempo de serviço anterior à MP 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei 8.212/91. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5003477-76.2015.404.7208, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, por unanimidade, juntado aos autos em 06/07/2016).

### 2. Da liminar

Cumprе esclarecer que não há discussão nos autos sobre a efetiva prestação do trabalho da segurada, o tempo de serviço respectivo e o direito à indenização para contagem de referido período junto ao RGPS.

A controvérsia a ser dirimida resume-se à forma de cálculo do valor das contribuições previdenciárias decaídas e a legislação a ser aplicada, ou seja, a base de cálculo e a forma de incidência de juros e multa.

Disponha o art. 45 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”*

A Lei n. 9.032/95 incluiu os parágrafos 1º ao 3º, *in verbis*:

*“§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.*

*§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.*

*§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei”.*

Já a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, acrescentou o § 4º, que previu a incidência dos encargos de multa e de juros moratórios, nos seguintes termos:

*“§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.”*

Atualmente, a exigência de indenização ao sistema previdenciário, como contraprestação à possibilidade de cômputo do período como tempo de serviço para fins de percepção futura de benefícios, está disciplinada no artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

*“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.*

*§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):*

*I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou*

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

Pois bem.

Em relação à base de cálculo, na linha da jurisprudência dominante, é firme o entendimento no sentido de que para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição.

Tratando-se de indenização, deve-se buscar repor as coisas ao *status quo ante*. Assim, a quantia exigível deve ser dimensionada na forma do recolhimento da legislação em vigor à época de cada período respectivo.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL.** 1. Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação. 3. Na hipótese em apreço, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, o qual deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1063379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Em relação à incidência de juros e multa, a mesma razão de decidir deve ser aplicada, ou seja, devem ser considerados os critérios legais existentes no período ao qual se refere a contribuição.

No caso em apreço, a contribuição diz respeito ao período compreendido entre **03/1991 a 02/1994**.

Como referido acima, a incidência de juros e de multa para o pagamento de recolhimentos previdenciários extemporâneos foi instituída somente com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

Assim, mostra-se incabível a cobrança destes encargos em relação a períodos anteriores ao início da vigência da aludida norma. Saliente-se ainda a impossibilidade de retroação de lei previdenciária que prejudique o segurado.

Portanto, não incidem esses valores acessórios (juros e multa) no cálculo do montante indenizatório em relação aos períodos anteriores a 11/10/1996.

Nesse sentido:

**CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. SÚMULA VINCULANTE N. 08/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. ART. 45-A, § 2º, DA LEI N. 8.212/91.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado posição no sentido de que, a partir da data da inserção do § 4º no art. 45 da Lei de Custeio ("sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º [recolhimento de contribuições para utilização de tempo de serviço de contribuinte individual e para contagem recíproca, respectivamente], incidirão juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento"), pela Medida Provisória n. 1.523, de 11-10-1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, admite-se a incidência dos consectários sobre os valores a que ele se refere. 2. Em 20-06-2008, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade "do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário", o que significa dizer que, independentemente de como vinha sendo apreciada a questão no âmbito desta Corte e do STJ em relação à exigência dos juros e da multa, não havendo legislação a regular a questão, uma vez que declarada inconstitucional a norma que os previa, estes não seriam devidos. 3. Posteriormente, o art. 8º da Lei Complementar n. 128, de 19-12-2008, trouxe novamente a previsão da incidência de juros e multa sobre o valor da indenização a ser paga ao INSS para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, acrescentando o art. 45-A à Lei 8.212/91.4. O texto do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n. 128/2008, no entanto, não prejudica o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que a exigência do pagamento de consectários somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (TRF4, APELREEX nº 2009.71.08.002745-0, Rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lerna Garcia, D.E. 10/02/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 45 DA LEI 8212/91. JUROS E MULTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RECURSO IMPROVIDO.** - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exceções. - A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma. - No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366486 - 0000925-44.2014.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Do exposto e atentando-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mori*), **no caso concreto**, a concessão da liminar se mostra de rigor.

Por fim, ressalto, que não há prejuízo ao INSS, pois acaso julgado improcedente o pedido, poderá, por meios próprios, proceder à cobrança dos referidos encargos.

### III – Dispositivo (liminar)

**Isso posto**, ante o teor do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao Chefe da Agência do INSS de Ibaté/SP que, em relação ao período de **03/1991 a 02/1994**, realize o cálculo da indenização, observando-se os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere cada contribuição, abstendo-se, ainda, de cobrar qualquer valor acessório (juros e multa), conforme decidido acima, computando-se apenas os consectários legais previstos nas leis vigentes à época de cada contribuição.

Elaborado o cálculo, deverá ser emitida nova guia de pagamento para recolhimento do valor devido pela impetrante.

**Intime-se** a Autoridade coatora a dar cumprimento à presente ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizando-se a respectiva guia à impetrante.

**No mais, dê-se** vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas de distribuição remanescentes, haja vista que quando da distribuição foi recolhida o percentual de 05% (cinco por cento).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça na carta precatória devolvida e anexada no ID. 3203591. *(CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 400.2017/011650-9, em 16/10/2017 dirigi-me nesta cidade de Olímpia, na Vila da Saudade, nº 20 – Jd. Toledo, endereço correto, e aí sendo, CITEI e INTIMEI a Sra. HILDA ROCHA, em sua própria pessoa, do inteiro teor do presente mandado, que de tudo bem ciente ficou, entregando-lhe o contrafé, que aceitou, exarando sua assinatura na folha de rosto. Certifico mais que, decorrido o prazo legal, sem que a executada efetuasse o pagamento ou oferecesse bens à penhora, dirigi-me novamente ao endereço, DEIXANDO DE PROCEDER A PENHORA por não encontrar bens livres e penhoráveis em nome da executada suficientes para garantia da presente execução, passando a relacionar os bens que guardam sua residência: um jogo de sofá; uma televisão, marca LG; uma mesa tampo de vidro com seis cadeiras; uma geladeira; um forno micro-ondas; um forno elétrico; um bebedouro de água; um computador; uma impressora; duas camas de casal; um guarda-roupa com três portas; uma cama de solteiro; uma cômoda; uma televisão, 14 polegadas, marca CCE e um guarda-roupa com duas portas e quatro gavetas. Assim sendo, devolvo o presente em Cartório).*

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2017.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3488**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-68.2006.403.6106 (2006.61.06.000001-9) - JUSTICA PUBLICA X SARA SAAVEDRA CHELKUNOT(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)**

Vistos, Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome da(s) condenada(s) SARA SAAVEDRA CHELKUNOT. Intime(m)-se a(s) apenada(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0001794-32.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALTIER FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**

Vistos, Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) WALTIER FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA. Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. PAULO HENRIQUE FEITOSA, nomeado à folha 125, no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)**

Vistos, Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) DAVID SARTORI DA SILVA. Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0005306-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALVES(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

Considerando que o acusado manifestou interesse em apelar da sentença de folhas 265/269, intime-se a sua defesa para apresentar o recurso de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0005528-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA CARLA JUSTINIANO X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

AUTOS Nº 0005528-20.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ADILSON NOGUEIRA SANTANA VILMA CARLA JUSTINIANO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADILSON NOGUEIRA SANTANA e VILMA CARLA JUSTINIANO como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 56, caput, da Lei nº 9.605/98, artigo 334-A, 1º, IV, c.c.29, caput, ambos do Código Penal, bem como o primeiro acusado no delito previsto no artigo 299 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)No dia 27 de novembro de 2014, por volta das 10.00h, ADILSON NOGUEIRA SANTANA e VILMA CARLA JUSTINIANO foram surpreendidos por agente da polícia federal, ao venderem e manterem em depósito, para comercialização no estabelecimento comercial denominado Vilma Carla Justiniano - ME, de propriedade dos denunciados, produtos de uso veterinário adquiridos no Paraguai, os quais não possuíam registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), eram falsificados e/ou proibidos no Brasil. Ademais, ADILSON NOGUEIRA SANTANA inseriu em documento dos Correios declaração falsa diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, qual seja, sua própria identidade.Outrossim, os denunciados importaram, comercializaram, armazenaram produto ou substância nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.Consta nos autos que, em diligência na data e local indicados, efetuada a fim de constatar a existência de transações de medicamentos veterinários importados ilegalmente, o agente da polícia federal Ricardo Gazola, ao passar defronte ao citado endereço, observou ADILSON NOGUEIRA SANTANA e um funcionário dos Correios retirando caixas e baldes do interior do referido estabelecimento, bem como do interior do veículo Citroen/Xssara Picasso, placas NFT 7831/São José do Rio Preto/SP para acondicioná-los em uma viatura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Após o carregamento ser concluído, o agente da polícia federal abordou a viatura dos Correios, ocasião em que o condutor, Rodrigo De Souza Santos Piacenti, afirmou que havia recebido produtos veterinários o que estava transportando-os para a agência dos Correios desta cidade, para serem postados. Ato contínuo, determinou ao funcionário que fosse à Delegacia, onde foi aberta uma das caixas e, em seu interior, foram encontrados diversos frascos do medicamento veterinário Strongers - Zeranol & Progesterone, de origem estrangeira. Diante disso, o agente policial foi até o estabelecimento comercial Vilma Carla Justiniano - ME, de propriedade dos denunciados, e constatou haver, em seu interior, diversos outros produtos veterinários irregulares, quais sejam, Strongers - Zeranol & Progesterone, Delta Gold Premium, Biogain, Phos Cria-S Probiótico, Suicav - Núcleo para suínos, Phos Cav, Verm-Cav, Allium Cav, Agromaster Engorda, Agromaster Probiótico e Tetramin, todos destinados à comercialização.Na ocasião, o denunciado ADILSON NOGUEIRA SANTANA afirmou ao agente policial que os medicamentos veterinários que estavam na viatura dos correios eram provenientes do Paraguai, e que o nome constante no remetente das caixas apreendidas, Eduardo José da Silva, era falso, prática esta costumeira para o envio, pelos Correios, de tais mercadorias falsificadas.Os produtos foram apreendidos pela autoridade policial (f. 17/23) e periciados (f. 181/190).Os laudos periciais atestaram que os produtos questionados não podem ser utilizados, fabricados ou comercializados no Brasil, ou ainda importados para fins de comercialização, uma vez que são falsos ou oriundos de empresa indônea, e/ou não apresentam registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e/ou apresentam substâncias não conformes com seus rótulos e/ou normas de registro no MAPA para produtos veterinários.Destacaram ainda os peritos a Instrução Normativa nº 55/2011, do MAPA, que proíbe a importação, produção, comercialização e uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate. Esse uso é o descrito nos rótulos dos produtos questionados descritos nos itens 01 a 05A; 06A, 06B, 07A e 08 do laudo pericial (f. 182/190), de forma que a importação, comercialização e uso são proibidos no Brasil.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADILSON NOGUEIRA SANTANA e VILMA CARLA JUSTINIANO pela prática dos crimes previstos nos artigos 56, caput, da Lei nº 9.605/98, 334-A, 1º, IV, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal; e ADILSON NOGUEIRA SANTANA pela prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal, requerendo que eles sejam processados sob o rito ordinário e condenados. [SIC](...) Recebi a denúncia em 1º de abril de 2016 (fs. 213/214), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 232/238 e 330/333); citação dos acusados (fs. 228/229 e 230/231); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunha (fs. 239/244); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 245); inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 270/274v e 281/283); interrogatório dos acusados, juntada de documentos em audiência; manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fs. 281/282, 284 e 289/296). Em alegações finais (fs. 315/317v), a acusação sustentou, em síntese que, embora o acusado Adilson tenha inserido nome falso nas caixas dos produtos veterinários, tal conduta consubstancia crime-meio, cuja potencialidade lesiva se exauriu com a sua prática (princípio da consunção-Súmula 17 do STJ). Alegou que a materialidade delitiva está comprovada no Auto de Prisão em Flagrante (fs. 2/4), Termo de Depoimento e Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante (fs. 5/10), Auto de Apreensão (fs. 17/23), Auto de Infração e Termo de Fiscalização (fs. 25/34) e Laudo Pericial (fs. 181/190), os quais demonstram a apreensão de produtos veterinários de origem nacional ou estrangeira falsos ou oriundos de empresas indôneas. Aduziu que a autoria restou comprovada apenas em relação ao coacusado Adilson, que teria admitido que comprava os produtos de João Pedro do Estado de Goiás, revendendo-os por fora, já que na empresa da esposa só eram vendidos minerais para gado adquiridos da empresa Agrocape, com nota fiscal. Ademais, a coacusada Vilma Carla não teria agido com dolo, pois acreditava que comprava produtos autênticos. Enfim, requereu a absolvição da coacusada Vilma Carla Justiniano e a condenação de Adilson Nogueira Santana. Também em alegações finais (fs. 307/325), a defesa sustentou, em suma, que os acusados são primários e possuem residência e empregos fixos. Alegou que a coacusada Vilma trabalha há 12 (doze) anos com a venda de minerais para gado, os quais vende de empresas idôneas, com notas fiscais. Asseverou que, à época do fato, esses produtos eram isentos de registro junto ao MAPA, sendo necessária apenas a comunicação de sua produção por estabelecimento devidamente licenciado. Assegurou que Vilma não tinha conhecimento da comercialização dos produtos estrangeiros por seu marido, o que foi corroborado por ele e pela testemunha Sérgio Renato Volpiani. Requereu a absolvição do coacusado Adilson pelo crime previsto no artigo 299, pois ele não sabia se os nomes inscritos nas caixas eram falsos e mesmo que soubesse deve ser aplicado o princípio da consunção. Asseverou que, embora o coacusado Adilson tenha confessado a prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 334-A do Código Penal, deve ser absolvido por este último por aplicação do Princípio da Insignificância. Requereu a aplicação da pena mínima, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos acusados sejam computadas na eventual pena restritiva de direitos e a devolução da fiança. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO CRIME DE CONTRABANDO Análise, em primeiro lugar, a imputação de contrabando Estabelece o artigo 334-A, 1º, IV, do Código PenalArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem:IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 2/4), Auto de Apreensão (fs. 17/23), Auto de Infração e Termo de Fiscalização (fs. 25/34) e Laudo Pericial (fs. 181/190), que demonstram a apreensão de variados produtos veterinários de origem nacional ou estrangeira falsos ou oriundos de empresas indôneas, uma vez que não contém princípio ativo descrito no rótulo e/ou contém substância ativa não mencionada.De acordo com a conclusão dos experts (fs. 187), A tabela III relaciona os produtos questionados que se encontram não conformes com seus rótulos e/ou normas de registro MAPA para produtos veterinários, de acordo com o Relatório de Produtos Veterinários com Licença Vigente, atualizado em 15 de abril de 2014, tendo, portanto, comercialização e utilização proibidas no Brasil.(...) produtos de uso veterinário, produzidos no país ou importados, com exceção dos produtos definidos no seu art. 44 (que são aqueles que são isentos de registro), devem ser registrados junto ao MAPA para serem comercializados no país. Ademais, as empresas fabricantes ou importadoras de produtos veterinários devem obrigatoriamente estar registradas no MAPA, conforme preceitua o referido decreto em seu artigo 4º. Destacam as Peritas a Instrução Normativa nº 55/2011, do MAPA, que proíbe a importação, produção, comercialização e uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate. Esse uso é o descrito nos rótulos dos produtos questionados descritos nos itens 01 a 05ª; 06ª, 06B, 07A e 08, de forma que a importação, comercialização e uso são proibidos no Brasil.De igual modo, a autoria também restou provada nos autos apenas em relação ao coacusado ADILSON NOGUEIRA SANTANA, haja vista que, por ocasião da abordagem policial, ele foi preso em flagrante por manter em depósito e vender produtos veterinários de uso e comercialização proibidos no país.Ademais, confessou o fato delituoso, tanto na esfera policial quanto em juízo, negando, inclusive, que a esposa e coacusada VILMA CARLA JUSTINIANO tivesse participação no crime. You além. O coacusado ADILSON NOGUEIRA SANTANA foi visto por agente da polícia federal enquanto tirava os produtos proibidos do carro de sua esposa e os colocava nos carros dos Correios com a ajuda de Rodrigo de Souza Santos Piacenti, funcionário dos Correios, o qual relatou que, semanalmente, retirava diversas caixas com o coacusado para serem postadas na agência.Mais: a testemunha Sérgio Renato Volpiani, funcionário da empresa dos acusados, confirmou que só vendiam minerais em baldes, de fabricação nacional, da empresa Agrocape, tendo tomado conhecimento do ilícito praticado pelo coacusado ADILSON NOGUEIRA SANTANA apenas na delegacia. A coacusada VILMA CARLA JUSTINIANO negou saber da conduta criminoso do marido, disse que trabalha com minerais para gado há cerca de 12 (doze) anos e sempre os comprou os produtos de empresas idôneas de São José do Rio Preto. Erroba o funcionário dos Correios tenha dito que a coacusada também lhe entregou mercadorias para serem despachadas, o fato é que, em seu interrogatório em juízo, ela contou que entregava produtos lícitos aos compradores por meio dos Correios. Assim, pairam dúvidas sobre o conteúdo das correspondências que ela mesma despachava e havendo dúvidas acerca da coautoria ou participação de VILMA CARLA JUSTINIANO, a absolvo com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Noutro giro, presente está o dolo do coacusado ADILSON NOGUEIRA SANTANA, posto ter demonstrado ter plena ciência acerca da ilicitude do fato, tanto que dissimulava a situação, inserindo nas embalagens das correspondências destinadas aos clientes nome fictício de remetente, conforme se verifica no Auto de Apreensão (fs. 17/23). O próprio coacusado admitiu que fazia a transação dos produtos proibidos por fora, ou seja, não os comercializava por meio da empresa legalmente constituída, o que demonstra plena ciência da ilicitude da conduta e a vontade de agir, mesmo diante desta ciência. A alegação da defesa de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho por conta do valor dos tributos sonegados não se sustenta, tendo em vista que o crime imputado ao acusado é o de contrabando, nas modalidades vender e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, produtos veterinários proibidos pela lei brasileira. Não se discute na presente ação penal a sonegação de impostos pela importação da mercadoria (crime de descaminho). Ressalto que, de todo modo, incabível a aplicação do mencionado princípio, pois a quantidade de produtos apreendidos em poder do coacusado foi muito grande (fs. 17/23). Ademais, o Laudo Pericial demonstra que eles são prejudiciais à saúde humana (fs. 189). Diante do exposto, deixo de aplicar o Princípio da Insignificância e, por conseguinte, de afastar a tipicidade material do delito de contrabando, e condeno o acusado ADILSON NOGUEIRA SANTANA pelo delito do artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. B - DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS NOCIVOS Passo a analisar as imputações de armazenamento e comércio de produtos tóxicos à saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos e de falsidade ideológica.Estabelece o artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Por seu turno, o artigo 299 do Código Penal dispõe que:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.A materialidade de ambos os delitos está também cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 2/4), Auto de Apreensão (fs. 17/23), Auto de Infração e Termo de Fiscalização (fs. 25/34) e Laudo Pericial (fs. 181/190), que demonstram que os produtos veterinários vendidos pelo coacusado são tóxicos ao organismo humano. Ademais, o coacusado também inseriu nome fictício no campo remetente das encomendas despachadas pelos Correios para ludibriar eventual fiscalização, possibilitando o seu reconhecimento. De acordo com a conclusão dos experts (fs. 189). De acordo com as informações contidas na Ficha de Dados de Segurança e Material, do inglês Material Safety Data Sheet, a Ivermectina é tóxica ao organismo humano em caso de ingestão, sua toxicidade aguda é de DL50 (oral; rato): 30mg/kg; DL50 (oral; cachorro): 80mg/kg. Superexposição severa pode resultar em morte. A exposição pode provocar náuseas, cefaléias, irritação da pele, dos olhos. O produto pode ser irritante para as mucosas e o trato respiratório superior. Em sua ficha de dados de segurança não há informações a danos ambientais. O Diflubenzaron pode ser perigoso por ingestão, nocivo em contato com a pele, e muito tóxico para organismos aquáticos - Poluente Marinho. Deve-se evitar sua liberação no ambiente. Possui toxicidade aguda de DL50 (oral; ratizona): 4.640mg/kg.Vale ressaltar que alguns dos produtos questionados são falsos ou oriundos de empresa indônea, não contendo ao menos um dos ativos descritos no rótulo. Assim, se um animal está usando um desses produtos porque precisa daquele princípio ativo para manter ou recuperar a saúde, a ausência da substância necessária poderá causar ou agravar a situação de doença do animal, podendo leva-lo a óbito.A falsidade ideológica restou demonstrada, pois o coacusado inseriu nas etiquetas das correspondências, no campo remetente, o nome EDUARDO RODRIGES CARDOSO, que, obviamente não corresponde ao seu.De igual modo, a autoria também restou provada nos autos apenas em relação ao coacusado, pois a coacusada VILMA CARLA JUSTINIANO apenas comercializava produtos nacionais, todos com nota fiscal, adquiridos de empresas idôneas de São José do Rio Preto, como a Agrocape (CNPJ ativo nº 02.314.259/0001-32), que funciona na cidade há cerca de 15 (quinze) anos, possui endereço físico e comercializa produtos com selo do Ministério da Agricultura e do fabricante que é a própria empresa.Por seu turno, o coacusado confessou que adquiriu os produtos veterinários nocivos ao homem para revendê-los a outras pessoas e que a esposa não sabia do seu intento criminoso. Rodrigo de Souza Santos Piacenti, funcionário dos Correios, relatou, em suma, que seu trabalho é coletar correspondências que serão despachadas pelas empresas. Contou que os acusados ligavam nos Correios e pediam que correspondências fossem coletadas. Disse que, na maioria das vezes, quem ligava era o coacusado. No dia do fato, foi abordado pela polícia depois da coleta/transporte de encomendas do carro do acusado para a viatura dos Correios. Contou que há alguns anos o deponente recolhía correspondências na empresa dos acusados. Fazia isso cerca de duas vezes por semana. Falou que o coacusado lhe entregava as correspondências e então ele se dirigia ao caixa para que a coacusada lhe pagasse.Sérgio Renato Volpiani, ex-funcionário da empresa dos acusados, disse que os produtos que vendia na loja, minerais para gado, eram provenientes da empresa AgroCave. Não conhece e nem vendia os produtos chamados Stronger, Zeranol, Progesterone, Delta Gold Premium, Biogain e Tetramin, mas vendia o Phos Cria S Probiótico, Phos Cav, Allium Cav, Verm Cav, Agromaster Engorda, Agromaster Probiótico, todos em balde. Contou que vendia os produtos para todo o Brasil. Revelou que quando foi buscar o acerto trabalhista, Adilson disse que havia feito uma bobagem adquirindo produto ilícito e que quase estragou o casamento. Nunca mais teve contato com os acusados depois da ocorrência policial.Marisele Correia Lobato disse que trabalhou na empresa dos acusados por cerca de dois anos, mas após o fato arapado não voltou a trabalhar com eles. Vendia, por telefone, suplemento mineral para o gado. Conhece esse tipo de produto, porque já trabalhava com isso em outra empresa. Sem conhecimento de que os produtos eram adquiridos do Laboratório AgroCave. Não vendia produtos injetáveis, só em balde. Vendia os produtos por telefone, retirava um pedido e entregava para coacusada. Os produtos eram enviados pelos Correios para os clientes, pois via o funcionário dos Correios buscando os baldes. Não conhece nem nunca vendeu os produtos Stronger Injetável 250, que tinha inscrição na embalagem de origem nos Estados Unidos, nem o Delta Gold Premium. Via nas etiquetas dos produtos vendidos o nome da Agromaster e da empresa-cliente. Ganhava apenas comissão do que vendia. Disse que os produtos das fs. 31 eram comercializados por ela, mas os das fs. 33 e 34, não. Nunca viu produtos embalados em caixa, já que eles enviavam para os clientes apenas os baldes com as etiquetas de remetente e destinatário. Quem embalava



os produtos era o coacúsado. Vendia a linha completa da AgroCave. Não vendia os produtos Delta Gold Premium, Biogain, mas vendia o Phos Cria S Probiótico, Phos Cav, Allium Cav, Verm Cav, Agromaster Engorda, Agromaster Probiótico, Tetramin, todos fomicados pela empresa Agro Cav, em baldes, dentro dos quais estavam saquinhos de 500 g do produto. E, por fim, disse que quem comprava os produtos da AgroCave era a coacúsada Ricardo Gazola, policial federal que prendeu em flagrante os acusados, relatou, em resumo, que a empresa dos acusados era conhecida por vender produtos veterinários, mas não conheciam a origem nem a autenticidade. No dia do fato, quando se dirigia para a delegacia, viu uma pessoa retirando caixas de um Citroen e colocando na viatura dos Correios. Quando a transferência foi finalizada, acompanhou o veículo dos Correios e parou o motorista para que ele o acompanhasse até a delegacia. Lá chegando, o depoente e o delegado abriram uma das caixas, porque o remetente não batia com o endereço da empresa. Verificaram que havia produtos de origem norte-americana, além de outros homônios usados em gado. Voltou à empresa, sendo recebido por um funcionário e pela coacúsada. Logo em seguida, o coacúsado chegou e admitiu que os produtos eram oriundos do Paraguai, sem dar mais detalhes sobre a transação. Sabe que a empresa AgroCave tem estabelecimento em Rio Preto, funcionários, fachada etc. Pelo que se recorda, os tipos de produtos encontrados na viatura dos Correios não eram os mesmos encontrados dentro da empresa. O coacúsado disse que uns clientes pediram os produtos ilícitos para ele e por isso ele começou a pesquisar quais laboratórios os vendiam até que uma pessoa chamada João Pedro passou em seu bar, dizendo que era de Goiás e lhe vendeu os produtos, os quais ele recebeu já embalados. O vendedor lhe disse que os produtos eram proibidos, mas, mesmo assim, resolveu adquiri-los. Por conta dessa atitude ele e a esposa tiveram que fechar a empresa, na qual só eram vendidos minerais para gado fomicados pela AgroCave. Não foi ele quem colocou nome falso nas correspondências, pois já as recebeu prontas para serem despachadas pelos Correios. A esposa não sabia que ele estava comercializando os produtos proibidos, tanto que se separou dele na época da prisão em flagrante. Explicou que quando uns clientes pediram produtos para engorda do gado, ele comentou com pessoas no bar que lhe disseram que alguém lhe procuraria para vender os produtos. Foi o que aconteceu, pois João Pedro apareceu dizendo que possuía os produtos e que os entregaria em 3 dias. A coacúsada declarou que não vendia Stronger, Zeranol, Progesterone, Delta Gold Premium, Biogain, mas vendia o Phos Cria S Probiótico, Suicav-Núcleo para suínos, Phos Cav, Allium Cav, Verm Cav, Agromaster Engorda, Agromaster Probiótico, e Tetramin. Todos os produtos Phos Cav eram adquiridos da AgroCave e o Tetramin da Bovifarm. Relatou que o marido lhe disse que alguns clientes haviam pedido os produtos proibidos e ela lhe disse para ele não se envolver com esse tipo de produto. Ela não sabia que o marido teria ido adiante com a compra dos produtos proibidos, tomando conhecimento apenas quando a Polícia Federal foi até o seu estabelecimento. Ela não sabe quem vendeu os produtos para o marido, mas disse que quando surgiram notícias de pessoas presas em Rio Preto por fatos análogos, seu marido comentou que quem lhe vendera os produtos havia sido preso. De acordo com o policial federal Ricardo Gazola, não foram encontrados dentro da empresa os mesmos tipos de produtos encontrados dentro da viatura dos Correios. Ademais, o Laudo Pericial concluiu que todos os produtos encontrados dentro da empresa dos acusados estavam isentos de registro (fls. 182/184). Os funcionários da empresa dos acusados, ouvidos na condição de testemunhas, disseram que só vendiam produtos lícitos. Contudo, portanto, ser dúbida a coautoria ou participação da coacúsada na prática do delito de armazenamento e comércio de produtos tóxicos à saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, ressaltando que ela não foi denunciada pelo crime de falsidade ideológica. Assim, havendo dúvidas acerca da coautoria ou participação de VILMA CARLA JUSTINIANO, a absolvo com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Noutro giro, presente está o dolo do coacúsado ADILSON NOGUEIRA SANTANA em relação aos crimes do art. 299, CP e 56, caput, da Lei nº 9.605/98, posto ter demonstrado ter plena ciência acerca da licitude do fato, tanto que dissimulou a situação, inserindo nas embalagens das correspondências destinadas aos clientes nome fictício de remetente, conforme se verifica no Auto de Apreensão (fls. 17/23). O próprio acusado admitiu que, a pedido de clientes seus, começou a comprar e revender produtos veterinários tóxicos ao organismo humano e que as transações dos produtos eram feitas por fora, ou seja, não os comercializava por meio da empresa legalmente constituída, o que demonstra plena ciência da licitude da conduta e a vontade de agir, mesmo diante desta ciência. Embora alegue que já recebeu as caixas contendo os produtos veterinários tóxicos já embalados e etiquetados, não sabendo dizer se o nome constante no campo remetente era falso ou não, essa versão não é crível, pois ele comprou do suposto João Pedro produtos para revender aos seus próprios clientes, ou seja, ele possuía os nomes e endereços dos destinatários, o que leva à conclusão de que ele próprio, ao receber as mercadorias, as embalou e etiquetou conforme informações que possuía, caso contrário o suposto João Pedro teria remetido diretamente as encomendas aos clientes. Constatado que o acusado se utilizou do artifício da falsidade ideológica para o cometimento do crime de comércio de produto veterinário nocivo ao ser humano em desacordo com as exigências feitas pelo ordenamento jurídico. De todo modo, assim como requereram acusação e defesa, entendo ser aplicável o princípio da consunção, por analogia in bonam partem, utilizando-me do mesmo fundamento da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a falsidade ideológica foi utilizada com o fim de cometer o crime previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. A mesma ideia foi utilizada pelo STJ, ao decidir o REsp 1.378.053/PR (Terceira Seção, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Julgado em 10/08/2016, Fonte: Dle 15/08/2016), em que se considerou que até mesmo quando um delito possui pena em abstrato mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim, com menor pena comparativamente cominada, desde que se constitua em etapa preparatória ou executória deste, onde se exaurir sua potencialidade lesiva. Diante do exposto, aplico o princípio da consunção, de modo que o crime de falsificação resta absorvido pelo de comércio desconforme o ordenamento de produtos veterinários tóxicos ao ser humano, e condeno o acusado ADILSON NOGUEIRA SANTANA pelo delito previsto no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. Entendo, também, que tendo sido claramente demonstrada a intenção consciente do acusado vender e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, produtos veterinários proibidos pela lei brasileira e fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito produto tóxico à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, ele atingiu, com uma só ação, bens jurídicos diversos, de modo que sua conduta culminou na prática de crimes não idênticos em concurso formal, como define o artigo 70 do Código Penal, cuja consequência será valorada quando a individualização da pena. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido condenatório de VILMA CARLA JUSTINIANO e a absolvo dos delitos previstos nos artigos 56, caput, da Lei nº 9.605/98 e 334-A, 1º, IV do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Noutro giro, julgo parcialmente procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar ADILSON NOGUEIRA SANTANA pela prática dos crimes previstos nos artigos 56, caput, da Lei nº 9.605/98, e 334-A, 1º, IV do Código Penal. Considerando o reconhecimento do concurso formal de crimes, e o fato de que, dentre os crimes pelos quais o acusado foi condenado, aquele do artigo 334-A, 1º, IV possui a pena em abstrato mais grave, qual seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal e artigo 6º e seguintes da Lei nº 9.605/98. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil e o dano à saúde humana, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes; as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Embora o acusado tenha confessado os crimes, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de votar a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Inexistindo outras agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando a ocorrência de concurso formal entre os delitos praticados, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto), patamar que fixo levando em conta a quantidade de crimes praticados, a quantidade de produtos apreendidos e a dissimulação da conduta criminosa, de modo que chego a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O levante inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária, no caso de prestação pecuniária, no importe de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), na época do fato, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admônória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois entendo que a renda declarada por ele durante interrogatório judicial permite-lhe arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IRRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III), inclusive alvará da fiança depositada por VILMA CARLA JUSTINIANO. Indefero o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o réu possui bens e declarou ter uma renda mensal de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Além disso, não apresentou uma prova sequer de que não pode arcar com as custas processuais, devendo, portanto, responder por elas. Indefero a restituição de fiança ao acusado, tendo em vista que ela servirá ao pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado. Indefero o cômputo das medidas cautelares diversas da prisão no tempo a ser cumprido pelo acusado quanto às penas restritivas de direito por possuírem natureza e finalidade diversas. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3489

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LETE DE OLIVEIRA(SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SPI27683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SPI11942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SPI37610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACO(SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SPI85902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNO) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos. Verifico que até a presente data, apesar de intimados, os requeridos Regis Leite de Oliveira, Francisco Joaquim dos Santos, Vicente Aparecido Facó, Julio Cesar Donati e Armando Barrado não efetuaram os depósitos dos honorários do perito (R\$ 1.050,00 - um e cinquenta reais) cada um. Verifico, ainda, que o presente feito está devidamente instruído e a próxima fase é de prolação da sentença. A tramitação do presente feito não pode ficar suspensa até o pagamento do perito, cuja distribuição é de 10/01/2005. Os honorários poderão ser cobrados no final com os acréscimos legais, mas neste caso transferiria o ônus ao perito que já fez seu trabalho. Assim, necessário se faz antecipar os honorários periciais, transferindo, por ora, a obrigação à Fazenda Pública e, em liquidação de sentença, estes honorários serão devidos à Fazenda Pública, se esta for a vencedora. Os honorários periciais deverão ser pagos por meio de ofício requisitório de quitação, a ser expedido imediatamente, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Após a expedição do ofício, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

**0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SPI41924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SPI36272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SPI191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que até a presente data, apesar de intimado, o requerido Luiz Burckarte Filho não efetuou o depósito dos honorários do perito (R\$ 700,00 - setecentos reais). Verifico, ainda, que o presente feito está devidamente instruído e a próxima fase é de prolação da sentença. Assim, a tramitação do presente feito não pode ficar suspensa até o pagamento do perito, que poderá ser cobrada no final com os acréscimos legais. Registrem os autos para prolação da sentença. Int.

**0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SPO34188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SPI18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 796/804, que acolheu a apelação do MPF e a remessa oficial para desconstituir a r. sentença de fls. 652/659 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Maranhão, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Estância Beira Rio, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP, de propriedade de Angelo Batista Marin e José Antônio Marin. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intime-se.

**0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pela AES TIETE S/A em partes iguais.Intime-se a AES TIETE para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

**0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,Em face do decidido v. acórdão de fls. 742/750, que acolheu a apelação do MPF e a remessa oficial para desconstruir a r. sentença de fls. 592/598 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Maranhão, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Estância Beira Rio, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Nerciders Altair Pogi.Facultó às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Intimem-se.

**0005172-54.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP310743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR)

Vistos. Tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Município de Monte Aprazivel, intime-o para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já regularizou o site de informação.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

#### MONITORIA

**0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos. Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para cumprir a determinação da decisão de fl. 915 (Intime-se a C.E.F. a cumprir o v. acórdão de fls. 897/901, apresentando contrato(s) anterior(es) a 23/10/2000, comprovando quais as taxas mensais pactuadas.)Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0007713-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007713-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos,1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (C.E.F. e Embargante relativamente as despesas processuais e honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Cumpra-se.Intimem-se.

**0002701-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002383-82.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

**0002633-81.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP344943 - DANIELLE GUSMÃO SADECK E SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A interessada APARECIDA SANDRA MORAIS DOS SANTOS para retirar o mandado de levantamento de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002397-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 74/76). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos,Verifico que no auto de penhora de fl. 181 foi penhorado 1/13 avos das matrículas 7.444 e 7.445 do CRI de Urupês-SP., quando o correto seria 1/17 avos, haja vista que é esta a proporção que a executada detém sobre os imóveis (fls. 133/137).Assim, determino com base nas cópias das matrículas 7.444 - fls. 133/135 e 7.445 - fls. 136/137, a expedição de mandado a um dos oficiais de justiça a retificação do auto de fl. 181 para constar a parte ideal penhorado de 1/17 avos.Elaborada a retificação do auto, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça a intimação da executada Valéria Cristina Sales, residente na rua General Glicério, nº. 1457, Vila Maceno, Tel. 17-99737-005, na cidade de São José do Rio Preto-SP;Elabore-se, também, novo termo de penhora com as devidas retificações.Int.

**0008419-82.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUASCAS LTDA ME X DANILLO RUASCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Vistos. Requeiram a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no prazo a decisão dos embargos à execução.Int.

**0005162-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Considerando que decorreu mais de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fl. 288, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da exequente. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização dos bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0002825-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas BACENJUD - de fl. 200/201 (negativo) e RENAJUD - fl. 202. (negativo). Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004446-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados de fls. 173/174. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD POSITIVA - fl. 236/238; RENAJUD - POSITIVA - fls. 239/247 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005545-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Vistos. Em razão da decisão de fl. 101 e que a exequente discordou da retirada da restrição anotada no prontuário do veículo GM/MONTANA CONQUEST, placa EAQ-4483, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito como requerido. No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se pretende penhorar o veículo ou não. Se negativo, não há o porquê de manter a restrição. Int.

**000209-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos. Verifico nos autos que foram encaminhados ao Banco Bradesco S/A vários ofícios solicitando a remessa de informações sobre o veículo I/MC LANCER 2.0, placa FJE 7270, não respondidos. Por último, na data de 10/08/2017 foi encaminhado o ofício 0601.2017.00642, com advertência de que no não cumprimento poderia caracterizar crime de desobediência, mas, também, não foi respondido. Assim, pela última vez, determino a intimação pessoal do gerente do Banco Bradesco S/A, agência da Bernardino de Campos, nº. 2740 na cidade de São José do Rio Preto-SP, para cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar, na pessoa dele, crime de desobediência. Expeça-se mandado de intimação com as advertências necessárias. Int.

**0004381-22.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias da decisão de fl. 96, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da exequente. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0005418-84.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO(SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----00054188420154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA - fls. 108/112. Sistema RENAJUD - NEGATIVO - fls. 113/115 Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002229-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

Vistos. Proceda-se o cancelamento no sistema SEI dos alvarás nºs. 2851987, 2852050 e 2852030. A fim de evitar novas devoluções dos alvarás vencidos, determino expedição de ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para autorizar o Gerente a efetuar o levantamento das contas 3970-005-86.400.985-6, 3970-005-86.400.987-2 e 3970-005-86.400.986-4 e, após usá-los para amortizar a dívida da executada no contrato de crédito consignado caixa nº. 24063110002606907, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a amortização. Int. e Dilig.

**0002879-14.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados juntada às fls. 193/197 (informa que efetuou o pagamento do débito). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005989-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVO - fl. 92/95; RENAJUD - POSITIVA - fls. 96/102 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008163-03.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 136. Int.

**0008419-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o ofício do Banco Itaú juntado às fls. 76. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008431-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos, Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 884, parágrafo único, do CPC. Designe a Secretária datada para a realização dos leilões. Proceda a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais dos devedores e da credora, devendo esta última apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Juri deste Fórum. Expeça-se edital. Não sendo encontrado os devedores, intime-os pelo edital do leilão. Publique-se e afixe Edital no local de costume.

**0008718-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 75/78) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0006675-60.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos, Em razão da decisão de suspensão do trâmite processual por 01 (um) ano, proferida nos embargos à execução nº. 0001817-02.2047.403.6106, este processo aguardará o decurso do prazo naquele feito. Int.-----  
----- Vistos, Em razão da decisão de fl. 77, deixo de apreciar o pedido de fl. 81. Aguarde-se o período de suspensão. Int.

**0006677-30.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X EDMILSON RODRIGUES ARAUJO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD POSITIVA - fls. 80/83 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 75/78) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000850-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARSTIDES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 109. Intime-se o executado para comprovar com documentos o alegado para o Oficial de Justiça na certidão de fl. 107, sob pena de, não o fazendo, cometer crime contra a Dignidade da Justiça. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0000892-06.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias da certidão de fl. 44, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão dos embargos à execução nº. 5000273-88.2017.403.6106. Intimem-se.

**0000915-49.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.

**0000923-26.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 59 (CITOU executadas - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001344-16.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 83/83 versos e 120 (deixou de penhorar os bens indicados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001399-64.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32 E 35 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001860-36.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICOAO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos, 1- Considerando que o valor dos bens penhorados é inferior ao valor do débito dos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD POSITIVA - fl. 50/54; RENAJUD - POSITIVA - fls. 63/67 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD. Manifeste-se, também, sobre o pedido da executada para liberar o bloqueio efetuado via BACENJUD, juntado às fls. 55/62. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002874-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO EXECUTADO para ciência da petição da exequente juntada às fls. 124/125 que comprova a reabertura do contrato conforme acordado. Prazo: de 10 (dez) dias. Após, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004643-11.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (UNIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (pagamento de aluguéis pela ocupação do imóvel) pela parte vencida; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002840-17.2016.403.6106** - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos. A fl. 41 dos autos, foi determinado ao autor a juntada da cópia da última declaração do I.R. para analisar o pedido de gratuidade processual, o que não ocorreu até a presente data. Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual de fl. 171. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a comprovação da publicação do edital de citação dos requeridos Felícia Maria Leitão e Julio César de Souza. Decorrido o prazo sem a comprovação da publicação do edital, registrem-se os autos para prolação de sentença de extinção. Int. e Dilig.

**Expediente Nº 3491**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-04.2014.403.6106** - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (Conselho Regional de Administração) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004513-16.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP354048 - FERNANDA IESI LOPES MATOS)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005896-29.2014.403.6106** - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005906-73.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE BADY BASSITI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, 1) Intime-se a apelante (C.P.F.L.) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002379-79.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003486-27.2016.403.6106** - ABEL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002314-50.2016.403.6106** - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (impetrante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001042-84.2017.403.6106** - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (parte impetrante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-43.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EUGENIO ROSARIO LEONE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior ou igual a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Justificado o valor dado à causa, ou apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2605

INQUERITO POLICIAL

**0003577-20.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004898-90.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILBERTO LOPES GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

#### DESPACHO

Certidão Id 2585858: Abra-se vista à CEF para que informe, com urgência, o atual endereço do requerido, a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2017.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-28.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO COIMBRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com débitos vencidos administrados pela Receita Federal.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Defiro a emenda à inicial. Retifique a secretaria o valor dado à causa, para fazer constar R\$ 100.000,00.

Nesta análise inicial, aprecio o pedido de tutela de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Cite-se a União Federal.

Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-41.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTINELLI TRANSLOG LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **MARTINELLI TRANSLOG LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com débitos vincendos administrados pela Receita Federal.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Defiro a emenda à inicial. Retifique a secretaria o valor dado à causa, para fazer constar R\$ 100.000,00.

Nesta análise inicial, aprecio o pedido de tutela de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Cite-se a União Federal.

Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO



Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB-SP 299.215

#### DESPACHO

Petição ID 2459476: Tendo em vista os fatos narrados pela embargante, deixo, por ora, de determinar a inclusão dos executados no polo passivo deste feito. Demais disso, constato que o veículo em questão foi objeto de constrição efetivada pelo Sistema RENAJUD.

No que se refere à reiteração do pedido liminar, antes de apreciar o pedido, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 679 do NCPC, apresente contestação no prazo preclusivo de 15 dias. Ainda, considerando a existência de outros veículos garantindo o Juízo (fls. 93 e 95/96- autos principais- em anexo), no mesmo prazo, ratifique o interesse na constrição do veículo Chevrolet Agile (fl. 94- dos autos principais-em anexo).

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-72.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Documento ID 2750486: Considerando que o despacho (ID 2603827), que segue abaixo transcrito, foi remetido para disponibilização no Diário Eletrônico sem o número do processo, republique-se.

“À vista da declaração de pobreza (id 2592592) e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

A liminar será apreciada “audita altera pars”, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intime-se.”

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-33.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARUY VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUY VIEIRA - SP144661  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

a) Juntando cópia do Processo disciplinar número 1104R0000202017, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, observando, no que se refere ao sigilo, o disposto no artigo 195, do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, no tocante à juntada dos arquivos.

b) Atribuindo valor à causa.

Em igual prazo, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000047-83.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Certidão e documento Ids 3042695 e 3042705: Ciências às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-72.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCIA REGINA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Informação ID 3076294 e documentos ID 3076597: Tendo em vista a concessão administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - Professor, NB 1811864675, abra-se vista à impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, que, ao que parece, perdeu o objeto.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-79.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JUSSARA SABATIN

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, entendendo não haver elementos suficientes à concessão da antecipação da tutela, uma vez que, para dirimir a questão, há necessidade de dilação probatória. Resta, portanto, indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: [sjpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br).

Nomeio como peritos o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de ORTOPEdia e o Dr. Antonio Yacubian Filho para a realização dos exames na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os seguintes dias:

- 27 de novembro de 2017, às 16:30 horas, para realização da perícia na área de ORTOPEdia na Rua Benjamin Constant, 4335, Bairro Vila Imperial, nesta cidade, fone 3234-4577; e

- 23 de novembro de 2017, às 13:30 horas, para realização da perícia na área de PSIQUIATRIA na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta cidade, fone 3234-3915.

Deverão os peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelos peritos médicos, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venhamos autos conclusos.

Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se a autora.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 15 dias.

Espeça-se o necessário para intimação do autor.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à parte para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

.. \* \* N\*

#### Expediente Nº 10834

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5)** - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263, 266 e 269: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a perita nomeada para que apresente, no prazo de 15 dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo mesmo prazo de 15 dias, informando ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, em tempo hábil para que as partes sejam cientificadas (mínimo de 30 dias). Com a informação, a secretaria deverá dar ciência às partes. Observe que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0)** - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 514, certifico que os autos encontram-se com vista à parte ré, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

**0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3)** - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fls. 292/296, que anulou a sentença proferida nestes autos e, como observado pela Relatora, da especificidade do caso, abra-se vista às partes para que especifiquem outras provas a produzir, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

**0005361-37.2013.403.6106** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 685/687: O autor, após indeferimento de prova pericial, requereu a expedição de ofício à empresa KS Pistões, visando obter informações acerca de seu contrato de trabalho, tendo em vista que sua CTPS foi roubada (fls. 417/418). À fl. 465, o Juízo indeferiu o pedido, conforme decisão de fl. 465, contra a qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 0021204-56.2015.403.0000. Refêdo agravo foi negado no Tribunal, assim como foram rejeitados embargos de declaração e inadmitido recurso especial (fls. 566, 573 e 674). Atualmente, aguarda decisão definitiva em agravo de Recurso Especial, que tramita na forma eletrônica junto ao STJ. Diante dos pedidos formulados pelo autor às fls. 667/668 e 676/678, o Juízo determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do agravo citado, interposto pelo próprio autor, ressalvada a hipótese de ausência de interesse no recurso (fls. 671 e 679). Em novo pedido (fls. 685/687), a parte autora reitera o pedido de prosseguimento do processo, sob o fundamento de ausência, na lei, da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Requer, também, ante a entrada em vigor do novo CPC, a reabertura da instrução. Decido. No que se refere ao pedido de reabertura da instrução probatória, sob o fundamento da entrada em vigor da nova legislação processual, o Juízo já apreciou a questão nestes autos, no sentido de que os atos processuais são regidos pela lei do tempo em que praticados. É o que dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil. Ademais, em se tratando de matéria probatória - como no caso - incide o disposto no art. 1.047 do novo Código, não havendo dúvida acerca da legislação aplicável. O que se percebe é que o autor, por via transversa, tenta reabrir a instrução probatória para viabilizar, no seu entendimento, a expedição de ofício para esclarecer período de trabalho rural que destoa da alegação de trabalho com registro em carteira, questão, repita-se, já decidida pelo Juízo à fl. 465 e que se encontra sub judice da instância superior. Neste ponto, por se tratar de matéria já apreciada, o pedido deve ser indeferido. Em relação ao prosseguimento do feito, embora, de fato, a lei processual não atribua efeito suspensivo ao recurso manejado pela parte, parece evidente a este Juízo a prejudicialidade existente no caso em tela, uma vez que a decisão atacada no agravo de instrumento pendente de julgamento se refere a pedido formulado - e indeferido - na instrução probatória, de sorte que o prosseguimento do feito implicará na superação da questão, mantida as decisões já proferidas (inclusive aquela atacada no recurso). Por tal razão, observa-se na determinação de sobrestamento do feito a cautela do Juízo ante a possibilidade de reforma da decisão pelas instâncias superiores, que implicaria na reabertura da instrução probatória. Entretanto, diante da petição ora em análise, conclui-se que a parte autora não se opõe ao prosseguimento do feito nestas condições - na verdade o postula claramente, nada obstante a pendência de recurso. Assim, indefiro o pedido de reabertura da instrução processual. Por outro lado, não havendo efeito suspensivo deferido no recurso pendente, defiro o pedido do autor e determino o prosseguimento do feito, abrindo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de complementação das razões finais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0005906-39.2015.403.6106** - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 326/327: Diante da anulação da sentença proferida, visando à instrução do processo, determino a realização de prova pericial, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, devendo o autor especificar os locais, com os respectivos endereços, para realização da perícia. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

**0002324-94.2016.403.6106** - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/348: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Comunique-se o perito acerca da nomeação para realização da perícia indireta, encaminhando cópia do laudo padronizado, bem como dos quesitos do Juízo (fls. 342) e dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 347/348), além dos atestados e documentos médicos juntados aos autos (fls. 57 a 227), intimando-o de que deverá entregar o laudo no prazo de 60 dias, nos termos da decisão de fl. 342. Intimem-se.

**0004246-73.2016.403.6106** - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 316/320: Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS, intimando-a, inclusive, do teor da decisão de fl. 313. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004841-72.2016.403.6106** - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 199, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 213/216, bem como para complementação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0004905-82.2016.403.6106** - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Vista às partes da devolução das precatórias, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro à autora. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar suas razões finais. Havendo manifestação acerca de possível conciliação entre as partes, após manifestação de ambas, venham conclusos. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006628-39.2016.403.6106** - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA(SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante a descida dos autos do Agravo 0019594-19.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0006628-39.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/19, 393/397 e 420/424, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado pela empresa autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008323-28.2016.403.6106** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA (SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA (SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 550, certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora da petição apresentada pela CEF.

**0008367-47.2016.403.6106** - ANTONIO MARCOS CANDIDO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fls. 150, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 155/582.

**0008658-47.2016.403.6106** - CLELIA MARIA SOLER (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008668-75.2017.403.6106** - JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fl. 112: Indefiro a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Venham conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

**0008870-45.2017.403.6106** - ROSANA DE FATIMA ZANUZO KANASHIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 70, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 73/82, bem como para apresentação de razões finais.

**0001006-42.2017.403.6106** - PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001008-12.2017.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA DUARTE (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001246-31.2017.403.6106** - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO (SP282067 - DEGMAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO CARLOS MENEZES X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA X MARCIANO ALVES VIEIRA X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES X JOSE CARLOS MENEZES X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES X MARCOS VINICIUS SANCHES (SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME (SP223203 - SERGIO GEROMELLO)

Fls. 217/218: Expeça-se nova carta para citação da requerida Imobiliária Bissoli Negócios Imobiliários. Intime-se.

**0002257-95.2017.403.6106** - ENI DAS DORES SANDIM MANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002607-83.2017.403.6106** - NILTON CESAR ARADO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002622-52.2017.403.6106** - VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002686-62.2017.403.6106** - AMADEUS SOARES DE MORAIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a grande variação dos rendimentos do autor nos últimos meses (fls. 182/183). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002721-22.2017.403.6106** - LUCIANO ZELLI (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 109/117: Ciência ao requerido dos documentos juntados com a réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002869-33.2017.403.6106** - ANA MARIA DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002960-26.2017.403.6106** - ANTONIO LUCIO PAMPLONA DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002962-93.2017.403.6106** - LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002997-53.2017.403.6106** - VALDECIR GONCALVES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0002182-90.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-39.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NEIDE PERPETUA PACHECO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0002182-90.2016.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002520-30.2017.403.6106** - EDVALDO DOS SANTOS DE LIMA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor, informando se obteve êxito no saque, diante da informação da CEF em contestação, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10875

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1)** - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1014/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS e a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7)** - ESPIRIDIAO GUEDES (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004508-62.2012.403.6106** - JESUINO RODRIGUES DA ROCHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003490-98.2015.403.6106** - MILTON SUETOSHI OKAMOTO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 999/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MILTON SUETOSHI OKAMOTO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004688-73.2015.403.6106** - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

OFÍCIO Nº 1007/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DEVAIR DO NASCIMENTO SOLER Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0005334-83.2015.403.6106** - WILSON APARECIDO PARREIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 1013/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WILSON APARECIDO PARREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004096-49.2003.403.6106 (2003.61.06.004096-0)** - HELIO APARECIDO UZELOTO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 1004/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): HELIO APARECIDO UZELOTOR Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretária a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 880/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ROSINEI PEREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002302-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS VESTINA**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS VESTINA. O executado foi citado. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 81). Petição da exequente, informando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, III, do CPC (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 81), devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Moretto visando à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumlulada com indenização por danos morais.

O benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi cessado em 16/05/2017.

O valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto designado para atuar no feito, Dr. Fábio de Oliveira Barros encontra-se em gozo de férias, e considerando ainda que não retornará a esta subseção esse ano, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Observe que o despacho ID n. 2969920, bem como o ID n. 3117606, foram assinados por erro do sistema que não operacionalizou o já lançado afastamento por suspeição deste juiz.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto designado para atuar no feito, Dr. Fábio de Oliveira Barros encontra-se em gozo de férias, e considerando ainda que não retornará a esta subseção esse ano, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Observe que o despacho ID n. 2903812, bem como o ID n. 3117526, foram assinados por erro do sistema que não operacionalizou o já lançado afastamento por suspeição deste juiz.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

## DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Alega este, em síntese, que estava em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 30/05/2014, concedido nos autos do processo nº 0007983-80.2014.403.6324, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dado que constatada por perícia médica a incapacidade laborativa definitiva do mesmo para a sua profissão habitual. Sustenta que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o referido benefício após perícia médica na autarquia, em 29/05/2017, antes do trânsito em julgado da sentença e sem que fosse submetido à reabilitação profissional.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

Data de publicação: 28/05/2013

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que o impetrante estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em decisão provisória perante o Juizado Especial Federal local. Observo, também, que referida decisão de concessão transitou em julgado. A cessação administrativa do benefício, conforme certidão de ID 3120676, foi anterior à certidão de trânsito em julgado, de forma que aconteceu ainda durante o curso do processo.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493)

Para estes casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado.

Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado pelo perito do Juízo na ação previdenciária constatou a incapacidade permanente do impetrante para sua atividade habitual (eletricista). Dessa forma, nos termos do art. 62 e parágrafo único da Lei nº 8213/91, cabe ao INSS, antes de cessar o benefício, submeter o impetrante ao processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.



Data de publicação: 28/05/2013

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim sendo, a comprovação de que o benefício concedido ao impetrante foi concedido em sede de tutela antecipada e estava *sub judice* quando foi cancelado por decisão administrativa, bem ainda o fato de não ter sido submetido à reabilitação profissional, face às características de sua patologia, consubstanciam-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que o impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido ao impetrante Jair Gonçalves Medeiros (NB 31/604.078.843-0), portador do CPF nº 005.228.088-83.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINÉ MARANÇON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Proceda-se à **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Proceda-se à **CITACÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Ciência à exequente (CEF) da certidão da sra. oficial de justiça (ID 2757361) e das pesquisas RENAJUD e ARISP (ID 2974240).

Considerando o decurso do prazo legal sem que a executada efetuasse o pagamento da dívida ou nomeasse bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005;
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da executada, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud, devendo a Secretaria atribuir o devido sigilo à mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescida da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 30.692,77**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 10.086,83**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 86.458,52
CUSTAS		R\$ 432,29
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.322,93
30% DA DÍVIDA		R\$ 25.937,56
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 30.692,77</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 10.086,83</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECCOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

#### DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE SOUZA MOURA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Aos 24 de outubro de 2017, às 14h, na sala de videoconferências deste Fórum de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 402/403, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA (intimação pessoal - fl. 488) - presente Ricardo Baldani Oquendo RÉUS Arnaldo Braz (intimação pessoal - fl. 524) - presente na Subseção de São Paulo-SP Advogado: Arlindo Maia de Oliveira, OAB/SP 232.492 - presente na Subseção de São Paulo-SP Reginaldo de Souza Moura (aplicado o art. 367, CPP - fl. 511) - presente na Subseção de Campinas-SPTomás Edson Leão - ausente Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues, OAB/SP 61.341 - presente presente na Subseção de Campinas-SPTESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Adenauer de Lima Rodrigues (intimação pessoal - fl. 503) - presente Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto (intimação pessoal - fl. 516) - presente na Subseção de Taubaté-SPLuiz Antonio Chianelo (intimação pessoal - fl. 515) - presente na Subseção de Taubaté-SP Orlando França da Silva (intimação pessoal - fl. 552) - presente na Subseção de Guarulhos-SP Inicializados os trabalhos, foi garantida a entrevista pessoal com os réus Arnaldo Braz e Reginaldo de Souza Moura. Houve concordância expressa das defesas e do representante do Ministério Público Federal quanto à realização da oitiva das testemunhas e interrogatório dos demais réus sem a presença do réu Tomás Edson Leão. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, sendo que as testemunhas Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto e Luiz Antonio Chianelo, ouvidas por sistema de videoconferência com a Subseção de Taubaté, e Orlando França da Silva, ouvido por sistema de videoconferência com a Subseção de Guarulhos, foram qualificadas pelos juízes deprecados. Depois de cientificados do seu direito constitucional de permanecerem calados e da acusação, passaram os réus Arnaldo Braz e Reginaldo de Souza Moura a serem interrogados de acordo com os artigos 187, 2º, I a VIII, e 188, ambos do Código de Processo Penal, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Foi designada audiência para interrogatório do réu Tomás Edson Leão para o dia 12/12/2017, às 11h. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário - RF 8124.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

. Ratifico a decisão de fls. 1901 no presente ato.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, em relação aos réus Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini, vez que o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 1900 e 1903/1918 não visa a reforma da sentença de fls. 1876/1896 quanto a absolvição dos referidos réus e não houve interposição de recurso pela defesa constituída, regularmente intimada (fls. 1928).3. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Apostole Lazaro Chrysafidis (fls. 1933/1935), Edson Luiz de Souza (fls. 1963/1964 e 1971/1974) e Luis Guilherme Colocci de Andrade (fls. 1965/1969), bem como pelas defesas do primeiro e do último (fls. 1936 e 1970, respectivamente), vez que tempestivos.4. Verifico que a defesa do acusado Apostole (fl. 1936) requereu a aplicação do disposto no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, a defesa do réu Luis Guilherme requereu a abertura de vistas para apresentação das contrarrazões (fl. 1970) e a defesa do acusado Edson Luiz nada requereu, não obstante tenha feito carga dos autos (fl. 1932).Assim, intem-se as defesas constituídas pelos réus Edson Luiz de Souza (recurso de fls. 1963/1964 e 1971/1974) e Luis Guilherme Colocci de Andrade (fls. 1965/1969 e 1970) a apresentarem as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões respectivas, no prazo legal.5. Apesar de todas as defesas terem sido regularmente intimadas (fls. 1901, item 4 e 1928), apenas a defesa do acusado Apostole apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 1937/1962).Contudo, ante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que É nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, Sexta Turma, HC 180769/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 06/03/2012, DJe 19/03/2012), determino seja procedida nova intimação dos defensores constituídos pelos acusados Edson Luiz de Souza e Luis Guilherme Colocci de Andrade para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal, sob pena de desconstituição e aplicação de multa. Caso os causídicos deixem transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, determino, desde já, a sua intimação pessoal (dos advogados) e, caso ainda restem inertes, a intimação pessoal dos sentenciados Edson Luiz de Souza e Luis Guilherme Colocci de Andrade para constituírem novos defensores para apresentarem contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal, e, na eventualidade destes permanecerem inertes, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para oferecer as contrarrazões recursais em nome deles.6. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, onde será arrazoado e contrarrazoado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Apostole (fl. 1936), nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.

**0002728-23.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Aos 26 dias do mês de outubro de 2017, às 10h00, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária - Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 447, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Autor: JUSTIÇA PÚBLICA (intimação pessoal - fl.475)RICARDO BALDANI OQUEENDO Réu: LUIS FELIPE SANTOS SILVA (intimação pessoal - fls. 477/478)Advogado: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641 (publicação - fl. 464)Réu: NOEL SILVA SOUZA (intimação pessoal - fls. 479/480)Advogado: AHMAD LAKIS NETO SP294971B e GABRIELA FONSECA DE LIMA SP252422 (publicação - fl. 464)Réu: PETERSON AMBROSIO DA SILVA (intimação pessoal - fls. 481/482)Advogado: AHMAD LAKIS NETO SP294971B e GABRIELA FONSECA DE LIMA SP252422 (publicação - fl. 464)Testemunhas ComunsRegina (qualificação sob sigilo) - intimação pessoal - fl. 508 - presenteMaria do Carmo de Barros - intimação pessoal - fl. 512 - presenteAnderson Luis Pires do Amaral - intimação pessoal - fl. 510 - presenteRinaldo Rival Marques - intimação pessoal - fl. 521 - presenteDavi Gonçalves Romeiro Lemes - intimação pessoal - fl. 523 - presenteEdilson Espíndola Bueno - intimação pessoal - fl. 514 - presenteBrian Alexandre Garcez de Souza - intimação pessoal - fl. 516 - presenteTestemunhas de defesa do réu PetersonCristiane dos Santos Soares - presenteSandro Repulho - diligência positiva - fl. 526 - ausenteLuciene Aparecida de Castro - substituiu Sandro, compareceu nesta audiência independentemente de intimação.Ato contínuo, pela MM. Juíza foi dito: Em função da manifestação dos chefes da custódia dos réus, no sentido do alto grau de periculosidade dos mesmos, este Juízo decidiu mantê-los algemados, para o transcurso normal dos trabalhos judiciais. O interesse público prevalece sobre o particular, o que no presente feito significa que o prédio deste Fórum e esta sala de audiência não dispõem de segurança necessária para a garantia da integridade física dos seus frequentadores, bem como pouco mais de um metro separam o acusado do Procurador da República, desta Magistrada e da servidora que acompanha a audiência. Portanto, a ausência de algemas mostra-se temerária.Tendo em vista que as testemunha Regina, Maria do Carmo e Anderson informaram se sentirem atemorizadas na presença dos réus, os mesmos não permaneceram na sala durante os depoimentos. Tudo ocorreu na presença dos defensores dos acusados e gravado apenas com áudio, consoante disposto nos artigos 217 e 405, 1º do Código de Processo Penal. Pela defesa do corréu Peterson foi requerida a substituição da testemunha ausente Sandro, na Subseção de São Paulo, o que foi deferido pela MMª Juíza Federal, após a manifestação favorável do representante do MPF.Dada vista dos autos ao defensor do acusado, foi lhe garantida a entrevista pessoal com o réu, nos termos do artigo 185, 5º, do CPP.Na sequência foram ouvidas as testemunhas comuns e de defesa.Depois de cientificados do direito constitucional de permanecerem calados e da acusação, inclusive de prestarem seus depoimentos algemados em razão da periculosidade, detentores de condenação e antecedentes criminais relacionados à prática de delitos graves; passaram os réus a serem interrogados de acordo com os artigos 187, 2º, I a VIII, e 188, ambos do Código de Processo Penal. Os depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, as quais seguem encartadas nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. As partes requereram prazo para alegações finais escritas.Pela MM Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a renúncia apresentada pelo Dr. William Ricardo de Souza Silva, na presente audiência, após a intimação do réu Luis Felipe Santos Silva, bem como pelo fato de continuar a representá-lo pelo prazo de 10 dias, o Sr. Luis Felipe manifestou no sentido da inviabilidade de contratação de um novo advogado e solicitou a sua representação pela DPU. Defiro o prazo sucessivo às partes, de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, a começar pelo representante do Ministério Público Federal, o qual terá seu prazo iniciado no dia 06/11/2017, em razão do feriado legal a partir do dia 01/11/2017, e findo no dia 10/11/2017. Na segunda-feira dia 13/11/2017, inicia-se o prazo para a defesa do corréu Noel, que se finaliza no dia 17/11/2017, a despeito da defesa comum, nos termos do artigo 403, 1º do Código Penal. No dia 20/11/2017 começa o prazo de memoriais para Peterson e a partir do dia 27/11/2017 para a DPU representando o Sr. Luis, a qual deverá ser intimada pessoalmente. Determinado o encerramento do presente termo, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário - RF 6637.

**Expediente Nº 3544**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002902-71.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado Alex Anacleto da Silva, consistente em 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.Pela decisão de fls. 55/56 determinou-se a intimação do apenado para início de cumprimento de pena.À fl. 96 o representante do Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade de Alex Anacleto da Silva, em razão do integral cumprimento da pena.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 64, 67/72, 73/75, 84/92).Diante do exposto, extingo a pena de Alex Anacleto da Silva e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0005385-50.2008.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

**0008363-24.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X GREGORIO KRICKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Trata-se de execução penal em desfavor do condenado GREGÓRIO KRICKORIAN.Após o regular processamento do feito, requereu o membro do Ministério Público Federal a extinção da punibilidade do condenado, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, em razão do óbito (fl. 130).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Está comprovado nos autos o óbito do condenado, consoante certidão de fl. 131, valdada à fl. 133.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelo qual foi GREGÓRIO KRICKORIAN condenado, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Atenda-se ao quanto solicitado à fl. 145, encaminhando-se cópia de fls. 137/142 ao juízo deprecado e à CEPEMA.Após, solicite-se a devolução da carta precatória ao juízo deprecado.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

**0002663-96.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Haja vista a certidão supra, no sentido de que o apenado encontra-se recolhido na cadeia do 2º DP de Campinas e será transferido para o CPP Professor Ataliba Nogueira, de Campinas/SP, bem como em virtude do quanto disposto na Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, remetam-se os autos ao DEECRIM 4ª RAJ - Departamento Estadual de Execuções Criminais de Campinas.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se

**0003504-23.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE)

Trata-se de execução penal na qual João Manuel da Silva Pereira foi condenado em definitivo nos autos do processo nº 0005247-10.2013.403.6103, que teve trâmite na 3ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 297 c.c. art. 29 ambos do CP, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado até o pagamento (fls. 02/03). Trânsito em julgado em 19/04/2017 (fl. 35). O representante do MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fl. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em data próxima a 15/02/2009 (fls. 08/10), a denúncia foi recebida em 23/05/2014 (fls. 11/12) e a sentença condenatória foi prolatada em 23/02/2016 (fls. 15/24). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Verifico que entre a alteração do 1º, do art. 110 do CP) e o recebimento da denúncia, transcorreu mais de 05 (cinco) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do representante do MPF nesse sentido (fl. 40). Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARES 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corré - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de João Manuel da Silva Pereira pelo delito previsto no artigo 297 do CP, pelo qual foi condenado. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003505-08.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Trata-se de execução penal na qual Maria Aparecida dos Santos Benitez foi condenada em definitivo nos autos do processo nº 0005247-10.2013.403.6103, que teve trâmite na 3ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 297 c.c. art. 29 ambos do CP, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado até o pagamento (fls. 02/03). Trânsito em julgado em 19/04/2017 (fl. 33). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 36), o mesmo requereu a declaração de extinção da punibilidade da apenada, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em data próxima a 15/02/2009 (fls. 06/08), a denúncia foi recebida em 23/05/2014 (fls. 09/10) e a sentença condenatória foi prolatada em 23/02/2016 (fls. 13/22). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada à ré circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Verifico que entre a alteração do 1º, do art. 110 do CP) e o recebimento da denúncia, transcorreu mais de 05 (cinco) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do representante do MPF nesse sentido (fl. 38). Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARES 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corré - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Maria Aparecida dos Santos Benitez pelo delito previsto no artigo 297 do CP, pelo qual foi condenada. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 400, em relação ao v. decisão de fls. 395/396 que declarou extinta a punibilidade do réu JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO, determino à Secretaria(a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD(b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE como situação processual do acusado supracitado. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência. Publique-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0000750-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000750-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ DA ROCHA OLIVEIRA FILHO(SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUIZ DA ROCHA OLIVEIRA FILHO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. À fl. 144 o representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 119/121. Consoante se comprova nos autos, as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento bimestral do acusado (fls. 124/125 e 129/141) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de três meses (fls. 126/128). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu LUIZ DA ROCHA OLIVEIRA FILHO. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007134-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X BASILIO PALUDO(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X AUGUSTO ANGELO SALVADORI(SP306686 - ALBERTO ZAPPA)

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de Basílio Paludo e outros. A defesa de Basílio Paludo requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão do óbito (fls. 601/602). O representante do MPF tomou ciência (fl. 668). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante certidão de fl. 695 restou comprovado nos autos o falecimento do réu. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a Basílio Paludo, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Prossiga o feito em relação aos acusados Sérgio dos Santos Silva e Augusto Angelo Salvadori, aguardando-se a audiência já designada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de qualquer outra deliberação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos hábeis à comprovação de que, realmente, reside em São José dos Campos/SP (como contas de água, energia, contrato de aluguel com firma reconhecida, etc.), tendo em vista que a declaração apresentada através do ID 2883277 não é documento idóneo para afastar a veracidade das informações constantes dos documentos oficiais atualizados (extratos obtidos do CNIS, Sistema Plenus da Previdência Social e Sistema da Receita Federal) anexados nas fls.132/134 (ID 3065740).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão id 3077521, prossiga-se o feito sem reanálise da tutela, conforme decisão proferida nos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21.11.2017, às 15:00h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu – CEF, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretária o necessário à intimação das partes.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001518-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA FERREIRA DE LIMA

## DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador com ID 2771703, informe a Caixa Econômica Federal - CEF se foi efetivado acordo administrativo com a ré, bem como se tem interesse em dar continuidade à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência provisória antecipatória objetivando a concessão de benefício de prestação continuada assistencial à pessoa deficiente.

Alega a autora que é portadora de neoplasia maligna e que, na data de 03/12/2012, requereu o benefício de amparo social ao INSS (NB 554.435.987-0), o qual foi indeferido sob o fundamento de que a renda *per capita* familiar ultrapassava ¼ do salário mínimo.

Azue que mora com a filha, genro e netos, os quais devem ser excluídos da análise de renda para o benefício.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência.

**No presente caso**, embora a autora apresente nos autos atestados médicos que relatam que é portadora de neoplasia maligna e que, em 2012, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS reconheceu a existência de incapacidade, necessário se faz seja averiguado, por perícia médica, se persiste tal constatação, ou seja, se a autora se enquadra como deficiente na forma prevista pela Lei nº8.742/1993 e, ainda, qual é a sua real situação econômica para fins do benefício em questão.

Por tal razão, diante da necessidade de dilação probatória, mediante a realização das perícias ora referidas, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

### Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A análise do pedido de concessão da prioridade na tramitação do feito, pela presença de doença grave, fica postergada até a realização da perícia médica nestes autos.

**No mais, observo que o extrato do CNIS anexado na fl.12 (ID 3112120) deste feito eletrônico registra que a autora reside na cidade de Guarulhos/SP, bem como constato que a advogada subscritora da petição inicial tem escritório naquela cidade e, ainda, que o acompanhamento da doença da autora é feito na cidade de São Paulo.**

**À vista disso, antes de qualquer outra deliberação, não somente para fins de confirmação da competência territorial deste Juízo, mas também para determinação do local exato para a realização do estudo social que se faz imprescindível no presente caso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos hábeis à comprovação de que, realmente, reside em São José dos Campos/SP (como contas de água, energia, de celular etc.), tendo em vista que o comprovante de endereço de terceiro apresentado através do ID 2933146 não é documento idôneo para ilidir a informação constante do extrato oficial obtido do CNIS (não há prova de relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento acima citado, assim como de que a autora é divorciada, como afirmado na petição inicial).**

Int.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário à retificação do Assunto da presente ação (que não versa sobre abono de permanência em serviço).

## DECISÃO

Postula a autora, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, que, independentemente da prestação de caução, a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Estrada Velha Rio-São Paulo nº 4850 (casa 161 modelo/tipo "C"), Condomínio Terra Nova São José dos Campos I, Bairro Capão Grosso, Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos, SP, sob inscrição imobiliária nº54.0228.0001.0000, matrícula nº 17.255, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, ou caso já tenha sido alienado, que sejam sustados os efeitos do ato, com o bloqueio da matrícula no CRI, até que haja o julgamento do pedido principal.

Narra a autora que, na data de 20/02/2017, arrematou o bem acima descrito em leilão judicial realizado no bojo da execução 1023916-76.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, cujas partes são Condomínio Terra Nova São José dos Campos I, como exequente, e Cláudio Márcio Ramos Gonçalves e Maria Isabel dos Santos Gonçalves, como executados, figurando, na qualidade de interessados, a própria autora e a CEF/EMGEA.

Alega que após o pagamento integral do lance naquele processo, houve a expedição da Carta de Arrematação e de mandado de imissão na posse em seu favor, tendo transcorrido o prazo para embargos à arrematação.

Esclarece que o imóvel em questão havia sido alienado fiduciariamente pelos executados naquele processo à Caixa Econômica Federal, cujos créditos foram cedidos à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, as quais foram intimadas naquele feito para se pronunciarem sobre o valor depositado em decorrência da arrematação havida.

Relata que a EMGEA, naquela execução, postulou o levantamento integral do valor depositado em decorrência da arrematação ao argumento de que o bem, por estar gravado com alienação fiduciária, não poderia ter sido penhorado, o que foi rejeitado por aquele Juízo, que extinguindo a execução (por sentença transitada em julgado), autorizou à EMGEA, após o levantamento do total da dívida pelo exequente, o levantamento do saldo remanescente.

A requerente conta que protocolou, em 05/07/2017, junto ao 2º CRI local, para fins de registro, a Carta de Arrematação, tendo sido expedida "Nota de Devolução" com a exigência de que fosse apresentada a autorização da EMGEA para cancelamento da averbação da alienação fiduciária.



Após ter tentando, por mais de uma vez, resolver a questão administrativamente com a EMGEA, não logrou êxito, já que mesmo após ter a referida empresa pública afirmado que, com a arrematação havida, perdera a garantia fiduciária e que estaria cobrando a dívida remanescente através da busca de outros bens, quedou-se inerte em conceder a autorização para cancelamento da averbação da garantia junto ao CRI competente.

Acrescenta, ainda, que, enquanto aguardava o envio da baixa da alienação fiduciária pela CEF/EMGEA (para atendimento da exigência feita pelo 2º CRI local), houve o registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da EMGEA (muito após a arrematação do bem pela autora).

Insurge-se contra a postura omissiva da EMGEA ao fundamento de que está a inviabilizar o pleno exercício do direito de propriedade, uma vez que apesar de poder usar e gozar do bem, dele não pode dispor, de forma que se torna imprescindível o cumprimento da exigência contida na Nota de Devolução retromencionada, com a emissão de autorização para cancelamento da averbação da alienação fiduciária.

Esclarece, de antemão, que o pedido principal a ser formulado no momento processual oportuno (segundo a nova sistemática instituída pelo Novo CPC) será de anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da EMGEA, que foi levado a efeito equivocadamente, de recomposição de perdas e danos e de ressarcimento de dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Estrada Velha Rio-São Paulo nº 4850 (casa 161 modelo/tipo "C"), Condomínio Terra Nova São José dos Campos I, Bairro Capão Grosso, Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos, SP, sob inscrição imobiliária nº54.0228.0001.0000, matrícula nº 17.255, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, ou, caso já tenha sido alienado, que sejam sustados os efeitos do ato, com o bloqueio da matrícula no CRI, até que haja o julgamento do pedido principal.

Pois bem, analisando o caso dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito**, vislumbro que os fatos narrados pela autora encontram-se demonstrados pelos documentos que instruíram a inicial às fls.27/72.

Sim, há prova de que, na data de 19/06/2017, foi expedida em favor da autora a Carta de Arrematação do bem descrito na inicial, em leilão decorrente da penhora realizada nos autos da execução 1023916-76.2014.8.26.0577, da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP (fls.43), e que houve a imissão na posse do bem pela arrematante, conforme certidão por cópia juntada na fl.48.

Há prova, também, de que embora tenha a EMGEA alegado no bojo da execução nº1023916-76.2014.8.26.0577, da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, que não poderia o bem ter sido objeto de penhora (em razão da existência de garantia fiduciária) e, com base nisso, requerido o levantamento integral do preço depositado pela autora, tal argumento foi rejeitado, de forma fundamentada, por aquele Juízo, o qual autorizou à EMGEA apenas o levantamento do saldo remanescente do total cabível ao exequente e extinguiu a execução, por sentença transitada em julgado na data de 05/07/2017 (fls.40/41 e 46).

Muito embora se depreenda da documentação anexada aos autos que a solicitação de averbação da consolidação da propriedade do imóvel indicado na inicial em favor da EMGEA tenha sido protocolada anteriormente à expedição da Carta de Arrematação (o que ocorreu em 02/06/2017 – fl.71), a averbação propriamente dita foi procedida pelo CRI competente em 01/08/2017, ou seja, em momento posterior à expedição da referida Carta e à imissão na posse do bem pela autora.

Dispõe o artigo 903 do CPC que "**Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos**".

Assim, considerando que, segundo relatado e demonstrado nos autos, não houve interposição de embargos à arrematação procedida pela autora naquela execução e não constando dos autos notícia sobre a existência de ação autônoma voltada à invalidação da arrematação em questão (na forma do §4º do referido artigo de lei), há plausibilidade jurídica na tese sustentada na inicial já que, com a arrematação e seu registro, em tese, o imóvel passa a integrar o patrimônio do arrematante.

Paralelamente, tem-se presente o **perigo de risco/dano ao resultado útil do processo**, uma vez que, se não for concedida a medida de natureza cautelar ora requerida, poderá a pretensão delineada como principal (de anulação do ato de consolidação da propriedade havida em favor da EMGEA) restar inócua ao final, se o imóvel chegar a ser alienado pela ré a terceiros, conforme é autorizado pela Lei nº9.514/1997.

Como visto, somente através da concessão da medida requerida (suspensão da alienação/leilão) é que poderá ser avaliado o resultado do processo, com a delimitação exata do futuro pedido principal, e se identificar possível corrêu, a depender do teor dos esclarecimentos/ informações a serem prestados(as) pela empresa pública federal.

Há indícios suficientes nos autos a justificarem o pedido cautelar, ante o risco de, mais adiante, o imóvel arrematado pela autora ser alienado a terceiros pela EMGEA.

No entanto, à míngua da demonstração de que houve a efetiva alienação do imóvel a terceiros ou mesmo da existência de leilão público anunciado ou em andamento, deve a tutela cautelar ser deferida parcialmente, apenas para coibir a EMGEA de realizar o leilão público de que trata o artigo 27 da Lei nº9514/1997.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR** pleiteada, para determinar que a ré a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Estrada Velha Rio-São Paulo nº 4850 (casa 161 modelo/tipo "C"), Condomínio Terra Nova São José dos Campos I, Bairro Capão Grosso, Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos, SP, sob inscrição imobiliária nº54.0228.0001.0000, matrícula nº 17.255, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, até que haja o julgamento do pedido principal.

Oficie-se ao GERENTE DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ nº04.527.335/0001-13, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "B", lote 18, subloja e 1º subsolo (Edifício São Marcus), Brasília - DF, CEP 70.070-902, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retomar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SOUZA - SP150111, JOHN PETER BERGLUND - SP143928, RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

**Converto o julgamento em diligência.**

Ante a informação de que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (consoante informação, acórdão e certidão de julgamento - Id 2965417, Id 3185224 e Id 3185207), intime-se a autoridade impetrada e a União (Fazenda Nacional) do teor do julgado, bem como oficie-se ao órgão responsável para cumprimento.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Petição com ID 2535478: primeiramente, cumpra a parte impetrante a parte final da decisão deste Juízo com ID 2371012 e providencie o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, certifique a Secretaria se o recolhimento das custas judiciais foi feito corretamente e, em caso positivo, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de homologação do pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição susomencionada.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a concluir a apreciação do recurso administrativo interposto pela impetrante (protocolo nº 44232.908956/2016-79), relativo ao indeferimento do pedido de concessão do benefício por incapacidade nº 615.939.720-0, requerido em 08/12/2016.

Aduz a impetrante que requereu o benefício em questão na citada data e que está impossibilitada de exercer atividade laborativa por ser portadora de neoplasia maligna em peritônio, além de possuir lesões hepáticas, o que lhe tem imposto a necessidade de tratamento quimioterápico por tempo indeterminado.

Afirma que o benefício requerido foi negado, diante do que protocolou, em 06/12/2016, recurso da decisão de indeferimento, ao qual não foi dado andamento e procedido julgamento até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promovesse a análise do recurso administrativo interposto pela impetrante.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando a remessa do recurso da impetrante à Junta de Recursos do INSS.

A Procuradoria do INSS, intimada, manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção.

A impetrante noticiou nos autos a ausência de julgamento do recurso interposto.

Os autos vieram à conclusão aos 27/04/2017.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

"(...) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme previsto no art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 e art.174, do Decreto 3.048/99.

O recebimento pela autoridade do recurso administrativo em questão ocorreu em 08/12/2016, conforme documentação acostada na inicial (Id 597070), não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o pedido em questão.

Assim, passados dois meses da data do protocolo do recurso, a autoridade coatora não se manifestou, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante tem diagnóstico de neoplasia maligna de cólon desde novembro/2008, considerado muito grave, o qual demanda altos custos com medicamentos (Id 597088). O contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** 1. O impetrante pleiteou na esfera administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/162.763.758-0 em 14/05/2013 (fl. 12), o qual foi indeferido. Em sede recursal, a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social - (JRPS) encaminhou o processo em 29/09/2014 à Agência da Previdência Social de Origem para o cumprimento de diligências (fl. 15), cuja demora deu ensejo à presente impetração em 03/12/2015 (02). 2. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos princípios administrativos que regem a atividade administrativa. 3. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º).4. Evidenciada a conduta omissiva ensejadora do presente writ, haja vista que no momento da impetração, ainda pendia do cumprimento de diligências. 5. Remessa Oficial desprovida.

(REOMS 00075566120154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido.

(REOMS 00048983420084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Por sua vez o *periculum in mora* encontra-se presente no fato da impetrante estar acometida de doença grave que, sabe-se precisa de tratamento adequado dentro de um prazo curto de tempo, caso contrário poderão ocorrer prejuízos irreparáveis.

Embora não conste que o laudo datado de 31.01.2017 tenha sido juntado no processo administrativo, já que sua data é posterior à data do recurso interposto e não há protocolo da autoridade administrativa, tenho que a data para a análise do recurso administrativo é de 45 (quarenta e cinco dias) pela administração previdenciária, não se justificando a demora além deste prazo. (...)"

Assim, a impetrante faz jus a uma decisão por parte da autoridade integrante da autarquia previdenciária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão proferida às fls.17/19**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso interposto (proc nº 44232.908956/2016-79) relativo ao pedido de concessão de benefício nº 615.939.720-0, protocolado em 08/12/2016.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

**Diante da notícia do não cumprimento integral da decisão liminar proferida nestes autos, à fl.44, expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, à autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Avenida Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos), para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, sob as penas da lei. Oficie-se, também, à pessoa jurídica interessada (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos), para ciência, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.**

Publique-se. -se. Intime(m)-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando suspender o pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento ordinário da Receita Federal aderido pela impetrante, até a finalização da análise do Pedido Administrativo de Revisão de Parcelamento (Processo nº 10010.019203/0217-89). Subsidiariamente, requer a impetrante a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento ordinário da Receita Federal a partir do momento em que as prestações adimplidas totalizarem o montante que efetivamente entende devido, até final decisão do pedido de revisão administrativo acima indicado.

Aduz, em síntese, que, após ter contra si lavratura de auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19515.003573/2005-36 (DRJ-Ribeirão Preto/SP) e, percorrido as instâncias administrativas, obteve redução do valor do imposto, tendo em vista a ocorrência de duplicidade de glosa do saldo credor de IPI, e do valor da multa, face à inaplicabilidade de multa qualificada, vindo a impetrante incluir o valor então apurado no processo administrativo em parcelamento ordinário concedido pela Receita Federal, para quitação do débito em 60(sessenta) parcelas mensais, encontrando-se em situação regular com o referido parcelamento.

Assevera, entretanto, que quando da consolidação do parcelamento ordinário, verificou que, erroneamente, registrou o valor do débito objeto do processo administrativo nº 19515.003573/205-36 sem considerar a redução de valores, conforme consignado na decisão do referido processo administrativo, tendo apresentado pedido de revisão de parcelamento perante a Receita Federal (processo nº 10010.019203/0217-89), o qual aguarda análise e decisão pela SECAT.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde requer o reconhecimento da perda do objeto da ação, com extinção do feito. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**A questão não comporta maiores digressões, tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada.**

Com efeito, a impetrante ajuizou o presente *writ* visando suspender o pagamento das parcelas remanescentes de parcelamento ordinário, enquanto pendente de análise o Pedido Administrativo de Revisão de Parcelamento, ao fundamento de que o débito foi incluído em sua totalidade no referido programa, sendo desconsiderada a redução de valores obtido por decisão administrativa.

Outrossim, informou a autoridade impetrada que *"analisado o pleito administrativo de revisão do débito consolidado, de nº 10010.019203/0217-89, constatou-se que, de fato, o montante que havia sido levado a parcelamento não estaria em conformidade com o crédito tributário segundo a decisão da DRJ/RPO, razão pela qual, procedeu-se aos acertos necessários, conforme se verifica nos documentos colacionados a seguir. A dívida consolidada anteriormente, igual a R\$ 7.239.944,62, após o acerto vindicado, foi reduzida para R\$ 2.504.910,56"*.

Assim, se a despeito do indeferimento da liminar requerida pela impetrante, a autoridade impetrada, administrativamente, *após ser notificada para prestar informações nos presentes autos*, reconheceu a ilegalidade praticada no caso concreto (montante levado a parcelamento superior ao crédito tributário apurado na via administrativa) e realizou os atos que, através da presente ação mandamental, eram buscados pelo contribuinte, a saber, *análise do Pedido Administrativo de Revisão de Parcelamento e consequente redução do valor parcelado*, tem-se que **houve o reconhecimento do pedido**, a ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que não se pode falar em carência de ação por perda superveniente do objeto, a qual somente teria lugar na hipótese em que o pedido de revisão de parcelamento tivesse sido concluído antes do ajuizamento da ação, todavia, quando da propositura deste *writ*, a impetrante possuía legítimo interesse de agir quanto ao afastamento do ato apontado como coator, qual seja, a morosidade na análise e conclusão do procedimento administrativo e consequente redução do débito objeto de parcelamento, posto que o valor das prestações respectivas ainda se encontrava hígido.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA RECONHECIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

**1 - O cancelamento do débito discutido nos autos informado pela própria autoridade impetrada, inclusive com a expedição da certidão requerida pela impetrante, embora cause o esvaziamento do feito, como indicou o parecer do Parquet, não acarreta a perda de objeto do mandamus. Precedente (AMS nº 311707/SP - reg. 0000465-61.2008.4.03.6126). 2 - O reconhecimento do pedido inicial pela autoridade impetrada, com o aceite da denúncia espontânea e o cancelamento do débito tributário resguardam a concessão integral da ordem vindicada, conforme sentença de Primeiro Grau. 3 - Remessa oficial não provida.**

(REOMS 00051663620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA TOTALIDADE DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA PARTE RÉ - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

**1. Comprovado o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, da totalidade do débito tributário objeto da controvérsia em ação anulatória, presume-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional), devendo, em consequência, o feito ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. 2. Precedentes desta Corte: AC 0002145-81.2007.4.01.3601/MT, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015; AC 0063272-65.2011.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.115 de 30/01/2015; REOMS 0038998-37.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.383 de 13/06/2014; AC 0039723-04.2009.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.531 de 23/05/2014 e AC 0000336-73.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.183 de 18/07/2012. 3. Havendo o reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. 4. Com consequência da procedência do pedido, é de se reconhecer o direito da entidade autora de proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado deste acórdão. 5. Apelo da entidade autora provido, para julgar totalmente procedente o seu pedido de anulação dos autos de infração. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. 7. Agravo retido da entidade autora prejudicado.**

(AC 00481946520114013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1788.)

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AMAURI MOREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204, ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS - SP280931  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/05/2017 (NB 181.956.171-8), o qual foi indeferido pelo impetrado sob o fundamento de comprovação da carência legal para o benefício, bem como para que realize o pagamento dos atrasados devidos.

Alega o impetrante que ajuizou a ação sob número 0002524-20.2016.4.03.6327, em 08/07/2016, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, a qual e foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo dois períodos de tempo de contribuição e declarando um total de 171 contribuições comprovadamente vertidas.

Afirma ter recolhido as 09 (nove) contribuições faltantes, totalizando as 180 (cento e oitenta) contribuições devidas a título de carência do benefício, a despeito do que o impetrado indeferiu o benefício ao fundamento de não cumprimento da carência legal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

1. Afasto a prevenção apontada no termo de fls.34/35, uma vez que o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado nos autos nº00025242020164036327, do JEF local (fls.37/50), apresentou causa de pedir diversa da que é delimitada no presente feito (novo requerimento administrativo indeferido).

### 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação afeta ao maior de sessenta anos. Anote-se.

3. Inicialmente, embora tenha sido indicado na petição inicial, como autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, no registro deste feito eletrônico, o advogado subscritor da inicial lançou, como autoridade, o "Chefe da Agência do INSS".

Como o indeferimento do benefício reprochado através do presente *writ* emanou do Chefe de Serviço de Benefício da Agência do INSS em Jacareí/SP e que este atua sob a supervisão da Gerência Executiva de São José dos Campos/SP (inclusive no tocante à atribuição de reconhecimento inicial de direito a benefício), **retifique-se o registro do feito para que dele conste corretamente a autoridade apontada na petição inicial.**

4. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD).

**No caso concreto**, o impetrante pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/05/2017 (NB 181.956.171-8), o qual foi indeferido pelo impetrado sob o fundamento de comprovação da carência legal para o benefício, bem como reivindica o pagamento dos atrasados devidos.

A aposentadoria por idade, no RGPS, tem fundamento no artigo 201, §7º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei nº8.213/1991, que em seu artigo 48 assim dispõe:

**Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

Exige-se, além do requisito etário, o cumprimento de carência, a qual, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, observada a regra de transição constante do artigo 142 da mesma lei, para aqueles já tinham ingressado no RGPS anteriormente à edição da Lei nº8.213/91.

No caso, o impetrante, que já era filiado ao RGPS antes da edição da Lei nº8.213/1991 (consoante informações do CNIS juntadas aos autos), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/05/2014 (fl.09), de forma que deve demonstrar o recolhimento das referidas 180 (cento e oitenta) contribuições.

Muito embora tenha o impetrante demonstrado o reconhecimento judicial (por sentença transitada em julgado) da existência de 171 (cento e setenta e uma) contribuições vertidas à Previdência Social, bem como que recolheu as 09 (nove) contribuições que faltarão para que atingisse a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições, **a liminar deve ser indeferida.**

Os extratos do CNIS juntados nas fls.15/22 deste feito eletrônico registram que as citadas 09 (nove) contribuições foram recolhidas com atraso pelo impetrante, cuja filiação é de **Contribuinte Individual**. Deveras, na data de 25/04/2017, recolheu as contribuições das competências de 08/2016, 10/2016, 12/2016, 02/2017, 04/2017, 09/2016, 11/2016, 01/2017 e 03/2017.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Extrai-se do regramento legal acima transcrito que contribuições recolhidas com atraso pelo contribuinte individual, referentes a competências anteriores, não podem ser computadas como carência. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Como a filiação ao RGPS deu-se em data posterior a 24/07/1991, a segurada não pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. 4 - As Guias de Previdência Social - GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, com atraso, contribuições previdenciárias no período de dezembro/1996 a dezembro/2008. 5 - Para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. Precedente desta Turma. 6 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. 7 - Apelação da autora não provida.

AC 00067802420114039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017

Nesse passo, não demonstrado o cumprimento da carência, tem-se não existir abuso ou ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o requerimento de benefício formulado em 03/05/2017 (NB 181.956.171-8).

Por fim, malgrado a liminar deva ser indeferida pelo motivo acima explicitado, convém esclarecer ao impetrante que o mandado de segurança não serve como substitutivo de ação de cobrança de valores atrasados, sendo insuscetível de produzir efeitos em relação ao período anterior à sua impetração (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP.

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP – PSU/AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8744**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006611-17.2013.403.6103** - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação conforme art. 455, NCPC. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Quanto ao pedido de perícia esta Magistrada decidirá em audiência. Int.

**0008040-19.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 08 de novembro de 2017, às 17 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em sala própria no gabinete deste Juízo. Intime-se pessoalmente o INSS e a parte autora. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença, no que se refere ao fornecimento de alimentação e vacinas.

Intimada a se manifestar, a União ficou-se inerte.

O provimento jurisdicional requerido na inicial foi no sentido de determinar à UNIÃO que mantivesse os serviços médicos de *homecare*, alimentação e dietas específicas, atendimento de fonoaudiologia, fisioterapia, médicos e enfermeiros.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando que a União assegurasse à autora o tratamento domiciliar de *homecare* de acordo com a conclusão apresentada pelo médico perito (num. 1726558), acrescentando-se a visita de enfermeiro duas vezes ao mês.

A conclusão do aludido laudo pericial foi a seguinte:

"A assistência prestada à parte autora atualmente tem dimensionamento e periodicidade adequados, devendo ser modificada a assistência em fonoaudiologia que, atualmente é de 1 (uma) vez por semana para 3 (três) vezes por semana até que os familiares sejam treinado para a execução dos exercícios propostos. Deve ser considerado também o benefício advindo da melhora na comunicação entre paciente, cuidadores e familiares, o que sem dúvida reflete positivamente na qualidade dos serviços prestados.

Esquema ideal de homecare para este caso:

Fonoaudióloga: 3 vezes por semana até que os familiares estejam habilitados para execução propostos (única alteração do esquema atual)

Fisioterapia: 3 vezes por semana.

Nutricionista: 1 vez por mês.

Médico: 1 vez por mês."

Verifica-se que o pedido de fornecimento de vacinas não foi objeto de pedido (nem de decisão), não sendo possível que a parte autora pretenda inovar quanto ao pedido nesta fase.

Quanto à alimentação, em si, trata-se de tema não contemplado pelo laudo pericial, mas que já estava indubitavelmente incluído no sistema de "home care" que havia sido deferido administrativamente à autora. Como se vê da declaração médica anexada à inicial, a autora "é acamada, não deambula, fazendo utilização de gastrostomia para administração de dieta" (doc. ID 1347301).

Diante disso, ainda que se trate de providência não contemplada explicitamente no título executivo, tenho que já se encontrava compreendida na sentença, que inclusive acolheu integralmente o pedido deduzido na inicial. Ainda que, a rigor, o caso pudesse refletir uma omissão, sanável por embargos de declaração, não se pode invocar um argumento puramente formal para recusar um direito que sequer é negado pela União (que não ofereceu defesa de mérito nos autos).

Em face do exposto, **defiro em parte** o pedido da parte autora, determinando a intimação da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos ter promovido o fornecimento da alimentação especial prescrita para a autora.

Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora.

Não havendo impugnação quanto ao restante do cumprimento do que determinado na sentença, dê-se ciência às partes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORLANDO JOSE FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, além do cômputo de contribuições de atividade comum como empregado e como contribuinte facultativo, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991.

Alega que formulou requerimento administrativo em 08.06.2017 e que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno-aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983; não computou as contribuições das competências 02/2009 e 10 a 12/2010, em que trabalhava na empresa EMBRAER S/A, bem como as contribuições das competências 01, 02 e 04 a 08/2012, recolhidas na qualidade de contribuinte facultativo.

Alega o autor, em síntese, que o período em que foi empregado da EMBRAER foram desconsideradas pelo INSS, com indicadores de pendência no CNIS, porém, não foi facultado ao autor a regularização por meio de carta de exigência.

Sustenta que as contribuições como contribuinte facultativo não foram computadas, sob alegação de serem concomitantes com o período laborado na EMBRAER, cujo vínculo estaria em aberto no CNIS, apesar de terem sido juntadas ao processo administrativo cópias da CTPS e declaração fornecida pelo empregador, em que se comprova a data de encerramento do contrato de trabalho.

Afirma que a soma do seu tempo de contribuição à sua idade totaliza 95 pontos, o que lhe garante a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, na forma do disposto pelo artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, para fins previdenciários, bem como das contribuições das competências 02/2009 e 10 a 12/2010, em que trabalhava como empregado na empresa EMBRAER S/A e das contribuições vertidas nas competências 01, 02 e 04 a 08/2012, na qualidade de contribuinte facultativo.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...).

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.

De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente **exemplificativas**, que devem ser valoradas caso a caso.

Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

**XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;**

**a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes**, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

**b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...)**”.

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a “lei orgânica do ensino industrial”, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma “equiparação” desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às **escolas mantidas por empresas privadas**, o que não é o caso dos autos.

Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço **também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais**, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

“**Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento**”.

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de “retribuição pecuniária” poderia ser meramente “indireta”.

Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: **a)** a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim “reconhecidas” pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e **b)** a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o **próprio serviço público e o regime estatutário**.

Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA **não é uma escola técnica federal**, nem seus alunos **aprendizes** (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.

A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma **equiparação** à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.



De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja *in natura* (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente).

Recurso conhecido e provido” (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58,

INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA – instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido” (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.

**1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de ‘auxílio financeiro’ pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.**

2. Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

**1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).**

**2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.**

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos” (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.

Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de “auxílio financeiro”, a título de “salários a educandos”, ou de “bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, estando atendido, assim, o requisito da “remuneração” ou “retribuição pecuniária” a que se referem esses v. julgados.

No caso específico destes autos, a certidão juntada ao processo administrativo (ID 2995626) indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, tendo recebido “bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários.

Quanto às contribuições vertidas nas competências 02/2009 e 10 a 12/2010 (bem como as competências 09/2004 e 11/2004, não requeridas pelo autor), consta da carta de indeferimento do benefício (ID 2995626), que se referem a recolhimentos como prestador de serviço, efetuados via GFIP e que foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do art. 22 da Lei 8212/91.

Consta do CNIS (ID 2995620), que no período de 01.01.2009 a 31.12.2010, laborado na empresa EMBRAER S/A, o autor era filiado como contribuinte individual, com indicador "IREM-INDEPEND - Remunerações com indicadores/pendências" e que as remunerações informadas foram efetuadas fora do prazo, passível de comprovação (PREM-EXT).

Consta da Declaração emitida pela EMBRAER em 04.07.2017 (ID 2995623), que o autor foi empregado da empresa de 17.08.1987 a 01.12.2011, sendo de 17.08.1987 a 31.12.2008, foi empregado CLT, de 01.01.2009 a 31.12.2010, foi Diretor não Empregado (Estatutário) e de 01.01.2011 a 01.12.2011, foi empregado CLT

Destarte, as contribuições desconsideradas pelo INSS, reclamadas pelo autor, foram efetuadas no período em que o contrato de trabalho do autor era estatutário, e enquadram-se como recolhidas na condição de contribuinte individual (diretor não empregado - art. 11, V, f, da Lei n. 8213/91). O recolhimento extemporâneo da contribuição do contribuinte individual exige a prova da atividade, para que seja considerado válido como segurado obrigatório. No caso dos autos, consta declaração da emitida pela empresa, que, aliada ao próprio CNIS, confirmam o exercício da atividade (mesmo porque o autor trabalhou na empresa em outros períodos, anteriores e posteriores). Assim, deve ser computado o período de 01.01.2009 a 31.12.2010.

Quanto às contribuições do período 01, 02 e 04 a 08/2012, consta da carta de indeferimento do benefício, que **não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.**

Consta no CNIS, que no período de 01.01.2012 a 31.08.2012, o autor era filiado como contribuinte facultativo, com indicador "IREC-INDEPEND - Recolhimentos com indicadores/pendências" e que os recolhimentos ou período de contribuinte facultativo são concomitantes com outros vínculos (PREC-FACULTCONC).

De fato, consta no CNIS, filiação do autor como contribuinte individual com a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, de 01.03.2012 a 31.03.2012, cujo período é concomitante com o período como contribuinte facultativo, desconsiderado pelo INSS. Com exceção deste interregno, os demais recolhimentos como contribuinte individual não são concomitantes com exercício de atividade que enquadre o autor como segurado obrigatório. Sendo a filiação como segurado facultativo um ato de vontade, não há sentido em se exigir elementos de prova para filiação nesta categoria; basta a vontade do segurado. Assim, devem ser computados os recolhimentos de 01.01.2012 a 29.02.2012 e de 01.04.2012 a 31.08.2012

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que assim dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa, descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor, na data do requerimento administrativo (08.06.2017), computava **38 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição**, que somado a sua idade (**57 anos**), **totaliza 95 pontos**, suficientes para a **aposentadoria sem incidência de fator previdenciário**.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983, bem como as contribuições das competências 02/2009 e 10 a 12/2010 e das competências 01, 02 e 04 a 08/2012, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral** sem incidência do fator previdenciário.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Orlando José Ferreira Neto.</b>
-------------------	------------------------------------

Número do benefício:	182.083.227-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	08.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	825.344.117-72.
Nome da mãe	Maria Auxiliadora Escada Pereira.
PIS/PASEP	10116258508.
Endereço:	Alameda dos Kings, 95, Bosque Imperial, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIANA FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MAURICIO MELO NEVES - SP184445  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

JULIANA FARIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre a estabilidade da gestante, bem como alega que a autora não teve direito de defesa.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Em relação à contradição mencionada, não assiste razão à embargante. Conforma explicitado na r. decisão, a Administração tem a prerrogativa de analisar os seus atos e, até mesmo, quando for o caso, revê-los; tal prerrogativa lhe é conferida pelo poder de autotutela. A verificação de qualquer irregularidade irá depender de dilação probatória.

No entanto, assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, tendo em vista que não se manifestou sobre a estabilidade da gestante alegada na inicial. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que a servidora militar, mesmo em exercício temporário tem direito à licença gestante e à estabilidade no trabalho desde à confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse sentido:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Estabilidade provisória. Gestante. 3. Militar temporária. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(A1 811376 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011 EMENT VOL-02487-02 PP-00428)"

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido. (RE 597989 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00347)“

Ora, não macula este direito o fato da incorporação da autora ter sido anulada, porquanto ela efetivamente encontrava-se no exercício do cargo militar ao momento da gravidez. Assim, deve ser reconhecida a sua estabilidade provisória, até cinco meses após o parto, para somente então a anulação da incorporação produzir efeitos. Não há espaço, por outro lado, para ampliação de período de estabilidade provisória para seis meses, posto que os precedentes do Supremo Tribunal Federal são claros em aplicar o art. 10, II, b, do ADCT (expresso quanto ao prazo de cinco meses após o parto).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para **deferir o pedido** de tutela provisória de urgência e determinar que à ré mantenha a incorporação da autora até o término da estabilidade conferida à gestante, durante a gravidez e até cinco meses após o parto.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2017.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1536

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003121-45.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-18.2017.403.6103) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Aguarda-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não se encontra assinada a determinação de fl. 254.Considerando a ausência de prejuízo às partes e visando à regularização formal do feito, RATIFICO A DETERMINAÇÃO DE FL. 254, EM SUA ÍNTEGRA.Cumpra-se-a.

**0000789-33.2002.403.6103 (2002.61.03.000789-4)** - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

C E R T I D Â O Certifico que fica a Executada intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, apresentando instrumento de procuração original, subscrito por ambos os sócios, em conformidade com a Cláusula 8ª do Anexo 1 da Constituição da Hotel Urupema Ltda (fl. 280)

**0004178-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004178-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando a extinção do processo nº 0000099-09.1999.4.03.6103, nos termos da certidão supra, resta prejudicada a determinação de penhora no rosto dos autos.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 147.

**0007275-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Certifico e dou fé que os autos da presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0)** - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Chamo o feito à ordem.Verifico a ausência da intimação da executada, acerca do valor penhorado à fl. 453.Portanto, proceda-se à intimação, na pessoa do Defensor Público da União.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 461.

**0000414-90.2006.403.6103 (2006.61.03.000414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GRAMOVEIS COM/ DE MOVEIS LTDA ME X AMANDA ANDREUCCI ROMEU X MARIANGELA ANDREUCCI ROMEU(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE)

Considerando a petição da executada às fls. 162/164, na qual demonstra a ciência do bloqueio do valor de R\$2.610,26, bem como a intimação de sua advogada, à fl. 177, acerca da decisão que manteve o referido bloqueio, e a carga dos autos à fl. 183, dou a executada por intimada da penhora on line, nos termos do artigo 272 do CPC.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requeira a exequente o que de direito.

**0005309-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005309-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO CORREA LEITE(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que fica a Executada intimada de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**0003965-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a fl. 76 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0006214-26.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP213686 - FERNANDO JOSE DE FARIAS)

Considerando tratar-se de medida de ofício, decorrente da arrematação e entrega do bem ao arrematante, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa CVR8980, por meio do RENAJUD.Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 240.

**0000096-63.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

**0007009-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

C E R T I D Â O Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original.

**0000189-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 546/554 (protocolo nº 2017.61030033672) à conclusão, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 533.

**0000433-18.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 106 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0003927-51.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON PESSOA SANTIAGO ZELADORIA PATRIMONIAL - EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Ante-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003215-27.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004456-36.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSTA & MARQUES SERVICOS DE ZELADORIA LTDA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 07 e seguintes

**0006049-03.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP267009B - JOAO CARVALHO)

CERTIDÃO Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006056-92.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANIMARE CLINICA MEDICA LTDA(SP224527 - ANDREIA FOGACA MARICATO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 58/73 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 62/73 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 75/82, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**000108-38.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000365-63.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - M(SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000562-18.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 36 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente.

**0000632-35.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 21/26 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 25/26 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 28/29, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000652-26.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com cláusula ad judicium, bem como cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 41/A e cópia autenticada do instrumento de contrato social. Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/32, 39/57 e 58/100 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0000778-76.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EXTREME ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica, subscrita por quem de direito, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 39/45 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 43/45 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 47, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000823-80.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JMB CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 38/42 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 44, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000908-66.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/19 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 18/19 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 21, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0001451-69.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Fl. 92. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001474-15.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DIA141 SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 47/49 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 51, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0001510-57.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MODETEC MODELACAO LTDA - EPP(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 59/61 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 63/67, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005942-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005942-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE VINHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X ALEXANDRE TONELI X FAZENDA NACIONAL(SP178674 - ALEXANDRE TONELI E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERNANDES JOSE AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS, REGIANE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Antes da apreciação por este Juízo da petição (ID 2827912 = embargos de declaração), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Em que pese a não realização da citação da demandada, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 3126131 e 3126162).

2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

### DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no relatório (ID 3043948 e 3043961), posto que possuem objetos distintos do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3024914), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não admite conciliação, CITE-SE a União (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (AGU), do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (Rua Boa Vista, nº 185, 4º andar, Centro, CEP 01014-001, São Paulo/SP).

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMIR GIAROLA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Intimado o INSS para manifestação acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, apontou o desinteresse no aludido ato processual e apresentou contestação. Assim, considero efetivada a citação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILAS NUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NICEIA DE GOES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado o INSS para manifestação acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, apontou o desinteresse no aludido ato processual e apresentou contestação. Assim, considero efetivada a citação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADAO PAULINO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSAFÁ DE SOUSA CAMOES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-04.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ VINHAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODINEI SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Expediente Nº 3654**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903762-51.1998.403.6110 (98.0903762-7)** - SILVIO DEMETRIO X PEDRO ACQUATI X OSVALDO MARIA DE JESUS X JOAO DE MORAES PRESTES X JOAO ALVES X JAIR CUSTODIO FERREIRA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X IZAIAS CAMANDONA X FRANCISCO FERNANDES NUNES X DURVALINO DO VALLE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca da pretensão da parte autora quanto à execução de sentença neste feito formulada às fls. 169/177. 2- Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

**0905086-76.1998.403.6110 (98.0905086-0)** - OSCARINO GONSALVES SANTOS X JOSE EMIDIO ROSA X JOSE BENEDICTO DIAS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES X JOSE MONTEIRO PINTO X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X SONIA RODRIGUES MARICATO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca da pretensão da parte autora quanto à execução de sentença neste feito formulada às fls. 247/255.2- Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

**0905236-57.1998.403.6110 (98.0905236-7)** - ORSINI LUIZ VIDOTTO X NADIR CONTI X ANTONIO PINTO DE MORAES X FAUSTO PUCINELI X LUIZ BENETON X WILSON BATISTA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO ALVES LONGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca da pretensão da parte autora quanto à execução de sentença neste feito formulada às fls. 194/201. 2- Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

**0048732-91.1999.403.0399 (1999.03.99.048732-0)** - ILDA BATISTA RAMOS X HORACIO DOMINGUES X HELENA DE MORAES X GUERINO GRANDO X FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORETTI X FLAVIO BERTANHA X DECIO GAIOTTO X DOMINGOS FRANCISCO SALERNO X MARIA MODENA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca da pretensão da parte autora quanto à execução de sentença neste feito formulada às fls. 208/216. 2- Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

**0048817-77.1999.403.0399 (1999.03.99.048817-7)** - BENEDITO LAZARO ANTUNES X BIBIANO DOS ANJOS SILVA X JERSON DE MORAIS ALVES X NEWTON GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS VALEIRO X WALDOMIRO CAMARGO BICUDO X PEDRO FERNANDES X REINALDO MARTINS X SIDNEI AZEVEDO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca da pretensão da parte autora quanto à execução de sentença neste feito formulada às fls. 178/186. 2- Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

**0000797-14.2006.403.6315** - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Não assiste razão à parte autora em sua alegação de fls. 867/871 quanto a intempestividade da contestação da União(AGU) de fls. 856/894, pois a contagem de prazo, nos termos do disposto no art. 241, II do CPC/1973, sob a vigência do qual foi interposta a contestação, inicia-se com a juntada ao feito do mandado de citação, que ocorreu em 03/08/2015 com prazo final em 02/10/2015. Com a apresentação da contestação em 25/09/2015, não procede a alegação de intempestividade.2- Ante a manifestação da União(AGU) às fls. 873/874, quanto à produção de prova documental pretendida pela parte autora e, tendo em vista que não há nos autos comprovação de indeferimento pelo Ministério da Fazenda quanto ao fornecimento dos documentos requeridos pela autora, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a autora traga ao feito os documentos que entende necessários para comprovação do fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do CPC. 3- Int.

**0007386-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007386-8)** - JOSE CARLOS RODRIGUES X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X NEIZA DO CARMO HERNANDES X DECIO ARAUJO X YEDA PICCINATTO X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X EDNA DE PAULA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0014399-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014399-8)** - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do determinado nos julgados de fls. 269/286 e 334/339 (averbação de tempo especial e expedição de certidão de tempo de serviço).3- Informado o cumprimento pelo INSS, dê-se vista à parte autora.4- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

**0001424-75.2011.403.6110** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Haja vista que, conforme os informes extraídos dos sistemas HISCRE e INFEN, ora juntados a estes autos, a decisão de TRF de fl. 215 foi cumprida, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. 2) Intimem-se as partes.

**0004846-58.2011.403.6110** - JOSE RIBEIRO DE MELO FILHO(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 178: ...3) Comprovado o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.4) INT.COMPRAVAÇÃO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO E REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR.

**0005048-35.2011.403.6110** - RENALDO VALLADAO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar, como atividade especial, o período de 19/11/2003 a 20/07/2007, trabalhado pelo demandante Renaldo Valladão. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 116 a 121 e 159.5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.6. Intimem-se.

**0000126-43.2014.403.6110** - WELLINGTON JOSE BARBOSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que houve a transferência dos valores bloqueados através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 173 e 332. 2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência dos valores depositados, a título de custas judiciais, documentos de fls. 173 e 332, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 173 e 332 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

**0004162-31.2014.403.6110** - SILVANA APARECIDA TARABORELLI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta vara. 2. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0006525-88.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE TATUI(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO E SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICÍPIO DE TATUÍ ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da UNIÃO (AGU) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando seja determinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que acolha o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à inclusão da parcela de 5% da parcela diferida no exercício anterior para o cálculo da aplicação no ensino do primeiro trimestre do exercício seguinte, para efeito de atendimento do exposto no 2º da Lei nº 11.494/2007, nas futuras prestações de contas junto àquela autarquia federal. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da inscrição no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias do apontamento do SIOPE-FNDE, aplicação em ensino, com o objetivo de não frustrar as transferências voluntárias da União ao Município de Tatuí até deslinde da presente ação. Afirma ter apresentado suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo apurado no balancete, elaborado conforme as regras do sistema AUDESP, próprio do ente mencionado, que no ano de 2013 o autor aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 96,8696% dos recursos do FUNDEB em suas despesas empenhadas em 2013, acrescentando a este percentual, forte no 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, os 5% empenhados em 2014, o que corresponde a um dispêndio da ordem de 101,8696%. Esclarece que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apurou, por meio do sistema SIOPE, que no mesmo exercício o autor teria aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual inferior ao exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, bem como apurou, no que pertine aos recursos relativos ao FUNDEB, o percentual de 98,89%. Assevera que a diferença verificada decorre do fato de que o SIOPE, diferentemente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não aplica aos seus cálculos o disposto no artigo 21, 5º, da Lei nº 11.494/2007, que permite ao Município apropriar-se da receita correspondente aos 5% da verba do FUNDEB diferida para o exercício seguinte e aplicá-la no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o ensino. Argumenta que a metodologia de cálculo perpetrada pelo SIOPE, ao desconSIDERAR o disposto na Lei nº 11.494/2007, provoca a redução do índice de aplicação de verbas no ensino pelo demandante, impedindo-o de atingir os percentuais exigidos pela legislação para aplicação no ensino e, por implicar, também, na inscrição do Município no CAUC, consequentemente, impedindo-o de firmar convênios e outras avenças com a União. Juntou documentos (fs. 20 a 119). Determinado que a parte demandante emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fs. 122), a petição de fs. 124-5 foi recebida como aditamento à inicial e fixado o valor da causa em R\$ 1.505.672,56 (um milhão e quinhentos e cinco mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos, sendo determinada a citação e intimação da União (AGU) e do FNDE (fs. 127/129). Às fs. 138/155 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fs. 127/129. Em 13 de janeiro de 2015, foram juntados mandados de citação/intimação cumpridos em relação à União (AGU) e ao FNDE (fs. 156/163). Às fs. 165/169 foi juntada comunicação eletrônica referente ao indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 0031336-12.2014.403.0000. O FNDE apresentou contestação (fs. 170/187). O Município de Tatuí requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem ônus das partes (fs. 188). Em nova petição, comprovou a perda do objeto da ação, em decorrência da exclusão do Município do SIOPE, de acordo com as informações extraídas no site do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, reiterando o pedido de desistência (fs. 189/190). Por sua vez, a União (AGU) contestou o feito (fs. 194/229). Foram juntadas decisões relacionadas ao Agravo de Instrumento nº 0031336-12.2014.403.0000, incluindo, o deferimento do pedido de desistência do recurso, com trânsito em julgado (fs. 231/235). Determinado que os réus se manifestassem acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fs. 236), o FNDE e a União apresentaram discordância, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/1997, a desistência só poderá ser objeto de anuência se a autora renunciar ao direito em que se funda a ação, o que não é o caso (fs. 237 e 239). Dada ciência ao Município de Tatuí acerca das alegações dos réus (fs. 240 e 243/248), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fs. 248v). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. AÇÃO parte autora objetiva seja determinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que acolha o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à inclusão da parcela de 5% da parcela diferida no exercício anterior para o cálculo da aplicação no ensino do primeiro trimestre do exercício seguinte, para efeito de atendimento do exposto no 2º da Lei nº 11.494/2007, nas futuras prestações de contas junto àquela autarquia federal. Consoante sua exposição na petição inicial, a diferença referente aos resultados encontrados em relação à aplicação de recursos pelo Município de Tatuí, na manutenção e desenvolvimento do ensino, entre o balancete apurado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o verificado, por meio do sistema SIOPE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação decorre do fato de que o SIOPE, diferentemente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não aplica aos seus cálculos o disposto no artigo 21, 5º, da Lei nº 11.494/2007, que permite ao Município apropriar-se da receita correspondente aos 5% da verba do FUNDEB diferida para o exercício seguinte e aplicá-la no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o ensino. Tal método provoca a redução do índice de aplicação de verbas no ensino pelo demandante, impedindo-o de atingir os percentuais exigidos pela legislação para aplicação no ensino e, por implicar, também, na inscrição do Município no CAUC, consequentemente, impedindo-o de firmar convênios e outras avenças com a União, de modo que requereu a concessão de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão da inscrição no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias do apontamento do SIOPE-FNDE, aplicação em ensino, com o objetivo de não frustrar as transferências voluntárias da União ao Município de Tatuí até deslinde da presente ação. O Município de Tatuí requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem ônus das partes (fs. 188), comprovando a perda do objeto da ação. Em que se funda a discordância manifestada pelos réus (fs. 237/239), consoante pode ser extraído das informações juntadas pela parte autora às fs. 189/190, comprovada está a perda de objeto da ação, não mais subsistindo interesse processual, tendo em vista a comprovação da exclusão do Município do SIOPE, conforme consta das informações extraídas no site do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias. Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pela parte autora neste momento processual. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, a presente ação deve ser extinta, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a perda do objeto desta demanda, os honorários devem ser pagos por quem deu causa ao ajuizamento da demanda (11º do artigo 85 do Código de Processo Civil). Neste ponto, ao que tudo indica, foi o próprio município autor que regularizou sua situação perante o órgão federal, pelo que os honorários são devidos pela parte autora, sendo importante esclarecer que houve apresentação de contestação pelos réus (fs. 170/187 e 194/229). Destarte, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários em favor das rés, arbitrados no montante total de cinco por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007795-50.2014.403.6110** - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP236953 - RODRIGO CARLOS HERNANDES E SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por MÁRCIO FRANCISCO CARDENA e PATRÍCIA VALÉRIA DOS SANTOS CARDENA CLÁUDIO DA CUNHA MARIA E CINTIA REGINA MECIANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, visando, em síntese, à condenação dos réus no pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 269.498,00. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. As corréis TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A já haviam apresentado contestação, intempestiva, nestes autos às fs. 155/250. Ante a revelia decretada às fs. 147/150, por meio da decisão de fs. 251 este juízo determinou o desentranhamento da referida contestação e seu arquivamento em pasta própria para posterior entrega ao procurador das corréis. Ocorre que, as fs. 280/311 as corréis TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A apresentaram nova contestação, em atitude má-fé. Como já decidido às fs. 251, depois de decretada a revelia, é incabível a manutenção nos autos da nova contestação ofertada pelas mencionadas corréis às fs. 280/311. Em sendo assim, desentranhe-se a contestação de fs. 280/311, arquivando-a em pasta própria para posterior entrega ao procurador das corréis. Não existem outras questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação já foi dirimida através da decisão de fs. 147/150. A atividade probatória consiste na comprovação na da ocorrência de dano moral sofrida pelos autores e também de dano material. A questão do ônus probatório foi dirimida na decisão de fs. 147/150, em desfavor das rés. De qualquer forma, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (fs. 151), sendo esta pertinente, aplica-se o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Após, a Caixa Econômica Federal e as demais corréis (Terra Nova e Rodobens) terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se. Após, caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.

**0007842-24.2014.403.6110** - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006047-76.2015.403.6100** - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por CLÁUDIO DA CUNHA MARIA E CINTIA REGINA MECIANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (fs. 17/40), para que a parcela do referido financiamento seja reduzida de R\$ 1.317,17 para R\$ 639,22, a ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição da requerida até o julgamento final da presente demanda, tendo em vista a perda de renda dos autores e as diversas irregularidades no contrato, tais como: a) correção monetária em desacordo com as cláusulas contratuais; b) a correção do saldo devedor deveria ser feita pelos índices da caderneta de poupança, e c) a ocorrência de juros capitalizados de forma composta, configurando anatocismo. No transcorrer da lide houve o indeferimento de pedido de depósito mensal no valor R\$ 639,22, em conta judicial à disposição da requerida até o julgamento final da presente demanda. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes. Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, em questões de alienação de um imóvel o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional, já que a Caixa Econômica Federal tem o dever jurídico de zelar pelo perfeito cumprimento do contrato. Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil no 1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa. Nesse sentido, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal que, inclusive, atualmente é a proprietária fiduciária do imóvel e detém em seu poder o contrato firmado entre as partes. Ou seja, de acordo com o 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que dá oportunidade à ré de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual mércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda. Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja mais produzir provas. Caso a Caixa Econômica Federal não pretenda produzir provas ou fique inerte, façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000794-77.2015.403.6110** - VALDIR FRANCISCO PEREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fs. 121/127, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 134 a 140), com recolhimento das custas iniciais às fs. 72/73 (0,5%), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno devidas. A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 403,25 quanto às custas de preparo (valor atualizado para julho/2017, conforme planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada) e R\$ 25,00 quanto às custas de porte de remessa e retorno. 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 806,50 (preparo) e R\$ 50,00 (porte de remessa e retorno) que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da sentença de fs. 121/127. 4. Intimem-se.

**0003054-30.2015.403.6110** - MARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais encartados às fs. 112 a 120 e 163 a 168, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não havendo impugnação aos laudos, incluem-se os honorários periciais no sistema AJG-PERITOS. 3. Int.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DAIANE DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR, mantido pelo Centro Integrado de Estudos Superiores Pesquisa e Tecnologia - CIESPT e em face da UNIÃO, visando, em síntese, à anulação da sua exclusão do ProUNI e a declaração do seu direito de nele permanecer, com a restituição da bolsa integral de estudos no Curso de Engenharia Civil, período noturno, no Instituto Itapetingano de Ensino Superior. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. O INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR apresentou contestação às fls. 151/161, sem alegar preliminares. Já a UNIÃO apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 166/172). Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, a UNIÃO é parte legítima para permanecer no polo passivo da demanda. Isso porque, embora a responsabilidade da análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do PROUNI é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AC n.º 00004509620114036123, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 de 16/08/2013, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEI N.º 11.096/05. BOLSA DE ESTUDO. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CULPA EXCLUSIVA DA ESTUDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do programa em comento é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). 2. Considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o programa federal é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. O ProUni, instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais. 4. Nos termos do disposto no art. 1º, 1º, do dispositivo supracitado, será concedida bolsa de estudos integral a bolsistas não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), admitindo-se que a própria instituição de ensino superior, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato, o qual responde pela veracidade e autenticidade do que alega. 5. No caso concreto, houve culpa exclusiva da apelada ao prestar informações inverídicas quanto à sua renda familiar, o que levou ao indeferimento de seu pedido, uma vez que, no momento em que pleiteou a bolsa perante a instituição de ensino, em 28/01/11, a apelante informou que o grupo familiar a que pertencia era integrado de tão somente três pessoas: seu pai, com renda mensal correspondente a R\$ 1.000,00, sua mãe, com renda mensal de R\$ 800,00, bem como por ela própria, a qual não possuía qualquer renda. 6. Não obstante, aos presentes autos foram acostados documentos que comprovam que a renda bruta mensal do grupo familiar perfaz o total de R\$ 2.691,01, bem como a informação de que a este deveria ser acrescida ainda a sua irmã, menor de idade. 7. Não apresentadas as referidas informações no tempo oportuno, não há como garantir o direito pleiteado pela via judicial, devendo a apelada, caso ainda renasça interesse na participação no programa, renovar o seu pedido no âmbito administrativo com informações fidedignas da realidade de seu grupo familiar. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto ser a parte autora, ora apelada, beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelações providas. Ademais, a parte autora requereu que o Ministério Público Federal fosse intimado para que se manifestar sobre a lide, nos termos do artigo 46, inciso I da Lei nº 12.852/13, sobrevida a manifestação de fls. 235 e verso, não vislunhando a hipótese de intervenção no feito, pelo que não deverá o Ministério Público Federal ser intimado sobre a lide, por conta da inexistência de causa jurídica que determine a sua integração na lide. Feitos os registros necessários, não existem outras questões processuais pendentes. A atividade probatória consiste na demonstração, pela autora, do preenchimento dos requisitos exigidos legais para a anulação de sua exclusão do PROUNI. A autora requereu a designação de audiência de saneamento do feito (fls. 9 e 244). O Novo Código de Processo Civil determina, nos termos do artigo 357, 3º, a realização da audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, quando a causa apresentar maior complexidade em matéria de fato ou de direito. Neste caso, contudo, ao ver deste juízo, se trata de matéria que não apresenta maior complexidade, sendo certo que os documentos juntados aos autos, tendo em vista a sua extensão e completude, bastam para a delimitação da controvérsia, pelo que inviável a produção de prova em audiência e também desnecessária a realização de audiência específica para o saneamento do processo. Destarte, indefiro o pedido de designação de audiência saneadora realizado pela autora e de oitiva de testemunhas. As partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

0004525-81.2015.403.6110 - JEAN ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por JEAN ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/165.167.351-6, requerido em 22/03/2015, mediante a) o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 02/01/1984 a 17/05/1998; b) o reconhecimento de exercício de atividade especial nesse período (02/01/1984 a 17/05/1998) que trabalhou como ruralista, e c) o reconhecimento do período compreendido entre 15/05/1998 a 22/03/2015, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Svedala Faço Ltda./Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação de ser possível: a) o reconhecimento de tempo exercido eventualmente em atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 02/01/1984 a 17/05/1998, e b) o reconhecimento do período compreendido entre 15/05/1998 a 22/03/2015, eventualmente trabalhado sob condições especiais. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. 1. Indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu, de terceiros e do empregador (fls. 155/156, item 7.1 e 7.4), haja vista que cabe ao autor instruir os autos e, ainda, que os documentos solicitados já se encontram encartados nestes autos às fls. 57/61, 112/116 e 118/122.2. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (fls. 155/156, item 7.4), sendo esta pertinente para comprovação de tempo rural, aplica-se o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Após, o INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão. Indefiro, entretanto, o depoimento pessoal do agente administrativo, por não ser pertinente ao deslinde do caso, uma vez que o agente administrativo do INSS realiza vários procedimentos de concessão de benefício diário, pelo que evidentemente não irá se recordar do benefício em questão, e, ademais, os atos por ele praticados encontram-se documentos no procedimento administrativo de concessão do benefício. 3. Com relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 15/05/1998 a 22/03/2015, em relação ao qual o autor manteve contrato de trabalho com a pessoa jurídica Svedala Faço Ltda./Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifico que, tanto o PPP de fls. 57/61, quanto o PPP de fls. 112/116, são válidos encontram-se devidamente preenchidos e assinados por Natália Freschi Merigue e Gerson Luís de Cavalho, representantes da empresa, conforme procuração de fls. 56 e 117, respectivamente. Além disso, o autor juntou, ainda, a cópia do Laudo Técnico Pericial - Agente Ruído (fls. 118/122). Assim, desnecessária, por ora, a designação de perícia técnica para avaliar a exposição do autor a agentes agressivos a sua saúde, uma vez que as informações constantes nos PPPs são suficientes para verificação de atividade especial. 4. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se. Caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.

0005148-48.2015.403.6110 - EDMILSON DE ALMEIDA CARDOZO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, o pagamento de parte da última parcela de verbas remuneratórias não pagas até a presente data, referente ao contrato 23/2013, firmado entre as partes. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo engenharia e prestação de serviços de construção civil e manutenção predial e de equipamentos e, nessa condição, participou do processo licitatório nº 35443.000423/2012-47, na modalidade prego eletrônico, realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sagrando-se vencedora do referido certame. Em consequência, celebrou com o réu, em 29/11/2013, o contrato nº 23/2013, para cumprimento do objeto da licitação, qual seja, a execução, em regime de empreitada por preço global, dos serviços de manutenção predial em caráter preventivo e corretivo das unidades operacionais vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, onde ficou estipulado o valor global de R\$ 365.830,92, com pagamento mensal de R\$ 30.485,91 e vigência de 01/12/2013 a 30/11/2014. Aduz que, contudo, contrariando dispositivo contratual, o réu reteve ilegalmente parte do pagamento da última parcela devida (competência de 11/2014), no importe de R\$ 24.040,98, sob o argumento desoneração na carga tributária empresarial por conta da alteração do seu CNAE que, após alteração contratual, passou a enquadrar-se na Lei nº 12.546/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/526. Regularmente citado (fls. 530), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 531/534, dogmatizando, em suma, apesar de não haver previsão legal para a retenção de créditos contratados pela administração, esta pode ocorrer quando há indicação de possíveis prejuízos à Administração, a fim de evitar danos ao Erário ou para garantir a reparação destes. Pugnou pela improcedência da pretensão, bem como que seja observada a prescrição quinquenal em caso de procedência do pedido. Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (fls. 537-540). Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 539); o INSS não se manifestou, conforme fls. 541. Em decisão de fl. 542 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 543, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão somente a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia. Por relevante, consigne-se que o provimento jurisdicional de pagamento da quantia inferior a sessenta salários mínimos emanado do contrato em discussão implica necessariamente na anulação do ato administrativo que determinou a retenção acatutelatória sobre o pagamento dos serviços prestados pela parte autora, pelo que não há que se falar no caso em questão em competência dos Juizados Especiais Federais para julgar a lide, eis que incide neste caso o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição. Em relação à prescrição, deve-se assentar que nas ações de cobrança de valores em sede de cumprimento de contrato administrativo, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia fixado no contrato, para a realização do pagamento. Nesse sentido, inclusive é a redação dada artigo 1º do Decreto nº 20.910/32-Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A norma estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívida passiva contra a Fazenda, considerando o termo inicial, a data do ato ou fato que originou o direito. Assim, o prazo prescricional terá início no momento em que a Administração Pública se torna inadimplente, ou seja, deixa de efetuar o pagamento da forma como estabelecida no contrato. Em sendo assim, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que a Administração Pública se tornou inadimplente em 23/12/2014 (fl. 521) e estes autos foram protocolizados em 30/07/2015. Passo, portanto, à análise do mérito. A controvérsia, neste caso, consiste possibilidade de retenção de parte da última parcela de verbas remuneratórias não pagas até a presente data, referente ao contrato 23/2013, firmado entre as partes. A parte autora, após sagrar-se vencedora do processo licitatório nº 35443.000423/2012-47, na modalidade prego eletrônico, celebrou com o Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/11/2013, o contrato nº 23/2013, para executar serviços de manutenção predial em caráter preventivo e corretivo com fornecimento de mão de obra, peças e materiais nas dependências das unidades operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP. O contrato, com prazo de vigência de 01/12/2013 a 30/11/2014, estipulava o valor global de R\$ 365.830,92 e valor mensal de R\$ 30.480,91, cujo pagamento seria efetuado até o 5º dia útil (fls. 31/62). Por meio do ofício de nº 426/2014/GEXSOR/INSS, de 23 de outubro de 2014, a parte autora foi intimada para esclarecer qual o CNAE principal da empresa em 01/12/2013 e se, a partir dessa data, houve mudança; em caso positivo, quais foram e em que datas ocorreram (fl. 69). Em resposta, às fls. 70 a autora informou que em 2014 mudou o CNAE da empresa de 4120-4/00 (construção de edifícios) para 4292-8/02 (obras de montagem industrial), em virtude de alteração contratual, e que não fez a opção pela desoneração de folha de pagamento prevista nas Leis nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013. Em 29/10/2014 as partes assinaram o Primeiro Termo Aditivo de Supressão Contratual que reduziu o valor global para R\$ 365.796,00 e o valor mensal para R\$ 30.483,00, permanecendo as demais cláusulas do Contrato 23/2013 (fls. 62/64). Em outubro de 2014 o INSS apresentou à autora a minuta do Segundo Termo Aditivo (fls. 67/68) para supressão do valor devido, com base: a) na redução da área abrangida pelos serviços e b) no enquadramento da autora na modalidade tributária da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, normatizada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Por meio do ofício de nº 501/2014/GEXSOR/INSS, a parte autora foi convocada para assinar o Segundo Termo Aditivo. Em resposta (fls. 72), a autora solicitou uma nova confecção das planilhas e a mudança do aditivo, por entender que dele constavam diversos erros a serem sanados, a saber: a) a autora não é optante da desoneração tributária e que somente efetuou a modificação do CNAE junto à Receita Federal do Brasil em razão de mudança de ramo de atividade, predominantemente em mão de obra; b) durante todo o ano da prestação de serviços houve a apresentação de notas fiscais, com oeração e desenquadradas, provando que a empresa não fez aquela opção, sendo que o INSS não se pronunciou com relação a quaisquer divergências de impostos ou de documentação, fazendo somente no fim do contrato; c) não existe amparo legal para o desconto pretendido e d) a empresa não pode arcar com a desorganização da Administração que, na contratação informou um número de agência e na execução, reduziu esse número. Por meio do ofício de nº 682/2014/GEXSOR/INSS, a parte autora foi intimada da aplicação de penalidade pela recusa de assinar o Segundo Termo Aditivo. Em resposta (fls. 72), a autora informou que não houve recusa em assinar o segundo termo aditivo ao contrato, mas sim o pedido de correção da planilha e do termo apresentados, por entender que deles constavam diversos erros a serem sanados, a saber: a) a autora não é optante da desoneração tributária e que durante todo o ano da prestação de serviços houve a apresentação de notas fiscais, comprovando que foi efetuada a retenção de 11% sobre a parcela de mão de obra; b) não existe amparo legal para o desconto pretendido; c) não há previsão no contrato de que haveria supressão de valores em razão de unidades não construídas, entre outras. A retenção acatutelatória foi comunicada à autora por meio do ofício de nº 682/2014/GEXSOR/INSS. Como veremos a seguir, o pedido é procedente. O contrato 23/2013, firmado entre as partes previu, em seu 3º, Cláusula Primeira, que os serviços seriam prestados mensalmente, sob a forma de Execução Indireta e pelo regime de Empreitada pelo Preço Global. Após a prestação integral do serviço contrato por parte da autora, o Instituto Nacional do Seguro Social entendeu por efetuar a retenção acatutelatória de parte do pagamento da última parcela, no valor de R\$ 24.040,98, até a solução da dúvida acerca do enquadramento da autora na modalidade tributária da Contribuição Previdenciária sobre o Faturamento Bruto (CPRB), não existindo qualquer indicação de outro motivo para a retenção do pagamento, nem mesmo a falta de assinatura do Segundo Termo Aditivo. As sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, são: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com o do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III) Não é lícito à Administração, portanto, reter os valores devidos por serviços contratados e que já foram prestados, pelo fato de a empresa contratada ter alterado seu CNAE, de 4120-4/00 (construção de edifícios) para 4292-8/02 (obras de montagem industrial), e não comprovado que não fez a opção pela desoneração de folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011. Inclusive no presente caso não incide o inciso IV do artigo 80 da Lei nº 8.666/93, haja vista que não existe qualquer indício nos autos de que alguma conduta da autora ocasionou prejuízo à Administração Pública. O INSS não especificou que pretendia produzir prova sobre fato desconstitutivo do direito da parte autora, ficando evidenciado que a retenção teria sido feita por uma dívida quanto ao cumprimento de regime de tributação, sendo ainda certo que não há qualquer prova nos autos no sentido de que a autora fez a opção pela desoneração de folha de pagamento prevista na Lei nº 12.546/2011. Ou seja, não existe qualquer prova de ocorrência de prejuízo ao erário no âmbito desta demanda, sendo, ademais, extremamente controvertido o fato de que o INSS possa tutelar eventual interesse da União em termos de exigibilidade de tributos, incumbência esta que seria da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil. Destarte, recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração, sob o argumento de que o enquadramento da autora na modalidade tributária da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, normatizada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, seria passível de causar prejuízo ao Erário, tendo em vista a desoneração tributária, reter os valores devidos por serviços já prestados, pois configura violação ao princípio da moralidade administrativa e configura enriquecimento ilícito da Administração. Neste sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais: TRF3 - REOMS 00030826720114036100REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 331280Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR IRREGULARIDADE PERANTE O SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF - ILEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. A imprtante comprovou a retenção dos pagamentos em decorrência do SICAF vencido. 2. Não há nos autos indicação de qualquer outro motivo para a retenção dos pagamentos, como a inexecução ou descumprimento dos serviços prestados. 3. Não é lícito à Administração reter os valores devidos por serviços contratados e executados. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida. RESP 200500371932 - RECURSO ESPECIAL - 7308000Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 21/03/2006 PG: 00115 RDR VOL. 00041 PG: 00276 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou por-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. ..EMEN: Em sendo assim, concluo que a autora faz jus ao recebimento do valor de R\$ 24.040,98 (vinte e quatro mil e quarenta reais e noventa e oito centavos), referente à retenção acatutelatória realizada na última parcela de verbas remuneratórias previstas no contrato 23/2013, firmado entre as partes, anulando o ato administrativo de retenção. O valor deveria ter sido pago em 23/12/2014. A parcela em atraso deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da data da citação (ocorrida em 24 de agosto de 2015), de acordo com o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. (Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/06/2015) No tocante à correção monetária, a partir de 30/06/2009, data do início da vigência da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização deverá ser feita segundo a TR (Taxa Referencial), até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pelo INSS, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de pagar a importância de R\$ 24.040,98 (vinte e quatro mil e quarenta reais e noventa e oito centavos) e de pagar juros de mora e correção monetária, referida à retenção acatutelatória realizada na última parcela de verbas remuneratórias previstas no contrato 23/2013, firmado entre as partes, anulando o ato administrativo de retenção acatutelatória realizado pelo INSS. Sobre o valor da condenação haverá a incidência até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a simplicidade da causa que só envolveu matéria de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005857-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por JOSÉ VIEIRA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial - NB n.º 46/170.520.287-7, requerido em 21/09/2013, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/01/1986 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 01/07/2015, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória, segundo se depreende da réplica protocolada pela parte autora, consiste na juntada dos documentos que já foram providenciados e na necessidade de perícia no local de trabalho do autor para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTB 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na pessoa jurídica Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências Ltda., na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015) a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências Ltda. nos diversos períodos e funções em que laborou na empresa; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar; b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPLs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979; agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997; agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999; agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999; agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003; c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências Ltda.; d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0006005-94.2015.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LUIZ VALÉRIO DA SILVA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, ao pagamento de vencimentos e vantagens relativos ao período de novembro de 2011. Segundo narra a petição inicial, o autor foi funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social no período de 11/06/1979 a 21/11/2011, quando foi demitido. Sustenta que, por ocasião de sua demissão, não recebeu os seguintes vencimentos e vantagens, relativos ao período de novembro de 2011, a saber: a) gratificação natalina proporcional, b) vencimento básico, c) anuênio proporcional, d) gratificação de atividade GAE, e) GDASS proporcional, f) licença-prêmio - 4 meses e meio, e g) licença-prêmio, quinquênios referente ao período de 09/06/1980 a 21/11/2011. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/21. Concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fs. 42 e verso. Nessa decisão foi determinada, ainda, a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 45/50, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fs. 71/77, onde o autor requer o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimado, o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fs. 79). Em decisão de fs. 80 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fs. 81, verso). A seguir, os autos vieram-nos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 80. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Nesse sentido, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 45, verso, visto que a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar a composição de seus vencimentos, sendo que, por certo, se suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado. Destarte, passa-se a analisar a prejudicial de mérito aduzida pela ré em fs. 45, verso, relativa à ocorrência de prescrição. No que se refere à prejudicial de mérito, relacionada à prescrição, evidentemente a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, consigne-se que incide nas ações ajuizadas contra o Poder Público o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, afastando-se a aplicação da legislação civil, tributária ou trabalhista. Em relação ao INSS incide o artigo 2º da Lei nº 4.597, de 19/08/42, que estende a aplicação do Decreto nº 20.910/32 para as autarquias. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do Código Civil de 2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, 2, do Código Civil, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública, sendo evidente que se trata de norma genérica aplicável às relações de direito privado, devendo, portanto, prevalecerem as normas de direito público específicas e expressas que regulam o prazo prescricional. Em sentido assim, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que a demissão do servidor ocorreu em 21/11/2011 e a demanda foi proposta em 14/08/2015. Passo, portanto, à análise do mérito. A controversia, neste caso, diz respeito ao pagamento de vencimentos e vantagens, relativos ao período de novembro de 2011, a saber: a) gratificação natalina proporcional, b) vencimento básico, c) anuênio proporcional, d) gratificação de atividade GAE, e) GDASS proporcional, f) licença-prêmio - 4 meses e meio, e g) licença-prêmio, quinquênios referente ao período de 09/06/1980 a 21/11/2011, que o autor alega não ter recebido por ocasião da sua demissão do Instituto Nacional do Seguro Social em 21/11/2011. Neste ponto, aduza-se que o autor é ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, demitido do cargo de Técnico do Seguro Social em 22/11/2011, conforme publicação no DOU nº 223, fls. 35, com fundamento nos incisos IX e XI do artigo 117, inciso XIII do artigo 132 e artigo 137, todos da Lei 8.112/1990, por ter praticado as infrações administrativas de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e de atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas. O artigo 65 da Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre a gratificação natalina e indenização de férias não gozadas dos servidores exonerados. Vejamos: Art. 65. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. (grifado) Destarte, a Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre o pagamento de gratificação natalina proporcional a servidores exonerados. Nela, no entanto, não consta dispositivo acerca de indenização de servidor penalizado com demissão, que é o caso destes autos. Conforme se verifica do documento de fs. 63, o ex-servidor LUIZ VALÉRIO DA SILVA foi demitido por improbidade administrativa, sendo certo que a demissão foi precedida do Procedimento Administrativo Disciplinar. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo seu 37, 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim sendo, o ato de improbidade poderá implicar perda de cargo, emprego ou função pública. A Lei nº 8.429/92, regulando a norma constitucional, principalmente nos artigos 11 e 12, dispõe que o ato de improbidade administrativa é aquele que atenta contra os princípios da Administração Pública, por ação ou omissão do agente, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, respondendo o agente inclusive com a perda da função. Além disso, com a perda do cargo por ato de improbidade, cessa automaticamente o direito à aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei nº 8.112/1990. Efetivamente, não consta da Lei nº 8.429/92 qualquer tipo de indenização, por parte da Administração, a servidor penalizado com demissão por improbidade administrativa. Portanto, quanto ao pedido de pagamento da gratificação natalina proporcional, o pedido é improcedente. Também são improcedentes os pedidos de pagamento relativos a vencimento básico, anuênio proporcional, gratificação de atividade GAE e GDASS proporcional, uma vez que tais valores já foram pagos ao autor por ocasião de sua demissão, conforme de depreende do documento de fs. 52, na coluna referente ao mês de dezembro de 2011, onde consta, inclusive, o desconto do valor pago sob a rubrica ADIANT. GRATIF. NATALINA/ATI em junho de 2011 (fs. 51). Com relação aos pedidos relativos à licença-prêmio - 4 meses e meio, e licença-prêmio, quinquênios referente ao período de 09/06/1980 a 21/11/2011, verifico que, de acordo com o artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, seria concedida licença prêmio por assiduidade ao servidor que completasse cinco anos ininterruptos de exercício em cargo efetivo de serviço público federal. A Medida Provisória nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, extinguiu o instituto da Licença-Prêmio por Assiduidade e a transformou em Licença para Capacitação. Todavia, restou assegurando o direito adquirido à licença-prêmio para o servidor que tivesse completado o tempo necessário até 15/10/1996, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.527/97. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Ou seja, a lei garantiu que servidor que tivesse completado o quinquênio até 15 de outubro de 1996 poderia gozar os períodos de licença-prêmio ou convertê-los em dobro para a aposentadoria. Somente em caso de falecimento do servidor é que haveria o pagamento, em pecúnia, para os seus sucessores. No entanto, tal preceito legal foi considerado incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica pela jurisprudência pátria, haja vista que o servidor ficaria impedido de receber a compensação pela falta de exercício de um direito incorporado ao seu patrimônio funcional, mas permitiria que esta compensação fosse paga aos seus herdeiros. Assim, no caso de servidor público aposentado, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria. Neste sentido, cite-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto completamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improcedente. (AIRES P 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB.). Ocorre que, no presente caso, não se trata de servidor público aposentado e sim ex-servidor demitido por improbidade administrativa e aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ou seja, ao ver deste juízo, não se aplica ao caso específico objeto desta demanda a interpretação jurisprudencial de conversão da licença não gozada em pecúnia, uma vez que tanto o direito à contagem em dobro, quanto ao pagamento em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, dizem respeito a servidores públicos exonerados, aposentados sob o regime próprio dos servidores ou a servidores que aderiram ao PDV - programa de demissão voluntária. Ao ver deste juízo, em nenhum momento a interpretação jurisprudencial com base no princípio da razoabilidade estendeu o pagamento em pecúnia a ex-servidor demitido por improbidade administrativa e que obteve sua aposentadoria pelo RGPS. Com efeito, a jurisprudência construiu o entendimento de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia é possível em caso de aposentadoria do servidor público, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração. No presente caso, como o autor foi demitido de suas funções em razão de praticar atos de improbidade administrativa, não há como se falar em enriquecimento sem causa da Administração no procedimento de não conversão das licenças-prêmios adquiridas, uma vez que quem deu causa ao não pagamento dos valores foi o autor que laborou de forma desleal, criminosa e ilícita perante a Administração Pública Federal. Ao ver deste juízo, não restaria da razoabilidade uma interpretação extensiva da legislação que, sob o pretexto de vedação de enriquecimento sem causa, deferisse o pagamento de um direito adquirido em pecúnia sem considerar que o ex-servidor foi demitido por prática de atos de improbidade administrativa. Além disso, o artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91 veda a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço especial exercido no serviço público para contagem recíproca no Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, com relação à licença-prêmio, quinquênios referente ao período de 09/06/1980 a 21/11/2011, verifica-se que o período compreendido entre 09/06/1980 a 15/10/1996 não é devido, já que não existe razoabilidade na conversão em pecúnia do período adquirido ao servidor demitido; e, com relação ao período de 16/10/1996 a 21/11/2011, não existe previsão legal para que este tipo de licença seja adquirida, já que a licença prêmio foi definitivamente extinta por meio da Medida Provisória nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97. Em sendo assim, os pedidos relativos à licença-prêmio - 4 meses e meio, e licença-prêmio, quinquênios referente ao período de 09/06/1980 a 21/11/2011 também são improcedentes. D I S P O S I T I V O D iante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fs. 42 e verso, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fs. 12. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006702-18.2015.403.6110 - ABEL PAIVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ABEL PAIVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que sejam reconhecidos como especiais, por presunção legal, os períodos em que, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, trabalhou como soldador (01.10.1983 a 5.06.1984, 01.11.1984 a 03.12.1984, 15.01.1985 a 25.06.1986, 02.11.1987 a 06.01.1988, 15.08.1988 a 08.09.1989, 02.01.1990 a 29.02.1992 e 23.03.1992 a 09.07.1993), bem como o período posterior a 28.04.1995 (03.12.1998 a 05.02.2014) em que laborou exposto ao agente agressivo à sua saúde e à sua integridade física (ruído), determinado ad demandado a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Junto documentos. Decisão de fls. 18 a 18-v indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-lhe a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais no dobro do valor inicialmente devido, observado o valor da causa devidamente corrigido, determinação devidamente cumprida em fls. 23-5. Em sua contestação (fls. 29 a 31), o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, requerendo, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 25.08.2015 e eventual procedência do pedido implicaria na concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo do NB 164.477.264-4 (19.05.2014, data em que solicitado o agendamento, cf. comprovante de fl. 02 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 15) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviço tido como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente precizeem sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurança do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também o Decreto 77.077/66: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/66, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profiográfico Previdenciário: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos a mídia digital de fl. 15, onde gravada cópia do processo administrativo atinente ao benefício almejado, incluídas cópias das CTPSS do demandante e dos Perfis Profiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa Aluferr S/A Estruturas Metálicas, onde consta que o autor exerceu as seguintes funções: soldador, de 01.10.1983 a 15.06.1984, na Oficina Mecânica Industrial CCS Ltda. ME- soldador, de 01.11.1984 a 03.12.1984, na empresa Bonifácio Lubachewski- soldador, 15.01.1985 a 25.06.1986, na Chomobay e Cia. Ltda.- soldador, de 02.11.1987 a 06.01.1988, na pessoa jurídica COAMO - Coope. Agrop. Mourãoense Ltda.- soldador, de 15.08.1988 a 08.09.1989, na Destilaria de Alcool sabará S/A - SABARÁLCOOL- soldador, de 02.01.1990 a 29.02.1992, na pessoa jurídica Mecânica Crisida Ltda.- soldador C, de 23.03.1992 a 08.07.1993, na empresa Aluferr S/A Estruturas Metálicas, exposto ao agente agressivo ruído, em frequência de 97 db(A); e- soldador A, de 03.12.1998 a 30.11.2005, também na empresa Aluferr S/A Estruturas Metálicas, exposto ao agente agressivo ruído, em frequência de 107,8 db(A).- líder de acabamento, de 01.09.2013 a 05.02.2014, ainda na empresa Aluferr S/A Estruturas Metálicas, exposto ao agente agressivo ruído, em frequência de 100,5 db(A). No caso em tela, tenho que as funções de soldador e soldador C, exercidas pelo demandante nos períodos de 01.10.1983 a 15.06.1984, 01.11.1984 a 03.12.1984, 15.01.1985 a 25.06.1986, 02.11.1987 a 06.01.1988, 02.11.1987 a 06.01.1988, 15.08.1988 a 08.09.1989, 02.01.1990 a 29.02.1992 e 23.03.1992 a 08.07.1993, anteriores à edição da Lei n. 9.032/95, têm enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. Os mencionados períodos, então, pela função exercida, merecem reconhecimento como tempo especial. Conforme explanado alhures, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, de forma que o pedido de reconhecimento de tempo especial para fim de aposentadoria, no que pertine ao período de 03.12.1998 a 05.02.2014, deve ser analisado sob este enfoque. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta os PPPs de fls. 24-6 do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 15. Quanto ao período de 01.12.2005 a 05.02.2014, constato que o PPP de fls. 25-6 do processo administrativo gravado na mídia digital de fl. 15 não indica responsável técnico pelas medições ambientais para todo o período em análise. Com efeito, verifica-se que, no campo 16, relativo à identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, consta que o engenheiro de segurança de trabalho Lair Francisco Guelfi - que segundo resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, nunca manteve vínculo laboral com a empregadora do demandante - foi responsável pelo período 20.10.2011. A informação mencionada, por ter sido prestada de forma precária, não permite, sequer, saber se o profissional em questão realizou as medições atinentes à existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho do demandante até 20.10.2011, ou a partir de 20.10.2011. Entendo que a ausência de informação adequada e suficiente acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos convertidos torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito alegado na inicial da presente demanda. Aliás, por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Considerando que nessa época já havia sido editada a Lei nº 9.032, de 28.4.1995, e não representando o PPP documento apto a demonstrar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, o pedido é improcedente em relação ao tempo laborado de 01.12.2005 a 05.02.2014, por ausência de comprovação técnica necessária. Por outro lado, quanto ao PPP de fls. 24 a 24-verso, relativo ao período de 03.12.1998 a 30.11.2005, verifico estar devidamente preenchido e assinado por profissional especializado e pessoa responsável. O formulário em tela informa ter o demandante laborado exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 97 db(A). De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, no período de 03.12.1998 a 30.11.2005, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor ruído em nível acima dos limites estabelecidos pela legislação que rege a matéria, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 30-1 informa a existência de EPI eficaz, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial: a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/98. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, ou de seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na

legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CFR/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, tenho que os períodos de 01.10.1983 a 15.06.1984, 01.11.1984 a 03.12.1984, 15.01.1985 a 25.06.1986, 02.11.1987 a 06.01.1988, 15.08.1988 a 08.09.1989, 02.01.1990 a 29.02.1992 e 23.03.1992 a 09.07.1993, nos quais a parte autora exerceu a função enquadrada no item no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto no 83.080/79, assim como o período de 03.12.1998 a 30.11.2005, em que a parte demandante laborou exposta a ruído em nível superior ao limite legal, serão considerados como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. 4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei no 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na data do agramento do pedido (=19.05.2014) 17 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente. Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei no 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 5. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante em fls. 31-4 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 15 e os dados constantes do CNIS (resultado da pesquisa por mim elaborada, que ora determino seja colacionada ao feito), estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determino, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço com tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexistiu direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reuniu, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (19.05.2014) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 11.08.1965 - fl. 11). Ademais, na data da DER, contava o demandante com menos de 35 anos de contribuição, conforme segue: Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, as quais também não foram, por ele, preenchidas (idade mínima e tempo mínimo de contribuição). 6. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais, pelo demandante, os períodos de 01.10.1983 a 15.06.1984, 01.11.1984 a 03.12.1984, 15.01.1985 a 25.06.1986, 02.11.1987 a 06.01.1988, 15.08.1988 a 08.09.1989, 02.01.1990 a 29.02.1992, 23.03.1992 a 09.07.1993 e de 03.12.1998 a 30.11.2005. Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autora que no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 7. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006955-06.2015.403.6110** - MAGGI CAMINHOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO E SP214402 - SIMONE SCANDALO DE MORAIS) X MUNICIPIO DE ANGATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 133 e da União(AGU) à fl. 135, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0007305-91.2015.403.6110** - JOAO CARLOS ALONSO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 126-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008125-13.2015.403.6110** - MARIANE BRISOTI(CP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX E SP188904 - CAMILLA TAVARES SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLARO S.A.

1- Em face da certidão de fl. 156, decreto a revela das corrês Claro S/A e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 134/155 (art. 345, inciso I, do C.P.C.). 2- Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF. 3- Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 4- INT.

**0009433-84.2015.403.6110** - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA. - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (2) aviso prévio indenizado; (3) terço constitucional de férias; (4) salário-maternidade, e (5) férias gozadas. Pede, também, a devolução por meio da compensação, com débitos relativos a contribuições da mesma espécie, inclusive a receita bruta instituída pela Lei n.º 12.546/2011, dos valores indevidos pertinentes aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e verbas de sucumbência. A autora aduz, em síntese, que é compelida ao recolhimento da contribuição social para custeio da Previdência Social prevista no art. 195 da Constituição Federal e artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, calculada sobre valores que são pagos aos seus empregados, mas que não possuem natureza salarial, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, mas pagamento de verbas de caráter indenizatório ou previdenciário ou, ainda, que não se incorporam à remuneração para efeito de cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria, e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/39 e mídia de fls. 40. Por meio da decisão de fls. 44 este Juízo determinou que a autora regularizasse a inicial para que esclarecesse o valor dado à causa e, se fosse o caso, recolhesse eventual diferença de custas. A autora esclareceu o valor dado à causa às fls. 45/46 e comprovou o recolhimento do complemento das custas processuais às fls. 49. As fls. 50/51 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da UNIÃO e intimação das partes para manifestação acerca de eventual desinteresse na autocomposição. Regularmente citada (fls. 56, verso), a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 58/66, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, que o entendimento mais condizente com o texto constitucional é o de que a contribuição previdenciária incide sobre qualquer verba paga ao trabalhador, seja remuneratória ou indenizatória, mas afirmando que as verbas elencadas na inicial têm caráter remuneratório por decorrerem do cumprimento do contrato de trabalho ou da legislação que rege a relação trabalhista. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão. As fls. 67/68 a parte autora requereu o cancelamento da audiência de conciliação, em razão da indisponibilidade e supremacia do interesse público e por não existir lei que permita a transação no caso destes autos. O pedido foi indeferido às fls. 69, porque não houve manifestação da UNIÃO nesse sentido, foi mantida a audiência designada. Realizada a audiência (fls. 71), restou frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência da UNIÃO. Por meio da decisão de fls. 77/78 este Juízo confirmou à UNIÃO o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Nessa decisão, foi ainda determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada e que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (fls. 79/84). Requeveu, às fls. 83/84, a produção de prova pericial contábil. As fls. 87/100 a UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que lhe aplicou a multa processual. O Relator do recurso, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheceu do agravo de instrumento, conforme fls. 106/110. A UNIÃO não se manifestou acerca da produção de provas (fls. 86, verso). O pedido de produção de prova pericial formulado foi indeferido por meio da decisão saneadora de fls. 111/112. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 114, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão somente a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. A parte autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (2) aviso prévio indenizado; (3) terço constitucional de férias; (4) salário-maternidade, e (5) férias gozadas. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, reveja o ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes

de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuições previdenciárias. No que se refere ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O (2) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS. Com relação ao (1) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado. Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos. Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG/RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisprudencial, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (5) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. No que tange ao (4) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário-maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário-maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Consequentemente, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e sobre o valor de aviso prévio indenizado. Por outro lado, declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários relativamente às verbas acima descritas - terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e sobre o valor de aviso prévio indenizado - deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte autora comprovou, através da mídia de fls. 40, ser contribuinte da exação questionada. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 25/11/2010, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na compensação feita pela autora deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, regra inclusive aceita pela autora na argumentação contida na petição inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias. Outrossim, asseguro o direito da autora de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 25 de novembro de 2010, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, e deverá ser feita de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da SELIC, conforme determinado na fundamentação desta sentença; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, conforme emenda de fls. 45, já que não é possível mensurar com exatidão o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO. Ademais, reitero a condenação da União ao pagamento da multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido, conforme emenda de fls. 45), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme constou na decisão de fls. 77/78. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da compensação não excede a mil salários mínimos. Ademais, também não está sujeita à remessa necessária, eis que a presente sentença está fundada em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, conforme inciso II, do 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por FRANCISCO COSTA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/167.042.374-0, requerido em 16/06/2015, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20/08/1985 a 26/01/1987, 27/03/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 17/01/1996, 20/02/1997 a 24/02/1997, 19/08/1997 a 31/05/2003, 26/05/2003 a 01/07/2004 e 25/06/2004 a 16/06/2015, trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Eucatex S/A, Alled Automotive Ltda., CCE Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., Picchi S/A Indústria Metalúrgica, Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica, Dynaplast Indústria Ltda. e MANN + HUMMEL Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 20/08/1985 a 26/01/1987, 27/03/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 17/01/1996, 20/02/1997 a 24/02/1997, 19/08/1997 a 31/05/2003, 26/05/2003 a 01/07/2004 e 25/06/2004 a 16/06/2015, eventualmente trabalhados sob condições especiais. Segundo se depreende da petição de fs. 134/135, a parte autora requer a realização das seguintes provas: requisição de documentos em poder do réu e terceiros (PPPs, DSS 8030, SB40, LTCAT, etc); oitiva de testemunhas; requisição de documentos em poder do empregador, sindicato e demais órgãos; prova pericial e documental. Por meio da petição de fs. 137/141 a parte autora requer a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, Eucatex S/A, Alled Automotive Ltda., CCE Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., Picchi S/A Indústria Metalúrgica, Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica, Dynaplast Indústria Ltda. e MANN + HUMMEL Brasil Ltda., para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial, somente nos casos onde a prova documental carreada aos autos e requeridas não sejam suficientes para demonstrar a atividade especial exercida. As fs. 142 a parte autora esclarece que não há necessidade de expedição de ofício para a pessoa jurídica MANN + HUMMEL Brasil Ltda., pois o PPP já havia sido encaminhado. Nessa ocasião, esclareceu ainda que não havia necessidade de realização de perícia técnica na pessoa jurídica Picchi S/A Indústria Metalúrgica, por se tratar de período muito curto e que não influenciará na concessão do benefício. As fs. 143 a parte autora requer a realização de perícia técnica nas pessoas jurídicas Eucatex S/A e Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Em sendo assim, tendo em vista que existem diversas petições que a parte autora especificou provas, passo a analisá-las. 1. Indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu, de terceiros e do empregador (fs. 134/135, item 5.1 e 5.3), haja vista que cabe ao autor instruir os autos e, ainda, que os documentos solicitados já se encontram encartados nestes autos. 2. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, sendo que, para a sua realização, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTB 17.149) como perito de parte para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, nas pessoas jurídicas Eucatex S/A e Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Os laudos deverão ser entregues em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada perícia, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de questões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de questões pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil): 2.1. informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas pessoas jurídicas nas pessoas jurídicas Eucatex S/A e Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica, nos diversos períodos e funções em que laborou nas empresas; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. 2.2. esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPLs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos: - trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; - trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79; - trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; - trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. 2.3. informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas Eucatex S/A e Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônica. 2.4. apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, II e III, do Código de Processo Civil. 3. Com relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/1990 a 17/01/1996, que o autor manteve contrato de trabalho com a pessoa jurídica CCE Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., verifico que o PPP de fs. 61 é válido e encontra-se devidamente preenchido e assinado por Cleimilda Selva da Silva, representante da empresa, conforme procuração de fs. 53. O mesmo ocorre com o PPP de fs. 128/130, relacionado à pessoa jurídica MANN + HUMMEL Brasil Ltda., assinado por Gerson Inverniza, representante da empresa, conforme declaração de fs. 131. Ou seja, desnecessária a realização de perícia ou outra espécie de prova. 4. Por oportuno, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a parte autora junte aos autos cópia das procurações dos representantes autorizados a assinar os PPPs das pessoas jurídicas Alled Automotive Ltda. e Dynaplast Indústria Ltda. 5. Indefiro a prova testemunhal para comprovação de eventual dívida a respeito do período constante na CTPS ou CNIS do autor, haja vista que as anotações na CTPS e no CNIS gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, consigne-se que é incabível ao ver deste juízo, a produção de prova testemunhal destinada à comprovação de condições de labor em tempo especial, uma vez que estamos diante de prova técnica, que deve ser produzida através de laudos ou documentos técnicos, sendo incabível o juízo apreciar a exposição a agentes nocivos com base em depoimentos genéricos de testemunhas. Nesse sentido, cite-se ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0009079-61.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - O autor pretende, com a prova testemunhal, reconhecer o exercício de atividades laborativas em condições especiais, contudo, não há qualquer documento comprobatório em seu nome que, sirva, ao menos, como início de prova material, sendo incabível a prova do tempo especial apenas pelas testemunhas. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado no presente caso. 6. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. 7. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL (SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)**

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRADOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE RESERVA IMPERIAL, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando, em síntese, ao provimento jurisdicional para que seja implantado o serviço de entrega de correspondência de forma individualizada nas residências dos moradores associados da autora, conforme indicação dos remetentes. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofertou contestação arguindo preliminar de carência da ação, por de falta de interesse de agir, porque não demonstrou que todos os moradores do local têm interesse na distribuição das correspondências porta a porta. Neste tópico, não tem razão a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, haja vista que o interesse processual da autora é evidente, diante da negativa dos Correios de prestação do serviço postal na forma almejada, transferindo para a autora a responsabilidade legal de guardar e zelar pelas correspondências recebidas, como constou da inicial. Em sendo assim, há clara necessidade de comparecimento em Juízo para o alcance de uma utilidade, qual seja, a entrega da correspondência dos moradores do loteamento fechado Fazenda Imperial pelos Correios em suas casas e não na portaria do condomínio. Em verdade, de acordo com os fundamentos da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para o seu pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, poder-se-ia referir-se a ré a outra condição da ação, que é a legitimidade ativa. Nesse aspecto, registre-se que a Sociedade está autorizada a defender em Juízo os interesses dos seus associados, como se extrai da Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 28 de março de 2015, juntada às fs. 16/20, nestes termos: Fl. 18, item c: ... Quanto à questão da ação contra os correios, foi esclarecido que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ter entendido o juiz, mesmo após decisão que saneou o processo, que a procuração assinada por dois diretores não seria suficiente para legitimar a representação processual, sendo necessária a autorização da Assembleia para tanto, mesmo o estatuto prevendo a possibilidade dos diretores outorgarem procuração a advogado(a) sem necessidade de consultar a Assembleia. Foi feita uma ampla discussão a respeito, e principalmente foi esclarecido pela Diretoria Executiva que a Administração da Associação não tem condições de administrar essa entrega, visto a falta de infraestrutura, e também pelo fato de estar utilizando funcionários de outras funções para o trabalho. Portanto, foi aberta a votação pela Assembleia visando a autorização de ajustamento de nova ação contra os Correios, sendo autorizado pela Assembleia, com o registro de apenas 1 (um) voto contrário, ficando determinado que o advogado da Associação dará o devido andamento buscando a solução desta questão. (...) (sic). Desse modo, entendendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes. A atividade probatória consiste na demonstração do preenchimento dos requisitos para entrega direta de correspondências no interior do loteamento. Destarte, com relação ao depoimento pessoal requerido pela autora, indefiro-o, porque a pretensão revela-se infútil, haja vista que o representante legal da ré é o seu presidente, que se encontra em Brasília, e, evidentemente, nada sabe sobre os fatos. Por outro lado, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (fs. 190), sendo esta pertinente, aplica-se o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Após, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão. Outrossim, entendo impertinente a oitiva dos representantes legais da autora, conforme requerido pelos Correios às fs. 199, haja vista que eventual comprovação dos requisitos para a entrega de correspondências se dará por prova testemunhal, sendo certo que a oitiva dos representantes dos loteamentos não irá acrescentar nada ao conjunto probatório, pelo que resta indeferido o pedido. A seguir, caso haja a apresentação de rol de testemunhas de forma tempestiva, façam-me os autos conclusos para designação de audiência. Ademais, faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. Indefiro a produção de provas periciais ou constatações in loco sobre as condições do loteamento, tendo em vista que a juntada de documentação (incluindo fotos atualizadas) são provas aptas a demonstrar tais condições. Entretanto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora, caso queira, junte outros documentos ou outras fotos comprobatórias das ruas existentes no interior do loteamento, devidamente identificadas por placas e CEP, e da identificação numérica das casas lá construídas. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0003083-46.2016.403.6110 - CACIRIO DE QUEIROZ (SP071776 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP18056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por CACIRIO DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB nº 46/88.310.768-6, com DIB em 16/03/1991 - para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofertou contestação às fs. 74/85, arguindo preliminares de decadência e prescrição. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de provas (fs. 108). Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar as questões prejudiciais ao mérito. Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebida e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97). Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Por fim, entendo que a causa de essencialmente de direito, pelo que não existem provas a produzir, devendo os autos virem conclusos para sentença após as partes terem ciência da presente decisão. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0004891-86.2016.403.6110** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por CARLOS ALBERTO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/166.557.550-3, requerido em 10/06/2014, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/03/1982 a 30/04/1983, 20/01/1988 a 29/04/1988, 22/08/1998 a 26/01/1989 e 13/10/1997 a 10/06/2014, trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Arthur Lundgren Tecidos S/A, Alcoa Alumínio S/A, Zorbor Indústria Mecânica Ltda. e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/03/1982 a 30/04/1983, 20/01/1988 a 29/04/1988, 22/08/1998 a 26/01/1989 e 13/10/1997 a 10/06/2014, eventualmente trabalhados sob condições especiais. Segundo se depreende da petição de fls. 109/121, a parte autora requer a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, Arthur Lundgren Tecidos S/A, Alcoa Alumínio S/A, Zorbor Indústria Mecânica Ltda. e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., para o fim de constatar a existência de agentes nocivos que ensejem a viabilidade de reconhecimento do tempo por ele trabalhado como especial, e na necessidade de produção de prova testemunhal. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, requer a intimação do autor para que apresente os documentos descritos às fls. 84, para regularização dos PPPs apresentados, quais sejam: a) empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A; procaução/autorização do representante da empresa para assinar o PPP, b) empresa Alcoa Alumínio S/A; procaução/autorização do representante da empresa para assinar o PPP, c) empresa Zorbor Indústria Mecânica Ltda.; falta do item 15.9 do PPP e procaução/autorização do representante da empresa para assinar o PPP, e d) empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.; divergência entre a função informada na CTPS e no PPP. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. O entanto, antes de decidir sobre a necessidade de realização de perícia, entendo por bem determinar a expedição de ofício às empresas Arthur Lundgren Tecidos S/A, Alcoa Alumínio S/A, Zorbor Indústria Mecânica Ltda. para que forneçam a documentação faltante, conforme alegação do INSS. Destarte: 1. Oficie-se à pessoa jurídica Arthur Lundgren Tecidos S/A para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos procaução/autorização do representante da empresa, Reinaldo Peixoto dos Santos - NIT 108.817.908-07, para assinar o PPP de fls. 41/42. Cópia desta decisão servirá como ofício e será instruído com cópia do PPP de fls. 41/42.2. Oficie-se à pessoa jurídica Alcoa Alumínio S/A para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos procaução/autorização da representante da empresa, Heloisa Vieira Junqueira - NIT 127.81464.11-4, para assinar o PPP de fls. 43/45. Cópia desta decisão servirá como ofício e será instruído com cópia do PPP de fls. 43/45.3. Oficie-se à pessoa jurídica Zorbor Indústria Mecânica Ltda. para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos um novo PPP relativo ao autor, devidamente preenchido e fazendo constar, além das informações já fornecidas no PPP de fls. 47/48, o item 15.9, que diz respeito ao Atendimento dos requisitos da NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPI informados, bem como a procaução/autorização do representante da empresa para assinar o novo PPP. Cópia desta decisão servirá como ofício e será instruído com cópia do PPP de fls. 47/48. Com as respostas dos ofícios ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Com relação à empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifique que a divergência alegada entre a função informada no PPP de fls. 50/52, Serralheiro Especializado, e a anotada na CTPS às fls. 35, Serralheiro Oficial, a princípio, não constitui óbice ao reconhecimento da atividade especial eventualmente exercida pelo autor, haja vista que referido PPP é válido, pois se encontra devidamente preenchido e assinado por Luis Fernando Perina Longhi, representante da empresa, conforme procaução de fls. 49. Ademais, consigne-se que é incabível ao ver deste juízo, a produção de prova testemunhal destinada à comprovação de condições de labor em tempo especial, uma vez que estamos diante de prova técnica, que deve ser produzida através de laudos ou documentos técnicos, sendo incabível o juízo apreciar a exposição a agentes nocivos com base em depoimentos genéricos de testemunhas. Nesse sentido, cite-se ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0009079-61.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - O autor pretende, com a prova testemunhal, reconhecer o exercício de atividades laborativas em condições especiais, contudo, não há qualquer documento comprobatório em seu nome que, sirva, ao menos, como início de prova material, sendo incabível a prova do tempo especial apenas pelas testemunhas. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indeferido, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado no presente caso (item f do pedido da petição inicial em fls. 05). Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0006458-55.2016.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da decisão de fls. 149-50, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 151 a 156). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento desse juízo acerca da aplicação da decisão do STF no RE nr. 574.706 no caso desta demanda). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. Int.

**0006933-11.2016.403.6110** - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por LUÍS GERALDO DE MORAES e GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo anular o procedimento extrajudicial consubstanciado em todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, em razão do descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. A título de tutela de urgência de natureza antecipada requerem que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial, bem como a venda direta designada para o dia 15/07/2016. Ainda, pedem a autorização para que os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré. No transcorrer da lide houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Não existem questões processuais pendentes. Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste em analisar se houve alguma irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial. Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, em questões de alienação de um imóvel o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional, já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem o dever jurídico de zelar pelo cumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97. Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no 1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa. Nesse sentido, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal que, inclusive, atualmente é a proprietária fiduciária do imóvel e pode deter em seu poder a cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97. Ou seja, de acordo com o 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que dá oportunidade à ré de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda. Portanto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja mais produzir provas. Por outro lado, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, às fls. 143, a impossibilidade de apresentar proposta de acordo, e que a consolidação da propriedade ocorreu em 25/06/2015, com o registro já lançado à matrícula do imóvel. Sem prejuízo defiro o pedido da parte autora formulado em fls. 166, determinando que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel objeto desta lide, ou seja, prédio residencial nº 55 da Rua Professor Oracy Gomes, município de Tatuí/SP, objeto da matrícula nº 78.862. Intimem-se.

**0009764-32.2016.403.6110** - JAIR TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009804-14.2016.403.6110** - MARCELO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003927-06.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifêste-se a parte embargada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença, como já determinado à fl. 137. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001687-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA)

1- Fls. 184/185: Indeferido o pedido de remessa do feito à Contadoria para elaboração de cálculos dos honorários sucumbenciais posto que cabe ao credor apresentar o valor do crédito exequendo. 2- Assim, concedo mais 05(cinco) dias de prazo à parte embargada para que apresente cálculo nos termos da decisão de fl. 182.3- No silêncio ou na prática de ato diverso do aqui determinado, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4)** - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 655/658), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0902430-54.1995.403.6110 (95.0902430-9)** - EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado à fl. 512 quanto ao cálculo do valor a ser repetido, posto que, nestes autos foi deferido o direito de compensação da quantia paga a maior a título de PIS com créditos relativos ao próprio PIS e à COFINS, o que deve ser feito administrativamente, não existindo nos autos discussão a respeito de repetição de indébito. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios - fls. 217 e 501-6). No silêncio, ao arquivar.

**0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3)** - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 1003 a 1005. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Prejudicado o pedido de fls. 1001/1002 tendo em vista a informação de pagamento de fls. 1003 a 1005.4. Int.

**0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2)** - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHUADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SPO69183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO/OFÍCIO n. 616/2017. Às fls. 562/565 a Subsecretaria dos Feitos da Presidência relatou a existência de saldo em conta proveniente do ofício requisitório n. 20130003221, expedido nestes autos e tendo como beneficiário Miguel Ahujado, conta esta que está sem movimentação há mais de dois anos.2. Constatado o óbito do coautor Miguel Ahujado, foi concedido 30 dias para promoção da habilitação de eventuais herdeiros (fl. 567). Após a solicitação e deferimento de novo prazo para cumprimento da decisão, a parte exequente deixou de dar cumprimento à determinação judicial (fls. 568/572-v).3. Assim, ante o não cumprimento da determinação de habilitação de herdeiros pelo coautor Miguel Ahujado (fl. 572-v), determino o cancelamento da requisição de pagamento pendente de levantamento (n. 20130003221). 4. Tendo em vista que a competência para o cancelamento de requisitório é exclusiva do MM. Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência deste Tribunal solicitando o cancelamento do ofício requisitório n. 20130003221 (fl. 540).5. Com a vinda da informação quanto ao cancelamento do ofício requisitório acima mencionado, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Int. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo/SP, que deverá ser instruído com cópia das fls. 540 e 562/565.

**0013200-82.2005.403.6110 (2005.61.10.013200-4)** - IZAIAS DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IZAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 365. 2- A decisão de fl. 293 delimitou a obrigação de fazer pelo INSS quanto ao benefício concedido neste feito, nos termos dos julgados de fls. 228/236, 276/280 e 290, obrigação que foi cumprida em 22/10/2015, conforme informação de fl. 299, não existindo nos autos manifestação da parte autora demonstrando sua discordância com a forma como a implantação do benefício ocorreu. Assim, entendendo preclusa a discussão acerca da implantação do benefício concedido nestes autos.- Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

**0007724-87.2010.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a determinação relativa à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para informar a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora referente ao exequente.2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0008115-66.2015.403.6110, trasladada às fls. 270/276, com resumo de cálculo juntado à fl. 278, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para julho de 2017, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, consoante abaixo especificado: a) Principal (valor devido em janeiro/2015): R\$ 167.825,73 x 1,1990655226 (índice de correção julho/2017) = R\$ 201.234,04.b) Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor devido em dezembro/2016): R\$ 800,00 x 1,0181338518 (índice de correção julho/2017) = R\$ 814,50. c) Valor a ser requisitado para o exequente com compensação dos honorários devidos nos Embargos (julho/2017): R\$ 201.234,04 - R\$ 814,50) = R\$ 200.419,54.d) Honorários advocatícios (valor devido em janeiro/2015) = R\$ 16.782,57.2. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, expeça-se ofício requisitório em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, conforme solicitação de pagamento de fl. 213. 3. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0008115-66.2015.403.6110.4. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Intimem-se.

**0005079-21.2012.403.6110** - EDNA RIBEIRO X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento da autora EDNA RIBEIRO, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 333 e 405), defiro a habilitação de Marcelo Rafael dos Santos, sucessor de Marlene Antunes dos Santos, na metade da cota parte a ela destinada como sucessora de Edna Ribeiro, do crédito resultante destes autos devido a autora originária (Edna Ribeiro), determinando a inclusão do mesmo no polo ativo do feito, por sucessão. 2) Como já decidido às fls. 344/345, esclareço que, como a autora falecida tinha 07 (sete) filhos, o valor executado foi dividido em 07 (sete) partes, cabendo aos sucessores dos filhos falecidos, por representação, dividirem a cota-parte de seus genitores e, como Marlene Antunes dos Santos, sucessora de Edna, também faleceu, deixando dois filhos, Marcelo e Robson (fl. 289), restando ainda habilitação de Robson, caberá ao filho Marcelo, ora habilitado, metade da cota parte destinada à Marlene, nos termos dos artigos 1620, 1621 e 1624 do Código de Processo Civil de 1916, eis que o óbito da autora ocorreu em 1992.3. Tendo em vista o falecimento de Brasília José Ribeiro Antunes, bem como o requerimento de habilitação de suas herdeiras, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 411), defiro a habilitação de Elaine Cristina da Silva Antunes e Tais Cristina da Silva Antunes, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Brasília José Ribeiro Antunes, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, das ora habilitadas. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.5) Tendo em vista que já houve pagamento do ofício requisitório expedido em nome de Brasília José Ribeiro Antunes (fl. 383) e que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência desse Tribunal solicitando-se que o depósito efetuado às fls. 383, seja convertido em depósito a favor deste Juízo, para fins de levantamento pelas herdeiras ora habilitadas, através de alvará de levantamento. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2017 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do ofício requisitório de fls. 383. 6) Int.

**0003443-83.2013.403.6110** - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP216861 - DANIELA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por NILTON CUSTÓDIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 253/267, mantida pela decisão de fls. 293/294, com trânsito em julgado em 12/12/2014 (fls. 296), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor segurado NILTON CUSTÓDIO, nos termos da fundamentação daquela sentença, com DIB na data imediatamente seguinte à competência a que se referir o último pagamento devido ao autor a título do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/535.924.604-5, e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, sendo que a implantação do auxílio-doença, cessa o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a competência em que deixou de ser pago o valor integral da aposentadoria por invalidez (NB 32/535.924.604-5), até a data da efetiva implantação do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação desenvolvida naquela sentença, e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Por meio da petição de fls. 307/310 o autor/exequente aduziu que, em cumprimento à antecipação de tutela deferida, seu benefício de auxílio-doença (NB 31/605.999.969-0) foi implantado com DIB 01/11/2013, DIP em 01/04/2014 e RMI de R\$ 2.947,79. Alega, no entanto, que a renda mensal inicial do seu benefício está errada, uma vez que, tanto este benefício, quanto o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, decorrem do benefício de auxílio-doença n.º 31/505.089.264-0 e, por tal motivo, o salário de benefício do benefício n.º 31/605.999.969-0, pela lógica, deveria ser de 91% do valor do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. Requereu a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para a correção da RMI do benefício de auxílio-doença n.º 31/505.089.264-0. Por fim, apresentou os cálculos de fls. 331, com o valor da RMI que entende correta. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 para pagar o valor de R\$ 10.823,03, atualizado até abril de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados às fls. 331. Efetuada a requisição de pagamento (fls. 343/344), o pagamento foi realizado (fls. 350/351). Às fls. 352 o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se acerca da alegação do exequente/autor quanto ao valor da RMI, aduzindo que o benefício concedido nestes autos - NB 31/605.999.969-0 - não é fruto da conversão do benefício 32/535.924.604-5, e sim, um novo benefício calculado na forma da Lei n.º 9876/99. Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora nada respondeu (fls. 354). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, consigno que o valor da RMI do benefício de auxílio-doença concedido nestes autos - NB 31/605.999.969-0, está correto, pois, como dito pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 352, não se trata de benefício fruto da conversão do benefício 32/535.924.604-5, e sim, de um novo benefício, cuja RMI deve ser calculada na forma da Lei nº 9876/99. Neste caso, a conta indicada pelo exequente não foi elaborada em conformidade com os termos do julgado, uma vez que considera um valor incorreto de RMI - R\$ 3.296,82 - quando o valor correto para a RMI é de R\$ 2.947,79, conforme calculado pelo INSS quando da implantação do benefício (fls. 273). Consequentemente, o valor total cobrado pelo exequente às fls. 331 e pago pelo INSS às fls. 350/351 também está incorreto, maior do que o realmente devido. Não obstante, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos (fls. 334) e, assim, efetuou pagamento um pouco maior do que o devido ao autor/exequente, conforme se verifica às fls. 350/351, deverá proceder administrativamente o desconto no salário de benefício do autor em relação ao valor pago indevidamente, nos termos do artigo 115, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/1991. D I S P O S I T I V O Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 343/344, 350/351 e 354), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, e/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social proceder administrativamente o desconto no salário de benefício do autor, do valor pago indevidamente nestes autos, nos termos do artigo 115, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004160-86.1999.403.6110 (1999.61.10.004160-4)** - DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA S/A

1. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários) pela parte executada (fls. 288 a 293), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DFO16745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1883/1884: ... 6. Com o retorno, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados. 7. Intimem-se.ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 1927/1930

**0000745-22.2004.403.6110 (2004.61.10.000745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)(SP093932 - ROSELI APARECIDA SOARES E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença, como já determinado à fl. 315. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.Int.

**0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6)** - MARCELO FERNANDES PRESENCIA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDELLAS E SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP309738 - ANA RUBIA CORREA) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X MARCELO FERNANDES PRESENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDES PRESENCIA X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA X MARCELO FERNANDES PRESENCIA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.2. Manifêste-se a parte autora, ora exequente, acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 188/196 e 262/268, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.3. Com a vinda do cálculo, intimem-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.6. Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7. Int.

**0007192-45.2012.403.6110** - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP086994 - JOSEFINA COLO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS

Manifêste-se a parte ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença, como já determinado à fl. 875. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.Int.

**0002860-64.2014.403.6110** - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

Tópicos finais da decisão à fl.132.Com a vinda do cálculo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.Fica a executada identificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.Cálculos apresentados pelo exequente (Conselho Regional de Administração de São Paulo) às fls. 133-136.

**0000097-56.2015.403.6110** - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP305528A - JANETE ILIBRANTE) X SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

A presente demanda encontra-se em fase de execução de sentença, com apresentação de cálculos pela parte autora, ora exequente, às fls. 121/125, no entanto, considerando-se a manifestação da parte ré às fls. 128/129, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de autocomposição, com fundamento no art. 139, V, do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009432-51.2005.403.6110 (2005.61.10.009432-5)** - JOSE BENEDITO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSS/FAZENDA

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Manifêste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução.3) Encaminhe-se cópia de fls. 250-3 e 255 para instrução da EF 257/2005 (fl. 192).4) No silêncio, ao arquivo.

**0004730-91.2007.403.6110 (2007.61.10.004730-7)** - VICENTE ALVES GLORIA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ALVES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifêste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

**0008590-66.2008.403.6110 (2008.61.10.008590-8)** - ACIR RIBEIRO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 89/90, quanto à implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos e a cessação do benefício que percebia anteriormente, devendo ainda expressar sua concordância com essa implantação. 2- Concordando com a implantação informada à fl. 90, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 4- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5- Intimem-se.

**0003414-38.2010.403.6110** - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor/segurado na pessoa jurídica HF Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., de 01/07/1998 a 30/09/2000, 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor/segurado Renato Monteiro de Carvalho, nos termos dos julgados de fls. 149/161 e 187/189, com DIB em 16/06/2008 e DIP para 08/2017, observado o item 4 abaixo. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/153.081.591-3 que o autor recebe desde 01/12/2010, conforme pesquisa INFENB E CONBAS, ora anexadas ao feito, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 149/161 e 187/189, 192 e pesquisas INFENB e CONBAS. 6. Intimem-se.

**0005314-56.2010.403.6110** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 89/90, quanto à implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos e a cessação do benefício que percebia anteriormente, devendo ainda expressar sua concordância com essa implantação. 2- Concordando com a implantação informada à fl. 90, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 4- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5- Intimem-se.

**0001652-50.2011.403.6110** - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2009. 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial nome do autor/segurado Ivo Antônio da Silva, nos termos dos julgados de fls. 289/299 e 319/326, com DIB em 12/04/2011 e DIP para 08/2017, observado o item 4 abaixo. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/152.568.097-5 que o autor recebe desde 01/03/2010, conforme pesquisa INFBN E CONBAS, ora anexadas ao feito, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 289/299 e 319/326, 328 e pesquisas INFBN e CONBAS. 6. Intimem-se.

**0002854-28.2012.403.6110** - MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como especiais os períodos de 07/03/1984 a 16/10/1984, 01/10/1984 a 18/06/1987, 26/06/1989 a 25/12/1992, 10/09/1990 a 24/12/1992, 08/01/1993 a 03/05/2001, 26/07/1999 a 01/04/2002, 03/02/2003 a 28/04/2003, 07/05/2001 a 31/12/2005, 06/08/2002 a 30/08/2002, 05/07/2004 a 28/06/2005 e de 01/01/2006 a 17/08/2009.2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome da autora/segurada Maria de Lourdes Fogaça Nistal, nos termos do julgado de fls. 190/192, com DIB em 19/01/2010 e DIP para 08/2017, observado o item 4 abaixo.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/160.393.185-3 que a autora recebe desde 12/11/2012, conforme pesquisa INFBN E CONBAS, ora anexadas ao feito, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído em cópia das fls. 190/192 e certidão de trânsito em julgado de fl. 207. 6. Intimem-se.

**0000246-23.2013.403.6110** - JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Altere-se a classe processual(=cumprimento de sentença).2) Haja vista que o benefício já foi implantado, em obediência à decisão de fl. 126, verso, conforme as telas anexas (CONBAS e INFBN), manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.3) Intime-se.

**0001434-51.2013.403.6110** - ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA(SP237058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Implantado o benefício, conforme determinou a decisão de fl. 166, verso, e de acordo com os documentos ora juntados, manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.2) Altere-se a classe processual (cumprimento de sentença).

**0001551-42.2013.403.6110** - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE MIRANDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 177:..Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 187/191

**0000720-57.2014.403.6110** - CARLOS ALBERTO RISSATI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RISSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cumprida a decisão de fl. 124, verso, no que diz respeito à implantação da aposentadoria, conofirme provam as telas CONBAS E INFBN anexas, manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento da execução.2) No silêncio, ao arquivo.3) Altere-se a classe processual (cumprimento de sentença).

**0001516-48.2014.403.6110** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópicos finais da decisão de fl. 105: ...Com a juntada da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.INFORMAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 107/108.

**0004207-35.2014.403.6110** - JOSE DO PATROCINIO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial os períodos de 17/03/1981 a 20/11/1985, 01/01/2004 a 01/04/2011; 2.2. revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.462.163-1, considerando o tempo de contribuição calculado com a consideração dos períodos de 17/03/1981 a 20/11/1985 e 01/01/2004 a 01/04/2011, nos termos dos julgados de fls. 146/165 e 196/203. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 146/165, 196/203 e 205.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Com a juntada da informação da revisão do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

**0005081-20.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ADAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Desapensem-se estes autos do ação principal nº 0002336-48.2006.403.6110.2- Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3- Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001559-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DI LORTO SOUTO - SP264512

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Vista a parte autora da contestação e documentos apresentados. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001559-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DI LORTO SOUTO - SP264512

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Vista a parte autora da contestação e documentos apresentados. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000959-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o **Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.**

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser previamente agendado pela Secretaria.

Árbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, valor máximo mencionado na Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

A intimação do autor deverá ser feita pelo advogado e comprovada nos autos, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade.

Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) **Queixa que o(a) periciado(a) apresenta** no ato da perícia
- b) **Doença, lesão ou deficiência diagnosticada** por ocasião da perícia (com CID)
- c) **Causa provável** da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão **decorrem do trabalho exercido?** Justifique indicando o **agente de risco ou agente nocivo causador**
- e) A doença/moléstia ou lesão **decorrem de acidente de trabalho?** Em caso positivo, **circunstanciar o fato, com data e local**, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) Doença/moléstia ou lesão **torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)** para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os **elementos nos quais se baseou** a conclusão

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a **incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?**
- h) **Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s)** que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) **Data provável de início da incapacidade** identificada. Justifique.
- j) **Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento** dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se **havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo** e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, **justificar** apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) **está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?**
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) **periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa** para as atividades diárias? **A partir de quando?**
- n) Qual ou **quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?**
- o) O(a) periciado(a) **está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento?** Há previsão ou **foi realizado tratamento cirúrgico?** O tratamento é **oferecido pelo SUS?**
- p) É possível **estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere** e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito **demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes** para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe **qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?** Responda apenas em caso afirmativo.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000618-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALCIDES DONA ESQUERDO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo, conforme requerido pela contadoria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, retomem ao contador. Int.

Sorocaba, 19 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003003-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SORAIA FERREIRA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Vistos em decisão.**

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por SORAIA FERREIRA MEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de Seguro Desemprego.

O valor atribuído à causa é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) correspondente ao benefício econômico perseguido nestes autos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[-/-]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, a despeito de já haver contestação desta ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003054-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSEMIRO JOSE RODRIGUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SP154742, VIVIAN CRISTINA BATISTELA - SP177907

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DESAO PAULO (SP)

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ROSEMIRO JOSÉ RODRIGUES DE PAULA, objetivando o reconhecimento, perante a Secretaria da Receita Federal, da alteração do contrato social Gráfica Di Napoli Ltda. ME, para o fim de excluir o seu nome do quadro societário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos bem como, que o objetivo do autor é o reconhecimento de obrigação de fazer da parte ré, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, a despeito de já haver contestação desta ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002584-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres.

A parte autora relata que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de lhe conceder a Aposentadoria Especial sob o fundamento de não possuir tempo suficiente para sua concessão.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

### É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela definitiva) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que **não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito (“*funus boni iuris*”)**, pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório com oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre as provas eventualmente produzidas.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002513-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JEFFERSON DA PALMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KADRA REGINA ZERATIN RIZZI - SP273589

RÉU: VINOCUR GRAND PARC INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Considerando que os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal de Sorocaba, em razão da incompetência absoluta do juízo estadual para processamento do feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 109 da CF);

Considerando que, intimada a Caixa Econômica Federal, perante o juízo estadual, a manifestar seu interesse em integrar a lide, esta o requereu na forma de “assistente simples”, conforme dispõe o artigo 119 e seguintes do CPC;

Considerando que autor e réu formularam acordo entre si pedindo a sua homologação judicial;

Considerando mais que, novamente intimada a Caixa Econômica Federal, pelo juízo estadual, a se manifestar na qualidade de assistente simples, esta não concordou com a homologação do acordo sob o argumento de que tinha interesse direto no negócio jurídico em questão;

Considerando ainda, que o assistente simples, conforme dispõem os artigos 121 e 122 do CPC atua, tão somente, como auxiliar da parte principal, não comportando, portanto, a defesa direta de seus próprios direitos e, ainda, que a sua intervenção não obsta que a parte assistida transija sobre os direitos controvertidos;

Considerando finalmente que, nos termos da Súmula 150 do S.T.J., compete ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a intervenção no processo, seja da União e suas autarquias, seja de suas empresas públicas (CEF);

Determino, nos termos do artigo 114 c.c. parágrafo único do artigo 115, todos do CPC, que a parte autora promova a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo.

Mantenho, por ora, a tutela deferida pelo juízo estadual.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001448-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001355-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003099-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDUARDO CARLOS PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência e evidência (sic), fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, cumpre-me fazer algumas considerações.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

1) Embasada em um juízo de probabilidade;

2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;

3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) Após a citação, com o contraditório contemporâneo;

3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na:

1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na

2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;

2) O fato **puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;

3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que **não se configura hipótese na qual “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002607-83.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GILBERTO DE SOUZA BARCELOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c. o artigo 2925, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguidos nestes autos, apresentando cálculo discriminado do novo valor, para o fim de se verificar se o feito está inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, num primeiro momento, não permite autocomposição das partes.

Int.

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5000923-26.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MCMQUIMICA INDUSTRIAL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão do ID 1837061 que deferiu o pedido de tutela provisória da parte autora.

Sustenta a embargante que a decisão mostra-se contraditória em razão de haver permitido a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, apesar de ter determinado a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários.

Sustenta, ainda, que a decisão é omissa, pois deixou de se manifestar acerca da suspensão dos débitos que já estão em cobrança.

Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do novo Código de Processo Civil.

A ré se manifestou em impugnação no ID 2635940 sustentando que a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão não impede a inscrição em dívida ativa e, com relação à omissão apontada não ofereceu oposição.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos e, **no mérito, dou-lhe parcial provimento.**

Não há qualquer contradição na decisão exarada por este juízo.

O ato de inscrever em dívida ativa o débito tributário não interfere na suspensão da sua exigibilidade, posto que, conforme expressamente fundamentado na decisão, a inscrição em dívida ativa é mero ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, em outras palavras, a inscrição em dívida ativa, objetiva unicamente, **à preservação de direitos da cobrança futura** do crédito tributário, não configurando, por si só, meio cobrança deste.

Com relação à omissão apontada em relação aos débitos em cobrança, acolho os embargos neste aspecto, contudo, verifico a total ausência de interesse da parte autora nesse sentido, eis que não logrou demonstrar a existência de cobrança de débitos e sequer fez referência a estes no corpo de sua petição.

À vista do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos pela parte autora, tão somente, para sanar a omissão apontada conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003056-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

REQUERENTE: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319, incisos V.c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor;
- Regularizando sua declaração de hipossuficiência, eis que a juntada aos autos data de quase dois anos;
- Trazendo aos autos comprovante de endereço atual;
- Esclarecer qual o tipo de perícia médica pretendida, levando em consideração a moléstia que o incapacita para o trabalho;
- Esclarecer o pedido de produção antecipada de prova pericial;
- Juntar cópia legível e integral do seu C.P.F.;
- Esclarecer qual o tipo de tutela pretendida, eis ora fundamenta seu pedido no artigo 273 do CPC revogado, ora fundamenta no artigo 300 do CPC/2015.

Após as regularizações acima determinadas voltem conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro, desde já, o pedido de requisição de cópia do Processo Administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003026-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

Advogados do(a) AUTOR: AGATHA VERGILIO MAGALHAES - SP299773, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626



**DESPACHO**

Nos termos do artigo 319, incisos V.c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor;
- Regularizando sua declaração de hipossuficiência, eis que a juntada aos autos data de quase dois anos;
- Trazendo aos autos comprovante de endereço atual;
- Esclarecer qual o tipo de perícia médica pretendida, levando em consideração a moléstia que o incapacita para o trabalho;
- Esclarecer o pedido de produção antecipada de prova pericial;
- Juntar cópia legível e integral do seu C.P.F.;
- Esclarecer qual o tipo de tutela pretendida, eis ora fundamenta seu pedido no artigo 273 do CPC revogado, ora fundamenta no artigo 300 do CPC/2015.

Após as regularizações acima determinadas voltem conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro, desde já, o pedido de requisição de cópia do Processo Administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000623-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALEXANDRE CORREA - SP154945

RÉU: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO

Advogado do(a) RÉU: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir prova, especificando-a e justificando a pertinência da prova requerida. Int.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor, integralmente, o despacho do ID 230093. Int.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002366-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DESOUSA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no extrato do ID 2467678.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, num primeiro momento, não comporta composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5000402-81.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756**

**IMPETRADO: SENHOR AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO RECINTO ALFANDEGADO EADI AURORA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5018008-55.2017.4.03.6100**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: AUTO POSTO BOA VISTA DE SOROCABA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba**

**Processo n. 5002338-44.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519**

**IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**

#### **DECISÃO**

Petição Id 2767826: resta evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, portanto, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Assim sendo, cumpre a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 2483061 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001507-93.2017.4.03.6110

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: ASSOC. REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNIC. DE SALTO DE PIRAPORA DOS BAIROS PIRAPORINHA, JUCURUPAVA E ITINGA

Advogado do(a) OPOENTE: ROMULO FERREIRA AMARANTE - SP378324

OPOSTO: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A., JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, SALVADOR ANTONIO NUNES - ESPOLIO, THEODORA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MARIA RANSINE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ CARLOS PIRES DE ANDRADE, GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, NEIVA MENDES MARQUES, BENEDICTA CLARO, CARLOS TADEU CLARO, LEONILDES APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO, ADILSON JOSE CLARO, MARIA CRISTINA DE CAMPOS CLARO, MARLI APARECIDA CLARO PORCINO, ANNA BENEDICTA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA, PATRICIA CRISTINA CERQUEIRA CESAR, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, TANIA MATOS ROBEIRO DE OLIVEIRA, ELZA MARIA DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DIRCE SOARES DE OLIVEIRA, MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, MATEUS LEMES DE CAMARGO, BIUDE LEME DE ANDRADE, RUTH DE CAMARGO COELHO, MARINHA MARIA DE JESUS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) OPOSTO: HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709, HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG7133

Advogado do(a) OPOSTO: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) OPOSTO: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS - SP123584

Advogado do(a) OPOSTO: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS - SP123584

Advogado do(a) OPOSTO: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

Advogado do(a) OPOSTO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos principais, ação Demarcatória nº 5001506-11.2017.4.03.6110, restitua-se esta ação de Oposição ao Juízo da Vara Única do Foro de Salto de Pirapora/SP – Justiça Estadual juntamente com aqueles autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001506-11.2017.4.03.6110

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

RÉU: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS

TERCEIROS INTERESSADOS: ASSOC. REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNIC. DE SALTO DE PIRAPORA DOS BAIROS PIRAPORINHA, JUCURUPAVA E ITINGA, ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogados terceiros interessados: JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO - SP223089, MARIA TIBURCIA DE ARAUJO ROCCO - SP135051

#### DESPACHO

Considerando que não constou o nome dos advogados dos terceiros interessados na decisão Id 3108550, proceda-se sua intimação, publicando-se referida decisão, a seguir transcrita:

"Trata-se de ação divisória ajuizada por Votorantim Participações S/A em face de João Henrique de Oliveira (Espólio) e outros, objetivando a divisão geodésica (extinção de condomínio) de imóvel rural denominado "Lavras Velha", com área aproximada de 114 alqueires, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP, que a autora possui em condomínio com os réus.

Inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, o processo foi redistribuído à Vara Única do Foro de Salto de Pirapora, sob o n. 0001617-23.2009.8.26.0699 e, finalmente, a este Juízo em 07/07/2017, em razão do entendimento manifestado pelo Juízo Estadual de que a área objeto da ação está sobreposta à área de estudo do Quilombo José Joaquim de Camargo, objeto do Procedimento administrativo do INCRA n. 54190.002985/2006-41.

Intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) manifestou-se nos autos (Id 2921506), aduzindo que não possui interesse em compor a lide entre particulares identificados nos pólos ativo e passivo desta ação.

O Ministério Público Federal também se manifestou nos autos (Id 3059323), arguindo que não há interesse público federal relacionado ao objeto da lide e opinando pela não aceitação do declínio de competência por parte do Juízo Estadual.

É o que basta relatar.

Decido.

A lide versa exclusivamente sobre questões atinentes a interesses de particulares, não atingindo a esfera de direito de qualquer ente público federal.

Com efeito, observa-se dos autos que se trata de ação divisória em que a requerente pretende a extinção do condomínio existente entre ela, pessoa jurídica de direito privado, e as pessoas físicas arroladas no polo passivo da demanda.

A mera afirmação de que a área objeto da ação está sobreposta à área de estudo do Quilombo José Joaquim de Camargo, objeto do Procedimento administrativo do INCRA n. 54190.002985/2006-41, não é suficiente para atrair o interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para integrar a relação jurídica processual aqui estabelecida.

Como deixa claro o INCRA, em sua manifestação nos autos, não existe identificação de imóvel que corresponderia à área correspondente ao denominado Quilombo José Joaquim de Camargo e, quando e se houver essa identificação, eventual expropriação da área será efetivada em regular processo de desapropriação, no qual o proprietário do imóvel, seja ele quem for, poderá apresentar o seu título de propriedade para fins de indenização.

Nesse ponto, convém trazer à baila excerto da bem lançada manifestação do Ministério Público Federal nos autos:

*"O certo é que, por enquanto, não existem estudos oficiais que identifiquem os membros da Associação "José Joaquim de Camargo" como autênticos remanescentes de quilombolas nem um território que lhes pertenceria. Não há, nesse momento, nenhuma área que seja oficialmente considerada ou reconhecida como "território quilombola" pertencente à Associação Remanescentes de Quilombo "José Joaquim de Camargo". A existência de tal território é apenas uma possibilidade futura que, ao final, pode até não se concretizar, de modo que é inadmissível a submissão de uma situação formal e juridicamente consolidada, que é a propriedade condominial que se pretende extinguir nesta ação, a uma que caracteriza mera expectativa de direito, como é a demanda da Associação José Joaquim de Camargo, de forma que não há, por ora, real sobreposição de área quilombola sobre a área particular objeto desta ação. Se se entender de outra forma, todas as ações envolvendo direitos reais sobre imóveis nos Municípios de Sorocaba, Votorantim e Salto de Pirapora, por estarem abrangidos pela área reivindicada pela referida associação, teriam que ser processadas e julgadas pela Justiça Federal.*

*É pertinente observar, ainda, que a decisão que for proferida na presente ação não ira influenciar, em absolutamente nada, no andamento e desfecho do processo administrativo nº 54190.002985/2006-41*

*conduzido pelo INCRA. No caso de o INCRA, hipoteticamente, concluir pela existência de uma área que pertença aos descendentes de José Joaquim de Camargo, na condição de remanescente de quilombo, considerando-se que o imóvel encontra-se registrado em nome de particulares, a providência a ser tomada para reverter a propriedade em favor da comunidade será, de qualquer forma, a desapropriação por interesse social, pouco importando em nome de quem ela esteja registrada (...)"*

Considerando, portanto, o que consta dos autos, resta demonstrada de maneira inequívoca a ausência de interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no presente feito, considerando tratar-se o imóvel em questão de bem particular e que a lide restringe-se a conflito de interesses privados, não públicos.

Destarte, descaracterizado o interesse do INCRA nesta demanda, é forçoso reconhecer que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não há, portanto, qualquer justificativa para o processo e julgamento deste feito na Justiça Federal.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

*"Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente. exceto as ações:*

*I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;*

*II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.*

*§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.*

*§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo."*

Do exposto, **DETERMINO A EXCLUSÃO** do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do polo passivo do processo e **DETERMINO** a restituição destes autos ao Juízo da Vara Única do Foro de Salto de Pirapora/SP – Justiça Estadual, sem suscitar conflito negativo de competência, com fulcro no art. 45, § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão."

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RÓNTEC USINAGEM EIRELI - EPP, LEONICE ELISABETE SIQUEIRA, JULIANO RONDAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

## S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário – Contrato n. 25188970400000159.

Os executados foram citados (Id-2527377) e informaram no documento de Id-2805558, o pagamento da dívida objeto da execução, comprovando por meio do documento de Id-2805665.

Instada para manifestação acerca da notícia de quitação do débito trazida pelos executados, a Caixa Econômica Federal, em petição de Id-2999985, informou que as partes de compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a desistência do feito.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6853**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001726-6) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008880-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008880-2) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0015492-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO X ANA BOITCHENCO X NICANOR BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA)**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação das rés à indenização por danos materiais e morais, na qual figura como parte autora: Mioko Boitchenco e Helena Boitchenco, respectivamente, mãe e irmã do senhor Miguel Boitchenco, falecido em 30.10.1980, em decorrência de perseguição da Ditadura Militar instituída pelo Golpe de 1964, sob a alegação de ser subversivo e integrante do Partido Comunista. Alega a parte autora que o falecido foi perseguido pelas tropas militares que adentraram a sua casa, encapuzados e fortemente armados para torturá-lo, obrigando-o a prestar informações das quais não tinha conhecimento. Relatam que tais fatos ocasionaram traumas em toda família, constantemente ameaçada de morte e prisão, por criminosos que agiam sob a proteção e mando do regime militar. Narram que tal situação desencadeou problemas psicológicos e neurológicos às autoras, como Alzheimer e Mal de Parkinson na primeira autora e síndrome do pânico na segunda autora, uma das irmãs do falecido. Informam, também, que o senhor Miguel teria sido demitido do cargo de escriturário que ocupava no DER/SP, em outubro de 1964, sendo taxado de comunista e subversivo. Após demissão, o senhor Miguel mudou-se para a Capital de São Paulo, tendo sido, tempos depois, encontrado morto em seu apartamento, não sendo possível determinar sua causa mortis. Alega, por fim, a parte autora, que Miguel Boitchenco fora vítima da sangrenta e impetuosa Ditadura Militar Brasileira. Finalmente a parte autora pleiteia: a declaração da condição de anistiado político do de cujus; indenização por danos materiais à primeira autora no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), acrescida de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e juros legais a partir da data do ajuizamento da ação, até seu efetivo pagamento; indenização por danos morais à primeira autora no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); indenização por danos morais à segunda autora no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/38. Despacho de fl. 40 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a infirmação do representante processual para promover o cadastramento junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, comprovando nos autos tal providência. Por fim, restou consignado que o requerimento formulado para expedição de ofício ao DER/SP será apreciado por ocasião da produção de provas. Em petição de fl. 43, a parte autora informou que já realizou o cadastramento de ambos procuradores junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, e requereu a juntada de cópias de todos os documentos existentes em nome do falecido Miguel Boitchenco, constante nos arquivos do DER de Itapetininga. À fl. 44, a parte autora requereu cópias dos Documentos (fichas de registros, anotações, relação de salário, etc.), que contenham quaisquer informações acerca do período que Miguel Boitchenco trabalhou nesta autarquia estadual (DER). Despacho de fl. 45 determinando a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Regularmente citada, a União apresentou contestação à demanda às fls. 59/75, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União e ausência de interesse de agir. Alegou como prejudicial de mérito a prescrição, e, em relação ao mérito da causa, argumentou que o pedido carece da condição precípua para a concessão de anistia, ou seja, a motivação exclusivamente política estabelecida pela Lei n.º 10.559/2002, a Lei da Anistia. Por fim, requereu a União: sua exclusão do polo passivo da demanda; que seja o processo extinto sem resolução de mérito; no mérito, seja a ação julgada totalmente improcedente e, sucessivamente, sejam os pedidos formulados na petição inicial, julgados totalmente improcedentes. Despacho de fl. 77 determinando a expedição de carta precatória para citação do Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal. Decisão de fls. 80/81 declinando da competência e determinando a remessa do feito para a Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga. Após remessa dos autos à Justiça Estadual de Itapetininga, o feito passou a tramitar perante aquela Justiça. Em prosseguimento, a Fazenda do Estado de São Paulo foi citada, por carta precatória consoante fl. 93-verso dos autos, tendo apresentado sua contestação conforme deflui das fls. 94/117. Réplica da parte autora às fls. 130/140. Despacho de fl. 141, no qual o Juízo Estadual designou audiência preliminar para o dia 08.08.2011. Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo peticionou às fls. 150/152 e requereu a não realização da audiência preliminar, tendo em vista que não possui autorização legal para transgredir. Decisão de fl. 152 determinando a retirada de pauta da audiência outrora designada, em razão da petição de fls. 150/152 que informou que a Fazenda Pública não possuía autorização legal para transgredir. Na mesma decisão, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, as partes foram instadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. A parte autora informou à fl. 155 que pretende produzir apenas prova testemunhal para comprovação do alegado nos autos. À fl. 156 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não tem mais provas a produzir, bem como que, haja vista o objeto da ação e sua manifesta improcedência, não há possibilidade de conciliação. À fl. 158 o Juízo Estadual determinou o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares arguidas na resposta da requerida. À fls. 159 o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou, afirmando, inicialmente, que é inquestionável a competência da Justiça Federal, sendo aquele Juízo Estadual incompetente para conhecer e julgar o caso em exame. No mais, no tocante à prescrição, manifestou-se nos seguintes termos: o fato é de 1964, e mesmo que não se tenha essa data como início do prazo, já reconheceu o STJ que a partir da promulgação da Constituição de 1988 é que tais fatos passaram à categoria de legais, e portanto, a partir dessa data é que se tem o início do prazo prescricional. Ora, de lá até hoje já foram mais que 20 anos, e do ajuizamento da ação 19 anos. Portanto, manifesto-me, em preliminar, pela extinção do feito, e não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, aguardo instrução. Às fls. 161/164 foi prolatada pelo Juízo Estadual, sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição. Em consequência, o feito foi extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor na ocasião. Da sentença de fls. 161/164, a parte autora interps o recurso de Apelação consoante fls. 166/173 dos autos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou Contrarrazões à apelação interposta conforme deflui das fls. 175/199 dos autos. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou sua manifestação perante o Egrégio Tribunal de Justiça consoante fls. 201/206. Às fls. 212/215 a Procuradora de Justiça manifestou-se no sentido da ilegitimidade do Ministério Público, sob o argumento de que as autoras são maiores e capazes. A par disso, sequer a presunção de eventual hipossuficiência da coautora Mioko (pela idade) obriga a intervenção do Ministério Público. Às fls. 218/227, Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual foi decidido que a Juíza de Direito não tinha competência para julgar a demanda, em razão da incompetência absoluta da douta sentenciante. Assim, deu provimento à apelação, para anular a sentença, com determinação de que a douta magistrada de 1.º grau suscite o pertinente conflito negativo de competência, tendo em vista a precedente decisão da I. Juíza Federal. Às fls. 230/232 a Procuradoria Geral do Estado interps Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido, restando rejeitada a oposição. Suscitado o Conflito de Competência, o E. Superior Tribunal de Justiça declarou competente para julgar a presente demanda o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de Sorocaba, conforme consta do telegrama de fl. 266 dos autos. À fl. 271, ao tomar ciência da redistribuição do feito, foi instada a parte autora novamente a manifestar acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a pertinência de sua realização, bem como, a intimação da União e da Fazenda Estadual para que ratifiquem ou, sendo o caso, retifiquem as contestações apresentadas e, ainda, na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Petição de fls. 282/83 na qual a União Federal (Fazenda Nacional) surge-se contra o procedimento efetuado para a notificação/intimação da União Federal desacompanhado dos autos principais, impossibilitando a defesa da União pela Procuradoria. Por fim requereu a nulidade da intimação, tendo em vista que não foi observado o disposto do artigo 20 da Lei 11.033/2004. À fl. 285 a parte autora requereu que seja designada audiência para oitiva das testemunhas. Despacho de fl. 286 tornou nula a intimação realizada às fls. 280/281, pois a Fazenda Nacional foi intimada equivocadamente. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da Advocacia Geral da União do despacho de fl. 271. Decisão de fl. 290, determinando a expedição de mandado de citação à Procuradoria Geral do Estado. À fl. 293, a Procuradoria Geral do Estado ratificou a contestação, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, visto que as provas já foram produzidas. Por fim, requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação, bem como que seja reconhecida a prescrição. Despacho de fl. 298 no qual, em razão da notícia do óbito da coautora Mioko Boitchenco, determinou-se a suspensão do andamento processual até à devida regularização. Petição de fl. 300 na qual a autora Helena Boitchenco e outros em atendimento ao despacho de fl. 298, requereu a habilitação dos herdeiros de Mioko Boitchenco, requerendo ainda a juntada das procurações e de mais documentos, consoante fls. 301/319 dos autos. Decisão de fl. 310 na qual foi determinada a citação da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que respondam à habilitação dos herdeiros da requerida por Helena Boitchenco, Ana Boitchenco e Nicanor Boitchenco, em razão do falecimento da autora Mioko Boitchenco. Certidão de fl. 326 na qual a Fazenda do Estado de São Paulo se declarou ciente de todo conteúdo do mandado e aceitou a contrafé. À fl. 327 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em resposta a citação, na forma do artigo 690 do NCPC, informou que não se opõe à habilitação dos herdeiros. Certidão de fl. 330 na qual consta informação de que decorreu o prazo para manifestação da corrê União sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Às fls. 331 e verso foi proferida sentença de homologação à habilitação de Helena Boitchenco, Ana Boitchenco e Nicanor Boitchenco. À fl. 335 a União Federal peticionou para manifestar ciência da r. sentença de fls. 331 e verso. Certidão de fl. 341 informando a intimação da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo da sentença de fls. 331 e verso. Certidão de fl. 343 informando o trânsito em julgado da sentença de habilitação de herdeiros. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, isto porque, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais de atos praticados por entidades estatais, dentre elas o DOPS, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme se verifica dos documentos de fls. 28/38 dos autos. Cumpre, ainda, destacar que a tortura e a perseguição política, nos anos do regime militar, emanavam também da União, razão pela qual mantenho no polo passivo da presente demanda a União Federal e a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo. No que concerne a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela União Federal, deve ser rejeitada. A jurisprudência se firmou no sentido de que, para acesso à Justiça, os pedidos de indenização por atos praticados por agentes integrantes da ditadura independem de requerimento administrativo: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANOS MORAIS - PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR - OMISSÕES INEXISTENTES. 1 - (...) - II - A alegada

falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo ao Ministro de Estado da Justiça sequer foi avertada no apelo. Fica aqui consignado, todavia, que se encontra pacificado no âmbito desta E. Corte que o pedido administrativo não exclui a possibilidade de reconhecimento de indenização judicial por danos morais, vez que as repartições possuem fundamentos diversos. (...) (TRF3, TERCEIRA TURMA, APELREEX 00064095120064036114, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. (...) II - Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes. (...) (AC 0043684-48.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.206 de 03/04/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA DE SINDICALISTA LAVRADOR. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Para a propositura de ação de indenização a anistiação política em decorrência de prisão e atos de exceção por motivos ideológicos, não se exige o esgotamento da via administrativa. Lei n.º 10.559/2002. (...) (AC 0000149-43.2005.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.165 de 22/05/2009) Também com relação à prescrição quinquenal, não prospera a arguição da União e da Fazenda Estadual, eis que pacificado pelo C. STJ o entendimento de imprescritibilidade da ação que versa sobre a indenização por ofensa aos direitos fundamentais, como é o caso em apreço: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DAS PRISÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. DANO MORAL AFERÍVEL SEGUNDO AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. I. (...) 5. Deve ser afastada a alegação de prescrição, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. (...) (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00191560720084036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. IMPRESCRITIBILIDADE. I. Conforme entendimento desta Corte, a prescrição quinquenal, disposta no art. 1.º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). (...) (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRSP 200901384125, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:23/08/2013) Antes de adentrar no mérito, destaco que a ausência de pedido de reconhecimento da condição de anistiado político junto ao Ministério da Justiça - Comissão da Anistia, não impede que a genitora do senhor Miguel, sua única herdeira, postule danos materiais e morais judicialmente. É que o artigo 5.º, inciso XXV, da Constituição da República, exclui a necessidade do esgotamento da via administrativa para o pleito de direito no Poder Judiciário, além do mais cabe mencionar que tal pedido não é uma obrigação, mas configura-se um direito, conforme artigo 1.º da Lei 10.559/2002: O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político. (...) Afastadas as preliminares arguidas, tanto pela União Federal quanto pela Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, passo à análise do mérito da demanda. Os fatos narrados pela parte autora dão conta de que Miguel Boitchenco foi duramente perseguido pela ditadura militar instituída pelo Golpe de 1964, sob a alegação de ser subversivo e integrante do Partido Comunista. Narra ainda, a parte autora que Miguel Boitchenco, falecido em 30.10.198, era contrário à ditadura imposta e residia na cidade de Itapetininga, juntamente com sua mãe e irmãs; que por diversas vezes foi perseguido pelas tropas militares que adentraram a sua casa, encapuzados e fortemente armados para, de forma covarde, tortura-lo, obrigando-o a prestar informações das quais sequer tinham conhecimento (Doc. 09). Segundo alegam, tais fatos ocasionaram trauma em toda família, constantemente ameaçada de morte e prisão, por criminosos que agiam sob a proteção e mando do regime militar. Relata, também, que o falecido Miguel Boitchenco, além de suportar as mais diversas violências, entre elas, torturas, prisões e invasões em sua residência, foi de forma abrupta e arbitrariamente demitido do cargo de escrivão que ocupava no DER/SP em outubro de 1964, sob o manto do artigo 1.º 7.º, do temido e malfadado Ato Institucional de 09 de Abril de 1964, sendo taxado de comunista e subversivo, cuja qualificação não lhe garantia sequer o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme comprova da inclusa Certidão emitida pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (Doc.10/12). Prossegue narrando, a parte autora, que o senhor Miguel Boitchenco, em razão da dispensa do cargo junto ao DER/SP, ficou completamente excluído e marginalizado perante a sociedade interiorana, que lhe negava qualquer oportunidade em emprego. Assim, mudou-se para São Paulo onde, após anos de perseguição política, foi encontrado morto em seu apartamento, contudo, não foi possível determinar sua causa mortis conforme consta das informações prestadas pelo médico legista Dr. Pêrsio J.R. Carneiro no atestado de óbito (Doc.03), e até hoje são desconhecidos os motivos que o levaram a óbito. Por fim, alegam que a violência e crueldade cometida pelos agentes militares refletiram na vida das autoras, pois, adquiriram importantes e irreversíveis patologias neurológicas tais como Alzheimer e mal de Parkinson na mãe do falecido e Síndrome do Pânico na irmã, ora autora. Argumentam, ainda, que os infelizes não foram sofridos apenas por Miguel Boitchenco, mas, por toda sua família, que além de ter suportado anos de duras represálias impostas pelo governo militar, perderam um de seus entes queridos, sem ao menos obter ciência dos motivos de sua morte. Com efeito, os relatos envolvendo o senhor Miguel Boitchenco são consonantes com os documentos juntados aos autos, conforme fls. 28/38, e se harmonizam, especialmente, com as exposições dos fatos contidas no inquérito policial instaurado pelo Departamento de Ordem Política e Social, que foi juntado por cópia às fls. 28/30, bem assim, com a reprodução dessa fase da história, trazida por inúmeras obras à memória de muitos, a exemplo daquelas narradas e vivenciadas pela parte autora. Reportando ao inquérito policial instaurado pelo DOPS - Departamento de Ordem Política Social, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, constata-se que o senhor Miguel Boitchenco foi indiciado juntamente com Gentil de Araújo, Ataliba Lopes, João Vítzel, Osvaldo Santos Alapone e Ison dos Santos, como infratores dos artigos 7.º, 9.º e 11 e seus parágrafos, da Lei de Segurança Nacional, n.º 1802 de 05.01.1953 (fl.29). O referido inquérito policial descreve que o senhor Miguel Boitchenco, funcionário do DER local, cidadão que, certa feita, quando preso em flagrante por desobediência, desacato e resistência no interior do salão do Clube Venâncio Aires local por ocasião de um baile de carnaval p.p, fez apologia ao comunismo e ameaçou os presentes dizendo... eu sou mesmo comunista e daqui uns três meses vocês todos serão postos no paredão. À fl. 31 dos autos, a Portaria baixada pela Delegacia de Polícia de Itapetininga, confirma que o Delegado de Polícia Adjunto determinou ao senhor escrivão que A. esta, instaurar o respectivo inquérito policial uma vez que as aludidas ações configuram delitos constantes da Lei de Segurança Nacional n.º 1802, de 05.01.1953, providenciando de acordo com o artigo 8.º do Ato Institucional do Comando Revolucionário, de 09.04.1964, o indiciamento de GENTIL DE ARAUJO, JOSÉ ELEUTÉRIO DIAS DA CUNHA, MIGUEL BOITCHENCO e outros que forem identificados, conhecidos conhecidos nesta localidade, apreendendo-se tudo que tiver relação com suas atividades, contrárias ao regime democrático. Naquela oportunidade qualificou-se o senhor Miguel Boitchenco como brasileiro, natural de Sete Barras, deste Estado, solteiro, 20 anos de idade, filho de André Boitchenco (falecido) e Mioko Boitchenco, residente à rua Campos Sales, n.º 699, nesta cidade, estudante ginasial e funcionário do D.E.R. Comunista ativista. No entanto, ao ser interrogado às fls. 34 e verso, o senhor Miguel Boitchenco negou os fatos descritos que motivaram sua prisão no salão do Clube Venâncio Aires na cidade de Itapetininga. Negou também ser comunista e nem professava outra espécie de política. Disse ainda que acredita que a pecha de ser comunista se deve ao fato de seu genitor ser de nacionalidade russa, falecido há onze anos mais ou menos. Denota-se que os documentos apresentados pela parte autora comprovam que senhor Miguel Boitchenco foi perseguido politicamente durante o regime militar, inclusive, a certidão encartada aos autos (fl. 35), emitida pela ABIN - Agência Brasileira de Inteligência, informa que seu nome figurou em uma relação de servidores atingidos por medidas punitivas do Governo do Estado de São Paulo, com base em atos da Revolução de 31 de março de 1964. Em 07 de outubro foi demitido do Departamento de Estradas de Rodagens (DER), como incurso no artigo 1.º do 7.º do Ato Institucional de 09 de abril de 1964. Observa ainda que o senhor Miguel Boitchenco foi taxado de comunista e subversivo, cuja qualificação não lhe garantia sequer o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme comprova da inclusa Certidão emitida pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. O ato ilícito restou comprovado, pois o senhor Miguel Boitchenco foi preso, por motivos de cunho político. Os danos foram inúmeros, decorrentes do sofrimento pela privação de sua liberdade aos 20 (vinte) anos de idade, bem como pela demissão do cargo do Departamento de Estrada de Rodagem - DER, sem direito ao devido processo legal. Destarte, restou demonstrado que o senhor Miguel foi prejudicado pelos atos institucionais do Regime Militar, sofrendo dura opressão emanada da Ditadura instalada no Brasil, que além de sua prisão de natureza política, teve seu sustento comprometido com a perda do cargo de escrivão perante o Departamento de Estradas de Rodagens - DER/SP. No que concerne ao dano moral, restou devidamente demonstrado, tendo em vista a comprovação da prisão e a perda do cargo por motivos políticos na época da ditadura militar, quando seria inverossímil imaginar que as arbitrariedades perpetradas, como a prisão e a perda do cargo de escrivão não teria gerado qualquer trauma ou sequelas ao senhor Miguel Boitchenco. Destaco que com relação ao dano moral pleiteado pela parte autora, por ser um direito personalíssimo por natureza, é intransmissível. No entanto, o direito de se exigir a reparação do dano moral é de caráter patrimonial, podendo ser transmitido em caso de morte do titular. Com esse entendimento a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região confirmou o direito dos herdeiros de uma vítima da ditadura à indenização por dano moral por causa da perseguição política sofrida, conforme jurisprudência que abaixo transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.1. A parte autora autor busca a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais em decorrência de alegada perseguição política proveniente de atos cometidos durante os governos militares. 2. A violação aos direitos da personalidade gera o direito de reparação, de cunho patrimonial, transmitindo-se com o falecimento do titular do direito, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio têm legitimidade ativa para ajuizar ação de reparação por danos morais, pois o direito que se sucede é o direito de ação. 3. No presente caso, onde se discute ato que atenta direta e profundamente contra o direito inalienável à dignidade da pessoa humana, consistente em um dos fundamentos basilares da República, não há falar em prescrição da ação. (TRF3; Apelação Cível nº 0003650-59.2006.4.03.6100/SP; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; 16.04.2014) Ainda com relação ao dano moral, o reconhecimento do dano, neste caso, pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento de um dos seus poderes, ou seja, ao Estado cabe o ônus da reparação por danos causados a terceiros em razão de comportamentos adversos de agentes públicos. Vigia a Constituição Federal de 1967 quando ocorreram os fatos aqui tratados. No entanto, assim como aquela, a Constituição Federal de 1988, a rigor da disposição contida no artigo 37, 6º, imputa ao Estado a responsabilidade de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de comprovação de dolo ou culpa. Dispõe o texto constitucional: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme documentação apresentada pela parte autora, restou comprovado que o falecido Miguel Boitchenco residia na cidade de Itapetininga juntamente com sua mãe e irmãs, e que, por diversas vezes, foi perseguido pelas tropas militares que adentraram a sua casa. Além de suportar as mais diversas violências entre torturas, prisões e invasões em sua residência, foi de forma abrupta e arbitrariamente demitido do cargo de escrivão que ocupava no DER/SP em outubro de 1964, sob o manto do artigo 1.º 7.º, do temido e malfadado Ato Institucional de 09 de Abril de 1964, sendo taxado de comunista e subversivo, cuja qualificação não lhe garantia sequer o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme comprova da inclusa Certidão emitida pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Desta forma, restou configurado nos autos o nexo de causalidade, porquanto comprovado o dano moral em virtude da atuação de agentes públicos. O quantum da indenização por dano moral deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade do sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção. É evidente que Miguel Boitchenco foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, sendo submetido à prisão e às suas consequências, o que justifica a condenação das requeridas, União Federal e Fazenda Estadual de São Paulo ao pagamento de indenização, que arbitro em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo rateado em 50% a cada ente federativo, de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo, sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes, como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. No caso em tela, a ação foi ajuizada pela genitora, Mioko Boitchenco e pela irmã, Helena Boitchenco. No entanto, entendo que, na data do ajuizamento da ação, apenas a mãe do senhor Miguel, por ser sua única herdeira na linha sucessória (ascendente), poderia pleitear o pedido de indenização. Assim, reconheço que a irmã, Helena Boitchenco é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Ocorre que no curso do processo foi noticiada a morte de sua genitora, Mioko Boitchenco, consoante certidão de óbito de fl. 301 dos autos. Por sua vez, a parte autora peticionou à fl. 300, a fim de requerer a habilitação dos herdeiros da falecida. As fls. 331 foi prolatada sentença na qual foi homologada a habilitação dos seguintes herdeiros de Mioko Boitchenco: Helena Boitchenco (ora autora), Ana Boitchenco e Nicanor Boitchenco. Portanto, conforme fundamentação supra, acolho o pedido contido na petição inicial para declarar a condição de anistiado político de Miguel Boitchenco, bem como indenizar sua mãe, Mioko Boitchenco, única herdeira, por danos morais, que arbitro em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo rateado em 50% a cada ente federativo. Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, vem embasado na seguinte alegação: a violência e crueldade cometida pelos agentes militares, quando da prisão do senhor Miguel Boitchenco, refletiram negativamente na vida da parte autora as quais adquiriram sérias e irreversíveis patologias neurológicas tais como Alzheimer e Mal de Parkinson na primeira autora e síndrome do pânico na segunda autora, uma das irmãs do falecido. Contudo, apenas relatam na petição inicial, mas não comprovam nos autos efetivamente os danos materiais eventualmente experimentados. Assim, deixo de acolher o pedido da parte autora com relação à indenização por danos materiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO e Fazenda do Estado de São Paulo a indenizar os herdeiros da autora, devidamente habilitados nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que deverá ser rateado no percentual de 50% a cada ente federativo, corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Deixo de acolher o pedido de indenização por dano material conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por senção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

001303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.01303-4) - SERGIO LAMARE/SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 167, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010511-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010511-0)** - APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI(SP219313 - CRISTIANE VALERIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int. Int.

**0003698-46.2010.403.6110** - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença que condenou o executado à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças em favor do exequente. O autor promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 175/178. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados alegando excesso de execução ao argumento de que não foram deduzidos pagamentos já realizados e não foi aplicado o índice correto de atualização monetária. Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto. (fls. 183/197). A fl. 199, o exequente se manifestou em concordância com o resultado apresentado pelo executado e requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de precatório. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. O exequente anuiu ao cálculo apresentado pelo INSS conforme manifestação de fl. 199. Destarte, deve ser acolhida a impugnação apresentada pelo INSS e o cálculo apresentado às fls. 183/197. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fls. 51 e verso), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

**0012349-67.2010.403.6110** - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 210, onde alega que não há revisão a ser feita no benefício do autor, portanto não há valores devidos. A parte autora deverá se manifestar expressamente. Havendo concordância, arquivem-se os autos, não havendo dever de apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002847-70.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2)) ATILIO VICENTE SILVANO X JOSE ANTONIO SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 355/356, bem como da decisão de fls. 389/390 e certidão de fls. 392 para os autos de execução fiscal n. 0903224-70.1998.4.03.6110. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007138-79.2012.403.6110** - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os infortes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0003752-07.2013.403.6110** - ANTONIO CESAR DE MENESES X MARIA CECERA DE MORAES MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 292/303, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino: 1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento, devendo a contabilidade apresentar os cálculos, discriminando o valor dos juros e do valor principal, bem como o total dos meses. 2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO AO E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0002458-80.2014.403.6110** - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento a que foi condenada (fls. 298), dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito e também informe se houve o pagamento dos empréstimos, conforme determinado na sentença de fls. 285/289. Int.

**0001872-09.2015.403.6110** - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 269/271, ao argumento, em síntese, de que fora omissa, pois nem as medidas preventivas adotadas e nem a imediata atenção às imposições da autarquia ré foram consideradas com atenuantes na decisão administrativa, assim como não é o caso de reincidência, uma vez que a atual composição societária da autora é de setembro de 2011, portanto, posterior à infração que configuraria a reincidência. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IMPEM/SP impugnou os embargos opostos (fls. 276/277), rechaçando integralmente os argumentos da embargante. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença a motivação do Juízo para julgar improcedente o pedido da autora, por não se vislumbrar quaisquer vícios quanto à legalidade e à legitimidade do ato administrativo combatido, tampouco a desproporcionalidade na sanção imposta. Diante do panorama exposto, a alegação da embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005373-68.2015.403.6110** - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 103. Após, tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 105/112, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino: 1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento, devendo a contabilidade apresentar os cálculos, discriminando o valor dos juros e do valor principal, bem como o total dos meses. 2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO AO E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0006114-11.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST E SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor da execução referente aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, devendo o Município de Votorantim indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário e venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0010023-61.2015.403.6110** - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para readequação das prestações aos tetos de contribuição estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para emissão de parecer quanto à incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 sobre a renda mensal do benefício em tela. Consoante parecer da Contadoria Judicial (fl. 76), foi constatada inconsistência entre a renda mensal evoluída e aquela paga pela autarquia previdenciária em 2017, pelo que solicitou esclarecimento acerca da alteração da renda e, para o caso de revisão, a apresentação do Processo Administrativo/Judicial contendo a memória de cálculo da RMI. Destarte, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça nos autos, nos termos requeridos pela contadoria judicial (fl. 76), a inconsistência arguida e, caso a prestação do benefício tenha sido revisada, junte aos autos a cópia do processo administrativo ou decisão judicial, acompanhada da memória de cálculo da RMI revista. Carreados aos autos as informações e documentos ora requisitados, dê-se ciência à parte autora e, após, remetam-se à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0001049-98.2016.403.6110** - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)





## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Fl. 132: Vista à exequente. Sem prejuízo da determinação acima, traslade-se para a Ação Ordinária n. 0004172-12.2013.403.6110 cópia da sentença de fls. 1258/128v. e do seu trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos daquela ação, a qual deverá ser remetida ao TRF - 3ª Região para apreciação do recurso interposto. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 1006. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 1008, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 1008. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013469-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174/182. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o executado à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças em favor da exequente. A autora promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 250/254. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados alegando excesso de execução ao argumento de que não foram deduzidos pagamentos já realizados, não empregou a correta renda mensal inicial, assim como foi aplicado o índice correto de atualização monetária. Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto. (fls. 259/275). As fls. 279/280, a exequente se manifestou em concordância com o resultado apresentado pelo executado e requereu a expedição de ofícios requisitórios ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A exequente anuiu ao cálculo apresentado pelo INSS conforme manifestação de fls. 279/280. Destarte, deve ser acolhida a impugnação apresentada pelo INSS e o cálculo apresentado às fls. 259/279. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fl. 42), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

## Expediente Nº 6887

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada e da coexecutada conforme petição de fls. 137, DECLARO CITADAS as executadas M5 Construções Ltda ME e Marcilene Cristina da Silva, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Ficam as executadas intimadas que o prazo para apresentação de embargos é de 15 dias contados da publicação deste despacho. Outrossim, considerando o requerimento formulado pelas executadas para realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

## 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAMIM CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, IV da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência às partes dos RPVs expedidos para posterior transmissão.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO PECANHA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELCIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUYKITI SUZUKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Providencie o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

- I - Esclarecer se pretende a obtenção da gratuidade judiciária uma vez que o pedido não foi realizado na petição inicial mas foi anexada declaração de hipossuficiência;
- II - Complementar o pedido e suas especificações, considerando que consta na petição inicial apenas pedido liminar;
- III - Se o pedido se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade;
- IV - Se na ação mandamental proposta se pretende a concessão do benefício ou apenas compelir a autoridade coatora à apreciação do pedido administrativo de aposentadoria;
- V - Caso se pretenda a concessão do benefício, apresente o fatos e fundamentos que poderiam ensejar o deferimento do benefício;

**SOROCABA, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da autoridade impetrada de existência de litispendência entre o presente processo e o Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Após, voltem conclusos.

**SOROCABA, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE TARCISIO MENDES SBRISSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLAVO GLORIO GOZZANO - SP99916  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA REGIONAL DO EMPREGO E TRABALHO DE ITU

## DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.
2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art. 260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado "a quo", devendo, por essa razão, ser mantido.
3. Agravo de instrumento improvido.

Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior – Convocado

(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGLÃO:04 AGRADO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166) (grifamos).

EMENTA:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflète a expressão econômica do pedido.
2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações.
3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo.
4. Apelação improvida.

Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz – Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGLÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).

Assim, atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Intime-se.

**SOROCABA, 23 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

- I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na consulta no sistema processual (Id 3150020), por apresentarem objetos distintos destes autos.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003117-96.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO / OFÍCIO**

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na consulta no sistema processual (Id 3067757), por apresentarem objetos distintos destes autos.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500395-26.2016.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENCO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GENCO HIRATA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 -, desde 03/02/2016 (DER), mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, no período compreendido entre 12/1971 a 10/1977 e a conversão de tempo especial para comum do período de trabalho compreendido entre 04/02/1999 a 09/08/2001.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/02/2016, sob NB nº 42/175.959.365-3, sendo tal pedido negado pelo INSS ante o não reconhecimento de período de trabalho como rural, em regime de economia familiar, além de período especial incontroverso, assim reconhecimento por sentença proferida em processo judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

Refere, no entanto, que faz jus a que seja reconhecido que trabalhou em atividade campesina, em regime de economia familiar, de 22/12/1971 a 31/10/1977, além da especialidade do período de trabalho de 04/02/1999 a 09/05/2001, em que trabalhou exposto a hidrocarbonetos.

Afirma que, se reconhecida a especialidade do período pretendido, além do tempo em trabalho rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fs. 31/192 (Id. 200342, 200343, 200345, 200346, 200348, 200350, 200352, 200353, 200354, 200356, 200357, 200360).

Citado, o INSS apresentou o procedimento administrativo (Id. 343546, 343555, 343562, 343572, 343590, 343595, 343610).

A decisão de fs. 378 (Id. 569035) decretou a revelia do réu sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos impostos por se tratar de direitos indisponíveis.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fs. 387 (Id. 1809969).

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id. 2340345, 2340362, 2340369), sendo certo que a audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual.

As partes apresentaram suas Alegações Finais (Id. 2594502 e 2722172).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fs. 414/415 (Id. 2594736 – pág 1 e 2), tal como requerido pelo INSS, eis que o pedido para apresentação de tais documentos já tinha sido deferido por ocasião da audiência de oitiva de testemunhas na qual o réu estava presente, não tendo ele, naquela oportunidade, manifestado qualquer oposição ao pedido de juntada formulado pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rural do período compreendido entre 22/12/1971 a 31/10/1977, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 04/02/1999 a 09/08/2001, além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fórmula 85-95, desde a DER, ou seja, 03/02/2016.

#### **1. Da Atividade Rural**

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal.

Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, em regime de economia familiar, como passa a ser exposto.

Consta da inicial, e as testemunhas arroladas assim, declararam, que o autor morou, por um período que remonta ao início da década de 1970, num “pedaço de terra”, de cerca de meio alqueire, cedido pelo dono do antigo Curtume do Mendes, em Sorocaba, região em que, atualmente, localiza-se o Bairro Maria do Carmo, onde trabalhava em regime de economia familiar na companhia de seu pai e irmãos, plantando hortaliças.

Na sequência, mudou-se para uma chácara um pouco maior localizada no Bairro dos Morros, continuando na companhia da família, no plantio da “horta”.

Com efeito, a corroborar a assertiva supra transcrita registre-se que os documentos de Id. 200352 – pág 06/32 e Id. 2594736 – pág 1 e 2, ou seja, - Declaração de que o genitor arrendava a chácara no Bairro do Matadouro para exploração hortícola, de propriedade do Sr. Jorge Mendes – datada de 1968, *Documentos da Chácara Irany no Bairro dos Morros*, propriedade rural arrendada de Maria Irany Albuquerque Dias para o genitor do autor; Requerimento de Cadastro Geral de Contribuinte junto ao Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda, em nome do pai do autor, datado de 1969 – ramo de atividade = hortaliço; Comprovante de Recolhimento da Taxa de Licença de Comércio Provisório junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em nome do pai do autor, datado de 1972; Comprovante de entrega de Declaração de Imposto de Renda, onde consta o autor como dependente do seu genitor, datado de 1974; Comprovante de entrega de Declaração de Dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto de arrecadação de produtos agropecuários, em nome do pai do autor, datado de 1975; Autorização de impressão de documentos fiscais – nota de produtor rural – expedido pelo Posto Fiscal Estadual, em nome do seu genitor datado de 1976; Comprovante de entrega de Declaração de Dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto de arrecadação de produtos agropecuários, em nome do pai do autor, datado de 1976; Notas fiscais de venda de produtos hortaliços, em nome do pai do autor, datado de 1976; Comprovante de entrega de Declaração de Dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto de arrecadação de produtos agropecuários, em nome do pai do autor, datado de 1977; Taxa de licença da prefeitura Municipal de Sorocaba, para o Exercício de Comércio Eventual – Feira dos Lavradores – datado de 1977 e Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a profissão de lavrador, atestam e comprovam que o autor trabalhava na companhia de seus familiares, em regime de economia familiar, plantando hortaliças, comprovando, assim, a sua atividade campesina.

Quanto às provas orais produzidas em audiência, nota-se que elas foram convergentes no sentido de que o autor trabalhava em atividade rural, na companhia de seu pai e irmãos.

Nesse sentido, a testemunha Arlete de Fátima Pontes Pereira relata que:

*“(…) que conhece o autor do curtume Teodoro Mendes, que ficava no Bairro Jardim Maria do Carmo, mas não se lembra exatamente o endereço; que o autor morava no curtume com os pais e irmãos; que lá eles tinham uma horta, e plantavam e vendiam a produção; que eles plantavam verduras, alface, chicória, almeirão, morango; que no local trabalhavam todos da família; que não acredita que tinha horários certo para o trabalho, que trabalhavam de segunda a sexta e nos finais de semana ficavam regando os canteiros de verduras; que a propriedade era do dono do curtume, José Teodoro Mendes; que eu morava ali por perto, meu pai trabalhava no Curtume; que eles vendiam a produção no mercado e também tinham as pessoas que iam até lá para comprar; que a sobrevivência deles era a venda das verduras; que não sabe dizer qual era o tamanho da propriedade, mas acha que era muito grande; que desde que conhece a família sempre moraram lá; que a depoente também nasceu no curtume; que fazia compras na chácara da família do autor; que tinha amizade como a família, que ali era tudo pertinho, como numa colônia; que a parte da horta também achava grande; que não se lembra quando a família se mudou de lá; que ficou sabendo que a família se mudou para outra chácara e continuou fazendo a mesma coisa; que foi conhecer o local para onde a família do autor se mudou, mas já não teve muito contato; que toda a família do autor trabalhava na horta, que era uma família muito numerosa; acredita que eram em nove irmãos; que para molhar as plantas usavam regadores, que a depoente tinha admiração pelas crianças que tinham força para segurar os regadores e molhar as plantas.”*

Também a testemunha Ademilson de Pontes Pereira bem esclarece que:

*“(…) Que conhece o autor do Curtume; que o depoente morava com sua família nas casas que existiam no Curtume, de onde saiu aos 18 anos; que a família do autor plantava hortaliças no curtume; que toda a família do autor trabalhava no local; que acredita que a propriedade tinha cerca de meio alqueire; que acredita que o pai do autor também vendia parte da produção, no mercado, vendia também na própria horta; que sempre via o autor aguçando as hortaliças com o regador, ou carpindo; que trabalhavam no local o autor e os irmãos, que acredita que eram cinco homens; que eles plantavam morangão, rabanete, cenoura, e as crianças ia até lá e arrancava; que o autor se mudou do curtume e foi morar numa chácara no bairro dos morros; que manteve contato com a família; que acredita que a família do autor saiu do curtume quando o depoente tinha por volta de dezoito anos”.*

Na mesma linha, a testemunha Mario Motonori Yabiku, anota:

*“(…) Que quando chegou do Japão o autor já estava aqui, e foi morar próximo dele; que chegou do Japão em 1957; que cresci junto do autor; cada um trabalhando em sua chácara; que na propriedade trabalhava apenas a família do autor; pai, mãe e irmão; que eles plantavam basicamente verduras, folhagens; que vendiam a produção nos mercados da região e na própria chácara; que acredita que a chácara tinha cerca de meio alqueire ou doze mil metros; que conheceu a chácara no bairro dos morros para onde a família do autor se mudou e onde eles continuaram plantando hortaliças; que quando criança os filhos tinham que ajudar os pais na lavoura, para depois poder brincar; tinha uma certa disciplina de trabalho e estudo.*

Assim, no caso em tela, há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 22/12/1971 a 31/10/1977 em atividade rural, sendo certo que a prova material oferecida é razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, aptas a ensejar o reconhecimento de que trabalhou como rural, em regime de economia familiar.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NAS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retina as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.



No caso do agente químico hidrocarboneto, de início anote-se que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável."*

(TRF-4 - APELREEX: [50611258620114047100](#) RS 5061125-86.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Vânia) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PPP. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O PPP de fls. 126/128 é suficiente para comprovar a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e parafínicos durante todo o vínculo com a Associação das Pioneiras Sociais. Dele consta também a identificação de todos os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.*

(...)"

(TRF-1 - AC: [00435736820104013300](#) 0043573-68.2010.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 281)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 04/02/1999 a 09/08/2001.

Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Telefônica Brasil S/A, como técnico em telecomunicações, exposto a agente perigoso inflamável, consoante PPP de Id. 343610 – Pág 20/22.

Desse modo, e considerando que o trabalho exposto a hidrocarbonetos justifica o reconhecimento da especialidade, consoante acima já salientado, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 04/02/1999 a 09/08/2001.

### 4. Conclusão

Considerando-se, pois, o tempo especial reconhecido - 04/02/1999 a 09/08/2001, que deve ser convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, além do período rural também ora reconhecido, ou seja, 22/12/1971 a 31/10/1977, temos um tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 24 dias na DER – 03/02/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza 37 anos, 01 mês e 24 dias na DER – 03/02/2016, conforme planilha anexa, e contando com 58 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,1667 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor o período de 22/12/1971 a 31/10/1977 e como tempo especial o período de 04/02/1999 a 09/08/2001, que deve ser convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade comum do autor atingindo, assim, 37 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição na DER – 03/02/2016, conforme planilha anexa, e conceda ao autor **GENCO HIRATA**, brasileiro, filho de Yoscico Hirata, portador do RG 10138545 SSP/SP, CPF 890.366.208-30 e NIT 17024538978, residente na Alameda Kenworthy, 65, Santa Rosália, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 03/02/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se o disposto pela MP 676/2015, convertida na Lei 13183/2015, quanto ao fator previdenciário e, sem olvidar a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos, de 09/02/1991 a 07/02/1995, 22/04/1997 a 31/03/2008 e de 28/03/2004 a 30/10/2015.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 30/10/2015 (NB 46/177.735.404-5), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de alguns períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71%.

Quanto ao tempo especial, relata ter trabalhado na empresa Johnson Controls Ps do Brasil Ltda. de 09/02/1991 a 07/02/1995 e de 28/03/2004 a 30/10/2015 e Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda., de 22/04/1997 a 31/03/2008 exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente ruído.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 1231710, 1231711, 1231714, 1231715).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1674731) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2770851).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 05/09/2016, nos termos do que consta nos autos do procedimento administrativo – e não 30/10/2015, como o autor menciona na inicial.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

### 3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. (...)

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifei nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifei nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

#### 4. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/02/1991 a 07/02/1995, 22/04/1997 a 31/03/2008 e de 28/03/2004 a 30/10/2015. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum.

É certo, todavia, que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/02/1991 a 07/02/1995 e de 28/03/2004 a 30/10/2015, conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 1335042 – pág 101, sendo tal período, portanto, incontroverso, de modo que o pedido do autor resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 22/04/1997 a 31/03/2008.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” (Id. 1231710 – pág. 07), verifica-se que, no período controverso, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Yási Locadora de Máquinas e Serviços Ltda., como operador de empilhadeira, exposto a ruído com intensidade de 95 dB (22/04/1997 a 23/04/2002) e 94 dB (24/04/2002 a 27/03/2004), além de chumbo (concentração média 279 ug/m<sup>3</sup>), de 22/04/1997 a 27/03/2004.

No entanto, o referido PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se incorretamente preenchido, pois sequer indica o responsável pelos registros ambientais – campo 16, registros estes lançados no campo 15 do aludido formulário.

Outrossim, vale registrar que a simples referência à profissão de metalúrgico não enseja o reconhecimento da atividade especial.

Por fim, no que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que a implementação de requisitos para a concessão de eventual benefício previdenciário será posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, somando-se os períodos especiais incontroversos, assim já reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 09/02/1991 a 07/02/1995 e de 28/03/2004 a 30/10/2015, conclui-se que o autor perfaz, até a DER, o total de **15 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.



Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ELCIO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, datado de 30/10/2013, em substituição ao benefício na forma proporcional que lhe foi concedido na mesma data, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 14/12/2001, 16/03/2002 a 12/12/2005 e de 01/03/2006 a 31/08/2012.

O autor sustenta, em síntese, que, em 30/10/2013, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, naquela oportunidade lhe foi concedido o benefício na forma proporcional, tendo sido apurado apenas 34 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Assevera que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 14/12/2001, 16/03/2002 a 12/12/2005 e de 01/03/2006 a 31/08/2012, já descontados os períodos em que permaneceu afastado por auxílio doença, sendo certo que, nos referido períodos trabalho exposto ao calor acima do limite de tolerância permitido.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 457694, 457699, 457702, 457705, 457709, 457713, 457715, 457719, 457725, 457727, 457731).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/94 (Id. 795625) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 96/98 (Id. 1978105).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício na forma proporcional, concedido em 30/10/2013, mediante o reconhecimento de alguns períodos em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de (AC 00352164220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 551 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas na maioria das vezes demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 14/12/2001, 16/03/2002 a 12/12/2005 e de 01/03/2006 a 31/08/2012, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo calor.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 457727 – pág. 6) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 12/11/1984 a 02/04/1986 - Darex e de 01/08/1984 a 05/03/1997 – Hurth Infer, sendo estes incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 457725 – pág. 2) verifica-se que, nos períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida - 06/03/1997 a 14/12/2001, 16/03/2002 a 12/12/2005 e de 01/03/2006 a 31/08/2012 – nos exatos termos do pedido, o autor trabalhou como temperador na empresa Hurth Infer Ind de Maquinas e Ferramentas Ltda., exposto ao calor com intensidade de 31°C.

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, quanto à exposição do autor ao agente nocivo calor, restou devidamente comprovado nos autos, a exposição do autor a nível superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 06/03/1997 a 14/12/2001, 16/03/2002 a 12/12/2005 e de 01/03/2006 a 31/08/2012 – nos exatos termos do pedido, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 06/03/1997 a 14/12/2001, 16/03/2002 a 12/12/2005 e de 01/03/2006 a 31/08/2012, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao calor acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 12/11/1984 a 02/04/1986 e de 01/08/1984 a 05/03/1997, perfaz o total de 39 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER – 30/10/2013 (somados o tempo comum e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de **06/03/1997 a 14/12/2001, 16/03/2002 a 12/12/2005 e de 01/03/2006 a 31/08/2012** que, somados ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (12/11/1984 a 02/04/1986 e de 01/08/1984 a 05/03/1997) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos, 05 meses e 11 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 30/10/2013, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como condenar o réu a revisar o ato de concessão do benefício previdenciário do autor **ELCIO DE CAMARGO**, brasileiro, filho de Benedita Nunes de Camargo, portador do RG nº 12.423.310-7 SSP/SP, CPF nº 026.919.998-58 e NIT 10610449459, residente na Av Paraná, 4032, Bairro Cajuru, Sorocaba/SP (NB 42/165.516.147-1), desde a DER, ou seja, 30/10/2013, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

**SOROCABA, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISABELI RODRIGUES DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730, ROBERTO DE CAMARGO - SP36291  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A.

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003039-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ALESSANDRO HENRIQUE TRABACHINI BELON

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Espeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**ALESSANDRO HENRIQUE TRABACHINI BELON**, inscrito no CPF/MF sob nº 167.402.578-50, residente e domiciliado à Rua Convenção, 617, Vila Nova, Itu/SP, CEP: 13.309-903.

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP.**

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itu/SP.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR - SP232294, LUIZ FERNANDO FAMA - SP223468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contribuição previdenciária c/c devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhida após a aposentadoria pelo rito do procedimento comum, proposta por **RITA DE CÁSSIA RIBEIRO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, após a sua aposentadoria, bem como a restituição das quantias já pagas a este título.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento de direito, concernente à declaração de inexistência de das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, após a sua aposentadoria, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 6.912,22 ( seis mil, novecentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BOLINA ENGENHARIA LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, contradição na decisão sob Id. nº 2747058 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória, uma vez que menciona precedente jurisprudencial no sentido de que não se exige a inscrição no Conselho quando o objeto social principal é a administração de imóveis próprios, sendo que, no caso, o autor sustenta que se enquadra nessa situação.

Os embargos de declaração são tempestivos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.



Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à insurgência contra suposta contradição ao afirmar que a decisão baseou-se em julgados que não exigem a inscrição do Conselho quando o objeto social principal é a administração de imóveis próprios.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choça com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em "afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão" ( Filho, Vicente Grecco, "Direito Processual Civil Brasileiro", São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão embargada e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o vértulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Ecl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheçam. v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação de contradição.

**SOROCABA, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAQUELINE REIS DE ANDRADE, MATHEUS ANDRADE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE FERNANDO TOLDO - SP344514, BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE FERNANDO TOLDO - SP344514, BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de procedimento comum proposto por Matheus Andrade da Silva, representado por sua genitora Jaqueline Reis de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a concessão de auxílio reclusão com pedido de antecipação da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base na Lei 12.973/2017.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30 (Id nºs 2771756, 2771762, 2771771 e 2771793)

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no [site do Supremo Tribunal Federal](#):

*"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa no trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incoipa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

### Votos

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

### Modulação

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."*

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuzou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos."

Anoto-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

*"A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.*

*Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a ressoar valores na forma que ora se impugna."*

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional instabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

*" (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) "No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a precelexer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertecia do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins." (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a sacra imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conhaço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."*

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

*"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheceram por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)".*

Assim, concluiu-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a tutela de urgência requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento."), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950  
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais pelo rito do procedimento comum, proposta por RENATO RIBEIRO SANTOS JUNIOR em face de UNIESP S/A e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME.

A autora sustenta, em síntese, que concluiu o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, regularmente reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação, nas instituições de ensino acima mencionadas, com colação de grau em 14/01/2015.

No entanto, aduz que não conseguiu, de pronto, a expedição de seu diploma, tendo este sido entregue apenas em 05/02/2016 em audiência de conciliação.

Requer, portanto, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e multa diária pelo atraso na expedição do diploma.

Registre-se que a presente ação foi ajuizada na 2ª Vara Cível de Itu, sendo que aquele Juízo declinou de sua competência sob o fundamento de que compete à Justiça Federal apreciar questão referente à expedição de diploma por instituição de ensino particular superior, a qual integra o sistema federal de ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

Ressalte-se que o STF posiciona-se no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

Nesse sentido:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes.*

1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.
2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino.
3. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 687361 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator: Dias Toffoli).

*Acórdão(s) citado(s): (INTERESSE, UNIÃO, AÇÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR, CARÁTER PRIVADO) AI 792309 AgR (1ªT). (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, REVALIDAÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) RE 676925 (1ªT). (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUPERVISÃO, CARÁTER PEDAGÓGICO, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR) ADI 2501 (TP).- Decisão monocrática citada: (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, EXPEDIÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) ARE 748161. Número de páginas: 26. Análise: 16/06/2015, AMA. ...DSC\_PROCEDECENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL.*

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e multa diária pelo atraso na expedição do diploma de ensino superior, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCO ANTONIO PECANHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 24/10/2016, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 09/10/1987 a 30/04/2016.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado do INSS, tendo formulado pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial em 24/10/2016.

Esclarece que seu pleito foi negado, ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e agentes químicos eletridade acima dos limites legais de tolerância, além de desenvolver atividade em que se presume a exposição a agentes nocivos.

Afirma que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 14/24 (Id. 837328).

Emenda à inicial às fls. 30/52 (Id. 912076, 912096, 912106, 912120).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/66 (Id. 1243495), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 1243530 e 1243531), sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2409059).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOITIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/10/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).



II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa Indústria Gráfica Itu Ltda., compreendido entre 09/10/1987 a 30/04/2016.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP (Id. 837328 – pág 9/11), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nos setores de corte (09/10/1987 a 30/04/1989), impressão (01/05/1989 a 30/06/1991, 01/09/1991 a 17/05/2016) e gravação (01/07/1991 a 31/08/1991) da empresa Indústria Gráfica Itu Ltda., exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 83 dB (17/06/2002 a 27/02/2009), 81,39 dB (07/12/2011 a 13/12/2012), 80,34 dB (13/12/2012 a 13/12/2013), 82,79 dB (13/12/2013 a 28/12/2014), 76 a 87 dB (28/12/2014 a 28/12/2015) e 84,92 dB (28/12/2015 a 17/05/2016 – data da emissão do PPP).

Portanto, pela exposição ao agente nocivo ruído, tenho que somente deve ser reconhecida a especialidade do período de 28/12/2015 a 17/05/2016, por exposição a ruído de 84,92 decibéis, pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição há de ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.). Quanto aos demais períodos de trabalho, a exposição ao ruído deu-se em níveis inferiores aos limites de tolerância admitidos pela legislação, nos termos da fundamentação supra.

Também o lapso temporal de 09/10/1987 a 10/12/1997, deve ser considerado especial pelo mero enquadramento da categoria profissional (trabalhador em indústria gráfica), a contento do disposto no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO. AUXILIAR DE GRÁFICA. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Também é considerada especial a atividade de auxiliar de gráfica, face ao enquadramento nos códigos 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831 e do 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 5. Apelação do Autor provida. (AC 00021145520064036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Indústria Gráfica Itu Ltda., de 09/10/1987 a 10/12/1997 e de 28/12/2015 a 17/05/2016, devem ser considerados como especiais – o primeiro por presunção legal e o último por comprovada exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância admitido, o que perfaz o total de 10 anos, 06 meses e 22 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 90.469,18 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor MARCO ANTONIO PEÇANHA, brasileiro, filho de Maria da Conceição Aguiar Peçanha, portador do RG nº 20.045.975 SSP/SP, do CPF 099.105.938-74 e NIT 17024247396, residente na Av Senador Teotônio Vilela, Jd Aeroporto, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Indústria Gráfica Itu Ltda., compreendidos entre 09/10/1987 a 10/12/1997 e de 28/12/2015 a 17/05/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EURIDES ROCHA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 09/06/2015, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/01/1980 a 21/01/1981, 08/08/1984 a 29/04/1987, 25/10/1989 a 22/10/1994, 13/06/2008 a 29/06/2011, 14/01/1998 a 21/05/2002 e de 13/01/2003 a 26/08/2005.

O autor sustenta, em síntese, que, em 09/06/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 42/172.772.627-5, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23/01/1980 a 21/01/1981, 08/08/1984 a 29/04/1987, 25/10/1989 a 22/10/1994, 13/06/2008 a 29/06/2011, 14/01/1998 a 21/05/2002 e de 13/01/2003 a 26/08/2005, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

Refere que, se considerada a especialidade dos referidos períodos, com a conversão em comum e a soma aos demais períodos de atividade comum que possui, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive sem a incidência do fator previdenciário, eis que já era filiado ao RGPS antes da EC 20/98.

Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar-lhe indenização pelos danos morais sofridos em face da conduta de não implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fs. 1369869, 1369879, 1369894, 1369899, 1369918, 1369926, 1369952, 1369970, 1369981, 1369994, 1370006, 1370021, 1370035, 1370045).

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 139/144 (Id. 1906986), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 1975361, 1975368, 1975375, 1975384, 1975497, 1975503). Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fs. 229/234 (Id. 2445403).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/01/1980 a 21/01/1981, 08/08/1984 a 29/04/1987, 25/10/1989 a 22/10/1994, 13/06/2008 a 29/06/2011, 14/01/1998 a 21/05/2002 e de 13/01/2003 a 26/08/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER, ou seja, 09/06/2015 e, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

### **EM PRELIMINAR**

Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo réu, não merece amparo.

### **NOMÉRITO**

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.



No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, para a caracterização da especialidade, deve-se observar o anexo 11 da NR-15 que classifica os agentes agressivos à saúde, quantificando-os.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Pois bem, segundo consta na CTPS do autor e PPP's acostados aos autos (Id. 1765251 – pág 1/10), nos período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades:

a) 23/01/1980 a 21/01/1981 e de 08/08/1984 a 29/04/1987: segundo PPP de Id. 1765251 – pág ½, o autor trabalhou no setor de obras da Prefeitura de Mairinque, havendo apenas indicação de que se expôs, qualitativamente, a poeiras incômodas durante a jornada de trabalho; todavia, não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais à época registrada;

b) 25/10/1989 a 22/10/1994: segundo PPP de Id. 1765251 – pág ¾, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, no setor de construção civil, exposto a ruído com intensidade de 98 dB e calor de 30,2°C IBUTG;

c) 13/06/2008 a 29/06/2011: segundo PPP de Id. 1765251 – pág 5/6, o autor trabalhou como motorista na empresa Munhoz Engenharia e Projetos Ltda. exposto, qualitativamente, a ruído e poeiras incômodas;

d) 14/01/1998 a 21/05/2002: segundo PPP de Id. 1765251 – pág 7/10, o autor trabalhou no setor operacional da Construtora Castro Sabino Ltda. exposto a ruído de 86,23 dB (14/01/1998 a 31/03/1999) e 87 dB (01/04/1999 a 21/05/2002);

e) 13/01/2003 a 26/08/2005: não consta PPP para o referido período.

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, considerando que no período de 25/10/1989 a 22/10/1994 o autor trabalhou exposto ao nível de ruído e calor acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência, ele deve ser reconhecido como especial; para os demais períodos, quando comprovada e quantificada a exposição ao ruído, esta se deu em níveis inferiores ao permitido pela legislação.

Anote-se que a exposição a poeiras incômodas não foi quantificada, de modo que se presume ser inferior ao limite de tolerância permitido.

Considerando-se o período ora reconhecidos como especial, ou seja, 25/10/1989 a 22/10/1994, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 06 dias na DER – 09/06/2015, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a impossibilidade da concessão do benefício ora requerido, resta prejudicado o pedido de não aplicação do fator previdenciário. De todo modo, consignar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*").

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexo causal.

Desta forma, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, a concessão de benefício previdenciário é ato discricionário do réu. Assim, não se pode dizer que a autor sofreu qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 60.905,00 (sessenta mil, novecentos e cinco reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante certo período, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor **EURIDES ROCHA DE JESUS**, brasileiro, filho de Maria Rocha de Araújo, portador do RG nº 18.369.593-8 SSP/SP, CPF 072.900.538-00 e NIT 10110074758, residente na rua Antonio dos Santos, 485, Mairinque/SP no período de trabalho compreendido entre 25/10/1989 a 22/10/1994.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do réu ( ID 3036579) informando acerca da impossibilidade de efetivação de acordo, no caso dos autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação prévia designada para o dia 07 de novembro de 2017, às 10 horas, promovendo a Secretaria a sua retirada de pauta.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de outubro de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO ESCOBAR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, por **Flavio Ribeiro Escobar ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a restituição de valores, que afirma terem sido recolhidos indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 15.834,27 (quinze mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos).

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.



MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2618840, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2869109, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON LINIARDI  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7122**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de honorários sucumbenciais atribuídos à Dra. Rita de Cássia Correa Ferreira (fls. 249), falecida em 06/06/2016, determino que se oficie ao Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP (1º Subdistrito) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, cópia da certidão de óbito, constante do Livro C64, folha 290, Termo 54476, conforme consulta que segue. Int. Cumpra-se.

**0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Converto o julgamento em diligência. Em decisão proferida às fls. 221/223, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não aceitou como meio de prova a perícia realizada em empresa paradigma nos períodos de 05/11/2007 a 09/01/2008 e de 13/04/2009 a 07/06/2010, reconhecendo a nulidade da sentença de fls. 181/187 e determinando a verificação in loco das condições laborais do autor. Entretanto, observo que a perícia judicial de fls. 229/237 foi novamente realizada em estabelecimento paradigma, sendo imperiosa a designação de nova perícia. Entretanto, antes de determiná-la, faz-se necessária a juntada de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício nº 153.627.183-4, para análise dos períodos controvertidos no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia do Processo Administrativo (NB 42/153.627.183-4). Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: P.A. referente ao NB 42/153.627.183-4 juntado aos autos às fls. 248/269.

**0002472-39.2011.403.6120 - ROSELI FERREIRA MONTEIRO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 65/70, determino o regular prosseguimento do feito. Citem-se os réus para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013406-56.2011.403.6120** - JOAO BATISTA MAZZEI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 304/306, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os sucessores do autor falecido Sr. João Batista Mazzei, qual seja a viúva SHIRLEY FELLSMINO DA SILVA GOBI (CPF: 268.914.948-69) e o filho menor JOÃO PEDRO RODRIGUES MAZZEI (CPF: 469.590.378-40), representado por sua mãe Sra. ROZEMIRE RODRIGUES. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, cumpra-se o item final da r. decisão de fls. 273. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001553-45.2014.403.6120** - LEONILDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 291/328. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faça uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0003526-35.2014.403.6120** - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Sr. Perito Judicial de fls. 202. Após, com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que realize a perícia técnica designada. No silêncio, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0004140-40.2014.403.6120** - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 179/185. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006710-96.2014.403.6120** - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 284/298. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faça uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0008459-51.2014.403.6120** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos do laudo técnico da perícia realizada através da Carta Precatória n.º 260/2016, na Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 351/365). Int.

**0009226-89.2014.403.6120** - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Universidade Federal do Rio de Janeiro de fls. 335/336, proceda a Secretária a reiteração dos ofícios expedidos à Prefeitura Municipal de Itápolis/SP, Borborema/SP e Taquaritinga/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem integralmente as informações nos termos da r. decisão de fls. 283. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0003272-28.2015.403.6120** - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se novo ofício à empresa Nicolau Nicolau Ltda. - ME (Embalagens Nicolau) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e dos laudos técnicos do período de 05/02/2009 a 20/01/2012, em que o autor trabalhou no referido estabelecimento e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003390-04.2015.403.6120** - ROSINA MIRANDA DOS SANTOS(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar de Não-realização de Leilão Extrajudicial ajuizada por Rosina Miranda dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando à quitação de dívida relacionada a financiamento de imóvel após a consolidação de sua propriedade em mãos da instituição financeira, de modo a manter-se na posse e ter revertida a si a propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 74.153, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Após regular trâmite do processo, foi realizada audiência de conciliação em que foi proferida sentença com o seguinte teor (fls. 95): Na linha do que destaquei na decisão das fls. 63/64 o encerramento da relação contratual entre a autora e a CEF não traz vantagens para nenhum dos lados. A autora perde o teto e a CEF se vê compelida a recolocar o imóvel no mercado, com baixíssima expectativa de alienar o bem pelo valor da dívida. Diante desse cenário, penso que o melhor caminho é acolher a pretensão formulada pela autora nesta audiência, no sentido de determinar a reabertura do contrato, desde que, evidentemente, esta cumpra o propósito de adimplir os débitos em atraso e ressarcir os custos da CEF com a execução, inclusive as despesas cartorárias. Dessa forma, determino à autora que até o próximo 1º de junho integralize o saldo da conta judicial nº 005.0000.6120-5 da agência nº 2683 no montante de R\$ 60.037,50. Comprovado o depósito, a CEF deverá se apropriar do valor, independentemente de alvará, e providenciar as medidas necessárias para a reabertura do contrato. Comprovado o depósito e a apropriação pela CEF, expeça-se ofício ao Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara/SP determinando o cancelamento da averbação nº 10 na matrícula nº 74.153, que consolidou a propriedade em nome da CEF. Informado o cancelamento, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 269, V do CPC [renúncia pelo autor ao direito sobre que se funda a ação]. Suspendo o andamento da ação até o dia 1º de junho. (destaque). As fls. 126/129, a parte autora juntou aos autos comprovante do depósito que integralizava o valor da dívida. As fls. 135/144, a ré noticiou a quitação do débito, ao mesmo tempo em que comunicou a necessidade de que o juízo oficiasse o registro de imóveis para o cancelamento da averbação nº 10 na matrícula nº 74.153, que consolidou a propriedade em nome da CEF, para que então pudesse ser cancelado o registro anterior de propriedade fiduciária. As fls. 140, foi certificada a expedição de ofício deste juízo ao Cartório de Registro de Imóveis; em resposta, este informou o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade (fls. 141/144). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo não ser o caso de prolação de sentença. Com a devida vênia ao entendimento defendido no termo de assentada de fls. 95, penso que houve verdadeira resolução do mérito naquela ocasião, sendo os demais atos praticados no processo apenas a documentação voluntária pelas partes do que ali decidido, não tendo sido sequer iniciada a fase de cumprimento de sentença. Não vislumbro qualquer questão pendente de decisão pelo juízo: a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em verdade, não pode ser homologada, na medida em que este já foi satisfeito e, por consequência, não mais subsiste pretensão a ser renunciada. O registro de imóveis já cancelou a averbação de consolidação da propriedade, cabendo agora à Caixa, por ato próprio, levar a efeito o cancelamento da propriedade fiduciária em decorrência da quitação da dívida, caso ainda não o tenha feito. Do fundamentado: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intimem-se as partes, a começar pela ré, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a necessidade de realização de mais alguma diligência nos autos. 3. Nada sendo requerido, archive-se o processo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005268-61.2015.403.6120** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 315/321. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008067-77.2015.403.6120** - EDISON MATIAS ADAO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se novo ofício à empresa Sucocitril Central Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnicos do período de 03/06/1987 a 05/12/1988, em que o autor trabalhou no referido estabelecimento e pretende o reconhecimento da especialidade, conforme determinação de fls. 129/130. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008730-26.2015.403.6120** - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009257-75.2015.403.6120** - ROSELI APARECIDA RICCI(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 115/117. Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010761-19.2015.403.6120** - BENEDITO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 239/240: considerando que a empresa Cerâmica Triângulo Ltda. não foi intimada a apresentar cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e dos laudos técnicos do período de 15/01/1985 a 20/01/1985, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço do estabelecimento. Com a resposta, expeça-se novo ofício à referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados. Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003532-81.2015.403.6322** - JOSE DIRCEU PASSOLONGO X ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Com as respostas, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0002593-91.2016.403.6120** - BENEDITO LUIS CASTILHO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 73/78. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0003936-25.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/11/2017 às 16h20min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

**0005670-11.2016.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Dê-se vista à União Federal quanto à manifestação da parte autora de fls. 254/255 e dos documentos por ela juntados às fls. 256/257 (prazo: 15 dias). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005696-09.2016.403.6120** - LAERCIO APARECIDO REINA MORILHO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 134, apresentando procuração ad judicium, outorgando à Dra. Melina Michelon, OAB/SP nº 363.728, poderes para sua representação em Juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, 1º e do artigo 76, 1º, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006849-77.2016.403.6120** - ARLINDO MORAES SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.959.781-5) requerida em 07/10/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de: Açucareira Corona S/A 04/05/1984 a 29/10/1984; Açucareira Corona S/A 02/05/1985 a 14/10/1985; Açucareira Corona S/A 27/05/1986 a 11/11/1986; Açucareira Corona S/A 07/05/1987 a 16/10/1987; Tecumseh do Brasil Ltda. 13/01/1988 a 08/04/1988; Açucareira Corona S/A 19/04/1988 a 29/10/1988; Açucareira Corona S/A 08/05/1989 a 23/10/1989; Açucareira Corona S/A 01/06/1990 a 19/11/1990; Açucareira Corona S/A 03/12/1990 a 18/11/1991; Açucareira Corona S/A 25/11/1991 a 10/12/1992; Açucareira Corona S/A 18/12/1992 a 27/04/2012; Raízen Energia S/A 28/04/2012 a 07/10/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 70/71. Em contestação (fls. 76/83), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Houve réplica (fls. 96/102). Questionados sobre a produção de provas (fls. 103), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 104/107) e apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 108/109 e 121, e procuração. Não houve manifestação do INSS (fls. 117vº). É necessário. Decido em saneador. Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre nos períodos acima indicados. Em contestação, no tocante ao trabalho na empresa Açucareira Corona S/A, o INSS afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/38 indicam a exposição ao ruído somente durante a safra. Aduziu que o autor não apresentou qualquer documento para comprovar o trabalho insalubre no interregno de 13/01/1988 a 08/04/1988, e, por fim, que na empresa Raízen Energia S/A o nível de ruído aferido está abaixo de limite de tolerância previsto para o período, além de não haver especificação da composição dos agentes químicos e que o uso de equipamento de proteção individual eficaz elimina a nocividade. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 04/05/1984 a 29/10/1984, 02/05/1985 a 14/10/1985, 27/05/1986 a 11/11/1986, 07/05/1987 a 16/10/1987, 13/01/1988 a 08/04/1988, 19/04/1988 a 29/10/1988, 08/05/1989 a 23/10/1989, 01/06/1990 a 19/11/1990, 03/12/1990 a 18/11/1991, 25/11/1991 a 10/12/1992, 18/12/1992 a 27/04/2012, 28/04/2012 a 07/10/2015. Para comprovação da especialidade foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 27/30, 32/38, 39/40, 108/109 e 121, além do formulário de fls. 31. De acordo com referidos documentos, verifico que para comprovação do trabalho insalubre na empresa Açucareira Corona S/A, os PPPs de fls. 27/30 e 32/37 descrevem a exposição a agentes nocivos somente durante a safra, deixando de fazê-lo na entressafra; em relação ao período de 13/01/1988 a 08/04/1988, o autor apresentou o PPP de fls. 121, porém a sua subscriptora, ao que parece, não possui poderes específicos na procuração de fls. 122/126 para assinatura do formulário; quanto à empresa Raízen Energia S/A, o PPP de fls. 108/109 encontra-se apto para análise da especialidade. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que: a) se ofício à empresa Açucareira Corona S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretendo o reconhecimento da especialidade, notadamente em relação aos períodos de entressafra; b) se ofício à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 121) regularizado em nome do autor e subscrito por pessoa com poderes específicos para tal ato. Com as respostas, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

**0007715-85.2016.403.6120** - DANIELA ABELHANEDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 68/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009326-73.2016.403.6120** - ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Entendo necessária a realização de nova perícia médica. Para tanto, designo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012). Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0010526-18.2016.403.6120** - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0001259-85.2017.403.6120** - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0001480-68.2017.403.6120** - MADALENA NASSER(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 42/086.016.755-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000571-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIMEIRE MARIA MUSSIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 2932546: Admita-se a autora de que o presente feito encontra-se baixado neste sistema processual desde o dia 15/09/2017 tendo em vista o declínio da competência.

Assim, qualquer documento deve ser protocolado junto ao JEF local que possui sistema de petição distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Intime-se e retornem os autos à tarefa anterior (Processos baixados por remessa a outro órgão).

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4941

MANDADO DE SEGURANCA

0010525-33.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para contrarrazões e para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

0010748-83.2016.403.6120 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

: Intime-se o Impetrante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

0001540-41.2017.403.6120 - FISCHER PARTICIPACOES S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

: Intime-se o Impetrante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-88.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sem prejuízo, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de seu RG e CPF.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000726-32.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).*

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá - SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000727-17.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).*

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá - SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-11.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

#### **DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2856426).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOEL BUENO DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 3009080), e ato ordinatório (Id 3146155) **retifico** o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13 de fevereiro de 2018**, às 13:30 horas, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.**

TAUBATÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FLY CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda à autora (Fly Car Comercio e Serviços de Auto Peças Ltda) e, posteriormente dado em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Alega a autora que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de apto e garagem (nº21), no Edifício Bela Vista, em construção pela Corré Construtora Lucca e Silva, pagou o preço ajustado (R\$ 125.000,00). Foi outorgada escritura definitiva de compra e venda, mas quando do registro da mesma escritura junto à matrícula do imóvel no início do corrente ano, verificou-se que a construtora tinha dado em hipoteca o respectivo imóvel (apto e garagem) em favor da CEF em razão de garantia ao financiamento obtido para a realização do empreendimento.

Juntou documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda do imóvel, certidão de matrícula atualizada e documentos de identificação da autora.

Aduz que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-la, uma vez que a alienação preexistiu à hipoteca e que a corré Construtora já havia recebido regularmente o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estar impedida de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas inicialmente em instituição financeira diversa daquela determinada em lei.

Exenda da inicial para adequar o recolhimento das custas processuais, requerendo, ainda, o ressarcimento das custas recolhidas equivocadamente.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação foi objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre a autora e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Apesar de não constar dos documentos anexados a presente o comprovante de quitação do imóvel, depreende-se que o preço fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita na correspondente matrícula do imóvel do Serviço Registral (ID 2426408).

De fato, a corré deu em hipoteca o imóvel que já havia vendido para a autora.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada em entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações da parte autora.

A corré Construtora Lucca e Silva Ltda não agiu com boa-fé objetiva ao dar um hipoteca o imóvel transacionado e devidamente adimplido por seu adquirente.

Ressalte-se que não há como a autora arcar com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e tampouco razoável o impedimento para que possa promover a regularização da documentação do imóvel e praticar todos os atos inerentes à propriedade do apartamento em razão da atitude irregular da construtora.

Ademais, o *periculum in mora* é evidente, haja vista o risco de efetivação da garantia pela CEF para satisfação do débito da incorporadora/construtora.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito na matrícula 143.955 do CRI de Taubaté-SP.**

Defiro o ressarcimento das custas recolhidas perante o Banco do Brasil, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS (artigo 2º, caput e §1º), já que o recolhimento foi dirigido à Justiça Federal de Primeiro Grau, e não ao Tribunal Regional Federal.

Citem-se.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo audiência de conciliação, cuja data e horário devem ser fornecidos pela Secretaria, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção, nos termos do artigo 334 do CPC.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FLY CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda à autora (Fly Car Comercio e Serviços de Auto Peças Ltda) e, posteriormente dado em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

Alega a autora que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de apto e garagem (nº21), no Edifício Bela Vista, em construção pela Corré Construtora Lucca e Silva, pagou o preço ajustado (R\$ 125.000,00). Foi outorgada escritura definitiva de compra e venda, mas quando do registro da mesma escritura junto à matrícula do imóvel no início do corrente ano, verificou-se que a construtora tinha dado em hipoteca o respectivo imóvel (apto e garagem) em favor da CEF em razão de garantia ao financiamento obtido para a realização do empreendimento.

Juntou documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda do imóvel, certidão de matrícula atualizada e documentos de identificação da autora.

Aduz que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-la, uma vez que a alienação preexistiu à hipoteca e que a corré Construtora já havia recebido regularmente o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estar impedida de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas inicialmente em instituição financeira diversa daquela determinada em lei.

Exenda da inicial para adequar o recolhimento das custas processuais, requerendo, ainda, o ressarcimento das custas recolhidas equivocadamente.

### É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação foi objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre a autora e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Apesar de não constar dos documentos anexados a presente o comprovante de quitação do imóvel, depreende-se que o preço fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita na correspondente matrícula do imóvel do Serviço Registral (ID 2426408).

De fato, a corré deu em hipoteca o imóvel que já havia vendido para a autora.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada em entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações da parte autora.

A corré Construtora Lucca e Silva Ltda não agiu com boa-fé objetiva ao dar um hipoteca o imóvel transacionado e devidamente adimplido por seu adquirente.

Ressalte-se que não há como a autora arcar com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e tampouco razoável o impedimento para que possa promover a regularização da documentação do imóvel e praticar todos os atos inerentes à propriedade do apartamento em razão da atitude irregular da construtora.

Ademais, o *periculum in mora* é evidente, haja vista o risco de efetivação da garantia pela CEF para satisfação do débito da incorporadora/construtora.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito na matrícula 143.955 do CRI de Taubaté-SP.**

Defiro o ressarcimento das custas recolhidas perante o Banco do Brasil, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS (artigo 2º, caput e §1º), já que o recolhimento foi dirigido à Justiça Federal de Primeiro Grau, e não ao Tribunal Regional Federal.

Citem-se.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo audiência de conciliação, cuja data e horário devem ser fornecidos pela Secretaria, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção, nos termos do artigo 334 do CPC.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000835-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Fazenda Nacional, alegando omissão na decisão proferida em sede liminar (ID 2296689).

Afirma a embargante que a decisão embargada não considerou as afirmações da Fazenda quanto à apólice de ID 2097587 ao apreciar o pedido liminar.

A ré, ora embargante, afirmou que a apólice de seguro não atendia aos termos da Portaria PGFN ao vincular o levantamento de seguro em fazer da Fazenda apenas após o trânsito em julgado de decisão nos autos em que discutido o crédito tributário.

Alega, ainda, a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido o pedido liminar, o crédito tributário não estaria regularmente garantido pelo seguro em virtude das disposições acima citadas.

#### Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida não foram aferidas as alegações da Fazenda quanto às condições da apólice do seguro-garantia. De fato a Fazenda se opôs aos termos da apólice, ao contrário do que constou na decisão liminar.

A Portaria PGFN nº 164/2014 dispõe, para o caso das execuções fiscais, que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (...) o

Com efeito, a apólice traz na descrição das condições gerais:

“A cobertura do Seguro, limitada ao valor da garantia, com os devidos acréscimos legais e atualizações monetárias previstos no objeto da apólice, terá efeito depois de transitada em julgado a c

Diante do exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração e os acolho, mediante fundamentação supra, para fazer constar que a Fazenda asseverou haver divergência entre a apólice de seguro apresentada pela autora e as disposições contidas na Portaria PGFN 164/2014 no tocante às condições para cobertura do seguro.

Assim, determino que a autora, ora embargada, proceda à retificação na Apólice de ID 2097587 para afastar a exigência de trânsito em julgado para a cobertura do seguro, em respeito aos termos da Portaria PGFN 164/2014, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar deferida.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de outubro de 2017.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3104

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 26/32). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 61). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 63. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. A fl. 95 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do tempo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa esfera implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADN 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**0002050-56.2014.403.6121** - CLAUDIO TORCHIO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial.O autor requereu a homologação da desistência da ação, tendo em vista que obteve aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, cujo cálculo é igual à aposentadoria requerida nesta ação, de molde a não mais justificar o interesse na lide.Decido.O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Segundo informou o autor, foi-lhe concedida aposentadoria, administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, cujo cálculo da renda mensal do benefício é igual à aposentadoria pleiteada nesta ação.Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Não há elementos para se concluir que a conduta do INSS deu causa ao ajuizamento da ação, de molde a afastar a condenação do réu nas custas e honorários de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.Indevidos os honorários advocatícios e reembolso de custas processuais conforme fundamentação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000174-32.2015.403.6121** - JOSE BENEDITO DUARTE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO DUARTE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A. - FITEJUDA nos períodos de 12.11.1985 a 20.06.1986 e de 19.07.1986 a 24.06.1988 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 04.12.1998 a 28.02.2003 e de 19.11.2003, a 29.05.2014, com a subsequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial a partir da data do pedido administrativo (09.06.2014). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58) e recolhidas as custas às fls. 61/62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica (fls. 75/81). A parte autora juntou laudos técnicos às fls. 82/84 e 88/98. O INSS se manifestou às fls. 101/102, reconhecendo como especial o período de 19.11.2003 a 29.05.2014. Quanto aos demais períodos, reiterou os termos da contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para a requisição de laudo técnico, pois considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Outrossim, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial o período de 19/11/2003 a 29/05/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fls. 101/102). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 12.11.1985 a 20.06.1986, 19.07.1986 a 24.06.1988 e de 04.12.1998 a 28.02.2003, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Restará analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 db(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigido-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Com relação aos períodos de 12/11/1985 a 20/06/1986 e de 19/07/1986 a 20/06/1988, laborados na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A. - FITEJUDA, inviável o enquadramento como atividade especial, pois embora o autor tenha juntado o Formulário DSS - 8030 às fls. 37, o laudo técnico de fls. 83/84, é genérico e não individualizado, referindo-se a inúmeros setores da empresa, não sendo possível identificar claramente o local onde o autor trabalhava, bem como se havia exposição a agentes insalubres. Portanto, no documento apresentado não há informação clara e específica de que o autor esteve exposto a fatores de risco. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Nesse entendimento, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO GÊNÉRICO. - O laudo técnico acostado aos autos é genérico, não individualizado, referindo-se a inúmeros setores do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão, não sendo possível identificar claramente o local onde o autor, que exercia a função de técnico de segurança, trabalhava. - Agravo interno improvido. AGTAC 333240 RJ 2001.51.01.524542-3. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2ª REGIÃO. Juza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES. DJU - Data: 22/04/2009 - Página: 116. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR E OPERADOR BRAÇAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO GÊNÉRICO E EXTEMPORÂNEO. MOTORISTA. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ESPECIAL DESDE O DECRETO 53.831/64, SOB CÓDIGO 2.4.4. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL APENAS NO PERÍODO DE 01/08/87 A 25/07/92. TRABALHADO COMO MOTORISTA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CONCESSÃO DE NOVA TUTELA ANTECIPADA PARA AVERBAÇÃO DO REFERIDO PERÍODO. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001. II. É imprescindível a ação objetivando o deferimento de benefício previdenciário, em vista de seu caráter alimentar, o mesmo aplicando-se em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço. III. O ruído superior a 80 decibéis é considerado agente agressivo até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. IV. A condição especial decorrente do ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais. V. Tendo em vista a apresentação de laudo técnico genérico e extemporâneo, inviável o reconhecimento da condição especial nos períodos de 20/01/75 a 31/12/76, de 01/01/76 a 31/07/78. VI. O período de 01/08/87 a 25/07/92 deve ser reconhecido como especial, pois a atividade de motorista está enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.4.4. VII. Não conhecimento da remessa oficial. Preliminar de mérito rejeitada. Apelação parcialmente provida. Revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Concessão de nova tutela antecipada para averbação do período de 01/08/87 a 25/07/92, reconhecido como especial. APELREE 9095 SP 2007.61.03.009095-3, TRF DA 3ª REGIÃO. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Data da publicação: 19/04/2010. De outra parte, com relação ao período de 04/12/1998 a 28/02/2003, consta informação emitida nos documentos PPP de fls. 38/44 e o LTCAT de fls. 91 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 04.12.1998 a 28.02.2003 e de 19.11.2003 a 29.05.2014 verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 47/48), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 115 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados os períodos de trabalho, como empregado, para as empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A. - FITEJUDA, de 12/11/1985 a 20/06/1986 e de 19/07/1986 a 20/06/1988, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 04/12/1998 a 29.05.2014. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a., da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as mencionadas empresas, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 29.05.2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 04.12.1998 a 28.02.2003, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde 09.06.2014 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 7% (sete por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0000184-76.2015.403.6121 - DAVID JOSE PEREIRA (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou IPCA desde janeiro de 1999 até o efetivo saque. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo-se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/35). À fl. 152 consta o deferimento do pedido de justiça gratuita (decisão em Agravo de Instrumento 2016.03.00.003788-0). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 168 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 26.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legítimo para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque a seguinte forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001442-24.2015.403.6121 - ROMEU MARIOTTO ALMEIDA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. As questões suscitadas pela impetrante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos (fs. 15/16 e 39) e legislação pertinentes ao caso. O presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001953-22.2015.403.6121** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento de tempo de insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo 24.10.2014 (NB 170.163.103.0). No deslinde do processo, o INSS efetuou o reconhecimento do tempo insalubre ora questionado, entretanto não reconheceu ao autor o direito de receber aposentadoria especial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão quanto ao enquadramento como especial do período de 03.12.1998 a 10.10.2014 não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora, conforme se verifica pelos documentos de fs. 64/65. Assim, passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03.12.1998 a 10.10.2014, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao período de 03.12.1998 a 10.10.2014 e declaro resolvido o mérito. Outrossim, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, determinando ao INSS que proceda à sua implantação desde 24.10.2014 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

**0002552-58.2015.403.6121** - SERGIO RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento de tempo de insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo 28.07.2014 (NB 169.792.453-8). No deslinde do processo, o INSS efetuou o reconhecimento do tempo insalubre ora questionado, entretanto não reconheceu ao autor o direito de receber aposentadoria especial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão quanto ao enquadramento como especial do período de 03.12.1998 a 01.07.2014 não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora, conforme se verifica pelos documentos de fs. 52/53. Assim, passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03.12.1998 a 01.07.2014, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao período de 03.12.1998 a 01.07.2014 e declaro resolvido o mérito. Outrossim, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, determinando ao INSS que proceda à sua implantação desde 28.07.2014 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

**0003313-89.2015.403.6121** - NILSON RODRIGUES VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, parcelas vencidas e vincendas. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 52/70). À fl. 91 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinzenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário para que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pelo denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e na parte provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumula a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas de fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucional o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR DIFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispo, que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor N no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou cópias da CTPS (fls. 30/32). À fl. 56 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu o recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e detino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário para que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pelo denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 194290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispoendo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispoendo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4º Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devido dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao art. 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 22/31). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Comprovante do recolhimento de custas juntado à fl. 43. Determinado o sobrestamento do feito (fl. 40), após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874-381-SC pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição quinquenal. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 194290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA TROU. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devendo dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixos captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixos captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Cendo a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de janeiro 1999, substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/39). Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como foi determinado o sobreestorno do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e a fim ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTA VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A cada vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, parcelas vencidas e vincendas. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 61/79). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação a FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 119 foi deferido o pedido de justiça gratuita. À FL 133 FOI determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.614.874-SC, de 15.92.2016. É o relatório. Fundamentada e decidida. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Possível de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, reço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STF, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. No obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 194290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA TRD. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobrevive a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devido dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720140413813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 52/63). À fl. 104 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, aduz ocorrência de prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. Réplica às fls. 143/154.É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR com índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de três por cento ao ano). Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa esfera implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observação do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas de fgs e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de três por cento ao ano). Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, parcelas vencidas e vincendas. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 52/59). A fl. 67 foi deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683-PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, foroso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 0005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com filio no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou subsidiariamente, pelo IPCA ou a modificação da fórmula de cálculo da TR a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 49/52). Deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito (fl. 59), após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vendidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser intrinsecamente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forças concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observação do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de janeiro 1999, substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 44/48). Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014 (fl. 65). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4.º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa esfera implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTA VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A cada vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, ou em que a TR foi não foi zero, mas foi menor que a inflação do período a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 19/21). À fl. 33 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu o recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4.º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a quo se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquemos a seguinte forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorada criaria uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.





Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice que supra a inflação apurada, garantindo, assim, a recuperação do poder de compra dos valores depositados, além da condenação da Caixa a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC (ou IPCA) nos meses em que a TR foi ZERO, nas parcelas vencidas e vincendas e nos meses em que a TR não foi igual a zero, mas foi inferior do que a inflação do período. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desprestígio ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 44/58). À fl. 71 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa esfera implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, ou em que a TR foi não foi zero, mas foi menor que a inflação do período a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 25/35). A fl. 55 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a quo se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquemos a seguinte forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorada criaria uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos às fls. 70/79. À fl. 90 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, foroso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária dos saldos das contas de fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 0005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com filio no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, parcelas vencidas e vincendas. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 62/64). Emenda à petição inicial às fls. 73/74. À fl. 78 foi deferido o pedido de justiça gratuita, foi recebida a emenda e foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário para que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pelo denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e, na parte provida, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 194290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devido dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice que supra a inflação apurada, garantindo, assim, a recuperação do poder de compra dos valores depositados, além da condenação da Caixa a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC (ou IPCA) nos meses em que a TR foi ZERO, nas parcelas vencidas e vincendas e nos meses em que a TR não foi igual a zero, mas foi inferior do que a inflação do período. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 22/23). À fl. 30 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado no Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa esfera implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo IPCA. Subsidiariamente, requer a substituição da TR pelo INPC ou outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 15/30). Recolheu custas judiciais (fl. 14). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e atento o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço a preliminar aventada pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressão prevista legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comecente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sanou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observação do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA TÍTULA IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobrevive à Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STJ decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720140413813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0004794-53.2016.403.6121 - LUCAS DE OLIVEIRA X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ATALIBA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA X MARCILIO BERNARDO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIO LUIZ DA SILVA X MAURILIO TOMAZ X MICHELE MAGALHAES DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER X OSVALDO DE OLIVEIRA X PAULO ALVES MONTEIRO X OLIMPIO JOSE ANOCHI X SILVIO FERREIRA CABRAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS e cópias das CTPS dos autores. À fl. 474 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. Réplica às fls. 495/500. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da vida, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4.º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço a preliminar aventada pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se, a partir de janeiro de 1999 a Taxa Referencial pelo INPC, subsidiariamente pelo IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 14/25). À fl. 38 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.614.874-SC, de 15.09.2016.Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, de 15.09.2016 pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. Réplica às fls. 57/59.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).Assim, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a quo se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorreu primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no art 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquielDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incurso do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA305/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano.3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autor poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixos captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixos captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do reductor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado reductor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 24/48). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 58). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afastar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4.º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço a preliminar aventada pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5.º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dde-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comento aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, foroso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1.º, 4.º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas de fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1.º, 4.º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispoendo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que o TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com filero no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000492-83.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0002503-22.2012.403.6121, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padece de vícios que determinam sua desconsideração. O embargado apresentou cálculos de liquidação, neles incluídos os proventos devidos até a concessão administrativa da aposentadoria mais as verbas de sucumbência no valor de R\$ 132.838,62. Informa o INSS que concedeu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 30.05.1995, cuja renda mensal é muito superior àquela obtida nos presentes autos (aposentadoria judicial com DIB em 16.02.1993). Sustenta que para dar início à execução do julgado, é necessário que o embargado opte pelo benefício aqui concedido, vez que ele é pior do que aquele concedido administrativamente, tendo reflexos diretos na renda mensal do benefício que atualmente recebem. Aduz que se o embargado fizer a opção pela execução do julgado, o INSS não tem outra alternativa senão a de cumpri-la integralmente, CESSANDO o benefício concedido administrativamente e implantando o judicial obtido nos autos principais, sendo que haverá uma redução DRÁSTICA na renda mensal do Embargado. Informa que se for cumprida integralmente a coisa julgada, deveriam ser deduzidos os valores pagos na Aposentadoria concedida em 1995. Nesse caso, o Embargado DEVERÁ ao INSS o montante de R\$ 77.913,91, não havendo créditos a serem executados (fls. 06/12). O embargado impugnou os presentes Embargos (fls. 82/94), entendendo que a coisa julgada determinou o pagamento das prestações devidas no período de 16.02.93 a 30.05.1995. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, em vista dos erros de ambas as partes, foi elaborada terceira conta de liquidação que resultou em saldo desfavorável ao Embargado de R\$ 140.784,60 (saldo negativo). Novamente, por determinação do despacho à fl. 137, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos a fim de que este realizasse a conferência dos cálculos, considerando a possibilidade de recebimento dos proventos decorrentes da decisão judicial (DIB judicial 16.02.1993) até o início da aposentadoria concedida na via administrativa (DIB administrativa 30.05.1995) e a partir daí receber a renda mensal que foi calculada na via administrativa (renda mais vantajosa), ou seja, sem compensação de valores. Cálculos às fls. 140/143 no valor de R\$ 74.132,53. Intimadas, ambas as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial a parte embargada concordou (fls. 147/149) e o INSS reafirmou, insistindo para que o Embargado opte pelo cumprimento integral ou não da coisa julgada (fls. 151/152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O direito à justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Com a ressalva de meu posicionamento diverso exarado em outros feitos, adoto o posicionamento colacionado abaixo com o fito de reparar o prejuízo que decorreu do longo tempo decorrido na busca de seus direitos (esfera judicial e administrativa) para que a execução do julgado abraja as parcelas vencidas decorrentes da sentença judicial até a data da implantação do benefício na via administrativa, mantendo-se a renda mensal inicial calculada por ocasião da concessão administrativa. Nesse sentido, as ementas do e. STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...]3. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1º) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2º) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3º) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4º) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5º) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 4. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2014, DJe 18.8.2014. AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014. 5. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201500729018, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA05/08/2015 ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO. NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. [...]VI. Remanosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AINTARESP 201600481855, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2016) O julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. I. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. II. A opção pelo benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão da aposentadoria concedida na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por existir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta aposentadoria e o dia imediatamente anterior à data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. IV. Apelação provida. (AC 00099425120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstrução parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos às fls. 140/143 de acordo com o entendimento jurisprudencial ora adotado. Assim sendo, restou evidenciado que os cálculos do INSS estavam aquém do valor efetivamente devido. Porém, os cálculos do Embargado são superiores ao apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 142/143. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487 do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (cálculo de fls. 142/143), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência recíproca, o Instituto Nacional do Seguro Nacional arcará com 6% (seis por cento) e o Embargado com 4% (quatro por cento) dessa base de cálculo, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado às fls. 142/143. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, despensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001593-24.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-98.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padece de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 13.289,03 (fls. 06/07), havendo excesso de execução de R\$ 4.880,00. Intimado, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23. Houve notícia do falecimento da embargada, tendo sido habilitados os filhos Cleonice Aparecida Luciano, Claudinei dos Santos e Cristina Helena Luciano (fls. 32/40) e aceita pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se para os autos principais os documentos referentes à habilitação dos herdeiros (fls. 32/40) e retifique naqueles a autuação. P. R. I.

**0003397-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-46.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0003215-46.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 163.899,93 em contraponto ao valor apresentado pelo exequente de R\$ 190.803,77. A parte embargada apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 35/42). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 203.293,01 (fls. 49/50). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou em parte com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente não se manifestou. II - FUNDAMENTAÇÃO Indeferido o pedido de justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 46/47, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 48/50), em relação ao qual o credor quedou-se silente e o INSS concordou em parte, ou seja, reconheceu o erro apontado quanto ao primeiro reajuste do benefício, mas não concordou com a aplicação do Manual de Cálculos no tocante à atualização monetária dos créditos, tendo em vista que o v. acórdão determinou a aplicação da legislação superveniente, isto é, a Lei 11.960/09, que estabeleceu a TR. Nesse contexto, retificou os cálculos de liquidação juntados com a inicial destes Embargos, tendo apurado que o valor das diferenças de proventos mais honorários de sucumbência resultam na condenação de R\$ 155.714,70 (fls. 79/83). A v. decisão (fl. 116 dos autos principais) assim dispôs: Declaro que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como a Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. No que diz respeito à correção monetária, pondero que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Considerando que na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial foi observado o Manual em vigor (Resolução CJF nº 267/2013), adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 48/50. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 48/50 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**Expediente Nº 3108**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000010-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000010-5)** - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante as petições de fls. 885/886 e 893/928: Apresente o autor o alvará original retirado nesta Secretaria em 20.07.2017, conforme cópia anexa, para possibilitar a sua reexpedição. Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação às fls. 893/928. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para correção dos dados cadastrais da conta depósito nº 45-4, agência 4081 esclarecendo que a empresa DELFIN RIO S/A Crédito Imobiliário, CNPJ 33.923.848-0001-41 com endereço na Estrada de Jacarepaguá nº 5573 - Rio de Janeiro-RJ é uma das partes réis desta demanda e não a empresa POUPEX. Após, diante do falecimento do autor Geraldo João Guedes (fl. 926), esclareça a patrona se o Sr. Alcindo Moron permanecerá como representante dos autores a vista do pedido de fl. 885 para expedição do alvará de levantamento em nome deste (Sr. Alcindo). Cumpridos os itens acima tomem os autos conclusos. Int.

**0000461-15.2003.403.6121 (2003.61.21.000461-9)** - B J P MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001858-41.2005.403.6121 (2005.61.21.001858-5)** - PAULO BRAZ DO PRADO (SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail ao INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, comprovando o ato documental nos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4)** - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela autora às fls. 999/1000 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro na letra e do inciso III do artigo 487 do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios a favor da ré, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do CPC, em 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido pela União, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás para levantamento em favor da autora dos valores que remanesceram nas contas nº 4081/005/00001898-1 e 4081/005/00001897-3. P. R. I.

**0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1)** - PIERRETTE GABRIELLE CANOVAS X PIERRETTE MONIQUE CANOVAS PEDREIRA X COLETTE PAULE CANOVAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA E SP355123 - FELIPE BARBOSA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001705-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001705-0)** - M. R. SILVIFLORA LTDA - EPP (SP159060 - ANDREA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003277-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003277-0)** - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CEF às fls. 88 e 105 informou que o autor fez opção pelo regime do FGTS na vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, não havendo diferenças a serem executadas. Juntou extratos às fls. 95/107. Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato e considerando os extratos juntados os quais mencionam a taxa de juro de 6% (seis por cento) nas respectivas datas, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, uma vez que fixado sobre eventual valor do crédito (fl. 61 verso). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000762-10.2013.403.6121** - ROSANA APARECIDA FUNDAO (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003067-30.2014.403.6121** - COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA (SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação Ordinária, objetivando a compensação imediata entre crédito e débito tributários, com o depósito do saldo restante em conta judicial vinculada ao presente feito. À fl. 527, informa a autora que foi efetuada a liberação dos créditos na via administrativa. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à extinção do processo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que houve o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação administrativamente pela Fazenda Nacional. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCP. Indevidos os honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003084-95.2016.403.6121** - ADIEL DOMINGOS DOS SANTOS (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)



Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, ou em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 45/64). À fl. 100 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e I.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pelo denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 194290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devido dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

0004173-56.2016.403.6121 - AUREA SANTOS(SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÁUREA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. Foi deferida a gratuidade da justiça e recebida a emenda à petição inicial que adequou o valor da causa à alçada da Justiça Comum (fls. 22/24). O Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou contestação às fls. 43/46. Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir da demandante porque não está presente a pretensão resistida, pois a inércia do interessado, entre o primeiro requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, demonstra que houve resignação quanto ao indeferimento. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o Instituto Nacional do Seguro Nacional quanto à preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir encontrava-se presente na época em que foi interdiado o requerimento administrativo NB 5351762877 (15.04.2009 - fl. 49), sendo certo que no momento do ajuizamento da ação (21.10.2016) já havia se passado mais sete anos. Tendo em vista que a condição social para a concessão do benefício será novamente aferida com o ajuizamento desta ação, não há como considerar que se mantém a pretensão resistida por parte do Instituto Nacional do Seguro Nacional passados tanto tempo, pelo que, sem certeza da pretensão resistida, não exsurge o interesse processual. Em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição: a apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; as demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada após 03.09.2014 (protocolo em 21.10.2016), não há que se falar em aplicação de quaisquer das regras de modulação dos efeitos da decisão acima. Considerando que a parte autora não se desincumbiu de formular, EM MOMENTO PRÓXIMO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, conforme acima explicitado, pedido na esfera administrativa e diante do entendimento fixado pelo STF, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO: Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria para que seja juntada aos autos pertinentes a peça de fls. 30/41. P.R.I.\*\*\*\*\*CERTIDAO DE 22.09.2017: Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de fl. 50, desentranhei a petição de fls. 30/41 para juntá-la aos autos de origem (0004693-16.2016.403.6121). É o que cumpre certificar.

0000839-66.2016.403.6330 - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004507-5) - JUDITH MAZELLA DE MOURA X DANTE TOKOH HIRYE X GERALDO CURSINO DE MOURA JUNIOR X MARIA LUCIA CURSINO DE MOURA SANTOS X RUTE MARIA CURSINO DE MOURA GUARNIERI(SPI60719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI12914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUDITH MAZELLA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento da Ação Rescisória n.º 4.037-SP (2008/0177357-4) favorável ao INSS (fls. 219/246), entendendo não ser possível a retroação da majoração estabelecida pela Lei nº 9.032/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004026-50.2004.403.6121 (2004.61.21.004026-4) - ALESSANDRA DA SILVA REIS DE MELO(SPI210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI060014 - LEDA MARIA SCACETTI CAMPOS BENSABATH) X ALESSANDRA DA SILVA REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002768-68.2005.403.6121 (2005.61.21.002768-9) - ALEX SCHIESL GASPAR(SPI98552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(Proc. OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEX SCHIESL GASPAR X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003648-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003648-4) - RUBENS DE SOUZA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO SALGADO X MINORU ASATO X JOSE TITO DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X CIRO PEREIRA DA CUNHA(SPI082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente os saldos de contas vinculadas do FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%) e jan/91 (13,09%), conforme v. decisões às fls. 259/270 e 282/187. A ré manifestou-se e trouxe extratos da conta do FGTS às fls. 323/339, informando que inexistem valores a executar. Com é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Assim, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência, tendo sido confirmada a informação da CAIXA no sentido de que nos meses de fev/89 e jan/91 os índices de correção monetária foram superiores aos determinados no r. julgado e em mar/90 foi igual ao determinado. Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato (fl. 377/378), impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803 combinado com artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SPI210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS X MARIA JOSE BENEDITA DE ALMEIDA BARROS(SPI59444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002972-39.2010.403.6121 - DORACI DA CRUZ MANTOVANI X JOSE FERNANDO DA CUNHA(SPI076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SPI00740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DA CRUZ MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000739-89.2011.403.6103 - ALDA DIAS SILVA(SPI274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SPI88358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDA DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000646-72.2011.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SPI207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SPI229888 - VANIA FERNANDES FORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0003993-79.2012.403.6121 - MOISES DOS SANTOS ROSA(SPI213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001743-10.2011.403.6121 - FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA(SPI275239 - TATIANE MENDES DE FRANCA BORGES E SPI290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA X FERANA REPRESENTACOES DE SEGURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. P. R. I.

**0002607-77.2013.403.6121** - EVANDIRA MACHADO MENDES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANDIRA MACHADO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. P. R. I.

**000566-06.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS PIRES(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Retifique a Secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007000-65.2001.403.6121 (2001.61.21.007000-0)** - CLAUDIO RUGGERI X REGINA CELIA MACEDO RUGGERI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDIO RUGGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 252) e diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional à fl. 236 no sentido de que a renda mensal do benefício concedido judicialmente é menos vantajosa do que a calculada na via administrativa, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003436-44.2002.403.6121 (2002.61.21.003436-0)** - JOAO LEITE MENDONCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LEITE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (averbação de tempo de serviço), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8)** - ATACILIO PEREIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACILIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003833-88.2011.403.6121** - OSCAR AFONSO DA ROSA X PAULO CESAR BASON X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X RONALDO SOARES CLAUS X RUTE VALERIO DE LIMA X ROBERTO VARGAS X SERGIO SUSSUMU ADACHI X SUZETE DE ASSIS SANTOS X SILVIO NEVES HENRIQUE X SIMEIA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X OSCAR AFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. P. R. I.

**0002595-97.2012.403.6121** - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

**0000874-76.2013.403.6121** - ORLANDO JOSE CORREIA DOS REIS(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO JOSE CORREIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3112**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8)** - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1)** - LUIZ DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO GE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo Banco Cruzeiro do Sul S/A anotando-se a massa falida (fls. 256/266). Após, diante da apelação da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A (fls. 291/329) vista às partes para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002980-16.2010.403.6121** - CAMILA ROSSI(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**0001681-67.2011.403.6121** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 121-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002979-94.2011.403.6121** - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 208-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0009361-26.2012.403.6103** - SIDNEI MARTINS(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002830-64.2012.403.6121** - LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 163-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017.Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0000666-92.2013.403.6121** - LOURDES MARIA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0001039-26.2013.403.6121** - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0001584-96.2013.403.6121** - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 188-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017.Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0001643-84.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 192-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017.Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0002455-29.2013.403.6121** - EDIVANEI ADELINO CARDOSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte ré para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0002794-85.2013.403.6121** - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte ré para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0003319-67.2013.403.6121** - AMAURY HOTTUM JUNIOR(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0003715-44.2013.403.6121** - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 103-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017.Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0003887-83.2013.403.6121** - MARIA MADALENA ALVES FERREIRA X ANDERSON CELSO ALVES FERREIRA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ALVES FERREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0003953-63.2013.403.6121** - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.\*\*\*\*\* contrarrazoes juntadas em 06/10/2017 \*\*\*\*\*

**0004357-17.2013.403.6121** - IVAIR DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Int.

**0000602-48.2014.403.6121** - THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Int.

**0000603-33.2014.403.6121** - MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Int.

**0001778-62.2014.403.6121** - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 363-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017.Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0002579-75.2014.403.6121** - ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA X CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP329589 - LORIS AYAMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0002598-36.2014.403.6330** - DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 201-v.Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017.Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0001510-71.2015.403.6121** - DEBORAH FARIA MARGONAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0001937-68.2015.403.6121** - WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 100-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0000782-82.2015.403.6330** - MOHAMAD HASSAN BAYDOUN(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 105-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0003857-32.2015.403.6330** - DANIEL DA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte ré para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001739-31.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-65.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES)

Vista ao embargado para apresentar as suas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispensando-se a virtualização destes, haja vista a Autarquia Federal ser a parte apelante. Int.

#### Expediente Nº 3122

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000974-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000974-5)** - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu às fls. 116/118. Em havendo a sua concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório referente às verbas advocatícias. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

**0001468-08.2004.403.6121 (2004.61.21.001468-0)** - SETEC CONTABIL S/C LTDA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo a impugnação apresentada, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Defiro a suspensão da impugnação, art. 525, 6º, do CPC. Vista ao credor para manifestação. Int.

**0000029-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURACLIDES MIRANDA(SP165542 - ADRIANO ORTIZ PRIETO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3)** - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0004592-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004592-9)** - R-3 TRANSPORTES LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. Na oportunidade, intime-se a União para, querendo, apresentar a sua impugnação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0002724-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002724-5)** - VALDIR RENATO NEROSI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002747-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002747-6)** - VICENTE DO NASCIMENTO NECCO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002842-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002842-0)** - BELMIRA DA CONCEICAO BUENO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001363-21.2010.403.6121** - ELIZABETH DE ASSIS COSTA(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003656-61.2010.403.6121** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003795-13.2010.403.6121** - ANTONIO RUBENS SALVATO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001871-30.2011.403.6121** - CARLOS DONIZETE PERES RAMALHO(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002911-47.2011.403.6121** - DOMINGOS DOMENEGHI(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001155-66.2012.403.6121** - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0002193-16.2012.403.6121** - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0003815-33.2012.403.6121** - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0003997-19.2012.403.6121** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor concordou expressamente (fl. 117) com os termos expostos pela autarquia previdenciária à fl. 112, certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento da sentença prolatada. Apresente o INSS os cálculos para execução do julgado.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

**0001930-04.2013.403.6103** - PEDRO CORREA LEITE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000275-40.2013.403.6121** - JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0000669-47.2013.403.6121** - LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000908-51.2013.403.6121** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0001251-47.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DINIZ(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0001693-13.2013.403.6121** - ESTEVAM SOLDI NETO(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE HAMANN E SP226262 - RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0001725-18.2013.403.6121** - SANDRO CESAR TOME(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FE 97: Após de-se vista ao autor.manifestação do INSS à Fl. 99.

**0002072-51.2013.403.6121** - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0002276-95.2013.403.6121** - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0002520-24.2013.403.6121** - VALTER GARCIA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0002702-10.2013.403.6121** - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003350-87.2013.403.6121** - DANIEL TOMAZ DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0004344-18.2013.403.6121** - CELSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 117/118.

**0000215-96.2015.403.6121** - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMEITTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Diante do trânsito em julgado à fl. 68-verso, manifeste-se a parte credora sobre o cumprimento definitivo da sentença nos termos do art. 523 do CPC/2015.Int.

**0000706-06.2015.403.6121** - ANTONIO JOAO GODOI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0001466-52.2015.403.6121** - DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO X FABIO RODRIGO DO NASCIMENTO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum promovida por DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilicitude e da ilegalidade da atitude praticada pela ré em não efetivar o financiamento do imóvel de nº 24, Bloco C do Condomínio Villa Moratta, impondo-lhe a firmar contrato de financiamento com consequente liberação do valor de cem mil reais para a Construtora Zuin & Zuin Ltda. Objetivam também a condenação da ré ao pagamento de cem vezes o valor do salário-mínimo a título de danos morais. Alegam os requerentes que firmaram contrato com a empresa Construtora Zuin & Zuin Ltda. para a compra de um apartamento no valor de R\$ 122.880,00. Na ocasião, ficou pactuado que o pagamento se daria por uma entrada parcelada e o restante mediante financiamento (cem mil reais). Sustentam que para pagar parte do referido imóvel, solicitaram junto à CEF financiamento, tendo, para tanto, tomado todas as medidas necessárias (apresentação de documentação pertinente e abertura de conta). No entanto, o financiamento não foi autorizado pela requerida ao argumento de que existia restrição em nome dos autores. Todavia, afirmam os autores que o débito informado pela ré já havia sido devidamente quitado, conforme foi reconhecido pela própria CAIXA ao ser acionada por meio do PROCON (fls. 35/36). Em contestação às fls. 59/78, a CAIXA sustenta inexistir ato ilícito ou dano moral, pois a negativa de liberação de crédito ao consumidor é ato discricionário que envolve circunstâncias de tempo, histórico de relações financeiras findas, a renda auferida pelo beneficiário, dentre outras. No caso dos autores, informa a CAIXA que cada um deles liquidou contratos de empréstimos não adimplidos com descontos especiais concedidos em Campanha de Recuperação de Crédito, com prejuízo para a CAIXA. Em resumo, alega a ré que os seus demandantes foram reprovados pela política interna de crédito, tendo em vista o histórico de inadimplência e o prejuízo financeiro gerado para a instituição bancária. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 52/53. A CAIXA requereu o julgamento antecipado (fl. 81). Os autores não solicitaram produção de mais provas (fl. 82). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme se observa do documento às fls. 12/27, em 21.02.2013 os autores firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra condicionada à contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Sustenta a parte autora que a negativa de concessão do financiamento imobiliário é ato ilícito e ilegal, devendo a ré ser compelida a conceder-lhes crédito para que possam finalizar o negócio com a Construtora e receber as chaves do imóvel. Ainda afirmam que a conduta lhes causou dano de ordem moral, passível de reparação. No apelo, inexistiu contratação de financiamento entre as partes, mas tão somente tratativas preliminares de análise de crédito, sendo certo que o contrato firmado com a Construtora Zuin não atinge a esfera jurídica da instituição financeira, eventualmente concessora de crédito para a efetivação da compra do imóvel, pois é terceiro estranho àquela relação obrigacional. Como é cediço, o crédito é um mecanismo indispensável para a criação e a circulação de riquezas, devendo-se levar em consideração as formalidades envolvidas para a regular constituição do mútuo, ou seja, o custo-benefício em relação ao montante da operação objetivada. Para a concessão de empréstimo, compete à instituição financeira fazer uma detida análise das condições pessoais dos interessados com vistas a minimizar os riscos inerentes à concessão. Tal análise não encontra qualquer óbice legal. Ao revés, é dever do sujeito concedente, pois a maior ou menor probabilidade de recuperação dos valores envolvidos determina sua concessão. Conforme exposto na decisão que indeferiu a tutela, não há dispositivo legal que obrigue a instituição financeira a realizar o esperado empréstimo de forma incondicionada, encontrando-se dentro da esfera de sua discricionariedade a análise do financiamento e o risco pertinente, ou seja, o Banco tem plena discricionariedade em firmar ou não contrato de mútuo após analisar as reais possibilidades e gravames envolvidos no negócio, não constituindo ato ilícito a sua negativa capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Ainda que não seja necessário adentrar os motivos da não concessão, repita-se por ser ato discricionário da instituição financeira, observo que, de acordo com o que foi relatado pela CAIXA (fl. 60/61), o equívoco em constar a não quitação do empréstimo 25.0360.110.0025110/00 (fls. 36/37) não foi o único motivo para a negativa. Na verdade, analisou o agente financeiro as condições subjetivas e objetivas do negócio e concluiu pela real possibilidade de inadimplência, já que dois outros empréstimos concedidos aos autores não foram honrados, tendo sido quitados por liberalidade da instituição que os incluiu em Programa de Recuperação de Crédito com prejuízo para a CAIXA, fatos não contestados pelos autores. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTULO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera quebra de expectativa de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido. Ademais, consoante posicionamento do e. STJ, é importante consignar que todo solicitante de crédito, sabedor do procedimento a ser tomado pelo banco, não pode pretender inquirir à casa bancária a eventual desilusão pela sua não concessão, afinal, a mera expectativa não gera direito adquirido, e tampouco repercute sobre a reputação ou conceito social da pessoa jurídica interessada no mútuo, de sorte a inexistir ato ilícito, e, conseqüentemente, qualquer dano a ser reparado. Destarte, não está caracterizado o constrangimento passível de reparação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertempividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000060-30.2014.403.6121** - REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X HAILTON DE FRANCA GONCALVES/SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intimem-se as devedoras, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0)** - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5)** - HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS/SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 760/765, prossiga-se a execução nestes autos. Todavia, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao documento de fl. 766, extrairdo do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome de HAROLDO APARECIDO GARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS, cadastrado no CPF nº 399.000.688-66. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 766, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000781-50.2012.403.6121** - YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X SABRINA DE CASSIA BENTO/SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP187419E - HELIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0)** - SERGIO CARVALHO DE MACEDO/SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a satisfação do débito e consequente extinção do feito.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2)** - MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X LUIS MARCOS FAZANARO X SILVIA APARECIDA FAZANARO DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA FAZANARO X SANDRA MARIA FAZANARO MARTINON X ADRIANO APARECIDO FAZANARO X ANTONIO GERALDO FAZANARO X ADILSON CARLOS FAZANARO/SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP275623 - ANA LIVIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor Adilson Carlos Fazanaro acerca do saldo remanescente da conta 1181.005.50838376-4, conforme extrato de fls. 284/285. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001482-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001482-5)** - BENEDITO EDUARDO AZEVEDO/SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDUARDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001767-04.2012.403.6121** - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO/SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos cálculos juntados às fls. 131/159. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**0001618-71.2013.403.6121** - KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE CARVALHO/SP123174 - LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9)** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme se verifica dos documentos de fls. 311/315, o ofício requisitório n.º 20110000122 que recebeu o protocolo de retorno n.º 20110117793 (fl. 266), foi cancelado pelo E. TRF-3, pois, quando de sua transmissão, a autora Idalina de Oliveira Santos estava com seu nome divergente no cadastro de CPF da Receita Federal (Idalina de Oliveira Moreira - fl. 315-v). Assim, considerando que já houve a regularização de seu nome junto ao cadastro da receita federal (fl. 325), expeça-se novo ofício requisitório ao E. TRF-3. Com a comprovação do pagamento do alvará de fl. 324 e do RPV expedido, manifestem-se as partes no tocante à extinção da execução. Int.

**0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2)** - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**0002040-61.2004.403.6121 (2004.61.21.002040-0)** - MUNICIPIO DE ARAPEI(Proc. RENE LUCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, fl. 234, o INSS quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fl. 232/233 referente aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000980-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000980-1)** - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS (fl. 192), homologo os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0001039-31.2010.403.6121** - JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS (fl. 159), homologo os cálculos apresentados pelo autor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fls. 153/158, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0000502-64.2012.403.6121** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS (fl. 429), homologo os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**0002757-58.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040643-45.2000.403.0399 (2000.03.99.040643-8)** - SAMUEL QUINTANILHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAMUEL QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**0000122-41.2012.403.6121** - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM DE RAMOS X UNIAO FEDERAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, fl. 142, a União quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fl. 135/137. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000398-72.2012.403.6121** - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 161/163, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000146-35.2013.403.6121** - JURANDIR DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 142/147, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003002-69.2013.403.6121** - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA X ILDA DOMINGUES MARTINS DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 241. II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado com o cumprimento de sentença pelo INSS. III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. VI - Defiro a habilitação requerida à fl. 219. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. VII - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003424-78.2012.403.6121** - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

**0002825-08.2013.403.6121** - VICENTE PAULO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0002880-56.2013.403.6121** - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 131/145 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fls. 104/105, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretária o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se.

Expediente Nº 3134

INQUERITO POLICIAL

0001753-44.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DA CONCEICAO LEMES(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Ao compulsar os autos verifico que os advogados constituídos pela ré Terezinha da Conceição Lemes apenas informam a este Juízo a renúncia do mandato outorgado, todavia não comprovam a notificação de referida renúncia à sua cliente, nos moldes do artigo 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94. Desta feita, intimem-se com urgência, os advogados subscritores da petição protocolizada sob o número 2017.61210009671-1, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comprovarem nestes autos a comunicação formal de sua renúncia ao mandato outorgado por Terezinha da Conceição Lemes. Após, intime-se pessoalmente a ré para providenciar novo defensor, sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado defensor dativo cadastrado no sistema AJG, nos termos da Resolução 558/2007. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-67.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA DA CONCEICAO LEMES X MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD)

Ao compulsar os autos verifico que os advogados constituídos pela ré Terezinha da Conceição Lemes apenas informam a este Juízo a renúncia do mandato outorgado, todavia não comprovam a notificação de referida renúncia à sua cliente, nos moldes do artigo 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94. Desta feita, intimem-se com urgência, os advogados subscritores da petição protocolizada sob o número 2017.61210009671-1, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comprovarem nestes autos a comunicação formal de sua renúncia ao mandato outorgado por Terezinha da Conceição Lemes. Após, intime-se pessoalmente a ré para providenciar novo defensor, sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado defensor dativo cadastrado no sistema AJG, nos termos da Resolução 558/2007. Intimem-se.

## 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARBORUNDUM IRRIGACAO LTDA, VANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNHEROTO, CAYO HENRIQUE CAPPELLARO, EUGENIO BRUNHEROTO

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que os réus tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 21ª Subseção Judiciária - em Taubaté - esclareça a exequente a propositura da presente demanda perante este Juízo.

Taubaté, 24 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON GODOY - SP187984  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

### DECISÃO

Vistos.

O MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO move AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E PRECITO COMINATÓRIO C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A requerendo, em apertada síntese, seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, a fim de desobrigá-lo a manter o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, sob pena de multa diária.

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença dos elementos, conforme se infere da documentação atrelada aos autos. Digo isso porque em pedidos semelhantes em que este Juízo indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, o E.TRF da 3ª Região entendeu por reformar tais decisões, consoante fundamentação a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. 2. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros. 3. Honorários advocatícios, rateados pelas sucumbentes, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. 4. Apelação provida. (AC 00015713920144036129, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença.- Apelação provida. (AC 00014025820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010, COM AS ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO AO MUNICÍPIO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO PROVIDO. 1 - Ação principal promovida pelo município de SANTA CLARA D'OESTE/SP que impugna as exigências trazidas por norma infralegal editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, a qual impôs ao Ente Municipal a obrigação de receber o sistema de iluminação, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS, das concessionárias de distribuição de energia elétrica. 2 - A Constituição Federal, em seu art. 30, V, e art. 149-A, parágrafo único, prescreve a prestação dos serviços públicos de interesse local pelos Municípios, diretamente, por concessão ou permissão, não se vislumbrando obrigações outras, mesmo porque o art. 5º, II, da Carta Constitucional prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 3 - Extraí-se da leitura dos textos legais referidos a presença da plausibilidade de direito em favor do agravante, momento se o ato administrativo cria obrigações da qual resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente, porque disso resultam graves prejuízos ao agravante, quiçá irreversíveis. 4 - Pode-se até mencionar, a título de despesas à Municipalidade, os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, dentre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho, tudo a ser repassado aos municípios. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00063107520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, sob os mesmos fundamentos, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA** para determinar que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. Oficiem-se aos réus para cumprimento imediato.

Citem-se. Intimem-se.

**Cumpram-se, com urgência.**

Jales, 22 de agosto de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000124-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GLAUCIA MILENE PADOVEZI ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES MOTTA - SP205329

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA (REPRESSIVO E PREVENTIVO) COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE** movido por **GLAUCIA MILENE PADOVEZI ROCHA** em face do **SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS**.

A impetrante alega que aos 19/05/2017 requereu junto ao INSS a prorrogação de seu auxílio-doença nº 6102803365, iniciado aos 07/06/2015, a qual foi indeferida e, conseqüentemente, seu benefício foi mantido somente até a data de 13/07/2017 (fls. 18), sem que a impetrada aguardasse o esgotamento da esfera administrativa. Sustenta que tentou recorrer da decisão administrativa, porém, foi impedida de fazê-lo porquanto foi informada que deveria aguardar o protocolo do recurso via fone, por meio do número 135. Assim procedendo a impetrante, o agendamento deu-se somente para o dia 28/09/2017 sob o nº de protocolo 2017.07416199301 (fls. 04). Assevera que, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos, ainda está enferma (fls. 19/35, 37/42) e aguarda na fila do Sistema Único de Saúde – SUS para intervenção cirúrgica (fls. 36). Defende que, conforme decidido pelos tribunais superiores, seu benefício não poderia ter sido cessado antes do esgotamento da via administrativa, o que configuraria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, pretende por meio do presente *writ* o restabelecimento liminar de seu benefício até o esgotamento da via administrativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observe que os laudos e exames atrelados aos autos pela impetrante, conquanto unilaterais, se cotejados com a inicial e os demais documentos apresentados, demonstram, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora no sentido de que ela ainda está sofrendo enfermidade incapacitante. Saliento que, pesquisando o CNIS referente à autora, constatei ser verossímil o fato de haver gozado auxílio-doença desde 2015 e, da análise de fls. 36, datada de 04/07/2016, evidencia-se que aguarda cirurgia visando ao tratamento de sua doença. Logo, entendo necessário o deferimento da liminar para salvaguardar a impetrante de eventual lesão a sua dignidade como pessoa humana.

A propósito, o procedimento adotado pelo INSS por si só se mostra lesivo aos interesses sociais porque violam garantias constitucionais, relegando a um segundo plano o devido processo legal em sua dimensão substancial, conforme demonstramos recentes julgados de nossos tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. - O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento do benefício de pensão por morte. - Considera-se arbitrário o cancelamento do benefício previdenciário, antes do esgotamento da via administrativa, mesmo sendo a suspensão do pagamento, fundamentada com amparo no art. 61 da Lei nº 9.784/99 e no art. 179 do Decreto nº 3.048/99, por contrariar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. - Apelação da Autarquia e Remessa Oficial a que se nega provimento.*

(AMS 00009117720164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei

*Processo AGRSP 201300697828 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1373645 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, ST, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agrado Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: Indexação É possível apreciar, em sede de recurso especial, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa de segurado que teve benefício previdenciário suspenso antes do início do prazo para interposição de recurso contra procedimento administrativo instaurado para a apuração de irregularidades. Isso porque tal análise não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. ..INDE: Data da Decisão 12/05/2015 Data da Publicação 21/05/2015 - grifei*

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO A LIMINAR a fim de que Autoridade Coatora apontada providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o restabelecimento do benefício em debate, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida à parte impetrante e instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência. Comunique-se pelo meio mais expedito o Chefe da Agência do INSS de Fernandópolis/SP e a Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, **de-se sista ao Ministério Público Federal – MPE**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Jales, 17 de agosto de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo a apreciar a pedido de tutela antecipada.

Para tal desiderato devem ser observados os requisitos legais da **tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental** prevista no CPC:

- 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e no
- 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos porquanto necessária produção de prova oral a fim de corroborar o início de prova material do tempo de serviço campesino.

Ante o exposto, ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação inicial, uma vez que a autarquia previdenciária já manifestou desinteresse na realização dessas audiências.

**Cite-se a ré** para que conteste a presente ação e junte cópia integral de eventual processo administrativo e demais documentos que entender pertinentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, juntar declaração do possuidor do imóvel em que reside, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 26 de outubro de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. decisão Id 2117974 que deferiu a tutela de urgência de natureza antecipatória para determinar que os réus se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na aludida decisão.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre as contestações, no prazo legal.

Conquanto a ANEEL tenha interposto agravo de instrumento Id 2902845 em face da r. decisão Id 2117974 que deferiu o pedido antecipatório, mantenho a decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 26 de outubro de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON GODOY - SP187984  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. decisão Id 2117974 que deferiu a tutela de urgência de natureza antecipatória para determinar que os réus se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na aludida decisão.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre as contestações, no prazo legal.

Conquanto a ANEEL tenha interposto agravo de instrumento Id 2902845 em face da r. decisão Id 2117974 que deferiu o pedido antecipatório, mantenho a decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 26 de outubro de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NELSON DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SCI8230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NELSON DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SCI8230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) a fim de retificar o polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional da Comarca de Marília é órgão integrante da União Federal e, portanto, despida de capacidade processual por não ser dotada de personalidade jurídica própria;

(b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292), apresentando planilha de cálculo;

(c) uma vez regularizado o valor da causa, recolher as custas processuais correspondentes;

(d) informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).

(e) demonstrar o interesse de agir alegado na inicial, apresentando, ainda que por amostragem, documentos que comprovem o pagamento de PIS e COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

(f) encartar aos autos procuração atualizada, porquanto aquela apresentada (Id 3115988) foi outorgada há mais de 01 (um) ano;

(g) comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada, considerando os feitos apontados nas certidões Id 3149565 e 3151106.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Ourinhos, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: JORGE ALVES DE PAULA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP337804  
IMPETRADO: DIRETOR CPFL EM OURINHOS

#### DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente Juízo.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar que persiste o interesse na demanda, diante do tempo decorrido desde a propositura do presente "mandamus" na Justiça Estadual, oportunidade na qual deverá comprovar que o ato coator subsiste, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, deverá recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, notadamente diante da ausência de pedido de assistência judiciária gratuita e de declaração de hipossuficiência;

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a autora, mediante a concessão de tutela de urgência, a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte acidentária que percebe desde 15.12.1988 – NB 0844037397, com o afastamento da incidência dos antigos redutores e aplicação dos novos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais ns 20/1998 e 41/2003, para que a renda mensal de seu benefício seja reajustada.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição de ID 3092272 e os documentos de ID 3092784 como emenda à exordial.

No mais, ressalto que a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da verossimilhança das alegações iniciais, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque a parte autora está em gozo do benefício que pretende revisar.

Além disso, a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental e de demonstração do direito e de eventual impugnação, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da autora e, especialmente, da correção ou não do cálculo da renda mensal inicial do benefício e dos reajustes posteriores, levados a efeito pelo INSS.

Por isso mesmo, reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

**Cite-se e intime-se** o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, bem como apresentar documentos que comprove que o benefício em tela, em concreto, está ou não excluído dos tetos de reajuste estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/03.

OURINHOS, 26 de outubro de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4995**

**MONITORIA**

**0000664-13.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES MARDEGAN E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls.160, dê-se vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**000522-72.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA FOGACA RODRIGUES CASSEMIRO X JOAO RODRIGUES CASSEMIRO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Considerando que a parte autora não atendeu as determinações constantes do despacho à fl. 115, apresentando as mesmas cópias dos documentos já desentranhados (fls. 06/12), arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1)** - PEDRO MARQUES FERREIRA X GILVANE ALVES PIMENTEL X GILMAR ALVES PIMENTEL X SONIA MARQUES FERREIRA DOS REIS X JOSMAR MARQUES FERREIRA X MATEUS MARQUES FERREIRA X GILBERTO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002993-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002993-0)** - LAERCIO DE ALMEIDA LEITE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)



Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-57.2011.403.6125** - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos documentos acostados às fls. 379/380 no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito, em havendo sucumbência, o interessado deverá apresentar os respectivos cálculos. Por fim, nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000091-04.2015.403.6125** - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a informação de encerramento da empresa Iapucu Madeiras Ind. E Com Ltda, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituído-requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000363-27.2017.403.6125** - LINDAURA DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DA CRUZ X CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se os autores, bem como a corrê, Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifestem sobre os embargos de declaração opostos às fl. 256/262. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001012-31.2013.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000965-23.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

I. Por derradeiro, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os embargantes as divergências constatadas nos presentes autos, com relação ao imóvel sub judice, visto que a certidão da fl. 57 traz a informação de que este está localizado na Rua Domingos dos Santos Gomes, n. 128, São Paulo e se encontra registrado sob n. 129.263 do 9.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, ao passo que a certidão de matrícula apresentada com a exordial refere-se ao registro n. 129.261 do citado Cartório de Registro de Imóveis. PA 1,10 II. Assim, deverão os embargantes, de forma detalhada e objetiva, pontuarem quais os reais dados do imóvel que alegam ter sofrido construção judicial de forma indevida e, se o caso, apresentar a certidão de matrícula do mencionado imóvel registrado sob n. 129.263. III. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o alegado pelo Ministério Público Federal à fl. 60. PA 1,10 IV. Com o cumprimento, ao embargado para eventual manifestação e, após, à conclusão. PA 1,10 Intimem-se.

**0000097-40.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)) MARIA JOSE DA CRUZ X MARIO MARCEL FERIAN X ANGELA MARIA DE SOUZA X FABIA DA CRUZ CALLI(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL) X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

Intimem-se os embargantes para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promover emenda à petição inicial nos termos do despacho de fl. 47, notadamente porque o valor do débito em execução do feito principal é de R\$ 10.148,14 (fl. 705) dos autos principais; além do mais apresentar instrumento de procuração original (fl. 60) e finalmente comparecer à Vara para assinar ou ratificar a petição de fls. 53/54 (apócrifa). Cumpridas as determinações acima, observem-se os demais termos da fl. 47. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8)** - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de execução movida por Abigail Pereira de Almeida (sucessora de João Maria de Almeida) e Edson Ricardo Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de aposentadoria por idade, bem como dos honorários sucumbenciais. Analisando os autos constata-se que a parte exequente, ao ser intimada acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 328, verso), discordou dos mesmos sob a justificativa de que não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos até a expedição dos ofícios requisitórios. Assim requereu, por parte do executado, a apresentação de cálculo complementar que englobe os valores devidos e não calculados. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se por cota requerendo a rejeição do pedido formulado, fundado na Súmula Vinculante nº 17 do STF, sob o argumento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública, somente há incidência de juros de mora até a data da apresentação definitiva dos cálculos. Ressaltou ainda que não deu causa ao atraso objeto da reclamação do exequente. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. No caso em tela, a lide cinge-se a determinar se é correta ou não a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Sobre o assunto, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que há possibilidade na cobrança de juros moratórios entre o período da elaboração dos cálculos até a efetiva expedição dos ofícios requisitórios. A matéria teve Repercussão Geral (tema 96) reconhecida pelo c. Tribunal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, como pode ser observado. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. (grifo nosso). No mesmo sentido, podemos observar a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório. - A matéria objeto deste recurso, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). - O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2017, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por eles indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AI 00147823120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, 8ª Turma, DATA: 02/10/2017). - PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição dos precatórios, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos. - Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). O Tribunal, por maioria, em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Não há mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento público da entidade e o término do exercício financeiro seguinte, período em que os valores deverão ser atualizados monetariamente, sendo os juros devidos no pagamento do débito tão somente a partir do atraso. (Rcl 13684, Relator Ministro Dias Toffoli, Decisão Monocrática, julgamento em 27.8.2013, DJe de 2.9.2013). - Os precatórios foram pagos no prazo legal. - Apelo parcialmente provido. (AC 00044068620014036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, 8ª Turma, DATA: 02/10/2017). - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 579431/RS. JUROS DE MORA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. 1. Juízo de retratação exercido para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, que firmou entendimento no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório/precatório. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 96 da sistemática da repercussão geral nos termos supracitados. 3. Juízo de retratação exercido. Apelação em execução de sentença provida. Sentença reformada. (AC 00058575119944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, 8ª Turma, DATA: 15/09/2017). Assim, quando o c. STF reconhece a repercussão geral em decisões por ele proferidas, esta tem aplicação imediata para as ações judiciais em trâmite, de mesma natureza. Desta feita, os tribunais e os juízes devem se atentar para vincular suas decisões à posição do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação aos citados casos de repercussão geral, como determina o art. 927, III, CPC/2015, ex vi Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; Assim, acolha a manifestação do exequente e, diante do estabelecido pelo Tema 96 de Repercussão Geral, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos já apresentados, bem como, se o caso, apresentação de novos cálculos. Na sequência, abre-se vista às partes para manifestação. Havendo concordância, expeça-se a devida RPV. Intimem-se.

**0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9)** - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o patrono do autor, devendo apresentar endereço atualizado da parte autora, a fim de viabilizar sua intimação, no prazo de quinze (15) dias. Apresentado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para intimá-lo. Cumpra-se.

**0000320-47.2004.403.6125 (2004.61.25.000320-5)** - JULIA MARIA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 449/451), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do viúvo da autora falecida, Sr. Euclides Pedro da Silva. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais do habitante faltante, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Intime-se.

**0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3)** - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)** - LUCELENA APARECIDA DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003161-10.2007.403.6125 (2007.61.25.003161-5)** - UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPARI) X MUNICIPIO DE MANDURI (SP076255 - PEDRO MONTANHOLI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004079-14.2007.403.6125 (2007.61.25.004079-3)** - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO (SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 264/272. Diante do cumprimento da obrigação efetuada pelo Banco do Brasil S/A (fls. 259/260) e por tratar-se de honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento, em favor do causídico, FÁBIO CARBELOTTI DALA DÉA, observando-se o valor de fl. 260, intimando-o, em seguida, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 2, 15 No mais, considerando que Caixa Econômica Federal intimada não pagou a quantia devida no prazo legal, fixo multa de 10% (dez por cento) e honorários em 10% (dez por cento). Por fim, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia de R\$ 2.923,01 (posição em 17/08/2017 - fl. 262). Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005044-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005044-9)** - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000711-89.2010.403.6125** - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4998

EXECUCAO DA PENA

**0000707-08.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO ZANCHETTA BRISO (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 06 de FEVEREIRO de 2017, às 14 horas, a audiência admonitória para início do cumprimento da pena. Em consequência, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 07/11/2017, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do EXECUTADO RICARDO ZANCHETA BRISO, RG nº 7.935.109/SSP/SP e ou 51.706.109/SSP/SP, CPF nº 754.616.508-30, filho de Diamantino Luiz Pereira Briso e Angelina Dirce Zancheta Briso, nascido aos 20.02.1959, residente na Rua Dra. Níza Lemes de Oliveira, n. 350, casa 20, Vila Soares, Ourinhos/SP, a fim de que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, para participar da audiência admonitória acima designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ocasião em que deverá comprovar, também, o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 513,21, a ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 4999

#### USUCAPIAO

**0000147-42.2012.403.6125** - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LIBRELATO X VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO X EDELBA DOS SANTOS BARREIROS X GERVASIO TOLOTO X ROSE MARY MARCUSSO TOLOTO (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Fl. 372: Considerando que não cumpriu integralmente a determinação de fl. 371, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora encarte aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão com as modificações registradas. Cumprida a determinação supra, observem-se os demais termos da fl. 371. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003914-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003914-9)** - APARECIDO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino a realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas) USINA SÃO LUIZ S/A, com sede na Fazenda Santa Maria s/n, rural, nesta cidade de Ourinhos, CEP 19904-565, referente ao período de trabalho compreendido entre 02/09/1975 a 21/03/1989, na função de servente (fl.12).b) USINA SÃO LUIZ S/A, com sede na Fazenda Santa Maria s/n, rural, nesta cidade de Ourinhos/SP, CEP 19.904-565, referente ao período de trabalho compreendido entre 14/06/1989 a 31/05/2002, na função de brequista de moenda.c) USINA SÃO LUIZ S/A, com sede na Fazenda Santa Maria s/n, rural, nesta cidade de Ourinhos/SP, CEP 19.904-565, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/2002 a 30/04/2004, e entre 01/05/2004 a 15/11/2005, na função de auxiliar de manutenção. Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mínus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes. Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 02/06), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 02/06), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, fumaça, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3)** - HELIO SEQUINE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 200/205), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituinte requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003756-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003756-0)** - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP138316 - RENATO BERNARDI)

1. Por ora, providencie a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros do falecido Marcelo, filho de Luci Remédios da Costa (fl. 304), juntando-se aos autos cópia da certidão de óbito e, se o caso, procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso). 2. Intime-se o advogado dos habilitantes a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento público de procuração e de declaração de hipossuficiência relacionados à herdeira Maria Darci Remédios de Oliveira, porquanto aqueles encartados às fls. 288/289 não possuem nenhuma validade jurídica. 3. Caso queira, em substituição à providência acima, poderá o causídico apresentar a habilitanda, Maria Darci Remédios de Oliveira, nesta secretária, em idêntico interregno, munida de documento original de identidade, para reduzir a termo a procuração a ser outorgada ao respectivo causídico e eventual declaração de hipossuficiência. 4. Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo in albis ou, estando incompleta a documentação apresentada, voltem-me os autos conclusos.

**0002095-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002095-2)** - REGINALDO PEDROSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 195: indefiro o pedido, e mantenho a decisão de fl. 190 pelos seus próprios fundamentos, notadamente porque o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 177/185) foi claro quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, cabendo, portanto, ao advogado interessado apresentar o valor que entender devido, e a parte devedora, se o caso, impugná-lo, para ao final, e se necessário, este Juízo manifestar-se acerca da matéria. Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora, a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entender devido a título de honorários sucumbenciais. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretária, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000552-15.2011.403.6125** - ANTONIO BUTRABE BERALDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-05.2014.403.6125** - MIGUEL FIUZA DE AQUINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido em albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000841-40.2014.403.6125** - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro o pedido de prova formulado à fl. 163. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido (...). (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Ademais, não há que se remeter os autos ao Contador, pois eventual saldo devedor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso os pedidos iniciais sejam acolhidos, ainda que em parte. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000155-43.2017.403.6125** - BENEDITA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA NANTES X VALTER DE OLIVEIRA NANTES NACAMOTO X MARCIO HENRIQUE NANTES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando as decisões proferidas nos agravos de instrumento ns. 5009964-14.2017.4.03.000 e 5010177-20.2017.4.03.000, a seguir encartadas, remetem-se os autos de imediato à Justiça Estadual de Ipaçu/SP, conforme previamente determinado (fls. 325/326). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000832-73.2017.403.6125** - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE POVO UNIDO

Trata a presente demanda de ação de desapropriação, objetivando a inibição na posse e consequente pagamento de indenização no valor de R\$ 53.401,45, decorrentes de desapropriação de uma área de terra pertencente à Associação de agricultores Familiares Povo Unido, localizada na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP-225), km 284+300m, bairro Água do Monjolo, em Espírito Santo do Turvo/SP. A ação foi proposta perante o r. Juízo Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, que declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito em virtude de manifestação apresentada pela União Federal informando seu interesse na lide, em razão de ser credora hipotecária da expropriada (fls. 296/308, 325/348, 359/363 e 364/365). A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 368/370), que, contudo, não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP (fls. 385/388). É o relatório. Decido. Em casos como o presente, é admissível a participação processual das pessoas jurídicas de direito público nos autos, situação reconhecida pelo Direito como intervenção anômala. Ocorre, todavia, que, havendo interesse meramente econômico, como é o caso dos autos, a simples assistência da União não é suficiente para deslocar a competência para esta Justiça Federal, já que não reconhecida como parte no processo, pois não vislumbrada a possibilidade de o julgamento da causa afetar diretamente a esfera jurídica da pretensa interveniente, mas apenas existir uma intervenção eventual e momentânea. Nesses termos é o entendimento do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE COM CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLIS. MERO INTERESSE ECONÔMICO AFIRMADO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 5º DA LEI 9.469/97. EXEGESE. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés autarquais, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que o interesse seja meramente econômico e não jurídico. 2. Embora tolerável a intervenção anômala da União autorizada pela norma em destaque, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a simples assistência da União, embasada em mera alegação de interesse econômico, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 3. No caso, o Juízo Federal afirmou que a União não demonstrou interesse jurídico, tendo apenas alegado seu interesse econômico na causa, por ser acionista majoritária da ELETROBRÁS e por ser uma demanda de massa com grande efeito multiplicador. Assim, com base no art. 5º da Lei 9.469/97, manteve a União na lide como assistente simples, mas afastou a competência federal no caso, entendimento consentâneo com a jurisprudência firmada nesta Corte e no STF. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. Assim, reconheço a inexistência de interesse federal para prosseguimento do feito e consequente julgamento da causa por este Juízo Federal e devolvo os autos à Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a quem caberá, se o caso, suscitar eventual conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 45, parágrafo 3º, e 66, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ou inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, dê-se baixa por incompetência e remetem-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001554-49.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido em albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-41.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-07.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SÁTIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido em albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000037-38.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão e do acordo homologado (fls. 99/109) para os autos principais, nº 0000717-04.2007.403.6125. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000725-97.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-32.2015.403.6125) TEREZINHA MARTINS RABELO ME X TEREZINHA MARTINS RABELO(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000889-91.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-47.2016.403.6125) BENFICA FILHO & GIANINI PECAS LTDA - ME(SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de: Esclarecer efetivamente de forma clara e objetiva quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico; Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, 2º, CPC, bem como cópia do contato social da empresa embargante; Esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação; Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000507-69.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARRILE E FERNANDES AUTOMATIZACAO LTDA X JOSE RAUL FERNANDES(SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

Fls. 135/143: defiro o pedido. Conforme decidido à fl. 121, os veículos bloqueados à fl. 114 estão alienados fiduciariamente, e com a edição da Lei n. 13.043/2014, que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornou-se impossível penhorá-los. Sendo assim, proceda a secretária ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 114 junto ao sistema RENAJUD. Por fim, considerando os termos da petição de fl. 133, retorem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 124. Intime-se. Cumpra-se.

**0001534-87.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP X SALIM NAVARRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

De início, considerando o não comparecimento dos executados à audiência de conciliação (fl. 151), o decurso do prazo para pagamento (fl. 69), o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fl. 148), a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(s) penhorado(s) (fls. 141/143), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho poderá servir de mandado, para intimação dos executados ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP e SALIM NAVARRO, na Avenida Feodor Gurtovenco, n. 755, Distrito Industrial II, CEP 19913-520, Ourinhos/SP ou Rua Ezequias Nogueira de Souza, n. 185, Jd. América, CEP 19914-090, Ourinhos/SP. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Ressalte-se que, considerando que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais - fl. 143), montante inferior ao valor atualizado do débito (R\$ 195.431,37 - fl. 191), não haveria que se falar em excesso de penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 183/187, para apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca dos termos da referida petição, notadamente sobre o pedido de desbloqueio, através do sistema RENAJUD, dos automóveis que não foram penhorados. Na mesma oportunidade, a exequente poderá apresentar, caso deseje, proposta de acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000627-78.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NORBURY HASHIMOTO)

Fl. 118: Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

**0000259-35.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA X MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Por ora, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de reforço da penhora formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 48) Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000260-20.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros. A executada GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofertou à penhora bem imóvel de propriedade da empresa GSP LIFE PONTA GROSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 32/41 e 46/48). Sendo assim, intime-se a executada GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes do Sr. Reynaldo Galves Leal (fl. 47) para oferecer bem a penhora pertencente a GSP LIFE PONTA GROSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que, inclusive, não integra o presente feito. Comprovados os poderes, expeça-se carta precatória para a penhora, constatação e avaliação, a recair sobre o referido imóvel, matriculado no 2º CRI de Ponta Grossa/PR sob o n. 59.243 (fl. 48), de propriedade de GSP LIFE PONTA GROSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Deverá ser nomeado depositário e colhida a assinatura deste e seus dados pessoais, com endereços (comercial e residencial), RG e CPF, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATORIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR, devidamente instruída com cópia da inicial e das fls. 46/50, para o cumprimento dos atos supra. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determine, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9)** - LEONILDA SOARES X ALDIVINO ADAO SOARES(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de julgamento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes. Int.

**0003077-67.2011.403.6125** - REINALDO TURCATO(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do ofício recebido à fl. 117, do Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cancelou o ofício requisitório nº 20170029848, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5)** - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SPI30069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPI94527 - CLAUDIO BORRIGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

Considerando os termos da certidão retro, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o sobrestamento do feito para cumprimento do acordo anunciado nos autos (fl. 256), intime-se o exequente Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região para que informe eventual cumprimento da avença, bem como para se manifestar sobre a satisfação da sua pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente despacho poderá ser utilizada como carta precatória n. \_\_\_\_\_/2017, a ser encaminhada ao FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para intimação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, na Rua Panplona, 1200 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01405-001. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000819-16.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

Cuidam os autos de Cumprimento de sentença requerida pela Caixa Econômica Federal contra Regis Daniel Luscenti. Intimado (fl. 96verso), o executado não pagou o débito (fl. 97), tampouco ofereceu impugnação. Dessa forma, considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 75, 341 e 424), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado, através de publicação deste despacho no Diário da Justiça, e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

**0000189-23.2014.403.6125** - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SPI53582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SPI53582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X LIOURENÇO MUNHOZ FILHO X PAULO EMILIO SANCHES X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EMILIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 143 intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca da constrição, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/73, art. 472-J, par. 1º), conforme previamente determinado à fl. 132.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1)** - ALBARY AMARAL DA ROSA(PRO16716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALBARY AMARAL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 2,15 DECISÃO I. Relatório Albary Amaral da Rosa ofereceu embargos declaratórios da decisão prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão, pois apesar de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita foi lhe imposta condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% da diferença alegada como excesso de execução. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser saneado o pagamento em questão. Dada vista ao INSS, este permaneceu silente (fl. 316). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas para a fase de conhecimento da presente ação. Ademais, referido benefício é concedido apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e ainda assim enquanto perdurar esta condição. A isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como do artigo 98, 3.º, NCPC. Contudo, na hipótese vertente, há crédito a ser percebido pelo embargante e a impugnação ao cumprimento de sentença somente fora apresentada porque não concordou com os cálculos do ora embargado, motivo pelo qual a condenação referida é medida legítima. Assim, no presente caso, a condenação dos honorários é medida que se impõe, uma vez que a embargante possui crédito a ser pago pelo embargado, além de os cálculos por ela apresentados estarem em desacordo com o julgado, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 295/298. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012) Ademais, a concessão da Justiça Gratuita não impede a condenação em honorários, cabendo ao credor, para cobrá-los, comprovar ter o devedor condições de arcar com o pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º do Novo Código de Processo Civil. Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que o embargante pretende a reforma da decisão embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido. Assim, padecer de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na decisão embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Argendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.2006). 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a decisão embargada. Intimem-se.

**0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5)** - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(RO14393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO FAZENDA NACIONAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIJU COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante sustentou que houve a condenação para restituir, na forma de repetição de indébito, os valores de IPI pagos indevidamente sobre descontos e bonificações pela parte impugnada. Contudo, sustentou que não há saldo credor a ser restituído, visto que os cálculos apresentados pela impugnada estão em desacordo com o julgado. Assim, argumentou, com base em informações fiscais da Receita Federal, que nas notas fiscais apresentadas pela impugnada foram encontrados somente mercadorias de código NCM - Nomenclatura comum do MERCOSUL - numerações 2202.10.00, 2208.40.00 e 2208.90.00, e que tais mercadorias, no período em questão (04/06/2003 a 11/08/2005), sofriam incidência da Lei 7.798/89 e do artigo 139 do Decreto 4.544/02. Sendo assim, estariam sujeitas ao IPI por unidade de produto, com valor fixado em reais, e não sobre o valor da mercadoria, ou seja, independentemente do valor cobrado pelo produto, com incidência de desconto ou não, o valor do IPI seria o mesmo. Ainda, utilizou como exemplo uma lata de refrigerante (um dos produtos que alega terem aparecido com maior frequência nas notas fiscais apresentadas pela impugnada), que mesmo sendo revendido a R\$ 5,00 ou a R\$ 10,00, pagaria o valor de R\$ 0,0385 a título de IPI. Por fim, sustentou que é devido à empresa, ora impugnada, somente a quantia de R\$ 5.067,71, a título de honorários sucumbenciais e custas processuais, e não a quantia de R\$ 568.184,40 conforme solicita a parte impugnada. Devidamente intimada (fls. 295, verso), a parte impugnada sustentou que a matéria discutida pela impugnante deveria ter sido alegada no processo de conhecimento, estando precluso então o seu direito. Sustentou ainda que a decisão em execução determinou a restituição dos valores do IPI que incidiram sobre descontos e bonificações, independente do regime de aferição, estando tal decisão, segundo ela, protegida pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, pleiteou o não acolhimento da impugnação, uma vez que não caberia, nesta fase processual, qualquer rediscussão sobre o direito que lhe fora concedido. É o que cabia relatar. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora a título de valores de IPI que teria recolhido indevidamente e que teria sido reconhecido pela decisão em fase de cumprimento, uma vez que a impugnante sustentou ter havido excesso de execução porque não há valores a serem restituídos, pois aplicado regime de recolhimento do citado imposto conhecido como pauta fiscal. Acerca do assunto, convém trazer à baila a decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual foi decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito. 2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, a, do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. 3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, a, do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. 4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. 5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.149.424-BA, 1.ª Seção, DJe 7.5.2010) Denota-se, portanto, que o regime de apuração do IPI ad rem (pauta fiscal) tem seu limite no quantum apurado pelo regime ad valorem (regime geral), consoante se extrai do disposto pelo artigo 2.º da Lei n. 7.798/89 c.c. artigo 1.º, 1.º, da Lei n. 8.218/91, os q quais eram aplicados à época em discussão, com as seguintes redações: - Lei n. 7.798/89 Art. 2.º. O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável. 1.º. Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, 1.º e 2.º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, 2.º). 2.º. O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente. 3.º. O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo dada a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais. 4.º. Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I - Lei 8.218/91 Art. 1.º - Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos. 1.º - A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável. Nesse passo, a regra estabelecida era a de que se o valor do imposto calculado de acordo com o regime ad rem fosse maior do que aquele que seria devido a título do regime ad valorem, deveria ser aplicado o segundo com a alíquota prevista pela TIPI sobre o valor da operação de venda, com o abatimento dos descontos incondicionais na base de cálculo. Assim, no caso em tela, verifico que a decisão transitada em julgado não examinou a legalidade do regime da pauta fiscal, limitando-se a reconhecer a ilegalidade quanto à inclusão na base de cálculo do IPI de valores referentes aos descontos incondicionais. Todavia, tal fato, não exclui da apreciação do Juízo, nessa fase de cumprimento de sentença, a apuração de existência de recolhimento do IPI a maior, visto que o transcrito artigo 1.º, 1.º estabeleceu como teto na aplicação do regime de pauta fiscal o valor que seria devido se aplicada a alíquota do regime geral. Portanto, à evidência, apesar de não ser possível acolher a pretensão da impugnada de efetuar desconto proporcional, por unidade de bebida, na base de cálculo efetivamente considerado para o cálculo do IPI que pretende restituição, deve-se proceder ao exame contábil das notas fiscais por ela computadas para apuração do quantum em execução, de modo a apurar se aplicado o regime ad valorem teria ela recolhido valores inferiores ao efetivamente cobrado. Destaco que sobre a efetiva aplicação do regime de pauta fiscal no período em tela não divergem as partes litigantes, visto que o ponto controvertido está em se há valores a serem restituídos porque pagos indevidamente em favor da impugnante. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se apurar, sem margem à dúvida, se a aplicação do regime ad rem resultou em prejuízo à impugnada, pois se tivesse sido aplicado o regime ad valorem com o abatimento na base de cálculo dos descontos incondicionais, teria ela pago quantia menor. Logo, nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador Renato Botelho dos Santos, CRC/SP 1SP141626, com escritório à Rua Brasil, nº 1013, nesta cidade de Ourinhos/SP (contabilbotelho@gmail.com). Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários que deverão ser suportados pela parte exequente, visto o seu evidente interesse e ônus processual a si pertencente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes litigantes apresentem seus quesitos, de forma fundamentada, e indiquem assistentes técnicos. Após a apresentação, oficie-se o Sr. Perito Judicial, juntando-se cópia dos quesitos. Uma vez apresentada pelo expert a estimativa de honorários periciais, determine a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos os depósitos em questão. Depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que designe data para o início dos trabalhos, comunicando-a com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes, cabendo, outrossim, ao Sr. Perito apresentar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da perícia. Nesse passo, para elaboração do laudo pericial, além dos critérios por eles elegidos, deverá o Expert considerar toda a documentação constante nos autos, a que for por eles porventura requerida às partes e por elas exibidas. Por oportuno, o perito judicial deverá responder aos quesitos do Juízo, a saber: Acerca das notas fiscais apresentadas pela impugnada e relacionadas em seu cálculo das fls. 269/285, fora aplicado o regime de pauta fiscal, com a aplicação de que valores por unidade de bebida vendida? Estes estavam de acordo com as normas contábeis aplicáveis à época? Se sobre os valores de venda constantes nas referidas notas fiscais, tivesse sido aplicado o regime ad valorem, com o abatimento dos descontos incondicionais (conforme a decisão em execução determinara), quais teriam sido os valores que a impugnada deveria ter pago a título de IPI? Existem valores a serem restituídos em favor da impugnada porque efetuou pagamento a maior a título de IPI? Se sim, utilizando-se o critério de atualização definido pela decisão transitada em julgado, qual o valor atual a ser restituído à impugnada? Fica franqueado ao expert, caso entenda pertinente, prestar esclarecimentos adicionais, sob o ponto de vista contábil, que contribuam para a resolução da controvérsia. Com a apresentação do laudo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Expeça-se o necessário para bem cumprir o acima determinado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI - ME, LENI ROQUE TORATI, MAGALI MANOEL ZUCHERATO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PORFIRIO DE LIMA - SP313567  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

### DESPACHO

ID 3150450 e 3150612: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, em especial sobre a(s) preliminar(es) levantada(s).

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALÇADOS RAHD LTDA - ME, MARIA VERIDIANA RAHD BALTHAZAR JACOB, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de pessoa jurídica domiciliada em São Jose do Rio Preto-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, ~~declino da competência~~ e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Jose do Rio Preto-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ANDRE FELIX ASSIS, LUCILAINE DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a parte embargante pretende o levantamento da indisponibilidade e arrolamento de bem imóvel (matrícula 21.537 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2006. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.537, a averbação da indisponibilidade e, em 01.07.2015, do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 01.09.2006 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.537 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9475

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2017 552/767



## PROCEDIMENTO COMUM

0001101-43.2016.403.6127 - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de quinze dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 263/274, informando, nos moldes indicados em sua contestação (fls. 178/179), se houve pelo órgão administrativo fiscal a conclusão da análise da declaração de compensação acerca do P.A. 10865-001388/2009-96, comprovando-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-92.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**BARRETOS, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-57.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELÓPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 03 (três) meses, findo o qual deverá o autor carrear os documentos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se.

**BARRETOS, 6 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve audiência de mediação (art. 334 do CPC/2015) e já houve a apresentação de contestação pela CEF, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o **08 DE FEVEREIRO DE 2018, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

**A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.**

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-40.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ELIZANGELA KATIA MELGES RIBEIRO, JOAO RICARDO MUSSI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316  
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os autores são, respectivamente, pecuarista e enfermeira, no que se presume possuírem condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-73.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. e cumpm-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 23 de outubro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002052-14.2010.403.6138** - SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000200-47.2013.403.6138** - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 545/547: vista à parte autora. Prazo 15 (quinze) dias.Caso não concorde com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, deverá o autor juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no artigo 524 do CPC/2015, uma vez que a petição de fls. 289/540 não está de acordo com referido artigo, conforme decisão de fl. 544.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001226-85.2010.403.6138** - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PUZISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**0002816-97.2010.403.6138** - VERA LUCIA X AGUEDA ROSEMEIRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**0000642-42.2015.403.6138** - ALESSANDRA MORACA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 190.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000778-44.2012.403.6138** - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MONTEIRO QUEMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001229-40.2010.403.6138** - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003629-27.2010.403.6138** - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA BELARMINO XIMENES X TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0004112-57.2010.403.6138** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**000404-62.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002200-88.2011.403.6138** - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**0005729-18.2011.403.6138** - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA IRIS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000010-21.2012.403.6138** - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OROZIMBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000123-72.2012.403.6138** - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA PRADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000269-16.2012.403.6138** - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE POPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios de sucumbência, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**0000339-33.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000398-21.2012.403.6138** - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000529-93.2012.403.6138** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001896-55.2012.403.6138** - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000625-74.2013.403.6138** - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000995-53.2013.403.6138** - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001571-46.2013.403.6138** - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001908-35.2013.403.6138** - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000068-53.2014.403.6138** - VALENTIM XAVIER DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000637-83.2016.403.6138** - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO COMUM

**0000447-96.2011.403.6138** - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002037-74.2012.403.6138** - ANGELO RODRIGUES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000738-28.2013.403.6138** - IZONEL VILELA DE QUEIROZ - INCAPAZ X REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000882-65.2014.403.6138** - AGENCIA BARRETO'S COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000801-14.2017.403.6138** - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000802-96.2017.403.6138** - REIS SANTOS FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000803-81.2017.403.6138** - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000804-66.2017.403.6138** - MARIA DE JESUS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000851-40.2017.403.6138** - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000852-25.2017.403.6138** - EROALDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000857-47.2017.403.6138** - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000858-32.2017.403.6138** - JOAQUIM NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000860-02.2017.403.6138** - PAULO FRANCISCO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000862-69.2017.403.6138** - EUNICE SCAVACINI DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000920-72.2017.403.6138** - MERCEDES TOSTA ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-52.2010.403.6138** - ELZA APARECIDA CASSIMIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137 e 147: considerando que há valores devidos pela parte autora, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

**0000708-22.2015.403.6138** - ANTONIO FACAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000039-37.2013.403.6138** - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

**0002040-92.2013.403.6138** - ELZA MAMOLA - INCAPAZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA X ELZA MAMOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

#### **Expediente Nº 2453**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003292-38.2010.403.6138** - SEBASTIAO FERNANDES MOREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão proferida, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - DIB 17/04/2007; aposentadoria por tempo de contribuição integral - DIB 20/08/2010 ou a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente - DIB 04/03/2010), caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias. Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Se preferir continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0004231-18.2010.403.6138** - JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de que a averbação de tempo de contribuição já foi expedida pelo INSS, nos termos da decisão judicial, devendo ser retirada pelo autor na Agência da Previdência Social de Barretos, conforme informação de fl. 392. Após, ao arquivamento com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000338-82.2011.403.6138** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 97: prejudicado o pedido do autor. Considerando a informação da CEF (fls. 95/96), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**00006092-05.2011.403.6138** - JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão proferida, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - DIB 18/04/2007 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral - DIB 20/09/2011), caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias. Com a manifestação, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

**0007239-66.2011.403.6138** - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado, devendo simplesmente ser atualizado, o que não justifica a remessa ao INSS. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Cumprida a determinação, prossiga-se pela Portaria n.º 15/2016, deste Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000963-93.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: prejudicado o pedido do autor, pois a averbação já foi emitida - ATC nº 21036180.2.00171/17-2, devendo o autor comparecer na Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, Rua Getúlio Vargas, nº 42, Centro, conforme informação do INSS à fl. 237. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001884-07.2013.403.6138** - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os dados necessários para localização dos extratos encontram-se no processo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias e cumpra integralmente a sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Após, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002089-36.2013.403.6138** - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: indefiro. A certidão deverá ser retirada na Agência da Previdência Social de Barretos, conforme informação do INSS à fl. 143. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001994-11.2010.403.6138** - CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: indefiro, uma vez que o auxílio-doença não possui caráter vitalício, o que permite análises periódicas por parte das autoridades administrativas, estando o beneficiário obrigado a submeter-se a exames médicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos.

**0002154-65.2012.403.6138** - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 142.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006535-53.2011.403.6138** - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO VENTURA DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X FABIO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 507/513, pois cabe tanto à COHAB quanto à CEF adotar os meios que lhe competem para que o comando judicial seja cumprido, conforme esclarecido no acórdão. Prazo 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 2460

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000225-26.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, à Serventia para as providências pertinentes à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Em que pese o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, com a devida finalização da obra de restauração do sistema de fornecimento de gás canalizado, constata-se que apenas 86 dos 960 kits contendo as chaves do cadeado e mangueira para conexão do botijão de gás, foram recebidos pelos moradores do Conjunto Habitacional Luís Spina. De acordo com o que dos autos consta, mormente as declarações contidas na mídia acostada como fls. 1494, a entrega de referidos kits foi realizada pela Empresa IRT Engenharia e Arquitetura, contratada pela CEF para a realização das obras. Conforme exposto (fls. 1493 e fls. 1498/1499), a maior parte dos moradores do Conjunto Habitacional em questão, recusou receber o equipamento alegando a possibilidade de golpes por estelionatários e falsários em razão do preenchimento dos dados nas declarações de entrega solicitadas pela empresa de engenharia. Persiste, pois, a situação de risco de novos incêndios e explosões diante da utilização de botijões de gás dentro dos apartamentos e não dos abrigos construídos. Diante dos fatos narrados, plausível e sensato o requerimento do Parquet Federal quanto à entrega dos kits pela Municipalidade de Barretos. Com efeito, determino ao Município de Barretos que, através de seu órgão/Secretaria competente, promova a efetiva entrega dos kits ainda não recebidos, levando-se em conta as declarações contidas na mídia de fls. 1494, devendo comprovar ao Juízo, no prazo de três meses a transferência dos mesmos aos moradores do Conjunto Luís Spina ou a recusa destes em recebê-los, apontando individualmente as unidades que rejeitaram a recepção do kit a si destinado. Deverá, ainda, orientar os moradores quanto à sua utilização. Determino, além disso, que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize os dados/documentos/equipamentos necessários ao cumprimento da ordem acima. Esclareço que o prazo para o Município inicia-se imediatamente após findado o prazo da CEF. Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de três meses para que apresente a documentação faltante, nos termos do informado pelo Ministério Público Federal às fls. 1498/1499, com vistas à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, comprovando nos autos. Com o decurso dos prazos acima concedidos, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOISES NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789, SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o teor da decisão proferida aos 28.07.2010 nos presentes autos, ora redistribuídos (id. 2047860 - Pág. 10), e as informações encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 2047861 - Pág. 5 a 12), no sentido de que a requisição até o momento encontra-se com sua conta sem movimentação, reconsidero a decisão proferida em 28.07.2010 exclusivamente no ponto em que restou ordenado à Autarquia o soerguimento das quantias requisitadas e **determino o cancelamento do RPV** de protocolo n. 20090111650, nos termos do artigo 47 da Resolução nº. 405/2016 do CJF. **Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região.**

Mauá, 17 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RONALDO LINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JESUS CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 2890315: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o desfecho do recurso interposto.

Int.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000579-52.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HEBERT DO AMARAL OLIVER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**HEBERT DO AMARAL OLIVER** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.07.1986 a 14.02.1996, de (ii) 18.04.1997 a 04.11.1997 e de (iii) 19.11.2003 a 01.07.2009, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 12.12.2011. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2331576, 2369703, 2369724, 2369746, 2369760 e 2370451).

Decisão de id. 2460738, reconhecendo a competência deste juízo, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial no id. 2838531.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intímem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 19 de outubro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000417-57.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ CARLOS BEZERRA SANTANA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde 13.05.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de id. 1780061, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da inicial.

Juntada do processo administrativo (id. 2306000).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intímem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2786**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002027-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-05.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000540-53.2011.403.6140 - JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000334-97.2015.403.6140 - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICY HELLEN DA SILVA X EVELYN ANDRESSA DA SILVA X MERCES APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001733-06.2011.403.6140 - NILSON DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001960-93.2011.403.6140 - PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002407-81.2011.403.6140 - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VITOR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001468-67.2012.403.6140 - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2790**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001847-71.2013.403.6140** - MODULLO USINAGEM EIRELI - ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da União (Fazenda Nacional). Houve o pagamento de RPV. A parte interessada foi intimada para eventuais requerimentos, tendo se quedado inerte. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002601-13.2013.403.6140** - GENILDO DE LIMA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GILDETE MARIA FAUSTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lourdes Matias de Lima Faustino, representada por sua curadora Gildete Maria Faustino de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença, desde 07.12.2012, e a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a contar da constatação da incapacidade permanente. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido designada data para a realização de perícia médica (pp. 51-52). O INSS apresentou contestação (pp. 56-59), em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Noticiado o óbito da demandante, ocorrido aos 05.10.2013 (pp. 61-66). Apresentadas petições para a habilitação de herdeiros (pp. 72-74, 76-79 e 83-84). Habilitados os sucessores Gildete Maria Faustino de Jesus, Genildo de Lima Faustino e Genivaldo de Lima Faustino (p. 87). Designada data para a realização de perícia médica indireta (p. 90). A Sra. Perita noticiou o não comparecimento dos requerentes à perícia indireta (p. 93). Os sucessores solicitaram que a perícia indireta fosse feita com base nos documentos existentes nos autos (p. 96), o que foi deferido (pp. 97-97v.). O laudo pericial foi encartado (pp. 116-124). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo (pp. 126-127). O INSS igualmente se manifestou (p. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando os extratos anexos, obtidos em consulta ao sistema CNIS do INSS, defiro aos sucessores da demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. O feito comporta julgamento, eis que as provas apresentadas são suficientes à solução da lide. A demandante, falecida, pleiteava a concessão dos benefícios disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a incapacidade, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, com perícia médica indireta (pp. 116-124), restou apontado que a demandante sofria de oligoastrocitoma, hemiplegia à direita com critério para enquadramento em paralisia irreversível, hipertensão arterial sistêmica, tromboembolia pulmonar e doença aterosclerótica, doenças que a incapacitaram para o trabalho, de modo total e temporário, no período de maio de 2011 a 23.10.2012, e que evoluíram para incapacidade permanente a contar de 23.10.2012, (v. quesitos n. 5 e n. 21 do Juízo). Desse modo, nos limites do pedido formulado na inicial, restou demonstrado de maneira peremptória que o indeferimento do benefício postulado na via administrativa aos 07.12.2012 (NB 31/554.514.335-8), conforme folhas 104 e 106 foi indevido, tendo em vista que a falecida tinha direito à concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com as conclusões médicas judiciais. Saliente que a segurada esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 24.04.2011 a 01.04.2012 e de 03.04.2012 a 27.11.2012, motivo pelo qual se faz evidente que possuía cobertura previdenciária. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da LBPS, eis que a falecida demandante sofria de paralisia irreversível (questo n. 4 do Juízo). Portanto, restou demonstrado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o indeferimento do benefício (NB 554.514.335-8), ou seja: de 07.12.2012 até a data do óbito da parte autora (05.10.2013 - p. 64). Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e condeno o INSS a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 554.514.335-8) devido entre 07.12.2012 e 05.10.2013, em favor dos sucessores habilitados. No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observada a recente decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002772-67.2013.403.6140** - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adilson Miranda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. Em síntese, a parte autora aponta que no período de 06.03.1997 a 01.02.2012 exerceu atividades especiais, não reconhecidas pelo INSS, e que no período de 03.08.1989 a 05.03.1997 exerceu atividade especial, reconhecidas pela Autarquia Federal. Com a conversão e soma desses períodos sustenta que faria jus à aposentação, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 24.08.2012 (pp. 2-103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 107-108). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não possui direito ao benefício (pp. 112-119). A parte autora requereu a produção de prova pericial (pp. 122-123) e ofertou impugnação sobre os termos da contestação (pp. 124-129). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 132-133). Foi proferida sentença, julgando improcedentes os pleitos formulados na inaugural (pp. 135-138). A parte autora interps recurso de apelação (pp. 140-159), que foi provido, para anular a sentença, para possibilitar a produção de provas pela parte autora (pp. 164-164v.). A decisão transitou em julgado (p. 166). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (p. 167). A parte autora requereu a produção de prova pericial (pp. 168-169). O INSS nada requereu (p. 171). Determinada a realização de perícia técnica, para aferir eventuais condições especiais no ambiente de trabalho da parte autora (pp. 172-172v.). O Sr. Perito indicou a data de realização da perícia (p. 180), tendo as partes sido intimadas (p. 181). O laudo técnico pericial foi encartado (pp. 187-193). A parte autora manifestou-se sobre o laudo técnico (pp. 200-232), assim como o INSS (p. 235). O demandante requereu a produção de prova testemunhal (p. 236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pleito de produção de prova testemunhal (p. 236) encontra ensejo no fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, as partes foram intimadas para especificarem provas (p. 167), sendo certo que a parte autora formulou requerimento expresso apenas e tão somente de produção de prova pericial (pp. 168-169). Assim, há manifesta preclusão do pedido de produção de prova testemunhal (p. 236), motivo pelo qual não pode ser deferido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, do laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prelicitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o INSS reconheceu como tempo especial o período de 03.08.1989 a 05.03.1997, restando controvertido apenas o período de 06.03.1997 a 01.02.2012. Entre 06.03.1997 a 01.02.2012, o segurado trabalhou na Saint-Gobain do Brasil Produtos Ind. e Construção Ltda., exercendo a função de operador de produção. De acordo com o PPP apresentado (pp. 66-67), havia exposição ao agente nocivo ruído, em limites inferiores ao patamar de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária. Saliento que em relação ao agente nocivo calor há indicação de existência de Equipamento de Proteção Coletiva eficaz, o que impede o reconhecimento da atividade, com esteio no decido pelo STF no ARE 664335 (art. 927, III, CPC). O laudo técnico pericial apontou que o ruído existente no ambiente de trabalho do autor efetivamente era inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária (pp. 187v.-193), tendo concluído peremptoriamente que as atividades desenvolvidas pelo segurado na empresa não podem ser consideradas insalubres. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário pretendido na vestibular. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 107), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Requite-se o pagamento dos honorários do Sr. Experto, conforme determinado na folha 192v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002200-77.2014.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Alemário José de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.322.263-0), mediante a correção dos salários de contribuição considerados no período de maio de 2000 a maio de 2005. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-104). Concedida a gratuidade de justiça (p. 116). A Autarquia ofertou contestação (pp. 118-122), em que pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito e, no mérito, aduz a improcedência do pedido, ao fundamento de que a implantação da renda do benefício deu-se com base nas informações disponíveis junto ao sistema CNIS. A parte autora juntou documentos (pp. 127-128). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de folhas 130-134. As partes manifestaram-se (pp. 138 e 141). Intimada a se manifestar sobre a caracterização de litispendência (p. 152), a parte autora peticionou (pp. 156-156v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de revisão encontra óbice para ser processado e conhecido, consistente na existência da coisa julgada formada nos autos n. 0001453-35.2011.403.6140 (pp. 107-114), em cujo bojo houve a concessão da aposentadoria que o demandante pretende seja revista, tendo em vista o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido). Decorrente da precitada regra processual é que se o benefício foi concedido por força de decisão judicial, caberia à parte discutir o valor da RMI do benefício no bojo deste processo, sendo certo que se não o fez, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor ao acolhimento de seu pedido. Assim, o presente pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício está abarcado pela coisa julgada material constituída nos autos n. 0001453-35.2011.403.6140, sendo forçosa a extinção do feito, cabendo eventual interesse do demandante na correção da renda mensal inicial (RMI) do benefício que foi implantado em seu favor ser manifestado nos autos n. 0001453-35.2011.403.6140, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada, a impedir o conhecimento do pedido de revisão do benefício (NB 42/148.322.263-0). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 116), consoante ora decidido, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003787-37.2014.403.6140 - ADEMILTON ARAUJO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ademilton Araújo Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural, entre 22.01.1971 a 31.12.1973 e de 01.01.1976 a 11.11.1976, bem como o reconhecimento do tempo especial laborado nos interregnos de 01.12.1986 a 04.03.1989, 17.09.1990 a 25.10.1999 e de 08.05.2009 a 31.05.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 01.06.2012. Requeru a concessão de tutela provisória (pp. 2-104v.). O INSS ofertou contestação (pp. 110-121), em que defende que o autor não faz jus à aposentação. A parte autora requereu a produção de prova oral (p. 124), e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 125-127v.). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 129-130). Determinada a produção de prova oral (p. 132). A parte autora ofertou rol de testemunhas (pp. 133-133v.). Colhido o depoimento pessoal da parte autora (pp. 158-160). As testemunhas José Cordeiro de Oliveira e Geraldo Antônio Liberal foram ouvidas (p. 172). A parte autora foi intimada para indicar se ainda pretendia ouvir a testemunha Aristeu Teixeira de Oliveira (p. 176), tendo requerido sua substituição, sob o fundamento de que a testemunha estaria hospitalizada (p. 178). Em razão de não haver comprovação do estado de saúde da testemunha, o pleito de substituição da testemunha foi indeferido (p. 179). As partes apresentaram alegações finais (pp. 181-182 e 183v.). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 186-187). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. As partes controvêrtam acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural, e de períodos especiais. Passo ao exame do período rural. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquela cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia do título eleitoral, sem data legível, em que foi qualificado como agricultor e consta que compareceu para votar na data de 25.11.1974 (p. 18); b) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, datado de 10.12.1975, em que foi qualificado como agricultor (pp. 19-19v.); c) cópia de termo de reconhecimento de propriedade de terras rurais em nome de Olegário Pereira de Moraes, no município de Tabira, PE, emitido pelo Estado de Pernambuco, assistido pelo INCRA, com memorial descritivo (pp. 29-31); d) cópia da certidão de óbito de Olegário Pereira de Moraes (p. 33); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Tabira, PE, em que é indicado que o autor trabalhou como segurado especial nas terras de Olegário Pereira de Moraes, entre 22.01.1971 a 11.11.1976, datada de 26.09.2011 (pp. 45-46); f) cópia de contrato de comodato, datado de 22.01.1971 (pp. 49-50); g) cópia de declaração de trabalho rural firmado por Aristeu Teixeira de Oliveira, Geraldo Antônio Liberal e José Cordeiro de Oliveira, indicando que o demandante trabalhou na seara rural, em regime de economia familiar, de janeiro de 1967 a novembro de 1976, no sítio Jasmim, de propriedade de Olegário Pereira de Moraes (p. 52); e h) entrevista rural realizada perante o INSS (pp. 75-76). Há inicial de prova material para o reconhecimento de atividade rural. Na petição inicial o autor, nascido aos 22.01.1955 (p. 17), pretende o reconhecimento como atividade rural do período de 22.01.1971 a 31.12.1973 e de 01.01.1976 a 11.11.1976. O INSS reconheceu na esfera administrativa, o período de 01.01.1974 a 31.12.1975 (p. 77). Os elementos de prova reunidos não permitem que seja elástico o período que já foi objeto de reconhecimento pelo INSS na esfera administrativa. A testemunha Geraldo Antônio Liberal relatou que deixou Tabira, PE, em 1969, e que para lá se dirigiu apenas em seus períodos de férias. Por sua vez, a testemunha José Cordeiro de Oliveira indicou que conhece o autor há cerca de 10 (dez) anos, não alcançando o período em que o autor alega que trabalhava na seara rural. Os documentos apresentados, em nome do autor, são datados de 1974 e 1975, períodos que já foram objeto de reconhecimento por parte do INSS. Portanto, não há como deferir o pedido de reconhecimento de atividade rural entre 22.01.1971 a 31.12.1973 e de 01.01.1976 a 11.11.1976. De outra parte, sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinada carga ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a partir de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora trabalhou de 01.12.1986 a 04.03.1989, na Elma S/A Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de auxiliar de produção. De acordo com o PPP apresentado (pp. 59-60), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A). No entanto, o documento aponta que a exposição ao agente nocivo ruído era variável, ora de forma contínua, ora de forma intermitente, o que impede que a atividade seja considerada especial, haja vista ser necessária a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Entre 17.09.1990 a 25.10.1999, o autor trabalhou na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, exercendo a função de vigilante. O DS-8030 apresentado (p. 61) indica que o autor executava serviços de vigilância armada. E de 08.05.2009 a 31.05.2012, o segurado trabalhou na Sebil - Serv. Vig. Indl. Bea. Ltda., exercendo a função de vigilante. O PPP apresentado (pp. 72-73) esclarece que o autor no exercício de suas atribuições valia-se do uso de arma de fogo. Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que sujeitam o trabalhador exposto roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Portanto, os períodos de 17.09.1990 a 25.10.1999 e de 08.05.2009 a 31.05.2012 devem ser computados como tempo especial, haja vista que o autor portava arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no exercício de suas funções. Com o cômputo dos períodos de especiais trabalhados entre 17.09.1990 a 25.10.1999 e de 08.05.2009 a 31.05.2012, acrescido do tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, na esfera administrativa, entre 01.01.1974 a 31.12.1974, e do tempo especial reconhecido, na seara administrativa, de 18.02.1981 a 25.04.1982, o segurado totaliza 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de 01.01.1974 a 31.12.1975, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, 2º, LBPS), averbar tempo especial nos períodos de 18.02.1981 a 25.04.1982, 17.09.1990 a 25.10.1999 e de 08.05.2009 a 01.06.2012. Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a averbação do tempo de atividade rural exercido no período de 01.01.1974 a 31.12.1975, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, 2º, LBPS), averbar tempo especial nos períodos de 18.02.1981 a 25.04.1982, 17.09.1990 a 25.10.1999 e de 08.05.2009 a 01.06.2012, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com cópia desta sentença. Sopesando que a parte autora foi sucumbente no pedido principal (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno-a ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 107), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-49.2015.403.6140 - FRANCINEIDE MARIA BEZERRA X BRUNO BEZERRA DE ARAUJO X FRANCINEIDE MARIA BEZERRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK DE CARVALHO ARAUJO X FRANCINEIRE PINHEIRO DE CARVALHO ARAUJO X ERIKA DE CARVALHO ARAUJO

Francineide Maria Bezerra, por si, e na condição de representante legal de Bruno Bezerra de Araújo, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 01.11.2006, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição, respectivamente, de companheira e filho de Reginaldo Barbosa de Araújo, falecido aos 25.02.2005. A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP. Concedida a gratuidade de justiça (p. 36). A Autarquia ofertou contestação nos autos (pp. 43), em que acusa litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a condição de companheira da demandante. Os demandantes impugnarão os termos da contestação, inclusive a preliminar arguida e juntaram documentos aos autos (pp. 47-53). Afastada a alegação de litisconsórcio e designada data para a realização de audiência (pp. 56-57), decisão contra a qual a Autarquia interpsu recurso de agravo retido (pp. 60-61). Inquiridas as testemunhas da parte autora e declarado o encerramento da instrução processual (pp. 69-72). As partes apresentaram memoriais finais (pp. 75-76 e pp. 77-79). O Ministério Público pugnou pela procedência da ação, com pagamento do benefício a contar da citação (pp. 83-84). Proferida sentença de procedência (pp. 88-91), contra a qual as partes interpuseram recurso de apelação (pp. 93-97 e pp. 107-112). Juntada a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas da parte autora (pp. 98-106). Oferecidas contrarrazões (pp. 114-116). O Ministério Público apresentou parecer (pp. 118-121 e pp. 125-130). Anulados os atos processuais que sucederam o ato decisório seguinte à apresentação da contestação (pp. 132-133). Interposto recurso de agravo legal (pp. 137-143), ao qual foi negado provimento (pp. 145-147). Remetidos os autos a esta Vara Federal (p. 154). Determinada a inclusão dos litisconsortes no polo passivo da demanda (p. 158). A Autarquia juntou documentos (pp. 167-171). A parte autora pugnou pela citação por edital de Francineire Pinheiro de Carvalho Araújo, Patrick de Carvalho Araújo e Erika de Carvalho Araújo (p. 179). Determinada a juntada de informações de endereços dos corréus e a expedição de precatória para citação (p. 180). Efetivada a citação (p. 196, p. 198 e p. 200), os corréus apresentaram contestação, representados pela Defensoria Pública da União, em que pugnarão, caso acolhida a pretensão deduzida na inicial, para que não recaia sobre eles o ônus de efetuar o pagamento dos atrasados. Chamado o feito à ordem para que os demandantes esclarecessem o interesse de agir, diante da existência de documentos a indicar a concessão de pensão por morte a seis dependentes de Reginaldo Barbosa de Araújo, dentre os quais estariam incluídos ambos os autores (pp. 209-229). Os demandantes se limitaram a aduzir que, por ocasião da propositura da ação, não havia sido proferida decisão na via administrativa (pp. 230-231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação elucidada nas folhas 209-210, não infirmada pelos demandantes, autoriza a conclusão de que menos de 4 (quatro) meses após o ajuizamento do feito houve a concessão do benefício de pensão por morte objeto da lide apresentada pelos demandantes, pelo INSS, na esfera administrativa (p. 225), para ambos os demandantes (p. 229), com DIB fixada aos 11.09.2006, ou seja: anterior ao ajuizamento do presente feito, sendo forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo em vista que os demandantes não noticiaram a concessão do benefício, na esfera administrativa, há quase 11 (onze) anos, condeno-os, a luz do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que os demandantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (p. 36), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001466-92.2015.403.6140** - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Márcia da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso. Impugna a cessação do benefício anteriormente implantado na via administrativa, ocorrida aos 23.04.2015 (NB 31/610.061.686-0). A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional, o réu indeferiu a prorrogação de seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-44). Apresentada petição com documentos e pedido de tutela de urgência (pp. 48-49). Concedida a gratuidade de justiça, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (pp. 50-51). A Autarquia Federal ofertou contestação (pp. 56-62), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Indicado assistente técnico, pela parte autora (pp. 63-64). A parte autora juntou documentos e apresentou novo pedido de tutela de urgência (pp. 66-67). O laudo pericial produzido foi encartado (pp. 68-76). A parte autora juntou documentos e apresentou novo pedido de tutela de urgência (pp. 79-85). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e pugnou pela produção de nova perícia (pp. 89-94), bem como impugnou os termos da contestação (pp. 95-100). Determinada a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (pp. 102-102v. e 106). A parte autora apresentou documentos (pp. 104-105). O laudo médico pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, foi juntado (pp. 109-122). As partes manifestaram-se (pp. 127-131 e 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 23.09.2015, com médico especialista em ortopedia (pp. 68-76), o Sr. Perito anotou que a parte autora apresenta patologias reumatológicas, mas que não implicam em incapacidade para o trabalho, considerando que suas funções habituais apresentam exigência funcional leve (questões do Juízo n. 5, n. 9, n. 13 e n. 17). Por sua vez, na perícia médica realizada aos 26.08.2016 com perito especialista em psiquiatria (pp. 109-122), o Sr. Experto apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, por estar acometida de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (questões do Juízo n. 5 e n. 17), tendo elucidado que as doenças surgiram aos 19.09.2014, mas a incapacidade para o trabalho sobreveio apenas em 28.01.2016. O Sr. Perito apontou o prazo de quatro meses para a reavaliação do quadro da demandante (questões do Juízo n. 18). Os extratos anexos obtidos em consulta aos sistemas CNIS e DATAPREV do INSS (fatos de conhecimento das partes), indicam o seguinte histórico profissional e previdenciário da demandante: a Sra. Márcia possui contrato de trabalho não rescindido com o Instituto Superior de Educação de São Paulo - ISESP, desde 04.02.2013, sendo que consta efetivo recebimento de salário na competência de 03/2016, o que autoriza concluir que retornou para o trabalho no referido mês. Outrossim, este gozo de auxílio-doença concedido administrativamente de 03.04.2015 a 23.04.2015, de 23.03.2016 a 20.07.2016 e de 12.12.2016 a 29.06.2017. Desse modo, e tomando por base as conclusões do perito psiquiatra, verifica-se que o único interregno no qual esteve comprovadamente incapaz para o trabalho, e sem cobertura previdenciária, foi de 28.01.2016 a 29.02.2016, eis que em março retornou para o trabalho e, logo em seguida, novamente se afastou de seu emprego, passando a receber novo auxílio-doença em 23.03.2016. A contar de 20.07.2016, a demandante foi reavaliada pelo médico perito da Autarquia e considerada apta para o retorno ao trabalho, consoante extratos anexos, o que se coaduna com as conclusões médicas judiciais, haja vista a temporalidade da incapacidade constatada. Desse modo, é forçoso concluir que a parte autora fez jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, no período compreendido entre 28.01.2016 - data de início da incapacidade reconhecida na via judicial - a 29.02.2016 - data do retorno ao trabalho. Saliento que os documentos apresentados nas folhas 49, 80-85 e 105 em nada alteram referido panorama, tendo em vista que versam sobre moléstias ortopédicas, as quais foram consideradas não incapacitantes pelo Sr. Perito (responsável pela perícia realizada aos 23.09.2015). A respeito do pedido de indenização por danos morais, deve ser dito que o dano moral caracteriza-se por uma ofensa de interesses não patrimoniais provocada por um fato lesivo. A propósito do tema: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Partindo de tal premissa, insta ser observado que da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas, de modo que não se configura como dano passível de indenização o ato da Administração Pública que não tenha fugido de padrões éticos de conduta, até porque haverá o pagamento dos valores atrasados em Juízo, acrescidos de juros e correção monetária. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS, o pagamento dos atrasados correspondentes ao benefício de auxílio-doença previdenciário devido à parte autora no interregno compreendido entre 28.01.2016 a 29.02.2016. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observada a recente decisão do STF no RE 870947, que determinou a aplicação do IPCA-E em vez da TR. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-35.2016.403.6140** - MANUEL IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manuel Ivo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 09.04.2014. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 29.04.1995 a 12.07.1996 e de 27.08.1996 a 16.02.2009 devem ser considerados como tempo especial, o que autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (pp. 2-115). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 118-118v.). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 121-127). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (pp. 129-131). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem do tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa (pp. 135-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 129-131). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador ( 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 02.05.1985 a 04.09.1990 e de 02.08.1993 a 28.04.1995 (pp. 108-110 e 136). No período de 29.04.1995 a 12.07.1996, a parte autora laborou na Pollux Serviços de Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante. O PPP apresentado (pp. 84-84v.) aponta que o segurado no exercício de suas funções portava arma de fogo. Entre 27.08.1996 a 16.02.2009, o demandante prestou serviços como empregado na GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., exercendo a atividade de vigilante. Em consonância com o PPP apresentado (pp. 86-87), o autor no exercício de suas atribuições funcionais portava arma de fogo. Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Dessa maneira, os períodos de 29.04.1995 a 12.07.1996, 27.08.1996 a 29.03.2005 e de 03.05.2005 a 16.02.2009 devem ser considerado como tempo especial. No interregno compreendido entre 30.03.2005 a 02.05.2005 o segurado percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário (NB 31/138.309.815-5), e não acidentário, motivo pelo qual o período não é suscetível de conversão. Com a conversão dos períodos de 29.04.1995 a 12.07.1996, 27.08.1996 a 29.03.2005 e de 03.05.2005 a 16.02.2009 a 16.02.2009, o segurado totaliza 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 29.04.1995 a 12.07.1996, 27.08.1996 a 29.03.2005 e de 03.05.2005 a 16.02.2009, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.075.332-0), com DIB aos 09.04.2014, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, com o correspondente pagamento dos valores apurados, decotados os proventos percebidos a título de auxílio-doença previdenciário (NB 31/615.626.173-0), desde 28.08.2016. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e a verbe como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 12.07.1996, 27.08.1996 a 29.03.2005 e de 03.05.2005 a 16.02.2009, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.075.332-0), com DIB aos 09.04.2014, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.10.2017 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, observando-se que o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/615.626.173-0) deverá ser simultaneamente cessado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 118). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-50.2016.403.6140 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



João Batista de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 13.05.2014. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 15.12.1986 a 13.01.1997 e de 07.05.1998 a 02.05.2006 deveriam ser reconhecidos como tempo especial, o que seria suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-110). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 113-113v.). A Autorquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 117-125). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando que os documentos apresentados são suficientes para comprovação do alegado na vestibular (pp. 127-138). O INSS informou que não pretende produzir provas (p. 140). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 143-144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 127-138). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternadamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 15.12.1986 a 13.01.1997, na Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda. De acordo com o PPP apresentado (pp. 95-96), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 93,7 dB(A). Desse modo, referido período deve ser computado como tempo especial. Entre 07.05.1998 a 02.05.2006, o segurado prestou serviços como empregado na Akzo Nobel Ltda. Referido período foi considerado como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (pp. 84, 85-86 e 144). Com o cômputo do período de 15.12.1986 a 13.01.1997 como tempo especial, o demandante totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para aposentação. Nesse passo, deve ser dito que o requerimento administrativo foi indeferido aos 05.09.2014 e o PPP de folhas 95-96 é datado de 09.10.2015, sendo forçoso concluir que não foi apreciado pelo INSS na esfera administrativa. Assim, a concessão do benefício não pode retroagir à data do requerimento administrativo, haja vista que houve a apresentação de documento novo apenas e tão somente em Juízo, razão pela qual o benefício deve ser devido, a contar da citação do INSS, efetivada aos 19.08.2016 (p. 116). Nesse passo, sopesando que o demandante continuou a trabalhar após a formulação do requerimento administrativo (art. 493, CPC), e para que o segurado não seja prejudicado, haja vista que deve ser concedido o benefício mais vantajoso (art. 122, LBPS), também deve ser computado o tempo de contribuição até 19.08.2016, sendo certo que o autor totalizaria, nesta hipótese, 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 15.12.1986 a 13.01.1997, que somado ao tempo especial reconhecido na esfera administrativa, de 07.05.1998 a 02.05.2006 (p. 84), totaliza 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, na data da citação, ocorrida aos 19.08.2016 (DIB), motivo pelo qual também condeno a Autorquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.604.777-0), com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 15.12.1986 a 13.01.1997, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.604.777-0), com DIB aos 19.08.2016, com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.09.2017 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 113). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-70.2016.403.6140 - FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Quaresma de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 05.01.2009, em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora aponta que nos períodos de 15.02.1979 a 31.12.1981, 22.06.1982 a 11.12.1986 e de 01.08.1988 a 05.01.2009 exerceu atividades especiais, o que justificaria o pleito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-135). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 138-138v.). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus à conversão/revisão pretendida (pp. 143-147). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e indicou não ser necessária a produção de outras provas (pp. 149-155 e 156-160). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 163-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 156-160). As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II traz a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador manter-lhe o atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, deve ser dito que o INSS reconheceu como tempo especial na esfera administrativa os períodos de 22.06.1982 a 11.12.1986 e de 01.08.1988 a 05.03.1997. Assim, restam controvertidos os períodos de 15.02.1979 a 31.12.1981 e de 06.03.1997 a 05.01.2009. Entre 15.02.1979 a 31.12.1981, a parte autora trabalhou na Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., exercendo a função de ajudante/operador de torno automático. De acordo com o DS-8030 e laudo técnico apresentados (pp. 44-47), o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 85 dB(A). No entanto, deve ser dito que o laudo técnico foi elaborado em dezembro de 2003, mais de 20 (vinte) anos após o segurado ter prestado serviços para a empregadora, sendo certo que na folha 51 há informação de transferência do local de trabalho do demandante, em endereço distinto do que consta no laudo técnico (p. 45). Desse modo, referido período não pode ser reconhecido como tempo especial. No período de 06.03.1997 a 26.11.2008 (data do PPP - p. 66), o segurado trabalhou na Fersille Indústria e Comércio Ltda.-EPP, exercendo a função de preparador de torno automático. Conforme o PPP apresentado (pp. 63-66), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 94 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, o período de 06.03.1997 a 26.11.2008 deve ser computado como tempo especial. Com a conversão do período de 06.03.1997 a 26.11.2008, o segurado computa 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e totaliza 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, o que permite a revisão da RMI de seu benefício. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 06.03.1997 a 26.11.2008, como atividade especial, e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.501.983-1), considerando 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados, observada a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 06.03.1997 a 26.11.2008, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.501.983-1), considerando 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.09.2017 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 138). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-72.2016.403.6140 - LUIZ CARLOS FERMINO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Ferrnino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 01.07.2014. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 03.12.1998 a 30.04.1999 e de 01.05.2009 a 16.06.2014 deveriam ter sido reconhecidos como tempo especial, e somando-se com os períodos de 22.03.1985 a 13.08.1987, 19.08.1987 a 17.08.1993 e 10.05.1994 a 02.12.1998 já reconhecidos como tempo especial pela INSS na esfera administrativa, o segurado computaria tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (pp. 2-92). A Autoria Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 105-110). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (pp. 112-114). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 115-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 112-114). As partes controvêrtam acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo art. 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 22.03.1985 a 13.08.1987, 19.08.1987 a 17.08.1993 e de 10.05.1994 a 02.12.1998 (pp. 81, 82-84 e 116). A parte autora laborou entre 03.12.1998 a 16.06.2014 na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Anchieta). De acordo com o PPP apresentado (pp. 59-62), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A) entre 03.12.1998 a 30.04.2009 e superior a 85 dB(A), de 01.05.2009 a 16.06.2014. Portanto, o período de 03.12.1998 a 16.06.2014 deve ser considerado como tempo especial. Considerando como tempo especial, o período de 03.12.1998 a 16.06.2014, somado aos períodos já reconhecidos como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, o segurado computa 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Nesse passo, deve ser dito que o segurado continua a trabalhar na mesma empresa em que exercia atividades sob condições especiais até 05.09.2016, e que o 8º do artigo 57 da LBPS veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial com remuneração por exercício de atividade sob condições especiais, motivo pelo qual a sentença produzirá efeitos financeiros apenas e tão somente a contar de 06.09.2016. Saliento, outrossim, que desde 11.08.2016 o segurado percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.029.434-0) e que os valores recebidos a este título deverão ser objeto de compensação na fase de execução. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 03.12.1998 a 16.06.2014, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.762.750-6), com DIB aos 01.07.2014, com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial. Destaco que esta sentença produzirá efeitos financeiros apenas e tão somente a contar de 06.09.2016, tendo em conta que o segurado continuou a trabalhar até 05.09.2016 na mesma empresa em que estava exposto aos agentes nocivos, e a vedação legal prevista no 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E, compensando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.299.434-0). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 03.12.1998 a 16.06.2014, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB (NB 46/170.762.750-6), com DIB aos 01.07.2014, com 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, a partir de 01.10.2017 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, observando-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.299.434-0) deverá ser simultaneamente cessado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 103). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002796-90.2016.403.6140 - CENTER SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Center Soldas Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a compensação de crédito tributário. Em síntese, a parte autora aduz que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, julgou inconstitucional a parte final do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não poderia ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS importação, o acréscimo decorrente do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro (pp. 2-19). A Fazenda Nacional não contestou o mérito do pedido, requerendo a aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (pp. 25-25v). Manifestação da parte autora (p. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão de fundo foi objeto de análise pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL (...). PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A Min. Ellen Gracie, relatora, negou provimento ao recurso e, por vislumbrar afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzida pela EC 33/2001, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que diz acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 2/Assevero, inicialmente, que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II e 195, IV, da CF. Afirmando que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não-cumulativo. Observou, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de segurança social. Salientou, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado um tratamento unitário para ambas, relativamente à não-incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção, fazendo distinção apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Tal tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, elas configurassem quase que uma única contribuição cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica, não sendo próprio, inclusive, que fossem denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 3/Aduzi que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou que, na instituição de novas contribuições de segurança social haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não-cumulatividade e a proibição de que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou que exatamente por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Dessa forma, tratando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria

a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, não cumulatividade e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, sendo inaplicável o art. 195, 4º, da CF, não se haveria de concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não-cumulativas. Ademais, ressaltou que o fato de não admitirem crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão pela qual não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 4ª Min. Ellen Gracie registrou que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis, havendo entre elas, portanto, uma relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, disse que ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). Disse não haver dúvida de que as contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a um certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados, e que não haveria, no texto originário da Constituição, uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições, visto que ele também teria se valido já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 5ª Realçou que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades, reduzindo o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos. Daí, no que tange à importação, ter estabelecido que a contribuição poderá possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciará mera alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuirá o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, e evitar, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da folha de salários, reservada que ficou esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também não seria razoável, para a relatora, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF teria sobrevidado apenas para autorizar o bis in idem ou a bitributação, sendo certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que se refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 6ª Prosseguiu, a relatora destacou que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, teria inovado por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 7ª Por fim, a relatora rejeitou a alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país, e que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social, e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou que, no caso em questão, não haveria parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse um imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente e sem que o tratamento diferenciado estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou sem que a diferenciação levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou que, na espécie, não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Após, pediu vista dos autos o Min. Dias Toffoli. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937) - foi grifado. (Informativo STF, n. 605, de 18 a 22 de outubro de 2010) REPERCUSSÃO GERAL PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8ª Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9ª Assesrou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e a possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10ª Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11ª Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a um certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12ª Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passou a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciará mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuirá o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que se refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13ª Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconhecido a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14ª Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - e que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impendia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) - foi grifado. (Informativo STF, n. 699, de 18 a 29 de março de 2013) Assim, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, é devido a repetição dos valores recolhidos a maior pelo contribuinte (art. 927, III, CPC). Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, III, CPC), HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a título de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação, que tenham sido efetuados com acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004. Saliente que a compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. De outra parte, impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a parte autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes. Tendo em vista que houve reconhecimento jurídico do pedido na contestação, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, com fundamento no inciso I do 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Condeno a Fazenda Nacional à restituição do valor das custas processuais (R\$ 173,82 - p. 20). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, III, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000084-93.2017.403.6140 - MARLI DA CONCEICAO MONTEIRO(SPI97203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marli da Conceição Monteiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (LOAS), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 17.11.2011. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-62). Decisão de folha 65, deferindo a gratuidade da justiça, fixando a competência deste Juízo e determinando a emenda da petição inicial. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 72-75. Foi determinada a comprovação de formulação de requerimento administrativo (p. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restou consignado na decisão de folha 76 que o demandante deveria comprovar a existência de requerimento administrativo atual do benefício, eis que houve alteração do grupo familiar após o último requerimento formulado pela autora, aos 17.11.2011. A exigência se justifica, porque a demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual. Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial. Vejamos (grifei): **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de reversão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF). Contudo, a exigência não restou suprida nos autos, quedando-se inerte à parte. Portanto, o descumprimento da decisão judicial de folha 76, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sospendendo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 65), a cobrança renascerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2814**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009493-06.2011.403.6140 - ROMAO COSME DE MOURA(SPI97203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-36.2016.403.6140 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SPI73902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELSON PEREIRA DA SILVA pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/155.214.591-0), mediante a conversão da espécie do precitado benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de início da prestação previdenciária (DIB ocorrida em 22/12/2010). Alternativamente, pugna pela manutenção da espécie da aposentadoria, mas com a majoração do período contributivo e o consequente aumento de sua renda mensal inicial (RMI). Aduz, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde de 15/04/1983 a 09/10/1989 e de 24/11/1989 a 11/03/2013. Juntou documentos (fls. 7/24). Remetidos os autos à Contadoria (fl. 27), sobreveio parecer acerca do valor da causa (fls. 29/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 34/35). Citado (fl. 36), o INSS contestou o feito às fls. 37/45, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nociva. Aduz a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum a contar de 28/05/1998. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 47). Intimada a tanto (fl. 48), a parte autora apresentou cópias do processo administrativo (fls. 61/114v). Apresentado parecer da Contadoria com a reprodução da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 116/117). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 15/04/1983 a 09/10/1989 e de 24/11/1989 a 11/03/2013. Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligidas aos autos, respectivamente, às fls. 96 e 97/98, verifica-se o interregno de 24/11/1989 a 31/12/1997 já foi enquadrado pelo réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial do período de 24/11/1989 a 31/12/1997. Análise as prejudiciais de mérito, também cognoscíveis de ofício. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a flúcia do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** Na espécie, depreende-se da petição inicial e dos documentos que a instruíram que a parte autora requer o pagamento do benefício desde a DIB de seu benefício (22/11/2010, conforme fl. 23), sendo que a carta de concessão foi emitida em 25/1/2011 (fl. 23), ao passo em que a ação foi ajuizada somente aos 22/03/2016. Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÓCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...)** X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF-3ª Região, de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...)) (Aplicação 3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u.) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: **O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º).** Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamentava a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que

regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retêm, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelece o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Assim, despienda a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Passo à apreciação do caso concreto. Relaciono abaixo os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 15/04/1983 a 09/10/1989 Engatador, evaporador e fermentador Não consta CTPS fl. 15, PPP fls. 17/1801/01/1998 a 11/03/2013 Oper. Conf. Pneu Ruído de 84,9 dB (até 31/12/2004) e de 83,8dB (até 31/04/2012) CTPS fl. 82, PPPs de fls. 19/22 e fls. 76/770 período de 15/04/1983 a 09/10/1989 não merece o reconhecimento pretendido diante da ausência de indicação de exposição a quaisquer agentes nocivos à saúde no PPP apresentado. Outrossim, as atividades descritas não autorizam o enquadramento por categoria profissional, sendo certo que os cargos ocupados pelo obreiro no período não são próprias das atividades agropecuárias previstas no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, ou quaisquer outras previstas nos anexos do precitado diploma normativo do Decreto nº 83.080/79, de modo que o período não deve ser considerado como tempo especial. Quanto ao intervalo de 01/01/1998 a 11/03/2013, verifica-se que o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora dentro do limite de tolerância então vigente (90 decibéis até 18/11/2003, e 85 decibéis a partir desta data), consoante os PPPs apresentados nos autos. Nesse panorama, não tendo a parte autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar o labor executado em condições ambientais prejudiciais à saúde ou à integridade física, descabe o enquadramento pleiteado. Sem qualquer período a ser adicionado à contagem administrativa, prejudicados os pedidos de revisão formulados na inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Esta verbá não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 1º, I, do Código de Processo Civil), conforme decisão de fl. 34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002492-91.2016.403.6140** - LEVINO ALVES TEIXEIRA(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001982-54.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SPI42134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002465-84.2011.403.6140** - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002702-21.2011.403.6140** - JOSE THOMAS DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003282-51.2011.403.6140** - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLÁUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LÍDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONÇALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004552-13.2011.403.6140** - LEONÍDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONÍDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009071-31.2011.403.6140** - MARIA TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010336-68.2011.403.6140** - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001922-47.2012.403.6140** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003020-67.2012.403.6140** - ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001980-16.2013.403.6140** - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DEUSENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENTIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE RICARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-14.2015.403.6140** - GERALDO LEONIDAS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000023-48.2011.403.6140** - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECÍLIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PAULO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000164-33.2012.403.6140** - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA RETAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000394-75.2012.403.6140** - JOEL SIMAO FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SIMAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000431-05.2012.403.6140** - FABIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001022-64.2012.403.6140** - ADELAIDE MARIA DE MENEZES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-07.2012.403.6140** - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-39.2012.403.6140** - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001481-66.2012.403.6140** - LEONILDE DONISETTE RODRIGUES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DONISETTE RODRIGUES X ELIENE RODRIGUES DAMASCENA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X LEONILDE DONISETTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002207-40.2012.403.6140** - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-50.2013.403.6140** - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001459-71.2013.403.6140** - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003379-80.2013.403.6140** - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002788-84.2014.403.6140** - JOSE MARCOLINO DA COSTA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003410-66.2014.403.6140** - VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-89.2014.403.6140** - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003892-14.2014.403.6140** - MARILENE DA SILVA GOMES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2815**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-58.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA VERGA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-48.2016.403.6140 - OSMAR FORTUNATO SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. OSMAR FORTUNATO SILVA pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.061.840-2), mediante a conversão da espécie do pretido benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido de revisão formulado na via administrativa, a qual alega ser 21/09/2015. Sucessivamente, pugna pela manutenção da espécie da aposentadoria, mas com a majoração do período contributivo e o consequente aumento de sua renda mensal inicial (RMI). Aduz, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde de 24/07/1986 a 07/11/2011. Juntos documentos (fls. 10/61). Remetidos os autos à Contadoria (fl. 64), sobreveio parecer acerca do valor da causa (fls. 66/68). Reconhecida a competência e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 70). Citado (fl. 72), o INSS contestou o feito às fls. 73/82, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 85/87). Apresentado parecer da Contadoria com a reprodução da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e deciso. Juntam-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas de consulta do INSS. Compulsando os autos, verifico que, no parecer de fls. 66/68, a Contadoria deste Juízo considerou, para fins de valor da causa, o pagamento de diferenças a contar da DIB do benefício de NB: 42/158.061.840-2, ou seja, 07/11/2011. Contudo, depreende-se da inicial que a parte autora pretende que a revisão reclamada produza efeitos a partir do requerimento administrativo de revisão, supostamente apresentado aos 21/09/2015. Nessa toada, as prestações em atraso equivalem a R\$ 10.980,26, conforme somatório das diferenças apuradas na planilha de fl. 68, às quais devem ser somadas as diferenças vincendas, equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.365,05 cada, totalizando R\$ 27.360,86. Ocorre que, em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, sendo de rigor, portanto, seu reconhecimento de ofício. Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001946-36.2016.403.6140 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003063-62.2016.403.6140 - JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-71.2017.403.6140 - JOSE ANDRADE DE MELO IRMAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001519-15.2011.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003357-90.2011.403.6140 - SERGIO WENGER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011098-84.2011.403.6140** - REGINA CELIA ANDRE LANZA X DANIELLA ANDRE LANZA X REGINA CELIA ANDRE LANZA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ANDRE LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000204-15.2012.403.6140** - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001298-61.2013.403.6140** - LUZIA PALMEIRA DA SILVA DIAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PALMEIRA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002054-70.2013.403.6140** - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002596-88.2013.403.6140** - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002464-60.2015.403.6140** - JOSIAS RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 317-320, a parte credora apresentou retificação da RMI do benefício que embasou seus próprios cálculos, outrora apresentados no início da fase de cumprimento de sentença (fls. 236-244), e que referido encargo de liquidar o julgado lhe recaiu nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se o exequente para que apresente nova planilha de cálculos dos atrasados, compatível com a RMI retificada às fls. 317-320, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faça a opção pelo pagamento do benefício concedido nos termos do v. acórdão de fls. 131/139 ou aquele implantado em 5/8/2010, atualmente em manutenção, observando os ditames da r. deliberação de fl. 341-341v. Havendo valores a executar, considerando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente, nos moldes do que estipula o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.213/91, é decorrência lógica do julgado no qual houve reconhecimento do direito à aposentadoria (fls. 131-140), e diante dos novos documentos apresentados às fls. 314-341, intime-se a Autarquia a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, na forma do artigo 535 do CPC. Mantida a controvérsia entre as partes sobre a liquidação do julgado, retomem os autos para a Contadoria deste Juízo, para retificar ou ratificar o parecer apresentado (fl. 305), observados os documentos apresentados nos autos pelo segurado para comprovação de seus salários de contribuição (fls. 321-338 e fls. 350-431). Sobreveio o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000521-47.2011.403.6140** - UELTON DE JESUS SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELTON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009773-74.2011.403.6140** - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002487-74.2013.403.6140** - MARILENA MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002050-96.2014.403.6140** - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002552-35.2014.403.6140** - JOSEFA DINIZ BARBOSA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DINIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2823**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002294-54.2016.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X DENIS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material nas decisões de fls. 123-123<sup>v</sup> e fls. 168-168<sup>v</sup>, especificamente quanto à data para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada em dia no qual não há expediente judiciário. Assim, retifico as decisões de fls. 123-123<sup>v</sup> e 168-168<sup>v</sup>, exclusivamente para determinar que a audiência de instrução e julgamento seja antecipada para o dia 13/11/2017, às 14h30min, mantendo-se, no mais, as mencionadas decisões em seus demais termos. Intime-se e requirite-se o réu. Requirite-se a testemunha. Expeçam-se novos ofícios, mandado e adite-se a carta precatória (fls. 168, 170, 172, 174 e 178), de modo a fazer constar a data da audiência, ora corrigida. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Mineradora Itapeva Ltda.**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP**.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para: determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS valores pagos a título de ICMS; bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar cobranças relativas aos créditos em discussão na demanda e de promover inscrições em cadastro de devedores.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No **caso dos autos**, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

O impetrante aponta como autoridade coatora o "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP".

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com atribuições para promover o lançamento do tributo ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Sabe-se, no entanto, que a Agência da Receita Federal de Itapeva/SP não possui referida autoridade em seus quadros, subordinando-se à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ - AgRg no AREsp 253007/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 12/12/2012 - grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2017.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1.288/2017

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP.

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte.

Desse modo, intime-se pessoalmente o demandante a fim de cumprir, integralmente, o despacho Id 1300515, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, c/c 485, I, ambos do NCPC).

Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação.

Autor: APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO, CPF 046.544.328-17, residente à Rua João Soeiro de Oliveira, n. 76, Jardim Canuto, Guapiara/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000208-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: RITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Rita de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.256,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **José Mauro de Pontes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei *“quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”*.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, *“quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”* (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432).

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000206-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **João Ferreira de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de seu auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária.

Narra a inicial que a autora era titular de auxílio-doença, que foi cessado em 18/08/2016, em razão de conclusão exarada na perícia médica realizada em sede administrativa, mesmo persistindo sua incapacidade laborativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.633,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta e três reais).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei *“quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”*.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, *“quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”* (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432).

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2634

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001029-54.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-84.2012.403.6139) CLOVIS GONCALVES(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 00009958420124036139, apresentados por Clóvis Gonçalves em face da União, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. Pelo despacho de fls. 04/07 foi determinada a apresentação de cópias das principais peças da ação executiva, a regularização da representação processual do embargante e a comprovação de garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Regularmente intimado (fl. 07 vº e 08), o postulante emendou parcialmente a inicial, deixando de comprovar a garantia do juízo. O despacho de fl. 26 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo ao previsto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao entendimento assente no Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaque-se que a matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Nesse julgado, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013). No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC e no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 73/75. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008814-09.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERI UBALDO MACHADO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 284/286, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a ineficácia da cédula rural hipotecária nº 96/70024-6, emitida em 30/11/1995, averbada na matrícula nº 5.873, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, sob a R. 25, que é objeto da presente ação executiva e foi regularmente quitada, conforme petições da parte exequente, de fls. 284/286 e 310. Expeça-se o necessário para que o conteúdo da presente sentença seja levado a averbação, na referida matrícula do Cartório de Registro de Imóveis. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009267-04.2011.403.6139** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X NELSON VALDEMIR CHIQUITO (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Diante do requerimento formulado pela exequente às fls. 59/60, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a restrição realizada nestes autos, por meio do sistema RENAJUD, dos veículos: 1) Ford/Pampa L, ano/modelo 1996/1997, chassi 9BFZZ554TB957859, placas LBK2941; e 2) Ford/F1000, ano/modelo 1993/1993, chassi 9BFBNM3XPDB16089, placas JWL5706, informada à fl. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2635

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000405-44.2011.403.6139** - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão do Tribunal de fl. 95 anulou a sentença e determinou o retorno à 1ª instância para regular instrução do feito. Ressaltou a necessidade de se dar oportunidade à parte de produção de provas. O despacho de fl. 99 viabilizou referida oportunidade. Às fls. 101/102, a parte autora requereu o reconhecimento de atividade especial em que esteve exposta a agentes nocivos, reiterando documentos encartados aos autos, e requerendo a procedência da ação. Nesses termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001580-73.2011.403.6139** - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/189 e 194/206: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros. Considerando o requerimento de substituição de parte, foi dada vista ao INSS, que pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender que o benefício pretendido é personalíssimo e intransmissível. Todavia, ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o(a) falecido(a) fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil. Portanto, indefiro o requerimento do INSS. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28.11.2014 (certidão de óbito à fl. 186), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Em substituição à parte autora falecida, defiro a habilitação de VICENTE TORRES DE OLIVEIRA (fl. 187), cônjuge do (a) falecido (a), e de seus filhos NOEL DE OLIVEIRA (fl. 196), EDICLÉA DE OLIVEIRA MACEDO (fl. 202) e FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA DA SILVA (fl. 204), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC. Providenciem os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, vista ao INSS e ao MPF. Cumpridas as determinações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002418-16.2011.403.6139** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao despacho de fl. 96, a petição de fls. 100/109 traz o requerimento de Jaqueline, Denise e Cassia para inclusão no polo ativo, em substituição à parte autora (Benedito da Conceição), falecida em 09/12/2011. Intimado, o INSS requereu esclarecimentos quanto ao grau de parentesco entre as requerentes e o autor falecido. Não obstante o relatório de fl. 80 (apresentado pela assistente social) informe que Jaqueline era sobrinha de Benedito, necessária a comprovação, documental, de parentesco entre as supostas herdeiras e o falecido. Ressalte-se, inclusive, a imprescindibilidade de juntada de documentos, como certidões de óbito dos ascendentes e irmãos de Benedito, para averiguação de respeito à linha sucessória, bem como fixação da cota-parte. Deste modo, concedo o prazo de 30 dias para os esclarecimentos a serem prestados pelas requeridas. Cumprida a determinação, vista ao INSS. Intime-se.

Converso o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Outrossim, nos termos dos arts. 434 do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fs. 189/194, juntados no curso da ação, deveriam ter sido requeridos aos empregadores do autor antes da propositura da demanda, a fim de aparelharem a petição inicial, conforme determina a lei. Observa-se que já existe PPP nos autos (fs. 60/68 e 73/75), referentes aos mesmos períodos, que instruíram a inicial. Assim, indefiro a juntada dos documentos de fs. 189/194, que deverão ser restituídos ao postulante oportunamente. Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA X OSWALDO ANDRE DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): OSWALDO ANDRE DE LIMA, CPF 890.239.358-53, Rua Nilton Guido do Amaral, 480, Bairro Pilaô D'Água - Itapeva/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a apresentar procuração, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovação de necessidade de justiça gratuita, deixou-se inerte. Desse modo, intime-se pessoalmente o autor a fim de que cumpra o despacho de fl. 92, sob pena de exclusão do polo ativo, bem como extinção do processo, sem resolução do mérito. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0009785-91.2011.403.6139 - EDVALDO LUIZ DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de elucidação de alguns dos períodos de trabalho como empregado, para o escorroteio deslinde da causa, intime-se a parte autora para o fim de apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível da CTPS de fs. 12/15, em especial quanto aos contratos de trabalho registrados nas páginas 10, 11 e 12 da mencionada carteira (cf. fs. 13/14). Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0009813-59.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA GERUNG(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEIDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Almeida Gerung em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Gisele Rodrigues de Almeida, ocorrido em 29.09.2006. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como boia-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 06/10). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 11). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fs. 20/26), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fs. 27/31. A fl. 35 foi designada audiência, não sendo realizada diante da ausência das testemunhas (fl. 44). As fs. 48/50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 59 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Realizada audiência, foi inquirida uma testemunha (fs. 89/90). A autora apresentou alegações finais às fs. 96/99 e o INSS às fs. 101/102. Determinado que a autora coligisse sua certidão de casamento (fl. 107), ela manteve-se inerte (fl. 110). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJF 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir imprescindivelmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, de 29.11.2005 a 29.09.2006. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Gisele Rodrigues de Almeida, nascida em 26.09.2006. A parte autora colocou no processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fs. 08/10. Na audiência realizada em 19 de março de 2015, a testemunha compromissada Eliane Ribeiro Santos afirmou que conheceu a autora por pouco tempo, quando a deponente morava na fazenda. Disse que a autora sempre trabalhava, mas não sabe se ela trabalhava diariamente na lavoura. Relatou que ela trabalhou um pouco durante a gravidez. Não lembra se ela era casada. Passo à análise dos documentos e das declarações da testemunha. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registro como tarefeiro rural de 21.01.1997 a 31.07.1999 (fs. 08/09). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, pois a genitora não foi qualificada (fl. 10). No que atine à atividade probatória do réu, a pesquisa ao extrato do CNIS da autora está em branco (fs. 27/31). O início de prova material é fraco, já que se refere a período longo antes do nascimento da filha da autora. Ademais, a autora alega que trabalhou como diarista rural, porém não possui registros na CTPS, e, nesta região, não raro, as safristass possuem vários registros em CTPS. No que concerne à prova oral, o depoimento de Eliane é genérico e não serve para confirmar o trabalho rural da autora no período jurídicamente relevante. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010053-48.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ORDINÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LÚCIA DE FÁTIMA CAMILO ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias (hipertensão e cardiomiopatia dilatada) que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fls. 19/20). Foi coligido o extrato do CNIS da autora às fls. 26/32. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/48), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 49/52. Réplica às fls. 55/56. Às fls. 57/59 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 68 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 72/76, prova sobre a qual a autora apresentou concordância à fl. 79 e o INSS manifestou-se às fls. 82/83, alegando que a autora não possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Juntou documentos às fls. 84/85. À fl. 88 foi deprecada a realização de audiência. No Juízo deprecado, deixou de ser coligido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 130/133). O INSS apresentou alegações finais às fls. 136/137 e juntou extrato do CNIS atualizado da autora à fl. 138. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural em caráter (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula 34 da TNU. Entim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cálculo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, e empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a comprovação do exercício de atividade rural pela autora e da incapacidade para o trabalho. Do laudo médico elaborado em 14.05.2013 (f. 72/76), constatou-se ser a autora portadora de cardiomiopatia dilatada e hipertensão arterial sistêmica (questão 3, fl. 72). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual, embora não impeça o desempenho de outras atividades que não exijam esforço físico (questões 6 e 7, fl. 73). Sobre o início da doença e da incapacidade afirmou o perito que ocorreu em 09/2009, quando, segundo atestado médico, a autora colocou marca-passo (questões 13 e 14, fl. 73). Afirmou o profissional que a doença da postulante encontra-se prevista nos arts. 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91 (questão 12, fl. 75). Logo, do trabalho técnico, infere-se que a postulante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho rural desde 09/2009. A parte autora colaborou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/17. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 27 de julho de 2016, a informante Eliete Maria de Oliveira, cunhada da autora, afirmou conhecer a autora há 28 anos. Relatou que no período em que a conhece, ela trabalha na lavoura, plantando feijão e milho, para consumo. Não sabe se a propriedade é da autora. Na época em que a conheceu ela trabalhava no capão de lavoura dela e para outros. Ela trabalhou para o cunhado da depoente, quebrando milho, e para os vizinhos, antes de mudar para Buri. Atualmente, ela não trabalha por problema cardíaco. Desde 2009 ou 2010 ela colocou marca-passo. O marido dela também era rural. Informante, Patrícia Antunes de Toledo, sobrinha da autora, afirmou conhecer a autora há bastante tempo. Disse que toda a vida ela plantava feijão e mandioca para consumo, vendia o excedente e quando não era época prestava serviços para terceiros, carpindo e colhendo milho. Afirmou que ela trabalhou para o Dr. Manoel, vizinho dela, e o Zé Roberto. Ela nunca trabalhou em serviços urbanos. O marido trabalhava com a autora. Quando a autora teve o problema no coração, em 2009, parou de trabalhar. Passou à análise dos documentos e das declarações das informantes. Servem como início de prova do alegado labor rural a certidão de casamento da autora com João Luiz Aranha, evento celebrado em 12.12.1981, em que o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 11), e a matrícula de fls. 14/17, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, datada de 2007 (fl. 17), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. No que atine à atividade probatória do INSS, foi coligida consulta ao sistema DATAPREV em nome do marido da autora, João Luiz Aranha, à fl. 84. Já o extrato do CNIS da autora possui registros de natureza rural entre 1999 e 2004 (fl. 52). A esse respeito, alega o INSS que a postulante não logrou êxito em comprovar o alegado regime de economia familiar, razão pela qual não há como se reconhecer a manutenção da qualidade de segurada até 09/2009, data do início da incapacidade (fls. 82/83). Deveras, o extrato do CNIS revela ter a autora trabalhado até 2004 e, de acordo com o laudo médico, ela afastou-se do trabalho em 2003 (questão 2, fl. 72). Não bastasse, a prova oral baseou-se na oitiva de informantes, que prestaram depoimentos genéricos e sem espontaneidade. Portanto, não comprovado ter a autora trabalhado até o início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012072-27.2011.403.6139 - ELENA LAUREANO PASLAR(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elena Laureano Paslar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/08/1966 a 23/10/1997, em regime de economia familiar. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Pelo despacho de fl. 22 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 35-a), o INSS apresentou contestação (fls. 36/48), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/53. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 54/56). À fl. 65 foi deprecada audiência à Vara Distrital de Buri/SP, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 83/86). As partes apresentaram alegações finais às fls. 79 vº e 93/94. À fl. 96 foi determinado que a autora emendasse a inicial, sendo a determinação cumprida à fl. 97. Intrinsecamente, o INSS se pronunciou às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir/Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispõem a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interesse posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria atenuada. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, de 01/08/1966 a 23/10/1997. Para comprovar o alegado labor campestre, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/17. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 20/02/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na roça da infância até o ano 2000, primeiro com seu pai e depois com seu marido. Parou de trabalhar na roça em 2000 porque seus filhos compraram um açougue e ela foi ajudá-los. Disse que mora no sítio até hoje. Trabalhava na lavoura, plantando milho e feijão. Trabalhou na cidade somente após ter deixado de trabalhar no sítio. A testemunha Marlene Petcov Lício de Oliveira disse conhecer a autora desde a infância. Afirmou que a autora mora até hoje no sítio e que ela trabalhava na roça. A autora cuidava do sítio com o marido dela, num tipo de economia familiar. Atualmente não sabe informar se a autora trabalha no sítio. Disse que vê a autora indo para Buri, mas não sabe se ela trabalha na cidade. Sabe que a autora trabalhou na roça até o ano 2000, pois nesse ano a depoente foi morar na cidade. Por fim, a testemunha José Pezzoni disse conhecer a autora há muitos anos. Relatou que quando a conheceu a autora trabalhava na roça. A autora mora na roça, mas os filhos moram na cidade. Pelo que sabe a autora não trabalha na cidade. Disse que a autora ajudava o marido no sítio e cuidava da casa. Tinham plantação de arroz, milho e feijão. Afirmou que a autora mora no mesmo lugar, Bairro da Barra. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados, por cópias, pela autora, servem como início de prova material do alegado labor rural: sua certidão de casamento, evento celebrado em 30/07/1966, na qual seu marido, Paulo Paslar, foi qualificado como lavrador (fl. 10); escritura de venda e compra de um imóvel rural localizado no Bairro Curral Velho, emitida em 28/10/1954, na qual o marido dela figura como comprador e foi qualificado como lavrador (fls. 13/14); autorização de inscrição de documentos fiscais, emitida em 03/03/1975, no qual consta que o marido da autora, Paulo Paslar, é produtor agropecuario (fl. 15); declaração cadastral de produtor, emitida em 05/01/1994, com dados referentes ao sítio Curral Velho, na qual o marido da autora consta como produtor (fls. 16/17); pesquisa no sistema DATAPREV em nome de Paulo Paslar, onde consta que ele é titular de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 29/03/1994 (fl. 18). No que atine à atividade probatória do réu, o INSS juntou aos autos pesquisa no sistema CNIS em nome da autora (fl. 49), onde consta que ela verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, entre 09/2000 e 12/2010. O réu apresentou, ainda, pesquisa realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 50/53), onde consta que a autora atualmente é empresária e constituiu uma empresa em 24/10/1997, localizada no centro do Município de Buri. Como se vê, a prova documental é frágil, já que constituída, em sua maioria, por documentos muito antigos, em nome do marido da autora, havendo um lapso temporal de quase dezesseis anos entre o documento mais antigo, datado de 1975, e o mais moderno, de 1994. Assim, a prova testemunhal deveria ser robusta para suprir a lacuna deixada pelo início de prova material. A prova testemunhal, entretanto, não foi suficiente para comprovar o desempenho de atividade rural pela autora durante o longo período que ela deseja ver reconhecido. A autora afirmou ter trabalhado na lavoura, a princípio com seu pai e após com seu marido, até o ano 2000, quando seus filhos compraram um açougue e ela passou a ajudá-los. A testemunha Marlene afirmou conhecer a autora desde a infância e que ela sempre trabalhou na roça. Entretanto, não deu maiores detalhes acerca do alegado labor campestre. A depoente disse que nada sabia a respeito das atividades atuais da autora, por ter se mudado para a cidade, mas foi categórica ao afirmar que ela trabalhou até o ano 2000, alegando que sabe disso por ser o ano em que se mudou. Entretanto, não se vê conexão em seu depoimento, parecendo, até mesmo, tratar-se de relato adrede preparado. A testemunha José, por seu turno, prestou depoimento tubante e dúbio, demonstrando claramente não ter convicção acerca dos fatos que estava relatando. Afirmou que a autora trabalhou na roça, que ainda mora no sítio atualmente e que ela não trabalha na cidade, contradizendo, nesta última declaração, o que foi afirmado por ela. Assim tem-se que não é possível reconhecer o período de 01/08/1966 a 23/10/1997 como de atividade rural. Não bastasse, verifica-se que a autora não ostenta a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este é um dos fins das partes (CPC, art. 373). É mesmo adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuiu o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima páis de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS, verificando que a autora continuou vertendo contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, após a propositura da ação. Entretanto, conforme exposto na planilha abaixo, verifica-se que, mesmo considerando-se as contribuições recolhidas pela autora até o presente momento, ela conta com 14 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço e carência de 173 meses. Verifica-se, portanto, que mesmo reconhecido integralmente o período de alegado labor campestre da autora, ela não ostenta a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é de 180 contribuições, conforme o art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. Isto porque, conforme já mencionado, o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o postulado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.S

**0012073-12.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Castro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento da aposentadoria mais vantajosa na forma da lei (v. fl. 07), bem como o reconhecimento e o cômputo de períodos trabalhados em atividades comuns e de períodos de labor exercidos em atividade especial. Pede, ainda, na impossibilidade de concessão da contraprestação previdenciária, sejam reconhecidos e averbados os tempos equivalentes aos períodos de trabalho

comum e especial. Por fim, pede gratuidade judiciária. A demandante assevera ter desempenhado atividades comuns de 02/05/1979 a 23/07/1979, 01/05/1992 a 01/08/1992 e de 19/07/1993 a 27/10/1994 que, embora devidamente registrados em CTPS, não foram computados administrativamente pelo INSS. Alega, ainda, ter exercido atividades especiais de 19/07/1993 a 27/10/1994 e de 02/05/1997 a 06/01/1999, com exposição a agentes agressivos não quantificados (fl. 04). Afirma que o réu, entretanto, não reconheceu a especialidade desses períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 03), visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou prova oral e documental (fls. 09/96). Pelo despacho de fl. 97 foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do réu. A parte autora peticionou informando novo domicílio (fls. 99/100), motivo pelo qual, pelo despacho de fl. 102, os autos foram redistribuídos ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Buri (SP). Citado (fls. 116/117), o INSS apresentou contestação (fls. 118/131), pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 132/136). Réplica às fls. 139/141, em que postula a realização de perícia para aferição dos agentes nocivos a que esteve submetida a parte autora. Pela decisão de fls. 142/144, determinou-se a redistribuição da ação a esta Vara Federal. O despacho de fls. 152/152º, por sua vez, indeferiu a produção da prova pericial requerida e concedeu o prazo de 30 dias para que a parte demandante providenciasse a juntada dos formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial, além de cópia da contagem de tempo elaborada pelo INSS no correspondente procedimento administrativo (ref. NB 148.165.875-9). As fls. 154/168 foram juntadas, pela parte autora, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Resiserv - Comércio de Resina e Serviço Ltda. (fls. 155/156 e 165/166) e Planejbrás - Comércio e Planejamentos Florestais S/A (fls. 157/158 e 167/168); também foi encartada a contagem de tempo de contribuição confeccionada pelo INSS (fls. 159/160 e 161/163). A decisão de fl. 193 determinou que a autora emendasse a inicial, especificando a modalidade de aposentadoria que pretende obter. A demandante, a seu turno, emendou a inicial à fl. 195 e esclareceu que o benefício previdenciário almejado é o da aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o INSS pronunciou-se à fl. 197, ratificando os termos da contestação outrora apresentada (fls. 118/136), pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 19/07/1993 a 27/10/1994 e de 02/05/1997 a 06/01/1999, a inicial é inepta em razão da ausência da causa de pedir correspondente. Ora, sustentada a autora que, nos mencionados interregnos, trabalhou desempenhando atribuições em ambientes assim considerados insalubres, submetida, segundo alegado, a agentes agressivos não quantificados, nas funções de auxiliar de classificação B (de 19/07/1993 a 27/10/1994, para a Planejbrás Comércio e Planejamentos Florestais S.A., e de 02/05/1997 a 06/01/1999 para a Resiserv Comércio de Resina e Serviços Ltda.) (fls. 03/04; cf. tabela no bojo da inicial, à fl. 04). Todavia, na CTPS da demandante (fls. 47/67 e 80/96) consta que os cargos por ela exercidos eram de auxiliar de classificação B (de 19/07/1993 a 27/10/1994 - fl. 52) e de tarefa rural (período, na verdade, de 02/05/1997 a 06/11/1999, e não de 02/05/1997 a 06/01/1999 como alegado na exordial - v. fls. 04 e 61). Demais disso, não há informação alguma que permita saber se as profissões por ela desempenhadas efetivamente se enquadram nos diversos diplomas legais, como aliando mencionados por este decisor, não sendo possível, por conseguinte, o reconhecimento da especialidade de tais períodos. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do Código de Processo Civil, cabe ao autor indicar na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e ss.). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. É só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juiz se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mereço do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor somente alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juiz se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbis gratia, exposto a ruído. Por tais motivos é que não se pode admitir a alegação genérica, indicada pela petição inicial, segundo a qual a parte autora esteve exposta a agentes agressivos não quantificados (fl. 04), sendo medida de imperativo para o presente caso, logo, nesse particular, o indeferimento da peça inaugural, consoante os ditames do art. 330, I e seu 1º, I, do Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividades comuns e especiais. Sobre a atividade especial, registra, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º do artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presunsa-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.828, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.828, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviços, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, Resp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 e/o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalli, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, dão direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que hoje vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o

Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como [...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora postula o reconhecimento e a averbação como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social dos períodos de 02/05/1979 a 23/07/1979, 01/05/1992 a 01/08/1992 e 19/07/1993 a 27/10/1994, como segurada obrigatória em razão do desempenho de atividades remuneradas na categoria de empregado, períodos esses que, embora devidamente registrados em CTPS, não foram computados na seara administrativa pelo INSS. Postula, ainda, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 19/07/1993 e 27/10/1994 e entre 02/05/1997 a 06/01/1999, como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposta a agentes nocivos que, contudo, não especificou (agentes agressivos não quantificados - cf. tabela de fl.04), os quais também não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Por sua vez, o INSS formulou contestação genérica (fls. 118/136), deixando de impugnar, detalhadamente, os períodos articulados na inicial, tanto em relação aos que se alega como de exercício de funções insalubres como aqueles de desempenho de atividade urbana comum. Apenas fez menção concorrente aos períodos de 02/05/1979 a 23/07/1979 e de 01/05/1992 a 01/08/1992, argumentando de maneira genérica, sem um enfrentamento sólido e individualizado de cada ponto, que tais interregos não podem ser considerados porque [...] não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais [...] (fl. 120.a) Períodos consignados na CTPS da autora (02/05/1979 a 23/07/1979, 01/05/1992 a 01/08/1992 e 19/07/1993 a 27/10/1994). Pelo que se observa da CTPS da parte demandante, os registros dos contratos de trabalho nos períodos de 02/05/1979 a 23/07/1979, 01/05/1992 a 01/08/1992 e 19/07/1993 a 27/10/1994, como empregada, respectivamente, das empresas Indústria Reflorestadora S.A., Comércio de Cereais Lopes de Buri Ltda. e Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S.A., estão sem rasura e foram realizados em ordem cronológica. A propósito da matéria, é importante salientar, naquilo que pertine ao empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei nº 8.213/91, que este não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indexação à Previdência. Ainda nesse aspecto, de mais a mais, vale observar que nos casos de segurados obrigatórios das modalidades empregado e empregado doméstico (art. 11, I e II, da Lei nº 8.213/91), a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à União não deve ser interpretada em seu desfavor, pois é cediço que a responsabilidade pelo recolhimento da correspondente contribuição de financiamento e custeio da Previdência Social não é do trabalhador, mas do empregador, nos termos da legislação de regência (cf. art. 30 da Lei nº 8.212/91), não podendo o empregado arcar com o ônus de casual desídia daquele, notadamente porque é parte hipossuficiente na relação empregatícia. Eventual inadimplência, pois, das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se e quando possível, a imputação do empregador que, afinal, é o responsável tributário pelas obrigações previdenciárias. Além disso, vê-se que o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade dos correlatos registros na CTPS da parte autora, sendo de se ressaltar nesse ponto, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço inclusive para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS ? como é a hipótese em testilha. Nos termos do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No caso dos autos, como já aludido, não consta prova alguma produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora. b) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme se pode verificar da contagem de tempo de contribuição abaixo colacionada, considerando-se os períodos de atividade comum trabalhados como empregada, tal como reconhecidos nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 28/08/2009 (fls. 78/79), a autora contava com 24 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição e carência de 300 meses. Veja-se: Assim, verifica-se que a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do art. 53, I, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial (fl. 07, item 03), com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e 1º, I, do mesmo Código, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que a autora exerceu trabalho na categoria empregada, que deverá ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência, como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 11, I, c.c. o art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 02/05/1979 a 23/07/1979, 01/05/1992 a 01/08/1992 e 19/07/1993 a 27/10/1994. Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e a postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação nas custas, em razão de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expectam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012285-33.2011.403.6139** - MARIA HELENA DE BARROS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, mencionada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 05), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0000460-58.2012.403.6139** - MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: considerando a informação prestada pela Autarquia-ré de que o benefício previdenciário concedido nesta ação não foi implantado, abra-se nova vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que provida, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, caso queira, promova a execução invertida. Intime-se.

**0000772-34.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA E SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/135: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19.07.2016 (certidão de óbito à fl. 96), deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Noel Rodrigues dos Santos por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Sem prejuízo, promova a Secretaria a solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 81). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000626-56.2013.403.6139** - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Ante a nomeação de advogada dativa à fl. 88, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela em vigor do AJG. Expeça-se solicitação de pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 154. Cumpra-se. Intime-se.

**001089-95.2013.403.6139** - DIRCE DE ALMEIDA PONTES X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X ROSIELE DA SILVA PONTES - INCAZAP X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTORA): JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 034.928.438-59 e ROSIELE DA SILVA PONTES, ambos residentes à Rua Travessa Liberdade, 220, Distrito de Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nerci Lopes de Almeida, Rua Liberdade, 190, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2. Adalgisa de Oliveira Moreira, Rua Liberdade, 218, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 3. Sandra Aparecida de Almeida Moreira, Rua Liberdade, 224, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência para o dia 23/01/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando-se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao médico perito nomeado à fl. 140. Cumpra-se. Intime-se.

**0001840-82.2013.403.6139 - TERESA GARCIA LEAL DE GODOY (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 82: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 80. Ressalte-se que, antes os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (dos) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0002131-82.2013.403.6139 - MARINA PETRINI DE OLIVEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1.280/20171. Considerando que o despacho de fl. 30 nomeou a advogada da parte autora como sua curadora especial, reputo sanada a questão da representação processual. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Fartura/SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Fartura/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000068-50.2014.403.6139 - JOVIANE KARINE CORREA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joviane Karine Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, Erik Eduardo Correa Lourenço. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço e do requerimento administrativo do benefício (fl. 29). Contra referida determinação, a autora interps agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 34/35). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 39. Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 42). A postulante requereu prazo para juntada do comprovante do requerimento administrativo e coligiu documento (fls. 45/46). Diante do transcurso do prazo, foi determinado que a autora cumprisse a decisão de fl. 29 (fl. 47). Intimada pessoalmente (fl. 49), a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Interesse de agir. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que não direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em julgados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação, fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da parte autora e caracterizaria o interesse processual. A autora foi intimada, em duas oportunidades, para apresentar o comprovante do requerimento administrativo (fls. 29 e 42), tendo ela requerido prazo para a juntada à fl. 45. Transcorrido o prazo, a demandante permaneceu inerte (fl. 47). Intimada pessoalmente (fl. 49), a postulante não se manifestou. Ciente da determinação do Juízo para que apresentasse o requerimento administrativo, a postulante recusou-se a fazê-lo, deixando de demonstrar seu interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Esclareça o autor, ainda, a divergência entre sua afirmação na inicial, de que o período de trabalho urbano a ser reconhecido totaliza 1 ano e 3 meses, e a documentação de fls. 21/26, apresentada por ele, onde consta que entre 01/11/1968 e 01/02/1970 o demandante laborou apenas cinco meses. Emenda à inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leda da Silva Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de um período trabalhado sem registro em CTPS e de período laborado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a demandante ter desempenhado atividades especiais de 01/01/1993 a 06/06/2011, por ter trabalhado exposta a agentes nocivos químicos e biológicos. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Pelo despacho de fl. 34 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/46), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/48). Réplica às fls. 51/52. O despacho de fl. 53 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição do autor pela contadora judicial, a qual foi apresentada às fls. 54/56. À fl. 62 foi determinado que a autora emendasse a inicial, esclarecendo o benefício pleiteado, sendo a decisão cumprida à fl. 63. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 db (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 db, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 db, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 db. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 db deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 db, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentre esse raciocínio, o ruído abaixo de 90 db deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que justou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 db para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000257756 - Fonte DJ DATA/25/09/2006 PG00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, deve ser acima de 90, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 db.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFESSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 e/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011).Frisa-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se firmaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgR2 no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cedo, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhece o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a demandante postula o reconhecimento do período de 01/01/1993 a 06/06/2011 como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposta aos agentes insalubres produtos químicos e agentes biológicos (microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc.). Sustenta que esse período não reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício.Nesse particular, verifica-se que a autora juntou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu (fl. 27 vº), onde consta que o INSS não reconheceu administrativamente a especialidade do período em questão sob o argumento de que ela não esteve exposta a agentes nocivos. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica, deixando de se pronunciar especificamente sobre o período em análise.O INSS argumentou, ainda, que a autora não comprovou o desempenho de atividade especial, pois não instruiu a presente ação com laudo técnico referente ao período que deseja ver reconhecido (LTCAT). No art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, consta que a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP, devendo o laudo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Desse modo, tem-se que o documento apresentado pela autora, ou seja, o PPP assinado pelo representante da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fl. 19vº/20), é hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Consoante já dito, para comprovar a especialidade do período mencionado na inicial, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 06/06/2011 (fls. 19vº/20), onde consta que de 01/01/1993 até a data de elaboração daquele documento, a postulante exercera as funções de serv. zeladoria, aux. enfermagem e téc. Enfermagem.Na CTPS da autora consta que ela foi contratada como servente de zeladoria (fl. 13 vº), e a partir de 01/08/2001 passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem (fl. 16).Como servente de zeladoria, as atividades desempenhadas pela autora foram assim descritas no PPP: Fazer e retirar diariamente o lixo contaminado (seringas, agulhas, bolsas de sangue, etc), duas vezes ao dia; fazer limpeza diária nos apartamentos; quartos e enfermarias do hospital; fazer a retirada de resíduos e fluidos corporais nos banheiros, quartos e enfermarias; carregar baldes com água ou produtos químicos para usar na limpeza e remoção da sujidade dos quartos, enfermarias, corredores; fazer a limpeza (lavar e enxugar) vidros, vitros, pisos, corredores, janelas altas utilizando-se de escadas; fazer a distribuição de roupas nas unidades de internação da entidade utilizando-se de carros; fazer a coleta de roupas sujas nas unidades, utilizando-se de carros.Consta do PPP, ainda, que nas funções de auxiliar e técnica de enfermagem, as atividades da demandante eram as seguintes: observar, reconhecer e descrever sinais sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos prescritos; realizar controle hidrico; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclimax e curativo; controlar sinais vitais: temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; administrar medicamentos por via oral e parental; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem, etc; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho; dar continuidade aos plantões; trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos de biossegurança.Está consignado no PPP que nesse ínterin a autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: unidade, produtos químicos, microrganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc. Embora não conste do PPP, por existir campo específico para isso, conclui-se, pela descrição das funções da demandante, inclusive como servente de zeladoria, que a exposição aos agentes nocivos era habitual, permanente e inerente às atividades profissionais exercidas pela autora. Observa-se, ainda, do PPP, que o campo que questiona se o EPI era eficaz está preenchido com a seguinte observação: apesar do uso do EPI, não há proteção contra os agentes biológicos. É patente, portanto, que o uso de equipamento de proteção não era suficiente para proteger a autora de eventuais danos à saúde. Pelo exposto, chega-se à conclusão de que as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a

caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não fazem menção a nenhum limite de tolerância. Assim, é possível reconhecer com base de atividade especial o período de 01/01/1993 a 06/06/2011. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição, elaborada pela contadoria judicial à fl. 56, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 01/07/2014 (fl. 10), a autora contava com 30 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição e carência de 323 meses. Assim, a autora atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) Declarar que a autora trabalhou em condições especiais no período de 01/01/1993 a 06/06/2011.b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (01/07/2014 - fl. 10), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000832-31.2017.403.6139** - NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 153: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 151. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000895-56.2017.403.6139** - LUCAS GOMES RIBEIRO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que já haviam sido expedidos ofícios requisitórios no processo (fls. 140/141), bem como sua remessa ao arquivo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, esclarecendo suas eventuais pretensões. Intime-se.

**0000900-78.2017.403.6139** - SEBASTIAO BRAZ VALERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando o teor da certidão de fl. 158-v (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002058-13.2013.403.6139** - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de informação quanto à qualificação pessoal da parte autora, emende a demandante a inicial, esclarecendo-a) - seu estado civil, comprovando-o, documentalmente (caso seja casada), ou indicando o nome de eventual companheiro(a) e o período da convivência marital(b) - a juntada dos documentos de fls. 14/15, eis que pertencentes a terceira pessoa, estranha ao processo. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, nos termos do Art. 319, II, do NCPC, sob pena indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único). Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003257-36.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à assistente social para que complemente o estudo socioeconômico apresentado às fls. 41/44, esclarecendo o estado civil do filho da autora, José Maria de Souza Martins, na época da elaboração do predito estudo. Após, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0000691-12.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X EDVALDO DE SOUZA INCAPAZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

**0000804-63.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ALEXANDRE PAIVA(SP291661 - LUIZ FELIPE MOREIRA D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004307-05.2011.403.6139** - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/279: trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Cunha Vieira, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fl. 268. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, estes embargos não veiculam nenhuma das hipóteses acima referidas, tratando-se de novo pedido, sem nenhuma relação com a decisão supostamente embargada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Todavia, recebo a manifestação de fls. 270/279 como simples petição, passando à sua análise. Aduz a parte exequente não ter ocorrido a satisfação integral da obrigação, em razão da existência de crédito complementar, sob o argumento de que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do requisitório não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo, desse modo, a reconsideração da sentença de extinção da execução, bem como expedição de ofício requisitório complementar. A questão é suscitada posteriormente à sentença de extinção da execução, com base no Art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ainda que posterior à respectiva sentença, não se vislumbra prejuízo ao prosseguimento da execução quanto a referido pedido. Ressalte-se que sobre a declaração da extinção da execução não se atribui conteúdo de julgamento de mérito, mas tão somente exaurimento quanto ao que foi objeto de cumprimento (pagamento), restrito nesse sentido. Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, vol. III, ed. Forense, pág. 761: o provimento executivo é o ato de satisfação do direito do exequente. É ele, e não a sentença do art. 925, que exaure a prestação jurisdicional específica do processo de execução. Portanto, a sentença de extinção da execução de fl. 268 não é contemplada pela coisa julgada material quanto à totalidade do direito do exequente reconhecido na ação. Gilson Delgado Miranda, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil (2ª Tiragem), ed. RT, à pág. 2.070, expõe, citando Araken de Assis (Manual da execução, 15 ed., São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 486 e 487 e 570 e 571): Em nenhuma das hipóteses do artigo 924 do NCPC o juiz julga, subsumindo o fato à regra jurídica. Vale dizer, a declaração de que o devedor satisfaz a obrigação não é, de modo algum, objeto do processo de execução, não constituindo, assim o seu mérito; logo, o único efeito do pronunciamento judicial respecta à extinção da relação processual executiva (coisa julgada formal, na concepção clássica). Por isso, admite-se a renovação do processo executivo, a requerimento do credor, alegando a existência de resíduos insatisfeitos do crédito, ou a sua invalidação, através da ação prevista no art. 486. Assim, viável o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ressalte-se que o STF, por meio do RE 579431, reconheceu repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, aprovando a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No presente caso, verifica-se a inexistência da satisfação integral do direito do exequente, uma vez que devidos são os juros de mora da data da realização dos cálculos à da expedição dos requisitórios, não incluídos no cálculo que ensejou o pagamento efetuado no processo. Por tal razão, deve o cumprimento de sentença, quanto a esse pedido, prosseguir. Desse modo, ante a apresentação de cálculo complementar pela parte exequente, intime-se a Autarquia-executada nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intimem-se.

**0006579-69.2011.403.6139** - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005908-46.2011.403.6139** - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/184: ante o requerimento do herdeiro Valdemar Antunes dos Santos (fl. 183), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo. Após, expeça a Secretária o respectivo Alvará de Levantamento. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0000987-10.2012.403.6139** - BENEDITO CRUZ/SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora, a ausência de requerimento quanto à sua substituição, e a não localização de seus eventuais herdeiros, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itapeva para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do falecido. Tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

**0002806-79.2012.403.6139** - LUZIA DE OLIVEIRA/SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential. 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência. Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0000996-35.2013.403.6139** - MARIA VERNEQUE RIBAS/SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERNEQUE RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 138/140 por ser tempestiva (certidão de fl. 141) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002061-31.2014.403.6139** - JOSE RICARDO DE ALMEIDA/SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 82/84 por ser tempestiva (certidão de fl. 85) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000614-71.2015.403.6139** - JOSE MARIA FERREIRA/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1296**

**USUCAPIAO**

**0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7)** - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA (SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Fls. 875/876: defiro o requerido pelo perito. Expeça-se ofício ao Batalhão da Polícia Militar Metropolitana informando a data da perícia e requerendo acompanhamento policial, caso necessário. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça intime os confrontantes (fl. 876), acerca do agendamento, com urgência. Após, expeça-se o alvará de levantamento ao perito, referente aos valores depositados (fl. 873). Int.

**0001776-65.2014.403.6130** - IVETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE CAMARGO (SP108766 - ANTONIO ARTENCIO FILHO) X CONCEICAO DELGADO MANHAS MOURA X RUBENS MOURA X THEREZINHA ALMEIDA CARNAVALLE X NELSON CARNAVALLE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes contrárias para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001379-74.2012.403.6130** - JOVELINA MARIA DE SENA (SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001743-46.2012.403.6130** - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO (SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001986-87.2012.403.6130** - LUIZ PAULO LOPES SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005722-16.2012.403.6130** - MARCIO ANTONIO SALOMAO X LUIZ FERNANDO SALOMAO (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000314-10.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-39.2012.403.6130) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Providencie o autor a) a digitalização e cadastramento dos autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informe o nº do novo processo incidental; c) promova a execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Cumpridas as determinações acima, intime-se o FNDE, para a conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003033-62.2013.403.6130 - LUIZ VIEIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003398-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME**

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da dívida de R\$ 25.261,47 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), relativa ao descumprimento de obrigações provenientes de contrato de associação a cartão de crédito firmado com a parte autora. À fl. 56 consta certidão positiva de citação da ré e em seu verso a certidão de decorrido do prazo para manifestação. Destarte, à fl. 57 foi decretada a revelia. Contudo, em que pesem os efeitos da revelia, ao compulsar os autos verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que entre os documentos colacionados à inicial não se encontra cópia do referido contrato de associação a cartão de crédito. Sendo assim, CONVERTO o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte para que em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente cópia do instrumento contratual em que se fundamenta a presente ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nada a decidir. Consgio que o recurso interposto pela parte autora (fls. 115/125) é ato inexistente, posto que realizado por causídico sem procuração nos autos, cujos poderes para atuar na causa foram outorgados por outro advogado que já havia anteriormente renunciado ao mandato (fls. 112/113), não tendo mais poderes para realizar o substabelecimento. Com efeito, na data de interposição da apelação (09 de fevereiro de 2015 - fl. 115), o advogado do autor já havia renunciado ao mandato, conforme petição de fls. 112 (protocolada em 19 de dezembro de 2014). Portanto, não tinha poderes para realizar o substabelecimento assinado em 29 de janeiro de 2015 (fl. 126). Ademais, intimado para constituir novo patrono (fls. 128 e 132), o autor deixou de fazê-lo, violando o art. 13 do CPC/73; outrossim, o suposto patrono deixou de esclarecer a petição de substabelecimento (fl. 136). Assim sendo, uma vez que o recurso interposto é ato inexistente, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do autor, nos moldes do enunciado da Súmula n. 115 do STJ, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste processo, certificando-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PEDRO PARRA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedidos sucessivos de restabelecimento de auxílio-doença e auxílio-acidente e pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70). O INSS apresentou contestação (fls. 75/82) e o autor apresentou réplica (fls. 85/88). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 89). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 90/92). Às fls. 94/95 foi designada perícia médica. Laudo pericial médico acostado às fls. 154/173. Intimação das partes às fls. 174. Impugnação da parte autora às fls. 176/179. Ciência do INSS às fls. 210. Considerando que no laudo o perito concluiu pela incapacidade total e temporária, e em razão do lapso temporal, às fls. 220/221 nova perícia foi designada. Novo laudo pericial acostado às fls. 228/236. Intimação das partes às fls. 237. Impugnação da parte autora às fls. 244/246. Ciência do INSS às fls. 246. Esclarecimentos do perito apresentados às fls. 251/252. Intimação das partes às fls. 253. Ciência do INSS às 260. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste segundo caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPD) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPD), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPD, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPD traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPD arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPD, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 231 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, tampouco redução da capacidade laboral. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) ou redução da capacidade para o trabalho que era habitualmente exercido (no caso de auxílio-acidente) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquelas, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002954-40.2013.403.6306 - ROMEU PIRES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 89.

**0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 255/260). Espequem-se os officios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos officios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 312.

**0003023-81.2014.403.6130 - LUIZ PALMEIRA DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.



SENTENÇA: Trata-se de ação cominatória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, em face de TICKET SERVIÇOS S/A, em que se pretende que a ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA/CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, consideradas como tais os documentos anexados à inicial, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora, com pedido de tutela antecipada. Pretende-se, ainda, que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento. Em síntese, sustenta a parte autora que, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, a ré vem promovendo a violação ao monopólio postal, pois se utiliza do serviço de outras empresas para a entrega de objetos de correspondências, cuja prestação é de exclusividade da autora, uma vez que eles se enquadram no conceito de carta. Assevera que os documentos colacionados demonstram, claramente, que se trata de objetos de correspondências conceituados como carta, os quais adentraram involuntariamente no fluxo postal dos Correios, aduzindo que cartões magnéticos, conforme julgamento do STF na ADPF n. 46, são documentos bancários típicos, sempre encaminhados na forma de correspondência, em simples envelopes, ingressando no conceito de carta em sentido estrito. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 42/60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/65). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/126). Decisão no agravo à fl. 69. Contestação às fls. 127/303, argumentando a ré que não promove a entrega de cartas aos destinatários do objeto de sua atuação, mantendo relação comercial apenas com as empresas que contratam estes destinatários finais, os quais recebem a encomenda por meio das próprias contratantes. Destaca que as encomendas que são entregues não estão abrangidas no conceito legal de carta, não se sujeitando ao regime de monopólio estatal. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 304). Ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 310/313 e 316). É o relatório. Decido. O ponto fulcral é a abrangência do monopólio que possui a autora EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que toca à prestação do serviço público tratado no art. 21, inciso X, da CF/88, denominado pela Carta Magna como serviço postal. Vale dizer, há que delimitar precisamente o conceito e o alcance de serviço postal para a perfeita compreensão do conteúdo do serviço público praticado pela autora na forma da Lei n. 6.538/78, diploma recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A matéria é tratada pelos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 47 da Lei n. 6.538/78, nos seguintes termos: Art. 7.º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1.º - São objetos de correspondência: a) carta (b) cartão-postal (c) impresso (d) cecograma (e) pequena - encomenda. 2.º - Constitui serviço postal relativo a valores a remessa de dinheiro através de carta com valor declarado (b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal (c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3.º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8.º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9.º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1.º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2.º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (...) Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por teleograma. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. CUPÃO-RESPONSA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta. ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local. FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal. FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. DIZ-se também da representação da tarifa. IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal. PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama. PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado. SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal. TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas. TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal. Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais. Dos conceitos legais apreendidos, nota-se que o serviço postal alcança diversas atividades econômicas de simultâneo interesse público e privado, abrangendo a entrega de correspondência, valores e encomendas (art. 7.º). Não obstante, o legislador delimitou o monopólio da União às atividades postais descritas no art. 9.º, do supracitado diploma, entre as quais as de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada. Assim, embora a definição de serviço postal seja ampla, os objetos em regime de monopólio estatal são mais restritos, somente alcançando o que se tem por carta, cartão postal ou correspondência agrupada, segundo os conceitos do art. 47. No caso dos autos, interessa mais precisamente verificar se os objetos remetidos pela ré ingressam no sentido legal do que seja carta, violando assim a exclusividade do serviço detida pela autora. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78, para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9.º, centrando o privilégio da União ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. Confira-se o v. acórdão: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCURRENCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consistência atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF n. 46, rel. para o acórdão Min. Eros Grau, j. 05/08/2009) Nesse quadro, tudo quanto se subsumir ao conceito de carta, só poderá ser recepcionado, transportado e entregue pela empresa pública autora. Na definição de carta estão incluídas as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (cf. art. 47 da Lei 6.538/78). Noutro giro, nada poderá haver de ilícito nas atividades das transportadoras privadas ou das empresas em geral no que toca à entrega de outros tipos de correspondências e encomendas quando envolver a remessa e entrega de objetos físicos sem conteúdo comunicativo, como é o caso de eletrodomésticos, bens de consumo em geral, talonários e cartões bancários, por exemplo. Em casos tais, nada impede que o remetente solicite aos Correios o transporte e a entrega do produto ou mercadoria, porém não está obrigado a fazê-lo, podendo, para tanto, contratar outra pessoa física ou jurídica que atue em regime de concorrência de mercado. Neste sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controversia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 797468 / SP, proc. 0009604-21.1999.4.03.6104, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DFJ3 Judicial 1 DATA25/10/2010) Do que se depreende do conjunto probatório, a ré vem procedendo à entrega de talonários e cartões de plástico sem conteúdo comunicativo, voltados à percepção de benefícios trabalhistas (fls. 52/60). Não está esclarecido nos autos se a entrega é feita diretamente aos destinatários ou por intermédio das empresas contratantes do serviço. De toda forma, tais objetos se enquadram no conceito de encomenda, cuja remessa e entrega pode ser compartilhada em regime de concorrência, nos termos acima. Neste contexto, tenho que não viola o monopólio postal conferido à União e executado pela empresa pública autora a entrega de tais objetos aos seus destinatários, diretamente pela ré ou por interposta pessoa, nos termos conferidos pela Lei n. 6.538/78. Destarte, impõe-se julgar improcedentes os pedidos. Pelo expresso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso transcorrido, intíme-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 200.

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intíme-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009179-42.2014.403.6306 - MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA(SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intíme-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000594-10.2015.403.6130 - ANTENOR DA ROCHA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002208-50.2015.403.6130** - TEREZINHA APARECIDA JULIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003224-39.2015.403.6130** - SILVERIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA-INCAPAZ X HILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP063715 - MARIA HELENA DE LIMA NALJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por S.A.G.A. (incapaz), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral do autor, desde 04/10/2011. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/58. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Contestação às fls. 68/79, pugnano pela improcedência do pleito. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 81). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 82). Designação de perícia às fls. 84/85. Laudo médico pericial acostado às fls. 93/103. Impugnação da parte autora às fls. 113/136. Ciência do INSS à fl. 137. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passa a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCP) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCP), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCP, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCP traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCP arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCP, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 98 do laudo pericial acostado ao feito às fls. 93/103. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Não prospera a impugnação ao laudo pericial, porquanto a mera divergência de opiniões médicas não invalida as conclusões do perito judicial, cada qual se baseando nas impressões retiradas do exame clínico do periciando e do histórico da doença. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005725-63.2015.403.6130** - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007704-60.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-71.2015.403.6130) MARIANO FIUZA(SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos autos, a última petição protocolada pela autora é datada de 01 agosto de 2016, conforme fl. 188; outrossim, decorreu o prazo assinado para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 191 (certidão à fl. 194 verso) sem que houvesse qualquer manifestação pela parte. Destarte, determino que a autora se manifeste, sob pena de extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000342-61.2015.403.6306** - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002471-39.2015.403.6306** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004431-39.2016.403.6130** - MARCELO ALVES ISIDORO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005642-13.2016.403.6130** - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOSILDO DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende, em breve síntese, a cobrança de valores em virtude de sentença em sede de mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo entre DER/DIB e a DIP. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 04/303. Instado (fl. 306), à fl. 308, o autor acostou comprovante de residência apontando endereço no Estado de Pernambuco. Pelo despacho de fl. 313, ao autor foi determinado o esclarecimento acerca da proposição da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, a despeito de seu domicílio no Estado de Pernambuco. Isto, manifestou-se o autor solicitando o encaminhamento dos autos para a Seção Judiciária da Justiça Federal de Pernambuco. É o relatório. DECIDO. Considerando-se o domicílio do autor no Estado de Pernambuco (fl. 308), declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de Pernambuco, pertencente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, localizada na Avenida Recife nº 6250, Jigüiá, Recife, Pernambuco, CEP.: 50865-900, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000004-38.2012.403.6130** - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRACI ALVES DE CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 209/216). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012025-80.2011.403.6130** - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que expedí o necessário.

**0004840-54.2012.403.6130** - RAPHAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 181/182), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002822-26.2013.403.6130** - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINOLIA DE OLIVEIRA DIAS X APARECIDA DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância da exequente com os valores apresentados às fls. 437/444, expeça-se alvará de levantamento.

**0003334-72.2014.403.6130** - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 261/262), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000028-03.2011.403.6130** - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 408/410). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0018923-12.2011.403.6130** - EDMUNDO VIEIRA SANTOS(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 293/296). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0003088-13.2013.403.6130** - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 839/842). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0004498-09.2013.403.6130** - JOSE JORGE DA SILVA(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 425/426), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004863-63.2013.403.6130** - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 110/115). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002487-70.2014.403.6130** - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 316/322). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0002912-97.2014.403.6130** - COPEPUMA INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP000017SA - PEIXOTO & CURY ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X COPEPUMA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 1107/1109). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0003300-97.2014.403.6130** - EDUARDO PAULA ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 105/109). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1301**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003983-32.2017.403.6130** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO X WESLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante decorrente do suposto cometimento de crime de roubo por parte de RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO e WESLEY SOUSA LIMA. Dos fatos Depreende-se dos autos que dois carteiros foram rendidos por indivíduos com arma em punho. A seguir, os carteiros tiveram sua liberdade restringida, posto que os meliantes lhes ordenaram que ficassem no compartimento de carga da perua Kombi dos Correios, enquanto um dos autores do roubo assumiu a direção do utilitário. O automotor parou em uma rua sem movimento. Um carro, que possivelmente estaria acompanhando a Kombi, encostou perto do veículo dos Correios. Realizou-se o transbordo de parte da carga roubada para o segundo veículo. Após os criminosos deixarem o local, os carteiros foram pedir ajuda, oportunidade em que verificaram que uma viatura da Polícia Militar já havia abordado dois indivíduos - Rafael Sifronio e Wesley. Os policiais militares afirmam que, após terem recebido a notícia via rádio da ocorrência de um roubo, abordaram os flagrados em razão de atitude suspeita que os mesmos demonstraram quando se aproximaram do carro da polícia. Em tese, os flagrados estariam correndo e, subitamente, após avistarem a viatura, passaram a caminhar. Segundo o motorista dos Correios Sr. João, os flagrados não foram os responsáveis pela abordagem inicial, mas teriam participado do transbordo da mercadoria. Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, homologuei o flagrante aos 24/10/2017. Foram juntadas informações da Polícia Civil às fls. 42/45 indicando que há apontamentos em nome dos flagrados. Nesta data, em sede audiência de custódia, o Ministério Público Federal pugnou pela prisão preventiva dos flagrados. Por outro lado, a defesa de WESLEY pleiteia pela concessão de liberdade provisória, posto que o preso é réu primário, de boa conduta e de boa índole, dedicado aos cuidados de sua família. Afirma o advogado que o único apontamento em sua folha de antecedentes encontra-se em vias de ser arquivado. Requeru-se a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 180 do CP. Entende a defesa que não se afigura, in casu, qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP para decreto da prisão preventiva. A defesa de RAFAEL SIFRONIO foi patrocinada pela DPU. Para a i. Defensora Pública Federal, trata-se de crime praticado sem violência. Ademais, Rafael é réu primário, com profissão definida e residência fixa. Indica também a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para o delicto de receptação, hipótese em que a pena a ser aplicada importaria no cumprimento em regime semiaberto, de sorte que a prisão preventiva seria mais gravosa que a pena a ser cumprida em caso de eventual condenação. Requer-se, portanto, a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas. É o relatório do necessário. Decido. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (*periculum libertatis* - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. No caso em tela, o *fumus commissi delicti* encontra-se presente nos autos, conforme se depreende do depoimento de testemunhas/vítimas, indicando a materialidade dos fatos, e do reconhecimento dos flagrados por uma das vítimas, indicando a autoria. Em que pese a notícia de que os flagrados não foram os responsáveis pela abordagem das vítimas, há dúvidas acerca da conduta por eles praticada - não se pode afirmar que os presos não prestaram auxílio para aqueles que iniciaram o delito, assim como não há prova definitiva de que os mesmos apenas descarregaram a mercadoria roubada, sem ter qualquer influência no roubo. Logo, não se pode falar, por ora, em desclassificação para o crime de receptação, havendo que aguardar-se o desenvolvimento da instrução processual enquanto se apura o delicto eventualmente praticado por Rafael Sifronio e Wesley como roubo. Cumprido, portanto, o requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Apenas isto não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos indiciados, devendo haver, ainda, fatos que demonstrem a necessidade da medida cautelar. Pelo que se depreende dos autos, os responsáveis pela abordagem inicial empreenderam o roubo mediante emprego de arma de fogo, constringendo as vítimas e expondo-as a perigo real, demonstrando total desrespeito para com o semelhante. Ademais, as vítimas tiveram sua liberdade tolhida. Analisando as condições pessoais dos flagrados, não há prova definitiva de que os mesmos sejam réus primários. Outrossim, comprovou-se nos autos que os presos já possuem registro em suas folhas de antecedentes, de sorte que a contraprova (juntada de certidões indicando a suposta absolvição e arquivamento de inquérito noticiadas pelos presos em audiência de custódia) deve ser produzida pela parte interessada. Ainda, não há prova de residência fixa e desenvolvimento de atividade lícita. Pelo exposto, conjugando-se os fatos investigados e o perfil dos presos, faz-se presente o *periculum libertatis*, o qual se concretiza na existência de risco à ordem pública. Em face de tais fundamentos fica patente que, por ora, nenhuma das medidas constantes dos artigos 319 e 320 (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade, entrega de passaporte etc) seria suficiente para afastar os riscos decorrentes da concessão de liberdade provisória. Posto isso, decreto a prisão preventiva de RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO e WESLEY SOUSA LIMA, sem prejuízo de reapreciação da questão à luz de novos elementos. Expeça-se mandado de prisão preventiva, a ser encaminhado via correio eletrônico à DPF para cumprimento. Comunique-se o IIRGD e a DPF para as anotações de praxe. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Publique-se, com urgência. Ciência à DPU e ao MPF.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE IRINEU DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSE IRINEU DE LIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO objetivando que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 068.096.281-6 (42), formulado em 12/09/2012 (requerimento em anexo), uma vez que, após 5 (cinco) anos, o único andamento foi em 04/01/2017 para “cadastrar”, conforme demonstrado em extrato de andamento processual em anexo, sob o nº 432912130.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 05 (cinco) anos de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão de aposentadoria apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDSON PERES TEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279  
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON PERES TEODORO** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO** objetivando que a autoridade coatora receba e analise o pedido para a concessão do benefício do seguro desemprego.

Narra, em síntese, que não pode requerer o seguro desemprego, uma vez que havia ultrapassado os 120 dias da data da dispensa de seu último emprego, segundo a Resolução 467/2015 do CODEFAT.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (Id 1012674). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

A União manifestou interesse no feito.

Decido.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego pode ser requerido pelo trabalhador dispensado involuntariamente a partir do 7º dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das suas atribuições regimentais, editou a Resolução 467/2005, que define em seu artigo 14 que o trabalhador dispensado pode requerer o benefício seguro desemprego a partir do sétimo dia, não podendo ser superior a 120 dias subsequentes à data da dispensa.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO AFASTADA. PRAZO PARA REQUERIMENTO DE 07 A 120 DIAS CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER O BENEFÍCIO RECONHECIDA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS RECEBIDAS. NATUREZA ALIMENTAR.*

*1. Afastada a alegada decadência do direito de requerer mandado de segurança (art. 23 da Lei n. 12.016/09), uma vez que, até a impetração, não havia manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido do benefício requerido.*

*2. Com base no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998/90, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CONDEFAT, editou a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevendo, no artigo 10º que: "O trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".*

*3. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que a dispensa da impetrante ocorreu em 18.03.2013 (fls. 17 e 24), ao passo que o requerimento de seguro desemprego somente foi encaminhado em 25.07.2013 (fl. 16, conforme carimbo dos correios) e recebido no destinatário em 26.07.2013 (fl. 16), ou seja, após o prazo de 120 dias estipulado na aludida Resolução. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de a impetrante requerer o seguro desemprego.*

*4. Nas hipóteses em que a discussão envolve benefícios previdenciários, como no caso em apreço, incabível a restituição, por sua natureza alimentar (STJ, REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011).*

*5. Apelação parcialmente provida para o fim de reconhecer a decadência do direito de requerer o benefício de seguro desemprego, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/2015 (TRF3, AMS- Apelação Cível 356612/SP – 0015617-52.2013.403.6134 - Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017).*

No caso em exame, não consta documento com a data em que o impetrante teria requerido o benefício do seguro-desemprego.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a autoridade coatora da teor desta decisão, bem como a União.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pontebras – Pontes Rolantes e Talhas Ltda - ME** contra o **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP** tendo por objeto a suspensão da exigibilidade da CDA n. 80 4 17 0963-83, em razão de sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783/2017, sendo que tal débito não seja óbice a renovação de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e por consequência determinado que a autoridade coatora expeça referida certidão imediatamente.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri que declinou da competência para processar e julgar o feito (Id 2547319).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2763503).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a impetrante não faz jus à pretendida certidão (Id 2985044).

A União manifestou interesse no feito (Id 2933800).

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, por ora, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Em que pese a impetrante ter aderido ao PERT em relação ao débito n. 80 4 17 0963-83, outro débito constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida, o de nº 80.4.16.104532-80, que já é objeto de execução fiscal, conforme documento de Id 2985115.

Ademais, o impetrado ressalta que o débito nº 80 4 17 0963-83 não é parcelável na forma do PERT, pois se refere a débito de Simples Nacional.

Portanto, tal débito não se encontra com a sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão, bem como a União.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2017.

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIVEIRA SILVA – TAXI AEREO LTDA** contra o **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDA's nºs 37.230.548-2 e 37.230.549-0, haja vista o exposto pedido administrativo do contribuinte para que a Procuradoria da Fazenda Nacional proceda a exclusão das certidões de dívida ativa do REFIS (Lei nº 11.941/09) para sua inclusão no PERT visando o pagamento a vista da modalidade PGFN PREVIDENCIÁRIO.

Narra, em síntese, que fez adesão ao PERT, modalidade PGFN Previdenciário, mas foi surpreendida em sua relação de débitos ao não constar as Certidões de Dívida Ativa nºs 37.230.548-2 e 37.230.549-0, fato que fere o direito do contribuinte que tem intenção de quitar seus débitos com os benefícios previstos na MP nº 783/17.

Aduz que os débitos consubstanciados pelas CDA's nºs 37.230.548-2 e 37.230.549-0 na tela de consolidação do PERT são dívidas ainda que permanecem atreladas ao REFIS da Lei nº 11.941/09, pois no extrato dos citados débitos previdenciários, ainda consta a informação "Fase – Indicado para inclusão Cons. Parc. Lei 11941".

Ressalta, desde já, que a intenção é incluir os débitos no PERT para pagamento na modalidade à vista.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

De fato, conforme documento de Id 2882893, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco deferiu a migração para o PERT de débitos com registro de opção pelas reaberturas da Lei nº 11.941/09 (Lei 12865/13 e 12973/14).

Outrossim, conforme documento de Id 2882920, os débitos consubstanciados pelas CDA's nºs 37.230.548-2 e 37.230.549-0 não estão passíveis para adesão ao PERT.

A Medida Provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 690/2017 dispõe que:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação:

(...)

Em juízo de cognição sumária, verifico que a Portaria da PGFN nº 690/2017 dispõe que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Todavia, no caso em tela o impetrante postula pelo pagamento à vista. E a toda evidência a proibição diz respeito ao parcelamento.

De outra via, não existe vedação legal expressa na medida provisória 733, no que toca à opção de inclusão no programa para pagamento à vista. Verifica-se, outrossim, lacuna normativa, vez que a um só instante não há proibição de pagamento à vista, tampouco autorização expressa.

Assim, resta ao juiz **integrar** o conteúdo legal da norma.

Em casos similares a Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, fornece algumas informações acerca de pagamento do valor à vista. Vejamos:

“1.5) **Prazo para Pagamento à Vista** ou da 1ª Parcela: **Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, respeitado o valor mínimo da parcela, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.**

(...)

6) **Pagamento à vista e/ou Parcelamento enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou as parcelas mensais, equivalentes ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento será de (...)**

(...)

7) **Consolidação: a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações pretendidas. Depois da formalização do requerimento de adesão, a Receita Federal divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.”**

Assim, diante de lacuna apresentada pela regra posta, a fim de elucidar a questão objeto destes autos, aplico a analogia para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do artigo 108, I, do CTN, no tocante às orientações relativas para pagamento à vista, uma vez que não há impedimento legal para o uso de integração normativa nesse caso.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** autorizando a impetrante o imediato direito de incluir regularmente, no PERT e nos termos da Medida Provisória nº. 783/2017, os débitos referentes às CDA's nºs 37.230.548-2 37.230.549-0, para **liquidação à vista**, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão, em regime de plantão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Contudo, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja incluir débitos em parcelamento.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVID DIAS DE SOUZA** contra o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO** e contra o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO** objetivando a implementação do benefício de seguro desemprego (requerimento nº 7743905643).

Narra, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude do Impetrante integrar o quadro societário de uma empresa.

Assevera, entretanto, que referida empresa é familiar, figura somente com 5%, sem qualquer administração de fato e que está inativa desde o ano de 2014.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2205055). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

A União manifestou interesse no feito (Id 2556553).

O Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Osasco prestou informações (Id 2588245) aduzindo que a Lei 7998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, que não é o caso do impetrante.

O Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações (Id's 3006325 e 3006617).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O impetrante trabalhou na empresa CONCRETRIX BRASIL TERC. SERV. ADM. E TEC. EMPRE. LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.447.199/0004-41, com último salário de R\$ 1.268,59, no período total de 13 meses entre 05/11/2015 até 15/12/2016 e ainda HIT TI ADM DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF: 07.812.519/0001-13, com último salário de R\$ 1.931,65, no período de 03 meses entre 16/01/2017 até 12/04/2017, laborando um total de 16 meses nos dois registros.

Em 12/04/2017 pleiteou o seguro desemprego, o qual restou indeferido por figurar como sócio de empresa DAVID S. SOBRINHO REPRESENTAÇÕES LTDA-ME desde 02/07/2015 (Id 2092270).

Ademais, as declarações simplificadas das pessoas jurídicas dos anos de 2015, 2016, transmitidas com atraso (Id 2092252) demonstram que a empresa "DAVID S. SOBRINHO REPRESENTAÇÕES LTDA-ME" já se encontrava inativa, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA*

*1. O que permitirá a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não a permanência do requerente em quadro societário. Precedentes.*

*(TRF4, Terceira Turma, Remessa Necessária Cível 5008074-44.2017.404.7200, Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 17/10/2017)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. O impetrante trabalhou no lapso de 17/02/2014 a 20/04/2016; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Pimenta Verde - Alimentos Ltda. Em 13/05/2016 pleiteou o seguro desemprego, o qual restou indeferido por figurar como sócio das empresas Makiko Bar e Restaurante Ltda. - ME desde 13/08/1997, e Bar e Restaurante Gaijin Sushi Ltda. desde 02/09/2002 (fls. 16/17).*

*2. A Consulta Pública no Cadastro do Estado de São Paulo realizada junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, obrigatórias para os contribuintes do ICMS, demonstra que as referidas empresas não se encontravam habilitadas na data de 24/06/2016 (fls. 15 e 27). Ademais as declarações simplificadas das pessoas jurídicas dos anos de 2013, 2014 e 2015, transmitidas com atraso em 30/08/2016, demonstram que as empresas "Makiko Bar e Restaurante Ltda. - ME" e "Bar e Restaurante Gaijin Sushi Ltda." já se encontravam inativas nos lapsos de 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 20/25 e 28/32), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*3. Apelação provida.*

*(TRF3, Sétima Turma, AMS – Apelação Cível – 369372/SP, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017)*

Portanto, vislumbro o que permite a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não a permanência do requerente em quadro societário.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a implementação do benefício de seguro desemprego (requerimento nº 7743905643) caso, de fato, o único óbice seja o objeto destes autos.

Oficiem-se as Autoridades apontadas como coatoras para ciência do teor da presente decisão.

Intime-se a União.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
LITISDENUNCIADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239  
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Panamericano Administradora de Consórcio Ltda.** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça a garantia integral mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia Judicial do montante integral e atualizado dos débitos decorrentes da não homologação da PER/DCOMP 03361.95879.241114.1.3.02-1849, determinando-se que a Ré (j) se abstenha de apontar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, para fins do disposto no artigo 206 do CTN, bem como que (ii) que se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Narra, em síntese, que os débitos vinculados a estes autos decorrem de pedido de compensação homologado parcialmente.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 2975031 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA e a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, detemino que a União se manifeste sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência, em regime de plantão.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
LITISDENUNCIADO: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Benedito Marques dos Santos**, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão da cobrança administrativa no valor de R\$ 146.309,80, até decisão final na presente demanda. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

A parte autora informa que teve deferido a seu favor o benefício de auxílio-doença em 15/11/2007 identificado pelo NB 520.985.885-1, o qual foi cessado após revisão administrativa em 01/01/2016. O INSS concluiu que a concessão foi irregular e deu início à cobrança dos valores pagos no período através de desconto na aposentadoria por idade da qual a autora é titular, NB 180.746.616-4.

Observo que o INSS efetuou revisão administrativa, culminando com a cessação do benefício, após retificar a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) de forma que não havia qualidade de segurado para concessão do benefício.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso administrativo que permanece pendente de julgamento até o momento.

Finalmente, o autor alega a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, e por terem sido recebidos de boa fê.

Pois bem. Da leitura dos autos, resta evidente que a parte autora não deu causa à irregularidade apontada pelo INSS, pois, à época da concessão as datas de início da doença e da incapacidade foram fixadas por perito médico do próprio INSS. Portanto, evidente a boa-fé do autor.

A irregularidade apontada pelo INSS, se é que houve, não foi causada pelo autor. E ainda que fosse, haveria a necessidade de se comprovar sua má-fé, o que não acontece no caso dos autos.

Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, **entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento)**, o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, **a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé**. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida”. (TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. **5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos**. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal**. 7. Quanto ao questionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida”. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. **2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar**. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, além do que, o art. 201, § 2º da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A verba honorária devida ao autor, pela Autarquia, ora sucumbente, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 85, §§ 2º, e 8º, do NCPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00009473820144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016.)

Dessa forma, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, quando o caso, **é necessário perquirir a existência de má-fé**, a ser cabalmente comprovada nos autos. Por isso, até que seja comprovada a má-fé do autor, a exigibilidade do débito imputado a ele deve ser suspenso.

Ademais, conforme noticiado na inicial, há recurso administrativo pendente de julgamento.

#### **Análise do pedido de tutela provisória de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Há evidências sobre a boa-fé do autor no que diz respeito ao recebimento do benefício, bem como o INSS já deu início à cobrança dos valores mediante desconto em folha, conforme extrato de pagamento que ora determino a juntada.

Destarte, estando presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **determinar a suspensão da cobrança do débito imposto ao autor, referente ao auxílio-doença identificado pelo NB 520.985.885-1, até ulterior decisão deste Juízo. O INSS deverá, portanto, cessar os descontos realizados na aposentadoria por idade identificada pelo NB 180.746.616-4.**

Comunique-se à EAD/INSS em Osasco, pra cumprimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), **devendo comunicar nos autos quando da efetivação da medida ora determinada.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2017.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005987-13.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO EIRELI X AGNES CRISTINE BORTOLIN(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X ANSELMO JOSE BORTOLIN

Traslade-se cópia da sentença de fl. 228 e desta decisão para os autos dos Embargos à Execução (0003961-08.2016.403.6130).Cumprida a determinação, venham-me aqueles autos conclusos para sentença.

**0001280-65.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SONIA JOSEFINA D OLIVEIRA CHRIST

Diante da petição de fl. 39, republique-se a sentença (fl. 37) para o patrono indicado à fl. 35, procedendo-se à alteração nos sistemas cadastrais.. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0022379-60.2011.403.6100** - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 245, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se e cumpra-se.

**0000361-52.2011.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 1286, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTA60, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se e cumpra-se.

**0012678-82.2011.403.6130** - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Fl. 400: Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região para apreciação da decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal.Cumpra-se.

**0020620-68.2011.403.6130** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - PAB 3034, solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento das ordens de pagamento registradas nos alvarás de levantamento expedidos nos presentes autos (n. 22/2017 e 23/2017).Com a comprovação do efetivo pagamento, adotem-se as providências necessárias para remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se e cumpram-se.

**0020786-03.2011.403.6130** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0003109-86.2013.403.6130** - PITNEY BOWES - SEMCO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0004369-04.2013.403.6130** - LUZIA COSTA SALES(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0001942-97.2014.403.6130** - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região para apreciação da decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal.Cumpra-se.

**0004317-71.2014.403.6130** - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 341-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se e cumpra-se.

**0005450-51.2014.403.6130** - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 238: Intime-se a Impetrante para apresentar a guia complementar e retirar a certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

**0009291-20.2015.403.6130** - RONALD DE SOUZA FORTES(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

**0000114-95.2016.403.6130** - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

**0006957-76.2016.403.6130** - THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP331305 - DIEGO ARAUJO TEIXEIRA E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo (fl. 94-verso).Cumpra-se.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002778-70.2014.403.6130** - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento das diligências indicadas à fl. 141 e do trânsito em julgado certificado à fl. 123, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005612-17.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TEODORO DA SILVA

Fl. 46: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado.Intimem-se e cumpra-se.

**0001470-33.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de MARIA LUSNETE COSTA ABBADE com o escopo de reaver a importância de R\$ 19.257,95.Foi realizado acordo pela central de conciliação às fls.43/45, contudo a ré não cumpriu com o pactuado.A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação.Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 53).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de SONIA MARIA DE ALMEIDA NAVES com o escopo de reaver a importância de R\$ 18.330,12. A ré foi citada às fls. 36/37, contudo se quedou inerte. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2201

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-35.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP186986 - SANDRA CRISTINA DE MELLO CARDIA) X IRINEU DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus Cyro de Oliveira Carneiro e Irineu dos Santos, denunciados pela suposta prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta da peça acusatória, em síntese, que, o denunciado Cyro de Oliveira Carneiro, na qualidade de administrador da empresa Axial Power Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 02.158.094/0001-57), livre, conscientemente e com o auxílio do codenunciado Irineu dos Santos, contador da empresa, reduziu em R\$ 2.086.284,40 tributos federais devidos (R\$ 670.660,64 de IRPJ, R\$ 322.384,79 de CSLL, R\$ 194.686,37 de PIS e R\$ 989.552,60 de COFINS), mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, consistente na declaração de valores nulos em suas DIPJs e DCTFs nos anos-calendário de 2006 e 2007. A peça acusatória (fls. 204/207) foi recebida em 14 de julho de 2017 (fls. 209/210). Citado, o réu Irineu apresentou resposta à acusação, ratificado pelo defensor nomeado (fls. 246/313). Este Juízo entendeu que não é hipótese de absolvição sumária do réu Irineu dos Santos, pois o caso demanda dilação probatória (fls. 245). Citado, o réu Cyro apresentou resposta à acusação e juntou documentos às fls. 317/380, por intermédio de advogado constituído, alegando ausência de dolo específico, bem como inocência. Arrolou 04 testemunhas de defesa. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Esclareço que as alegações do réu Cyro serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação e demandam dilação probatória. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Cyro de Oliveira Carneiro. Considerando o pedido de suspensão do expediente externo e prazos no dia de hoje (26/10/2017), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 16h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-85.2017.4.03.6133  
AUTOR: VANDERLEI ZUCCHINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133  
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-90.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-16.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133  
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FARHAT EVANGELISTA - SP157929  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSIÇÃO E OPERAÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade de inclusão das contribuições sociais destinadas ao PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS, e o direito de compensação do indébito decorrente desta prática inconstitucional.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetuada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**.

**Encaminhem-se os autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME, PATRICIA DIAS CALVENTE

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de subestabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória distribuída.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-64.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO LOBO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Mantenho a gratuidade da justiça ao autor, eis que não vislumbro a hipótese do art. 99, § 2º do CPC, restando plenamente justificado o pedido da parte e cumpridas as exigências dos §§ 3º e 4º do citado artigo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 3153169, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação dos réus (art. 240, § 2º, CPC), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de arrematação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTO FREIRE CÉSAR PESTANA** em face da **UNIÃO FEDERAL E OUTROS**.

Aduz o autor que na data de 22/09/2015, adquiriu o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 10.801, levado à hasta pública nos autos do processo nº 0005999-11.2006.8.26.0361, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Contudo, alega ter sido impossibilitado de levar a registro a carta de arrematação em razão da existência de averbações na certidão da matrícula do imóvel Av 14, Av. 16 e Av. 17, conforme nota de devolução nº 25.578.

Alega que, posteriormente, o mesmo imóvel foi arrematado pelos corréus, no dia 17/04/2017, nos autos do processo de execução fiscal nº 0010233-82.2011.4.03.6133, que, por sua vez, obtiveram êxito no registro da arrematação.

Em consequência, foi expedido nos autos de execução fiscal o mandado de imissão na posse, comunicando ao autor da presente ação a necessidade de desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de remoção compulsória.

Requer, assim, o reconhecimento do direito de preferência deste em desfavor dos réus sobre o imóvel arrematado.

Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida a este juízo na data de 23/10/2017.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decidido.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada, eis que foi apresentado o auto da arrematação sobre o bem, realizada em 22/09/2015 (ID 3022544 - pag. 06), bem como a nota de devolução expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (ID 3022553, pág. 02), que comprova a tentativa do autor em levar a registro a carta de arrematação expedida nos autos do processo nº 000599-11.2006.8.26.0361 (ID 3022544) antes mesmo da concretização da segunda arrematação, ocorrida apenas em 17/04/2017 (3022553, pág. 13).

Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, pois, levada a efeito a ordem de imissão na posse expedida naqueles autos haverá a necessidade de desocupação do imóvel no exíguo prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão dos efeitos do mandado de imissão de posse do imóvel objeto de arrematação, expedida nos autos do processo nº 0010233-82.2011.403.6133.

Traslade-se, com urgência, cópia desta decisão para os autos supramencionados, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO APARECIDO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de concessão de benefício previdenciário, requerido em 20/06/2016 (NB 179.511.309-7).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-43.2017.4.03.6133  
AUTOR: ROBERTO SOARES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.312,84 (vinte e quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ITAMAR DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133

AUTOR: JAIR LEMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize a representação processual de JAIR LEMES FILHO, juntando aos autos instrumento de mandato;
  2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos em relação ao coautor JAIR LEMES FILHO ou recolha as devidas custas judiciais;
  3. promova a inclusão, no polo ativo da demanda, de EMANAIDE JOSE DO NASCIMENTO;
  4. juntem ambos coautores cópias de seus documentos pessoais (RG, CNH etc.);
  5. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total dos valores em atraso);
  6. juntem aos autos cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada; e,
  7. juntem aos autos planilha de evolução do saldo devedor;
4. cópia integral do contrato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500353-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao despacho proferido nos autos da carta precatória expedida, solicite-se ao juízo deprecado que, em atenção do disposto no art. 261, § 2º do CPC, realize os atos de comunicação diretamente às partes, as quais já foram previamente cadastradas por este juízo na ocasião da distribuição da deprecata, competindo às mesmas o acompanhamento da diligência.

Sempre juízo, intímense.

Servirá a presente de ofício.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Excepcionalmente, concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho anterior, juntando aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da demanda ou recolha as devidas custas judiciais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAQUIM AKIRA MUNECHIKA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LINK BONILLA - SP198955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico nos autos elementos que evidenciam que o autor não preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça.

Isto porque, os depósitos realizados nos últimos meses constantes no documentos ID 3177289 (p. 5), demonstram depósitos cujos valores coincidem com bases de cálculos de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e, nos termos do art. 290 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que realize o pagamento das custas judiciais, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-25.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Devidamente intimados, os autores deixaram de dar cumprimento à decisão ID 2942928.

Contudo, excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que promovam os depósitos autorizados (vencidas e vincendas), SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001176-42.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ROGERIO RABELO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de atualização dos dados do advogado, bem como de devolução dos prazos em curso ou republicação de despachos - ID [2998558](#).

Consoante disposto na Resolução Pres nº 88/2017 do Tribunal Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução Pres nº 141/2017 é de responsabilidade exclusiva do peticionário informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração (art. 5º-B, inciso IV).

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

**No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.**

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimen-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2017.

**D E S P A C H O**

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

**No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.**

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo **729 do NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANDERSON PEDROSO VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO - SP372210  
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDERSON PEDROSO VIANA** em face do **DIRETOR DASOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que determine a sua aprovação na disciplina denominada "Física A".

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial, promovendo a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito. Também, postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 2108873).

Decorrido o prazo para a emenda à inicial sem a manifestação do impetrante (Evento nº 1404284).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, uma vez que não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **PAULO CESAR DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/01/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 2442441).

Citado em **05/09/2017**, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 2630513).

Sobreveio réplica (id. 2888915).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre asseverar que, consoante art. 201, §7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91).

#### **Quanto ao caso concreto**

Inicialmente, quanto à divergência dos PPP's apontada pelo INSS, anoto que cabe à Autarquia, como órgão fiscalizador, verificar eventuais irregularidades existentes na forma de medição de agentes nocivos por parte das empresas e, se o caso, aplicar as medidas cabíveis. Este juízo analisa todos os elementos de prova trazidos aos autos, julgando por verossimilhança.

A empresa Duratex justificou no processo administrativo a mudança nas concentrações dos valores do nível de pressão sonora, por alteração de layout do setor (id. 2414026 - Pág. 12).

#### **Com relação ao caso concreto:**

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 05/01/1987 a 03/12/1990 - “*Vulcabras Azaleia S/A*”, face o exercício que ficava exposto de modo habitual e permanente, a agente físico ruído de 92 d(B)A, enquadrável no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99 (ruído acima de 90 decibéis), conforme PPP anexo no PA (fls. 11/14);

- 01/07/1991 a 31/12/2010 - “*DURATEX S.A.*”, face o exercício que ficava exposto de modo habitual e permanente a agente físico ruído acima de 90 d(B)A, enquadrável no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99 (ruído acima de 90 decibéis) e também exposto a agentes químicos Poeiras Minerais, enquadrável no Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme PPP anexo no PA (fls. 15/16);

- 01/01/2013 a 31/12/2014 - “*DURATEX S.A.*”, face o exercício que ficava exposto de modo habitual e permanente a agente físico ruído acima de 86,3 d(B)A, enquadrável no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 4882/2003 (ruído acima de 85 decibéis), conforme PPP anexo no PA (fls. 15/16);

Passo a analisar os períodos controvertidos:

De início, observo que o período referente à: 05/01/1987 a 03/12/1990 - “*Vulcabras Azaleia S/A*” já foi reconhecido administrativamente, consoante documento juntado (id. 2414026 - Pág. 6) sendo que em relação a este períodos **não há interesse de agir**:

01/07/1991 a 31/12/2010 - 01/01/2013 a 31/12/2014 “*DURATEX S.A.*”

Consoante CTPS (id. 2413837 - Pág. 8), o autor trabalhou na função de “**ajudante de Produção**”. Esse período (até 28/04/1995) **não pode ser enquadrado como especial por categoria profissional**, tendo em vista que essa função não foi prevista nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

O PPP juntado (id. 2413559 - Pág. 15) informa o trabalho nas funções de *ajudante de fabricação e inspetor*.

O períodos compreendidos de 01/07/1991 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 31/12/2014 a parte autora esteve exposta a nível de ruído superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida**.

Em relação aos demais períodos subsequentes, a parte autora não esteve exposta a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente estabelecido (85db(A)), motivo pelo qual **não faz jus** à especialidade pretendida.

Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade dos reportados períodos**.

### Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totalizava na DER, em 04/01/2016, **25 anos, cinco meses e um dia** de tempo de contribuição especial, **suficientes para a aposentadoria especial pretendida.**

Processo:	5001431-15.2017.4.03.6128									
Autor:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN: 04/08/1964			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d
1	HELACRON INDUSTRIAL LTDA	01/01/1980	12/12/1983		3	11	12	-	-	-
2	J RYAL E CIA LTDA	03/07/1984	10/11/1986		2	4	8	-	-	-
3	VULCABRÁS	esp 05/01/1987	03/12/1990		-	-	-	3	10	29
4	CICA	18/03/1991	23/04/1991		-	1	6	-	-	-
5	DURATEX	esp 01/07/1991	31/12/2010		-	-	-	19	6	1
6	DURATEX	01/01/2011	31/12/2014		4	-	1	-	-	-
7	DURATEX	esp 01/01/2013	31/12/2014		-	-	-	2	-	1
Soma:					9	16	27	24	16	31
Correspondente ao número de dias:					3.747			9.151		
Tempo total :					10	4	27	25	5	1
Conversão:	1,40				35	7	1	12.811,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					45	11	28			

### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 04/01/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Anoto, de início, que o leilão extrajudicial já ocorreu, conforme data fixada no edital (id. 3173372), restando prejudicada nesse momento a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Ademais, verifico que a parte autora juntou comprovante de depósito do valor de R\$ 11.590,41 para purgação da mora sem, contudo, anexar aos autos comprovante do valor atualizado do débito.

Com efeito, intime-se a parte autora para que comprove, **no prazo de 5 dias**, o valor atualizado do débito, incluindo-se as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade (tributos, encargos etc.) e, se o caso, complementar o valor do depósito.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.



JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-46.2017.4.03.6128  
AUTOR: BANCO BRADESCO SA  
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo Banco **BRADESCO S/A** em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do procedimento administrativo nº 19311.720245/2016-47 ou, alternativamente, a redução do valor da multa fixada.

Em síntese, aduz que foi lavrado Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil, em decorrência da ausência de cumprimento de intimação para apresentar as informações solicitadas por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF nº 08.1.9000-2016.00040-3) do contribuinte Tiago Gutierrez da Silva Almendros - ME.

Afirma que recebeu, por via postal, a intimação do RMF em 11/08/2016, com prazo de 20 dias para o seu cumprimento. Declara que, em 17/08/2016, informou que promoveu a busca de tais informações, sem sucesso até aquele momento, justificando a impossibilidade de fazê-lo dentro do prazo determinado.

Relata, ainda, que houve reiteração do pedido em 26/09/2016, fixando-se como prazo final para entrega da documentação 31/09/2016 (05 dias). Informa, todavia, que requereu dilação do prazo por mais 20 dias úteis, tendo a referida documentação sido entregue no CAC em 21/11/2016.

Conclui que não obstante o devido cumprimento, com fundamento no parágrafo único do art. 31 e § 3º, do art. 30, ambos da Lei nº 10.637/2002, foi arbitrada multa administrativa no montante de RS\$1.557.732,60 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), que representa a somatória da multa no valor mensal de RS\$519.244,20, dos meses de setembro, outubro e novembro/2016.

Argui, em sua defesa: i) nulidade do ato administrativo por ausência de requisito formal; ii) impossibilidade do pagamento da multa estipulada; e iii) redução da multa aplicada (violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e equívoco quanto ao cálculo utilizado para a fixação da multa).

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 1215174).

Ofertada pela parte autora apólice de seguro (nº 75-97-000.559-00) para garantia do débito (id. 1259113). Em 08/05/17 foi juntada apólice de seguro retificada (ID 1259113) e após juntou-se o comprovante de registro da apólice (ID1292191).

Foi deferida a medida cautelar, aceitando a apólice ofertada, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (id. 1297932).

Embargos de declaração opostos pela União (id. 1440505).

Contestação apresentada pela União (id. 1501661), sustentando em preliminar, a falta de legitimidade da instituição financeira para discutir a “*necessidade de prévia intimação do contribuinte*”. No mérito, rechaçou as teses arguidas pela parte autora.

Retificação da garantia feita pela parte autora (id. 1624684).

Sobreveio réplica (id. 1753483).

Decisão de manutenção da garantia (id nº 1934414).

Agravo de Instrumento interposto pela União (id nº 2479575).

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De início, em atenção à informação de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

#### 2.1. PRELIMINAR

A União alega que a instituição financeira não tem legitimidade para discutir a “*necessidade de prévia intimação do contribuinte*”.

Sem razão.

Os procedimentos estabelecidos no Decreto 3.724/2001 e na Portaria RFB nº. 2047/14 são dirigidos ao banco (art. 3º) de modo que existe interesse jurídico da parte autora em questioná-los.

Assim, afasto a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Aduz a parte autora que na Requisição da Movimentação Financeira nº 08.1.90.00.2016.00040-3 **não consta nenhuma descrição com precisão e clareza dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade**, como determina a legislação.

Afirma, ainda, que havia necessidade de comprovação da prévia intimação do contribuinte na Requisição.

A regulamentação da RMF foi instruída pelo Decreto nº 3.724 de 10 de janeiro de 2001 e posteriormente constituída a Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014.

A Portaria RFB nº 2047, em seu artigo 2º, determina as **circunstâncias** para a expedição da requisição:

*Art. 2º A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:*

*I - exista o procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F, de que se trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014;*

*II - tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724 de 10 de janeiro de 2001 e*

*III - tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira.*

O Decreto nº. 3.724/01, que regulamentou o art. 6º da LC nº. 105/2001, no que diz respeito à requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras, estabeleceu, em seu art. 3º, quais as hipóteses em que o exame dos documentos sigilosos torna-se **indispensável**, *verbis*:

*Art. 3º. Os exames referidos no §5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:*

*I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;*

*II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;*

*III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no [art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);*

*IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;*

*V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;*

*VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;*

*VII - previstas no [art. 33 da Lei no 9.430, de 1996](#);*

*VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:*

*a) cancelada;*

*b) inapta, nos casos previstos no [art. 81 da Lei no 9.430, de 1996](#);*

*IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;*

*X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;*

*XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.*

Do mesmo modo, a Portaria RFB nº 2047/2014 em seu artigo 5º estabelece:

*Art. 5º Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela execução do procedimento de fiscalização, solicitar a expedição da RMF.*

*§ 1º A solicitação de que trata este artigo será apresentada conforme modelo constante do Anexo I, podendo ser de forma eletrônica, e conterá, obrigatoriamente:*

*I - identificação:*

*a) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;*

*b) do TDPF-F a que se vincular e da respectiva data de expedição;*

*c) da hipótese de indispensabilidade, que motivou a expedição da RMF;*

*d) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RMF, bem assim das informações requisitadas, forma de apresentação e prazo para atendimento;*

*II - relatório circunstanciado contendo, no mínimo:*

*a) descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade;*

*b) demonstração da razoabilidade da solicitação;*

*c) identificação das intimações efetuadas ao sujeito passivo, para fins de obtenção das informações sobre movimentação financeira, bem assim, se for o caso, dos correspondentes atendimentos;*

*III - nome e matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal;*

*IV - aprovação do Chefe de Equipe de Fiscalização ou da chefia imediata.*

*Art. 6º A RMF deverá ser expedida conforme modelo constante do Anexo II e conterá:grifei*

*I - identificação:*

*a) da RMF, composta de dezessete dígitos, especificando o código da unidade administrativa, o ano de expedição, o sequencial da RMF no ano e o dígito verificador;*

*b) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RMF;*

*c) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;*

*d) do TDPF-F a que se vincular e da respectiva data de expedição;*

*II - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;*

*III - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;*

*IV - nome, matrícula e endereço funcional do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal;*

*V - forma de apresentação, prazo e local de entrega;*

*VI - código de acesso à Internet, composto de oito dígitos, que permitirá à instituição requisitada confirmar a procedência da RMF, por intermédio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Com efeito, observa-se do documento juntado pela própria parte autora (id. 1215200 – fls. 12) que a RMF 08.1.90.00-2016-00040-3 expedida pela Receita Federal seguiu os exatos termos do artigo 6º do anexo II da Portaria RFB nº 2047/2014, que é aplicável ao caso. Assim, não há qualquer ilegalidade de forma no documento.

Além disso, esclareço que os requisitos do artigo 5º não integram a RMF, mas servem para permitir sua expedição. E, no caso dos autos, os demais requisitos legais foram cumpridos pela Receita Federal, dentre eles, a descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento da hipótese de indispensabilidade (art. 5º, §1º, I, “c” da Portaria RFB nº 2047/2014). Nesse sentido, o termo de início de fiscalização juntado no id. 1502896 – fls. 2 e termo de constatação de fls. 05/06.

No que tange a falta de intimação do contribuinte, conforme bem delineado pela ré em contestação, sua intimação para apresentação da documentação foi feita via edital, tal como prevê a legislação (id. 1502907 – fls. 06).

Assim, não há qualquer ilegalidade no procedimento de Requisição de Movimentação Financeira.

### 2.2.2. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA/REDUÇÃO DO VALOR

Aduz a parte autora que o prazo para cumprimento da RMF era desproporcional, salientando, ademais, que cumpriu a determinação em 21/11/2016, o que tornaria a multa insubsistente.

Requer, de forma subsidiária, a redução do valor fixado na multa, tendo em vista que deveria incidir a partir do dia 26/10/2016 até a data do efetivo cumprimento, qual seja 21/11/2016, isto é, durante apenas um mês, o que corresponde a 1/3 do valor fixado.

**Com relação à alegada impossibilidade de cobrança**, a lei complementar 105/2001 estabelece:

*“Art. 5º. O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)”*

Por seu turno, a Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014, em seu art. 7º dispõe que o prazo de atendimento da Requisição de Movimentação Financeira é de 20 dias, admitida a prorrogação:

*Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.*

No caso, o Autor recebeu, por via postal, a intimação da RMF em 11/08/2016, com prazo de 20 dias para o seu cumprimento (id. 1215200 fls. 15). Foi permitida, ainda, uma prorrogação de mais 5 dias para o cumprimento da determinação, conforme id. 1215200 – fls. 17 (ofício assinado em 21/09/2016). Portanto, resta evidente que o prazo final escoou em setembro de 2016.

Tendo em vista que o **cumprimento da determinação só ocorreu em 21/11/2016**, conforme informado pela própria parte autora, é evidente o descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria RFB nº 2047/14, dando-se ensejo à aplicação da multa devida.

Além do mais, como não houve o cumprimento no prazo devido, não é desarrazoado/desproporcional a aplicação da multa considerando o prazo desde setembro.

Anoto que **não há previsão legal para redução do valor da multa em razão do cumprimento da obrigação fora do prazo legal** e destaco, ainda, o extenso prazo de descumprimento da determinação por parte do banco.

**Com relação ao valor fixado na multa** (alegado equívoco quanto ao cálculo utilizado para a fixação da multa), os artigos 30 e 31 da Lei nº 10.637/02 estabelecem os critérios para fixação do valor em razão da ausência das informações requeridas:

*Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;*

*II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.*

*§ 1º. O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.*

*§ 2º. As multas de que trata este artigo serão:*

*1 - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;*

*II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.*

*§ 3º. Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.*

...

*Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.*

Para calcular a multa, o Sr. Auditor consignou o seguinte:

*“(…) A data inicial para se determinar o percentual da multa é o dia seguinte ao vencimento do prazo previsto no RMF, ou seja, 01/09/2016. Conforme art. 31, § 2º, inc. II, a multa deve ser majorada em 100% resultando no percentual de 4% por mês calendário ou fração sobre o valor das operações objeto da requisição. No auto de infração foram discriminadas as multas para os meses de setembro/2016, outubro de 2016 e novembro/2016. A reiteração, através do Termo de Intimação, não altera a data inicial para contagem do prazo, tendo em vista que a mora se caracteriza no vencimento do prazo que constou no RMF.*

*O valor das operações objeto da requisição são determinados com base no extrato da agencia/conta 0084/289809. Esse extrato foi encaminhado pelo próprio Bradesco à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao RMF 08.1.90.00-2016-00009-8.” (id. 1215200 – fls. 28/30)*

Como se vê, o auditor da Receita, ao calcular o valor da multa imposta, seguiu com rigor os parâmetros legais.

Por seu turno, a pretensão autoral em reduzir a multa imposta não encontra amparo legal. Ademais, conforme a legislação, a Receita não está obrigada e deferir novo prazo de 20 dias para cumprimento do RMF. Ao contrário, cabe ao banco comprovar a necessidade de prorrogação.

Saliento, outrossim, que o valor imputado não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois visa resguardar o interesse público e impedir que instituições com grande poder econômico deixem de cumprir as requisições impostas pela Receita Federal do Brasil na apuração de casos de interesse de toda a sociedade.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

**Mantenho o deferimento da medida cautelar** proferida no evento 1297932 e mantida no evento nº 1934414.

**Comunique-se** o teor desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento nº. 5016120-18.2017.403.0000.

Havendo interposição de recurso, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registro. Intimem-se.

**JUNDAÍ, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-38.2017.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO FACCHINI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Carlos Alberto Facchini**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (28/05/2013), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade rural, entre 03/1977 e 1984, além de períodos de atividades sob condições especiais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2044307).

Citado em 02/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, pela necessidade de início de prova material da atividade rural e falta de comprovação da especialidade dos períodos alegados como insalubres (id 2614609).

Testemunhas ouvidas em audiência, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id 2869305).

### É o relatório. Decido.

Preende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### Tempo rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rústica, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rústica. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada...

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou inúmeros documentos indicando a atividade familiar como sendo rural (documentos relativos à propriedade rural, a venda de produtos agrícolas, id 1973796, p. 9/21 e id 1973835, p.1/24).

Em audiência, as testemunhas Antonio e Admir, mediante alegações genéricas, confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor e sua família.

Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1979 a 30/12/1983 como de efetivo trabalho rural.

Observo que para o período anterior, e também para o período posterior, não há prova segura do exercício permanente da atividade rural.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pelo autor), temos o seguinte:

- i) período de 20/05/1985 a 17/06/85 (id 1973790), ruído de 88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de 17/02/1986 a 30/11/1986, como inspetor de qualidade, e de 01/12/1987 a 05/03/1997, como operador de concreto, na empresa Reago (id1955179), cujos níveis de ruído devem ser considerados de acordo com o laudo do setor de estrutura (id 1955179, p.35), que aponta ruído de 80,1 dB(A) para inspetor de qualidade e 83,3dB(A) para operador de máquina, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64
- iii) já o período seguinte da mesma empresa, de 06/03/1997 a 21/07/1997, não pode ser considerado, por não apontar índice superior a 90dB(A);
- iv) o período de 13/12/1984 a 03/05/1985, no qual o autor trabalhou no laboratório da empresa Reago (id 1955179, p.10), não pode ser considerado especial, pois há indicação de exposição a ruído ou outro agente nocivo para tal função;
- v) Período de 06/05/1998 a 13/05/1999, ruído de 94,3dB(A), pode ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período de atividade rural, o autor totaliza, na data da DER (28/05/2013), 36 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (28/05/2013), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

#### **RESUMO**

- Segurado: Carlos Alberto Facchini

- NB: 42/165.210.261-0

- NIT: 1.116.941.848-6

#### **APTC**

- DIB: 28/05/2013

- DIP: 24/10/2017

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/1979 a 30/12/1983. Atividade especial: de 20/05/1985 a 17/06/85, de 17/02/1986 a 05/03/1997, cód. 1.1.6 Dec. 53831/64, e de 06/05/1998 a 13/05/1999, código 2.0.1, Dec. 3.049/99.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784  
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a impetrante para recolher as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido a título de custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR PRAMPOLIM

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIOVANA MORANDINI

Advogado do(a) AUTOR: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR - SP23128

RÉU: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500838-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora/impetrante/execuente para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON RICARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se às partes acerca da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como para requerer o que de direito, conforme decidido na referida sentença".

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-11.2017.4.03.6128  
AUTOR: VANDERLEI RIGO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.



Jundiaí, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Serafim dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Conforme inicial do processo 00002467-17.2016.403.6128 juntada pela parte autora (id 3122592), ela já ajuizou ação para revisão de seu benefício previdenciário com base nos novos valores de salário reconhecidos em ação trabalhista, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí e foi extinta sem resolução de mérito.

Assim, diante da prevenção, remetam-se os autos à 1ª Vara.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771, MONALISA CAROLINE PENA - SP350848

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Edson José Gonçalves** em face da **Detran/SP – Departamento Estadual de Trânsito e Departamento da Polícia Rodoviária Federal**, objetivando a anulação de processos administrativos que acarretaram a suspensão de sua habilitação para dirigir, e a consequente multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estar o autor dirigindo com a CNH suspensa.

Em breve síntese, sustenta que não foi notificado dos processos administrativos que suspenderam sua CNH, sendo, portanto, também indevida a autuação posterior pela Polícia.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, não há evidência do direito da parte autora, uma vez que os processos administrativos que tramitaram perante o Detran sequer foram juntados, não sendo possível aferir se a suspensão do direito de dirigir da parte autora fora irregular.

Da certidão fornecida pela Detran, observa-se que o autor tem várias infrações graves e gravíssimas, e estava com a CNH suspensa desde 2015 (id 3078579 pág. 28 e ss). Verifica-se, ainda, que a CNH foi renovada em 2014, sendo responsabilidade do condutor manter seu endereço atualizado perante o órgão de trânsito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Inicialmente, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, uma vez que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para nele figurar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após a retificação, citem-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO BASSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Comprova a parte autora que requereu e foi indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, sob pena de extinção.

Verifica-se que, em relação ao PA 174.395.969-6, a autora já ajuizou ação, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, atualmente em fase recursal, tendo a sentença reconhecido parte dos períodos de atividade especial. Portanto, a autora já exerceu seu direito constitucional à ação para concessão de aposentadoria com base no PA que foi indeferido administrativamente.

Caso pretenda a concessão de aposentadoria para portador de deficiência, deve primeiramente apresentar novo requerimento administrativo de acordo com seu pedido, e aguardar a análise e perícia da autarquia, para somente então ajuizar nova ação.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY RICARDO PICCOLO - SP300208  
RÉU: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por **José Sebastião da Silva Filho** para levantamento de saldo de conta vinculada ao PIS. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. Sendo os valores depositados em conta vinculada ao PIS notoriamente baixos, competente é o JEF para apreciar o presente pedido.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE FIRMINO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Firmino Sobrinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA MENIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

### DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida em Juízo.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Determino que as ações sejam processadas desapensadas. Prossiga-se a execução principal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA MENIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

### DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida em Juízo.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Determino que as ações sejam processadas desapensadas. Prossiga-se a execução principal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & D JUNDIAÍ - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

#### DESPACHO

ID 3123727: Defiro o pedido de exclusão das empresas IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA e P&D JUNDIAÍ ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA do polo ativo da relação processual. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para as providências pertinentes.

Intimem-se as demais autoras (pessoas jurídicas) a regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora em relação aos documentos trazidos pelo réu (ID 3128718), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Após, inexistindo irregularidades a ser supridas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001975-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Após, inexistindo irregularidades a ser supridas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3136423: Defiro o pedido do(a) autor(a) quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 2708776.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 12 de dezembro de 2017, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAURINDO JESUINO DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 3142837: Promova-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o crédito exequendo pertence ao advogado e não à pessoa constante no polo ativo da relação processual.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1240**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000623-87.2016.403.6142** - CARLOS ROBERTO MAXIMIANO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37: à vista da sentença que extinguiu este feito sem resolução do mérito, intime-se o autor para que informe, em 5(cinco) dias úteis, todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores depositados na conta judicial nº 031800586400049-9. Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, conforme guias juntadas às fls. 34/35, para a conta de titularidade do autor, com a ressalva de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, retornem os autos ao arquivo.

**DEPOSITO**

**000209-94.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**MONITORIA**

**0009386-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis, sobre a petição de fls. 219/222. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0000147-15.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003544-58.2012.403.6142** - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003823-44.2012.403.6142** - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X JHONI ANDERSON DA MOTA OLIVEIRA X IRAIDES STROBIO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X ABNER DA MOTA OLIVEIRA X AGNER DA MOTA OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES E SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSEMEIRE STROBIO DE MOTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003922-14.2012.403.6142** - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOÃO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003923-96.2012.403.6142** - LUIS CLAUDIO MAZINI X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS CLAUDIO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003977-62.2012.403.6142** - MANOEL FAUSTINO DE BARROS X CINTIA DE BARROS X FAUSTO FAUSTINO DE BARROS(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000070-45.2013.403.6142** - ILCIA TORRACA X CLEIDENYR TORRACA X JUCILENE TORRACA BRITES X ILSENE TORRACA X ELIZANA TORRACA X JOZIMAR TORRACA BRITES X CLEIDIR ALEXANDRINA TORRACA X JOZIAS TORRACA BRITES X JONAS TORRACA BRITES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000359-75.2013.403.6142** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSAO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO E SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**000943-11.2014.403.6142** - NERCILIA BORGES DOS REIS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000006-30.2016.403.6142** - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA NETO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**000515-58.2016.403.6142** - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Abra-se vista aos réus CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora credores, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de fls. 519/520. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000834-26.2016.403.6142** - JOSE ANTONIO CANARETTO(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**000004-26.2017.403.6142** - MILTON DOS SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**000054-52.2017.403.6142** - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 202/218, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**000087-42.2017.403.6142** - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Ante a certidão de fl. 219º, na qual consta a informação de que o réu DEJAIR PERES BALEEIRO não foi citado, cancelo a audiência designada para 06/11/2017. Intime-se a parte autora a apresentar o endereço atualizado do referido réu, em 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

**000155-89.2017.403.6142** - LIDIO CIOCCA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**000180-05.2017.403.6142** - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)



Vistos. RELATÓRIO AUTO POSTO LINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME propõem, pelo rito comum, e com pedido de tutela antecipada, Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais e/ou Revisão de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a autora a suspensão da execução extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil; a retirada de seu nome, bem como dos respectivos avalistas dos bancos de dados de mau pagadores; a exibição de documentos e; a revisão de cláusulas do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e, respectivas renegociações. Para tanto, alega a existência de cláusulas abusivas que deram ensejo à oneração excessiva, a exemplo da capitalização mensal de juros, indevidas multas contratuais, previsão de exação da comissão de permanência cumulada com correção monetária e, encargos moratórios e juros compensatórios. No mais, rogam pela inversão do ônus probatório e a realização de perícia técnico-contábil. Petição inicial de fls. 02/20 e documentos de fls. 21/40. Nos termos da decisão de fls. 48/49v, houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e parcial deferimento do pedido de antecipação de tutela, com o fito de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente contratos e extratos bancários firmados pela parte autora. A CEF deu cabal cumprimento à decisão, ao juntar as peças de fls. 56/91; ao passo que foi cancelada a audiência prévia (fls. 92). Contestação de fls. 99/108. Junta colaciona cópias já adremente carreadas nestes autos (fls. 109/139). Preliminarmente, pugna pela inépcia da inicial, já que estaria pautada por afirmações genéricas, sem apontar vínculos entre os fatos e os fundamentos jurídicos. No mérito propriamente dito, rebate as teses quanto a possibilidade de revisão contratual, já que inexistentes cláusulas abusivas ou ilegais nas avenças. Acrescenta que as taxas e encargos eram previamente conhecidos da contratante. Em relação à capitalização dos juros esclarece o método de sua influência; e que por ela não há a incidência de juros sobre juros. Sobre a abusividade, colaciona uma série de notícias e julgados pátrios que infirmam a pretensão autoral. Já em face das tarifas e encargos, afirma que todos os débitos foram previamente autorizados pelos demandantes, já que adremente estipulados em cláusulas próprias de cada um dos contratos. O mesmo quanto à comissão de permanência que, conforme argumentação específica, não é cumulada, nem se confunde com a correção monetária. Por fim, aduz que não haveria a possibilidade de condenação em repetição de indébito, já que toda a cobrança observou o estritamente pactado. Requer o indeferimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela; assim como da inversão do ônus probatório. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a abordar os argumentos preliminares. Da Inépcia da Inicial No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Da detida leitura da exordial não se antevê sobre quais cláusulas, de qualquer um dos três (03) contratos objeto destes autos, a parte autora se insurgiu a partir dos argumentos que expõe. Não há cotejo do que entende correto com aquilo que quer ver anulado/alterado; tampouco apresenta demonstrativo contábil que indique o valor da parcela que seria idônea sob seu prisma. Este quadro fere de morte o princípio básico do contraditório e da ampla defesa; pois dificulta, quando não impede, além do regular direito de resposta da parte ex adversa, a escorreita análise da matéria pelo órgão jurisdicional. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, ambas estão ausentes. A hipossuficiência está longe de ser configurada, na medida em que a AUTO LINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA está constituída há mais de uma década e firmou contratos de vultosos valores para fomento de suas atividades. Ademais, os autores são do meio empresarial e, por certo detinham conhecimento suficiente sobre as consequências do negócio jurídico que de livre, espontânea e voluntária iniciativa resolveram contratar. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL, CONTRATO BANCÁRIO, CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no âmbito de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança tampouco se materializou; todavia, o tema será esgotado na análise do mérito propriamente dito. Nesse sentido, colaciono trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, in verbis: VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Da Desnecessidade da Produção de Prova Pericial Destaco que a prova pericial não tem guarida nesta seara; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto destes contratos. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Da Contextualização dos Autos Em que pese não ter especificado na vestibular sobre quais contratos pretendiam discutir neste processo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL colaciona às fls. 112/129 cópias dos contratos de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA nº 734-0318.003.00002117-6, nos valores de R\$ 13.600,00 (Treze mil e seiscentos Reais) e R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil Reais), respectivamente; e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0318.605.0000400-39, no montante de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil Reais). Limitação e Capitalização dos Juros A prova dos fatos constitutivos do seu direito cabe ao autor, como notório (Art. 373, I, NCP). daí por que a juntada das cópias dos contratos, que sequer discriminou literalmente, é seu ônus; em que pese tê-lo feito a parte ex adversa. Ao contrário do que prega a demandante, há previsão de limitação dos juros em 0,94% e 1,15% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação a partir da data de cada empréstimo solicitado, conforme previstos nas cláusulas quinta às fls. 113 verso e 118 verso, respectivamente; conforme fórmula que apresenta. Quanto as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisprudenciais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. DT. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracacionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (RESP 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teófilo Zavascki sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRITÚRIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a inativação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. As cláusulas denominadas Do Pagamento esclarecem que ... são devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. (sem grifo no original). Por conseguinte, não há nada a imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que toda a disciplina veio expressa e didaticamente em cláusulas específicas de cada contrato de renegociação; exatamente como exige a jurisprudência pátria de há muito. Comissão de Permanência Conforme as cláusulas décimas (Do Inadimplemento), às fls. 114 verso e 119 verso desta demanda, o ... o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Não há notícia da presença da correção monetária incidindo ao mesmo tempo com a comissão de permanência. A soma dos juros conforme o lapso temporal de inadimplência, está conforme a redação da Resolução do Banco Central nº 1.129/86. Ademais, os extratos de fls. 252 e 257, demonstram que com o inadimplemento a apuração do débito se submeteu ao regramento das cláusulas em comento. Sem razão mais uma vez os demandantes. Das Observações Finais Depois da aferição das provas coligidas no curso desta demanda, entendo que ao invés de ser averiguada eventual lesão atribuída à instituição financeira nos negócios jurídicos em comento, restou claro que a parte autora não se pautou pelo Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, fundamentos positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. A demandante, após procurar os serviços da entidade bancária, tomar ciência dos termos das avenças, e receber numerário para fomento da atividade empresarial; tenta se livrar dos consertários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplir com seus termos nos marcos oportunos, tenta infirmar com ilações abstratas, as cláusulas dos negócios jurídicos que firmou. Outrossim, REVOGO o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita especificamente quanto a pessoa jurídica da AUTO LINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, com supedâneo na redação da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça; uma vez que não colacionou provas materiais de sua impossibilidade, a exemplo de cópias dos balanços patrimoniais, demonstração de resultados do exercício, fluxo de caixa, e das Declarações de Impostos de Renda Pessoa Jurídica e Física de seus sócios/administradores. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos da AUTO LINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME para revisão dos contratos bancários de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA nº 734-0318.003.00002117-6, nos valores de R\$ 13.600,00 (Treze mil e seiscentos Reais) e R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil Reais), respectivamente; e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0318.605.0000400-39, no montante de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil Reais). Assim como também é IMPROCEDENTE o pedido para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de inscrever seu nome; bem como dos respectivos avalistas nos cadastros de inadimplentes e/ou proceda a imediata sustação da negativação que já tenha realizado. Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, bem como a prévia concessão da benesse legal ainda sob os do art. 2º da Lei nº 1.060/50, entendo que este deva ser revogado. Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), diz respeito à potencialidade econômica do pretendo interessado, situação que não goza de presunção, mesmo que relativa, já que no presente caso trata-se de pessoa jurídica com finalidade lucrativa. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins/SP, 19 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000302-18.2017.403.6142** - JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**0000303-03.2017.403.6142** - MILTON RIBEIRO CAVALCANTE(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**0000370-65.2017.403.6142** - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 131/162, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 126/127, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido em albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000443-37.2017.403.6142** - ERNANI DE CASTRO MARINHO (SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos. RELATÓRIO ERNANI DE CASTRO MARINHO propõe, pelo rito comum, e com pedido de tutela antecipada, Ação de Obrigação de Fazer em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO. Pretende o autor, ainda em tutela antecipada, o imediato restabelecimento de sua inscrição profissional definitiva de nº 094841-F junto a Autarquia Federal. Para tanto, argumenta que obteve habilitação técnica em 15/05/2009, ao encerrar com êxito o curso Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo COLÉGIO ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA para, aos 03/02/2010, obter a inscrição definitiva como Corretor de Imóveis no CRECI - 2ª REGIÃO. Ocorre que, continua o autor, em 30/07/2014 foi comunicado pela parte ex adversa do cancelamento de sua inscrição em razão da cassação por parte da Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo da autorização do funcionamento do COLÉGIO ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. Aduz que realizou a prova de regularização da vida escolar em 2012; contudo não teve acesso ao resultado do certame. Já em 2017, requereu à Autarquia Profissional a averiguação dos documentos que teria entregue à época em que visava a devida regularização; porém, sem sucesso. Informa, ainda, que participou e obteve êxito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 2015, com o fito de preencher o requisito do Art. 2º, da Lei nº 6.530/78; mas tampouco foi o suficiente a restaurar-lhe a inscrição. Entende que não pode ser prejudicado pela inércia fiscalizatória por parte do Poder Público; porquanto, ao frequentar o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (2009) e, mais, pleitear o ingresso no Conselho Profissional como corretor de imóveis (2010), o COLÉGIO ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA aparentava regularidade aos olhos da sociedade; tanto que deu ensejo à sua esmerada inscrição definitiva. Entende que o transcurso de cinco (05) anos até a cassação do funcionamento da instituição de ensino, não pode retirar o direito fundamental do livre exercício profissional; mormente se se pensar que é fonte de sustento de sua família. Ademais, feriria um dos pilares do Estado de Direito ao não respeitar o ato jurídico perfeito, na medida em que todos os requisitos legais para a regular inscrição do CREC - 2ª REGIÃO foram devidamente cumpridos à época, antes da cassação em 2014. Petição inicial de fls. 02/16 e documentos de fls. 18/43. Nos termos da decisão de fls. 47/48, houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; bem como do pleito de promoção imediata do restabelecimento da inscrição do Sr. ERNANI nos quadros do CRECI 2ª REGIÃO. Às fls. 57 há ofício expedido pela Autarquia Profissional em que informa o cumprimento da determinação judicial. A partir da Certidão de fls. 59, houve decisão pela decretação da revelia da parte-ré; contudo sem seus efeitos materiais. Contestação de fls. 63/69 e documentos de fls. 70/133. Preliminarmente, refuta a decretação da revelia, face a indisponibilidade de seus direitos. No mérito propriamente dito, esclarece que o autor quedou-se inerte aos chamamentos e etapas formais de regularização da vida escolar promovida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a todos aqueles que estudaram no COLÉGIO ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA a partir de 14/04/2009. Acresceu que o requisito objetivo legal para a devida inscrição no Conselho Profissional de Corretores de Imóveis, ostentar a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias, não foi cumprido pelo demandante, na medida em que não substituiu, em tempo e modos próprios, aquele que foi administrativamente anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo; daí porque a cassação da inscrição é regular. Pede, ao fim, o julgamento pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar os argumentos preliminares. Revela a Certidão de fls. 59 dos autos confirma que a peça contestatória não foi distribuída neste juízo a seu termo ad quem. É certo que nem toda matéria discutida pela Fazenda Pública em Juízo, tampouco aqueles que lhe são equiparados, gozam da presunção legal de que se trata de direito indisponível (Art. 345, Inciso II, do Código de Processo Civil). Na presente lide, contudo, a contumácia da Autarquia Federal não traz a reboque seus efeitos legais materiais e processuais. A uma porque este tema goza da presunção legal de direito indisponível, já que o fato ora tratado e a norma que o regula, referem-se à aferição da capacidade profissional daqueles que pretendem exercer ofício de interesse coletivo da sociedade; situação que não pode escapar do Poder de Polícia Regulatório do Poder Público. A duas porque as alegações de fato trazidas pelo demandante não são verossímeis de pronto; razão porque é de rigor o cotejo com as provas colacionadas no iter processual (Art. 345, IV, C.P.C.). Assim sendo, fica afastada a preliminar. Do Mérito Não há celeuma quanto ao aspecto da imprescindibilidade que o pretendente a exercer a profissão de corretor de imóveis deva ostentar o êxito no curso Técnico de em Transações Imobiliárias (Art. 2º, da Lei nº 6.530/78. Também não existe controvérsia quanto ao fato de que em 15/09/2009 o Sr. ERNANI obteve habilitação, após frequentar o curso junto ao COLÉGIO ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA; bem como que munido deste título, foi-lhe deferida a inscrição de nº 094841-F nos quadros do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO. A lide reside no fato de que em 30/07/2014 a Autarquia Federal comunicou à parte autora que sua inscrição estava suspensa; porquanto, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, ao cancelar a autorização de funcionamento daquela instituição de ensino, teria afastado automaticamente o cumprimento do requisito legal da formação técnica. Com o intuito de não prejudicar aqueles que, como na situação do Sr. ERNANI, foram tomados de surpresa entre um fato e outro (habilitação, inscrição e cancelamento), a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo promoveu, por intermédio da Diretoria de Ensino de Sorocaba/SP, a constituição de uma Comissão de Verificação de Vida Escolar para a adoção de medidas necessárias, com o intuito de regularizar a relação jurídica dos ex-alunos com o Poder Público (D.O.E. de 08/10/2011 - fls. 76). Pois bem. Dentre os trabalhos materializados, foi promovido um chamamento específico para os ex-alunos (período de 14/04/2009 a 07/10/2011), a fim de que estes apresentassem certos documentos em intervalo delimitado, para a participação de exame (D.O.E. 06/01/2012 - fls. 77). É certo que o Sr. ERNANI demonstrou que se inscreveu para o exame de Regularização de Vida Escolar do Colégio Atos em 14/02/2012 (fls. 36) e, mais, consta como um dos aprovados, conforme se vê da tabela do D.O.E. de 30/07/2014 - fls. 83/84 (pré-recursos) e, pós-recursos (D.O.E. de 05/08/2014 - fls. 85). Sublinhei para melhor visualização. Equivocado, portanto, o ofício expedido pelo CRECI - 2ª REGIÃO de fls. 124, no qual notifica o Sr. ERNANI do cancelamento de sua inscrição, já que a decisão tem supedâneo em D.O.E. muito anterior (08/10/2011) aos que ora mencionei; e que sequer foi juntado a este feito a fim de analisar o seu teor. A corroborar o raciocínio, apesar do documento em comento ser datado de 10/10/2014, remete o motivo do cancelamento a evento anterior até mesmo à inscrição do demandante para a realização do certame (08/10/2011 e 14/02/2012). Assim, nítido o erro administrativo provocado pela Autarquia Federal Profissional; razão porque a prévia decisão proferida em sede de tutela antecipada, deve ser mantida, agora com o esgotamento da análise probatória. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo Sr. ERNANI DE CASTRO MARINHO de obrigar o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO -, a restabelecer, definitivamente, sua inscrição de nº 094841-F. MANTENHO, por conseguinte, em sede de cognição exauriente, os efeitos da concessão de tutela antecipada que deferiu o restabelecimento da inscrição a partir de 17/04/2017. Assim sendo, CONDENO o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Não há isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96, em razão do Parágrafo Único do mesmo dispositivo. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins/SP, 23 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000598-40.2017.403.6142** - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. RELATÓRIO JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe, pelo rito comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/171.029.162-9 e DER em 25.05.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, pretende que os intervalos entre 01/12/1978 a 08/04/1980, de 01/07/1980 a 10/04/1981, de 01/07/1981 a 15/03/1982, de 01/10/1982 a 23/08/1983, de 01/11/1983 a 18/10/1984, de 01/03/1985 a 21/02/1986 e de 01/04/1986 a 03/11/1986, todos laborados na condição de lavador junto a empresa IRMÃOS VIOLATO COM. IND. LTDA e; para a AGROPÁV AGROPECUÁRIA LTDA de 06/11/1986 a 22/06/1987 e de 01/10/1987 a 31/05/1989, ambos na função de lubrificador (ajudante); bem como entre 01/06/1989 a 22/12/1996 e de 25/08/2006 a 31/01/2007, estes no exercício da profissão de motorista; sejam reconhecidos como tempo de serviço especial para, ato contínuo, serem convertidos em comuns. Petição Inicial de fls. 02/12 e documentos de fls. 13/176, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade determinou-se a citação do INSS (fls. 179). A contestação de fls. 180/190 rebate os argumentos autorais, mormente pela ausência de prova material da insalubridade dos ambientes laborais em que o Sr. JOSÉ CARLOS atuou. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ( $homens = 1,4$ ); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação e - consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(A); e por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(A). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Pois bem. Por toda explanação, é certo que a desnecessidade de comprovar a insalubridade efetiva da atividade em si e/ou do ambiente laboral mediante trabalho técnico do médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança, só tem guarida enquanto vigentes normas que trazem insitas a presunção absoluta da agressividade do labor. Quanto à profissão de lavador compreendida no interregno entre 01/12/1978 a 08/04/1980, de 01/07/1980 a 10/04/1981, de 01/07/1981 a 15/03/1982, de 01/10/1982 a 23/08/1983, de 01/11/1983 a 18/10/1984, de 01/03/1985 a 21/02/1986 e de 01/04/1986 a 03/11/1986, todos laborados na condição de lavador junto a empresa IRMÃOS VIOLATO COM. IND. LTDA, pretende a parte autora o enquadramento no item 1.1.3, do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que referida norma foi sucedida em 24/01/1979 pelo Decreto nº 83.080, o qual não prevê, dentre suas possibilidades, tanto o agente agressivo unidade, quanto a profissão de lavador. Se assim o é, caberia ao demandante colacionar cópias autênticas de Perfis Profissionais Previdenciários ou formulários equivalentes à época, todos elaborados com fulcro em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, para corroborar sua assertiva. Daí porque a Justificação Administrativa não ser aceita como sucedâneo de tais elementos materiais, porquanto infastável a prova técnica e insubstituível por colheita de declarações e depoimentos. Por conseguinte, tendo em vista que a profissão em comento, indicada nas anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 25/44 destes autos, estar prevista somente no Código 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento apenas do interstício entre 01/12/1978 a 23/01/1979. Em relação aos vínculos empregatícios delimitados entre 06/11/1986 a 22/06/1987 (ajudante de lubrificador) e 01/10/1987 a 31/05/1989 (lubrificador), nos termos das alterações salariais da CTPS do Sr. JOSÉ CARLOS de fls. 30 dos autos, foram colacionados os PPPs de fls. 46/47 e 48/49. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade com fulcro nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.531/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Entendo que também aqui as normas não o socorrem. É que os Decretos devem ser interpretados no mínimo literalmente, quando não restritivamente, sob pena de inverter o escopo da finalidade; qual seja, transformar o diferenciado (especial) em comum (regra). Digo isso porque tanto a profissão, quanto as atividades descritas nos PPPs não estão presentes nas previsões dos Anexos dos Decretos em comento; tampouco houve o cuidado de discriminar quais seriam os agentes orgânicos tóxicos que o Sr. JOSÉ CARLOS manuseou, como específica o regimento. Destaco, ainda, que não bastaria sequer o trabalho com tais produtos, mas que se encaixasse nos atos escolhidos pela norma (fabricação); o que não era o caso do autor; razão porque, também afasta esta pretensão. Por fim, restam os períodos de 01/06/1989 a 22/12/1996 e de 25/08/2006 a 31/01/2007, estes na função de motorista junto a AGROPÁV AGROPECUÁRIA LTDA. A profissão em comento, indicada nos documentos que compõe esta demanda está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme parte da pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estes Decretos até 04/03/1997. Ademais, percebe-se que pela natureza da atividade empreendida por seus empregadores (empresa agroindustrial), o autor se dedicava à condução de veículos de grande porte. Assim sendo, reconheço como exercido em atividade especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o intervalo de 01/06/1989 a 22/12/1996. Renuncese o vínculo empregatício de 25/08/2006 a 31/01/2007. Para a adequada avaliação, deverá passar pelo crivo da imprescindível demonstração de condições especiais de trabalho pela análise do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. O PPP de fls. 50/51, além do LTCAT de fls. 132/133, refletem o intervalo em comento. Neles se vêem que há uma incompatibilidade nas informações, já que o PTP informa que o nível de ruído alcança a casa dos 95 dB(A), ao passo que o LTCAT o de 77,4 dB(A). Ora, o primeiro deve ser apenas o espelho dos resultados dos trabalhos do segundo; ademais, não há naquele notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente àquela intensidade, como exige a Tabela do Anexo I, das Normas Regulamentadoras nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Noto, inclusive, que a conclusão do LTCAT é pela SALUBRIDADE da atividade. Sem razão, portanto, também o autor nesta seara. Entendo, por fim, que o autor não se desvinculou totalmente do seu ónus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA para RECONHECER e DECLARAR como exercido em atividade especial, para então ser convertido o cálculo para tempo comum, apenas e tão somente os intervalos de 01/12/1978 a 23/01/1979 e de 01/06/1989 a 22/12/1996. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso 1 e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Em que pese a sentença ser líquida, é possível já neste momento afirmar que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lts/SP, 19 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI (SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista à embargada para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a petição de fls. 222/223. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003889-24.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-54.2012.403.6142) SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela secretária de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0000364-97.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Fl. 154: tendo em vista que já houve a inclusão da restrição de transferência (v. certidão de fl. 139), defiro o bloqueio do veículo marca/modelo VW GOL, ano 2011/2012, placa EEQ1084-SP, Renavam 344002527, pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Deixo, contudo, de determinar a expedição de ofício ao DETRAN, por ser medida desnecessária, já que conforme entendimento do CNJ a restrição total pelo sistema RENAJUD impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. Outrossim, considerando que a citação do executado foi realizada por edital (modalidade de citação ficta), indefiro o requerimento para intimação pessoal do executado, em razão de terem restado infrutíferas todas as diligências para tentar localizá-lo. No mais, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-93.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Em vista da enorme divergência entre os valores apresentados nos demonstrativos de fls. 716/721 e fl. 728, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual o saldo devedor do executado. Após, voltem conclusos.

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 183/184).

**0000769-36.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Fl. 126: anote-se. Fl. 125: indefiro a penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária do veículo, é possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. No que tange ao requerimento para inclusão das restrições de transferência e licenciamento pelo sistema RENAJUD, entendo que há necessidade de se limitar o bloqueio apenas à transferência, o qual já foi realizado (v. certidão de fl. 101), isto porque, a inserção da restrição de licenciamento é medida que não traz qualquer efeito na conservação da garantia e poderá acarretar o efeito negativo de acúmulo de dívidas sobre os bens, inexistindo proibição legal para que aquele que mantém a posse do veículo, realize seu licenciamento anual, por isso, indefiro o requerimento. Ademais, a inclusão da restrição de transferência é medida suficiente para garantir a efetividade da penhora sobre os direitos aquisitivos dos veículos financiados, pois impede que o executado disponha dos bens ao término do contrato de alienação fiduciária. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-82.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 139 seja apreciada. Intimem-se.

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos às fls. 257/264.

**0001114-65.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Fl. 136: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ 15.205.121/0001-47 e PATRÍCIA FERREIRA BRITO, CPF 279.106.818-01 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$74.329,06), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001151-92.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Defiro o requerimento de fl. 157, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, PLENUS, WEBSERVICE, RENAJUD), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação. Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000424-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0000654-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0000852-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREA CRUZ SOARES

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0000861-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo.

**0001044-14.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI CARLOS MARCATO DAMACENO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0001051-06.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0001052-88.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA FERREIRA MOLINA - ME X AMANDA FERREIRA MOLINA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0001070-75.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Fls. 78/79: ante a revogação do mandato outorgado ao Dr. Adriano Cazzoli, OAB/SP 178.542, proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual. Fl. 82: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO, CPF 089.174.478-99 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$80.211,03), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001296-80.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Considerando que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos, e ante a manifestação de fl. 113, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. SEM PREJUÍZO, ante a diferença entre a quantia bloqueada e o valor do débito, defiro a penhora dos veículos de fls. 52/54 que não possuem alienação fiduciária. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001323-63.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Considerando que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. SEM PREJUÍZO, ante a diferença entre a quantia bloqueada e o valor do débito, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000150-67.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo.

**0000623-53.2017.403.6142** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 32, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000086-33.2012.403.6142** - IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000096-77.2012.403.6142** - RIZALVA IZABEL CAPELLI(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000101-02.2012.403.6142** - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISSIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000162-57.2012.403.6142** - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000163-42.2012.403.6142** - JOAO GUSTAVAO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURICIO MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000209-31.2012.403.6142** - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYRTON LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000217-08.2012.403.6142** - MARIA HELENA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE SILVA X MARIA SOLANGE DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X MANOEL DUARTE JUNIOR X JOSELAINE DUARTE X JOSE LUIZ DUARTE X CARLOS AUGUSTO DUARTE X CARLOS ALEXANDRE DUARTE X ROSEMEIRE DUARTE X MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES DUARTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000226-67.2012.403.6142** - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000230-07.2012.403.6142** - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**001853-09.2012.403.6142** - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**001859-16.2012.403.6142** - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X OSVALDO YUDI TAKEI X KEIKO ELZA TAKEI MORI X REGINA MAYUMI TAKEI NISHIMURA X CARLOS SHOJI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003739-43.2012.403.6142** - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000018-49.2013.403.6142** - SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SANTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (perito) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O beneficiário deverá ser intimado pessoalmente, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427 4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SPI173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - THIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEZ GOMES PAULINO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 1471/1472).

**0003677-03.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0000469-74.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fl. 119: defiro o requerimento da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, CPF 145.927.838-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$796,40), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000750-93.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE SANTINHO GRAMA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A executada impugnação na qual alega excesso de execução. Alega que: o valor liberado em razão do contrato objeto da ação foi de R\$ 45.000,00, e não R\$ 56.524,18; os juros e correção monetária devem ser computados a partir da citação ou da propositura da ação; foram cobrados juros de forma capitalizada e comissão de permanência, e a aplicação desta deve excluir todos os demais encargos, sejam eles remuneratórios ou moratórios (fls. 178/188). Intimada, a CEF apresentou manifestação na qual alega que a executada está discutindo matéria já transitada em julgado; os cálculos foram elaborados a partir da decisão proferida nos autos; os encargos contratuais devem incidir até o efetivo pagamento (fls. 189/190 e 192/193). As alegações da executada não merecem prosperar. Inicialmente, destaco que a questão referente aos encargos contratuais que devem incidir sobre o débito exequendo já está acobertada pela coisa julgada, que afastou a possibilidade de capitalização de juros e determinou a incidência da comissão de permanência (fls. 125/127 e 163). Embora a alegação da executada de que o valor liberado em razão do contrato objeto da ação foi de R\$ 45.000,00, verifico que o presente feito tem por objeto Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Cheque Azul e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 5/19). Conforme extrato de fls. 21/22, houve o saque do valor de R\$ 45.000,00 referente ao Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física em 24/09/2013 e, além disso, a utilização de valor de limite de cheque especial que, em 02/05/2014, somava R\$ 3.082,71. A planilha de fls. 168/169 anexada pela CEF por ocasião da liquidação do débito exequendo demonstra a evolução do limite de cheque especial utilizado pela parte autora, cujo valor inicial é considerado o indicado em seu extrato e sobre o qual incidiu apenas correção monetária. A planilha de fls. 175 indica a atualização do débito referente ao Contrato de Crédito Direto Caixa até 08/02/2014, data na qual foi considerado o início do inadimplemento, com incidência de juros remuneratórios e correção monetária, somando R\$ 49.123,31. Às fls. 170/174 verifica-se a atualização do débito apenas com incidência de comissão de permanência, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 125/127, de 08/02/2014 e 28/02/2017, totalizando a quantia de R\$ 70.818,84. Quanto aos critérios de atualização do débito após o ajuizamento da ação monitoria, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento no sentido de que a incidência dos encargos contratuais deve ocorrer até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, vejamos os r. julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - TERMO FINAL DE COBRANÇA DOS ENCARGOS - EFETIVO PAGAMENTO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, bem como ao art. 6º da LINDB, pois este reproduz princípio encaixado em norma da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O questionamento deve ser aferido levando em conta as razões decisórias firmadas no acórdão recorrido, e não, como proposto pela agravante, em face do quanto decidido em juízo de primeiro grau, pois, para que se configure o questionamento da matéria. Há que se extrair do decurso o pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 3. Suposta incidência do óbice da Súmula 7/STJ. A parte deveria demonstrar a ocorrência do citado impedimento mediante a exposição da tese desenvolvida no recurso especial e a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias, o que não foi comprovado na demanda. 4. Esta Corte apresenta entendimento pacificado no sentido de que, uma vez confirmada a inadimplência contratual, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201001481694, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/04/2015 -DTPB:) g.nPROCESSIONAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 3. Se válidos, devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento, sem alterações mesmo após o ajuizamento da ação. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808959 - 0033465-67.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada, pelo que homologo os cálculos apresentados pela exequente. Intime-se a executada para que promova o pagamento do débito no prazo do art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso em que fica desde logo determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Lins, 23 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000520-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE(SP371615 - BIANCA DE BRITO FERREIRA E SP366358 - LETICIA ZANOLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

**0000734-08.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

**0000850-14.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: AMÉRICO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / MANDADO Nº 687/2017ª Vara Federal com JEF Adjuvado de Lins/SP INICIALMENTE, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 138. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 1.784 no CRI de Lins/SP, de propriedade dos coexecutados ODAIR AMÉRICO, CPF 098.262.728-92 e MARTA HELENA BAESSO AMÉRICO, CPF nº 121.562.588-05, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à II - PENHORA do imóvel III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 687/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS. Acompanham o presente cópias da fls. 139º/141, do presente despacho e do valor atualizado do débito. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 192: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, CNPJ 17.110.725/0001-35 e EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 824.749.748-49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$142.974,83), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000506-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 30, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000470-88.2015.403.6142** - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Cuidam os presentes autos de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Gildete Maria dos Santos em face Lourdes Lima de Souza, com pedido de liminar para a manutenção da posse do lote nº 261, gleba D, da Agrovila Penápolis, na cidade de Promissão, proveniente do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, de que a autora tem a titularidade e posse conforme certidão e ofício emitidos pelo INCRA. Argumenta a autora, em apertada síntese, que o imóvel supra indicado lhe foi transferido por seu genitor, ex-titular da unidade, mediante requerimento ao INCRA datado de 15/04/2014, e nele há duas casas, onde residem a autora e a requerida, esposa de seu genitor. Alega que seu genitor e a requerida encontram-se separados de fato, o genitor se encontra atualmente em asilo, mas a requerida se nega a deixar a propriedade, daí a ação. Intimado, o INCRA informou ter interesse no processo, e requereu sua intimação sobre todos os atos processuais (fl. 47). Citada (fl. 52), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 52v). O INCRA apresentou manifestação informando que o lote foi originariamente destinado a Zacarias dos Santos e sua conjuge Maria Hilda dos Santos, com homologação em 1988, e que, após o falecimento desta, em 04/05/2005, Zacarias apresentou declaração informando conviver maritalmente com Lourdes Lima de Souza, ora ré. Informa, ainda, que em vistoria, verificou-se que Zacarias estava abrigado em asilo desde 12/08/2013 por não ter sua esposa condições de cuidar dele em razão de doença psíquica. Por fim, afirma que atendendo solicitação de Zacarias, transferiu a titularidade da parcela para a autora em 20/05/2014 (fl. 54). Juntou documentos (fls. 55/67). Deferida a inclusão do INCRA como assistente litisconsorcial da autora (fl. 68). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas suas testemunhas Demivaldo da Silva e Maria José Pereira da Silva Galdino (fls. 79/84). Ante os indícios de que a ré apresenta problemas psiquiátricos, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, que pugnou pela nomeação de curador especial para a autora, o que foi deferido (fls. 92, 111 e 117). Deferido o pedido formulado pelo curador especial da ré, foi realizada perícia psiquiátrica, tendo o Perito concluído pela ausência de elementos clínicos indicativos de comprometimento da capacidade da ré, ressaltando que não foram apresentados documentos médicos relativos ao seu tratamento psiquiátrico (fls. 123/125, 127, 140/141 e 157/161). Relatado o necessário. Examinando a documentação anexada aos autos, verifico a necessidade de conversão do julgamento em diligência. É fato que o ex-beneficiário da gleba objeto dos autos, Sr. Zacarias dos Santos, é casado formalmente, em regime de separação total de bens, com a ré, Lourdes Lima de Souza (fl. 16). É fato, também, que Zacarias e Lourdes residiram juntos na gleba até a internação do varão no Lar Santa Madre Paulina, em 12/08/2013 (fl. 60). Vê-se, outrossim, do relatório social formulado pelo INCRA com base em visita realizada em 24/01/2013, ou seja, data anterior à internação do genitor da autora e marido da ré, que a visita foi acompanhada pela autora e pela ré, vez que Zacarias encontrava-se internado no hospital em razão de ter sofrido AVC. Consta, ainda, que a ora autora informou que o Sr. Zacarias não lhe dá oportunidade para plantar no lote. E expressou que gostaria de plantar hortaliças para entregar no PAA-Conab, bem como que questionou se, no futuro, o lote ficaria em seu nome, pois se preocupava com a idade e saúde de seu pai e que a madrastra, Lourdes, ora ré, não teria condição mental para manter-se e cuidar do lote (fls. 23/24). Em novo relatório social formulado pelo INCRA em 21/02/2014, do qual há indicação de que os beneficiários titulares seriam Zacarias dos Santos e Lourdes Lima de Souza, ora ré, consta, com base em informações fornecidas pela autora Gildete, que Lourdes estaria em tratamento psiquiátrico, que ela teria um caso com homem agressivo que estaria gerando insegurança à autora e seus filhos, mas que não teria nenhum problema de convivência com Lourdes apesar de tudo (fls. 25/26). Somente em 15/04/2014, quando já estava internado no asilo há 8 (oito) meses, teria Zacarias formulado requerimento ao INCRA para que a titularidade da gleba fosse transmitida para sua filha Gildete Maria dos Santos (fl. 15). O INCRA promoveu a homologação titularidade da gleba em favor de Gildete em 23/05/2014 (fl. 14). Os boletins de ocorrência anexados aos autos tiveram por declarante a autora. No primeiro, datado de 24/10/2014, consta como autora do fato, ameaça, a ré. A autora relata que, por não ter a ré cuidado adequadamente do seu genitor, Zacarias, resolveu levá-lo para o asilo São Vicente de Paula mas, em razão de alegada ausência de adaptação, pretendiam levá-lo de novo para a sua casa, mas teria sido ameaçada por Lourdes que, segundo suas alegações, ameaçou matar Zacarias e os filhos da autora se isso acontecesse (fls. 21/22). No segundo, datado de 13/11/2014, consta como autor do fato, ameaça, Marcos Aparecido de Souza, que, segundo a autora, seria amante da ré, Lourdes (fls. 19/20). Ressalto que, embora a alegação da autora no sentido de que seu genitor pretende se separar de Lourdes, não há nos autos qualquer prova de que tenha sido ajuizada ação de divórcio. A autora relata que a decisão de colocar Zacarias no asilo foi sua, não de Lourdes, embora refira que esta não estava promovendo os cuidados adequados necessários para com seu genitor. Outrossim, vê-se que o pedido de transferência da gleba para o nome da autora foi comprovado tão somente por pedido escrito que teria sido firmado por Zacarias quando ele já estava internado no asilo há cerca de 8 (oito) meses, e que, em nenhum momento, ele foi ouvido para ratificar sua decisão e justificar tal pedido ou para que se atestasse sua capacidade para assinar tal documento. Por fim, embora a alegação da autora de que a ré possui problemas psiquiátricos que a impediriam de cuidar do genitor, de si própria e da gleba, a perícia psiquiátrica realizada neste feito, já se viu, concluiu pela ausência de sinais incapacitantes da ré. Diante do exposto, considerando que as circunstâncias em que o lote objeto da ação foi transferido para a titularidade da autora não restaram suficientemente esclarecidas, converto o julgamento em diligência e designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2017, às 14h30, ocasião em que deverão ser intimados, via Oficial de Justiça - Executante de Mandados, para comparecerem para prestar depoimento, a ré Lourdes Lima de Souza e Zacarias dos Santos, como testemunha do juízo. Oficie-se, outrossim, a Polícia Federal para que disponibilize Perito para comparecer à audiência para colher o material necessário para exame grafotécnico para verificação da autenticidade da assinatura aposta no documento de fl. 15, cujo original deverá ser fornecido pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 19 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000954-69.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)



Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Gino Neri da Silva. Requer a parte autora a reintegração de posse do lote 06 da Agrovia Dourado, localizada no Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. Alega, em síntese, que a beneficiária originária do lote em questão era Odete Rosa Gonçalves Aguiar. Em 03/06/2009, verificou-se que a parcela rural estava sendo ocupada pelo réu em razão de contrato de compra e venda. Após processo administrativo, o réu foi notificado por uma desocupação do imóvel, mas deixou-se inerte. Por tal razão, a reintegração de posse do imóvel bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos apuradas até a efetiva desocupação do lote (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/109). O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 145). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 151/157. Citado (fls. 159/160), o réu apresentou contestação de fls. 163/173, na qual pugna pela improcedência da ação, bem como para que seja julgado procedente o pedido contraposto para a manutenção do réu na posse do lote precitado. O INCRA manifestou-se às fls. 193/198, negando o pedido de regularização da situação do réu no lote. O feito foi saneado, ocasião em que foram definidas as questões controvertidas e intimadas as partes para eventual produção de provas (fl. 199). A autarquia autora manifestou ausência de interesse na produção de outras provas e o réu deixou-se inerte (fls. 203 e 206). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o requerimento de requerimento de provas pelas partes e tudo o mais que dos autos consta, reputo o feito maduro e passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. Ajuzo o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 06 da Agrovia Dourado, localizada no Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado, a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189), sendo que a norma constitucional veio regulamentada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispunham sobre a inegociabilidade dos títulos relativos aos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária (de domínio ou de concessão de uso do lote rural), especialmente sem a prévia e necessária autorização do INCRA. É importante ressaltar que não basta o simples decurso de tempo para aquisição da propriedade de lote que integra o projeto de assentamento - é preciso que haja transmissão do título de domínio, após a efetiva regularização do Projeto de Assentamento pelo INCRA. In casu, verifico que a beneficiária originária do lote em questão era Odete Rosa Gonçalves Aguiar, conforme termo de compromisso datado de 09/06/2005, no qual foi homologada a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento Dandara (fl. 32). Em 03/06/2009, verificou-se que a parcela rural estava sendo ocupada pelo réu, segundo ele, em razão de contrato de compra e venda firmado em 26/05/2009 (fls. 41/54). O réu foi notificado para desocupar o imóvel em 22/09/2009 (fl. 55). Após processo administrativo com defesa do réu, foi dado parecer em 09/06/2010 em desfavor da permanência do réu no lote (fl. 57). Em sua defesa, o réu anexou aos autos contrato particular de compromisso de compra e venda de beneficiários firmado entre ele e Odete Rosa Gonçalves Aguiar em 30/04/2009 (fls. 179/181). O réu alega que ele e a ex-beneficiária da parcela objeto da ação estiveram por várias vezes no INCRA para providenciar a regularização da parcela em questão, sem sucesso. Alega que agiu com boa-fé e que sua ocupação está em consonância com a função social da propriedade. Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que o beneficiário originário do lote irregularmente transferiu o lote em desconformidade com a legislação vigente e sem anuência do INCRA. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrendo vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, porém, as provas indicam que a ocupação do imóvel pelo réu se deu em 30/04/2009, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Beneficiários firmado entre eles e a beneficiária originária, e já em 22/09/2009 ele foi notificado pelo INCRA sobre a irregularidade de sua posse. Ou seja, o réu estava no imóvel há muito pouco tempo quando soube que a ocupação estava evadida de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Não é demais acrescentar que a outorga de lote decorrente de projeto de reforma agrária não se dá por cessar entre particulares ou por escolha do beneficiário. Tal somente se dá mediante ato administrativo praticado pelo INCRA, respeitando-se irrestritamente a lei e os normativos que regem a matéria, sempre buscando resguardar a boa-fé, a moralidade e a imparcialidade administrativas. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações dos requeridos de que já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriram os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo, que tratam de situações fáticas similares aos fatos ora em análise e que guardam total pertinência com os fundamentos acima: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. ART. 71, DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. O juiz é livre para formar o seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos - ver art. 131, do CPC - e está autorizado, pelo seu art. 130, a indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o lote 8 do Projeto de Assentamento Espírito Santo foi irregularmente ocupado pelos Autores, tendo em vista que o mesmo foi concedido a Srª. Célia Maria do Nascimento da Silva, não tendo sido cumprido os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, previstos no art. 64, III, do Decreto nº 97.614/89, se caracterizando o esbulho, a respaldar a presente ação de reintegração de posse em favor do INCRA. 3. O ocupante irregular de imóvel da União pode ser despejado, mesmo se a ação for intentada além do prazo de ano e da turbação ou esbulho, em observância ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Precedente (AC333720/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/09/2004, PUBLICAÇÃO: ). 4. Cabível, na hipótese, o despejo sumário previsto no art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, eis que se trata de imóvel de autarquia federal. 5. Sem condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 11, da Lei nº 1.060/50, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte, apenas para isentar os Autores-Apelantes do ônus da sucumbência. (TRF-5 - AC: 34215620114058400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apollano, Data de Julgamento: 13/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/02/2014) **ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO.** - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parcelários, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Indefiro, contudo, o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. III - **DISPOSITIVO.** Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, mantenho a liminar anteriormente deferida e julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 06 da Agrovia Dourado, localizada no Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. Julgo improcedente o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, portanto, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata reintegração de posse em favor do INCRA do lote em epígrafe. O autor deverá designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos do artigo 536, 1º, do CPC, bem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual. Nos termos do art. 98 do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lns, 24 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto**

**0000372-35.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Gino Neri da Silva. Requer a parte autora a reintegração de posse do lote 30 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 141/142). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento no qual foi concedida a antecipação da tutela para deferir o pedido de reintegração da posse (fl. 152). Citados (fls. 150), os corréus Arlinda Aparecida Alves Pereira e Paulo Cornélio Pereira apresentaram contestação de fls. 187/198. Sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Paulo Cornélio Pereira, vez que não seria ocupante do lote. No mérito, sustentam que o beneficiário originário da terra de Arlinda estive por várias vezes no INCRA na tentativa de fazer a transmissão de domínio de forma regular, mas não obteve êxito. Além disso, tem direito à regularização da posse por ser ocupante de boa fé que se encaixa no art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Por fim, pugna pela improcedência da ação, bem como para que seja julgado procedente o pedido contraposto para a manutenção do réu na posse do lote precitado. O INCRA manifestou-se às fls. 224/232, negando o pedido de regularização da situação do réu no lote. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Rejeito, por ora, a preliminar de ilegitimidade passiva de Paulo Cornélio Pereira, tendo em vista que a documentação anexada aos autos pelo INCRA demonstra que ele estava na parcela por ocasião das visitas técnicas quando do cumprimento do mandato de citação, ao passo que a alegação de que se encontrava no local apenas prestando auxílio não foi devidamente comprovada. Contudo, esta decisão pode ser modificada após eventual produção de provas. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controvertidas no presente feito dizem respeito à regularidade da ocupação dos réus; o cumprimento, por estes, das condições para serem regularizados no lote; à existência de danos decorrentes da ocupação e de beneficiários implementadas; o decurso do prazo de dez anos para a venda do lote e a respectiva anuência do INCRA; bem como se o corréu Paulo Cornélio Pereira é, de fato, ocupante do imóvel. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova documental, fica deferido o prazo de um mês para a sua juntada. Em sendo requerida a prova oral, as partes deverão justificar sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a legalidade ou não da transferência do lote e de beneficiários dos beneficiários originários ao requerido; b) a possibilidade de permanência no lote pelos ocupantes mediante regularização; c) a responsabilidade civil das partes em relação aos fatos debatidos na inicial e na contestação. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Sem prejuízo, determino desde logo a expedição de mandato de constatação, devendo o Oficial de Justiça responsável pelo ato verificar, inclusive, a situação do corréu Paulo Cornélio Pereira no lote. Lns, 24 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-49.2012.403.6142** - ISAIAS IGNACIO CIMAS X BENEDICTA APARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho lançado à fl. 365 apenas para determinar que a transmissão do ofício requisitório ocorra somente quando autorizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF/3, conforme orientação juntada aos presentes autos, à fl. 366. Intimem-se. Cumpra-se.

**000685-30.2016.403.6142** - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Divergem as partes quanto ao cálculo do débito exequendo em relação aos seguintes pontos: i) influência da compensação de valores pagos na via administrativa sobre o cálculo do valor dos honorários de sucumbência; ii) utilização da correção monetária pelo INPC a partir 30/06/2009 em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.425/DF e 4.357/DF, declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que anexou parecer e documentos às fls. 350/370. Decido. No que tange à influência da compensação efetuada por ocasião da liquidação do julgado em relação a valores pagos administrativamente sobre a verba sucumbencial, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a base de cálculo do valor dos honorários de sucumbência deve abranger a totalidade do valor devido. Veja-se o r. julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há afronta ao art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente, conforme pretendido pela parte recorrente. Ressalte-se que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, contudo, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá abranger a totalidade dos valores devidos. 2. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, por isso, autoriza a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução de sentença coletiva e aqueles em sede dos embargos. Destarte, merece reforma o aresto vergastado que contaria o entendimento firmado nesta Corte Superior, para reconhecer como devidos os honorários advocatícios fixados na execução, porquanto independente e acumuláveis com os em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar de ações distintas. 3. Recurso especial provido (STJ, REsp. 1210642/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/02/2011). Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a idoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015, data da decisão de modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs nºs 74.425/DF e 4.357/DF. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Quanto aos créditos ainda não inscritos em precatório, por seu turno, não houve modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Contudo, anoto que o v. Acórdão, proferido em 26/10/2015, ou seja, após a decisão do Supremo Tribunal Federal supra referida, foi claro ao determinar a incidência da TR até 25/03/2015, data após a qual deve ser aplicado o IPCA-E (v. fl. 254). Tendo tal decisão transitado em julgado sem que houvesse recurso pela exequente, devem os critérios de correção nela estabelecidos ser estritamente cumpridos. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela autora aos cálculos elaborados pelo INSS, apenas para o efeito de reconhecer que a base de cálculo do valor dos honorários de sucumbência deve abranger a totalidade do valor devido, ou seja, antes de efetuada a compensação com os valores pagos administrativamente. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha atualizada do débito nos termos da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 24 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1241**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000223-73.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI R SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Trata-se de embargos opostos por Proseg Segurança e Vigilância Ltda. à execução que lhes é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0001147-21.2015.403.6142). A embargante alega, em síntese, que foram constatadas diversas fraudes perpetradas pelo executivo administrador da empresa, Carlos Roberto Romagnoli, o que ensejou o seu afastamento; em decorrência dessas irregularidades, o antigo administrador vem sendo investigado por apropriação indébita, havendo também um pedido de bloqueio de bens em face dele para garantia do ressarcimento do prejuízo causado à embargante; em razão das fraudes cometidas pelo executivo administrador, deve ser ele responsabilizado pelos débitos executados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional: existem créditos trabalhistas que têm preferência em relação aos créditos tributários; deve ser declarada a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros, visto que são exorbitantes; possui crédito junto à Receita Federal em razão de pagamento indevido de impostos federais, sendo de rigor a decretação da extinção do crédito tributário em razão da compensação (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/168). Após regularização da documentação necessária à propositura da ação pela embargante, embargos foram recebidos (fl. 197/209 e 210). A embargada apresentou impugnação de fls. 211/221, na qual sustenta a improcedência da ação ao argumento de que há vedação para conhecimento da questão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980; eventual responsabilidade do administrador, nos termos do art. 135 do CTN, não exime a responsabilidade da empresa pelos créditos tributários; a multa e os juros foram cobrados de acordo com a legislação, não configurando confisco; a existência de reclamação trabalhista em face da embargante não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal decorrente de atuação irregular nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tal forma de responsabilização pressupõe que a obrigação tributária tenha origem na atuação do administrador violando os ditames legais ou extrapolando os limites estatutários ou contratuais. Tal hipótese de responsabilização pessoal do diretor, gerente ou representante pessoal da pessoa jurídica, pode gerar, conforme o caso, a obrigação exclusiva pelo pagamento da obrigação. Deveras, para que exsurja a responsabilidade exclusiva da pessoa física é preciso que esta tenha comportamento que desto da vontade da empresa. Por exemplo, se a pessoa física se apropria de valor destinado a pagamento de tributo insidiosamente, deve ser responsabilizada com exclusividade, pois atuou contra a empresa. Diversamente, se a pessoa física ilude o pagamento de tributo por conta de política administrativa da sociedade, não há sentido em afastar a responsabilidade da empresa. Se o fizéssemos, estaríamos alterando o sujeito passivo da obrigação tributária sem substrato material e estaríamos beneficiando a torpeza empresarial, o que é inadmissível. Em suma, como adverte Sacha Calmon Navarro Coelho, no ponto é preciso aferrar o caso concreto. Penso que haverá responsabilidade exclusiva da pessoa física caso presente assimetria entre as vontades desta e da empresa. Ademais, é preciso prova inequívoca disso, a fim de se manter incólume a sujeição passiva tributária ex lege e tendo em vista se tratar de fato extintivo do direito do Fisco, cuja prova incumbe ao particular. Ocorre que, no caso dos autos, entendo que tal circunstância não restou demonstrada. Deve-se observar, no ponto, que, conforme documentação anexada pela embargante, estão em trâmite inquérito policial para apuração de eventual cometimento do crime de apropriação indébita pelo ex-diretor da empresa embargante e ação cível para bloqueio dos bens existentes em nome do ex-diretor e de sua esposa para garantir o ressarcimento de prejuízo que este teria causado à empresa embargante na condição de gestor e sócio (fls. 131/159 e 163/168). Tais circunstâncias não permitem, contudo, por si só, a conclusão de que os créditos em cobro na execução ora embargada se refiram, de fato, a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato cívico de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Não permitem concluir que atuaram contra a vontade empresarial. Portanto, a sociedade empresária ainda responde pelo débito tributário. II - DA COMPENSAÇÃO art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que essa modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. Pressupõe a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte ao tempo do encontro de contas. Já a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, contribuição à Previdência Social, SAT/RAT, INCRRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Ocorre que o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 impede a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 com contribuições previdenciárias e aquelas instituídas a título de substituição. O art. 167, inciso VI, da CF, dá destinação constitucional específica ao produto das contribuições sociais. Ora, se houvesse a compensação com débitos de outra natureza, por via oblíqua, o dispositivo constitucional em apreço seria desrespeitado. Assim, como os tributos em destaque são de espécies e destinação constitucional distintas, descabe a compensação postulada. III - DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS A multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. No caso dos autos, a multa foi imposta por ausência de pagamento no prazo. Não verifico vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a jurisdição dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a aplicação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIALIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDCI no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2011 .DTPB.) Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 9.811/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionalidade. IV - DA PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS No ponto, embora os créditos decorrentes da legislação do trabalho sejam, de fato, preferenciais em relação ao crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN, o simples fato de existirem ações trabalhistas em curso não é causa de suspensão da execução fiscal. O curso da execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos e eventual credor trabalhista pode buscar a satisfação de seu crédito sobre o resultado de eventual constrição e alienação de bens no presente feito, na forma da lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 23 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000225-43.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-36.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos por Proseg Segurança e Vigilância Ltda. à execução que lhes é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0001146-36.2015.403.6142).A embargante alega, em síntese, que foram constatadas diversas fraudes perpetradas pelo executivo administrador da empresa, Carlos Roberto Romagnolo, o que ensejou o seu afastamento; em decorrência dessas irregularidades, o antigo administrador vendo sendo investigado por apropriação indébita, havendo também um pedido de bloqueio de bens em face dele para garantia do ressarcimento do prejuízo causado à embargante; em razão das fraudes cometidas pelo executivo administrador, deve ser ele responsabilizado pelos débitos executados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional: existem créditos trabalhistas que têm preferência em relação aos créditos tributários; deve ser declarada a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros, visto que são exorbitantes; possui crédito junto à Receita Federal em razão de pagamento indevido de impostos federais, sendo de rigor a decretação da extinção do crédito tributário em razão da compensação (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/168).Os embargos foram recebidos (fl. 171).A embargante juntou documentos (fls. 175/228 e 231/243).A embargada apresentou impugnação de fls. 247/253, na qual sustenta a improcedência da ação ao argumento de que: há vedação para conhecimento da questão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980; eventual responsabilidade do administrador, nos termos do art. 135 do CTN, não exime a responsabilidade da empresa pelos créditos tributários; a multa e os juros foram cobrados de acordo com a legislação, não configurando confisco; a existência de reclamação trabalhista em face da embargante não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.O feito foi saneado, ocasião em que fixadas as questões de fato e de direito relevantes para a solução do feito (fl. 254). A embargante requereu, em sede de pedido de tutela de urgência incidental a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa mediante a alegada demonstração de créditos suficientes para a extinção do débito tributário referente à execução fiscal embargada (fls. 258/276). Juntou documentos (fls. 268/335).A embargada anexou aos autos cópia de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que saneou o feito por entender que em decisão interlocutória decidiu-se o mérito da ação, reconhecendo-se a possibilidade de compensação em sede de embargos à Execução Fiscal (fls. 336/341). Juntou documentos (fls. 342/361).A decisão de fl. 254 foi mantida (fl. 371).A embargada apresentou manifestação pugnanço pelo julgamento do feito. Na ocasião, informou que os pedidos de restituição formulados pela embargante junto à Receita Federal do Brasil foram examinados, reconhecendo-se a existência de créditos no valor total de R\$ 995.057,05, os quais foram transferidos para conta bancária vinculada à Justiça do Trabalho em face da preferência dos créditos trabalhistas, de sorte que não permaneceram créditos para compensação com os débitos existentes perante a Receita Federal. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de compensação de eventuais créditos com débitos que já tenham sido inscritos em dívida ativa (art. 74,0 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, de tal forma que inexistiriam procedimentos administrativos visando quitar os débitos descritos nas CDAs cobradas por meio da execução ora embargada (fls. 373/374).Juntou documentos (fls. 373/379).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento.I - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal decorrente de atuação irregular nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tal forma de responsabilização pressupõe que a obrigação tributária tenha origem na atuação do administrador violando os ditames legais ou extrapolando os limites estatutários ou contratuais. Tal hipótese de responsabilização pessoal do diretor, gerente ou representante pessoal da pessoa jurídica, pode gerar, conforme o caso, a obrigação exclusiva pelo pagamento da obrigação. Deveras, para que exsurja a responsabilidade exclusiva da pessoa física é preciso que esta tenha comportamento que destoe da vontade da empresa. Por exemplo, se a pessoa física se apropria de valor destinado a pagamento de tributo insidiosamente, deve ser responsabilizada com exclusividade, pois atuou contra a empresa. Diversamente, se a pessoa física ilude o pagamento de tributo por conta de política administrativa da sociedade, não há sentido em afastar a responsabilidade da empresa. Se o fizéssemos, estaríamos alterando o sujeito passivo da obrigação tributária sem substrato material e estaríamos beneficiando a torpeza empresarial, o que é inadmissível.Em suma, como adverte Sacha Calmon Navarro Coelho, no ponto é preciso aferir o caso concreto. Penso que haverá responsabilidade exclusiva da pessoa física caso presente assumira entre as vontades desta e da empresa. Ademais, é preciso prova inequívoca disso, a fim de se manter incolúme a sujeição passiva tributária ex lege e tendo em vista se tratar de fato extintivo do direito do Fisco, cuja prova incumbe ao particular.Ocorre que, no caso dos autos, entendendo que tal circunstância não restou demonstrada.Deve-se observar, no ponto, que, conforme documentação anexada pela embargante, estão em trâmite inquérito policial para apuração de eventual cometimento do crime de apropriação indébita pelo ex-diretor da empresa embargante e ação cível para bloqueio dos bens existentes em nome do ex-diretor e de sua esposa para garantir o ressarcimento do prejuízo que este teria causado à empresa embargante na condição de gestor e sócio (fls. 133/161 e 165/168). Tais circunstâncias não permitem, contudo, por si só, a conclusão de que os créditos em cobrança na execução ora embargada se refiram, de fato, a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Não permitem concluir que atararam contra a vontade empresarial. Portanto, a sociedade empresária ainda responde pelo débito tributário.II - DA COMPENSAÇÃO O art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que essa modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. Pressupõe a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte ao tempo do encontro de contas.Já a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, contribuição à Previdência Social, SAT/RAT, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE.Ocorre que o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 impede a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 com contribuições previdenciárias e aquelas instituídas a título de substituição. O art. 167, inciso VI, da CF, dá destinação constitucional específica ao produto das contribuições sociais. Ora, se houvesse a compensação com débitos de outra natureza, por via oblíqua, o dispositivo constitucional em apreço seria desrespeitado.Assim, como os tributos em destaque são de espécies e destinação constitucional distintos, descabe a compensação postulada.III - DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS A multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.No caso dos autos, a multa foi imposta por ausência de pagamento no prazo.Não verifico vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a aplicação de multa e do percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cujas as ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no RESP 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada duração. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (Resp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB.)Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título.Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.)Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais.IV - DA PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS No ponto, embora os créditos decorrentes da legislação do trabalho sejam, de fato, preferenciais em relação ao crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN, o simples fato de existirem ações trabalhistas em curso não é causa de suspensão da execução fiscal.O curso da execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos e eventual credor trabalhista pode buscar a satisfação de seu crédito sobre o resultado de eventual constrição e alienação de bens no presente feito, na forma da lei.V - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVO O Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206).Ocorre que as provas coligadas aos autos não comprovam suficientemente as alegações veiculadas na petição inicial. No caso dos autos, embora tenha sido efetuada penhora nos autos principais sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.439 do CRI de Lins (fls. 233/234), é de conhecimento público e notório que a executada encontra-se no polo passivo de diversas execuções fiscais neste Juízo e é devedora, segundo informação da Fazenda Nacional, da quantia de R\$ 10.442.927,20, inscrita em dívida ativa da União. Outrossim, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Dessa forma, entendendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da expedição da certidão pretendida.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Lins, 19 de outubro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

**0000408-53.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O advogado beneficiário deverá ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para querendo, solicitar a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000956-78.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CARDOSO PEREIRA FAVERAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl.74. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 19 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0002312-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BUZINARO & CIA LTDA X ROBINSON RAMOS NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP159858 - MAURICIO MATTOS JUNIOR)

Fl. 465: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002586-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YOSHITO OKUYAMA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X YOSHITO OKUYAMA - ME X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017. O advogado beneficiário deverá ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para querendo, solicitar a expedição de novo requisitório. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. A expedição, contudo, somente deverá ocorrer quando comunicada sua possibilidade técnica pela subsecretaria de feitos da presidência do E. TRF/3. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77 e parágrafo único do art. 274 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000144-65.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Laticínios Linense e outros para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 328/330 e dos documentos que a acompanham, requer a exequente o decreto de fraude à execução em relação à cessão de crédito efetuada pela Cooperativa executada em favor da empresa CWM Comércio e Administração de Bens por meio de escritura pública lavrada em 22/03/2005, que teve por objeto créditos oriundos de decisão transitada em julgado nos autos da ação nº 1301317-69.1996.03.6108, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Sustenta que tal negócio jurídico se deu após a citação das rés na presente ação, o que ocorreu em 03/11/1999, sem que fosse reservado patrimônio suficiente para saldar o débito exequendo. Requeru, ainda, a penhora no rosto dos autos nº 0003164-35.2012.403.6142, em trâmite neste Juízo, para o qual foi transferida a totalidade do crédito depositado no processo nº 1301317-69.1996.03.6108. O pedido de penhora no rosto dos autos foi deferido (fl. 354). Instados à manifestação, os executados permaneceram inertes (fl. 358). Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalta-se, é ressaltada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP. 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetuada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pag. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no Agr. no RESp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental improvido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). No caso concreto, o ato translativo que se discute é datado de 22/03/2005 (fls. 338/339), de modo que incide, portanto, a antiga redação do artigo 185 do CTN. A execução em epígrafe foi ajuizada em 20/01/1999 e a citação dos executados se deu por Edital publicado em 03/11/1999 (fl. 49). A executada Cooperativa de Laticínios Linense apresentou manifestação nos autos em 10/03/2000, de sorte que não se discute que tinha ciência da citação na presente ação (fls. 53/54). Nos documentos juntados aos autos pela exequente, verifica-se que a executada promoveu, por meio de escritura pública lavrada em 22/03/2005, ou seja, após a citação na presente ação, a cessão de créditos oriundos de decisão transitada em julgado nos autos da ação nº 1301317-69.1996.03.6108, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP em favor da empresa CWM Comércio e Administração de Bens (fls. 338/339). A empresa CWM Comércio e Administração de Bens, por sua vez, cedeu tal crédito às Empresas Arlindo de Cesário & Cia. Ltda. e Comercial Unida de Cereais Ltda. por escrituras públicas lavradas em 19/05/2005 (fls. 340 e 341). Nesse ponto, insta salientar que não se aplica a fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no RESp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercução Geral/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente, em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no Agr. no Ag. 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag. 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN.(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583 ..DTPB.) Destaco que a penhora do único bem conhecido de propriedade da executada, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 8.826 do CRI de Nhandeara, avaliado no valor de R\$ 1.035.000,00, não se revela suficiente para a garantia da presente execução, tendo em vista que é também objeto de penhora em inúmeros outros feitos, conforme se verifica das averbações constantes da matrícula do imóvel (fls. 342/343). Outrossim, destaco que a executada deve à União, atualmente, da quantia de R\$ 6.186.128,46 (fls. 332/333), e consta do polo passivo de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal de Lins. Resta claro, pois, que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, da cessão do crédito oriundo de decisão transitada em julgado proferida no processo nº 1301317-69.1996.03.6108, promovida pela executada em favor da empresa CWM Comércio e Administração de Bens que, por sua vez, cedeu tal crédito em favor das Empresas Arlindo de Cesário & Cia. Ltda. e Comercial Unida de Cereais Ltda. por escrituras públicas lavradas em 19/05/2005 (fls. 338/339, 340 e 341). Dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se. Lins, 25 de outubro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000714-17.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de pré-parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 227 suspendendo a execução por 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000721-09.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de que o débito está em processo de concessão de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 559 suspendendo a execução por 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000941-07.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GTA OLEOS - COMERCIO DE OLEOS E GORDURA RECICLAVEL LTDA(SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ E SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ)

Fl(s). 82: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Tendo em vista que o feito nº 0000070-40.2016.403.6142 estão apensados a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra. Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001164-57.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERADORA A. SANTOS - COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA - EPP

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000279-09.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLORIA MARIA MAXIMIANO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Fl. 60: indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, uma vez que não consta nos autos nenhum valor penhorado (vide fl. 55). Intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Luiz Henrique de Andrade Caetano, OAB/SP nº 250.598, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 60/62 e 65), por ora, indefiro o pedido de fl. 58 e determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000499-07.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA SPONTON - ME(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Fl. 66: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000987-59.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

**0001001-43.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSANA DE SOUZA(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Fl. 93: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001343-54.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de pré-parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 41 suspendendo a execução por 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001350-46.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fl. 61: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000027-69.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FEVENDA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a inércia da parte executada defiro o pedido de fl. 61 e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nas consultas de fls. 662/66, nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500042-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAIDE  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

### DESPACHO

Tendo em vista que até presente data não há nos autos notícia quanto ao protocolo do ofício nº 269/2017 perante o destinatário, bem como, ausentes informações quanto ao seu cumprimento, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios nos presentes autos, reexpeça-se o mesmo, solicitando o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-53.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por BRASINCA S/A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade no processamento da execução fiscal, porquanto ausente intervenção do Ministério Público Federal na causa, que, ao seu ver, seria obrigatória, nos termos do art. 129 da CF; que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que não se perfêz o fato impositivo da obrigação tributária descrita na norma do imposto de renda; e que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária. Junta documentos às fls. 34/835. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 846/863, com documentos às fls. 864/928), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica, pelo embargante, às fls. 943/951. Realizado laudo pericial contábil, sobrevém parecer às fls. 989/990, com manifestação das partes às fls. 995/997 (da embargante) e às fls. 998 (da embargada). Às fls. 1009, determinei a suspensão do feito até decisão definitiva do recurso de agravo interposto contra decisão que se processava na execução. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não tendo sobrevivido, até o presente momento, notícia de concessão de liminar no agravo interposto contra a decisão de fls. 223 dos autos da execução que se processa no apenso (Processo n. 0006261-42.2013.403.6131), impõe-se o prosseguimento do feito, a partir do estado em que se encontra, na medida em que, cedo, o agravo é recurso incidental que, por disposição legal expressa (art. 1.019, I do CPC) não ostenta efeito suspensivo automático. De forma que, à ninguém de comunicação ao juiz monocrático de primeiro grau da concessão da suspensividade, nada obsta ao prosseguimento do feito, e, se o caso, à prolação de sentença nos autos, sob pena de se agregar ao recurso, em Primeira Instância, o efeito suspensivo da execução que o Tribunal ad quem não concedeu. Com tais considerações, rejeito a decisão de fls. 1009 dos presentes embargos, e passo ao julgamento da lide, considerando que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que todas as provas necessárias ao julgamento da lide já foram efetuadas, nada mais restando a esclarecer em instrução. Preliminarmente, é de se anotar que não prevalece a preliminar suscitada pela embargada no sentido de que não haja garantia suficiente para o processamento da presente demanda, porquanto o bem penhorado, em valor atualizado, não alcança o valor total do débito. Quanto a este tema, já assentou a jurisprudência, inclusive do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, verbis não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, no julgamento do REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Daí, e considerando, ademais, que as sucessivas atualizações do crédito fiscal em aberto, na prática, inviabilizam a plena equivalência entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução, não há que obstar o processamento e julgamento dos presentes embargos, adotando-se, em execução, as providências pertinentes ao reforço da penhora. Com tais considerações, rejeito a preliminar da embargada. Insta consignar manifestamente descabida a arguição de nulidade da execução fiscal que tramita no apenso, por ausência de intervenção do Ministério Público, nos termos do que dispõe a Súmula n. 189 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 189 STJ. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Por esta razão, rejeito a preliminar de nulidade da execução. Observo, outrossim, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito,



competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ónus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatua a obrigação de ser mantido, na reparação própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução da percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos nominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como premissa inicial da discussão que aqui desce a talho, que a forma de apuração do tributo pelo lucro real haverá de observar, para o ano-base respectivo, o regime de competência mensal de apuração. O que, já a uma primeira investida, põe por terra o argumento da embargante de que a apuração tributária exigida pela autoridade da fiscalização estaria a exigir antecipação de pagamento do tributo, e, hipóteses não contempladas em lei. Como vimos, a situação não é essa, vez que - por opção livre manifestada pela própria contribuinte - o regime é de apuração mensal, com o pagamento (quitação) do tributo incidente sobre o mês base da competência tributária. Com esse primeiro ponto de consenso estabelecido, verifica-se que se ativa com razão a conclusão em que aporou a autoridade fiscal, na medida em que, de fato constatou-se a inobservância, de parte do sujeito passivo, do limite percentual de 30% de compensação do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação, na forma do que prevê o art. 42 da Lei n. 8.981, de 20.01.1995. Do minucioso parecer contábil que consta desses autos, elaborado pela DD. Contadoria Adjunta, advém a seguinte conclusão, verbis (fs. 989):Na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica efetuada pela embargante às fs. 901, especificamente na apuração do lucro real do mês de fevereiro/95, fica demonstrada que houve compensação de prejuízos apurados em períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30% do lucro real antes da compensação, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 8.981/95. Ou seja, o valor de R\$ 80.294,17 que foi deduzido do lucro líquido antes da CSSL, caso respeitasse os 30%, seria de R\$ 16.728,87 e que geraria uma base para CSSL de R\$ 39.034,04 e não um valor negativo de R\$ 24.531,26. Isso ocorreu nos meses subsequentes apontados pela Fazenda Nacional, março/95, julho/95, setembro/95 e dezembro/95 (g.n.). Para, mais adiante, concluir a expert contábil que:Esta Contadoria apenas atualizou o valor apurado com aplicação de juros de mora, totalizando R\$ 429.448,51, mesmo valor apurado pela Fazenda Nacional, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento (g.n.). E é exatamente por esta razão, alás, que não há como acatar a crítica aviada ao parecer contábil pela embargante (cf. fs. 995/997), porquanto aqui, ainda uma vez, a promotora insiste com a tese de que pretende comprovar a inexistência de lucro real para todo o período relativo ao ano-calendário, o que, como já visto e ressaltado, é incompatível com a sistemática de apuração mensal do tributo elita pela contribuinte originária. Sendo assim, força é concluir, na esteira de segura orientação jurisprudencial que a inobservância dos limites compensatórios, considerada a base temporal de apuração do tributo, implica infração à legislação específica de regência, na linha, até mesmo de orientação do C. Pretório Jursprudencial (STF: Pleno, RE 344.994/PR, julgado em 24/03/2009). Nesse sentido, é indubitosa a orientação de nossas Cortes Regionais. Indício, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. GLOSSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.2. No caso vertente, considerando que os fatos geradores remontam ao ano base de 1996, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 1997, após a entrega da DCTF. Desta forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998, considerando que a lavratura dos autos de infração ocorreu em 27/12/2001, não há que se falar em decadência.3. Intimada da lavratura dos autos de infração, a autora impugnou os lançamentos, cuja intimação do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi feita mediante edital afixado entre 01 a 17 de outubro/2003, tendo em vista a frustração das tentativas via AR (fs. 158/161), período no qual a exigibilidade esteve suspensa.4. Considerando que há notícia de depósito efetuado nos autos da ação cautelar nº 2004.61.0019334-9 (fs. 174/183), cuja transferência do numerário a autora solicitou nos presentes, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa, sem que se possa falar em prescrição. 5. No caso em questão a autora foi autuada, dentre outros motivos, por exclusão indevida do montante de R\$ 1.168.808,33, com o objetivo de compensar prejuízo fiscal acumulado em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação do Imposto de Renda.6. Referida infração, à época da lavratura, estava sendo contestada na Ação de Rito Ordinário nº 96.0009605-8, razão pela qual não foi objeto de análise pela autoridade administrativa.7. Nada obstante a autora tenha obtido sentença favorável nos autos daquele processo, que declarou compensável os prejuízos fiscais do IRPJ apurados até 31/12/94 com os resultados positivos do exercício de 1995 e subsequentes, sem a limitação quantitativa imposta pelo art. 42, da Lei n.º 8.981/95, fato é que este E. Tribunal reformou a decisão, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, decisão mantida em grau de recurso especial, com trânsito em julgado em 02/10/2009.8. Esta consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.9. A apelante afirma em suas razões a perda do crédito duvidoso decorrente de outros apromovimentos, por decisão judicial passada em julgado, que anulou os aditamentos por vício de consentimento, sem que houvesse garantia real, no caso o próprio imóvel, que ficou em poder dos adquirentes.10. Como bem destacou a autoridade administrativa (fl. 150), os valores referentes à provisão para créditos de liquidação duvidosa foram contabilizados como resultado de exercícios futuros e, portanto, não transitaram por conta de resultado, sem que possam ser dedutíveis para fins de apuração do IRPJ, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.11. Prevalece a atuação fiscal também nesse aspecto, pois a autora não se desincumbiu do ônus de provar que tais valores transitaram em conta de resultado. Formulado quesito pela ré ao Sr. Perito acerca das receitas das respectivas operações, a resposta ficou prejudicada, haja vista que a autora não disponibilizou os livros contábeis, razão e diário do ano calendário de 1996, embora aquele os houvesse solicitado (fl. 563).12. Apelação improvida (g.n.).[AC 00209527220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017].Também DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE DIREITO. NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. ART. 146, CTN. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que a tese da inicial refere-se à nulidade integral do auto de infração, por erro de direito, por ter sido apurado, no lançamento de ofício, o IRPJ sem considerar estimativas pagas ou compensadas, e retenções na fonte, ocorridas no curso do ano calendário de 1999 e 2001, o que violou os artigos 142, CTN, e 2º, 4º, IV, da Lei 9.430/1996.2. A definição de erro de direito é precisa, e a extensão de seus efeitos é objetivamente delimitada pela lei e, sobretudo pela jurisprudência consolidada, que já proclamou o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal, para dar outra qualificação jurídica aos fatos por ela já analisados, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso afronta o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o da segurança jurídica.3. O precedente da Turma, citado em contrarrazões, firmado quando do julgamento da AMS 1989.03.01.008510-5, de que foi relator, comprova que o erro de direito, de que trata o artigo 146, CTN, não se confunde com a hipótese narrada nos autos, exigindo alteração de critério jurídico, e não mera ilegalidade ou omissão no exame de fatos ou na aplicação do direito.4. A qualificação jurídica do fato essencial ao lançamento é que não pode ser modificada para autorizar a incidência fiscal que, antes, foi reconhecida inexistente à luz do enquadramento normativo originariamente feito pelo Fisco, sendo este o conteúdo e o alcance jurídico contido no artigo 146, CTN, a partir da definição legal de erro de direito.5. É inequívoca, em conformidade com a prova documental e laudo judicial, a constatação de que a Autuação não considerou, para efeitos de apuração do imposto devido, nenhum pagamento ou compensação efetuada pelo Autor, enquanto que a autora, ao compensar valores para cálculo do Imposto de Renda o fez não considerando o percentual máximo de 30%, acarestando com isso diferença a menor do imposto devido; a demonstrar que, embora não seja exigível o valor pretendido pelo Fisco, no montante de R\$ 32.417.401,29, dado o recolhimento de R\$ 16.098.517,96, existe, efetivamente, saldo de IRPJ a pagar de R\$ 16.318.883,33.6. Como alegado pela autora, houve erro da fiscalização na apuração do tributo devido, em razão do disposto no artigo 2º, 4º, IV, da Lei 9.430/1996, que determina que, no regime de estimativa, sejam descontados os recolhimentos mensais feitos no período-base na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado. Todavia, colide com o artigo 146, CTN, e com a jurisprudência, firmada em torno do preceito legal, a premissa da autora de que se a aplicação da norma pelo agente fiscal, no ato de lançamento, estiver em desacordo com o que consta do texto legal, ter-se-á erro de direito, premissa essa equivocada porque, para efeito do artigo 146, CTN, o erro de direito é conceituado não como uma ilegalidade qualquer (desacordo com o que consta do texto legal), mas como ilegalidade relacionada à modificação de critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento.7. Caso em que houve, na espécie, ilegalidade na atuação, passível de correção, pois foi indevidamente majorado o IRPJ, devido nos períodos-base de que trata o auto de infração, diante da falta de dedução de antecipações, porém não se cuida de hipótese estrita de erro de direito, com inserção no artigo 146, CTN, fundado em modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, alteração esta que somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.8. A falta de dedução na apuração do IRPJ de valores que tenham sido antecipadamente recolhidos, compensados ou retidos na fonte, leva e configura erro de fato na análise dos demonstrativos fiscais do contribuinte, que se traduz em ilegalidade, mas não em erro de direito, enquadrado no artigo 146, CTN, até porque não consta da narrativa dos autos nem da prova coligida que o Fisco, ao lavrar auto de infração, tenha conferido a tais fatos probatórios de teor contábil uma qualificação jurídica originária, a partir de certos critérios jurídicos que tenham sido, depois, alterados em lançamento de revisão.9. A correção de erro de fato ou de ilegalidade, por erro de fato, na consideração de elemento jurídico essencial à apuração do tributo não equivale a erro na classificação jurídica de fato para tornar inofensivo o lançamento fiscal. Se fosse assim, qualquer ilegalidade deixaria de ser passível de revisão pelo Fisco, o que poderia, inclusive, prejudicar o próprio contribuinte, principalmente no caso dos autos, em que o suposto erro de direito consistiu na falta de contabilização de pagamentos antecipados no regime de estimativa do IRPJ, em que a revisão do lançamento, de ofício ou por provocação, propiciaria não o surgimento, manutenção ou aumento da tributação, mas a sua redução em favor do contribuinte, resultado que, por evidente, não se encontra obstado pelo artigo 146, CTN.10. A causa originária da atuação foi a compensação acima do limite de 30% do prejuízo fiscal com a apuração do lucro real. Tal fato ou causa jurídica não foi impugnada na inicial, até porque firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade da limitação prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (STF: Pleno, RE 344.994/PR, julgado em 24/03/2009).11. Evidencia-se que o lançamento fiscal diz respeito ao IRPJ devido pela dedução ou compensação a maior de prejuízos fiscais, sobre o qual não houve qualquer erro de direito, até porque não tratado na inicial. Logo, a causa fático-jurídica do lançamento fiscal sequer foi discutida para efeito de ser permitida, como pedido, a anulação integral do auto de infração.12. Inequívoco que a anulação do lançamento do auto de infração, como pedido pela autora e acolhido pela sentença, configura efeito jurídico que extrapola a própria causa de pedir, que diz respeito à narrativa

de erro de direito na falta de dedução de pagamentos antecipados no regime de estimativa, e não à causa jurídica da própria atuação; e, ainda que assim não fosse, sequer poderia ser acolhido o pedido, nos limites estritos de sua pertinência lógica, porquanto, à luz da jurisprudência consolidada, restou demonstrado que não se cuidou, na espécie, de erro de direito para efeito do artigo 146, CTN, com modificação de critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento.13. A controvérsia lançada nos autos não tem o alcance pretendido, pois o que se provou, nos autos, foi ter havido omissão da fiscalização, consistente em deixar de considerar, na apuração do saldo do IRPJ dos períodos-base de 1999 e 2001, valores dedutíveis, mas sem qualquer relação com alteração de classificação, qualificação ou critério jurídico determinante para o lançamento fiscal, em si. A omissão, enquanto erro de fato, restou confirmada pelo laudo judicial, o qual apurou, por efeito, que tem a autora direito à dedução de valores para reduzir o valor do tributo em tais períodos-base, o qual continua, porém, a ser devido, ainda que em valor menor, sem prejuízo da exigibilidade na íntegra quanto ao período-base de 1998, conforme apurado no laudo oficial, a provar que o caso não é de integral procedência e anulação do auto de infração, conforme formulada a pretensão e acolhida pela sentença, mas de procedência parcial para efeito de reduzir o valor da atuação ao montante indicado pelo perito judicial, com o qual, inclusive, manifestou concordância a própria PFN, ao requerer o provimento do apelo para decretação da procedência parcial da ação anulatória, nos termos do apurado pela perícia judicial, com destinação dos valores em depósito judicial após o trânsito em julgado e nos respectivos termos.14. Agravo inominado desprovido (g.n.).[APELREEX 00208138120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015].Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, destaque:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. INOBSERVÂNCIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO IPC/BTNF. (ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91). VALOR NÃO ESCRITURADO NO LALUR. FAVOR FISCAL DO ART. 16 DA LEI Nº 4.239/63. DECLARAÇÃO DA SUDENE. INSUFICIÊNCIA. ART. 179 DO CTN. OBSERVÂNCIA. I. O direito à compensação do prejuízo fiscal, na apuração do lucro real para fins de incidência do imposto de renda, deve observar o limite legal de 30% (trinta por cento), de conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei n. 8.981/95.2. Hipótese em que contribuinte teve lavrado contra si auto de infração por haver, na operação acima citada, ultrapassado aquele percentual.3. Não se admite a dedução de saldo devedor, oriundo da diferença de correção monetária do IPC/BTNF (art. 3º, I, da Lei n. 8.200/91), quando não há valor escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), pois é dever do empresário manter regular sua escrituração fiscal, sobretudo nas hipóteses em que tais registros fundamentam eventual dedução tributária.4. A fruição do benefício conferido pelo art. 16 da Lei n. 4.239/63, referente à redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda, dado seu caráter pessoal, depende da chancela da autoridade administrativa, na esteira do art. 179 do CTN, sendo insuficiente para tanto a mera declaração expedida pela SUDENE. Precedentes.5. Verificada a violação à legislação tributária, hígido se mostra o lançamento.6. Apelação improvida (g.n.).[AC 200382010015771, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/06/2012 - Página: 216].Manifesto, portanto, à luz dos precedentes, e da prova realizada, que o lançamento ex officio, levado à efeito pela autoridade fiscal não se reveste de qualquer ilegalidade passível de correção no âmbito da presente via judicial.DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 44, I da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente írrita a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0006261-42.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Ciência dessa decisão, por ofício, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento mencionado nos presentes autos. P.R.I. Botucatu, 6 de setembro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

0000731-18.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-42.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a inicial. Em síntese, aduz a embargante que há nulidade da CDA, por inobservância à legislação de regência, bem assim ao devido processo legal e à ampla defesa da executada. Em adendo, aduz haver diversas nulidades no desenrolar do processo de execução fiscal que tramita no apenso, além de excesso de penhora, pugnando pelo recebimento dos embargos, com a suspensão da execução fiscal. Juízo documentados às fls. 24/273. Às fls. 275, consta decisão determinando à embargante a apresentação de comprovantes de garantia integral do débito. Em face dessa decisão sobreveio informação, de parte da embargante, de que protocolo agravo de instrumento contra essa decisão, atualmente pendente de apreciação junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não tendo sobreveio, até o presente momento, notícia de concessão de liminar no agravo interposto contra a decisão de fls. 275 destes autos, impõe-se o prosseguimento do feito, a partir do estado em que se encontra, na medida em que, cediço, o agravo é recurso incidental que, por disposição legal expressa (art. 1.019, I do CPC) não ostenta efeito suspensivo automático. De forma que, à míngua de comunicação ao juízo monocrático de primeiro grau da concessão da suspensividade, nada obsta ao prosseguimento do feito, e, se o caso, à prolação de sentença nos autos, sob pena de se agregar ao recurso, em Primeira Instância, o efeito suspensivo da execução que o Tribunal ad quem não concedeu. Com tais considerações, passo ao julgamento da lide, considerando que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Os embargos aqui aviados pela executada ensejam rejeição liminar. Cuida-se, in casu, de duas execuções fiscais, dirigidas, ambas, originariamente, em face de SUPREMA INFORMATICA LTDA.. Nesses executivos, deu-se o redirecionamento do feito em face da ora embargante, consoante se desprende das decisões ali colacionadas às fls. 129 (execução fiscal autuada sob n. 0006261-42.2013.403.6131) e fls. 515 (execução fiscal n. 0002820-53.2013.403.6131). Mesmo que se possa objetar que, rigorosamente, a inclusão da ora embargante (então, ainda, na pessoa da empresa sucedida SPSCS INDUSTRIAL S/A) ao polo passivo da lide executiva (Processo n. 0006261-42.2013.403.6131) tenha se dado com esteio nas proposições do art. 13 da Lei n. 8.620/93 - dispositivo esse, posteriormente, considerado inconstitucional pelo C. STF, por meio do RE 562276 / PR, com repercussão geral [RE 562276 / PR - PARANÁ, Rel. Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/11/2010; Tribunal Pleno; Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027/12VULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011; EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187 2011; p. 186-193; RECTE(S): UNIÃO, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; RECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEJ], o certo é que, àquela altura, já existiam nos autos diversos elementos concretos que indicavam para a prática, seja pela executada originária (SUPREMA INFORMATICA), seja pela que a sucedeu (SPSCS INDUSTRIAL S/A), seja pela ora embargante, de inequívocos atos de fraude à legislação tributária, conforme é possível desprender das certidões constantes de fls. 150 e 168/vº dos autos da Execução Fiscal n. 0006261-42.2013.403.6131, a revelar contornos irrecusáveis de dissolução irregular das sociedades empresárias (sucedidas e sucessoras da executada original), sem a liquidação dos passivos respectivos e obrigações fiscais correspondentes, a configurar assalto às disposições constantes do art. 135, III do CTN, uma vez que presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Por outro lado, a inclusão da ora embargante aos autos da Execução Fiscal n. 0002820-53.2013.403.6131 se dá em razão de inequívoco reconhecimento, em relação a esta embargante, de fraude à legislação tributária (art. 135, III do CTN), nos exatos termos da decisão ali proferida às fls. 515, ainda junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/ SP. Pois bem. Assim, regularmente efetivado o redirecionamento à ora executada no âmbito das execuções correspondentes, a devedora, já em face de uma tentativa preliminar de construção de bens via convênio BACEN-Jud, ofereceu embargos à execução fiscal, que estão autuados em apenso a estas execuções (Processo n. 0002828-30.2013.403.6131), tomando por base a intimação da penhora ali realizada em 08/12/2011, conforme a própria promotente reconhece na vestibular dos embargos então propostos (fls. 10 daqueles autos). Os presentes - e, segundos - embargos originaram-se de uma determinação do juízo da execução concernente à substituição de penhora, uma vez que os bens anteriormente constritos se mostraram insuficientes ou inservíveis para garantia do juízo, conforme se colhe da decisão estampada às fls. 223/vº dos autos da execução fiscal que tramita apensada (Processo n. 0006261-42.2013.403.6131). Dispõe o art. 16, III da LEF - Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora (g.n.). Desta maneira, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos já transcorreu há muito tempo, sendo que o direito respectivo foi devidamente exercido pela ora embargante. O prazo se conta da primeira intimação da penhora ainda que, como no caso, tenha havido a necessidade de substituir o bem que perfaz a garantia. É iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País, no sentido de que a determinação de reforço ou substituição de penhora em execução não reabre prazo para embargos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA I. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.). [Processo: AC 200101990337826; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990337826; Relator(a): JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO; TRF1; SÉTIMA TURMA; Fonte: e-DJF1; DATA: 07/11/2008; PAGINA: 371; Data da Decisão: 23/06/2008; Data da Publicação: 07/11/2008]. Assim, considerando-se as datas em que a embargada, segundo ela mesma admite, foi intimada da primeira penhora realizada nos autos do executivo fiscal em apenso e a data de ajuizamento dos presentes embargos, clara se mostra a intempestividade desta ação de embargos, que, por esta razão, é e se limitariamente extinta. Oportuno, outrossim, consignar ser possível a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da grande processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DE INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA CDA. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. Nesta quadra, é necessário observar, em primeiro lugar, que a ora embargante consta do polo passivo da presente execução fiscal, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente e atendido pelo juízo no âmbito das duas execuções fiscais de que aqui se trata, conforme já mencionado. Esta executada não foi mesmo, e nem poderia ter sido, ouvida durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em espécie, razão porque seu nome também não constou das CDAs que aparelharam ambos os pleitos executivos inicialmente distribuídos. Ocorre que a executada somente quadrou inclusão no polo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível liquidação irregular da pessoa jurídica devedora (Súmula n. 435 do STJ), a configurar situação deflagrada de responsabilidade pessoal dos sócios, gestores, gerentes, sucessores ou intervenientes nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN. Situação que, aliás, ressalta sem nenhuma sombra de dúvida das constatações e diligências efetuadas nas execuções fiscais aqui respectivas, bem assim das decisões que autorizam o redirecionamento. Dá a razão pela qual, por este motivo - ausência de oitiva, ou de intimação para apresentação de defesa da embargante no procedimento administrativo tributário -, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam, de vez que a agregação da mesma à demanda se operou em fase posterior à data de constituição do crédito tributário, e por motivo diverso, não alcançando enquadramento, por absoluta diversidade de substrato fático, nos judiciosos e conhecidos precedentes oriundos do Excebo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Com este cuidado preliminar de acerto da situação jurídica da ora executada, o que, de certa forma, também já responde a uma parte do tema ventilado nos embargos, estou em que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualizações, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, reputo presentes os demais pressupostos processuais e condições da execução. Prossegue a análise com relação aos demais temas suscitados pela embargante. DE NULIDADES NA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. Naquilo que pertine às diversas alegações de nulidade processual relativamente ao processo executivo que se desenvolve no apenso, observe-se que o tema já foi devolvido pela parte e analisado, de forma incidental, pelo juízo da execução (conforme se colhe da decisão de fls. 357/358 dos autos da execução fiscal aqui em epígrafe - Processo n. 0006261-42.2013.403.6131), em decisão que, posteriormente, foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, e que, presentemente, pende de apreciação junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. De todo modo, as razões que serviram de base ao decísum ali consignado, devem aqui ser repriminadas, uma vez que espancam qualquer alegativa de nulidade, nos seguintes termos, verbis: Não há nulidade a ser decretada. Após a intimação havida na Justiça Estadual, às fls. 190, os autos vieram remetidos a esta Vara Federal devido à cessação da competência delegada ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu. Com a redistribuição do feito foi dada vista à exequente para prosseguimento da execução, a qual requereu penhora on line de valores, via BACEN-Jud, medida deferida por este Juízo às fls. 197. Ora, não há que se falar em intimação prévia da executada acerca do deferimento de tal construção por motivos óbvios, o contraditório deve ser diferido, nesse sentido segue jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE VIA SISTEMA BACENJUD.1 - Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de prévia intimação, nem em razão do acolhimento do requerimento da Fazenda motivado na ordem de penhora estabelecida no art. 11, no qual o devedor em espécie, o depósito ou a aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar. 2 - A penhora online em questão não se confunde com a indisponibilidade de bens e direitos da qual trata o art. 185-A do CTN. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido da possibilidade da penhora via sistema BACENJUD, não havendo necessidade do esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3 - Agravo de instrumento desprovido. [AI 0005753920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016]. Frustrado bloqueio de valores por ausência de saldo, a Fazenda Nacional requereu a penhora de aluguéis percebidos pela co-executada BRASINCA, medida que restou deferida após a informação de que pretendia a construção a título de substituição da penhora de fls. 77 (dois compressores de ar). Mais uma vez não há que se falar em intimação prévia da executada acerca da substituição, a qual, como bem asseverado pela Fazenda Nacional (fls. 346/353) pode ser deferida em qualquer fase do processo e independentemente de ordem enumerada no art. 11 da Lei 6.830/80, tudo com fundamento no art. 15 da citada lei. Por outro lado desarrazoada a alegação de afronta ao art. 841, parágrafo 1º do CPC, in verbis: Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1º. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Interpretação literal do dispositivo resolve a celeuma. O que está dito é que formalizada a penhora o executado será intimado e não que o executado deve ser intimado acerca do deferimento da penhora. Sendo assim, por qualquer ângulo, não há que se falar em nulidade processual (grifei). Assim, por força dessas considerações que ora agrego às razões de decidir, não há como reconhecer nenhum tipo de nulidade de execução. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de pronta constatação que não está presente, nos autos do presente feito, hipótese de excesso de penhora, no que a embargante, no âmbito de ambas as execuções aqui em curso (Processos n. 0006261-42.2013.403.6131 e n. 0002820-53.2013.403.6131), ostenta débitos inscritos em dívida ativa, a totalizar um montante global, em valores atualizados para 05/2017, na ordem de R\$ 990.809,82 (cf. fls. 378/380, Processo n. 0006261-42.2013.403.6131). Nesses casos, tem entendido a jurisprudência que a redução da penhora é inviável, vez que existentes débitos pendentes em outros feitos. Nesse sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando a matéria em sede de embargos à execução fiscal, assim se pronuncia: Processo : AC 00024825120134036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068149 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas. 2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual. 3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. 4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgamento, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.). Data da Decisão : 21/07/2015 Data da Publicação : 30/07/2015 Daí porquo, presentes tais razões jurídicas, verifica-se que não se mostra excessiva penhora pretendida pela exequente, tendo em conta o montante total de débitos lançados contra a contribuinte aqui embargante. Com tais considerações, verifica-se que, no que tange às matérias de ordem pública intercorrentes nos autos, não há o ensejo ao reconhecimento de qualquer nulidade a obstar o regular andamento da presente execução fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, por intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o art. 918, I do CPC, e o façao para JULGAR EXTINTO o processo sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 485, I, IV e X, do CPC. Ex officio, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva ad causam da embargante, nulidade da CDA, nulidade da execução fiscal, e excesso de penhora. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos das execuções fiscais em apenso (Processos n. 0002820-53.2013.403.6131 e 0006261-42.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Ciência dessa decisão, por ofício, ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento mencionado nos presentes autos. P.R.I. Botucatu, 6 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0006261-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA(SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X GIL MOURA NETO(SPI53509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca do depósito realizado às fls. 444/445.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIS DONIZETTI SANTIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 26 de outubro de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 899**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000165-04.2015.403.6143** - OSWALDO DOMINGOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000229-82.2013.403.6143** - DONIZETE ROSA CLETO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DONIZETE ROSA CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002605-41.2013.403.6143** - ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ERNESTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002748-30.2013.403.6143** - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002759-59.2013.403.6143** - GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GINO BERGAMINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004618-13.2013.403.6143** - ADAO FRANCISCO ALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004694-37.2013.403.6143** - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005012-20.2013.403.6143** - ROBERTO CORNELIO RIBEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORNELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006314-84.2013.403.6143** - CLAUDINETE PIRES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006381-49.2013.403.6143** - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, e não havendo valores em atraso devidos à parte autora (fls. 212/214), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006419-61.2013.403.6143** - ALMERINDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006580-71.2013.403.6143** - ANTONIO BENEDITO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010930-05.2013.403.6143** - ANTONIO CLARETE REATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000712-78.2014.403.6143** - OSVALDO TAMION(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAMION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002937-71.2014.403.6143** - ANTONIO BARBOSA DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000072-41.2015.403.6143** - SEBASTIAO MASSARA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000489-91.2015.403.6143** - OSVALDO GONCALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001559-46.2015.403.6143** - FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSSANA PAIAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001714-49.2015.403.6143** - CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO FERREIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002184-80.2015.403.6143** - JOSE LUIS BONIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002186-50.2015.403.6143** - OSVALDO INACIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 970

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-80.2013.403.6143** - NILTA GOMES FERREIRA FREDERICO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002272-89.2013.403.6143** - JOSE JOAO SINICO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002565-59.2013.403.6143** - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 388/397: A parte autora requer a expedição de ofício requisitório para pagamento das parcelas em atraso atinentes ao benefício previdenciário concedido na sentença transitada em julgado. Alega que os valores pagos no processo nº 2006.63.10.008456-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, se referem a períodos diversos daqueles executados nestes autos. II. Compulsando os autos, verifico que o próprio INSS informou a fls. 309/309-v que são distintos os períodos executados no presente feito e nos autos nº 2006.63.10.008456-0 (Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP). III. Observo, ainda, que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (processo nº 0029216-64.2012.403.0000) não obsta o pagamento do valor principal devido nos presentes autos, visto que, nos termos do Código de Processo Civil, não é possível desconstituir uma sentença de mérito transitada em julgado por meio da interposição de recurso de agravo de instrumento. IV. Ademais, constato da certidão de fl. 247 que foram opostos embargos à execução, distribuídos por dependência a este feito, os quais foram julgados procedentes com trânsito em julgado em 02/06/2011. V. Isso posto, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução nº 0002566-44.2013.403.6143. VI. Após, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para atualização do cálculo.

**0002669-51.2013.403.6143** - FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004803-51.2013.403.6143** - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008165-61.2013.403.6143** - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014700-06.2013.403.6143** - MARIA DE LOURES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tomo sem efeito o despacho de fl. 142. II. Tendo em vista o acordo estabelecido entre as partes nestes autos a fls. 123/124, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 125/126, que aponta o montante de R\$ 31.774,50 referente ao valor principal e de R\$ 911,41 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até junho de 2016. III. Após a expedição dos requisitórios, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

**0000178-03.2015.403.6143** - LUIS FERNANDO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000187-62.2015.403.6143** - IARA NILVA CALDERARO MARQUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001999-42.2015.403.6143** - CILAS ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002951-84.2016.403.6143** - AIRTON PEREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003581-43.2016.403.6143** - VERA HELENA PONESSI(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 130, descabido o pleito formulado pelo réu às fls. 151/152. Explico. Ainda que viável a declaração de incompetência absoluta em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive, ex officio, conforme dispõe o artigo 64, 1º, Código de Processo Civil de 2015, o seu reconhecimento está limitado ao trânsito em julgado da sentença, à luz do que estabelece o artigo 494 do mesmo diploma normativo. Esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgrG no Ag 1201094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011). Ademais, não há que se olvidar que a coisa julgada prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da segurança jurídica, economia e celeridade processuais. Assim, não há como ser reconhecida a alegada nulidade na atual fase do processo. Decorrido o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da sentença de fls. 93/97.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001649-54.2015.403.6143** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LEME - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000953-86.2013.403.6143** - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 174/175, para fixar o valor total devido em R\$ 1.110,36, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até março de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0001405-96.2013.403.6143** - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 231/232, para fixar o valor total devido em R\$ 18.691,19, sendo R\$ 17.856,76 referentes ao valor principal, e R\$ 834,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0002450-38.2013.403.6143** - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA MICHELLE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 252/254, para fixar o valor total devido em R\$ 59.515,48, sendo R\$ 54.104,99 referentes ao valor principal, e R\$ 5.410,49 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0005086-74.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOBRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 101/104, para fixar o valor total devido em R\$ 7.114,22, sendo R\$ 6.485,79 referentes ao valor principal, e R\$ 628,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0006250-74.2013.403.6143** - MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fl. 261/261-v, para fixar o valor total devido em R\$ 6.184,54, sendo R\$ 5.641,63 referentes ao valor principal, e R\$ 542,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0006417-91.2013.403.6143** - SANDRA MARIA BORTOLUCCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 193/194, para fixar o valor total devido em R\$ 4.725,52, sendo R\$ 2.194,81 referentes ao valor principal, e R\$ 2.530,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0006610-09.2013.403.6143** - MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria judicial a fl. 186, para fixar o valor total devido em R\$ 1.404,07, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até novembro de 2015.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0001037-53.2014.403.6143** - JOSE MARTINS ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 227/228, para fixar o valor total devido em R\$ 88.028,36, sendo R\$ 87.427,50 referentes ao valor principal, e R\$ 600,86 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0002940-26.2014.403.6143** - MARIA ANTONIO ARAUJO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 303/306, para fixar o valor total devido em R\$ 15.954,02, sendo R\$ 13.328,74 referentes ao valor principal, e R\$ 2.625,28 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**000484-69.2015.403.6143** - ROBERTO MACEDO JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MACEDO X MARIA CRISTINA SAMPAIO BARRÓS MACEDO(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACEDO JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a revogação do mandato outorgado à patrona anteriormente constituída (fls. 196/206), determino que sejam desconsideradas as petições de fls. 178/191 e 192/195.II. Fls. 207/208: Defiro o pedido de desconsideração do cálculo de fls. 184/187 e de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual deverá a parte autora formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC-2015.III. Cumpre salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico. V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. Int.

**0001963-97.2015.403.6143** - JOSE ASBAHR X RAFAEL ASBAHR X JOSE ASBAHR(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 166/181: Os sucessores do coautor JOSÉ ASBAHR requerem a sua habilitação nos autos, em decorrência do óbito do referido coautor.II. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Nesses termos, para fins de cumprimento do referido dispositivo legal, os requerentes deverão necessariamente instruir o seu pedido de habilitação com a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada à percepção de pensão por morte decorrente do falecimento do coautor JOSÉ ASBAHR, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002553-74.2015.403.6143** - JANDIRA SOARES DA SILVA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 123/124, para fixar o valor total devido em R\$ 19.539,38, sendo R\$ 17.719,77 referentes ao valor principal, e R\$ 1.819,61 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006090-49.2013.403.6143** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 257/258, para fixar o valor total devido em R\$ 4.254,32, sendo R\$ 3.867,57 referentes ao valor principal, e R\$ 386,75 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

Expediente Nº 972

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004134-90.2016.403.6143** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da decisão constante do termo de audiência de fl. 95, fica a parte AUTORA INTIMADA acerca da juntada da simulação de contagem de tempo de serviço formulada pela Contadoria judicial, bem como a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000854-19.2013.403.6143** - EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CRISTINA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001239-64.2013.403.6143** - HELENA JULIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001313-21.2013.403.6143** - JOSE DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002118-71.2013.403.6143** - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANTUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002970-95.2013.403.6143** - CASSIO DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DA CRUZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0005867-96.2013.403.6143** - NADIR BENEDITO FORNER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006617-98.2013.403.6143** - KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE JULIO DOS SANTOS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006861-27.2013.403.6143** - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0000416-56.2014.403.6143** - MARIA JOSE RIGON(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003411-42.2014.403.6143** - EVANDRO RONALDO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0000486-39.2015.403.6143** - JOSE SERRANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0001871-22.2015.403.6143** - JOSE ROBERTO FIRMINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002082-58.2015.403.6143** - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SPANHOL DAVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002687-04.2015.403.6143** - OSVALDINO CARDOSO PRIMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO CARDOSO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0000341-46.2016.403.6143** - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO

#### DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 16h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLORES E CORES CONFECCOES LTDA - ME, KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO, MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO

#### DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria somado e salário auferido na empresa VILLARES METALS SA.), intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido liminar, ajuizada por HELIO PIANELLI E CIA LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL ("Inspeção da Receita Federal do BRASIL – Guaira/PR").

Aduz o autor, em síntese, ter sido multado pelo requerido em razão de figurar como proprietário do veículo FIAT-FIORINO, RENAVAN 638475678 PLACA, BUU-0782, no qual foram encontrados, na data de 25/03/2014, pela Polícia Federal, diversos cigarros estrangeiros ilegalmente internalizados no País. Ocorre que o automóvel em questão teria sido vendido para FERNANDO AUGUSTO DANTAS LARRVA em 23/10/2013, "não podendo o requerente ser responsável pela infração cometida". Afirma o promovente, ainda, que a Procuradoria da Fazenda em Piracicaba teria se negado a receber sua defesa administrativa.

### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial e da Autorização para Transferência de Veículo que a instrui (doc. id. 3115702), não resta assente, a esta altura, a alegada venda ocorrida em 23/10/2013. Não se esclarece, por exemplo, se, nos termos do art. 134 do CTB, houve a comunicação ao órgão de trânsito acerca da transferência da propriedade do veículo. Além disso, no tocante ao cerceamento atribuído à Procuradoria da Fazenda, revela-se oportuno aguardar a manifestação da requerida, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTRA COMERCIAL TEXTIL LTDA, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA, ANDERSON BORGES DIAS

## DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia 27/11/2017, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROBERTO CONRADO MELCHER

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDM ENGENHARIA EIRELI, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES, LUIZ ANTONIO DE MORAES

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E CASTILHO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA FILHO, MARIA BADIA DE CASTILHO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO HENRIQUE BUENO CONFECCOES - ME, CLAUDIO HENRIQUE BUENO

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 16h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANA RADTKEROSI

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 16h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA RADTKEROSI

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 16h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO ROBERTO ANTONIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a renegociação do contrato de financiamento habitacional o *"de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de 30% da renda familiar atual do autor"*.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se *"seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel"*, bem assim a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não depreendo, a esta altura, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66. V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66. VII - Apelação não provida. (AC 00146671420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Outrossim, a consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, não se afigura incompatível com a Constituição da República:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. (AI 00273752920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

Finalmente, no tocante ao pleito de renegociação com o limite máximo de 30% (trinta por cento), inspirado na Lei nº 8.692/93, entendo prudente aguardar manifestação da CEF, inclusive para melhor sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **01/12/2017, às 15h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-87.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BATISTA BONANNO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FIN-HAB PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retomem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZA BORDIN DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FIN-HAB PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NAIR GRANZOTTI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, FIN-HAB PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSVALDO LEONIL MARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FIN-HAB PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FIN-HAB PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIONE FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY MALHEIROS - SP82585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente estão endereçados ao Juízo Federal do **Juizado Especial Federal de Americana/SP**, para onde foi remetida cópia integral dos autos, para redistribuição, após este Juízo ter se declarado incompetente para processamento e julgamento da causa.

Esclareço que os sistemas eletrônicos utilizados pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais são distintos, motivo pelo qual caberia ao advogado apresentar o recurso protocolado perante o sistema virtual próprio dos Juizados Especiais Federais, onde o processo atualmente tramita.

Assim, não havendo o que ser apreciado por este Juízo, retornem-se à baixa definitiva.

Int.

AMERICANA, 26 de outubro de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1799

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003043-89.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais (fls. 102 e 106) e não efetuou tal pagamento. Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007141-55.2008.403.6310** - EDSON MESTRE MORENO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0014934-15.2013.403.6134** - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001849-25.2014.403.6134** - ARISTIDES CARDOSO DA SILVA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003173-50.2014.403.6134** - CLAUDIA FERREIRA REZENDE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003187-34.2014.403.6134** - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000925-77.2015.403.6134** - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001211-55.2015.403.6134** - EDUARDO BUENO DE MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002014-38.2015.403.6134** - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004418-28.2016.403.6134** - ROBERTO UMAKOSHI(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0000586-50.2017.403.6134** - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao empregador, solicitando a apresentação do laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP de fls. 28/29, ainda que tenha sido elaborado em período extemporâneo ao trabalho da autora como copeira. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIO JUNTADO EM 20/10/2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001589-74.2016.403.6134** - NADIM ANTONIO AMAD(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001606-18.2013.403.6134** - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição do INSS de fl. 182. Prazo 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001817-54.2013.403.6134** - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VITOR CORREA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA BARROS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela última vez, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 401. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014598-11.2013.403.6134** - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMI DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte exequente para manifestar-se acerca da determinação de fls. 291, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001319-21.2014.403.6134** - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO BORTOLOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS fl. 229v, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001566-02.2014.403.6134** - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova abertura de prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para manifestação acerca da decisão de fls. 399. Int.

**0000212-05.2015.403.6134** - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FRANCISCO ALBANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001505-10.2015.403.6134** - RONALD ANTONIO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV ofício pericial. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003258-02.2015.403.6134** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000837-05.2016.403.6134** - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 280/282 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Venham-me os autos para transmissão dos ofícios de fls. 286/287. Int.

**0001985-51.2016.403.6134** - SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro e o ofício requisitório de fls. 222, dê-se nova vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002442-83.2016.403.6134** - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de homologar os cálculos, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do reembolso de custas, terceiro parágrafo da petição de fl. 108.

**0002624-69.2016.403.6134** - VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X LUZIA FARIA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003576-48.2016.403.6134** - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, considerando que no contrato de fls. 207/208 não consta o nome do advogado José Diniz Neto, mas apenas da sociedade, intime-se o referido patrono, a fim de que apresente, em 05 (cinco) dias, cópia do contrato social da sociedade Advocacia Diniz e Trevisano. Int.

**0000503-34.2017.403.6134** - GLICERIO ALVES DAS VIRGENS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO ALVES DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 309/310: Indefiro por ora o pedido, pois ainda não se pode falar em valores incontroversos, já que o executado poderá impugnar o cumprimento da sentença. Indefiro também o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 311/312), pois a prolação de fl. 08 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fionciamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0000593-42.2017.403.6134** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro por ora o pedido, pois ainda não se pode falar em valores incontroversos, já que o executado poderá impugnar o cumprimento da sentença. Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha com o valor do cálculo que entende devido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 1814**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002661-96.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para que cumpra em 05 (cinco) dias o despacho anterior, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da liminar deferida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003751-42.2016.403.6134** - OLICIO APARECIDO DA SILVA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao labor para a Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, de 10/01/1977 a 06/03/1987, oficie-se, solicitando a remessa, no prazo de quinze dias, de laudo pericial, ainda que extemporâneo ao trabalho do autor, que contemple análise das funções de cortador (setor de manufatura), transportador de tubetes e operador de bobinadeira de fios (setor de fiação). Quanto ao labor para a Mecânica Oriente Ltda., no período de 03/07/1989 a 26/10/1989, oficie-se à administradora judicial, a fim de que apresente (ou justifique a impossibilidade de apresentar), no prazo de quinze dias, laudo pericial elaborado na empresa (ainda que extemporâneo), formulário que indique a profissão da função de operador de tratamento térmico e cópia da ficha do empregado Olício Aparecido da Silva. Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS JUNTADOS EM 26/10/2017.

**0000571-81.2017.403.6134** - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se manifestar sobre os laudos periciais e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário. O réu deverá ser intimado na pessoa do seu procurador, na Rua Jorge Harrat, 95 Ponte Preta, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP. Acompanham a precatória, cópias da fl. 444/449 e do presente despacho. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 1815

EXECUCAO FISCAL

0008514-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME X IVAN RENOR DOLLO X XT INTERNACIONAL LTDA.(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO DOLLO NETO

DECISÃO DE FLS. 307/308: A parte excipiente XT Internacional Ltda., por meio da petição de fls. 232/262, postula a extinção do executivo, sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se às fls. 296. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente, incluída no pólo passivo pela decisão de fls. 165/166, sustenta que a constituição do crédito tributário deu-se por auto de infração lavrado contra a devedora principal em 1998, tendo havido citação desta em 02/2003. Ante sua responsabilização em 07/2010, teria ocorrido a decadência e a prescrição intercorrente, porque a solidariedade deveria ter sido reconhecida pelo Fisco no momento do lançamento. Sem razão a parte excipiente. Isso porque, verificada no curso do processo a tentativa de frustrar a satisfação do crédito tributário, houve o reconhecimento da existência de grupo econômico, em que as empresas têm responsabilidade solidária (fls. 165/166). Diferentemente dos casos de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, cuja pretensão deve ser exercida no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa, em casos como o dos autos, de acordo com a jurisprudência, por se tratar de responsabilidade solidária, a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo prescricional em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. A esse respeito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reformou decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução do mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ. - A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. - Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. A vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência da prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários. - A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. - Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. - Embargos infringentes providos. (EI 00362754020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) Assim sendo, para a verificação de eventual prescrição deve-se proceder à análise do prazo em face da primeira executada. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído após a lavratura do auto de infração, em 1998. Tendo sido a ação ajuizada em 19/04/2002, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos. Não tendo sido reconhecida a ocorrência de prescrição, não há que se falar também em decadência. Tendo em vista a data do ajuizamento da execução fiscal, constata-se que não decorreu prazo quinquenal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 173, I do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 296, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis dos devedores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-58.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão de débitos/descontos lançados em sua fatura mensal de cartão de crédito em face à alegada inexistência do débito. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência do débito apontado e a condenação da ré ao pagamento de danos morais e dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela de urgência e tornando-a definitiva.

Alega, em apertada síntese, que devido à demora na entrega de sua fatura mensal de cartão de crédito, providenciou pagamento aleatório de certo montante, na data do vencimento da fatura (25/05/2017), utilizando faturas anteriores para identificação da entidade credora (id 3055052) e que, após a vinda da fatura por via postal, constatou que o pagamento feito anteriormente ainda deixava parcela do montante devido à descoberto, motivo pelo qual efetuou novo pagamento do saldo restante, um dia após o primeiro pagamento (26/05/2017).

Narra que no mês seguinte, ao receber a nova fatura do cartão de crédito, com vencimento em 25/06/2017, constatou lançamento de pagamento de parcelamento/acordo para quitação da fatura anterior, que alega nunca ter negociado tendo em vista que quitara o débito integralmente com apenas um dia de atraso, o que informa constar nesta mesma fatura. Informa também que seu cartão está bloqueado para a função crédito a qual somente seria liberada, segundo informações colhidas junto à atendentes da ré, após efetivação do pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento da fatura de 25/05/2017.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, há prova nos autos de pagamento **integral** do débito do cartão de crédito, relativamente à fatura vencida em 25/05/2017, sendo este fracionado em um *pagamento parcial pontual*, efetuado em 25/05/2017, e *outro pagamento parcial complementar em atraso*, efetuado em 26/05/2017, inexistindo saldo devedor a ser portado para a fatura do mês 06/2017, o que é confirmado pelo documento id **3055109**, visto mostrar que o saldo pertinente ao mês 05/2017 foi **RS 0,66 credores em favor da autora**.

Porém constata-se que a data para a lançamento do crédito para fins de quitação do saldo devedor desta mesma fatura é a própria data de seu vencimento (25/05/2017) e indica se tratar de "crédito negociação administrativa", já lançando o débito da parcela "01/12" à título de "acordo administrativo".

Ressalvada previsão contratual deste cartão de crédito n. 5067-4100-0809-2959 de que pagamento diverso do total implicaria em assunção automática de empréstimo para fins de quitação do saldo remanescente, a iniciar-se os pagamentos já na próxima fatura e sem que haja prova robusta de que a autora efetivamente contratou o empréstimo aqui gureado, tal operação não subsiste e não deve prejudicar a parte autora.

Isso porque em todas as faturas anexadas aos autos virtuais inexistente qualquer menção de contratação automática de empréstimo para quitação de saldo remanescente resultante de fatura parcialmente paga ou de adesão automática à programa de parcelamento de saldo remanescente, mas ao contrário, o que é informado à cliente é que eventual adimplemento parcial da fatura implica **apenas** na imposição de **taxas e encargos** apontados na própria fatura, cujo documento id **3055034** informa perfazerem o total máximo de R\$ 26,27 **em caso de pagamento mínimo**. Como a autora efetuou pagamento integral, porém parcialmente **impontual**, aparentemente os encargos deveriam ser proporcionais ao montante pago em 26/05/2017, em razão direta entre este valor e o montante integral da fatura, e nada mais.

Deste modo, imperiosa a suspensão dos débitos lançados na fatura do cartão de crédito n. 5067-4100-0809-2959 a título de acordo/crédito para fins de quitação do montante remanescente referente à fatura vencida em 25/05/2017 ante a verossimilhança dos documentos anexados à presente ação, que dão conta da integralidade do pagamento do débito apontado o qual, em razão da **impontualidade** de parte do montante devido, deveria sofrer apenas os acréscimos legais atinentes à mora e taxas contratualmente previstas.

Quanto à reversão do cancelamento do cartão de crédito, tal medida deve ser postergada, pelo menos até a vinda da contestação, eis que não se pode impor, ao menos por enquanto, a contratação do serviço sem ouvir a parte contrária.

Quanto ao *periculum in mora* entendo justificado em face aos deméritos e prejuízos advindos da continuidade dos lançamentos de parcelas do acordo/empréstimo aqui gureado em razão de **minar** os valores creditados pouco a pouco, podendo criar novo saldo devedor, com incidência dos ônus moratórios, quando aparentemente inexistia débito a ser parcelado.

Ademais, a medida não se reveste de irreversibilidade, porquanto se ao final da instrução processual a ação for julgada improcedente, não advirá qualquer prejuízo à ré porquanto estará restabelecida a exigibilidade de seu crédito, que poderá ser novamente lançado em faturas acrescido das cominações legais, devendo a autora arcar com as consequências advindas.

A **imposição de multa diária** se mostra necessária a fim de promover a efetivação da tutela específica, nos termos do art. 497 e 536, do Código de Processo Civil, medida esta que se adota, em quantitativos mais afetos à proporcionalidade e razoabilidade da prestação determinada.

Advirto a CEF de que este Juízo entende **aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias**, posto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos toda documentação, dados e cálculos comprobatórios de sua resistência aos pedidos da autora, ao invés de manter insistência argumentativa para a sua inaplicabilidade e omitir-se de seus ônus processuais, ocasião em que pode sofrer as consequências da aplicação do art. 6º, VIII, art. 14 e art. 20, todos do CDC, ao presente caso.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar à ré que promova suspensão dos débitos lançados na fatura do cartão de crédito n. 5067-4100-0809-2959 a título de acordo/crédito para fins de quitação do montante remanescente referente à fatura vencida em 25/05/2017, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Tal medida deve ser comprovada nos autos, **sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para eventual descumprimento**.

**CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para audiência de conciliação, que ora **designo para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14 horas**.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Em face dos documentos portados aos autos pela parte autora estarem acobertados pelo sigilo fiscal/bancário **determino o trâmite destes autos sob segredo de justiça (art. 189, III, CPC)**. **Anote-se**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 26 de outubro de 2017.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQVENTE:

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 28 de abril de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-28.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo c.c. Pedido Liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das empresas representadas pela impetrante, até decisão final sobre a segurança pleiteada. Requeru, ao final, a procedência da ação e reconhecimento do direito de exclusão da parcela relativa ao ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

**Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**É o breve relatório.**

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em BAURU/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 24 de outubro de 2017.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo c.c. Pedido Liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e pequenas Empresas e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (salário-educação), calculadas sobre a folha de salários das empresas representadas pela impetrante, até a decisão final sobre a segurança pleiteada. Requereu, ao final, a procedência da ação e reconhecimento do direito de não recolhimento das contribuições, bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

**Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**É o breve relatório.**

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em BAURU/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-28.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GAJOTO RIOS - SP185367  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.041,44 (dezenove mil, quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

O valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

Avaré, 25 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000470-62.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
REQUERENTE: VIRGLINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

ID 2974096: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.

Int.

Avaré, 26 de outubro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KARINA ROYAS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROYAS MARQUES - SP176152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTANA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

**Chamo o feito à ordem.**

**Torno sem efeito a decisão proferida neste feito no dia de hoje, eis que referente a outra demanda em trâmite perante este Juízo.**

No mais, verifico que a autora ajuizou a presente demanda perante a Subseção Judiciária de Santos. Seu objeto é a revisão de contrato de financiamento – não versando, portanto, sobre direito real propriamente dito.

O Juízo de origem reconheceu sua incompetência de ofício, e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de São Vicente. \_

Entretanto, a competência, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício (seja no CPC de 1973, seja no CPC atualmente vigente).

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.*

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do paragrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbetes n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

*"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)



E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

**3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício,** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se. Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AMADEU GOMES DE SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Com razão o autor. Onde se lê art. 86, §5º, da Lei nº 8.213/91, leia-se art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91.

No mais, cumpra-se a decisão proferida em 06/10/2017, com os esclarecimentos supracitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000912-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL CAMPOS, MARIA THEREZA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LÚCIA AMARAL DE ANDRARA COELHO

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deverá a autora emendar a petição inicial para incluir no polo passivo a União Federal, bem como apresentar os dados de qualificação e endereço que dispuser dos demais réus.

Cumpridas as providências determinadas, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO ALVES DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIA FERNANDA NUNES, LUCIA FERNANDA NUNES PRAIA GRANDE - ME  
PROCURADOR: JOAO NUNES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461,  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome;
- 4 - cópia dos contratos de financiamento;
- 5 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 6 - extrato de poupança que comprove o alegado bloqueio.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARYLAND DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de implantação e pagamento do benefício à impetrante, justifique seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2017.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000464-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: STANLEY PIRES BITTENCOURT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, COMANDO DO EXERCITO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os documentos enviados pelo Hospital Militar, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILENE FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/02/2008.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 14/07/2006, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferida a tutela antecipada.

A autora apresentou sua réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Anoto que o feito, no que se refere ao período em que tramitou no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls..**

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/02/2008.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 14/07/2006, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/07/2006 – eis que o PPP anexado não demonstra a permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, conforme descrição das suas atividades (constante do PPP emitido pela Santa Casa de Santos), para o período pleiteado.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem a autora.**

Diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer período, prejudicado o pedido subsidiário. Nada há a ser revisado no benefício da autora.

Isto posto, **ILUO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/06/1980 a 19/09/1994, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 25/03/2012.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Foi, ainda, expedido ofício à antiga empregadora do autor, para prestar informações acerca da exposição a agentes nocivos.

Citado, o INSS apresentou.

Foi anexada resposta ao ofício expedido à empregadora, com documentos.

Determinada a elaboração de perícia contábil, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e remetidos os autos a esta Vara Federal.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### **Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

### **Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fis. .**

Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/06/1980 a 19/09/1994, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 25/03/2012.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/06/1980 a 19/09/1994, durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior a 80dB, conforme laudos e PPP anexados aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/06/1980 a 19/09/1994.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 25/03/2012, o autor contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Sílvio Roberto Fernandes da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 12/06/1980 a 19/09/1994;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 25/03/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.



Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.** Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1974 a 31/05/1976, de 06/08/1977 a 31/01/1980 e de 01/09/1989 a 31/06/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam apenas autos digitais, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi, em seguida, reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### **Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1974 a 31/05/1976, de 06/08/1977 a 31/01/1980 e de 01/09/1989 a 31/06/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1974 a 31/05/1976, de 06/08/1977 a 31/01/1980 e de 01/09/1989 a 31/06/1996, durante o qual exerceu a função de motorista de caminhão, conforme documentos anexados aos autos.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1974 a 31/05/1976, de 06/08/1977 a 31/01/1980 e de 01/09/1989 a 31/06/1996, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DIB, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito à revisão de seu atual benefício, para que este passe a ser no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), pelas regras atuais.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Benedito Antonio Gonçalves para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/05/1974 a 31/05/1976, de 06/08/1977 a 31/01/1980 e de 01/09/1989 a 31/06/1996;
2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 140.632.219-6, aumento de seu coeficiente de cálculo de 70% para 100%, e apuração de novo fator previdenciário.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SAULO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos encaminhados pela empresa USIMINAS.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados (perícia médica e perícia social), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários dos Senhores Peritos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução do CJF.

Uma vez em termos, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTURIAN  
REPRESENTANTE: ADENILSON LOQUETE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: PATRÍCIA DA SILVA ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Diante do pagamento do débito ora cobrado e em face da ausência de citação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivado.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTURIAN  
REPRESENTANTE: ADENILSON LOQUETE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: PATRÍCIA DA SILVA ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Diante do pagamento do débito ora cobrado e em face da ausência de citação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivado.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar **planilha que justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **junte aos autos**:

- 1 - procuração e declaração de pobreza - Carlos Roberto (máximo de três meses);
- 2 - comprovante de endereço em nome próprio - Alexandre Roberto e Carlos Roberto (máximo de três meses).

**Por fim, manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção anexado aos autos.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia corte.

Int.

São VICENTE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia corte.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ABEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: NILZA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA PRAIA GRANDE

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

**Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Gildeon de Jesus Nascimento em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira, sra. Elisete Maria de Santana, ocorrido em 06/03/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS não se manifestou. Foi decretada sua revelia, sem, porém, aplicação de seus efeitos.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida sra. Elisete tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual nunca foi negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheiro é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado se o autor Gildeon efetivamente era companheiro da sra. Elisete, quando do óbito dela.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Gildeon, mantinha, de fato, união estável com Elisete, quando de sua morte, em 2013.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*".

Pelos documentos acostados aos presentes autos, verifico que, de fato, o autor Gildeon viveu em união estável com a sra. Elisete, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em março de 2013.

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre o autor Gildeon e a sra. Elisete, quando do óbito dela.



Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dele ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Elisete, ~~o qual, porém, deve-lhe ser pago desde a data da DER, em 20/05/2013 – já que esta foi depois de decorridos 30 dias ao óbito.~~

**Não há que se falar, assim, na concessão do benefício desde a data do óbito.**

Isto posto, ~~ratifico a tutela de urgência antes deferida,~~ e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Elisete Maria de Santana, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a ~~implantá-lo, com DIB na DER, em 20/05/2013.~~

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de outubro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 865

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003810-09.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104) SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO(SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da ausência de apresentação de proposta por parte da CEF, restou frustrada a realização de audiência de conciliação. Assim, designo nova audiência para o dia 22/11/2017 às 17:30hs, devendo a CEF providenciar a proposta de acordo ou noticiar com antecedência a impossibilidade de fazê-lo. Int. e cunpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

## **DECISÃO**

Defiro prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias à impetrante.

Na inércia, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-87.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, conclusos para sentença.

BARUERI, 16 de outubro de 2017.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAE CONSULTORIA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto o restabelecimento imediato do CNPJ da impetrante junto à Receita Federal, a fim de reativar a movimentação bancária de conta de sua titularidade existente junto ao Banco Itaú S/A, Agência 4005. Em caráter subsidiário, requer autorização para operar seus ativos financeiros nos moldes do artigo 45, parágrafo único, da IN 1.634/2016.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 3098372.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, no Termo de Início de Ação Fiscal de n. 08.1.90.00-2017-01314-2 (Id 3099652), instaurado para a apuração de pagamentos efetuados pela impetrante em favor de "Advocacia Eduardo Mirleu – ME", no período compreendido entre os anos-calendários de 2011 a 2015, a autoridade informa que a intimação, via postal, para a oferta de documentos e esclarecimentos, expedida no feito administrativo restou frustrada, por duas vezes, em razão de ser o "Cliente desconhecido no local".

Em razão de tal fato, o sócio administrador da impetrante foi notificado a fim de informar o local de funcionamento das atividades da empresa e eventual alteração. Em resposta, confirmou o endereço situado na Rua Lua Crescente n.56, Sala2, Jardim do Luar, Santana de Parnaíba-SP, o mesmo apontado nas correspondências remetidas pelo Fisco.

Em que pesem as alegações da impetrante em oposição à inaptidão de seu registro no CNPJ, inexistem elementos nos autos que corroborem suas afirmações no tocante ao regular desempenho dos seus atos de comércio na Rua Lua Crescente, n.56, Sala 2, Santana de Parnaíba-SP. Isto porque, a interessada junta aos autos uma alteração de contrato social datada de 05/10/2012 (Id. 3099652), enquanto o contrato de locação foi firmado somente em 10/05/2015 (Id. 3098761).

Ademais, os supostos comprovantes de pagamento de aluguel (Id. 3098761), que, na verdade, retratam depósitos efetivados por Cassia Azevedo Ribas em seu próprio benefício, referem-se aos meses de julho a setembro/2017, enquanto o referido contrato nada dispõe sobre a prorrogação da locação.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, não restou evidenciada, de plano, a patente ilegalidade ou abuso de poder na implantação da medida restritiva. Isto é, ausente o *fumus boni juris* para o deferimento da medida liminar, deve ser instalado o devido contraditório.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar de restabelecimento imediato do CNPJ da impetrante junto à Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito ao pedido subsidiário para que a impetrante opere sua conta bancária nos moldes do parágrafo único, do artigo 45, da IN RFB n.1.634/2016, postergo sua apreciação para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto o fornecimento do medicamento **SPINRAZA (NUSINERSEN)**.

A fim de corroborar suas alegações, a parte autora apresentou relatório médico, emitido por profissional de sua confiança (**Id. 2035089**).

Contudo, deixou de juntar aos autos:

- 1) Prontuário médico integral e legível;
- 2) Declaração de eventual conflito de interesses firmada pelo(a) médico(a) que prescreve o fármaco ou o tratamento;
- 3) Laudos e/ou resultados de exames médicos e/ou laboratoriais de que disponha;
- 4) Relatório médico que informe:
  - (a) classificação do risco constatado na situação clínica do paciente – emergência, urgência, semi-urgência ou não urgência;
  - (b) inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e/ou tratamentos fornecidos pelo SUS; e
  - (f) esgotamento de alternativas terapêuticas aplicáveis ao quadro do paciente, previstas no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT.

À vista disso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos acima referidos, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**BARUERI, 1 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: G-INTER TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à repetição das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Procuração e documentos anexados em processo eletrônico.

Em razão da revogação da MP n. 774/2017 pela MP n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, a parte impetrante foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho **ID. 2665689**.

Em resposta, a interessada sustenta o interesse no prosseguimento do feito em relação ao período de vigência do referido instrumento normativo, consoante petição **ID. 2899163**.

Custas recolhidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**ID's. 2478188 e 2478191:** recebo como emenda à petição inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

A respeito do tema, há precedente favorável à pretensão autoral na ação mandamental de autos n. 0102302-45.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, da lavra do Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, que consignou:

“Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.”

No âmbito das Cortes Regionais, nesse mesmo sentido é o entendimento esposado em decisão monocrática no Agravo de autos n. 5030047-24.2017.4.04.0000, vejamos:

“De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser à irrevogável para todo o ano calendário.”

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.

Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar as impetrantes a continuarem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017.”

Ademais, conforme leciona o Professor Paulo de Barros Carvalho, no tocante à certeza do direito, “além do caráter sintático dessa aceção, há outra, muito difundida, que toma ‘certeza’ com o sentido de ‘previsibilidade’, de tal modo que os destinatários dos comandos jurídicos não de poder organizar suas condutas na conformidade dos teores normativos existentes”. Para o mesmo doutrinador, a segurança jurídica é o sentimento que “tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza.”

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas para os fatos geradores ocorridos no período de vigência da MP n. 774/2017 até sua revogação pela MP n. 794/2017, publicada em 09 de agosto de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB durante o período de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste *decisum* servirá como OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 11 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, façam conclusos os autos para homologação dos cálculos.

**BARUERI, 27 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADEMIR DE CARLO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.

Após, façam-se conclusos os autos para sentença.

**BARUERI, 27 de outubro de 2017.**

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: G. A. SANTANA AGRO E PET - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCILAINE DA SILVA MEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, serão as partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001090-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CELERI

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIDIO ANTONIO FERREIRA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZETE CORREA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELOI MARTINS RIBEIRO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF

## DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas iniciais.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRA THOME VANZIN

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE

## DESPACHO



1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: WAGNER BURTON QUIDA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREIA LARREA FERREIRA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MERCADO BIG MAIS LTDA - ME, FRANCIELLY TAVEIRA QUINTANA, DIVA NEIDE FERRUGEM CAVAGNOLI

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JARI GOULARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000463-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOSE CLOVIS BARION, CARMEN LUCIA LUNA BARION  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO CURVELO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a Exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o teor da certidão ID 3155549.

**CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000489-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CLEIDE SALVIATTO ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICK XAVIER BERNADINO DA LUZ - MS21317, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Em análise da documentação apresentada pela embargante (ID 3150461), percebe-se que a mesma não juntou cópia da última declaração de imposto de renda, conforme determinado.

Assim, concedo mais quinze dias para que a determinação seja completamente atendida.

Intima-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DARIO FERREIRA SOUSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CAROLINE PEREIRA VASCONCELOS - PR76385  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO/PROCEP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

#### **D E S P A C H O**

Não vislumbro suficiente adensamento do *periculum in mora*, de modo a impedir a oitiva da autoridade impetrada, em sede de informações, providência essa que, mesmo de forma indireta, vai ao encontro da forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

**CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.**

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS

#### **D E S P A C H O**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

##### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

##### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.



### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANA ARIADY ARISTIMUNHA DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

## D E S P A C H O

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FELIPE VALENCA DE ARAUJO

#### DESPACHO

##### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

##### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

##### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

##### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO, MARCIA MAURA CAPRONI ANDRADE

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERIKA SWAMI FERNANDES

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLECIO ISNEY GIMENEZ

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.



4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FILIPI LOUVEIRA AYRES

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001226-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES

**D E S P A C H O**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, verhem os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA RENATA DA SILVA MENEZES POLON

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCUS ALVES RODRIGUES

#### DESPACHO

##### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

##### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

##### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLY PEREIRA DIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, deíro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DIONE BARBOSA DOS SANTOS

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUZIA SILVA SOARES

#### DESPACHO

##### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

##### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCOS CALDAS DE ARAUJO

## **D E S P A C H O**

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.



1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

## D E S P A C H O

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO

#### DESPACHO

##### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

##### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

##### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

##### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA

**D E S P A C H O**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ISADORA ROCHA DOS SANTOS

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIEGO PATRICK SOUZA LEONEL

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.



3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: WILLIAN FREITAS DA SILVA

**DESPACHO**

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

#### DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LUCIANO CHUJI

#### DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h\_\_\_min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1382**

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000862-95.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

Manifistem os réus, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 184.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006472-35.2003.403.6000 (2003.60.00.006472-5)** - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

.pa 0,10 : Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita S. Silveira de Figueiredo, designou o dia 21 de novembro de 2017, às 13:00hs, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, 1233, Vila Anife, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X ENERGISA S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005915-62.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 449.

**0002234-50.2015.403.6000** - PAULO ROBERTO DE MELO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

: Intimem-se as partes, de que ao perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 30 de novembro de 2017, às 07:00hs, para realização da perícia no autor, à Rua Rui Barbosa, 3968, fone: 3325-7468 (9668-9717), Vila Anife, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0002914-35.2015.403.6000** - JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

: Intimem-se as partes, de que ao perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 30 de novembro de 2017, às 07:00hs, para realização da perícia na autora, à Rua Rui Barbosa, 3968, fone: 3325-7468 (9668-9717), Vila Anife, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0005714-36.2015.403.6000** - FELIPE GOMES XIMENES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

: Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita S. Silveira de Figueiredo, designou o dia 21 de novembro de 2017, às 13:00hs, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, 1233, fone: 3305-9699, Uniclínicas, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0006565-75.2015.403.6000** - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

: Intimem-se as partes, de que ao perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 30 de novembro de 2017, às 07:00hs, para realização da perícia no autor, à Rua Rui Barbosa, 3968, fone: 3325-7468 (9668-9717), Vila Anife, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0008243-28.2015.403.6000** - UADRIAN ANDRADE DOMINGUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

: Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita S. Silveira de Figueiredo, designou o dia 28 de novembro de 2017, às 13:00hs, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, 1233, fone: 3305-9699, Uniclínicas, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0009842-02.2015.403.6000** - RENAN DE ARAUJO PERALTA(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES E MS021235 - ALESSANDRA MONTEZANO VALIENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita S. Silveira de Figueiredo, designou o dia 21 de novembro de 2017, às 14h30min, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, 1233, fone: 3305-9699, Uniclínicas, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0000562-70.2016.403.6000** - EDWIN ANSELMO MONTEIRO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimem-se as partes, de que a perita Dr<sup>a</sup>. Marina Juliana Pita S. Silveira de Figueiredo, designou o dia 21 de novembro de 2017, às 14:00hs, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, 1233, fone: 3305-9699, Uniclínicas, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0002781-56.2016.403.6000** - JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

: Intimem-se as partes, de que a perita Dr<sup>a</sup>. Marina Juliana Pita S. Silveira de Figueiredo, designou o dia 21 de novembro de 2017, às 13hs30min, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, 1233, fone: 3305-9699, Uniclínicas, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0003106-31.2016.403.6000** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

: Intimem-se as partes, de que a perita Dr<sup>a</sup>. Marina Juliana Pita S. Silveira de Figueiredo, designou o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00hs, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Correa, 1233, fone: 3305-9699, Uniclínicas, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012387-21.2010.403.6000** - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADALBERTO DURE BENITES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do inteiro teor da petição de f. 627, oriunda da executada.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000831-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

#### **DESPACHO**

1. Admito a emenda à inicial (doc. 3159134).

2. Indefero o pedido de dispensa da oitiva da parte contrária acerca da integralidade do depósito, tendo em vista que somente o réu poderá informar acerca de eventuais valores pendentes, momento porque o vencimento do boleto ocorreu em 02/10/2017 (doc. 3006084) e o depósito foi realizado em 16/10/2017 (doc. 3098636).

Ademais, a prévia oitiva da parte contrária prestigia o princípio do contraditório, cujos valores são especialmente estimados pelo Código de Processo Civil em vigor.

3. Aguarde-se a manifestação do Município de Campo Grande.

Int.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

*Juiz Federal substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

##### **1. Relatório.**

O autor pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 2634946).

É o breve relatório.

##### **2. Fundamentação.**

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

No caso, não há qualquer modificação da situação fática existente quando da análise do pedido antecipatório e o novo documento apresentado não afasta os argumentos da referida decisão, porquanto ela não se baseou exclusivamente na ausência de verba orçamentária.

##### **3. Conclusão**

Diante do exposto, **indeferir o pedido de reconsideração.**

Aguarde-se a vinda da contestação da União.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017

Rodrigo Boaventura Martins

*Juiz Federal substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VILACIA APARECIDA MARDER, RUDNEI ALEXANDRE AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296  
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2017.**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5416**

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005401-75.2015.403.6000 - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

RODRIGO REGGIORI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo que a autoridade apontada como coatora fosse obrigada a excluir da relação de venda, imóvel objeto de financiamento habitacional, bem como para que receba o saldo necessário para quitação do débito, saldo este proveniente do FGTS. Disse que por motivos alheios à sua vontade atrasou o pagamento de parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Entretanto, a autoridade indeferiu seu pedido de quitação do débito mediante a utilização do saldo do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-57. Determinei a intimação do autor para que corrigisse o polo passivo do mandado de segurança, apontando a autoridade no lugar da CEF e esclarecesse se pretendia liquidar o saldo devedor ou somente as parcelas em atraso (fls. 59-60). O autor ofereceu a petição de fls. 63-4. Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Seção Judiciária da sede da autoridade (fls. 63-4). O autor pediu a conversão do mandado de segurança em ação cautelar (fls. 66-8). Admiti a conversão, ao tempo em que deferi o pedido de liminar (fls. 69-71). E, diante do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (f. 71), o autor recolheu as custas processuais iniciais (fls. 75-6). Citada e intimada acerca da liminar (f. 78), a ré apresentou a contestação de fls. 80-102 e documentos (fls. 103-27), ao tempo em que noticiou a interposição de AI contra a decisão liminar (fls. 129-49). Sustentou que o autor é carecedor de ação, uma vez que o contrato encontra-se extinto. Contestou a possibilidade de ação cautelar satisfativa. Asseverou que não se faz presente o periculum in mora, dado que o mutuário não atendeu às cobranças endereçadas. O *fumus boni iuris* também não restou demonstrado, diante da regularidade de evolução do débito e do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Ademais, o saldo do FGTS não seria suficiente para quitar o saldo. Mantive a decisão objeto do agravo (f. 150). O Desembargador Relator do AI manteve a decisão agravada (fls. 164-5). E a 1ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal (fls. 169-232). Réplica às fls. 153-8. Foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 160-61). A ré pugnou pelo julgamento conforme o estado do processo (f. 162). O autor informou que não pretendia produzir outras provas (f. 163). É o relatório. Decido. Assim decido o pedido de liminar: O autor indicou a lide e seus fundamentos. Assim, por economia processual, admito a emenda a inicial para converter a presente ação em cautelar. O autor pretende a suspensão da venda do imóvel, uma vez que possui saldo em conta vinculado do FGTS, com a qual pretende a quitação das prestações em atraso. Outrossim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). E considerando que a data prevista para o resultado da concorrência é 27.05.2015 (f. 52, verso), constata-se que ainda não houve a assinatura do auto de arrematação. Outrossim, pode o mutuário obter o levantamento do FGTS para pagamento de prestações vencidas e vincendas de imóvel financiado pelo SFH, desde que esteja há três anos sob o regime do Fundo, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH (STJ - RESP 200201155780 - 2ª Turma - Castro Meira - DJ 15.08.2005). De sorte que está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora reside no receio de que o imóvel seja vendido. Assim, defiro a liminar para que suspender a venda do imóvel objeto desta ação. Desta feita, considerando que o quadro fático não foi modificado, mantenho aquela decisão, rechaçando as alegações postas pela autora na contestação. Com efeito, como observei naquela decisão, com base em precedente do STJ, em se tratando de alienação fiduciária, o devedor pode purgar o débito até a assinatura do autor de arrematação, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, a pretensão do mutuário é a antecipação da tutela, consubstanciada na suspensão do leilão do imóvel para que possa utilizar o saldo do seu FGTS na purgação da mora. A decisão, portanto, é perfeitamente reversível se ao final vier ele a perder a demanda, bastando que se proceda ao estorno. E se diferente fosse, a alegada irreversibilidade não seria óbice à antecipação da tutela porque no caso está em jogo a residência própria do mutuário, enquanto que a requerida não sofrerá prejuízo com a utilização do saldo do FGTS do devedor. O fato de o mutuário não ter quitado o saldo quando intimado a fazê-lo não retira a urgência da medida; pelo contrário, presume-se que assim não o fez por falta de recursos. No tocante à alegada insuficiência do saldo do FGTS equívoca-se a requerida, porquanto ele está autorizado a utilizar tal valor para purgar o débito, representado pelas prestações e acréscimos decorrentes da retomada, sendo desnecessária a liquidação do saldo devedor. Além disso, pode perfeitamente utilizar recursos próprios para complementar o valor necessário à purgação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido obrigando a ré a utilizar o saldo do FGTS do autor para fins de purgação da mora, pelo que mantenho a decisão liminar na qual determinei a suspensão do leilão do imóvel. Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre que o valor do débito a ser liquidado com o FGTS. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 5417**

**HABEAS DATA**

**0004398-17.2017.403.6000 - CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PROCURADOR(A) DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS**

F. 28-41. Ciência ao impetrante.

**Expediente Nº 5418**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005789-07.2017.403.6000 - MILTON DOS SANTOS LIMA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X NAO CONSTA**

Fica o requerente intimado da expedição e remessa de Carta Precatória para Comarca de Sete Quedas, MS, para CONSTATAÇÃO, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquela comarca.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO COMUM

0006049-84.2017.403.6000 - EVENIR BORGES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que o PERITO, Dr. Jose Roberto Amim, designou o dia 04 de dezembro de 2017, às 08 horas, em seu consultório (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Camo Grande, MS). A autora deverá apresentar (ao perito) os laudos/exames médicos que tiver.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000463-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1) Não há liminar a ser apreciada nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23ED47EAD>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000464-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1) Não há liminar a ser apreciada nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8441014AA>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-63.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AMANDA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

IMPETRADO: UNIESP S.A, DIRETORA DA UNIESP

#### DESPACHO

1) É deferido à impetrante a gratuidade judiciária.

2) A autora dirigiu sua pretensão em face da UNIESP 100% Brasileira sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo. Nesse ponto, a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, intime-se a autora para, querendo, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora vinculada à UNIESP 100% Brasileira (CPC, 321). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 26 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1) Não há liminar a ser apreciada nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.



**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6511324E0>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [drds\\_vara01\\_secret@trf3.jus.br](mailto:drds_vara01_secret@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

**ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES** pede em face da **UNIÃO FEDERAL**, em antecipação dos efeitos da tutela a anulação do ato administrativo que o desincorporou e consequente reintegração na condição de agregado aos quadros do Exército, para fins de tratamento médico de reabilitação, vencimentos e alterações, até julgamento da lide. Subsidiariamente, pede sua reforma e seus consectários, inclusive o direito à ajuda de custo, equivalente a quatro vezes a remuneração do Subtenente (MP nº 2.215-10 de 31/08/2001), nos moldes dos artigos 108, III e 109, ambos da Lei nº 6880/80; pugnando ainda pela condenação em danos morais.

Aduz, em síntese: O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01.03.2013 para cumprir o período de serviço militar obrigatório, assumindo a posição de soldado recruta, sendo que nos anos subsequentes foi engajado à posição de soldado antigo, tendo em vista que foi submetido a diversos testes físicos nos quais foi aprovado com louvor.

Ao ingressar nas Forças Armadas, como de praxe, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão, sendo considerado pelos médicos da guarnição como “Apto para o Serviço do Exército”.

Ocorre que, no dia **03.06.2014**, o autor sofreu grave entorse do joelho direito no momento em que participava de uma atividade física prevista no quadro de atividades militares. Após o atendimento médico e realização de exames, o autor foi diagnosticado com ruptura no ligamento cruzado anterior no referido membro.

Vale salientar, que o evento fatídico resultou na abertura de Sindicância (doc. anexo), momento em que ficou apurado que não houve por parte do militar acidentado indícios de crime ou transgressão disciplinar, sendo o ocorrido então considerado como “Acidente em Serviço”.

Diante disso, o autor deu início ao tratamento médico indicado, tendo, inclusive, **realizado procedimento cirúrgico** para reconstrução do ligamento cruzado anterior em **07.07.2015**, bem como tratamento medicamentoso e fisioterápico. Apesar de toda a terapêutica realizada, todavia, não obteve a recuperação do membro lesionado por completo, eis que ainda apresenta diversas limitações de força, firmeza e mobilidade.

Ocorre que mesmo o autor ainda possuindo sequelas graves em seu joelho direito, com limitações funcionais para a prática de atividades físicas e sentindo dores constantes no membro lesionado, as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo em **20.10.2016**.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para momento ulterior à contestação, bem assim foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A União apresentou contestação sustentando quanto à antecipação dos efeitos da tutela a ausência da verossimilhança das alegações do autor. No mérito, a improcedência da ação.

Historiados, decide-se a questão posta.

*'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.'* (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1*).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, **não** verifico a presença do pressuposto exigido pelo art. 300 do CPC, qual seja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, analisando a inspeção de saúde, a perícia administrativa não constatou a necessidade de o autor permanecer nos quadros do Exército para fins de tratamento, tampouco, sua invalidez. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o autor foi licenciado em 20/10/2016 e somente agora buscou a tutela jurisdicional, logo, a ausência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório almejado, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica determino a nomeação do **Dr. Ribamar Larsen** para realização da perícia médica a realizar-se no dia **22/01/2018, às 17:40** horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência decorrente do acidente sofrido em 03/06/2014? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do acidente (03/06/2014), mesmo tendo sido submetido à cirurgia, bem como tratamento medicamentoso e fisioterápico? **Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?** Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência advinda mesmo com a realização de cirurgia recomenda a reintegração do autor às fileiras do Exército para novo tratamento médico ou o quadro já está estabilizado ou curado? Ou permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Deixo de designar audiência de conciliação porque não há elementos que levem a resultado distinto pela ré quanto à perícia administrativa.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Concomitantemente, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, bem assim, em igual prazo especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

**GUSTAVO DE CARVALHO VIANA** pede em face da **UNIÃO FEDERAL**, em antecipação dos efeitos da tutela a anulação do ato administrativo que o desincorporou e sua consequente reincorporação na condição de agregado aos quadros do Exército para fins de tratamento médico de reabilitação, vencimentos e alterações, até julgamento da lide. Subsidiariamente, pede sua reforma e consectários, inclusive o direito a ajuda de custo, equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração de Subtenente (MP n.º2.215-10 de 31/08/2001) nos moldes dos artigos 108, III e 109, ambos da Lei nº 6880/80, pugnando ainda pela condenação da requerida em danos morais.

Aduz, em síntese: O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01.03.2014 para cumprir o período de serviço militar obrigatório, assumindo a posição de soldado recruta. Ao ingressar nas Forças Armadas, como de praxe, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de quaisquer patologias ou lesão, sendo considerado pelos médicos da guarnição como "Apto para o Serviço do Exército".

Ocorre que, no dia **02.09.2014**, por volta das 07h, o autor sofreu um acidente de trânsito no momento que se deslocava junto com outros militares para a cidade de Antônio João/MS para missão de formatura "Chama da Pátria", ocasião em que o condutor perdeu o controle da viatura que veio a capotar. O autor, que se encontrava na carroceria do veículo, foi lançado para fora, vindo a lesionar seu **membro inferior direito**.

Nessa oportunidade, após atendimento médico e realização de exames, o autor foi diagnosticado com **fratura de diáfise de tíbia e fíbula direita**.

Sustenta, que o evento fatídico resultou na abertura de Sindicância (doc. anexo), momento em que ficou apurado que não houve por parte do militar acidentado indícios de crime ou transgressão disciplinar, sendo o ocorrido então considerado como "**Acidente em Serviço**".

Diante disso, o autor deu início ao tratamento médico indicado, tendo, inclusive, **realizado procedimento cirúrgico** para implantação de placa e pinos na tíbia, bem como **tratamento medicamentoso e fisioterápico**. Apesar de toda a terapêutica realizada, todavia, não obteve a recuperação do membro lesionado **por completo**, eis que ainda apresenta diversas limitações de força, firmeza e mobilidade.

Ocorre que mesmo o autor ainda possuindo sequelas graves em seu membro inferior direito, com necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico, com dores constantes no referido membro, **as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo em 30.04.2015**.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para momento ulterior à contestação, bem assim foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A União apresentou contestação sustentando quanto à antecipação dos efeitos da tutela que o autor foi licenciado há cerca de dois anos e somente agora veio buscar a tutela jurisdicional. No mérito, a improcedência da ação.

Historiados, decide-se a questão posta.

*'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.'* (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1*).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, **não** há o pressuposto exigido pelo art. 300 do CPC, qual seja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, analisando a inspeção de saúde, a perícia administrativa não constatou a necessidade de o autor permanecer nos quadros do Exército para fins de tratamento, tampouco sua invalidez. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o autor foi licenciado em 30/04/2015 e somente agora buscou a tutela jurisdicional, logo, a ausência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório almejado porque não estão previstos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica determino a nomeação do **Dr. Ribamar Larsen** para realização da perícia médica a realizar-se no dia **22/01/2018, às 17:20** horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência decorrente do acidente sofrido em 02/09/2014? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do acidente (02/09/2014), mesmo tendo sido submetido à cirurgia e implantação de placa e pinos na tibia, bem como tratamento medicamentoso e fisioterápico? **Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?** Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência advinda mesmo com a realização de cirurgia recomenda a reincorporação do autor às fileiras do Exército para novo tratamento médico ou o quadro já está estabilizado ou curado? Ou permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
- 7) *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Deixo de designar audiência de conciliação porque não há elementos que levem a resultado distinto pela ré quanto à perícia administrativa.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Concomitantemente, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias, bem assim, em igual prazo especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 24 de outubro de 2017.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4250

**INQUERITO POLICIAL**

**0002287-54.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEBASTIAO CLAYTON HOLSBACK DA SILVA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Ministério Público Federal x Sebastião Clayton Holsback da Silva A defesa do réu Sebastião Clayton Holsback da Silva às fls. 99/101 solicita a saída deste de estabelecimento penal para realização de exame DNA em laboratório visando reconhecimento de paternidade, ou, para evitar transtorno, a autorização de funcionário do laboratório para colheita de material do presídio. O Ministério Público Federal à fl. 144 opina pelo indeferimento do pedido de saída do réu, mas sim pela colheita de material no próprio estabelecimento penal. Assim sendo, intime-se a defesa do réu para que informe a este Juízo o dia/horário em que o funcionário do laboratório poderá realizar a colheita de material para a realização de exame DNA. Após a informação, oficie-se ao diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7446

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004471-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004471-2)** - ALZIRA ALVES MIRANDA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se o Autor, ora Executado (ALZIRA ALVES MIRANDA - CPF n. 322.793.531-72), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$986,30, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 233/235), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0004115-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004115-7)** - RAPHAEL APARECIDO FERREIRA ORTEGA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003539-39.2010.403.6002** - JOSE DONIZETT MARTINELLE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001276-97.2011.403.6002** - DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA X DROGARIA BRASIL LTDA - ME X DROGARIA DROGAMARA LTDA X J. X. DE SOUZA - ME (DROGARIA SAO JOAO) X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO-ME (FARMASINTESE) X SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SANTA MARIA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE)(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública promovida pela parte autora e seu advogado, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 293/296. Intime-se a ANVISA, nos termos do artigo 535, caput, do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação da execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, com fundamento no artigo 535, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para a classe 12078 (Cumprimento de sentença Contra a Fazenda Pública). Intime-se a União. Cumpra-se.

**0001258-37.2015.403.6002** - ODAIR PEREZ(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se o Autor, ora Executado (ODAIR PEREZ - CPF n. 278.571.829-15), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$5.085,35, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 204/206), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0001732-08.2015.403.6002** - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 205/206. Defiro. Expeça-se o necessário. Outrossim, aguarde-se manifestação da parte autora no tocante à petição de fls. 181/182. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003960-53.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ)

Folhas 309/310. Indefero, considerando que não houve prejuízo a ré, tendo em vista que foi devidamente intimada do despacho de fl. 116. Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 307. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001303-07.2016.403.6002** - MARCIO ROBERTO BUSTAMANTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União nas folhas 150/181, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001592-37.2016.403.6002** - SUELI FATIMA GOMES CESTARI(MS018597 - MATEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018312 - IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003481-26.2016.403.6002** - JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA(MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Fls. 131/137: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem nos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004111-82.2016.403.6002** - ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se o Autor, ora Executado (ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA - CPF n. 022.375.741-11), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$1.023,23, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 117/119), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0000315-49.2017.403.6002** - DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Aguarde-se a decisão do STJ conforme determinado às fls. 590. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001812-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Fls. 136. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do Executado, defiro o pedido da Exequente para que se promova a citação por Edital. Expeça-se a secretaria o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001352-82.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA de penhora com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0003926-78.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Fls. 94: Primeiro, traga a CEF documentos probatórios que comprovem o alegado, tais como matrículas dos imóveis, certidão de óbito de Milton Cacildo Hall, entre outros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**000167-72.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

Fls. 72. Defiro, informe a exequente número de conta bancária para transferência dos valores bloqueados via BacenJud. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005084-37.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTADO). Intime-se. Cumpra-se.

**0001486-41.2017.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X THIAGO FREITAS BRUGNEROTTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0004003-63.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 223/241, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000340-6)** - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283/291: Retornem os autos à contadoria deste juízo para esclarecimentos dos pontos indagados pela exequente, e em sendo necessário para elaboração de novos cálculos. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9)** - TIAGO IGNACIO LEITE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista que as partes divergem acerca dos cálculos devidos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o retorno, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, tomem-nos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000340-14.2007.403.6002 (2007.60.02.000340-1)** - JOSE DE ALMEIDA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do julgado, noticiado pela Autarquia Federal às fls. 241/244, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003052-69.2010.403.6002** - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROBERTO VEIGA ALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/306: Retornem os autos à contadoria deste juízo para esclarecimentos dos pontos indagados pela exequente, e em sendo necessário para elaboração de novos cálculos. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000980-07.2013.403.6002** - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X AMADEUS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/252: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7448

#### PROCEDIMENTO COMUM

**2000398-95.1998.403.6002 (98.2000398-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X NELSON PEDRO POLLIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDETE FREITAS POLLIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X SARA BROCHMANN(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE SCHEREINER MIRI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELIDA POLIS MIRI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PEDRO BROCHMANN(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Tendo em vista o julgamento do recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-16.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 272/278, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0004724-15.2010.403.6002** - MANOEL DIAS LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à fl. 33. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003727-32.2010.403.6002** - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Fls. 53/59: Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem nos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002361-50.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Fls. 238/258: Dê-se ciência à exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002718-93.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0003774-64.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Fls. 143/157: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de expedição de alvarás. Intime-se. Cumpra-se.

**0000618-34.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDER PAPELARIA LTDA - ME X GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM X DIRCIANI TRINDADE DA CUNHA TIMM

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0001339-83.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Folha 93. Indefero o pedido de citação por carta precatória, expeça-se carta de citação e encaminhe para os endereços informados pela exequente na folha 93. Intime-se. Cumpra-se.

**0005273-49.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS004963 - JOAO CARLOS BARBOSA MORAES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004765-69.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004800-29.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILLO APARECIDO MENDONÇA(MS014794 - DANILLO APARECIDO MENDONÇA)

Justifique-se a exequente a respeito da escolha do endereço que consta na fl. 27, para a citação do executado, visto que já foi expedida carta de citação para o mesmo endereço, que retornou sem cumprimento, como consta na folha 16. Com a resposta proceda-se a citação no endereço requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004810-73.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS019829 - MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004852-25.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS(MS015871 - RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

**0004972-68.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004981-30.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9)** - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste o advogado do exequente, acerca das certidões de fls. 628-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7475

#### ACAO PENAL

**0002283-17.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON JUNIOR GIACOMINI

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anderson Junior Giacomini, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico transnacional de droga (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I) e de receptação (Código Penal, art. 180, 1º). Narra a denúncia ofertada à fl. 73, que: No dia 29 de junho de 2017, por volta das 22h15, na BR 163, Km 260, Dourados/MS, ANDERSON JUNIOR GIACOMINI dolosamente, e com ciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e, em seguida, transportou drogas oriundas do Paraguai, consistente em 4.345,2 Kg de maconha. Outrossim, ANDERSON JUNIOR GIACOMINI, assumindo os riscos de sua conduta (dolo eventual), ao aceitar transportar droga em veículo que lhe foi fornecido previamente carregado, transportou em proveito alheio, no exercício de sua atividade comercial (frete), coisa, consistente no caminhão IVECO, modelo Tector 170, placas PWA-61, que devia saber ser produto de crime, roubo. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 75/79. Determinada a notificação do réu, fls. 80/82. Apresentada defesa preliminar às fls. 95/96. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2017 (fl. 97). Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 111/118 e 120/127. Realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns Guilherme Sanches e Thiago de Souza Rosa. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fls. 128/132). Em alegações finais, às fls. 134/136, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e receptação. Pleiteou pela elevação da pena-base em razão da alta quantidade de entorpecente apreendida e pela não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por derradeiro, em alegações finais, a defesa sustentou a absolvição quanto ao crime de receptação, ou subsidiariamente que seja classificado na modalidade culposa. Defendeu a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. Ademais, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, que seja aplicado ao réu o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Pleiteou pela aplicação do mínimo legal do aumento de pena referente à transnacionalidade do delito, se este for considerado. Pugnou ainda, que seja considerada a atenuante da confissão espontânea, artigo 65, III do Código Penal, que seja assegurado o direito de recorrer em liberdade e, por fim, que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos ou se assim não for possível, que seja fixado regime inicial aberto. É o relatório. DECIDO. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Art. 180 do Código Penal 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma

utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Da Preliminar de Incompetência Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão da descaracterização da internacionalidade do tráfico, sabe-se, que a competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime a distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...] Com efeito, vislumbram-se aspectos que levam a crer na internacionalidade do delito em apreço. A quantidade e natureza da droga apreendida afastam a ocorrência de tráfico doméstico. É sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta eventualmente ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma o acusado. A versão apresentada pelo réu em juízo mostra-se como uma vã tentativa de se evadir de sua responsabilidade, em especial da causa de aumento de pena pela transnacionalidade; todavia, não convence. Não se omite ser desnecessária a comprovação de que o acusado tenha transposto as fronteiras nacionais para caracterização da transnacionalidade delitiva, se comprovada a origem estrangeira da droga transportada, como in casu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPORTAÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. EXTENSÃO A CORRÊU. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUMENTO E PRODUTO DO CRIME. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 2. Segundo a denúncia, os réus foram abordados por Policiais Federais em rodovia no entorno do Município de Naviraí (MS), que se localiza em região bem próxima à fronteira com o Paraguai (aproximadamente duas horas de carro). Assim, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF-3 - ACR: 1308 MS 0001308-90.2011.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/08/2013, QUINTA TURMA). Assim, mantendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI N. 11.343/06) Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/07); Auto de Apreensão (fl. 08), que descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 4.345.200 kg de maconha; Laudo Preliminar de Constatação (fs. 11/14), que apontou resultado positivo para a substância química entorpecente conhecida como maconha; Química Forense (fs. 66/69); Laudo de Perícia Criminal Federal - veiculos (fs. 111/118 e 120/127). Autoria A autoria restou também delineada. A peça acusatória narra que, no dia 29.06.2017, o acusado dolosamente importou, sem autorização legal ou regulamentar, 4.345.200 kg de droga oriunda do Paraguai, identificada como maconha, mediante utilização do automóvel da marca IVECO, modelo Tector 170, placa aparente OPY-6228. Consta que o réu foi preso em flagrante, na data dos fatos, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, o que confirma a certeza vital do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Guilherme Sanches, Policial Rodoviário Federal, disse que estavam realizando fiscalização de rotina quando pediram para que o réu encostasse o veículo que conduzia, mas ele não parou e por isso ficaram em alerta para a existência de algum ilícito no interior do veículo. Assim, passaram a seguir o réu até que ele parasse. A princípio, o réu disse que a carga era apenas tijolos e depois acabou afirmando tratar-se também de maconha. Conta que o réu disse ter adquirido a droga na cidade de Laguna Caarapá/MS. Com relação ao veículo, afirma que chamou a atenção que este não possuía documentação e o réu não possuía também CNH, por isso imaginaram-se tratar de objeto de roubo, o que foi constatado posteriormente, mas que ainda assim, o réu nada informou sobre a origem ilícita do automóvel. Disse ainda ser comum o transporte de droga com veículos roubados em região de fronteira. Afirmando que o montante de drogas apreendido é grande para uma única apreensão; e que foi surpreendente a quantidade por se tratar de caminhão pequeno. Do mesmo modo, a testemunha Thiago de Souza Rosa, Policial Rodoviário Federal, disse que participou da abordagem ao réu; que deram ordem de parada ao veículo e como o réu não encostou, seguiram o veículo com a viatura. Depois, constaram-se tratar de veículo roubado, através de consulta ao sistema e nos sinais identificadores. Afirma também que o réu disse ter pegado o entorpecente em Laguna Caarapá/MS, cidade que se localiza a aproximadamente 80 km do Paraguai, acrescentou também que como experiência sabe que a produção de droga mais próxima é realizada no Paraguai. Disse ainda, que o réu receberia a quantia de R\$ 10.000,00 pelo transporte de droga e que não sabia ser o veículo produto de roubo porque quando o pegou já estava carregado. O réu, ouvido na fase inquisitorial exerceu o seu direito de permanecer em silêncio. Em Juízo, confirmou a prática do crime. O acusado é de Toledo/PR e afirmou que estava precisando de dinheiro para ajudar com a saúde do pai e está desempregado, e uma pessoa lhe ofereceu por telefone a quantia de R\$ 10.000,00 para transportar o entorpecente até Campo Grande/MS. Conta que veio até Dourados/MS no dia anterior aos fatos e dormiu em uma casa, no dia seguinte, a pessoa que o contratou o levou até a cidade de Laguna Caarapá/MS para pegar o caminhão, já carregado, e que neste ato obteve um adiantamento de R\$ 1.500,00. Disse que o celular apreendido é particular e não foi fornecido pelo contratante, e que sua Carteira de Habilitação foi cassada e por isso não tinha o documento no momento da abordagem. Ademais, o réu disse que não tinha conhecimento de se tratar de veículo roubado, mas que também não verificou nenhum dos documentos. Afirmando que já foi até a cidade de Ponta Porã/MS. O réu optou por não informar acerca da pessoa que lhe ofereceu o serviço de transporte de entorpecente. Assim, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso sub judice, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade (quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Anderson Junior Giacomini, aos termos do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. RECEPÇÃO (ART. 180, 1º, DO CPA) Apesar de a materialidade encontrar-se demonstrada nos autos, conforme se extrai do Laudo de Perícia Criminal Federal - veículo de fs. 111/118 e 120/127, não restou a autoria delitiva positivada, ausente o dolo direto. Muito embora seja possível notar, em seu interrogatório judicial, que para o réu pouco importava a origem do veículo, já que estava transportando drogas, o dolo em sua conduta não é o direto, mas sim o eventual, insuficiente, portanto, para caracterizar a figura delitiva do caput do art. 180, do CP (que exige dolo direto). Assim, as provas colhidas nestes autos não são suficientes para infundir no espírito do julgador a certeza de que o réu agiu com o dolo direto imprescindível à configuração da responsabilidade penal, sendo de rigor o decreto absolutório. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C. C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. 419,9 QUILOS DE MACONHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE RECEPÇÃO. ABSOLUÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE MANTIDA. AFASTADA A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, B, DO CP. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE DELITIVA COMPROVADA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, VII, DA LEI DE DROGAS AFASTADA DE OFÍCIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aladas à prova oral colhida, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso. 2. No tocante à recepção, as provas colhidas aos autos não demonstram que o réu tinha ciência da origem espúria do veículo, tampouco que tivesse intenção de permanecer com o bem além do tempo necessário para finalizar o transporte da droga. 3. Some-se a isso o fato de que não restou demonstrada a condição de comerciante do réu 4. Reformada a r. sentença de primeiro grau, absolvendo-se o réu LUIZ em relação à imputação do delito do artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase de fixação da pena do delito previsto no artigo 33, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderante, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar. 6. In casu, a pena-base foi mantida acima do mínimo legal, em face da grande quantidade de entorpecente apreendido (419,9 quilos de maconha). Além disso, a culpabilidade e as circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus. 7. Afastada da pena da corre LIANA a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, em face da inexistência de qualquer outro crime que possa ser a ela imputado. 8. Impossibilidade de reconhecimento da benesse do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. No caso em tela, os réus fazem parte de uma operação com elevado grau de organização. Em acréscimo, a utilização de veículo batador demonstra maior sofisticação no desenvolvimento da conduta criminosa. 9. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico tenha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. In casu, restou bem delineada a transnacionalidade do delito, razão pela qual foi mantida a incidência dessa causa de aumento. 10. Inaplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei de Drogas, que tem como escopo a repressão do tráfico realizado por organização criminosa e a maior punibilidade daqueles que exerçam funções de proeminência (inclusive econômica) na atividade delitiva. A conduta praticada, na verdade, encontra-se inserida no tipo descrito no próprio caput do art. 33, da Lei 1.343/06, quando menciona importar ou adquirir drogas, atividades que demandam, por si mesmas, algum dispêndio de valores. 11. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o quantum da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal. 12. Manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. 13. Recursos providos em parte. (ACR 00007595320154036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES TRF3 QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016) (...) Em relação ao crime de recepção, o veículo era o instrumento para a prática do delito de tráfico de drogas, não delinqüendo das provas dos autos que o acusado tenha imprudentemente, pela condição de quem o contratou, aceitado recebê-lo devendo presumir que também fora obtido de forma ilícita. O fato da conduta delitiva desenvolvida era o tráfico de entorpecentes, não se dividando que o acusado pudesse ou devesse presumir que o veículo em que se encontrava a droga também fora objeto de furto, pelo que não resta configurado in casu o delito de recepção (ACR 00022101220124036005, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014) Logo, o réu deve ser absolvido do delito de recepção. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c inciso I do art. 40 do referido diploma legal. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASA pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a altíssima quantidade da droga objeto do crime de tráfico (4.345,2 Kg de maconha) exige a elevação da pena-base. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 1/5, totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, confessou a prática delitiva, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Desta feita, atenuo a pena anteriormente fixada em 1/6. Pena intermediária: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem estrangeira da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena corporal do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que os elementos colhidos na instrução dão conta de que o réu integrava uma operação com elevado grau de organização em razão da alta quantidade de droga apreendida. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, adotando o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 29.06.2017 até o presente momento) perfaz pouco mais de 03 meses, o que é insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, que será o semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que προβem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da incineração da droga Defiro a incineração do entorpecente apreendido, caso não tenha sido realizada. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade,



que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisama Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920080436004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos bens apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Tratando-se de instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Do direito de apelar em liberdade Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautela, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico internacional é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e o disposto no art. 44 da Lei Antidrogas. Assim, mantenho a prisão do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON JUNIOR GIACOMINI, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato em 29.06.2017; absolvo-o do crime previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União Federal do celular e dinheiro apreendidos em poder do réu, fl. 08. Também decreto o perdimento em favor da União do veículo apreendido, fl. 08, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Mantenho a sua prisão provisória, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002321-29.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)**

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0209/2017 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, atuando neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Anderson Júnior Vargas Batista, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 20.07.2017 (fls. 104/105) que: [...] No dia 04/07/2017, por volta das 05h00min, na rodovia BR 163, km 07, próximo ao Trevo da Pedreira, Município de Dourados/MS, o denunciado ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA foi preso em flagrante porque, em concurso com pessoa desconhecidas (Código Penal, art. 29, caput), havia importado do Paraguai e estava transportando, sem autorização legal, 171.100g (cento e setenta e um quilos e cem gramas) de Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, isto é, porque praticava o crime de tráfico transnacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, combinado com art. 40, inc. I) [...] Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Sílvio Sérgio Ribeiro e Guilherme Sanches (fl. 105). O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08) e laudo preliminar de constatação (fls. 11/13). No curso da ação, entre outros elementos de prova, foram juntados o laudo nº 701/2017 (química forense) - fls. 131/134 e o laudo nº 759/2017 (veículos) - fls. 145/154. Em 21.07.2017, foi determinada a notificação do réu para apresentação de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 06/07). O réu apresentou defesa prévia por intermédio de advogado constituído (fls. 109/122). A denúncia foi recebida em 17.07.2017 (fls. 129-verso). Os antecedentes criminais do réu foram juntados às fls. 135/136. O réu foi citado às fls. 155/156. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 159/163). As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou alegação final às fls. 167/169 em que pleiteou a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Pugnou, também, pelo reconhecimento, quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, de circunstância judicial negativa, em vista da natureza e quantidade da substância apreendida (171,100 kg de cocaína); e, ainda, das agravantes descritas no art. 61, II, c, do Código Penal (dissimulação) e no art. 62, IV, do Código Penal (promessa de recompensa). Requereu, por fim, a decretação da inabilitação para dirigir, como efeito específico da condenação (art. 92, III, do Código Penal). Em sua derradeira manifestação, o réu, por seu advogado constituído, quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a aplicação da detração, inclusive no tocante a inabilitação, pugnou ainda pela fixação da pena no mínimo legal - fls. 174/180. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, a seguir transcrito: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Tráfico transnacional de drogas A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); auto de apresentação e apreensão nº 161/2017 que descreve a apreensão de tablets envoltos em plásticos contendo substância esbranquiçada em pó semelhante à cocaína pesando 171,100 gramas (fls. 07/08); laudo preliminar de constatação que apontou resultado positivo para a substância cocaína (fls. 11/13); e laudo definitivo em droga - nº 701/2017-UTE/C/DPF/DRS/MS (fls. 131/134), no qual o perito criminal assim fez constar: [...] 2. A substância apresentada a exame é cocaína? Sim. As análises químicas realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença da substância cocaína (na forma de sal). 3. Trata-se de substância entorpecente ou capaz de causar dependência física e/ou psíquica? Sim. A cocaína é substância entorpecente que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. 4. Trata-se de substância de uso proscrito no Brasil? Sim. A cocaína é substância entorpecente prosrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 159/2017, de 2 de junho de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 - Substâncias Entorpecentes). [...] A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 04.07.2017, de forma consciente e voluntária, o acusado transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 171,1 Kg (cento e setenta e um quilos e cem gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como cocaína (na forma de sal), oculta sob fardo falso na parte traseira da cabine do caminhão Iveco/Stralis/570 S38TN, placas NPO-2040, acoplado ao semirreboque placas JRR-0167, por ele conduzido. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, no km 07 da Rodovia BR-163, neste município de Dourados/MS, por Policiais Rodoviários Federais, o que corrobora a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado nas fases inquisitórias (fls. 05/06) e judicial (fls. 162/163). A testemunha Sílvio Sérgio Ribeiro (arquivo de mídia à fl. 163) confirmou que fora o condutor da lavratura do auto de prisão em flagrante do réu. Disse que no dia dos fatos (04.07.2017) estavam realizando uma fiscalização de rotina quando abordaram um veículo Fiat Iveco, durante a abordagem foi feita uma entrevista preliminar com o condutor que apresentou certo nervosismo, perguntado sobre o que transportava ele alegou que era soja e até mostrou uma nota fiscal. Diante da desconfiança da equipe, o réu foi convidado a acompanhar os policiais até a unidade operacional de Dourados, onde foi realizada busca no caminhão, sendo localizado dentro de um compartimento na cabine do veículo o entorpecente. Depois da descoberta, relatou que o réu confessara que pegou a droga em Ponta Porã/MS e tinha como destino o Paraná. Disse que o réu não deu maiores detalhes sobre onde pegou droga ou quem preparou o caminhão, apenas confessou que estava transportando algo em torno de 160 kg. Disse também que o local onde foi encontrada a droga, um fundo falso que se encontrava no interior da cabine, era muito bem feito, sendo necessária a experiência policial para localizá-la, por se tratar de local incomum. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Guilherme Sanches (arquivo de mídia à fl. 163) ratificou as declarações da primeira testemunha. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial, o réu disse [...] Que, no dia de ontem (03/07/2017), o interrogando carregou 31 (trinta e uma) toneladas de soja na Vila Marquês, na COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR com destino a Paranaguá/PR; QUE, após carregar na Cooperativa, um conhecido seu chamado FERNANDO, propôs ao interrogando transportar uma certa quantidade de cocaína até o Paraná; Que, FERNANDO não falou ao interrogando a quantidade de droga que iria carregar, nem quanto pagaria pelo transporte, QUE, como o interrogando estava passando por sérias dificuldades financeiras, resolveu aceitar a proposta; QUE, FERNANDO levou o caminhão do interrogando até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde carregou a cocaína; QUE, após algum tempo, FERNANDO retornou com o caminhão e entregou ao interrogando já carregado com cocaína, dentro de um MOCÓ, que foi feito por Fernando; QUE, não sabe onde o MOCÓ foi feito; QUE, no dia de hoje, por volta das 05h00min, quando transitava na BR 463, Km 07, no Trevo da Pedreira, o interrogando foi abordado por policiais rodoviários federais; [...] Que, ao verificar dentro da cabine, os policiais encontraram um compartimento denominado MOCÓ, onde estava a droga [...] - fls. 05/06. Em Juízo, o réu reproduziu o que havia declarado acima, acrescentando alguns outros detalhes (arquivo de mídia à fl. 163). Disse que pegou o caminhão preparado com a droga em Ponta Porã/MS e que iria receber como pagamento 12 (doze) pneus de caminhão e mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro pelo transporte. Que a carga de soja seria descarregada no Porto de Paranaguá/PR e, com relação à droga, seria informado onde deveria descarregá-la. Que não tinha bateador auxiliando o transporte; que não recebeu orientação de como estava o policiamento da estrada. Que foi contratado por uma pessoa chamada Fernando para fazer o transporte do entorpecente; que a pessoa fica na Receita [Federal] entre o Brasil e o Paraguai. E que não sabe o nome de quem comprou o caminhão que está em seu nome. A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de sua interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais, convergem para a conclusão de que ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA, às penas do art. 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68 do CP. Dosimetria Tráfico transnacional de drogas A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos, eis que no crime de receptação perante a 2ª Vara Criminal de Ponta Porã obteve sentença absolutória (movimentação processual em anexo); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, incluindo a natureza e a quantidade da substância, transcenderam os padrões normais, tendo em vista a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendida (171,100 Kg de cocaína), razão por que devem ser valoradas de forma negativa; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal,

agravando-a na razão de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Nesse particular, entendo que deve ser rechaçada a agravante prevista no art. 61, II, c, do CP (dissimulação), requerida pelo Ministério Público Federal, porquanto a forma como o crime foi cometido é natural à espécie. Dissimulação, na lição da doutrina, é o desparatamento da vontade hostil voltado a esconder a vontade ilícita do ofendido. Incabível a aplicação da agravante, pois a dissimulação do entorpecente é essencial para o sucesso da empreitada criminosa. Tal agravante incide nos crimes em que a dissimulação dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, o que não se cogita no crime em análise. Do mesmo modo, deve ser rechaçada a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), advogada pelo Ministério Público Federal. Como é cediço, o delito de tráfico de drogas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Assim, a promessa de recompensa financeira faz parte do tipo penal e não tem o condão de agravar a pena (precedente: ACR 00006837120124036119 ACR - apelação criminal - 530004 Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2016). Por sua vez, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, confessou a prática delitiva, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Desta feita, atenuo a pena anteriormente fixada em 1/6. Pena intermediária: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) O art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, dispõe que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente, há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato, já expendidas no corpo desta sentença, momento pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O art. 40 da Lei Antidrogas estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, o réu é primário e ostenta bons antecedentes. Apesar de haver indícios nos autos de que o ANDERSON se dedique a atividades criminosas e/ou integre organização criminosa - pois não se ignora que a ele foi confiada valiosíssima carga de entorpecente que deveria ser transportada em direção ao Estado do Paraná, que sabidamente não é depositada nas mãos de novatos, mulas ou pequenos traficantes -, não há provas seguras para afirmar que não faça o réu jus a esta causa de diminuição. Assim, reconheço a figura do tráfico privilegiado. Diante disso, diminuo a pena em 1/6, aplicando-se o disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e fixo-a em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do CPP, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 04.07.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, tratando-se a presente ação penal de crime de tráfico transnacional de drogas - para além do crime de tráfico internacional de droga -, equiparado a hediondo, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Da suspensão condicional da pena Prejudicada. Da substituição da pena privativa de liberdade Afasto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, II, III, CP). Do direito de apelar em liberdade Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico internacional é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e o disposto no art. 44 da Lei Antidrogas. Assim, mantenho a prisão do acusado. Dos efeitos da condenação Considerando que o condenado praticou crime doloso utilizando como instrumento os veículos caminhão cavalo trator Iveco Stralis 570 S38TN, placa NPO-2040, e o semirreboque, placa JRR-0167, (itens 1 e 2 de fls. 07/08), o MPF pleiteia a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor. Tendo em vista que o acusado utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito, nos termos do art. 92, III, do CP, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/MS para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fl. 19, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para condenar ANDERSON JÚNIOR VARGAS BATISTA, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, reconhecendo-se o concurso formal impróprio de crimes. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do CP, ante a fundamentação acima expendida, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Da incineração da droga Defiro a incineração do entorpecente apreendido, caso não tenha sido realizada. Disposições finais O art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do CP deve ser aplicado com o devido temperamento, ressalvando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1.530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosineide Moura Lázaro parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronickléia Moura Lázaro. Apelação de Ronickléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). 140 0001 205045-0 Assim, nos termos dos art. 62 e 63, ambos da Lei nº 11.343/06, DECRETO do perdimento em favor da União dos veículos apreendidos (caminhão cavalo trator Iveco Stralis 570 S38TN, placa NPO-2040/MS, e semirreboque, placa JRR-0167 - itens 1 e 2 de fls. 07/08), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Ainda nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União Federal do dinheiro apreendido em poder do réu (fl. 07 do IPL). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de ofício ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. Mantenho a sua prisão provisória, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o MPF para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da destinação do cheque apreendido em poder do réu, fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7492

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003756-72.2016.403.6002 - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Em cumprimento à decisão de fl. 241, estes autos foram incluídos na pauta de audiências desta 2ª Vara Federal do dia 21.02.2018, às 15h30min.

0001145-15.2017.403.6002 - RAUL SANTOS PALHANO X ANDREA SANTOS SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fl. 95, estes autos foram incluídos na pauta de audiências desta 2ª Vara Federal do dia 24.01.2018, às 16h30min.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-98.2017.403.6003** - ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, artigo 23, inciso I, alínea m, fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0001289-83.2017.403.6003** - LILIANI HIPOLITO DE SOUZA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, artigo 23, inciso I, alínea m, fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0001364-25.2017.403.6003** - LEANDRO RODRIGUES FERREIRA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista ter a parte ré ter manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, aliado ao desinteresse já manifestado pela parte autora, com base no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08/11/2017 às 11h. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015, visto ter sido alegada em contestação matéria descrita no artigo 337 do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida, assim venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0001677-83.2017.403.6003** - LUIZA BUENO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas residem no município de Água Clara, cancelo a audiência designada. Anote-se. Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Após, depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, identificando às partes quando de sua expedição. Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**Expediente Nº 5231**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000926-96.2017.403.6003** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

Considerando o teor da certidão de fls. 159, redesigno audiência para o dia 06 de dezembro de 2.017, às 14h00 (horário local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa mencionadas em ata de audiência. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Sidney Tanaka de Souza Matos, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2314467, e Vinicius Demício Paiano, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2312926, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeçam-se mandados de intimação para oitiva das testemunhas Lara de Paula dos Santos e Ibirajara dos Santos Ferreira, podendo cópia do presente despacho servir como Mandados de Intimação n.º \_\_\_\_/2.017 e \_\_\_\_/2.017. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Comarca de Birigui/SP, a fim de intimar a ré Gabrieli Souza Perondi acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como notificá-la desta audiência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR a ser encaminhada à Comarca de Birigui/SP. Intime-se à defesa quanto a nova data da audiência. Ciência ao MPF. Expeça-se, com urgência, o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9249**

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000427-80.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOCILMAR DA CRUZ CHARUPA

Defiro o petição pela Caixa econômica Federal - CEF (f38) para que sejam levantadas as restrições implementadas através do sistema RENAJUD no veículo VW VOLKSWAGEM, cor preta, Placa NSA 9442 (f24) diante da sentença que julgou procedente o pedido para o fim de consolidar em seu favor o domínio e posse exclusivos do bem apreendido, tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão (f. 35). Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000736-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000736-1)** - ERACEMA GOMES DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência da liberação dos valores referentes às Requisições de Pagamento destes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, certo de que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Exaurido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/2017 SO - intimação da autora ERACEMA GOMES DE MORAES, nos endereços: 1- Rua Esmeralda n.11, Bairro Maria Leite, Corumbá-MS 2- Rua Rui Barbosa n. 50, Bairro Centro América, Corumbá-MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/2017 SO - defensora dativa Dr. Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7233

**0000671-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000671-3)** - FABIO PEDROSO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FABIO PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08-29). Foi indeferida a tutela de urgência pleiteada (fls. 32-33). Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando a improcedência do pedido, a qual estaria justificada, em suma, na perda da qualidade de segurado e na ausência de incapacidade (fls. 48-51). Acostou o documento de fl. 52. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou impugnação às fls. 58-59. Determinada a realização de perícia (fls. 66/67), esta restou frustrada em razão da não localização do autor no endereço indicado na inicial, conforme vislumbrado na certidão do oficial de justiça à fl. 81, bem como na informação prestada pelos Correios, dando conta de ser o mesmo desconhecido no referido logradouro (fl. 88). Intimado o patrono do autor para que procedesse à atualização do endereço, este permaneceu injustificadamente, silente (vide certidão de fl. 92). Diante das tentativas frustradas em se localizar o autor, foi determinado em 14 de abril de 2009 a manutenção do presente feito em arquivo (despacho de fl. 93). Realizou-se o seu desarquivamento em 11 de junho de 2014 (fl. 96), sendo que, embora decorridos mais de cinco anos, não se verificou qualquer manifestação seja pela parte autora ou mesmo por seu procurador. Em face do referido quadro, este Juízo oportunizou vista à ré, a qual pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a respectiva condenação nas custas e honorários, fundamentada, em síntese, na inércia reiterada e injustificada do autor. É o que cumpria relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, o autor, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deixou de atualizar seu endereço nos autos de modo que as tentativas para sua intimação restaram frustradas. Igualmente, a intimado pessoalmente seu advogado para dar andamento ao feito (fls. 91/92), também não houve qualquer manifestação. Nesses termos, evidente o abandono da causa pelo requerente, conforme preceituava o art. 265, inciso III, do CPC/73: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil/73. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7)** - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada pessoalmente e por publicação a parte autora tomou ciência dos depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil, referentes aos ofícios requisitórios 2016000003 e 2016000004. Entretanto, diante do silêncio da parte autora, indicando a satisfação desta execução, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

I. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por CATARINA BALEJO DOS SANTOS em face da UNIÃO (Ministério das Relações Exteriores) objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados pela ré a título de pensão por morte recebida indevidamente. Alega, para tanto, que: a) por ocasião do falecimento de seu pai, servidor público federal, passou a receber pensão por morte na qualidade de filha solteira, com fundamento na Lei 3.373/58; b) em 24/05/1999, casou-se com Antônio José dos Santos, e sua pensão deveria ter sido cessada, mas não o foi; c) em 2012 recebeu cobrança da ré acerca da reposição dos valores recebidos indevidamente desde então; d) nada obstante, havia anteriormente encaminhado carta ao Setor de Pessoal informando sobre o casamento, tanto que desde 2006 recebe seu contracheque com o nome de casada, não havendo má-fé de sua parte; e) são irrepetíveis valores recebidos de boa-fé da Administração Pública, ainda que considerados indevidos, conforme precedentes jurisprudenciais. Requer, assim, a procedência do pedido. Citada, a União oferece contestação às fls. 46/52, autuando, em síntese, que: a) os pagamentos em questão ocorreram por equívoco da Divisão de Pagamentos do Ministério das Relações Exteriores; b) somente não estão sujeitos à devolução os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou má interpretação da lei pela Administração, ao contrário do que ocorre no caso de erro material; c) a autora sabia que recebia indevidamente verbas públicas em razão do matrimônio contraído; d) a boa-fé não exime da devolução de valores recebidos em excesso, sob pena de enriquecimento ilícito. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Intimadas para especificação de provas, permaneceram inertes as partes (fls. 87/88-v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Conforme se extrai dos autos, a autora é titular de pensão por morte cujo instituidor é seu pai, Cândido Balejo, ex-servidor do Ministério das Relações Exteriores, falecido em 29/11/1964. Tal benefício lhe foi concedido na condição de filha solteira, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A requerente se casou em 24/05/1999 (certidão de casamento de fls. 25), perdendo, assim, a condição de dependente. Não obstante, em 01/12/1999, por ocasião de recadastramento promovido pela Administração Pública, a autora informou a União acerca do matrimônio, como se extrai das informações prestadas pela Divisão de Pagamentos do Departamento de Serviço Exterior. Em 19 de outubro de 1999, em respeito ao disposto na lei, foi enviada carta para a autora anexada de formulário de declaração de filha maior solteira, com o objetivo de confirmar se a pensionista ainda cumpria com os requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, se continuava solteira e não era ocupante de cargo público. Em 1º de dezembro de 1999, a autora devolveu o formulário devidamente preenchido, declarando que não era ocupante de cargo público, mas apontando que havia contraído matrimônio em 24 de maio de 1999. Apesar de esse fato obstar o direito de continuar a receber a pensão temporária, o benefício continuou a ser pago normalmente, devido a um erro material da Administração. (fls. 53/54) O conhecimento do órgão administrativo acerca do matrimônio contraído pela autora pode ainda ser extraído de seus contracheques, que pelo menos desde 2006 trazem seu nome de casada (fls. 31/37). A despeito disso, somente em 2012, por ocasião de outro recadastramento promovido, e diante de apresentação de nova declaração da autora sobre o matrimônio, percebeu o ente público a ilegalidade dos pagamentos feitos e adotou providências tendentes a sanar o vício constatado, ocasião em que a requerente passou a ser cobrada pelos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam a cessação do benefício. Nesse contexto, é de se observar que, em decorrência do princípio da legalidade estrita a que estão sujeitos os entes públicos, a Administração Pública tem o poder-dever de revisar os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, no âmbito do exercício de sua autotutela, conforme preceitua a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Nada obstante, em casos de pagamentos indevidos de verbas de caráter alimentar pela Administração por má aplicação ou interpretação da lei, ou por erro da Administração, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem sufragado entendimento pela impossibilidade de devolução dos respectivos valores, em observância ao caráter essencial dessas verbas, desde que recebidos de boa-fé. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VALORES EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA LIMINARMENTE POSTERIORMENTE REFORMADA. PAGAMENTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À REFORMA DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS DEVIDO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS A REFORMA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFIGURADO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração, conforme julgamento do REsp n. 1.244.182/PB submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. IV - No caso dos autos, nos períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração, a inviabilizar a restituição dos valores pagos indevidamente. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 35.449/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. PAGAMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTÍCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual é indevida a exigência de devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal. 3. Não ilidida a presunção de boa-fé do autor no recebimento da verba paga por erro da Administração. 4. Não há que se falar em prestações devidas e seus consectários, por ter sido desconstituído o crédito em foco. 5. Apelação improvida. (AC 00055093720114036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017) No caso em questão, como se observa, não houve qualquer tipo de dolo da autora no sentido de omitir do Ministério das Relações Exteriores o fato extintivo de seu direito à pensão por morte. Com efeito, informou ao órgão sobre seu matrimônio na primeira oportunidade que teve, logo após o casamento, e também posteriormente, em 2012. Nesse contexto, não há como imputar à requerente, que não é obrigada a conhecer os procedimentos e meandros da Administração Pública, qualquer tipo de má-fé ou um dever extraordinário de insistência junto ao ente público no sentido de fazer cessar seu benefício, exigência que se mostra incabível e desarrazoada. Em caso semelhante, aliás, já assentou o Egrégio TRF da 5ª Região a existência do boa-fé de pensionista que informou sobre seu matrimônio ao ente público, mas somente veio a ter cessada sua pensão por morte muitos anos depois: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. VALOR INDEVIDAMENTE PAGO APÓS O CASAMENTO DEVIDAMENTE INFORMADO. VERBA ALIMENTAR. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. 1. A presente contenda se resume à discussão a respeito da devolução de quantias recebidas de boa-fé, por filha de servidora pública do Ministério da Fazenda, a título de pensão, após ter contraído matrimônio. 2. No caso em apreço, o benefício percebido pela postulante, ainda que tenha sido pago de maneira irregular a partir da data de seu casamento, não poderá ser suprimido, uma vez que o prazo quinquenal referente à decadência administrativa já se consumou, a teor do art. 54, caput e parágrafo 1º da Lei nº 9.784/99. 3. Desta feita, considerando que a impetrante contraiu nupcias, no dia 04/07/2003, informou a Administração no recadastramento seguinte, em maio de 2004, e só teve seu benefício suspenso em 26 de maio de 2011, 08 (oito) anos após ter a demandante modificado o seu estado civil e 07 (sete) anos após ter informado este fato à Administração, constata-se que já decorreu o prazo quinquenal a que faz menção o art. 54. 4. Por outro lado, mesmo que se entenda legítima e legal a decisão da Administração de cancelar o benefício de pensão de filha solteira, após ter contraído o matrimônio, fato é que a percepção pela postulante do valor correspondente deu-se de boa-fé, considerando que a beneficiária apresentou a certidão de casamento no primeiro recadastramento realizado após a prática do ato. 5. Apesar de ser possível a reversão de decisão administrativa, há que se preservar a situação daqueles servidores que, de boa-fé - entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico -, perceberam quantias indevidas a título de remuneração. Nestes casos, por se tratar de verbas de caráter alimentar, tais valores não são passíveis de reposição ao Erário, conforme entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça dos países. 6. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, consoante o art. 20, parágrafo 4º, CPC e conforme inúmeros precedentes desse TRF da 5ª Região, tal verba deve ser elevada ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação da UNIÃO improvida. Apelação da autora provida para reconhecer a decadência administrativa, assim como elevar a verba honorária. (AC 00018085520124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 68) Portanto, diante da boa-fé da autora e do caráter alimentar dos valores recebidos, efetivamente indevida a cobrança operacionalizada pela União em face da requerente, não havendo que se opor a ela o óbice da má-fé ou de eventual enriquecimento sem causa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da cessação da pensão por morte titularizada pela autora em razão do falecimento de seu pai, objeto do processo 09047.000285/2013-15, e consequentemente, determinar que a União absterha-se de realizar qualquer cobrança a tal título. Custas na forma da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência, condeno a UNIÃO em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Defiro a gratuidade de justiça à autora. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-24.2014.403.6004** - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que durante a instrução não foi oportunizado a manifestação acerca do Estudo Socioeconômico (fls. 71/73) . Assim sendo, abra-se vista as partes que apresentem alegações finais , no prazo de 10 (dez) dias , oportunizando-se a manifestação do estudo apresentado, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos conclusos. Publique-se . Intimem-se .

**0000796-40.2016.403.6004** - REGINA DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que foi apresentado Laudo Social pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Ladário (E69/72) , havendo a manifestação da parte autora as f. 73 v.Quanto a autarquia ré, verifique que apesar de intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.903.008-3, esta manteve-se inerte.Desta forma, expeça-se ofício a EADJ- INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado (f. 32v).Após, abra-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 ( dez) dias, iniciando-se pela parte autora, cabendo nesta mesma oportunidade a especificação fundamentada de provas. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Ministério Público Federal , conforme peticionado as f. 67/68.Com o retorno, subam os autos conclusos.

#### CARTA PRECATÓRIA

**0000826-41.2017.403.6004** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X WALTER TRINDADE DE QUEIROZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBÁ - MS

Constato que embora distribuído como carta precatória a comunicação encaminhada pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande trata-se de ofício solicitando informações acerca de Carta Precatória, já devolvida. Desta forma, determino que sejam prestadas as informações solicitadas e o cancelamento desta distribuição.Cumpra-se.

**0000830-78.2017.403.6004** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X TAIS RODRIGUES DE AMORIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBÁ - MS

Constato que embora distribuído como carta precatória a comunicação encaminhada pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande trata-se de ofício solicitando informações acerca de Carta Precatória, já devolvida. Desta forma, determino que sejam prestadas as informações solicitadas e o cancelamento desta distribuição.Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001420-31.2012.403.6004 (2007.60.04.000310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada (f. 79-81), em face da sentença de f. 77-v, requerendo que seja declarada em sentença que foi deferida a gratuidade da justiça nos autos principais, suspendendo-se assim a exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios resultantes dos presentes Embargos à Execução. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, rejeito os Embargos de Declaração, considerando que o recurso apresentado possui caráter estritamente infringente, não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade a ser resolvida através do presente recurso, caso em que eventualmente o efeito da resolução da questão poderia ser infringente. Em primeiro lugar, registro que, compulsando os autos, verifica-se que não houve requerimento, e tampouco decisão judicial proferida nestes autos de Embargos à Execução deferindo a justiça gratuita à parte embargada. Não há contradição ou omissão no ponto em que não declarada a suspensão da exigibilidade da verba honorária proveniente dos presentes autos de Embargos à Execução. Em segundo lugar, a sentença de f. 79-81 autorizou apenas a compensação dos valores devidos a título de condenação principal nos autos principais, não afetando a situação jurídica de hipossuficiência da parte embargada, ou seja, não há prejuízo ao vetor teleológico da assistência jurídica gratuita existente em nosso ordenamento jurídico. A compensação de valores não prejudicará o sustento próprio ou de sua família. Entendimento contrário, ademais, autorizaria que beneficiários da justiça gratuita apresentassem cálculos em cumprimento de sentença livremente, podendo se arriscar em empreender um excesso de execução sem qualquer ônus por ter dado causa a eventual impugnação das partes contrárias. Empregou-se, aliás, entendimento preconizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante o teor dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Aduz a agravante que se trata de compensação de honorários fixados nos embargos à execução com aqueles conquistados na ação de conhecimento. Contudo, os termos da sentença, mantidos pelo acórdão, são claros ao fixar verba honorária pelo acolhimento parcial dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, bem como os fixa em relação à própria execução, promovendo de imediato a sua compensação. 2. Neste contexto, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a verba honorária fixada na Execução de Sentença pode ser compensada com aquela resultante da procedência dos Embargos do Devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no AREsp 624.557/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1574257/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO SE ESTENDE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINADO EM EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL NÃO FOI PEDIDA. 1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 2. Dessa forma, a gratuidade de justiça deferida em uma ação não pode estender-se à outra, de forma automática, até porque, no caso da execução e dos Embargos do Devedor, há condenação da parte vencida em custas e honorários de advogado em cada uma das ações (artigos 3º, incisos 3º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei n. 1.060/1950). 3. Agravo Regimental provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1492478/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado na análise monocrática, não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, especialmente o argumento da autonomia dos embargos em relação à execução. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 629.132/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado na análise monocrática, não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, especialmente o argumento da autonomia dos embargos em relação à execução. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados na execução com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 580.893/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. SÚMULA N. 187 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO SE ESTENDE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINADO EM EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL NÃO FOI PEDIDA. 1. A ação executiva e os embargos do devedor são ações distintas e autônomas: a gratuidade de justiça deferida em uma ação não pode-se estender à outra, de forma automática, até mesmo porque, no caso da execução e dos embargos do devedor, há condenação da parte vencida em custas e honorários de advogado em cada uma das ações (artigos 3º, incisos 3º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei n. 1.060/1950). 2. A respeito, mutatis mutandis, vide: AgRg nos REsp 1275521/RS, Rel. Ministro Sérgio Kulkina, Primeira Turma, DJe 02/10/2014; REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; REsp 1232604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 353.744/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014). Desta feita, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser resolvida no tocante à sentença de f. 77-v. Cabe assinalar que eventual discordância com o decidido deve ser objeto de recurso próprio, sendo inviável a rediscussão do julgado em sede de Embargos de Declaração. Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 79-81 e, no mérito, os rejeito, ante a ausência de vícios que justifiquem sua oposição, com a consequente manutenção da sentença de f. 77-v. De ofício, contudo, determino que os honorários impostos em favor do INSS não sejam objeto de compensação (tal como ventilado na sentença) no momento da expedição do RPV, devendo ser requisitados os valores em sua integralidade, com indisponibilidade parcial, na forma do art. 43 da Resolução-CJF nº 405/2016. Ao final, os honorários - relativos ao valor indisponibilizado nos autos - deverão ser creditados conforme prevê os artigos 30 e 35 da Lei nº 13.327/2016 c/c art. 85, 19, do Código de Processo Civil. O INSS fica intimado a apresentar cálculos do valor a ser indisponibilizado por ora e posteriormente creditado na forma do art. 30, I, da Lei nº 13.327/2016, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 26 de abril de 2017.

Expediente Nº 9250

INQUERITO POLICIAL

0001128-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-38.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, considerando que a impetrante adquiriu veículo avaliado em mais de R\$ 27.000,00 (doc. 2472749) recentemente – bem transferido para seu nome em 31/10/2016 (doc. 2472724).

Intime-se a impetrante para o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ao ensejo, manifeste-se a parte autora acerca da sentença juntada (doc. 2474562), a qual, aparentemente, já analisou a legalidade do auto de infração lavrado.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2017.

José Renato Rodrigues

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4900

## INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001432-66.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-57.2016.403.6005) AGROPECUARIA MAGGI LTDA(MT003103 - JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001432-66.2017.403.6005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA Requerido: Justiça Pública Sentença Tipo Evistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA, em decorrência da apreensão do veículo FIAT/PALIO, PLACAS QBR-9316, ocorrida em 26.06.2016, nos autos 0001603-57.2016.403.6005, em razão da prática do delito de tráfico de droga, por ADENILSON GOMES BARBOSA. A requerente aduz, em síntese, ser proprietária do aludido veículo, o qual foi roubado, em 25.02.2016, quando era conduzido pelo motorista Geralton Jose da Silva Pereira. Também salienta ser terceira de boa-fé, além do que o bem não mais interessa às investigações. A postulante juntou documentos às fls. 09/339. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, às fls. 343/344. É o que importa relatar. DECIDO. Nesta data, foi dado provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pelo requerente, na ação penal nº 0001603-57.2016.403.6005, do que se desprende que resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

## ACAO PENAL

**0000738-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES E MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

1. RELATÓRIO ALTAIR RZATKI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 23 de fevereiro de 2011, pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida em 07.04.2011 (f. 89), ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito. Regularmente processado o feito, em 20.02.2017, sobreveio a sentença de fls. 228/235, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, às penas de 02 (dois) anos de detenção e pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) de multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Publicação da sentença em 20.02.2017 (fl. 236). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença e requereu seja reconhecida a prescrição em concreto. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, 1º, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, bem como ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições inseridas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos (inciso V, do art. 109, do CP). Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como ante o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos a partir do recebimento da denúncia (em 07.04.2011 - fl. 89) até a publicação da sentença (em 20.02.2017 - fl. 236), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALTAIR RZATKI, quanto ao crime tipificado no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Transitada em julgado esta sentença, esperam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu, atentando-se para as providências cabíveis determinadas às fls. 234/verso. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 24 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

**0001603-57.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADENILSON GOMES BARBOSA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ AUTOS Nº 0001603-57.2016.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADENILSON GOMES BARBOSA Sentença Tipo MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Agropecuária Maggi Ltda, em face da sentença prolatada às fls. 178/188-verso, aduzindo que a decisão incorre no vício de omissão quanto ao pedido de restituição de veículo de sua propriedade (veículo Fiat/Palo Fire Way, placa QRB-9316), o que também é objeto de discussão nos autos de incidente de coisas apreendidas autuado sob o nº 0001432-66.2017.403.6005. Em síntese, sustenta que a instrução criminal demonstrou ser o veículo pertencente à terceiro de boa-fé, pelo qual não mais se justificaria a retenção. Na ocasião, requereu seu ingresso no feito. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente à pretensão do embargante. Já no incidente de restituição de coisas apreendidas susmencionado, manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição do bem. É o relatório. Decido. Conheço o recurso interposto. Não há que passar despercebido que os documentos trazidos pelo embargante evidenciam ser o caminhão pertencente à terceiro de boa-fé, sem que fossem apresentados elementos mínimos de conexão entre o proprietário/possuidor e a prática delitiva em análise. Assim, é manifesta a desproporcionalidade do ônus imposto ao dono do objeto - para o qual não concorreu direta ou indiretamente -, se mantida a ordem de devolução até o trânsito em julgado. Ademais, a conservação do veículo no pátio da Delegacia de Polícia Federal somente ocasionará a sua deterioração, impedindo consequentemente o cumprimento de sua finalidade econômica, atual ou futura. Neste caso, o depósito se revela como um instituto jurídico apto a preservar a vinculação do bem aos presentes autos e, ao mesmo tempo, minorar os prejuízos sofridos pelo terceiro de boa-fé. Este é, inclusive, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), como se observa pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. I - A devolução dos bens não configura efeito da sentença absolutória, sendo de rigor aguardar-se o trânsito em julgado, ainda que parcial, ou seja, em relação ao réu, ora embargante, ex vi do disposto no artigo 123 do CPP. II - Todavia, não há óbice em deferir, até o trânsito em julgado em relação a ele, a guarda provisória dos referidos bens ao embargante, que se apresenta como sendo seu proprietário. III - A restituição dos veículos apreendidos e do aparelho celular mediante a nomeação do proprietário como fiel depositário se revela a solução mais razoável para evitar a depreciação dos bens, sem, contudo, desvinculá-los do processo criminal. IV - Embargos de declaração rejeitados. De ofício, determinada a restituição ao embargante do veículo Toyota/Corolla, X-Ei 2.0, cor preta, placa HKE 1987, ano 2011/2012; do caminhão Ford/Cargo, cor branca, placa OPU - 1987, ano 2013/2013 e do Aparelho celular da marca Apple, modelo I-Phone 4, nº IC 579C23804, mediante a sua nomeação como depositário fiel. (TRF-3, ACR 00010605320134036104, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.04.2016). PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DE TRAFICO DE ENTORPECENTES. COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O impetrante teve seu bem apreendido no bojo de procedimento investigatório instaurado para apuração de suposta prática de crimes previstos na Lei nº 12.850/13, bem como delitos de financiamento e tráfico de entorpecentes, tendo ingressado, sem êxito, com pedidos de restituição, bem como com recurso de apelação. 2. Poder-se-ia objetar à presente impetração que estaria vedada em função da coisa julgada, tendo em vista a decisão prolatada na apelação de nº 0004634-35.2014.4.03.6109, de minha relatoria, entretanto, aquele julgado leva em conta o momento processual, que era o do início litis, inclusive porque se baseou no interesse que o bem poderia ter para a instrução. 3. Finda a instrução, o impetrante deduziu novo pedido de restituição, mais uma vez negado pelo Juízo a quo. Dessa feita, trata-se de matéria nova e impetração deduzida contra novo ato da autoridade coatora, de maneira que é cabível a presente medida, devendo este mandamus ser conhecido. 4. A decisão da autoridade impetrada, indeferindo a restituição do bem (fls. 26), condicionou a sua apreciação ao trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP. 5. Diante do término da instrução criminal, as provas carreadas aos autos indicam que a medida constritiva não se apresenta razoável, merecendo ser afastada, conforme se verifica através dos depoimentos acostados aos autos (fls.27). 6. Comprovada a propriedade do bem, e que este não foi utilizado, ao que tudo indica, para a prática de crimes, a sua liberação é medida que se impõe. 7. Não havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido era utilizado na prática delitosa, a sua apreensão não deve ser mantida, sobretudo por se tratar de bem passível de deterioração. 8. No caso dos autos, melhor atende ao interesse estatal a nomeação do titular do bem como depositário fiel, com vistas à preservação do mesmo, bem assim para permitir, como no caso em particular, que o ora impetrante possa continuar sua atividade econômica regular. 9. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, MS 00127262520164030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.03.17) Tratando-se de ponto pelo qual este juízo deveria se pronunciar de ofício, revela-se adequado o manejo dos embargos para sua correção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para determinar a devolução imediata do veículo Fiat/Palo Fire Way, placa QRB-9316, à interessada Agropecuária Maggi Ltda, mediante o compromisso de fiel depositário, uma vez que ainda não transitada em julgado a presente decisão. Intimem-se o interessado a comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001432-66.2017.403.6005, cujo objeto resta prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à autoridade policial e ao MPF. Ponta Porá, MS, 17 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4903

## ACAO PENAL

**0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCOS AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X ROBERTO RIVELINO DA SILVA

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a informação de fl. 2725, altero o horário da audiência da videoconferência ora agendada para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ELISABETH COSTA (em conexão com o Juízo Federal em Mogi das Cruzes/SP), JORGE MACHADO (em conexão com o Juízo Federal em Curitiba/PR), JOSÉ EDMILSON CARDOSO DA SILVA e ARGEMIRO F. DOS SANTOS (em conexão com o Juízo Federal em Maringá/PR), para o dia 16/11/2017 às 17:55h (horário de Brasília/DF).3. Sendo assim, adite-se as cartas precatórias expedidas às Subseções de Mogi das Cruzes/SP, Curitiba/PR e Maringá/PR, informando o horário correto da audiência.4. Outrossim, informo que já procedemos as devidas alterações junto ao calendário.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.6. Intime-se oportunamente a defesa.7. Ciência ao parquet.8. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3178**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000118-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000118-0) - ROQUE MAGNO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, serão os autos devolvidos ao arquivo.

**0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora/exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 168/182).

**0002558-56.2014.403.6006 - NOEME TENORIO ANDRADE ROCHA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001343-11.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA**

Ciência à parte exequente quanto ao Ofício 1715/2017 (fl. 45-v), da Comarca de Sorriso, que requer o pagamento de diligência de Oficial de Justiça.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a decisão proferida na ação de embargos à execução (autos nº 0000056-23.2009.403.6006), cuja cópia foi acostada às fls. 34/38-verso, transitada em julgado em 23.09.2016 (certidão de fl. 53), bem como a manifestação da exequente à fl. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo a transferência do valor depositado à fl. 25 diretamente em favor da Caixa Econômica Federal. Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**

Fls. 99/101: Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à petição da parte executada. Em relação ao pedido de suspensão da penhora registrada às fls. 93/98, tendo em vista que a primeira penhora (fls. 19/20) não foi suficiente à garantia do valor exequendo, indefiro. Cumpra-se.

**0000922-84.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)**

Vieram os autos conclusos em face da ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 76, cuja publicação foi certificada à mesma folha. Todavia, em consulta ao sistema processual, verifica-se que na publicação não constou o advogado da parte executada. Assim sendo, deve a Secretaria, após as anotações necessárias, providenciar nova publicação, bem como, atentar-se para que ocorrências assim não se repitam. Outrossim, torno sem efeito a certidão aposta à fl. 76-v. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BONACHINI X UNIAO FEDERAL**

Denota-se dos autos que: A parte exequente foi intimada quanto ao memorial de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, do que permaneceu inerte (fl. 245-v). Resta pendente a intimação da parte executada, o que deve ser cumprido pela Secretaria. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o valor trazido pela Contadoria (fls. 242/243), deverá ser expedido RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intimar-se-á a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000694-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000694-9) - MILTON SCALET(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON SCALET**

Ciência à parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud para impugnação no prazo legal.

**0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITAMAR FOLADOR**

Intime-se a parte executada, ITAMAR FOLADOR, para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**0000311-39.2013.403.6006** - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAZ CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X UNIAO FEDERAL X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO MARIO SOMENSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIO SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMINDO FISCHER X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALTAZ CLARICE FISCHER X UNIAO FEDERAL X DALTAZ CLARICE FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MENDES ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUAREZ DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ONELIO FRANCISCO MENTA X UNIAO FEDERAL X ONELIO FRANCISCO MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JADETE BORTOLON MENTA X UNIAO FEDERAL X JADETE BORTOLON MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X PRISCILA ANGELI BENDER X UNIAO FEDERAL X PRISCILA ANGELI BENDER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVONE SOUZA MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X IVONE SOUZA MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO HAAS

Consta dos autos que o valor exequendo, atualizado até set/2015, era de R\$ 5.241,24 (cinco mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). Às fls. 542/543 e 546/547 foram juntados comprovantes de depósitos nos valores de R\$ 2.000,00 cada um e que, portanto, somam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim sendo, não há que se falar em intimação da parte exequente para manifestação quanto à quitação do débito. Indeferido, portanto, a petição de fl. 546. Por conseguinte, intime-se a parte executada, AGROPECUARIA MARAGOGIPE e outros, para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a quitação integral do valor exequendo acrescido dos consectários legais indicados na petição de fls. 528/529. Comprovado o pagamento, intimem-se as exequentes, UNIAO FEDERAL e FUNAI, para que se manifestem quanto à satisfação do débito e, em caso positivo, observando-se o percentual da condenação a que tem direito, apresentem documento hábil à conversão do valor em pagamento definitivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001274-47.2013.403.6006** - M R MACHADO KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X M R MACHADO KANOFF - ME

Intime-se a parte executada, M. R. MACHADO KANOFF M. E, para que:1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**0001275-32.2013.403.6006** - V. C. KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X V. C. KANOFF - ME

Intime-se a parte executada, V. C. KANOFF - ME, para que:1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Ciência à parte exequente quanto à manifestação da parte executada (fls. 1770/1772).

**0001374-36.2012.403.6006** - MARIA ROSA DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### Expediente Nº 3189

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001220-42.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-86.2017.403.6006) GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

LIBERDADE PROVISÓRIAProcesso nº 0001220-42.2017.403.6006Preso: GILMARCIO SOARES DE ANDRADEDECISÃO Gilmarcio Soares de Andrade, preso em flagrante delito em 22/09/2017 por estar transportando cerca de 400 mil maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhado de qualquer documento que atestasse sua regular internação, ou aquisição no território nacional, pede a concessão de liberdade provisória, com a consequente revogação da decisão que, em audiência de custódia, decretou a sua prisão preventiva. Alega que, com a apreensão da carga, nenhum prejuízo foi acarretado para a União. Acresce que é tecnicamente primário, tem residência fixa e família constituída, e que a pena a ser-lhe aplicada em caso de condenação não acarretará em recolhimento prisional. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito do requerente. Breve relato. Decido. Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido. Ao contrário do que alega, Gilmarcio não é mais primário, pois foi condenado como incurso nas penas dos art. 334, 288 e 180 do Código Penal, no bojo do processo nº 0000460-35.2013.4.03.6006, com sentença transitada em julgado em 07/04/2017. Assim, e considerando o tamanho da carga apreendida, entendo ser prematuro afirmar que a pena final, em caso de condenação, permitirá a aplicação de regime aberto ou a substituição por restritivas de direitos. De outra banda, e também ao contrário do que alega, não há qualquer comprovação de que tenha residência fixa ou de que exerça atividade lícita. Assim, e tendo em conta que as circunstâncias da prisão estão a indicar a presença de organização criminosa voltada para a internação de grandes volumes de cigarros estrangeiros, presume-se, ao menos por ora, que o preso faz dos crimes de contrabando seu meio de vida, o que atrai a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, tendo em vista que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Friso que o preso já foi condenado anteriormente por contrabando e formação de quadrilha, com sentença transitada em julgado em data recente, o que mostra sua renitência em adequar-se aos padrões de comportamento social harmonioso. Decido. Assim, INDEFIRO o pleito de concessão de liberdade provisória. Intimem-se. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal já instaurada em seu desfavor. Após, arquivem-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Navirai/MS, em 26 de outubro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1628

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000703-05.2015.403.6007** - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS. 1. Sem prejuízo da audiência infrutífera de 02/08/2017 e tendo em vista a renovação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 96/97) e da parte autora (fls. 80/95) no acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/11/2017 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0000147-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000147-7) - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

VISTOS.1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que fixou os honorários de sucumbência ao ora exequente em R\$700,00 (setecentos reais).Apresentou planilha de cálculo, indicando como valor devido, atualizado e acrescido de juros moratórios, R\$1.851,33 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) - fl. 328.A União apresentou impugnação (fls. 330-331), alegando excesso de execução, sustentando não ser possível a incidência de juros de mora no caso concreto.2. Inicialmente, cabe destacar que se impõe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 534 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. Não há indicação na planilha do exequente do índice utilizado para correção monetária e juros de mora, bem como respectivos termos iniciais e finais, de forma individualizada.Assim, INTIME-SE o exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo do valor que entende devido acerca dos honorários de sucumbência, com termo inicial e final do cálculo, de forma individualizada para correção monetária e juros moratórios, bem como os respectivos índices utilizados.3. Após, INTIME-SE à União para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, indique os índices utilizados no cálculo apresentado (fl. 332-332v).

**0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS.1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que fixou os honorários de sucumbência a ora exequente em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Apresentou planilha de cálculo, indicando como valor devido, atualizado e acrescido de juros, R\$5.787,77 (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Ressalta que o cálculo foi efetuado aplicando os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ao revés de 5% (cinco por cento), diante da fixação mínima possível ao caso concreto.O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, indicando como valor correto R\$1.553,25 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa. Ademais, pugnou pela intimação da exequente para que esclarecesse se já havia recebido tal valor, diante dos argumentos apresentados no cumprimento, de maneira confusa.2. Inicialmente, não cabe à exequente, neste momento processual discutir o quantum dos honorários sucumbenciais, quando o valor destes já foi fixado e a decisão transitada em julgado.Neste ponto assiste razão ao INSS, devendo a execução respeitar os parâmetros fixados na fase de conhecimento, já com trânsito em julgado.3. Acerca do esclarecimento sobre se a exequente recebeu ou não parte dos valores indicados no cálculo (R\$1.553,25), diante da ambiguidade da peça apresentada, não há dúvida que tal quantia não foi adimplida, visto que se tal fato tivesse ocorrido constaria dos autos, em especial com a expedição de requisição de pequeno valor.4. No que tange aos honorários relativos a este cumprimento de sentença, o pleito da exequente merece procedência, uma vez são cabíveis honorários no cumprimento de sentença, referente a obrigações de pequeno valor, em especial quando não adotada a chamada execução invertida (Informativo 563 do STJ).5. Assim, INTIME-SE a exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo, observando o fixado na sentença - honorários arbitrados em 5% do valor da causa (fl. 133v) e não da condenação, devendo o valor dos honorários ser atualizado tendo como termo inicial a sua fixação na sentença, acrescido de juros moratórios a partir da apresentação do cálculo (fl. 147) - Informativo 861, STF. Sobre este valor deverá incidir os 10% (dez por cento) relativos aos honorários do cumprimento de sentença.6. Após, INTIME-SE ao INSS para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.7. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

**0000504-46.2016.403.6007 - G R A GARCIA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

VISTOS.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse no acordo (fls. 74/77 e 79/80), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo.Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**0000664-71.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 83/84: Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos.Após, RETORNEM os autos conclusos.

**0000697-61.2016.403.6007 - LUCIMARA FERREIRA DE MORAES(MS019083 - MARCOS VINICIUS LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIMARA FERREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do acréscimo mensal de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro à autora.A inicial veio instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 08-52).A decisão de fls. 55-57 ratificou concessão da assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação e formulou quesitos às fls. 66-71, postulando a improcedência do pedido.O laudo pericial foi juntado às fls. 72-75, concluindo pela desnecessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária ou da vida independente.Manifestação da autora às fls. 80-83 e do INSS à fl. 85.É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido.Como assinalado, pretende a autora a majoração, em 25% (vinte e cinco por cento), da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sobre a hipótese, dispõe o art. 45 da Lei n. 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Assim, o único requisito para a concessão do acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. No caso concreto, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/02/2016 (NB 613.290.961-7), tal como pode ser aferido no extrato da DATAPREV de folha 71.No laudo médico elaborado, o perito apontou que a parte autora apresenta sintomas de lombocatalgia esquerda em acompanhamento pós-operatório de discetomia lombar e artrodese lombar instrumentada com parafusos pediculares em L4-L5-S1, com incapacidade total e permanente para o trabalho, porém, [...] embora exista a incapacidade para o trabalho, não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária ou da vida independente[...] (fl. 74, quesito 04).Assim, não obstante a autora esteja incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, não necessita do auxílio de outra pessoa, não sendo possível a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.- DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 08), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 (registrado que o arbitramento de honorários da assistência judiciária gratuita em valores superiores ao máximo somente é admitido para peritos, tradutores e intérpretes, inexistindo autorização normativa relativamente aos advogados dativos - Res. CJF 305/2014, arts. 25 e 28, parágrafo único).Cumprida a determinação supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000768-63.2016.403.6007 - LINDOLFO RODRIGUES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDOLFO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez.Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-15).A decisão de fls. 18-19 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e formulou quesitos às fls. 32-49, pugnano pela improcedência da demanda.O laudo pericial foi juntado às fls. 56-59, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Cientificadas as partes, o autor apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 61-64.O INSS se manifestou à fl.65. É o relatório necessário. DECIDO.1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento da carência exigível.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 56-59 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais. Afirmou o perito que o autor[...] já obteve critérios de cura da Hanseníase com o tratamento clínico realizado. O periciado não apresenta sinais de atividade clínica ou recidiva ou quadro de surto reacional. Força muscular preservada. Não apresenta sequelas cutâneas ou deformidades incapacitantes. Apresenta avaliação de Incapacidade Física grau 0. Sendo assim, o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa [...] No atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (Laudo pericial, fl. 57, rubrica conclusão e quesito nº 2 - destaque).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento regular para os problemas de saúde do autor - que no caso concreto se mostrou eficaz -, não implica, per se, incapacidade temporária, visto que a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A ideia do tratamento, aí, é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade.Posta a questão nestes termos, temo que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda.- DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000866-48.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA DA MATA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-38).A decisão de fls. 41-42 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS indicou assistentes técnicos, formulou quesitos às fls. 48-50 e ofertou contestação às fls. 56-68, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência.O laudo pericial foi juntado às fls. 69-84, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente da autora, a partir de 24/06/2014. Manifestação da autora às fls. 87-91. O INSS quedou-se silente (fl. 92-v).É o relatório necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteRejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, visto que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 27/04/2016 e a ação foi proposta em 20/10/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso.2. Mérito.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.2.1. Do pedido de benefícioComo assinalado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora, tampouco o cumprimento de carência.Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 70-84). Extrai-se do laudo:Tendo em vista a grande dificuldade da periciada em desempenhar até mesmo as atividades triviais do cotidiano, está totalmente (100%) e permanentemente incapacitada a desempenhar as atividades laborais, mesmo as de baixa demanda. Impossível recuperação. CID: S82.0 (fl. 72) [...] Início da incapacidade: 24.06.2014 (fl. 82, quesito nº 5). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício (DIB) será o da data do início da incapacidade (DII) fixada pelo laudo pericial, 24/06/2014, observando-se a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença no período.A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.4. Do reembolso dos honorários periciaisSendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil.Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 46-v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º).- DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA APARECIDA DA MATA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) a data da cessação do auxílio-doença, em 27/04/2016, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 27/04/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 46-v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA MARIA APARECIDA DA MATANASCIMENTO 18/04/1969CPF/MF 460.019.211-72NB anterior NB 607.283.445-4TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)Possível re-avaliação administrativa?NÃOODIB 27/04/2016DIP 20/10/2017 (data da sentença)Processo nº 0000866-48.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000951-34.2016.403.6007** - EDIMAR MORAES FERREIRA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIMAR MORAES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez (NB 615.003.813-4, DER 07/07/2016, fl. 59).Relata o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24-53.A decisão de fls. 56-58 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.Contestação do INSS às fls. 75-91, pugrando pela improcedência do pedido.A parte autora juntou aos autos prontuário médico às fls. 96-263.O laudo pericial foi juntado às fls. 270-281, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor para sua atividade habitual, com início da incapacidade em 05/07/2016. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, o autor se manifestou às fls. 285-287 e o INSS à fl. 301. É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.1. No méritoEm linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fls.271-281).O Perito afirmou que: [...] o periciado é portador de neurocriptococose (CID10 B45.1)/doença neurológica por fungos com comprometimento dos nervos periféricos (pernas), necessitando de continuação de tratamento médico medicamentoso e controle clínico mensal periódico [...]. O periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período adicional de doze meses a partir da data do exame pericial ora realizado para tratamento adequado e avaliação posterior de possível recuperação. Data de início da incapacidade:05/07/2016; [...]. (Quesitos do Juízo nº 1 - fl. 279). A qualidade de segurado e a carência são evidenciadas pelo extrato CNIS de fls. 81-89.Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento em 07/07/2016 (fl. 59).À vista das alterações na legislação previdenciária trazidas pela Lei nº 13.457/17, o benefício poderá ser cessado automaticamente pelo INSS após 17/02/2018.Caso a parte autora ainda se sinta incapacitada deverá, nos quinze dias que antecederem a data prevista para a cessação do benefício, requerer sua prorrogação perante o INSS, nos termos do art. 60, 9º, da Lei 8.213/91. Formulado o pedido de prorrogação, o benefício só poderá ser cessado depois de realizada perícia administrativa que aponte a plena capacidade do autor.3. Do reembolso dos honorários periciaisSendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil.Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 56-58), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º).- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EDIMAR MORAES FERREIRA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/07/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela;b) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício implantado por força desta sentença após o dia 17/02/2018, salvo se o autor apresentar, nos quinze dias que antecederem a data prevista de cessação, requerimento de prorrogação, caso em que o benefício somente poderá ser cessado depois de realizada perícia administrativa que aponte a plena capacidade do autor;d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 07/07/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 56-58), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000794-48.2017.403.6000** - GISSONE PEDROSO DE JESUS(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por GISEONE PEDROSO DE JESUS em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e a sua reintegração na condição de agregado, para fins de tratamentos médico e hospitalar, com sua posterior reforma. Pede, ainda, a restituição dos valores descontados de seu soldo a título de plano de saúde, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 24-82). Pela decisão de fs. 88-95, o MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação. 2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 23 e 25). ANOTE-SE.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade/invalidiz para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense). Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade/invalidiz), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 4. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, pertinente às ações que buscam benefícios previdenciários por incapacidade. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 15h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1) É possível afetar a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível afetar se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirer-se o pagamento. 5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 5.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 6. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial. 8. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 9. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

**0005270-32.2017.403.6000 - RODOLFO FERREIRA DA SILVA(MS016454 - GUILHERME BURZYNSKI DIENES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por RODOLFO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército e a sua reintegração na condição de adido, com fornecimento de tratamentos médico e hospitalar adequados e a promoção de sua reforma, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 14-81). Pela decisão de fl. 97-103, o MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação. 2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 09 e 15). ANOTE-SE.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade/invalidiz para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense). Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade/invalidiz), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo. Ademais, no que se refere ao pedido de tutela para determinar a instauração de inquérito sanitário de origem a fim de verificar nexo causal entre as atividades castrense e as patologias alegadas, constata-se a sua desnecessidade ante a determinação de realização de perícia judicial. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 4. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, pertinente às ações que buscam benefícios previdenciários por incapacidade. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 14h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 12) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1) É possível afetar a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível afetar se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirer-se o pagamento. 5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 5.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 6. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial. 8. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 9. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

**000005-28.2017.403.6007 - EDUARDO DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO DA SILVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fs. 93-97), aceita pela parte autora à fs. 99-100. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fs. 93-97, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Tendo em vista que a parte autora, à fl. 99, expressamente concordou com toda a proposta do acordo apresentada pelo INSS, não se mostra viável a fixação, por este Juízo, de prazo de implantação do benefício diverso daquele estipulado na proposta de fs. 93-v. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se os autos em Secretaria. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte autora promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000076-30.2017.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse no acordo (fls. 22/22v e 24/25), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**000080-67.2017.403.6007** - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

VISTOS.1. Sem prejuízo da audiência infrutífera de 02/08/2017 e tendo em vista a renovação de interesse da Caixa Econômica Federal no acordo (fls. 92/93), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**000178-52.2017.403.6007** - NIVALDO GOMES DE ARRUDA(MS010488 - ANGELA MARIA AIMI E MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em baixa em diligência.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fls. 53/54), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/11/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**0000277-22.2017.403.6007** - MESSIAS GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada perante a Justiça Estadual, Comarca de Coxim/MS, por MESSIAS GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (acidentário) e conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 56/57. Contestação do INSS às fls. 100/113, arguindo preliminares de ausência dos efeitos da revelia e de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, porquanto não cessado administrativamente. No mérito, pediu a improcedência da demanda, eis que não se comprovou a incapacidade total e definitiva. Réplica às fls. 115/116. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 150/154, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 160/163 (INSS) e 164/166 (autor). Manifestação do Parquet Estadual às fls. 170/179. Pela decisão de fls. 180/182, o MD. Juízo da 2ª Vara Estadual de Coxim/MS declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. A decisão de fl. 189-v reconheceu a competência deste Juízo, ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo declinante e determinou a intimação das partes para apresentarem novos requerimentos. Manifestação da parte autora à fl. 191 e do INSS às fls. 193/194. É o relatório necessário. DECIDO.1. Preliminarmente.1. Decorrendo da expressa disposição do inciso II, do art. 344 do CCP a não incidência dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, despiciendas maiores considerações.1.2. De outra parte, no que se refere à existência de interesse de agir para o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumpre registrar que embora o benefício tenha sido restabelecido no curso da demanda, fato é que, no momento da propositura da ação, em 19/01/2016 (fl. 02), a prorrogação do benefício fora indeferida (fls. 22, 27-29 e 66). Assim, presente o interesse. E, por se tratar de ação que busca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há que se falar sequer em carência superveniente, sendo manifesto o interesse processual do demandante. Por estas razões, rejeito as preliminares arguidas.2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.2.1. Do pedido de benefício. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, tampouco o cumprimento de carência. Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional habitual ou qualquer outra atividade laboral (fls. 150-154). Afirmou o Perito do Juízo que o autor, diagnosticado com [...] poliartrópia periférica, membros superiores e inferiores. Início provável em 2014, não pode afirmar uma data precisa por ser uma doença autoimune, ou seja, doença que o organismo do autor não reconhece e se defende dele mesmo (fl. 151, quesito 7), encontrando-se incapaz para o trabalho de forma permanente (fl. 151, quesito 8) desde o início da doença em 2014 (fl. 151, quesito 9). Esclareceu o perito, ainda, que a incapacidade é total (fl. 152, quesitos 11 e 13), ou seja, não é possível o retorno para o mesmo ou outro trabalho, conforme se pode ver da conclusão à fl. 154. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez. Ante ao pedido expresso da parte autora (fl. 166), o termo inicial do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez será o da data da juntada do laudo pericial aos autos, em 06/12/2016 (fl. 150) - ressalvando-se, contudo, que até 05/12/2016 o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença -, observando-se a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já pagos a título de auxílio-doença com alta programada para 04/09/2017 (fls. 194, extrato DATAPREV). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.4. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MESSIAS GUEDES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 06/12/2016 (fl. 150) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 06/12/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MESSIAS GUEDES DOS SANTOS; NASCIMENTO 28/09/1957; CPF/MF 141.386.621-20; NB anterior NB 607.014.120-6 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO; DIB 06/12/2016; DIP 20/10/2017 (data da sentença); Processo nº 0000277-22.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS. INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000285-96.2017.403.6007** - DARRIEL GARAY CAMPOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 50: Defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica.1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 08h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.1.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.2. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 36-39. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 45/2017-SD, para intimar a União Federal.

**0000293-73.2017.403.6007** - JOSE BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fls. 36/44: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000392-43.2017.403.6007** - JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fs. 08-23 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 23). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente destaco que o julgamento de improcedência, proferido nos autos 0000483-80.2010.403.6007, cuja decisão já transitou em julgado, não impede a apreciação do presente pedido, uma vez que em casos como o destes autos a regra é de que as sentenças, nesses casos, são dadas *rebus sic stantibus* (segundo as condições da situação no momento em que são proferidas). 2. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 06 e 09). Anote-se na capa dos autos. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 09h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual questionamento da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

**0000393-28.2017.403.6007 - ALOISIO MARTINS PEREIRA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**

VISTOS. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fs. 61/62), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**0000437-47.2017.403.6007 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fs. 06-28 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 24). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 04). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 12h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual questionamento da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000006-18.2014.403.6007 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o ofício 6502039/USE3, em que foi requerida a mídia de gravação dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos da Ação Ordinária 0000006-18.2014.403.6007, a fim de instruir a Ação Rescisória 0019376-88.2016.403.0000, providencie a Secretaria o envio da mídia, conforme solicitado, certificando-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000153-73.2016.403.6007** - EDSON DE JESUS DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que gozava, com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06-39). A decisão de fls. 42-43 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 60-70, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 471-87, pugnano pela improcedência da demanda. A parte autora, às fls. 91-92, requereu esclarecimentos da perícia quanto à divergência entre a atividade laboral constante no laudo (vendedor) com aquela declarada na inicial (trabalhador rural), sobre vindo os esclarecimentos de fls. 95/96, sobre os quais o autor se manifestou à fl. 99 e o INSS à fl. 100. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento da carência exigível. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 62-65 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais declaradas por ocasião da perícia (vendedor). Afirmou o perito que o periciado é portador de Diabetes Mellitus não Insulino Dependente (CID10 E11) com Visão Sub Normal de Ambos os Olhos (CID10 H54.2) [...] não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de vendedor (Questões do Juízo nº 1, fls. 67/68). Ainda que a perícia tenha sido feita com base na declaração do autor quanto à sua atividade laboral - conforme esclarecimentos do Perito - não houve ressalva alguma do expert sobre eventual incapacidade para o exercício de outras atividades laborais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento para os problemas de saúde do autor não implica, per se, incapacidade temporária, visto que - como no caso concreto - a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A ideia do tratamento, ali, é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade. Posta a questão nestes termos, temos que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000247-21.2016.403.6007** - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse no acordo (fls. 85/86), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**0000405-76.2016.403.6007** - SELMA DE OLIVEIRA SANTANA(MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em baixa em diligência. 1. A juntada aos autos da CTPS original da autora revela que o registro do vínculo empregatício no período de 12/10/2014 a 23/11/2015 decorreu de sentença trabalhista homologatória de acordo (fls. 46-48), o que constitui início de prova material (cf. Súmula TNU nº 31), sendo necessária a sua complementação por prova testemunhal. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2018, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 4. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência designada. 6. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000412-68.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA)

VISTOS. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse no acordo (fl. 56), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. Defiro o pedido de inclusão de novos advogados do autor (f. 52/53), devendo as publicações serem feitas nos nomes destes. 3. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

**0000234-85.2017.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS) X DANIEL MARTINEZ ZANETTI

VISTOS. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse no acordo (fl. 100), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000745-59.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES VIANA

VISTOS. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse no acordo (fl. 137), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000032-50.2013.403.6007** - ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA ZILDA DE MELO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 134-136), de que foram intimados os credores (fls. 137v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000606-05.2015.403.6007** - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 138-140), de que foram intimados os credores (fls. 141v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000026-38.2016.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 123-124), de que foram intimados os credores (fls. 125v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

